



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 235/2011 – São Paulo, sexta-feira, 16 de dezembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3366**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001929-35.2008.403.6316** - EIKO SHIMAMURA MACHADO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA DIOGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Não verifico a ocorrência de nulidade da audiência em razão da ausência de intimação pessoal da corrê, já que tal procedimento não é exigido pela legislação processual civil. Ademais, o advogado foi regularmente intimado e compareceu à audiência, não havendo que se falar em prejuízo. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0091461-58.2005.403.0000 (2005.03.00.091461-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) ALECIO GROTO X JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA GROTO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP para o cancelamento da constrição efetuada nos autos da Medida Cautelar n. 0002186-81.2003.403.6107 sobre o imóvel matriculado sob n. 35.985, nos termos do julgado. 3- Arbitro no valor máximo da tabela os honorários advocatícios em favor do advogado da parte embargante, haja vista ter atuado pela assistência judiciária. Intime-se o advogado a providenciar, no prazo de trinta (30) dias, o seu cadastramento junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, haja vista que esse cadastramento se faz necessário para o recebimento dos honorários acima arbitrados. Com o cadastramento, solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem a sua realização, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0007916-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010774-9)) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O requerimento do embargante (fl. 101) extrapola o objeto destes autos, tendo em vista que nestes se tratou apenas do bloqueio havido em sua conta-corrente nada se mencionando a respeito de bloqueio ocorrido em conta poupança. Assim, nada a deliberar nestes autos. Não tendo havido qualquer outro requerimento, cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004920-68.2004.403.6107 (2004.61.07.004920-3)** - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145284 - FABIO DE SOUSA NUNES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0013195-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013195-7)** - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP(Proc. WAGNER MAROSTICA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Arbitro no valor máximo da tabela os honorários advocatícios em favor do advogado da parte impetrante, haja vista ter atuado pela assistência judiciária. Intime-se o advogado a providenciar, no prazo de trinta (30) dias, o seu cadastramento junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, haja vista que esse cadastramento se faz necessário para o recebimento dos honorários acima arbitrados.Com o cadastramento, solicite-se o pagamento.Decorrido o prazo sem a sua realização, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3- Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001691-56.2011.403.6107** - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X PRESIDENTE DA XXI TURMA DISCIPLINAR DA OAB-ARACATUBA/SP(SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI)

C E R T I D ã O - de fl. 189 verso, datada de 30/11/2011 - Certifico e dou fé que a r. decisao retro (fl. 189) será novamente remetida à publicação por não haver constado na que foi certificada à fl 189 o nome do advogado e Autoridade Impetrada, Dr. João Carlos Rizolli.DECISÃO DE FL. 189:1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo (fl. 188) e do porte de remessa e retorno (fl. 187) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 180/186 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada, ora apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

**0002736-95.2011.403.6107** - JESSE GOMES(SP198087 - JESSE GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 73/80: vista à Caixa Econômica Federal, por cinco (05) dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

**0003199-37.2011.403.6107** - RICARDO RAYES(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 56/64: vista à União/Fazenda Nacional, por cinco (05) dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

**0003203-74.2011.403.6107** - ODILIO ANTONIO NEGRI(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante ODILIO ANTONIO NEGRI assevera possuir direito líquido e certo ao deferimento do registro de arma de fogo, já que seu pedido administrativo encontra respaldo na Lei n. 10.826/03, art. 4º, 6º, e no Decreto n. 5.123/04, art. 12, VII, 2º. Sustenta que apesar de cumprir todos os requisitos legais, teve seu pedido de registro de arma indeferido pela autoridade impetrada, sem qualquer fundamentação legal, à medida que a decisão embasou-se genericamente na Lei n. 10.826/03 e no Decreto n. 5.123/04. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/45). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 47).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 51/56).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/61).Manifestação da autoridade impetrada (fls. 68/71).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 77).É o relatório do necessário.DECIDO.Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais.Já o impetrante afirma que seu pedido está amparado pelo artigo 4º, 6º, da Lei n. 10.286/03, e pelo art. 12, inc. VII, 2º, do Decreto n. 5.123/04, verbis:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:(...) 6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.(...)Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:(...)VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em aludo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.(...) 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.(...)A autoridade administrativa, por sua vez, entendeu que não restou configurada, no caso em tela, o quesito efetiva necessidade, para o registro de arma de fogo, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.286/2003, regulamentado pelo Decreto n. 5.123/04, verbis.Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:I - declarar efetiva necessidade; 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça (Redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 2008).Nesse caso, a

decisão administrativa está pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade, restando ao poder judiciário aferir apenas quanto à sua legalidade. E, em que pese o ato administrativo respaldar-se de forma genérica na Lei n. 10.826/03 e no Decreto n. 5.123/04, não se pode, nesse momento processual, afirmar que o indeferimento do pedido de aquisição de arma de fogo deu-se de modo ilegal ou abusivo. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (AMS-0861000015805- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318291-relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES-Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 155). (grifei) Assim é que não restou demonstrado pelo impetrante qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora, que sob o amparo da Lei n. 10.826/03 e no Decreto n. 5.123/04 indeferiu seu pedido de porte de arma de fogo. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Cópia desta sentença servirá de ofício n. \_\_\_\_\_ para ciência da autoridade impetrada, e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0003979-74.2011.403.6107** - DANZER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 38/39: tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de dez (10) dias para que a impetrante atribua valor correto à causa. 2- No mesmo prazo, proceda à emenda à petição inicial indicando corretamente as autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP). 3- Forneça, ainda, uma cópia integral dos autos, inclusive com emendas, a fim de formar a segunda contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se.

**0004233-47.2011.403.6107** - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, VENCETEX BEBIDAS LTDA., pleiteia a inclusão do débito do processo administrativo nº 10820.001581/00-71 (IPI), com imputação dos pagamentos mínimos efetivados (parcelas de R\$ 2.000,00), no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com recálculo da consolidação e das parcelas a serem pagas. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo a totalidade

dos débitos inscritos. Ocorre que, anteriormente à referida adesão, havia aderido ao parcelamento especial de IPI, previsto no artigo 2º da Medida Provisória nº 449/08. Deste modo, entendeu a impetrante que, com a adesão da totalidade de seus débitos inscritos, automaticamente estaria incluído o referido IPI, o que de fato não ocorreu, fato que reputa ilegal e abusivo. Juntou documentos (fls. 08/208). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 210/v). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações (fls. 216/218), pugnando pela denegação da segurança. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba apresentou informações (fls. 219/220), pugnando pela ilegitimidade passiva. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, inserindo a totalidade de seus débitos no referido programa (fl. 97). E de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os contribuintes que aderiram ao referido parcelamento deveriam promover, no período de 06 a 29 de julho de 2011, a consolidação de seus débitos objeto do parcelamento, sob pena de exclusão do programa (conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009). Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento até o dia 29/07/2011, excluiu deste os referentes ao artigo 2º da Lei nº 11.941. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante optou pela inserção da totalidade de seus débitos (inscritos ou não em dívida ativa) e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas. A princípio, a conduta da Fazenda Nacional está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, mesmo que tenha perdido o prazo para consolidar os seus débitos, previsto em normas infralegais. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Assim, a dívida apurada no processo administrativo nº 10820.001581/00-71 não será nunca mais objeto de discussão (leia-se: exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal) pois o contribuinte confessou que realmente a dívida existe. Portanto, se o Impetrante porventura deixar de pagar o parcelamento, a consequência é uma só: a cobrança que estava suspensa, volta a seguir seu trâmite normal, sem que haja qualquer medida da executada em discutir o débito, pois houve reconhecimento do pedido. Logo, descumprir o parcelamento por falta de pagamento não é um bom negócio para o Impetrante, pelas consequências supramencionadas; para o Fisco, a dívida será paga, seja pelo parcelamento, seja pelo trâmite da execução fiscal. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas. E o interessante do caso concreto - e que chamou a atenção deste Juízo - é o fato de que o Impetrante optou por aderir à totalidade de suas dívidas perante o Fisco Federal, o que parece redundante a exigência contida no artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Ora, se são todas as dívidas fiscais do Impetrante contidas no parcelamento, qual a razoabilidade de exigir deste mesmo contribuinte, mais uma vez, a consolidação de seus débitos? Qual a razoabilidade de excluí-lo do parcelamento por perda de prazo para efetuar um procedimento que o Fisco já tinha desde o princípio a resposta: a consolidação é de todas as dívidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União. Nesse sentido, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 1º) e 06/2009 (art. 15, 3º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, a ponto de excluí-lo do programa por não ter consolidado todas as suas dívidas fiscais, sendo que desde o início houve a opção para a adesão total. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, pela totalidade de seus débitos, inclusive o apurado no processo administrativo nº 10820.001581/00-71 (IPI), com imputação dos pagamentos mínimos efetivados (parcelas de R\$ 2.000,00), no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com recálculo da consolidação e das parcelas a serem pagas, enquanto a contribuinte honrar com suas responsabilidades perante o aludido programa de parcelamento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C. Oficie-se.

**000442-16.2011.403.6107** - MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA (MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADO LTDA. e FILIAL, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de afastar as verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o

adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio doença/fermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do artigo 9º da Lei 7238/84, Incra e demais verbas pagas decorrente de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil. Para tanto, alegam que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os artigos 195, I, a, da Constituição Federal, artigo 110 do Código Tributário Nacional e artigos 22, inciso I e 28, inciso I da Lei 8.212/91. Requerem, ainda, seja declarado o direito e compensar os indébitos, referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições entre matriz e filiais e vice-versa, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada, comunicações ao CADIN etc.). É o relatório do necessário. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intime-se.

**0004443-98.2011.403.6107** - SUPERMERCADOS RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

SUPERMERCADOS RASTELÃO DE PENÁPOLIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de afastar as verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio doença/fermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do artigo 9º da Lei 7238/84, Incra e demais verbas pagas decorrente de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil. Para tanto, alega que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os artigos 195, I, a, da Constituição Federal, artigo 110 do Código Tributário Nacional e artigos 22, inciso I e 28, inciso I da Lei 8.212/91. Requer, ainda, seja declarado o direito e compensar os indébitos, referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada, comunicações ao CADIN etc.). É o relatório do necessário. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intime-se.

**0004444-83.2011.403.6107** - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA. e FILIAIS, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de afastar as verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio doença/fermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do artigo 9º da Lei 7238/84, Incra e demais verbas pagas decorrente de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil. Para tanto, alegam que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os artigos 195, I, a, da Constituição Federal, artigo 110 do Código Tributário Nacional e artigos 22, inciso I e 28, inciso I da Lei 8.212/91. Requerem, ainda, seja declarado o direito e compensar os indébitos, referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada,

comunicações ao CADIN etc.).É o relatório do necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CNPJ das filiais (53.913.075/0002-00 e 53.913.075/0003-91) no pólo ativo.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Intime-se.

**0004446-53.2011.403.6107** - AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- A fim de facilitar o manuseio dos autos, os volumes 02 a 06 destes e que acondicionam documentos apresentados com a inicial deverão permanecer em escaninho próprio da secretaria. Os volumes acima deverão ficar à disposição das partes, para vistas ou carga, sempre que os autos assim o estiverem.2- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Cite-se o FNDE conforme requerido na petição inicial. 4- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.5- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 6- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0004479-43.2011.403.6107** - JOSUE SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12016/2009:a) apresentando uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para a correta formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009;b) indicando corretamente a autoridade impetrada; ec) efetuando o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0).2- Após, conclusos.Publique-se.

**0004483-80.2011.403.6107** - UNIODONTO DE LINS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais a impetrante UNIODONTO DE LINS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, na qualidade de sociedade cooperativa sem fins lucrativos e que tem por finalidade prestar serviços aos seus cooperados, requer seja afastada a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, mediante depósito judicial no vencimento do tributo no mês subsequente ao fato gerador. Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Deste modo, nada a deliberar a respeito.Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0004593-79.2011.403.6107** - RIHAD HASSIB CURY HARFUCH(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Fl. 58: não há prevenção.2- RIHAD HASSIB CURY HARFUCH, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de anular o ato praticado pela autoridade impetrada que alterou sua jornada de trabalho de oito para quatro horas diárias.Afirma que é médico perito do INSS e que vem cumprindo jornada de trabalho de oito horas diárias, amparado por decisão de antecipação de tutela concedida nos autos de agravo n. 2008.03.00.034403-2, interposto contra decisão proferida na ação ordinária n. 2008.61.07.007420-3, na qual pleiteia o direito de opção pelo regime de dupla jornada. Informa que a ação ordinária tramita nesta Vara e que foi julgada improcedente, tendo interposto recurso de apelação que foi recebido em seus regulares efeitos. Aduz que a autoridade impetrada, após ter conhecimento da improcedência da ação ordinária, emitiu ato alterando sua jornada de oito para quatro horas diárias.É o relatório do necessário.3- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004513-18.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) esclarecendo o motivo pelo qual não constou como autores na petição inicial os demais proprietários dos imóveis objetos das Matrículas n. 27.210 (Rodrigo Sampaio Marini e Andréia Tereza Baggio Marini) e 27.213 (Fabiano Vital Marim).Em caso de inclusão, deverão ser regularizadas as suas representações processuais (procuração e documentos de identificação); eb) regularizando a representação processual de Maria Lúcia Marini do Amaral e Nilson José do Amaral, apresentando procuração em via original , tendo em vista que as apresentadas às fls. 45 e 47 trata-se de cópias.2- Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006202-39.2007.403.6107 (2007.61.07.006202-6)** - ADEMIR GONCALVES SALES(SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR GONCALVES SALES

1- Fls. 102/105: defiro.2- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conte Execução/Cumprimento de Sentença (classe 229).3- Intime-se a parte executada, Ademir Gonçalves Sales, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.4- Decorrido o prazo sem pagamento, conclusos.5- Caso haja pagamento, dê-se vista à Exequente (Caixa), pelo prazo de dez (10) dias e, após, conclusos.Publique-se.

#### **Expediente N° 3396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002235-44.2011.403.6107** - JURACEMA ALDA FREZ DE MELLO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: JURACEMA ALDA FREZ DE MELLO x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 35 (verso) para o dia 25 de JANEIRO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003871-79.2010.403.6107** - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 63 para o dia 25 de ABRIL de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3397**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004127-90.2008.403.6107 (2008.61.07.004127-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RAFAEL DE

OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 225/226 e 234/237 verso (conforme certificado à fl. 240), expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Foz do Iguaçu-PR a fim de que se proceda à intimação do indiciado Fábio Rafael de Oliveira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor da fiança por ele depositada no Pedido de Liberdade Provisória n.º 0004168-57.2008.403.6107 (antigo 2008.61.07.004168-4), oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, ficando autorizadas ao Juízo destinatário cópias deste despacho e de fl. 191. Advirta-se o intimando que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no levantamento dos valores que lhes são devidos, os mesmos serão convertidos em favor do FUNPEN. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (com cópias de fls. 46/51) para que informe acerca da eventual destinação dada ao veículo VW/Gol, cor amarela, placas MAV-2086, e, na hipótese de aplicação da pena de perdimento, parga que encaminhe a este Juízo o respectivos termo, tão logo o ato se formalize (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008). Autorizo à autoridade fazendária cópias de fls. 05/06 e 30/34. No mais, proceda-se às comunicações de estilo e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 3246**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802280-40.1996.403.6107 (96.0802280-0)** - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) Processo n° 0802280-40.1996.403.0399Exequente: TT TORRES TRANSPORTES LTDAExecutado: UNIÃO/FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por TT TORRES TRANSPORTES LTDA em face do UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As partes foram intimadas acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, e ambas pediram a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0000485-41.2010.403.6107 (2010.61.07.000485-2)** - ALDO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a), na pessoa de seu representante legal, a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Araçatuba/SP, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Na audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de trabalho e previdência social - CTPS, do de cujus, no original, se houver. Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Araçatuba, 12 de dezembro 2011. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004552-15.2011.403.6107** - MAURA TEODORO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MAURA TEODORO DE ALMEIDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede



de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2.012, às 15h00min. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0004594-64.2011.403.6107 - MARIZETE NUNES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO MARIZETE NUNES ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de março de 2.012, às 14h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005145-78.2010.403.6107 - ELIVANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO ELIVÂNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Salário Maternidade (Trabalhadora Rural). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 21, no sentido de juntar aos autos cópia da CTPS. Para o caso concreto, entendo que é faculdade conferida às partes a apresentação de documentos comprobatórios das suas alegações, a ausência de cópia da CTPS, em nada obsta o julgamento da lide, tendo em vista que as informações relativas a eventuais vínculos trabalhistas da autora, se necessárias, poderão ser obtidas por meio do Sistema CNIS. Diante do acima exposto, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h30min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. OBSERVAÇÃO: REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE SUBSTABELECIMENTO E REGULARIZAÇÃO.

**0002587-02.2011.403.6107 - PRISCILA LORANO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se as informações supra, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 28/02/2012 às 16 horas. Int.

**0002588-84.2011.403.6107** - LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se as informações supra, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 28/02/2012 às 15h30min.Int.

**0002589-69.2011.403.6107** - ANGELICA RENATA DUO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se as informações supra, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 06/03/2012 às 14 horas.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004375-51.2011.403.6107** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO N° 1809/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha JOSÉ ALDIR SANTOS, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

#### **Expediente N° 3247**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005403-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXECUTADO: UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ. 07.528.333/0001-37 E OUTROS (RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA, CPF. 078.499.398-08 E NORBERTO CEZAR CORREIA, CPF. 055.901.158-09).- (endereço no documento a ser anexado pela secretaria - fls.02/03).Fls.81/82 E 84: Defiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Designo o dia 08/02/2012, às 14:00 horas para sua realização.Intimem-se as partes e seus procuradores.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRASE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### **Expediente N° 3248**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY)

Em face do término do prazo suspensivo estabelecido na decisão de fls. 564/567 o presente feito deverá prosseguir.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3554**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007964-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007964-0) - JOSE CARLOS POLASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, pelo meio mais célere.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) fixados à fl. 62, e abra-se vista às partes.Dê-se ciência.

**0008946-62.2011.403.6108 - DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos.Por intermédio do pedido anexado às fls. 521/528, a Caixa Econômica Federal reconhece a procedência do pedido deduzido na inicial relativo à anulação do ato pelo qual a autora foi inabilitada no certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 090/7063-2011.Esclarece a impossibilidade de celebrar contrato com a postulante em razão da inocorrência do encerramento do procedimento licitatório, dada a ausência de homologação, e noticia que concederá nova oportunidade a todos os licitantes para apresentação de documentos. Ante o exposto reconhecimento por parte da requerida da procedência do pedido deduzido neste feito (fls. 521/528), considerando o fato de que será concedida nova oportunidade a todos os licitantes para apresentarem a documentação exigida no edital, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo no que toca à visada anulação do certame, e com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse processual, julgo prejudicado o pedido relacionado com a adjudicação dos serviços da autora.Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se à Justiça Federal de Florianópolis-SC, com urgência, solicitando a devolução da precatória expedida à fl. 519 independentemente de cumprimento.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1301867-93.1998.403.6108 (98.1301867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300764-56.1995.403.6108 (95.1300764-2)) CESAR PURGATO NETO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI FERREIRA DIAS X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)**

Em que pese o agravo de instrumento interposto à fl. 334, tendo o INSS à fl. 340 concordado com o montante apurado pela Contadoria do Juízo, autorizo a expedição do pagamento do montante incontroverso, conforme cálculos de fls. 322/327.Antes de requisitar o pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização quanto ao CPF/MF, ante o certificado às fls. 343/346.Promovida a regularização, ao SEDI para as correções necessárias, se o caso. Após, requirite-se os valores incontroversos. Int.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 4187**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008937-52.2001.403.6108 (2001.61.08.008937-3) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)**  
Fls. 267/268: Ante a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005227-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005227-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-28.2002.403.6108 (2002.61.08.003569-1)) VALDINEI VIANA X ELIANE CRISTINA BERTOLI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007210-24.2002.403.6108 (2002.61.08.007210-9)** - COMERCIAL ROBA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007521-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007521-4)** - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007527-22.2002.403.6108 (2002.61.08.007527-5)** - DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA ITATINGA LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008762-24.2002.403.6108 (2002.61.08.008762-9)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008770-98.2002.403.6108 (2002.61.08.008770-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-29.2002.403.6108 (2002.61.08.008018-0)) NADIR APARECIDA MODESTO MUNHOZ(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0010981-73.2003.403.6108 (2003.61.08.010981-2)** - ISRAEL HORACIO X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001057-04.2004.403.6108 (2004.61.08.001057-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-35.2004.403.6108 (2004.61.08.000751-5)) PEDRO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR X CARLA KATIA GASPAROTTO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001874-68.2004.403.6108 (2004.61.08.001874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-18.2004.403.6108 (2004.61.08.000972-0)) LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160: officie-se, conforme solicitado. Após, arquivem-se, consoante determinação à fl. 158.Int.

**0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 75/78: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0009565-36.2004.403.6108 (2004.61.08.009565-9)** - OSMAR APARECIDO DE CASTRO X MARIA DAS DORES SILVA RODRIGUES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0010580-40.2004.403.6108 (2004.61.08.010580-0)** - MANOEL BORIN(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0010868-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010868-3)** - MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0000526-44.2006.403.6108 (2006.61.08.000526-6)** - TEREZA DOS SANTOS CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 121/122: ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 25, há a necessidade de se demonstrar que a parte autora deixou de fazer jus aos referidos benefícios para, somente então, prosseguir na fase executiva. Assim, por ora, indefiro o pedido de fls. 121 e determino a remessa dos autos para intimação do MPF acerca da sentença de fls. 104/112. Após, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005100-13.2006.403.6108 (2006.61.08.005100-8)** - TARLENE ROBERTA RIBEIRO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191: cumpra a parte autora a determinação de fls. 185, promovendo a habilitação de todos os herdeiros. Se o caso, deverá providenciar a citação dos herdeiros restantes.

**0007470-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007470-0)** - BRIGIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0011529-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011529-5)** - ALMIR ANTONIO DA SILVA(SP176358 - RUY MORAES E

SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0011610-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011610-0)** - JOAO PEDRO DE MORAES RODRIGUES - INCAPAZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0000011-38.2008.403.6108 (2008.61.08.000011-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010541-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010541-1)) CLAUDETE ALVES DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5)** - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 389 e seguintes: ciência às partes acerca do laudo pericial. A seguir, ao MPF.

**0001289-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001289-9)** - LUZIA RENATA BRUNO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas corrés ALL América Latina Logística S.A. e União Federal (AGU), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001834-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001834-8)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA LEITE X ELIANE CRISTINA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0003709-52.2008.403.6108 (2008.61.08.003709-4)** - STOPPA & STOPPA SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164: intime-se a parte autora (fl. 162).

**0006219-38.2008.403.6108 (2008.61.08.006219-2)** - GENY DOS SANTOS BRITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6)** - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Fls. 237/238 e 247/248 : até cinco dias, por fundamental, para intervenção da parte autora, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

**0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7)** - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 235/242) e esclarecimentos (fl. 243). Arbitro os honorários do Perito nomeado (fl.227), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº

558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, conclusos.

**0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7)** - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

156: providencie a parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria.

**0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4)** - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a E. Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AIV Auditoria Aduaneira Independente Ltda., qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, objetivando, início litis e inaudita altera pars, a exclusão do nome da autora do Cartório de Protesto. Como pedido final, pugnou pela confirmação da antecipação da tutela, bem como seja declarada inexistente a dívida, posto que cancelado o contrato em junho de 2008, com a repetição dos valores pagos de forma simples, ou em dobro, além de indenização por danos morais. Alega, para tanto, a parte autora, ter tentado, em vão, rescindir contrato com a ré, pela Internet, via troca de e-mails. Juntou documentos à fls. 08/61. Emenda à inicial à fls. 65. Apresentou contestação a ECT a fls. 80/107, sem arguição de preliminares, com pedido de que a demanda seja julgada improcedente. Indeferimento do pleito cautelar, a fls. 160. Cópia da decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência n.º 0009163-51.2010.403.6105, pela qual o E. Juízo Federal em Campinas/SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Bauru/SP, fls. 163. Notícia de interposição de instrumental agravo, fls. 169. Manifestação sobre a contestação, fls. 164/167 e fls. 183/186. Oitiva de testemunha, fls. 227/228. Alegações finais da autora, fl. 233, e da ECT, fl. 239. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inarguidas preliminares, passa-se, de pronto, ao mérito exame. Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o Contrato (escrito, pois sim, destaque-se) de Prestação de Serviços que entre si fizeram, em 23/06/2008, AIV Auditoria Aduaneira Independente Ltda e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o número 9912211238, fls. 110/115. Neste passo, veemente não cumpre a parte autora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte subscritora do contrato, fls. 115, por intermédio do sócio majoritário, fls. 10, administrador isolado, fl. 11, Omar Rached, advogado, fls. 08, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, revela, já por si, objetivamente descabida a alegação de que pretendeu o distrato, por e-mail (isso mesmo...). Data máxima vênua, olvida a parte autora do princípio do paralelismo, impregnado este em incontornável sinalagma: deu-se a contratação por ato formal e escrito, dar-se-á o distrato pela mesma forma, ou pelo decurso do tempo, salvo se expressamente o pacto a tanto o permitisse, o que não se dá, na espécie, fls. 114. A cláusula nona, fls. 114, estabelece que o contrato poderia ser rescindido a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias. Contudo, a troca de correspondências eletrônicas não se reveste de exigida formalidade. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente fruiu do serviço em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas ao início. Por outro lado, as afirmações de que a contratação deu-se pela Internet falecem de consistência, ante a presença física do instrumento contratual carreado aos autos pela ECT, fls. 110/115, subscrito pelos contendores. No mesmo sentido, naufragam as afirmações da testemunha ouvida, de que o pedido de cancelamento do contrato deu-se de forma verbal, fls. 228-verso. Efetivamente, revela-se mui cômoda a invocada posição da demandante, em desejar rescisão contratual verbal ou por e-mail, sem que o ato seja minimamente revestido de formalidade, demonstrando-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ECT, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a empresa demandante em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pela via de conhecimento. Em suma, esbravejou o pólo contratante /inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, fls. 65, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, bem assim à complementação das custas, fls. 61. Oficie-se ao TRF, nos autos do agravo noticiado nos autos, fls. 169, comunicando-se a prolação desta sentença. P.R.I.

**0000747-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000747-3)** - LUIZA BELARMINO CUNHA (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, condenatória e declaratória de inexistência de débito, com pedido de

indenização por danos morais em razão de alegada inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, combinado com pedido de antecipação de tutela e obrigação de fazer, proposta por Luíza Belarmino Cunha em face do Banco Panamericano S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.À fl. 196, o banco requerido noticiou composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC.Instada a autora a esclarecer se seu interesse de agir ainda remanesce, manteve-se silente, fls. 199.O INSS, face à inércia da autora, não se opôs à extinção do feito, fl. 201.É a síntese do necessário. Decido.O banco demonstrou ter havido composição com a autora, fls. 197/198.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001880-65.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Felix Capinzaiki Junior em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990.Juntou documentos às fls. 11/21.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 31/48, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam. Alegou ocorrência do lapso prescricional e, no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos.Réplica às fls. 107/119.Manifestação ministerial, fl. 139.É a síntese do necessário. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Da IlegitimidadeInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Quanto ao pólo ativo, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C).Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora.Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Número da Conta Nomes dos Titulares Data de Aniversário Folhas(284) 013.00016539-2 Waldomiro Galvão de Camargo e/ouCeleste Campos de Camargo 01/05/1990 21 e 1450 quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte:Do Plano Collor I - Abril de 1990Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em



juízo de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhes garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (284) 00016539-2. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização do juízo das sucessões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, combinada com indenização por danos materiais e morais, além de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Salvador José Alves Batista, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ser titular das contas poupança 013.00195493-8 e corrente 01057797-5, mantidas junto à agência 0290, da CEF. Alegou ter sido surpreendido pela dívida oriunda do contrato de financiamento, identificado pelos números 648548 e 14.0290.400.0002199/99, datado de 02 de maio de 2008, o qual nega ter contratado. Ajuizou cautelar incidental, n.º 2009.61.08.008380-1, para que a CEF exibisse tal contrato, bem como extratos de movimentação da conta-poupança. Juntou documentos, fls. 24/88. Determinado o apensamento do feito à cautelar, fls. 93. Cópia da sentença prolatada no feito incidental, fls. 102/103. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 107. Apresentou contestação o pólo réu, fls. 110/124, sem preliminares, alegando, em síntese, que o contrato Crédito Direto Caixa - CDC é disponibilizado automaticamente, para ser utilizado por meio de terminal eletrônico, URA ou Internet (portanto, sob senha pessoal / personalíssima). Afirmou a CEF que, após a contratação do CDC, de R\$ 4.200,00, houve, no mesmo dia, um saque com cartão, no valor de R\$ 1.000,00, além de transferência de R\$ 1.500,00 para a conta-corrente. Os demais saques foram efetuados também com cartão e senha em casas lotéricas. Alegou ausência de responsabilidades e pugnou pela improcedência ao pedido. Réplica, fls. 155/173. Manifestação da CEF, afirmando que a contratação se deu na sala de auto-atendimento da agência Bauru, fls. 183, e que os saques ocorreram em Bauru, Igarapu do Tietê e Arealva, fls. 186. Manifestação do autor, fls. 192/195. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Afirma o autor não ter feito a contratação, tampouco os saques. Destaque-se, Salvador José Alves Batista, por ocasião da outorga de procuração a seus patronos, fls. 24, declarou-se estabelecido na Rua Licione Beraldo n.º 15, Arealva/SP, CEP 17.160-000 e na Rua Augustinho Grim n.º 74, Cohab, na cidade de Igarapu do Tietê/SP, CEP 17.350-000. Segundo consta dos autos, a contratação foi realizada na sala de auto-atendimento da agência Bauru, fls. 183, ao passo que os saques realizaram-se em Bauru, Igarapu do Tietê e Arealva, fls. 186. Ou seja,

o conjunto probatório ao feito coligido demonstra, cabalmente, que a movimentação financeira que o pólo autor contesta / nega ocorreu exatamente em três Municípios por onde, em específico, transita : 1) Bauru, na agência onde possui conta bancária, 2) Igarapu do Tietê e 3) Arealva, locais de residência / estabelecimento do autor, consoante fls. 24, deixando, data venia, de zelar por sua senha e / ou posse do cartão bancário, nos locais onde vive, os quais de cunho personalíssimo, por essência. Logo, sem substância a tese autoral, nenhum óbice a se flagrar na conduta economiária. Suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelo autor. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 6º e 14, CDC, e artigos 1º e 5º, V, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, no importe de 20% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna do vencido vier a mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0003303-60.2010.403.6108 - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003723-65.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Wanderley Pollice, Shoiti Kamada, Luiz Antônio Dogani e Marina Posa Gonzalez Dogani em face da União, por meio da qual buscam a declaração de inexistência de obrigação (relação jurídica) tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pela Fundação CESP, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos pela Fundação CESP. Juntaram documentos às fls. 16/34. Citada, a União apresentou contestação às fls. 79/91, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguindo o transcurso do lapso prescricional e, no mérito, deixando de ofertar resistência ao pleito dos autores, pugnando pela manutenção da exigibilidade do IRRF, ressalvada a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto das contribuições vertidas à aludida Fundação. Réplica às fls. 93/99. Afirmação da União de que não tem mais provas a serem produzidas, fl. 101. Manifestação ministerial, fl. 103. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa foram juntados aos autos, consoante tabela que segue: Autor Funcionário da CESP/CPFL Recebimento de complementação de aposentadoria Wanderley Pollice De 18/07/1966 a 13/09/1996 - fl. 20 fl. 21 Shoiti Kamada De 17/01/1975 a 30/01/1998 - fl. 24 fl. 25 Luiz Antônio Dogani De 29/11/1976 a 16/08/2000 - fl. 27 fl. 28 Marina Posa Gonzalez Dogani De 09/11/1979 a 28/02/1993 - fl. 32 Fl. 33 As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória. Com isso, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Voltando-se a parte autora contra a incidência de imposto de renda sobre os valores atualmente resgatados de Fundo de Previdência não se cogita de prescrição. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pela parte autora, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do polo autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelos autores na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada

não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003970-46.2010.403.6108** - DEOCLECIO FRANCO DE JESUS(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 567,73, devido a título de honorários, atualizado até 30/11/2011.

**0004162-76.2010.403.6108** - IZABEL DA SILVA ZANLUCKI X ZADILEO ZANLUCKI X ZARTARCY

ZANLUCKI X ZULIANI ZANLUCKI X OSWALDO ZANLUCHI X NYRA ZANLUCHI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Izabel da Silva Zanlucky e outros em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntou documentos às fls. 26/61. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 73/97, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, prescrição, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ilegitimidade ad causam. Alegou ocorrência do lapso prescricional e, no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Intimação para réplica, fls. 100. Manifestação ministerial, fl. 103. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Quanto ao pólo ativo, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C.). Dos documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos às fls. 47 (extrato da conta 0286.013.00011749-6), 53 (extrato da conta 0286.013.00001853-6), fls. 61 (certidão de óbito de Cyrillo Zanlucky) e fls. 60 (certidão de óbito de Nilson Zanlucky). Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Número das Contas Nome do Titular Data de Aniversário Folhas (286) 013.00011749-6 e (286)00001853-6 Cyrillo Zanlucky 18/05/1990 e 01/06/1990 47 e 53 O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: O extrato de fl. 53 revela retirada de numerário da conta (0286) 013.00001853-6, em 14/05/1990, sem crédito de correção monetária (seguro inflação) em maio/1990. Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental -

inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, tão-somente na conta poupança nº. (286) 013.00011749-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005194-19.2010.403.6108 - OSWALDO LUIZ DE PAULA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/12, deduzida por Oswaldo Luiz de Paula, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedida (DIB) em 01/07/1997 (fls. 10), bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada, atualizadas pelo INPC. Sustenta ter sofrido desvalorização no valor de seu benefício, por reajustes não efetuados de forma correta, bem como postula a alteração da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, para a data em que concedido o auxílio-doença, ou seja, em 10/02/1994, fls. 08. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Às fls. 16 foi determinado à parte autora trazer aos autos cópia do processo apontado como preventivo, esclarecendo a diferença entre as demandas, o que cumprido às fls. 19/30. Decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício de Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 35/51, sustentando, em preliminares, a inépcia da inicial, coisa julgada, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/74. Réplica à contestação, às fls. 79/81. Parecer do MPF, à fl. 84. Decisão de fls. 85/86 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 146/148. Manifestação do autor às fls. 152/157 e do INSS, às fls. 159. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à renda inicial recebida, desde 01/07/1997, (aposentadoria por invalidez), fls. 10, e seu pedido de retroação da data do início do benefício, para a data em que concedido o auxílio-doença (10/02/1994, fls. 08), inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 21.06.2010, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, em 01.07.1997, fls. 10, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo). Logo, inconteste

sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Por símile ao caso vertente: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558008 Processo: 1999.03.99.115739-9 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 17/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1496 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESE Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999). 6 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408084 Processo: 2002.61.83.002265-8 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 24/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1516 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199324 Processo: 2007.03.99.022646-7 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2008 Fonte: DJF3 DATA: 04/06/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. (...) Revista nº 02, do E. TRF da Terceira Região Apelação Cível nº 4677 Registro nº 89.03.08011-4 Relator: Juiz Célio Benevides Apelante: INSS Apelado: Maura de Fátima Machado Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 32, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0005395-11.2010.403.6108 - MARIO ANTONIO SLOMPO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005395-11.2010.4.03.6108 Autor: Mário Antônio Slompo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. Trata-se de ação proposta por Mário Antônio Slompo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/36. Decisão de fls. 39/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 48/68, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 72/77. Manifestação da parte autora, às fls. 80/86 e do INSS, às fls. 87/90. Manifestação do autor e documentos, às fls. 94/95. Manifestação do INSS, às fls. 98/99. Laudo médico complementar às fls. 103/104. Manifestação do INSS, à fl. 108 e do autor, às fls. 109/111. Audiência de instrução às fls. 114/117. Alegações finais do autor, às fls. 119/121 e do INSS, às fls. 122/123. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício

concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alega que a incapacidade para o trabalho foi fixada em data em que a parte autora não possuía qualidade de segurado, já que efetuou recolhimentos até setembro de 2000, voltando a contribuir para a Previdência Social somente em agosto de 2009 (pagamento como contribuinte individual em setembro de 2009, fls. 67/68) e a incapacidade para o trabalho foi fixada entre o final de julho e início de agosto de 2009, data em que se deu a hemorragia vítrea. A data do início da incapacidade foi fixada pelo dr. Tomas Tetsuo Sacuma, ouvido em audiência, na data em que se deu a hemorragia vítrea no olho esquerdo (fl. 117). Como esclarecido em audiência, o autor já estava cego de um olho, e a hemorragia que acometeu o outro olho seria como jogar nanquim em um aquário, o que, certamente, impediu o autor de trabalhar. Denote-se que a remota hipótese de a hemorragia ter baixado, como mencionou o referido médico, não foi provada nos autos, concluindo-se pela incapacidade do demandante, já que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. A data do início do tratamento de fotocoagulação foi em maio de 2009 (fl. 103) e a de seu término (intervenção cirúrgica), em 29/09/2009 (fl. 103). A hemorragia se deu no final de julho e início de agosto/2009 (fl. 73, laudo médico pericial). O autor é portador de cegueira (fl. 75, quesito 3), e, nos termos dos artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91, não há de se falar em prazo de carência. No entanto, é preciso que o autor possua qualidade de segurado, para a obtenção do benefício almejado. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, em tendo encerrado os recolhimentos em setembro de 2000, houve a perda da qualidade de segurado, que foi readquirida apenas em agosto de 2009, ante o pagamento efetuado em setembro de 2009, ou seja, o autor reingressou no Regime da Previdência Social apenas quando já se encontrava doente e incapaz para o trabalho (hemorragia vítrea ocorrida no final de julho e início de agosto/2009), o que impede o deferimento do benefício, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Alega Jorge de Araújo Barbosa haver omissão na sentença embargada, fls. 108/114, por dela não ter constado decisão acerca do pedido de concessão de tutela antecipada. Todavia, às fls. 73/80, linearmente já havia sido concedida e, em sentença, ratificada, primeira linha do primeiro parágrafo de fls. 113. Logo, ausente desejado vício, de rigor o improvidante. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

**0005810-91.2010.403.6108 - TEREZINHA MARCAL DE PAULO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0006013-53.2010.403.6108** - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 9.778,53, devido a título de principal, atualizado até 30/11/2011.

**0006110-53.2010.403.6108** - VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Martins de Souza Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu marido, José Leite Pinheiro, ocorrida aos 16 de novembro de 1986.Juntou documentos às fls. 08 usque 13.Sentença de fls. 17/20 julgou extinto o feito.A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 22/34.Mantida a decisão recorrida e recebido o recurso, à fl. 35.Decisão de fls. 37/41 concedeu o benefício da justiça gratuita e deu provimento à apelação, reformando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito.A autora regularizou sua representação processual, às fls. 57/58. Contestação e documentos do INSS, às fls. 59/83, sustentando prescrição e postulando a improcedência do pedido.Parte autora manifesta-se às fls. 85/89.O INSS requereu o julgamento do feito, à fl. 91.Alegações finais da parte autora, às fls. 92/101.É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A autora sustenta que após o último vínculo empregatício, findado em 25/07/1985, seu falecido marido ficou desempregado, até a data do óbito (16/11/1986) e que, por conta disso, manteve a qualidade de segurado e faz jus ao benefício postulado.Para fazer jus à pensão, a demandante deveria ter provado que o segurado, após julho de 1985, teria ficado desempregado, a fim de estender-se o período de graça por mais doze meses, na dicção do artigo 7º, 1º, letra e, do Decreto n.º 89.310/84, vigente na data dos fatos.Todavia, a demandante resumiu-se a juntar extrato do CNIS, dando conta da ausência de outros vínculos, após julho de 1985 (sequer a CTPS do de cujus foi trazida aos autos).Assim, e alterando entendimento que mantinha sobre a matéria, não se pode ter por provada a situação de desemprego, conforme Jurisprudência consolidada pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários e sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, 12 de dezembro de 2011.

**0006147-80.2010.403.6108** - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)



Intime-se a Senhora Perita a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS bem como para responder os quesitos complementares. Após os esclarecimentos do Sr. Perito, intimem-se as partes, para, em o desejando, manifestarem-se.

**0006263-86.2010.403.6108** - MANOEL RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 96/99: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), em favor do autor, nos termos do despacho de fls. 91.

**0006543-57.2010.403.6108** - JANAINA PEREIRA COUTINHO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Em sede de danos postais, em situação de extravio de mercadoria internacional sem valor segurado, esclareça a ECT, em até cinco dias, sobre se ocorrido o pagamento do montante previsto no Módulo 6, Capítulo 11, item 10.2, alíneas a e b, do Manual do Correio Internacional, fls. 75, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

**0007036-34.2010.403.6108** - CREUSA CASIMIRA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007348-10.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

...intimem-se para alegações finais, a serem apresentadas no prazo de cinco dias. Decorrido este, abra-se vista ao MPF.

**0007531-78.2010.403.6108** - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Extrato: Averbação de tempo de contribuição - recolhimentos efetuados no NIT do cônjuge / sócio - concordância deste e do INSS pela transferência de valores para a parte autora. Procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º: 0007531-78.2010.403.6108 Autor: Maria Helena Ferrari Antônio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Litisconsorte passivo: Euclides Antônio Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Maria Helena Ferrari Antônio, qualificação a fls. 02 e 07, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual requer a averbação de seu tempo de contribuição, como empresária, no período de 15/03/1989 a 15/09/1995, que, segundo a demandante, não computados pelo INSS, em virtude de, por erro, terem sido efetuados os recolhimentos previdenciários, no NIT de seu esposo e sócio, Sr. Euclides Antônio. Assim, postula a transferência dos valores recolhidos para o seu NIT. Às fls. 138, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação. Citado, fls. 139, o INSS apresentou proposta de transação, concordando com a transferência dos recolhimentos efetuados no NIT 1.093.227.067-8, pertencente ao Sr. Euclides Antônio, para o NIT 1.170.364.354-7 da parte autora, devendo haver anuência expressa daquele, bem como que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e a parte autora renunciará a eventuais direitos, decorrentes do mesmo fato e dos prazos recursais (fls. 140/141). A fls. 164/165, houve recusa da parte autora acerca da proposta. A fls. 168/169, foi determinado à parte que traga aos autos discriminativo dos valores, mês-a-mês, que entende devam ser transferidos, referente ao período invocado, bem como providencie a inclusão de seu cônjuge no pólo passivo da lide, como litisconsorte. A fls. 172/173, manifestou-se a parte autora, conduzindo aos autos os documentos necessários. A fls. 182, foram procedidas as anotações necessárias pelo SEDI, determinada a citação do Sr. Euclides Antonio, fls. 185/186, o qual, na manifestação de fls. 188/189, manifestou sua concordância em relação ao pedido de transferência de valores. A fls. 195, foi determinado à parte autora que esclareça sua resistência ao ofertado acordo, motivando-o concretamente, ante a concordância de seu esposo. A fls. 197/199, a parte autora esclarece que os valores referentes as meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, não serão transferidos (do quê diverge), ante a proposta de acordo do INSS, discordando, também, da não-condenação do Instituto em honorários advocatícios e da renúncia a direitos e fatos decorrentes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDOO pedido da parte prospera em sua inteireza, como reconhecido pelo réu, fls. 140/141, ou seja, até o mês setembro do ano 1995, logo brigando consigo mesma a parte postulante, ao almejar pedido diverso à altura do processo no qual descobriu a respeito, superior a correlação processual entre julgamento e pedido, art. 128, CPC. Ou seja, superior a processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, sem sucesso referida pretensão. Por seu giro, reconhecido assim o pedido pelo réu, inciso II do art. 269, CPC, incidentes honorários, pois sim, art. 20, CPC - desde a esfera administrativa já ofertara o marido da autora concordância a migração do recolhimento contributivo em prol da demandante, fls. 25 - da ordem de R\$ 4.000,00, em prol da parte autora, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, consoante o artigo 20, CPC. Em suma, de rigor se situa a procedência ao pedido, como aqui firmado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, na forma aqui fixada. P.R.I.

**0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Valter Silveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo desde 24/05/2010, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08 usque 32. À fl. 35 foi determinado ao autor demonstrar seu interesse de agir, o que cumprido pela manifestação de fls. 37/39. Decisão de fls. 41/42 reconheceu a existência do interesse de agir e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/56, sustentando, em preliminares, a falta de interesse de agir, e postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 60/62 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 66/71. INSS apresentou proposta de acordo às fls. 75/77. Parte autora manifestou-se às fls. 78/80, acerca do laudo pericial e às fls. 83, discordando da proposta de acordo efetuada. Parecer do MPF às fls. 85. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir já foi apreciada às fls. 41/42, com superação. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 66/71, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto podemos concluir que o Requerente é portador de hemorróidas, câncer de próstata, hipertensão arterial e diabetes, os quais aliados à sua idade o incapacitam para o trabalho definitivamente. - fl. 70, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a doença iniciou-se em setembro de 2009 - fls. 68, quesito 4; c) a incapacidade iniciou-se na mesma data - fls. 68, quesito 5; c) é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início, até a presente data, sem qualquer período de melhora e que houve evolução da incapacidade temporária, para permanente - fls. 69, quesito 7. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das

prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac-símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0007614-94.2010.403.6108 - JOAO MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS (fls. 170), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14H35MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação. Int.

**0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da devolução da carta precatória. Sem prejuízo, manifestem-se, em o desejando, em alegações finais no prazo sucessivo e 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007903-27.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Carlos Roberto Lopes, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a enquadrar os períodos de: 28/04/1995 a 23/03/2001, laborado para a empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. E Transp. De Val. Ltda, e de 24/03/2001 a 27/02/2008, laborado para a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, bem assim de 09/10/1979 a 31/03/1980, 01/05/1980 a 01/06/1980, 24/08/1982 a 31/10/1983 e de 01/11/1983 a 20/02/1985, em que trabalhou como pedreiro, todos como especiais, bem como que efetue a conversão para tempo comum e que seja convertida a sua aposentadoria, por tempo de contribuição (concedida em 2008), em aposentadoria especial, desde a DIB (27/02/2008). Juntou documentos às fls. 19/178. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 181. Juntou documentos às fls. 182/240. Citado, fls. 241, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 245/279, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica à contestação às fls. 283/293. Ante a decisão de fls. 294, o autor juntou documentos às fls. 295/356. Manifestação do INSS, às fls. 357 e 361/362. É o relatório. DECIDO de fato, firmando o empregador Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, quanto ao período de 24/03/2001 a 27/02/2008, conforme fls. 41/42 (perfil profissiográfico de todo o período almejado) e 298/253 (laudos técnicos dos anos de 2006 a 2008), por perfil a atestar especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto vigilante de carro forte em transporte de valores), assim pela permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade, emitiu de fato suficiente texto técnico, ali descrito. Da mesma forma a empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. E Transp. De Val. Ltda, firmando quanto ao período de 28/04/1995 a 23/03/2001, por perfil, fls. 37/40, a atestar especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto vigilante armado para proteção do patrimônio vigiado), assim pela permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade, emitiu de fato suficiente texto técnico, ali descrito. Ora, vigilante armado o pólo autor, nos quadros de ditas sociedades, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição do demandante ao fator nocivo

em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma defensiva absoluta e puramente teórica, desapegada dos fatos, mais uma vez data venia. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, conjugadas com os comprovantes de pagamento de salários, a demonstrar pagamento de adicional de risco de vida (fls. 147/162, referente à empresa Protege), todos a apurarem no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados (28/04/1995 a 23/03/2001, laborado para a empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. E Transp. De Val. Ltda, e de 24/03/2001 a 27/02/2008, laborado para a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores). Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque. Quanto aos períodos em que trabalhou como pedreiro, o autor informou, nos documentos de fls. 33/36, referente aos períodos de : 09/10/1979 a 31/03/1980 (laborado para Dorival Petaglia, fls. 52), 01/05/1980 a 01/06/1980 (laborado para Dorival Petaglia, fls. 117), 24/08/1982 a 31/10/1983 (laborado para Conenge, fls. 118) e de 01/11/1983 a 20/02/1985 (laborado para Conenge, fls. 118), a sua permanente exposição ao agente nocivo cimento, poeira e alguns componentes tóxicos, de modo habitual e permanente, como se fora o exercício de trabalho em condições especiais, inexistem nos autos perfil profissiográfico nem laudos, sendo que a função do autor (pedreiro) não se encontra elencada no Decreto 53.831/64 (o item 2.1.0 e 2.1.1. destina-se a engenheiros), nem no Decreto 83.080/79 (item 1.2.12 se destina aos trabalhadores na fabricação do cimento e ao trabalho em construção de túneis). Ou seja, não comprovou o autor ter laborado em condições especiais, na atividade de pedreiro. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, no período de 24/03/2001 a 27/02/2008, e perante a empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. E Transp. de Val. Ltda, quanto ao período de 28/04/1995 a 23/03/2001, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação : art. 189 e 193 da CLT, 1º do art. 40 4º, 201, 202, II, da Constituição Federal, art. 28 e seguintes, 52, 57, 58 2º da Lei 8.213/91, art. 45 4º da Lei 8.212/91, Lei 3.807/60, Lei 9.032/95, Lei 6.887/80, Lei 5.890/73, Lei 9.032/95, Medida Provisória 1.663-10, Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, Enunciado 80 do Tribunal Superior do Trabalho, Decreto n. 48.959-A/60, Decreto n. 53.831/64, Decreto 83.080/79 e seus Anexos, Decreto n. 60.510/67, Decreto n. 62.230/68, Lei n. 5.890/73, Decreto n. 72.771/73, Decreto n. 77.077/76, Decreto n. 89.312/84, Emenda Constitucional 20/98, Emenda Constitucional n. 47/2005, Decretos 357/91, 611/92, 2172/97, 3048/99, art. 406 do Código Civil, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, de 28/04/1995 a 23/03/2001, para a empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. e Transp. De Val. Ltda, e de 24/03/2001 a 27/02/2008, para a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 181, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da causa (R\$ 19.212,60, fls. 17), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de mínima porção. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 19.212,60, fls. 17. Publique-se, registrando e intimando-se.

**0008306-93.2010.403.6108 - MARCELO FREDERICO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fls. 02/07, deduzida por Marcelo Frederico, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual alega a parte autora que, em maio de 2006, foi a uma agência da CEF, a fim de obter cadastro para o Sistema de Carta de Crédito FGTS Individual, para poder adquirir imóvel urbano de até R\$ 40.000,00. Narra que apresentou, junto à agência da ré, todos os documentos exigidos para aquisição de tal imóvel e então seu cadastro foi aprovado. Assim, passou o requerente a investir no imóvel para que este fosse financiado. Aduz ter encontrado imóvel adequado às suas pretensões, melhor descrito na matrícula n.º 72.785, do Primeiro CRI de Bauru-SP. Afirma que foi aprovada e concedida ao autor, em 05/06/2006, uma Carta de Crédito FGTS Individual. Sustenta o autor que, na época, emprestou e levantou dinheiro, à razão de R\$ 1.000,00, bem como utilizaria seu FGTS, valor de R\$ 493,18, além de terem sido exigidos pela CEF R\$ 1.300,00, perfazendo 5% do valor do imóvel, a título de despesas oriundas da transferência deste. Narra ter conseguido agendamento para 04/10/2006, para assinatura do contrato com desconto de 10%, porém, o movimento grevista da época gerou obstáculos às suas expectativas. Aduz o requerente que teve que se desfazer do seu automóvel para levantar capital, suportou aluguel do imóvel que pretendia financiar e conta que assim somente obteve amargura e decepção. Com o retardo da requerida, afirma que fez nascer para o dono do imóvel, que era pretendido ao financiamento, o desinteresse pela venda. Refuta o autor a atitude da ré, que, de acordo com o que conta, descumpriu ordem de sentença exarada em mandado de segurança impetrado por ele, distribuído nesta Vara, sob o n 2007.61.08.000119-8. Forma o pedido, em relação aos danos materiais, pela soma dos valores da venda do veículo (R\$ 4.400,00) com os empréstimos que efetuou junto a familiares (R\$ 2.300,00),

totalizando o valor de R\$ 6.700,00. Em relação aos danos morais, pleiteia a concessão de cem salários mínimos, a título de pagamento dos mesmos. Deferidos à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 102. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, a fls. 105/123. Alegou, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição, vez que o contrato para tal financiamento foi disponibilizado para assinatura em 04/05/2007, sob os cálculos da requerida, contando-se três anos a partir da pretensa violação de direito, logo afirma que a prescrição se consumou em maio de 2007, isso mesmo, fls. 108, quarto parágrafo. Sustentou a falta de interesse de agir, pois a ré não se negou a retomar o financiamento, como afirma o autor, posto que foi citada para prestar informações, na ação de Mandado de Segurança, em fevereiro de 2007, e disponibilizou contrato para assinatura, em maio do mesmo ano. Destacou a CEF a afirmação do autor, fls. 109/110 : o retardo da requerida fez nascer, para o dono do imóvel que se pretendia financiar, o desinteresse na venda, desaguando toda e qualquer expectativa do requerente em ser dono da própria morada, considerando ser dramática e exacerbada, para o real objetivo da lide. Aponta, assim, que a ré não recusou o financiamento ao autor e sim o vendedor que desistiu da venda. Prega ainda a CEF que o fundamento principal, que afasta a pretensão da parte autora, é a licitude da conduta da ré, ao desempenhar suas funções na qualidade de agente financeiro do contrato de financiamento, que o exercício regular de um direito, mesmo quando cause constrangimento ou dor psíquica a outrem, não constitui ato ilícito, nem serve de supedâneo à obrigação de indenizar. Quanto ao dano alegado, rebate a requerida, com a sustentação de que, para haver obrigação de indenizar, é necessário que haja relação de causalidade entre o dano e o fato imputável ao agente, não estando presente, ao caso, a culpa da ré e sequer demonstrado o nexos dessa causalidade. Em face do artigo 159 do CC, o elemento subjetivo do ato gerador do dever de indenizar está na imputabilidade da conduta do agente. Assim, pugna pela improcedência do feito e condenação do autor em custas e honorários. Réplica, a fls. 207/209, na qual o autor rebate as preliminares apresentadas em contestação pela ré. Ouvida a testemunha arrolada pelo autor, fls. 224, Sr. Fábio de Souza Moraes, dono do imóvel almejado pelo pólo ativo da lide, este, objeto da aquisição do financiamento infrutífero junto à ré, disse que colocou à venda o imóvel e que foi feito um prévio contato entre ele e o Sr. Marcelo Frederico. Após, feita análise do imóvel e ter se interessado, o Sr. Marcelo buscou financiamento com a Caixa. Conta que fizemos um acordo de aluguel, pois eu saí da casa, minha esposa teria filha e eu fui para a casa da minha sogra, e ele entrou na casa pagando o aluguel, já pleiteando esse financiamento junto à Caixa, e que ele ficou na casa por volta de 6 meses, e durante esse tempo providenciaram os documentos, junto à Caixa, até que a bebê nasceu e eu pedi a casa de volta. Perguntado se o motivo do negócio não ter dado certo foi o fato de o financiamento não ter saído, confirmou. Narrou que, após o nascimento de sua filha, estava residindo no imóvel de sua sogra, o qual compraria com o produto da venda do imóvel para o autor. Perguntado se a demora foi o fator preponderante para ele pedir a casa de volta, afirmou que sim, senão o negócio teria se concretizado. Disse que não chegou a receber nenhum pagamento pela venda da casa, somente pelo aluguel. Ouvida como testemunha, arrolada pela ré, a funcionária da Caixa, Sra. Greice Margherita de Souza Vargas, disse que atendeu o Sr. Marcelo Frederico, quando ele deu entrada na documentação do processo de financiamento e em algumas outras oportunidades posteriores. Narra que não se recorda de muitos detalhes, mas que pelos registros que a gente tem em nossos sistemas, houve algumas pendências com o contrato e depois de um tempo este foi liberado para assinatura, porém não chegou a ser assinado. Ao ser questionada sobre quais seriam tais pendências, contou que existia uma dúvida em relação ao imóvel que constava no Imposto de Renda, do Sr. Marcelo, e depois ficou constatado que esse imóvel não era impeditivo para fazer o financiamento, porém foi necessário solicitar documentos adicionais e isso ajudou à demora do processo. Perguntada se o contrato sofreu influência de greve de funcionários, respondeu que houve uma greve durante o andamento do processo, porém não sei informar qual a influência no andar do mesmo. Perguntada se houve algum desconto a que o autor teria direito, respondeu que um pouco antes da greve houve alteração na quota de financiamento, que antes era equivalente a 90% e foi alterada para 80%. Perguntada se a alteração da quota interfere no valor do empréstimo, respondeu que sim e que tal quota é referente ao percentual do valor que seria financiado. Disse que o sistema eletrônico interno da Caixa permite que todo funcionário tenha acesso à situação desse contrato. Em alegações finais apresentadas pela ré, a fls. 226/232, reitera a CEF o que alegado preliminarmente em sua contestação, no mais defende o direito de greve e sustenta ser este constitucional. Aduz que os fatos narrados na inicial decorreram da precipitação do autor em contratar a compra do imóvel e se mudar para lá, mediante pagamento de aluguel, antes de ter certeza se o financiamento seria de fato aprovado. Intimado em audiência o autor, fls. 220/222, para apresentação de finais alegações, deixou de fazê-lo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Configurado o interesse de agir da parte demandante, face aos contornos da própria relação material e à combatividade da contestação econômica. Afastada a alegação de transcurso do lapso prescricional, visto que a sentença no mandado de segurança foi prolatada em 24/10/2007, fls. 71, tendo o autor protocolizado a presente demanda em 13/10/2010, fls. 02. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à meritória análise. Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexos de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais. Na atualidade, o ângulo posto a debate neste feito experimenta forte evidência : a falta de conteúdo probatório do evento fenomênico ter sido o responsável, ou seja, o nexos de causalidade entre a greve e o dano demonstrado. É sob tal semblante, então, que se flagra a parte autora, data venia, a buscar receber, junto à agência da Caixa Econômica Federal, Carta de Crédito FGTS Individual, para efetiva compra de imóvel, outrora já almejado pelo autor. Em dito cenário, então, peca o autor em não demonstrar o nexos de causalidade entre o movimento

grevista, comprovado à fls. 33, e a não-realização de contrato de compra e venda entre o autor e o dono do almejado imóvel - relação esta, ao que se extrai, de meses, não de dias de duração, saliente-se - vez que não comprovado ter a ré se negado a retomar o financiamento, como afirma o autor. Ademais, afirmou o proprietário do imóvel objeto da celeuma, fls. 224, ter o autor residido, mediante pagamento de alugueres, na casa, por seis meses. Por óbvio, não se tem notícia de movimento paredista da CEF por tão longo período, data vênua, o que, se tivesse ocorrido, seria fato de notório conhecimento público. Deveras, nem à luz dos testemunhos (ricamente descritos em relatório, como visto) as alegações da parte autora se revestem de mínima razoabilidade, data venia. Da mesma forma e no cerne da controvérsia, repousa o invocado constrangimento do insurgente, ao suposto de que o teria sofrido, o que, objetivamente, não comprovado no feito, diante da elucidação da Caixa Econômica Federal e dos mais elementos à causa, art. 130, CPC. Em outras palavras, não logra demonstrar a parte demandante tenha havido a capital falha do ente demandado, tampouco tenha o movimento paredista interferido na não-assinatura do contrato, tema vital a que se inculpasse ao pólo réu. Com efeito, insuficiente se revela o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pela parte autora, de uma responsabilização por danos em torno do nexo de causalidade, entre tal dano e a greve imputada aos funcionários da agência da CEF, não evidenciado em suficiência, agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, onde o postulante, ao almejar empréstimo financiado pela Caixa, não houve presente conteúdo probatório, que confirme suposta ligação entre o fato de ter o autor não logrado êxito em sua compra e o movimento grevista dos funcionários da CEF, segundo sua assim solitária óptica, o que lhe teria impingido constrangimento injustificável. Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora sepultando de insucesso à sua demanda. Em suma, não alcança cumprir a parte autora com seu inalienável ônus, na espécie, inciso I, art. 333, CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 5, XXXV, CF, 186 e 927 do Código Civil, e da Súmula do STF n 37, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente desejado lastro responsabilizatório imputável à CEF, no que pertinente aos invocados danos, inócurrenente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 102), devidos honorários à Caixa Econômica Federal, em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna do vencido vier a mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0008570-13.2010.403.6108 - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

**0008848-14.2010.403.6108 - ILMA DAMASCENO GUEDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(fls. 156), ciência às partes.

**0008994-55.2010.403.6108 - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Rafael Lucas de Souza - Incapaz - representado por sua genitora Anatalia de Fátima Soares dos Santos de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 12 usque 29. Às fls. 32 foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/69, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico juntado às fls. 73/75 e estudo social, às fls. 79/106. Réplica à contestação, às fls. 109/121. Manifestação da parte autora, acerca do estudo social e laudo pericial às fls. 122/126. Alegações Finais do autor às fls. 127/131. Proposta de acordo do INSS, às fls. 133/134. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 135/143, opinou pelo deferimento do pedido deduzido na inicial. Fls. 146/147, rejeitou o autor, a proposta de acordo do INSS. Às fls. 149, o Parquet reiterou integralmente, o parecer exarado e acostado às fls. 135/143. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 79/106, o autor é menor e reside com sua genitora, que tem renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) proveniente de pensão alimentícia, somada a renda de seu irmão que iniciou trabalhos esporádicos a aproximadamente um mês, sua renda não é fixa percebendo um total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitado ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 75, conclusão. Assim, os elementos de

convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a

intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela (Art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior), para o fim de que proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

**0009014-46.2010.403.6108 - FRANCISCA NILMA DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Francisca Nilma da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 08 usque 16.Às fls. 19 foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/34, postulando a improcedência do pedido. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do juízo.Estudo social juntado às fls. 53/62 e laudo pericial, às fls. 81/82.Manifestação do réu, acerca do estudo social e laudo pericial às fls. 85/107. Fls. 112, deferida a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia da sua CTPS, bem como a do seu cônjuge para verificação dos vínculos empregatícios.A autora juntou aos autos as cópias requeridas, às fls. 114/119.Laudo pericial complementar, às fls. 121/122.Manifestação do réu, às fls. 126, alegou o não preenchimento do requisito da miserabilidade, destarte o INSS requer o reconhecimento da total improcedência do pedido deduzido na inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 53/62, a autora reside com seu cônjuge, duas filhas e um neto, possui renda mensal de R\$ 726,73 (Setecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) proveniente do slário da filha Anna Paula Ribeiro da Silva, paragrafo terceiro da fls. 55, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante.De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacidade é definitiva, fls. 122, primeiro parágrafo.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestes, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05.Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária.Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fncadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC).Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento



interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela (Art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior), para o fim de que proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intemem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0009054-28.2010.403.6108** - LUCI MARIA DE OLIVEIRA FAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Processo n.º 0009054-28.2010.403.6108 Autora: Luci Maria de Oliveira Fal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta por Luci Maria de Oliveira Fal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Às fls. 372/373, foi formulada proposta de transação. A autora, fls. 387/388, noticiou o interesse pela proposta de acordo e requereu a homologação do acordo entabulado pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0009090-70.2010.403.6108** - JOSE TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Jose Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 11/15. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de estudo social, às fls. 17/19. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 21/35, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico, às fls. 39/42. Estudo social, às fls. 46/85. Manifestação da autora acerca do laudo social e pericial, às fls. 90/91. Manifestação da parte ré acerca do laudo social e pericial, às fls. 92/96. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto

pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 46/85, informa residir o autor, 57 anos, sua esposa, 54 anos e o filho, 23 anos (fls. 47, quesito 2), a renda é proveniente do salário do filho Anderson Hidalgo Teodoro no valor de R\$ 1.017,96, às fls. 83, denota a renda da entidade familiar põe-se ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 472,96, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 157,65. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexistente ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde

que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, o autor, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 7, 20 e 32 da Lei 8.742/93, Decreto 1.744/95 a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 17, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0009352-20.2010.403.6108 - VERA LUCIA AMADO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Vera Lúcia Amado propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu, e a concessão de auxílio-acidente, após a cessação do primeiro benefício, por ter reduzida sua capacidade laboral, ante acidente de trânsito sofrido. Juntou documentos às fls. 12 usque 53. Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 56/58. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 61/79, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 82/89. Manifestação da autora, acerca da perícia, às fls. 92/102 e do INSS, às fls. 83/84, oportunidade em que juntou laudo de seu assistente técnico, às fls. 105/108. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença, a configuração de incapacidade temporária do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 82/89, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, corroborado pelo laudo do assistente técnico do INSS de fls. 105/107, a exclusivamente concluírem pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 85 o Perito, Dr. Rogério B. Novaes, afirma inexistir incapacidade para o trabalho (conclusão), ratificado seu posicionamento às fls. 106, pelo assistente técnico do INSS, Dr. Edson. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o julgado infra elencado, pertinente ao caso vertente: Processo AC 201103990307938AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662912 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1643 Data da Decisão 19/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo desprovida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença. Por sua vez, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 86, da Lei 8.213/91, que tem o auxílio-acidente por pressuposto a existência de sequelas definitivas (após a consolidação das lesões), decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho, que antes habitualmente exercido. Da mesma forma, o artigo 104, do Decreto n. 3.048/99, dispõe que será concedida indenização ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, nas seguintes situações : Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de

desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 82/89, notícia o r. laudo que a demandante encontra-se apta para a função de vendedora, porém com diminuição da capacidade laboral para outras funções, devido às limitações de movimento e dor a que está sujeita, estando incapaz, no momento, de conduzir veículo comum e motocicleta. Em resposta ao quesito n. 15, fls. 88, afirmou o perito que, embora tenha a autora sofrido diminuição da capacidade laboral para outras funções, devido às limitações de movimento e dor a que está sujeita, essa perda ou diminuição não é permanente (mas sim, temporária, e apenas para as atividades de conduzir veículo comum e motocicleta), embora se enquadre no anexo III, do Decreto 3.048/99, quadro 6, item d. Ou seja, a autora não é portadora de seqüela definitiva que comprometa sua capacidade laboral. O Anexo III do art. 104 do Decreto n. 3.048/99, quadro 6, item d, assim dispõe: **REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO III RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE QUADRO N° 6 Alterações articulares Situações: (...)d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; (...)NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios: Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação; Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação; Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação. NOTA 2 - A redução de movimentos do cotovelo, de pronação e supinação do antebraço, punho, joelho e tíbio-társica, secundária a uma fratura de osso longo do membro, consolidada em posição viciosa e com desvio de eixo, também é enquadrada dentro dos limites estabelecidos. De se ressaltar, ainda, que a seqüela sofrida pela autora é temporária, não acarretando prejuízo laboral, tanto é que se encontra capaz de exercer a sua atividade habitual de vendedora, somente não podendo dirigir veículos. Assim, nos termos dos autos, a parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 86, da Lei 8.213/91 e no art. 104, I, Decreto 3.048/99, igualmente não fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 201, 2º, da Constituição Federal, 29º, 59 e 86, 1º, 2º, 3º, da Lei 8.213/91, art. 104, I, II, III, parágrafos 2º e 3º, todos do Decreto n. 3.048/99, a não socorrerem, consoante o aqui julgado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 56, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00, fls. 11), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0009579-10.2010.403.6108 - MARIA LUCIA LEMES NEVES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria Lúcia Lemes Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% para assistência permanente de terceiros, desde a data do pedido administrativo (13/11/2009). Juntou documentos às fls. 10 usque 39. Às fls. 42/44 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/67, sustentando, em preliminares, a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 69/121 (NB 541.082.095-5). Laudo médico às fls. 122/127. Réplica à contestação, às fls. 130/135 e alegações finais, às fls. 136/140. Laudo médico complementar, às fls. 143. Sem manifestação das partes, embora intimadas. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Preliminarmente, refletindo a competência pressuposta processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, relativo ao órgão julgador, retrata o caso vertente contexto no qual atribuído à causa valor de R\$ 6.120,00, fls. 08, portanto não excedente ao limite de 60 salários mínimos, este o de alçada para a competência nos Juizados Especiais Federais Cíveis. De se registrar, ainda, cuida-se de salutar adoção, sobremais, do procedimento mais extenso, mais completo, o ordinário, em curso, indiscutivelmente a proporcionar a mais plena produção de prova e, por conseguinte, ampla defesa bem mais robusta a ambos os litigantes, logo assim se flagrando o indesculpável paradoxo, ao qual se lançou o próprio INSS, com a aventada angulação em prisma. Sem sucesso, pois, dito enfoque, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 122/127 e 143, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto podemos concluir que a Requerente é portadora de deficiência visual grave e se encontra incapacitada ao trabalho. - fls. 127, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a autora é portadora de deficiência bilateral (fls. 124, quesito 3, do Juízo) b) a doença iniciou-se em 2006 - fls. 124, quesito 4; c) a incapacidade iniciou-se em agosto de 2009 - fls. 143; d) a incapacidade é total e permanente - fls. 124, quesito 3, da autora; e) quanto ao acréscimo de 25% a acuidade visual da requerente de 20/400 à direita e 20/200 à esquerda equivale à cegueira total, ou seja, uma pessoa é considerada cega se a visão corrigida do melhor de seus olhos é de 20/200 ou menos (fls. 143). São condições para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro

contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há de se falar em carência no caso da autora, por se tratar de cegueira (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91). Possuindo a qualidade de segurada (fato incontestado), de se reconhecer o direito ao benefício. Neste sentido: Processo AC 200333000139272AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000139272Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/06/2010 PAGINA:40 Data da Decisão 05/05/2010 Data da Publicação 01/06/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA DOCUMENTAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES.(...)6. Nos termos do art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de cegueira. (...) Por sua vez, estando acometida de cegueira, inequívoca a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Reside com seu marido e filho (fl. 123). Nesse sentido, dispõe o art. 45, Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, devidamente acrescido de 25% (art. 45, Lei 8.213/91) a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta

Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo valor mensal deverá ser acrescido de 25% (art. 45, Lei 8.213/91), segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0009599-98.2010.403.6108 - MARIA GALDINA DOS SANTOS DE LIMA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/10, deduzida por Maria Galdina dos Santos de Lima, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria por tempo de contribuição com base na sustentação de trabalho rural, independentemente de comprovação do recolhimento das contribuições. Citado, fls. 36, apresentou o réu sua contestação, fls. 72/106, alegando que a pretensão da autora não deverá prosperar, uma vez que a parte pediu o reconhecimento do exercício de trabalho rural, nos períodos de 1961 (quando tinha apenas 8 anos de idade) a 30/03/1973 e de 1975 a 1989, para que, após somados aos demais períodos devidamente computados no indeferimento do NB 153.162.556-5, seja reconhecido o direito de aposentar-se por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (21/05/2010), cumpre destacar que não foi juntado aos autos do procedimento administrativo qualquer documento que comprovasse a referida atividade rural. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 110/122. O INSS requereu o depoimento da autora bem como a oitiva das testemunhas, as fls. 123: superada esta fase de especificação de provas, as partes apresentaram as alegações finais, a parte autora as fls. 139/147, requerendo seja julgado totalmente procedente seu pedido e a parte ré, fls. 160/162, requerendo a total improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 163. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de

sua tese, assim se compondo:- fls. 16, certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como operário rural, ali em 1975;- fls. 37/71, procedimento administrativo sob n 42 / 153.162.556-5.- fls. 130/134, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital.Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 130/134, bem assim do teor da certidão de casamento (aliás, a sequer coincidir com afirmação advocatícia, segundo a quarto parágrafos de fls. 04, atribuidora do mister de lavrador na certidão de casamento de fls. 16, para aquele período, enquanto registrada a função de doméstica, a fls. 16).De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido do documento apresentado e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado do documento e dos depoimentos colhidos.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora.Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie.Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 36, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.

**0009967-10.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 08 usque 29.Às fls. 33 foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 38/52, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo pericial juntado às fls. 58/62 e estudo social, às fls. 63/71.Manifestação da parte autora, acerca do estudo social e laudo pericial às fls. 74/77.Réplica à contestação, às fls. 78/89.Proposta de acordo do INSS, às fls. 91/92.Às fls. 95/96, rejeitou o autor a proposta, pois há redução de valores atrasados em 20%, suprime honorários de sucumbência, modifica a data do pedido administrativo inicial e não aplica os juros de mora na forma da lei.Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 100, opinou unicamente pelo normal trâmite.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 63/71, a autora reside sozinha, não tem renda mensal, percebendo ajuda das filhas para as necessidades emergenciais, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante.De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitada ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 61/62.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até

impossível reparo resulta também inconteste, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela (Art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior), para o fim de que proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem



como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0010032-05.2010.403.6108 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES JULIATTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre os valores apresentados pelo INSS. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 1.628,96, devidos a título de principal, atualizado até 30/11/2011.

**0010062-40.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA IZIDRO DOS SANTOS LUIZ(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 98/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.701,61 (cálculos atualizados até 30/11/2011). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devido, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Fábio Barboza da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 23/06/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/36. Às fls. 39/41 e 43/45, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/77, sustentando a existência de coisa julgada e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 83/88. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 90/91, recusada pela parte autora, às fls. 94. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 94/100, e acerca da preliminar de coisa julgada, às fls. 105/108. Parte autora comprovou, às fls. 112/114, que saiu do estabelecimento prisional onde cumpria pena, em 23/12/2009. Decido. Preliminarmente, fica afastada a alegação de coisa julgada, uma vez que houve alteração do quadro clínico do autor, desde o exame médico pericial de fls. 70/73 (21/09/2009), realizado no feito preventivo (fls. 37), até a data do novo laudo médico pericial (04/04/2011, fl. 83), realizado neste feito, mesmo porque, neste último, apresentou um CD4 baixo, encontrando-se incapacitado temporariamente para o trabalho (fl. 87), demonstrando, desta forma, a diversidade da causa de pedir. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 99/105, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de AIDS, permaneceu recluso por certo período sem realizar tratamento médico e nem medicamentoso e, no momento, apresenta um CD4 baixo, encontrando-se incapacitado ao trabalho temporariamente, sendo sugerido um período de 2 anos de tratamento. - fl. 87, conclusão. Embora constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que não será possível retroagir o benefício de auxílio-doença, à data em que cessado, administrativamente (23/06/2008), já que, no feito 2009.63.19.001516-8 (fl. 37), ficou constatada sua capacidade para o trabalho (fls. 62/77), com base em laudo pericial realizado em setembro de 2009, feito aquele já sentenciado e transitado em julgado, em agosto de 2010. A situação médica do autor, àquela época, já foi analisada e julgada. Após aquela data, ingressou o autor com novo pedido administrativo em 12/03/2010 (negado por perda da qualidade de segurado, fl. 59) e com o presente feito, em 15/12/2010. Em perícia médica judicial, realizada em 21 de março de 2011, ficou constatada sua incapacidade para o trabalho, desde a data em que passou a receber o benefício (fls. 85, quesitos 4 e 5). Dessa forma, a parte autora poderá fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença, mas apenas a partir da data do novo pedido administrativo, em 12/03/2010 (sob pena de ofensa à coisa julgada), desde que presente a qualidade de segurado, na referida data, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento de

fl. 61 demonstra que o autor manteve vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social até agosto de 2001 e que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, de 16/01/2001 até 23/06/2008. Ficou recolhido à prisão de 12/05/2008 a 23/12/2009 (fls. 34/113). Somente a partir desta data, 23/12/2009, se iniciaria a contagem do prazo para a perda da qualidade de segurado (art. 15, IV, Lei 8213/91 - 12 meses). No entanto, já em 12/03/2010, efetuou novo pedido administrativo para a concessão do auxílio-doença (negado indevidamente pelo INSS por perda da qualidade de segurado, fl. 59), o que afasta qualquer alegação neste sentido e permite a concessão do benefício. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fíncadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos

nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0010245-11.2010.403.6108 - JOSE NUNES DA SILVA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Adriana Maia Malheiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 14 usque 43. Às fls. 47/51 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinado a produção de perícia médica e estudo social às fls. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/80, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico juntado às fls. 87/91. Manifestação do autor, acerca do laudo pericial. Estudo Social fls. 94/117. Réplica à contestação, às fls. 120/121. Proposta de acordo do INSS, às fls. 122/123, recusada pela autora, às fls. 126. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 94/117, o autor reside sozinho. Não possui atividade, não possui renda alguma, reside em moradia cedida por terceiros (sem grau de parentesco), ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para o demandante. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitado ao trabalho de maneira total e permanente, às fls. 90 (questão 10). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunicar-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0010280-68.2010.403.6108 - ISABEL DE SOUSA SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel de Sousa Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 19 usque 29. Decisão de fls. 32 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 38/58, postulando a improcedência do pedido. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do juízo. Laudo de estudo social juntado às fls. 59/97. Manifestação do réu acerca do laudo social, às fls. 101/103. Manifestação da autora acerca da contestação, às fls. 104/121 e acerca do laudo social, às fls. 122/124. Parecer do representante do MPF às fls. 127/132, opinando pela procedência do pedido da requerente. Em decisão, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, às fls. 134/140. Agravo de Instrumento, fls. 143/146. Provimento ao recurso, fls. 148/150. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A autora, nascida aos 08 de fevereiro de 1945, fls. 22, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de

manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 59/97, informa residir a autora, seu esposo, filho e neto (fls. 60, quesito 2), que possui renda proveniente de aposentadoria por idade no valor de R\$ 588,62 (fls. 103), somado ao salário do filho Cláudio Dias dos Santos, no valor de R\$ 540 (fls. 64), denota a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00) de referido todo (R\$ 1.128,62), como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 583,62), ou seja, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 145,90. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja o oitava se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição

Federal, artigo 20, 3 da Lei 8.742/93, artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 e artigo 5, I da Lei 9.533/97 a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 32, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0010297-07.2010.403.6108** - DEBORA ANTUNES CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0010298-89.2010.403.6108** - MADALENA DO CARMO DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora qual sua ocupação profissional, tanto antes como após 2006, bem como traga aos autos prova do início de sua incapacidade. Esclareça o INSS a que título foram recolhidas as contribuições previdenciárias. Esclareça o senhor perito se os males de que padece a autora decorrem de sua idade, bem como, se há como identificar o início da incapacidade. Int.

**0010316-13.2010.403.6108** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, em virtude de saques ocorridos na conta do autor, provenientes de roubo de seus cartões e documentos, alegando o demandante ter, no dia seguinte ao crime, via telefone, solicitado o bloqueio de seu cartão, assim a ter sido com veemência explanado na prova testemunhal. Neste passo, carrou o autor informações sobre o terminal utilizado para efetuar a chamada para bloqueio do cartão, bem como os números dos telefones disponibilizados pelo Banco para atendimentos que tais, fls. 213/214 (destaque-se a identificação do protocolo, declinado desde a exordial, fls. 03 e 213). Deste modo, estando configurada a hipossuficiência do cliente e nos termos da Súmula 297, E. STJ, esclareça a CEF sobre o atendimento telefônico prestado ao autor (a hora e o dia exatos), carreado cópia da gravação ou lista dos atendimentos realizados no dia implicado, ou qualquer documento que elucide sobre a presença/ausência de contato telefônico do demandante, tudo em até dez dias. Intime-se.

**0000223-54.2011.403.6108** - MARCIA RAMOS DE CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Márcia Ramos de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 13/37. Decisão de fls. 41/45 indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação, fls. 48/69, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Ausentes preliminares Laudo médico pericial, fls. 72/77. Manifestação do INSS, às fls. 80/81. Laudo do assistente técnico do INSS, às fls. 89/91. Manifestação da autora, fls. 94/95. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 72/77, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: A autora encontra-se incapacitada de maneira parcial e temporária para o trabalho (fl. 74, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a autora é portadora de Tendinite de supra espinhoso e infraespinhoso (fl. 74, quesito 3); b) a doença iniciou-se em 2007 (fls. 74/75, quesito 4); c) a incapacidade iniciou-se em 2010 (fls. 75, quesito 5). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, desde o ano de 2010, podendo fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença. O fato de ter laborado, quando já se encontrava doente e incapaz para o trabalho - aliás, o que lhe exigiu grande esforço - em nada afasta o seu direito ao benefício, pois o INSS recusou seus pedidos administrativos, indevidamente, em três ocasiões (18/10/2010, 12/11/2010 e 03/12/2010), conforme pela própria autarquia confessado, fls. 48, verso, primeiro parágrafo, evidentemente necessitando a autora sobreviver, sob tremendo sacrifício. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 101/102, pela própria parte demandada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-

doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0000540-52.2011.403.6108 - MARIA NEUSA FELISARDO CAVALHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria Neusa Felisardo Cavalheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11/16. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 19. Determinada a realização de estudo social, às fls. 19/21. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/33, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social, às fls. 37/46. Manifestação da autora acerca do laudo social, às fls. 49/50. Parecer do MPF às fls. 53/57. Manifestação da parte ré acerca do laudo social, às fls. 58/60. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 37/46, informa residir a autora com seu esposo (fls. 40, quesito 3), que possui renda proveniente de aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00, bem como renda da autora, proveniente de do Benefício Assistencial - Renda Cidadã - no valor de R\$ 80,00 e possuem ainda um modesto bar, com faturamento mensal de R\$ 200,00 (às fls. 40, quesito 4) denota a renda da entidade familiar (R\$ 825,00) põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 280,00, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 140,00. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRADO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de



coluna, rins, estomago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e IV, 7º, art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e da Lei 8.742/93, a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 19, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0000602-92.2011.403.6108** - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

**0000804-69.2011.403.6108** - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ariel Semensato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a conversão da aposentadoria por idade, que vem recebendo desde julho de 2010, em benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 05 usque 24. Às fls. 27 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/49, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Decisão de fls. 51/56 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 63/68. Réplica à contestação, às fls. 71/72. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 73/74, recusada pela parte autora, às fls. 79/80. Parecer do MPF, às fls. 82/86. Manifestação da autora e documentos, às fls. 88/91. Parecer do MPF, às fls. 93. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 63/68, o expert afirma encontrar-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto podemos concluir que o Requerente é portador da Doença de Alzheimer, coronariopatia, hipertensão arterial e hipotireoidismo, os quais aliados à sua idade o impedem de trabalhar. - fls. 67, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a doença iniciou-se em maio de 2010 - fls. 65, quesito 4; c) a incapacidade iniciou-se na mesma data - fls. 65, quesito 5; d) a incapacidade é total e permanente - fls. 66, quesito 6.b.c; Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por idade, que vem recebendo (NB 153.489.259-9), em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida

pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 153.489.259-9) em aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0000851-43.2011.403.6108 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Neide Ionta de Carvalho Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não

possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 17 usque 29. Certidão e documentos juntados às fls. 33/52. Tutela antecipatória deferida em parte, às fls. 54/60 e o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido às fls. 57. Citado, o INSS manteve o ato indeferitório no procedimento administrativo, fls. 63/97 e apresentou contestação e documentos às fls. 104/130, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo pericial e estudo social juntados às fls. 138/150. Manifestação da parte autora, acerca do estudo social e laudo pericial às fls. 153/156. Réplica à contestação, às fls. 157/166. Manifestação do INSS, acerca do estudo social e laudo pericial às fls. 168/181. Às fls. 186/196, a autora juntou julgados que foram precedentes. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 140/150, a autora reside com seu cônjuge e filha de 13 anos, renda mensal variável de aproximadamente R\$ 500,00 (fls. 142), remuneração proveniente do trabalho de seu esposo como ajudante de pedreiro autônomo, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante. De seu turno, o laudo médico pericial descreve que a autora não apresenta condições para o trabalho, fls. 139. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a

1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela (Art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior), para o fim de que proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intemem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

**0000912-98.2011.403.6108 - LUIS FERNANDO SANCHO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc.Luis Fernando Sancho ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou documentos às fls. 06/20.A CEF apresentou contestação às fls. 25/37. À fl. 43 a CEF afirmou que a autora fez Termo de Adesão (Lei Complementar 110/01), consoante documento acostado à fl. 44.A parte autora em réplica alegou que o termo não se encontra assinado pelo peticionário, consoante a tal informação requereu o desentranhamento deste termo dos autos, fl. 47.À fl. 50 a CEF manifestou-se, informou que o autor não efetuou adesão à LC 110/2001, porém os valores calculados foram sacados, pelo código 50 (Lei n 10.555/2002).Instada a se manifestar, fl. 54, a parte autora manteve-se silente, consoante certidão.É o relatório. Decido.Posto isso, ante a realização do saque, mesmo sem subscrição formal do termo de acordo, homologo a avença firmada pelas partes, fls. 48/50, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.555/02 . Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001042-88.2011.403.6108 - SIDINEI RODRIGUES MACHADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Sidinei Rodrigues Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 06/34.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de estudo social, às fls. 37/41.Laudo médico, às fls. 48/52.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 53/78, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Réplica do autor, apresentada às fls. 81/85 Estudo social, às fls. 86/98.Manifestação do autor acerca do laudo social e pericial, às fls. 101/106.Manifestação do Ministério Público, às fls. 108.Manifestação da parte ré, acerca do laudo social e pericial, requerendo a determinação de expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado de São Paulo solicitando informações acerca do vínculo empregatício do Sr. Milton Farias Sutil, padrastró do autor, às fls. 109.Deferido a expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado de São Paulo, às fls. 119.Manifestação do Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Gestão Pública - acerca do vínculo empregatício do Sr. Milton Farias Sutil, às fls.130/165.Apresentação de comprovante de renda familiar pelo autor, fls. 164.Manifestação da parte ré acerca do ofício juntado às fls. 130/163.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica

da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 86/98, informa residirem o autor, 32 anos, sua genitora, 58 anos e seu padrasto (fls. 90, quesito 3), sendo a renda é proveniente do salário do padrasto Milton Farias Sutil ( consoante informações prestadas pelo Governo do Estado de São Paulo - Departamento de Recursos Humanos - às fls. 130/163) no valor de R\$ 1.230,71, logo denota a renda da entidade familiar põe-se ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 685,71, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 228,57. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, o autor, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados

se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos, 20 da Lei 8.742/93, e art. 5º e 6º do Decreto 1.744/95 a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 38, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Clenira Elizabet Ferreira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Armando Larine, falecido em 01/01/1994, negado pelo INSS em janeiro de 2011 (NB 155.207.202-6). Sustenta que após o falecimento de seu genitor, sua mãe, sra. Maria Ferreira de Souza Larine, passou a receber o benefício de pensão por morte, o que se deu até a data de seu falecimento, em 02/01/2011. Juntou documentos às fls. 06/21. Decisão de fls. 24/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/57, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 60/62. Réplica à contestação, às fls. 65/70 e manifestação da autora, acerca do laudo pericial, às fls. 71/73. Manifestação do INSS, às fls. 75. A autora regularizou sua representação processual, às fls. 79/80. Parecer do MPF, às fls. 83/87. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Segundo se extrai dos elementos colacionados aos autos, o foco de insurgência à concessão do benefício pretendido pela parte autora reside, em essência, na afirmada ausência de comprovação sobre a data do início da incapacidade da parte autora. À evidência, tendo a Administração sustentado o óbice no tema atinente àquela prova, resulta notório que o contexto de provas trazidas vai ao encontro do quanto positivado pelo próprio Poder Público, através da legislação pertinente, ao qual precisamente se amolda a realidade da parte demandante: por tudo quanto ao feito conduzido, manifesta a sua incapacidade desde a infância, ou seja, em data em muito anterior ao óbito de seu pai. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 61/62, a expert afirma encontra-se a demandante em situação de invalidez e incapacidade para o trabalho: ...Ao exame é possível observar intensa atividade delirante persecutória, querelância, logorreia, humor incongruente. Já enviou cartas à Polícia Federal e a autoridades em Brasília, pedindo proteção e providências contra seus perseguidores. Já esteve internada em hospital psiquiátrico. Faz tratamento especializado regularmente... Trata-se de quadro esquizofrênico paranóide com características de refratariedade (não responde satisfatoriamente aos tratamentos clássicos). Juíзом crítico da realidade comprometido. Atividade alucinatória persistente. No momento sem condições de reger sua pessoa, depende de cuidados - fls. 61. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a doença iniciou-se desde a infância- fls. 61, quesito 4; c) a incapacidade iniciou-se na mesma data - fls. 61, quesito 5; d) a incapacidade é total e permanente - fls. 62, quesito 6.b.c. Destarte, do cotejo entre o contexto fático, objetivamente descrito para a realidade da parte demandante e o quanto positivado pelo ordenamento da espécie (artigo 74, II, Lei 8.213/91, c.c. artigos 16, I e 105, inciso II do Decreto n.º 3.048/99), deflui límpido o imediato direito de percepção de pensão por morte, o qual requerido administrativamente em 11/01/2011, fls. 42. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 74, II, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte (NB 155.207.202-6), a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto

que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprove a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de pensão por morte (NB 155.207.202-6), segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0001182-25.2011.403.6108 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Joaquim Ferreira de Souza propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 27. Decisão de fls. 31/35, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 39/57, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 60/65. Manifestação do INSS, às fls. 69 e do autor, às fls. 88/93. Parecer do MPF, à fl. 96. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e

de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:O autor encontra-se no momento, com patologias crônicas passíveis de tratamento, sem incapacidade laboral. (fl. 61, conclusão).Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor é portador de cardiomiopatia, que a doença se iniciou em 2006, mas que não há incapacidade (fl. 62, quesitos 3 a 5).Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos, a partir de fl. 69.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001285-32.2011.403.6108 - ROSANGELA GURZILO CONEGLIAN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/11, deduzida por Rosângela Gurzilo Coneglian, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer sua desaposentação, com o cancelamento do benefício nº 111.538.481-0.Juntou documentos às fls. 12/58.Deferidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 61.O INSS ofereceu contestação às fls. 62/80, sustentando a incompetência do Juízo e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 93/129.Decisão de fls. 132/138 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao JEF de Lins.Suscitado conflito negativo de competência, às fls. 141/160.Decisão de fls. 166/173 firmou a competência desta Vara Federal de Bauru.O INSS requereu o julgamento do feito, às fls. 177.Decido.A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em favor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1998, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, segundo parágrafo de fls. 03.Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação:Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o art. 201, 9º, da Constituição Federal e Decreto n. 3.048/99, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 61, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00, fls. 11), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

**0001286-17.2011.403.6108 - MAIRA GILIANE MANSANO(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maira Giliane Mansano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo, até que complete curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade.Fundamenta seu pedido aduzindo estar cursando o



segundo semestre do curso de Administração, em outubro de 2010 (fl. 16), na Universidade do Sagrado Coração e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso. Juntou documentos às fls. 14 usque 23. Decisão de fls. 27/29 concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Decisão de fl. 32 converteu seu recurso de agravo de instrumento, em retido. Contrarrazões do INSS, às fls. 35/46. Contestação e documentos da parte ré, às fls. 47/70, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 71/75 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao JEF de Lins. Réplica à contestação, às fls. 79/87. Suscitado conflito negativo de competência, às fls. 92/111, o que resolvido às fls. 117/148. Alegações finais da autora, às fls. 150/156. O INSS requereu o julgamento do feito, à fl. 157. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. No caso em julgamento, a Lei n.º 8.213/91 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei 8.213/91). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois denota-se da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se auto-sustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. Hodiernamente, ademais, a legislação civilista reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pelo autor. No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário do dependente, no caso de este, por contingências outras, estar ainda privado da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalido de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente das vicissitudes sociais. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de a demandante estar cursando a faculdade de Administração, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contrassenso deixar a autora sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Como decidiu a 3ª Seção, do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO CONCEITO DE DEPENDÊNCIA AOS UNIVERSITÁRIOS OU QUE COMPLETARAM 24 ANOS. RECURSO PROVIDO. 1. O legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei n.º 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, é-lhe extremamente prejudicial, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou completado 24 anos. Essa realidade social também é aceita para efeito de reconhecimento do dever de prestar alimentos. 2. É evidente que cursar universidades ainda se configura privilégio de poucos, mas negar um direito social fundamental ao argumento de que a maioria não o poderá usufruir, é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos, e não exclusão dos incluídos. 3. Embargos infringentes providos. (EI no processo n.º 2008.03.00.012928-5/SP. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Julgamento aos 14 de julho de 2011). Para tanto, deveria a requerente demonstrar, como afirma na inicial, não possuir recursos financeiros para sua manutenção - encarecida pelos custos do ensino em faculdade privada e para sobreviver dignamente. Não se presume, do simples fato de estar matriculado em curso superior, da juntada de boletos bancários e do fato de não mais estar vivo seu genitor, a necessidade concreta da continuação da percepção da pensão por morte. Fazia-se mister demonstrar a ausência de outras fontes de renda ou do motivo de não ser beneficiário de outros programas estatais - FIES e PROUNI, impedindo a demandante de completar sua preparação profissional, ônus não atendido pela parte autora. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001367-63.2011.403.6108 - INES RUIZ JURADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ines Ruiz Jurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 16 usque 29. Decisão de fls. 32 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 38/56, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 57/103. Manifestação do autor acerca do laudo pericial, às fls. 107/109 e acerca da contestação, às fls. 110/122. Parecer do representante do MPF às fls. 124/130, opinando pela procedência do pedido da requerente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil). Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 131/133. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 12 de novembro de 1942, fls. 20, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 57/66 revela renda proveniente de benefício que o filho deficiente mental percebe, este no valor de R\$ 545,00, a unidade familiar é formada pela autora e este filho, Aparecido Custódio. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar, consiste no Benefício de Prestação Continuada, de titularidade do filho, Aparecido Custódio, por ser portador de deficiência mental, fls. 59, último parágrafo. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em fevereiro de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 0,00). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Diante do apresentado pode-se considerar que a requerente é dependente de seu filho para sua manutenção. A renda é insuficiente para a sobrevivência com dignidade da família, conforme se levantou os gastos para o custeio da casa, informados na entrevista. A impossibilidade da autora pela idade e condições físicas, dificulta ainda mais a manutenção da família... Cabe ressaltar, que a família reside em imóvel próprio, humilde e simples, pois a renda não permite reformas necessárias. Os gastos com alimentação são de aproximadamente R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, somados aos demais gastos necessários (água, energia elétrica, farmácia, telefone, gás...), o montante ultrapassa os rendimentos familiares. Observou a perícia que as necessidades não estão sendo supridas, sem mencionar outras necessidades básicas como: saúde, vestuário, transporte, lazer, etc., (fls. 61). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fncadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteados o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento

interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intime-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0001455-04.2011.403.6108 - DONIZETI ANTONIO DE MELO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001455-04.2011.403.6108 Autor: Donizete Antônio de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Donizete Antônio de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão do benefício assistencial, que vem recendo desde 05/08/2010, em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/23. Às fls. 26/30, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/52, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 55/60. A parte autora manifestou-se em réplica, às fls. 64/70. O INSS manifestou-se às fls. 71/72. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças:

tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: O autor não apresenta incapacidade laboral atualmente - fl. 56, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor está acometido de Apnéia e hipopnéia obstrutiva do sono de grau severo (fl. 57, quesito 3); b) a doença iniciou-se em 2006 (fl. 57, quesito 4); c) a incapacidade iniciou-se em 2010 (fl. 57, quesito 5); d) não há, no momento da perícia médica, incapacidade laboral (fl. 58, quesito 9). O afastamento da conclusão a que chegou a perícia do juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que atualmente, o autor não mais se encontra incapacitado, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando da concessão do benefício assistencial. Além da ausência da incapacidade sustentada, o INSS alega a perda da qualidade de segurado do autor (fl. 71). O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O último vínculo empregatício do autor findou em 28/02/2007 (fl. 52) e sustenta, na inicial, que após a rescisão laboral, ficou desempregado (artigo 15, 2º da Lei 8213/91) e que não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado, quando do pedido administrativo do benefício almejado. Frise-se ser absolutamente irrelevante, para efeito de gozo do benefício, que a situação de desemprego seja registrada perante Órgãos da Administração Pública, sob pena de que o critério de forma prepondere sobre o critério de fundo. De fato: o objetivo da norma é proteger aquele que se viu desempregado, e não conseguiu nova colocação no mercado de trabalho. Se tal fato não foi levado a simples registro, perante o Ministério do Trabalho, não há que se desconsiderar a finalidade da regra de lei, sob pena de arbitrária e desarrazoada interpretação do dispositivo legal. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral em 28/02/2007, o prazo normal para o recolhimento seria em 15/03/2007, com o que, computando-se vinte e quatro meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 16/3/2009. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/05/2009. Ou seja, quando do início da incapacidade (2010, conforme fls. 57, quesito 5), não mais contava o autor com sua qualidade de segurado, o que também afasta a concessão do benefício postulado. Desta forma, mesmo que a incapacidade persistisse, coisa que não restou comprovada nos autos, quando do pedido administrativo já havia perdido sua qualidade de segurado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001486-24.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

(FLS. 197/265), dê-se vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor e, na seqüência, conclusos.

**0001525-21.2011.403.6108** - BENEDITO DE SOUSA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Benedito de Souza Santos propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o acréscimo de 25% na renda de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 08 usque 17. Decisão de fls. 19/21, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 25/50, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 53/55. Manifestação do autor, às fls. 58/59 e do INSS, às fls. 61/62, oportunidade em que juntou aos autos laudo de seu assistente técnico, às fls. 63/64. Parecer do MPF, à fl. 67. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados, pela perícia médica, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do acréscimo previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91 - São condições para o recebimento do acréscimo postulado: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. 3. A situação concreta sob julgamento. Para tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não necessita da ajuda de terceiros para suas atividades diárias. (fl. 55, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor é portador de seqüela neurológica em membros inferiores, o que limita a deambulação (fls. 54/55, quesitos 1 e 2), mas que não necessita da ajuda de terceiros, porque apesar do uso de muletas, caminha, anda de ônibus, anda na rua, se banha e se alimenta sozinho (fl. 55, quesito 3). No mesmo sentido o laudo do assistente técnico do INSS, de fls. 61/62. A conclusão do laudo pericial, afasta o direito ao benefício postulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001547-79.2011.403.6108** - ADENIR DO ROSARIO SANTANA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP287267 - THAIS HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Após, à pronta conclusão para sentença.

## **0001791-08.2011.403.6108** - GENIVALDO FERREIRA GODINHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Genivaldo Ferreira Godinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar inválido e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/18. Decisão de fls. 20/22, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 24/40, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 48/53. Laudo de estudo social às fls. 54/105. Manifestação da parte autora, às fls. 108/111, acerca do laudo médico pericial. O autor manifestou-se acerca da contestação, às fls. 112/123. Manifestação da parte autora acerca do laudo social, às fls. 124/126. A parte ré manifestou-se acerca dos laudos, às fls. 127/129. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 54/105, denota residir o autor sozinho no mesmo terreno de sua genitora, possui 51 anos, ensino fundamental, divorciado, tem 03 filhos, sendo 02 deles já casados cada um com sua própria família, moram na cidade de João Ramalho/SP, e a filha caçula de 17 anos mora com a mãe, fls. 56, quesito 3. A renda mensal é de R\$ 0,00, fls. 58, quesito referente à situação econômica, recebe ajuda da igreja, fls. 62, quesito 07. Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 48/53, afirma que o requerente apresenta crises convulsivas, com exames complementares normais e apto ao trabalho de catador de reciclagem, fl. 53, conclusão. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, o autor, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao trabalho, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 24, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do

CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

**0001818-88.2011.403.6108 - LUCAS JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos (fls. 124/128) e (129/131).Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.Após, ao MPF, para manifestação.

**0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

**0001916-73.2011.403.6108 - SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0001916-73.2011.403.6108Autora: Solange Vieira dos Santos RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo AVistos, etc.Solange Vieira dos Santos Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do valor originário de seu benefício previdenciário, a declaração de que os valores pela autora recebidos de boa-fé não são passíveis de repetição e a condenação do INSS à restituição dos valores indevidamente descontados.Juntou documentos às fls. 13/47.Sentença de fls. 67/70 extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, V, terceira figura, do CPC.Parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 73/79.Decisão de fls. 81/82 reformou a sentença de fls. 67/70, para afastar o reconhecimento da coisa julgada e concedeu medida cautelar para determinar ao INSS que cesse os descontos na pensão recebida pela autora, a título de devolução dos valores pagos indevidamente.Agravo retido do INSS, às fls. 86/95.Contestação às fls. 110/117, postulando a improcedência do pedido.Deferido os benefícios da justiça gratuita, à fl. 118.Réplica à contestação, às fls. 121/124.Contrarrazões ao agravo retido, às fls. 125/132.O INSS requereu o julgamento do feito, à fl. 133.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A autora afirma que o INSS estaria descontando, de sua pensão por morte, valores pagos indevidamente, por não se ter desdobrado o benefício, entre a demandante e outra dependente do instituidor da pensão.O INSS informou, em sua defesa, que, por erro, concedeu em duplicidade o benefício de pensão por morte, sendo que a autora e a filha do de cujus (Hellen) o estavam recebendo, de forma integral, quando o correto seria que o valor do benefício fosse repartido entre as beneficiárias (fl. 110 verso). Informou ainda, que após descoberto o equívoco, houve o devido desdobramento do benefício, com a respectiva redução da renda mensal e consignação dos valores pagos a maior (R\$ 51.688,01), referente à autora.Em momento algum, todavia, o INSS afirmou ter a autora recebido tais valores, por má-fé. Tendo a demandante recebido os valores relativos a pensão por morte de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar.Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis:[...]APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé.(STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.Precedentes.5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.(REsp 612.101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 12.03.2007 p. 198)AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 705.249/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 381)RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das

diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.2. Recurso desprovido.(REsp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307)Por outro lado, o pedido de restabelecimento do valor originário de seu benefício previdenciário não merece prosperar, já que lícito o desdobramento, em relação à dependente Hellen Caroline S. Rodrigues (art. 77, da Lei n. 8.213/91).Posto isso, julgo procedente o pedido, em parte, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a cessar os descontos na pensão recebida pela autora, a título de devolução dos valores pagos indevidamente, bem como a restituir os valores indevidamente descontados a este título, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído.Mantenho os efeitos da cautelar deferida nos autos.Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002054-40.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Após, à pronta conclusão para sentença.

**0002203-36.2011.403.6108** - LUIZ ANTONIO ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Luiz Antônio Adorno propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 10 usque 25.Decisão de fls. 29/33, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 36/50, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 55/59. Manifestação do autor, às fls. 62/64 e do INSS, às fls. 66/67, oportunidade em que juntou aos autos laudo de seu assistente técnico, às fls. 68/71.Parecer do MPF, à fl. 79.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho. (fl. 59, conclusão).Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor é portador de escoliose e osteoartrose incipiente em coluna lombar e joelhos, que a doença se iniciou em 2002, mas que não há incapacidade (fl. 57, quesitos 3 a 5).Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002505-65.2011.403.6108** - ROBERTO FIGUEIRA COSTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Roberto Figueira Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera, para tanto, fazer jus à conversão de tempo trabalhado em condições especiais, adiante identificado, o que inicialmente negado pelo réu.Juntou documentos às fls. 10 usque 47.Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 50.Contestação e documentos da parte ré, às fls. 51/82, postulando pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Réplica à contestação, às fls. 85/90.INSS requer o julgamento da lide, às fls. 92.É o Relatório.Decido.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial, como nos autos desejado, para fins de

concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou parcial êxito o pólo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame. O autor pretende reconhecer, conforme o descrito na inicial, fls. 03, como tempo especial, aquele em que se dedicou às seguintes atividades: a) 24/05/1974 a 24/12/1975 - fls. 14 (CTPS) - não aparece legível o nome do empregador - cargo ajudante - formulário / perfil de fls. 24 informa que seu empregador foi Tenense - Técnica Nacional de Engenharia S/A e que atuava auxiliando nos serviços de montagem, utilizando-se de solda elétrica, maçarico de corte, graxa e lixadeira, de modo habitual e permanente (agentes agressivos: poeira, fagulhas e gases da soldagem); b) 06/11/1979 a 31/03/1981 - fl. 14 - soldador para a empresa GP- Construções e Obras Ltda; perfil de fls. 23 informa que o autor exercia a função de soldador, sujeito aos agentes agressivos ruído, calor, poeira, raios ultra-violetas, infravermelhos e gases expelidos por solda, de forma habitual e permanente, fazendo uso de EPIS. Não informa o nível de ruído a que estava exposto; c) 01/04/1981 a 02/03/1984 - fl. 73, para a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda; perfil de fls. 25 informa que o autor executava serviços de solda, inspecionava as soldas realizadas e retirava os resíduos formados pela fusão dos metais, estando exposto aos agentes agressivos calor, poeira, ruídos, gases das soldas, raios ultra-violeta e infra-vermelhos, de forma habitual e permanente, fazendo uso de EPIs. Não informa o nível de ruído a que estava sujeito o autor; d) 01/04/1984 a 21/08/1985 - fl. 15 - soldador para a empresa Reflorestadora Bauruense Ltda S/C (ou Bauruense Serviços Gerais Ltda); perfil de fls. 26 informa que o autor executava serviços de solda, inspecionava as soldas realizadas e retirava os resíduos formados pela fusão dos metais, estando exposto aos agentes agressivos calor, poeira, ruídos, gases das soldas, raios ultra-violeta e infra-vermelhos, de forma habitual e permanente, fazendo uso de EPIs. Não informa o nível de ruído a que estava sujeito o autor; e) 09/10/1985 a 30/09/1994 - fl. 15, não consta a data da saída; fl. 73, CNIS - bombeiro para a empresa Reflorestadora Bauruense Ltda S/C (ou Bauruense Serviços Gerais Ltda); perfil de fls. 27 informa que o autor executava serviços de combate a incêndios, no Serviço do Corpo de Bombeiros de Ilha Solteira, ficando exposto a calor, poeira, fogo, fumaça, combustível, gás, ruídos do motor dos equipamentos, a situações climáticas, de forma habitual e intermitente, fazendo uso de EPIs. Não informa o nível de ruído a que estava sujeito o autor; f) 01/10/1994 a 01/12/1995 - fls. 22, para a empresa Bauruense Serviços Gerais Ltda; perfil de fls. 28 informa que o autor executava serviços de solda, inspecionava as soldas realizadas e retirava os resíduos formados pela fusão dos metais, estando exposto aos agentes agressivos calor, poeira, ruídos, gases das soldas, raios ultra-violeta e infra-vermelhos, de forma habitual e permanente, fazendo uso de EPIs. Não informa o nível de ruído a que estava sujeito o autor; g) 17/02/1997 a 31/07/1997 - fls. 22 e 73, para a empresa Consórcio CBPO Tenenge; perfil de fls. 29 informa que o autor exercia a função de ajudante em canteiro de obras da eclusa de Jupia, sujeito aos agentes agressivos : calor, poeira e intempéries - de forma habitual e permanente; h) 01/08/1997 a 18/12/1997 - fls. 22 e 73, para a empresa Consórcio CBPO Tenenge; perfil de fls. 30 informa que o autor exercia a função de soldador, de forma habitual e permanente, fazendo uso de EPIs, sujeito ao agente agressivo poeira e calor, bem assim; i) 23/03/1998 a 05/10/1998 - fls. 73, para a empresa Barefame Instalações Industriais Ltda.; perfil de fls. 31 informa que o autor exercia a função de mecânico montador, ficando sujeito ao agente agressivo ruído, poeira e tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente e fazendo uso de EPIs. Não informa o nível de ruído a que estava sujeito o autor. O INSS, em sua defesa, fls. 51 verso, faz referência a dois períodos que não fazem parte do pedido, formulado na inicial. Com efeito, a função exercida pelo autor junto à empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. (perfil de fls. 31 informa que o autor exercia a função de mecânico montador, ficando sujeito ao agente agressivo ruído, poeira e tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente e fazendo uso de EPIs), enquadra-se no sub-item 1.1.8 do Quadro a que se refere o artigo 2.º, do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, que considera insalubres as atividades expostas a tensão superior a 250 volts, para fins de aposentadoria. Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor efetivamente exerceu atividades sob tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, quanto a este período (23/03/1998 a 05/10/1998). Quanto aos períodos em que exerceu atividade de soldador (24/05/1974 a 24/12/1975, 06/11/1979 a 31/03/1981, 01/04/1981 a 02/03/1984, 01/04/1984 a 21/08/1985, 01/10/1994 a 01/12/1995 e 01/08/1997 a 18/12/1997 e 23/03/1998 a 05/10/1998), comprovam os perfis de fls. 23/26, 28 e 30/31 a efetiva exposição a gases de solda, calor, poeira, raios ultra-violetas, infravermelhos, de forma habitual e permanente e, irretorquivelmente, conduzem a uma consistente afirmação, de sujeição ao ambiente catalogado como hostil à saúde do operário em pauta, os sólidos elementos trazidos ao núcleo do feito, de molde a alicerçarem de prevalectante plausibilidade jurídica os fundamentos invocados, precisamente quanto aos tais períodos. Quanto ao período de 09/10/1985 a 30/09/1994, em que exerceu função de bombeiro, para a empresa Reflorestadora Bauruense Ltda S/C (ou Bauruense Serviços Gerais Ltda), o perfil de fls. 27 informa que a exposição a agentes agressivos se deu de forma habitual e intermitente, o que afastaria o direito ao reconhecimento almejado. No entanto, a função pelo autor exercida (bombeiro), descrita no perfil de fl. 27, encontra-se elencada no Decreto 53.831/64, no item 2.5.7, classificada como perigosa, o que garante o direito ao seu reconhecimento como tempo especial. O INSS sustenta, em sua defesa, com razão, que não consta dos autos laudo pericial quanto ao agente agressivo ruído. Os perfis juntados não informam o nível de ruído a que esteve exposto o autor, bem como não foi juntado qualquer laudo técnico, neste sentido, o que inviabiliza até a incidência da Súmula AGU n.º 29 :SÚMULA N.º 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Perceba-se, então, para todo este cenário, em curso de exame, que a ausência de informações acerca do nível de ruído, a que esteve exposto o autor, afasta o direito ao reconhecimento almejado, quanto a este agente agressivo (ruído). Consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo : TRIBUNAL - TERCEIRA



REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMAData da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Por seu giro, a função de ajudante em canteiro de obras (17/02/1997 a 31/07/1997), exercida junto à empresa Consórcio CBPO Tenenge, perfil de fls. 29, não se encontra descrita no quadro anexo do Decreto 53.831/64, nos termos do fator de risco a que estava sujeito o autor (calor, poeira e intempéries), o que afasta o direito ao reconhecimento postulado.Ao mais, todavia, firme-se inexistem provas quanto à sujeição a outros agentes agressivos, de modo habitual e permanente, ônus inalienavelmente da parte postulante.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades antes retratadas, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os art. 28 e seg., 57, 58 2º, Lei n.º 8.213/91, art. 195, art. 201 da Constituição Federal de 1988, art. 3º do Decreto n.º 53.831/64, art. 64 parágrafo único do Decreto n.º 357/91 e 611/92, art. 62, 1º do Decreto 2.172/97 e art. 64, 1º do Decreto 3.048/99, Decreto 2.172/97, Lei n.º 6.887/80, 5.890/73, Medida Provisória n. 1.663-10, Lei 9.494/97, Lei n. 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, Lei 9.032/95, 5890/73, IN RFB 971/09 e 880/08, os quais a não o favorecerem, como aqui julgado e consoante os autos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados de: 24/05/1974 a 24/12/1975, 06/11/1979 a 31/03/1981, 01/04/1981 a 02/03/1984, 01/04/1984 a 21/08/1985, 09/10/1985 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 01/12/1995 e 01/08/1997 a 18/12/1997 e 23/03/1998 a 05/10/1998, com força a partir do requerimento administrativo deflagrado, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 50, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de R\$ 654,00, fls. 09, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de mínima porção. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 6.540,00, fls. 09.Publicue-se, registrando e intimando-se.

**0002511-72.2011.403.6108 - WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002511-72.2011.403.6108Autor: Wesley Kaynã de Lima Viana (menor representado por sua genitora, Maura Priscila de Lima)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Wesley Kaynã de Lima Viana (menor representado por sua genitora, Maura Priscila de Lima), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 151.315.002-0).Sustenta que o indeferimento administrativo (fls. 34), pautou-se no fato de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, mas que a diferença, à época do indeferimento, era de somente R\$ 40,00.Juntou documentos, às fls. 16-53.Decisão de fls. 56/59 deferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS informou a interposição de agravo de instrumento e juntou sua cópia, às fls. 62/74.Cópia do procedimento administrativo, às fls. 75/111.O INSS informou o cumprimento da ordem, à fl. 112.Indeferido o efeito suspensivo ao recurso, às fls. 113/115.Contestação do INSS, às fls. 116/128, postulando a improcedência do pedido.O INSS requereu o julgamento do feito, à fl. 130.Parecer do MPF, às fls. 132/135.É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-

doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social, observados os valores apontados no artigo 291, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por portaria ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 De 01/01/2011 em diante R\$ 862,11 O valor máximo do salário do segurado, para que seus dependentes façam jus ao benefício de auxílio-reclusão, pela tabela, era de R\$ 752,12 (em setembro de 2009, fl. 83, data da prisão do segurado). Consoante o documento de fl. 29, o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 767,80 (em setembro de 2009) portanto, superior ao valor previsto na tabela acima, a partir de 01/02/2009. A autora fundamentou seu pedido, no entendimento de ser possível a concessão do benefício, com base na renda de seus dependentes (nenhuma), bem como na alegação de que a diferença entre o último salário e o valor do teto fixado é muito pequena, o que não impediria a sua concessão. De se destacar que o art. 13 da EC n. 20 condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelo segurado. Eis o posicionamento recente do E. STF: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Em sendo a renda do segurado superior ao teto fixado na legislação, de se indeferir o benefício. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Fica declarada, todavia, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos, considerada a ausência de má-fé, e sua natureza alimentar. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, que fica deferido. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Milton Afonso dos Santos propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 30/09/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 33. Decisão de fls. 37/41, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 48/66, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 67/72. Manifestação da parte autora, às fls. 75/80. O INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 81, recusada pela autora, às fls. 85/86. Parecer do MPF, à fl. 88. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há prova suficiente da verossimilhança do pedido da autora, pois demonstram estar a parte autora incapacitada para o trabalho: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é

portador de miocardiopatia, hipertensão arterial, osteoartrose de coluna lombar e de joelhos, os quais aliados à sua idade, o tornam inapto ao trabalho. (fl. 72, conclusão do perito judicial). Em resposta aos quesitos, o perito respondeu que: a) A data do início da doença foi fixada em junho de 2009; b) a data do início da incapacidade, foi fixada na data da perícia judicial, ou seja, em 13/06/2011 (fl. 70, quesitos 4 e 5); b) a incapacidade é de natureza total e permanente (fl. 70, quesitos 6.b.c); Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Intime-se o perito para que esclareça, no prazo de dez dias, se havia incapacidade temporária entre a cessação do auxílio-doença e a perícia de 13/06/2011.

**0002827-85.2011.403.6108 - APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 93/255 : Ciência às partes, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor. Após, conclusos.

**0002860-75.2011.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a Senhora Perita a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS bem como para responder os quesitos complementares. Após os esclarecimentos do Sr. Perito, intemem-se as partes, para, em o desejando, manifestarem-se.

**0002893-65.2011.403.6108 - GABRIELY DAYANE DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X KARINA CRISTIANE DA SILVA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À luz do texto de fls. 179/182, até cinco dias para a parte autora elucidar se subsiste seu interesse no feito, isso frente ao dogma do enriquecimento sem causa, seu silêncio a traduzir da causa abdica, intimando-se-a.

**0002917-93.2011.403.6108 - VERA LUCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

... dê-se ciência a parte autora/exequente para informar se concorda com os valores dos eventuais depósitos a serem efetuados. Havendo concordância, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003008-86.2011.403.6108 - LUZIA LOPES VICTALINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Luzia Lopes Victalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 06/33. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinada a realização de estudo social e tutela antecipatória deferida em parcialmente, às fls. 37/42. Às fls. 45, o INSS, em cumprimento ao determinado, reanalisou o amparo social ao idoso, entretanto manteve o ato indeferitório. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 60/79, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social, às fls. 81/84. Manifestação da parte ré acerca do laudo social, às fls. 88/90. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 93/97, pela improcedência do pedido da autora, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 81/84, informa residir a autora, seu esposo (fls. 82, quesito 5), que possui renda proveniente de aposentadoria especial no valor de R\$ 1.617,19 (fls. 57) - entretanto mudaram há dois meses sua filha Adriana Lopes Victoriano Almeida e sua respectiva família, sendo três filhos e o esposo, este último possui renda no valor de R\$ 1.065,00 (fls. 82) - denota a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00) de referido todo (R\$ 2.682,19), como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 2.137,19), ou seja, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 305,31. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigos 5 e 6 do Decreto 1.744/95, artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigo 20, 3 da Lei 8.742/93, artigo 20 da Lei 8.213/91, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 39, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0003010-56.2011.403.6108** - LUCIA MAIA MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Lucia Maia Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar inválida e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06/12. Decisão de fls. 16/20 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 26/44, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 50/52. Laudo de estudo social às fls. 53/91. Manifestação da parte ré, às fls. 94/96, acerca dos laudos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 53/91, denota residir a autora na companhia de seu filho, Bruno Pereira Maia, possui 20 anos, ensino fundamental incompleto, solteiro, desempregado, usuário de drogas desde os 11 anos, fls. 60, quesito 8. A renda mensal é de R\$ 50,00, fls. 57, quesito referente a situação econômica, numerário proveniente de seu trabalho como coletora de recicláveis. Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 50,00) referente aos bicos esporádicos. Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 50/52, indica que a requerente não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho, fl. 52, quesito 1 e conclusão. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 203, inciso V da Constituição Federal, artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, artigo 20 da Lei 8.213/91 e os artigos 5 e 6 do Decreto 1.744/95, a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 24, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

**0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos. Após, ao MPF, para manifestação.

**0003086-80.2011.403.6108 - ALBERTO CARLOS DE CASTRO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Alberto Carlos de Castro, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n 112.264.906-9) com DER em 17/06/1998, utilizando-se do cálculo da RMI nos moldes da legislação vigente ao tempo do requerimento, com o consequente pagamento de todos os valores devidos desde aquela data, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora sob pena de multa diária por descumprimento e cancelamento do NB n 152.897.968-8, quanto ao lapso a abranger de 09/11/1970 a 04/01/1972 (Pollone S/A Indústria e Comércio); de 07/03/1972 a 31/03/1973 (Krupp Hoesch Molas Ltda); de 01/02/1991 a 31/01/1992 (Polimáquinas Indústria e Comércio); de 01/04/1992 a 09/12/1994 (Polimáquinas Indústria e Comércio); de 19/11/1973 a 23/11/1981 (Volkswagen do Brasil Ltda) e de 11/06/1985 a 01/04/1986 (Volkswagen do Brasil Ltda). Juntou documentos às fls. 12/183. Citado, fls. 188, o INSS apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 189/210. Decisão de fls. 212/213 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação, às fls. 216/221, preliminarmente alegou prescrição (art. 103, da Lei 8.213/91), postulando pela improcedência da ação. O autor apresentou Impugnação à defesa, às fls. 222/223. É o relatório. DECIDO afastada a alegada prescrição quinquenal, pois concedida aposentadoria em 29/05/2007, fls. 175, para ajuizamento em cena, de abril deste 2011. De fato, firmando os empregadores, Pollone S/A Indústria e Comércio (09/11/1970 a 04/01/1972), Krupp Hoesch Molas Ltda (07/03/1972 a 31/03/1973), Volkswagen do Brasil Ltda (19/11/1973 a 23/11/1981 e 11/06/1985 a 01/04/1986), Polimáquinas Indústria e Comércio Ltda (01/02/1991 a 31/01/1992 e 01/04/1992 a 09/12/1994) e Philips do Brasil Ltda, por laudo a atestar especiais condições de trabalho (insalubridade), estes a fls. 27, 36, 39, 41, 44, 45, 64/66, 67/69, 72/74, 99/102, 115/116, assim pela permanente e habitual exposição do autor àquele contexto de periculosidade, emitiu de fato suficiente texto técnico pericial, ali descrito. Ora, nos quadros de dita sociedade, ao longo dos anos de litígio na esfera administrativa, em 2007, o INSS reconheceu alguns períodos, indeferiu pedidos anteriores e concedeu aposentadoria NB n 152.897.968-8, embora sem reconhecer, como especial, todos os períodos postulados: então, para os períodos debatidos, tais fundamentais elementos devem ser considerados basilares que são à configuração do labor do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob insalubridade inerente ao âmbito ali fabril, em grau de acústica / ruídos: as informações e laudo fornecidos pela própria fonte pagadora, antes destacados, particularmente ao autor, afirmando

sujeição a pressão sonora / ruídos em média superiores a 85 DB - decibéis, de modo habitual e permanente, bem assim no bojo do feito, todos se põem a denotar permanente sujeição do demandante ao fator nocivo em questão, a pressão sonora lesiva à saúde do trabalhador, aqui por diversos anos, insista-se, submetido a tal cenário. Perceba-se em tal contexto sem a força desejada o fato da confecção dos r. laudos, afinal todo o plexo probatório ao feito carreado a formar plano de sólido convencimento, o INSS é que não logrando passar das palavras e teorias, frágeis em sua essência, data venia, ademais tudo aqui a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3o. do art. 57, Lei 8.213/91. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SPDÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)Insuficiente, logo, tal autárquica conduta, de uma defensiva absoluta e puramente teórica, desapegada dos fatos, mais uma vez data venia. Ora, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações e laudo da própria fonte patronal, antes destacados, todos a apurarem no sentido da sujeição / experimentação do labor em tela a um ambiente hostil como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para o lapso a abranger de 09/11/1970 a 04/01/1972 (Pollone S/A Industria e Comércio); de 07/03/1972 a 31/03/1973 (Krupp Hoesch Molas Ltda); de 01/02/1991 a 31/01/1992 (Polimáquinas Indústria e Comércio); de 01/04/1992 a 09/12/1994 (Polimáquinas Indústria e Comércio); de 19/11/1973 a 23/11/1981 (Volkswagen do Brasil Ltda) e 11/06/1985 a 01/04/1986 (Volkswagen do Brasil Ltda). Aliás, tanta e tamanha a importância do que conduzido ao convencimento do próprio INSS que, como destacado, este veio a deferir parcialmente o benefício em questão, fls. 159, tendo posteriormente indeferido o período de 09/11/1970 a 04/01/1972, correspondente à empresa Pollone, e os períodos de 19/11/1973 a 30/04/1977 e de 01/05/1977 a 23/11/1981, correspondente à empresa Volkswagen. Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas / produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente pressão sonora / ruídos nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante as empresas, no período de 09/11/1970 a 04/01/1972 (Pollone S/A Industria e Comércio); 07/03/1972 a 31/03/1973 (Krupp Hoesch Molas Ltda); 01/02/1991 a 31/01/1992 (Polimáquinas Indústria e Comércio); 01/04/1992 a 09/12/1994 (Polimáquinas Indústria e Comércio); 19/11/1973 a 23/11/1981 (Volkswagen do Brasil Ltda) e 11/06/1985 a 01/04/1986 (Volkswagen do Brasil Ltda), de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito revisional de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, art. 1 do Decreto nº 20.910/32, art. 333, inciso I, CPC), os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, de 09/11/1970 a 04/01/1972 (Pollone S/A Industria e Comércio); 07/03/1972 a 31/03/1973 (Krupp Hoesch Molas Ltda); 01/02/1991 a 31/01/1992 (Polimáquinas Ind. e Comércio); 01/04/1992 a 09/12/1994 (Polimáquinas Ind. e Comércio); 19/11/1973 a 23/11/1981 (Volkswagen do Brasil Ltda) e 11/06/1985 a 01/04/1986 (Volkswagen do Brasil Ltda), para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 185, arbitrados os honorários advocatícios, estes de R\$ 3.500,00, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, a serem suportados pelo réu. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 35.000,00, fls. 11. Publique-se, registrando e intimando-se.

**0003132-69.2011.403.6108 - AIRTON ZANE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fundamental esclareça a parte autora, em até cinco dias, sobre o motivo pelo qual ataca contas de julho/89 por diante e pede revisão de época anterior, fevereiro/89 por diante (sua outra ação pedia revisão a partir de junho/89, recorde-se, fls. 135, quarto parágrafo e 140).

**0003209-78.2011.403.6108 - NIDELSON ROBERTO SOARES (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do

Perito.Após, ao MPF, para manifestação.0

**0003211-48.2011.403.6108** - APARECIDA LIMA GOMES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

**0003404-63.2011.403.6108** - ABELARDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

**0003409-85.2011.403.6108** - ARISTIDES ALVES FIRMO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

**0003492-04.2011.403.6108** - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 107), dê-se vista as partes para, em o desejado, manifestarem-se.

**0003500-78.2011.403.6108** - LUCILDA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, à conclusão para sentença.

**0003501-63.2011.403.6108** - MARCIA APARECIDA PAULINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0003580-42.2011.403.6108** - APARECIDA PIFER DE CASTRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Aparecida Pifer de Castro propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu, sua conversão em benefício acidentário, a concessão de auxílio-acidente e indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 07 usque 55.Decisão de fl. 58, deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 62/79, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido.Réplica à contestação, às fls. 81/82.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 141/155. Manifestação da autora, às fls. 158 e do INSS, às fls. 163/164.Laudo médico complementar, às fls. 215/217.Manifestação da autora à fl. 219 e do INSS, à fl. 221, oportunidade em que juntou laudo de seu assistente técnico, à fl. 222.Laudo médico às fls. 226/228.Manifestação do INSS, à fl. 231.Alegações finais da autora, às fls. 234/236 e do INSS, à fl. 238.À fl. 240 foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru.Prevenção apontada às fls. 242/244. Cópia das sentenças proferidas nos feitos apontados como preventos, juntadas às fls. 245/250.Manifestação da autora acerca da prevenção apontada, à fl. 257.Revogada a tutela antecipada, à fl. 258.Manifestação do INSS e documentos, às fls. 261/309.Parecer do MPF, à fl. 314.Nova manifestação da autora e documentos, às fls. 316/331.É o Relatório. Fundamento e Decido.Da Coisa JulgadaOs documentos de fls. 276/309 e 247/250 demonstram que o feito n. 005767-40.2009.4.03.6319, apontado como preventivo à fl. 244, já foi julgado e que transitou em julgado em 24/02/2011.Naquele feito, a autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, negado pelo INSS em 02/05/2006 (NB 560.028.106-0). No presente feito, a autora informa ter auferido o benefício de auxílio-doença previdenciário até 23 de março de 2006 (NB 131.779.224-3) e postula seu restabelecimento, mas, em ambos os feitos, a doença que diz estar acometida é a mesma, conforme se observa dos laudos periciais de fls. 141/155, 215/217, 226/228 e 290/292. Denota-se, assim, que a causa de pedir do presente feito (a doença e o quadro clínico da parte autora), já foi objeto de análise e de julgamento nos autos de n. 005767-40.2009.4.03.6319, por se tratar da mesma doença e do mesmo quadro incapacitante anterior.A existência de novo pedido administrativo no feito apontado como preventivo (com sentença já transitada em julgado), posterior ao

mencionado no presente feito, não afasta o reconhecimento da coisa julgada, pois a situação fática é a mesma e já houve manifestação daquele juízo, no que tange ao postulado na inicial do presente processo. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida, quando ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Falta de interesse de agir A doença mencionada às fls. 316 e seguintes não foi objeto de pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade, com o que, falta à demandante o imprescindível interesse de agir. Quanto aos demais pedidos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Em sendo indevido o benefício de auxílio-doença acidentário, também o é o auxílio-acidente postulado e a indenização por danos morais. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, quanto ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e julgo improcedentes os demais pedidos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos médicos. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

**0003793-48.2011.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Fernando Antônio Alvares em face da União, por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação (relação jurídica) tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pela Fundação CESP, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos pela Fundação CESP. Juntou documentos às fls. 16/21. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela, fls. 26/27. Citada, a União apresentou contestação às fls. 31/43, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguindo o transcurso do lapso prescricional e, no mérito, deixando de ofertar resistência ao pleito do autor, pugnando pela manutenção da exigibilidade do IRRF, ressalvada a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto das contribuições vertidas à aludida Fundação. Réplica às fls. 45/51. Afirmção da União de que não tem mais provas a serem produzidas, fl. 53. Manifestação ministerial, fl. 55. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora demonstrou ter sido funcionária da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, de 01/06/1968 a 31/10/1997, fls. 19, e receber complementação de aposentadoria, via Previdência Privada, fls. 20. Assim, os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa foram juntados aos autos. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória. Com isso, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Voltando-se a parte autora contra a incidência de imposto de renda sobre os valores atualmente resgatados de Fundo de Previdência não se cogita de prescrição. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pela parte autora, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do polo autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelos autores na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma.



Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003907-84.2011.403.6108** - GENIL DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

**0004046-36.2011.403.6108** - GENI PEREZ STEVANIN (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Geni Perez Stevanin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 08 usque 13. Decisão de fls. 16/18, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 20/40, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 43/52. Manifestação do autor acerca das alegações finais, laudo de estudo social e réplica, às fls. 55/60. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 61/63. Manifestação do MPF, às fls. 65. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 14 de abril de 1946, fls. 07, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 43/52 revela renda proveniente de uma aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 545,00, a unidade familiar é formada pela autora e o marido. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em maio de 2011) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, nada restando, mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 000,00). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: A requerente possui hipertensão arterial e labirintite, faz acompanhamento médico no posto de saúde municipal, o esposo da mesma, é aposentado recebe um salário mínimo vigente, faz acompanhamento no Instituto Bauru para controle e prevenção de Câncer de Próstata, ainda conforme relato o esposo da mesma perdeu a visão esquerda, por esse motivo conseguiu aposentar-se. Família não é cadastrada em nenhum benefício assistencial, não frequentam nenhum grupo de apoio social, entretanto nota-se a vulnerabilidade social e luta pela sobrevivência digna, com algumas necessidades pessoais fragilizadas ( fls. 47 quesito 15, Conclusão Fundamentada) Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a

1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela (Art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior), para o fim de que proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intemem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0004065-42.2011.403.6108 - LAIRSON DA SILVA DURAN (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0004206-61.2011.403.6108 - JOSIAS CESARIO DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Josias Cesário dos Santos, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a enquadrar o período de 01/03/1979 a 14/08/1980, em que laborado para a empresa Aurora S/A - Planejamento, Serviços e Segurança, como especial, bem como que efetue a conversão para tempo comum, e o reconhecimento do período de maio de 1970 a novembro de 1976, em que teria trabalhado como lavrador, e que, após somado aos períodos anotados em Carteira de Trabalho, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo indeferido (08/03/2010). Juntou documentos às fls. 11/32. Deferido o benefício da justiça gratuita, às fls. 35. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/78, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 81/108. Réplica à contestação às fls. 109/114. É o relatório. DECIDO de fato, firma o empregador Autora S/A, conforme fls. 15 (cópia da CTPS) e 22 (ficha de registro de empregado), a atestar trabalho como vigilante bancário, mas ausente perfil profissiográfico a demonstrar permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade, mas somente o unilateral e vago texto sindical, fls. 23, informando ter a empresa encerrado as atividades e as possíveis atribuições do autor. Sequer por testemunhas desejou o autor demonstrar suas alegações, ou seja, ônus demandante inatendido. Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à não-constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado. Desta forma, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados na inicial: art. 5º, XXXVI, Constituição Federal de 1988, Decreto 53.831/64, Anexo III, art. 40, 55, da Lei 8.213/91, EC 20/98, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, são deste teor as v. súmulas n.º 149, do E. STJ, e n.º 27, do E. TRF da Primeira Região: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, a título de regime de economia familiar, como apontado vestibularmente, parágrafos segundo de fls. 03, para o quê sustentou o réu, fls. 53/61, não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 20, declaração do Delegado da 9ª Delegacia do Serviço Militar, de que em 1976, quando de seu alistamento militar, declarou que exercia a profissão de lavrador; - fls. 21, cópia de seu título de eleitor,

em que consta a profissão do autor como lavrador, em 1976;- fls. 22/27, escritura de aquisição de terras, em nome do genitor do autor, em agosto de 1969;- fls. 28, certidão do INCRA, em nome do pai do autor, referente aos anos de 1972 a 1978;- fls. 29, certidão de nascimento do autor, em que consta seus pais como lavradores, em 1958;- fls. 30, certidão de aquisição de terras em nome do pai do autor, em 1967, onde qualificado como agricultor;- fls. 31, declaração do pai do autor quanto a seus rendimentos anuais, em 1971, mas sem a assinatura do mesmo (somente de testemunhas). Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral afirmada travada durante todo o lapso de trabalho rural debatido, hábil a revelar completo o tempo suficiente à aposentadoria. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, ao longo de sua vida (de 1970 a 1976), nas funções de rurícola, decorre de exame detido das declarações e depoimentos, encartados nos autos, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções, em tempo suficiente à aposentação, mas somente quanto ao ano de 1976. Destaque-se a parte autora figurou em apenas dois dos documentos juntados à inicial : na declaração do Delegado da 9ª Delegacia do Serviço Militar, de que em 1976, quando de seu alistamento militar, declarou que exercia a profissão de lavrador e na cópia de seu título de eleitor, em que consta atuava como lavrador, em 1976. Nos demais, constam apenas seus genitores como lavradores. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, evidenciado o cunho de atividade rural desempenhada, no ano de 1976, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria por idade rural, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação : art. 28 e seguintes, 39, 55 3º, 106, 142, 143 da Lei 8.213/91, Súmula 149 do STJ, EC 20/98, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade rural o ano de 1976, trabalhado pela parte autora, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 35, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, claramente tendo o pólo réu assim decaído de mínima porção. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 6.540,00, fls. 10. Publique-se, registrando e intimando-se.

**0004211-83.2011.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0004236-96.2011.403.6108 - JOSE DIRCEU AMORIM(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0004536-58.2011.403.6108 - SENHORA ANA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

**0004635-28.2011.403.6108 - CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/08, deduzida por Cirineu Romani, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida (DIB) em 21/11/1994 (fls. 13), bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada, atualizadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/23. Decisão de fls. 27 afastou a prevenção apontada e concedeu o benefício de Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 29/37, sustentando, em preliminares, a prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/42. Réplica à contestação, às fls. 45/48. Parecer do MPF, à fl. 50. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação

previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à renda inicial recebida, desde 21/11/1994, (aposentadoria por tempo de contribuição), fls. 13, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 02.06.2011, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, em 21.11.1994, fls. 13, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo). Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Por símile ao caso vertente: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558008 Processo: 1999.03.99.115739-9 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 17/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1496 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999). 6 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408084 Processo: 2002.61.83.002265-8 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 24/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1516 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199324 Processo: 2007.03.99.022646-7 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2008 Fonte: DJF3 DATA: 04/06/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. (...) Revista nº 02, do E. TRF da Terceira Região Apelação Cível nº 4677 Registro nº 89.03.08011-4 Relator: Juiz Célio Benevides Apelação: INSS Apelo: Maura de Fátima Machado EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 27, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o

quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0004667-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Sebastião João da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 12 usque 16.Decisão de fls. 20/27 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que procedesse à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, com base no parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/03, e com base no resultado, reanalisasse o pedido de concessão do benefício, a consequência da reanálise e, sendo o caso, implantasse o benefício. Concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social.Agravo retido, às fls. 29/42.Manifestação do INSS, sobre a decisão de fls. 20/27, às fls. 47/75, intimado o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 79/91, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social juntado às fls. 91/116. Manifestação da parte autora, em réplica à contestação, às fls. 119/124.Manifestação do INSS, acerca de laudo social às fls. 125.Manifestação da parte autora, sobre o laudo de estudo social e alegações finais, às fls. 126/129.Parecer do representante do MPF às fls. 131, deixando de se pronunciar sobre o mérito.Comunicação de implantação do benefício, em atendimento à ordem judicial, às fls. 134. A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.O autor, nascido aos 08 de março de 1946, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.O estudo social de fls. 91/116 revela renda proveniente do salário de empregada doméstica da esposa do autor, no valor de R\$ 600, 00, às fls. 96, (quesito 5) e que a unidade familiar é formada pelo autor e sua esposa, às fls. 95, (quesito 3). Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente (R\$ 55,00, mensais), proveniente da renda da esposa (Ananete Tavares da Silva) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para o demandante, ou seja, R\$ 27,50.De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício:Diante do apresentado pode-se considerar que o requerente é dependente de sua esposa para a manutenção. O mesmo encontra-se desempregado desde 1996, tendo sua inclusão no mercado de trabalho dificultada pela perda da visão do olho direito e pelo glaucoma sofrido no olho esquerdo, que limita algumas funções do Sr. Sebastião.A renda familiar é insuficiente para a manutenção da vida dos idosos com dignidade, sendo que a alimentação é a que fica mais prejudicada, ou seja, são consumidos alimentos somente dentro do orçamento, prejudicando a qualidade desta alimentação - (fls. 99, quesito 15). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo, 25/05/2011, fls. 15, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 15/06/2011 (fls. 28, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, art. 34 da Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem.Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do pedido administrativo indeferido (fls. 15, 25/05/2011), à parte autora da presente ação, e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do pedido administrativo, 25/05/2011, fls. 15,

segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 23, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção ( 1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Sebastião João da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 25/05/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/05/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.480,00, fls. 10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004672-55.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO HADDAD(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0004677-77.2011.403.6108** - ELZA ATILIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Após, à pronta conclusão para sentença.

**0004697-68.2011.403.6108** - VICENTE ORLANDO FREGATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Vicente Orlando Fregati, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls.07 usque 12.À fl. 15 foi concedido o benefício de justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 21/41, postulando a improcedência do pedido. Ausente preliminares.Laudo social juntado às fls. 42/49.Manifestação da autora acerca do laudo pericial, da contestação e em alegações finais, às fls. 52/57.Manifestação do INSS, acerca do laudo social, juntou documentos quanto a renda da esposa e do filho do autor, às fls. 58/66.Parecer do representante do MPF, às fls. 68.É o Relatório. Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 42/49, informa residir o autor com sua esposa, sra. Luzia, aposentada, bem como com seu filho Luiz, com 29 anos de idade e com seu neto Maicon, com 08 anos de idade. Sua esposa aufere renda mensal de R\$ 646,68 (fls. 66), seu filho Luiz aufere renda mensal de R\$ 698,46 (fls. 64), o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido.Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 800,14 não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 266,71.Neste sentido:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOCONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece

critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitava se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, art. 34 da Lei 10.741/03, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 115, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0004724-51.2011.403.6108** - JONAS PEDRO NOLASCO ECCHER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

**0004734-95.2011.403.6108** - TATIANA ZENTIL GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0004739-20.2011.403.6108** - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ



AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 08/02/2012, às 14h00mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas (fl. 74).Intimem-se.

**0004786-91.2011.403.6108** - OSVALDO PARISI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIORLI E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 08/02/2012, às 15h05 mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas por ela arroladas (fls.14).Intimem-se.

**0004878-69.2011.403.6108** - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - Comarca de Nova Londrina (Carta Precatória nº unificado 0001997-4.2011.8.16.0121), para o dia 10/05/2012, às 13:45 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

**0005018-06.2011.403.6108** - GILMAR MAURICIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

**0005020-73.2011.403.6108** - RICARDO DE CALLIS PESCE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Ricardo de Callis Pesce, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a parte autora ser servidor público dos quadros do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ocupando o cargo de Técnico Judiciário, todavia aduz exercer, desde 2006, a função de Secretário de Audiência, desempenhando típico trabalho do cargo de Analista Judiciário, face à complexidade do seu trabalho, fato este a configurar desvio de função, postulando, por este motivo, o recebimento das diferenças salariais decorrentes dos cargos. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 141. Apresentou contestação o polo réu, fls. 144/159, alegando, em síntese, ocorrência de prescrição quinquenal aos fatos anteriores ao ajuizamento da ação, firmando haver constitucional vedação ao pleito demandante, de modo que há compatibilidade entre os serviços prestados para com o cargo ocupado, além de o servidor ter auferido a gratificação respectiva ao ofício desempenhado, portanto recompensado foi pelo trabalho. Por fim, no caso de insucesso de seus argumentos, consignou que os juros e a correção monetária devem observar o artigo 1º-F, Lei 9.494/97, bem como respeitado seja o 4º, do artigo 20, CPC, quanto aos honorários. Réplica ofertada, fls. 182/186, requerendo o autor a produção de prova testemunhal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. De seu turno, incidente, de fato, a prescrição sobre as parcelas anteriores aos últimos cinco anos do ajuizamento, se de êxito a demanda. Em mérito, na controvérsia em pauta, de rigor seja ressaltado deva a Administração, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (art. 1º), vergar-se diante do postulado da legalidade estrita, na prática dos atos administrativos (art. 37, caput). Referido dogma constitucional, por sua vez, suporta-se na máxima segundo a qual somente age a Administração na medida exata do que lhe autoriza a regra posta, o Direito Positivo vigente, diferentemente do que sucede entre os particulares, os quais tudo podem, em tese, em sua autonomia de vontade, em suas esferas individuais de atuação, desde que inexista regra proibitiva (normas cogentes ou impositivas, para os civilistas). Ora, no caso vertente, como se constata, não apontou o demandante qualquer disposição extensiva expressa, de efetiva equiparação/isonomia/desvio de função, a justificar o recebimento dos vencimentos/remuneração em destaque pelo Técnico Judiciário em relação aos Analistas Judiciários. Não se há de discutir, neste plano, sobre o quanto colabora o autor, o qual, na condição de Técnico Judiciário, contribui, com sua dedicação, ao êxito do desempenho da Administração, em suas metas (ao que se extrai, somente por sua especial aptidão é que conseguiu galgar melhor posicionamento, do contrário seria um comum). O ponto nevrálgico da contenda, sim, refere-se à inexistência de determinação expressa, ex vi legis, para o pagamento da equiparação salarial pelo alegado desvio de função, ao ocupante de cargo de Técnico Judiciário, em exercício nas condições do requerente, a qual é imperiosa, para que a Administração faça, atue positivamente, remunerando-a. Ora, os Técnicos Judiciários ocupam cargos próprios, com exigências de ingresso e características peculiares, inclusive quanto ao grau de escolaridade exigido para que seja investido no cargo. Destarte, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, por conseguinte, não se aplica à situação sob enfoque, pois não se verificou, no ordenamento jurídico pátrio, às expressas - como o exige o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos - autorização para extensão dos vencimentos/remuneração aqui guerreada. Por sua vez, como mui bem destacado pela União, não laborou graciosamente o requerente na função de Secretário de Audiências, ao contrário, percebeu comissão respectiva entre março/2006 e fevereiro/2010, igualmente assim a experimentar novo acréscimo a partir de então, fls. 151. Assim, por distinto o tratamento legal dispensado aos dois cargos, quanto aos estipêndios que lhes são endereçados, inócua qualquer agressão ao mencionado princípio isonômico, de foro constitucional e legal, ante a legalidade inarredável em que se encontra envolta a Administração, na

prática de seus atos, neste caso.No exato sentido do insucesso da autoral pretensão, o Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a o vaticinar :TRF3 - AC 200561060062409 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379489 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFAGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. ...2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento.Ao contrário, sim, configurar-se-ia flagrante ilegitimidade, na mesma situação em discussão, acaso se concedesse ao Técnico Judiciário, como o autor, o direito à percepção da remuneração/vencimento do Analista Judiciário, sem amparo expresso em lei, pois distinguidos seriam, de modo injustificado, todos os demais Técnicos que foram destinados a setores incumbidos de outras tarefas (Secretaria, Protocolo e Administração, in exemplis).Por conseguinte, resta patente não assistir direito à parte demandante, por ausente regra expressa neste sentido, em seu favor, incoerendo qualquer agressão a dogmas constitucionais ou infraconstitucionais, com a conduta da Administração em prestar observância a um Direito Positivo inerente à espécie.De mais grave ainda, é de se destacar, a intenção cognoscitiva, acaso albergada, frontalmente agrediria ao inquebrantável e democrático postulado do Concurso Público, inciso II do art. 37, Texto Político, porta de entrada a que também o autor se sujeitou para ocupar o cargo em que se suporta, mesmo caminho assim que haverá de utilizar para tantos outros sonhos quantos deseje realizar, por cristalino e incontornável.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 11.416/2006, e Súmula 378, E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, no importe de 10% do valor da causa, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Custas processuais devidas em complementação, nos termos da impugnação ao valor à causa nesta data sentenciada.P.R.I.

**0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como, manifestem-se as partes, em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita.

**0005230-27.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 07 de dezembro de 2011, às 17h00min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, sua advogada, Dra. Cristiane Gardiolo Graciani, OAB/SP nº 148.884, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos, as partes chegaram a acordo, nos termos seguintes: a) o INSS devolverá o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde 10/06/2011, aos quatro herdeiros de Iracema Alves de Assis Salgado, quais sejam, Elizabeth, Edna, Elaine e Affonso, mediante ofício requisitório para pagamento; b) a parte autora renuncia aos pedidos de restituição em dobro e de indenização por danos morais; c) as partes renunciam a eventuais prazos para recursos. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo a transação, nos termos retro, julgando o feito na forma do art. 269, III, do CPC. Ante a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento, diligenciando a própria Secretaria à cata das qualificações dos demais herdeiros de Iracema. Requirite-se o pagamento da advogada dativa, os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do máximo da tabela vigente. Publicada em audiência. Registre-se. Com o cumprimento, arquivem-se.. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário / RF 4690.

**0005344-63.2011.403.6108** - MARACI BORRASCIA PRADO(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98 e 101: Manifeste-se a parte autora e o INSS, no prazo sucessivo de 05 dias.

**0005421-72.2011.403.6108** - MARIA PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Após, à pronta conclusão para sentença.

**0005539-48.2011.403.6108** - VICTOR ARMANDO CUAN DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA CUAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005539-48.2011.4.03.6108 Autor: Victor Armando Cuan dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Victor Armando Cuan dos Santos, representado por sua mãe Juliana Aparecida Cuan, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de Márcio Roberto dos Santos, que se encontra preso desde 05/11/2010 (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 12/66. Decisão de fls. 70/74 deferiu o benefício da justiça gratuita e concedeu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento retido, do INSS, às fls. 80/90. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 97/108, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do autor, às fls. 111/115. Contrarrazões ao agravo retido, às fls. 116/120. O INSS requereu o julgamento do feito, à fl. 121. Parecer do MPF às fls. 123/126. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 05/11/2010 (fl. 24), a qualidade de segurado do pai do autor (fls. 27, CNIS), bem como a qualidade de dependente do autor, não negada pelo INSS (fls. 13 e 52), na data da prisão. Quando do encarceramento, o pai do demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (fls. 22, 27 e 52), o que assegura o direito do autor ao benefício. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. AI nº 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART. 80, CAPUT, DA LEI Nº 8213/91. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar ao autor o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data do requerimento administrativo (NB 154.900.484-8, DER 28/12/2010, fl. 40). Confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 70/74 Condeno o réu a pagar os valores em atraso, desde 28/12/2010, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, calculados em 1% ao mês, nos termos do disposto pelo artigo 406 do Código Civil de 2002. São devidos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Victor Armando

Cuan dos Santos;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - 28/12/2010 e sua posterior manutenção até alteração da situação do segurado recolhido em estabelecimento prisional;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/12/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005736-03.2011.403.6108** - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 194/204: ciência à autora.

**0005983-81.2011.403.6108** - EUNICE DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consoante 5º e 6º do art. 14, Lei 10.259/01, suspenso o andamento do feito até ulterior deliberação do E. STJ, na repercussão admitida ao tema, fls. 25 verso a 27 verso.Autorizadas as partes a comunicarem quando o desfecho supra vier a se verificar.Intimem-se.

**0005998-50.2011.403.6108** - FABIO DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como, para contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 49/104).Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social..Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.Após, ao MPF, para manifestação.

**0006039-17.2011.403.6108** - IVAN DE SOUZA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ivan de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando estar recebendo auxílio-acidente, em valor inferior ao salário mínimo e postulando sua revisão para a majoração de seu valor.Juntou documentos às fls. 08 usque 14.Concedido o benefício da justiça gratuita, às fls. 17.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 18/31, sustentando prescrição e postulando a improcedência do pedido.Réplica à contestação, às fls. 34/35.O INSS requereu o julgamento do feito, às fls. 36.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A preliminar de perda de prazo ao clamor em espécie não se sustenta, uma vez que a luta demandante é, a rigor, atual, com reflexos ao passado, de modo que, acaso de êxito a demanda, alcançará/alcançaria unicamente os últimos cinco anos, aqui sim então incidente a prescrição unicamente das parcelas anteriores a dito interregno ... Todavia, em mérito de debate, com efeito, melhor sorte não acompanha o autor em prisma, pacificando o E. STJ, adiante em destaque, rege-se por estrita legalidade estatal o valor (caput do art 37, Texto Soberano) ao auxílio-acidente em cume, o qual um percentual (não a inteireza, destaque-se, aqui a celeuma toda ...) do salário-de-benefício, artigo 86, 1º, Lei 8.213/91 - assim não o seu todo - este sim que a não traduzir expressão inferior ao mínimo salário estampado no art. 7o., Carta Política :Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Julgado do E. STJ:Processo REsp 633052 / MGRECURSO ESPECIAL 2004/0025087-6 Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento 19/05/2005Data da Publicação/Fonte DJ 15/08/2005 p. 351 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal.2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus.3. Recurso especial parcialmente provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Em outras palavras, sem sucesso o intento condenatório em foco, exatamente porque ausente ilicitude na percepção do auxílio em pauta, em grau inferior ao mínimo, objetivamente distintos os parâmetros em questão, por veemente.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 201, 2º, da Constituição Federal e art. 347, 1º, do Decreto 3.048/99, a não o socorrerem, consoante o aqui julgado. Imperativa, pois, a

improcedência ao pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 17, porém sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 6.540,00, fls. 07), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006106-79.2011.403.6108** - ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA X FABIO CORREA DE SOUZA(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos materiais, fls. 02/09, deduzida por Rosângela Rodrigues de Lima e Fábio Correa de Souza, em relação à Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual alegam os autores terem adquirido o imóvel situado na Rua Adelino Brás, 207, Bairro Cohab, Areiópolis, SP, em 05 de março de 2008, após o quê começou a apresentar diversos vícios de construção, sendo vazamentos, infiltrações e trincas nas paredes. Requereram a inversão do onus probandi, para realização de perícia, in loco, a fim de se precisar a situação do imóvel e determinar as obras necessárias. Como pedido final, pugnam pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização, em valor suficiente para a reforma.Juntaram procuração e documentos, às fls. 10/27.Deferida a gratuidade, a fls. 30.Apresentou contestação a Cohab, fls. 32/48, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Denunciou à lide a Cia Seguradora, chamou ao processo a construtora, alegou prescrição e, no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da CEF, a fls. 54/67, ocasião em que também arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a total improcedência da demanda.Réplica a fls. 75/77.Ratificação da CEF de todos os termos da contestação, fls. 78.Manifestação, não-subscrita, da Cohab, fls. 73/74.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Configurada a legitimidade passiva tanto da Cohab, quanto da CEF, visto que a primeira (Cohab-Bauru) figurou como promitente vendedora do aludido imóvel, no contrato de fls. 50/51, ao passo que a segunda (CEF) figurou como credora no contrato de fls. 18/27.Desnecessária a apreciação da denúncia à lide e do chamamento ao processo, visto estar prescrita a pretensão da parte autora. Com efeito, em ângulo de prescrição, consolidada se situa, há muito, a v. jurisprudência nacional adiante em destaque, a qual extrai exegese seja em torno do precedente art. 1.245 do anterior CCB, seja à luz de seu equivalente art. 618, Estatuto atual, no sentido de que os cinco anos, ali positivados, são de garantia, inconfundíveis com o prazo vintenário da ação indenizatória pertinente, Súmula 194 E. STJ (Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra).No caso dos autos, o inicial contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial lavrado foi aos 02/05/1979 entre a Cohab-Bauru e Joaquim Siqueira Campos.Em 21/12/2001, Giovani Aparecido Rodrigues de Campos alienou o imóvel a Vladimir Antônio da Silva, que o vendeu aos autores somente em 13/02/2008, consoante contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade, fls. 18/27.Logo, sem sucesso acoimada angulação, também se considerando o momento do presente ajuizamento, para a gênese finalizadora / disponibilizadora da casa em questão : **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido.(AGA 200901380373, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/11/2010)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. SÚMULA STJ/194. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II. De acordo com a orientação da 2a. Seção do STJ, é de vinte anos o prazo de prescrição da ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança do prédio, verificados nos cinco anos após a entrega da obra. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200500664559, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. 618/CC. SÚMULA N. 194/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. II. O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não, prescricional ou decadencial. III. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido.(AGA 200702916896, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA,**

04/08/2008)Assim, tendo sido entregue em 1979 a unidade residencial, não há de se falar em responsabilização da Cohab por vícios de construção, tampouco da CEF, mera credora hipotecária em transação realizada em 13/02/2008, fls. 18/27.Em outras palavras, passou o imóvel por diversos proprietários desde a entrega das chaves no longínquo 1979, não havendo falar-se em responsabilização por alegados vícios de construção, transcorridos mais de 30 anos do início da utilização do bem.Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora sepultando de insucesso à sua demanda.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 159, III, 186, 927, 932, 933, CC, arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 34, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, como aqui estatuído, consoante o artigo 269, IV, segunda figura, CPC, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0006142-24.2011.403.6108** - PAULO CESAR SCRIPTORE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Após, à pronta conclusão para sentença.

**0006208-04.2011.403.6108** - MARCIA ANDREIA SOARES DE LIMA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, cumpra a parte autora as determinações contidas às fls. 76, item 3 e parágrafo 4º.Após, cite-se, conforme já determinado.

**0006665-36.2011.403.6108** - HM COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 111/114: Manifeste-se a parte autora.

**0006719-02.2011.403.6108** - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0006740-75.2011.403.6108** - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social.Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, ao MPF, para manifestação.

**0007009-17.2011.403.6108** - JESSICA EDUARDA NUNES DOS SANTOS X ANTONIA NEREIDE NUNES FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0007071-57.2011.403.6108** - ROSELI DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINARA DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0007104-47.2011.403.6108** - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**0007116-61.2011.403.6108** - APARECIDA MOLINA ONORATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007116-61.2011.4.03.6108 Autora: Aparecida Molina Onorato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Aparecida Molina Onorato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício na esfera administrativa em 10 de novembro de 2010. A autora, à fl. 80/81, desistiu expressamente da ação, anteriormente à triangularização processual. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007229-15.2011.403.6108** - IRACY MAZOTTI BRAITE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Iracy Mazotti Braite busca seja o INSS condenado a substituir o benefício de aposentadoria por idade, concedido a seu falecido marido (NB 41/131.068.487-9), pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.002.835-9), a contar da data do requerimento administrativo, com posterior conversão em pensão por morte (que já vem auferindo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/213. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 216. Cópia de decisão proferida em Segunda Instância, fls. 217/219. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221/233. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo dúvida quanto ao direito de revisão do valor atual da pensão por morte - pois expressamente reconhecido pelo INSS - determino à autarquia previdenciária que, em 15 dias, faça a alteração do valor pago à autora, mediante o cômputo do tempo de serviço reconhecido judicialmente, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço do de cujus, e posterior conversão em pensão por morte. Diga à autora, em réplica. Após, ao MPF.

**0007231-82.2011.403.6108** - SEBASTIANA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA VILELA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, em 10 dias.

**0007240-44.2011.403.6108** - OSORIO NOGUEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0007480-33.2011.403.6108** - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Fairuze Gonçalves da Silva pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Juntou documentos às fls. 15-42. Às fls. 45 foi afastada a prevenção apontada à fl. 43, bem como foi determinado à autora, comprovar sua residência em Bauru, o que cumprido às fls. 46/47 e 50/52. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a

sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0007581-70.2011.403.6108** - MARIA JOSE DE MOURA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007581-70.2011.4.03.6108 Autora: Maria José de Moura Bonone Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria José de Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A autora, à fl. 45, desistiu expressamente da ação, anteriormente à triangularização processual. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007625-89.2011.403.6108** - NEYSE RODRIGUES VAZ(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Neyse Rodrigues Vaz, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil S/A, objetivando a cessação dos descontos das prestações originárias dos contratos de crédito consignado pactuado com os réus. A autora, à fl. 71, desistiu expressamente da ação, anteriormente à triangularização processual. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007629-29.2011.403.6108** - DOLORES PADILHA MIRAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0007706-38.2011.403.6108** - YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0007707-23.2011.403.6108** - VALDIR GIGLIOTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO



FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0007844-05.2011.403.6108** - ALCINDO RODRIGUES LOPES(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0007969-70.2011.403.6108** - JAIME FERMINO DE JESUS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0008009-52.2011.403.6108** - JESSICA DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Jéssica dos Santos Silva propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de salário maternidade.Afirma, para tanto, não ter recebido a vantagem, de seu ex-empregador.A autora juntou documentos às fls. 09-16.Manifestação do INSS às fls. 19/27, afirmando que a responsabilidade pelo pagamento da prestação é do empregador da demandante.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A resistência do INSS escora-se, apenas, na assertiva de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pleiteado pela autora cabe ao ex-empregador - Prollimpeza Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda.Sem razão o Instituto.O salário maternidade constitui-se em benefício previdenciário (artigo 18, inciso I, letra g, da Lei n.º 8.213/91), do que decorre a obrigação do INSS em fazer frente ao seu pagamento.O fato de o empregador, na esteira do artigo 72, 1º, da lei de regência da matéria, realizar o pagamento do benefício, não altera o dever do INSS, pois a empresa procederá, posteriormente, à compensação do que pagou, em nome do Instituto.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS [...](AC 200603990455762, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 27/09/2007)A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições ao INSS, que por esse motivo, era o responsável final pela prestação [...](AC 200303990294200, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/05/2004)Denote-se que caberia ao Instituto demonstrar que o pagamento já teria se dado, por meio do mecanismo do art. 72, acima referido.Falhando o ex-empregador, persistem o direito da autora e a obrigação do réu ao adimplemento do salário-maternidade.Posto isso, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de salário-maternidade, em favor da autora Jéssica dos Santos Silva, a ser pago por 120 dias, devidamente corrigido desde a data em que devidas as prestações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008331-72.2011.403.6108** - CARLOS HENRIQUE MARQUI X JAIR APARECIDO MARQUI X JOSE APARECIDO MARQUI X ANGELA CRISTINA MARQUI X JUNE GARCIA MARQUI(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0008510-06.2011.403.6108** - ROSINEIDE BEZERRA TORRES(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Rosineide Bezerra Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Aduziu haver incapacidade laborativa, decorrente de acidente de trabalho, fl. 02.Juntou documentos, fls. 09/33.É o relatório, fundamento e decido.Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 21, II, a, da Lei de Benefícios, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por

meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008600-14.2011.403.6108 - HILDA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação de conhecimento, de rito ordinário, através da qual Hilda Lúcia Soares busca lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Aristides Domingues. Alega, para tanto, ter sido negado o benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a fundamentação de não ter sido demonstrada a qualidade de companheira. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/53. Concedidos à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade etária, fl. 55. Manifestação do réu a fls. 57/58, sobre o pedido de antecipação da tutela. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes, no caso em tela, ambos os requisitos, de ser deferida a pretensão da parte autora. O INSS alega haver insuficiência de provas que demonstre a união estável entre a autora e o de cujus, no entanto, os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que Hilda Lúcia e Aristides mantiveram união estável por, pelo menos, 24 anos à época imediatamente anterior ao óbito dele. À fl. 39, nos autos do procedimento administrativo, juntou a requerente escritura pública de união estável entre ela e Aristides Domingos, lavrada em 03/05/2002, na qual consta que convivem maritalmente, sob o mesmo teto, há mais de 15 (quinze) anos. À fl. 22, consta declaração, emitida pela Beneplan Plano de Saúde Ltda, aos 25/10/2011, na qual consta que Aristides Domingos é conveniado àquela operadora de plano de saúde, na categoria pleno básico grupal L, na condição de dependente de Hilda Lúcia Soares, desde 01/06/2002. O endereço da autora e o do de cujus figura como sendo na Rua Luiz Gama, 2-55, Vila Independência, Bauru/SP, em contas com vencimento em outubro/2011, fls. 20 e 21. O mesmo endereço figura na inicial e na certidão de óbito de Aristides Domingos, fl. 34. A autora demonstrou ter arcado com despesas do funeral, fl. 23. Assim, havendo verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o benefício pleiteado tem natureza alimentar, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, à autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Aguarde-se pela vinda da contestação, ou o decurso de prazo.

**0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daquele apontado no termo de prevenção de fl. 37 (autos nº 0003455-18.2009.403.6311), cujas cópias da petição, sentença e certidão foram extraídas pela Secretaria e seguem às fls. 39/53. Após, conclusos.

**0008654-77.2011.403.6108 - ALCIDES DONISETTE RIBEIRO DE SEIXAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) As lesões da parte autora estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições

inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.6) É possível a parte autora desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço da parte autora para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 7) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.8) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 9) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 10) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.12) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 11 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Cite-se.Após, intime-se o Perito nomeado.

**0008684-15.2011.403.6108** - WALDEMAR FONTES X CLEIDE CAVALCANTI FONTES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção de fls. 88/89, manifestando-se acerca do que difere o presente feito, daqueles apontados no termo de prevenção.Após, conclusos.

**0008700-66.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU  
Vistos.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior (DR/SPI) ajuizou ação de conhecimento, de rito ordinário, em face do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, com pedido de tutela antecipada, objetivando, início litis, a determinação à autarquia municipal para que cesse a entrega de contas de consumo de água/esgoto, contas reimpressas, segunda via de contas, notificações, avisos, documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), proibindo-se a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama.Juntou documentos, às fls. 58/79.É o Relatório. Decido.Não se vislumbra dano irreparável, ou de difícil reparação, a justificar a antecipação de tutela sem que se garanta à autarquia ré o direito ao contraditório.Assim sendo, indefiro, por ora a antecipação requerida.Cite-se. Intime-se.

**0008704-06.2011.403.6108** - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por Luis Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que seja a autarquia compelida a considerar como especiais os períodos de labor de 01/04/1994 a 31/10/1996 (trabalhou como operador de máquinas operatrizes), e de 01/07/98 a 01/03/10 (trabalhou como vigilante ) e, em consequência, fazer a conversão de tempo especial em comum e, por fim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/168. a síntese do necessário. Decido.Como decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC1, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum:[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995 ); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996).Neste sentido, a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que

pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Feitas estas considerações, denote-se que o autor somente fará jus à aposentadoria acaso enquadrados como especiais os vínculos como operador de máquinas (01/10/1994 a 31/10/1996) e vigilante (01/07/1998 a 01/03/2010). Ocorre que, em relação ao primeiro período, não há prova inequívoca de que a exposição a óleo creosoto seja nociva à saúde, pois o laudo de fls. 84/85 não é suficientemente detalhado, para permitir a conclusão neste sentido. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Fl. 21: oficie-se, conforme solicitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 23. Cite-se. Intimem-se

**0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Tilibra S/A Produtos de Papelaria propôs ação em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, iníto litis e inaudita altera pars, a antecipação de um dos efeitos da tutela, para que este juízo autorize o depósito judicial dos valores referentes ao valor cobrado a título de Programa de Alimentação do Trabalhador. Juntou documentos às fls. 32/108. É o relatório. Decido. Fls. 109: não há litispendência, visto ser a autuação de 2009 e o feito ali apontado de 2006. Quanto aos depósitos prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco. De qualquer modo, em optando por fazê-los, o depositante ficará sujeito ao determinado pela Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0008752-62.2011.403.6108 - CASSIO FURTUOSO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Cassio Furtuoso pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, caso constatada incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17-63. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, a parte autora auferir benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita - fl. 16. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o

exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0008753-47.2011.403.6108 - ARNALDO MOZER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Arnaldo Mozer pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença que percebe, ante a proximidade da cessação do benefício (30/11/2011). Juntou documentos às fls. 14-44. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, a parte autora auferia benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita - fl. 11. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor, Rogério Bradbury Novaes CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0008764-76.2011.403.6108 - JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada às fls. 19/34

**0008819-27.2011.403.6108** - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se o réu, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0008824-49.2011.403.6108** - WALDIR NORONHA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Waldir Noronha de Oliveira ajuizou ação de conhecimento, de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando, início litis, a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, para tanto, ter laborado, com exposição, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no período compreendido entre 01/07/1987 a 19/05/2000, e de 20/05/2000 a 26/06/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/93. É a síntese do necessário. Decido. Havendo negativa, por parte do INSS, de que a exposição não foi habitual e permanente, não cumpriu o contido no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 65 do Decreto 3.048/99 (fl. 03 e 27), indefiro a antecipação da tutela, por ausência de prova inequívoca da pretensão autoral. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Int.

**0008833-11.2011.403.6108** - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Antônio Valentin de Andrade propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou o autor ser idoso e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Afirmou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo (NB 547.808.7404), com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 03). Juntou documentos às fls. 09/31. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para comprovar o requisito da idade da parte autora (fl. 11). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da parte requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 547.808.7404, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-

transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

**0008905-95.2011.403.6108** - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Hugo Alexandre Sodré e Maria Aparecida Beme Sodré propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando qualquer alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 73.614, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru/SP, até o julgamento final desta demanda.Alegam, para tanto, que houve injustificado aumento de preço do valor do imóvel.Juntaram documentos, às fls. 11/46.É o breve resumo dos fatos. Decido.As propostas de compra do imóvel apresentadas nos autos, fls. 24/27 e 29/33, foram unilaterais, não havendo prova de aceite, por parte da CEF.Além disso, a leitura de fls. 41 e seguintes dá conta de o negócio não se ter efetivado por negligência dos próprios autores.Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se.

**0008920-64.2011.403.6108** - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Maria Ângela Destefane Baptista propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar.Afirmou ter procurado a parte ré, administrativamente, sem que obtivesse resposta (fl. 10, item 3.1).Juntou documentos às fls. 15/27.É a síntese do necessário. Decido.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da parte requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício (NIT 1.118.409.953-1), devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal,

devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0008927-56.2011.403.6108 - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Vistos. Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda. propôs ação, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, buscando, em antecipação dos efeitos da tutela final, seja impedido o desconto na fatura da empresa do valor total das multas aplicadas (fl. 36) em sede de execução de contrato de prestação de serviço de vigilância. Assevera, para tanto, não ter ocorrido inexecução contratual, nem suportado a ré qualquer prejuízo direto. Aduz, ainda, a desproporcionalidade das sanções. A autora juntou documentos às fls. 38/142. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a prevenção de fls. 143/144, ante a diversidade de pedidos (naqueles, o bem da vida consistiu em se conceder efeito suspensivo a recurso administrativo). Passo ao exame da pretensão autoral. A Carta n.º 1500/2011, juntada às fls. 106/108, descreve o ocorrido durante a execução do contrato n.º 381/2010, encetado entre as partes. Após constatar o não pagamento de verbas trabalhistas diversas (ticket/vale refeição, vale transporte, cesta básica), em prazos tanto inferiores quanto superiores a dez dias, a EBCT decidiu pela aplicação das sanções constantes dos itens 8.1.2.1 e 8.1.2.2, da avença. Tais cláusulas expressamente estabelecem multas: a) no percentual de 0,01% do valor mensal do contrato, por trabalhador prejudicado, por dia de atraso até o limite de dez dias, em virtude de atraso no pagamento de créditos salariais, vale-alimentação, vale-transporte, e/ou recolhimentos previdenciários ou fundiários, assim como benefícios de outra natureza, de seus empregados alocados em unidades dos Correios; b) 0,5% do valor mensal do contrato, por trabalhador prejudicado, para o atraso superior a dez dias no pagamento de créditos salariais, vale-alimentação, vale-transporte, e/ou recolhimentos previdenciários ou fundiários, assim como benefícios de outra natureza, de seus empregados alocados em unidades dos Correios. A primeira multa está limitada a 20% do valor global do contrato, já a segunda se sujeita apenas ao valor global do contrato (somadas todas as sanções aplicadas ao infrator). Assim, denota-se que a atuação da empresa ré respeitou, rigorosamente, o que estabelecido no contrato n.º 381/2010. Mesmo que se considere elevado o valor total das multas (R\$ 518.573,96), não foi ultrapassado o valor total do contrato e, quando verificado o valor da multa, para cada trabalhador atingido (R\$ R\$ 48,07 por dia, até o décimo dia de atraso; R\$ 2.403,47, para atrasos superiores a dez dias) não pode ser tomado como desproporcional, ou abusivo. Observe-se que as sanções combatidas pela autora têm por escopo proteger, diretamente, os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados, evitando que, inescrupulosamente, o contratado se aproprie dos pagamentos mensais feitos pela EBCT, sem repassar aos trabalhadores o que lhes é de direito. Apenas indiretamente se tenciona proteger o patrimônio da empresa pública, o qual somente seria afetado na eventual insolvência da empresa prestadora de serviços. Assim, não procede o argumento de ausência de prejuízo, pois este foi suportado, deveras, pela parte mais



fraca de todo o negócio, ou seja, pelos vigilantes (o que demonstra, ademais, a razoabilidade da regra protetiva). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0009114-64.2011.403.6108 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Manoel Missias de Oliveira pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ante a negativa administrativa do INSS, sob a fundamentação de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho, ou para sua atividade habitual. Juntou documentos às fls. 12-68. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca da incapacidade. O documento de fl. 08 não está sequer assinado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita - fl. 10. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor, Rogério Bradbury Novaes CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005386-15.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO E SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (cumprimento) de sentença, deduzidos pelo Município de Pontal, qualificação a fls. 02, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual aduz que os cálculos da embargada possuem inconsistências, apurando como correta a cifra de R\$ 11.835,44. Apresentou impugnação a ECT, fls. 09/12, alegando que o contrato assinado dispõe sobre o percentual de juros a serem aplicados no caso de inadimplemento (0,0033% ao dia, equivalente a 1% a.m.), incidindo a partir da data do vencimento. Informação prestada pela Contadoria, fls. 37. A fls. 40, a ECT não se opôs aos valores apurados, unicamente

ressalvando acréscimo atinente às custas, concordando o Município com a álgebra ofertada, fls. 41. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, a intervenção da r. Contadoria Judicial afigura-se cristalina quanto ao desandamento da aritmética postal, que fez incidir critério imprevisível no contrato entabulado entre as partes, fls. 37/38. Ademais, tão escorreito o apuratório realizado, quanto ao principal e aos honorários, que os contendores anuíram ao quanto firmado, fls. 40 e 41. Por outro lado, com razão a arguição postal atinente às custas, vez que na planilha vestibular executória, fls. 205 do apenso, inserida foi tal rubrica, que restou irrefutada nestes embargos, fls. 02/03, de modo que os cálculos da Contadoria do Juízo não incluíram esta verba, portanto ao montante apurado a fls. 38 deverá ser acrescido o importe relativo às custas previamente elencadas pelo credor. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de acolher os cálculos carreados a fls. 38, que deverão ser retocados unicamente quanto ao acréscimo da importância relativa às custas, as quais previamente exigidas pelo credor no cálculo exequendo, fls. 205 do processo principal. Sem honorários, diante da natureza da lide. P.R.I.

**0006749-37.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-60.2003.403.6111 (2003.61.11.004146-1)) ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SILVANA CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS COLARES DA SILVA X WILSON DE GOES JUNIOR (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, proposta pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, em face de Silvana Carneiro, José dos Santos Colares da Silva e Wilson de Góes Júnior, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada, à fl. 463 dos autos nº 2003.61.11.004146-1, no valor de R\$ 389,01 (trezentos e oitenta e nove reais e um centavo). Aduz que a execução foi feita a maior, defendendo ser correto o valor de R\$ 321,63 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos). Juntou documentos, às fls. 08/39. Intimada a apresentar impugnação, fl. 40, a parte embargada manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 40-verso. É o relatório. Decido. Ante a inércia da embargada, julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 321,63 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos). Arbitro honorários, em favor da embargante, no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o aqui fixado. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. ntimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006818-69.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-73.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CALLIS PESCE (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, deduzida pela União em face de Ricardo de Callis Pesce, aduzindo que o impugnado postula o pagamento de diferenças salariais por defendido desvio de função, todavia atribuiu à sua contenda a cifra de R\$ 1.000,00, não refletindo o real benefício que almeja perceber com a ação, colimando, então, seja o valor da causa corretamente atribuído, lançando a cifra de R\$ 327.751,25. Apresentou contestação o particular, fls. 08/10, alegando, em síntese, que o valor levado em consideração pela União para o seu cálculo não corresponde à verdade, havendo divergência vencimental, asseverando haver dificuldade para se determinar qual o valor da diferença almejada, de modo que possível a apuração correta em liquidação de sentença, quando complementação atinente às custas a ser plausível, firmando que a objeção fazendária implica em dificultar acesso ao Judiciário, de modo que as custas impediriam o ajuizamento da ação, requerendo, outrossim, a concessão de Gratuidade Judiciária. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A toda causa se impondo a expressão econômica, a título de seu valor, de sucesso a pretensão da União, vez que almejou o impugnado, na ação principal, assegurar o recebimento de suscitadas diferenças salariais em razão de apontado desvio de função, fls. 18, item B, valorando sua ação em singelos R\$ 1.000,00, fls. 19, todas do apenso. Neste passo, consoante a própria motivação do pedido do demandante, o cunho de sua irrisignação a fundar-se em divergência entre os rendimentos do Técnico Judiciário para o Analista Judiciário, sendo de conhecimento do requerente a importância que este último cargo auferia a título de salário, o que de pronto a rechaçar o simbólico valor estipulado para sua causa. Ou seja, de plena possibilidade a elaboração de cálculo demonstrando, ainda que de modo aproximado, a quantia das diferenças perseguidas, de modo que, na contestação à impugnação, comodamente arguiu o servidor que o cálculo da União estava equivocado, contudo nenhuma álgebra produziu, a fim de adequar o valor da causa nestes autos bradado pela impugnante. É dizer, objetivamente alijada de esquadro a postura particular quanto à valoração de sua causa, pois explicitamente divorciada do benefício que tentou experimentar, em descompasso com o âmago do artigo 258, CPC, não havendo de se falar em cerceio ao acesso ao Judiciário, porquanto não se enquadra o autor na condição de necessitado (restando descabido o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita), bastando aferir o alto vencimento que experimenta, fls. 12, decorrendo a complementação das custas da legítima adequação monetária do objeto almejado, consoante lançado pela União. Ou seja, vital o bom-senso ao presente litígio, de modo que em nenhum momento a parte impugnada produziu qualquer aritmética, seu o ônus de ofertar elementos a respeito. Sobremais, a Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, impõe limite ao valor máximo a ser recolhido a título de custas, atualmente no importe de R\$ 1.915,38, montante este suportável pelo impugnado, reitere-se. Em suma, quedando-se inerte o interessado quanto à produção de cálculo nestes autos, com o fito de afastar o apuratório fazendário, com robustez, de rigor a procedência ao pedido aviado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos

258 e 260, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a impugnação, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, retificando o valor da ação principal para o importe de R\$ 327.751,25, diante da omissão do ente impugnado a respeito. Traslade-se cópia da presente aos autos sob nº 0005020-73.2011.403.6108.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008705-88.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-98.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Intime-se o impugnado para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007002-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007002-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO Fls. 157: indefiro o pedido de solicitação de informações sobre a previsão para pagamento do valor remanescente, eis que a Procuradora é dotada de prerrogativas para tanto. Aguarde-se o pagamento integral, sobrestando os autos em Secretaria. Anote-se. Int.

**0007720-61.2007.403.6108 (2007.61.08.007720-8)** - CARLOS HENRIQUE CORREA DOS SANTOS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X CARLOS HENRIQUE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0010357-82.2007.403.6108 (2007.61.08.010357-8)** - PAULO MARCOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)** - CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CARLOS ROBERTO VELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC. Após a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 96.165,81 e R\$ 11.537,65, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/11/2011.

**0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)** - LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: indefiro, pois a diligência postulada compete a própria parte autora, eis que dotada de poderes para tanto - art. 5º, XIV, da C.F.: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Int.

**0000022-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000022-3)** - CELIO TERUEL RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO TERUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os valores apresentados pelo INSS. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, , em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 510,88 e R\$ 70,10, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/10/2011.

**0001460-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001460-0)** - JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP182878 -

ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 105/106).Expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, no valor de R\$ 12.643,67 (doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) e, em favor do Patrono autor, no valor de R\$ 1.264,37 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0010119-58.2010.403.6108** - LUCIA AMARO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIA AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 4.120,57 e R\$ 412,05, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 30/11/2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009146-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009146-0)** - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA

Fls. 327/330: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0007124-82.2004.403.6108 (2004.61.08.007124-2)** - DAINE MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSE DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAINE MARIA CHASSIS

Fls. 394: converto os valores depositados na CEF, fl. 264, em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para apresentar impugnação.No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.Int.

#### **Expediente Nº 6656**

#### **MONITORIA**

**0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 217/218.Expeça-se edital.Int.

#### **Expediente Nº 6659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004625-18.2010.403.6108** - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 88: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 08/02/2012, às 16h05\_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo INSS (fl.88).Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7396**

**ACAO PENAL**

**0014382-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014382-6) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)**

Vistos, Etc.CELSO MARCANSOLE E TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia CELSO MARCANSOLE, em unidade de desígnios com a então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, obtiveram, fraudulentamente, em favor do beneficiário SEBASTIÃO SOALHEIRO DE FREITAS, vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária.A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2008 conforme decisão proferida a fls. 70. Folhas de Antecedentes Criminais 71/79, 114/116. Citação do acusado às fls. 81. que apresentou resposta à acusação às fls. 84/85. A acusada foi citada por edital (fls. 92). Decisão pelo prosseguimento do feito em relação a CELSO e decretação da prisão preventiva de TERESINHA às fls. 111/112v.No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunha de acusação Sebastião Soalheiro de Freitas (fls. 135) e Lucia Helena P. dos Santos (fls. 182 em mídia digital). Com a prisão de TERESINHA, houve o apensamento definitivo dos autos nº 2009.61.05.015104-0, consoante decisão de fls. 173. Audiência de Instrução quando foram interrogados os réus e admitido o assistente de acusação às fls. 200/201.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a intimação da DATAPREV para respondesse a alguns questionamentos e a requisição de cópia do processo administrativo 35366.001166/99-47. A defesa de CELSO nada requereu. Os requerimentos da defesa de TERESINHA foram parcialmente deferidos (fls. 215).Às fls. 217 consta ofício do INSS para respostas aos quesitos da defesa de TERESINHA. Cópia do processo administrativo requerido encontra-se em CD-ROM às fls. 221. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 223/230, memoriais do assistente de acusação às fls. 232/234 e os das defesas às fls. 242/253 e 254/260. É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal acusa Celso Marcansole e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP):Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Embora o i. Procurador da República tenha narrado fatos delituosos na peça inaugural, enquadrando-os no tipo do estelionato contra a Previdência Social, entendo que estes mesmos fatos, exatamente na forma em que descritos, melhor se amoldam ao crime previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Noutras palavras, trata-se de aplicar à espécie o instituto da emendatio libelli, consagrado no artigo 383 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia descreve típica inserção de dados falsos em sistemas de informação do INSS. Feita a correção, a materialidade está comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000499/2005-02 (apenso), as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário concedido irregularmente a Sebastião Soalheiro de Freitas.De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls.126/128), durante as apurações restou comprovado que Sebastião não trabalhou na Panificadora Santa Maria Ltda, no período compreendido entre 01.06.67 e 30.06.72. Após a defesa do segurado não ficou demonstrado aquele vínculo empregatício, concluindo-se pela suspensão dos pagamentos do benefício e notificando que a aposentadoria foi paga no período compreendido entre 12.12.2000 a 30.04.2004 sendo a economia mensal com a suspensão do benefícios de R\$1.100,29 (fls. 127)No mesmo relatório a autarquia informa que o benefício foi habilitado e teve as informações de tempo de contribuição e da formatação executada pela servidora TERESINHA. (fls.317/326). O total do prejuízo à autarquia foi de R\$52.081,87 , valor já corrigido até março de 2005. (fls. 138)Em seu depoimento na seara policial Sebastião disse que conheceu CELSO. Em Juízo disse o seguinte:Em verdade, conheço Celso, porque ele fez minha aposentadoria. Conheci o réu Celso na sede do INSS em Jundiá. Celso me abordou dizendo que era um advogado e poderia me ajudar na aposentadoria. Ele pegou meu telefone e alguns dias depois me ligou. Ele disse pra mim que já dava para aposentar. Em razão disso nós marcamos um lugar para nos encontrarmos. No dia marcado eu entreguei a ele minha carteira profissional e assinei alguns documentos. Celso me disse que em pagamento receberia três meses da aposentadoria... No INSS me perguntaram se eu tinha trabalhado numa padaria que constava de minha carteira de trabalho. Eu disse que não... (fls.135)A situação denota, a participação ativa de CELSO no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária. Malgrado Celso tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios

previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços de trezentos a quatrocentos reais, devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos sem encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. O Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra a então servidora do INSS, ora denunciada TERESINHA, que inclusive culminou com a sua exoneração, indica que o denunciado CELSO foi intermediário de diversos benefícios fraudulentos inseridos nos sistemas informatizados do INSS pela comparsa. Além disso, trago à colação trecho de sentença proferida pelo Juiz Federal Leonardo Pessorusso de Queiroz nos autos da ação penal nº 2006.61.05.000947-6, cujo trecho demonstra que a dupla praticou idênticos outros crimes semelhantes aos tratados neste processo: [...] o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus Celso e Teresinha, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que Celso recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê Teresinha, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr. Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo. É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr. Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração. (...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls. 39 (fl. 408). Observo que nos envolvendo os corrêus há vários pontos em comum, a saber, os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação, pelos serviços de Celso, este cobrava aproximadamente três meses de benefício, os benefícios eram habilitados pela ré Teresinha em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. De outra sorte, embora TERESINHA também negue participação no evento delituoso, o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao destacar o seguinte a participação em todas as fases relevantes de concessão de benefícios: O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 0938318.. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO, o qual auferiu a vantagem indevida de mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços ilícitos. CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Tendo em vista que CELSO tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava e disso fazia proveito, e, sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se ao primeiro (extraneus), na forma do artigo 30 do Código Penal, devendo ambos responder pelo mesmo crime. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva quanto aos réus, impondo-se a eles a condenação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena de cada condenado, nos termos do artigo 68 do Código Penal. CELSO MARCANSOLE No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguia de elementos quanto à conduta social, à personalidade e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Contudo, o réu ostenta antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos policiais e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, consoante atestam as certidões de já citadas no relatório. Registro, aliás, que já foi condenado por práticas delitivas semelhantes perante este Juízo, Além disso, provou-se que o motivo do crime foi o lucro fácil em detrimento dos cofres do INSS. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora TERESINHA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a causando vultosos prejuízos. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes, Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À minguia de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os motivos, os antecedentes e as conseqüências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art. 44, inciso III, do CP). TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguia de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Entretanto, as circunstâncias em que o a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima

aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Além disso, a ré ostenta antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos policiais e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, consoante atestam as certidões já citadas no relatório. Registro, aliás, que já foi condenada por práticas delitivas semelhantes perante este Juízo, consoante demonstram as certidões acima citadas. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos vultosos. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. À minguia de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as conseqüências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). Considerando a indenização a ser paga pelos réus, nos termos do requerimento do assistente da acusação, fixo a indenização mínima em R\$ 52.081,87 em favor do INSS, nos termos do art.387, inciso IV, do CPP valor esse que deverá ser descontado que qualquer outra ação que tenha por objetivo a cobrança dos mesmos valores. Em relação ao acusado CELSO não vislumbro razões para o encarceramento preventivo, pois o mesmo permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. O mesmo não ocorre com a acusada TERESINHA cuja prisão preventiva foi decretada nestes autos às fls. 112. Pelos mesmos motivos e fundamento, assegurar o cumprimento da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 312 do CP. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente mandado de prisão, recomendando a acusada no estabelecimento penal onde se encontra. P.R.I.C. Campinas, 1º de dezembro de 2011.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7444**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017387-41.2011.403.6105** - LUANA ARIELLY RIBEIRO DO AMARAL(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0017469-72.2011.403.6105** - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria integral, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com conseqüente repercussão na renda mensal de seu benefício e pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 147.761.075-5), em 28/07/2008, sendo apurados 29 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Contudo, o INSS deixou de considerar como especiais os períodos

trabalhados no Laboratório Anchieta S/C Ltda.(de 01/03/1989 a 31/12/1989 e de 28/05/1990 a 20/08/1990) e na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 02/01/1991 a 05/03/2002 e de 06/03/2002 até 28/07/2008). Sustenta que o reconhecimento da especialidade de referidos períodos lhe garantiria o direito à aposentadoria especial ou ainda à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 18-93.É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Além disso, verifico dos documentos dos autos e da afirmação da autora, que esta encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/07/2008, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011935-50.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3)) VERONICE AYALA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por VERONICE AYALA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à suspensão da Execução de Título Extrajudicial em apenso (nº 0002712-10.2010.403.6105), nos termos dos artigos 739-A, 1º, e 791, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e à autorização para o depósito judicial das parcelas do contrato executado.Alega a embargante ser servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e haver o departamento de recursos humanos do órgão, por equívoco, deixado de lhe pagar os proventos devidos nos meses de setembro a dezembro de 2008, período em que, então, as parcelas do empréstimo consignado por ela contratado com a CEF em 10/07/2008, no valor de R\$ 13.000,00, deixaram de ser debitadas em folha de pagamento. Expõe que, a despeito da suspensão do pagamento, a CEF retomou o debitamento em folha em janeiro de 2009 e, posteriormente, sem justificativa ou notificação à embargante, rescindiu o ajuste e ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0002712-10.2010.403.6105. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/107.A decisão de fls. 111 recebeu os embargos sem a suspensão do feito principal.Às fls. 114/117, a embargante informou novo débito em seus proventos, efetuado pela CEF em novembro de 2011, e reiterou o pedido de suspensão da execução.Intimada, a CEF apresentou a impugnação de fls. 118/129, afirmando que a rescisão do contrato decorreu de inadimplemento configurado em 06/12/2008 e não se operou unilateralmente, mas após infrutíferas tentativas de renegociação da dívida, que durante o período de suspensão de suas atividades laborais a embargante não procurou pagar as prestações em atraso e que os valores posteriormente debitados foram a ela ressarcidos, tendo inclusive sido levantados. Por fim, apresentou proposta de renegociação do contrato. Contra a decisão de fls. 111, a embargante informou a interposição de agravo de instrumento, acompanhada de pedido de retratação deste Juízo (fls. 130/139).Às fls. 140/178, a embargada colacionou aos autos cópias dos extratos de conta da embargante, destinadas a demonstrar a devolução das prestações debitadas após a rescisão contratual. É o relatório. Decido.Inicialmente, aprecio a preliminar de incompetência absoluta do juízo, aventada na inicial. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.A Caixa Econômica Federal, portanto, não poderia propor a execução extrajudicial em apenso no Juizado Especial Federal, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela embargante. Quanto ao pedido de suspensão da execução, cumpre transcrever o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e



desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme se infere do dispositivo transcrito, são requisitos da suspensão da execução o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a garantia do juízo. Pois bem. Os documentos de fls. 74/101 e 116 demonstram débitos em conta da autora, sob a rubrica CEF-EMPRÉSTIMO, no exato valor das parcelas do contrato executado (R\$ 409,12), efetuados nos meses de agosto de 2008, janeiro de 2009 a maio de 2010 e novembro de 2011. A embargada, por sua vez, reconhece que o inadimplemento iniciou-se em 06/12/2008, que em razão dele houve a rescisão contratual e que, conforme planilha de fls. 129, apenas a primeira parcela do empréstimo foi paga regularmente. Portanto, das dezenove parcelas debitadas dos proventos da embargante, apenas a primeira foi paga ainda na vigência do contrato, tendo as demais sido descontadas após a rescisão, sendo certo que a CEF, por meio dos extratos de fls. 141/178, demonstra a devolução de apenas 14 delas. Ademais, de acordo com as cláusulas 12ª, caput e parágrafo 5º, do contrato objeto do feito, as obrigações de retenção das prestações do empréstimo e repasse à CEF decorrem de relação jurídica estabelecida entre o Tribunal e a mutuante, de modo que caberia a esta determinar o cancelamento dos descontos. Com efeito, dispõem as referidas cláusulas contratuais: As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR. O cancelamento da averbação dos descontos em folha de pagamento somente poderá ocorrer em caso de liquidação do Contrato ou mediante documento formal com anuência da CAIXA. Assim, por verificar que competia à CEF determinar o cancelamento dos descontos em folha após dar por rescindido o contrato e que a embargada não providenciou dito cancelamento, tendo acarretado, com sua omissão, a coexistência de referidos descontos com a execução extrajudicial destinada à satisfação do mesmo crédito, entendo presente, no caso a relevância dos fundamentos do pedido, necessária à concessão da suspensão pretendida. O *periculum in mora*, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela embargada, dos atos necessários ao acautelamento de seu crédito, tais como a inscrição do nome da embargante nos cadastros de restrição ao crédito. Assim, embora a execução ainda não esteja garantida, entendo ser o caso de suspensão, considerando sobretudo, diante da ocorrência de descontos em folha após a rescisão contratual, com devolução apenas parcial dos valores indevidamente descontados, que o valor executado não corresponde ao efetivamente devido pela executada/embargante. Com efeito, entendo não ser propriamente o caso de aplicação do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, mas do artigo 798 do referido diploma legal, que consubstancia o poder geral de cautela do juiz, dispondo: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão da execução em apenso (nº 0002712-10.2010.403.6105). Sem prejuízo, intime-se a embargante a manifestar-se acerca da proposta de renegociação apresentada pela CEF e a embargada a comprovar nos autos a determinação, ao TJMG, de suspensão dos descontos em folha decorrentes do contrato executado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016291-88.2011.403.6105** - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por INIPLA VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 02.738.044/0001-49) contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a exclusão das CDAs ns. 80.2.09.006832-42, 80.6.09.012203-85, 80.6.09.012204-66 e 80.7.09.003690-30 do parcelamento da Lei nº. 11.941/09 e a consequente revisão do valor consolidado no parcelamento e da parcela mensal, ou a suspensão do pagamento das parcelas até que se opere a revisão. Narra a inicial que em 2002, com fulcro no MPF nº 08.1.04.00-2002-00240-0, a Secretaria da Receita Federal do Brasil iniciou procedimento fiscal em face da impetrante, destinado a apurar o recolhimento de diversos tributos federais dos exercícios de 1997 a 2001. Relata ainda que, no curso da fiscalização, a SRF determinou à impetrante a apresentação de diversos documentos, entre os quais extratos bancários, o que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 0008415-97.2002.403.6105, e que, encerrado o writ, o órgão fazendário solicitou a apresentação dos extratos diretamente aos bancos Boavista Interatlântico S/A, BMG S/A e Itaú S/A e, após, intimou o contribuinte a comprovar a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias. Com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, a Secretaria da Receita Federal constituiu em face de RBR Veículos Ltda., posteriormente incorporada pela Inipla Veículos Ltda., crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos exercícios de 1997 a 2001. Em face desta autuação, a impetrante apresentou impugnação administrativa à qual foi dado parcial provimento. Concluído o processo administrativo fiscal e mantido em parte o crédito tributário, foram os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, gerando as CDAs ns. 80.2.09.006832-42, 80.6.09.012203-85, 80.6.09.012204-66 e 80.7.09.003690-30, e iniciada a respectiva Execução Fiscal, autuada sob o número 0010172-82.2009.403.6105. Assim, embora a impetrante tenha aderido ao parcelamento da Lei n 11.941/09, pretende a exclusão das CDAS referidas, alegando que o crédito nelas consubstanciado provém de quebra inconstitucional de sigilo bancário, perpetrada sem autorização judicial. As cópias de fls. 723/730 demonstram que a decisão denegatória de segurança prolatada nos autos do processo nº 0008415-97.2002.403.6105, impetrado com o objetivo de impugnar a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de

débitos promovidos em face da impetrante, transitou em julgado. A decisão de fls. 731 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP prestou as informações de fls. 735/740, argüindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva para o feito, tendo em vista a inscrição dos créditos objeto da ação em Dívida Ativa da União. No mérito, sustentou não caber à autoridade administrativa deixar de aplicar norma referente a lançamento tributário com fundamento em sua inconstitucionalidade. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, por sua vez, prestou as informações de fls. 741/749, alegando que a adesão ao programa de parcelamento é ato voluntário do contribuinte e importa renúncia à discussão do crédito parcelado, que a decisão do Recurso Extraordinário nº 389.808 produz apenas efeitos inter partes, que as informações bancárias do contribuinte são obtidas pelo Fisco por meio de processo administrativo regularmente instaurado, com observância do princípio do devido processo legal, e mantidas em sigilo pela Administração Pública, que a quebra do sigilo bancário não é abrangida pela reserva jurisdicional e que o procedimento de lançamento tributário submete-se ao princípio *tempus regit actum*. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a pretendida exclusão de créditos tributários do parcelamento ao qual aderiu livre e espontaneamente a impetrante, sobretudo quando essa pretensão se funda na suposta inconstitucionalidade da lei com fulcro na qual se efetuou o lançamento tributário. Com efeito, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que a quebra de sigilo bancário determinada por autoridade fazendária independentemente de autorização judicial, com fulcro na Lei Complementar nº 105/01, violaria os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao *periculum in mora*, observo que a impetrante, caso vencedora na ação, poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017417-76.2011.403.6105 - OSMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR TEIXEIRA DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS -SP, visando, em sede de liminar, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 2010/234143531175929. Afirma o impetrante haver ajuizado ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a demora na tramitação do processo acarretado o acúmulo de parcelas atrasadas do benefício, referentes ao período de maio de 2001 a junho de 2007, sobre o qual a autoridade impetrada fez incidir, por meio da Notificação de Lançamento de Débito de fls. 190/192, a alíquota máxima do imposto de renda. Alega que o imposto incidente sobre seus proventos deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta da ausência de razoabilidade da decisão administrativa que transfere ao segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. Com efeito, se a Administração Pública, por erro ou ilegalidade, deixa de pagar no tempo adequado o benefício previdenciário e verifica que, caso o tivesse feito, as parcelas mensais não se sujeitariam, dado o seu montante, à alíquota máxima do imposto de renda, não é razoável que a faça incidir sobre o crédito acumulado, sob pena de onerar o segurado por sua própria mora. Cumpre transcrever recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP; 2009/0055722-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010) O *periculum in mora*, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela Fazenda Pública Federal, dos atos necessários ao acautelamento e satisfação de seu crédito tributário, dos quais podem decorrer, injustamente, considerado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, prejuízos imediatos e irreparáveis ao impetrante. Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 2010/234143531175929. Por decorrência, deverá o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP providenciar a suspensão da inscrição do débito objeto do feito em Dívida Ativa da União ou, caso já inscrito, o registro da suspensão de sua exigibilidade, comprovando-o nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o impetrante a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica dispensada a complementação das custas processuais recolhidas às fls. 256, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo ao impetrante, diante da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 27. Deverá o impetrante, no prazo acima fixado, complementar a contrafé para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7445**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVIHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. Fls. 6.009/6.025: Considerando as guias apresentadas às ff. 6333/6336, recebo a apelação da expropriada CENTRUS, somente no efeito devolutivo, nos termos da regra especial contida no artigo 28, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41.1.1. Vista às partes contrárias para contrarrazões, dentro do prazo legal.2. FF. 6339/6353: Diante dos novos documentos apresentados pela expropriada JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, determino:2.1. A remessa dos autos ao SEDI para alteração do cadastro da referida ré, de acordo com a alteração contratual apresentada às ff. 6339/6352;2.2. Considerando que o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, garante o pagamento da justa e prévia indenização, e, não remanescendo controvérsia acerca do valor depositado, como consta dos fundamentos da sentença, e, preenchidos os requisitos legais e regularizada a representação processual, inclusive trazendo aos autos documentação recente, defiro o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo, levando-se em consideração o saldo da conta desmembrada em favor desta requerente. Expeça a Secretária o competente alvará de levantamento.3. FF. 6236/6325: Visando ao cumprimento de todas as exigências para o levantamento dos valores depositados à sua disposição, a expropriada PREVIHAB - Previdência Complementar apresentou certidões negativas de débitos dos imóveis de sua propriedade. Todas as certidões atestam o cumprimento da exigência legal da comprovação de inexistência de débito fiscal. Ocorre que não foi apresentada a certidão do Box de garagem nº 41-A, 3º subsolo, matrícula nº 67310, vinculada ao pavimento correspondente ao 10º andar.3.1. Assim, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação da referida certidão, após o que apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.4. Expeça-se, com urgência, os alvarás de levantamento já deferidos nos autos (item 6 da decisão de f. 6206 - expropriada CENTRUS) e item 2 da presente decisão - expropriada JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.5. Conforme já decidido (ff. 6205/6206), cada parte interessada deverá promover o requerimento do levantamento do saldo remanescente, a fim de que este Juízo decida sobre cada caso. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em favor das expropriadas JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003316-34.2011.403.6105** - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

#### **Expediente Nº 7446**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604631-78.1993.403.6105 (93.0604631-6)** - MAURO ISCARO X MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0605084-73.1993.403.6105 (93.0605084-4)** - MARIA URANIA BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP084633 - RUY CESAR DE MATTOS VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Ff. 209-213: prejudicado o pedido da parte autora, eis que já foi analisado pedido idêntico e deferida a habilitação requerida (f. 191), inclusive com expedição de alvará (f. 207).Comprovado o pagamento do alvará expedido, tornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de ff. 146-147.Intimem-se e cumpra-se.

**0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2)** - MARIA JUDITH MONTEIRO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X JOSE COMBINATO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000951-27.1999.403.6105 (1999.61.05.000951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0)) ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0070663-19.2000.403.0399 (2000.03.99.070663-0)** - VAN MELLE BRASIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0074454-93.2000.403.0399 (2000.03.99.074454-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA RITA CARNEIRO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELO CAMPOS DE MIRANDA X EDUARDO PAULUCCI CINESI X WALTER PASSARELLA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte

interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006230-57.2000.403.6105 (2000.61.05.006230-0)** - BRUNO GUNTER BARTHEL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução pertinente ao valor pago.

**0003269-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003269-3)** - SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando a penhora no rosto dos autos (f. 248), determino a retificação do ofício requisitório 20110000258 (f. 234) de forma que o levantamento do depósito judicial fique condicionado à ordem deste Juízo. Oficie-se ao Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos informando-lhe o valor do ofício requisitório. Após a transmissão, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0)** - ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0013682-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013682-6)** - JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0011942-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011942-4)** - MARLI GULARTE DE FARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0007822-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007822-0)** - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015827-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0007806-80.2003.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013330-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013330-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601092-07.1993.403.6105 (93.0601092-3)** - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ZENAIDE MARQUIORI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA TORRES DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BARGAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA STOPPA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0603419-22.1993.403.6105 (93.0603419-9)** - DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X GESUALDA CELINA MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESUALDA CELINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SOUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 565-566: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu NEWTON SOUTO CORREA, CPF nº869.172.778-00.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, intimar a parte autora a cumprir o despacho de f. 562.3. Ff. 563-564: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.JUNTADA DE PESQUISA SIEL/WEBSERVICE.

**0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8) - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO FERRETE NETO X DIVINA MATIAS SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA MATIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ff. 308-322: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora DIVINA MATIAS SILVA e a inclusão, em substituição, de PEDRO MARIA DA SILVA. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente.4. F. 324: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.5. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos valores pagos.

**0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1) - APARECIDO REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE LIBERATO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA YOSHITAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a certidão de óbito de f. 612, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que IRIS LURDES DOS SANTOS REIS figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor APARECIDO REIS (f. 582) e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Aparecido Reis e inclusão, em substituição, de Iris Lurdes dos Santos Reis. 3. Intime-se o INSS da presente decisão.4. Ff. 602-603: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.5. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos valores pagos.7. F. 615: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 592.8. Intime-se e cumpra-se.

**0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5) - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO**

CAZETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5) - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0030895-86.2000.403.0399 (2000.03.99.030895-7) - EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X GILMAR JOSE PINTO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY BIANCHI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASINI ALARCON X UNIAO FEDERAL X TAKAKO KOCHI X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0007936-19.2003.403.0399 (2003.03.99.007936-2) - VALDECIR SIROTTTO X VALDEVINO POIAN(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDECIR SIROTTTO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO POIAN X UNIAO FEDERAL**

1. Ff. 127-129: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0) - ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANDERSON MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X SIDINEI SAPATA DUTRA X UNIAO FEDERAL**

1. Ff. 403-405: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a



parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos valores pagos.

**0015375-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015375-7) - YASUHIRO YAJIMA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X YASUHIRO YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução pertinente ao valor pago.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605144-12.1994.403.6105 (94.0605144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602993-73.1994.403.6105 (94.0602993-6)) ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5625**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)**

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO, JOSÉ ADILSON FINAMORE e HUMBERTO CESAR MONTEIRO, objetivando sejam os réus condenados por atos de improbidade administrativa praticados por ocasião de sua gestão no Município de Louveira/SP, por terem agido com desvio de finalidade. Aduz o Parquet que os réus, na qualidade de gestores públicos, incorreram nas condutas previstas no art. 10.º, incisos X e XI, e no art. 11, inciso I e II, da Lei Federal n.º 8.429/92, destinando indevidamente valores descontados a título de contribuição previdenciária dos servidores ocupantes de cargos comissionados durante sua gestão, os quais deveriam permanecer em conta corrente mantida pela Prefeitura Municipal de Louveira junto à Caixa Econômica Federal, enquanto pendente decisão judicial definitiva acerca de sua destinação. Relata que o inquérito civil que integra a presente ação foi instaurado em razão de representação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Louveira, Sr. Eleutério Bruno Malerba Filho, noticiando tais irregularidades. Requer, por tais razões, a condenação do réus nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n.º 8.429/92, nos termos do item b, fls. 23 da inicial. Determinada, nos termos do artigo 17, 3.º, da Lei Federal n.º 8.429/92, a prévia notificação dos réus (fls. 2.457), compareceram aos autos somente os corréus José Adilson Finamore (fls. 2.471/2.484) e Humberto César Monteiro (2.485 e 2.510), ocasião em que formularam nos autos sua defesa prévia. A inicial foi recebida, às fls. 2.784/2.786. Na oportunidade, determinou-se ao INSS que manifestasse seu interesse em integrar o pólo ativo da presente ação. Sobreveio aos autos a contestação formulada pelo corréu Humberto Cesar Monteiro, às fls. 2.799/ 2824. O corréu José Adilson Finamore, por sua vez, formulou contestação nos autos, às fls. 2.831/2.869. Às fls. 2.881/2883, o INSS consignou seu desinteresse em integrar o pólo ativo da ação, ressaltando,

contudo, a necessidade de manifestação do Município de Louveira e da União Federal (Fazenda Nacional), acerca de seu interesse em integrar a lide. Em atenção à decisão de fls. 2.886, o Município de Louveira manifestou seu interesse, às fls. 2.890. Na mesma decisão, foi decretada a revelia de José Carlos Karmanghia Martins de Toledo. Por seu turno, a União Federal, às fls. 2.899/2.901 e 2903, assinalou que o débito previdenciário cuja ausência de repasse se discute nos presentes autos fora objeto de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, razão porque não subsistiria seu interesse em ingressar no pólo ativo da demanda, ao lado do Ministério Público Federal. Em razão do desinteresse manifestado pelo INSS e União Federal, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, ao argumento de que a dívida era no valor de R\$ 336.893,03, ao passo que o Município pagou R\$ 275.417,10, com base nos benefícios da Lei 11.941/09, gerando um prejuízo de R\$ 76.740,28. Aduz, ainda, que, para fins de fixação de competência, deve ser levada em conta a natureza dos recursos desviados. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conforme já bem asseverado pelo Ministério Público Federal, as causas de competência da Justiça Federal estão expressamente previstas no art. 109, da Constituição Federal. Analisando-se a manifestação do INSS, às fls. 2882v, extrai-se que: o Município de Louveira efetuou a quitação da dívida relativa às aludidas contribuições sociais previdenciárias, com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, mediante o pagamento de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) na data de 31.09.2010, no valor de R\$ 275.417,10. E conclui a autarquia: infere-se não mais subsistir prejuízo financeiro direto ou indireto ao INSS em decorrência dos atos imputados aos requeridos. (grifei) No mesmo sentido, manifestou-se a União Federal. Assim sendo, forçoso concluir que não houve prejuízo aos cofres públicos federais. Por outro lado, se prejuízo houve, foi para os cofres públicos do município de Louveira, o que afasta a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da presente ação. Cumpre afastar, em razão do quanto exposto, a aplicação da Súmula 208 do STJ, posto que houve a satisfação dos créditos perante o órgão público federal, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim sendo, considerando o manifesto desinteresse da União e INSS, o que afasta qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, bem como o fato de que o Ministério Público é uno e indivisível (art. 127, 1º, da CF), entendo que esta Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito - a despeito do autor da ação ser o Ministério Público Federal - cabendo tal mister à Justiça Comum Estadual, para onde deverão ser remetidos os autos. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO MEIO AMBIENTE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - POSSIBILIDADE - ART. 5º, 5º, DA LEI N.º 7.347/85 - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - O eg. STJ já se pronunciou no sentido de que o veto presidencial aos arts. 82, 3º, e 92, único, do CDC, não atingiu o 5º, do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, sob o fundamento de que não há veto implícito. Argumentou que, ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). Ressaltou, finalmente, que o Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada, eis que as divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados (nos autos do REsp 382659 / RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 19/12/2003). II - Sendo assim, a eg. Corte Superior de Justiça, guardiã das leis federais, entendeu estar plenamente em vigor o disposto no 5º, art. 5º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), o qual dispõe, verbis: 5. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. III - Conclui-se que a atuação conjunta dos Procuradores da República e dos Promotores de Justiça é, não só possível, como desejável para uma eficaz tutela dos interesses difusos, como é o caso da defesa do meio ambiente, matéria tratada na Ação Civil Pública originária, conforme ressaltou o II. Membro do Parquet Federal que atuou no presente feito. IV - Agravo provido. (AG 200002010254178 Relator(a) Desembargador Federal Benedito Gonçalves Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador Sexta Turma Especializada Fonte DJU - Data::16/01/2006 - Página::152) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Vinhedo/SP. Intimem-se, inclusive o município de Louveira, acerca da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, por oficial de justiça, a um dos distribuidores cíveis da Comarca de Vinhedo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604459-73.1992.403.6105 (92.0604459-1)** - ANNA APARECIDA BLUMER X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X JOAO GOMES PARDAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X JOSE SANTOS FRANCHIN X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X DORVALINA DE GODOI SANTOS MARCONDES X WLADIMIR ALFER (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelos autores. Entretanto, os autos deverão ser sobrestados em arquivo, até que sejam juntados os documentos necessários para habilitação dos herdeiros. Int.

**0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/455: defiro. Expeça-se Alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da autora, como determinado na decisão de fls. 423/425 e despacho de fls. 430. Int.

**0000856-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000856-4)** - ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1)** - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida às fls. 546/551. Insurgem-se os autores contra a sentença prolatada, sob a alegação de que não foram especificados quais os índices contratuais de correção a serem aplicados na revisão do contrato, seja quanto às amortizações negativas, seja quanto às parcelas vencidas, alegando que, no contrato, são previstos índices distintos para as prestações e para o saldo devedor. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão aos embargantes. A procedência parcial do pedido deve-se tão-somente à forma de contabilização dos juros não quitados em cada competência, os quais devem ser destacados em conta separada, incidindo sobre eles apenas a correção monetária, portanto, na revisão da dívida serão aplicados os índices definidos no contrato, ou seja, o reajuste das prestações - inclusive as vencidas - conforme a cláusula 15ª (fls. 298) e o reajuste do saldo devedor conforme a cláusula 25ª (fls. 298v) e não apenas um único índice. Assim sendo, não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, de modo que recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**0010209-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010209-0)** - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016281-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016281-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLI CRISTINA SIGRIST

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 90/101 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se à Comarca de Indaiatuba solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 669/2010, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1)** - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 09/30). Por decisão de fls. 34/35, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 40/43, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 44/57), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. A autarquia previdenciária, às fls. 60/68, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Réplica ofertada às fls. 73/77. Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) acostado às fls. 82/84 e 88/89, o qual concluiu inexistir incapacidade laborativa atual. Em decisão de fl. 85, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora impugnou o laudo pericial apresentado, requerendo na oportunidade a nomeação de um perito ortopedista para avaliação das moléstias na coluna vertebral (fls. 91/92). Por decisão de fl. 94, restou deferido o pleito da parte autora, sendo nomeado um profissional para realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. As partes apresentaram novos quesitos (fls. 95/96 e 100/101). Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) acostado às fls. 117/122, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, suscetível de reabilitação profissional, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo (fls. 124 e 126/127). Às fls. 131/132, o perito apresentou esclarecimentos complementares ao laudo pericial, tendo as partes tecida suas considerações (fls. 136/137 e 139). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda,

o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfo-psicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial (especialidade psiquiatria) acostado aos autos (fls. 82/84), em sua parte conclusiva, conquanto tenha apresentado quadro clínico misto de ansiedade e depressão, não há incapacidade laborativa atual, do ponto de vista psiquiátrico. Por sua vez, o laudo pericial (especialidade ortopedia) acostado aos autos (fls. 117/122), ao tecer suas considerações conclusivas (fl. 119), atesta que o autor é portador de patologia degenerativa em coluna cervical e lombar com redução funcional moderada, estando incapacitado para o desempenho de ocupações que demandem esforços físicos vigorosos e posturas não propícias para as condições da coluna do periciando, situação que o torna, no momento, incapaz para o desempenho de atividade laborativa, sendo possível a reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 120/121), já que as patologias são passíveis de tratamento ambulatorial com possibilidade de melhora do seu quadro clínico. Referida incapacidade, segundo o expert, remonta a 16/06/2006 (fl. 122). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes aos dados inseridos no CNIS, às fls. 60/68, constata-se que o autor contribuiu para o RGPS desde março de 1978 (fl. 62), tendo como último recolhimento ao regime a competência de julho/2005 (fl. 63), passando a auferir o benefício de auxílio-doença a partir de junho/2006 (fl. 61). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, de 16/06/2006 a 11/08/2008 (fl. 66), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência do agravamento da doença acometida. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS

MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 12/08/2008 (fl. 61). D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor FRANCISCO DE LIMA, desde a data da cessação do benefício (12/08/2008), devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da cessação do benefício (12/08/2008 - fl. 61) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração do restabelecimento do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser restabelecido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7) - SEBASTIAO BASTO DE MELO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO BASTO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/36. Por decisão de fls. 42/43, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o restabelecimento, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença até decisão final deste feito. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. A autarquia previdenciária, através da manifestação de fls. 52/53, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/03/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 56/69 e 70/86, acostou aos autos informações constantes no sistema

SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 87/98), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 99/100, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Réplica ofertada às fls. 105/110. Laudo médico pericial juntado às fls. 118/122. As partes teceram suas considerações em relação ao laudo pericial (fls. 131 e 132/135). Em decisão de fl. 136, nomeou-se outro profissional médico para fins de complementação ao laudo pericial ofertados nestes autos. Laudo médico pericial juntado às fls. 151/179. O autor, às fls. 183/188, teceu suas considerações em relação ao laudo pericial, enquanto que o réu, às fls. 189/200, formulou proposta de acordo. Instado a se manifestar sobre a proposta de transação, o autor ofertou contraproposta (fls. 202/208), manifestando-se o réu pela manutenção dos termos de sua proposição (fl. 216). Em decisão de fl. 217, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 222). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 151/179), notadamente da avaliação da capacidade laborativa (fls. 170/171), que o autor apresenta sintomas característicos de radiculopatia, que significa lesão da raiz nervosa da região lombossacro, cuja patologia provoca quadro característico de dor tipo queimante irradiada para as pernas, marcha característica, parestesia (alteração da sensibilidade muitas vezes referida como queimação ou formigamento), processo assimétrico (lado direito é mais afetado), fraqueza muscular, hipotrofias, fasciculações e diminuição dos reflexos. Devido à patologia que apresenta o periciado tem limitações de movimento da coluna, da marcha, do subir escadas, para levantar da cadeira (movimentos que ele compensa com a ajuda dos braços e das mãos), para permanecer na mesma posição por tempo prolongado, além do quadro de dores que se iniciam da região lombar e irradiam para os membros inferiores, com sintomas piores do lado direito. No histórico, o periciado referiu que já passou por reabilitação no INSS e na época foi recolocado para outra função (imprimir etiquetas) na empresa em que trabalhava compatível com o quadro clínico, mas segundo ele a empresa mudou a função para entrega de documentos e, sendo assim, o autor tinha que andar mais e houve piora dos sintomas. Em resposta ao quesito nº 7 do réu, fls. 174, respondeu que há incapacidade para a atividade como metalúrgico, porém o autor tem condições clínicas para reabilitação para outra função mais compatível com o quadro da patologia. Restou consignado na perícia que, em relação à data de início da doença, o autor não conseguiu precisar a data, asseverando que foi no primeiro semestre de 2003, antes de junho. A data de início da incapacidade remonta a 17/06/2003, data em que o autor requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica, tem-se que o autor se encontra inabilitado temporariamente para o desempenho de suas funções habituais, restando comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, havendo, todavia, possibilidades reais de reabilitação profissional. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 58/60, constata-se que o autor contribuiu para o sistema desde julho de 1994 (fl. 58), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de março de 2008 (fl. 58). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor verteu o último recolhimento ao RGPS em março de 2008 (fl. 58), não tendo havido o transcurso do lapso temporal previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo, em 15/09/2008 (fl. 62). Ressalto que a DIB será a data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do anterior, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. D I S P O S I T I V O Isto posto, ratifico parcialmente

a antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor SEBASTIÃO BASTO DE MELO, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 15 de setembro de 2008, devendo o mesmo submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do último requerimento administrativo (15/09/2008 - fl. 62) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004648-70.2010.403.6105** - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, independente de recolhimento do preparo, ante a isenção prevista pela nova redação do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0007086-69.2010.403.6105** - MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Eduardo Rafael da Silva, cujo falecimento ocorreu em 03/03/2007. Relata ter requerido o benefício administrativamente, em 19/04/2007 (fl. 93), protocolado sob n.º 21/140.917.244-6, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Narra a requerente o falecido era solteiro e sempre residiu junto à autora, sendo que dele dependia economicamente, auxiliando-a nas despesas ordinárias do lar. Sustenta que nos documentos que instruíram o procedimento administrativo existiam elementos suficientes à comprovação da dependência econômica, sendo arbitrária a decisão denegatória do benefício. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou documentos (fls. 10/39). Por decisão de fls. 63/64, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 69/78), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 81/85. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 21/140.917.244-6 (fls. 91/118). Em decisão de fl. 119, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se data para a realização de audiência. Em audiência (fls. 125/126), foi ouvida uma testemunha, sendo que as partes, em alegações finais, reportaram-se à inicial, contestação e réplica (fl. 125). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto,

considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da certidão de nascimento do segurado instituidor acostada aos autos (fl. 97). Assim sendo, dúvidas não pairam de que a autora é mãe de EDUARDO RAFAEL DA SILVA. Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo. É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal. Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 Processo: 200500147885 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610478 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 408 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido. No que tange à prova material, verifico que a autora juntou documentos, os quais demonstram a prova do domicílio em comum e a percepção de recebimento de indenização de seguro de vida do de cujus, os quais reputo insuficientes para comprovar a dependência econômica. Assim sendo, quando não comprovada a dependência econômica por prova material, deve ser corroborada por convincente prova testemunhal. A única testemunha ouvida em Juízo (fl. 126) foi categórica em afirmar que reside próxima da autora, há 18 anos, e que a autora trabalha desde quando a testemunha a conhece. Disse, ainda, que tem conhecimento de que a autora trabalha atualmente no Centro Médico, situação fática a denotar que o filho da autora não era arrimo de família, apenas ajudava nas despesas básicas do lar, não havendo que se falar em dependência econômica da autora. Os documentos acostados aos autos pelo réu, quando da apresentação de sua contestação, revelam que a autora trabalha para a Fundação Centro Médico de Campinas desde 17/04/2006 (fl. 75), vale dizer, muito antes do falecimento do filho desta, ocorrido em 03/03/2007 (fl. 95). Com efeito, insta consignar que o eventual auxílio financeiro prestado por filho(s) não se confunde com dependência econômica. Esta se revela quando o salário percebido pelo de cujus é essencial para o custeio de todas as necessidades do supérstite, o que não restou demonstrado nos autos. Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. É de se anotar, por oportuno, que a autora encontra-se em situação similar a de diversas famílias brasileiras que sobrevivem da percepção de renda mínima, seja através de salário ou de proventos de inatividade. Desse modo, ante a inexistência de provas tendentes à demonstração da dependência econômica da mãe em relação a seu filho, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da mesma, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009708-24.2010.403.6105** - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Recebo as apelações interpostas pelo INSS e pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014275-98.2010.403.6105** - CLEUSA BATISTA DE PAIVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEUSA BATISTA



DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Thiago Alexandre Paiva, cujo falecimento ocorreu em 15/04/2003. Relata ter requerido o benefício administrativamente, em 09/05/2003, protocolado sob n.º 21/129.499.884-3, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Narra a requerente que dependia economicamente do filho para o sustento e sobrevivência, sendo que após o seu falecimento, passou a depender da ajuda de familiares, amigos e de instituições sociais e de caridade como única fonte de sobrevivência. Fundamenta a pretensão nos arts. 13, II, e 101, ambos do Decreto regulamentar n.º 2.172/97. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do óbito do segurado (15/04/2003), além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/49). Por decisão de fls. 58/59, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 21/129.499.884-3 (fls. 62/108). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 112/121), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 124/128. Em decisão de fl. 134, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se data para a realização de audiência. Em audiência (fls. 142/145), foram ouvidas três testemunhas, sendo que as partes, em alegações finais, reportaram-se à inicial, contestação e réplica (fl. 142). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da cédula de identidade do segurado instituidor acostada aos autos (fl. 67). Assim sendo, dúvidas não pairam de que a autora é mãe de THIAGO ALEXANDRE PAIVA. Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo. É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal. Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 Processo: 200500147885 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610478 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 408 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 886069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 25.09.2008, v.u., DJe 03.11.2008) No caso em análise, a prova testemunhal

produzida nestes autos (fls. 143/145), é uníssona no sentido de que a autora, à época do falecimento do de cujus, não exercia qualquer atividade laborativa e que o seu marido também não mais trabalhava em decorrência de acidente, sendo que quem provia o sustento da casa era o filho Thiago. Restou consignado, ainda, que o segurado instituidor residia junto a seus pais. Desse modo, diante do conjunto probatório coligido nestes autos, restou demonstrada de forma cabal a dependência econômica dos pais em relação ao filho, restando evidenciado o requisito concernente à qualidade de dependente, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito, já que o segurado instituidor verteu contribuições ao RGPS até 20/12/2002, data de seu desligamento do último vínculo empregatício (fl. 34 e 76). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, de rigor o reconhecimento à autora do direito à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (15/04/2003 - fl. 65), uma vez que requerido administrativamente dentro do lapso de trinta dias corridos do evento morte (fls. 63), consoante o disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CLEUSA BATISTA DE PAIVA o benefício de pensão por morte (NB 21/129.499.884-3), desde a data do óbito, ocorrido em 15 de abril de 2003, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do óbito (15/04/2003 - fl. 65) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016249-73.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016349-28.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (18/05/1999 a 18/05/2004), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 18/05/1999 - fl. 16), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Por sentença lavrada às fls. 39/40, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 42/45), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 49/50, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 57/78), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 82/91. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 81 e 92). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 18/05/1999 (fl. 16), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que

continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza

alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/113.683.243-0 - DIB 18/05/1999), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017965-38.2010.403.6105** - BALTAZAR BATISTA DIAS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, contra a sentença proferida às fls. 107/112. Alega o embargante que há omissão no decisum, uma vez que o juízo não acolheu como tempo especial o período trabalhado junto à empresa Litográfica DPO Ltda., na atividade de Montador de Past Up, a qual, segundo o site Google, enquadrar-se-ia na categoria profissional de indústria gráfica e editorial, portanto, considerada insalubre. Aduz, também, que a contagem de tempo de serviço não computou o período de 26/06/2007 a 14/06/2011, quando o embargante esteve afastado, em gozo de auxílio-doença por acidente, concedido por decisão judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Da análise da inicial, verifico que os períodos em que se requer a contagem de tempo especial foram os exercidos junto à empresa Jornalística e Editora Regional Ltda. (fls. 03). Nenhuma fundamentação sobre eventual insalubridade foi deduzida em face da atividade de Montador de Past Up, perante a empregadora Litográfica DPO Ltda. Outrossim, também não prospera a alegação de que deveria ter sido incluído na planilha o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, por decisão judicial. A contagem promovida às fls. 114 vai até a data do requerimento administrativo, e o período indicado pelo embargante diz respeito, inclusive, a tempo posterior à propositura da ação, sendo descabida a pretensão. Cabe ressaltar, ademais, que não foi relatada, na inicial, qualquer recusa do INSS em incluir referido tempo na contagem de tempo de serviço do autor. Como prescreve o artigo 460 do CPC, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nesse passo, considerando que a sentença se ateve aos limites traçados na exordial, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, de modo que recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001667-34.2011.403.6105** - EDISON LUIZ BULIZANI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 310/316, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 14/05/1973 a 12/09/1977, trabalhado para a empresa Jundiauto Veículos e Peças S/A, condenando o réu a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.440.549-1. Alega o embargante, em apertada síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que o julgado não teria apreciado as demais condições de insalubridade a que esteve exposto o autor, especificamente, o calor e as altas temperaturas dos fornos, decorrente do desempenho da atividade de operador de fornos, pugnando pelo provimento dos embargos, com a eliminação da omissão apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de

PáduaRibeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Na hipótese vertente, não entrevejo omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule.Com efeito, pretende o embargante o reconhecimento de atividade tida por especial, no período posterior a 05/03/1997, sob a alegação de ter desempenhado a função de operador de fornos, junto à empresa Siemens Ltda, ocasião em que afirma ter ficado exposto ao agente insalubre calor e a altas temperaturas, pretensão que, a toda evidência, não merece acolhida.Consoante se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário inserto no procedimento administrativo (fls. 162/165), o único agente agressivo à saúde apontado como fator de risco foi o agente físico ruído, inexistindo qualquer menção ao agente calor. Ademais disso, constata-se que o exercício da função de operador de fornos ocorreu no período de 01.10.1991 a 30.09.1995, período este já contemplado administrativamente como sendo de atividade especial, conforme emerge da simulação de contagem de tempo de contribuição acostada à fl. 246, inexistindo, pois, omissão a ser sanada nesta sede recursal.Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005568-10.2011.403.6105 - DIONISIO PARRA ALMEIDA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DIONISIO PARRA ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991.Relata que, em 09 de abril de 1992, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial.Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91.Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/36).Por decisão exarada à fl. 48, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 50/67).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/77, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 128/135.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 82 e 136).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991.Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado,

instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 09/04/1992 (fl. 51), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão da mencionada aposentadoria e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 11 de maio de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. **Condeno** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006273-08.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA BERNARDI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ GONZAGA BERNARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE CONHECIMENTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 18 de setembro de 1992, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 30 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Por decisão exarada à fl. 42, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 44/61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/72, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 74/81. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 82). É o relatório. **Fundamento e D E C I D O.** Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 18/09/1992 (fl. 23), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão da mencionada aposentadoria e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de maio de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor

decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010785-34.2011.403.6105 - GERUSA BARROS DOS SANTOS(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação declaratória com pedido de aposentadoria da autora, pelo rito ordinário, ajuizada por GERUSA BARROS DOS SANTOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Intimada a aditar o valor da causa, a autora, inicialmente, alterou o valor para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Novamente instada a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, a autora, às fls. 46/47, atribui à causa o valor de R\$ 1.902,43 (hum mil, novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: **Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I.** A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que uma nova propositura da ação, em razão do tempo decorrido desde o ajuizamento, traria enorme desgaste e prejuízo à autora. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013940-45.2011.403.6105 - DARCI TEODORO DE FARIA(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de fls. 30/32, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Insurge-se o recorrente contra a sentença prolatada, alegando contradição do julgado, ao argumento de que, na exposição dos fatos e dos fundamentos de direito declinados na exordial, discorreu-se sobre o posicionamento corriqueiro adotado pela autarquia previdenciária, em causas similares à presente, na qual invoca o disposto no art. 456, da Instrução Normativa n.º 20/2007, veiculando entendimento é diametralmente oposto à pretensão do autor. Pugna, portanto, pelo provimento dos embargos, com a eliminação da contradição apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos



declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, a qual, devidamente fundamentada, não padece de qualquer vício que a macule. Quanto à alegada contradição, referido vocábulo tem por significado, conforme Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; desacordo. Desse modo, cumpre consignar que a decisão é contraditória quando encerra em si duas ou mais proposições inconciliáveis, vale dizer, a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão, situação que não se verifica na hipótese vertente. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, REsp 928.075/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Isto posto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015978-30.2011.403.6105 - MAURICIO CAETANO CARVALHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURICIO CAETANO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/505.456.099-4. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais - fl. 71). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o

dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial - em relação aos seus proventos de aposentadoria complementar - de percentual proporcional ao valor descontado a título de Imposto de Renda de seus vencimentos, à época da vigência da Lei Complementar n.º 7.713/88, oficiando-se para tanto a fonte pagadora do benefício. Assevera a autora que, a partir da edição da Lei Federal n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei n.º 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, em 2010, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Junta documentos e procuração, às fls. 12/113. É o relatório, em síntese. DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando

a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida. Isso porque o depósito judicial dos valores em discussão é medida que atende aos interesses das partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Também se encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o recolhimento dos valores aos cofres públicos sujeitará a autora à tortuosa via da repetição do indébito, em sendo declarada a inexigibilidade do tributo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à fonte pagadora que promova o depósito judicial do valor percentual correspondente à parcela da contribuição efetivada pela autora no período da vigência da Lei n.º 7.713/88, isto é, novembro de 1.989 a dezembro de 1.995, em conta judicial, vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal. Em razão do disposto, deverá ré abster-se de exigir o recolhimento do imposto em discussão neste autos. Cite-se. Intime-se. Sem prejuízo, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

**0016831-39.2011.403.6105 - LAURINDO RIBEIRO FILHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove a autora o quanto alegado na exordial, trazendo aos autos cópia do aludido requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017279-12.2011.403.6105 - LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001602-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001602-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALO**  
Defiro o pedido da CEF de fls. 144, de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014188-45.2010.403.6105 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP (SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE (SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILPORTE COMERCIAL LTDA. EPP contra ato praticado pelo CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE e PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. com pedido de liminar, objetivando a anulação do procedimento licitatório nº 95/2010, bem como do contrato administrativo celebrado entre os impetrados, determinando-se que se proceda à nova licitação. Alega a impetrante, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 11/2010, tendo ofertado o menor lance, fazendo com que fosse declarada, num primeiro momento, vencedora do certame. Aduz, porém, que foi desclassificada, tendo sido contratada a empresa Presta Serviços Técnicos Ltda. Afirma a impetrante que houve tratamento diferenciado ao se analisar as planilhas das duas empresas e que não lhe foi permitido regularizar as falhas, que eram meramente formais. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 246/268, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade do ato. A empresa Presta Serviços, a despeito de devidamente citada, deixou de contestar o feito (fls. 538). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 539/540. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 546/549, pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada já foi apreciada, por ocasião da análise do pedido de liminar, razão pela qual passo à análise do mérito. Consoante documentação acostada aos autos, foi realizado o procedimento licitatório nº 095/2010, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, nas dependências da EMBRAPA Meio Ambiente, pelo período de 12 meses (fls. 28/120). Como é cediço, o pregão é a modalidade de licitação, que prestigia o princípio da eficiência, agilizando o processo de contratação da Administração Pública e reduzindo gastos, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O edital, por seu turno, é o ato por meio do qual a Administração torna pública sua intenção de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos a serem observados pelos interessados em participar do certame, os critérios para julgamento das propostas e fixa cláusulas do eventual contrato a ser celebrado. Nas precisas lições de Maria Sylvania Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 19ª. ed, pág. 383: Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. (grifei) Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada. Consta, ainda, do 1º do supramencionado artigo, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93. O princípio da vinculação ao edital é basilar de toda licitação. Pois bem. O compulsar dos autos revela que a impetrante foi desclassificada por não ter informado a porcentagem dos encargos sociais que está no item B do Quadro de Resumos que compõe o Anexo III-D; por não ter informado o valor por unidade de medida no item G do Quadro de Resumos do Valor Mensal dos Serviços, que compõe o Anexo III-D; e por não ter enviado a planilha do item I, Preço Mensal Unitário por M (fls. 134). Afirma a impetrante que os dois primeiros motivos são apenas informativos e não alteram o valor da proposta, argumentando que as informações constavam em outro ponto da planilha. Por outro lado, quanto ao terceiro motivo, reconhece a impetrante que faltou enviar o Anexo III-E - Complemento do Serviço de Limpeza, atribuindo tal falha a problemas técnicos ao enviar os documentos via facsímile. Ou seja, a própria impetrante admite que não observou rigorosamente o quanto disposto no Edital do certame. Além disso, insta observar que, diante da decisão da pregoeira, desclassificando a impetrante, esta não interpôs a intenção de recurso (fls. 135), conforme lhe é facultado pelo item 12.1 do Edital (fls. 42), anuindo tacitamente com a referida decisão. Da análise de toda a documentação acostada aos autos, forçoso concluir, portanto, que a autoridade impetrada observou, rigorosamente, as disposições da Lei 10520/02, em especial o art. 4º. Permitir que a impetrante continuasse a participar do procedimento licitatório, a despeito das irregularidades apontadas pela pregoeira, implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia, entre outros que regem a administração pública. Por fim, como bem asseverou o Ministério Público Federal, equivocou-se a impetrante ao utilizar parâmetros não previstos no Edital com vistas a apontar faltas ou equívocos na contratação da empresa Presta, o que, aliás, não restou comprovado nos autos. Não há, portanto, violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004814-68.2011.403.6105 - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Considerando as informações da autoridade impetrada, às fls. 107, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARLINDO TADEU STARNINO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, pretendendo seja declarada a não incidência do IRPF, com o percentual de 27,5%, sobre os valores acumulados de benefício previdenciário. Em sede de liminar, requereu autorização para retificar seu imposto de renda, do ano calendário 2009, exercício 2010, utilizando, mês a mês, os valores que deveriam ter sido adimplidos, assim como a tabela do imposto de renda vigente em cada competência. Relata o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em março/98, a qual foi concedida, em maio/2006, tendo recebido os valores acumulados de uma só vez, em 2009, no montante de R\$145.844,10. Aduz que, tendo em vista ter sofrido retenção na fonte, quando do recebimento, deixou de incluir na declaração do exercício de 2010 a referida quantia, para não ser duplamente tributado, entretanto, receia ser autuado pela Receita Federal, por suposta omissão de rendimentos. Sustenta que os proventos de aposentadoria não foram recebidos na época própria, de modo que a incidência do imposto de renda deve se dar sobre os valores devidos mensalmente, observando-se as tabelas progressivas de cada competência, quando possivelmente poderia alcançar a faixa de isenção ou mesmo de uma alíquota menor. Juntou procuração e documentos, às fls. 13/26. O valor da causa foi aditado, às fls. 31/32. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/52, sustentando, para os rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação do regime de caixa, em função do que dispunha a legislação vigente à época do recebimento, não se aplicando o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 53/54. Não se conformando com a decisão, a União Federal ingressou com Agravo de Instrumento, às fls. 60/64, do qual não se tem notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo impetrante diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). E, como já mencionado por ocasião da liminar, entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, pois, além da demora na obtenção do valor correto do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da**

Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade de eventual cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido. **DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO** Requereu o impetrante na inicial, fosse autorizada a retificação de sua declaração do imposto de renda, exercício 2010, ano base 2009, observando-se os critérios de tributação ora reconhecidos. Cabe deixar claro, desde já, que a via mandamental não comporta discussão acerca dos valores que porventura forem devidos pelo impetrante, a título de imposto de renda, se do cumprimento desta sentença for detectada alguma competência tributável. Contudo, poderá o impetrante, por sua conta e risco, retificar a declaração do imposto de renda do exercício de 2010, ano-base 2009, na via administrativa, observando-se os critérios de tributação definidos nesta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto ao valores acumulados de benefício previdenciário, relativos ao período de março de 1998 a abril de 2006, o direito do impetrante à aplicação do regime de competência, para fins de apuração do imposto de renda, respeitadas as tabelas progressivas vigentes no período a que os créditos se referem; b) autorizar que o impetrante, por sua conta e risco, retifique a declaração do imposto de renda referente ao ano calendário 2009 - exercício 2010, de acordo com os critérios de tributação ora reconhecidos. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007789-63.2011.403.6105 - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S.A., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como sobre 1/3 de férias, 1/3 de férias convertidas em abono pecuniário, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título. Juntou procuração e documentos, às fls. 18/38. O pedido de liminar foi deferido (fls. 46/49). Não se conformando com a decisão, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, fls. 68/83, ao qual foi negado seguimento (fls. 94/95). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/63, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à restituição das contribuições recolhidas há mais de cinco anos da propositura da ação. No mais, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 65/66). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. **PRESCRIÇÃO** Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 21/06/2011, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. **DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO** Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)(grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ

de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. **DO AUXÍLIO-ACIDENTE** auxílio-acidente, conforme previsão do artigo 86, 2º da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado quando este sofrer acidente de qualquer natureza, e do infortúnio resultar sequelas que reduzam sua capacidade funcional. Trata-se de verba de natureza previdenciária, paga pelo INSS e, como

tal, não está sujeita à contribuição previdenciária, como expressamente previsto no artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Assim, considerando que há expressa disposição legal, não restam dúvidas de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre o auxílio-acidente.DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização.Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas.Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição.Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA:13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIASPrescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias.Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela



não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAGr 603537/DF. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente. Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado. Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Desse modo, ante a expressão disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, nos termos do julgado que segue: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, as seguintes verbas pagas a seus empregados: a) os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente; b) o aviso prévio indenizado; c) o adicional de 1/3 de férias; d) o abono pecuniário de férias e; e) auxílio-acidente, pelo que fica a impetrante autorizada a promover a compensação ou requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecede a propositura da ação. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder

Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02.

**Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

**DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente de trabalho; b) o aviso prévio indenizado; c) o adicional de 1/3 de férias; d) o abono pecuniário de férias e; e) o auxílio-acidente, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Outrossim, reconheço o direito da impetrante à restituição, ou compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Os créditos serão corrigidos monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação - se optar por esta modalidade de ressarcimento - efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme indicado, às fls. 02. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010667-58.2011.403.6105 - SSI SCHAEFER LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 35/40, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse no provimento aqui requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0011249-58.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso interposto, analisando-o ou remetendo-o ao órgão competente. Esclarece que apresentou recurso contra decisão que negou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, em março de 2011, a 9ª Junta de Recursos - após apurar tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 29 dias - em diligência preliminar, converteu o julgamento em diligência, possibilitando ao impetrante modificar a data de entrada do requerimento administrativo. Assevera que, em cumprimento à determinação, procedeu à alteração da DER para 02/05/2008, em 08/04/2011 (fl. 15), contudo, o referido recurso ainda não foi remetido para apreciação definitiva até a data de ajuizamento desta ação, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31). Em decisão de fls. 44/45, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, desse seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, realizando os atos necessários ao seu prosseguimento. Requisitadas as informações e juntadas às fls. 53/54, informou a autoridade impetrada que o protocolo n.º 36238.001075/2009-18, em nome do impetrante, foi encaminhado à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 56, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatos. Fundamento e decido. Considerando que o prosseguimento ao recurso administrativo foi efetivado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada o regular prosseguimento ao recurso administrativo, no prazo de 10 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011415-90.2011.403.6105 - ODAIR APARECIDO PETRACHIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR APARECIDO PETRACHIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso interposto, analisando-o ou remetendo-o ao órgão competente. Esclarece que apresentou recurso, em 11/11/2009, em face de decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, o referido recurso ainda não foi apreciado, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Em decisão de fls. 28/29, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, desse seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, realizando os atos necessários ao seu prosseguimento. Requisitadas as informações e juntadas às fls. 35/36, informou a autoridade impetrada que o protocolo n.º 37311.008675/2009-40, em nome do impetrante, foi encaminhado à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 38, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatos. Fundamento e decido. Considerando que o prosseguimento ao recurso administrativo foi efetivado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO

RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada o regular prosseguimento ao recurso administrativo, no prazo de 10 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014639-36.2011.403.6105** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 5.381/5.391: Acolho como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA. impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS -SP, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e a terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 01) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente; 02) terço constitucional de férias; 03) aviso prévio indenizado e 4) abono concedido em virtude de convenção coletiva de trabalho. Requerem, outrossim, seja determinado à autoridade impetrada que expeça certidões negativas de débito e se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou de promover quaisquer medidas tendentes a execução de tais verbas. Afirmam, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo das sobreditas contribuições. A inicial foi aditada, às fls. 5.381/5391. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise sumária que é possível nesse momento, entrevejo parcialmente os requisitos necessários ao deferimento da medida. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição patronal ou a terceiros, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por sua vez, estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto n.º 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agrado regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n.º 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agrado regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em

face do seu caráter indenizatório. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Cumpre anotar, por fim, que as contribuições devidas ao SENAI, SESI, INCRA, SEBRAE e ao FNDE (salário-educação), ostentam, em comum, a característica de incidirem, única e exclusivamente, sobre a folha de salários, não devendo, por tal razão, incidir sobre verbas outras que não as de natureza salarial. Por fim, no que diz respeito ao abono pago pelo empregador, decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, entendo que este, na hipótese de não constituir-se em ganho habitual do empregado, não tem natureza jurídica de salário, em virtude do que dispõe o parágrafo 9.º, alínea e, item 07, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)e) as importâncias: (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Contudo, como não está devidamente esclarecido e demonstrado na inicial se as verbas ali referidas se enquadram neste requisito, a saber, a eventualidade do pagamento, entendo aplicável ao caso a disposição contida no artigo 457, ° 1.º, da CLT, abaixo reproduzida: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, STJ. I - O Tribunal a quo concluiu, a partir do exame de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, ter o abono único natureza remuneratória. Assim, não é possível chegar a conclusão diversa sem o reexame de cláusulas da Convenção Coletiva e do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. II - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500491908 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2005 PG:00129) De rigor, portanto, na análise perfunctória que é possível neste momento, a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiros sobre a verba suprarreferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras e a terceiros, a cargo das impetrantes, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) 1/3 constitucional de férias; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e 3) aviso prévio indenizado. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016533-47.2011.403.6105** - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Quadro indicativo de fls. 600/601: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Outrossim, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0017374-42.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA MARCILLI SHIMABUKURO (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0017378-79.2011.403.6105** - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013035-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre os termos da petição e documentos de fls. 33/37, informando se concorda com o pedido de extinção da ação e com os valores depositado judicialmente pelos requeridos. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4258**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005505-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005505-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELOISA HAHN(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES E SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa da requerida, devidamente representada por advogado constituído (fls. 63/66), e a anuência dos autores INFRAERO (fls. 147/148) e Município de Campinas (fl. 150), com parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 70/73 vº), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Outrossim, intime-se a expropriada, por mandado, para desocupação do imóvel no prazo assinalado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005887-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005887-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS S/A(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 113. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da Ré, que para tanto deverá indicar o advogado responsável pelo levantamento do numerário, com poderes para tanto, indicando ao Juízo os dados correspondentes (OAB, RG e CPF). Outrossim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **MONITORIA**

**0010700-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILIA FAIOLI GOIS(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 89/90, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em vista da falta de contrariedade. Fica, desde já, deferido o levantamento dos valores depositados em favor da Executada, conforme já deliberado às fls. 68.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2)** - JOSE CAMARA DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido às fls. 153/154, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para a atualização do cálculo transitado em julgado (fls. 16/20 dos autos em apenso), bem como proceder o destaque de 15% do valor do crédito devido, para os honorários advocatícios.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Outrossim, prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório em nome do escritório por falta de amparo legal.Assim sendo, intime-se o(a) i. advogado(a) peticionário(a) para que informe ao Juízo em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório, uma vez que deve constar apenas um beneficiário para cada requisição, conforme vigente.Int.EM 22/11/2011: AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA COM CÁLCULOS.

**0039371-16.2000.403.0399 (2000.03.99.039371-7)** - ALEXANDRE RIBOLDI X ANESIO EUFRASIO BARBOSA X ANTONIA BUBOLA BARBOSA X CLAUDIO CESAR RIBEIRO DE MORAES X IZOILMA GONCALVES COLOSSO X JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS RIBOLDI X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X LUIS CARLOS LAURINDO X MARIA MARCELIONA DOS SANTOS MARCONDES X THEREZA BOZZI DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 203/vº), bem como o saque e/ou crédito em conta vinculada, comprovado pela CEF às fls. 181/202, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelos Autores, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC.Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0013804-29.2003.403.6105 (2003.61.05.013804-4)** - IVO RIBEIRO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 247: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 251: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 247.Sem prejuízo, a petição do Autor de fls. 249/250 será apreciada oportunamente.Int.

**0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5)** - LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 DESP. FLS 250 J. Intime-se o autor. (Email AADJ sobre implantacao de beneficio).

**0007944-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007944-3)** - AGENOR DAVOLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003377-26.2010.403.6105 (2010.61.05.003377-9)** - ARNALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, de fls. 194/209, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 192. Intime-se.

**0004103-97.2010.403.6105** - DENILSON BENEDITO PORTUGAL BOMK(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004694-59.2010.403.6105** - DONIZETE APARECIDO BISSESTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 174, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo

recursal. Outrossim, recebo a apelação de fls. 182/188 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006173-87.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ROSSETTI LTDA - EPP(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 245/249, ao fundamento da existência de contradição/erro material. Nesse sentido, aduz o Embargante que o julgado proferido incorreu em omissão/contradição ao determinar, em seu dispositivo, a aplicação, desde a citação, da remuneração prevista na Lei 11.960/2009 (0,5% ao mês), enquanto haveria de se aplicar ao caso a taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC).Pelo que requer seja sanada a omissão/contradição apontada. Considerando que as disposições contidas na Lei nº 11.960/2009 aplicam-se às condenações impostas à Fazenda Pública, entendo constar, de fato, equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material apontada pelo Embargante, vez que condenada, in casu, a empresa-ré e não o INSS. Constatando-se, em função dos embargos opostos, o erro de cálculo apontado, é de rigor seu reconhecimento e correção, a teor do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença de fl. 245/249, no trecho em comento, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a empresa ré a ressarcir os valores pagos em razão da concessão ao Sr. Fernando Evaristo Sampaio dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/560.320.141-6, e auxílio-acidente, NB 94/560.506.378-9, aquele do período de 29/10/2006 até 28/02/2007 e este último a contar da data de 01/03/2007, o primeiro no valor mensal de R\$ 662.33 e o último, de caráter vitalício, com renda mensal de R\$ 441,81, em montante que deve ser corrigido monetariamente desde cada desembolso, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), desde a citação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009848-58.2010.403.6105** - ORDALIA ALMEIDA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP FLS. 230: J. Intime- se a parte autora. (Teor da comunicação: Implantação do benefício em nome de Ordalia Almeida da Silva.)

**0010994-37.2010.403.6105** - JOAO CARLOS SPERANDIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013682-69.2010.403.6105** - ANTONIO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ANTONIO MARTINS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/85.889.174-3), a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada sem a incidência do teto sobre o salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/59.Às fls. 63/66 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.86.000929-6 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À fl. 67 foram deferidos ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor.O INSS, às fls. 74/166, procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 168/182, contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 187/194.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 197/209, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 212/216, e Autor, às fls. 220/228).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início (DIB) em 01/06/1990, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio



antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da Renda Mensal Inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, argumenta que no primeiro reajuste da aposentadoria, foi aplicado o índice sobre o valor limitado no teto na época da concessão e não sobre o salário de benefício, em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Sem razão o Autor. Com efeito, entendo que o reajuste de benefício deve incidir sobre a sua renda mensal, ainda que se trate do primeiro reajuste, visto que a Constituição da República ao assegurar o reajustamento dos benefícios, nos termos da lei (art. 201, 2º, redação original, e art. 201, 4º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), o fez tendo em conta a renda mensal do benefício, e não aos parâmetros utilizados para o cálculo da renda mensal de inicial, de modo que o pleito do Autor não tem qualquer sentido. Corroborando essa tese, confira-se o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDIDO 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010.) Destarte, tendo em vista o pedido formulado na inicial, forçoso reconhecer que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial, ensejando o improvimento do pedido. De outro lado, cumpre salientar que os novos patamares estipulados pelos arts. 14 e 5º, das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não trataram do reajuste dos benefícios em manutenção, mas da fixação de um novo teto previdenciário, pelo que a limitação pelo teto é lícita e, ademais, os reajustes devem ser feitos nos termos da lei, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia. Ressalto, ainda, por oportuno, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente, tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Ademais, todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, como se dá no caso em apreço (DIB do benefício do Autor em 01/06/1990), passou a ser corrigido monetariamente até o mês anterior ao da concessão do benefício. Por fim, entendo que o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 197/209 resta prejudicado uma vez que, com acerto, o INSS alega, nesse aspecto, que o julgamento resultaria extra petita, porquanto não constantes do pedido e causa de pedir. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, e a par de terem sido encontrados valores positivos, verifico, às fls. 63/66, que o Autor interpôs ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (processo nº 2003.61.86.000929-6), pleiteando a revisão da renda mensal inicial objetivando o recálculo do seu benefício, julgada no mérito improcedente e transitada em julgado, em razão de não terem sido encontradas quaisquer diferenças, de modo que incabível a análise no que tange a eventuais valores devidos em razão da correção dos reajustes, tendo em vista que, no caso, operou-se a coisa julgada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002801-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA MACHADO**

Vistos, etc. Tendo em vista o constante nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01 de março de 2012, às 14:30 hrs., devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao réu, informando-lhe o endereço da Defensoria Pública da União, a saber: Rua Jorge Krug, nº 211, Jardim Guanabara, Campinas/SP, a fim de que o demandado compareça devidamente representado. Intimem-se as partes pessoalmente

**0003252-24.2011.403.6105 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Int.

**0003374-37.2011.403.6105 - BENEDITO FRANCISCO PEREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004462-13.2011.403.6105** - AMOS ASSIS MONTEIRO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, manifeste-se o Autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**0004481-19.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEVINDO (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 172/174. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004910-83.2011.403.6105** - DOMINGOS BRUGNEROTTO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DOMINGOS BRUGNEROTTO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido judicialmente o direito de obter a restituição de imposto de renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações concretizada em 27/04/2006, com fundamento nos termos do disposto no art. 4, d do Decreto-lei nº 1.510/76. No mérito postula a procedência da ação declaratória e pretendendo obter a restituição pleiteada, no importe de R\$308.339,10, acrescido de juros SELIC incidentes a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento/restituição.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/52. Foram deferidos ao autor os benefícios do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como determinada a citação da Ré (fl. 51). A União Federal (Fazenda Nacional), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 60/65). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela total improcedência da ação. O autor se manifestou em réplica (fls. 69/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. Consta dos autos que o autor ostentou a condição de acionista da Usina Açucareira Bom Retiro S/A do período de 24/04/1965 até 27/04/2006, data em que alienou as referidas ações. Insurge-se a parte autora, no que toca à alienação retro-referencial, com relação ao recolhimento de imposto de renda, no patamar de 15% incidente sobre o ganho de capital. Com supedâneo no princípio constitucional do direito adquirido e, argumentando que a referida alienação estaria acobertada pela isenção tributária pretende, com suporte no disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como na alínea d do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, reaver os valores que reputa indevidamente pagos, a título de IRPF, aos cofres públicos. A União Federal, por sua vez, pugna pelo não acolhimento do pedido formulado nos autos pela parte autora. Assim o faz, em síntese, com suporte na alegação de que o Decreto-lei nº 1.510/76, que respalda a tese defendida nos autos pela parte autora, teria sido revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988. No mérito, não assiste razão ao autor. No caso em concreto, a controvérsia enfrentada nos autos gira em torno da eventual lesão a direito adquirido do autor em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre o eventual ganho de capital na alienação de ações, veiculada no artigo 4º, letra d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976 e posteriormente revogada com a superveniência da Lei nº 7.713/88. Como é cediço, trata-se a isenção de instrumento técnico jurídico destinado a exonerar do ônus tributário bens ou pessoas, subtraindo-os ao princípio da generalidade da tributação. Revela, assim, uma exceção à regra jurídica de tributação, por intermédio da retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. Como ensina Hugo de Brito Machado acerca do instituto da isenção tributária: A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição. (in Curso de Direito Tributário, 14a. edição, São Paulo, Malheiros, p. 157). Deste modo, consiste a isenção em um benefício fiscal concedido ao contribuinte que deve estar expressamente previsto em lei, com a descrição de todas as suas condições. Ainda determina textualmente o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, que a legislação que concede a isenção deve ser interpretada literalmente, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre : (...) II - outorga de isenção. No que tange especificamente ao caso em concreto, assim preceituava o mandamento normativo constante do Decreto-lei nº 1.510/1976, in verbis: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, trazendo novo regime tributário, sobreveio a Lei nº 7.713/88 que, disciplinando o recolhimento do Imposto de Renda, no seu art. 59, expressamente revogou os artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76. Via de regra, tem o Estado a possibilidade de revogar isenções, ressalvando-se, contudo, as hipóteses em que o citado benefício fiscal vem a ser concedido por prazo certo e em função de determinadas condições, situação esta em que se incorpora ao patrimônio do contribuinte. A dicção do art. 178 do CTN torna explícito o mandamento legal no sentido de que o gozo de isenções condicionadas, na qualidade de benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei, demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos, a saber: concessão por prazo certo e atendimento de condição pelo contribuinte. No que toca a questão ora

sub judice, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, fixando unicamente o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação) e não determinando o termo final, foi responsável pela instituição de isenção por prazo indeterminado, portanto, passível de revogação ou modificação por lei superveniente a qualquer tempo. Repisando, no que pertine ao Decreto-lei acima referenciado, o legislador pátrio não beneficiou o contribuinte com uma exoneração tributária por prazo determinado, fato que se constata pela simples leitura do dispositivo legal, tendo fixado somente o termo inicial do benefício fiscal, a saber: cinco anos contados da data de subscrição ou aquisição das ações. Pelo que, durante a vigência do referido documento normativo, a alienação de ações adquiridas há mais de cinco anos estava acobertada pelo manto da isenção tributária. Desta forma, para fazer jus ao benefício fiscal referenciado nos autos, a alienação a que se refere o autor e da qual obteve ganho de capital, deveria ter se concretizado durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, sendo certo, consoante mandamento expresso da Lei Complementar Tributária, que a lei que rege a forma de recolhimento do tributo deve ser aquela vigente no momento da ocorrência de seu fato gerador. A propósito, merece ser referenciado o posicionamento do STF que, instado a se pronunciar sobre a temática controvertida, decidiu existir direito adquirido à isenção de tributos (Precedente: RE 113149/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/03/1992). No caso em concreto, considerando que a alienação de participação societária se deu sob a égide de lei nova, a tributação com relação à qual se insurge o autor não ofende o direito adquirido, posto que, não ocorrido o fato gerador da exação durante a vigência o Decreto-lei nº 1510/76, não há que se falar na incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. Este entendimento está em consonância com julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, como se confere a seguir: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VENDA DE AÇÕES - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76 - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO**. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Não pode ser computado o tempo em que as ações estavam em poder do transmitente da herança, haja vista que nesta época ele a possuía em nome próprio, e não em nome da impetrante. (TRF da 3ª Região, AMS - 306792, Rel. Miguel Di Piero, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 527). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES**. A isenção é um benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei. Não tendo sido concedida a isenção a prazo certo e determinado, pode ser revogada a qualquer momento (art. 178 do CTN). O STF já decidiu que inexistente direito adquirido à isenção (RE 113149/SP, Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13-03-92), por isso, não é possível desonerar o contribuinte do recolhimento do IRPF sobre alienação de participação societária, pois o fato gerador ocorreu em 2007, quando plenamente vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital. Revogação expressa dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 pelo art. 59 da Lei nº 7.713/88. (AC 200771030004766, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008) Enfim, não cabe ao juiz, em atenção aos princípios constitucionais inspiradores do arcabouço normativo vigente estender a casos não previstos legalmente a aplicação de determinado dispositivo legal, sob pena de se convolar em legislador positivo, figura esta não reconhecida pelo sistema constitucional pátrio. Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo funções precípuas cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes. Atua o juiz, neste mister, como um legislador-negativo. Por outro lado, pretender que o Judiciário promova a extensão de determinado benefício não conferido pelo ordenamento jurídico à categoria, mesmo que a título de ofensa ao princípio da isonomia, equivaleria a fazer com que os juízes atuassem como legisladores positivos, em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Citem-se as palavras exaradas pelo Min. Celso de Mello no AI 313373 (DJ 17/6/2000, p. 62): O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa- não pode conceder, a servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias ... O que não se revela possível, contudo, em face de nosso sistema de direito positivo, e a partir do reconhecimento do caráter eventualmente discriminatório da norma estatal, é admitir-se a possibilidade de extensão, por via jurisdicional, do benefício pecuniário não outorgado ao servidor excluído, sob pena de o Poder Judiciário, ao atuar em condição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), vir a transgredir o postulado constitucional da separação dos poderes. Considerando tudo o que dos autos consta, não é possível desonerar o autor do recolhimento do IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienação de participação societária, mormente em se considerando que o fato gerador ocorreu no ano de 2006, quando não mais vigente o Decreto-lei 1.510/76. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% do valor dado à causa, corrigido do

ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005588-98.2011.403.6105 - MIGUEL AZOLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 20 de março de 2012, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, ser intimada a testemunha residente nesta Subseção de Campinas, Sr. Orivaldo José Fidelis, para comparecimento à Audiência designada. Ainda, com relação à testemunha JOÃO ROQUE NETO, deverá ser expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiáí, para oitiva por aquele D. Juízo. Intime-se e cumram-se as diligências necessárias.

**0008473-85.2011.403.6105 - ALTAMIR BATISTA CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 154: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 148/153. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO DE FLS. 164: Tendo em vista a petição do INSS de fls. 156/163, intime-se o Autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 154. Int.

**0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de fls. 173/vº por seus próprios fundamentos. Assim sendo, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014166-50.2011.403.6105 - IRINEU FLORINDO IGNACIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Preliminarmente, ressalto que o perito designado é clínico médico geral, capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo, razão pela qual fica prejudicado o pedido formulado às fls. 159/161. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 23/24) e pelo INSS (fls. 143/144), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação. Int.

**0016621-85.2011.403.6105 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a cota de fls. 50, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014677-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)**

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010816-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS NADAL TRENCH**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 27/28, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001111-32.2011.403.6105 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos, etc. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 274/283, bem como a manifestação da Impetrante, conforme fls. 287, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0013221-63.2011.403.6105** - WAGNER DONIZETE VASSOLER ZANETTA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER DONIZETE VASSOLER ZANETTA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho (NB 95/025.361.729-4), ao argumento da ilegal suspensão deste benefício conquanto fundada na indevida cumulação com a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.218.359-9), concedido em 08/04/2011.Liminarmente, requer seja determinado ao Impetrado o imediato restabelecimento do benefício acidentário de nº 95/025.361.729-4 desde a sua cessação em 07/04/2011.No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido, com os devidos pagamentos dos valores, acrescidos e juros e correções. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/29.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33As informações foram acostadas, no prazo legal, às fls. 38/40 dos autos, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado judicialmente e a denegação da segurança.O Impetrante se manifestou às fls. 45/47 pela concessão da segurança.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 49/49vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da percepção cumulativa de benefícios previdenciários, a saber: auxílio suplementar por acidente do trabalho e aposentadoria por tempo de contribuição.Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. Quanto à matéria controvertida, alega o Impetrante ter requerido, em 08/04/2011, junto ao INSS, a concessão de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.218.359-9).Assevera que a autarquia previdenciária suspendeu indevidamente o pagamento do auxílio suplementar por acidente de trabalho, então percebido legalmente desde 01/03/1994, quando da concessão da aposentadoria, com supedâneo na impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários. Argumenta em defesa de sua pretensão que, tendo sido consolidada tal proibição tão-somente com a superveniência de alteração ao artigo 86, parágrafo 2º., da Lei nº 8.213/91, por força da Lei nº 9.528/97, a atuação da autarquia previdenciária ofenderia o aforisma tempus regit actum. O INSS, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.No mérito, não assiste razão ao Impetrante. No caso em concreto pretende o Impetrante ver assegurada a percepção cumulativa do benefício do suplementar por acidente de trabalho, ao qual passou a fazer jus desde 01/03/1994, com aposentadoria por tempo de contribuição, requerida e concedida em 08/04/2011.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.A despeito da argumentação colacionada pelo Impetrante, cumpre ressaltar estar pautada a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes.Por certo, o suplementar por acidente de trabalho, transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, conforme a nova redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos termos em que alterado pela Lei nº 9.528/97, não pode vir a ser percebido cumulativamente com qualquer aposentadoria, como se observa do expresso teor legal transcrito a seguir:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...)Parágrafo 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Apercebe-se que a disposição legal acima transcrita se subsume à situação fática enfrentada nos autos, em decorrência de seus contornos particulares.Ressalte-se que a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente tem de levar em conta, impreterivelmente, tanto a lei vigente ao tempo do infortúnio do qual decorreu a incapacidade laborativa, como a lei vigente ao tempo da percepção de benefício previdenciário regularmente concedido pelo INSS. No caso concreto, advém da leitura dos autos a constatação de que o impetrante passou a perceber auxílio-acidente em 01/03/1994, tendo posteriormente formulado ao INSS requerimento para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 08/04/2011.Deste modo, inobstante a incapacidade do Impetrante ter sido reconhecida em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição veio a ser formulado no ano de 2011, portanto, sob a égide da vigência da expressa proibição normativa da cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria.Torna-se inviável, considerando os específicos contornos da situação fática explicitada no mandamus, a acumulação dos benefícios retro-citados. Repisando, no caso em exame, no que toca ao Impetrante, apesar de perceber auxílio-acidente desde o ano de 1994, somente foi postulada e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição quando já vigente norma proibitiva da cumulação ora pretendida, razão pela qual não se faz possível a percepção em conjunto dos referidos benefícios. Assim tem se manifestado os Tribunais Pátrios, como se

observa da leitura dos julgados a seguir referenciados:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Conforme entendimento do STJ, o auxílio suplementar por acidente do trabalho foi incorporado pelo auxílio-acidente, com o advento da Lei nº 8.213/91, adquirindo caráter vitalício. 2. No entanto, não é possível a acumulação de auxílio-acidente/suplementar com aposentadoria, quando esta última for posterior à edição da Lei n. 9.528/97, que integrou o valor do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, o que é o caso dos autos. 3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ.(APELREEX 00249205120084047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/05/2010.)Restando acobertada pelo ordenamento jurídico vigente a atuação da autoridade coatora, não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a mesma respeitado os limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29).E mais à frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30).Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arqui vem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

**0013946-52.2011.403.6105** - APARECIDA DONIZETI GONCALVES(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP267707 - MARIELLA SOLORZANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDA DONIZETI GONÇALVES, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando obter provimento jurisdicional que a autorize a depositar 30% do valor total das prestações vencidas, concedendo-lhe parcelamento do restante do débito, bem como a autorize a retomar o pagamento das parcelas vincendas referentes ao contrato de financiamento imobiliário de nº 116045013597, garantido por alienação fiduciária.É o relatório.Decido.O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que visa afastar ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública.Assim sendo, entendo que o presente mandamus não deve ter seguimento.Com efeito, observo dos autos que a Impetrante celebrou com a Caixa Econômica Federal, contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 29/55). Todavia, conforme a própria Impetrante reconhece, tornou-se inadimplente, deixando de satisfazer sua obrigação de pagar as prestações pactuadas (fls. 11/17).Assim, em face da manifesta inadimplência contratual, bem como da inexistência de direito subjetivo ao depósito de trinta por cento (30%) do valor do débito e parcelamento do quantum faltante, tal qual requerido na peça vestibular, não vislumbro qualquer ato ilegal ou abusivo cometido por parte da Autoridade Impetrada, razão pela qual reconheço a inadequação da via eleita.Neste sentido a jurisprudência do nosso E. Tribunal:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO 1. Indeferimento da inicial do mandado de segurança por inadequação da via processual eleita. Ausente hipótese de patente ilegalidade, abuso de poder ou ato judicial teratológico. Precedentes deste C. Órgão Especial. 2. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª, MS 320336, Órgão Especial, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 153)De toda sorte, observo ainda que os atos de gestão administrativa interna negocial da CEF, ligados a financiamento através do SFH, não configuram ato de autoridade no exercício de função pública ou competência delegada. Por isso, não são passíveis de controle via mandado de segurança nos termos do artigo 1º, 2º da Lei 12.016/2009.Em face do exposto, constatada a ausência de patente ilegalidade ou abuso de poder, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por inadequação da via

processual eleita, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do exposto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. os artigos 267, inciso VI e 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0015973-08.2011.403.6105 - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, que proceda à análise de pedidos de restituição de créditos formulados nos processos administrativos nº 10516.09588.131010.1.2.15-5746, 05235.17281.131010.1.2.15-2670, 31073.60800.131010.1.2.15-8130, 39836.51012.131010.1.2.16-1790, 24602.07168.131010.1.2.15-9732, 12706.63138.131010.1.2.15-5775, 119920.05460.131010.1.2.15-0567, 02070.11519.131010.1.2.15-8390, 01757.96636.131010.1.2.15-2895, 28912.85105.131010.1.2.15-7684, 36581.37553.131010.1.2.15-0860 e 12247.50767.131010.1.2.15-1051, porquanto já decorrido mais de um ano desde a data do protocolo, sem que fossem devidamente apreciados. Requisitadas previamente as informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que o retardo na análise de tais feitos decorre dos seguintes fatores: elevado número de processos, reduzida mão de obra especializada e existência de inúmeras outras tarefas que necessitam ser desempenhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. Em sede de cognição sumária, verifiquei a plausibilidade do direito pleiteado. Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posteriormente, a Lei nº 11.457/07, dispozo sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu no art. 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, a matéria em debate referente ao prazo para análise a ser observado pela Administração, após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi submetida ao rito especial do artigo 543-C, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos recursos repetitivos), sedimentando as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, a orientação da obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto em seu art. 24. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal. Assim no que tange ao prazo, consoante se infere dos documentos de fls. 37/48, os pedidos de restituição foram protocolados, todos, em 13.10.2010. Considerando que o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07 já havia decorrido quando do ajuizamento da presente demanda em 14.11.2011, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua no prazo de 60 (sessenta) dias a análise dos pedidos de restituição, com a observância do devido processo administrativo, dos seguintes feitos: 10516.09588.131010.1.2.15-5746, 05235.17281.131010.1.2.15-2670, 31073.60800.131010.1.2.15-8130, 39836.51012.131010.1.2.16-1790, 24602.07168.131010.1.2.15-9732, 12706.63138.131010.1.2.15-5775, 119920.05460.131010.1.2.15-0567, 02070.11519.131010.1.2.15-8390, 01757.96636.131010.1.2.15-2895, 28912.85105.131010.1.2.15-7684, 36581.37553.131010.1.2.15-0860 e 12247.50767.131010.1.2.15-1051. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intímese.

**0017422-98.2011.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

CLS. EM 13.12.2011: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, officie-se e cumpra-se.

**0017492-18.2011.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA EM CAMPINAS**

Providencie a Impetrante, no prazo legal, sob as penas da lei, a juntada do contrato social onde conste o nome do sócio que representará ativa e passivamente a empresa em Juízo. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007187-72.2011.403.6105 - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se vista à Requerente da petição e guia de depósito judicial de fls. 101/102, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, e considerando-se a juntada de documentos pela CEF, por ocasião da contestação apresentada, intime-se a Requerente para que se manifeste acerca do cumprimento do determinado pela r. sentença proferida, também no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006789-77.2001.403.6105 (2001.61.05.006789-2)** - CHARBEL BECHARA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079881-08.1999.403.0399 (1999.03.99.079881-6)** - ALEXANDRE THOBIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X JORGE LUIS PINOLA X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIS PINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 618/622), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. No mais, considerando as diversas manifestações dos Advogados constituídos nos autos, no tocante à controvérsia nos autos quanto ao levantamento da verba honorária de sucumbência, deverão os mesmos resolver a contenda em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda. Assim sendo, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006157-51.2001.403.6105 (2001.61.05.006157-9)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO X APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Regularize a Dra. Paula Vanique da Silva, subscritora da petição de fl. 567/568, a sua representação processual nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0)** - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Esclareça a advogada da exequente o pedido de fl. 294/295, tendo em vista a petição do INSS a fl. 250/252 informando a implantação do benefício. Manifeste-se a exequente, ainda, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/301, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0)** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a situação atual do parcelamento efetuado nestes autos , no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0)** - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Dê-se ciência às partes do ofício nº 3409/2011 da CEF, juntado a fl. 468/470, comprovando o cumprimento da transferência determinada no despacho de fl. 465.Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho.Int.

**0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6)** - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício objeto desta ação, encaminhe-se e-mail à AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas, para implantação do referido benefício. Na mesma oportunidade, intime-se o chefe da AADJ para que traga aos autos as informações solicitadas pela Contadoria Judicial a fl. 188.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**0014010-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014010-0)** - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3)** - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 247: Com razão a parte autora, uma vez que o valor pago na Requisição de Pequeno Valor de fl. 239 refere-se apenas aos honorários advocatícios. Assim, indefiro o pedido do INSS a fl. 241 visando a extinção do feito.Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 293/11 (fl. 420/422), devolvida cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 418/419: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para constatação e nova avaliação do bem penhorado, observando-se o endereço indicado a fls. 419 para seu cumprimento.Int.

**0013426-73.2003.403.6105 (2003.61.05.013426-9)** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PRIETO LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005992-62.2005.403.6105 (2005.61.05.005992-0)** - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X

IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COSAN S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO

Esclareça o INCRA o pedido de fl. 820 visando a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação do órgão a fls. 753 de que não haveria interesse no cumprimento da sentença.Int.

**0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4)** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Fl. 408/409: Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, correspondente aos honorários em favor da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fl. 410/411: Manifeste-se a União Federal acerca do pagamento realizado pela autora, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8)** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Fl. 180/181: Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, correspondente aos honorários em favor da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fl. 182/183: Manifeste-se a União Federal acerca do pagamento realizado pela autora, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se à CEF para que proceda ao levantamento dos depósitos realizados nestes autos, conforme determinado no penúltimo parágrafo da sentença de fl. 167.Int.

#### **Expediente Nº 3197**

#### **MONITORIA**

**0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES  
CERTIDÃO FL. 104: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 102/103.

**0004217-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)  
Ciência ao réu da petição de fls. 134/135 no tocante a formalização do acordo.Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.Int.

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)  
Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos réus.Int.

**0006725-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA  
Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 82/83.

**0005237-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA  
CERTIDÃO FL. 37: Ciência à CEF da devolução do AR NEGATIVO, juntado as fls. 35/36.

**0005270-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS  
Fl. 30: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL . Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.

**0011685-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO MARTINS MORATO  
CERIDÃO FL. 22: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 20/21.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015128-10.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105) MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 74/75: Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais da Sra. Perita.Int.

**0015944-55.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5)) ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.20/104 como emenda à inicial.Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 00176349020094036105.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos à execução, nos termos do artigo 740 do C.P.C com redação nova dada pela Lei 11.382/06.Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604270-85.1998.403.6105 (98.0604270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente.Int.

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Diante da juntada dos documentos de Fls.333/362, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 332.Int. DESPACHO 332:Manifestem os executados acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às Fls.330/331, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.327.Int.DESPACHO FLS. 327:Fls.326: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Intime-se e cumpra-se.

**0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Informem as partes, a este Juízo, se houve acordo.Fl. 214: Regularize o réu, Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho, sua representação processual, juntando para tanto procuração.Int.

**0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Aceito conclusão.Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista que na matrícula nº 10005, às fls. 186/189, consta a venda e compra do imóvel. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ  
CERTIDÃO DE FL. 111: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 98/110.

**0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Aguarde-se devolução da Carta Precatória 157/2011 por mais 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre certidão de fl. 95, especialmente sobre informação de venda do imóvel.Sem prejuízo, informe a CEF se ainda tem interesse na penhora do veículo FIAT/UNO, RENAVAM Nº 613072367.Int.

**0010045-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 484/487.Prejudicada publicação do despacho fl. 488, considerando que já houve a realização da audiência.Int.

**0015770-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA  
CERTIDAO DE FLS. 52: CIENCIA A CEF DA DEVOLUCAO DA CARTA PRECATORIA NAO CUMPRIDA, JUNTADA AS FLS. 41/51..

**0006050-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANESSES PEREIRA RUAS

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberaçãoeInt.

**0006627-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDIR DA SILVA

Tendo em vista devolução da Carta Precatória n. 219/2011, prejudicado despacho fl. 32.Informe a CEF novo endereço para citação do executado.Int.

**0006701-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP X SIMAO PEDRO DE AGUIAR X FERNANDA ROSPENDOWSKI

CERTIDÃO DE FL. 49: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 35/48.

**0007176-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, publique-se e cumpra-se r. despacho fl. 29.Int.Despacho fl.29: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu, publique-se e cumpra-se r. despacho fl. 194.Int.Despacho fl. 194: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor devido (R\$58.260,12), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIENE VERAS CAVALCANTE

CERTIDÃO FL. 91: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntada às fls. 89/90.

**0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

Reconsidero o despacho de fl.92, uma vez que o réu já foi citado(fl.51v), dessa forma, intime-se o executado no endereço fornecido à fl. 91 para efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$21.882,68 (Vinte e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) acrescido dos consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0001018-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA OLIVEIRA CARMO ROSA CERTIDÃO DE FL. 34: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 32/33.

**Expediente Nº 3225**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015826-79.2011.403.6105** - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 24/26 - Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 22 e determino o imediato cumprimento do tópico final do referido despacho.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008116-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008116-4)** - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoBaixo os autos em diligência.1. Compulsando os autos, vejo que:a) Empresa Voith S/A (de 25/06/1980 a 11/11/1987): o autor juntou PPP da empresa nos autos do PA relativo ao NB n. 42/106.230.668-3, mas tal PPP ainda não havia sido submetido à apreciação da perícia médica do INSS quando foi encaminhada a cópia do PA a este Juízo Federal; b) Transpavi Codrasa S/A (de 03/07/1995 a 20/11/1996): tal período foi reconhecido como tempo comum nas contagens de fl. 292 e ss. O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial, sendo que o objeto de análise foi o DSS e o laudo de fl. 203 e 204/227 destes autos, respectivamente (fl.53 e 54/77, respectivamente do PA). A razão da negativa de análise do conteúdo do laudo foi meramente formal. Em sede judicial, a parte autora inova e resolve submeter a este Juízo Federal documentação não submetida à apreciação da perícia médica do INSS, qual seja, o PPP de fl. 78/82; c) Transpol Ltda (de 01/10/1997 a 07/05/2001): o INSS rejeitou reconhecer como especial o período de fl. 01/10/1997 a 17/02/1998 (fl.507 destes autos), sendo certo que a documentação objeto de análise foi o DSS de fl. 217 destes autos (fl. 67 do PA) e laudo de fl. 218/227 (fl.68/77 do PA). No âmbito do processo judicial, o autor traz o PPP de fl.78/79 referindo-se ao período de 01/10/1997 a 07/05/2001; d) Durcon Ltda (de 21/06/2002 a 06/06/2005): não houve manifestação da perícia do INSS. O PPP de fl. 80/82 não foi sujeito à análise do INSS;e) Tecnopel (de 01/11/2005 até os dias atuais - ajuizamento da ação - 15/06/2009): não houve manifestação da perícia do INSS. O PPP de fl. 83/84 não foi sujeito à análise da perícia médica do INSS.2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada no processo administrativo e nestes autos judiciais dos documentos que autorizaram as pessoas que subscreveram os PPPs e os laudos das empresas acima a assim agir, evitando assim obstáculos formais à análise de conteúdo do citado documento.3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem a juntada dos documentos pelo autor, oficie-se ao INSS para que, em 15 (quinze) dias, por meio da sua perícia médica, se manifeste conclusivamente a respeito das condições insalubres de trabalho do autor no período mencionado no item a deste despacho, analisando inclusive a totalidade do Relatório de Inspeção feito pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, de 1988, que se encontra arquivado na GEX, relatório cuja parte se encontra à fl. 375 e ss. do PA, bem assim para que se manifeste sobre a regularidade formal dos PPPs das empresas TRANSPAVI (item b), TRANSPOL Ltda (item c), Durcon Ltda (item d) e Tecnopel (item e) e, se, e somente se, estiverem eles formalmente em ordem, manifeste-se sobre seus conteúdos, concluindo ou não pelo reconhecimento da insalubridade.4. Encaminhe-se ao INSS, junto com o ofício, cópia dos PPPs das empresas mencionadas nos itens b, c, d e e do item 1. O ofício de que trata este item deverá ser expedido ao chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail e inserido nos autos do PA relativo ao NB n. 42/106.230.668-3.Após a vinda das conclusões do INSS aos autos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias sobre as conclusões do INSS e, em seguida, venham imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que se mani-feste no prazo de três dias acerca da proposta de acordo.Após, voltem os autos conclusos.

**0005415-74.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

A parte autora requer à fl. 296, como meio de prova, que sejam requisitados os prontuários médicos dos pacientes que foram atendidos pelo SUS e prova testemunhal. Afirma que só saberá da necessidade de prova pericial quando vierem aos autos os prontuários médicos postulados.A documentação acostada aos autos com a contestação (cópia do processo administrativo que enseja a cobrança) é bastante à defesa da autora. Paralelamente, não vejo como sacrificar o direito constitucional à intimidade dos pacientes em prol de resguardar um direito patrimonial da autora.De outro lado, a prova testemunhal é inútil ao caso, já que em jogo o ressarcimento de serviços médicos prestados pelo SUS e a prova pericial está prejudicada ante o indeferimento da requisição dos prontuários.Diante do exposto, dou por encerrada a instrução e faculto às partes apresentar memoriais no prazo legal.Intimem-se.

**0011526-74.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de fls. 54, destituo o perito nomeado às fls. 26 e em seu lugar nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141(fone: 3295 1101).Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 50 e 52/53, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 35/36.Fica agendado o dia 19 de janeiro de 2012 às 9:00 horas, para realização da perícia no consultório do médico perito acima nomeado, devendo a Secretaria enviar-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 28/32.Int.

**0016566-37.2011.403.6105 - ONOFRE APARECIDO GASPARINO(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ONOFRE APARECIDO GASPARINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré a restituir o valor do Imposto de Renda devido ao autor.Foi dado à causa o valor de R\$-21.715,97.Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Valinhos/SP, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

**0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIAO FEDERAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 152 por tratarem-se de objetos distintos.Intime-se a União a se manifestar, no prazo de 72 horas, quanto ao pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo a determinação supra, cite-se.

#### **Expediente Nº 3226**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001078-42.2011.403.6105 - REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Haja vista a concordância da PFN-Procuradoria da Fazenda Nacional com os cálculos do exequente certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a PFN concordou com referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se a PFN dando-lhe ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0012132-05.2011.403.6105** - PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012175-39.2011.403.6105** - DM2 LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Dê-se vista à impetrante do ofício de fls. 84. Int.

**0012743-55.2011.403.6105** - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo passivo o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0014233-15.2011.403.6105** - ARENA P C M LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP  
Em face do contido no ofício de fls. 64, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão liminar a partir da publicação deste despacho. Intimem-se.

**0015739-26.2011.403.6105** - FIACAO FIDES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FIAÇÃO FIDES LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), férias gozadas e adicional de férias, prêmios, aviso prévio, horas extras e seus reflexos, adicional de horas extras. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado, acidentado, doente, em gozo de férias, em aviso prévio ou no recebimento de prêmios, não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 255/265, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra parcialmente presente, assim como o periculum in mora. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença. Relativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese das impetrantes, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente. O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Da contribuição incidente sobre as férias gozadas. As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional: Art. 7º São direitos dos

trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias gozadas é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo inclusive que tal período é contado como tempo de serviço.Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias.O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010)Da contribuição incidente sobre os prêmios e gratificações Pretende a impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre prêmios pagos aos empregados em razão da produtividade e com observância a determinadas características pessoais do funcionário. Alega que os prêmios concedidos ao empregado não possuem natureza salarial, pois recebidos de maneira desvinculada do salário, destinados a indenizar aquele empregado que esforçou-se para alcançar determinado fim ou, ainda, atingiu determinado resultado para a empresa. E ainda, que os prêmios são pagos em caráter excepcional, o que excluiu a necessária exigência da habitualidade nos pagamentos realizados pelo empregador. Por sua vez, argumenta que a gratificação (META) de produção - será exigível sempre que o empregado atinja determinado nível e que também não haverá qualquer habitualidade para os empregados.Entendo não assistir razão à impetrante. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de prêmio ou gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visam incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Por outro lado, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições parafiscais.Do aviso prévio indenizadoObservo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual



estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Das contribuições incidentes sobre horas extras, seus reflexos e adicionaisNo que concerne à contribuição sobre horas extras, seus reflexos e seus adicionais, não assiste razão à impetrante. Isto porque se trata de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais.Da substituição tributária - retenção na fonteO cálculo e o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo trabalhador são feitos pela empresa, sobre a qual recaem todas as obrigações tributárias.A legislação previdenciária estabelece que a contribuição devida pelo empregado é de 8% (art. 20, Lei n. 8.212/91) e comete à empresa o dever de retenção na fonte da referida contribuição (art.30, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91), nomeando-a responsável tributária. A base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é válida para o empregador e para os empregados, daí porque não teria sentido afastar a tributação da empresa sobre as referidas verbas, e mantê-la no que concerne aos empregados, já que isso implicaria em afirmar que, para a empresa, tal verba tem natureza indenizatória e para os empregados, não.Eis a razão pela qual a eficácia desta liminar abrange as contribuições cuja responsabilidade cabe à empresa, quer seja ela própria o sujeito passivo, quer seja o trabalhador.Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de um terço constitucional de férias e aviso prévio. Indefiro o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre férias, prêmios e gratificações, horas extras e seus reflexos e adicional de horas extras.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros a partir da concessão desta liminar, até o trânsito em julgado da decisão.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal,

vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0016340-32.2011.403.6105** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para o recebimento e o processamento pela autoridade impetrada do Requerimento para Comprovação de Erro - RCE, garantindo-se a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento final do processo administrativo. Como fundamento da impetração, alega ter recebido na data de 30.11.2011 a intimação para pagamento - IP nº 00127876/2011 e que, em razão de tal débito já estar sendo cobrado pela Receita Federal nos Autos de Infração DEBCAD 37.210.343-0 e 37.210.344-8, formulou requerimento para comprovação de erro - RCE, todavia, a autoridade impetrada recusa-se a recebê-lo e processá-lo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 13/43. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 50/52. É o relatório. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. É que, como informou a impetrada, a impetrante solicitou em 22.9.2011 a pesquisa da situação fiscal previdenciária, não havendo qualquer solicitação para protocolar documento ou requerimento, de modo que não como se alegar eventual ato de recusa por parte da autoridade. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0017326-83.2011.403.6105** - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E PA016442 - CARLOS THIAGO DE SOUZA PAIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0017330-23.2011.403.6105** - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Defiro pedido para que seja apresentado instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0017556-28.2011.403.6105** - FERNANCO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Afasto a prevenção noticiada em relação ao MS nº 0012669-2011.403.6105. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações até sexta-feira (16.12.2011), no máximo até 14:00 hrs, relativo ao pedido de liminar, sem prejuízo das informações complementares no decêndio legal. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2342**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000010-85.2011.403.6128** - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Afasto a prevenção apontada à fl. 30, pois o débito mencionado nestes autos é 10/2011 (fl. 21). Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Antes da expedição de ofício à autoridade impetrada, deverá a impetrante 1) esclarecer se há ação de inventário em trâmite, tendo em vista que no contrato social de fl. 10/20 consta Espólio de Raimundo Gaido, devendo juntar aos autos cópia autenticada de referido documento e da

última alteração contratual, se houver; 2) trazer aos autos mais uma contrafé e cópia dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, para expedição de ofício à autoridade impetrada e seu representante judicial. Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 2343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014685-25.2011.403.6105** - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original do documento juntado à fl. 23 ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais. 2. Ainda, apresente cópia mais legível de seus documentos de identificação (f. 21). 3. Sem prejuízo, cite-se a União. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017522-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-25.2011.403.6105) JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de liminar objetivando a retirada de seu nome do Cadin e a suspensão da exigibilidade do suposto débito. Alega o Autor ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada e que se a concessão do benefício de aposentadoria tivesse ocorrido no prazo legal seus rendimentos jamais seriam tributados. Informa que ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e material (n. 0014686-25.2011.403.6105) devido à cobrança indevida de IR sobre proventos de aposentadoria de forma acumulada. Assevera que em agosto de 2011 recebeu correspondência da Receita Federal com notificação de lançamento, IRPF n. 2010/228186786268151 no valor de R\$ 13.637,18, multa de R\$ 10.227,88 e juros de mora de R\$ 1.915,75, totalizando R\$ 25.718,81. Caso o débito não seja pago até o último dia do mês de novembro de 2011 (fl. 12), seu nome será inscrito no Cadin e em Dívida Ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso pela administração, o E. STJ tem posição no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador. 5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros. 6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator. (AC 200251010148389, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2007) Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista o aviso de cobrança acostado às fls. 12, vº. Ante o exposto, nessas condições, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a notificação de lançamento 2010/228186786268151, aviso de cobrança de fls. 12. Apensem-se estes autos à ação principal n. 0014685-25.2011.403.6105. Registre-se, cite-se e intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 466**

### **ACAO PENAL**

**0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7)** - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO

Vistos, etc. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º e 299, c.c. artigo 61, II, h e nas formas dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Foram arroladas 09 (nove) testemunhas de acusação à fl. 748. Denúncia recebida em 17 de outubro de 2011 às fls. 752/753. O corréu Mário José foi citado em 14 de novembro de 2011 à fl. 800. Resposta à acusação acostada às fls. 1007/1105. Em uma síntese apertada, a defesa afastou os fatos descritos na peça acusatória, negando a participação do corréu, bem como sua sociedade com a acusada Rosângela. Não arrolou testemunhas de defesa. A corré Rosângela foi citada em 08 de novembro de 2011 à fl. 794. Tendo em vista o certificado à fl. 804, foi determinada a intimação da ré para constituir novo defensor para oferecimento da resposta à acusação. Intimada novamente em 24/11/11, Rosângela declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado. Porém, em 29/11/2011 sua resposta escrita foi apresentada às fls. 1108/1122. Segundo a defesa da ré, os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros, o que ao final, restará provado. Não foram arroladas testemunhas. Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal em 29/11/2011 (fl. 1123). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, todas residentes nesta cidade de Campinas/SP e o corréu Mário José. Intime-se a corré Rosângela, requisitando sua apresentação e escolta da Polícia Federal na data acima designada. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Indefiro o requerido pela defesa da corré Rosângela à fl. 1109. A defesa preliminar é o momento processual oportuno para arrolar testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2049**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001980-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001980-3)** - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 -

SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do saldo devido, até setembro de 2011, mês do vencimento. doria da Fazenda Nacional, nos termos do Após, e tendo em vista que o condenado, devidamente intimado, não promoveu o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. mês do vencimento. Por fim, prossiga-se a execução penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002491-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002491-4) - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)**

Prossiga-se a execução penal. \*Ciência à defesa do cálculo de liquidação de pena de fs. 246/247.

**0002600-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002600-5) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP126846 - ANA MARIA NATAL)**

Defiro o requerido pelo condenado em fl. 242, para suspender a execução da pena até o dia 09 de janeiro de 2012, quando o condenado deverá comparecer em secretaria e indicar os endereços em que poderá ser localizado no Município de Anápolis/GO. Com o comparecimento do condenado ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000065-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000065-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE REINALDO DOMINGOS PONCE(SP165678 - ANDRÉIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN)**

Indefiro o pedido da defesa de fls. 450/451, por falta de amparo legal. A notícia da venda da propriedade objeto da degradação ambiental aqui apurada, não altera a situação fática uma vez que o investigado se comprometeu a recompor o dano no ano de 2006 e até a presente data vem apresentando justificativas vazias, desacompanhadas de qualquer documento que lhes empreste veracidade. Por outro lado, ainda que o rancho tenha sido realmente vendido, o novo proprietário seria pessoa estranha aos autos e ao acordo celebrado pelo investigado. Se de livre vontade o investigado alienou a propriedade que se comprometeu a recompor, certo é que deverá arcar com as conseqüências de tal ato, não lhe servindo a venda como justificativa para o descumprimento do acordo. Assim, intime-se o investigado para que dê início imediato a implementação do Plano de Recuperação Ambiental, comprovando nos autos no prazo de dez (10) dias, sob pena de revogação da transação penal, na forma requerida pelo Ministério Público Federal. Intime-se, ainda, o investigado, para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, observada a advertência do parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001767-77.2002.403.6113 (2002.61.13.001767-8) - JUSTICA PUBLICA X RANCHO ZEMA - GRUPO ELETRO ZEMA LTDA X RICARDO ZEMA(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO) X JOSE DOS REIS X ANTERO RODRIGUES NETO X JOAO BOSCO SILVA X JOSE ANTONIO GUIMARAES BORGES**

Intime-se o denunciado para que regularize as deficiências apontadas pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais no relatório de fls. 891/892, complementando o PRAD apresentado na forma acordada e com observância do espaçamento adequado das mudas apontado por aquele órgão ambiental, no prazo máximo de noventa (90) dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)**

Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de vinte (20) dias. Intime-se.

**0030636-28.1999.403.0399 (1999.03.99.030636-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE DIOGENES TEIXEIRA) X JOSE CARLOS TEODORO COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)**

Ante a informação de fl. 462, mantenham-se suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

**0003296-68.2001.403.6113 (2001.61.13.003296-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X SAUL LUIZ CAVALCANTI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)**

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, Lei n.º 8.137/90 pelo acusado SAUL LUIZ CAVALCANTI. Decorridas algumas fases processuais, o réu informou ter efetuado parcelamento do débito, acostando documentos (fls. 734/737). Proferiu-se decisão determinando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, até o total pagamento da dívida ou eventual exclusão do programa de parcelamento (fl. 753). À fl. 841 está inserto ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Franca, dando conta de que o parcelamento foi encerrado por quitação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 843/844 no sentido da extinção da punibilidade. FUNDAMENTAÇÃO A partir da vigência da Lei n.º 10.684/03, o pagamento dos

tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Posteriormente, a Lei n.º 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69 passou a assim dispor: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso, o pagamento do débito em que se funda a ação penal está comprovado pelo ofício de fl. 841, informando que o débito referente ao procedimento administrativo n.º 13855.001019/2001-53 foi extinto pelo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu SAUL LUIZ CAVALCANTI, qualificado nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, e extingo o processo. Providencie a Secretaria as comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000218-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)**

Defiro o pedido fl. 306 e defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de quarenta e oito (48) horas. Na mesma oportunidade e no mesmo prazo, indique a defesa o novo endereço do denunciado. Intime-se.

**0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)**

Ante a informação de fls. 577/579, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos. Intimem-se as partes e após, tornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2227**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)**

Profiro decisão de saneamento do feito. Não há coisa julgada em relação à ação no. 0001863-92.2002.403.6113, haja vista a diferença em relação às partes, pedidos e causa de pedir entre este e aquele processo. No que toca à alegação de incompetência do Juízo, registro que a propriedade onde se afirma a existência de lesões ambientais encontra-se às margens de área de represamento de rio federal, decorrendo daí o interesse jurídico do IBAMA, atraindo a competência da Justiça Federal para julgamento da ação. Demonstrada a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo a apreciar a pertinência das provas requeridas pelas partes. Tendo em conta a documentação encartada às fls. 155/302, considero prejudicado o requerimento do INSS no sentido de traslado a estes autos de cópia integral do processo no. 0001863-92.2002.403.6113. A produção de prova testemunhal é indiferente ao deslinde da presente ação, dada a natureza eminentemente técnica das questões suscitadas. Ademais, o autor não especifica em seu requerimento quais são os pontos controvertidos a serem dirimidos por meio da prova testemunhal, confirmando com isso a suficiência da prova pericial. A juntada de documentos fica deferida às partes, desde que relativos a fatos supervenientes ao ajuizamento da ação, conforme estabelece o art. 397 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito deste Juízo o engenheiro CARLOS AUGUSTO ARANTES, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se a propriedade pertencente ao réu apresenta violações à legislação ambiental e, caso existentes, detalhe todas as medidas necessárias à integral recuperação da área, especialmente indicando edificações em área de preservação permanente e a qualidade e quantidade das espécies vegetais a serem plantadas, bem como sua disposição no terreno. Deverá ainda o senhor perito descrever, de forma detalhada e mediante relatório fotográfico e desenhos: 1) Quais são as construções existentes na propriedade do réu; 2) Qual sua distância em relação ao reservatório artificial de divisa e sua posição em relação à área de preservação permanente associada ao reservatório. Antes, porém, o perito deverá ser intimado para que apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma estimativa do custo para

realização da perícia.Com a manifestação do perito, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002183-30.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X DROGARIA FARMERICA LTDA

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 136 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Drogaria Farmérica Ltda no pólo passivo do presente feito.Oficie-se ao Ministério da Saúde para ciência e cumprimento da liminar.Cite-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Vistos, etc.Fl. 278: Ciência às partes acerca da designação do dia 19/01/2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de interrogatório da ré (carta precatória nº 121/2011, distribuída sob o nº 0008260-52.2011.403.6114 - 3ª Vara FFederal de São Bernardo do Campo/SP).Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.Cumpra-se. Intime-se.

**0002195-44.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X NEVES SAVIO NOGUEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da audiência designada pelo E. Juízo Deprecado para o dia 12/01/2012, às 15:30 horas (carta precatória nº 138/2011, distribuída sob o nº 0012158-66.2011.403.6181 - 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 101/102.Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1635**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002845-91.2011.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA X DEVAIR DONIZETE MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X JOSE EURIPEDES ALVARENGA X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO CASTRO X LUIS MASSON FILHO X MARCOS ANTONIO MARTORE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Fl. 229: Defiro. Em aditamento, proceda a secretaria a intimação da testemunha Carlos César Barbosa Franco.Face a necessidade de adequação da pauta de audiências a serem realizadas neste Juízo resigno a audiência para a oitava das testemunhas de defesa na seguinte forma:No dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h00min., oitava das testemunhas, Mario de Souza, Gerson Antonio Rosa, Rossini Caetano de Menezes Júnior, Olair Gomes Moscardini, Horácio Carlos Quilice, Norival Doniseti Gauvance, José Carlos dos Santos, Luis Eduardo Rodrigues, Carlos Velasco Silveira, Luiz Gustavo Dal Sasso, Cleomar Nunes, Marcelo Alexandre Junqueira;No dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h00min., oitava das testemunhas, Manuel Vitor Horácio Rodrigues, Luiz Carlos Basso, Manoel Joaquim Domingos da Silva, Wilson José de Souza, Gil de Pádua Dagher, Carlos Samuel Batarra, Evangelina Garcia Tavares Silva, Cláudio Lanzeloti Lemos, José Carlos de Oliveira, José Humberto Machado, Ronie Donizete de Oliveira e Ronaldo Bartocci Naldi.E no dia 17 de fevereiro de 2012, às 14h00min., oitava das testemunhas, Antonio dos Reis Faleiros, Emer Pedro, Gualter de Almeida Junior, José Donizete Asdrian, Regina Lopes de Araújo Lovo, Hélio Francisco Nogueira, Marcos Rocha Oliveira, Aline Oliveira Pinto, Heber Donato Couto Rosa, Samuel Rabotzeke de Aquino e Carlos César Barbosa Franco.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3368**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002292-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002292-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

DESPACHO1- Considerando o elevado número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como a pendência de apresentação de rol de testemunhas pelo demandado, altero o horário da audiência designada para o dia 23.02.2012, de 14:00 para 09:00.2 - Ainda, intime-se o Ministério Público Federal para que proceda à adequação do seu rol de testemunhas ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando, ainda, informações atualizadas sobre os endereços das testemunhas.3 - Sem prejuízo, apresente a parte ré seu rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a este Juízo se aquelas comparecerão à audiência independentemente de intimação.4 - No mais, ficam mantidas as determinações constantes no despacho retro, que não contrariarem as disposições previstas nos itens anteriores.5 - Cumpra-se.6 - Intime-se.

**0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Manifeste-se a parte o Ministério Público sobre as contestações.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos.5. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001642-79.2011.403.6118** - JOSE LAURO MOREIRA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Complemente a parte requerente as custas iniciais, observando-se a Certidão de fl. 30.Emende sua inicial, tendo em vista que a parte requerida não possui personalidade jurídica para integrar o polo passivo do presente feito.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8377**

### **ACAO PENAL**



**0004673-93.2003.403.6181 (2003.61.81.004673-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ROSA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS**

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 294. Intimem-se pessoalmente os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem quanto ao interesse na restituição dos bens apreendidos com exceção do transmissor, o qual nos termos da sentença de fls. 278/281 deverá permanecer em poder da ANATEL para adoção das medidas administrativas pertinentes.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria os atos necessários à destruição dos bens apreendidos, certificando nos autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oficie-se à Anatel com cópia desta decisão.Arbitro os honorários da Defensora, Dra. Kelly Cristina Del Busso Lucas, OAB/SP 190.249, no valor do máximo da tabela.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente N° 8378**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0009743-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CORTES RUIZ X CARMEN SANCHEZ POZO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

Fls.168: Verifico que a decisão de fls.150/151, designou audiência na forma presencial, por equívoco esta secretaria solicitou nas suas expedições a forma de video conferência. Diante disso, regularize a secretaria as expedições para que seja realizada no dia e hora designados, a audiência de forma presencial.Intimem-se o MPF, a DPU e o defensor constituído da ré CARMEM SANCHEZ POZO.

#### **Expediente N° 8380**

##### **ACAO PENAL**

**0008460-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E DF018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA)**

Expeça-se Alvará de levantamento em favor do réu, conforme depósito de fls.84. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 8382**

##### **MONITORIA**

**0007079-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS**

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Eduardo Juliani, 367, Vila Maricy, CEP 07130-180, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-126 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.101,84 (onze mil, cento e um reais e oitenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0008786-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA MOREIRA DOS SANTOS**

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Avenida Jacupiranga, 25, Parque Jurema, CEP 07244-170, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-125 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.034,33 (dezesete mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0009086-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAHORU MAEJI**

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob n° SO-149/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Kahoru Maeji, com endereço à Rua Neco Monteiro Daquila, 141, Jardim Renata, CEP: 07400-000, Arujá,, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 34.487,97 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob n° SO-149/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da

Comarca de Arujá, no prazo de cinco dias.Int.

**0009102-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua das Palmeiras, 130, Bloco 1, apto. 2204, Vila Augusta, CEP 07022-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-122 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 18.803,87 (dezoito mil, oitocentos e três reais e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0009104-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Florinda Martins Barbosa, 440, Jardim Palmira, CEP 07076-100, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-124 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.994,33 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0009110-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER PEREIRA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Itapegica, 22-A, Gopouva, CEP 07040-160, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-119 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 23.601,95 (vinte e três mil, seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0009121-23.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARCHETTE

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Anage, 129, Jardim Presidente Dutra, CEP 07172-060, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-120 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.430,07 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta reais e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0009122-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ALBERTINI DE NOBREGA

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Maria Antonieta, 258, Jardim Irene, CEP 07134-270, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-121 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 36.165,98 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0009687-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR SEVERINO SIMAO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob n° SO-155/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Josemar Severino Simão, com endereço à Avenida Kemel Addas, 1349, casa 01, Cidade Kemel, CEP: 08554-060, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.079,79 (doze mil, setenta e nove reais e setenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial

em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-155/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Int.

**0009689-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS TREVISAN

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-154/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Luis Carlos Trevisan, com endereço à Avenida Vital Brasil, 1177, casa 7, Vila Acorema, CEP: 08557-000, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.790,49 (dezesete mil, setecentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-154/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Int.

**0009698-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTER RODRIGUES SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Flor de Maio, 49, Vila Carmela, CEP 07178-370, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-127 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.806,30 (catorze mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0009958-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-153/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Nelson José dos Santos, com endereço à Rua Mamore, 41, Jardim Santa Helena, CEP: 08553-610, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.914,58 (dezesesseis mil, novecentos e catorze reais e cinqüenta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-153/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Int.

**0009966-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICI VIEIRA DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-147/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Maurici Vieira dos Santos, com endereço à Rua Clarabela, 36, Parque Dourado, CEP: 08527-110, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.747,26 (onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-147/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

**0009988-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES) X SERGIO FERREIRA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-152/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Sergio Ferreira, com endereço à Travessa Apucarana, 94, Jardim Luciana, CEP: 08575-455, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.571,61 (treze mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em

caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-152/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

**0010955-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON TEODORO DA SILVA**

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-151/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Edison Teodoro da Silva, com endereço à Rua Alto Alegre, 59, Jardim Alpes Itaquá, CEP: 08588-590, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 30.983,17 (trinta mil, novecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-151/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

**0010973-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA**

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Nova Olímpia, 32, Jardim Jaci, CEP 07262-020, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-123 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 23.906,80 (vinte e três mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO ONIESKO**

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-148/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Gilberto Oniesko, com endereço à Avenida das Camélias, 344 L 1000, Flores, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 33.963,53 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-148/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Int.

**0011320-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS**

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-150/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Paulo Roberto de Brito Santos, com endereço à Rua Araraquara, 95, Jardim Nossa Senhora, CEP: 08576-500, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.722,33 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-150/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

**0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA**

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-156/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Alessandro Fernandes da Silva, com endereço à Rua Dona Ida Camaroto said, 321, casa 01, Vila Monteiro, CEP: 08557-540, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.675,53 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos

termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-156/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7879**

**ACAO PENAL**

**0007251-68.1999.403.6181 (1999.61.81.007251-5)** - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL)

DEPREQUE-SE AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO - PARA AS SUBSEÇÕES DO RIO DE JANEIRO E GOIANIA.

**0027291-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027291-1)** - JUSTICA PUBLICA X JADIR PEREIRA DOS REIS(MG091377 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Folha 252: Requistem-se os antecedentes criminais nas Justiças Estadual e Federal, bem como as certidões dos feitos que nelas constarem. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0003358-56.2002.403.6119 (2002.61.19.003358-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO FARIA DA SILVA(SP236138 - MICHELLE GIMAEEL PEREIRA E SP169437 - VALDELICE DO SIM)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) ...DESIGNO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15HORAS - PARA AUDIENCIA DE INTERROGATÓRIO.

**0001217-49.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha Marcelo Luciano arrolada pela defesa do acusado. Int.

**Expediente Nº 7882**

**ACAO PENAL**

**0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X EDUARDO STEINFELD

Folhas 554/561: Intime-se a Defesa para que se manifeste acerca das testemunhas ausentes, no prazo de 03 (três) dias.

**0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES VIEIRA X IZAIDE VAZ DA SILVA

Tendo em vista a ausência da testemunha Wang Ming Hui, conforme assentada de folha 285, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

**0002733-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002733-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO FERIOTTI X ROSANA APARECIDA MARTINHO FERIOTTI(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS)

(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DESIGNO o dia 11 de abril de 2012, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

**Expediente Nº 7888**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0104494-09.1996.403.6119 (96.0104494-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM(SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM E SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

(...) Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração apenas para aclarar as questões suscitadas pela indiciada, na forma da fundamentação supra, permanecendo, a r. decisão combatida conforme lançada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente N° 7891**

#### **ACAO PENAL**

**0002037-05.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PATRICIA GONCALVES MAO CHEIA X EDUARDO SANTOS NETO X HERIVELT CESAR GARCIA X NELSON YOSHIHARU KUME(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Folha 1717: Trata-se de requerimento formulado por Herivelto Cesar Garcia, beneficiado com suspensão condicional do processo, para que possa ausentar-se do país entre os meses de janeiro a fevereiro de 2012, por período de 15 ou 20 dias. A manifestação do Ministério Público Federal à folha 1720 foi favorável ao pedido do acusado. É o relatório. Decido. Defiro o requerido pelo acusado, devendo o mesmo comparecer perante este Juízo para assinatura de termo de compromisso e apresentação das passagens aérea de ida e volta, 48 (quarenta e oito) horas antes do embarque, bem como deverá após o seu retorno comparecer na Secretaria desta Vara para assinatura de novo termo. Publique-se.

#### **Expediente N° 7892**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011253-53.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GALABIN PEPOV BOEVSKI(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as alegações preliminares.

#### **Expediente N° 7894**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005676-46.2001.403.6119 (2001.61.19.005676-3)** - ANA MARIA SANDOVAL SANTANA X BRUNA LUIZA SANDOVAL SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Certifico e dou fé que conforme orientação do MMº Drº Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que as partes interessadas retirem os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008177-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008177-8)** - DOLOR GOMES DE OLIVEIRA(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOLOR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2003.61.19.008177-8Exequente: DOLOR GOMES DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por DOLOR GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgado às fls. 111/119 no qual a autarquia foi condenada a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, bem como ao pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão. À fl. 146, foi expedido o ofício requisitório e, às fls.148/149, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de

pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente tomou ciência e ficou-se inerte. (fl. 151). Autos conclusos, em 02/12/2011 (fl. 151v). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstra o documento de fl. 149. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0005001-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005001-5)** - MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES (SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2007.61.19.005001-5 Exequente: MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgada às fls. 172/174 no qual a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 199/200, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 202/204, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente tomou ciência e ficou-se inerte. (fl. 205v). Autos conclusos, em 02/12/2011 (fl. 205v). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 203/204. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9)** - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 279: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001088-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001088-5)** - AIR MICRO LTDA (SP212860 - JAIR GONZALES JUNIOR E SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA E SP071901 - SALOMAO WILDES ALENCAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TAKESHI IMAI (SP237228 - ADRIANO NAGADO)

Fls. 560/562: Antes de apreciar o pedido do requerido TAKESHI IMAI de expedição de alvará de levantamento, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 553/555. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 562 em favor do réu TAKESHI IMAI. Após o cumprimento do referido alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixo findo. Publique-se. Intime-se o INPI. Cumpra-se.

**0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7)** - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 334/350: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012643-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012643-0)** - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/160: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0013257-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013257-0)** - ANTONIO VITOR NETO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000486-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000486-7)** - ANTONIO RIOS DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de adesivo interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - ELIONALDO CANDIDO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004535-74.2010.403.6119 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009137-11.2010.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000219-81.2011.403.6119 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003718-73.2011.403.6119 - ANISIO ORDANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de juntada do Procedimento Administrativo, elencado no item h da fl. 23, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009161-05.2011.403.6119 - MATEUS MATIAS DA SILVA - INCAPAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X SANDRA APARECIDA MATIAS X SANDRA APARECIDA MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X DOUGLAS MATIAS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X DANIELLE MATIAS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X ALESSANDRO APARECIDO MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X SUELI MATIAS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias declarações de hipossuficiência ou recolhimento das custas judiciais, bem como comprovantes de endereço atualizados e em seus nomes, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após a apresentação dos documentos supra. Cumpra-se.

**0010927-93.2011.403.6119 - GERALDO ALEIXO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada à fl. 72, em face da ação nº 0155317-42.2004.403.6301 já ter sido sentenciada, conforme cópias juntadas às fls. 14/21, não caracterizando coisa julgada em decorrência da diversidade de causas de pedir das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e



exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0011232-77.2011.403.6119** - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00112327720114036119 Autor(a): SANDRA REGINA DE HOLANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SANDRA REGINA DE HOLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, em face da prevenção apontada com o feito n.º 0000687-79.21010.403.6119, à fl. 47, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, documentos atualizados que comprovem a modificação da causa de pedir da presente ação, tendo em vista que o acordo homologado à fl. 22, determinou o restabelecimento do benefício da parte autora até agosto de 2011 e os documentos juntados às fls. 23/42 são anteriores a essa data. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após o cumprimento da determinação supra. Cumpra-se.

**0011655-37.2011.403.6119** - LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: DANO MORAL E MATERIAL AUTOR(A): LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da não miserabilidade da empresa autor. PA 1,10 Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOIT CURIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção. 2. A Corte de origem entendeu não ter a recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse o benefício pretendido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A regra esposada no art. 337 do CPC decorre do princípio geral segundo o qual o magistrado conhece o direito (iura noit curia). 4. Se o conhecimento do preceito normativo municipal não dependia de prova, nem ela foi previamente exigida da parte, não há como impor qualquer sanção processual ao autor. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901246858 - RECURSO ESPECIAL - 1123156, REL. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJE DATA: 24/02/2010) Diante do exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o recolhimento das custas, cite-se a CEF, servindo-se o presente como carta de citação. Publique-se. Cumpra-se.

**0011927-31.2011.403.6119** - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 26, ratificado pela declaração de fl. 251. Anote-se. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora regularizar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil em Guarulhos é um órgão da União Federal, não possuindo personalidade jurídica própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0011929-98.2011.403.6119** - TEREZA SOARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 26, ratificado pela declaração de fl. 294. Anote-se. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora regularizar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil em Guarulhos é um órgão da União Federal, não possuindo personalidade jurídica própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0012119-61.2011.403.6119** - MARINALVA MARIANO SONCIN X JESSICA APARECIDA SONCIN X JOICE CAROLINE SONCIN - INCAPAZ X MARINALVA MARIANO SONCIN(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com as declarações de hipossuficiência acostadas aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso

concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0012233-97.2011.403.6119** - ANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0012264-20.2011.403.6119** - KENZO YADOYA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00122642020114036119Autor: KENZO YADOYARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A KENZO YADOYA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 41/136.439.427-5, DIB 01/09/2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 12/32.Autos conclusos, em 24/11/2011 (fl. 33).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquemos estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 1º/09/2004 (fl. 14), sendo que os documentos juntados às fls. 20 e 25/26 revelam que o autor continuou a recolher contribuições de maio/2003 a dezembro/2010.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao

RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KENZO YADOYA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/2003). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0012300-62.2011.403.6119 - VALDELINA TRAJANO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do

referido comprovante, cite-se o INSS.Publicue-se. Cumpra-se.

**0012304-02.2011.403.6119** - JOSE CLOVIS PAULINO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00123040220114036119 Autor: JOSÉ CLOVIS PAULINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ CLOVIS PAULINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 105.977.273-3, DIB 11/03/997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 23/66. Autos conclusos, em 25/11/2011 (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 67, uma vez que o feito nº 0245746-21.2005.403.6301 já foi sentenciado, não caracterizando coisa julgada em face da diversidade na causa de pedir e pedido da presente ação. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 11/03/1997 (fl. 28), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 12/03/1997 a 17/11/2008 (fl. 03). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo

atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CLOVIS PAULINO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/2003). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00124253020114036119 Autor(a): IVONE SILVA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Á O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IVONE SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, afasto a prevenção apontada com o feito nº 0001023-61.2011.403.6309, à fl. 26, uma vez que o referido feito já se encontra julgado, conforme cópia da sentença juntada às fls. 32/33. Porém, para análise de eventual coisa julgada, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, documentos atualizados que comprovem a

modificação da causa de pedir da presente ação, tendo em vista que somente o documento juntado à fl. 21 tem data posterior à data do laudo pericial médico realizado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, juntado às fls. 29/31. Apresente também a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no mesmo prazo supra. Após o cumprimento das determinações supra, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0012428-82.2011.403.6119 - JAIME BERNARDES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora ainda possui vínculo empregatício, conforme documento juntado à fl. 26. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora ainda possui vínculo empregatício, conforme documento juntado à fl. 26. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0012432-22.2011.403.6119 - TERESA ISANETE DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO RURAL AUTOR(A): TERESA ISANETE DE OLIVEIRA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010783-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010783-2) - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 118: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010695-81.2011.403.6119 - ELIANA STELLA ITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada (fls. 33/34) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011961-06.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-90.2008.403.6119**

(2008.61.19.004920-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)  
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0012030-38.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-63.2011.403.6119) MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

**0000395-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000395-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora em relação aos co-executados DANILO GIROTTO e ROSIMEIRE NOGUEIRA GIROTTO, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

**0003795-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006138-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006138-1)** - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2009.61.19.006138-1Exequente: MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgado às fls. 120/124 no qual a autarquia foi condenada a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 159/160, foi expedido o ofício requisitório e, às fls.162/164, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente tomou ciência e manifestou-se favoravelmente no que tange ao cumprimento da obrigação da parte executada. (fl. 166).Autos conclusos, em 02/12/2011 (fl. 167).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 163/164.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3)** - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES - ESPOLIO X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008092-69.2010.403.6119** - PEDRO NOSTORIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO NOSTÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de designação de perícia conforme requerido pelo autor à fl.80. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(ª). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012032-08.2011.403.6119** - RODNEY FERNANDES DE GODOY(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012032-08.2011.4.03.6119 (distribuída em 11/11/2011) Autor: RODNEY FERNANDES DE GODOY Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Benefício Previdenciário por Incapacidade Laborativa - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RODNEY FERNANDES DE GODOY, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB/31 5705749763 ou benefício assistencial NB/81 5453773622 Instruindo a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/42 Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da



doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa, bem como a hipossuficiência.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Poliana de Souza Brito, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/2/2012 às 09:00 horas, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.II - DO ESTUDO SÓCIO ECONÔMICONo tocante à realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da atual situação financeira do(a) requerente e seus familiares, designo para a perícia a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em

caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl.09.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento.Intimem-se o(s) perito(s): a) da(s) sua(s) nomeação(ões); b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do(s) laudo(s); c) de que no(s) laudo(s) deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe(s) foi(ram) confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do(s) sr(s). perito(s) judicial(is) através de correio eletrônico. Esclareço que tal(is) intimação(ões) deverá(ão) ser instruída(s) com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00120555120114036119Autor(a): GEÓRGIA OLINDA MARIA RIBEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S À OTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GEÓRGIA OLINDA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 23, tendo em vista que o feito nº 2009.63.01.045757-1 já foi sentenciado, conforme cópias juntadas às fls. 30/31. Deixo por ora de apreciar a coisa julgada, em face da possibilidade de alteração da causa de pedir da presente ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão.Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial

o(a) Dr<sup>(a)</sup>. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 1º/02/2012, às 14h40, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0012068-50.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00120685020114036119 Autor(a): MARISA APARECIDA LIRA XAVIER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARISA APARECIDA LIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr<sup>(a)</sup>. TALITA ZERBINI, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/01/2012, às 9h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0012072-87.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00120728720114036119Autor(a): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DANTASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou auxílio acidente. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 45, tendo em vista que o feito nº 2009.61.19.000618-7 já foi julgado, conforme cópias juntadas às fls. 17/25, não caracterizando a coisa julgada, em face da extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de concessão do auxílio doença.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão.Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(º). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 1º/02/2012, às 14h20, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo

o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0012331-82.2011.403.6119 - EVANEIDE GONCALVES SOUSA DA SILVA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00123318220114036119 Autor(a): EVANEIDE GONÇALVES SOUSA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EVANEIDE GONÇALVES SOUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada que demanda a realização de exame médico - pericial, bem como estudo sócio econômico, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a)(s) judicial(is) o(a)(s) Dr(ª). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/02/2012, às 15h20, bem como a Dr(a). LEIKA SUMI, especialidade psiquiatria, no dia 13/01/2012, às 10h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da(s) perícia(s). Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no(s) laudo(s) e, em seguida, respondidos pelo(a)(s) perito(a)(s) indicado(a)(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da(s) data(s) designada(s) para realização da(s) perícia(s), devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime(m)-se o(a)(s) perito(a)(s) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, eventual contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. No tocante à realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da atual situação financeira do(a) requerente e seus familiares, designo para a perícia a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade

entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente como carta de intimação.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se com urgência, em face do tempo exíguo até a data da primeira perícia designada.

**0012463-42.2011.403.6119 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00124634220114036119Autor(a): CLARICE ALVES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CLARICE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão.Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(a). TALITA ZERBINI, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/01/2012, às 10h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-

se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora, comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do comprovante supra, cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012470-34.2011.403.6119 - JOAO BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00124703420114036119Autor(a): JOÃO BARBOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 110, com o feito nº 0009428-79.2008.403.6119, uma vez que a referida ação já se encontra julgada, conforme cópia juntada à fl. 111. Por outro lado, postergo a apreciação de eventual coisa julgada, em face da possibilidade de alteração da causa de pedir, com o agravamento da doença do autor, conforme documentos atualizados, juntados às fls. 32/33.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a manutenção ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez que demandam a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão.Para tanto, nomeio para atuar como perito(a)(s) judicial(is) o(a)(s) Dr(a). LEIKA SUMI, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2012, às 11h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da(s) perícia(s). Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no(s) laudo(s) e, em seguida, respondidos pelo(a)(s) perito(a)(s) indicado(a)(s):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da(s) data(s) designada(s) para realização da(s) perícia(s), devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime(m)-se o(a)(s) perito(a)(s) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, eventual contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do comprovante de endereço, cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

**0012487-70.2011.403.6119 - GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X HELENA ANDRADE PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00124877020114036119Autor(a): GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Á OTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GILCELIA ANDRADE PEREIRA, representada por sua curadora HELENA ANDRADE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada que demanda a realização de exame médico - pericial, bem como estudo sócio econômico, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão.Para tanto, nomeio para atuar como perito(a)(s) judicial(is) o(a)(s) Dr(a). LEIKA SUMI, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2012, às 12h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da(s) perícia(s). Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no(s) laudo(s) e, em seguida, respondidos pelo(a)(s) perito(a)(s) indicado(a)(s):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos



exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da(s) data(s) designada(s) para realização da(s) perícia(s), devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime(m)-se o(a)s perito(a)s por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, eventual contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.No tocante à realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da atual situação financeira do(a) requerente e seus familiares, designo para a perícia a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente como carta de intimação.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**0012555-20.2011.403.6119 - MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00125552020114036119 Autor(a): MARIA JOSÉ GUIMARÃES REINALDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ GUIMARÃES REINALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada que demanda a realização de estudo sócio econômico, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intimar-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente como carta de intimação. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0012559-57.2011.403.6119** - ROSANGELA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00125595720114036119 Autor(a): ROSANGELA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSANGELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(ª). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 1º/02/2012, às 16h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora, comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do comprovante supra, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3459**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA, em face de JESSICA DE SIQUEIRA MENESES, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Toyota, modelo Corolla XEi 1.8 Flex, cor bege, chassi n. 9br53zec258583621, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa ACF 3737, Renavam 849267994, bem como a consolidação da propriedade em nome da autora. Alega a autora que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 03/12/10. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a expor: Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e,

conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 18, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Presente o *fumus boni iuris*, vislumbro igualmente o *periculum in mora*, uma vez configurado na impossibilidade da autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Toyota, modelo Corolla XEi 1.8 Flex, cor bege, chassi n. 9br53zec258583621, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa ACF 3737, Renavam 849267994, em posse da Sra. Jéssica de Siqueira Meneses, CPF 380497318-39, residente na Av. Railda Alves de Oliveira, n. 769, Parque Rodrigo Barreto, Arujá-SP, CEP 07400-000, entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial, qual seja, JOSÉ LUIZ DONIZETE DA SILVA, portador do CPF nº 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetininga n. 151, 3º andar, Centro, São Paulo, -SP, CEP 01042-906, telefone n. (11) 4052-3006/3320-1150/7094-6588/7477-3835 (fl. 05 da inicial). Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas, em 5 (cinco) dias, relativo à Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o ato deprecado se realizará no Município de Arujá-SP. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003174-32.2004.403.6119 (2004.61.19.003174-3)** - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP119487E - LEVY LEITE ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**0002017-82.2008.403.6119 (2008.61.19.002017-9)** - EDSON TOSHIO SHINMYO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**0009493-29.2011.403.6100** - PLENITUDE COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST  
TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, sobre a redistribuição do feito para este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0010391-82.2011.403.6119** - ETTORE GANZERLA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETTORE GANZERLA contra o ato do INSPETOR DE GUARULHOS/SP que determinou a interrupção do despacho de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sob a necessidade de reclassificá-la de NCM 8543.70.99 para NCM 9019.10.00 (ALÍQUOTA II:14% IPI 8%) e providenciar LI da ANVISA. 2. Defiro pedido de fls. 50/51, e determino a expedição de ofício à SISCOMEX com vistas, ad cautelam, a suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final. a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. 3. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0011480-43.2011.403.6119** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011480-43.2011.403.6119 Impetrante: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SAT - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - HORA-EXTRA - COMPENSAÇÃO

Vistos e examinados os autos, em LIMINARRANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, SAT e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a horas-extras. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a declaração de seu direito a compensação dos valores indevidamente pagos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos. Inicial com documentos de fls. 19/83. Autos conclusos em 04/11/11 (fl. 88). É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, traga a impetrante cópia das iniciais, decisões e sentenças/acórdãos dos autos nºs 0007739-63.2009.403.6119 e 0010441-79.2009.403.6119, a fim de se verificar eventual prevenção entre os feitos, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido de inclusão do FNDE, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX e ABDI, na qualidade de listisconsortes passivos necessários deste mandamus, uma vez que as contribuições de terceiros e SAT são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela SRF, aqui se discute, tão-somente, o afastamento de sua incidência sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados, referentes a horas-extras, não se tratando de discussão acerca de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros. 2. ...omissis... 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF4, T2, AC 200871070049194, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 02/12/2009), grifei. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela impetrante, em caráter de absoluta urgência e sob o prisma da irreparabilidade do dano, concluo ser o caso de indeferimento do pedido de liminar. Os valores pagos a título dos adicionais de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária, devida ao INSS (inclusive SAT). Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Corroborando essa assertiva, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. No mesmo sentido, há outros julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. ...omissis... 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional

de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011), grifei.No pertinente às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT, considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação (FNDE), INCRA.Dessa forma, apesar dos argumentos defendidos pela impetrante, em petição inicial instruída com farta documentação, neste momento processual, deve prevalecer o interesse público sobre o privado, tendo em vista a ausência de elementos aptos a ensejarem o afastamento da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo hostilizado, uma vez que a impetrante não logrou comprovar a plausibilidade jurídica de sua alegação. Assim, entendo que a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária é medida açodada e ofende o princípio do contraditório, haja vista a inexistência de comprovação cabal do direito líquido e certo alegado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0011622-47.2011.403.6119 - ANTONIO NEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

PROCESSO Nº : 0011622-47.2011.403.6119CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : ANTONIO NEVESIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO NEVES contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP em razão da omissão na análise do recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social.Alega o impetrante, que em 18/02/11 ingressou na unidade do INSS de Guarulhos com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que em 27/05/11, mesmo após ter cumprido todas as exigências requeridas, teve seu pedido negado. Inconformado, interpôs recurso para a Junta de Recurso da Previdência Social em 24/06/11, o qual ainda não foi analisado. Aduz que, tendo comparecido no início deste mês, passados mais de 3 meses (o que contraria o art. 479 e 480 da Instrução Normativa INSS/DC n. 84/2002, bem como o art. 41-A, 3º da L. 8213/91 e o art. 174 do D. 3048/99), obteve informação que seu pedido ainda estava sob reanálise e o recurso não havia sido direcionado para o referido órgão superior. Assim, requer, liminarmente, que seja determinado ao INSS: i) a reanálise de vez do requerimento; ii) a concessão do benefício desde o requerimento em 18/02/11; iii) do contrário, seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor:Em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Os documentos acostados à inicial demonstram, embora em cognição perfunctória, que a demora na análise do pedido de concessão de benefício do impetrante ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47):Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXXIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração.Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Nova:Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevância del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a

un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendência, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaria contra la seguridad jurídica, sino también pondría en juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributário. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.)No caso concreto, tenho por evidente a caracterização da mora administrativa. Comprova o impetrante que protocolou o seu recurso em 24/06/11, após o indeferimento de seu benefício, cujo requerimento havia se dado em 18/02/11. Disto, têm-se mais de 5 (cinco) meses, sem que o seu indeferimento tenha sido reanalisado ou o seu recurso tenha seguido o seu curso.Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário: ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado;b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.)Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese.Embora o ato de concessão de benefício tenha natureza vinculada, não há como verificar o direito do impetrante ao benefício, haja vista que não foram acostados à inicial os documentos necessários para tanto. Por isso, não é possível discutir a concessão do benefício, muito menos em sede liminar. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, ainda que não se utilize o prazo de 45 dias da Instrução Normativa, visto que pressuporia estar toda a documentação em ordem, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da L. 9784/99 para fins de análise do pedido, fazendo jus o impetrante à concessão da liminar. Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris (com base no art. 479 e 480 da Instrução Normativa INSS/DC n. 84/2002 ) e o periculum in mora (haja vista se tratar de benefício de natureza alimentar, do qual depende o impetrante).Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, determinando ao INSS que faça em 10 (dez) dias a revisão do ato de indeferimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, ou, caso não o revise, que imediatamente remeta o recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, para que este seja analisado em no máximo 15 dias, sob pena de ambos os descumprimentos se submeterem a multa diária de R\$ 500,00.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal.Após, dê-se vista ao MPF, voltando-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012315-31.2011.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0012315-31.2011.403.6119Impetrante: TENDA ATACADO LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, emLIMINARTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por TENDA ATACADO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando ordem para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de efetuar a cobrança com o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista a não adequação de tal parcela ao conceito constitucional de faturamento/receita bruta.Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, com a compensação administrativa dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e CONFINS, referentes aos cinco anos anteriores.Inicial com os documentos de fls. 17/301.Autos conclusos em 25/11/11 (fl. 305).É o relatório. Decido.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 303/304, pela diversidade de objetos.Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício

do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3.º, 1.º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1.º do art. 3.º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula n.º 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula n.º 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3.º da Lei Complementar n.º 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula n.º 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula n.º 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3.º da Lei Complementar n.º 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar n.º 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF -



91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0012578-63.2011.403.6119 - PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME contra o ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP que impediu a vista dos processos administrativos referentes a mercadorias impossibilitadas de serem desembaraçadas na importação. Alega a impetrante que importou em três lotes produtos eletrônicos dos E.U.A, especificamente, moduladores e desmoduladores para telecomunicações (Scientific Atlanta DPC-2100 - cable moden), contudo, tais bens foram apreendidos, originando o AI n. 0817600/91195/10 (Processo Administrativo n. 10814.722079/2011-73, referente à DI n. 10/1544001/2), AI n. 0817600/90195/10 (Processo Administrativo n. 10814.722078/2011-29, referente à DI n. 10/0192311-3), e, AI n. 0817600/00106/11 (Processo Administrativo n. 10814.722368/2011-72, referente à DI

n. 09/1326717-6). Tendo requisitado o acesso aos referidos processos administrativos, foram-lhe negadas as suas vistas. Assim, requer, liminarmente, a apresentação dos referidos processos administrativos, bem como a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 pelo eventual atraso. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Em juízo de cognição sumária, entendo que a análise dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* pressupõe o mínimo de plausibilidade. Não vislumbro nos documentos acostados à inicial qualquer comprovação, seja do ato coator (embora a negativa muitas vezes possa se dar apenas oralmente), seja, sobretudo, da importação referida. Qualquer mandamento judicial não poderá ser emitido sem ao menos a comprovação do *fumus boni iuris*, o que não há neste caso, por enquanto, por simples ausência de documentação comprobatória. Deste modo, nos termos do art. 283 e 284 do CPC, EMENDE o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0006172-81.2011.403.6133 - ELISA DE SIQUEIRA FIRMO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006172-81.2011.403.6119** Impetrante: ELISA DE SIQUEIRA FIRMO Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELISA DE SIQUEIRA FIRMO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Sebastião Antonio Firmo. Fundamentando o pleito, aduziu que o pedido administrativo ocorreu em 28/08/1996, registrado sob o NB 103.818.557-0, com pedido de urgência realizado na esfera administrativa em 24/03/2003. O feito foi redistribuído da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para este Juízo (fls. 16). A análise da medida liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade coatora (fl. 21). A agência do INSS prestou informações, acostadas às fls. 23/24. Autos conclusos em 25/11/2011 (fl. 59). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante de ser beneficiária da pensão por morte em virtude do falecimento de cônjuge. Tendo examinado a presente impetração, constato a impossibilidade de seu prosseguimento. Prevalece no direito processual civil pátrio que as condições da ação são três: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. O mandado de segurança é remédio constitucional a ser utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, da Lei 12.016/09). O interesse de agir, basicamente, desdobra-se no binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade consiste na imperiosa interferência do Poder Judiciário para que o interessado tenha a sua pretensão atendida, uma vez que a lide impede a sua satisfação espontânea. Por outro lado, a adequação se configura quando o autor formula uma pretensão apta a por um fim na lide trazida ao Juízo. Ressalto que a necessidade não se esgota simplesmente na pura exigência de se recorrer ao Judiciário, também, há de se exigir que o provimento jurisdicional seja útil na vida prática, ou seja, não se presta o Judiciário à finalidade consultiva e sim à de pacificar conflitos através da solução das lides, entregando às partes uma prestação jurisdicional que tenha utilidade na prática. A doutrina dominante entende que o Código de Processo Civil exige também a utilidade do provimento como parte integrante da necessidade, logo, também exigível a presença da utilidade do provimento jurisdicional, a fim de que o magistrado possa analisar o mérito da lide. Consta dos autos que a impetrante requereu administrativamente o benefício 21/103.818.557-0 em 28/08/1996, sendo que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 15/02/1996. O referido benefício previdenciário foi indeferido pela autoridade administrativa em 04/04/1997, com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido na ocasião do óbito. O impetrante fundamentou esta demanda na mora administrativa do instituto previdenciário, ressaltando que no ano de 2003 protocolou na esfera administrativa pedido de análise com urgência do referido benefício previdenciário. Parece que a parte impetrante não acompanhou o trâmite do processo administrativo adequadamente, uma vez que seu pleito foi indeferido no ano de 1997, sendo que no ano de 2003 pleiteou o julgamento administrativo com urgência daquilo que já havia sido julgado naquela esfera. Agora, vem pleitear no judiciário, 14 anos depois do indeferimento administrativo, a concessão daquele benefício com base na mora administrativa, além disso, através de remédio constitucional cuja decadência já se operou há muito tempo. Assim, este processo é desnecessário. A conduta da impetrante provoca incidente manifestamente infundado e temerário, podendo, ainda, ter alterado a verdade dos fatos, o que se enquadra como litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, V e VI do Código de Processo Civil. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Além disso, ADVIRTO A IMPETRANTE para a ocorrência de prática de atos de litigância de má-fé, que neste momento não aplico a multa à mingua de demonstração que sua conduta foi dolosa. Descabem honorários advocatícios (artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0011295-05.2011.403.6119 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Ré: LR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., objetivando liminar para a imediata reintegração de posse da área localizada no Terminal de Passageiros nº 2, Módulo II, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, totalizando 96 metros quadrados. Por fim, requereu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse da área aludida, bem como para condenar a ré ao pagamento de perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios. Alegou a INFRAERO que celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área TC nº 02.2006.057.0012, pelo prazo de 60 meses, iniciando a vigência do contrato em 01/02/2006 com previsão e término em 31/01/2001, cujo objeto era a concessão de uso de área para escritório operacional e guarda de equipamentos e veículos. O primeiro aditivo publicado em 02/08/2006 no DOU, Seção 3, modificou a área do contrato, mediante a cessão de uma área de 99 metros quadrados localizada no Terminal de Passageiros nº 2, finger 2, módulo II, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em face da necessidade operacional. Também celebraram as partes o Termo de Adesão - TC nº 07.2007.057.0004, em 09/02/2007, para utilização do sistema de telecomunicações por linhas físicas em aeroportos administrados pela INFRAERO, cujo prazo vinculou-se ao do contrato. Contudo, vencido o contrato, a ré recalcitra em desocupar a área. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de suas áreas regem-se pelas normas de Direito Público, a saber, o Decreto-Lei 9.760/46 e a Lei nº 6.009/73 - Exploração de Aeroportos e Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica, inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. A notificação de fl. 84, datada de 29/07/2011, recebida em 02/08/2011 (fl. 85), constituiu em mora a ré e a permanência da concessionária no espaço público, após o término do lapso contratual (31/01/2011), configura esbulho, justificando o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela concedente a fim de reaver o bem cedido. A caracterização do esbulho resta evidente, uma vez que os artigos 87 e 89 do Decreto-Lei nº 9.760/46, estabelecem que: Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido: I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior; II - quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados;.....(omissis) 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitindo-se a União sumariamente na posse da coisa locada. Ademais, veja-se entendimento nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. RETOMADA. 1. O contrato de concessão de uso feito pela Infraero, ainda que remunerado, constitui contrato de Direito Administrativo, regido pela Lei nº 9760/46, e não de Direito Civil. 2. Não devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho, ensejando a ação de reintegração de posse. 3. Sentença monocrática mantida. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível, autos nº 9401000620, UF:MT, TRF da 1.ª Região, terceira turma, relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, data da decisão em 24/06/1999, publicado no DJ em data de 29/10/1999, p. 177, v.u.) ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO PATRIMONIAL - INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA LOCAÇÃO DO DIREITO CIVIL - DECRETO-LEI Nº 9.760/46 I - O contrato administrativo, regido pelo Direito Público, traz implícita a possibilidade de seu desfazimento a qualquer tempo pela Administração, desde que ocorra motivo de interesse público. Dessa forma, como disposto no decreto-lei 9.760/46, cessado o vínculo do funcionário pela aposentadoria ou morte, deve haver a desocupação no prazo de 90 dias, findo o qual terá direito a União à sua ocupação. Foi o que aconteceu. A União notificou o apelante para que desocupasse o imóvel, assim, tendo ele lá permanecido justificou a presente demanda que, portanto, considera-se perfeitamente cabível. II - Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível, autos nº 9602151790, UF:RJ, TRF da 2.ª Região, terceira turma, Desembargador Federal Wanderley de Andrade Monteiro, data da decisão em 07/08/2002, publicado no DJU em 21/10/2003, p. 273, v.u.) É o suficiente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse da área localizada junto ao Terminal de Passageiros nº 2, Módulo II, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, totalizando 96 metros quadrados. A presente decisão servirá de mandado. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir da data da publicação desta decisão, a parte autora terá o prazo de 5 dias para promover a citação da parte ré, a fim de responder a esta demanda, conforme disposto no art. 930 do CPC.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3461**

#### **MONITORIA**

**0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA**

Proceda a serventia à inclusão no sistema processual do nome da advogada da CEF indicada à fl. 35 a fim de que receba

as futuras publicações. Após, republique-se o despacho de fl. 39 que ora transcrevo: Cumpra a CEF o determinado à fl. 34, providenciando a juntada aos autos das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), haja vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

**0008814-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FERREIRA ROMANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 39. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0009125-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 33. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0009128-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCEDES DA CONCEICAO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 34. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0009934-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TEODOSIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 39. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0009943-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

Proceda a serventia à inclusão no sistema processual do nome da advogada da CEF indicada à fl. 36 a fim de que as futuras publicações saiam em seu nome. Após, republique-se o despacho de fl. 36 que ora transcrevo: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça acostada a fl. 34, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0010494-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 61. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0011875-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMAR CORREA ALVES X MARIA CLAIR DA SILVA ALVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP, Telefone: 2475-8224 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: VILMAR CORREA ALVES e outro CITE-SE e INTIME-SE o(s) réu(s) VILMAR CORREA ALVES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 379.603.930-87 e MARIA CLAIR DA SILVA ALVES, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 402.845.060-87, residentes e domiciliados na Rua Cônsul Orestes Correa, nº 227, apartamento 34 Bloco B, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07197-040 para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.504-11 (vinte mil, quinhentos e quatro reais e onze centavos) atualizado até 08/11/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Cumpra-se.

**0011876-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009025-42.2010.403.6119** - MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 196/203. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006629-58.2011.403.6119 - JULIANA CASARINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76/77: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

**0006814-96.2011.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006957-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-82.2011.403.6119) EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007278-23.2011.403.6119 - SIMPLICIO BARRIONUVO RAMALHO(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007554-54.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/81: ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário em seu favor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008567-88.2011.403.6119 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009068-42.2011.403.6119 - DANIEL ALVES DE LIMA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009639-13.2011.403.6119 - ODAIR TOLARDO RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009748-27.2011.403.6119 - MARILZA JOSE MARTINS DA SILVA X EDUARDO SERGIO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010324-20.2011.403.6119 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo sob o nº 0011718-69.2008.403.6183, indicado no quadro de prevenção de fl. 52; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias que instruíram a exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0010358-92.2011.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP AUTOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP Verifico, às fls. 50/52, que o MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, asseverando que a parte autora da presente ação tem sede em Guarulhos, houve por bem declinar da competência para esta Subseção Judiciária. Trata-se, in casu, de competência territorial, portanto, relativa a tornar defeso ao Juiz a sua arguição de ofício. É este o entendimento que vem sendo exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 94729 - Processo: 200800626510 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 24/09/2008 - Fonte DJE DATA: 06/10/2008 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Além disso, o parágrafo segundo, do art. 109, I, da CF, mencionado pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, diz que as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor e não as causas intentadas contra as AUTARQUIAS federais. Diante do exposto, suscito Conflito Negativo de Competência, devendo ser encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, servindo-se o presente como ofício, acompanhado da exordial (fls. 02/18) e da decisão de declínio (fls. 50/52). Após, aguarde-se a decisão do referido conflito sobrestado no arquivo Publique-se. Cumpra-se.

**0011481-28.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BEZERRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012477-26.2011.403.6119 - ELIANA BARROS DA SILVA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: RESTITUIÇÃO DE IRPF AUTORA: ELIANA BARROS DA SILVA RÉ: UNIÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Determino também a emenda da inicial, no mesmo prazo supra, para que a parte autora indique corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o UNIÃO, servindo-se o presente como mandado..pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0012478-11.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: RESTITUIÇÃO DE IRPF AUTORA: MARIA DE LOURDES BEZERRA RÉ: UNIÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Determino também a emenda da inicial, no mesmo prazo supra, para que a parte autora indique corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria. Após a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Receita Federal do pólo passivo da ação. Por fim, após o cumprimento das exigências supra, cite-se o UNIÃO, servindo-se o presente como mandado..pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0012638-36.2011.403.6119** - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à concessão de segunda pensão por morte, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está recebendo uma das pensões, conforme afirmado na inicial. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012437-44.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DENISE FERNANDES PACHECO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)  
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, em caso de divergência sobre os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Com o retorno dos autos da contadoria, abra-se nova vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009920-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES  
Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 376 verso. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0008212-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO  
Proceda a serventia à inclusão no sistema processual do nome do advogado da CEF indicado à fl. 62 a fim de que as futuras publicações saiam em seu nome. Após, republique-se o despacho de fl. 66 que ora transcrevo: Cumpra a parte exequente o determinado à fl. 61, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da justiça estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011883-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: CEF X FRANCINETE DA COSTA MAGALHÃES Intime-se o(s) requerido(s) FRANCINETE DA COSTA MAGALHÃES, portadora do RG nº 30.658.283-1 e do CPF nº 272.073.218-48, residente e domiciliada na Rua Flor da Serra, n. 1, apartamento 26, Bloco O, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP: 07178-360, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, acompanhado de cópia da petição inicial, que fará parte integrante deste. Publique-se. Cumpra-se.

**0011898-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MOACIR ANTONIO FORTE X DAIELY DE SOUZA PEREIRA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: CEF X MOACIR ANTONIO FORTE e outro Intime-se o(s) requerido(s) MOACIR ANTONIO FORTE, portador do RG nº 15.968.010-4 e CPF nº 078.009.208-28 e DAIELY DE SOUZA PEREIRA, portador(a) do RG nº 34.483.512-1 e do CPF nº 220.476.908-89, residentes e domiciliados na Avenida Papa João Paulo I, n. 6600, apartamento 32, Bloco 10, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, acompanhado de cópia da petição inicial, que fará parte integrante deste. Publique-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012454-80.2011.403.6119** - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se estes autos ao SEDI para excluir o INSS e incluir a UNIÃO no pólo passivo. Outrossim, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este Juízo. Requeira a exequente, UNIÃO, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002291-85.2004.403.6119 (2004.61.19.002291-2)** - VANDERLEI SANTANA DE CASTRO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007247-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007247-2)** - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA X SILVIO SILVA MOURA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 239/245, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 235. Publique-se. Cumpra-se.

**0003112-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003112-0)** - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006451-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006451-6)** - EDUARDO DA COSTA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se

**0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1) - GENILDA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004938-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004938-8) - GELEADITE BATISTA DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005287-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005287-9) - MARIA CARDOSO DE MOURA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de

concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000778-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000778-7) - NIDIA MARIA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5) - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 115/135, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 113. Publique-se. Cumpra-se.

**0013159-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013159-0) - IVAN LOURENCO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**0000156-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000156-8) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 118/122: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000444-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000444-2) - MARIA GODOI ALVES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009565-56.2011.403.6119 - GERALDO PAULO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0009565-56.2011.4.03.6119 Autor: GERALDO PAULO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO PAULO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a corrigir os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição últimos da parte autora, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91, fixando o novo valor do benefício inicial da autora. Com a inicial, documentos de fls. 08/19. Autos conclusos, em 19/10/11 (fl. 35). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou corrigir os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição últimos da parte autora, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91, fixando o novo valor do benefício inicial da autora. Às fls. 32/33, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2005.63.01.282489-9 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente, com sentença transitada em julgado (fl. 34). Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 2005.63.01.282489-9 processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/06/2007. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece o autor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0012056-36.2011.403.6119** - LUIZ ANTONIO MONTEIRO GOUVEIO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 00120563620114036119 (distribuição: 16.11.2011) Autor(a): LUIZ ANTONIO MONTEIRO GOUVEIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO MONTEIRO GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício de auxílio acidente. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18. É o relatório. DECIDO. Exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono arestos neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LER/DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/SC. 1. A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho. 2. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual. 4. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual. 5. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I, não incide a regra de competência recursal prevista no 4º do mesmo dispositivo constitucional. (TRF4, Turma Suplementar, AC 200772990043229, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 09/12/2009) grifei. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I, da

Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundada em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 200500184327, Rel. Min. Gilson Dipp, STJ, 3ª SEÇÃO, DJ DATA? 11/05/2005, Pg. 00161) grifeiA matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo-se a presente como ofício. Ao SEDI para retificação da autuação para constar o nome correto do autor. Publique-se. Cumpra-se.

**0012602-91.2011.403.6119 - JOAO DO ROSARIO(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº : 0012602-91.2011.403.6119 CLASSE : RITO ORDINÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR : JOÃO DO ROSÁRIO RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ : GUILHERME

ROMAN BORGES DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação proposta por JOÃO DO ROSÁRIO contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com vistas ao reconhecimento e averbação de tempo especial, bem como à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor na inicial (fls. 02/18) que, embora tenha feito pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/11, sob o n. 155.898.348-9, este lhe foi negado, sob o fundamento de ter alcançado apenas 27 anos, 02 meses e 05 dias, aquém do mínimo de 30 anos para aposentadoria em regime proporcional. Argumenta seu direito, com base no D. 53.831/64, no D. 83.080/79 e na L. 9032/95 e nos arts. 57 e 58 da L. 8213/91, que teria cumprido mais de 35 anos, considerados os seguintes períodos laborados na função de motorista rodoviário, e, portanto, em condições especiais: i) 13/11/74 a 25/02/77 (Empresa de Ônibus de Guarulhos); ii) 20/03/78 a 09/03/79 (Companhia MUNIC Transportes Coletivos); iii) 05/03/79 a 23/05/79 (Ração Dutra S/A); iv) 01/06/79 a 10/10/79 (E. O. Vila Galvão Ltda); v) 19/10/79 a 13/03/80 (Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda); vi) 28/04/80 a 23/08/86 (Viação Transdutra Ltda); vii) 01/10/81 a 17/02/82 (Terraplanagem Carvalho Ltda); viii) 22/02/82 a 06/03/84 (Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda); ix) 09/03/82 a 03/10/88 (Enterpa Engenharia Ltda); x) 22/02/84 a 13/03/84 (Auto Viação Nações Unidas); xi) 03/11/86 a 16/11/87 (Cemarkal Materiais de Construção); xii) 01/06/88 a 01/08/89 (Constrat Construtora e Terraplanagem); xiii) 01/03/90 a 25/06/90 (Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda); xiv) 01/10/90 a 17/02/91 (Soltur Turismo Ltda); xv) 08/04/91 a 23/06/09 (Polipecc Indústria Ltda); xvi) 01/04/10 a 01/09/10 (Tecla Terraplanagem e Construções Ltda). Traz para sua sustentação as Carteiras de Trabalho, alguns documentos de ficha de empregado e PPPs das seguintes empresas: Empresa de Ônibus Guarulhos, E. O. Vila Galvão Ltda, Enterpa Engenharia Ltda, Firpavi Construtora e Polipecc Indústria. Ao final, requer, preliminarmente, o trânsito preferencial pela idade do autor, e, no mérito, com pedido de antecipação da tutela, o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos laborados sob condição especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (i) Preliminar de prescrição Quanto à preliminar de prescrição, fazendo uma leitura sistemática do art. 219 e do art. 263 do CPC, bem como do art. 202, I do CC/02, seguindo parte da doutrina especializada e me valendo dos critérios de solução de conflito aparente de normas, entendo que esta se interrompe na data da distribuição, quando há mais juízos, ou do despacho citatório liminar (ainda que se dê por juiz incompetente ou a citação não seja validamente realizada). A par de leituras diversas, entendo que a validade interfere nos efeitos materiais em relação ao devedor ou a outros efeitos mas não prescricionais em relação ao credor. Operada a distribuição, superada a inércia no fazer valer a pretensão, entendo que é a distribuição ou o despacho citatório que devem ser considerados para fins de propositura da ação. Assim, vislumbro prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio da ação (art. 103, ún. da L. 8213/91), logo, o quinquênio à data da distribuição, que se deu em 05/12/11. (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames

do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, consequentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que estão presentes a verossimilhança das alegações (com base no direito de se aposentar abaixo, bem como ver reconhecido o tempo de trabalho especial), bem como vislumbro que há perigo de dano irreparável, haja vista a idade avançada do autor e a sua condição econômica. (iii) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB

será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99).. A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-

maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a

conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera perigoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (iv) Dos períodos trabalhados em condições especiais Analisando os autos, verifico que o autor trouxe, de fato, fotocópia de suas Carteiras de Trabalho, alguns documentos de ficha de empregado e PPPs das seguintes empresas: Empresa de Ônibus Guarulhos, E. O. Vila Galvão Ltda, Enterpa Engenharia Ltda, Firpavi Construtora e Polipc Indústria. Em todos os documentos sempre consta a profissão de motorista de caminhão/ônibus, o que permite, consoante fundamentação acima, o enquadramento até 1995, com base na categoria. Há, inclusive, para alguns registros, identificação no CNIS sob o código 98.560 (motorista de caminhão). Deve-se ter em mente que o Decreto 53.831/64 enquadrava a profissão sob o código 2.4.4, permitindo o reconhecimento da especialidade. Diante deste fatos, entendo que é possível reconhecer os seguintes períodos como especial: i) 13/11/74 a 25/02/77 (Empresa de Ônibus de Guarulhos); ii) 20/03/78 a 09/03/79 (Companhia MUNIC Transportes Coletivos); iii) 05/03/79 a 23/05/79 (Ração Dutra S/A); iv) 01/06/79 a 10/10/79 (E. O. Vila Galvão Ltda); v) 19/10/79 a 13/03/80 (Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda); vi) 28/04/80 a 23/08/86 (Viação Transdutra Ltda); vii) 01/10/81 a 17/02/82 (Terraplanagem Carvalho Ltda); viii) 22/02/82 a 06/03/84 (Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda); ix) 22/02/84 a 13/03/84 (Auto Viação Nações Unidas); x) 03/11/86 a 16/11/87 (Cemarkal Materiais de Construção); xi) 01/06/88 a 01/08/89 (Constrat Construtora e Terraplanagem); xii) 01/03/90 a 25/06/90 (Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda); xiii) 01/10/90 a 17/02/91 (Soltur Turismo Ltda); xiv) 08/04/91 a 29/05/95 (Polipec Indústria Ltda). Deixo, contudo, de considerar os seguintes períodos laborados em regime especial, computando-os apenas como tempo comum: i) de 29/05/95 a 23/06/09 (Polipec Indústria Ltda), haja vista a existência de PPP sem laudo técnico, não permitindo mais o enquadramento por categoria; ii) de 01/04/10 a 01/09/10 (Tecla Terraplanagem e Construções Ltda), igualmente pelo mesmo fundamento; e, iii) de 09/03/82 a 03/10/88 (Enterpa Engenharia Ltda), seja pela concomitância de trabalho já utilizado, seja pela ausência de registro na CLT, havendo simples PPP. (iv) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Ainda que não seja possível enquadrar o autor na condição da aposentadoria especial, vez que não laborou pelo período mínimo de 25 anos na atividade de motorista de caminhão, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis: I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional; b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral; c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91): Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 84 2006 150 1997 90 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98) II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99): Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a



aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edílson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde: a) a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprega, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). Deste modo, verifico que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos abaixo: Com base na DER, considerado o referido como tempo especial já pelo INSS, bem como acima mencionado, tem-se: Tempo de Atividade Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 13/11/1974 25/2/1977 - - - 2 3 13 x 20/3/1978 9/3/1979 - - - - 11 20 x 5/3/1979 23/5/1979 - - - - 2 19 x 1/6/1979 10/10/1979 - - - - 4 10 x 19/10/1979 13/3/1980 - - - - 4 25 x 28/4/1980 23/8/1986 - - - 6 3 26 x 1/10/1981 17/2/1982 - - - - 4 17 x 22/2/1982 6/3/1984 - - - 2 - 15 x 22/2/1984 13/3/1984 - - - - 22 x 3/11/1986 16/11/1987 - - - 1 - 14 x 1/6/1988 1/8/1989 - - - 1 2 1 x 1/3/1990 25/6/1990 - - - - 3 25 x 1/10/1990 17/2/1991 - - - - 4 17 x 8/4/1991 29/4/1995 - - - 4 - 22 30/4/1995 23/6/2009 14 1 24 - - - 1/4/2010 1/9/2010 - 5 1 - - - Soma: 14 6 25 16 40 246 Correspondente ao número de dias: 5.245 10.088 Comum 14 6 25 Especial 1,40 28 - 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 7 3 Diante do exposto, verifico que o autor preenche até a data da DER 42 anos, 7 meses e 3 dias, o que lhe dá o direito de aposentadoria, consoante fundamentação acima, pela desnecessidade de cumprir o pedágio. (v) Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquêncio à propositura da ação (05/12/11), determinando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais, caso já não o tenha feito, como tempo

de serviço prestado sob condições especiais, especial, a saber: : i) 13/11/74 a 25/02/77 (Empresa de Ônibus de Guarulhos); ii) 20/03/78 a 09/03/79 (Companhia MUNIC Transportes Coletivos); iii) 05/03/79 a 23/05/79 (Ração Dutra S/A); iv) 01/06/79 a 10/10/79 (E. O. Vila Galvão Ltda); v) 19/10/79 a 13/03/80 (Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda); vi) 28/04/80 a 23/08/86 (Viação Transdutra Ltda); vii) 01/10/81 a 17/02/82 (Terraplanagem Carvalho Ltda); viii) 22/02/82 a 06/03/84 (Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda); ix) 22/02/84 a 13/03/84 (Auto Viação Nações Unidas); x) 03/11/86 a 16/11/87 (Cemarkal Materiais de Construção); xi) 01/06/88 a 01/08/89 (Constrat Construtora e Terraplanagem); xii) 01/03/90 a 25/06/90 (Firpavi Construtora e Pavimentação Ltda); xiii) 01/10/90 a 17/02/91 (Soltur Turismo Ltda); xiv) 08/04/91 a 29/05/95 (Polipec Indústria Ltda), haja, pelos motivos acima indicados.(2) conceder a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, considerada a data do ajuizamento como DIB na DER (07/02/11), bem como pague os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima.Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação.Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)** - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Fl. 1289: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

**0002803-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002803-0)** - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PROCION ENGENHARIA LTDA(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Outrossim, tendo em vista a inércia dos demais exequentes, conforme certidão de fl. 931, expeça-se novos alvarás de levantamento, para que sejam retirados no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Fl. 185: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe so os depósitos efetuados pela requerida são suficientes À quitação do débito.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3467**

#### **ACAO PENAL**

**0005798-10.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OUMOU HAWA DIALLO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

AÇÃO PENAL Nº 0005798-10.2011.403.6119 (distribuição: 07/06/2011)IPL nº 21-0217/2011-4Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: OUMOU HAWA DIALLO (RÉ PRESA)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 8.905 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA -ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de OUMOU HAWA DIALLO (fls. 39/42), pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 07 de junho de 2011, OUMOU HAWA DIALLO foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da companhia aérea QATAR, com destino final em Doha/ Qatar, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 8.905g (oito mil, novecentos e cinco gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Às fls. 45/46, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo

55, caput, da Lei nº 11.343/2006. A DPU apresentou alegações preliminares, às fls. 80/84, onde requereu a aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil e a realização de perícia na integralidade da substância apreendida e arrolou as mesmas testemunhas da acusação: JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA e ARIEL SOUZA OLIVEIRA. Em 17 de agosto de 2011, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 85/88, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 20/09/2011. Às fls. 114/115, a acusada constituiu advogado. Realizada a audiência na data designada, preliminarmente foi afastada a hipótese de absolvição sumária. Após, houve o interrogatório e a oitiva das testemunhas comuns. A defesa dispensou o reinterrogatório. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia, procurando afastar as teses de defesa. A defesa apresentou alegações finais, às fls. 140/143, pleiteando a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e em razão do reconhecimento da exclusão do dolo pelo Erro de Tipo ou pelo estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a não aplicação do aumento de pena referente à internacionalidade, a aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos e a consideração de todas as circunstâncias atenuantes cabíveis, incluindo a confissão. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 07 e 65/68, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 8.905g (oito mil, novecentos e cinco gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico dos passaportes apreendidos, atestando a autenticidade dos documentos, às fls. 100/105. Antecedentes criminais às fls. 58 (Interpol), 62 (Justiça Federal) e 71 (Justiça Estadual). É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), o laudo preliminar de constatação (fl. 07) e o laudo definitivo (fls. 65/68), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 8.905g (oito mil, novecentos e cinco gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado dissimuladamente escondido na bagagem da acusada. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada OUMOU HAWA DIALLO informou, sobre aspectos pessoais, que residia em Guiné-Bissau com sua filha e uma sobrinha, em uma casa alugada. É divorciada. Concluiu o ciclo primário. Trabalhava como cabeleireira, serviço através do qual auferia, mensalmente, cerca de 150 dólares. Estava passando por dificuldades financeiras, pois é a responsável pelas despesas do lar, além de ajudar a mãe doente e o irmão desempregado. É a primeira vez que vem ao Brasil. Além de trabalhar como cabeleireira, revendia algumas mercadorias. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Não usa drogas. Mais

especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, informou que não sabia que estava realizando o transporte de entorpecentes. Veio ao Brasil para comprar mercadorias e revendê-las em seu país. Pagou 1.150 dólares em sua passagem aérea. Trouxe 4 mil dólares, provenientes de suas economias, para fazer compras. Quando ainda estava na Guiné-Bissau, comentou com uma amiga, Adami, que viria para cá, sendo que esta lhe informou que sua irmã, Elizabeth, estava no Brasil e poderia ajudá-la com as compras. Chegando aqui, hospedou-se no hotel Calandri. Elizabeth foi procurá-la no hotel e levou-a para fazer compras em um grande mercado. Gastou 3 mil dólares em bijuterias, cabelos e afins. Durante os dias que permaneceu aqui, não conheceu nenhum ponto turístico da cidade, pois teve problemas de gastrite. No dia da viagem, estava arrumando sua mala, quando Elizabeth procurou-a e pediu que levasse alguns pacotes, contendo brincos, para Adami. Não suspeitou do pedido e não sentiu nenhum odor incomum vindo dos pacotes. Pensou que realmente tratava-se apenas de bijuterias. Não ganharia nada por este favor. Não sabe o que assinou na Delegacia, quando foi presa, pois lá não havia tradutor. Pede desculpas e aduz não ter conhecimento de que se tratava de transporte de drogas. Em relação aos dois passaportes apreendidos, informou que o primeiro já estava próximo da data de vencimento e, por isso, resolveu fazer outro. A testemunha João Francisco Neri Bezerra, Agente de Polícia Federal, em seu depoimento, mencionou que, na data dos fatos, realizava fiscalização de rotina no aeroporto internacional de São Paulo, em Guarulhos/ SP, quando resolveu abordar a ré, em razão do itinerário comum às mulas do tráfico. Entrevistou-a e procedeu a revista de sua bagagem, consubstanciada em 3 malas grandes, momento em que lhe chamou a atenção alguns pacotes, contendo brincos iguais e muito mal feitos. Após abrir um dos brincos, constatou a presença de substância em pó branco que, na Delegacia, na presença de uma testemunha, foi submetida a narcoteste, que resultou positivo para cocaína. A testemunha Ariel Souza Oliveira, funcionário do raio x no aeroporto internacional de São Paulo/ SP, em Guarulhos/ SP, informou que, na data dos fatos, acompanhou, como testemunha, a revista na bagagem da acusada. A droga estava acondicionada dentro de brincos, em alguns pacotes. A acusada possuía as chaves dos cadeados que abriam as malas e pareceu surpresa quando encontraram a droga. As malas estavam cheias de bijuterias e algumas roupas. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a OUMOU HAWA DIALLO diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o depoimento da ré, que afirmou que transportava a bagagem onde foi encontrado o entorpecente, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLO Embora a acusada OUMOU tenha sustentado que não tinha conhecimento acerca da droga que estava transportando, tal alegação é ineficaz para elidir o dolo em sua conduta, ainda que apresentada em uma narrativa concatenada. Em que pese às afirmações da acusada, no sentido de que não sabia do transporte do entorpecente, não convencem este Juízo, mormente por não possuírem qualquer plausibilidade, como se verá a seguir. Como é cediço, desde os bancos acadêmicos, há duas modalidades de dolo, o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se a acusada tinha a real intenção de praticar tráfico internacional de entorpecente, porque os elementos dos autos demonstraram que ela, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animada pelo dolo eventual. Seria necessária uma ingenuidade incompatível com a do homem médio para aceitar realizar um favor, para uma simples conhecida, sem checar a ilicitude de tal pedido. Causa estranheza à este Juízo, que a acusada não tenha notado o peso incompatível dos pacotes, comparado ao de simples brincos, sentido qualquer odor incomum e separado igualmente os pacotes entre as malas que possuía, conduta anormal para quem irá entregar toda a encomenda para apenas uma pessoa. Se não está (nem poderia ser) obrigado a confessar, o fato é que para angariar credibilidade perante o Juízo, o acusado, em geral, deve, por sua vez, fornecer uma justificativa plausível para a conduta praticada. Ora, não há como deixar de considerar, também, que nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, são recorrentes os casos de transporte de entorpecente em condições análogas, praticamente idênticas às da acusada deste processo, que saíria do Brasil para a finalidade de cooperar com a narcotráfica internacional, de grande escala e organizada. Cumpre ressaltar que o Código Penal equiparou o dolo direto ao dolo eventual no artigo 18, inciso I. O dolo direto está compreendido na expressão quis o resultado enquanto o dolo eventual é abrangido pela expressão assumiu o risco de produzi-lo, restando devidamente provada a consciência e vontade do agente. Assim, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico descrito na denúncia. O fato é que a versão apresentada ficou absolutamente isolada de todos os demais elementos de prova colhidos ao longo do processo, porque as explicações fornecidas não atingiram um mínimo de concreção fática. Em que pese à alegação de estado de necessidade, isto, no caso concreto, não restou devidamente comprovado, nem justificado. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. A verdade é que a ré voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados

problemas financeiros. A acusada fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido de forma consciente. Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação da ré era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não se entrevê a incidência dessa causa de diminuição de pena. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pela ré, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas a acusada deste feito, pela criminalidade. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório da ré. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. Aliás, mesmo que a acusada trouxesse algum elemento concreto, ainda assim não poderia colher o proveito que pretende, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas nos autos, tais como o comprovante de passagens aéreas (fls. 11/12), os passaportes da acusada (fls. 106/107), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento das testemunhas demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Neste sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ. (...) Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto. (...) (TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...)3. Transnacionalidade do tráfico também demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado partir com destino ao exterior, corroboradas pelo bilhete de passagem aérea e pelo passaporte. (...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 28/09/2010, p. 639. Rel. Juíza

Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06.1. A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim.2. Comprovada a materialidade pelo auto de apreensão, pelo relatório interno de apreensão de produto proibido e pelo laudo toxicológico, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida.3. Autoria provada pela prova documental e testemunhal, conclusiva de que o réu foi o responsável pela remessa postal da droga.4. Não é caso de aplicação do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, à míngua do preenchimento dos requisitos legais.5. Apelação desprovida.(TRF 3.ª Região. ACR 20076181015291-1 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschlow) (negritei)V - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAISExaminando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas.No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante.Portanto, não obstante o esforço da defesa da acusada, procede a acusação tal como lançada na denúncia.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo OUMOU HAWA DIALLO, guineense, portadora dos passaportes nº RO122333 e nº RO275879, nascida em 24/01/1981, em Telemele/ República da Guiné, filha de Aissatou Diallo, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital -SP. DOSIMETRIAPasso a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, no caso concreto, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso.B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e a personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser presa.E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, a acusada foi presa transportando 8.905g (oito mil, novecentos e cinco gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.).Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais.Também não há atenuantes previstas na lei, eis que a acusada não admitiu que estava a transportar, conscientemente, a droga apreendida.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I, e 41.Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da

pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 08 anos e 09 meses de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que a acusada é primária, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas, embora haja suspeitas fundadas quanto a este último aspecto. Todavia, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaças e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e

o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06.1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitativa evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschlow) (negrite) A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355 ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO : Justiça Publica RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06. 2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual. 3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior. 4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes. 5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor



que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4 do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava às atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava às atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento). MÁRCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado Relator (g.n) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. In casu, a ré indicou possível co-autora da prática delitiva em comento. Contudo, somente forneceu o pré-nome de referida pessoa, nada mais, o que inviabiliza a identificação dos envolvidos nessa empreitada criminosa e a configuração da delação premiada. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitativa, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantelar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Sobre a pena pecuniária, sua fixação

deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 830 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais da acusada recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para a acusada, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitativa e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Além disso, caso permaneça no Brasil em liberdade, a acusada (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, a acusada poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...) 6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em

virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a de aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.8. Apelação não provida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow).PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição.7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade.8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, a pessoa presa e identificada como sendo OUMOU HAWA DIALLO, guineense, portadora dos passaportes nº RO122333 e nº RO275879, nascida em 24/01/1981, em Telemele/ República da Guiné, filha de Aissatou Diallo, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital -SP., a cumprir a pena privativa de liberdade de 08 anos e 09 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína, no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 830 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Perdimento de bens.Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder da ré, conforme termo de apreensão destes autos.Incineração da droga apreendidaNos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial

para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa da acusada do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor da mesma. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se ao Consulado da República da Guiné, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão da ré do território nacional; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-os por cópias, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação; 3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que

proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: OUMOU HAWA DIALLO, guineense, portadora dos passaportes nº RO122333 e nº RO275879, nascida em 24/01/1981, em Telemele/ República da Guiné, filha de Aissatou Diallo, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital -SP. P.R.I.C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2315**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006672-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração interpostos pela autora (fls. 58/61), postergo a apreciação para momento da vinda da manifestação réu, LEANDRO DE JESUS MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação pessoal da presente decisão. Expeça-se o competente mandado. Com a manifestação juntada aos autos, tornem imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3)** - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pela autora às fls. 192/193, para determinar a realização de nova perícia, na especialidade de cardiologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Int.FLS.210/211V: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.770, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11 - 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 156/157 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da sentença de fls 147/148, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 124/126, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da sentença de fls. 147/148. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Outrossim, em face da petição de fl 153, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença, bem como intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação. Int.

**0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Aceito conclusão nesta data.Ante a nomeação do Perito Judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, à fl. 132 e depósitos judiciais de fls. 175, 178, 182 efetuados pela parte autora, determino a realização da perícia médica judicial, devendo o perito r. nomeado apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório médico do perito r. nomeado, com endereço à Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05404-012, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 236 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 228, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 228, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 228. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DOS SANTOS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009977-21.2010.403.6119 - ZENILDO FRANCA FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011510-15.2010.403.6119 - RESEMILDA DE SOUZA SANTOS X DANILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X ROSENILDA DE SOUZA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**0011914-66.2010.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para

oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001752-75.2011.403.6119 - JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.770, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001753-60.2011.403.6119 - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de fl. 149, intime-se pessoalmente o I. Representante Judicial do INSS, por mandado, para prestar esclarecimentos acerca dos motivos da não implantação do benefício em favor da autora, conforme comprova o extrato de fl. 150. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.770, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s)



advogado(s)/procuradores entrem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11 - 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005726-23.2011.403.6119 - DANIEL CARDOSO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito conclusão nesta data. Fls. 74/99: Recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.770, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11 - 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0006218-15.2011.403.6119 - REINALDO PELLEGRINO(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito conclusão nesta data.Fl.s.: 74/76: Ciência a parte autora.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.770, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de MARÇO de 2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrarem em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em

caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009000-92.2011.403.6119** - DEVANIR BERNARDES XAVIER(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.770, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 79 / 79v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009016-46.2011.403.6119** - LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em 27/09/2010 e apresenta atestados médicos que revelam a permanência de sua incapacidade laborativa. Com efeito. O Relatório Médico de fl. 27, emitido em 06/06/2011, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atesta que (...) o quadro clínico atual não permite o exercício de atividades que demandem esforço físico e/ou movimentos repetitivos sob pena de desenvolvimento de linfedema (...) Não mais exerce condições para o exercício de sua atividade profissional: doméstica. Observa-se, pelos vínculos empregatícios de fls. 15 e v.º, que a autora exerce, desde o ano de 1997, a função de empregada doméstica, necessitando, portanto, utilizar-se de seus

membros superiores para o exercício de sua atividade laborativa. Inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima exposto, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até setembro de 2010, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, postulando o seu restabelecimento deste tal data. Consta, ainda, que a autora manteve contrato de trabalho até abril de 2011 (fl. 15). O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida, em consonância com a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ora apresentada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 537.055.208-4 em favor da autora LUCILÉIA SANTOS CONCEIÇÃO MAIA (NIT 131.110.518-10), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P. R. I. FLS.56/57: Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.770, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11 - 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 52 / 52v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010708-80.2011.403.6119 - PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação

probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu.

**0010913-12.2011.403.6119 - MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDAO (SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em março de 2011 (fl. 13) e apresenta atestado médico que revela a permanência de sua incapacidade laborativa. Com efeito. O Relatório Médico de fl. 15, emitido em 03/10/2011, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atesta que a autora (...) permanecerá em seguimento oncológico por período indeterminado, devendo evitar esforços físicos com membro superior esquerdo. Observa-se, pelo vínculo empregatício de fl. 12, que a autora exerce a função de empregada doméstica, necessitando, portanto, utilizar-se de seus membros superiores para o exercício de sua atividade laborativa. Inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima exposto, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até março de 2011, conforme extrato de INFBEN, cuja juntada ora determino. Consta, ainda, que a autora mantém contrato de trabalho desde 01/04/2008 (fl. 12). O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida, em consonância com a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ora apresentada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 541.661.031-6 em favor da autora MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDÃO (NIT 123.870.384-54), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P. R. I. FLS.:24/25V: Aceito conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.770, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 21/21v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011215-41.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES QUEIROZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.770, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2012 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 297/297v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011579-13.2011.403.6119 - ARISTIDES GONCALVES BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

**0011584-35.2011.403.6119 - BARTOLOMEU DAS GRACAS BARBOSA FERNANDO(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. O autor relata que a autarquia ré cessou indevidamente, através do sistema de alta programada, o seu benefício de auxílio-doença acidentário. Afirma, em suma, que permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Este é o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifica-se que o autor pretende, em verdade, o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho. Os documentos de fls. 18 e 22 confirmam a natureza acidentária do benefício. Há, ainda, cópia do relatório médico de fl. 15 que atesta a existência de patologia ocupacional. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, as causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da EC 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não altera esse posicionamento, haja vista que a reforma constitucional adstringiu-se a ações indenizatórias, e não a ações visando à concessão de benefício junto a ente previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO.

REESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

**0011671-88.2011.403.6119 - PEDRO BOAS DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu.

**0011774-95.2011.403.6119 - EDNA DOS SANTOS ROCHA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula, em antecipação de tutela, o pagamento das parcelas vendidas do benefício de pensão por morte. Afirma, em suma, que viveu em união estável com José Sidney Polachini e pleiteou, na agência do INSS de Guarulhos a concessão do benefício, que foi indeferido. Pleiteou novamente o benefício, perante a agência de São Bernardo do Campo, então concedido. Contudo, o INSS não reconheceu o seu direito ao recebimento das parcelas devidas desde o óbito de seu companheiro, sendo-lhe informado, na agência de São Bernardo do Campo, que isso se deveu ao fato da primeira tentativa ter sido em Guarulhos e o sistema não conversava a informação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/31. Breve relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a autora já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte, pleiteando, nesta ação, apenas o recebimento dos valores que entende devidos desde o falecimento de seu companheiro. Ausente, assim, o requisito do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu.

**0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA FARIAS DO ROSARIO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o cancelamento do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em favor da co-ré Izilda Farias do Rosário. A antecipação de tutela exige, de um lado, a

verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica da co-ré Izilda é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora. Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar que o falecido Luiz Carlos Barbosa não vivia em união estável com a co-ré Izilda à época do óbito. Por outro laudo, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a autora, conforme descrito na exordial, já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte, pleiteando, nesta ação, apenas a exclusão de outra beneficiária. Assim, ausente, também, o requisito do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, desde já designo a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 09 de abril de 2012, às 13h30. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se os Réus. P.R.I.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010314-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-19.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X BRASILIANA FERREIRA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de rito ordinário, em que BRASILIANA FERREIRA GOMES figura como autora e o ora Excipiente como réu. Informa o Excipiente que, na ação principal, a Excepta pretende a concessão de benefício aposentadoria por idade. Argumenta que a competência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio da autora e pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz que na ocasião do ajuizamento da ação de rito ordinário foi indicado como endereço da ora Excepta a Rua Dois, Viela C, Prédio 15, apto. 12, Jardim Apuama, São Paulo. Intimada a respeito, a Excepta concordou com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 09). É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a concessão de benefício aposentadoria por idade. O artigo 109, da Constituição Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.) Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita apenas ao ajuizamento perante a Vara Federal que jurisdiciona seu domicílio ou a Vara Federal da capital do Estado onde é domiciliada a autora. Na situação dos autos, embora residindo na capital do Estado (fl. 05 dos autos principais), a ora excepta ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. De logo, há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é esse o caso. E não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente desembargador federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAGACÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A



opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 0006263-19.2011.403.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl. 120/123 - Expeçam-se os mandados de citação dos executados Elsio Raimundo de Souza e Roseli Aparecida Nogueira, nos endereços declinados pelo exequente. Em caso de certificação negativa no cumprimento dos mandados, proceda a CEF o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória. Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2337**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002107-85.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, III, alínea a, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 55/59.

#### **ACAO PENAL**

**0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva das testemunhas ELISABETE DA COSTA GUIMARÃES e ELIANE DE CÁSSIA SIMÕES, marcada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para o próximo dia 26/01/2012, às 15 horas e 15 minutos.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3948**

#### **ACAO PENAL**

**0004608-56.2004.403.6119 (2004.61.19.004608-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em prol do acusado Antonio Carlos Carvalho. Aduz,

em síntese, que o réu não tinha conhecimento da existência dos presentes autos e, de outro lado, caso revogada a prisão, se compromete a comparecer em Secretaria para ser citado.É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende da r. decisão de fls. 351/353, a prisão preventiva do réu Antonio Carlos Carvalho, ora requerente, deu-se com intuito de se assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual criminal, uma vez que, procurado inúmeras vezes e em diversos endereços, com a finalidade de ser citado pessoalmente, não foi encontrado. Vê-se, inclusive, que um advogado peticionou nos autos (fls. 183/184), em nome dos dois réus, noticiando que os mesmos encontravam-se fora do país e, portanto, impossibilitados de comparecerem ao ato. Contudo, além de não ter havido regularização do mandato, somente o co-réu foi encontrado e citado nos autos. No entanto, com a prisão do réu, ora requerente, não mais vislumbro a presença dos requisitos legais que ensejaram a prisão preventiva, de modo que de rigor a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura. Posto isso, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ANTONIO CARLOS CARVALHO, regularmente qualificado nos autos, sob a condição de comparecer em todos os atos do processo, não se ausentar de seu domicílio, por mais de oito dias, sem prévia autorização deste Juízo, bem como declinar o endereço onde poderá ser encontrado. Expeça-se mandado de citação e alvará de soltura, a serem cumpridos concomitantemente. Regularize-se a representação processual, no prazo de 05 dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente N° 3951**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0009870-40.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT EMENALO

Fls.90/91: Vistos. Considerando a manifestação da empresa aérea, sobresto para o momento da sentença a decisão sobre eventual restituição do valor da passagem, correspondente ao trecho não utilizado. Publique-se para ciência da advogada da empresa (CARLA CHRISTINA SCHNAPP, OAB/SP 139.242). Int.

#### **Expediente N° 3953**

##### **ACAO PENAL**

**0006142-88.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SORAIA PATRICIA ALVES COSTA(RJ027329 - EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO)

Vistos, Fls.151: Nada a prover. A audiência já se encontra designada. Aguarde-se a realização do ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente N° 7539**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004195-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004195-2)** - CLAUDINEZ DE MARCHE(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Arquivem-se.

**0001826-24.2000.403.6117 (2000.61.17.001826-0)** - JOSE ANTONIOLI (FALECIDO) X TEREZA ALBERTO ANTONIOLI X JOSE ADRIANO ANTONIOLI X PAULO ROGERIO ANTONIOLI X DANIEL ANTONIOLI X JOAO MARFIN X JOAO FRANCISCO BARBOSA X JORGE DE JACOMO PIMENTEL X JORGE SOUFEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

F. 754/767 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do Precatório n.º 0056257-94.1998.403.0000, dada a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública e a pendência de dois recursos de agravo de instrumento. Com o trânsito em julgado, havendo valor a ser pago, serão expedidos os ofícios requisitórios de pagamento. Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Intimem-se as partes.

**0002695-40.2007.403.6117 (2007.61.17.002695-0)** - IRACEMA MARIA SIMAO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE

ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACEMA MARIA SIMAO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 136/137. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003409-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003409-8)** - COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP073868 - RONALDO SANCASSANI DIAS E SP283737 - FABIO CONVENTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.62/75.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002185-34.2010.403.6307** - JOSE ROBERTO MONTANARI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Determino a realização de nova prova pericial, uma vez que o laudo realizado no JEF de Botucatu fixou prazo de 3 (três) meses para a recuperação do autor. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/01/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? .PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Quesitos no prazo legal.Int.

**0000372-23.2011.403.6117** - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/05/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

**0000373-08.2011.403.6117** - APARECIDA DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls.80/81), defiro o comparecimento das testemunhas Mercia e Sueli ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000384-37.2011.403.6117** - ADEMAR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Indefiro, de novo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não encontrar elementos probatórios que infirmem a decisão denegatória de folha 110. No laudo pericial realizado, estranhamente, estava presente a advogada do autor, Bruna Gimenes Cristianini de Abreu Pirillio, além do próprio autor. Nada consta do laudo a respeito de ouvida de outras pessoas, inclusive colegas de trabalho ou o superior hierárquico, fazendo com que a perícia, pautada em afirmações genéricas sobre fatos pretéritos não comprovados, perca força probatória. Quanto ao depoimento da testemunha ouvida, Rogério Luiz Cordeiro de Souza, limitou-se a tecer considerações sobre o caminho percorrido pelo

autor até seu trabalho, sem ter como saber noções elementares sobre o dia-a-dia de trabalho deste último. No mais, no PPP juntado aos autos, especialmente à folha 30, não há indicação de exposição habitual e permanente a agentes agressivos, já que, segundo o formulário, o carro-chefe do trabalho do autor era o da manutenção e limpeza de prédios, cemitério inclusive, sem menção à função específica de coveiro. O PPP ainda menciona outras funções, que não foram mencionadas pelo próprio autor em sua petição inicial. Enfim, a fragilidade probatória é gritante, inclusive porque o autor não está registrado como coveiro, sem falar que, em situações como esta, seria natural o arrolamento de outras pessoas como testemunhas, tais como outros empregados do cemitério, superiores hierárquicos, vigilantes etc, o que não ocorreu no presente caso. Enfim, não há, ao menos por ora, comprovação da exposição do autor a agentes agressivos de forma habitual e permanente, razão por que INDEFIRO, NOVAMENTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aguarde-se realização da audiência designada. Intimem-se.

**0000716-04.2011.403.6117** - NEUSA DE FATIMA ARRUDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000768-97.2011.403.6117** - RODRIGO GUILHERME BENVINDO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de fls.94/102, uma vez que o perito nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada à fl.90. Sem prejuízo, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Int.

**0001152-60.2011.403.6117** - MARIA GARCIA CERINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo, contidos às folhas 143/145. No que toca ao salário-mínimo de NCz\$ 120,00, deve ser aplicado na competência de junho de 1989, em vez do salário de NCz\$ 81,40. Ora, trata-se de uma questão de respeito à legislação, porque o valor impugnado pelo INSS é exatamente o previsto na lei. A Lei 7789/89, em seu artigo 5º, extinguiu o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, reeditando o salário mínimo, fixado em NCz\$ 120,00, com efeito retroativo a 01.06.89 (artigos 1º e 6º). Quanto aos honorários de advogado, são devidos na forma em que estão sendo cobrados pela parte exequente. Afinal, trata-se das diferenças decorrentes do art. 201, 5o, da Constituição Federal, segundo o qual o benefício terá como valor mínimo o do salário mínimo. Em março de 1994, o INSS apurou na via administrativa as diferenças decorrentes do art. 201, 5o, da CF/88, ou seja, as diferenças do salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991. Assim, o INSS iniciou o pagamento das diferenças parceladamente, até agosto de 1996, consoante se observa dos cálculos da SECAL. Porém, os pagamentos só vieram depois da instauração do presente litígio, pois a presente ação foi proposta em 27/09/1993. Logo, são devidos os honorários de advogado, inclusive calculados sobre os valores pagos na esfera administrativa. Expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 7.309,86. Intimem-se.

**0001256-52.2011.403.6117** - MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/05/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Concedo o prazo de 10 dias à autora para que traga cópia integral de todos os vínculos registrados em sua CTPS. Int.

**0001689-56.2011.403.6117** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 -

SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária intentada pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (APAS-JAÚ) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), com pedido de tutela antecipada, em que se busca a anulação do ato administrativo que impôs ressarcimento ao SUS, com base no art. 32 da Lei nº 9656/98, de valores referentes a procedimentos de saúde realizados pela rede pública em beneficiários da autora. A autora alega que os valores cobrados já estariam prescritos. Advoga que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Sustenta que o ressarcimento de procedimentos não cobertos contratualmente por ela estaria sendo cobrado. Argumenta que a tabela TUNEP é ilegítima. Juntaram-se documentos (fls. 30-45 e 56-72). Custas recolhidas (f. 48). A autora efetuou o depósito judicial dos valores controvertidos (f. 51-53). Citada, a ANS contestou (fls. 76-91). Discorre sobre a legalidade de seu procedimento, sobre a natureza jurídica do ressarcimento, sobre o direito à saúde, sobre a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e sobre a não-consumação da prescrição. É o relatório. Trata-se de antecipação de tutela pedida pela autora com fulcro nos fundamentos acima mencionados. De início, fixo a competência deste juízo. Embora entenda que a competência territorial seria da subseção do Rio de Janeiro, pois a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial, tem foro e sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 9.961/2000, art. 1º), devendo ali responder às ações contra ela intentadas (art. 94 do Código de Processo Civil - CPC), deixo de reconhecer a incompetência territorial por força da súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal e 33 do Superior Tribunal de Justiça, que exige manifestação da parte contrária. SÚMULA 23 É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Mas não deixo de registrar que o entendimento acima manifestado é acatado por boa jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA COM OBJETIVO DE DECLARAR NULO ATO ADMINISTRATIVO PERPETRADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. ATO PRATICADO COM RESPALDO NO ART. 32, DA LEI 9656/1998. AUTARQUIA. FORO COMPETENTE. LEI N. 9.961/2000. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial, tem foro e sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 9.961/2000, art. 1º), devendo ali responder às ações contra ela intentadas. Caso em que a autarquia não possui, em sua estrutura organizacional, agência ou sucursal com autonomia para representá-la regionalmente, mas simples Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização, cuja atribuição adstringe-se a prestar atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde e fiscalizar as operadoras desses planos. Competência da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que se declara. Agravo provido. (AG 2005.01.00.054407-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel.Acor. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Leao Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ p.93 de 09/07/2007) Aliás, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da aplicabilidade do 2º do art. 109 da Constituição Federal a antes da administração indireta, na REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709 DISTRITO FEDERAL, cuja ementa assim foi redigida: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Superada a questão da competência. Passo ao exame dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada. De início, consigno que perfilho o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que advoga tratar-se o depósito do montante integral de uma medida cautelar e, não, de uma tutela antecipada, conforme entendimento sumulado nos enunciados 1 e 2: SÚMULA 1 Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. SÚMULA 2 É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Os enunciados sumulares se referem a dívidas fiscais, mas não vejo impedimento em adotar a mesma posição para dívidas de outra natureza. De fato, o que se quer com o depósito é evitar medidas adjetivas que prejudiquem a parte autora, como a inscrição em dívida ativa, no CADIN, em órgãos de proteção ao crédito, medidas constritivas do patrimônio, etc. Já o pedido de fundo é evitar o pagamento do montante cobrado. Veja-se que, ao efetuar o depósito, a parte se vê desprovida do montante cobrado. Logo, nada há de satisfativo nessa espécie de tutela de urgência. Pelo contrário, a parte cumpre o que ao final quer evitar, para que não se submeta a outras medidas paralelas de coerção ao pagamento. Sendo, então, uma medida cautelar, conheço do pedido como tal (art. 273, 7º do CPC). Dito isso, registre-se que os requisitos da cautelar são menos rigorosos do que o da tutela antecipada. A prova inequívoca de verossimilhança das alegações é exigência mais rigorosa que o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito), pressuposto da tutela cautelar. Isso porque a tutela antecipada implica juízo cognitivo mais profundo do que o exigido para a tutela cautelar - malgrado seja mais superficial do que o exigido para a tutela definitiva (cognição exauriente). Enquanto a tutela antecipada exige verossimilhança fundada em prova, a cautelar só demanda mera plausibilidade/probabilidade, independente de prova (F. Didier Jr., P. S. Braga, R. Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. V. 2, Ed. Podium, 2007, p. 541). Aliás, há respeitosa doutrina nesse sentido: Prova inequívoca de verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. A concessão de cautelar geral dependeria apenas da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, ainda que inexistente prova a respeito. Já para obter antecipação de tutela, necessário que o requerente instrua o pedido com elemento probatório suficiente para a formação do convencimento do julgador (J. R. S. Bedaque. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3ª ed., 2003, p. 336) (...) estamos diante de um exemplo de cognição não exauriente, porém com elevado grau de verossimilhança. Temos, sim, aqui, uma cognição sumária, mas não tão

sumária quanto a do processo cautelar. Essa é, no nosso entender, a principal distinção entre as duas formas de tutela: o grau de profundidade na cognição (C. A. de Assis. A antecipação da tutela, 2001) Assim, passo à análise dos pressupostos para o deferimento da medida cautelar de suspensão da exigibilidade dos montantes cobrados. FUMUS BONI JURIS A parte autora traz quatro fundamentos para sustentar o que pede: i) alega que os valores cobrados já estariam prescritos; ii) advoga que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional; iii) sustenta que o ressarcimento de procedimentos não cobertos contratualmente por ela estaria sendo cobrado; iv) argumenta que a tabela TUNEP é ilegítima. Quanto à prescrição, não a vislumbro. Pelo que vejo dos autos, está com a razão a Fazenda Pública. Em se tratando de crédito que deve ser apurado por meio de procedimento administrativo para verificação da liquidez e certeza, há de se ter o início do prazo prescricional junto com o nascimento da pretensão. Dessa forma, a prescrição somente surge com o final do prazo para o pagamento. Isso está posto no parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Em outras palavras, a exigibilidade dos créditos não-tributários só surgira com o transcurso do prazo para pagamento. O que se deu com o vencimento da GRU apresentada. Antes disso, não havia pretensão. Não havia interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda. Em suma, antes do vencimento da GRU, não havia interesse da Fazenda em cobrar o crédito. Não há como se reconhecer a prescrição antes do surgimento do interesse. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 08/08 do mesmo órgão. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a prescrição teve início em 05/09/2011, quando venceu a GRU de fls. 45. Logo, ainda não se consumou. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. A questão já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional também segue a mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental

prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos, também não merecem prosperar as alegações. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranqüila quanto à sua validade. Por fim, quanto à falta de cobertura contratual dos procedimentos envolvidos, isso não restou devidamente demonstrado nos autos, sequer em um juízo de probabilidade/plausibilidade. **DISPOSITIVO** Sendo assim, não vislumbro na espécie a densidade jurídico-argumentativa necessária ao deferimento da medida cautelar. Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, por medida de economia e celeridade processuais, considerando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido neste processo e no de n.º 0001689-56.2011.403.6117, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, permanecendo esta como sendo a principal, onde terão seguimento os atos posteriores, servindo a presente decisão, por seus fundamentos jurídicos, como denegatória, também, da medida cautelar lá pleiteada. Intimem-se, dando-se prosseguimento ao feito.

**0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/05/2012, às 9h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Quesito(s) já apresentados. Apresentem as partes os assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento:

12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina)Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Concedo o prazo de 10 dias à autora para que traga cópia integral de todos os vínculos registrados em sua CTPS e, bem assim, para que justifique a necessidade das testemunhas arroladas. Int.

**0001739-82.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária intentada pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (APAS-JAÚ) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), com pedido de tutela antecipada, em que se busca a anulação do ato administrativo que impôs ressarcimento ao SUS, com base no art. 32 da Lei nº 9656/98, de valores referentes a procedimentos de saúde realizados pela rede pública em beneficiários da autora. A autora alega que os valores cobrados já estariam prescritos. Advoga que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Sustenta que o ressarcimento de procedimentos não cobertos contratualmente por ela estaria sendo cobrado. Argumenta que a tabela TUNEP é ilegítima. Juntaram-se documentos (fls. 30-45 e 56-72). Custas recolhidas (f. 48). A autora efetuou o depósito judicial dos valores controvertidos (f. 51-53). Citada, a ANS contestou (fls. 76-91). Discorre sobre a legalidade de seu procedimento, sobre a natureza jurídica do ressarcimento, sobre o direito à saúde, sobre a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e sobre a não-consumação da prescrição. É o relatório. Trata-se de antecipação de tutela pedida pela autora com fulcro nos fundamentos acima mencionados. De início, fixo a competência deste juízo. Embora entenda que a competência territorial seria da subseção do Rio de Janeiro, pois a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial, tem foro e sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 9.961/2000, art. 1º), devendo ali responder às ações contra ela intentadas (art. 94 do Código de Processo Civil - CPC), deixo de reconhecer a incompetência territorial por força da súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal e 33 do Superior Tribunal de Justiça, que exige manifestação da parte contrária. SÚMULA 23 É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Mas não deixo de registrar que o entendimento acima manifestado é acatado por boa jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA COM OBJETIVO DE DECLARAR NULO ATO ADMINISTRATIVO PERPETRADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. ATO PRATICADO COM RESPALDO NO ART. 32, DA LEI 9656/1998. AUTARQUIA. FORO COMPETENTE. LEI N. 9.961/2000. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial, tem foro e sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 9.961/2000, art. 1º), devendo ali responder às ações contra ela intentadas. Caso em que a autarquia não possui, em sua estrutura organizacional, agência ou sucursal com autonomia para representá-la regionalmente, mas simples Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização, cuja atribuição adstringe-se a prestar atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde e fiscalizar as operadoras desses planos. Competência da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que se declara. Agravo provido. (AG 2005.01.00.054407-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel. Acor. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Leao Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ p.93 de 09/07/2007) Aliás, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da aplicabilidade do 2º do art. 109 da Constituição Federal a antes da administração indireta, na REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709 DISTRITO FEDERAL, cuja ementa assim foi redigida: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Superada a questão da competência. Passo ao exame dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada. De início, consigno que perfilho o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que advoga tratar-se o depósito do montante integral de uma medida cautelar e, não, de uma tutela antecipada, conforme entendimento sumulado nos enunciados 1 e 2: SÚMULA 1 Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. SÚMULA 2 É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Os enunciados sumulares se referem a dívidas fiscais, mas não vejo impedimento em adotar a mesma posição para dívidas de outra natureza. De fato, o que se quer com o depósito é evitar medidas adjetivas que prejudiquem a parte autora, como a inscrição em dívida ativa, no CADIN, em órgãos de proteção ao crédito, medidas constritivas do patrimônio, etc. Já o pedido de fundo é evitar o pagamento do montante cobrado. Veja-se que, ao efetuar o depósito, a parte se vê desprovida do montante cobrado. Logo, nada há de satisfativo nessa espécie de tutela de urgência. Pelo contrário, a parte cumpre o que ao final quer evitar, para que não se submeta a outras medidas paralelas de coerção ao pagamento. Sendo, então, uma medida cautelar, conheço do pedido como tal (art. 273, 7º do CPC). Dito isso, registre-se que os requisitos da cautelar são menos rigorosos do que o da tutela antecipada. A prova inequívoca de verossimilhança das alegações é exigência mais rigorosa que o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito), pressuposto da tutela cautelar. Isso porque a tutela antecipada implica juízo cognitivo mais profundo do que o exigido para a tutela cautelar - malgrado seja mais superficial do que o exigido para a tutela definitiva (cognição exauriente). Enquanto a tutela antecipada exige



verossimilhança fundada em prova, a cautelar só demanda mera plausibilidade/probabilidade, independente de prova (F. Didier Jr., P. S. Braga, R. Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. V. 2, Ed. Podium, 2007, p. 541). Aliás, há respeitosa doutrina nesse sentido: Prova inequívoca de verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. A concessão de cautelar geral dependeria apenas da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, ainda que inexistente prova a respeito. Já para obter antecipação de tutela, necessário que o requerente instrua o pedido com elemento probatório suficiente para a formação do convencimento do julgador (J. R. S. Bedaque. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3ª ed., 2003, p. 336) (...) estamos diante de um exemplo de cognição não exauriente, porém com elevado grau de verossimilhança. Temos, sim, aqui, uma cognição sumária, mas não tão sumária quanto a do processo cautelar. Essa é, no nosso entender, a principal distinção entre as duas formas de tutela: o grau de profundidade na cognição (C. A. de Assis. A antecipação da tutela, 2001) Assim, passo à análise dos pressupostos para o deferimento da medida cautelar de suspensão da exigibilidade dos montantes cobrados. FUMUS BONI JURIS A parte autora traz quatro fundamentos para sustentar o que pede: i) alega que os valores cobrados já estariam prescritos; ii) advoga que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional; iii) sustenta que o ressarcimento de procedimentos não cobertos contratualmente por ela estaria sendo cobrado; iv) argumenta que a tabela TUNEP é ilegítima. Quanto à prescrição, não a vislumbro. Pelo que vejo dos autos, está com a razão a Fazenda Pública. Em se tratando de crédito que deve ser apurado por meio de procedimento administrativo para verificação da liquidez e certeza, há de se ter o início do prazo prescricional junto com o nascimento da pretensão. Dessa forma, a prescrição somente surge com o final do prazo para o pagamento. Isso está posto no parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Em outras palavras, a exigibilidade dos créditos não-tributários só surgira com o transcurso do prazo para pagamento. O que se deu com o vencimento da GRU apresentada. Antes disso, não havia pretensão. Não havia interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda. Em suma, antes do vencimento da GRU, não havia interesse da Fazenda em cobrar o crédito. Não há como se reconhecer a prescrição antes do surgimento do interesse. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 08/08 do mesmo órgão. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a prescrição teve início em 05/09/2011, quando venceu a GRU de fls. 45. Logo, ainda não se consumou. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. A questão já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional também segue a mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada

inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJI, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos, também não merecem prosperar as alegações. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranqüila quanto à sua validade. Por fim, quanto à falta de cobertura contratual dos procedimentos envolvidos, isso não restou devidamente demonstrado nos autos, sequer em um juízo de probabilidade/plausibilidade. **DISPOSITIVO** Sendo assim, não vislumbro na espécie a densidade jurídico-argumentativa necessária ao deferimento da medida cautelar. Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, por medida de economia e celeridade processuais, considerando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido neste processo e no de n.º 0001689-56.2011.403.6117, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, permanecendo esta como sendo a principal, onde terão seguimento os atos posteriores, servindo a presente decisão, por seus fundamentos jurídicos, como denegatória, também, da medida cautelar lá pleiteada. Intimem-se, dando-se prosseguimento ao feito.

**0002324-37.2011.403.6117** - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, Defiro desde logo a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/05/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente? 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/03/2012, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento da classe desta ação (rito sumário). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002330-44.2011.403.6117** - GELCIRA MARIA BORGES DE SOUSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pode-se constatar que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade somente em 2010, ano em que a carência para os segurados que se filiaram antes de 1991 é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, consoante tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Logo, não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, uma vez que, conforme alegado na inicial, a autora possui apenas 89 (oitenta e nove) contribuições. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002026-79.2010.403.6117** - LEONOR SOLATO PEREIRA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Chamo o feito à ordem. Independentemente da complementação do relatório pela assistente social determinado à f. 43, defiro o requerimento formulado pelo MPF à f. 43 e determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jaú/SP,

para que informe o atual valor da aposentadoria do marido da autora Luis Pereira (f. 31/36), em 10 dias. Com a complementação do relatório social e a vinda desta informação aos autos, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo sucessivo de 5 dias para manifestação. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001475-65.2011.403.6117** - MARIA GOMES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.57), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0001971-94.2011.403.6117** - JOSE ACELINO DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a petição inicial não informa sequer a doença que sofre o autor, tendo este juízo que se socorrer do único e precário relatório médico constante dos autos para detectar a causa de pedir. Além disso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/05/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/03/2012, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002325-22.2011.403.6117** - ALESSANDRA CINTRA MARTINS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro desde logo a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/05/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/03/2012, às 14:40 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

## **PETICAO**

**0001144-83.2011.403.6117** - DEANGE ZANZINI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se por dependência ao processo 00018376720114036117, com as partes naquele referidas. Após, requeira o patrono da embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001250-79.2010.403.6117** - ADEMIR PIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ADEMIR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADEMIR PIRES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 309/310. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001953-10.2010.403.6117** - LEONARDO ROQUE DELANDREA - INCAPAZ X DENISE CRISTIAN ROQUE(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONARDO ROQUE DELANDREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

## **Expediente Nº 7540**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8)** - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos.

**0002311-72.2010.403.6117** - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.135: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0001368-21.2011.403.6117** - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e b) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0001535-38.2011.403.6117** - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ao Sudp para inclusão da litisconsorte MARIA AMÉLIA MAGALHÃES SANTORSULA, CPF 200.721.888-71, no polo ativo, bem como anotação da sucessão havida (fls. 188 e 227). Após, providencie a parte autora, a devida cópia do CPF de Claudinei Raul Toretta ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento devida(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001729-38.2011.403.6117** - JUSSARA MARIA PERRONE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001852-36.2011.403.6117** - MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002196-17.2011.403.6117** - DEBORA TATIANA BAISTER(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0002263-79.2011.403.6117** - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência da redistribuição desta ação à Justiça Federal de Jaú/SP. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS de Juarez Miranda Marques. Deverá, ainda, informar e comprovar o seu atual endereço nesta subseção judiciária de Jaú/SP e esclarecer se as testemunhas residentes em Itaporanga/SP, arroladas na inicial, comparecerão na audiência a ser designada neste Juízo, ou se haverá a necessidade de expedição de carta precatória. Com a manifestação da autora, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001298-38.2010.403.6117** - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001961-84.2010.403.6117** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre a alegação da parte autora constante às fls.137/138. Com a resposta, vista ao autor. Int.

**0000705-72.2011.403.6117** - ODILA DO CARMO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002181-48.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-10.2002.403.6117 (2002.61.17.001221-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDINEIA JORGE MONARI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002189-25.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-92.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Recebo a impugnação deduzida. Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. Após, tornem para decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002268-48.2004.403.6117 (2004.61.17.002268-2)** - DAMASIA ROQUE DA SILVA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X

DAMASIA ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7)** - LAZARO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001161-56.2010.403.6117** - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001851-85.2010.403.6117** - PEDRO CHRISTENSEN DE CASTRO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO CHRISTENSEN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 7541**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

F. 2245 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para depoimento pessoal dos réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, fixando prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Encaminhem-se cópia integral destes autos, que deverá ser digitalizada e arquivada em mídia eletrônica, contendo também os depoimentos colhidos na audiência (f. 2231/2232 e 2236). Em razão do acolhimento do pedido formulado e das cartas precatórias ainda não cumpridas, o oferecimento de alegações finais ficará postergado. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, tornem-me conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3586**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002887-49.2011.403.6111** - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Busca a autora, no presente feito, a concessão do benefício assistencial ao idoso, pretensão idêntica àquela formulada perante a E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como se vê da cópia encartada às fls. 43/49.Assim, considerando o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 0002306-34.2011.403.6111.Caso aquele juízo não concorde com a prevenção, solicita-se a devolução dos autos para que este juízo analise a ocorrência de litispendência, sem a necessidade de conflito negativo.Publique-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004736-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004736-5)** - NEIDE YOLANDA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE YOLANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação contida na certidão de fls. 189/191, providencie a parte autora a juntada de cópia do CPF da curadora especial, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, voltem os autos imediatamente conclusos.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

## **Expediente Nº 3587**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002241-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002241-8)** - PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005614-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005614-0)** - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9)** - RENATO PAULINO DE LIRA X ADRIANE APARECIDA PINEL GOMES DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO PAULINO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002506-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002506-8)** - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003957-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003957-2)** - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CICERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002075-41.2010.403.6111** - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002600-23.2010.403.6111** - LEONILDA DE JESUS GOMES(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5128

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000858-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000858-9)** - MANOEL RIBEIRO DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 297/299.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003550-95.2011.403.6111** - SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi proferida sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento de ajuizamento da ação sem o prévio exaurimento da via administrativa (fls. 23/26).Antes da publicação da sentença, a parte autora compareceu nesta Secretaria e pediu para que fosse juntado cópia da comunicação da decisão (fls. 28/29). Em seguida, o patrono da parte autora peticionou informando seu novo endereço e também juntou cópia da decisão que indeferiu o pedido na esfera administrativa.Por analogia, pode ser aplicado o artigo 296 do Código de Processo Civil que dispõe o seguinte:Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. A hipótese não comportava indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, pois a autora requereu administrativamente a concessão/revisão do seu benefício previdenciário.ISSO POSTO, reformo a decisão de fls. 23/26 e determino o regular processamento do feito.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004660-32.2011.403.6111** - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que sofre obesidade, hipertensão arterial



sistêmica não controlada, lombalgia crônica por osteo-artrose e protusão discal de coluna lombar, que a impede de trabalhar.É a síntese do necessário.D E C I D O .A qualidade de segurado do autor e sua incapacidade são requisitos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico que comprove sua patologia, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Consultas de fls. 32/34 e 53: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004705-36.2011.403.6111** - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do indeferimento do pedido administrativo requerido junto ao INSS, conforme narrado na inicial, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004785-97.2011.403.6111** - DIVA ESPADOTO SANDALO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVA ESPADOTO SANDALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004811-95.2011.403.6111** - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002449-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002449-3)** - JOAO BENITEZ NUNES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3) - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006153-78.2010.403.6111 - CELSO OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/12/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0006167-62.2010.403.6111 - JACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do informado pelo INSS às fls. 93, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre a proposta de acordo judicial formulada às fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias. se aceita a proposta de acordo No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0006598-96.2010.403.6111 - DONIZETI FERREIRA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001535-56.2011.403.6111 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002974-05.2011.403.6111 - JUVERCI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista a ausência justificada do autor ao dia designado na seara administrativa, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determino o desentranhamento da justificação administrativa juntada às fls. 32 em diante, para encaminhamento ao Gerente Executivo a fim de ser agendada nova data para a oitiva da parte autora e suas testemunhas.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004739-11.2011.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora a declaração da inexigibilidade do valor de R\$ 669,56 devido à Caixa Econômica Federal, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido.Requer, em sede de antecipação da tutela, seja determinada à CEF a imediata exclusão de seu nome dos registros de inadimplentes.Brevemente relatados, DECIDO: Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presentes, neste momento, os requisitos autorizadores da medida. À primeira vista, o que se verifica é que de fato o autor se encontra inadimplente com o pagamento das faturas de seu cartão de crédito. Isso porque, pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, o que ocorreu foi um equívoco por parte da CEF na cobrança da fatura com vencimento em 09/04/2011 (fl. 28), onde descreveu sob a rubrica pagamento não lançado um crédito, quando deveria ter constado um débito. E, no mesmo valor, lançou o pagamento efetuado pelo autor na data de 24/03/2011. Ou seja, foram lançados dois pagamentos no valor de R\$ 669,56, gerando erroneamente um crédito em favor do autor no valor de R\$ 669,61. Tal equívoco foi sanado pela CEF na fatura do mês seguinte (fl. 31), onde debitou sob a rubrica estorno pgto indevido o valor de R\$ 669,56, quantia tida pelo autor como indevida, mas que, no momento, aparenta ser plenamente exigível.Em tal perspectiva, não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pois, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir o débito, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes e esta - purgação da mora - até aqui não se demonstrou.Anote-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema:AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 -

TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009).Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF, nos termos do art. 285, do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004743-48.2011.403.6111** - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.Em que pese a documentação médica apresentada, a atual incapacidade alegada pela autora, sem a qual não faz jus ao benefício objeto desta demanda, não exsurge, inconteste, dos documentos trazidos aos autos. Registre-se que o propalado estado de incapacidade não foi reconhecido pelo INSS quando da apreciação do pedido de reconsideração formulado em 18/11/2011 (fl. 17), data posterior à do atestado médico de fl. 20.Com este contexto não é possível aquilatar, de pronto, se em razão da enfermidade que apresenta encontra-se a autora impossibilitada de trabalhar.Ou seja, está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado.Pende, pois, por investigar, por meio de prova pericial de natureza médica, a alegada situação de incapacidade, propulsora do benefício previdenciário que se postula.Nessa consideração e à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da prova aludida.Para sua realização, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda dos documentos médicos de fls. 20, 24, 25 e 28.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados.Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004752-10.2011.403.6111** - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.Em que pese a documentação médica apresentada, a atual incapacidade alegada pela autora, sem a qual não faz jus ao benefício objeto desta demanda, não exsurge, inconteste, dos documentos trazidos aos autos. Registre-se que o propalado estado de incapacidade não foi reconhecido pelo INSS quando da apreciação do pedido de auxílio-doença formulado em 19/09/2011 (fl. 09), data posterior à do atestado médico de fl. 11.Com este contexto não é possível aquilatar, de pronto, se em razão da enfermidade que apresenta encontra-se a autora impossibilitada de trabalhar.Ou seja, está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado.Pende, pois, por investigar, por meio de prova pericial de natureza médica, a alegada situação de incapacidade, propulsora do benefício previdenciário que se postula.Nessa consideração e à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da prova aludida.Para sua realização, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda do documento médico de fls. 11.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação

dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004769-46.2011.403.6111** - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto tenha o autor indicado como seu domicílio endereço localizado nesta cidade de Marília, o documento juntado às fls. 62, firmado em 03/10/2011, aponta que o autor possui domicílio na cidade de Getulina/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Lins/SP, conforme definido pelo Provimento n.º 338, de 30 de novembro de 2011. Assim, manifeste-se a patrona do autor, informando comprovadamente sobre o ocorrido, e atentando-se para a competência deste Juízo somente para processamento das ações ajuizadas por pessoas domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária. Publique-se, com urgência.

**0004784-15.2011.403.6111** - PALMIRA POLONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004794-59.2011.403.6111** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão de auxílio-doença. Postula antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença que alega ter sido cessado administrativamente em 31/10/2011, por não ter sido constatada a sua incapacidade laborativa. Traz atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho, firmado em 14/11/2011, que o considera inapto temporário (fl. 15). Traz, também, relatório médico datado de 20/11/2011, com relato de que o autor apresenta dores aos pequenos esforços com o membro operado (fl. 16). Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é possível relacioná-la com o exercício do trabalho por ele desempenhado? 4. Se houver incapacidade, é possível determinar a causa da mesma e se ela se deu em razão do trabalho por ele desempenhado? 5. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 6. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 7. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 8. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda do documento médico de fls. 16. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004529-57.2011.403.6111** - JOSE CARLOS BUENO X JOAO VALDECI BUENO X MARIA ROSELI BUENO X APARECIDA ROSSI BUENO X ANTONIO VALDENIR BUENO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretendem os postulantes efetuar o levantamento do resíduo de benefício previdenciário deixado por seu genitor, falecido em 14/08/2011. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A argüição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2019**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001896-79.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a garantia integral da dívida em execução nos autos em apenso, na data de hoje, recebo os presentes embargos, nos termos dos arts. 16, parágrafo 1º, e 17 da Lei 6.830/80. No mais, aguarde-se o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal, conforme já determinado à f. 878. Intimem-se.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2)** - COMIL/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0007139-14.2001.403.0399 (2001.03.99.007139-1)** - LUIZ PAVANELLO X LUIZ ROMIO X LUIZ SCERVINO X LUIZ TORNISIELLO X LUIZ UBICES X MANOEL GUTIERRES BEGAS X MANOEL VITTI X MARIO ANDRELLO X NADIR MELLOTO X OCTAVIO ARTHUR(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0042077-35.2001.403.0399 (2001.03.99.042077-4)** - ASCENCAO DE FATIMA MARTIN BILCHI CECCATTO X GISELA WINKEL OLENSKI X LISLANIA APARECIDA FREITAS QUEIROZ X REINALDO FERRARI BARROS X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0000350-67.2003.403.6109 (2003.61.09.000350-2)** - APPARECIDA PAES DE ARRUDA FRANCHI X MARIA ELIZABETH ROESLER FAILTA X JORGE FERNANDO FAILTA X VICENCIA SABINA TONETTI X ANGELO ALBERTO TONETTI X JOSE TONETTI JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0001604-41.2004.403.6109 (2004.61.09.001604-5)** - LUCIA LUCINDO SMIRMAUL X EMERSON ROBERTO SMIRMAUL X MARIA LIGIA APARECIDA SMIRMAUL CAVALLI X CATIA REGINA SMIRMAUL LOUREIRO DE SOUZA X DANIELE CRISTINA SMIRMAUL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0004854-48.2005.403.6109 (2005.61.09.004854-3)** - WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0004338-57.2007.403.6109 (2007.61.09.004338-4)** - LUIZ AMERICO MARGARIDO X MARIA DA PIEDADE LOPES CORREIA MARGARIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0004965-61.2007.403.6109 (2007.61.09.004965-9)** - PAULO ROBERTO DE CAMARGO E CASTRO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0005079-97.2007.403.6109 (2007.61.09.005079-0)** - LUCIANO LIBARDI SOARES DE BARROS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0005333-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005333-0)** - TEREZA MARIA DA CONCEICAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0005992-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005992-6)** - LUIZ ANTONIO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0006880-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006880-0)** - JOSE BUENO NETTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0007589-83.2007.403.6109 (2007.61.09.007589-0)** - GEOVANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE

OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0008544-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008544-5)** - RICHARD CAMARGO NEVES(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0010313-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010313-7)** - ROBERTO PIZANI X TEREZA SALVADOR PIZANI X GISELDA PIZANI GRANUSSO X GISLANE PIZANI PILON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0011837-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011837-2)** - ERNESTO SEGANTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0011846-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011846-3)** - DIUGENE THERESINHA STELLA MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0002941-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002941-0)** - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0010038-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010038-4)** - ARLINDO LUIZ DENTE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0010057-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010057-8)** - ONOFRE BRUSSIARI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0011727-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011727-0)** - ANA MARIA FUCHS SELINGARDI MAchado(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0012158-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012158-2)** - DORALICE DEFELICE LYRA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0012986-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012986-6)** - WALDOMIRO FRIAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

**0011195-17.2010.403.6109** - USIAMERICA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001493-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001493-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE RIO CLARO-SP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Alvará expedido em 15/12/2011, aguardando retirada. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4332**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001441-08.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BAI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA BIONDO BAI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Tratando-se o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de denúncia da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Assim é que indefiro o pedido de chamamento ao processo de fls. 265/268. Fls. 348/353 e 375: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001986-15.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DENISE CRISTINA BUGANZA SIMONATO(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Recebo os embargos monitorios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal informe o Juízo Deprecado (fl. 33) sobre a propositura dos embargos, bem como o teor deste despacho. Int.

**0007971-28.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE CRISTINA UEHARA CARRERA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE CRISTINA UEHARA CARRERA, objetivando o recebimento de R\$ 13.930,42 (treze mil, novecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 05/15). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 22/27. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009556-38.1999.403.6112 (1999.61.12.009556-4)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP303728 - GABRIELA MAIRA PATREZZI E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 536/540: Ciência à impetrante que os autos de agravo de instrumento nº 0004078-18.2000.403.0000 constam como situação: Baixa Findo - Autos Eliminados, conforme extrato de fl. 543. Fl. 541: Proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais referente ao desarquivamento do feito, bem como em relação ao pedido de certidão de inteiro teor (fl. 541). Prazo: Cinco dias. Se decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001044-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001044-1)** - JOSEFINA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual JOSEFINA MARIA BEZERRA DA SILVA postula a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Citada, a CEF apresentou manifestação, procuração e documentos (fls. 32/40). Petição da requerente às fls. 43/47. Intimado, o Ministério Público Federal



requereu a concessão de vista dos autos à requerida. Manifestação da CEF à fl. 54. Intimada, a requerente, por meio de seu advogado, declarou estar ciente acerca do processado (fl. 55), deixando de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 61. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 57/59. É o relatório. DECIDO. Conforme os documentos de identidade que acompanham a exordial (fl. 12), verifica-se que a postulante tem idade superior a 70 (setenta) anos, hipótese autorizadora do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XV, da Lei n.º 8.036/90. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Arbitro a verba honorária do defensor dativo (fl. 06) no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requirite-se pagamento. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5) - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES (SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa do autor (fl. 58). A perícia médica está a cargo do médico SYDNEI ESTRELA BALBO, designado na fl. 39, que realizará a perícia no dia 30 de Janeiro de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3055-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Aparte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

**0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro, determino a realização de nova perícia. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 30 de Janeiro de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Sobrevido o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0003720-64.2011.403.6112 - MAIRA ISAURA DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para MARIA ISAURA DE ARAUJO, conforme documentos da fl. 14. Acolho a justificativa da autora (fl. 42). Defiro a produção de prova pericial. Considerando que o perito anteriormente designado foi excluído do quadro de peritos desta Vara, designo para o encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 30 de Janeiro de 2012, às 15:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0004682-87.2011.403.6112** - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 30 de Janeiro de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0008046-67.2011.403.6112** - MARIA JOSE ROBIN AZEVEDO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Considerando que houve erro material na data agendada para a perícia e que a autora compareceu no dia 12/12/2011 e realizou a perícia com a médica SIMONE FINK HASSAN, retifico parcialmente a decisão das fls. 25/26, desonerando do encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN e substituo-o pela médica acima nominada. No mais, permanece referida decisão tal como lançada. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004456-34.2001.403.6112 (2001.61.12.004456-5)** - ADAILTON ALVES DA SILVA X LUIS ANTONIO CARNELOS X ROGERIO JOSE PERRUD(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. Com a petição juntada como folha 136, a parte autora apresentou pedido de desistência, sendo oportunizada a manifestação da parte ré acerca daquele pedido. Em resposta, a União, com a petição juntada como folhas 145/147, condicionou sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.469/97. Os autores não concordaram com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e insistiram no pedido de desistência (fls. 153/154), sendo homologado o pedido de desistência, nos termos da respeitável sentença prolatada às folhas 157/158, verso. Em face do recurso interposto pela União, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, sendo, então, desconstituída a sentença que homologou o pedido de desistência, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 169/170). Considerando o lapso temporal superior a 10 (dez) anos decorrido desde a propositura da ação, bem como a possibilidade de recebimento administrativo dos valores pleiteados, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se quanto ao interesse no seguimento da demanda. Intime-se.

**0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1)** - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL SATELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. PA 1,10 Intime-se.

**0005022-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005022-5)** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018717-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018717-6)** - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO Havendo discordância acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os cálculos foram apresentados (folhas 119/122). Delibero. Fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

**0003604-29.2009.403.6112 (2009.61.12.003604-0)** - MARIA VICENTINA DE FREITAS RAMOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/29) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. Réplica às fls. 34/40. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 41). Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 56/61). Alegações finais remissivas (fl. 56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2002, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 126 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas cópia da certidão de casamento, celebrado em 1964, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 14). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não se presta a comprovar todo o período de labor rural da requerente. Conforme documentos trazidos pelo INSS, ficou comprovado que o marido da autora passou a desenvolver trabalho urbano no ano de 1972, o que inclusive fora confirmado pela autora em seu depoimento. Desta forma, tendo a autora carreado com a inicial documento em que seu marido é qualificado como lavrador datado da década de 1960, e tendo ele exercido atividade urbana desde 1972, não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária e assim, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0012688-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012688-0)** - MARIA LUIZA MAINO PINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por MARIA LUIZA MAINO PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo processo tramita sob o procedimento comum e rito ordinário, e por meio da qual objetiva a demandante o reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, bem como a determinação ao réu para que o averbe em seu favor. Narra-se, na inicial, que a autora, desde os 10 anos de

idade, trabalhou com seus familiares em lidas tipicamente camponesas, o que teria sucedido até o ano de 1987, quando a requerente passou a exercer atividades urbanas. Segundo a peça de ingresso, o trabalho foi realizado em duas propriedades distintas, sempre sob a forma de parceria com os respectivos proprietários. Pediu-se, com base nisso, o já mencionado reconhecimento judicial do labor rural, bem como a imposição ao réu do dever jurídico de o averbar. Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Procuração à fl. 07/08; documentos instruindo a exordial às fls. 09/39. Citado (fl. 45), o INSS resistiu ao pleito, nos moldes da peça de fls. 46/55, ao fundamento de que não há início de prova material, e opôs ao pedido, ainda, a necessidade de indenização das contribuições relativas ao tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91. Juntou aos autos os documentos de fls. 56/60. Não houve, a despeito de oportunizada, manifestação autoral sobre a contestação (fls. 61 e 63). Saneado o feito, determinou-se a oitiva da autora e de suas testemunhas (fl. 64) - o que restou efetivado (fls. 79/82, e mídia audiovisual acostada à fl. 83). As partes, em audiência, consignaram razões finais remissivas, vindo os autos, portanto, para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Muito embora o INSS tenha objetado ao pleito a necessidade de indenização das contribuições para o período controvertido - ao qual passarei em sequência -, verifico, compulsando a peça exordial, que a autora não perferiu pedido de contagem recíproca, tampouco pretende, ao menos nestes autos, a utilização do tempo de labor rural para efeito de carência. Ao revés, a peça de ingresso é clara ao consignar pedido unicamente voltado ao reconhecimento e anotação do labor rural, sem qualquer pretensão de imposição ao demandado de deveres jurídicos outros que não a averbação, pura e simples, do lapso eventualmente reconhecido. Assim, não vejo motivos para enfrentar a celeuma nestes autos, posto que a demandante, por certo, utilizará o preceito judicial aqui dimanado como melhor lhe aprouver, mas segundo os ditames legais impostos pelos arts. 55, 2º, e 95, IV, da Lei 8.213/91. Aliás, consignando a possibilidade de pleito declaratório e mandamental nos exatos termos em que ora exponho, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. Cabível ação declaratória ao reconhecimento de tempo de serviço rural, pois o autor pretende não apenas declaração de existência de fato, mas sim atribuir qualificação jurídica ao fato que vise a estabelecer vínculo jurídico entre ele e o INSS. A preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir ante a falta de negativa da administração só tem respaldo quando a parte demandada não contesta o mérito em sua resposta à demanda judicial. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 4. É possível o cômputo para fins previdenciários do labor rural a partir dos doze anos de idade. 5. O segurado faz jus à averbação do tempo de serviço rural ora admitido perante o INSS, para todos os fins do Regime Geral da Previdência Social, exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público, bem ainda, em relação ao intervalo posterior a 31/10/1991, para fins de obtenção de benefício urbano. (APELREEX 200970990029559, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 26/10/2009.) Assentada a premissa, passo ao exame do caso. A autora pretende o reconhecimento do labor rural exercido entre os anos de 1977 e 1987 - apregoando, como marcos delimitadores, o implemento da idade de 10 anos e a posse em cargo público (esclarecimento prestado em depoimento pessoal). Logo de partida, afasto a possibilidade de cômputo de tempo de serviço rural anterior ao ano de 1979, data em que a autora implementou a idade de 12 anos. Afinal, entendo que a previsão constitucional de impedimento peremptório do labor do menor de 14 anos deve ser interpretada em favor deste, e não de forma a quebrantar o sistema protetivo em seu redor erigido. Todavia, a idade mínima reconhecida pela jurisprudência para tanto coincide com os 12 anos de idade, posto que, antes disso, não se pode considerar, na visão majoritária, a atividade eventualmente desempenhada pela criança como verdadeiro serviço rural. Veja-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. [...] 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. [...] (AR 200601838805, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008.) Dito isso, e voltando o foco ao conjunto probatório documental carreado, tenho que a demandante apresentou, nos termos da exigência legal (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) e jurisprudencial (enunciado de nº 149 da Súmula do C. STJ), início razoável de prova material. Com efeito, os documentos juntados, que revelam a profissão de lavrador do genitor da autora, podem, e devem, ter sua eficácia probatória a ela estendida, porquanto, sendo mulher em tenra idade, e tratando-se de lida camponesa, não seria mesmo de se exigir que a documentação acerca da produção ou da forma de labor desempenhado lhe abrangesse nominalmente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. EXTENSÍVEL À MULHER SOLTEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] 3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88. 4 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de mulher solteira, nascida no meio rural e que sempre residiu com os pais. 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. [...] (AC 200603990376941, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1025.) Além disso, a documentação escolar da autora é contemporânea aos fatos, e consigna a profissão de seu genitor, bem como a residência em meio rural, tendo sido ela, além disso, dispensada da prática de educação física por força das declarações sindicais acostadas às fls. 15/16 (conforme seu depoimento pessoal). Não bastasse, a versão fática apresentada, no tocante à titularidade dos imóveis em que exerceu o labor, resta corroborada pelos documentos de fls. 17/23, e o próprio trabalho de produção, por seu turno, é evidenciado pelos documentos de fls. 25/39 (notas fiscais de produtor rural). Dessa forma, abre-se, em meu sentir, a possibilidade de robustecimento - e balizamento - das provas mediante os testemunhos prestados. Nessa seara, verifico que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em confirmar o labor da demandante, desde sua infância, nos imóveis de propriedade de Divaldo Luiz Fuso e Olímpio Pereira de Castro. Aliás, os próprios titulares dos domínios asseveraram que, de fato, a família da demandante prestou labor rural, em regime de economia familiar e na forma de parceria, nos sítios em questão - inicialmente, naquele de titularidade do Sr. Divaldo, e, ao depois, quando da aquisição e incorporação deste, no que pertence ao Sr. Olímpio. Fizeram-no, outrossim, no tocante ao termo final do trabalho por ela desempenhado, afirmando que, em 1987, a autora deixou a lida campesina, mudando-se para a zona urbana - o que coaduna sua versão de encerramento da atividade rural por força do concurso público prestado (depoimento pessoal). Resta-me, pois, satisfatoriamente comprovado o tempo de serviço rural, integralmente sucedido antes da edição da Lei 8.213/91 (entre os atos de 13/03/1979 e 08/06/1987), o qual, independentemente de recolhimento de contribuições, deve ser anotado pelo INSS em favor da demandante. Ressalto, apenas para que não haja interpretações equivocadas quanto ao ora decidido - seja por parte da autora, seja pelo réu -, que o tempo de trabalho em tela, por ser anterior ao advento da Lei 8.213/91, não comporta exigência de recolhimento de contribuições, mas, por outro lado, não pode ser utilizado para fins de carência quanto a outros benefícios. Igualmente, esta decisão não confere à demandante o direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, haja vista a exigência legal de indenização das contribuições (art. 95, IV, da Lei 8.213/91), bem como a nuance de que não foi esse o pedido deduzido na peça de ingresso. Dispositivo Posto tudo isso, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o labor rural exercido pela autora entre os atos de 13/03/1979 e 08/06/1987, independentemente do recolhimento de contribuições, e determinando ao INSS que promova sua adequada anotação, ressaltando que não poderá ser utilizado o lapso em tela para fins de carência, tampouco contagem recíproca - ressalvada, neste último caso, a possibilidade de a demandante indenizar as correspondentes contribuições. Condeno o INSS, ante a mínima sucumbência da autora, ao pagamento de honorários no importe de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC). Sem condenação em custas, seja pela concessão de assistência judiciária gratuita, seja pela isenção que beneficia o INSS. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002546-54.2010.403.6112** - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Na respeitável manifestação judicial da folha 56 foi fixado prazo à parte autora para regularizar a representação processual, com a comprovação da sua condição de inventariante ou a inclusão na lide dos demais filhos do falecido - titular da conta. Sobreveio a petição juntada como folha 57 onde a autora Sandra Cristina de Oliveira, cônjuge supérstite, sustenta comprovar sua condição de inventariante. A referida petição foi instruída com cópia do formal de partilha, bem como procuração em nome da filha Bruna Soares de Oliveira Araújo. Observo, no entanto, que, a presente demanda foi movida por Sandra Cristina de Oliveira, e a condição de inventariante seria relevante caso figurasse como autor o espólio de Nilson Soares de Araújo. Uma vez que a ação não foi movida pelo espólio de Nilson Soares de Araújo e considerando-se que a ação de arrolamento de bens já se encontra decidida, mostra-se pertinente o ingresso de todos os herdeiros para comporem o pólo ativo da demanda. Observo, ainda, que, apesar de sustentar sua condição de inventariante, a autora trouxe aos autos procuração em nome de Bruna Soares de Oliveira Araújo, filho do casal. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos procuração em nome do segundo filho, Felipe Soares Oliveira de Araújo para que, juntamente com Bruna, passem a integrar o pólo ativo da demanda. Intime-se.

**0004339-28.2010.403.6112** - ELOISA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. ELOÍSA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para tanto, alega que contando mais de 60 anos de idade e contribuições vertidas ao antigo instituto de previdência IPASE, o qual fora encampado pelo INPS - atual INSS - por força da Lei nº 6.439/77, em quantidade de meses suficientes para satisfazer a carência exigida, requereu o benefício diretamente ao Instituto-réu, que negou seu pleito ao argumento de que não estava filiada ao RGPS. Sustenta que o INSS passou a ser

responsável pelos segurados do IPASE e que, com a vigência da Lei nº 10.666/03, a qualidade de segurado deixou de ser requisito para concessão do benefício almejado. Instruem a inicial procuração e documentos de fls. 18/43. O feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 47). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, que o feito deveria ser redistribuído para esta Vara, tendo em vista que aqui teria tramitado feito idêntico (2007.61.12.006469-4), o qual foi extinto em razão da desistência da parte autora. No mérito, sustenta que a autora não cumpriu o requisito da qualidade de segurada, tendo em vista que nunca foi segurada desse regime previdenciário. Subsidiariamente traçou comentários sobre juros de mora e honorários advocatícios, vindo ao final pugnar pela improcedência do pedido (fls. 50/59). Com a petição das fls. 74/75, a autora trouxe aos autos certidão de tempo de serviço. À fl. 83 e verso, a incompetência do Juízo da 2ª Vara foi reconhecida, sendo os autos para cá remetidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo da 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Sem provas a serem produzidas e preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, recentemente, aprovou a Sumula 44, nos seguintes termos: Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. No caso em análise, a autora completou 60 anos de idade antes da vigência da Lei nº 8.213/91 (1984), uma vez que nasceu em 10/10/1924 (fls. 19/21). Assim, deve comprovar o implemento de 60 contribuições para satisfazer o período de carência. Com relação às contribuições vertidas pela autora, de acordo com os documentos juntados às fls. 76/77, observa-se que se deram no período entre 03/11/1943 e 23/05/1956, para o Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor do Estado - IPASE, quando trabalhou para o extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT. Por sua vez, o INSS não aceita o período em que a autora esteve vinculada ao IPASE e alega que ela nunca foi filiada ao Regime Geral da Previdência Social, bem como não havendo de se falar em contagem recíproca, o que somente é possível quando o segurado não preenche todo o tempo de serviço ou contribuição para fazer jus ao benefício no regime a que estiver vinculado ao eclodir o risco social passível de proteção. Equivocada está a tese abraçada pelo réu. O IPASE foi extinto pela Lei nº 6.439/77, a qual instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e estabeleceu nova organização das entidades ligadas à Previdência e Assistência Social, nos seguintes termos: Art 2º - São mantidos, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, atualmente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE. (...) Art 5º - Ao INPS compete conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive as atualmente a cargo do IPASE e do FUNRURAL, e os serviços não redistribuídos por força desta Lei a outra entidade, de acordo com os seguintes programas: I - programas de previdência social urbana, abrangendo os benefícios e outras prestações em dinheiro e os serviços de assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, inclusive os relativos a acidentes do trabalho devidos aos trabalhadores urbanos e seus dependentes, e aos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) e legislação complementar e da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976; II - programas de previdência social dos servidores do Estado, abrangendo os benefícios em dinheiro devidos aos dependentes dos funcionários públicos civis filiados ao IPASE, na forma de sua atual legislação; Ora, de acordo com o texto legal supra transcrito, resta evidente que a concessão e manutenção dos benefícios a cargo do IPASE passaram, a partir da entrada em vigor da Lei 6.439/77, a ser atribuídas ao antigo INPS, atual INSS. **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO EXTINTO IPASE.** (...) 3 - Possibilidade de cômputo, para aposentadoria no RGPS, de contribuições vertidas ao extinto IPASE, uma vez que, a partir da entrada em vigor da Lei 6.439/77, o antigo INPS passou a ser responsável pela concessão e manutenção dos benefícios a cargo do IPASE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.021849-0/RS RELATOR : DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA Julgamento 02/09/2003, Quinta Turma DJ 22/10/2003 - PAG 543) Assim, considerando que o período em que a autora verteu contribuições ao IPASE (03/11/1943 a 23/05/1956) resulta em 12 anos, 6 meses e 21 dias, ou seja, cerca de 150 contribuições, conclui-se que ela satisfaz o período de carência exigido, que, no caso,

conforme acima já anunciado, consiste em 60 (sessenta) meses. O fato de não ostentar a qualidade de segurada quando completou o requisito etário não impede a concessão do benefício. Isto porque, conforme também já anunciado, a Lei nº 10.666/03 dispensou a manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. CARÊNCIA. LEI Nº 10.666/2003. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade eram necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentação. 2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, a perda da qualidade de segurado (no caso de aposentadoria por idade) tornou-se irrelevante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Para fins de carência, é de ser considerada a data em que o autor completou 65 anos (1997). Precedente desta Corte. 4. De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24.7.1991, a carência da aposentadoria por idade levaria em conta o ano em que o segurado implementasse todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 5. Preenchida a carência e a idade mínima, é de se conceder o benefício. 6. A data de início do benefício deve coincidir com a data da entrada em vigor da Lei que possibilitou a concessão do benefício. Com efeito, somente com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, é que foi possível o reconhecimento do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido. 8. Apelação do autor provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597782 Processo: 200003990321147 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300184407; Fonte: DJF3 DATA:24/09/2008; Relator: JUIZ NINO TOLDO) Assim, havendo o implemento do requisito etário e o preenchimento da carência exigida (60 meses), nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios, o pedido de aposentadoria por idade deve ser julgado procedente, desde a data do requerimento administrativo (NB 139.766.165-5), ou seja, 15/02/2006. Antecipação de tutela Nesse contexto, verifico que os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão da verossimilhança das alegações (reconhecimento por sentença do direito ao benefício) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora). Por isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Eloísa Machado de Oliveira Francischini; 2. Nome da mãe: Rosa Zaffani Machado de Oliveira; 3. CPF: 317.661.628-78; 4. PIS: 1.156.048.693-1; 5. RG: 87336 SSP/PE; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Primeiro de Maio, nº 484, Vila Mendes - Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 139.766.165-5; 8. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 9. DIB: 15/02/2006 - data do requerimento administrativo (fl. 40); 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo); 11. Renda mensal atual: N/C; 12. Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 da CJF. Da mesma forma, os juros de mora, incidentes a partir da citação (20/08/2010), deverão ser computados na forma daquela mesma resolução. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em razão de ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Comunique-se a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta. P.R.I.

**0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (26/06/2007). Para tanto, afirma que trabalhou exposto a agentes agressivos (tensão elétrica acima de 250 V) por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus ao benefício almejado. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/111). Com a r. decisão da fl. 113, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado (fl. 116), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/126, com prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido face à ausência de efetiva comprovação do exercício de atividade especial, impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, concluindo que não foram preenchidos os requisitos para aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Da prescrição Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, alega o autor que exerceu atividade em condições especiais nos períodos de 24/08/1979 a 17/09/1979; 01/10/1979 a 15/09/1980; 01/10/1980 a 02/01/1981; 07/01/1981 a 31/08/1981; 01/10/1981 a 31/05/1983; 15/06/1984 a 27/02/1987, 01/05/1987 a 19/12/1987 e 21/12/1987 a

20/06/2007. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, pois, que o autor, conforme se observa em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais, contribuiu por período notoriamente superior à carência exigida. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do E. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões fazia presumir, no seu exercício, a sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da



atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUÍZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Antes de adentrar o caso em concreto, saliente que o fato de a exposição à eletricidade ter deixado de ser reconhecida como agente nocivo para fins de concessão Aposentadoria Especial a partir da publicação do Anexo IV do Decreto nº 2,172/97, não é óbice para tal reconhecimento, até porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser o rol de atividades/categorias profissionais tidas como insalubres apenas exemplificativo e não exaustivo, de modo que o mesmo entendimento deve se dar em relação aos agentes nocivos, não sendo razoável afastar a possibilidade de um determinado agente agressivo, ainda que não mais previsto quando da edição do Decreto 2.172/97, ser considerado para fins de enquadramento de um período como especial, desde que devidamente comprovada a exposição a riscos à saúde por meio de documentação idônea (v. APELREEX - 11569; Desembargador Federal Manuel Maia; TRF5; Segunda Turma; DJE - 19/08/2010 - pg. 455). Com relação ao caso em concreto, verifico que o autor trabalhou nos períodos de 24/08/1979 a 17/09/1979 (Centrosul Eletrificação e Construções Ltda.); 01/10/1979 a 15/09/1980 (Incopel Planejamento e Construção Ltda.); 01/10/1980 a 02/01/1981 (Caal Comercial Agrícola Auriflamense Ltda.); 07/01/1981 a 31/08/1981 (Norvic Comercial Ltda. EPP.); 01/10/1981 a 31/05/1983 (Norvic Comercial Ltda. EPP.); 15/06/1984 a 27/02/1987 (Norvic Comercial Ltda. EPP.), 01/05/1987 a 19/12/1987 (Norvic Comercial Ltda. EPP.) e 21/12/1987 a 20/06/2007 (CESP - Companhia Energética de São Paulo - atual Elektro Eletricidade e Serviços S/A). Pois bem, de pronto há de se destacar que o código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, considera especial o trabalho submetido ao agente eletricidade com voltagens superiores a 250 volts e, conforme já anunciado, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial com base na atividade profissional. A par disso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/35), referente ao período em que trabalhou para a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, constando que nos períodos de 21/12/87 a 31/05/90 (Eletricista de Redes e Linhas), 01/06/90 a 30/09/91 (Eletricista I), 01/10/1991 a 31/05/98 (Eletricista II), 01/06/98 a 30/09/99 (Eletricista II), 01/10/99 a 30/09/00 (Eletricista Pleno) e de 01/10/2000 até 16/03/2007 (Eletricista Sênior), esteve exposto a fator de risco consistente em tensão superior a 250 Volts. É certo que o INSS objetou a utilização do PPP apresentado pela parte demandante em razão de não estar acompanhado do laudo técnico que embasou sua confecção. A tal respeito, concordo, como já expus em linhas pretéritas, com a exigência de aferição estritamente técnica para fins de enquadramento de qualquer atividade, a partir de 06/03/1997, como especial - dando ensejo à contagem diferenciada ou à aposentação direta com requisito temporal abreviado, a depender do caso. Ocorre que a confecção do PPP, segundo ditames legais, é mister que refoge à competência ou capacidade do próprio segurado trabalhador, devendo o formulário lhe ser entregue, devidamente preenchido, pelo empregador - e este, nos termos regulamentares, deve manter aferição técnica das condições de trabalho, alcançada por meio da realização de perícia, para embasar as informações prestadas ao INSS. O mecanismo denota, segundo entendo, um dever de confecção do material técnico que recai sobre o empregador, e não sobre o empregado - e confere à autarquia previdenciária a prerrogativa de, havendo qualquer indício de fraude ou burla, exigir sua apresentação, promovendo, até mesmo, fiscalização no estabelecimento empresarial e eventual aplicação de sanções de índole punitiva. Quero com isso

significar que a não apresentação de laudo técnico pelo segurado, quando houver PPP devidamente preenchido e subscrito pelo empregador, não pode implicar em indeferimento puro e simples do pleito de aposentação segundo as regras especiais - ou de contagem do tempo respectivo para aposentação comum, quando for o caso -, posto que não está inserida na esfera de competências do obreiro a realização do exame técnico-pericial no local de trabalho. Noutras palavras, ausente o laudo técnico que, por comando normativo, deve sempre existir para embasar o PPP, compete ao INSS, por meio de medida fiscalizatória, exigí-lo do empregador, e não do empregado. Aliás, a exigência pode ser realizada no âmbito do próprio procedimento de análise do pedido administrativo de aposentadoria, com suspensão deste até o deslinde da controvérsia - que, repiso, não diz respeito ao trabalhador. O ônus de apresentar laudo técnico-pericial em processo judicial, como sempre sustentado pelo INSS em desfavor dos autores segurados, constitui uma técnica de julgamento a ser utilizada quando o laudo inexistente em razão de impossibilidade física (extinção do empregador), ou, ainda, quando há indícios de fraude ou as próprias conclusões apostas no PPP revelam a inexistência da especialidade do labor. Nessas circunstâncias, de fato, não demonstrando o trabalhador, por meio de prova pericial, que esteve exposto aos agentes nocivos alçados à condição de causa de pedir, seu pleito restará julgado improcedente; mas, em caso diametralmente diverso, estando o PPP apresentado livre de indícios de fraude, e atestando a existência dos elementos nocivos no ambiente de trabalho, a técnica de distribuição de ônus não pode ser aplicada, porquanto compete ao INSS inquirir, de forma fundamentada, o elemento suficiente já apresentado. Nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente oriundo da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 13/05/2011) Assim, mesmo não havendo a apresentação de laudo técnico nestes autos, o PPP acostado pela parte demandante, à míngua de inquirição fundamentada em fraude ou outro motivo hábil a lhe retirar a credibilidade, revela-se prova suficiente da especialidade do labor, competindo ao INSS a fiscalização do empregador quanto à existência e perfeição do laudo técnico que embasou sua confecção. Sob tal colorido, verifico, ao compulsar os autos, que houve apresentação de documentação hábil quanto aos períodos descritos às fls. 30/31. Afinal, o formulário relativo aos lapsos encerrados em 19/12/1987 (fl. 30) descreveu exposição a tensão superior a 250 V - o que satisfaz o requisito previsto no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64 para fins de enquadramento por categoria profissional. Além disso, e na esteira do quanto aduz acima, o PPP de fl. 33 é documento suficiente à comprovação da especialidade do labor no período nele declarado. Todavia, para os lapsos não compreendidos nos formulários em destaque, não há como reconhecer o pleito apresentado. É que, mesmo em se tratando de períodos para os quais há possibilidade de enquadramento por categoria profissional, somente aqueles trabalhadores expostos a voltagem superior a 250 V titularizavam o direito à aposentação especial - e nada há nos autos que permita inferir tal nuance quanto aos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Consigno que não se trata de exigir laudo técnico para tais períodos; mas as anotações em CTPS não consignam o requisito em análise, sendo, pois, insuficientes à comprovação pretendida. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Com efeito, a soma dos períodos trabalhados em condições especiais (07/01/1981 a 31/08/1981, 01/10/1981 a 31/05/1983, 15/06/1984 a 27/02/1987, 01/05/1987 a 19/12/1987 e de 21/12/1987 a 20/06/2007), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, conforme tabela anexa a presente sentença. Assim, considerando o disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, no sentido de que Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendida pelo autor está condicionada ao implemento de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais, o que ocorreu restou demonstrado. Dessa forma, diante da comprovação de efetivo exercício de atividades desempenhadas em condições especiais, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, o pedido para que seja concedida aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (NB 143.684.775-0), merece provimento. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que deverá o Instituto Nacional

do Seguro Social implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (20/06/2007), da seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Carlos Roberto da Silva; 2. Nome da mãe: Izaura Conceição da Silva; 3. CPF: 004.685.818-04; 4. PIS: 1.084.012.631-7; 5. RG: 12667168 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Getúlio Vargas, 597, Mirante do Paranapanema, SP. Número do Benefício: 143.684.775-0/46; 8. Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Espécie 46; 9. DIB: 20/06/2007 - fl. 61; 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado; 11. Renda mensal atual: N/C; 12. Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Junte-se planilha de cálculo, contendo contagem de tempo de serviço do autor, bem como extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. P.R.I.

**0007614-82.2010.403.6112** - JOSE CELESTINO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região sedimentou entendimento pela desnecessidade de prévio pleito administrativo como requisito à discussão judicial de contendas previdenciárias, bem como o tempo já decorrido desde a prolação do despacho da fl. 70, revogo-o - restando prejudicado o agravo retido interposto. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, especifiquem eventuais provas pretendidas e requeiram o que entenderem pertinente à continuidade do feito. Decorrido o lapso in albis, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000465-98.2011.403.6112** - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requereu junto à Caixa Econômica Federal - CEF o fornecimento de extratos relativos ao período cuja correção é pretendida no presente feito, conforme comprovam os documentos encartados como folhas 13 e 14. Com a petição juntada como folha 94, a CEF apresentou extratos relativos à conta n. 0338.013.00008251-1 e informou que não foram localizados extratos relativos às demais 15 contas. A existência das referidas contas resta comprovada por meio dos documentos encartados como folhas 18/34. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a Caixa traga aos autos os extratos faltantes, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora. Intime-se.

**0000525-71.2011.403.6112** - ALESSANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS DE SANTANA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. Com a petição inicial, a parte autora apresentou cópias dos requerimentos de extratos de poupança protocolados junto à CEF em 28 de janeiro de 2011 (fls. 9 e 10). Não consta dos autos qualquer resposta da CEF em relação ao pedido. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

**0000658-16.2011.403.6112** - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação exercida sob o procedimento ordinário em que a autora, COMÉRCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA, pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidente sobre a aquisição de insumos destinados à sua produção agropecuária (a cujo recolhimento está obrigada por força de substituição tributária). Requer, outrossim, a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente, pelo período não prescrito, e que seja declarada a compensação com quaisquer tributos e, subsidiariamente, a restituição dos valores pagos a esse título. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92 - e na legislação que lhe é posterior -, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexistência da relação jurídica no tocante a referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a compensação e/ou restituição dos valores pagos. O despacho proferido à fl. 1236 reconheceu a inexistência de prevenção. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1241/1256), alegando, em preliminar, a ilegitimidade processual da Autora, a ausência de comprovação de pagamento do tributo como condição típica da ação e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do

pedido. Réplica às fls. 1260/1295. Pelo petitório de fls. 1305/1306, requereu a autora a restituição das custas indevidamente recolhidas, o que lhe foi deferido à fl. 1304. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Logo de partida, consigno que não vislumbro necessidade de produzir prova pericial neste processo - nos moldes como requerido pela demandante. É que, adiantando, de certa forma, o entendimento que desnudarei nas linhas seguintes, não vejo utilidade na aferição precisa dos montantes recolhidos a título da contribuição ora questionada, posto que a matéria, sendo exclusivamente de direito, resolve-se pela análise da adequação, ou não, dos preceitos questionados ao ordenamento constitucional vigente. Assim, despendendo tempo e recursos na produção de prova que se mostra desnecessária, mesmo havendo pedido em tal sentido, é medida que não coaduna o primado da celeridade. Indefiro, pois, o pleito de realização de prova pericial. Dito isso, passo a analisar as preliminares argüidas na contestação. Da legitimidade ativa. Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa, há de ser parcialmente acolhida. Isso porque, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tributário tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. Com efeito, o direito tributário brasileiro, pródigo em conceituações e técnicas complexas, comporta duas estirpes de titulares do pólo passivo da relação jurídica tributária: os contribuintes e os responsáveis. Passa ao largo da solução deste caso a explicitação dos conceitos em voga, mas, grosso modo, pode-se dizer que contribuinte é aquele que guarda relação direta com o fato jurídico tributário, suportando, ou não, o encargo financeiro da exação; por outro viés, responsável é a pessoa que, não sendo contribuinte, é designada por lei, em técnica de arrecadação pura e simples, para realizar dever jurídico instrumental (obrigação acessória), procedendo ao recolhimento antecipado, ou postergado, do quantum - seja por substituir, desde o surgimento da relação jurídica, o contribuinte, seja por sucedê-lo posteriormente a tal ocorrência (o que se verifica, outrossim, nos casos de transferência). O tributo de que ora se cuida, vale dizer, a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, é objeto de substituição tributária, por força do disposto no art. 30, III e IV, da Lei 8.212/91 - tendo sido cometido o dever jurídico instrumental de arrecadar e recolher ao Fisco as contribuições devidas em razão das operações realizadas consigo à cooperativa ou empresa - nos dizeres legais. Nota-se, claramente, que não há qualificação da pessoa jurídica adquirente dos produtos comercializados pelos produtores rurais acima mencionados como contribuintes, mas como responsáveis. Dessa forma, e sob tal conclusão, é mesmo lógico reconhecer à adquirente, porquanto substituta tributária, a legitimidade de discutir em juízo as nuances da exação questionada. O problema exsurge quando o pedido deduzido envolve a repetição de indébito, havendo, no caso em análise, pela forma como realizada a substituição, certa impressão de que a medida seria, outrossim, possível. Reforça tal sensação a dicção literal do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que menciona expressamente uma suposta sub-rogação das pessoas adquirentes em relação às obrigações dos produtores pessoas físicas - e nisso reside o argumento erigido pela sociedade empresária autora para fins de elidir a preliminar ora comentada. Esse argumento, aliás, animou o Ministro Luiz Fux a votar em tal sentido em mais de uma oportunidade, conforme se pode conferir no julgamento do REsp 498.427/PR, PRIMEIRA TURMA do STJ (julgamento em 21/08/2003; publicação no DJ de 15/09/2003, p. 250). Ocorre que, naquele mesmo ano de 2003, em razão de divergência manifestada pelos Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki, a 1ª Turma do STJ alterou seu posicionamento, reconhecendo que a nuance de não haver trespasse do encargo financeiro, nos moldes do art. 166 do CTN, deveria retirar, outrossim, quanto ao substituto tributário - e não somente quanto ao contribuinte de fato - a legitimidade ativa ad causam para pleitos como o ora processado. Argumentaram Suas Excelências, em manifestações convergentes, que o fato de o substituto promover o recolhimento do quantum da exação não o torna legitimado a pleitear a restituição, seja porque, na sistemática de substituição utilizada para a contribuição social em tela, não há presunção de ocorrência de fato jurídico tributário, seja, ainda, porque funciona ele (substituto) como mero agente arrecadador, destacando na nota fiscal o valor devido à Fazenda, sem suportar qualquer ônus financeiro. Sob tal colorido - que é diverso, mesmo guardando alguns pontos de intersecção, com a hipótese do contribuinte de fato -, o substituto tributário, realmente, jamais poderá pleitear a restituição do tributo, porquanto, mesmo tendo realizado o recolhimento indevido, promoveu-o com encargo financeiro exclusivo de terceiro, a quem compete, se assim o desejar, pleitear a repetição ou compensação respectiva. Eis a ementa do caso de que venho tratando, no qual sucedeu a mudança de entendimento no âmbito da 1ª Turma do STJ: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE TRIBUTO. 1.** Não sendo o substituto tributário o contribuinte não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa. **2.** O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído. **3.** Recurso provido. (REsp 486.102/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 30/09/2004, p. 219) A partir de então, aquela Corte Superior assentou, de forma pacífica, que a legitimidade ativa do substituto, a despeito de existir, não é ampla, pois não abarca, nos termos do art. 166 do CTN, a possibilidade de restituição de eventual indébito - sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação, com efeitos práticos futuros. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não

ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Recurso Especial 961178, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 810168, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24/03/2009)No caso em análise, verifico que a Autora objetiva tanto a suspensão da exigibilidade do tributo, por entender ser ele inconstitucional, como também sua compensação - sendo que não detém legitimidade para este último pleito.Assim, reconheço a ilegitimidade ativa da parte Autora quanto ao pedido de repetição de indébito e compensação dos valores pagos indevidamente a título de FUNRURAL.Prova de pagamento do tributo e Ausência de documentos essenciais.A União reputa tais documentos essenciais para a comprovação do crédito postulado neste feito.Todavia, esses documentos, ou seja, os comprovantes de recolhimento do tributo e os elementos de prova de que os produtores são empregadores rurais pessoas físicas ou segurados especiais, não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à restituição de crédito tributário, ressalvada a necessidade de se exigi-los em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência.Além disso, essencial é a comprovação de ter havido recolhimentos - o que sucedeu no caso em apreço.Assim, afasto a preliminar.Prescrição/decadênciaAo passar em revista os termos da inicial deste processo, verifico que a demandante não apresentou pedido de restituição de tributos cujos recolhimentos sucederam antes do exercício de 2006 - aliás, à fl. 23, nota-se que seu pedido limita-se temporalmente entre os átomos de 09/2006 e 11/2009 - o que implica reconhecer observância do quanto decidido no RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011, Publicação DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC), vale dizer, prescrição em lustro, indistintamente para todos os casos cujo ajuizamento da ação para restituição ocorreu após 09/06/2005.Dessa forma, não há prescrição a reconhecer - mostrando-se descabida a prejudicial erigida, que trata, em verdade, de argumentação genérica, a qual, mesmo correta quanto à tese jurídica, não se mostra específica para este processo.Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode afirmar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da demandante, baseado na notícia que obteve a partir do recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão em seu sítio eletrônico.Adianto que não estou - e nem o poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852 - sede em que a Suprema Corte que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados e tecnicamente perfeitos sob o ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação - e que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, o julgamento pela procedência seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo plenário em controle concreto - o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que, em princípio, e desde que se vislumbre, de fato, uma situação de entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reputo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é idêntico ao tratado no RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I, da CR/88 (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar

que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 - que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CR/88 e instituída pela Lei 8.212/91 - e isso sem que se possa erigir nenhum óbice quanto à estirpe legal utilizada, porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar a lhes conferir contornos básicos, nos termos de entendimento pacífico no âmbito do STF. Veja-se: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195 do Texto Maior. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, como já consignado, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, não sendo possível sua convalidação por emenda ao Texto Constitucional que lhe suceda no tempo. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com a(s) qual(is) se confronta a lei impugnada para aferir se houve, ou não, ofensa a ensejar o decreto de nulidade - foi o art. 195 da CR/88, mas em sua redação anterior à emenda 20/98. Eis a redação original do dispositivo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se, de plano, que há previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários, nem sobre o lucro, necessário, então, explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88, ser tratada por meio de lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia do vício aqui tratado -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO -

INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, de que, em 2005, já havia sido modificado o art. 195 da CR/88 para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: [...] o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, de nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CR/88, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.: [...] a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CR/88, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a demandante não é contribuinte, mas apenas seu substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CR/88, que prevê a receita como base econômica de incidência da contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte Suprema - exatamente nos termos de decisões já proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais, apenas para ilustrar o caso, trago à colação a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. [...] 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a

observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. [...] (APELREE 200761000274430, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 257.) [destaquei]DispositivoAnte o exposto:a) EXCLUO DO PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de repetição de indébito e compensação tributária, posto não ostentar a demandante legitimidade ativa ad causam - que somente estaria presente fosse ela contribuinte, e não mera substituta tributária;b) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção dos contribuintes produtores rurais pessoas físicas (empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais), cujo recolhimento se dá, no que toca a demandante, por substituição tributária estabelecida quando da aquisição dos mencionados produtos como insumo à sua atividade, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001551-07.2011.403.6112 - EUNICIO CARLOS GERALDO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A** Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 15 suspendeu o feito pelo prazo de 60 dias para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo da revisão. À folha 18 a parte autora juntou aos autos comprovante do requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 26 e verso). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 35). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora,



ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002239-66.2011.403.6112** - DIRCE LOPES VAREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0003772-60.2011.403.6112** - SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na folha 84, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda dos prontuários e das informações, dê-se vista às partes, decretando-se sigilo dos autos. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

**0004041-02.2011.403.6112** - PAULO CESAR DE PAULA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação movida por PAULO CESAR DE PAULA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. P4 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 39/42. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, mc. A, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 32/33 e 38, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n2 120/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SUMULA VINCULANTE N 01 DO STF. Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n2 110/2001. A Súmula Vinculante n 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar n2 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC APELAÇÃO CIVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 cii DATA:04/03/2010 PAGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. PJ 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR 1) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n2 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo VPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Nesse sentido: Processo: EIAE 199701000369170 EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUIZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 -

Orgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: Dj DATA:09/04/2002 PAGINA:12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%). foram corrigidos, conforme Edital n 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - Dj de 24.0898). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20J02/2002 PAGINA:315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato alegado (CPC, art. 333, 1). Sentença confirmada, Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão:TRF2 Orgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA aplicar aquele relativamente percentual foi os titulares. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga ao do VPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos ter como integralmente provarem o contrário constitutivo do direito Fonte: DiU - Data:04/05/2009 - Página:99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONARIOS - INDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADOS-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. 5ª Tj e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, 1 e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rei. Mm. Sepúlveda Pertence). Custas exiêge. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005681-40.2011.403.6112** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Pela manifestação judicial de folhas 14 foi determinada a realização antecipada do Auto de Constatação. Auto de constatação às folhas 19/24. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à folha 26. Juntou documentos (folhas 27/32). A parte autora manifestou sua concordância à proposta de acordo apresentada pelo réu à folha 35. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 37/44). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto na proposta de acordo da folha 26. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007697-64.2011.403.6112** - MARIA ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição das fls. 49/50, redesigno para o DIA 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 10 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 38/40. Intime-se.

**0008921-37.2011.403.6112 - ANTONIO SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente,

permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada

um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009497-30.2011.403.6112 - CREUSA CUSTODIO DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Observo que constou no pólo ativo da ação somente a esposa do ausente, a Sra. Creusa Custódio da Silva. Por outro lado, conforme documento de fl. 18, o ausente possui uma filha menor de 21 anos e, portanto, também dele dependente. Deste modo, a filha do segurado também devem figurar no pólo ativo da ação. Ante o exposto, fixo à parte autora o prazo de 10 dias para que retifique o pólo ativo da demanda, com a observação de que a emenda à inicial deverá ser instruída com a procuração em nome da nova integrante da relação processual. Intime-se.

**0009539-79.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos os atestados médicos antigos (folhas 16/21), sendo o mais recente datado de 05/04/2011, não se prestando a demonstrar que ela não reúne, atualmente, condições de exercer suas atividades normais de trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 16 de janeiro de 2012, às 15h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo

3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante no item j da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009546-71.2011.403.6112** - TERESINHA JOSE CARIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por TERESINHA JOSE CARIAS DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte demandante, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 31 de janeiro de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009547-56.2011.403.6112** - CICERO DOMINGOS NASCIMENTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por CÍCERO DOMINGOS NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com reconhecimento de período de labor rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de não comprovação do tempo mínimo exigido para obtenção da aposentadoria. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004023-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004023-6)** - CLAUDEMIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA PURGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004822-58.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ALEX PITTA FERNANDES X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a desconstituição do título exequendo, cujo valor, atualizado em setembro de 2009, atingia o montante de R\$ 352.489,15. Ao atribuir valor à causa, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS consignou R\$ 1.600,00. A par disso, os embargados alegaram inépcia da inicial fundado no descumprimento do disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, determino que se dê baixa do presente feito dentre os conclusos para sentença abrindo-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que atribua o correto valor da causa, considerando-se o proveito econômico pretendido com os presentes embargos. Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009317-14.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-25.2010.403.6112) ANTONIO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Ante o contido na folha 21, regularize a Secretaria, a numeração destes autos. Acolho o parecer ministerial retro e indefiro o pedido formulado pelo advogado em relação ao trancamento da ação penal autuada sob n. 0006621-25.2010.403.6112, uma vez que tal questão deverá ser enfrentada naqueles autos ou por meio de habeas corpus. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte aos autos cópia autenticada do título de inscrição do barco emitido pela Delegacia Fluvial em Guaíra e da nota fiscal pertinente, conforme requerido pelo d. Representante Ministerial, na folha 22. Com a juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004694-48.2004.403.6112 (2004.61.12.004694-0)** - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora diga se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que conta da respeitável manifestação judicial exarada na folha 183. Intiem-se.

**0010491-97.2007.403.6112 (2007.61.12.010491-6)** - ADERALDO DE SANTANA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADERALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes, iniciando-se pela autora, se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (folha 212), e para que o Autor diga se é portador de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ). Não havendo impugnação, deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Ato seguinte, cumpra-se o comandado na folha 206. Intime-se.

**0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4)** - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IDALINA GRELA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO Havendo discordância acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os cálculos foram apresentados (folhas 135/143). Delibero. Fixo prazos sucessivos de 5 dias para

que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

**0018607-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018607-0)** - NOBUKI IDE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOBUKI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Havendo discordância acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os cálculos foram apresentados (folhas 135/143). Delibero. Fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

**0018618-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018618-4)** - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Havendo discordância acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os cálculos foram apresentados (folhas ). Delibero. Fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0008479-91.1999.403.6112 (1999.61.12.008479-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para condenado, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da folha 668. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000792-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000792-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA)

Juntado o substabelecimento (folha 341), anote-se. Ante a juntada do ofício da folha 358, nada tenho a determinar em relação ao contido na manifestação ministerial da folha 356. Solicite-se a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária certidão de objeto-e-pé do feito n. 0000208-44.2009.403.6112 (folha 347). Solicitem-se, ainda, certidões dos feitos mencionados na folha 350. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos defiro o pedido de carga, formulado pelo advogado, na folha 340, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Olívio Húngaro e Valentina Lenca Zaqui Húngaro, nascido em 28/01/1961, em Presidente Prudente/SP, portador do RG nº 8.285.028-8 SSP/SP e do CPF nº 017.723.518-73, residente na cidade de Salto/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 358 do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, no dia 07 de dezembro de 2005, no átrio do Fórum da Justiça Federal, da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, praticou fraude à arrematação judicial do bem penhorado nos autos de execução fiscal nº 97.12.02705-8 e apensos, promovida pelo INSS em face da Construtora Vera Cruz, sociedade empresária da qual é sócio proprietário, tendo em vista que comandou a prática de ato simulado, objetivando arrematar bem que já era de sua propriedade, violando, assim, preceito legal disposto no art. 11, inciso I e IV, da Lei 6.830/80, uma vez que Aline Marques Kihara, empregada da Construtora Vera Cruz, executada naqueles autos, arrematou o imóvel objeto da matrícula nº 13.555 do 2.º CRI de Presidente Prudente, a mando do acusado. Consta ainda, que a empresa executada possuía recursos para o pagamento dos créditos relativos aos processos de execução fiscal, todavia, optou por fraudar, por meio de interposta pessoa (Aline), a arrematação do imóvel penhorado, em prejuízo da autarquia previdenciária, oferecendo, como lance, dinheiro que também lhe pertencia. A denúncia foi recebida em 12/01/2009 (fl. 237). O acusado foi citado (fl. 270) e por meio da petição de fls. 273/275, requereu o oferecimento de transação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de transação penal e Suspensão Condicional do Processo (fls. 278/279), sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 281). A defesa pugnou pelo oferecimento de resposta à acusação (fls. 288/289), deferida à fl. 293. Defesa prévia às fls. 295/301 - arrolando-se duas testemunhas e juntando-se documentos. Manifestação ministerial à fl. 320. Em audiência, foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 322). Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas uma testemunha do



juízo (fl. 323) e uma testemunha de defesa (fl. 359), havendo a desistência, e correspectiva homologação, da oitiva de Alberto Luis Nicolosi (fls. 366/367). O réu foi interrogado às fls. 424/425. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada de decisão proferida em agravo por instrumento (fl. 423 e 426/428) e a defesa nada requereu (fl. 423). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 430/437), por meio das quais requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 440/449) requerendo a absolvição do acusado. Inicialmente, refutou o vínculo empregatício de Aline Marques Kihara com a Construtora Vera Cruz, e defendeu a existência de contrato de mútuo entre Aline e o acusado, de forma que ela não teria arrematada o bem com dinheiro do deste, sendo o fato atípico. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena privativa de liberdade em seu mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Grosso modo, os fatos narrados neste processo são incontroversos. Com efeito, afora a relação empregatícia supostamente mantida entre a Sra. Aline Marques Kihara e a sociedade empresária Construtora Vera Cruz, advinda, segundo sustenta a defesa, de mero equívoco administrativo, e o próprio caráter simulado dos atos havidos no entorno da arrematação que gerou todo o imbróglio, Ministério Público Federal e acusado narram a mesma concatenação de fatos. Desse modo, tenho por certo que o acusado é sócio da pessoa jurídica mencionada, e que esta era alvo de execução fiscal promovida pelo INSS, no bojo da qual restou penhorado imóvel de sua propriedade. Não há dúvidas, outrossim, quanto à hasta sucedida para alienação forçada do bem, tampouco quanto à arrematação efetivada pela Sra. Aline Marques Kihara, cujo lance redundou em 50% do valor de avaliação, a ser pago de forma parcelada, com entrada consistente em R\$120.330,18 (cento e vinte mil, trezentos e trinta reais e dezoito centavos), além de sucessivas parcelas (nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91). Não houve controvérsia, também, no que concerne à anulação da arrematação e retenção do valor do lance, procedida pelo Juízo da Execução em razão da constatação, naquele feito, de ato simulado, além da confirmação da mencionada decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Enfim, o quadro fático não traduz, em realidade, a celeuma deste caso. De todo modo, verifico, no tocante à relação empregatícia debelada pela defesa com veemência, que a nuance de dito negócio jurídico não existir - a despeito de, formalmente, ter restado declarado, pelo que não tenho mesmo motivos para disso duvidar - não altera a qualificação dos fatos empreendida pelo parquet. Afinal, a relação de emprego em tela serviu de alerta ao exequente nos autos da execução fiscal quanto à possibilidade de que estivesse sendo engendrado negócio simulado, verdadeira fraude no curso da execução, mas não há elemento do tipo que exija sua efetiva existência. Explico. A versão apresentada pelo Ministério Público atribui ao acusado a prática de ato simulado consistente em, por meio de interposta pessoa, arrematar, por fração do valor de avaliação, imóvel de sua propriedade, elidindo, assim, pagamento potencial do montante correspondente à fração complementar da avaliação - e isso para além da ocultação do numerário utilizado para firmção da avença, de propriedade, outrossim, do réu. O fato de a Sra. Aline Marques Kihara ser ou não empregada da sociedade empresária executada é de menor importância, porquanto sua relação com o acusado, bem como sua participação no esquema fraudatório, independem da qualidade em questão, podendo advir, perfeitamente, da relação de amizade íntima existente - confessadamente - entre ambos. Para além disso, o Juízo de Execução Fiscal bem salientou que a ligação íntima havida entre as pessoas jurídicas - e não apenas as físicas - demonstrava que a inserção dos dados relativos ao vínculo empregatício pode não se mostrar como verdadeiro erro, mas como ato falho a denunciar a existência pretérita de vínculo não anotado em CTPS. De todo modo, e como a questão, em meu sentir, revela pouca utilidade neste momento, admito, para argumentação, que o malsinado vínculo laboral não existisse. O que se tem, ainda assim, é uma relação de amizade que, muito embora na visão do réu justifique um empréstimo de vultosa quantia sem qualquer formalização ou garantia, sob a ótica que emprego ao ocorrido denuncia - e, a partir de agora, deixo explícita minha concordância com o parquet - a própria fraude objeto da acusação. Não é crível, de fato, que alguém que não tenha a intenção de fraudar a execução que contra si vê movida valha-se de numerário ocultado ao Juízo respectivo para, entabulando (suposto) mútuo com amigo (ou amiga) íntimo, permitir a este realizar negócio vantajoso adquirindo, com valores de sua propriedade, imóvel que, também, pertence-lhe. A história, mesmo que formalmente adequada aos preceitos jurídicos reitores do mútuo e da arrematação, não se sustenta - e isso é a tônica de toda e qualquer fraude. Conforme restou demonstrado nos autos, por meio das informações fiscais da Sra. Aline Marques Kihara, não detinha ela qualquer condição de arcar com a arrematação empreendida - e a tese de que valer-se-ia dos alugueres pagos pela outra sociedade empresária envolvida nos fatos (Steel) somente corrobora tal assertiva. Além disso, o próprio réu afirmou, em seu depoimento pessoal, que não tinha a menor preocupação quanto ao recebimento futuro dos valores supostamente entregues em mútuo à sua amiga, porquanto sua situação financeira seria boa. Ora, com tais palavras, o acusado acabou por confessar que sua intenção, de fato, era iludir a execução, pois dela subtraiu, de forma fraudulenta, parcelas de seu patrimônio - especificamente, no que interessa a este processo, empreendendo fraude à arrematação sob foco. Além disso, o ato de arrematação, formalmente perfeito, ostentava, materialmente, vício consistente na real intenção das partes envolvidas. Veja-se que, tecnicamente, o próprio mútuo supostamente havido amolda-se ao quanto previsto do art. 167, 1º, I, do Código Civil, posto que a real intenção do réu ao entregar o numerário, indubitavelmente, era livrar parcela de seu patrimônio dos efeitos expropriatórios da execução. Afinal, tendo feito ingressar na execução a quantia em tela como lance, livrou, integralmente, da constrição judicial o bem imóvel que, segundo a avaliação realizada naqueles autos, atingia o dobro do valor empregado na arrematação. E nem se argumente que a Sra. Aline Marques Kihara, de fato, pretendia adimplir o mútuo firmado; o próprio acusado foi claro, novamente em seu depoimento, ao afirmar que não sucedeu, até o momento, qualquer pagamento, tampouco espera que isso ocorra em tempo breve. Há, nos autos, além disso, informações sobre os rendimentos da arrematante - claramente incompatíveis com o vulto do negócio que firmou, como já afirmado em linhas pretéritas. Vejam-se as fls. 106/108. Por fim, o depoimento prestado pelo Procurador Federal (fl. 323), é claro em apontar a angústia da arrematante em, com rapidez, desconstituir a constrição existente sobre o bem, tendo, nas palavras

do mencionado servidor público:[...] começou a ir constantemente ao INSS dizendo ter sido quem arrematou o bem anteriormente descrito [o imóvel de que venho de tratar], tendo feito em nome de um irmão que estava no Japão e queria investir em bens neste país. Aquela senhora estava bem nervosa e objetivava com aquelas visitas agilizar a formalização da arrematação. Vê-se que nem mesmo a origem dos recursos havia sido claramente manifestada pelos envolvidos na fraude, o que corrobora a versão da acusação. Assim, não tenho dúvidas quanto à simulação engendrada pelo acusado: lançar mão de numerário ocultado do credor para, por interposta pessoa, uma sua amiga íntima, arrematar bem de valor vultoso, encobrando a realidade fática com a aparência de um negócio jurídico de mútuo declarado ao Fisco apenas para robustecer a aparência de legalidade - anote-se que o próprio acusado confessa que não houve qualquer pagamento relativo a tal empréstimo. E, como bem percebido nos autos da execução, a relação íntima entre arrematante e executado, a origem do dinheiro, bem como o fato de que a arrematação, como havida, alcançaria a elisão de pelo menos metade do valor do imóvel, que permaneceria à disposição do executado, apenas formalmente registrado em nome da intermediária, evidencia que sucedeu, sim, uma fraude à arrematação. Nesse passo, tenho que o art. 358 do Código Penal exige apenas o dolo como elemento subjetivo do tipo, sem que se perquiria, para sua configuração, qualquer especial finalidade intentada pelo agente. Além disso, a consumação ocorre no exato átimo em que, por força do ardid ou engodo empregado, a arrematação judicial é fraudada. No presente caso, o ato de arrematação operou-se diante do leiloeiro oficial, sendo percebida a fraude apenas em momento a isso posterior, de tal modo que, por ajuste prévio de vontade, o réu e a Sra. Aline Marques Kihara, empregando recursos daquele, adquiriram, em praça oficial, imóvel que já a ele pertencente. Destarte, consumou-se o delito, pouco importando que, ao depois, por alerta empreendido pelo Procurador Federal que oficiava no feito, tenha o Juiz reconhecido a simulação e desconstituído o negócio - determinando, ainda, o emprego dos valores depositados para fins de adimplir parte do crédito exequendo. Tenho o acusado, portanto, como incurso no tipo previsto no já citado art. 358 do Código Penal. Início a dosimetria de sua reprimenda. 1ª Fase: Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. As consequências do crime também foram normais - aliás, não chegou a se operar efetivo prejuízo pecuniário, posto descoberta a fraude em tempo. Quanto aos antecedentes, na esteira do quanto esposado pelo C. STJ (enunciado de nº 444 de sua Súmula), não verifico anotações em relação ao acusado, posto não poderem ser assim considerados inqueritos e processos ainda em curso. Não há, também, informes negativos sobre sua conduta social e personalidade - tendo a testemunha Daniel Sanches atestado sua retidão no trato pessoal. Por fim, os motivos do crime foram normais (obter vantagem ilícita em detrimento da execução). Diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção. 2ª Fase: Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas nesta fase, pelo que mantenho a pena-base fixada na fase anterior. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento da pena, pelo que fixo-a definitivamente em 2 (dois) meses de detenção. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade por multa (art. 44, 2º, do CP), consistente em 10 dias-multa, ao importe de 02 (dois) salários mínimos, posto que, mesmo de maneira informal, está claro que o réu auferia renda razoável, já que conseguiu angariar a quantia de mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a perpetração da fraude. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o acusado FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, já qualificado nesta sentença, a cumprir 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 358 do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por multa (art. 44, 2º, do CP), consistente em 10 dias-multa, ao importe de 02 (dois) salários mínimos, nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Seja pelo regime prisional inicial fixado, seja pela impossibilidade de sua segregação cautelar (art. 313, I, do CPP), o réu poderá apelar em liberdade. Custas, ex lege. Decorrido o lapso para insurgência recursal pelo Ministério Público Federal, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição. P. R. I. C.

**0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA**

MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Apresentadas as respostas (folhas 351/385 e 397/398) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 20 de março de 2012, às 14h45min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e seus defensores.

**0002995-75.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO(PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA**

Requisite-se, com a máxima urgência, tendo em vista trata-se de réus presos, as folhas de antecedentes do Sedi, do INI - Instituto Nacional de Identificação, do Instituto de Identificação do Estado do Paraná e do Cartório Distribuidor da Comarca de Porecatu, PR, bem como certidões do que nelas constar em nome do réu Elivaldo Cândido da Silva. Solicitem-se as certidões de objeto-e-pé dos feitos em nome de Claudinei de Souza, mencionados nas folhas 168/170. Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 167

### MONITORIA

**0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Fica a CEF intimada a retirar o Edital expedido, devendo publicá-lo na imprensa local, na forma da lei.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2204

### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

**0009649-45.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MOISES STEIN X DANILO LORENCETI BORGES(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Tendo em vista que os leilões anteriores restaram infrutíferos, designo novo leilão para a venda dos veículos abaixo discriminados, pelo melhor lance superior à avaliação, a ser realizado no dia 01/02/2012, às 14h, no átrio deste fórum federal, por Analista Judiciário Federal Executante de Mandados: Ordem Descrição do bem Avaliação Fls.01 Fiat Doblo EX, fabricação e modelo 2002, azul, gasolina, placas DGL - 1745 (fl. 63) R\$ 24.234,00 57/6302 Honda Biz 125 Mais, fabricação e modelo 2006, laranja, gasolina, placas DNJ - 9390 (fl. 73) R\$ 4.485,00 Fls. 57 e 70/7303 Honda/CG 150 Titan KS, fabricação e modelo 2007, vermelha, gasolina, placas DVX - 9110 (fl. 76) R\$ 4.078,00 Fls. 57 e 7604 Gol 1.6, power, fabricação e modelo 2007, preto, álcool/gasolina, placas DXV - 1340 (fl. 82) R\$ 25.311,00 Fls. 57 e 77/8105 Gol 1.0, fabricação 2000, modelo 2001, branco, gasolina, placas GVG - 3042 (fl. 86) R\$ 13.728,00 Fls. 57 e 83/86Para tanto, expeça-se o edital, devendo constar do mesmo que:1 - o preço da arrematação não exonera o arrematante do pagamento de eventuais multas e de outros débitos do veículo perante os órgãos de trânsito.2 - caso o bem que não alcance lance superior à importância da avaliação será levado a novo leilão no dia 15/02/2012, às 14h, novamente, no átrio deste fórum federal, pelo maior lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC), aspecto este que será decidido por este juízo diante da existência de uma oferta efetiva, levando-se em consideração eventuais ônus que pesem sobre o mesmo.Cuidando-se de bens apreendidos em processo criminal, o edital deverá ser afixado no átrio deste fórum federal, divulgado no site da Justiça Federal desta Região e publicado no e-DJF3, com antecedência mínima de 05 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e às defesas (por meio de seus advogados).Deverá a secretaria entrar em contato telefônico com pelo menos dois jornais de grande circulação local, a fim de verificar a possibilidade de publicação do edital como utilidade pública, sem custos, certificando-se.Intime-se o Delegado-Chefe da DPF de Ribeirão Preto, a fim de que tome as providências para que os eventuais interessados tenham acesso aos veículos.Da mesma forma, eventuais interessados poderão ter acesso aos presentes autos.

### ACAO PENAL

**0007761-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007761-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON CARDOSO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X VIRGILIO SOUSA LARA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) absolver VIRGÍLIO SOUSA LARA, com força no artigo 386, I e IV, do CPP, no tocante a uma das acusações de estelionato (benefício previdenciário obtido por Maurício), e com força no artigo 386, IV, do CPP, com relação às demais acusações. 2)

condenar ROBINSON CARDOSO, qualificado à fl. 371, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Tendo em vista que o réu declarou possuir uma renda mensal de R\$ 2.500,00 (fl. 400) bem como a consumação de dois delitos, fixo o valor de cada dia-multa em R\$ 100,00, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são totalmente favoráveis, ROBINSON poderá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. ROBINSON poderá apelar em liberdade. Deixo de conceder o sursis, uma vez que - nos termos do artigo 77, III, do Código Penal - o referido benefício somente tem aplicação quando não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. In casu, ROBINSON preenche os requisitos contidos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será regulamentada pelo juízo da execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado o seu cumprimento em menor tempo (não inferior à metade do tempo da pena privativa de liberdade fixada), de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de R\$ 5.000,00 em favor do INSS. Havendo necessidade do réu, a prestação pecuniária fixada poderá ser dividida em até 10 parcelas mensais. Arcará o condenado com 50% das custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 19 de julho de 2011. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBINSON CARDOSO e VIRGÍLIO SOUSA LARA pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por duas vezes, e na sua forma tentada (art. 171, caput e 3º, c.c. os artigos 29 e 14, todos do Código Penal) por cinco vezes. Em sentença datada de 19.07.2011, Virgílio Sousa Lara foi absolvido e ROBINSON CARDOSO foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, com acréscimo de pela continuidade delitiva, totalizando assim 02 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa (fls. 772/790). Ante a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para a acusação, os autos foram enviados ao MPF para manifestação sobre a prescrição da pretensão punitiva (fl. 793). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 794-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO: Acolho a manifestação ministerial. De fato, dispõe a súmula 497 do STF que: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, afastando-se o acréscimo da continuação, a prescrição regula-se, no caso concreto, pela pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal. Logo, a prescrição se dá em 04 anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal. Pois bem. Entre a data dos fatos (anos 1999 e 2000) e o recebimento da denúncia (14.03.08 - fl. 376) transcorreu período superior a quatro anos, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos do 2º, do artigo 110 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, reconheço de ofício a prescrição, com força no artigo 61, caput, do CPP, para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROBINSON CARDOSO, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2011 GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

**0008114-23.2006.403.6102 (2006.61.02.008114-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO FREIRIA COELHO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO E SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP251826 - MARCELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 356: Dê-se vista à defesa, em três dias, para indicação de eventuais diligências decorrentes dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução (art. 402 CPP).

**0002478-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002478-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDELIRIO GASPARGAR(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CORREA LEITE X MARIO HARUO UDO

Despacho de fls. 377: Dê-se vista à defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias (a rt. 404, parágrafo único, CPP).

**0006763-73.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSEAS LEITE ESTEVAO(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

Fl. 144: concedo o prazo requerido.

**0001331-39.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN X CLODOMILTON PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Despacho de fls.183: Dê-se vista à defesa, em três dias, para indicação de eventuais diligências decorrentes dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução (art. 402, CPP).

**0002245-06.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MOISES PAULA DE SOUZA(SP169868 - JARBAS MACARINI)

Em sua resposta escrita (fls. 259/265), o denunciado sustentou, em preliminar, a exceção de coisa julgada, eis que já teria sido absolvido pelos mesmos fatos em processo que tramitou perante a 5ª vara criminal desta cidade. No mérito, alegou a ausência de qualquer indício de que tenha realizado o financiamento fraudulento. Pediu, assim, a absolvição sumária e, subsidiariamente, a renovação da prova grafotécnica e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Decido: Afasto - de plano - o argumento de coisa julgada ou de litispendência, uma vez que os documentos apresentados pela própria defesa (fls. 290/309) demonstram que as datas dos fatos, os veículos, os valores dos financiamentos e as instituições financeiras prejudicadas, em um e noutro caso, são totalmente distintos. Também não verifico qualquer das hipóteses contidas no artigo 397 do CPP para justificar a eventual absolvição sumária. De fato, não obstante o resultado da prova pericial realizada em sede policial, consta da denúncia que o réu teria sido reconhecido, de maneira categórica, pelo proprietário da empresa que intermediou a venda do veículo por meio de financiamento. Desta forma, mantenho o recebimento da denúncia, designando audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para o dia 16.02.12, às 14 horas e 30 minutos. A eventual utilidade/necessidade de renovação da prova grafotécnica será apreciada na própria audiência, uma vez que, por ora, não vislumbro o interesse da defesa em refazer a perícia, cujo resultado não lhe foi desfavorável.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2290**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310226-77.1992.403.6102 (92.0310226-4) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

1. Fls. 2427/2429: expeça-se Alvará para levantamento dos valores representados pela guia de fl. 2402-verso, devidamente atualizado, em nome da empresa e/ou do i. procurador da empresa autora, Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo). 3. Int. (iNFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido o alvará a ser retirado pelo Dr. José Luiz Matthes)

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006621-35.2011.403.6102 - DOCUMENTA CLÍNICA RADIOLOGICA LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Considerando que minha mulher, Gabriela Borges Moreira Viana, compõe o quadro societário da empresa impetrante, conforme se vê (fl. 28) do contrato social acostado a fls. 26/43, declaro-me IMPEDIDO de conhecer da presente lide, nos termos do art. 134, inciso V, do CPC. Considerando que o MM. Juiz Federal Titular desta Vara está convocado para, com prejuízo, atuar perante o E. TRF/3ª Região, nos processos remanescentes do Projeto Mutirão Judiciário em Dia e acervo de SFH (Ato PRES. nº 10672/2011), officie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, solicitando a indicação de magistrado para atuar no presente feito. Efetivada a indicação, à conclusão imediata. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011210-90.1999.403.6102 (1999.61.02.011210-2) - NAIR DOS SANTOS BONFIM(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X NAIR DOS SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 187/188: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) NAIR DOS SANTOS BONFIM e ao i. procurador, Dr(a). DAZIO VASCONCELOS, OAB/SP nº 133.791B, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000117 e 20110000118 (RPV - fls. 185/186), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0008426-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008426-1) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO DIESEL**

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 183, 184/185, 186/187 e 188: 1. Expeça-se Alvará para levantamento do(s) valor(es) representado(s) pela(s) guia(s) de fl. 185, devidamente atualizado(s), em nome da empresa e/ou do seu i. procurador, Dr. Edson Zuccolotto Melis Toloi, OAB/SP 263.857, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o(s) a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente(s) de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 179. (Informação de secretaria: expedido em 13/12/2011 o alvará a ser retirado pelo Dr. Edson Zuccolotto Melis Toloi E cadastrados os Ofícios Requisitórios n°s 20110000129 e 20110000130 - RPVs, autora e advogado respectivamente.)

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1089**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Juntados aos autos esclarecimentos do perito acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias para para manifestação das partes nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1813**

**ACAO PENAL**

**0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fls. 680 - Tendo em vista o indeferimento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, revogo a suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Prossiga-se o feito.Ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.

**0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fls. 1088/1091 - Defiro a oitiva da testemunha Ana Claudia Moreira Lima.Oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Ciência ao MPF.

**0004841-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004841-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Petição despachada em 09/12/2011:Junte-se. Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o pedido, redesignando-se a audiência para o dia 07/02/2012, às 14 horas, ficando, desde já, intimada a defensora.Anote-se o nome da nova defensora, para futuras intimações.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2911**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013409-25.1999.403.0399 (1999.03.99.013409-4) - WALDER RIBEIRO REIS X ELZI MERCES RIBEIRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ELZI MERCES RIBEIRO**

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00013409-25.1999.403.0399AUTOR: ELZI MERCES RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº \_\_\_\_\_/11Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000306-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000306-7) - LUIZ SZILAGYI FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0000306-65.2001.403.6126AUTOR: LUIZ SZILAGYI FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº \_\_\_\_\_/11 Aprovo os cálculos de fls. 379, vez que elaborados com base na Orientação Normativa nº 2 e Portaria nº 34 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, \_25\_\_\_/\_10\_\_\_/11.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002507-30.2001.403.6126 (2001.61.26.002507-5) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Autos nº 0002507-30.2001.403.6126Autor: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO Réu: INSSVara: 2ª Vara Federal de Santo AndréSentença TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2011Vistos.MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em junho de 1991, perante a Justiça Comum Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, ou se for constatada a incapacidade total de forma permanente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que trabalhou para as empregadoras Flávia Maria Tenório Toledo de Lima (01/09/79 a 15/03/82) e Vicentina Lima de Oliveira Tenório (01/02/84 a 26/03/86), nas funções de empregada doméstica e arrumadeira, respectivamente, padecendo à época, de problemas cardíacos, pressão alta e males na coluna. Em 02/01/91 lhe foi concedido o auxílio-doença (NB 31/884.06084-5), cessado em 13/05/91, sem que a autora estivesse apta para o trabalho.Pugna pela Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Juntou documentos (fls. 6/18).Proferida sentença pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC (fls.22). Interposto recurso de apelação pelo autor e, remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Primeira Turma deu provimento ao recurso para anular a sentença monocrática (fls.38).Certidão do trânsito em julgado às fls.51.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.52).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pela improcedência do pedido, pois não comprovou o autor a incapacidade para o trabalho. Em razão da instalação desta 26ª Subseção Judiciária, houve redistribuição, para este Juízo, em 16 de janeiro de 2002.Saneado o processo (fls.76), foi deferida a produção da prova pericial médica, com a designação de data perante o IMESC. Laudo pericial às fls.102/103.Proferida sentença por este Juízo, em 5/7/2005 (fls.167/169), o pedido foi julgado procedente, condenando o réu no pagamento de aposentadoria por invalidez, a contar do ajuizamento. Interposto recurso de apelação pelo réu e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se a regularização da representação processual, lavrando-se procuração por instrumento público (fls.203), efetivamente juntada às fls.212. Em decisão de fls.217/218, a Desembargadora Federal Relatora, de ofício, anulou a sentença, já que constatou que pessoa homônima, e não a autora, havia comparecido à perícia médica junto ao IMESC. Determinou a realização de nova perícia. Certidão do trânsito em julgado às fls.227.Designado para o encargo o perito Fábio Coletti (fls.230/232), novo laudo foi acostado aos autos (fls.242/246), com manifestação das partes às fls.250 e fls.254/256.É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Restou devidamente esclarecido que a autora, ajuizando a ação em 1991, teve 2 (duas) sentenças anuladas pelo Tribunal, sendo que a última delas se deveu ao fato de, por um lapso, ter sido juntada documentação referente a pessoa homônima, a qual compareceu na perícia, ao invés da autora.No mais, a aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, a existência de três seguradas com o nome de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, todas as três nascidas em 20/08/1940. Colho da cópia da CTPS que acompanhou a petição inicial (fls.9), que a mãe da autora chama-se Maria Isabel da Conceição. Logo, conclui-se que das três seguradas homônimas com mesma data de nascimento, a autora é aquela inscrita perante a Previdência Social sob o nº 1.150.020.767-0. Consta ainda do CNIS que a segurada inscrita sob o nº 1.150.020.767-0 esteve em gozo do benefício NB 113.087.976-0 de 15/04/99 a 11/07/2001 e está aposentada por invalidez (NB 121.166.822-0) desde 12/07/2001, benefício este em manutenção. O laudo médico pericial, especializado em ortopedia (fls.242/246), concluiu que a autora é portadora de patologia traumato degenerativa, tem 71 anos, e no momento está incapacitada definitivamente de executar sua função laboral anterior, porém está aposentada, caso volte à função laboral necessita novos exames para avaliação mais acurada do estado atual de sua patologia. Respondendo o perito ao quesito nº 9 deste Juízo (Em se tratando de periciando incapacitado, favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE), afirmou o perito que: não existem documentos suficientes para determinar a data. O pedido posto na inicial ajuizada em junho de 1991 é o restabelecimento do auxílio-doença (31/088.406.084-5 - fls.157/158), com DIB em 02/01/91 e DCB em 13/05/91, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento. A ação há ser julgada improcedente vez que o Perito não concluiu haver incapacidade no ano de 1991. Logo, descabe a retroação do auxílio-doença para aquela data, e nem a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento (junho de 1991), o que não impede possa a autora desfrutar da atual aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS em 2001. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado a cargo da autora que fixo em R\$ 545,00, por equidade, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. PRI. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0008470-82.2002.403.6126 (2002.61.26.008470-9) - LUIZ GONZAGA MOREIRA X PEDRO RODRIGUES PINTO (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.022479-0, interposto em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria do juízo no sentido de não haver mais créditos a receber, dado que o reajuste do saldo da conta de FGTS mediante a aplicação do IPC de 04/90 não fez parte do pedido formulado nesta demanda, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010558-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010558-0) - CLAUDINIR FORTUNATO X EDITE TORRES FORTUNATO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, bem como o parecer do Contador do Juízo, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**0007331-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007331-5) - MATHILDE CUNHA DE MORAES X IZABEL GONCALVES LOPES X LAUDELINA ADELINA OLIVEIRA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001490-51.2004.403.6126 (2004.61.26.001490-0) - ELUMA S/A IND/ E COM/ (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente, no sentido de que foram satisfeitos os créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**0003753-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003753-4) - JOAO DARCI DE OLIVEIRA X IVETE VARISE DE OLIVEIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada do alvará liquidado, bem como o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o



transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001254-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001254-0)** - LOURIVAL VAGNER MULLER X MARIA DENISE BRAGA MULLER(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**0003476-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003476-5)** - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada do alvará liquidado, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004686-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004686-0)** - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**0036812-08.2008.403.0399 (2008.03.99.036812-6)** - CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0036812-08.2008.403.0399AUTOR: CLAUDINEI TRAINOTTI SALLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº \_\_\_\_\_/11Vistos, etc. Aprovo os cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial a fls. 309, eis que realizados em conformidade com a determinação de fls. 307, os quais apuraram não mais existir diferenças a executar.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, \_25\_\_\_/\_10\_\_\_/2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

**0001869-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001869-7)** - GERALDO EVANGELHO MATHIAS X IVONE DA SILVA MATHIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0001869-50.2008.403.6126Autora: IVONE DA SILVA MATHIAS, sucessora processual de Geraldo Evangelho MathiasRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2011Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, inicialmente por GERALDO EVANGELHO MATHIAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105/481/301-6), considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas VIAÇÃO CAMPESTRE (05/01/74 a 13/11/74), PIRATININGA LTDA (01/11/76 a 13/11/78) e PROBEL S/A (17/11/80 a 22/03/85), convertendo-o em tempo de serviço comum, bem como aplicar a legislação vigente na época do efetivo labor, afastando-se atos normativos posteriores. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a aplicação de multa diária em seu favor, no caso de descumprimento parcial ou total da sentença, consoante artigo 461, 4º do Código de Processo Civil.Sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/02/1997 e que o mesmo foi concedido, tendo por data de início a mesma da entrada do requerimento. Entretanto, em auditoria iniciada pela autarquia um ano após a concessão do benefício, teve o benefício cessado em 01/02/2001, pois esta descon siderou a especialidade dos períodos laborados na função de funileiro, alegou também que não teria apresentado o autor Laudo Técnico Pericial comprovando a exposição ao agente agressivo ruído no período trabalhado na empresa PROBEL. Juntou documentos (fls.14/45 e 101/293).Devidamente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz pela improcedência do pedido, alegando não haver ilegalidade no ato da autarquia, no que tange o cancelamento do benefício. Aduz ainda que o autor não comprovou que atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes de 1980, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Finalmente, caso seja condenada, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. (fls. 65/78)Proferida sentença perante aquele Juizado, julgando a demanda procedente às fls. 301/306. Notícia de interposição de recurso (fls. 307/321) e contrarrazões de recurso de sentença (fls. 335/345).Acordou a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal

reconhecer a incompetência do Juizado em razão do valor causa, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais nesta Subseção. Redistribuição, para este Juízo, em 19 de maio de 2008. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 375). Notícia do óbito do autor (fls. 382) em 7/2/2008, bem como requerimento de habilitação da sucessora processual Ivone da Silva Mathias. Deferida a habilitação às fls. 412. Houve réplica (fls. 384/402). Convertido o julgamento em diligência (fls. 416), a fim de que a parte esclarecesse as informações contraditórias, trouxe aos autos os documentos de fls. 443/454 e fls. 459/461. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar apreciada e afastada, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia consiste em saber acerca da legalidade do ato administrativo que se propõe a rever o benefício, em desfavor do segurado. Não há dúvida alguma de que o benefício previdenciário se sujeita a verificação de auditoria, a cargo do INSS, com o escopo de detectar eventual fraude no benefício, posto haver mandamento legal neste sentido (art. 69 da Lei de Custeio). Ainda que assim não fosse, a recorrente Súmula 473 do STF, que trata da autotutela administrativa, igualmente serviria de suporte a possibilitar a revisão ex officio, ainda que em desfavor do segurado. No mais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta

Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseada na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, salvo se o laudo técnico concluir que seu uso efetivo atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente agressor aos limites legais de tolerância (art. 151, 1, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10.10.2002 - DOU de 11.10.2001). Note-se que a Lei n.º 9.732, de 11.12.98, publicada no D.O. de 14.12.98, alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passando a exigir a elaboração de laudo técnico com informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que deverá ser considerada no enquadramento da atividade. Nessa medida, lícito concluir que, até 13.12.98, o fornecimento ou o uso de EPI ou EPC não descaracteriza a atividade como especial. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado

- NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Passo à análise do caso concreto. O falecido fazia jus à conversão no período laborado na empresa PROBEL S/A (17/11/80 a 22/03/85), pois esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível acima do tolerado à época, tudo devidamente comprovado por meio de SB40 (fls. 43) e laudo técnico pericial (fls. 44). Embora as perícias tenham sido realizadas fora da época em que o autor laborava nas empresas, garante o laudo que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do trabalho. Quanto aos demais vínculos, nos quais o autor exercia a função de funileiro, consta da carta de comunicação DA SUSPENSÃO do pagamento do benefício: (...) tendo em vista a constatação de erro administrativo na documentação que o embasou. A irregularidade acima mencionada consiste em cômputo da dos períodos na função de funileiro como especial (...). Assiste razão à autarquia. A função de funileiro, nos padrões em que era exercida pelo autor (reparação de lataria de automóveis, ônibus e caminhões), não é passível de enquadramento pela atividade profissional, nos termos dos Anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64. Outrossim, não é possível enquadramento da atividade pelos agentes nocivos, conforme o Código 1.2.11 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, in verbis: OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Todos os formulários, referentes à função de funileiro exercida pelo autor, citam a atividade com solda, sem especificar o tipo ou descrevendo utilização de elementos não tóxicos (fls. 29, 33, 36, 45). Ademais, pela própria natureza da atividade, qual seja a reparação de lataria e pintura de ônibus e automóveis, já indica que NÃO há permanência e habitualidade à exposição aos fumos metálicos da soldagem. Caracterizada, desta forma, a atividade, com utilização de solda, de forma intermitente e ocasional. Ainda, observo que constam diversos Formulários relativos ao período de 01/11/1976 a 13/11/1978, da empresa de TRANSPORTE PIRATININGA LTDA, com informações divergentes na descrição das atividades do autor. No Formulário DSS 8030 (fls. 24) não consta utilização de Solda, às fls. 31 consta Formulário informando a utilização de solda elétrica e, às fls. 122, consta, na descrição das atividades do Formulário, exposição a calor de soldas e raios ultra violetas. Assim, trata-se de informação não confiável, além da impossibilidade de consideração do período como especial diante das razões supra (exposição ocasional e intermitente). Registr-se que incumbe à autarquia previdenciária, dentro dos princípios de auto tutela da Administração Pública, proceder ao controle, de ofício, dos atos que pratica. Portanto, não há que se falar em irregularidade no procedimento adotado pelo Instituto Nacional de Seguro Social para revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria do autor. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003732-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003732-1) - SANDRA ROCHA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL**

Processo n 0003732-41.2008.403.6126 Autora: SANDRA ROCHA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Sentença TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANDRA ROCHA, nos autos qualificada, em face, em princípio, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil em 13/7/2000, ocasião em que optou pelo custeio de 70% dos encargos educacionais. O contrato sofreu aditamentos semestrais. Pagou 67 prestações. Entretanto, inseriu-se no contrato cláusulas abusivas a título de juros e encargos, de modo que pretende a nulidade das cláusulas contratuais (FIES) que prevêem a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price), bem como daquelas que possibilitam a capitalização mensal de juros, de acordo com a Súmula nº 121 do STJ e artigo 4º da Lei de Usura. Impugna a taxa de juros (9%) bem como a atualização do saldo devedor antes da amortização. Pede seja a ré condenada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização do saldo devedor, instituindo-se como encargo a remuneração de 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros. Sucessivamente, pede a atualização do saldo devedor mediante a utilização tão somente da taxa de rentabilidade de 9%, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros. Cita princípios constitucionais e consumeristas a amparar a pretensão. Pede não proceda a ré a inclusão de seu nome, e dos fiadores, em cadastro de inadimplentes, bem como não promova a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Juntou documentos (fls. 41/121). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/125). Notícia da interposição, pela parte autora, de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/147). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, pugnano pela sua ilegitimidade passiva de parte e

o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, pois o contrato e a amortização ocorrem de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls.169/186).Houve réplica (fls.189/204).Ofício da 1ª Turma do E.TRF, comunicando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls.207, 209/212).Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal, foi determinada a citação (fls.220).A União Federal contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva. No mais, pela improcedência do pedido (fls.226/256).Houve réplica (fls.261/280).Saneado o processo (fls.289/290), foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo da União, bem como deferida a produção da prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls.300/338.É o relato.Cabe a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida tanto pela CEF quanto pela União Federal. No ponto, por ocasião da decisão saneadora (fls.289/290), a União Federal já havia sido citada, contestando a ação.Entretanto, a legitimidade passiva, no presente caso, pertence exclusivamente à CEF, na qualidade de empresa pública gestora do FIES, consoante o inciso II, do artigo 3º da Lei nº 10.260/01.A despeito do despacho de fls. 289/290, não houve o decreto de ilegitimidade passiva da União, com a extinção do feito. Portanto, aqui, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC).Quanto ao mais, de saída se tem que a relação entre o estudante e a instituição financeira, na celebração do FIES, não é de consumo, já que se trata de programa do governo e não um serviço bancário. Confira-se:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009)Nos autos, insurge-se a autora quanto ao contrato de financiamento estudantil (08.01251.185.0003503-36), em especial quanto à taxa de juros de 9% ao ano e a capitalização mensal, ao argumento de ofensa à Súmula 121 do E.STF. Ainda, insurge-se contra a utilização da Tabela Price como remuneração do saldo devedor, mormente ao se reajustar o saldo antes da amortização, pugnando pela aplicação das garantias estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.Assevera que o contrato em questão é de adesão, celebrado de maneira arbitrária e mediante coação. Neste particular, não vislumbro, quando da contratação, nenhum vício de vontade a invalidar a avença. A autora contratou o financiamento para facilitação de seu programa de educação. Se de um lado há se atentar para a finalidade social da educação, de outro há ser observado o pacta sunt servanda, evitando-se grave desequilíbrio financeiro para um ou outro lado.Em relação à taxa de juros pactuada, de 9% ao ano, esse percentual foi efetivamente aplicado, consoante afirmação do perito judicial (fls.322). Esses juros de 9% ao ano, pactuados, igualmente são legais, não cabendo ser fixados com base no art. 7º da Lei 8436/92, posto revogado pela Lei 9288/96. No ponto, o índice aplicável é o art. 6º da Resolução BACEN 2647/99, ou seja, 9% ao ano, lembrando que o contrato foi celebrado em 13/07/2000. Na prática, segundo fls. 337, a taxa de juros utilizada foi de 8,648760% nominal ao ano.Pelo mesmo motivo, não é possível rever a cláusula de capitalização de juros contratada. Mesmo porque o teor da Medida Provisória nº 2170-36/2001, art. 5º, ainda em vigor, possibilita às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em suas operações, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Sua primeira edição se deu em 31 de março de 2000 (MP 1963-17), de molde que contratos celebrados a partir daí (caso dos autos) possibilitam capitalização de juros em prazo menor que um ano, destacando que instituições financeiras possuem regime próprio de capitalização de juros, como já sumulado pelo Pretório Excelso - Súmula 596. Antes, porém, já se encontrava vigente o art. 6º da Resolução CMN 2647/99, com igual teor. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 13/7/2000 e a capitalização guerreada encontra-se prevista na cláusula 11 do instrumento.Ou seja, à época da contratação já havia disposição normativa embasando a forma dos juros e a capitalização foi prevista em contrato.Confira-se precedente do TRF-3:AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, acumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(AC

200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)n.nEsclareceu o perito judicial na área de economia que: Com base nos valores apresentados pode-se concluir que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos. De maneira clara e objetiva, foi demonstrado que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês. Denota-se que não fez uso a ré do denominado anatocismo, alegado pela parte autora, vez que o Perito às fls. 331 afirma que os juros foram calculados de forma simples.Tocante à Tabela Price, extraído de fls. 210 que o Tribunal, ao apreciar o Agravo de Instrumento, sinalizou pela sua legalidade. No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 200803000198921, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)n.nComo dito em sede liminar, a prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, cuja pactuação em contrato também não padece de ilegalidade, salvo casos de excesso na prestação, o que não foi demonstrado pela autora em sua inicial, mesmo porque o valor da mensalidade, segundo a autora (fls. 5), era de R\$ 1.374,96, vindo atualmente a pagar prestações de R\$ 922,64 (fls. 07), frisando que, durante o curso, pagou trimestralmente R\$ 50,00 (Cláusula 10.1 - fls. 46). E eventual reajuste do saldo devedor antes da amortização, em princípio, não se reveste de ilegalidade (Súmula 450 STJ).E, no caso dos autos, o Perito informou (fls. 318) que não houve correção monetária sobre o saldo devedor, aduzindo a fórmula: amortização = valor da prestação - valor do juro (fls. 321), apontando que no final da 2ª fase de amortização não restará saldo devedor (fls. 324).Resta apenas analisar a conclusão do Perito, às fls.335/338, de que houve amortização negativa no período de fase de utilização. Ressaltou, no ponto, que a fase de utilização gerou um saldo devedor de R\$ 55.205,49, enquanto a autora pagou a quantia de R\$ 749,34..., com juros no período de R\$ 9.922,15, o que também foi questionado na exordial (fls. 04).Isto significa que na fase de utilização a autora pagou a quantia de R\$ 749,34, e os juros contratuais foram de R\$ 9.922,15, diferente da 1ª fase de amortização (pagamento = R\$ 4.852,68; juros contratuais = R\$ 4.772,52).Assim, na fase de utilização (R\$ 50,00 trimestrais) a quantidade paga sequer serviu para a cobertura dos juros. A despeito da imprecisão terminológica, o expert denominou o fato de amortização negativa, assim também entendido pela jurisprudência. Confira-se:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE.1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - 1069774 - 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/04/2009)Não tendo os juros da fase de utilização sido cobertos pelo total das prestações, o saldo remanescente migrou para a fase seguinte e assim por diante (fls. 337).Noto da Cláusula 10.1 do contrato (transcrita pelo Perito às fls. 304) que ao longo da fase de utilização o estudante é obrigado ao pagamento dos juros sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Logo, não tem sentido que o excedente destes juros seja incorporado ao saldo devedor, já que o contrato celebrado (fls. 44/49) não traz essa previsão. Sem avaliar, aqui, a possibilidade ou não da incorporação dos juros excedentes a R\$ 50,00 ao saldo devedor, caso haja previsão contratual, fato é que o contrato celebrado com a autora não trouxe semelhante previsão, pelo que os juros, na fase de utilização, ficaram limitados ao quanto previsto na Cláusula 10.1 (pacta sunt servanda).Portanto, a ação há ser julgada parcialmente procedente, a fim de que a CEF recalcule o saldo devedor atual, excluindo, da fase de utilização, a amortização negativa verificada, tudo mediante a observância da Cláusula 10.1 do Contrato, que não traz previsão de incorporação do excedente de juros da fase de utilização ao saldo devedor.Em razão da parcial procedência, por ora, deve o Banco abster-se da inscrição do nome da autora em cadastros de negativação, ao menos até que se apure o novo saldo devedor, bem como se abster da adoção de procedimento executivo da dívida.Pelo exposto: Em relação à União Federal, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios pela CEF, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na forma do art. 20, 4º, CPC e atualizados desde esta data (Resolução 134/10 CJF), já que a CEF postulou o ingresso da União no feito.No mais, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar o recálculo do saldo devedor, mediante a exclusão da amortização negativa verificada na fase de utilização, com observância da Cláusula 10.1 do Contrato.Sem condenação em honorários de advogado, dada a sucumbência recíproca (art. 21 CPC).Custas ex lege.Antecipo os efeitos da sentença, presentes os pressupostos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) para o fim de o Banco abster-se da inscrição do nome da autora em cadastros de negativação, ao menos até que se apure o novo saldo devedor, bem como se abster da adoção de procedimento executivo da dívida, tudo sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento do preceito (art. 461, 4º, CPC).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Santo André, 5 de setembro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0004134-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004134-8) - ANTONIO LAERCIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0004134-25.2008.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - Antônio Laércio de Souza Réu - INSS Vistos, etc. Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Trata-se de ação movida por Antônio Laércio de Souza, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS onde pretende o cômputo de tempo laborado após a jubilação, com a majoração de sua aposentadoria. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls.25/49). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, fixando o valor da causa em R\$ 26.928,24 (fls.51/52). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, em contestação, suscita preliminar de prescrição e decadência. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a jubilação, além da legalidade de exigência das contribuições de quem, aposentado, continua a trabalhar. Certificado, às fls.72, a oposição de impugnação à Justiça Gratuita. Houve réplica (fls. 74/115). Traslado de cópia da decisão proferida na Impugnação à Justiça Gratuita às fls.117/120, acolhida para reconsiderar a decisão de fls.51, indeferindo a benesse da Lei 1.060/50. Guia de recolhimento de custas processuais às fls.123. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da prioridade processual, requeridos na petição inicial. Descabe a preliminar invocada pelo INSS. O autor laborou, ao que tudo indica, até 2008, mesmo ano em que ajuizada a ação. Sendo assim, poderia pleitear a revisão da aposentadoria desde então, ou ao menos o recebimento dos valores pagos a maior, segundo sua convicção, desde o novel afastamento. No máximo, é caso de aplicação da Súmula 85 STJ. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Alternativamente, pretende a restituição destas contribuições, da mesma forma como que ocorria com o pecúlio. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilação para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o

que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00. PRI. Santo André, 11 de outubro de 2011JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9) - ANDRE BATISTA DE SOUZA - INCAPAZ X MILTON BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004286-73.2008.403.6126AUTOR: ANDRE BATISTA DE SOUZA - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO ARegistro n.º /2011Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, por depender de acompanhante. Aduz, em síntese, que manteve vínculo empregatício com a empresa Guliver S/A, de 23/09/1996 a 03/12/1996, e, depois, passou a contribuir com autônomo. Padece de ESQUIZOFRENIA CRÔNICA PROGRESSIVA, desde o ano de 2006. Pretende, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Juntou documentos (fls. 09/41, 67/71, e 80/88).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.58).Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação (fls. 73).Saneado o processo (fls. 92), foi indeferida a produção de prova testemunhal, e deferida a prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls.109/115. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 117/118 e fls.120/121.Convertido em diligência, para que o perito judicial prestasse informações (fls. 123), cumprido às fls. 124/126. Convertido em diligência para a regularização da representação do autor (fls. 130). Regularizada representação processual às fls. 138. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 142 e 154/155).Convertido em diligência para esclarecimento do perito (fls. 148), cumprido às fls. 149.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão



(art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 16/10/2008. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, o último vínculo empregatício do autor foi cessado em 03/12/1996, junto a GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS, e que contribuiu individualmente no períodos de 12/2005 a 01/2006, 03/2006 a 12/2006 e 05/2007 a 08/2007. A perícia médica judicial (fls. 109/115, 124/126), constatou que o autor padece de esquizofrenia paranóide, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Concluiu, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em Março de 2006. Ademais, esclarece o perito às fls. 149 que, devido ao fato do mesmo já apresentar prejuízo cognitivo e ter prognóstico reservado quanto à possibilidade de melhora, pela refratariedade de seus sintomas aos tratamentos já realizados, o mesmo apresenta alienação mental. Dessa forma, é caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez, eis que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim, determina o art. 45 da Lei nº 8213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O laudo pericial registrou que o autor necessita da assistência de terceira pessoa, pois devido ao grave comprometimento do juízo crítico de realidade e prejuízo de raciocínio pela presença de fenômenos delirantes e alucinatorios, o periciando não tem autonomia para gerenciar a própria vida, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 25% no benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pelo autor, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires). Nesse sentido: **A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.** (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB)..... **O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS.** (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Mesmo este Juízo reconhecendo o direito ao benefício previdenciário, não merece prosperar a pretensão do autor de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexo causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica do autor. Improcede, portanto, a pretensão. Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a ANDRE BATISTA DE SOUZA, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12/01/2007 - fls. 34), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento deduzido às fls.07, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02). Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, CPC), considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 28 de novembro de 2011 RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas LITOGRAFIA MARTINELLI (de 01/03/76 a 29/03/76), MEIATEX (de 19/11/76 a 25/06/77), KENTINHA EMBALAGENS LTDA (de 18/07/77 a 22/07/78), ORNIEX (de 28/08/78 a 01/11/78), LINHAS CORRENTE (de 01/12/78 a 28/09/85), REIFENHAUSER (de 21/10/85 a 08/08/86 e de 21/03/88 a 11/06/91), SERTHI HIDRÁULICA LTDA (de 19/08/86 a 21/02/88), SCHULER (de 02/09/91 a 28/04/93), NIFFES (de 14/09/93 a 09/12/93), WINDMOELLER (de 09/12/93 a 12/12/94), MOLINS (de 10/08/95 a 23/05/97), convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos morais, no importe não inferior a 100 vezes o valor do benefício a ser aferido. Juntou documentos (fls. 16/160). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 162) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 98.587,41, requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 178). Devidamente citado, o réu preliminarmente aduz decadência e prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 185/201). Houve réplica (fls. 204/217). Notícia de impugnação a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, que restou rejeitada (fls. 223/225). Informação do autor, afirmando que já lhe fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17/03/09, entretanto, ressalta a permanência do interesse de agir, tendo em vista a pretensão de receber os atrasados (fls. 227/243). Feito saneado às fls. 245, sendo deferida a expedição de ofícios às empresas COATS CORRENTES LTDA, SERTHI HIDRÁULICAS LTDA, e MOLINS DO BRASIL, cumprido às fls. 252, 253 e 263. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que as decisões indeferitórias dos benefícios NB-42/110.900.769-5 e NB-42/144.431.289-5 ocorreram, respectivamente, em 12/12/1998 (fls. 154) e 03/12/2007 (fls. 160), não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei nº. 9.528, de 10.12.97 e Lei nº. 9.711, de 20.11.98). Entretanto, impossível a revisão do ato que não concedeu o benefício com DER em 01/07/98 (NB-42/109.890.139-5), como requer o autor, tendo em vista o lapso temporal superior a dez anos, entre o indeferimento do benefício (fls. 153), e o ajuizamento da ação. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em

qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho nas empresas MOLINS (de 10/08/95 a 05/03/97), COATS CORRENTES (de 01/12/78 a 28/09/85), WINDMOELLER (de 09/12/93 a 12/12/94), REIFENHAUSER (de 21/10/85 a 08/08/86 e de 21/03/88 a 16/06/91), SCHULER (de 02/09/91 a 28/04/93), já foram enquadrados como especiais no processo administrativo do benefício 42/149.397.179-1 (fls. 235), requerido após o início deste feito, em que concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Não necessitando, assim, de manifestação judicial a respeito (art. 267, IV, CPC). Quanto aos demais períodos, o autor faz jus à conversão do período laborado na empresa LITOGRAFIA MARTINELLI (de 01/03/76 a 29/03/76), uma vez que a atividade desempenhada (impressor - fls. 22), é enquadrada no item 2.5.5 do Decreto n.º 53.831/64. A jurisprudência, sobre o tema, afirmou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. TEMPO COMUM. TEMPO ESPECIAL. SB-40. LAUDO TÉCNICO. DECLARAÇÃO DO TEMPO LABORADO. TERMO INICIAL. I - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso de impressor. II - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação, em conformidade com o art. 219 do C. Pr. Civil. III - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3 - REO 837246 -10ª T, rel. Juíza Convocada Lesley Gasparini, j. 19/10/2004) Não faz jus à conversão dos períodos laborados nas empresas MEIATEX (19/11/76 a 25/06/77), ORNIEX (28/08/78 a 01/11/78), e NIFFES (14/09/93 a 09/12/93), tendo em vista que a atividade torneiro não está enquadrada nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64, nem nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo que a relação neles contida é de caráter taxativo. Ainda que assim não fosse e mesmo que se considere o rol meramente exemplificativo, consoante entendimentos jurisprudenciais diversos, nada há nos autos que indique e descreva as atividades exercidas, comprovando as condições especiais do labor, tal como o

formulário de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Assim já julgou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) - Não restou comprovada a especialidade da atividade, no lapso temporal de 01/03/1977 a 23/06/1979, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Além do que, a categoria profissional do requerente não está na relação elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), assim não faz jus ao enquadramento pretendido (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24/06/2008). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa KENTINHA EMBALAGENS LTDA (18/07/77 a 22/07/78), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação formulário SB-40 (fls. 49). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. Desta forma, a ausência do indispensável laudo técnico impede o reconhecimento da exposição a agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por todo o período pleiteado. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa KENTINHA EMBALAGENS LTDA (18/07/77 a 22/07/78). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa SERTHI HIDRÁULICA LTDA (de 19/08/86 a 21/02/88), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação formulário SB-40 (fls. 59), e laudo técnico individual (fls. 60/61). Nos referidos documentos constam as informações de que, o autor ficou exposto a níveis de 84 e 90 dB, entretanto, o laudo juntado aos autos é extemporâneo, não comprovando o alegado. Ademais, conforme declaração da empresa às fls. 253, em 18/09/87 houve alteração de endereço, e com isso alteração do layout, sendo impossível afirmar a insalubridade do local de trabalho. Outrossim, o restante do período laborado na empresa MOLINS (de 06/03/97 a 23/05/97), não deve ser convertido, tendo em vista que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 84 dB, ou seja, inferior ao considerado insalubre a partir de 06/03/97, com o advento do Decreto n. 2.172/97. Por fim, resta consignar que, em razão da vedação do recebimento conjunto de duas aposentadorias (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), impossível a concessão da aposentadoria ao autor, visto que já se aposentou na via administrativa, em 17/03/09 (NB 42/149.397.179-1), como noticiado às fls. 227. E mesmo que assim não fosse, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário a concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Assim, somente faz jus o autor à averbação do período especial laborado na empresa LITOGRAFIA MARTINELLI (de 01/03/76 a 29/03/76), até mesmo para eventual majoração da RMA do benefício atualmente percebido pelo autor (concedido na via administrativa). DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos

essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa LITOGRAFIA MARTINELLI (de 01/03/76 a 29/03/76), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e regulamento. Deixo de antecipar os efeitos da tutela posto verificar a ausência de periculum in mora, eis que o autor atualmente está em gozo de benefício previdenciário, não havendo grave prejuízo em se aguardar o trânsito em julgado ou outro momento a ser determinado pelas instâncias superiores. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0017202-02.2008.403.6301** - RICARDO URBANEJA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0017202-02.2008.403.6301 Autor: RICARDO URBANEJA Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos. RICARDO URBANEJA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal na Capital, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde 11/12/2002, bem como a cumulação desse benefício com o auxílio-acidente no percentual de 50% do salário-de-benefício. Alega, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 26/1/1997 com trauma em ambos os olhos. Em 16/8/99 foi dispensado do trabalho e requereu o auxílio-doença em 11/12/2002, indevidamente indeferido. Em 24/1/2007 requereu o benefício, novamente indeferido. Juntou documentos (fls.12/33). Laudo médico pericial às fls.37/48. Citado, o INSS propôs transação (fls.49/52). Intimado o autor, noticiou a concessão da aposentadoria por invalidez em âmbito administrativo (fls.74/75). Remetidos os autos à contadoria judicial (fls.90), apontou, como valor da causa, a importância de R\$ 38.824,36. Intimada a parte autora a manifestar-se acerca do parecer técnico (fls.113/114), não houve manifestação. Às fls.119/124 aquele Juizado reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa imediata dos autos para esta Subseção. Redistribuição, para este Juízo, em 11 de maio de 2011. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Noto que o autor pretende o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como auxílio-acidente. Sobre o auxílio-acidente, de saída destaco não haver nos autos comprovação de que houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza no dia 26/01/1997, salvo o quanto declarado pelo próprio autor. Portanto, não se tem como fixar o dies a quo do auxílio-acidente na data pretendida pelo autor. Há apenas nos autos notícia da incapacidade total e permanente em março de 1999. E, nessa data, já vigorava a Lei 9.528/97, que vedava desde então a percepção simultânea de auxílio-acidente e aposentadoria. No mais, cedo que não se pode receber auxílio-acidente e auxílio-doença em decorrência da mesma lesão, dada a ausência de previsão legal (art. 86, 2º, Lei 8.213/91). Logo, o autor não faz jus a auxílio-acidente. Prosseguindo, tem-se que a aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c)

incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Colho do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença de 28/04/2008 a 11/02/2009 (NB 530.062.037-4). Atualmente encontra-se aposentado por invalidez (NB 534.405.219-3), com DIB em 12/02/2009. Ainda que o último vínculo empregatício do autor na empregadora COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL cessou em 16/08/1999. Depois disso, verteu contribuições individuais uma vez por ano, a partir de 08/2002. Consta dos autos que o réu propôs transação para concessão de auxílio-doença de 11/12/2002 a 11/02/2009, véspera da concessão da aposentadoria, bem como pagamento de 80% dos valores atrasados. Consoante laudo médico pericial de fls.37/48, cuja perícia realizou-se em 19/2/2009, o autor apresenta 1. cegueira do olho direito. 2. globo ocular direito atrófico. 3. cegueira legal do olho esquerdo com acuidade visual de conta dedos a 1 m, com a melhor correção. Concluiu que diante desse quadro, de cegueira total de um olho e cegueira legal do outro, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual. Quanto à data de início da incapacidade, não pode concluir se ocorreu em 1997 ou em março de 1999. Não resta dúvida acerca da incapacidade total do autor para o trabalho, tanto que o próprio réu concedeu o benefício administrativamente em 12/02/2009. Entretanto, pretende o autor a concessão do benefício desde 11/12/2002, data do primeiro requerimento administrativo. Embora o autor estivesse sem verter contribuições desde o desligamento da empregadora, em agosto de 1999, o fato é que deixou de fazê-lo em razão de sua incapacidade, já que incapaz desde, na pior das hipóteses, março de 1999. Portanto, não houve perda da qualidade de segurado quando da DER em 11/12/2002, cabendo consignar entendimento jurisprudencial no sentido de que, tendo o trabalhador deixado de contribuir em razão de sua incapacidade laboral, resta preservada sua qualidade de segurado. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 90.03.006394-0/SP, Rel. Des. Fed. Célio Benevides, 2ª Turma, j. 24/09/1991, DOE 29/10/1991, Pg:120; AC n 90.03.015933-5, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, 2ª Turma, j. 16/04/1991, DOE 17/06/1991, Pg:91; entre outros. Portanto, faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (11/12/2002), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde a citação do INSS (05/05/2008 - fls. 27), descontados os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Por fim, dada a natureza da incapacidade, faz jus o autor ao acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), em virtude de necessitar de assistência permanente de terceiro. Esclareceu o perito, às fls.41, que o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença desde a DER (11/12/2002), convertida em aposentadoria por invalidez desde a citação (05/05/2008), acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tudo consoante fundamentação. Tratando-se de segurado que já recebe benefício, ausente o periculum in mora ensejador da antecipação dos efeitos da sentença. Deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF, descontadas as parcelas já percebidas na via administrativa. Condenação em honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 10 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001030-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001030-7) - ANA MARIA ALVES CARIJO DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.26.001030-7 Autora: ANA MARIA ALVES CARIJÓ DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA MARIA ALVES CARIJÓ DA SILVA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente. Aduz, em síntese, que é titular da conta nº 013.16824-6, junto à agência 4093 da ré e, em 18/8/2008 houve contratação indevida de Contrato Direto em conta - CDC nº 021.4093.400.0000.795-4, contratado por meio de operação no auto-atendimento, com cartão e senha. Relata a autora que soube da contratação no início de novembro de 2008, quando recebeu carta de cobrança da parcela de R\$ 266,73. Impugnou o empréstimo por meio de declaração de próprio punho, entregue na agência. Afirma que o seu nome foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, bem como nunca informou a senha pessoal para qualquer pessoa. Juntou documentos (fls. 10/22). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, o valor da causa foi fixado, de ofício, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls.24/25). Devidamente citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que a autora telefonou para agência em 24/10/08 questionando o empréstimo e foi agendado para o dia 27 seguinte um horário na agência, mas a mesma não compareceu. A autora foi orientada, em mais de uma oportunidade, a contestar o empréstimo, mas assim não procedeu. Assevera que a autora contratou o empréstimo no terminal de auto-atendimento em 18/8/2008 e, na mesma data, efetuou saque de R\$ 2.000,00 diretamente no caixa, tendo assinado o documento respectivo. Juntou documentos (fls.38/50). Houve réplica (fls.53/58), acompanhada do documento de fls.59. Saneado o processo (fls.68/70), foi deferida a produção da prova pericial técnica, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida pela ré. Foi deferida, ainda, a exibição de fita de segurança. Em Audiência de instrução perante este Juízo (fls.90/91), foi reproduzida a fita (fls.92), tomado o depoimento pessoal da autora (fls.93) e ouvida a testemunha da ré (fls.94/95). Quesitos da

autora às fls.105/106 e da ré às fls.107.Laudo pericial documentoscópico às fls.112/126. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.141/142 e fls.143.É a síntese do necessário. DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.No mais, controvertem as partes acerca do direito da autora à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial.O ponto nodal da questão é saber se os danos alegados pela parte autora efetivamente ocorreram e, em caso positivo, se são decorrentes de falha cometida pela referida instituição financeira na apuração da alegada fraude.DANO MATERIAL A autora pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao valor emprestado e sacado supostamente por terceiro.Dá análise dos autos, colho que o empréstimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi contratado no terminal de auto-atendimento em 18/8/2008 e, na mesma data, o valor foi sacado da conta-poupança da autora.O comprovante de saque, realizado junto ao caixa na mesma data, foi assinado, além de autenticado. Tal comprovante foi trazido pela Caixa, após demonstração da dificuldade em obtê-lo de plano (fls. 98), não sendo o caso de desconsiderá-lo, enquanto meio de prova. O laudo técnico pericial confrontou a assinatura aposta nesse comprovante de caixa com outras da autora constante dos autos e concluiu que: a assinatura questionada converge com os padrões da Sra. Ana Maria Alves Carijó da Silva, sendo, portanto, autêntica.A fita do registro de imagens do dia dos fatos não foi capaz de elucidar a questão, já que as imagens eram absolutamente indefinidas. A testemunha arrolada pela ré, embora descompromissada, confirmou a realização do saque por parte da autora, que assinou o comprovante.Nessa medida, o conjunto probatório constante nos autos não apresenta indícios de que a autora tenha sido vítima da contratação e saque indevido de sua conta-poupança. Além do mais, conforme sustenta a Ré, a contratação do empréstimo foi realizada mediante a utilização do cartão magnético, senha e palavra secreta, sendo que a simples clonagem seria insuficiente para a realização de transação eletrônica.Caso o critério para a contratação de empréstimo se baseasse no trinômio renda mensal/valor emprestado/capacidade de saldar o débito, nem a autora nem o suposto fraudador seriam capazes de obter o citado empréstimo, vez que o numerário, de fato, caiu na conta da mesma, sendo os R\$ 2.000,00 levantados logo em seguida, mediante saque na boca do caixa.Assim, não provado que a autora foi vítima de clonagem do cartão magnético de sua conta ou de saque indevido, não há que se falar em ressarcimento de dano patrimonial sofrido.Lembro que o só defeito da fita de segurança, de per si, não garante a procedência da ação, mormente se há o devido laudo pericial apontando a autenticidade da assinatura do comprovante de saque. Assim, resolve-se a controvérsia, de forma desfavorável à autora, pela via do ônus da prova (art. 333, CPC), regra de julgamento.DANO MORALA Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A questão que se impõe aqui é de mero direito probatório. Como a autora não fez prova de ter sido vítima de fraude, já que o Perito atesta a autenticidade da assinatura do saque, não há falar em indenização por danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais e morais, e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas de lei.P.R.I.Santo André, 9 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001861-39.2009.403.6126 Autor: VALTER FIORENTINO Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos. VALTER FIORENTINO, qualificado nos autos, ajuizou a



presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício cessado em razão da alta programada ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como indenização pelos danos morais. Alega, em síntese, que a alta médica foi indevida, pois se encontra incapacitado para o trabalho. Juntou documentos (fls. 15/113). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 115). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou redução permanente e definitiva da mesma. Pugna pela inexistência de dano moral a ser indenizado. Juntou os documentos de fls. 136/144. Houve réplica (fls. 147/159). Saneado o processo, foi deferida a produção da perícia médica (fls. 163), cujo laudo encontra-se às fls. 182/186. manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 189/190 e fls. 192. Convertido o julgamento em diligência (fls. 194/195), o perito judicial respondeu aos quesitos do Juízo às fls. 196/197. Convertido o julgamento em diligência (fls. 201), o perito apresentou laudo complementar às fls. 206/207. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta dos autos (fls. 137/138) a concessão sucessiva de auxílio-doença, nos períodos de 04/11/2005 a 20/06/2006, 12/03/2007 a 27/12/2007 e 02/07/2008 a 31/12/2008. A perícia médica realizada em 18/06/2010 (fls. 182/186), constatou que o autor é portador de osteoartrose, processo inflamatório articular que causa dor e incapacidade de movimento, o paciente atua como motorista podendo ter dificuldade mesmo sentado devido à necessidade do uso da embreagem, podendo, no entanto dirigir sem nenhuma dificuldade carros automáticos, lembrando que a lesão do autor é no joelho esquerdo. Respondendo ao quesito nº 2 do INSS, afirma que a doença teve início em 2001, encontra-se incapacitado para as funções habituais, mas pode trabalhar em função sentada sem esforços com joelho E, mesmo na atividade atual, com carro automático. Afirmou, no entanto, ter-se diante incapacidade parcial e temporária. Quanto ao início da incapacidade (DII), o Perito afirma não ser possível sua precisão, embora em 2001 possa se falar na incapacidade do segurado (fls. 206). Como nessa época o autor ostentava vínculo laboral, somado ao fato de já ter percebido benefício por parte do INSS, reputo superada a questão da qualidade de segurado e carência, lembrando também que a lesão se deu em razão de acidente de qualquer natureza (jogo de futebol). Cabe, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário cessado em 31/12/2008, já que o autor não pode fazer esforços com seu joelho esquerdo, a não ser que dirija carro automático, o que nem sempre será o caso, a depender do tipo de veículo disponibilizado pelo empregador. Passo à análise do pedido de indenização pelos supostos danos morais. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pela autora, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Contrariamente ao sustentado,

observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Mesmo este Juízo reconhecendo o direito ao auxílio-doença, não merece prosperar a pretensão da parte autora de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexo causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica do autor, mesmo porque, linha de princípio, lícito ao INSS cessar ou indeferir o benefício previdenciário, quando entenda não presentes as causas de sua concessão, ressalvado ao interessado o acesso à via judicial, até porque, no caso dos autos, restou consignado que o segurado pode trabalhar como motorista, desde que em carro automático, vez que a desnecessidade de pisar na embreagem não acarretará esforço no joelho esquerdo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, desde a alta (31/12/2008), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-o. Oficie-se. Deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF, descontadas parcelas eventualmente já percebidas. Condenação em honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a cargo do INSS, tendo em vista que o autor experimentou, em seu favor, prestações em atraso. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 06 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002081-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transitio em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS DA SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Autos nº 0002191-36.2009.403.6126 Autor: JOSÉ LUIS DA SILVA LESSA Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos. JOSÉ LUIS DA SILVA LESSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do auxílio doença, ou se for constatada a incapacidade de forma permanente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas. Pede, ainda, a indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Alega, em síntese, que trabalhou para a empresa Nuclear Diagnósticos Médicos S/C LTDA, na função de técnico em radiologia, no período de 06/1997 a 30/4/2007, sem registro em CTPS, motivo pelo qual ajuizou a ação trabalhista para esse fim (processo 01776 2007 43 3 02 004). Foi diagnosticado soropositivo para o vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV) em janeiro de 2008 e, em razão do seu quadro clínico incapacitante, requereu o auxílio-doença em 18/2/2009, indeferido pelo INSS ao argumento da aptidão para o trabalho. Pugna pela Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Juntou documentos (fls. 29/114). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 116). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pela improcedência do pedido, pois não comprovou o autor qualidade de segurado ou incapacidade para o trabalho. Houve réplica (fls. 144/156). Saneado o processo (fls. 161), foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 172/179. Laudo complementar às fls. 197/198. Manifestação das partes às fls. 201 e 203. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, a aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo

quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta dos autos que, na ação trabalhista nº 01776-2007.33.02.00.4 (3ª Vara do Trabalho de Sto. André) houve conciliação entre as partes, sem reconhecimento de vínculo. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o último vínculo empregatício do autor, junto a FERNANDES DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP se deu no período de 03/02/2003 a 19/04/2003. Após, verteu contribuições individuais nos seguintes períodos: 02/2004 a 06/2007, 02/2010 e 04/2010 a 08/2011. O laudo médico pericial, especializado em clínica médica e cardiologia, concluiu que o autor padece de Hepatite C, sem sinais atuais de acometimento grave e incapacitante da função hepática e, quanto ao vírus HIV apresenta carga viral indetectável o que indica doença controlada com o uso de medicação, não havendo elementos objetivos atuais que indiquem incapacidade por esta moléstia. Finalmente, asseverou o perito médico que não foi caracterizado quadro depressivo atual grave e incapacitante. Instado o perito a responder a quesitos suplementares, esclareceu que à data da perícia o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, entretanto, ao compararmos a carga viral de 24/09/2008 e de 28/01/2009, vemos que houve excelente resposta ao tratamento instituído... concorda este perito com a alegação da parte autora, de que o laudo falhou em esclarecer que no período de 24/09/2008 o periciando se encontrava com alta carga viral e baixo nível de CD4, estando assim incapacitado de forma total (para toda e qualquer atividade profissional) porém, TEMPORÁRIA, pois frente a boa resposta ao tratamento instituído, em 28/01/2009 já não apresentava incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade profissional. À data do início da incapacidade (24/09/2008) não ostentava o autor qualidade de segurado (a última CI foi em 06/2007), nem mesmo se fosse considerado o vínculo reclamado na Justiça do Trabalho, pois o reconhecimento pretendido era até 30/4/2007 (fls.80). No caso dos autos vejo que o autor é portador de HIV, esteve incapacitado, mas no momento, não há incapacidade para o trabalho. No momento em que presente a incapacidade total para atividade profissional, não ostentava qualidade de segurado. Em razão da improcedência do pedido principal, improcedem os sucessivos pedidos, em especial aquele de danos morais, já que não houve ilícito por parte da Autarquia ao negar o benefício, ainda que o motivo de indeferimento tenha sido não constatação de incapacidade à época da DER (18/02/2009) - fls. 43, fato esse corroborado pelo Perito do Juízo. É que, não havendo dano nemnexo causal, muito menos ilícito por parte do Poder Público, não se tem a responsabilidade civil a que alude o art. 37, 6º, CF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ LUIS DA SILVA LESSA em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado a cargo do autor que fixo em R\$ 545,00, por equidade, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. PRL. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003538-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003538-9) - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003538-07.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural laborada no período compreendido entre 23/06/60 a 15/12/68. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios. Juntos documentos (fls. 07/86). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 88) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 94.306,24, requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96). Devidamente citado, o réu preliminarmente aduz decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 104/114). Houve réplica (fls. 116/121). Feito saneado às fls. 129, sendo deferida a produção de prova testemunhal cujos depoimentos foram colhidos às fls. 168/169. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de

Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação. A Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que em seu artigo 1º deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. É de rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural, observará a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei nº 8.213/91. Foram apresentados os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 18); b) Declaração de terceiros de que o autor exerceu atividade rural (fls. 38/39, 69, 71, 73); c) Certidão Negativa do Imposto de Renda (fls. 42/43); d) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Inajá (fls. 44/46); e) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MANARI - PE (fls. 66); f) Depoimento das Testemunhas ELZA LUÍZA DE LACERDA e JOÃO ANDRÉ DE OLIVEIRA (fls. 168). Anoto, de início, que as Declarações de exercício de atividade rural (fls. 66) foram emitidas em junho de 2007, quando em vigor o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/90, que admite como meio de prova a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, o documento não se reveste das formalidades legais, razão pela qual não pode ser aceito. Anote-se, ainda, que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Belmonte foi fundado em 15/07/97, portanto, em data posterior ao alegado trabalho rural (15/12/68). Por outro lado, as declarações de fls. 38/39, 69, 71, 73, também não fazem prova do trabalho nos períodos ali mencionados, equivalendo a mera prova testemunhal, o que é vedado pela Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. O documento de fls. 44/46 somente comprova que o autor fora proprietário de uma parte de terra da FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, em 1989, não servindo para provar a prestação do trabalho naquela propriedade pelo autor, no período compreendido entre 23/06/60 a 15/12/68. Ademais, nota-se que na qualificação do autor, consta como sua profissão marceneiro e seu domicílio no Município de Santo André (fls. 44). Anoto que o réu já considerou e homologou os períodos de 01/01/68 a 15/12/98, conforme restou expressamente consignado nos documentos de fls. 78, remanescendo a controvérsia do período de 23/06/60 a 31/12/67. O Certificado de Dispensa da Incorporação comprova que o autor trabalhou como agricultor em 1968, período já homologado pela autarquia ré. Também não pode ser computado o período de 01/01/67 a 31/12/67, uma vez que a Certidão Negativa de Imposto de Renda (fls. 43), além de estar em nome de terceiro, não está assinada pela autoridade competente. As testemunhas ELZA LUÍZA DE LACERDA e JOÃO ANDRÉ DE OLIVEIRA afirmaram conhecer o autor desde criança, e que na adolescência o autor já trabalhava na agricultura junto com familiares. Entretanto, a prova testemunhal deve corroborar razoável início de prova documental, o que inexistente nestes autos. Nessa medida, não foi observado o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. O artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, podendo ser considerados outros elementos de convicção constantes dos autos para a formação do livre convencimento do magistrado, o que não ocorreu nestes autos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0) - CATHARINA PENHA GALEGO X SUELI GALEGO X EDSON GALEGO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº. 0003564-05.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: SUELI GALEGO e EDSON GALEGO, sucessores processuais de CATHARINA PENHA GALEGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc... O benefício que a autora pretende revisar foi concedido ao de cujus em 01/07/77 (fls. 35) e o ajuizamento a ação se deu em 20/07/2009. O réu alega ter havido a decadência, em face do lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação. Compulsando os autos verifco que houve um pedido de revisão protocolado em 23/04/1991 (fls. 30), com indeferimento em 01/04/1993 (fls. 31). Dessa decisão foi interposto recurso em 18/11/1996 (fls. 32/33), de resto não conhecido pela 13ª Junta de Recursos, em acórdão datado de 29/10/1999 (fls. 35/36). Por fim, os documentos de fls. 37/41 demonstram ter havido pedido de reconsideração; contudo, não há data de protocolo ou de recebimento pelo réu, tampouco há notícia da decisão proferida. Por isso, a fim de melhor decidir a alegação de decadência, Converto o julgamento em diligência Para que o réu esclareça a data em que foi protocolado o pedido de reconsideração, bem como eventual decisão nele proferida, trazendo aos autos as respectivas cópias. Após, intime-se a autora para ciência e tornem conclusos. P. e Int. Santo André, 25 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0004587-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004587-5) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS GARIBALDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 0004587-83.2009.403.6126 Procedimento Ordinário Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS GARIBALDI Réu: INSS<sup>2ª</sup> Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2011 S E N T E N Ç A  
Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS GARIBALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da RMI da pensão por morte, em razão do vínculo trabalhista reconhecido perante a Justiça do Trabalho com a empregadora CANDITIO & LESSA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS E COMÉRCIO LTDA, no período de 22/12/95 a 11/9/98. Juntou documentos (fls.09/59). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 131.229,93, acolhida às fls.68. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.68). O INSS contestou a ação sustentando, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, pois não constava do CNIS anotação sobre o alegado vínculo empregatício, nem tampouco anotação em CTPS a esse respeito. Houve réplica (fls.89/93). Convertido o julgamento em diligência (fls.97), a fim de intimar a empregadora a apresentar a relação dos salários-de-contribuição, não se obteve êxito em intimá-la. É o relatório. DECIDO. Decadência. Como a ação trabalhista foi julgada em 2000, afastou a alegação de decadência, ajuizada a revisional em 2009. Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ. No mérito, tem-se que a autora alega ser pensionista do falecido, aduzindo receber verba de um salário mínimo. Contudo, caso contados períodos de percepção de benefício por incapacidade, bem como contados os salários-de-contribuição de outros dois vínculos empregatícios, a renda seria maior. Ao tempo da morte (05/11/1998), a pensão era calculada aplicando-se 100% sobre o salário-de-benefício, que consistia na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição. Considerando as verbas postuladas na exordial, tem-se: a) auxílio-acidente O mesmo não serve para majoração da pensão. Tendo em vista ter sido recebido entre 16/10/95 a 03/11/98, seu início é anterior à edição da Lei 9.528/97. Logo, cumula-se com aposentadoria, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 31 da mesma Lei 8.213/91. b) auxílio-doença Trata-se de auxílio-doença acidentário recebido na pendência de vínculo laboral (benefício entre 06/01/93 a 15/10/95 - PLENUS), trabalhando o segurado na mesma empresa entre novembro de 1989 a dezembro de 1995 (CBF Ind. Mat. Construção). Sendo assim, restará computado o salário correspondente ao período, não havendo evidências de que o INSS descumprira alguma norma legal no momento da apuração da RMI (art. 333, I, CPC). c) Construtora JR Paulista. Instada a provar os salários-de-contribuição do período, a parte não especificou provas (fls. 95). Logo, há considerar exatamente os salários-de-contribuição anotados às fls. 34, em formulário do INSS, os quais, tudo indica, foram levados em conta para o cálculo da RMI da pensão. d) Cantidio & Lessa Colho dos autos que Laerte Garibaldi faleceu em 03/11/98 (fls.21). Consta do termo de audiência (fls.13/16) que o Espólio de Laerte Garibaldi ajuizou ação trabalhista contra CANDITIO & LESSA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS, MAN. E COM. LTDA e CONSTRUTORA PASSARELI. Proferida sentença, foi acolhida a preliminar para excluir a segunda reclamada (construtora passareli) da lide, em razão da ilegitimidade de parte. Quanto a outra reclamada (Canditio & Lessa), foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática e, não infirmados os fatos narrados na inicial, emergiu a conclusão de que verdadeiros. Assim, houve reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada no período de 11/12/95 a 11/9/98. Nestes autos não foram produzidas outras provas a respeito do alegado vínculo e, na tentativa de localização da empregadora, esta não foi localizada (certidão de fls.127). O reconhecimento do vínculo empregatício na esfera trabalhista ocorreu entre reclamante e reclamada, sem a participação do instituto-réu na lide. Nesse particular, a jurisprudência não entende necessária a participação do INSS, ex vi: PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. 520, VII, CPC E LEI 10.352/01. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A ESPOSA E FILHAS. VALIDADE DE SENTENÇA TRABALHISTA PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA OCASIÃO DO ÓBITO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO DOS ADVOGADOS DAS AUTORAS. (...) III - Sentença oriunda da Justiça do Trabalho que reconhece a relação de emprego do segurado, produzindo efeitos concretos contra o empregador que compôs efetivamente a relação processual, configura meio de prova hábil a reconhecer relação de trabalho para fins previdenciários, sendo prescindível a presença do INSS na relação processual constituída na seara trabalhista. Precedentes deste Tribunal e do STJ. (TRF-1 - AC 200501990639273 - 1ª T, rel. Juiz Federal Convocado FRANCISCO NEVES DA CUNHA, DJ 07/12/2010) Entretanto, para que a sentença possa produzir efeitos previdenciários, impõe-se seja o reconhecimento do vínculo baseado em prova colhida, em especial documental e testemunhal. Sendo assim, a mera sentença homologatória de acordo ou a sentença prolatada com base em revelia da Reclamada não surte efeitos previdenciários, salvo se possível o reconhecimento do vínculo com base em demais elementos constantes dos autos (documentos, prova oral, etc). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - As autoras pretendem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai, em 20.12.1998. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - As requerentes comprovam ser companheira e filha do de cujus, através da certidão de nascimento e demais documentos corroborados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou na data do óbito (20.12.1998) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época. V - A relação trabalhista do falecido com José Bernardo Táxis Ltda, de 10.11.1998 a 20.12.1998, foi reconhecida, apenas, por força do decisum

da Justiça Obreira, decorrente da revelia da reclamada, em ação post mortem. Tal situação, em princípio, é insuficiente como início de prova material e não justificaria o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. VI - Os documentos colacionados revelam o contrato de seguro de vida em grupo, estipulado por José Bernardo Táxis Ltda, indicando o de cujus como proponente, no mês anterior ao óbito. Resta clara, portanto, a existência da relação empregatícia, de modo a respaldar o reconhecimento do último contrato de trabalho, nos termos da sentença trabalhista.(...)(TRF-3 - APELREE 1361557 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/07/2009) - grifei PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. SENTENÇA TRABALHISTA. O reconhecimento de tempo de serviço urbano requer a apresentação de início de prova material válido, para tal fim não servindo um contrato de trabalho firmado em 1993, expresso em reais, numa época em que não era essa a moeda vigorante no país. Não produz efeitos perante a Previdência Social uma sentença trabalhista baseada na confissão ficta decorrente da revelia do reclamado, não lastreada em início de prova material, nem em qualquer prova testemunhal. (TRF-4 - AC 200070030012304 - 6ª T, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 19/12/2007) - grifosPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EM RAZÃO DA REVELIA DA PARTE ADVERSA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA APRESENTADA PARA CARACTERIZAR CONDIÇÃO DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A legislação previdenciária impõe, como requisito para concessão do salário-maternidade, a comprovação da condição de segurada, para as empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. 2. A sentença trabalhista prolatada à revelia do reclamado, e sem a participação no processo da Autarquia Previdenciária, pode ser considerada como início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado. No entanto, não pode ser considerada, de per si, como prova pré-constituída para caracterização da condição de segurada da Previdência Social para fins de concessão, em sede de liminar em Mandado de Segurança, do benefício de salário-maternidade. (...) (TRF-5 - AG 92.354 - 2ª T, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 03/03/2009) - grifei É bem verdade que, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls.94), não houve interesse da parte autora em produzi-las (fls.95), sendo certo que a sentença trabalhista simplesmente assinalou que...O Reclamante alega na prefacial que o de cujus foi contratado pela primeira Reclamada e, diante da confissão ficta aplicada à empresa, em audiência, não sendo infirmados os fatos narrados na petição inicial, emerge a conclusão de que são verdadeiros (fls. 14).Logo, os salários-de-contribuição ali apurados não merecem ser considerados para fins de pensão por morte, até mesmo porque a empresa não foi encontrada para apresentação dos salários-de-contribuição relativos ao falecido (fls. 127/130).Assim, diante da total inércia da autora no tocante à produção de provas que embasassem o pleito revisional de pensão, a actio improcede.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 13 de outubro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7)** - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004848-48.2009.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TARCISIO DA SILVA CALE SENTENÇA TIPO M Registro \_\_\_\_/2011 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, mantendo a liminar e convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a apresentação do laudo pericial em Juízo (2/5/2011), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença, tendo em vista que o perito teria reconhecido a incapacidade total e permanente desde 2006 e não apenas da data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão e contradição apontadas. DECIDO: Colho da sentença embargada que entendeu o Juízo pela manutenção da liminar (fls. 38), com a conversão do benefício em aposentadoria em invalidez a partir da apresentação do laudo pericial em Juízo. A pretensão de retroação do benefício a data anterior foi rechaçada pela sentença. Desta forma, os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas negos lhes provimento. Santo André, 05 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

**0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9)** - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004950-70.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: SEVERINO ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Sentença TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário, sendo fixada a data da incapacidade em 25/06/2004. Pretende ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos demais consectários mencionados na inicial. Alega, em síntese, que sofreu um trauma em 2004 e padece da patologia denominada os acromiale no ombro direito. Ingressou com ação de acidente do trabalho, mas o perito concluiu que a doença não tinha relação com o trabalho, motivo pelo qual busca o benefício previdenciário. Não se encontra em gozo de benefício atual, mas a empresa não permite o seu retorno ao trabalho e nem lhe proporciona a reabilitação em outra função. Juntou documentos (fls. 5/41). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 51.551,81, valor acolhido de ofício às fls. 58. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58). Regularmente citado, o réu deixou decorrer o prazo para contestar, consoante certidão de fls. 67. Saneado o processo (fls. 73/74), foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo foi acostado às fls. 84/88. Laudo complementar às fls. 137/138. Alegações finais do autor às fls. 161/165. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Colho dos autos que o autor ajuizou ação perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual, objetivando a concessão de benefício acidentário, ao argumento de que fora vítima de acidente típico em 25/6/2004. Aduz que, na oportunidade, houve recusa da empregadora em emitir o CAT. O laudo de perícia médica produzida naquele processo acidentário concluiu pela inexistência denexo entre a patologia e o trabalho, já que foi à empresa e houve negativa quanto ao suposto acidente (fls. 19/26). Afirmou o perito que o autor apresentava incapacidade total e temporária (fls. 29). A sentença proferida por aquele Juízo da 7ª Vara julgou improcedente o pedido, pois não comprovado o nexocausal. O autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 504.260.023-6) no período de 25/8/2004 a 02/01/2007, consoante informações colhidas do CNIS. Nos autos desta ação de cunho previdenciário também foi produzida perícia médica, que concluiu que o autor não se encontra apto a desenvolver a função de motorista (função habitual) com a carga e descarga de mercadorias. Estaria apto a desenvolver a função exclusiva de motorista, ou seja, somente dirigir. Em 19/4/2006 (fls. 99) o autor requereu administrativamente a revisão do benefício previdenciário para acidentário, ante a insistência na ocorrência do acidente típico e houve emissão do CAT emitido pela autoridade pública (fls. 101), tanto que o benefício foi convertido para auxílio-doença acidentário (NB 519.440.518-5), percebido no período de 03/01/2007 a 16/07/2008 (CNIS). Às fls. 157/158 a empregadora afirma que, no exercício de suas funções, o autor carrega e descarrega carga. Em atenção ao quesito 7 do réu (Trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho? A doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a atividade laborativa do autor? Foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho do autor é realizado e com ele se relacione diretamente?), respondeu o perito judicial: Não podemos afirmar. Portanto, tendo em vista a incapacidade do autor para as funções habituais de motorista, a ação acidentária julgada improcedente e a concessão anterior de benefício previdenciário (NB 504.260.023-6), o seu pedido de concessão de benefício há de ser acolhido, descabendo, no ponto, a alegação de incompetência em razão da matéria desta Especializada. Ainda, respondendo ao quesito nº 9 do réu, assevera que a data do início da incapacidade ocorreu a partir de julho de 2004. Logo, cabe ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação do último benefício, em 16/07/2008. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente para a função de motorista, posto que a função também envolve carregar e descarregar mercadorias, o que o autor não pode realizar, bem como considerando que, tratando-se de moléstia no ombro direito, o ato de dirigir também fica prejudicado (seja para realizar troca de marcha, seja para realizar manobras, além dos trancos, vibrações e outros fatores externos que requerem o uso da força do braço e ombro direito - fls. 158), tenho que o benefício será percebido até a finalização do

programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão do auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta do benefício anterior (16/07/2008), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. Tratando-se de verba de natureza alimentar, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, devendo o benefício ser pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF, compensando valores recebidos na via administrativa. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005652-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005652-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICÍPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES (SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO)**

Processo nº. 0005652-16.2009.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réu: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES SENTENÇA TIPO A Registro n. \_\_\_\_/2011 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., nos autos qualificado, em face do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como a condenação de ressarcir cada prestação mensal até a cessação do benefício, por uma das causas legais. Aduz, em síntese, que em 25/11/2004 faleceu o trabalhador Benedito Mariano, empregado do réu, com contrato de trabalho iniciado em 12/03/1984. Exercia a função de servente de obras. O óbito se deu quando Benedito Mariano realizava trabalho de escavação para instalação de tubulação para coleta de águas pluviais e, quando estava no interior da vala, houve deslizamento das paredes, soterrando o trabalhador. Afirma o autor que o empregador, no caso o réu, não zelou pela segurança na execução da obra, infringindo regras rudimentares de segurança e higiene no trabalho. Em razão do óbito, houve concessão da pensão por morte (NB 133.551.611-2), benefício pago aos dependentes Maria Aparecida Mariano (Viúva), Alisson Junior Mariano, Paloma Mariano e Ana Paula Mariano, com DIB na data do óbito, RMI de R\$ 1.057,35 e RMA de R\$ 1.140,19. Juntos documentos (fls. 19/177). O Município de Ribeirão Pires contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição trienal, bem como a quinquenal. No mais, pela improcedência, em razão da negligência e culpa exclusiva da vítima, bem como evento de força maior. Assevera que houve atendimento às normas de higiene e segurança do trabalho e inexistência de culpa. Ainda, que responde pelos mesmos fatos nos autos da ação indenizatória que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho (processo 526/2006). Juntou documentos (fls. 213/239). Saneado o processo (fls. 244), foi deferida a produção da prova testemunhal. Às fls. 268 desistiu o réu da oitiva de Levi Nunes e, às fls. 283, desistiu da oitiva da testemunha João de Moraes Pedroso. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando o óbito em 25/11/2004 e ao ajuizamento em 25/11/2009, não entrevejo a prescrição quinquenal. Tampouco acolho a alegação de prescrição trienal. Em face da Fazenda Pública, prevalecem as disposições do Decreto 20.910/32 (lex specialis). No mais, colho dos autos que Benedito Mariano era empregado da ré, desde 12/03/1984 até seu óbito (25/11/2004), na função de servente de obras (fls. 43/44 e 166). Consta do Inquérito Policial nº 41/05, distribuído para a 2ª Vara de Ribeirão Pires, que nessa data, Benedito Mariano trabalhava na abertura de uma vala para instalação de tubulação, na Praça Ramos de Azevedo, Vila Aurora, Ribeirão Pires. Aberta a vala, Benedito desceu até o fundo da vala para limpá-la, quando ocorreu um desmoronamento do barranco e ele foi soterrado. O laudo de exame necroscópico (fls. 119 e verso) dá conta que a vítima veio a falecer em consequência de: Politraumatismo por Agente Contundente. Deslizamento de terra. Segundo o laudo nº 11525/04 do Instituto de Criminalística (fls. 105/112), a perícia ocorreu no dia dos fatos e constatou a abertura da vala, não encontrando escoramento das paredes ou outro tipo de dispositivo de segurança para os trabalhos desenvolvidos no interior da cavidade. Concluiu a perícia que quando dos exames efetuados na Praça Ramos de Zevedo - Vila Aurora - Ribeirão Pires, nenhum escoramento de parede ou outro dispositivo de segurança para os trabalhos desenvolvidos no local foi encontrado, bem como material removido das escavações se encontravam irregularmente dispostos ao lado da abertura, em desacordo com o preconizado pela NR - 18 - Condições de Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil. O não cumprimento do preconizado pela NR-18 pode ter dado causa ao acidente que resultou na morte da vítima. Em depoimento prestado perante a autoridade policial, a testemunha João de Moraes Pedroso (fls. 77), então técnico de obras públicas, afirmou que não havia ordem alguma para que os operários descessem ao fundo da vala... que no estágio em que a vala se encontrava não havia necessidade de escoras, as quais somente são usadas quando executam-se as galerias... que o que ocorreu foi uma fatalidade ... que a obra não era supervisionada por engenheiro... que os operários tem a seu dispor equipamentos de segurança disponibilizados pela Prefeitura, mas que a vítima por ocasião do acidente não estava usando o equipamento que lhe foi dado, ou seja, capacete, luvas, botas, etc. A testemunha Levi Nunes (fls. 78) afirmou à autoridade policial que a escavadeira foi então deslocada até o local dos fatos... conduzida pelo depoente, ... que o depoente fez a escavação e depois desta é necessário fazer a sondagem do interior da vala; que tirou a



escavadeira do local e desligou-a quando então os funcionários Benedito e Sebastião desceram à vala para a sondagem; que ambos estavam no interior da vala quando o barranco desceu e soterrou o funcionário Benedito; que Sebastião escapou pois se abrigou dentro dos tubos; que no local, com a vala aberta, somente passava (sic) carros de passeio e não caminhão ou carretas e ônibus; que o depoente informa que em vala com um metro de profundidade necessita-se do uso de escoras; que a vala que abriu tinha cerca de dois metros e meio de profundidade e estava desprovida de escoras...que os funcionários envolvidos na obra somente usavam botas como equipamento de segurança e que os funcionários têm equipamentos tais como capacetes, luvas, etc, mas que é muito difícil vê-los usando.Finalmente, o segurado falecido deixou dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, efetivamente concedida (NB 133.551.611-2), com DIB na data do óbito. Os valores pagos pelo autor vêm descritos no histórico de fls.176/177.No caso dos autos, houve negligência da empregadora no cumprimento das regras de segurança do trabalho, especificadas na NR 18 (a seguir transcritas), já que não houve escoramento e nem instalação de escada ou rampa: 18.6.5. Os taludes instáveis das escavações com profundidade superior a 1,25m ( um metro e vinte e cinco centímetros) devem ter sua estabilidade garantida por meio de estruturas dimensionadas para este fim. (118.144-0 / I4) 18.6.6. Para elaboração do projeto e execução das escavações a céu aberto, serão observadas as condições exigidas na NBR 9061/85 - Segurança de Escavação a Céu Aberto da ABNT. (118.145-9 / I4) 18.6.7. As escavações com mais de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade devem dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos trabalhadores, independentemente do previsto no subitem 18.6.5. (118.146-7 /I4) 18.6.8. Os materiais retirados da escavação devem ser depositados a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude. (118.147-5 / I4) 18.6.9. Os taludes com altura superior a 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) devem ter estabilidade garantida. (118.148-3 / I4) Comprovada a negligência do empregador, há dever de indenizar por parte deste, consoante artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, especialmente porque não exigiu o uso dos EPs, obrigação que lhe cabia (CLT, artigo 157, I).Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Na doutrina de Maria Helena Diniz acerca do dever de indenizar, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos. A respeito da indenização preconizada nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, transcrevo a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital (AC 200603990219628, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 -

SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável partilas pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital.(AC 200603990219628, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)Lembro que o Município não logrou demonstrar qualquer causa extintiva de sua responsabilidade, tanto que desistiu da oitiva das testemunhas arroladas.Os valores a serem ressarcidos serão apurados em fase de liquidação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à indenização pelas prestações vencidas e vincendas pagas a título de pensão por morte de Benedito Mariano, até a cessação legal do benefício, tudo consoante fundamentação. Para as parcelas vencidas após a liquidação deste julgado, deverá o réu repassar à Previdência, até o dia 10 de cada mês, o valor do benefício referente ao mês imediatamente anterior.Os atrasados serão pagos com juros e correção monetária ex vi Resolução 134/10 até 30/06/2009, incidindo a partir de então o art. 1º-F da Lei 9494/97, posto envolver condenação em face da Fazenda Pública, independente da natureza.Honorários advocatícios pela ré, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrados na forma do art. 20, 4º, CPC e atualizados desde esta data (Resolução 134/10 CJF). Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Santo André, 21 de setembro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005950-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005950-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO DA SILVA X LICEA LOMBLÉN DA SILVA**  
Processo nº. 0005950-08.2009.403.6126Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: CELSO DA SILVA e LICEA LOMBLÉN DA SILVA Sentença TIPO C Registro nº \_\_\_\_\_/2011Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELSO DA SILVA E OUTRA, acima nomeados e nos autos qualificados, objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel situado em Mauá, na Estrada Mauá nº 1.51 - bloco 1 - apto.14 - Adutora Rio Claro.Aduz, em síntese, que firmou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial, mas as obrigações contratadas não foram cumpridas, configurando rescisão do contrato. Apesar de notificados, os réus não promoveram o pagamento e nem desocuparam o imóvel, configurando esbulho possessório, motivo da presente.Juntou documentos (fls. 8/24).Designada audiência de justificação prévia, compareceu a corré Licea, oportunidade em que foi indeferida a liminar (fls.41/42). Citada a corré, não ofertou contestação e nem constituiu advogado, tendo sido decretada a sua revelia (fls.47).O corré Celso não foi citado pois, segundo certidão de fls.39, teria falecido, fato não comprovado nos autos. No intuito de intimar a corre a fornecer a certidão de óbito de Celso, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mauá (fls.75). Os oficiais de justiça certificaram (fls.78) que compareceram ao endereço do imóvel, em 4/3/2011, quando souberam que a corre Licea havia se mudado dali há cerca de 8 (oito) meses.Intimada a autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, consoante certidão de fls.82, verso.É o relatório.DECIDO.Cuida de ação objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, com liminar indeferida ao argumento de tratar-se de posse

velha. A presente ação perdeu seu objeto. A certidão de fls. 78 comprova que a corre mudou-se do imóvel e, quanto a Celso, há notícia de que faleceu, embora este fato não restou comprovado nos autos. Intimada a autora a manifestar-se em termos de prosseguimento, quedou-se inerte, demonstrando o desinteresse. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ: 13/12/1999 PG: 00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência por parte da parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 28 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0006159-74.2009.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ RUBENS BARBERINI Sentença TIPO M Registro n.º /2011 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente a ação ordinária, para conceder o auxílio-doença, posteriormente sendo convertido em aposentadoria por invalidez, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante que houve erro material em relação a data da alta indevida do autor, alegando que na fundamentação da sentença consta uma determinada data, e no dispositivo, consta um data diversa. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para que se extraia a presente sentença. DECIDO: De fato, há erro material tocante à data da alta indevida, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar no dispositivo da sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o auxílio-doença previdenciário, desde a alta indevida em 20/12/2008, até 19/01/2010, quando deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.... No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 29 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) PROCESSO Nº 0028258-95.2009.403.6301 AUTOR: MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor é incapaz e lhe foi nomeada curadora a Srª. Marília Alves Lopes Barbosa. Entretanto, o autor, de próprio punho, firmou a procuração de fls. 6. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor regularize a sua representação processual, consoante requerimento do Ministério Público Federal (fls. 164/166). Após, dê-se ciência ao réu e ao MPF e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 30 de novembro de 2011.

**0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** 26a Subseção Judiciária Processo n 0001579-03.2010.403.6114 Autora: JOSEFA ZÉLIA VIEIRA CARDOSORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante a Subseção de São Bernardo do Campo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora

acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega que requereu o benefício administrativamente (NB 536.520.043-4), em 21/7/2009, mas foi injustamente indeferido, vez que não se encontra apta para o trabalho. Padece de espondilodiscoartrose, abaulamentos discais, protusões discais, escoliose de concavidade para a esquerda, lombalgia, espondiloartrose lombar, abaulamentos discais em L3-L4 e L4-L5, transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e espondilose. Pede, ainda, o pagamento de abono anual, incorporação de todas as verbas variáveis habituais na composição do salário-de-benefício, inclusive 13º salário e demais consectários. Juntou documentos (fls. 8/17). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois as doenças da autora não acarretam em incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 31/37). Houve réplica (fls. 41/43). Em razão da decisão proferida na Exceção de Incompetência (atos nº 0004307-17.2010.403.6114), houve redistribuição, para este Juízo, em 13 de outubro de 2010. Saneado o processo (fls. 55/57), foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls. 62/66. Proposta de acordo ofertada pelo réu às fls. 70/71. Intimada a autora para manifestar-se acerca da proposta, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 80. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 10.03.2010 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa, desde a data do requerimento administrativo, em 21/7/2009. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que a autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: 02/01/2009 a 15/04/2007 (NB 515.564.450-6), 04/06/2007 a 12/08/2007 (NB 520.617.220-7), 14/12/2007 a 28/03/2008 (NB 526.192.622-6), 30/05/2008 a 30/07/2008 (NB 530.542.635-5) e de 09/10/2008 a 03/02/2009 (NB 532.550.312-6). A perícia médica judicial (fls. 62/66) realizada em 18/03/2011, concluiu que o autor é portador de patologia traumato degenerativa que o incapacita parcial e temporariamente de executar sua função laboral de frentista devendo continuar com o tratamento e ser reavaliado em 6 meses. Em resposta ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de periciando incapacitado, favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE), afirmou o perito: anteriormente a 27 de maio de 2009. Portanto, quando do requerimento administrativo (21/7/2009 - NB 536.520.037-0) a autora encontrava-se inapta para o trabalho, motivo pelo qual procede a sua pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder o auxílio-doença previdenciário, desde o requerimento administrativo (21/7/2009 - NB 536.520.037-0), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa. Arcará

o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 21 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILSON ALVES DA CRUZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0000272-75.2010.4.03.6126Autora: ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIORéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e VILSON ALVES DA CRUZSentença TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2011Vistos, etc...Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos qualificada, em face, inicialmente, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade da decisão que reconheceu o nexó técnico epidemiológico, alterando-se a espécie do benefício concedido a Vilson Alves da Cruz de B91 para B31. Alega, em síntese, que Vilson foi seu empregado no período de 17/11/94 a 18/10/2001, na função de auxiliar de produção. Em 12/6/2000 queixou-se de dores no ombro direito e, encaminhado ao ortopedista, realizou fisioterapia. Em 3/4/2002 o segurado ajuizou a ação trabalhista nº 00748200243102002, perante a 1ª Vara do Trabalho em Santo André, em face da ora autora, onde realizada perícia médica, constatou-se tratar de doença degenerativa. Entretanto, foi emitida a CAT 2001716791402 em 18/5/2006, comprovando a existência de Nexó Técnico Epidemiológico, mantendo o benefício na espécie 91. Em 21/6/2007 a autora ingressou com recurso administrativo, requerendo a não aplicação do nexó técnico e realização de nova perícia. Em 9/3/2009 a autora foi notificada da manutenção da decisão administrativa, motivo da presente. Juntou documentos (fls. 16/274). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, pelo litisconsórcio passivo necessário do segurado. No mais, pela improcedência do pedido, ante a existência de nexó técnico epidemiológico, especialmente porque a proteção infortunistica é mais ampla e abrange, além da concausalidade, os fatos equiparados a acidentes do trabalho. Houve réplica (fls. 309/318). Convertido o julgamento em diligência (fls. 322 e verso), foi determinado promovesse a autora o ingresso, no pólo passivo, de VILSON ALVES CRUZ. Devidamente citado, o correu Vilson ofertou contestação, pugnando, pela improcedência do pedido. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos de fls. 359/378. Houve réplica (fls. 380/390). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo correu Vilson Alves da Cruz. A questão do litisconsórcio passivo restou superada com o ingresso, no polo passivo, do segurado. Sem preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não se discute o interesse e a legitimidade da empresa empregadora para impugnar a aplicação do nexó técnico epidemiológico, uma vez que acarreta reflexos em sua ordem jurídico-tributária, pois os eventos classificados pelo órgão previdenciário como de espécie acidentária são utilizados para fins de cômputo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), podendo, nos termos do artigo 10, da Lei n. 10.666/03, majorar o Seguro Acidente de Trabalho da empresa, ora impetrante, em até 100% (cem por cento). Assim, nos termos do caput da Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, não anuindo a empregadora com a aplicação do nexó técnico epidemiológico e possuindo dados e informações capazes que comprovar a inexistência do mesmo, poderá requerer ao INSS, no prazo de 15 dias após a entrega da GFIP, a não aplicação do nexó. Assim é que a matéria foi tratada pelo art. 21-A da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei n. 11.430/2006, nos seguintes termos: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexó de que trata o caput deste artigo. 2o. A empresa poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (G.N.)E, ao regulamentar a questão, foi esta a disciplina do art. 337 do Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos nºs 6.042/2007, 6.939/ 2009 e 6.957/2009: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexó entre o trabalho e o agravo. I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. 1º. O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário. 2º. Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional. 3o. Considera-se estabelecido o nexó entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexó técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. 4o. Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. 5o. Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexó entre o trabalho e o agravo, na forma do 3o, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. 6o. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no 3o quando

demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos 7º e 12. 7º. A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8º. O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9º. Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (G.N.)As disposições do regulamento deixam claro que a empresa pode se insurgir em relação à aplicação do nexo epidemiológico ( 7º), prevendo a apresentação do requerimento no prazo de 15 (quinze) dias da data para a entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador ( 8º).Colho dos autos que o correu Vilson foi empregado da Laminação Nacional de Metias S/A, antiga denominação da autora, no período de 17/11/1994 a 18/10/2001, na função de auxiliar de produção (fls.50).Após a demissão, ajuizou Ação Trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho em Santo André, objetivando, dentre outros pedidos, a reintegração no quadro de funcionários, em razão da garantia de emprego do acidentado. Foi deferida a produção da prova pericial, cuja perícia de engenharia e Segurança do Trabalho realizou-se em 21/8/2002. Consta do laudo técnico pericial de fls.101/110 que: Tendo em vista a visita Pericial realizada, com as informações obtidas, os fatos observados, as análises efetuadas e os estudos realizados concluímos que as atividades executadas por VILSON ALVES DA CRUZ, a serviço da Reclamada, NÃO FORAM INSALUBRES, Conforme a Portaria nº 3.214/78, NR-15 e Anexos.Deferida e realizada também perícia médica (fls.133/144), que, após vistoria ao local de trabalho e exame do empregado, concluiu que o Reclamante é portador de Artrose acrômio-clavicular do ombro direito. Tendinopatia do supra-espinhoso direito.Quanto ao nexo, asseverou o perito médico nomeado pelo Juízo do Trabalho (fls.144):Existe nexo causal indireto, por agravamento, da moléstia de ombro direito, Artrose acrômio-clavicular do ombro direito e Tendinopatia do supra-espinhoso direito, com a função do reclamante, Balanceiro, devido aos movimentos de elevação dos membros superiores acima do eixo do tórax e dispêndio de esforços físicos envolvendo os músculos dos membros superiores para o desempenho da função que o reclamante exercia.A sentença trabalhista julgou procedente em parte o pedido (fls.176/182). O pedido de reintegração ao trabalho foi julgado improcedente, ao argumento de que a doença do reclamante é degenerativa e não foi adquirida no trabalho, mas nele agravada. Interposto Recurso Ordinário pelo reclamante, foi negado provimento ao mesmo.Consta, ainda, que a autora ingressou com Recurso Administrativo contra a decisão que reconheceu o NEXO técnico, recebido em 21/6/2007. O recurso foi improvido (fls.262/263).Ao contrário das afirmações da autora, houve nexo entre a doença e trabalho, consistente no agravamento da doença, justificando o estabelecimento do nexo técnico epidemiológico ao benefício do correu, nos termos do artigo 337, 3º e 4º do Decreto nº. 3.048/99.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, rateados entre ambos os réus.Custas ex lege. P.R.I.Santo André, 28 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0000715-26.2010.403.6126 - VANDEIR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0000715-

26.2010.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - VANDEIR PIMENTARéu - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por VANDEIR PIMENTA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato concessório da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida (NB 139.834.272-3), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91.Juntou documentos (fls.17/52).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90/91).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente, a prescrição quinquenal e ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 130/141).Saneado o processo (fls.149), foi indeferida a produção da prova pericial contábil.É o breve relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tocante à falta de interesse de agir, vejo que o autor impugna o cálculo do Contador do Juízo, pelo que a ação deve avançar no mérito.Tocante à prescrição, aplico a Súmula 85 STJ.No mérito, tem-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem

por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade (grifei). Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, a), in verbis: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença. Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal. É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, 9º, a, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8.213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, 5º, Lei de Benefícios). Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 7º do Decreto. 3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites. 2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Inteiro Teor Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora VOTO presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda

mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto.(Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora) E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, 7º, Lei 8213/91. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritméticassimples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:(...)Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.É que não há salários-de-contribuição no período de apuração docálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, 5º,tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.A propósito, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, 4º, da Lei 10.259/2001. Tanto é verdade que o art. 29, 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, 9º, a, da Lei de Custeio. In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, não custando lembrar que o próprio STF, recentemente, entendeu assistir razão ao INSS (Informativo 641).Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários



advocácios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 05 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000791-50.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. \_\_\_\_/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.972.293-1), alterando a porcentagem de cálculo da sua renda mensal inicial de 76% para 100%, mediante o cômputo do período que exerceu atividade rural (de 01/01/64 a 10/05/75), bem como considerando como tempo especial o período de trabalho nas empresas CIA. BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO FICHET & SCHWARTZ HAUTMONT (de 17/06/75 a 24/06/76), CIA ANTARCTICA PAULISTA (de 11/07/79 a 15/08/96), somados ao tempo em que exerceu atividade comum. Pretende ainda os demais consectários elencados na inicial. DER em 13/04/98 (fls. 40). Juntou documentos (fls. 10/76). Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído a causa (fls. 78). Valor da causa fixado em R\$ 39.470,98, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85). Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado o tempo de atividades rural, assim como não teria comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 93/114). Houve réplica (fls. 116/129). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 130), não havendo interesse do INSS (fls. 132), requerendo o autor a produção de prova testemunhal (fls. 131). O feito foi saneado às fls. 133, sendo deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Ouvida as testemunhas JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e DARCI FRANCO BUEZO (fls. 164/167). É o breve relato. **DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que em 02/10/98 o autor requereu a revisão de seu benefício junto a autarquia (53/55), entretanto ainda não foi decidido, portanto descabe falar em prescrição e decadência. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. **PERÍODO RURAL** No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: **Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).** De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos,****

cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V -Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de lavrador, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, doméstica ou do lar - itens 3 e 5.Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze)

meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, j. 28/03/2011) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.(...)TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifeiPREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.(...)VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (...)TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifeiNo caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento (fls. 20/31); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 21/23); c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 26/28); e) Certidão de nascimento de seus quatro filhos (fls. 32/35); d) Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral (fls. 36).De início, verifico que a autarquia já averbou os anos de 1966, 1968, 1971 e 1974 (4 anos), como se vê as fls. 43.A Declaração de exercício de atividade rural, não pode ser aceita, pois não se encontra devidamente homologada.Os documentos de fls. 26/28 comprovam a existência de propriedade rural pelo pai do autor (Manoel Rodrigues Santana - 1963), havendo ali a menção à qualificação lavrador. Sendo assim, nos termos do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS, possível a extensão da qualificação ao filho (no caso, o autor).Início razoável de prova documental também vem a ser a Certidão de Casamento (fls. 20) - 1965, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 32/35) e o Título Eleitoral (fls. 36) - 1974, todos constando a profissão de lavrador, o que comprova que o autor exerceu atividade rural. Por sua vez, as testemunhas João Rodrigues dos Santos e Darci Franco Buezo, afirmaram que conheceram o autor entre 1963 e 1964, quando trabalhava no Sítio de seu pai, plantando feijão, milho (lavoura branca). Ainda, a testemunha Darci Franca Buezo, afirmou que, apesar de filho do proprietário, o autor efetivamente trabalhava, junto com os demais irmãos, tendo em vista que o pai não tinha empregados, o que confirma o início razoável de prova material. As testemunhas divergem quanto a data em que o autor deixou a atividade rural, entretanto, como a autarquia já averbou o ano de 1974, este deve ser o termo final.Portanto, a Certidão de Casamento, as Certidões de Nascimento dos filhos, e o Título Eleitoral, como início razoável de prova material, que, corroborados com a oitiva das testemunhas, permitem o cômputo rural, independente de contribuições, em relação ao período de 01/01/65 (conforme pedido exordial - fls. 74) a 30/12/74, em São João de Ivaí / Ivaiporã - PR.Isto porque não se extraiu prova de que houve interrupção do trabalho rural nos interregnos não averbados pelo INSS.CONTAGEM ESPECIALSobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80

(TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009 A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...) III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais (...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010) Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91. Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de

atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP. Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário. É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004. Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso. No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. CIA. BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO FICHET & SCHWARTZ HAUTMONT / FICHET S/A (de 17/06/75 a 24/06/76). Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o impetrante trouxe aos autos DSS-8030 (fls. 68) e laudo de insalubridade (fls. 69/71), afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Consta no formulário DSS-8030, a informação de que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 102 dB, considerado insalubre pela legislação vigente a época. No mais, o laudo de fls. 69/71 aponta níveis de 97 e 102 dB, na Seção de solda e montagem. Extrai-se em um ou outro caso nível de ruído acima do permitido em lei. De um lado, o laudo é extemporâneo, inexistindo anotação de que as condições de trabalho eram as mesmas da época da prestação, impedindo a conversão. De outro, os documentos, em especial aquele de fls. 72, atestam que o autor autor exercia sua atividade na mesma condição ambiental dos soldadores, maçariqueiros e montadores, na condição de ajudante. Sabido é que a atividade de soldador se enquadra no Decreto 53.831/64 (item 2.5.3). E, no ponto, o INSS admite que ao ajudante seja estendido o mesmo enquadramento (art. 264, II, IN/INSS 45/2010). Sendo assim, o autor faz jus ao enquadramento por categoria profissional. Logo, possível a conversão do referido período. CONCLUSÃO Somando-se o tempo de serviço laborado na zona rural (01/01/65 a 30/12/74), e a conversão do período trabalhado na empresa Fichet (de 17/06/75 a 24/06/76), procede a pretensão formulada nesses autos, porquanto devida a aposentadoria por tempo de serviço à base de 100%, contando o autor à época da concessão (DER 13/04/98) com 38 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa Fichet S/A (de 17/06/75 a 24/06/76) - item 2.5.3 Anexo Decreto 53.831/64; b) a averbação do tempo de serviço como rurícola, entre 01/01/65 a 30/12/74, em São João de Ivaí / Ivaiporã - PR; c) proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, com a majoração de cálculo para 100%, já que contava com 38 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição à época da DER (13/04/98); d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (13/04/98), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, sem prescrição quinquenal, consoante fundamentação; Deixo de antecipar os efeitos da tutela posto verificar a ausência de periculum in mora, eis que o autor atualmente está em gozo de benefício previdenciário, não havendo grave prejuízo em se aguardar o trânsito em julgado ou outro momento a ser determinado pelas instâncias superiores. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 13 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000970-81.2010.403.6126** - DEMERVAL JOSE DOS SANTOS (SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0000970-81.2010.403.6126 Autor: DEMERVAL JOSÉ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DEMERVAL JOSÉ DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do auxílio-doença (NB 534.914.296-4), concedido judicialmente por

meio de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, a fim sejam considerados todos os seus salários de contribuição, não observados pela ré quando da elaboração do cálculo. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente a título de contribuição mensal, correspondente aos períodos de dezembro de 2005 a janeiro de 2009. Juntou documentos (fls. 08/47). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls.49), apontou a importância de R\$ 40.469,02. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.60). Devidamente citado, o réu pugnou, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, ao argumento de que calculado o benefício de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls.69/76). Houve réplica (fls.80/83), oportunidade em que requereu a imediata revisão, em razão do caráter alimentar. Saneado o processo (fls.90), foi deferida a produção da prova documental requerida e indeferida a designação de audiência de conciliação. Às fls.91/92 a parte autora requer a juntada de documentos. Convertido o julgamento em diligência, para parecer do Contador Judicial (fls. 100). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.101, acompanhado das contas de fls.102/106. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o autor concordou com o mesmo (fls.108/109), assim como o réu (fls.111). DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar apreciada, passo ao exame do mérito. Verifico que o autor ajuizou, em 19/12/2007, perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção o processo nº 2007.63.17.008627-6, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A sentença proferida em 06/02/2009 julgou procedente o pedido, condenando o INSS na concessão de auxílio-doença, com DIB em 15/01/2008, RMI de R\$ 548,41 e RMA de R\$ 554,99. Houve antecipação dos efeitos da sentença (fls.21/23). Consta do sistema processual desta Justiça Federal, consultado nesta ocasião, a interposição de recurso, julgado pela 2ª Turma Recursal, tendo sido negado provimento ao recurso. Certidão do trânsito em julgado em 21/10/2009. Não houve recurso por parte do autor. No mais, impende saber a forma utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício consoante legislação aplicável à data da concessão do auxílio-doença. Para tanto, deve-se ter por base a leitura do artigo 29, II da Lei 8213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Quanto à possibilidade de contribuições concomitantes, o artigo 32, inciso I da mesma Lei, assim dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; Vê-se daí que o salário-de-benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que, em caso de contribuições concomitantes o salário-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição. No caso dos autos, informou o Contador Judicial que, somente os salários de contribuição recolhidos pelo segurado sob a inscrição nº 1.040.374.876-0 foram utilizados no cálculo da RMI, enquanto os demais, referentes à inscrição nº 1.115.729.288-1 não compuseram o valor inicial do benefício concedido (fls. 101). Outrossim, a contadoria, considerando o valor correspondente a ambas as inscrições do segurado, apurou o valor da RMI em R\$ 1.293,98 (mil duzentos e noventa e três reais, e noventa e oito centavos), sendo, portanto, este o valor da RMI do benefício em questão. Vale lembrar que o réu não se opôs ao parecer contábil (fls. 111) e que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto à pretensão de repetição das contribuições individuais vertidas entre o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal (19/12/2007) e a DIB (15/01/2008), improcede a pretensão, eis que a contribuição de dezembro é paga até o dia 15 do mês seguinte. Portanto, não há contribuição a ser repetida. Ainda que assim não fosse, há de se observar que a filiação do contribuinte individual facultativo é ato volitivo, mas uma vez recolhidas as contribuições, servem para custear a seguridade, atendendo à solidariedade de todo o sistema (artigo 11, 3º, do Decreto nº 3.049/99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu revise o valor da RMI e da RMA do benefício (NB 534.914.296-4), computando os salários de contribuição correspondente à inscrição nº 1.115.729.288-1, considerando assim, os dois NITs do segurado. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, diante do requerimento de fls.80/83 e documentos de fls.93/97, comprovando doenças atuais constantes do relatório médico de fls.93, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata REVISÃO do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Deverá o réu pagar as diferenças apuradas com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando eventuais valores recebidos na via administrativa. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, vez

que o correto é DERMEVAL JOSE DOS SANTOS (fls. 10), e não DEMERVAL, como constou.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.Santo André, 30 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0001002-86.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)) RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001002-86.2010.4036126 - AÇÃO ORDINÁRIAAutor: RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2011Vistos, etc.Cuida-se de ação cautelar ajuizada por RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição SAT/RAT majorada pelo FAP que lhe fora atribuído, alegando a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e das Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social, bem como ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa, irretroatividade, da tripartição dos poderes e do não confisco. Pede, ainda, a revisão do cálculo da FAP para corrigir erros e distorções, retirando-se do cálculo todas as CATs não comunicadas a empresa, os benefícios da espécie B91 e B93, sem Comunicação de Acidente do Trabalho, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por Nexo Epidemiológico Previdenciário (NTEP); CATs revertidas de B31 (auxílio acidentário) para B31 (auxílio doença); acidentes de trajeto, acidentes não informados legalmente à empresa, acidentes que não contem o correto enquadramento pela Previdência Social, com a identificação da doença e agentes nocivos ou elementos de risco que justificaram a natureza acidentária; os acidentes pendentes de decisão administrativa; os acidentes em que a empresa tenha obtido êxito na defesa ou no recurso administrativo. Informa a autora que é uma sociedade limitada de pequeno porte e, nesta condição, encontra-se submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho 9SAT), atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual utiliza-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CMAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco, com previsão no anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Alega que, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/2003, a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas, sim, em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação do FAP. Sustenta, ainda, que a delegação de poderes ao Poder Executivo para calcular o fator FAT ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao não definir as alíquotas que serão aplicadas, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09), fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal e 97, IV do CTN. Narra que o Poder Executivo, ao aprovar a metodologia FAP, considera algumas ocorrências: a) afastamento por prazo inferior a 15 dias; b) os benefícios concedidos em razão de acidentes de percurso ou para empregados que já tenham sido demitidos; c) benefícios presumidos como acidentários, em decorrência da aplicação do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Presumido), quando pendentes de recurso administrativo sem decisão. Aduz, finalmente, que ao divulgar o FAP, o Ministério da Previdência social se limitou a informar os índices da autora, de modo a não permitir que verifique a exatidão do índice que lhe foi imposto, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls.15/52). Devidamente citado o INSS (fls.94/95), houve contestação (fls.96/98), pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte, já que, por força da Lei 11.457/07 foram transferidas para a União Federal as competências referidas nos seus artigos 2º e 3º, ou seja, relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Houve réplica (fls.102/106). Convertido o julgamento em diligência (fls.110), o réu trouxe aos autos o desfecho do recurso administrativo às fls.126/148. É o relatório. DECIDO: A respeito da legitimidade do INSS, em se tratando de contribuição social para o seguro de acidente do trabalho, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 27/2000 E 47/2003. DESVINCULAÇÃO DE 20% DAS RECEITAS ARRECADADAS. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminares de ilegitimidade ativa que se afasta, por se reconhecer ao demandante a legitimidade de questionar em juízo o valor do tributo devido, dada a sua condição de contribuinte. Por sua vez, afigura-se legítima a presença do INSS no pólo passivo da demanda, por ser recolhida, em seu favor, a exação questionada. 2. Improcede a alegada inconstitucionalidade da desvinculação das receitas, pois é de se observar que tal sistemática decorreu de previsão constitucional, inserida na Carta Federal, através das Emendas acima referidas. 3. A Emenda nº 27/2000, apesar de ser objeto da ADI nº 2.199, continua a integrar o ordenamento jurídico, sendo dotada de validade, produzindo plena eficácia, conforme se verifica do sítio eletrônico do STF. 4. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que inexistente qualquer inconstitucionalidade nas ECs nºs 27/2000 e 42/2003, decorrente da desvinculação do montante

arrecadado. 5. Eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da mencionada Emenda não exoneraria o recorrente do seu dever de recolher o tributo apontado, posto que apenas tornaria indevida a desvinculação da receita. 6. Sentença mantida. Apelação improvida.(AC 200581000020351, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::214 - Nº::165.) **negrito nosso**No mais, o artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.)Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.(...)Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010).Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010).No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010.Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.Finalmente, não há como acolher o pedido revisão do cálculo da FAP para corrigir erros e distorções, retirando-se do cálculo todas as CATs não comunicadas a empresa, os benefícios da espécie B91 e B93, sem Comunicação de Acidente do Trabalho, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por Nexo Epidemiológico Previdenciário (NTEP); CATs revertidas de B31 (auxílio acidentário) para B31 (auxílio doença); acidentes de trajeto, acidentados não informados legalmente à empresa, acidentados que não contem o correto enquadramento pela Previdência Social, com a identificação da doença e agentes nocivos ou elementos de risco que justificaram a natureza acidentária; os acidentados pendentes de decisão administrativa; os acidentados em que a empresa tenha obtido êxito na defesa ou no recurso administrativo. A revisão pretendia demandava produção de prova minuciosa do suposto cálculo indevido, motivo pelo qual, não se desincumbindo a autora do fato constitutivo do direito, improcede a pretensão. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207 )Pelo exposto, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, nem tampouco prova da irregularidade do cálculo, improcede a pretensão.Pelo exposto, julgo



improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 3 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002319-22.2010.403.6126 Autora: ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos. ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que padece de diversos males, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado, sem estivesse apta para o trabalho. Juntou documentos (fls. 13/59). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apurou a importância de R\$ 128.751,17. Fixado o valor da causa nesse valor (fls. 70). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Citado, o INSS arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85/89). Saneado o processo (fls. 94/95), foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls. 100/106. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 108/109 e fls. 111/112. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Colho do CNIS, consultado pelo Juízo, que a autora esteve em gozo do auxílio-doença (NB 504.241.004-6) no período de 14/08/2004 a 02/10/2007 e que seu último vínculo empregatício terminou em 26/6/2009. Consta do laudo médico pericial que a autora padece de espondilartrose lombar, osteoartrose joelhos, tendinopatia em ombro e tornozelo, de origem degenerativa. Concluiu que a autora é portadora de patologia traumata degenerativa que a incapacita parcial e temporariamente de executar sua função laboral de técnica em radiologia devendo continuar com o tratamento e ser reavaliado em 6 meses. A atividade de recepcionista poderia ser realizada. Em resposta ao quesito nº 3 do réu, afirma que a incapacidade teve início em julho de 2004. Sendo assim, está a autora temporariamente incapaz para a sua atividade habitual, com reavaliação em 6 meses. Descabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91). Contudo, descabe o restabelecimento do benefício cessado em 02/10/2007. A parte autora não se insurgiu contra esta cessação. Ao revés, laborou normalmente até ficar desempregada em 26/06/2009, conforme narra na exordial, entrando com a ação em 18/05/2010 e voltando a verter contribuições individuais a partir da competência 08/2010 (possivelmente para evitar a perda da qualidade de segurada). Aliás, nem formulou pedido de reconsideração contra a cessação em 2007, nem formulou requerimento administrativo após o desemprego, vindo diretamente ao Judiciário. E o sistema veda a percepção simultânea de benefício e salário, ressalvando-se a hipótese em que o segurado impugna administrativamente ou na Justiça a cessação do benefício e labora, mesmo sem condições, enquanto aguarda o resultado. Confir-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. INDEFINIÇÃO QUANTO À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PERÍCIA. SEGURADO COM VÍNCULO ATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Não tendo o laudo pericial definido qual seria a data de início da incapacidade, em regra é de se deferir o benefício a partir da data do laudo. No entanto, o exame do CNIS revela vínculo de trabalho ativo na data da perícia, não sendo possível o recebimento simultâneo de salários e de benefício por incapacidade. 3. Hipótese em que seria possível a concessão de novo auxílio-doença a partir do décimo quinto dia após o afastamento do trabalho e após a perícia judicial, o que já foi obtido administrativamente, pois a autora recebeu novo auxílio-doença a partir de 21/12/2008 o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 28/09/2009. 4. Pedido de restabelecimento do benefício cessado em 2007 julgado improcedente. 5. Provida a remessa oficial, com julgamento de improcedência do pedido. 6. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esse arbitrados em R\$ 465,00. Fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão do fato de ter a parte litigado ao abrigo da AJG. 7. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial provida (TRF-4 - APELREEX 200972990023987, TURMA SUPLEMENTAR, rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, DE 23.11.2009) Sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença desde a citação (16/06/2010), quando o INSS estava ciente da pretensão da segurada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a concessão de auxílio-doença previdenciário, desde a citação (16/06/2010),

extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tudo consoante fundamentação. Tratando-se de verba de natureza alimentar, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (art. 273 CPC c/c art. 4º Lei 10259/01), ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - C/JF, descontadas parcelas eventualmente já percebidas. Condenação em honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a cargo do INSS, dada a sucumbência mínima da autora. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002471-70.2010.403.6126** - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERE SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0002471-2010.403.6126Autor: OSMAR FORESTIERIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega que foi admitido na Indústria Mecânica Abril Ltda em 2/6/86, na função de Office-boy e foi acometido de doença incapacitante (câncer). Recebeu o auxílio-doença (NB 516.304.469-06, cessado sem que estivesse apto para o trabalho. Juntou documentos (fls. 8/36). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.680,53, acolhida às fls.44. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.44). Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, pois não há prova da incapacidade para o trabalho. Houve réplica (fls.57/62). Saneado o processo (fls.68/70), foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls.78/85. Proposta de acordo ofertada pelo réu às fls.92/94, com a qual não houve concordância do autor (fls.98). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar apreciada, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a

demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada em 27.05.2010. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença (NB 516.304.690-6) no período de 30/03/2006 a 25/07/2009. A perícia médica judicial (fls. 78/85) realizada em 17/03/2011, concluiu que o autor se encontra incapacitado desde 22/03/2010 (fls.26 da inicial) quando há o relato de recidiva da fístula. Concluiu, ainda, que o autor era portador de neoplasia maligna de reto curada com cirurgia. Da cirurgia ficou como sequelas: Colostomia Definitiva e Fístula Entero-Vesical. A colostomia não é causa de incapacidade laborativa. A fístula enterovesical é incapacitante, mas passível de cura. Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade profissional.Portanto, o autor encontra-se inapto para o trabalho em caráter temporário, motivo pelo qual procede a sua pretensão de concessão do auxílio-doença previdenciário.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder o auxílio-doença previdenciário, desde 22/03/2010 (DII), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002612-89.2010.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0002612-89.2010.403.6126Autor: INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDARéus: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESISENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2011Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, GILL-RAT e de terceiros incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença, tendo em vista a patente inconstitucionalidade e ilegalidade dessas exigências.Pede, ainda, a devolução, mediante compensação ou restituição, dos valores pagos indevidamente pela autora a título da aludida contribuição previdenciária, relativos ao período de junho de 2000 a maio de 2010, inclusive posteriormente à propositura desta ação, acrescidos de taxa SELIC, calculada desde o recolhimento indevido até a data da efetiva devolução do indébito. Juntou documentos (fls. 36/407). Diferida a antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações (fls.409).Devidamente citado, o SEBRAE-SP ofertou a contestação de fls.450/493, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte. No mais, pela improcedência do pedido, tendo em vista que não pode a autora eximir-se da obrigação tributária instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90. Juntou os documentos de fls.494/532.O SESI e SENAI ofertaram contestação às fls.533/550, pugnando pela prescrição do direito de ação e improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls.551/610.O INCRA e o FNDE manifestaram desinteresse em apresentar contestação, (...) uma vez que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo. (fls.611/614).A União Federal ofertou contestação de fls.617/646 pugnado, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.652/654), para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: 1) 15 primeiros dias de auxílio-doença e 2) adicional de 1/3 sobre férias, inclusive para pagamentos futuros, vedada a integração na base de cálculo das contribuições previdenciárias do adicional ao RAT e, ainda, das contribuições aos chamados terceiros, devendo os réus se abster de praticar quaisquer atos que importem cobrança, constrição ou inscrição em dívida ativa pelo não recolhimento das contribuições.Houve réplicas (fls.662/681, fls.682/694, fls.695/710). Noticiada pela corre União Federal, às fls.713/737, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Corrigido erro material apontado na decisão que antecipou os

efeitos da tutela (fls.746/749). Ofício às fls.751/756, comunicando fora negado seguimento ao agravo de instrumento. Certidão do trânsito em julgado copiada às fls.768/772. É o relatório.DECIDO:Acolho a alegada ilegitimidade passiva ad causam para afastar da lide o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, vez que somente a União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que à Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90 e artigo 6º do Decreto n.º 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições previdenciárias, GUIL-RAT e de terceiros.A ré alega a ocorrência de prescrição com relação ao pedido de compensação, em razão do disposto no artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.É deste teor o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Mencionada lei complementar pretendeu interpretar o quanto previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que trata do prazo prescricional para o pedido de restituição.O artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, assim determina:Art. 168. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (...).Sobre leis interpretativas e sua aplicação retroativa, cabe trazer à lume o ensinamento do Min. Carlos Mário da Silva Velloso, in O princípio da irretroatividade da lei tributária, publicado na Revista Trimestral de Direito Público nº 15, págs. 13/23:Na ordem jurídica brasileira não seria possível uma tal lei, porque quem interpreta a lei, em caráter definitivo, é o Poder Judiciário. O legislador não interpreta a lei definitivamente, mesmo porque, promulgada a lei, o que vale é a mens legis. A mens legislatoris é de pouca valia. É de Pontes de Miranda a lição: 15. Leis interpretativas. Em sistemas jurídicos, que têm o princípio da irretroatividade das leis e da origem democrática da regra jurídica, não se pode pensar em regra jurídica interpretativa, que, a pretexto de autenticidade da interpretação, retroaja. A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale. Desta forma, não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo.Ainda que acolhida a possibilidade da existência de leis interpretativas, ao Poder Judiciário cabe, em última análise, verificar se, embora assim rotulada, é, de fato, meramente interpretativa.Claro está que a Lei Complementar nº 118/2005, ao interpretar o quanto previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, imprimiu-lhe sentido e alcance diversos daqueles já postos, inovando a ordem jurídica. Assim, não pode ser aplicada de forma retroativa para alcançar situações constituídas antes de sua vigência.Necessário registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 327.043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005, entendeu que a Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. Tratando-se de ação ajuizada em 8/06/2010, prevalece o prazo de cinco anos previsto na Lei Complementar 118/2005, contados antes do ajuizamento da demanda. A autor pediu a compensação de valores recolhidos, com débitos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos últimos dez anos. Entretanto, eventual compensação abrangerá somente cinco anos antes do ajuizamento.Em caso de procedência do pedido, a compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).No mérito, destaco que, afirmada a natureza indenizatória do adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença, tais verbas serão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional ao GUIL-RAT, e ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT). Para tanto, necessário analisar a natureza jurídica das verbas guerreadas.Quanto ao mérito propriamente dito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Posto isso, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado: Da mesma forma este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Conforme já registrado, e com a mesma ressalva, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo, entre outros, do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557,

1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)3) Abono de 1/3 sobre as férias:O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009)Sendo indevida a exação, evidente que a cobrança surtirá efeitos negativos no aspecto patrimonial do contribuinte, pelo que a procedência do pedido é medida que se impõe.Pelo exposto,a) com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, reconheço a ilegitimidade passiva de parte e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, percentual a ser rateado entre as rés mencionadas. b) com relação à União Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença, inclusive para pagamentos futuros, vedada a integração na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional ao RAT, e ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT). Resolvo o mérito (art. 269, inciso I, CPC).Faculto a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Honorários advocatícios pela ré União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002622-36.2010.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0002622-36.2010.403.6126Autora: INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA Ré: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL,, objetivando a devolução, mediante compensação ou restituição, dos valores pagos indevidamente à ré a título de PIS e COFINS, em razão da inclusão indevida de receitas na base de cálculo das contribuições e do não aproveitamento de créditos durante o anos-calendário de 2003 e 2004.Narra, em síntese, nesses anos-calendário, por equívoco, não foram creditados valores relativos a (i) insumos quanto a bens e serviços utilizados na fabricação de produtos destinados à venda; (ii) ICMS incidente nas aquisições de insumos e; (iii) depreciação. Aduz, ainda, que a ré reconhece o direito à apropriação dos créditos, mas não em relação aos exercícios de 2003 e 2004.Juntou documentos (fls.18/208).Devidamente citada, a ré pugna pela prescrição, pois os supostos créditos não aproveitados regem-se pelo CT, não se aplicando o disposto na Lei Complementar nº 118/2005 aos pagamentos efetuados antes de sua entrada em vigor. No mais, pugna pela improcedência do pedido, especialmente porque não logrou a autora demonstrar os recolhimentos indevidos.Houve réplica (fls.330/340).Saneado o processo, foi indeferida a produção da prova pericial contábil (fls.347). Interpostos embargos de declaração em razão da decisão saneadora (fls.348/351), foram rejeitados (fls.353/355). Notícia da interposição de Agravo de Instrumento (fls.359/371) em face do despacho saneador, tendo sido determinado, em decisão copiada às fls.373/376 o prosseguimento deste feito. É o relatório. DECIDO:As partes são legítimas, estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que, no presente caso, a repetição refere-se a regime anterior à Lei Complementar 118/2005. Portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN tem início na data da homologação do lançamento, e não do pagamento. E não havendo documento que comprove a homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de cinco anos, a partir do fato gerador, como estabelece o 4º do artigo 150 do CTN, acrescidos dos cinco anos previstos pelo artigo 168 do CTN. O ajuizamento da ação se deu em 2/6/2010, no prazo legal, sem que se fale em prescrição. Antes de analisar o mérito, cabe consignar que o E. Supremo Tribunal Federal havia prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias e pela última vez, a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15/04/2010). De seu turno, verifico ter esgotado o prazo de 180 da prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, posto que o acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - Ata nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confirma-se, entre outros: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido. A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda que assim não fosse, a matéria em relação à COFINS também já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, EDAGA 200900376218, Rel. Min. Humberto Martins, DJE:18/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGA 200900538393, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1169099, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 03/02/2011). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18,

pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200700942882, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/12/2010). A questão não se altera sob a égide da Lei n 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08. 2002, uma vez que o conceito de faturamento por ela trazido é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Há que se levar em conta que a nova legislação foi editada sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Nessa medida, não há como invocar a diretriz traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, uma vez que existia embasamento constitucional quando da edição da Lei n 10.637/2002. O mesmo se diga em relação ao disposto na Lei n 10.833/2003. Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos. Confira-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS.** 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei n 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higeidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGA 200901945045 (1239175), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2010). Por fim,



também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, , São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Não restando caracterizado o recolhimento indevido do tributo, nada há para ser compensado ou repetido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0019597-47.2011.403.0000 (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

**0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida por JOSÉ ERALDO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Contribuição Previdenciária, incidente sobre os valores decorrentes de Reclamação Trabalhista, tendo em vista que os valores já foram descontados pelo teto máximo na época da prestação de serviço. Aduz, em síntese, que ajuizou ação trabalhistas em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, determinado valor foi retido de seu crédito a título de descontos previdenciários. Juntos documentos (fls. 7/12). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimada a parte autora a emenda a inicial (fls. 14), cumprido às fls. 20/228. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e coisa julgada. No mérito, aduz ausência de comprovação de que já teria recolhido pelo teto previdenciário durante a prestação de serviço (fls. 241/259). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva (fls. 262/264). Houve réplica (fls. 268/270). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Descabe falar em prescrição em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária relativa ao Processo Trabalhista nº 0420/1997, tendo em vista que o recolhimento de uma só vez se deu em 08/03/2004 (fls. 213), antes da LC 118/05. Independente disso, a data do ajuizamento da ação (07/06/2010) é condizente com o entendimento do STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP 1002932-1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2009), apto a afastar a ocorrência de prescrição. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a matéria em questão é de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 200603000956971 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9814 Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA - TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 92 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. Processo em que os contribuintes pretendem seja restituído tributo pago a maior tem natureza tributária, e não previdenciária, vez que dizem respeito a custeio, disposto na Lei nº 8.212/91, não sendo competente o juízo das varas especializadas em matéria previdenciária para análise do feito. Conflito provido para declarar a competência do juízo da 4ª Vara Federal de Santos, o suscitado. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), merece ser acolhida, dado o art. 125-A da Lei no 8.212 na redação dada pela Lei 11.941/09 de 27 de Maio de 2009. Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a repetição de valores pagos a maior a título de Contribuição Previdenciária, incidente sobre valores recebidos em decorrência de sentença trabalhista a seu favor. O artigo 20 da Lei 8.212/91, ao tratar da contribuição devida pelo segurado empregado, dispõe que ela deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. Assim, considerada a contribuição mês a mês, a verba paga pelo empregado no tempo correto, acrescida das

verbas correspondentes pagas em atraso não deve superar a alíquota de 11% sobre o teto da previdência vigente à época. Desta forma, o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pelo empregador, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia em relação aos demais contribuintes, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. E da comprovação do recolhimento da contribuição a maior decorre o direito da autora à repetição do que excedeu o teto do salário-decontribuição, o que deverá ser apurado em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO INSS (art. 267, VI, CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da UNIÃO FEDERAL, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das alíquotas de contribuição, observado o teto da previdência vigente à época em que era devida a verba decorrente das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - regime de competência, tudo consoante fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, CPC e atualizados desde esta data (Resolução 134/10 CJF). Custas de lei. Deverá o autor pagar honorários ao INSS, arbitrados em R\$ 545,00, atualizados desde esta data (Resolução 134/10 CJF), observado, no ponto, o art. 12 da Lei 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002654-41.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002654-41.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CLAUDIO RODRIGUES Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. \_\_\_\_\_/2011 Vistos. Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida por CLAUDIO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre os valores decorrentes de Reclamação Trabalhista, devendo este ser cobrado de acordo com o período de cada prestação mensal, excluindo-se os juros moratórios da base de cálculo do IR. Aduz, em síntese, que ajuizou ação trabalhista em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, houve retenção na fonte de Imposto de Renda sobre as verbas mencionadas, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 21/26). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimada a parte autora a emenda a inicial (fls. 28), cumprido às fls. 29/131. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, aduz ausência de comprovação de retenção do imposto de renda e a adoção do regime de caixa e não de competência no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 141/172). Houve réplica (fls. 174/176). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Descabe falar em prescrição, tendo em vista que o presente caso ocorreu em regime anterior à LC 118/05, portanto, o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, tem início na data da homologação do lançamento, e não do pagamento. E, não havendo documento que comprove a homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de cinco anos, a partir do fato gerador, como estabelece o 4º do art. 150 do CTN, acrescidos dos cinco anos previstos pelo art. 168 do CTN. O ajuizamento da ação em 07/06/2010 o foi no prazo legal, sem que se fale em prescrição. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a repetição de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre valores recebidos em decorrência de sentença trabalhista à seu favor. Noto que de fls. 125/126 sobre o valor acumulado de R\$ 168.795,15 houve incidência de IR na fonte, havendo o pagamento do valor de 43.955,15, comprovado às fls. 128. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O autor obteve, em reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcela que deveria ter sido integrada aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. As diferenças pagas com atraso relativamente a equiparação salarial e seus reflexos não possuem natureza indenizatória posto guardarem relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. Contudo, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Pretender fazer incidir o imposto de renda sobre a totalidade das diferenças salariais a serem pagas significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda ou se enquadrariam em faixa inferior, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. Realmente, o recebimento acumulado de valores em razão de reclamação trabalhista não representa a renda mensal da impetrante, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia em relação aos contribuintes que receberam

rendimentos mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos. Ademais, eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgREsp n. 641.531, relator Mauro Campbell Marques, DJE: 21/11/2008) No ponto, tem-se que o próprio Governo Federal reconheceu assistir razão ao autor, com a inserção do art. 12-A à Lei 7.713/88. No tocante ao pedido de não incidência de IR sobre os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, os juros devem seguir a natureza do principal, posto se tratarem de verba acessória. Assim, caso haja a incidência de IR sobre a verba principal, os juros também sofrerão a exação; caso a verba principal não sofra a incidência, o mesmo dar-se-á em relação aos juros. Confirma-se: **RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 1072609 - 1ª T, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/11/2008) No caso dos autos, noto que não há a discriminação específica acerca das verbas que foram pagas em decorrência da ação trabalhista, e nem há pedido específico para a delimitação da natureza de cada uma delas. Apenas se requer, genericamente, a não incidência de Imposto de Renda sobre o todo pago, mencionando apenas o principal apurado (fls. 39 e seguintes). No mais, há pedido de não incidência sobre o todo a título de juros moratórios. E, como visto, o pleito não prospera nos moldes postulados, sendo cabível a incidência de Imposto de Renda sobre os juros apenas nos meses em que o principal sofrer a exação, pelo princípio *accessorium sequitur principale*, aplicando-se o regime de competência. Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor (fls. 34/56), pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora), adotando o regime de competência, tudo consoante fundamentação (art. 12-A Lei 7.713/88). Honorários advocatícios pela ré, dada a sucumbência em parte mínima, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, CPC e atualizados desde esta data (Resolução 134/10 CJF). Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 29 de setembro de 2011. **JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002656-11.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MAURINO URBANO DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL Registro nº. \_\_\_\_\_/2011 Vistos. Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida por MAURINO URBANO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre os valores decorrentes de Reclamação Trabalhista, devendo este ser cobrado de acordo com o período de cada prestação mensal, excluindo-se os juros moratórios da base de cálculo do IR. Aduz, em síntese, que ajuizou ações trabalhistas em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, houve retenção na fonte de Imposto de Renda sobre as verbas mencionadas, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 20/26). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimada a parte autora a emenda a inicial (fls. 28), cumprido às fls. 34/314. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, aduz ausência de comprovação de retenção do imposto de renda e a adoção do regime de caixa e não de competência no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 329/349). Houve réplica (fls. 351/353). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relato. **DECIDO:** Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo. Descabe falar em prescrição, em relação as verbas referentes ao Processo Trabalhista nº 1003-01, tendo em vista que o presente caso ocorreu em regime anterior à LC 118/05 (fls. 313), portanto, o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, tem início na data da homologação do lançamento, e não do pagamento. Ingressada a ação antes de 09/06/2010, descabe falar em prescrição. Em relação aos valores referentes aos Processos Trabalhistas nº 359/00 e nº 1542/00, colho dos autos que o pagamento mais antigo, referente ao Imposto de Renda, ocorreu em 09/07/2005 (fls. 106 e 218) e, sendo a ação ajuizada em 07/06/2010, não há falar em prescrição, ainda que sob a égide da LC 118/05. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a repetição de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre valores recebidos em decorrência de sentença trabalhista à seu favor. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O autor obteve, nas reclamações trabalhistas, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. As diferenças pagas com atraso relativamente a equiparação salarial e seus reflexos não possuem natureza indenizatória posto guardarem relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. Contudo, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Pretender fazer incidir o imposto de renda sobre a totalidade das diferenças salariais a serem pagas significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda ou se enquadrariam em faixa inferior, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. Realmente, o recebimento acumulado de valores em razão de reclamação trabalhista não representa a renda mensal da impetrante, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos. Ademais, eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgREsp n. 641.531, relator Mauro Campbell Marques, DJE: 21/11/2008) No ponto, tem-se que o próprio Governo Federal reconheceu assistir razão ao autor, com a inserção do art. 12-A à Lei 7.713/88. No tocante ao pedido de não incidência de IR sobre os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, os juros devem seguir a natureza do principal, posto se tratarem de verba acessória. Assim, caso haja a incidência de IR sobre a verba principal, os juros também sofrerão a exação; caso a verba principal não sofra a incidência, o mesmo dar-se-á em relação aos juros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 1072609 - 1ª T, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/11/2008) No caso dos autos, noto que não há a discriminação específica acerca das verbas que foram pagas em decorrência da ação trabalhista, e nem há pedido específico para a delimitação da natureza de cada uma delas. Apenas se requer, genericamente, a não incidência de Imposto de Renda sobre o todo pago a título de juros moratórios. E, como visto, o pleito não prospera nos moldes postulados, sendo cabível a incidência de Imposto de Renda sobre os juros apenas nos meses em que o principal sofrer a exação, pelo princípio *accessorium sequitur principale*, aplicando-se o regime de competência. Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos

valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - regime de competência, tudo consoante fundamentação (art. 12-A Lei 7.713/88). Honorários advocatícios pela ré, dada a sucumbência em parte mínima, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, CPC e atualizados desde esta data (Resolução 134/10 CJF). Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 23 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002659-63.2010.403.6126** - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002659-

63.2010.403.6126 Autor: TRANSRIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Réu : UNIÃO FEDERAL Sentença TIPO

AR Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por TRANSRIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, na qualidade de prestadora de serviços, assegurar o direito de apurar e recolher a CSLL no percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta (art. 20 da Lei nº 9.249/95), não sendo autuada por esse motivo. Alega, em síntese, que, a teor do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviço em geral estão sujeitos à alíquota de 32% (trinta e dois por cento), exceto os prestadores de serviços hospitalares. Daí pretender o reconhecimento de que suas atividades se enquadram como prestação de serviços hospitalares. Ademais, corrobora a pretensão em demanda anterior, onde teve reconhecida em grau de recurso sua condição de prestadora de serviços hospitalares, visando recolher o IRPJ no patamar de 8% de sua receita bruta. Pretende compensar o PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com o crédito decorrente dos pagamentos feitos a maior a título de CSLL e IRPJ, nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos (fls. 13/227). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 229/231). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano, como prejudicial de mérito, pela prescrição do direito à restituição de indébitos, contados da extinção do crédito tributário. Quanto ao mais, pugna pela improcedência do pedido, citando a legislação de regência. Houve réplica (fls. 264/266). Saneado o processo (fls. 272), foi deferida a produção da prova testemunhal, cujo depoimento encontra-se às fls. 301/302. Alegações finais da autora às fls. 318. Sem alegações finais da ré, consoante certidão de fls. 323, verso. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada pela ré, esta não merece acolhimento, visto que o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Como no caso não houve homologação expressa das importâncias recolhidas indevidamente, poderá a recorrente repetir o que pagou a maior nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Nesse sentido já decidiu a segunda turma do STJ no REsp 1122802/SP, cuja ementa transcrevo: REsp 1122802/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0123192-5 Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/03/2011 DJe 25/03/2011 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto ao argumento de que a compensação não seria possível, em virtude da ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, a questão não foi enfrentada pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº. 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), concluiu que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma - o prazo prescricional, nas compensações ou restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. Precedente. 4. A contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 7.789/89, e mantida pela Lei nº. 8.212/91, é tributo direto, sendo desnecessária a comprovação de que não houve repasse do respectivo encargo financeiro. 5. Os expurgos inflacionários também incidem na compensação e servem para recompor o valor real da moeda, razão pela qual não configuram enriquecimento sem causa do contribuinte. Matéria pacificada com base na sistemática dos recursos repetitivos. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Quanto aos tributos sujeitos à homologação pagos depois da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, o prazo é único de 5 anos a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/06/2010 e a pretensão é de compensar os tributos recolhidos a maior desde 06/06/2000 (últimos 10 anos). Assim, parte dos pagamentos que se alegam indevidos foram realizados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, sendo que, na data da vigência da lei (09/06/2005), sobejam, no máximo, 5 (cinco) anos da contagem do prazo prescricional. Passo ao mérito propriamente dito. De início, cabe consignar que este Juízo, em reiteradas decisões, julgou improcedentes demandas da

mesma natureza, ao argumento de que, embora correlatas, a prestação de serviços médicos e a prestação de serviços hospitalares não são atividades da mesma natureza. Contudo, e com ressalva da manutenção de entendimento, cabe adotar a jurisprudência dominante acerca do tema, proferida em recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consoante se vê: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ, Resp nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 28/10/2009, DJe: 24/02/2010). Assim, é de ser reconhecido à autora o direito de apurar e recolher a CSLL no percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, na forma do artigo 20 da Lei nº 9.249/95. Cabe, contudo, uma ressalva. Não obstante a alteração do objeto social da autora (fls. 19 e 20), verifico que a cláusula III-A permite a prestação de quaisquer outras ações de atenção à saúde, sendo certo que o código da atividade econômica principal da autora ainda se refere a consultas médicas (fls. 26). Assim, a redução ora deferida não abrange a totalidade da receita bruta da empresa, mas apenas a parcela proveniente das atividades hospitalares, não albergando, v.g., parcela do faturamento auferida na prestação de consultas médicas. Reconhecido o direito à redução da alíquota, é de ser deferido o pedido de compensação, restrito aos valores retro mencionados e relativos à CSLL, uma vez que a pretensão de compensação do IRPJ, cuja redução de alíquota foi reconhecida nos autos nº 2005.61.26.006432-3, deverá ser realizada pelos meios administrativos próprios. Por isso, o pedido procede em parte. Os valores devem ser atualizados desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do E. STJ), utilizando-se os critérios traçados pela Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. O exercício da compensação fica condicionado ao trânsito em julgado da demanda, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora (TRANSRIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA) o direito de apurar e recolher a CSLL no percentual de 12% (doze por cento) sobre sua receita bruta, na forma do artigo 20 da Lei nº 9.249/95, abrangendo apenas a parcela proveniente das atividades hospitalares, consoante fundamentação. Outrossim, os valores indevidamente recolhidos, desde junho de 2000, poderão ser compensados, calculando-se o montante nos termos da Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, cujo exercício, entretanto, fica condicionado ao trânsito em julgado da demanda, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Existindo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Declaro encerrado o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 17 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002674-32.2010.403.6126 - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS**

SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0002674-  
32.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO  
MRegistro \_\_\_\_\_/2011 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal a repetir o montante da contribuição previdenciária recolhida sobre um terço constitucional de férias, relativo ao estabelecimento matriz, com arrimo no 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que houve omissões no julgado, pois não se manifestou especificamente a respeito da compensação, cujo pronunciamento ora se requer a fim de evitar dúvidas a respeito da impossibilidade de compensação das contribuições com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). Afirma que com relação às contribuições previdenciárias, a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, expressamente veda a compensação na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença, especialmente porque o pedido foi restrito à repetição dos valores recolhidos, nada mencionando a inicial acerca de eventual compensação. Também não colhe amparo a alegação de que o pronunciamento judicial é necessário a fim de evitar dúvidas a respeito da impossibilidade de compensação das contribuições com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), uma vez que a dúvida não mais figura entre os pressupostos que autorizam a interposição dos aclaratórios, consoante dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002717-66.2010.403.6126** - ARTUR FUSARI NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002717-66.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ARTUR FUSARI NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ARTUR FUSARI NETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.956.209-0), considerando, para tanto, especiais os períodos de atividades exercidas nas empresas PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ (de 09/08/99 a 07/08/00 e de 15/08/00 a 12/04/02), CASA DE SAÚDE DE SANTA MARCELINA (de 11/04/02 a 13/02/03) e FUNDAÇÃO DO ABC (de 02/06/03 a 04/08/08), convertendo-os em tempo de serviço comum. Sustenta, ainda, que os períodos laborados nas empresas HOSPITAL SANTO ANDRÉ (de 01/07/80 a 01/11/81) e HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO (de 01/07/80 a 26/01/82), já foram enquadrados administrativamente pela 27ª Junta de Recursos, bem como o período que exerceu atividade autônoma, como cooperado da UNIMED ABC (de 21/03/83 a 04/08/08). Juntou documentos (fls. 13/133). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 135) para conferência do valor atribuído à causa, fixado em R\$ 82.437,18 (fls. 147). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 152/153). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, em virtude da impossibilidade de conversão em comum do tempo especial prestado a partir de 28/05/1998, em virtude da Lei 9.711/98, bem como extemporaneidade de laudos técnicos e

impossibilidade de caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional após 29/04/1995 (fls. 158/178). Houve réplica (fls. 181/189). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 190), não houve interesse por parte de ambas (fls. 191/192). Convertido o julgamento em diligência, para que se oficiasse a autarquia ré, a fim de apresentar a contagem completa dos períodos trabalhados pelo segurado, com o objetivo de verificar quais os períodos já foram convertidos administrativamente (fls. 194), houve atendimento às fls. 198/227. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo



Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumprido salientar, de início, que os períodos de 01/07/80 a 26/01/82, de 01/04/82 a 30/09/84, de 01/01/85 a 31/05/85, de 01/01/86 a 28/02/86, e de 01/06/86 a 28/04/95, já foram enquadrados como especiais, conforme

informação da autarquia às fls. 214/215. Não necessitando, assim, de manifestação judicial a respeito (art. 267, IV, CPC). Quanto ao período em que exerceu atividade autônoma, e também, como cooperado da UNIMED ABC (de 10/10/84 a 30/12/85, de 01/06/85 a 30/12/85, de 01/03/86 a 30/05/86 e de 29/04/95 a 04/08/08), o autor não faz jus a conversão, tendo em vista que os documentos acostados aos autos (fls. 41/69) não comprovam que o autor exerceu seu trabalho de forma constante, ininterrupta e habitual. Os documentos de fls. 43/45 comprovam a existência de um consultório médico, entretanto, impossível afirmar que o autor efetivamente realizou a função de médico durante todo o período pretendido. Ainda, nada impede que o trabalho realizado pelo autor seja meramente administrativo. A declaração de fls. 42 equivale a prova testemunhal, não bastando para comprovar o alegado, sendo necessário início de prova material. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/67) fora emitido pelo próprio autor, e não pela empresa em que era cooperado, no caso a UNIMED ABC, não havendo como considerá-lo válido, ex vi art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003. Quanto aos períodos trabalhados na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ (de 09/08/99 a 07/08/00 e de 15/08/00 a 12/04/2002), CASA DA SAÚDE SANTA MARCELINA (de 11/04/02 a 13/02/03) e FUNDAÇÃO DO ABC (de 02/06/03 a 04/08/08), o autor trouxe a colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72, 74 e 76). Porém, a partir de 06.03.97, necessária a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ (de 09/08/99 a 07/08/00 e de 15/08/00 a 12/04/2002), CASA DA SAÚDE SANTA MARCELINA (de 11/04/02 a 13/02/03) e FUNDAÇÃO DO ABC (de 02/06/03 a 04/08/08). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 11 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002883-98.2010.403.6126** - DAVID BARBOSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) PROCESSO N 0002883-98.2010.403.6126 Autor: DAVID BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em três oportunidades: a) NB 128.870.931-2, DER: 12/03/2003 - INDEFERIDO (TS 26 ANOS, 2 MESES E 22 DIAS); b) NB 148.164.647-5, DER: 31/7/2008 - INDEFERIDO (TS 31 ANOS, 9 MESES E 11 DIAS) e; c) NB 151.231.599-8, DER: 11/09/2009, DEFERIDO e em manutenção. Pretende o autor, em resumo, a retroação da DIB para a segunda DER (31/7/2008), mediante a consideração da especialidade de alguns períodos de trabalho, convertendo-se o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. Ajuizou, anteriormente, demanda perante o JEF nesta Subseção, objetivando a revisão do benefício em manutenção. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício em manutenção (NB 151.231.599-8), pois as cópias que constam dos autos referem-se aos outros requeridos anteriormente; b) traga o autor aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo que tramitou perante o JEF (2010.63.17.000697-8). Após, voltem conclusos. P. e Int. Santo André, 3 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal 2ª Vara de Santo André

**0003251-10.2010.403.6126** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X UNIAO FEDERAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0003251-10.2010.403.6126 Autora: MCS MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MCS MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração n.º 08155500/00101/10 e

consequente anulação do crédito tributário. Aduz, em síntese, ter prestado as informações determinadas pelo artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei 37/66, na redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03, quanto ao veículo ou carga nele transportada, obedecido o prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação, previsto na IN 800/07. Ocorre que, em razão das intercorrências próprias da atividade marítima, as informações anteriormente prestadas se alteraram, gerando nova comunicação à Receita Federal. Tal fato, sob sua ótica, não caracteriza infração à legislação tributária dado que não há previsão legal de prazo para retificação das declarações, só sendo cabível após a efetiva ocorrência dos fatos que a ensejaram. Ainda que assim não fosse, sustenta ser parte ilegítima para a cobrança da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, eis que a responsabilidade tributária deve recair sobre o transportador e não sobre o agente marítimo, qualidade que ostenta. Juntou documentos (fls. 24/93). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136/137). Depósito judicial às fls. 148, no valor de R\$ 5.089,50. Devidamente citada, a ré contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 170/237). Houve réplica (fls. 252/262). Reconhecida a suficiência do depósito, foi deferida a exclusão do nome da autora do cadastro de Dívida Ativa (fls. 284). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A alegada competência da Justiça Federal em Santos é relativa e, portanto, eventual incompetência só poderia ser arguida por meio de exceção, em incidente próprio, não arguido pela ré. No mais, colho dos autos que a autora, dentre outros objetivos, atua no agenciamento e operação de transportes marítimos, rodoviários e ferroviários de cargas, de modo que, nos termos do artigo 32, I, do Decreto 37/66 é responsável pelo pagamento de tributos. Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Ainda, o artigo 106 do aludido Decreto prevê a incidência de multa, proporcional ao valor do imposto e, no artigo 107, IV, e a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de deixar de prestar informação sobre o veículo ou carga. Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; E, quanto aos prazos para o conhecimento eletrônico CE, encontram-se previstos no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso dos autos, a embarcação atracou no porto de Santos em 14/11/2009 e a alteração do conhecimento de NCM 2904 para NCM 2907 foi regularizada aos 21/01/2010, em desrespeito aos prazos previstos. Lembro, no ponto, inaplicável a Súmula 50 AGU, vez que os fatos não ocorreram no interior da navegação. Tocante à Súmula 192-ex TFR, o STJ voltou a reafirmá-la, mas somente em relação aos fatos geradores ocorridos antes da edição do DL 2.472/88, que alterou o art. 32 do DL 37/66. Após tal data, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do representante, no país, do transportador estrangeiro - art. 32, parágrafo único, II, DL 37/66 (STJ - RESP 1129430 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010 - submetido ao rito do art. 543-C - CPC). Tendo-se fato gerador posterior ao DL 2.472/88, exsurge a responsabilidade do agente marítimo, inclusive pela prestação das

informações concernentes à operação de importação/exportação (art. 37, 1º, DL 37/66).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas de lei.P.R.I.Santo André, 22 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003465-98.2010.403.6126 - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº. 0003465-98.2010.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)Autor: WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDARé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2011Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do parcelamento de tributos federais, com exclusão do valor da multa moratória de 20%, uma vez que esta a contribuinte espontaneamente se dispôs a pagar seus débitos. Pede, ainda, possa obter certidões negativas de débitos federais e não tenha seu nome inscrito no CADIN e, para tanto, depositará mensalmente o valor de R\$ 6.297,62, durante 60 meses.Alega, em síntese, que deixou de pagar tributos federais (PIS, COFINS, IPI, CSLL E IR Lucro Presumido) nas competências outubro a dezembro/2009 e janeiro a maio/2010. Em maio de 2010 tentou parcelar o débito, mas em razão de parcelamento anterior ainda em pagamento e relativo ao PIS e COFINS, foi impedida de incluir outros valores.Juntou documentos (fls.16/90). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.92/93).Notícia da interposição de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.100/111).Às fls.113, 116, 137, 140/141 e 152-verso a autora juntou guias de depósitos judiciais.A União Federal contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, pois autora não teria comprovado a negativa no parcelamento. No mais, pela improcedência, pois o disposto no artigo 14, inciso VIII da Lei nº 10.522/2002 não seria óbice ao novo parcelamento. Ainda, deve a autora valer-se da Instrução Normativa SRF nº 557, de 11 de agosto de 2005 para obter o parcelamento, independentemente de existir inscrição em DAU. Finalmente, aduz que a denúncia espontânea deve atender ao disposto no artigo 138 do CTN, não observado no caso dos autos.Houve réplica (fls. 146/148).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.Convertido o julgamento em diligência (fls.152), a fim de que a autora trouxesse aos autos cópia extraída da Internet, comprovando estar sendo impedida de parcelar os débitos, quedou-se inerte, consoante certidão de fls.152, verso.É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de ausência do interesse de agir.Como visto, a autora não demonstrou inequivocamente estar sendo impedida, na seara administrativa, de aderir a programa de parcelamento.O Fisco, em contestação, afastou a assertiva de que o parcelamento estaria condicionado à prévia inscrição em Dívida Ativa da União, não se extraíndo essa interpretação da leitura do art. 35 e parágrafos da Lei 11.941/09.No mais, consignou que a autora não estaria incurso no art. 14, VIII, Lei 10.522/02, vez que pretende o parcelamento de outras competências, ainda que do mesmo tributo.Friso que a autora quedou-se inerte em relação à determinação judicial de comprovação de efetiva recusa administrativa ao parcelamento (fls. 152 e verso), limitando-se a depósitos mensais de R\$ 6.297,96.Entretanto, lembro que o processo judicial não é a seara adequada para a formalização de parcelamento tributário, cabendo à parte dirigir-se ao Fisco e, havendo recusa comprovada - não bastando aqui o só indeferimento via Internet - ressalva-se a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivise.Faculta-se à autora o levantamento dos depósitos até aqui efetivados ou sua conversão em renda em favor do Fisco, abatendo-se em relação a eventuais débitos tributários pendentes. Com o trânsito em julgado e sem manifestação, os depósitos serão convertidos em renda da União.Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 2010.03.00.025864-0, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.Santo André, 22 de setembro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003471-08.2010.403.6126 - ADALGISA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0003471-08.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ADALGISA TAVARES DE BRITOSentença TIPO M Registro n.º /2011** Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, para converter determinado período trabalhado em condição especial em comum, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante que após a conversão do período de 25/09/84 a 05/03/97, deveria ser apurado um tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 03 dias, e não 28 anos, 11 meses e 14 dias como consta na sentença embargada, tendo em vista que a própria contagem do INSS apurou um tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 24 dias, em que foram somente contados os períodos comuns.Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para que se extraia a presente sentença.DECIDO:De fato, há erro material tocante à contagem de tempo de contribuição, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, pois de fato o tempo contribuído é de 30 anos, 3 meses e 3 dias. Portanto o pedido deve ser acolhido integralmente. Isto porque consta de fls.

81 que a autora trabalhou continuamente entre 01/05/1997 a 30/10/2006 na mesma empresa. Depois da cessação do auxílio-doença (11/07/2005), a segurada voltou ao labor. O tempo encontrado na planilha em anexo é compatível com o encontrado pela embargante. Em conclusão, diante do erro material, vez que o entendimento da matéria de fundo não resta alterado, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, invertendo o ônus da sucumbência, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo: Apurou-se um tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 3 dias, na DER em 06/07/2009, o que confere à autora aposentadoria integral por tempo de contribuição (B42). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a conversão, com fator 1,2 do período laborado na empresa: AMP IND. E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS (de 25/09/84 a 05/03/97 - item 1.1.6 Anexo ao Decreto 53.831/64 - ruído); b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (B42) desde a DER (06/07/2009); c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (06/07/2009), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF; d) cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.... No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003674-67.2010.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003674-67.2010.403.6126 Autor: INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDARéus: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESISENTEÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, GILL-RAT e de terceiros incidentes sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, tendo em vista a patente inconstitucionalidade e ilegalidade dessas exigências. Pede, ainda, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/09, e a decorrente inexigibilidade das contribuições previdenciárias, GILL-RATO (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação) sobre o pagamento de aviso prévio indenizado e, ainda, a retenção quanto aos pagamentos efetuados pela autora, autorizando-se a ela a compensação ou restituição, no montante atualizado de tais tributos indevidamente recolhidos sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Juntou documentos (fls. 36/152). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 155/159). Devidamente citado, o SEBRAE-SP ofertou a contestação de fls. 194/211, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte. No mais, pela improcedência do pedido, tendo em vista que não pode a autora eximir-se da obrigação tributária instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90. Interpôs Agravo Retido às fls. 214/227 em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 229/367. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, noticiado às fls. 368/384. Ofertou contestação às fls. 385/416, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029564-7, negando seguimento ao recurso (fls. 441/445). O SESI/DN e SENAI/DN ofertaram contestação às fls. 446/464, pugnando pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 465/524. Houve réplicas (fls. 527/537, fls. 540/554 e fls. 579/589), bem como contraminuta ao agravo retido (fls. 555/570). O INCRA e o FNDE manifestaram desinteresse em apresentar contestação, (...) uma vez que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo. (fls. 571/574). Saneado o processo (fls. 597), foi indeferida a realização da perícia contábil, podendo ser realizada, se necessário, na fase de execução de sentença. É o relatório. DECIDO: Acolho a alegada ilegitimidade passiva ad causam para afastar da lide o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, vez que somente a União Federal possui legitimidade para figurar no pólo

passivo da presente ação, posto que à Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90 e artigo 6º do Decreto n.º 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições previdenciárias, GUIL-RAT e de terceiros. No mérito, destaco que, afirmada a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, tal verba será excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional ao GUIL-RAT, e ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT). Para tanto, necessário analisar a natureza jurídica da verba guerreada. 1) Aviso prévio: De início, cabe consignar que este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre o aviso prévio indenizado. Contudo, e com ressalva da manutenção de entendimento, a jurisprudência é firme e farta acerca da ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado. Confira-se os seguintes julgados: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA: 14/08/2009 PAGINA: 304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA: 14/08/2009 PAGINA: 304 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175177 Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 25/06/2009 - Página: 121 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Descabe conversão do agravo para o regime da retenção nos autos, tendo em vista haver pretensão relacionada à tutela de urgência, lastreada no argumento de que haveria periculum in mora, sendo incompatível com a mesma diferir o seu conhecimento. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado (TRF-2ª Região, AC 9502235622/RJ, 3ª Turma Especializada, rel. Desembargador Paulo Barata, DJU - 08/04/2008). Precedentes do STJ. 3. Presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido 09/06/2009 25/06/2009 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606 JUIZ CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 210 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei n.º 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. Data da decisão 20/05/2010, data da publicação 31/05/2010 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322165 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 161 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da decisão 04/05/2010 Data da publicação 13/05/2010AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396334 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 157 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. Data da decisão 04/05/2010 Data da publicação 13/05/2010AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391221 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 272 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. EFEITO SUSPENSIVO. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. NÃO INCIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. In casu, não se configura caso excepcional, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incide contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. 4. Agravo legal não provido. Data da decisão 08/03/2010 Data da publicação 24/03/2010AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374942 JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 220 PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDEVIDO - CARÁTER INDEVIDATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. Data da decisão 02/03/2010 Data da publicação 11/03/2010APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO JOEL ILAN PACIORNIK TRF4 PRIMEIRA TURMA D.E. 01/06/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Facultada a compensação, ressalte-se que o limite, anteriormente imposto pela Lei nº Lei nº 9.032/95, deve ser afastado a partir da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da decisão 19/05/2010 Data da publicação 01/06/2010.AC - APELAÇÃO CIVEL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA TRF4 SEGUNDA TURMA D.E. 19/05/2010 TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. INEXIGIBILIDADE. 1. Somente podem figurar como substituídas para o presente feito as empresas que têm sede dentro do âmbito de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. 2. O aviso prévio

indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Data da decisão 04/05/2010 Data da publicação 19/05/2010. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO ARTUR CÉSAR DE SOUZA TRF4 SEGUNDA TURMA D.E. 07/04/2010 TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Data da decisão 09/03/2010 Data da publicação 07/04/2010 Ressalvado o entendimento pessoal deste Julgador, tenho que o princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVII do art. 5º da CF) bem como a própria segurança jurídica, recomendam a adoção do posicionamento pacificado na jurisprudência. Sendo indevida a exação, evidente que a cobrança surtirá efeitos negativos no aspecto patrimonial do contribuinte, pelo que a procedência do pedido é medida que se impõe, apenas quanto ao aviso prévio indenizado. A compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Pelo exposto, a) com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, reconheço a ilegitimidade passiva de parte e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, percentual a ser rateado entre as rés mencionadas. b) com relação à União Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre AVISO PRÉVIO INDENIZADO, inclusive para pagamentos futuros, vedada a integração na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte empresa), do adicional ao RAT, e ainda, das contribuições aos chamados terceiros (salário-educação - FNDE, INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT). Resolvo o mérito (art. 269, inciso I, CPC). Faculto a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios pela ré União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0003733-55.2010.403.6126** - ARNALDO GOMES MENEZES X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Objetivando aclarar a sentença que declarou os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir, declarando extinto o feito em julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes, em síntese, que houve omissão na sentença, pois deixou de analisar a questão da boa-fé objetiva dos contratos e ditames dos artigos 421 e 422 do Código Civil. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas, julgando procedente o pedido. DECIDO Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença



embargada. O que se pretende, na verdade, é a rediscussão da causa à luz do princípio da boa-fé objetiva, sendo pacífico na jurisprudência que o julgador não é obrigado a analisar um a um os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o conteúdo da decisão (STJ - AGRESP 884.815 - 3ª T, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 22.09.2009; EDAGA 1109057 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.10.2009). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 5 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003771-67.2010.403.6126** - COMERCIO E MERCEARIA OUSADIA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003771-67.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO SENTENÇA TIPO M Registro \_\_\_\_\_/2011 Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o processo, resolvendo o mérito a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença de fls. 68/70, tendo em vista que o cerne da questão não estaria em saber se a embargante atendeu ou não os requisitos exigidos legalmente, mas sim em saber se a embargante fez o pedido de inclusão no SIMPLES ou não. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. DECIDO: Colho da sentença embargada, que a questão foi analisada às fls. 69: ... Ainda, o documento de fls. 52 dá conta que, após análise da agência da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul, não consta sequer qualquer solicitação da inclusão no Simples Nacional. Portanto, inexiste omissão a ser sanada. Desta forma, os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhes foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Santo André, 29 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

**0003904-12.2010.403.6126** - APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA X ARISTIDES SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0003904-12.2010.403.6126 Procedimento Ordinário Autores - APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA e ARISTIDES SANCHES Réu - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA e ARISTIDES SANCHES, nos autos qualificados, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato concessório da aposentadoria que lhes foram concedidas (NB n.ºs 000.147.472-3 - DIB: 01/06/1989 e 063.499.128-0 - DIB: 07/06/1993, respectivamente), observando-se a irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real, constantes no artigo 194, parágrafo único, IV e 4º do artigo 201, da Constituição Federal, de acordo com o Poder de Compra. Juntaram documentos (fls. 20/32). Emenda à petição inicial às fls. 42/44. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 78.699,12 acolhida às fls. 56. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 89/97). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação de índices de reajuste, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, vez que as demais preliminares se confundem com a matéria de fundo, passo ao exame do mérito. Por força do disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, a tarefa de regulamentar a matéria em testilha cabe ao legislador ordinário, como se vê: Art. 201. (...) 4. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Por sua vez, necessário observar que o caráter social dos benefícios previdenciários não pode levar o intérprete, por mais sensível que seja, a conclusões ilógicas, despidas de juridicidade, apenas por vislumbrar critério metafísicos de justiça, divorciados do texto da lei. A hermenêutica existe como ciência, até onde a lei concede espaço à interpretação, pois, fora desse espectro de

atuação, não se estará interpretando, mas, fazendo a própria lei. Outrossim, ao Poder Judiciário não cabe atuar como legislador positivo, sob pena de vulnerar a separação de Poderes e exercer, indevidamente, função típica cometida a outro Poder da República. Cabe-lhe, pois, atuar de forma negativa, expungindo do ordenamento jurídico as normas com ele incompatíveis. Posta essa premissa, de rigor registrar que os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ademais, o critério de reajuste, previsto no artigo 41 da supracitada lei, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, onde foi afastada a tese de inconstitucionalidade do artigo 41, inciso II da Lei n.º 8.213/91, assim ementado: Previdenciário: reajuste inicial do benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal, constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, como a aplicação da variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, CF, que asseguram, respectivamente a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se levou em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). (RE n.º 231.412-2-RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98) Corroborando tal entendimento, decidiu a Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade no AgRg no RECURSO ESPECIAL n. 447.138-RS, Rel. Ministro Félix Fischer, j. em 12.08.2003, entendendo que os critérios utilizados para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários devem ser os índices previstos na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Confira-se: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II- Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Agravo regimental desprovido (AgRg no RE n.º 447.138-RS, Quinta Turma do E. STJ, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. 12/08/2003). Além disso, a correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo não determina a paridade entre o valor do salário-de-benefício e o do salário-de-contribuição, eis que não há disposição legal que assim imponha. Entender em sentido contrário equívale ignorar o já mencionado princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal), com o que o próprio autor concorda. E, como cediço, a preservação do valor real, (...), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, livraria do Advogado, segunda edição, páginas 191 e 192). Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de previsão legal, sendo certo, ainda, que a majoração de benefícios reclama a correspondente fonte de custeio. Com efeito, a correção obedece ao estritamente disposto na legislação, da forma seguinte: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96); a partir de maio de 1996, o IGP-DI (MP n. 1.488/96 e art. 10 da Lei n. 9.711/98) e, a partir de fevereiro de 2004, o INPC-IBGE (Medida Provisória n. 167, de 19.02.2004). Dessa forma, não comprovado que a Autarquia deixou de aplicar o preceituado na lei, bem como assentada a ausência de amparo legal para a alteração, por vontade do segurado, do índice de reajuste do salário-de-benefício, até mesmo sob pena de desequilíbrio atuarial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida (fls. 56). Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003910-19.2010.403.6126 - JOSE BASILIO DE AMORIM (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º. 0003910-19.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSÉ BASILIO DE AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º. \_\_\_/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BASILIO DE AMORIM, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de trabalho na empresa PHILIPS DO BRASIL (de 16/10/78 a 31/12/83). Pretende a concessão do benefício com o

pagamento de todas as mensalidades em atraso, desde a data de entrada do requerimento, DER em 20/07/2009. Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 10/66). Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído a causa (fls. 68). Valor da causa fixado em R\$ 48.228,46. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/95). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois não teria comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 101/105). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009 A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...) III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais (...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010) Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91. Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito

adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.PERÍODO ESPECIAL PHILIPS DO BRASIL (de 16/10/78 a 31/12/83).Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos DSS-8030 (fls. 22) e Laudo Técnico Pericial (fls. 23), afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Consta, nos referidos documentos, a informação de que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 84 dB, considerado insalubre pela legislação vigente à época. Ainda, o Laudo Técnico, apesar de extemporâneo, faz prova do alegado, tendo em vista demonstrar expressamente que no período de 16/10/78 a 31/12/83, o nível de ruído do local de trabalho do autor (Fábrica de Lâmpadas Incandescentes) era de 84 dB.Portanto, possível a conversão do referido período.CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 09 dias até a DER (20/07/2009). o que confere ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição (B42).Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL (de 16/10/78 a 31/12/83) - item 1.1.6 Anexo ao Decreto 53.831/64.b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (B42) desde a DER (20/07/2009);c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (20/07/2009), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF;d)cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003974-29.2010.403.6126** - EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003974-29.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: EDMO APARECIDO DOS SANTOS, representado por Josina Avelar Marcelino dos Santos Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro nº /2011 Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo, no salário-de-contribuição, do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com alteração introduzida pelo artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. Aduz, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.280.625-2), com DIB em 30/08/1994, concedido por força de decisão judicial (processo nº 2008.61.26.005883-2 - 2ª Vara Federal nesta subseção). Entretanto, em embargos à execução foi excluído o IRSM dos salários-de-contribuição, ante a ausência de decisão judicial nesse aspecto. Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras, e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 8/120). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, sustenta como prejudicial de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Houve réplica (142/147). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 154) e remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o autor ajuizou demanda anterior, onde foi concedido o benefício e, em fase de execução, incluiu o IRSM nos salários-de-contribuição. Opôs o INSS embargos à execução, oportunidade em que este Juízo julgou procedentes em parte os embargos, para acolher o cálculo da contadoria, sem a inclusão do IRSM. Não há falar em prescrição quinquenal ou decadência. O benefício só foi implantado em 2009, a despeito do requerimento ter sido formulado em 1994. O fato de não ter, na ação de concessão, pedido a inclusão do IRSM nos salários-de-contribuição, por si só, não interfere na prescrição, notando que o autor buscou, em sede de execução, corrigir a RMI do benefício com base na revisão IRSM/94, afastada por este Juízo. Lembre-se que não corre prazo prescricional na pendência da análise, administrativa ou judicial, da pretensão do interessado (art. 4º do Decreto 20.910/32). Tampouco corre prescrição em face de incapaz (art. 198, I, CC). Afastadas as prejudiciais, passo ao mérito. A questão atinente ao IRSM/94 é pacífica em jurisprudência, editando-se, no ponto, a Lei 10.999/04. Pelo art. 1º da Lei, os salários-de-contribuição anteriores à competência março/1994 deverão ser corrigidos incluindo-se, no fator de correção, o percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Basta, tão só, que o INSS observe a lei editada pelo Governo, em que se reconhece o direito do segurado. Os atrasados são devidos desde a DIB (30/08/1994), consoante fundamentação. O caso impõe inclusive a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que isto seja deferido excepcionalmente em sede de revisão, vez que se trata de autor com atuais 66 anos de idade e interditado, o qual propôs ação de concessão de benefício em 1996 e a implantação só se deu 13 anos depois. Houve recusa administrativa à correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM/94, inobstante o autor tenha buscado tal em sede de execução. Lembre-se que a matéria é pacífica na jurisprudência, a favor do segurado, tanto que editada lei pelo Governo, reconhecendo o direito. No mais, há sujeição a reexame necessário desta sentença, sem prejuízo de eventual recurso a ser interposto pelo INSS, notadamente pela diferença encontrada no valor dos atrasados. Por fim, cerca de um ano depois da definição sobre o descabimento da cobrança do IRSM/94 na ação de concessão de benefício (fase executiva), o autor ingressou com a presente revisional, demonstrando a necessidade imediata da revisão, sendo diligente a tanto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDMO APARECIDO DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, inclusive gratificação natalina (art. 201, 6º, da Constituição Federal), corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67% - trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante fundamentação. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB (30/08/1994), sem incidência de prescrição quinquenal. Juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução 134/10 - CJF. Honorários advocatícios pelo INSS, à base de 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Antecipo os efeitos da sentença, para DETERMINAR ao INSS a implantação da RMA revisada, no prazo de 45 dias, presentes os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora), na forma do art. 461 CPC, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Oficie-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O. Santo André, 26 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004039-24.2010.403.6126** - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004039-24.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSEMAR DE ARAUJO SÁ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSEMAR DE ARAUJO SÁ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a

revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados nas empresas MERCEDES BENZ (de 06/03/97 a 29/05/2008). Pretende ainda, a conversão de períodos, já enquadrados pelo INSS, laborados nas empresas ECHILIN DO BRASIL S/A (de 23/03/77 a 29/09/81), COFAP (de 03/12/84 a 21/04/87), MERCEDES BENZ (de 22/09/87 a 05/03/97).Requer a revisão da aposentadoria desde a DER (29/05/08), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/21).Juntou documentos (fls. 22/53).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 55), cujos cálculos foram juntados às fls. 56/57.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 59).Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus a revisão do benefício (fls. 63/80).Houve réplica (fls. 86/95).Feito saneado às fls. 99, e indeferido o pedido de produção de prova técnica.Notícia de agravo de instrumento (fls. 102/108), que restou provido, deferindo a produção de prova técnica (fls. 117/120). Juntada do processo administrativo NB-42/141.366.675-0 (fls. 137/173).Laudo Técnico Pericial (fls. 178/202), realizado por perito nomeado às fls. 129.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto

regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n

78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). É necessário observar que há controvérsia no que tange os períodos que o autor alega terem sido considerados como especial pelo réu, vez que o INSS, em sua contestação, aduz não ter considerado como especial os referidos períodos. Embora o processo administrativo do benefício NB-42/141.366.675-0, comprove o alegado pelo autor (fls. 159), a decisão da autarquia ré não gera direito adquirido, pois, em razão da autotutela administrativa, o INSS pode revisar seus atos. Assim sendo, é necessária análise dos períodos laborados nas empresas ECHILIN DO BRASIL S/A, COFAP e MERCEDES BENZ. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas ECHILIN DO BRASIL S/A (de 23/03/77 a 29/09/81) e COFAP (de 03/12/84 a 21/04/87), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42 e 43). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido nas empresas ECHILIN DO BRASIL S/A (de 23/03/77 a 29/09/81) e COFAP (de 03/12/84 a 21/04/87). Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, no período de trabalho junto a empresa MERCEDES BENZ (de 22/09/87 a 29/05/08), o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 147/156). Entretanto, tal documento, por si só não comprova o alegado, pois, se tratando de ruído, exige-se a apresentação de laudo pericial. Ainda, a perícia técnica realizada na empresa MERCEDES BENZ, pelo Engenheiro Civil José Roberto Ferreira, às fls. 178/202, a pedido do autor, apesar de informar a presença do agente agressivo ruído, a um nível de 87,1 dB, não comprova o alegado, tendo em vista ser extemporâneo a prestação de serviço, sendo impossível afirmar que as condições atuais da empresa, são as mesmas da época da prestação de serviço. Por fim, os laudos técnicos periciais, da empresa MERCEDES BENZ (fls. 195/197), anexados ao laudo do perito, não se encontram devidamente assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não comprovando o alegado. Por essas razões não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa MERCEDES BENZ (de 22/09/87 a 29/05/08). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido no que tange à conversão em comum do trabalho prestado nas empresas ECHILIN DO BRASIL S/A (de 23/03/77 a 29/09/81), COFAP (de 03/12/84 a 21/04/87) e MERCEDES BENZ (de 22/09/87 a 29/05/2008), encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0008314-27.2011.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 3 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0004235-91.2010.403.6126** - CARLOS DE OLIVEIRA ORFAO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0004235-91.2010.403.6126 Autor(es): CARLOS DE OLIVEIRA ORFÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO B Registro nº /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pela Lei n 5.107/66, alterado pela Lei n 5.705/71 e a Lei n.º 5.958/73. Juntou documentos (fls. 10/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22). A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei



Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzida pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Às fls. 54/55 a ré trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001. Às fls. 57 o autor requereu a desistência da ação, com a qual houve discordância da ré (fls. 60). Convertido o julgamento em diligência (fls. 62) a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia de sua CTPS, ficou-se inerte (certidão de fls. 63). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O artigo 4 da Lei n. 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n. 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressalvando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n. 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n. 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n. 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA: 56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS - CAIXA ECONÔMICA - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBÉM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA: 40805 Relator: Min. ARI PARGENDLER FGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154). 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Nessa medida, resta prescrito o direito de ação, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (01/09/2010). Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 outubro de 2011 RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0004244-53.2010.403.6126 - VANDERLEI ANTONELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 26/54). Remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 30.614,44. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, suscita como preliminar de mérito a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 97/112). Saneado o processo (fls. 118), foi indeferida a produção da prova pericial contábil. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e

regular da relação processual. Afasto a arguição de decadência, pois, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. Afasto a arguição de prescrição quinquenal, já não decorridos cinco anos da data de início do benefício (22/8/2007) e o ajuizamento (2/9/2010). Analisadas as necessárias questões pendentes, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 22/08/2007 (fls.32), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso) O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de

desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMBERGUE CHIOZANI, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Atente a Secretaria para a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 125) e intimação na pessoa do advogado remanescente. Santo André, 20 de outubro de 2011.

**0004359-74.2010.403.6126 - CLODOALDO SABINO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0004359-74.2010.403.6126 Autor: CLODOALDO SABINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 10/5/2008. Alega que padece de lombalgia crônica e não se encontra apto para o trabalho. Mesmo assim, o benefício foi injustamente cessado. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, bem como condenação do réu em multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos (fls. 32/116). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/119). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0032857-31.2010.403.0000, interposto pelo autor, decisão que deu provimento ao recurso para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 125/127). Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, pois o autor retornou ao trabalho e as doenças não acarretam em incapacidade para o mesmo. Ofertou quesitos 136/137). Notícia da interposição do Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/164). Houve réplica (fls. 172/194). Em razão da decisão proferida na Exceção de Incompetência (atos n.º 0004307-17.2010.403.6114), houve redistribuição, para este Juízo, em 13 de outubro de 2010. Saneado o processo (fls. 206/207), foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls. 216/221. Laudo complementar às fls. 269. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar apreciada, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o

segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 10.09.2010 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa, desde a data da cessação do NB 530.150.595-1, em 9/5/2008. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença no período de 10/04/2008 a 09/05/2008 (NB 530.150.595-1) e há um outro auxílio-doença atualmente em manutenção, o NB 541.244.626-0, desde 2/6/2010. A perícia médica judicial (fls. 216/221) realizada em 29/4/2011, concluiu que o autor é portador de patologia traumato degenerativa que o incapacita parcial e temporariamente de executar sua função laboral. Deve ser reavaliado em período de quatro meses com novos exames, e decisão do especialista quanto à continuidade do tratamento que não está bem esclarecida. Em resposta ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de periciando incapacitado, favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE), afirmou o perito: prejudicado. Prestando esclarecimentos quanto ao início da incapacidade, em laudo complementar de fls. 269, afirmou que a data do início da incapacidade não pode ser definido devido a falta de exames comprobatórios, existe um relato do especialista que acompanhava o periciando, mas não existe descrição de exame físico, os exames presentes no processo são datados de abril de 2010, sem sinais de compressão, diferentes da descrição do especialista naquela época. Tornando assim sem condições de afirmar a data de início da incapacidade. Portanto, na ausência de elementos capazes de indicar a data do início da incapacidade, há de ser considerada a data da perícia judicial, qual seja, 29/4/2011. No mais, de acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pelo autor, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Mesmo este Juízo reconhecendo o direito ao benefício previdenciário, não merece prosperar a pretensão do autor de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexo causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica do autor. Improcede, portanto, a pretensão. Também não há como acolher o pedido de imposição de multa diária pelo eventual descumprimento da sentença. A execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a

Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para conceder o auxílio-doença previdenciário, desde a data da perícia judicial (29/4/2011), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento posto na petição inicial, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 21 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0004369-21.2010.403.6126** - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004369-21.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GENTIL MARCOS DEZIDERIO SENTENÇA TIPO M Registro \_\_\_\_/2011 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, resolvendo o mérito a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de contradição entre a sentença, que não reconheceu como especial determinados períodos de trabalho, pelo fato de a empregadora não ter indicado o responsável técnico pela emissão do laudo, e a decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. DECIDO: Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença, o que não é o caso, porque a sentença julgou o feito com base nas provas colacionadas. E, em relação à produção de prova a cargo do Juízo, em outra oportunidade (fls. 109), decidiu-se que o ônus da prova cabe ao autor, o qual não se desincumbiu de demonstrar os pontos que, destacados na sentença, motivaram o indeferimento de parte dos períodos vindicados. Discordando a parte do quanto lançado no dispositivo da sentença, cabe o manejo do recurso previsto em lei. Rejeito os embargos. P. R. I. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

**0004403-93.2010.403.6126** - COSMO MENDES DA MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº. 0004403-93.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: COSMO MENDES DA MOTTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COSMO MENDES DA MOTTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores referentes a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.263.194-9), considerando como tempo especial o período de trabalho nas empresas LORENZETTI (de 01/09/1969 a 20/02/70), DIANA (de 25/11/1985 a 06/01/1987), ACIL (de 08/09/1987 a 27/09/1988), COFADE (de 03/10/1988 a 20/08/1990) e VOLKSWAGEN (de 25/08/1994 a 18/06/1997 e de 15/08/1997 a 15/09/1998). Pretende ainda o pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a concessão da outra aposentadoria, obtida administrativamente. Juntou documentos (fls. 23/56). Os autos foram remetidos ao contador judicial, para conferência do valor atribuído a causa (fls. 58), valor então fixado em R\$ 319.844,33 (fls. 59). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Juntada do processo administrativo (fls. 74/126) e de cópias das CTPSs (fls. 127/183). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício em manutensão (fls. 186/191). Houve réplica (fls. 200/205). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 206), não havendo interesse de ambas (fls. 202/203). Convertido em diligência para que o réu juntasse cópia do procedimento administrativo (NB 42/136.070.028-2). Juntada do procedimento administrativo (fls. 216/284). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o recurso administrativo ainda não foi decidido (fls. 111/123). No mérito, colho que o autor, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.070.028-2) com DIB em 26/06/2006, sendo que já havia formulado perante o INSS pedido de aposentadoria em 16/09/1998 (NB

42/111.263.194-9). Entretanto, a aposentadoria requerida em 1998, não foi concedida por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que determinados períodos não foram convertidos em especiais. Por tal razão, postula a conversão dos períodos trabalhados nas empresas LORENZETTI (de 01/09/1969 a 20/02/70), DIANA (de 25/11/1985 a 06/01/1987), ACIL (de 08/09/1987 a 27/09/1988), COFADE (de 03/10/1988 a 20/08/1990) e VOLKSWAGEN (de 25/08/1994 a 18/06/1997 e de 15/08/1997 a 15/09/1998), conseqüentemente, o pagamento dos valores referentes ao primeiro requerimento (NB 42/111.263.194-9) até a data de instauração do segundo benefício (NB 42/136.070.028), continuando então a receber o segundo benefício, visto que mais benéfico economicamente ao autor. Sobre o tema conversão, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009 A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...) III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais (...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010) Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91. Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N.º 9.711/98. DECRETO N.º 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria

profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista.

7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo.

8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP. Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário. É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004. Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso. No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Contagem Especial LORENZETTI (de 01/09/69 a 20/02/70). Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o impetrante trouxe aos autos SB-40 (fls. 41) e Laudo Técnico (fls. 42/44), afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Consta, nos referidos documentos, a informação de que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 91 dB, superior ao nível considerado salubre na vigência do Decreto nº 53.831/64. Ainda, o Laudo Técnico, apesar de extemporâneo, faz prova do alegado, tendo em vista afirmar que o autor esteve exposto às mesmas condições ambientais no período da prestação de serviço. Portanto, possível a conversão do referido período. DIANA (de 25/11/85 a 06/01/87). Objetivando comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, superior ao limite considerado salubre pela legislação vigente à época, o autor trouxe aos autos SB-40 (fls. 45) e Laudo Técnico Pericial (fls. 46). Os referidos documentos comprovam que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 82 dB, considerados insalubres pela legislação vigente à época. E, embora o laudo seja extemporâneo, informa que as condições ambientais de trabalho, apontadas em laudo técnico pericial, são as mesmas da época do período de trabalho do segurado, fazendo, assim, prova do alegado. Portanto, possível a conversão do referido período. ACIL (de 08/09/87 a 27/09/88). Em relação ao período, tome-se o fato de ser o Laudo Técnico Pericial (fls. 48) extemporâneo. Não há cláusula expressa no sentido de que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor. Contudo, a conclusão do Perito é no sentido de que o autor ficava exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância (85 dB). Por sua vez, o formulário (fls. 47) fez menção ao fato de que foi encontrado um ruído de 89 dB em 07/02/1984 e 20/10/1991, bem como 28/11/1995. Logo, tem-se que o índice de ruído sempre foi o mesmo, evidenciando abranger o período laborado pelo autor. Portanto, possível a conversão do referido período. COFADE (de 03/10/88 a 20/08/90). Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o impetrante trouxe aos autos SB-40 (fls. 49) e Laudo Técnico Pericial (fls. 50/52), afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Consta, nos referidos documentos, a informação de que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 81 dB, superior ao nível considerado salubre pela legislação vigente à época. Ainda, o Laudo Técnico, embora seja extemporâneo, faz prova do alegado, pois informa que o agente que o autor esteve exposto, permaneceu sem alterações da data de admissão, até seu desligamento. Portanto, possível a conversão do

referido período. VOLKWAGEN DO BRASIL (de 25/08/94 a 18/06/97 e de 15/08/97 a 15/09/98).Objetivando comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, superior ao limite considerado salubre pela legislação vigente à época, o autor trouxe aos autos SB-40 (fls. 53) e Laudo Técnico Individual (fls. 54).O período entre 25/08/94 a 05/03/97 já foi convertido pelo INSS (fls. 274). Aplico, no ponto, o inciso VI do art. 267, CPC.Em relação ao período posterior, os referidos documentos comprovam que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 91 dB, considerados insalubres pela legislação vigente à época. E, embora o laudo seja extemporâneo, informa que os valores contidos no laudo técnico, são contemporâneos, ou seja, resultantes de avaliações realizadas na época em que o empregado prestou serviços a esta Cia, fazendo, assim, prova do alegado. Portanto, possível a conversão do referido período.CONCLUSÃO:Apurou-se um tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 14 dias em 16/09/1998 (DER), conforme a planilha de fls. 40, períodos constantes do CNIS (fls. 272/4).Impõe saber se é possível o reconhecimento da aposentadoria proporcional desde a DER, com o pagamento dos atrasados até a véspera da aposentadoria obtida administrativamente.Tenho decidido pela negativa desta possibilidade. De um lado, cabe anotar que a jurisprudência tem admitido a pretensão de opção pelo benefício mais vantajoso, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros:TRF 3ª Região - AC 200503990013086AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997696DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 228Relatora: Des. Fed. MARIANINA GALANTE - 8ª TurmaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPEDIMENTO DE CUMULAÇÃO. I - No presente feito, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/05/2001 (data do requerimento administrativo) e no curso da demanda lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2006. II - Existência de omissão no Julgado, que deixou de se manifestar quanto à necessidade da Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. III - Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. IV - Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada e determinar que o ente autárquico realize a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. V - Alterada a Ementa do V. Acórdão.De outro, tenho que o recebimento dos atrasados da proporcional até a véspera da concessão da aposentadoria integral equivale a uma desaposentação às avessas. Como este Juiz vem decidindo pela improcedência da ação de desaposentação, não poderia ser diferente neste caso, não se podendo cogitar do reconhecimento do direito a duas aposentadorias, com o gozo sucessivo de uma e outra.Por fim, destaco que o próprio TRF-3 já apreciou o tema, verbis:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (TRF-3 - AC 1334063 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/03/2010) - grifeiNeste julgado, assim asseverou o Tribunal:De outro lado, no que tange ao termo final das diferenças, acolho a tese defendida pelo INSS, porquanto encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. (grifei)Também o TRF-4 já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. É vedado mesclar aposentadorias inacumuláveis, retirando de cada uma apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior da aposentadoria concedida na via administrativa), pois tal procedimento importaria em desaposentação e reaposentação, o que é vedado. 3. Correto o Juízo de origem ao extinguir a execução, em face da opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso. (TRF-4 - AC 200871150005845 - Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, j. 11/02/2009) - grifeiSendo assim, tem-se duas opções ao segurado: o recebimento do benefício concedido na via administrativa (com RMA maior), sem o pagamento dos atrasados devidos na ação judicial, ou o recebimento do benefício concedido na Justiça, com os atrasados correspondentes e implantação da RMA (menor do que a concedida na via administrativa).Como o autor já se manifestou pelo recebimento do benefício administrativo, posto maior sua RMA, tanto que a ação não pleiteia a implantação do benefício judicial, a ação há ser julgada parcialmente procedente, tão só para a averbação dos períodos especiais, até mesmo para eventual majoração da RMA do benefício atualmente percebido pelo autor (concedido na via administrativa).Diante do exposto, julgo procedente em



parte o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: LORENZETTI (de 01/09/69 a 20/02/70), DIANA (de 25/11/85 a 06/01/87) ACIL (de 08/09/87 a 27/09/88). COFADE (de 03/10/88 a 20/08/90). VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 06/03/97 a 18/06/97 e de 15/08/97 a 15/09/98) - ruído - item 1.1.6 Anexo Decreto 53.831/64 (40%). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21 CPC). P.R.I.Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004776-27.2010.403.6126** - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004776-27.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: LUIZ ALONSO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ALONSO DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, transformando a espécie de seu benefício para aposentadoria especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 04/02/74 a 02/06/78), BERNADINI S/A (de 03/07/78 a 26/04/79), DELFOS (16/07/79 a 30/07/79), TOSHIBA (de 21/08/79 a 01/10/79), SIRTEL (de 01/11/79 a 29/01/80), FRANMAR (de 10/03/80 a 30/07/82 e de 17/08/82 a 06/01/83), MECANICA MUSATI (de 01/02/83 a 08/06/85), SEEGER RENO (de 24/06/85 a 10/03/89), METALFRIO (de 18/04/89 a 25/04/91), KEIPER RECARO (de 15/08/91 a 24/01/92), INDUSTRIA METALURGICA SÃO CAEANO (de 01/07/92 a 12/08/94 e de 24/04/95 a 07/11/96), IRPEL (de 01/09/94 a 19/01/95), MAQ. PIRATININGA (de 03/03/97 a 04/02/00) APG Ind. Com. (de 16/07/01 a 15/01/03), METALURGICA ANDROMEDA (de 07/04/03 a 07/01/04), GENERAL MOTORS (de 12/01/04 a 10/01/05) e KARMANN GHIA (de 01/03/05 a 24/03/10). Pretende, ainda, a revisão do benefício com o pagamento de todas as diferenças vencidas, desde a data de entrada do requerimento, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, DER em 22/08/2008. Juntou documentos (fls. 33/130). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 133) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 41.290,65 (fls. 137). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 137). Devidamente citada, a autarquia ré, preliminarmente alega falta de interesse de agir, no mérito pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 142/161). Juntada do Processo Administrativo às fls. 162/311. Houve réplica (fls. 316/327). Indeferida a produção de provas técnicas no local da empresa (fls. 353), razão pela qual o autor interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (fls. 357/372), que restou convertido em AGRADO RETIDO (fls. 395). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De saída descarto a possibilidade de conversão do período comum (fator 0,83%), ex vi art. 267 IN/INSS 45/2010. Pretendida conversão viola, à evidência, o princípio da razoabilidade (TRF-3 - AC 712.061 - 10ª T, rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. 17/10/2006, v.u). Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RÚÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40

ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...)III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91.Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no

ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.CONTAGEM ESPECIAL: VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 04/02/74 a 02/06/78);Objetivando comprovar exposição ao agente nocivo ruído, superior ao limite considerado salubre pela legislação vigente à época, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/61).Deixo de analisar os períodos de 01/07/74 a 31/12/74, de 01/07/75 a 31/12/75, e de 01/07/76 a 02/06/78, visto que a autarquia já o enquadrado como atividade especial, com se observa no Processo Administrativo do benefício NB 42/148.005.796-4 (fls. 265 e 285), sendo ausente o interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Em relação ao restante do período, consta no PPP, a informação de que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 82 e 91 dB, considerados insalubres pela legislação vigente à época. Portanto, possível a conversão dos períodos de 04/02/74 a 01/07/74, de 01/01/75 a 30/06/75, e de 01/01/76 a 30/06/76. BERNADINI S/A (de 03/07/78 a 26/04/79), DELFOS (16/07/79 a 30/07/79), TOSHIBA (de 21/08/79 a 01/10/79), SIRTEL (de 01/11/79 a 29/01/80), FRANMAR (de 10/03/80 a 30/07/82 e de 17/08/82 a 06/01/83), SEEGER RENO / TRANSTECHNOLOGY (de 24/06/85 a 10/03/89), KEIPER RECARO (de 15/08/91 a 24/01/92), INDUSTRIA METALURGICA SÃO CAETANO (de 01/07/92 a 12/08/94), IRPEL (de 01/09/94 a 19/01/95).Deixo de analisar o período de 24/06/85 a 10/03/89, visto que a autarquia já o enquadrado como atividade especial, como se observa no Processo Administrativo do benefício NB 42/148.005.796-4 (fls. 265), sendo ausente o interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Admitida a conversão por categoria profissional, extraio da CTPS que no período de 03/07/78 a 26/04/79 o autor trabalhou como ferramenteiro (fls. 42), bem como nos períodos de 16/07/79 a 30/07/79 (fls. 43), de 21/08/79 a 01/10/79 (fls. 43), de 01/11/79 a 29/01/80 (fls. 44), de 10/03/80 a 30/07/82 (fls. 44), de 17/08/82 a 06/01/83 (fls. 45), de 15/08/91 a 24/01/92 (fls. 55), de 01/07/92 a 12/08/94 (fls. 55), de 01/09/94 a 19/01/95 (fls. 56), e de 24/04/95 a 07/11/96 (fls. 56), fazendo, assim, jus à conversão, visto que a atividade exercida se enquadra no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79.Nessa linha:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO -ATIVIDADE INSALUBRE - COMPROVAÇÃO - EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A RUÍDO SUPERIOR A 80DB(A) E INFERIOR A 90 DB(A) - ATIVIDADE LABORAL ELECADA NOS ANEXOS DOS DECRETOS NO. 53.831/64 e NO. 83.080/79 ANTERIORMENTE A LEI NO. 9.032/95 - CARÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/981.Permanece em vigor, o 5º do artigo 57, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, conforme EC 20/98, que em respeito à hierarquia das Leis, não pode ser revogada por simples Decreto. O artigo 28 da MP 1663-10, de 28.05.98, não foi convalidado pela Lei 9711/98 quando de sua conversão em 20.11.98, portanto, não é vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.2.Anteriormente a vigência da Lei no. 9.032 de 28.04.1995, que alterou a redação do artigo 57 da Lei no. 8213/91 - o exercício de modo habitual e permanente de determinada atividade profissional ou a exposição aos agentes agressivos elencados pelos Anexos dos Decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79 era considerada especial, restando suficiente para a sua comprovação, o formulário SB-40, especificando o labor do segurado ou os agentes agressivos considerados insalubres.3.Para a comprovação da insalubridade do exercício laboral realizado após 29.04.1995, ressalvado os benefícios requeridosanteriormente a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 de 11.10.96, mister se faz a apresentação de laudo técnico-pericial, comprovando a exposição do segurado aos agentes nocivos elencados nos anexos dos decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79, e posteriormente 05.03.1997, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos do anexo do decreto no. 2.172/97.4.A exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto no. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre.5.A profissão de ferramenteiro é considerada insalubre estar elencada nos anexos dos decretos no. 53.831/64 (código 2.5.2) e no. 83.080/79 (código 2.5.2).6.Preenchidos os requisitos da concessão do benefício previdenciário da aposentadoria integral por tempo de serviço, ante a comprovação de mais de 30 anos de exercício laboral realizado pelo autor, anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional no. 20 de 15.12.1998.7.Concessão da aposentadoria em consonância a legislação anterior a Emenda Constitucional no. 20/98.8.Comprovado o cumprimento da carência do benefício exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91.9.O termo inicial, é a data do requerimento administrativo do benefício nos termos do artigo 54 da Lei no. 8.213/91.10.O valor do benefício, deve ser calculado conforme o disposto no artigo 53, inciso II, da lei no 8213/91, acrescido dos abonos anuais.11.A correção monetária obedecerá aos critérios postos na Súmula no. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e súmula no. 8 deste E. Tribunal.12.A aplicação de juros moratórios, será no percentual de 6% ao ano contados a partir da citação. (artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC).13.Verba honorária fixada em 15% do valor da condenação não incidindo neste montante as parcelas vincendas (súmula no. 111 C. STJ).14.A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais conforme entendimento da lei no. 8620/93 artigo 8º parágrafo primeiro.15.Apelação do autor provida. (g.n.)Portanto, possível a conversão dos seguintes períodos: BERNADINI S/A (de 03/07/78 a 26/04/79), DELFOS (16/07/79 a 30/07/79), TOSHIBA (de 21/08/79 a 01/10/79), SIRTEL (de 01/11/79 a 29/01/80), FRANMAR (de 10/03/80 a 30/07/82 e de 17/08/82 a 06/01/83), KEIPER RECARO (de 15/08/91 a 24/01/92), INDUSTRIA METALURGICA SÃO CAETANO (de 01/07/92 a 12/08/94), IRPEL (de 01/09/94 a 19/01/95); MECÂNICA MUSATI (de 01/02/83 a 08/06/85) e INDUSTRIA METALURGICA SÃO CAETANO (de 24/04/95 a 07/11/96).Colho dos autos, que não há documentos que comprovem a exposição do autor ao

agente nocivo ruído, como pleiteado na exordial (fls. 6). Entretanto, nas cópias das CTPS do autor, consta a informação de que, nos referidos períodos, o autor exerceu a atividade de ferramenteiro (fls. 45 e 56), fazendo jus a conversão por categoria profissional, conforme item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79, fazendo jus a conversão. Porém, tal conversão só é admitida até 28/04/1995, após esta data, impõe-se a comprovação de exposição a agente nocivo, descabendo então a conversão pela categoria profissional. Portanto, possível a conversão do período de 01/02/83 a 08/06/85 e de 24/04/95 a 28/04/95. METALFRIO (de 18/04/89 a 25/04/91). Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 (fls. 85) e laudo técnico individual (fls. 86). Os referidos documentos informam que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 91 dB, considerado insalubre pela legislação vigente à época, porém, o laudo juntado aos autos é extemporâneo, não fazendo prova do alegado. Entretanto, colho da CTPS do autor (fls. 54), que o autor exerceu o cargo de ferramenteiro, atividade que se enquadra ao item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e ao item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, possível a conversão do referido período. MAQ. PIRATININGA (de 03/03/97 a 04/02/00). Objetivando comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, o autor trouxe aos autos, formulário SB-40 (fls. 192) e laudo técnico pericial (fls. 193). Consta nos referidos documentos, a informação de que o autor esteve exposto a níveis de ruído que variavam de 82 a 106 dB, o que significa que sequer houve exposição habitual e permanente acima de 90 dB, não sendo possível tal conversão. Portanto, impossível a conversão do referido período. APG Ind. Com. (de 16/07/01 a 15/01/03), METALURGICA ANDROMEDA (de 07/04/03 a 07/01/04), GENERAL MOTORS (de 12/01/04 a 10/01/05). Os únicos documentos contendo informações acerca dos referidos períodos são as cópias das CTPS (fls. 40/57), em que constam as informações de que o autor exerceu o cargo de ferramenteiro nas empresas APG, METALURGICA ANDROMEDA E GENERAL MOTORS. Entretanto, impossível a conversão por categoria profissional após 28/04/1995. Ademais, impossível a conversão por exposição ao agente agressivo ruído como pleiteia o autor, visto não ter juntado documentação que comprove tal exposição. Portanto, impossível a conversão dos referidos períodos. KARMANN GHIA ESTAMP. FERRAM. (de 01/03/05 a 24/03/2010). Faz jus o autor a conversão do referido período, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 95/96), comprova que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 88,1dB, considerado insalubre pela legislação vigente à época. Entretanto, a conversão só é possível até a DER do benefício do autor (22/08/08), quando o autor ainda não havia se aposentado. Portanto, possível a conversão do período de 01/03/05 a 22/08/08. CONCLUSÃO: Apurou-se um tempo de 25 anos, 9 meses e 12 dias, de trabalho em condições insalubres. Portanto, procede a revisão pretendida nesses autos. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 04/02/74 a 01/07/74, de 01/01/75 a 30/06/75, e de 01/01/76 a 30/06/76) - item 1.1.6 Anexo Decreto 53.831/64, BERNADINI S/A (de 03/07/78 a 26/04/79), DELFOS (16/07/79 a 30/07/79), TOSHIBA (de 21/08/79 a 01/10/79), SIRTEL (de 01/11/79 a 29/01/80), FRANMAR (de 10/03/80 a 30/07/82 e de 17/08/82 a 06/01/83), MECANICA MUSATI (de 01/02/83 a 08/06/85), METALFRIO (de 18/04/89 a 25/04/91), KEIPER RECARO (de 15/08/91 a 24/01/92), INDUSTRIA METALURGICA SÃO CAEANO (de 01/07/92 a 12/08/94 e de 24/04/95 a 28/04/95), IRPEL (de 01/09/94 a 19/01/95) - item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79, KARMANN GHIA ESTAMP. FERRAM. (01/03/05 a 22/08/08) - item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99. b) proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, com a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para aposentadoria especial (B46), já que contava com 25 anos, 9 meses e 12 dias de atividades em condições insalubres à época da DER (22/08/2008). c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (22/08/2008), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 - CJF, sem prescrição quinquenal, haja vista a DER e o ajuizamento; Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sem antecipação de tutela à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 14 de outubro de 2011 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004873-27.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0004873-27.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Registro n.º \_\_\_\_\_/2011 Vistos. Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre os valores decorrentes de Reclamação Trabalhista, devendo este ser cobrado de acordo com o período de cada prestação mensal. Aduz, em síntese, que ajuizou ação trabalhista em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, houve retenção na fonte de Imposto de Renda sobre as verbas mencionadas, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Pugna, por fim, a exclusão dos juros da base de cálculo do Imposto de Renda, visto que este visa repor perdas e danos pelo não pagamento no tempo correto. Juntou documentos (fls. 20/22). Intimada a parte autora a emenda a inicial (fls. 24), cumprido às fls. 25/196. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 197). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, aduz ausência de comprovação de retenção do imposto de renda e a adoção do regime de caixa e não de competência no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 203/227). Houve réplica (fls. 229/231). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do

artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Descabe falar em prescrição, tendo em vista se tratar de Exercício 2006, ano calendário 2005. Declarada a verba tributável em 27/04/2006, e ajuizada a ação em 13/10/2010, não há falar em prescrição, ainda que sob a égide da LC 118/05. Pretende o autor a repetição de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre valores recebidos em decorrência de sentença trabalhista à seu favor. Noto que de fls. 32 sobre o valor acumulado de R\$ 521.211,13 não houve incidência de IR na fonte, havendo a declaração de ajuste anual e o pagamento do valor de 134.905,36 em quatro cotas de 33.726,34, comprovadas às fls. 35/40. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O autor obteve, em reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcela que deveria ter sido integrada aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. As diferenças pagas com atraso relativamente a equiparação salarial e seus reflexos não possuem natureza indenizatória posto guardarem relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. Contudo, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Pretender fazer incidir o imposto de renda sobre a totalidade das diferenças salariais a serem pagas significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda ou se enquadrariam em faixa inferior, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. Realmente, o recebimento acumulado de valores em razão de reclamação trabalhista não representa a renda mensal da impetrante, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos. Ademais, eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgREsp n. 641.531, relator Mauro Campbell Marques, DJE: 21/11/2008) No ponto, tem-se que o próprio Governo Federal reconheceu assistir razão ao autor, com a inserção do art. 12-A à Lei 7.713/88. No tocante ao pedido de não incidência de IR sobre os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, os juros devem seguir a natureza do principal, posto se tratarem de verba acessória. Assim, caso haja a incidência de IR sobre a verba principal, os juros também sofrerão a exação; caso a verba principal não sofra a incidência, o mesmo dar-se-á em relação aos juros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 1072609 - 1ª T, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/11/2008) No caso dos autos, noto que não há a discriminação específica acerca das verbas que foram pagas em decorrência da ação trabalhista, e nem há pedido específico para a delimitação da natureza de cada uma delas. Apenas se requer, genericamente, a não incidência de Imposto de Renda sobre o todo pago a título de juros moratórios. E, como visto, o pleito não prospera nos moldes postulados, sendo cabível a incidência de Imposto de Renda sobre os juros apenas nos meses em que o principal sofrer a exação, pelo princípio *accessorium sequitur principale*, aplicando-se o regime de competência. Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - regime de competência, tudo consoante fundamentação (art. 12-A Lei 7.713/88). Honorários advocatícios pela ré, dada a sucumbência em parte mínima, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, CPC e atualizados desde esta data (Resolução 134/10 CJF). Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 16 de setembro de 2.011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004983-26.2010.403.6126** - MANUEL PEDRO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0004983-26.2010.403.6126 Autor: MANUEL PEDRO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO A Registro nº /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando: I-) aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pelo artigo 4 da Lei n 5.107/66, alterado pela Lei n 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) ao ano; II-) a aplicação dos IPCs relativos aos Planos Bresser (9,36% - 06/87), Verão (42,72% - 01/89), Plano Collor I (84,32% - 03/90) e também IPC (abril de 1990 - 44,80), IPC (7,87% - 05/90), IPC (9,55% - 06/90), IPC (12,92% - 07/90), Plano Collor II (2,32% - 02/91) e IPC (21,87% - 03/91), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos (fls. 24/41). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 76/91). Juntada do termo de adesão às fls. 93/94. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, as alegações hipotéticas da ré não demonstraram que eventual valor a ser recebido seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Da mesma forma, não logrou comprovar que o(s) autor(es) tenha firmado Termo de Adesão, nos moldes da Lei Complementar n 110/2001. Ademais, a legislação mencionada somente se aplica ao complemento de atualização monetária (art. 6, III), o que não é o caso dos autos, já que o objeto da demanda é também a incidência de juros progressivos. Outrossim, a jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação (REsp nº 175334/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU de 09.11.98 e REsp nº 137.299/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 17/08/98), conforme decidido no RESP 200805/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/06/1999, p. 00091). Para o presente pleito, basta a prova da data da opção pelo FGTS e do vínculo empregatício pelo prazo legal, sendo desnecessários os documentos elencados pela ré em contestação. Quanto às preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Passo a análise do mérito. I-) aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pelo artigo 4 da Lei n 5.107/66, alterado pela Lei n 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% (três por cento) ao ano. A Jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ). No mais, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A então Lei nº 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a (inciso IV). A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a, fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel. Juiz

Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08). Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66). Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, tem-se que o empregado trabalhou na TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA, de 9/12/74 a 30/11/77, COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO, 8/2/78 a (sem anotação de baixa), motivo pelo qual improcede sua pretensão, consoante fundamentação. II-) aplicação dos IPCs relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - 8,04%); janeiro de 1989 (Plano Verão - 48,00%), março de 1990 (Plano Collor I - 84,32%), abril de 1990 (43,80%), maio de 1990 (2,49%), fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 14,87%), março de 1991 (2,00%) no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Verifico nos autos (fls.93/94) que o autor firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III): Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.) Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, interpretação que se extrai em razão da recente Súmula Vinculante 01, do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, o Termo de Adesão encontra-se acostado às fls.93/94. Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar n 110/2001, o autor carece de interesse de agir, posto que os valores se encontram creditados em sua conta. Pelo exposto, em relação: 1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei nº. 5.958/73, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; 2) em relação aos IPCs, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante nº 1 do STF. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005046-51.2010.403.6126** - VALI DANIELE BAROZZI(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Processos n. 0005046-51.2010.403.6126 (ação ordinária) Autora: VALI DANIELE BAROZZI Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n. \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALI DANIELE BAROZZI, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 41/135.474.120-7), cessada em 30/06/2010. Narra a autora que recebeu o benefício no período de 18/8/2004 a 30/6/2010, tendo comprovado 126 contribuições, mas o benefício foi indevidamente cessado. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 26.588,67) e morais (R\$ 15.000,00). Juntou documentos (fls. 16/44). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo que houve fraude na concessão da aposentadoria, motivo pelo qual, após o regular procedimento administrativo, houve cessação do benefício. Cópia do procedimento administrativo às fls. 69/188. Houve réplica (fls. 190/196). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O cerne da controvérsia consiste em saber acerca da legalidade do ato administrativo que se propõe a rever o benefício, em desfavor do segurado. Não há dúvida alguma de que o benefício previdenciário se sujeita a verificação de auditoria, a cargo do INSS, com o escopo de detectar eventual fraude no benefício, posto haver mandamento legal neste sentido (art. 69 da Lei de Custeio). Ainda que assim não fosse, a recorrente Súmula 473 do STF, que trata da autotutela administrativa, igualmente serviria de suporte a possibilitar a revisão ex officio, ainda que em desfavor do segurado. Colho dos autos, especialmente da cópia do PA, que diante de indícios de irregularidade em relação a registros que embasaram a concessão de aposentadoria por idade, foi a segurada intimada a apresentar documentos originais que embasaram a concessão, efetivamente apresentados em 01/04/2010. Note-se que há declaração, datada de 2010, em que o procurador intermediário de benefícios apresenta carta requerendo a exclusão de 3 (três) vínculos, a saber: Tecsel - 20/03/1979 a 20/05/1980; Instituto de Medicina e Traumatologia - 04/04/1983 a 22/12/1988 e Standard - 02/05/1986 a 29/02/1988. Vê-se ainda de fls. 136 que o INSS fez a exigência de comprovação de vários vínculos. É que, como se extrai do bem lançado relatório de fls. 144/151, o procurador Wilson Rodrigues Leite caiu na malha fina do INSS em razão da apresentação de vários requerimentos, com os mesmos vínculos laborais utilizados por outro procurador igualmente investigado, conforme menção de fls. 145. De um lado, a CTPS forma presunção relativa de veracidade (Súmula 12 TST). De outro, nada impede possa o INSS proceder a investigação caso haja fundada suspeita da validade da anotação, até porque entendimento contrário trasmudaria a presunção de relativa para absoluta. E, como Wilson Rodrigues Leite caiu na malha fina, seus requerimentos passaram a ser melhor analisados, detectando o INSS, v.g. que o vínculo com a Aceto Vidros e Cristais (02/08/1962 a 11/04/1966) não tem nenhuma anotação de férias e/ou alterações salariais, inobstante tenha a autora laborado ali por 4 anos. No mais, o vínculo com o Instituto de Medicina e Traumatologia - 04/04/1983 a 22/12/1988, além de ter sido excluído a pedido do procurador Wilson, em 2010, também apresentava irregularidades (fls. 146). Daí o INSS exigir a comprovação dos vínculos suspeitos, bem como aqueles outros não constantes do CNIS, abrindo-se prazo à interessada. Da análise dos documentos originais, mantiveram-se os indícios de irregularidade e, novamente convocada a segurada, ofertou declaração esclarecendo que essas empresas não existem mais e tudo que podia informar sobre essas empresas, estão em meu processo. Logo, não comprovados os vínculos, a segurada foi intimada a oferecer defesa, mas deixou transcorrer o prazo legal sem oferecê-la, ensejando a suspensão do benefício e a cobrança dos atrasados. Em relação ao procurador Wilson Rodrigues Leite, dos 8 (oito) benefícios pegos na malha fina, 6 (seis) segurados, entre eles a autora, não comprovaram a validade dos vínculos questionados (fls. 148). E só com a exclusão dos 2 (dois) vínculos (Aceto Vidros e Cristais - 02/08/1962 a 11/04/1966 e Instituto de Medicina e Traumatologia - 04/04/1983 a 22/12/1988), já se tem que a autora comprovou apenas o tempo de 7 anos, 9 meses e 1 dia de serviço (93 contribuições), insuficiente para o cumprimento da carência de 126 contribuições no ano de 2002, ex vi fls. 135. Descontando os vínculos onde seu procurador expressamente requereu a exclusão, a carência sofrerá ainda maior diminuição. Recebido o benefício desde 2004, a auditoria em 2010 não ofende nenhum prazo decadencial (art. 103-A Lei de Benefícios), e nem ofende a segurança jurídica, a qual não pode servir de escudo diante de verificação de irregularidades, as quais jamais gerariam direito adquirido à percepção do benefício, mesmo que inicialmente concedido pelo INSS. Sendo assim, vejo que nestes autos a autora não produziu prova alguma, nem documental nem testemunhal, acerca da veracidade dos vínculos. No ponto, exurgindo indícios razoáveis de falsidade, à autora incumbiria a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão, lembrando que o INSS remeteu cópia do processado à Polícia Federal (fls. 151). Por fim, não merece prosperar a pretensão da parte autora de indenização por danos morais e materiais, diante da improcedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade. À falta de conduta ilícita do INSS, que, aliás, agiu em exercício regular de direito, não há cogitar da incidência do art. 37, 6º, CF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por VALI DANIELE BAROZZI em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado a cargo da autora que fixo em R\$ 545,00, por equidade, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. PRL. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005143-51.2010.403.6126** - ATILIO KAIZER (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005143-51.2010.403.6126 AUTOR: ATÍLIO KAIZER RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ATÍLIO KAIZER, nos autos qualificado,



em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.139,00 (cinco mil cento e trinta e nove reais), e danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com aplicação de correção monetária. Sustenta que é aposentado e recebe seu benefício pelas agências da ré CEF. Após extravio do cartão utilizado para efetuar saques na conta solicitou bloqueio do cartão, diretamente numa das Agências, o que ocorreu no dia 09/08/2010. Contudo, percebeu, em 16/08/2010, uma diferença de saldo em conta corrente no valor de R\$ 5.139,00 (cinco mil cento e trinta e nove reais). Alega ter tomado todas as providências administrativas cabíveis para ver-se restituído dos valores subtraídos. Quanto ao dano material, o autor requer a reparação do montante indevidamente sacado, no valor de R\$ 5.139,00 (cinco mil cento e trinta e nove reais). Aduz que os valores subtraídos destinavam-se à compra de remédios e pagamento de gastos pessoais e, em razão da subtração, foi obrigado a socorrer-se de empréstimos e ajuda de parentes. A título de danos morais requer indenização no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou os documentos (fls. 11/17). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19). Citada, a ré contestou o feito, aduzindo que o autor é titular apenas de conta poupança, cujo cartão foi cancelado a pedido deste por solicitação de nova via. Salientou que o autor não possui conta corrente ou cartão de crédito da empresa. Sustenta que os valores não foram reembolsados em virtude da ausência de procedimento administrativo de contestação de saque. Salienta que consta pedido de cancelamento do cartão magnético apenas em 17/08/2010, conforme extratos, bem como inexistência de indícios de fraude no período de 09 a 17/08/2010. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 41/46. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada a audiência de instrução no dia 27/09/2011 (fls. 72/77). Memoriais finais do autor e ré às fls. 85/88 e 89/98, respectivamente. É o relatório. Decido. Defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos patrimoniais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. Quanto ao dano material, o autor pretende a condenação da ré ao ressarcimento do montante indevidamente sacado, no valor de R\$ R\$ 5.139,00 (cinco mil cento e trinta e nove reais), no período posterior ao cancelamento do cartão magnético entre 09 e 16/08/2010. Verifica-se a fls. 14/15 das provas iniciais, que o autor apresentou senha de atendimento na Agência Bancária, do dia 09/08/2010, e extrato de transações de sua conta poupança do período controvertido. Indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador. Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado). Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor. Contudo, a medida processual de inversão do ônus da prova requer a presença dos pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor: verossimilhança da alegação. No presente caso, o autor narra o extravio do cartão com subsequente cancelamento efetuado em 09/08/2010. Aduz que não recebeu qualquer comprovante, contudo, acostou aos autos senha de atendimento do mesmo dia. Pelos documentos apresentados pela ré CEF verifica-se que houve solicitação de cancelamento apenas no dia 17/08/2010. A senha de atendimento não pode ser considerada como prova de pedido anterior de cancelamento. Tal documento, em regra, é retido no momento do atendimento e, ainda que não tenha ocorrido da forma corriqueira, não é possível afirmar a finalidade da presença no estabelecimento bancário. Ainda, observo que foram realizadas 4 operações na conta poupança do autor no dia 09/08/2010 (fls. 15), a primeira de saque em Agência Lotérica (no limite do valor diário) e outros três saques de valores variados. Assim, considerando o valor do primeiro saque, as demais operações apenas poderiam ter sido concluídas diretamente no caixa da Agência Bancária, mediante identificação pessoal e senha numérica. Desta forma, ante a ausência de verossimilhança das alegações não é possível a inversão do ônus probatório. Registre-se que a regra de inversão do ônus probatório não pode, de plano, excluir qualquer possibilidade de êxito da parte na demanda. Analisando os documentos do autor, notadamente os extratos da conta poupança, verifica-se que não há indícios de fraude nas operações realizadas no período questionado pelo autor. É cediço que em casos de fraudes de cartões magnéticos há um modus operandi peculiar, consistente em

saques sucessivos, em tempo exíguo, sempre no valor do limite diário, até aniquilar o saldo bancário. Não é o que se observa nestes autos. Há apenas 2 saques, no valor máximo permitido diariamente, efetuados nos dias 09 e 10 de agosto de 2010. Nos 2 saques observa-se, no mesmo dia, utilização do cartão com valores variados, e excedentes ao limite de R\$ 1.000,00. Os documentos apresentados pela CEF demonstram solicitação do cancelamento do cartão no dia 17/08/2010. Consta do depoimento da funcionária da CEF (termo às fls. 76/77) que não é entregue qualquer documento comprobatório do pedido ao cliente. Contudo, estas transações são efetuadas diretamente nas mesas de atendimento, com liberação do cliente apenas após a conclusão da operação no sistema. Assim, os elementos dos autos não confirmam a versão dos fatos apresentada pelo autor, portanto, não caracterizada a responsabilidade civil da CEF pelos saques efetuados na conta poupança do autor. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destaca a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Pelos elementos dos autos não restou caracterizado dano de natureza moral passível de indenização, posto que não foi reconhecido o próprio fato alegado pelo autor: os saques indevidos. Ausente, portanto, a omissão da CEF em seu dever de manter a segurança de seus serviços. Assim, não caracterizados os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita ora deferido. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 24 de novembro de 2011. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005161-72.2010.403.6126** - CARLOS ANTONIO TONIETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005161-72.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: CARLOS ANTÔNIO TONIETTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS ANTÔNIO TONIETTE, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício (NB 102.975.476-1), mediante a equiparação do benefício ao atual teto da Previdência, observado o coeficiente de cálculo constante da carta de concessão. Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial.Juntou documentos (fls.25/45).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 80.449,89, acolhida às fls.52. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.52/53).Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação vigente, bem como a inexistência de direito adquirido (fls. 60/68).Houve réplica (fls.70/71).Saneado o processo (fls.83), foi indeferida a produção da prova pericial.É o breve relato.DECIDO:Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício ( Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Da carta de concessão (fls. 31/32), verifica-se que o coeficiente de cálculo era de 100% e a RMI de R\$ 951,81, resultando da divisão do salário-de-benefício (R\$ 34.265,36 : 36). Entretanto, o teto, à época da concessão, era de R\$ 957,56, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ANTÔNIO TONIETTE em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Não sujeição a reexame necessário.P.R.I.Santo André, 13 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005186-85.2010.403.6126** - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005186-85.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SEVERINO TAVARES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEVERINO TAVARES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.170.473-1), mediante a equiparação do benefício ao atual teto da Previdência, observado o coeficiente de cálculo constante da carta de concessão. Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 25/67). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 60.822,87, acolhida às fls. 74. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação vigente, bem como a inexistência de direito adquirido (fls. 82/113). Houve réplica (fls. 115/123). Saneado o processo (fls. 131), foi indeferida a prova pericial contábil. É o breve relato. DECIDO: Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Da memória de cálculo do benefício (fls. 32), verifica-se que a soma dos salários-de-contribuição (\$ 27.989,17), divididos por 27, ensejaria uma média aritmética de R\$ 1.036,63 (salário-de-benefício). Contudo, o INSS limitou não o benefício, mas o próprio salário-de-benefício ao teto da época, fixando assim salário-de-benefício de R\$ 1.031,87, o que se mostra equivocada, já que a aplicação do teto não deveria integrar o cálculo da RMI, sendo-lhe posterior. E sobre o valor de R\$ 1.031,87 o INSS aplicou o percentual de 70%, extraindo RMI de R\$ 722,30, RMI essa inferior ao teto. Caso o INSS aplicasse o percentual de 70% sobre a real média aritmética (R\$ 1.036,63), também encontraria RMI inferior ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO TAVARES DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Não sujeição a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005258-72.2010.403.6126** - MILTON FERREIRA DE ALMEIDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0005258-72.2010.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - MILTON FERREIRA DE ALMEIDA Réu - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MILTON FERREIRA DE ALMEIDA, nos

autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato concessório da aposentadoria que lhe foi concedida (NB 044.404.846-4), com DIB em 21/11/1991, de modo que a DIB seja fixada em 01/07/89, modificando-se o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria de 94% para 86%, e a aplicação do teto limitador de 10 salários-mínimos para 20 salários-mínimos. Juntou documentos (fls. 28/64). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 39.865,13, acolhida às fls. 72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 111/130). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar aventada pelo INSS. Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido. Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997. Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9. O termo inicial desse prazo era o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998. Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos. Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEF's em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal. Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da lei, e não da medida provisória. Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial. Foi justamente por considerar o prazo a partir da lei é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados. Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há de ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos. Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial. Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98. Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no PLENUS. Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998). Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há de ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de

Introdução ao Código Civil: Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei). Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta: A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito. (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU: SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Confirma-se o seguinte julgado do TRF-4: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010) Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado). Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008). A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor: ...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu. Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido: ...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma

que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas. Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei. Concluiu, assim: Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária. Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME). No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que,

ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 (decorrente da conversão da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 19/04/2011) Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado. Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto). Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e resolvo o mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 19 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005289-92.2010.403.6126** - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005289-92.2010.403.6126 AUTOR: NATALICIO PEDRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2011 Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que manteve vínculo empregatício com Empresa A.V. Taboão Ltda, de 08/04/96 a 22/06/2004, na função de motorista profissional e, depois, passou a contribuir com autônomo. Padece de severa lesão auditiva, com perda total da audição em ouvido esquerdo e perda parcial em ouvido direito. Esteve em gozo ao auxílio-doença de 06/04/2006 a 30/08/2008. Entretanto, obteve alta sem estar definitivamente curado, motivo da presente. Juntou documentos (fls. 06/41). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Devidamente citado, o réu pugnou, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que não houve redução da capacidade laborativa. Houve réplica (fls. 63/65). Saneado o processo (fls. 70/72), foi indeferida a requisição dos processos administrativos e deferida a prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls. 78/86. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 89/97 e fls. 122. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar já afastada, passo ao exame do mérito. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) No mesmo sentido, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) I - redução da capacidade para o trabalho



que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Da análise do disposto na legislação específica, conclui-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Ainda, trata-se de verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado e que pode coexistir com a concessão e pagamento de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão proferido pela Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 98030754629-SP (ação rescisória): Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXIBILIDADE DE QUE O VALOR SEJA IGUAL A UM SALÁRIO MÍNIMO. RESCISÓRIA PROPOSTA PELO INSS PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA DE REVISÃO IMPROCEDENTE.- O artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição Federal garante o valor de um salário mínimo mensal a qualquer benefício que venha a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado.- O auxílio-acidente visa apenas compensar o segurado pela redução de sua capacidade laboral e não substituir o seu rendimento mensal ou o salário-de-contribuição, podendo ser inferior a um salário-mínimo.- Inaplicável, pois, o limite mínimo constitucional ao auxílio-acidente. Precedentes. - Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. Data Publicação 18/10/2006 (negrito nosso) Colho do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 516.318.150-1) no período de 06/04/2006 a 30/08/2008 e, atualmente, mantém vínculo empregatício com Expresso Guarará Ltda, desde 01/08/2011. Compulsando os autos, mais precisamente o laudo pericial (fls. 78/86), verifico que o autor é portador de deficiência auditiva podendo ser beneficiado com o uso de aparelho auditivo (CIDX: H90.3). Ainda, que o autor encontra-se apto para o trabalho habitual como Motorista ou outra função qualquer. Enquadra-se como deficiente auditivo.. Em resposta ao quesito nº 6 do réu (A patologia diagnosticada é progressiva, irreversível e refratária a qualquer tratamento? Se positiva a resposta, favor explicitar os elementos que o levaram a tal conclusão) disse o perito: Irreversível, podendo o autor ser beneficiado com uso de prótese auditiva. Finalmente, respondendo ao quesito nº 7 do autor (As moléstias diagnosticadas têm origem ocupacional ou extra-ocupacional?) afirmou o perito que não. Embora o autor não esteja totalmente incapaz para o trabalho, havendo redução da sua capacidade laborativa e tratando-se de lesão consolidada, procede o pedido de concessão ao auxílio-acidente previdenciário, desde a data da alta do auxílio-doença (30/08/2008). O valor da renda mensal inicial do benefício será apurado no momento processual oportuno. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário a NATALICIO PEDRO DOS SANTOS, desde a data da alta (30/08/2008), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0005331-44.2010.403.6126 - NILZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0005331-44.2010.403.6126 Autor(es): NILZETE ALVES DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO B Registro nº /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando: I-) aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pelo artigo 4 da Lei n 5.107/66, alterado pela Lei n 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% (três por cento) ao ano. II-) a aplicação dos IPCs relativos ao Plano Verão (42,72% - 01/89), Plano Collor I (março de 1990 - 84,32, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos (fls. 24/67). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual (fl. 69). A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do

artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Às fls. 97 a ré trouxe aos autos cópia do termo de adesão. Houve réplica (fls. 100/118). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ausência de interesse de agir em razão da assinatura de termo de acordo se confunde com o mérito. No mais, a jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação (REsp nº 175334/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU de 09.11.98 e REsp nº 137.299/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 17/08/98), conforme decidido no RESP 200805/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/06/1999, p. 00091). Para o presente pleito, basta a prova da data da opção pelo FGTS e do vínculo empregatício pelo prazo legal, sendo desnecessários os documentos elencados pela ré em contestação. Quanto às preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Passo a análise do mérito. I-) aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pelo artigo 4 da Lei n. 5.107/66, alterado pela Lei n. 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% (três por cento) ao ano. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ). No mais, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A então Lei nº 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. (inciso IV). A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a. fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08). Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66). Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, tem-se que o vínculo iniciado em 16/08/71 teve término em 9/01/1972 (fls. 35). Deixando o vínculo a partir desta data, passou a perceber capitalização simples, mesmo com opção para o FGTS em 16/8/71 (fls. 45), sendo certo que o autor não passou dois anos no mesmo vínculo. Movida a ação em novembro de 2010, as parcelas devidas antes de novembro de 1980 estão atingidas pela prescrição trintenária. Logo, como a parte só fez jus aos juros progressivos até 1972, evidente que eventual condenação resta atingida pela prescrição, pelo que o pleito improcede. II-) a aplicação dos IPCs relativos ao Plano Bresser (9,36% - 06/87), Plano Verão (42,72% - 01/89), Plano Collor I (março de 1990 - 84,32%), bem como os índices em abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92%, Plano Collor II (02-91 - 2,32%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Verifico nos autos (fls. 97/98) que a autora firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 110/2001 que prevê (art. 6, II e III): Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.) Assinado o termo de acordo, incide à espécie a Súmula Vinculante 1 STF. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem

resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), quanto aos expurgos inflacionários e, tocante aos juros progressivos, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC); Honorários advocatícios pela autora (10% do valor da causa atualizado), observado o art. 12 da Lei 1060/50, considerando a gratuidade processual deferida; Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 28 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005355-72.2010.403.6126** - LEONIDAS GONCALVES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005355-72.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: LEONIDAS GONÇALVES DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. \_\_\_\_/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEONIDAS GONÇALVES DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.973.202-3), alterando a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante a conversão em tempo especial o período de trabalho na empresa RAVEN IND. METALURGICA (de 01/10/76 a 21/02/90, e de 02/04/90 a 28/05/02). Pretende ainda os demais consectários elencados na inicial. DER em 17/06/02. Juntou documentos (fls. 14/82). Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído a causa (fls. 84). Valor da causa fixado em R\$ 69.799,97, e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89). Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado o tempo de atividades rural, assim como não teria comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 94/104). Houve réplica (fls. 107/114). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 115), não havendo interesse de ambas as partes. É o breve relato. **DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Importante consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado nº. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos quinquênios anteriores à propositura da ação. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUIÍDO. TEMPO INSUFICIENTE.** - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009 A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A**

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...)III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91.Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. RAVEN IND. METALURGICA (de 01/10/76 a 21/02/90, e de 02/04/90 a

28/05/02).Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o impetrante trouxe aos autos formulário SB-40 (fls. 45/46 e 48/49) e laudo pericial (fls. 47 e 50), afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Deixo de analisar os períodos de 01/10/76 a 21/02/90, e de 02/04/90 a 05/03/97, visto que a autarquia já os enquadrara como atividade especial, com se observa no Processo Administrativo do benefício NB 42/124.973.202.3 (fls. 71), sendo ausente o interesse de agir (art. 267, VI, CPC).Em relação ao período de 06/03/97 a 28/05/02, consta no formulário SB-40 (fls. 48/49) e no laudo pericial (fls. 50), a informação de que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 98 dB, considerado insalubre pela legislação vigente a época, havendo cláusula de extemporaneidade no laudo (fls. 60). Logo, possível a conversão do período de 06/03/97 a 28/05/02 - item 2.0.1 Anexo ao Decreto 3048/99.CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de 25 anos, 6 meses e 18 dias, de trabalho exercido em condições insalubres, o que confere ao autor direito a aposentadoria especial. Portanto, procede a revisão pleiteada.Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa RAVEN IND. METALÚRGICA (de 06/03/97 a 28/05/02) - item 2.0.1 Anexo ao Decreto 3048/99;b) proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, com a alteração da espécie do benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição (42), para aposentadoria especial (46), já que contava o autor com 25 anos, 6 meses e 18 dias de atividade insalubre à época da DER (17/06/02).c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (17/06/02), sobre elas incidindo correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, observada a prescrição quinquenal, consoante fundamentação;Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem antecipação de tutela à múnua de periculum in mora; o segurado recebe benefício.Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0006212-21.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JURACI DE JESUS GRADILRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº. /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JURACI DE JESUS GRADIL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.500.968-8), procedendo o INSS a readequação do valor do benefício da parte autora ao teto da Previdência Social, estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial.Juntou documentos (fls. 6/18).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 37.988,19, acolhida às fls.25. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.25).Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação vigente, bem como a inexistência de direito adquirido (fls. 29/56).Houve réplica (fls.59/62).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício ( Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda

Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Da memória de cálculo do benefício (fls. 12/13), verifica-se que a parte autora se aposentou com RMI de R\$ 582,86, ou seja, limitada ao teto da época, já que o salário de benefício era de R\$ 740,33 e coeficiente 100% . Assim, o segurado faz jus à revisão da sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, vez que, na oportunidade, o teto foi reajustado, sem que o benefício o fosse também. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURACI DE JESUS GRADIL em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para DETERMINAR ao réu o recálculo do benefício da segurada por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, de acordo com a decisão do STF proferida no RE 564.354-9 (Pleno, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 08/09/2010), consoante fundamentação. Os atrasados serão pagos observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária ex vi Resolução 134/10 até 30/06/2009, incidindo a partir de então o art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem antecipação de tutela à míngua de periculum in mora; a segurada já percebe benefício. Honorários advocatícios pelo INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 13 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0006213-06.2010.403.6126** - JUAN JOSE CLAROS FLORES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0006213-06.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JUAN JOSÉ CLAROS FLORES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JUAN JOSÉ CLAROS FLORES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.142.898-2), procedendo o INSS a readequação do valor do benefício da parte autora ao teto da Previdência Social, estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 7/18). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 36.879,91, acolhida às fls. 25. Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação vigente, bem como a inexistência de direito adquirido (fls. 30/38). Houve réplica (fls. 41/44). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o

segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Da memória de cálculo do benefício (fls. 12/13), verifica-se que o autor se aposentou com RMI de R\$ 582,86, ou seja, limitada ao teto da época, já que o salário de benefício era de R\$ 736,78 e coeficiente 100% (aposentadoria especial). Assim, o segurado faz jus à revisão da sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, vez que, na oportunidade, o teto foi reajustado, sem que o benefício o fosse também. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUAN JOSÉ CLAROS FLORES em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para DETERMINAR ao réu o recálculo do benefício do segurado por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, de acordo com a decisão do STF proferida no RE 564.354-9 (Pleno, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 08/09/2010), consoante fundamentação. Os atrasados serão pagos observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária ex vi Resolução 134/10 até 30/06/2009, incidindo a partir de então o art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem antecipação de tutela à míngua de periculum in mora; o segurado já percebe benefício. Honorários advocatícios pelo INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000043-81.2011.403.6126 - JOSE AILTON MELQUIADES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000043-81.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSÉ AILTON MELQUIADES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ AILTON MELQUIADES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial, considerando como tempo especial o período de trabalho na empresa MAGNETI MARELLI COFAP (de 03/06/85 a 25/10/10). Pretende a concessão do benefício com o pagamento de todas as mensalidades em atraso, desde a data de entrada do requerimento, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. DER em 25/10/2010. Juntou documentos (fls. 7/51). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 53) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 49.790,47 (fls. 77). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78). Devidamente citada, a autarquia ré, preliminarmente, alega prescrição, no mérito pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 85/101). Houve réplica (fls. 103/104). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DER em 2010, afastando a preliminar de prescrição. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RÚÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40

ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...)III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91.Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no



ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.CONTAGEM ESPECIAL: MAGNETI MARELLI COFAP (de 03/06/85 a 25/10/10):Objetivando comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, superior ao limite considerado salubre pela legislação vigente à época, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/21 e 33/34). Explícito que o PPP é composto de 4 páginas. As duas primeiras são as fls. 33/34. As duas últimas são as fls. 20/21.Deixo de analisar o período de 23/06/85 a 02/12/98, visto que a autarquia já o enquadrara como atividade especial, com se observa no Processo Administrativo do benefício NB 46/154-605-910-2 (fls. 41 e 43), sendo ausente o interesse de agir (art. 267, VI, CPC).Em relação ao período restante, consta no PPP, a informação de que o autor esteve exposto à um nível de ruído de 91 dB, considerado insalubre pela legislação vigente à época. Entretanto, a emissão do PPP ocorreu em 21/09/10, não fazendo prova a período posterior a este.Portanto, possível a conversão do período entre 03/12/98 a 21/09/10.CONCLUSÃO:Apurou-se um tempo de contribuição de 25 anos, 3 meses e 19 dias trabalhados em condições especiais, o que confere ao autor a aposentadoria especial (B46).Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP (de 03/12/98 a 21/09/10) - item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64;b) conceder aposentadoria especial (B46) desde a DER (25/10/10);c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (25/10/10), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF.d) cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 28 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**000086-18.2011.403.6126** - VLADIMIR COPPOLA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 000086-18.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: VLADIMIR COPPOLARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. \_\_\_/2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VLADIMIR COPPOLA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, considerando como tempo especial o período de trabalho nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A (de 02/08/76 a 22/02/80); OXFORD TINTAS E VERNIZES S/A (de 01/04/81 a 05/08/87) e SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL (de 09/11/87 a 18/03/10). Pretende ainda os demais consectários elencados na inicial. DER em 18/03/2010 (fls. 8/9).Juntou documentos (fls. 10/35).Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído a causa (fls. 37).Valor da causa fixado em R\$ 72.558,96, requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Devidamente citado, o réu a pugna pela improcedência do pedido, pois não teria comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 47/65).Houve réplica (fls. 68/77).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo.Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios).Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM

REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...)Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...)III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91.Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port,

DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário. É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004. Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso. No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PERÍODO ESPECIAL CONFAB INDUSTRIAL S/A (de 02/08/76 a 22/02/80). Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o impetrante trouxe aos autos DSS-8030 (fls. 21) e Laudo Técnico Pericial (fls. 22/23), afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Consta, nos referidos documentos, a informação de que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 91 dB, considerado insalubre pela legislação vigente à época. Ainda, o Laudo Técnico Pericial, apesar de extemporâneo, faz prova do alegado, tendo em vista afirmar não verificar alterações físicas e ambientais no local de trabalho do autor. Portanto, possível a conversão do referido período. OXFORD TINTAS E VERNIZES S/A / TINTAS RENNER (de 01/04/81 a 05/08/87). Objetivando comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, superior ao limite considerado salubre pela legislação vigente à época, o autor trouxe aos autos DSS-8030 (fls. 25) e Laudo Técnico (fls. 26). Os referidos documentos informam que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 91 dB, considerados insalubres pela legislação vigente à época. É bem verdade que o Laudo Técnico juntado aos autos é extemporâneo a prestação de serviço, não havendo cláusula de extemporaneidade. Contudo, o documento de fls. 25 informa que o autor permanecia exposto ao agente ruído, evidenciando assim a ocorrência de exposição, à época, ao agente nocivo noticiado. Portanto, possível a conversão do referido período. SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL (DE 09/11/87 A 18/03/10). Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o impetrante trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28), afirmando exposição a diversos agentes de natureza química, e ao agente agressivo ruído. Deixo de analisar o período de 09/11/87 a 03/02/10, visto que a autarquia já o enquadrara como atividade especial, com se observa no documento de fls. 77, retirado do Processo Administrativo do benefício NB 46/152.983.545-0, sendo ausente o interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Entretanto, impossível a conversão do período restante, até 18/03/10, tendo em vista que o PPP está datado em 03/02/10, só fazendo prova até esta data. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 21 dias trabalhados em condições especiais, o que confere ao autor a aposentadoria especial (B46), independente de o autor ter nascido em 1960. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (de 02/08/76 a 22/02/80) - item 1.1.5 do anexo ao Decreto 53.831/64; b) conceder aposentadoria especial (B46) desde a DER (18/03/2010); c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (18/03/2010), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000216-08.2011.403.6126 - NELSON DE SOUZA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0000216-08.2011.403.6126 Autor: NELSON DE SOUZA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C Registro n.º /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELSON DE SOUZA, nos autos qualificado, em face, inicialmente da UNIÃO FEDERAL e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando a substituição do número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. Alega, em síntese, que após ter recebido informação de inconsistência em sua Declaração de Imposto de Renda - ano calendário 2009, diligenciou junto ao órgão do INSS e descobriu a existência de homônimo, domiciliado no Estado do Paraná, cujo número de inscrição no CPF é idêntico ao seu. Informa que, em decorrência da duplicidade de registros, está impossibilitado de renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, eis que o homônimo assim já procedeu, e que tal fato lhe traz enormes prejuízos, vez que utiliza o veículo como ferramenta de trabalho. Da mesma forma, teme que seu nome seja inscrito em cadastros de inadimplentes, caso a Receita Federal o inclua na malha fina, em razão das inconsistências apontadas na declaração do IR. Requer, por fim, sejam oficiados: a) o DETRAN, para que renove compulsoriamente sua CNH; b) os órgãos de proteção ao crédito, para que se abstenham da inscrição de seu nome, ou consumado o registro, procedam à exclusão; c) a Secretaria da Receita Federal para que retifique a última declaração de IR por ele apresentada. Juntou documentos (fls. 13/29). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela,

para que fosse expedido novo CPF ao autor, abstendo-se a ré da inscrição do autor em cadastro de inadimplentes. Determinada a exclusão, do polo passivo, da Secretaria da Receita Federal (fls.31/33).Notícia da interposição, pela ré, de Agravo de Instrumento (fls.42/50). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003798-61.2011.403.0000, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, negando a antecipação da tutela (fls.54/59).Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, requerendo a extinção parcial do processo, a teor do artigo 269, II, do CPC, tendo em vista o acolhimento do pedido principal em âmbito administrativo. Requereu o reconhecimento da ilegitimidade de parte quanto a renovação compulsória da CNH. Juntou os documentos de fls.66/73.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Colho dos autos, especialmente dos documentos de fls.66/73, que em razão do ajuizamento desta demanda, a ré adotou, em âmbito administrativo e de ofício, providências a fim de dar solução ao caso, por meio da representação fiscal processo nº 15754.000057/2011-24.Nesse procedimento, determinou a autoridade administrativa atribuir-se, de ofício, um novo número de inscrição ao contribuinte Nelson de Souza, nascido no município de Mauá-SP, em 20 de novembro de 1.952, filho de Quitéria Maria de Souza, portador do Título Eleitoral de número 1.447.300.301-18, residente à Rua Camerum, ao número 335, sob o CEF 02951-160, no Parque Oratório, neste município de Santo André.Decidiu, ainda, pela transferências das declarações do IRPF apresentadas pelo autor da ação nos exercícios de 2.006 a 2.010 sob o número 372.513.419-72, para a nova inscrição, a ser atribuída a este, determinando, como consequência, a intimação da fonte pagadora ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - AFIMESP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ sob o nº 51.764.561/0001-06, ...a retificar as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF nos anos de referência 2.005 a 2.009, e eventualmente 2.010, substituindo o número de inscrição 372.513.419-72, informado para o beneficiário Nelson de Souza, pelo novo número de inscrição, a ser ora atribuído.Finalmente, o documento de fls.73 comprova que foi atribuído ao autor, o Cadastro de Pessoa Física - CPF de nº 234.120.168-60.Por essa razão, tendo havido, em âmbito administrativo atribuição de novo número de CPF ao autor, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Finalmente, a renovação da CNH perante o Detran é medida que dispensa a intervenção do Juízo, cabendo ao autor, de posse da nova inscrição, diligenciar junto ao órgão. Em havendo recusa, poderá demandar, mas em face da parte legítima e não contra a União Federal.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.Santo André, 28 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0000566-93.2011.403.6126** - NELSON PEREIRA DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000566-93.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: NELSON PEREIRA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por NELSON PEREIRA DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício especial (NB 83.573.454-4), mediante a equiparação do benefício ao atual teto da Previdência, observado o coeficiente de cálculo constante da carta de concessão. Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial e indenização pelos danos morais experimentados.Juntou documentos (fls. 34/59).Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação

vigente, bem como a inexistência de direito adquirido (fls. 65/92). Houve réplica (fls. 94/116). Saneado o processo (fls. 123), foi indeferida a prova pericial contábil. É o breve relato. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÂRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Da carta de concessão (fls. 39), verifica-se que o coeficiente de cálculo era de 98% e a RMI de Cz\$ 22.598,04. Entretanto, o teto, à época da concessão, era de Cz\$ 61.200,00, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Em razão da improcedência do pedido principal, igualmente improcede a pretensão de indenização por danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON PEREIRA DE LIMA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Não sujeição a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 13 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000575-55.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**  
PROCESSO N.º 0000575-55.2011.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTORES: JOSÉ LUIZ DE ANDRADE E OUTRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ DE ANDRADE E OUTRA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo, excluindo os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando a aplicação ao contrato de juros simples. Pedem, ainda, seja anulada as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações que, primeiramente, amortizam o saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Pedem a nulidade da cobrança de taxa de administração, com fulcro no artigo 51 e incisos IV, X e XII do Código de Defesa do Consumidor, bem como seja a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Pretendem seja a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelo autor, bem como exercer o direito à compensação em relação ao saldo devedor. Juntaram

documentos (fls.27/153).Requeridos e deferidos os benéficos da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.155/158).Notícia da interposição de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.164/179).Ofício expedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005197-28.2011.403.0000 comunicando foi negado seguimento ao recurso (fls.181/188).Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em 5/8/2010. Ainda em preliminar, pela prescrição, já que decorridos mais de quatro anos entre a assinatura do contrato e ajuizamento. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.219/239).Houve réplica (fls.247/261). Intimados os autos a manifestarem-se acerca do interesse ante a adjudicação, informaram que, à data do ajuizamento, não havia registro da carta respectiva.É o breve relato.DECIDO:Verifico que a presente ação foi proposta em 01/02/2011.Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 28/06/2010, conforme averbação nº 5 à margem da matrícula nº 46.760 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 238).O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Assim, consolidada a propriedade, resta superada a discussão acerca do financiamento imobiliário.Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. A atual jurisprudência do TRF-3 segue no mesmo sentido, vale dizer, em reconhecer a carência de ação quando ocorrida a consolidação da propriedade.PROCESSO CIVIL. SFH. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELOS NÃO CONHECIDOS EM SEU MÉRITO. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do BNH, nos termos do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, ocupar o pólo passivo de demandas revisionais de contrato havidos sob o regime do SFH. Agravo retido e preliminar afastados. 2. Encerrado procedimento executivo, com a expedição e assinatura da decorrente carta adjudicação em favor da instituição financeira credora, é de se considerar habilitada, desde então, a transferência da titularidade do imóvel. 3. A prévia consumação da execução inviabiliza o julgamento da demanda revisional, uma vez extinta, com aquele evento, a relação obrigacional ao instrumento revisionando subjacente - questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações podem embasar, nessas condições, pedido indenizatório, não revisional. 4. Raciocinando a contrario sensu, possível dizer que, em casos em que a ação judicial tendente à discussão de cláusulas do contrato de financiamento é aforada antes do término da execução, sua procedibilidade se põe em princípio intocada. No entanto, se seus autores (os mutuários) não obtêm provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução, forçoso é reconhecer que, sobrevindo a adjudicação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir. 5. Agravo retido e preliminar vertida no mesmo sentido rejeitados. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelações não conhecidas em seu mérito. (TRF-3 - Judiciário em Dia - Turma A, AC 938.519 - rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 15/04/2011)SFH. REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Ocorre ausência de interesse de agir do mutuário para discussão, em juízo, das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, após a arrematação ou adjudicação do imóvel. 2. Precedentes. 3. Apelo improvido. (TRF-3 - Judiciário em Dia - Turma A, AC 1048052 - rel. Juiz Federal César Sabbag, j. 25/03/2011)SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelo mutuário, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais e recálculo do saldo devedor. III - A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 -Judiciário em Dia - Turma B, AC 1152471 - rel. Juiz Federal Nelson Porfírio, j. 14/12/2010)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de

Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF-3 - AC 1032828 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 572.772 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Noemi Martins, j. 20/08/2008) - grifos Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. Santo André, 28 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000586-84.2011.403.6126 - JOSE RAMOS NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000586-84.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - José Ramos Neto Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Trata-se de ação movida por José Ramos Neto, em face do INSS onde pretende o cômputo de tempo laborado após a jubilação, com a majoração de sua aposentadoria, bem como a indenização por danos morais. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls.15/48). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.50). Proferida sentença por este Juízo, às fls.51/55, em 15 de fevereiro de 2001, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo autor (fls.57/77), a sentença foi mantida e determinou-se a citação do réu para responder ao recurso, na forma do artigo 285-A, 2º do CPC. O INSS, em contrarrazões de fls.82/92, suscita preliminar de prescrição e decadência. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a jubilação, além da legalidade de exigência das contribuições de quem, aposentado, continua a trabalhar. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Desembargadora Federal declarou nula, de ofício, a sentença, negando seguimento ao recurso, vez que prejudicado (fls.95/98). Intimadas as partes acerca da baixa dos autos (fls.101), nada requereram (fls.102 e verso). É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da prioridade processual, requeridos na petição inicial. Verifico que o Tribunal não vedou fosse a sentença prolatada na forma do art. 285-A CPC. A mesma foi anulada porque, segundo S. Exa, a Relatora: ...o Juízo a quo deixou de referir anteriores decisões que tenha prolatado, fundadas no art. 285-A em testilha (com dados que a identificassem, v.g. número dos autos, partes, etc). Tampouco há transcrição de paradigma, o que se desconforma, in totum, com o ordenamento em evidência. - fls. 97-verso e 98. Este Juízo já prolatou sentença de igual teor em outros feitos. Para tanto, cito as sentenças prolatadas nos seguintes feitos: 1) Josafa Barbosa dos Santos x INSS, proc. 0003862-26.2011.403.6126, registro nº 1022/2011; 2) Roque Roberto Amighini x INSS, proc.0003868-33.2011.403.6126, registro nº 1034/2011; 3) Manoel Missias Brandão x INSS, proc.0003574-78.2011.403.6126, registro nº 1021/2011. No mais, verifico que S. Exa., a Relatora, exigiu a transcrição dos paradigmas, ou seja, do inteiro teor da sentença prolatada em feito análogo que julgara improcedente a ação e que, por isso, impõe a aplicação do art. 285-A CPC. Por essa razão, passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0003862-26.2011.403.6126, em que são partes JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS e o INSS, sentença registrada sob o nº 1022/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 28/02/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 15/45). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a

concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceitação do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer



contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0003868-33.2011.403.6126, em que são partes ROQUE ROBERTO AMIGHINI e o INSS, sentença registrada sob o nº 1034/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ROQUE ROBERTO AMIGHINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 04/11/1993, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 15/68). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma

disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controvertida, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José

Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposestação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.L. Santo André, 17 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Passo a proferir a sentença na forma do artigo 285-A do CPC: A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade

abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus

três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 285-A do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, podendo ratificar a manifestação de fls. 82/92. Custas na forma da lei. PRI. Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0000720-14.2011.403.6126** - ROQUE MARQUESINI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000720-14.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROQUE MARQUESINI SENTENÇA TIPO MR Registro \_\_\_\_\_/2011 Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, tendo em vista que, o período comum laborado na empresa PRECISÃO PREST SERV RH LTDA. (de 17/10/1994 a 14/01/1995) foi devidamente comprovado, conforme Relação de Salário de Contribuição, à fls. 92. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão e a contradição apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada, tendo em vista que, analisando a sentença, noto que às fls. 248/verso constou: Outrossim, não faz jus o autor ao cômputo da atividade comum laborada na empresa PRECISÃO PREST. SERV. LTDA (de 17/10/94 a 14/01/95), tendo em vista que o referido período não se encontra anotado na CTPS (fls. 45/64), bem como no CNIS (fls. 219/220), não comprovando o alegado. Desta forma, os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, vez que a parte não se conforma com o fato de o Juízo entender que, para fins de comprovação do tempo comum, admitira somente a CTPS ou CNIS. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Santo André, 29 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

**0000750-49.2011.403.6126** - BENEDITO ROBERTO DOS REIS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO ROBERTO DOS REIS FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de trabalho nas empresas MOTORES BÚFALO S/A (de 06/11/1968 a 12/03/1976 e de 22/04/1976 a 16/07/1976), e BASF S/A (de 01/12/1976 a 28/10/1991), somados ao tempo em que exerceu atividade comum. Pretende ainda os demais consectários elencados na inicial. DER em 07/06/1999 (fls. 16). Juntou documentos (fls. 19/89). Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído a causa (fls. 91). Juntada do processo administrativo (fls. 97/146). Valor da causa fixado em R\$ 44.835,94, sendo alterado para R\$ 102.038,51, após impugnação do autor alegando a não incidência da prescrição quinquenal. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147 e 170). Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco

apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 171/182). Houve réplica (fls. 185/196). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a DER seja em 1999, descabe falar em prescrição ou decadência, tendo em vista que a decisão do Recurso Administrativo ocorreu em 18/02/2010 (fls. 140/142). Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009 A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...) III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais (...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010) Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91. Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N.º 9.711/98. DECRETO N.º 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria

profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista.

7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo.

8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.PERÍODO ESPECIAL MOTORES BÚFALO S/A (de 06/11/68 a 12/03/76 e de 22/04/76 a 16/07/76).Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o impetrante trouxe aos autos DSS-8030 (fls. 34) e Laudo Técnico Pericial (fls. 35/37), afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Consta, nos referidos documentos, a informação de que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 96 dB, considerado insalubre pela legislação vigente à época. Ainda, o Laudo Técnico, apesar de extemporâneo, faz prova do alegado, tendo em vista afirmar que não houveram alterações físicas e ambientais no local de trabalho do autor.Portanto, possível a conversão do referido período. BASF S/A (de 01/12/1976 a 28/10/1991).A fim de comprovar o exercício de atividade especial, trouxe aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 47). Extraio dele que o autor laborou exposto aos agentes agressivos químicos derivados de carbono e hidrocarbonetos, tais como Ácido Xileno Sulfônico, Ácido Tolueno Sulfônico, Chumbo e etc, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, enquadrando-se, nesta medida, no código 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUTOS QUÍMICOS E HIDROCARBONETOS. AGENTE NOCIVO.I - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.II - Deve ser tido por especial o período de 08.07.1986 a 10.08.1994, com exposição a hidrocarbonetos e produtos químicos (toluol, acetona e formamide), conforme demonstram as informações do SB de fl. 102, código 1.2.9. e 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10. e 1.2.11. do Decreto 83.080/79. (TRF - 3 AC 5215 SP 2003.61.83.005215-1).Portanto, possível a conversão do referido período.PERÍODO COMUMImpossível o cômputo e homologação do período entre 15/10/76 a 27/11/79, na empresa AM ASSESSORIA, visto que na cópia da CTPS às fls. 50, a data de saída da referida empresa está ilegível, não sendo possível determinar o período trabalhado. Não obstante não há registro do referido período no sistema CNIS (fls. 182).Quanto ao período que verteu contribuições individuais (01/04/1997 a 30/10/97 e 01/12/97 a 31/01/98), faz jus a autora ao cômputo e homologação, vez que o alegado consta nos dados do sistema CNIS (fls. 182).CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 32 anos,

02 meses e 30 dias até 16/12/1998. Logo, faz jus à concessão de aposentadoria na DER (07/06/1999), com percentual de 82% (art. 53, II, Lei de Benefícios), notando-se não haver pedido de averbação posterior a 16/12/1998. A forma de cálculo seguirá a legislação vigente à época. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado nas empresas MOTORES BÚFALO S/A (de 06/11/1968 a 12/03/1976 e de 22/04/1976 a 16/07/1976) - item 2.1.1 Anexo ao Decreto 53.831/64, e BASF S/A (de 01/12/1976 a 28/10/1991) - 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64. b) a averbação do tempo de contribuição individual, de 01/04/1997 a 30/10/97 e de 01/12/97 a 31/01/98; c) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (07/06/1999), com percentual de 82% (art. 53, II, Lei de Benefícios) já que contava o autor com 32 anos, 02 meses e 30 dias de trabalho até 16.12.98; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (07/06/1999), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 - C/JF, sem a prescrição quinquenal (fls. 170); e) cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000868-25.2011.403.6126 - TEREZINHA IANNINI (SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0000868-

25.2011.403.6126 Autora: TEREZINHA IANNINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do desaparecimento de seu filho Eduardo José Martins, sendo declarado ausente no Processo n.º 554.01.2007009769-0, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André. Alega, em síntese, que sempre viveu sob a dependência econômica do desaparecido, e após sentença declarando a ausência do seu filho, requereu o benefício pensão por morte junto à autarquia-ré, sendo indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 9/57) Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). A autarquia-ré, devidamente citada, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a mera declaração de ausência não é suficiente para concessão do benefício, devendo ser decretada judicialmente a morte presumida do desaparecido. Sustenta, ainda, a existência de dependente privilegiado designado (fls. 70/76). Houve réplica (fls. 79/80). Feito saneado, foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 85). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei n.º 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei n.º 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei n.º 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto n.º 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a



cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, que o artigo 102, 2, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Por fim, quanto à possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte, para segurado declarado judicialmente ausente, o artigo 78, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 18/02/2011 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do desaparecimento do seu filho, declarado ausente em 18/05/2009, aplicando-se, assim, as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97. A autora juntou aos autos Certidão de Curatela (fls. 21), retirada dos autos nº 554.01.2007.009769, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, em que a ausência de seu filho, EDUARDO JOSÉ MARTINS, foi declarada. Entretanto, a mera declaração de ausência não tem condão de atender os requisitos previstos no artigo 78, da Lei 8.213/91, devendo a morte presumida do segurado, ser declarada por autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência. O 1º do artigo supracitado assegura a possibilidade de concessão do benefício, independente de declaração da autoridade competente, mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, o que não é o caso dos autos. Assim, ante a ausência de declaração de morte presumida, impossível a concessão do benefício em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - ART 78 DA LEI Nº 8.213/91 - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - AGRAVO PROVIDO - 1- O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas civil e processual. 2- Para concessão do benefício previdenciário é necessário a comprovação do reconhecimento da morte presumida do segurado, conforme exigido no artigo 78 da Lei nº 8.213/91. 3- No caso dos autos, a apelação comprovou apenas a declaração judicial de ausência, o que é insuficiente para o deferimento do benefício. 4- A manutenção da medida deferida através da decisão recorrida é passível de acarretar dano considerável ao erário, em decorrência da irreversibilidade da medida, especialmente pela natureza alimentar do benefício liminarmente deferido. 5- Recurso conhecido e provido. (TRF-5ª R. - AGTR 2008.05.00.055205-8 - (90118/CE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 25.03.2009 - p. 362) Por fim, sendo reconhecida a impossibilidade da concessão do benefício, prejudicada a análise quanto aos demais requisitos, ou seja, a qualidade de segurado do instituidor do benefício, bem como a comprovação da dependência econômica de seus dependentes. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0000870-92.2011.403.6126** - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000870-92.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ABEL CORREIA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro nº /2011 Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo, no salário-de-contribuição, do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com alteração introduzida pelo artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. Aduz, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.280.365-2), com DIB em 09/11/1995, concedido por força de decisão judicial (processo nº 2008.61.26.005273-5 - 3ª Vara Federal nesta subseção). Entretanto, em embargos à execução foi excluído o IRSM dos salários-de-contribuição, ante a ausência de decisão judicial nesse aspecto. Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras, e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 11/94). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 79.307,29, acolhida às fls. 104. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104). Proposta de transação judicial ofertada pelo réu (fls. 109/110). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, sustenta como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Houve réplica e recusa da proposta de

transação (fls.120/121).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Verifico que o autor ajuizou demanda anterior, onde foi concedido o benefício e, em fase de execução, incluiu o IRSM nos salários-de-contribuição. Opôs o INSS embargos à execução, oportunidade em que o Juízo da 3ª Vara Federal nesta Subseção julgou procedentes em parte os embargos, para acolher o cálculo da contadoria, sem a inclusão do IRSM.Não há falar em prescrição quinquenal. O benefício só foi implantado em 2009, a despeito do requerimento ter sido formulado em 1995.O fato de não ter, na ação de concessão, pedido a inclusão do IRSM nos salários-de-contribuição, por si só, não interfere na prescrição, notando que o autor buscou, em sede de execução, corrigir a RMI do benefício com base na revisão IRSM/94, afastada pelo Juiz da 3ª VF.Lembre-se que não corre prazo prescricional na pendência da análise, administrativa ou judicial, da pretensão do interessado (art. 4º do Decreto 20.910/32).Afastada a prescrição, passo ao mérito.Nesse ponto, tomo por base o acordo ofertado pelo INSS (fls. 109/115).A questão atinente ao IRSM/94 é pacífica em jurisprudência, editando-se, no ponto, a Lei 10.999/04.Extraio do acordo do INSS (fls. 111) que todos os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro/1994 foram corrigidos pelo índice de 39,67%. À guisa de exemplo, o salário-de-contribuição original de maio de 1992 é de \$ 438,36. Incidindo sobre ele 39,67%, chega-se a \$ 612,26.Contudo, o salário de março/94 permanece o mesmo, a saber, \$ 837,33.A revisão proposta por acordo gerou uma RMI revisada de \$ 764,86, dois centavos a menos do quanto encontrado pela Contadoria Judicial (fls. 102).Por ocasião da proposta de acordo, o INSS encontrou atrasados de R\$ 23.954,20 (abril/2011), com início em fevereiro de 2006 (cinco anos antes do ajuizamento desta ação).Possivelmente o acordo não foi aceito em razão desta limitação a 2006.O contador do Juízo, por sua vez, encontrou atrasados desde novembro de 1995, apurando R\$ 79.307,29 para fevereiro/2011 (sem juros).Logo, a ação deve ser julgada procedente, a fim de condenar o INSS na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, à ordem de 39,67%, exatamente tal qual proposto no acordo, majorando-se a RMI para \$ 764,86 e RMA para R\$ 2.249,06 para fevereiro de 2011 (fls. 101-v).Os atrasados são devidos desde a DIB (08/11/1995), consoante fundamentação.O caso impõe inclusive a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que isto seja deferido excepcionalmente em sede de revisão, vez que se trata de autor com atuais 69 anos de idade, o qual propôs ação de concessão de benefício em 1995 e a implantação só se deu 14 anos depois.Houve recusa administrativa à correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM/94, inobstante o autor tenha buscado tal em sede de execução. Lembre-se que a matéria é pacífica na jurisprudência, a favor do segurado.No mais, há sujeição a reexame necessário desta sentença, sem prejuízo de eventual recurso a ser interposto pelo INSS, notadamente pela diferença encontrada no valor dos atrasados.Por fim, menos de um ano depois da definição sobre o descabimento da cobrança do IRSM/94 na ação de concessão de benefício (fase executiva), o autor ingressou com a presente, demonstrando a necessidade imediata da revisão, sendo diligente a tanto.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ABEL CORREIA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, inclusive gratificação natalina (art. 201, 6º, da Constituição Federal), corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante fundamentação.Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB (08/11/1995), sem incidência de prescrição quinquenal. Juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução 134/10 - CJF, facultando-se aproveitar os cálculos de 97/102, para fevereiro/11.Honorários advocatícios pelo INSS, à base de 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.Antecipo os efeitos da sentença, para DETERMINAR ao INSS a implantação da RMA revisada, à ordem de R\$ 2.249,06 para fevereiro/11 (fls. 101-v), no prazo de 45 dias, presentes os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora), na forma do art. 461 CPC, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Oficie-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.O.Santo André, 5 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000963-55.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000963-55.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSÉ PEREIRA FILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº. /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEREIRA FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.269.252-7), procedendo o INSS a readequação do valor do benefício da parte autora ao teto da Previdência Social, estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial.Juntou documentos (fls. 24/42).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 78.423,16, acolhida às fls.50. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.50).Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação vigente, bem como a inexistência de direito adquirido (fls. 56/69).Houve réplica (fls.72/87).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Da memória de cálculo do benefício (fls. 30), verifica-se que o autor se aposentou com RMI de R\$ 547,88, ou seja, limitada ao teto da época, já que o salário de benefício era de R\$ 582,86 e coeficiente 94%. Assim, o segurado faz jus à revisão da sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, vez que, na oportunidade, o teto foi reajustado, sem que o benefício o fosse também. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEREIRA FILHO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para DETERMINAR ao réu o recálculo do benefício do segurado por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, de acordo com a decisão do STF proferida no RE 564.354-9 (Pleno, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 08/09/2010), consoante fundamentação. Os atrasados serão pagos observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária ex vi Resolução 134/10 até 30/06/2009, incidindo a partir de então o art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem antecipação de tutela à múnua de periculum in mora; a segurada já percebe benefício. Honorários advocatícios pelo INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 13 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001005-07.2011.403.6126** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0001005-07.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JOSÉ ROBERTO DA SILVA réu - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cumulação de aposentadoria com auxílio suplementar acidente do trabalho, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados das rendas mensais da aposentadoria, em razão de cumulação tida por indevida pelo réu em certo período, no valor de R\$ 24.648,24 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em fevereiro/2011. Narra, em síntese, que lhe foi concedido o auxílio suplementar acidente do trabalho, com DIB em 20/05/87 (NB 95/107.259.017-1). Em 30/3/2003 o réu comunicou a suspensão do benefício acidentário, impondo o ressarcimento do período em que houve cumulação, de 04/05/98 a 30/11/2003. Juntou documentos (fls. 12/36). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 52.143,94, acolhida às fls. 45. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela incompetência absoluta da Justiça Federal e improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/83). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há falar em incompetência ratione materiae, conforme atual entendimento do TRF-3 (AI 370.696 - 9ª T, rel. Des. Fed. Lúcia Ursuaia, j. 08/11/2010).

Passo, portanto, a análise da questão da cumulação de aposentadoria por invalidez com o auxílio suplementar por acidente de trabalho. Colho dos autos que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 42/109.460.224-5) teve início em 04/05/1998, enquanto que o auxílio suplementar por acidente de trabalho teve início em 20/5/1987, cessado em 31/03/2006. Consta da relação de crédito de fls.19/20 que, embora cessado em 2006, a partir da competência 12/2003 não houve mais pagamento do auxílio suplementar, conferindo com as alegações postas na exordial. Tratando-se de auxílio-suplementar (B 95), o mesmo tem abrigo legal na Lei 6.367/76, art. 9º, verbis: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Logo, diferente do auxílio-acidente (B 94), o auxílio-suplementar (B 95) cessa com o início da aposentadoria, não guardando caráter vitalício. Nesse sentido, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. DECRETO Nº 89.312/84, ARTIGO 166, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Não se cogitando de cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário em virtude de suspeita de fraude ou irregularidade na concessão do mesmo, mas cessação de pagamento em decorrência de norma legal, desnecessário prévio processo administrativo em que se assegure ao segurado contraditório ou ampla defesa, até porque, no caso, não há acusação ou acusado, nas simples confronto entre o ato administrativo e a disposição legal que lhe dá ou não suporte de validade. 2. Disposição inscrita no parágrafo único do artigo 166 do Decreto nº 89.312 de 1984, cuja fonte legislativa residia no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 6.367, de 1976, expressa sobre cessar o direito ao auxílio-suplementar, decorrente de acidente de trabalho, com a aposentadoria do acidentado, assim ilegal a percepção cumulativa de ambos. 3. Inexistência de direito líquido e certo ao restabelecimento do pagamento do auxílio-suplementar. 4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-1 - AMS 9601306870, rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 25.09.2001) - g.n. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. I - Incabível a continuidade do pagamento do auxílio-suplementar após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o que estabelece o parágrafo único, do art. 9º, da Lei 6.367/76. II - Muito embora o auxílio-suplementar e o auxílio-acidente sejam benefícios disciplinados de forma idêntica, são benefícios diferentes, razão pela qual não há que se falar em transformar o auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Incabível elevar o coeficiente de cálculo do auxílio-suplementar, uma vez que os benefícios previdenciários se regem pela lei vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos para sua concessão. IV - Recurso da parte autora improvido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso do INSS providos. (TRF-3 - AC 1474883 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.07.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1 - À época da concessão do auxílio suplementar, a legislação vigente (Decreto nº 83.080/79) disciplinava, expressamente, sua cessação por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço. 2- Agravo legal provido. Decisão reformada. Tutela específica cassada. (TRF-3 - AC 924.286 - 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/67. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. - Na hipótese vertente, o benefício de aposentadoria foi concedido em 01/03/89 portanto, ainda na vigência da Lei 6.367/76, que vedava a cumulação do auxílio-suplementar com proventos de aposentadoria. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 362.586 - 1ª T, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 31/08/2006) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, à base de 10% sobre o valor da causa, com execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001048-41.2011.403.6126** - JORGE LUIZ DE MARCHI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001048-41.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE MARCHI SENTENÇA TIPO MR Registro \_\_\_\_/2011 Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de obscuridade, pois não teriam sido apresentadas razões suficientes para desautorizar as preposições apresentadas ou o enunciado resultante de sua combinação, bem como não houve indicação em qual trecho do acórdão mencionado se pode encontrar a afirmação de que foi examinado o pedido de afastamento do fator previdenciário nos benefícios em que o segurado cumpriu os requisitos da regra de transição da EC/20. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão e a contradição apontadas. DECIDO: Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a

compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Nesse sentido, não entrevejo a ocorrência de obscuridade nos presentes autos. Desta forma, os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Extrai-se da sentença a admissão, pelo Juízo, da concomitância entre as regras da EC 20/98 e a Lei 9876/99. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Santo André, 29 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

**0001222-50.2011.403.6126** - ROSANA BENTO DIAS SENHORINHO X CAMILA DIAS SENHORINHO - INCAPAZ X ROSANA BENTO DIAS SENHORINHO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001222-50.2011.403.6126 Autora: ROSANA BENTO DIAS SENHORINHO e outro Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc.. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de Aparecido Dias Senhorinho, ocorrido em 17/02/2003. Alega, em síntese, que em razão do óbito do falecido, com quem se casou em 1970, tentou efetuar o pedido de pensão por morte junto a ré, não conseguindo, pois teria o falecido perdido a qualidade de segurado. Alega, ainda, que o de cujus não perdeu essa qualidade, pois à época do óbito já contava com 13 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por idade (fls. 2/23). Juntou documentos (fls. 24/50). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58). Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado (fls. 70/83). Houve réplica (fls. 86/91). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 101/103. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver doente ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e

seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 17/03/2011 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento de seu marido, ocorrido em 17/03/2003, aplicando-se, assim, as regras da Lei n 8.213/91, com as alterações da Lei n 9.528, de 10.12.97. A qualidade de dependente restou comprovada na certidão de casamento (fls.27), sendo presumida a sua dependência econômica. Entretanto, não possuía o de cujus qualidade de segurado, motivo da improcedência do pedido. Analisando o documento de fls. 36, verifico que o último vínculo empregatício do de cujus ocorreu em 01/03/1991 até 17/11/1991, junto a empresa Consopave Administradora de Consórcios, como se confirma no documento de fls. 82. Assim, resta claro que o falecido não possuía mais a qualidade de segurado quando do óbito (17/03/2003), vez que não mantinha vínculo com a Previdência desde novembro de 1991, tendo decorrido o prazo previsto no artigo 15, II, da Lei n 8.213/91 (prazo de 12 meses). Mesmo se considerada a prorrogação de prazo estabelecida no 1º, o de cujus não mais detinha qualidade de segurado na data do óbito. Finalmente, o artigo 102, 2º da Lei n 8.213/91 veda a concessão de benefício ao dependente do segurado que perdeu essa qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria. Entretanto, o de cujus não fazia jus a aposentadoria por idade, como alega a autora, pois conforme certidão de óbito às fls. 28, o autor tinha 39 anos no dia em que faleceu. Quanto à alegação de que o autor fazia jus a aposentadoria por idade, o artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Assim, o de cujus não fazia jus a aposentadoria por idade, pois como se observa na certidão de óbito às fls. 28, o falecido tinha 39 anos quando da ocorrência do fato. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, não reconhecida a qualidade de segurado do de cujus, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderão as autoras pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0001321-20.2011.403.6126 - ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001321-20.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício (NB 087.960.852-4), mediante a equiparação do benefício ao atual teto da Previdência, observado o coeficiente de cálculo constante da carta de concessão. Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 8/70). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 68.577,70, acolhida às fls. 81. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação vigente, bem como a inexistência de direito adquirido (fls. 86/94). Houve réplica (fls. 99/103). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei n 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Da carta de concessão (fls. 27), verifica-se que o coeficiente de cálculo era de 80% e a RMI de \$ 13462,16 que, após a revisão dita buraco negro, passou a RMI revisada para 20.176,08, posicionada para 06/90. Entretanto, o teto, à época da concessão, era de \$ 28.847,52, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Não sujeição a reexame necessário. P.R.I.Santo André, 13 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001446-85.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0001446-85.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.142.966-0) de seu falecido marido, procedendo o INSS a readequação do valor do benefício ao teto da Previdência Social, estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 7/18). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 34.272,31, acolhida às fls. 27. Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação vigente, bem como a inexistência de direito adquirido. Houve réplica (fls. 60/65). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Deixo de reconhecer a prescrição, tendo em vista que os atrasados serão devidos apenas em relação à pensão por morte, com DIB em 10/4/2008, sob pena de afronta ao disposto no artigo 6º do CPC. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas,

de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010) A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Da memória de cálculo do benefício (fls. 13), verifica-se que o falecido se aposentou com RMI de R\$ 582,86, ou seja, limitada ao teto da época, já que o salário de benefício era de R\$ 734,07 e coeficiente 100% (aposentadoria especial). Assim, o segurado faz jus à revisão da sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, vez que, na oportunidade, o teto foi reajustado, sem que o benefício o fosse também, o que trará reflexo na RMI da pensão por morte. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para DETERMINAR ao réu o recálculo do benefício do segurado falecido por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, de acordo com a decisão do STF proferida no RE 564.354-9 (Pleno, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 08/09/2010), consoante fundamentação, com reflexos na pensão por morte atualmente recebida (fls. 12). Os atrasados serão pagos a partir de 10/04/2008 (DIB da pensão por morte), com juros e correção monetária ex vi Resolução 134/10. Sem antecipação de tutela à minguada de periculum in mora; a segurada já percebe benefício. Honorários advocatícios pelo INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001688-44.2011.403.6126 - PAULO DO BONFIM BRITO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processos n. 0001688-44.2011.403.6126 (ação ordinária) Autor: PAULO DO BONFIM BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n. \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DO BONFIM BRITO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.436.446-7, com DIB em 4/7/2001, cessado na competência 04/2009). Narra o autor que o benefício lhe foi concedido com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 15 dias e que, após procedimento de auditoria para liberação de valores em atraso, a concessão foi tida por irregular, já que não mais considerados especiais os períodos laborados nas empregadoras GEOBRAS, de 4/2/87 a 9/9/88 e DKL, de 3/12/90 a 17/11/93. Recebeu as prestações mensais no período de 5/2002 a 3/2009 e pretende o réu a devolução desses valores, somando R\$ 144.515,63. Ped, portanto, a anulação desse débito e condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 7/223). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 225). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a possibilidade de revisão prevista no artigo 11 da Lei nº 10.666/03. Houve réplica (fls. 238/239). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia consiste em saber acerca da legalidade do ato administrativo que se propõe a rever o benefício, em desfavor do segurado. Não há dúvida alguma de que o benefício previdenciário se sujeita a verificação de auditoria, a cargo do INSS, com o escopo de detectar eventual fraude no benefício, posto haver mandamento legal neste sentido (art. 69 da Lei de Custeio). Ainda que assim não fosse, a recorrente Súmula 473 do STF, que trata da autotutela administrativa, igualmente serviria de suporte a possibilitar a revisão ex officio, ainda que em desfavor do segurado. Colho dos autos que, inicialmente, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.436.446-7, com DIB fixada em 04/07/2001 e tempo de contribuição, até a data da EC 20/98, de 30 anos, 1 mês e 15 dias. Encaminhado o procedimento para auditoria de liberação de PAB, constatou-se irregularidade na especialidade de alguns períodos. Foi oportunizado ao segurado o contraditório e ampla defesa e, após a análise de todo o procedimento, concluiu-se foram considerados especiais os períodos laborados nas empresas GEOBRAS, de 04/02/87 a 09/09/88 e DKL IND. METALÚRGICA, de 03/12/90 a 17/11/93. Entretanto, segundo a autarquia-ré, os períodos acima mencionados não podem ser considerados como insalubres, tendo em vista que os decretos 83.080/79 e 53.831/64 não contemplaram tal atividade como especial. Consta, ainda, do relatório de fls. 222/223: Ocorre, porém, que a idade do segurado, à época da concessão, não era suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional e, com o desenquadramento dos períodos especiais das empresas Geobras e DKL, não alcançou os 30 anos de contribuição em 16/12/1998, o que lhe garantia direito adquirido, antes da alteração legislativa que passou a exigir a idade mínima de 53 anos para homem, para a concessão da aposentadoria proporcional. Não há nestes autos e no procedimento administrativo qualquer alegação de fraude ou prática de crime. No caso, dois períodos considerados, num primeiro momento, insalubres, foram assim desconsiderados, implicando na cessação do benefício. Entretanto, consoante



documentos de fls.30 e 31, nessas empregadoras o autor trabalhou como FREZADOR e FREZADOR FERRAMENTEIRO, utilizando em ambas FREZA, atividade que, a jurisprudência do TRF-3 tem admitido a conversão do período, embora não conste, como categoria profissional, nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO APRECIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. 1- A atividade de fresador, com a confecção de peças através de desbaste, pode ser enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 29 de janeiro de 1979. 2- Pedido de concessão de benefício não apreciado em observância aos limites da devolutividade dos recursos, uma vez a sentença de primeiro grau, da qual o autor não apelou, consignou que tal análise é mister administrativo. 3- Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 892.085 - 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/08/2010) - grifosPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C). - TRF-3 - AC 1398619 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/08/2010.Desnecessário, portanto, o laudo técnico pericial, bastando a comprovação de que a atividade era habitual e permanente, o que restou comprovado nos documentos de fls.30/31. Portanto, é devido o enquadramento dos períodos e restabelecimento do benefício, com a consequente anulação de débito apurado às fls.200/2001. E ainda que assim não fosse, sem prova de fraude, não há a mesma ser presumida, especialmente porque no procedimento de auditoria, em nenhum momento, aventou-se má-fé do segurado, mas sim erro administrativo, que impede a repetição dos valores recebidos, decorrido prazo razoável, em atenção ao princípio da boa-fé, da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e do próprio caráter alimentar do benefício previdenciário.Ainda, tenho por ilícita a atuação administrativa que, depois da concessão do benefício, procura aplicar orientação quicá mais restritiva ao segurado, posteriormente formulada, a fatos pretéritos, até porque esta conduta encontra vedação na própria legislação do processo administrativo (Lei 9784/99, art. 2º, inciso XIII).Se, em 5 (cinco) anos da concessão do benefício, o INSS não concluiu, de forma definitiva, pela ilicitude do benefício inicialmente concedido, o mesmo fica sanado pelo decurso do tempo, prevalecendo assim a segurança jurídica.Superada a questão atinente ao restabelecimento do benefício e cancelamento do débito, passo à análise do pedido de condenação do réu em indenização por danos morais.De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC).Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pela autora, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar.O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Nesse sentido:A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89,

PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).Mesmo que este Juízo reconhecendo o direito ao restabelecimento da aposentadoria, não merece prosperar a pretensão do autor de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente se tenha equívoco administrativo na auditoragem, é necessária prova do nexo causal, ou seja, provar que do equívoco necessariamente exsurgiu danos a esfera anímica do autor, posto não se estar diante de *damnum in re ipsa*.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DO BONFIM BRITO para considerar a especialidade do trabalho nos períodos de 4/2/87 a 9/9/88 e 3/12/90 a 17/11/93, convertendo-os em tempo comum, determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (42/120.436.446-7) desde a cessação indevida, devendo o benefício permanecer em manutenção.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação de cada prestação, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.Santo André, 25 de outubro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

**0001692-81.2011.403.6126** - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001692-81.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ENEDINA BECK BOTEON DINIZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº. /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ENEDINA BECK BOTEON DINIZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.278.612-1), procedendo o INSS a readequação do valor do benefício da parte autora ao teto da Previdência Social, estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial.Juntou documentos (fls. 9/17).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 48.095,24, acolhida às fls.24. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.24).Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a concessão do benefício e a apuração do salário-de-benefício foram realizadas de acordo com a legislação vigente, bem como a inexistência de direito adquirido (fls. 30/38).Houve réplica (fls.42/46).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Prescrição. No ponto, aplico a Súmula 85 STJ.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno , Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício ( Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao

mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Da memória de cálculo do benefício (fls. 13), verifica-se que a autora se aposentou com RMI de \$ 127.120,76, ou seja, limitada ao teto da época, já que o salário de benefício era de \$ 248.860,57 e coeficiente 100% . Assim, a segurada faz jus à revisão da sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, vez que, na oportunidade, o teto foi reajustado, sem que o benefício o fosse também. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENEDINA BECK BOTEON DINIZ em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para DETERMINAR ao réu o recálculo do benefício da segurada por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, de acordo com a decisão do STF proferida no RE 564.354-9 (Pleno, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 08/09/2010), consoante fundamentação. Os atrasados serão pagos observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária ex vi Resolução 134/10 até 30/06/2009, incidindo a partir de então o art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem antecipação de tutela à minguada de periculum in mora; a segurada já percebe benefício. Honorários advocatícios pelo INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 13 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002128-40.2011.403.6126** - NORBERTO SANDRI NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002128-40.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: NORBERTO SANDRI NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por NORBERTO SANDRI NETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/143.129.680-2), alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42), para aposentadoria especial (NB-46), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 03/12/1998 a 03/05/2010), convertendo-os em tempo de serviço comum. Juntou documentos (fls. 38/102). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 104) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 40.415,21, e requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 109). Devidamente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição e decadência, e no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 114/134). Houve réplica (fls. 136/148). Desinteresse de ambas as partes na dilação probatória (fls. 150/151) É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação. A Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que em seu artigo 1º deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 18/01/1982 a 02/12/1998, já fora convertido pela autarquia, como o próprio autor admite às fls. 08.Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 03/12/1998 a 03/05/2010), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/68). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n°. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa n°. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n°. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 03/12/1998 a 03/05/2010).Outrossim, impossível a conversão do período comum (fator 0,83%), em período especial, na forma do art. 267 da IN/INSS 45/2010. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n°. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Custas de lei. P.R.I.Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002313-78.2011.403.6126** - NADYR MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls.56. Em consequencia, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que incompleta a relação processual. Após o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**0002335-39.2011.403.6126** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0002335-39.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - JOÃO RODRIGUES DE SOUZARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º \_\_\_\_/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls.16/81).Fixado de ofício o valor da causa em R\$ 12.536,76, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal nesta Subseção.Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls.88/98), foi dado parcial provimento ao recurso, declarando competente para processar e julgar o feito este Juízo.Emendada a petição inicial, às fls.107, para atribuir à causa a importância de R\$ 48.056,22. Recebido o aditamento às fls.110.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág.170, Adalberto Batista Scomparim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág.178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág.112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.

8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P. R. I.Santo André, 11 de outubro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0002337-09.2011.403.6126** - JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002337-09.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSÉ FIRMINO DA SILVA FILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ FIRMINO DA SILVA FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/149.735.547-5), alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42), para aposentadoria especial (NB-46), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas PIRELLI CABOS (de 03/02/1978 a 11/07/1981, AUTO POSTO PRIMEIRO (de 01/08/1982 a 21/11/1985), e BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL (de 07/05/2001 a 01/10/2008), convertendo-os em tempo de serviço comum.Juntou documentos (fls. 17/134).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 136) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 55.227,15, e requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 142).Devidamente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição e decadência, e no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 148/168).Houve réplica (fls. 170/177).Desinteresse de ambas as partes na dilação probatória (fls. 179/180)É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, passo ao conhecimento do mérito da demanda.Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação. A Lei n 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que em seu artigo 1º deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Prejudiciais afastadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando

que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida



nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110/Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumpre salientar, de início, que os períodos de 21/05/1986 a 10/03/1997, de 18/05/1998 a 29/05/1999, e de 19/04/2000 a 06/05/2001, já foram enquadrados como especiais pela autarquia, como se observa no processo administrativo do benefício NB 42/149.735.547-5, às fls. 68. Não necessitando, assim, de manifestação judicial a respeito (art. 267, IV, CPC). Passo à análise do caso concreto. O autor não faz jus à conversão do período em que trabalhou na empresa PIRELLI CABOS S/A, no período de 06/02/1978 a 11/07/1981), nas funções de Abastecedor de Confecção e Operador de Espiraladeira. O autor não apresentou a CTPS para comprovação de atividade na empresa. Acostou aos autos fichas de registro de empregados em nome da Empresa contratante Pirelli (fls 46/47) e Declaração desta de alteração da razão social em 1991. Contudo, nas simulações realizadas pelo INSS carreadas aos autos consta para o período vínculo com a Empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil. O autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fls. 42/43) e Laudo Técnico Pericial (fls. 44/45), contudo, no laudo técnico não consta a data em que foi realizada a perícia, bem como referência à manutenção das mesmas condições ambientais do período da prestação de serviços. Ainda, registre-se que consta no Laudo técnico que o laudo individual foi baseado no laudo pericial coletivo (fls. 46). Portanto, não houve comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Saliente que o formulário extemporâneo pode ser aceito para comprovação da exposição. Entretanto, é necessário que seja laudo individual, confeccionado levando em consideração as efetivas condições de trabalho para a época da prestação de serviço, com informações detalhadas. Não é o caso dos autos. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa AUTO POSTO PRIMEIRO LTDA (de 01/08/1982 a 21/11/1985), o autor trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 85), comprovando que exerceu a atividade de frentista. Ao contrário do argumentado na inicial, não é possível o enquadramento desta atividade como especial pelo grupo profissional diante da ausência de previsão no DECRETO n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. De outro giro, não é possível enquadramento no Código 1.2.11 (TÓXICOS ORGÂNICOS) do Anexo do DECRETO n.º 53.831, de 25 de março de 1964, tendo em vista que a própria natureza da

atividade exclui a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Para caracterização de ambiente laboral insalubre, conforme a legislação em vigor na data de prestação do serviço, é necessária prestação de serviço de forma NÃO ocasional e NÃO intermitente, além da habitualidade e permanência da função. O autor pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho prestado na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL, nos períodos de 07/05/2001 a 09/05/2003, de 10/03/2003 a 22/03/2006 e de 23/03/2006 a 01/10/2008, os quais passo a analisar de forma individualizada. 1. período de 07/05/2001 a 09/05/2003: O autor alega exposição ao agente físico calor, em intensidade de 27,5 a 28 Ibutg, na função de operador de composição e mistura, carregando aos autos para comprovação desta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/61). Consta Laudo Técnico relativo ao vínculo com a empresa BRIDGESTONE às fls. 58. Contudo, há menção no documento de medições efetuadas em março de 1997. Portanto, este documento não possui idoneidade para comprovação do período sob análise. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - indica para este período exposição ao calor em intensidade de 28.00 IBUTG. Observe-se que o item 2.0.4, do Anexo IV do DECRETO n 2.172, de 5 de março de 1997, preceitua ao tratar da exposição a TEMPERATURAS ANORMAIS como fato gerador de condições ambientais desfavoráveis: trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Ou seja, não há limite prefixado. Por sua vez, a Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho citada apresenta fórmula para cálculo dos limites de tolerância de exposição ao calor, com avaliação através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, com ponderações entre períodos de descanso e horas de trabalho. Para qualificar a exposição ao calor como prejudicial à saúde é necessário cálculo específico, conforme a jornada de trabalho de cada trabalhador. Portanto, as indicações presentes no PPP afiguram-se insuficientes para qualificar a intensidade de calor aferida como prejudicial à saúde nos termos previstos em lei. Ainda, observe-se que o período não foi homologado pelo INSS, em relação ao RÚIDO, ante a não apresentação de histograma ou memória de cálculo exigidas a partir de 11/10/2001. Diante destas considerações tem-se que o autor não faz jus ao reconhecimento da prejudicialidade do ambiente de trabalho neste período. 2. Período de 10/03/2003 a 22/03/2006: O autor alega exposição aos agentes físicos calor, em intensidade de 27,9 Ibutg, e ruído, em patamar de 89,40 a 94,20 dB, na função de operador de composição e mistura, carregando aos autos para comprovação desta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/61). Pelas razões externadas na análise do período supra, não pode ser considerado o Laudo Técnico acostado às fls. 58, bem como a exposição ao calor não pode ser considerada prejudicial à saúde. Com relação ao ruído, para o período era exigida exposição ao nível de ruído superior a 85 dB. Apesar do PPP indicar níveis de ruído em patamar superior àquele exigido em lei, observe-se que não há informação acerca dos demais elementos necessários para caracterização da especialidade da atividade (permanência e habitualidade, não ocasional nem intermitente). Ademais, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Portanto, este período não pode ser considerado especial. Registre-se que não houve homologação deste período pelo INSS ante a não apresentação de histograma ou memória de cálculo exigidas a partir de 11/10/2001. 3. período de 23/03/2006 a 01/10/2008: o autor sustenta exposição aos agentes físicos calor (27,4 IBUTG) e ruído (91,5 e 94,5 dB). Considerando a manutenção das mesmas condições ambientais, bem como o exercício da mesma função (operador de composição e mistura) do período anteriormente analisado, reporto-me às mesmas considerações para concluir pela impossibilidade de reconhecimento de condições ambientais desfavoráveis. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL (de 07/05/2001 a 01/10/2008). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P.R.I.Santo André, 24 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002649-82.2011.403.6126 - ADALIO MOREIRA VIANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0002649-82.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ADALIO MOREIRA VIANARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADALIO MOREIRA VIANA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo de seu benefício, alterando o seu tempo de serviço para 31 anos 2 meses e 18 dias, acrescentando, assim, 6% (seis por cento) em sua renda mensal, considerando, para tanto, como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas CETENCO ENGENHARIA S/A (de 05/05/1978 a 04/12/1978), e FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA (de 29/05/1998 a 16/12/1998), convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Juntou documentos (fls. 38/113). Devidamente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição e decadência, e no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo

exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 120/133). Houve réplica (fls. 136/160). Desinteresse de ambas as partes na dilação probatória (fls. 163/164). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que a concessão do benefício previdenciário ao autor, ocorreu em 26 de agosto de 2005, na Ação Ordinária de nº 0011026-57.2002.203.6126, em trâmite perante esta vara, não tendo, assim, decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei nº. 9.528, de 10.12.97 e Lei nº. 9.711, de 20.11.98). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento,

em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110/Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma/Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados

os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa CETENCO ENGENHARIA S/A (de 05/05/1978 a 04/12/1978), o autor trouxe à colação formulário DIRBEN-8030 (fls. 110), comprovando que exerceu a atividade de carpinteiro. Ao contrário do argumentado na inicial, não é possível o enquadramento desta atividade como especial pelo grupo profissional diante da ausência de previsão no DECRETO nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. De outro giro, não é possível enquadramento nos Códigos 2.3.2 e 2.3.3 (ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE - POÇOS, e EDIFÍCIOS, BARAGENS, PONTES) do Anexo do DECRETO nº 53.831, de 25 de março de 1964, tendo em vista que a própria natureza da atividade (CARPINTARIA) exclui a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Consta do Formulário DIRBEN que o autor executava trabalhos de carpintaria, preparando canteiro de obras e montando formas metálicas. Confeccionando formas de madeira para concretagem de estruturas. Saliente-se que, para caracterização de ambiente laboral insalubre, conforme a legislação em vigor na data de prestação do serviço, é necessária prestação de serviço de forma NÃO ocasional e NÃO intermitente, além da habitualidade e permanência da função. Assim, a atividade profissional do autor na época da prestação do serviço não se amolda àquelas previstas nos Decretos, descabendo qualquer interpretação extensiva em razão da natureza excepcional das normas citadas. Em relação a alegação de que esteve exposto ao agente cimento, item 1.2.12 do Decreto 83.080/79, verifico que não há informação alguma no documento de fls. 110, que comprove tal argumento. Portanto, impossível a conversão do referido período. O autor pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho prestado na empresa FUNDAÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA, no período de 29/05/1998 a 16/12/1998 (conforme pedido constante na inicial), o qual passo a analisar de forma individualizada. A partir de 29.04.95, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição a agentes nocivos. Portanto, impossível a conversão mediante a atividade profissional de esmerilhador especializado. Ainda, para comprovar exposição ao agente agressivo ruído, o autor apresentou formulário DSS-8030 (fls. 64/65) e Laudo Técnico Pericial (fls. 66/69), contudo, o laudo técnico foi emitido em 23 de julho de 1996, não possuindo idoneidade para comprovação do período sob análise. Conclui-se, desta forma, diante da impossibilidade de conversão por atividade profissional após 29 de abril de 1995 e da ausência de laudo técnico pericial contemporâneo à prestação de serviço, pela impossibilidade de conversão do referido período. Passo a Análise dos Danos Morais

A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Danos Morais, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. Assim, mesmo que este Juízo tivesse reconhecido o direito à revisão, não mereceria prosperar a pretensão do autor de indenização por danos morais e materiais, já que não houve qualquer irresponsabilidade na análise do procedimento administrativo e, se houve demora, decorreu do esgotamento de todos os recursos cabíveis e previstos na própria legislação. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 24 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004095-23.2011.403.6126 - OLIVAL GALAVERNA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº. 0004095-23.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: OLIVAL GALAVERNA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OLIVAL GALAVERNA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, cumulada com concessão de novo benefício, mediante a utilização de salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão da aposentadoria, com a apuração do benefício previdenciário mais favorável, pedindo alternativamente a restituição dos valores cobrados referente às contribuições efetuadas após a concessão da atual aposentadoria. Pretende ainda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como dos consectários elencados na inicial. Juntou documentos (fls. 23/30). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág. 170, Adalberto Batista Scomparim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág. 178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág. 112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou alternativamente, a restituição dos valores cobrados referente às contribuições efetuadas após a concessão do atual benefício. Não assiste razão à parte autora. No que pese o pedido de renúncia de benefício do autor, seu pedido resultaria, na verdade, na renúncia de um benefício anterior para a obtenção de um novo, a chamada desaposentação, cumulada com nova concessão de benefício, para qual, se utilizaria de períodos de trabalho computados na concessão do atual benefício. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente,

a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), bem como impossível a devolução de contribuições pagas, conforme acima exposto, não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 20 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004162-85.2011.403.6126 - AMERICANO JOSE BUENO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0004162-

85.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - AMERICANO JOSÉ BUENO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por AMERICANO JOSÉ BUENO, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos documentos (fls. 12/58). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág. 170, Adalberto Batista Scomarim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág. 178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág. 112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do

benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004222-58.2011.403.6126 - JOSE ADMIR VANZAN (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0004222-

58.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JOSÉ ADMIR VANZAN Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ ADMIR VANZAN, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 13/53). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág. 170, Adalberto Batista Scomparim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág. 178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág. 112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de



cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 16 de setembro

**0004910-20.2011.403.6126** - JOAO DA SILVA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº. 0004910-20.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOÃO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº. /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, cumulada com concessão de novo benefício, mediante a utilização de salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão da aposentadoria, com a apuração do benefício previdenciário mais favorável, pedindo sucessivamente a restituição dos valores cobrados referente às contribuições efetuadas após a concessão da atual aposentadoria. Pretende ainda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como dos consectários elencados na inicial. Juntou documentos (fls. 30/56). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág. 170, Adalberto Batista Scomparim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág. 178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág. 112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou alternativamente, a restituição dos valores cobrados referente às contribuições efetuadas após a concessão do atual benefício. Não assiste razão à parte autora. No que pese o pedido de renúncia de benefício do autor, seu pedido resultaria, na verdade, na renúncia de um benefício anterior para a obtenção de um novo, a chamada desaposentação, cumulada com nova concessão de benefício, para qual, se utilizaria de períodos de trabalho computados na concessão do atual benefício. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº. 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº. 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº. 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art.

53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), bem como impossível a devolução de contribuições pagas, conforme acima exposto, não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P. R. I.Santo André, 16 de setembro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0004934-48.2011.403.6126** - JOAO MARTINS DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n° 0004934-48.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - JOÃO MARTINS DE SOUZARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º \_\_\_\_/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOÃO MARTINS DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais.Juntou documentos (fls.14/41).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual.Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Giuseppe Castana x INSS, Livro de Registro de Sentenças n° 2/2011, registro 188/11, pág. 172, Milton da Assunção x INSS, Livro de Registro de Sentenças n° 9/2011, registro 930/11, pág.56, Dorival Safra x INSS, Livro de Registro de Sentenças n° 9/2011, registro 924/11, pág.8), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido,

configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente

social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004935-33.2011.403.6126 - SIRLEI DE ABREU (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0004935-

33.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - SIRLEI DE ABREU Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº \_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por SIRLEI DE ABREU, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/31). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Giuseppe Castana x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 2/2011, registro 188/11, pág. 172, Milton da Assunção x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 9/2011, registro 930/11, pág. 56, Dorival Safra x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 9/2011, registro 924/11, pág. 8), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2º: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é

renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo

em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004937-03.2011.403.6126** - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0004937-03.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/39). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Giuseppe Castana x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 2/2011, registro 188/11, pág. 172, Milton da Assunção x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 9/2011, registro 930/11, pág. 56, Dorival Safra x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 9/2011, registro 924/11, pág. 8), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser

computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Jurez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004938-85.2011.403.6126** - EMANUEL BENICIO TEIXEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0004938-85.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - EMANUEL BENICIO TEIXEIRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por EMANUEL BENICIO TEIXEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls.15/45). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Giuseppe Castana x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 2/2011, registro 188/11, pág. 172, Milton da Assunção x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 9/2011, registro 930/11, pág.56, Dorival Safra x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 9/2011, registro 924/11, pág.8), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo

regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGÊ ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005044-47.2011.403.6126** - MARIA JOSE ALVES PIZZIGUEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCESSO Nº 0005044-47.2011.403.6126 AUTOR: MARIA JOSE ALVES PIZZIGUEIRO RU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CV  
Vistos Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela autora acima nominada e qualificada nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índice de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Junta(m) documentos (fls. 08/15). É o breve relato. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Instado o autor a trazer documentos para verificação de prevenção, informa ter proposto demanda desconhecendo quando do ajuizamento, que a autora houvesse ingressado anteriormente com ação idêntica a esta, sob o nº 0061262-93.2000.403.0399, que tramitou perante à 3ª Vara Cível do Fórum Pedro Lessa. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito em relação à autora MARIA JOSÉ ALVES PIZZIGUEIRO, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta,

remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0005098-13.2011.403.6126 - REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a recolher as custas iniciais, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.PRI

**0005102-50.2011.403.6126 - NELSON VIEIRA GALHARDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0005102-

50.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - NELSON VIEIRA GALHARDORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º \_\_\_\_/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por NELSON VIEIRA GALHARDO, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls.10/30).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág.170, Adalberto Batista Scomparim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág.178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág.112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005216-86.2011.403.6126 - DIVINO AURELIO DE FARIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0005612-86.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - DIVINO AURELIO DE FARIARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por DIVINO AURELIO DE FARIA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos documentos (fls. 13/72). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág. 170, Adalberto Batista Scomparim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág. 178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág. 112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais,

ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 11 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005288-73.2011.403.6126 - ALCIDES CARREIRA BREGIEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0005288-73.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ALCIDES CARREIRA BREGIEIRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ALCIDES CARREIRA BREGIEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 14/37). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág. 170, Adalberto Batista Scomarim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág. 178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág. 112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A

inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da

parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 11 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005384-88.2011.403.6126** - TEREZINHA AMELIA SOUZA(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0005384-88.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - TEREZINHA AMELIA SOUZA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por TEREZINHA AMELIA SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls.37/51). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág.170, Adalberto Batista Scomarim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág.178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág.112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que a autora, titular de aposentadoria por idade, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria mais vantajosa. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI

8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P. R. I.Santo André, 11 de outubro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0005438-54.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RAVAGNANI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que, no procedimento do JEF nº 0007956-31.2008.403.6317, o autor requereu o restabelecimento do auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, posto estar acometido de epilepsia e depressão desde o ano de 1997. Em 17/06/2009 sobreveio sentença de improcedência do pedido e, em 24/11/2009, o acórdão negou provimento ao recurso do autor, tendo transitado em julgado em 15/03/2010. Era o que me cumpria informar. À consideração superior. Santo André, 20/09/11. Eu, \_\_\_\_\_ (Maurício Rodrigues RF 3248) técnico judiciário. CONCLUSÃOEm 20/09/11, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara, Dr. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Eu, \_\_\_\_\_ (Maurício Rodrigues RF 3248), Técnico Judiciário. Processo nº 0005438-54.2011.403.6126AUTOR: MARCOS ANTONIO RAVAGNANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro nº \_\_\_\_\_/11Cuida-se de ação ordinária onde requer o autor a imediata concessão do auxílio doença, ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez argumentando ser portador de epilepsia e transtornos de personalidade, que o incapacitam para o trabalho.É o relato.DECIDO:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Informação supra: Verifico que o autor ingressou com demanda idêntica a esta perante o Juizado Especial Federal, procedimento nº 0007956-31.2008.403.6317, com sentença transitada em julgado, na qual também postulou o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo como causa de pedir a mesma enfermidade narrada na presente demanda. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já decidida por sentença de que não cabe mais recurso.Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios eis que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I. Santo André, \_26\_\_\_\_/9\_\_\_\_/2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0005469-74.2011.403.6126 - JOSE DE ARAUJO LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0005469-74.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - JOSÉ DE ARAÚJO LIMARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º \_\_\_\_/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOSÉ DE ARAÚJO LIMA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls.9/38).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista



que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág.170, Adalberto Batista Scomparim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág.178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág.112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações

(Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 11 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005584-95.2011.403.6126 - JOSE ROMUALDO DE SOUZA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0005584-

95.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JOSÉ ROMUALDO DE SOUZA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº \_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ ROMUALDO DE SOUZA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 19/107). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que este Juízo já prolatou sentença de igual teor (Augusto Martins x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 381/11, pág. 170, Adalberto Batista Scomparim Vieira x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 4/2011, registro 382/11, pág. 178, José Alves dos Santos x INSS, Livro de Registro de Sentenças nº 6/2011, registro 574/11, pág. 112), passo a proferir sentença conforme o artigo 285-A do CPC. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2º: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para

fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 11 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005657-67.2011.403.6126** - CIRINEU NOGUEIRA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 08/11/2011, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal desta 2ª Vara, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Eu, \_\_\_\_\_ (Mariana C. Tamashiro - RF 6779), Técnica Judiciária. Processo nº 0005657-67.2011.403.6126 Autor: CIRINEU NOGUEIRA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor a renúncia de seu atual benefício para obtenção de benefício mais vantajoso. Documentos as fls. 30/68. É o breve relato. DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor ingressou anteriormente com ação idêntica a esta, sob o nº 0000429-82.2009.403.6126, distribuída para esta Vara, porém, em razão da incompetência absoluta deste Juízo (valor da causa), foi processada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sob o nº. 0001776-62.2009.403.6317, com sentença transitada em julgado em 28/01/2011. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já decidida por sentença de que não cabe mais recurso. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. Santo André, 11/\_/11/11. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal 2ª Vara

**0005685-35.2011.403.6126** - MARIA JOSE GUEDES (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0005685-35.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - MARIA JOSÉ GUEDES Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_\_/2011 Trata-se de ação movida por MARIA JOSÉ GUEDES, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 26/02/1998, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls. 15/51). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da

ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo

previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005686-20.2011.403.6126 - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 2ª Subseção Judiciária Autos n.º 0005686-20.2011.403.6126  
Procedimento Ordinário Autora - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_\_/2011 Trata-se de ação movida por APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 10/07/2000, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.13/65). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o n.º 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à

atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior,

mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 18 e novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0005799-71.2011.403.6126** - WANDIL BOSSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0005799-71.2011.403.6126  
Procedimento Ordinário Autor - WANDIL BOSSO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_\_/2011 Trata-se de ação movida por WANDIL BOSSO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 15/06/1994, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.13/39). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o n.º 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim

tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. EspecializadaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI.Juíza FederalDiante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005831-76.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO GUZELLA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0005831-76.2011.403.6126  
Procedimento OrdinárioAutor - JOSÉ ANTÔNIO GUZELLARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



- INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_\_/2011 Trata-se de ação movida por JOSÉ ANTÔNIO GUZELLA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 04/04/1996, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.25/40).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011:Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99).Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. EspecializadaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da

primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005837-83.2011.403.6126** - MARIA GERALDA DE CARVALHO FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005837-83.2011.403.6126 AUTOR: MARIA GERALDA DE CARVALHO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº \_\_\_\_\_/11 Vistos, etc. Verifico do endereço eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo ([http://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta\\_nr\\_advogado.asp](http://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta_nr_advogado.asp)), que o advogado PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - OAB/SP 89.878, único subscritor da inicial, encontra-se com situação cadastral ativo - suspenso. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC), resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios eis que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia da inicial e desta sentença. P.R.I. Santo André, 25/10/2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000823-55.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X CLARA VENTURINI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000823-55.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: CLARA VENTURINI, sucessora processual de José Venturini Sentença TIPO A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de

R\$ 6.265,58 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Aduz que a conta embargada encontra-se incorreta, pois cobra prestações após o óbito do segurado, em 11/07/2009. Juntou cálculos e documentos (fls.4/12). Recebidos os embargos para discussão (fls.13), houve impugnação (fls.15/16), pugnano pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.125, acompanhado dos cálculos de fls.126/136. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.144 e 146. Convertido o julgamento em diligência (fls.147), o Contador Judicial ofertou o parecer de fls.148, acompanhado dos cálculos de fls.149/159. Intimadas as partes, não houve manifestação da parte embargada (certidão de fls.160, verso) e discordância do embargante (fls.162). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que José Venturini e outros ajuizaram demanda, distribuída aos 19/7/1999, objetivando a revisão da RMI pela variação da ORTN, aplicação da Súmula 260 do TFR e incidência dos IPCs expurgados. A sentença de fls.87/91, proferida aos 5/01/2001, julgou procedente em parte o pedido, determinando o primeiro reajuste dos benefícios pelo critério integral e não proporcional, observado mesmo percentual do salário-mínimo. Ainda, determinou a incidência da prescrição quinquenal e fixou os juros moratórios em 6% ao ano, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. Interposto recurso de apelação pelo réu e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a 2ª Turma deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso do INSS, para anular a sentença. Proferida sentença aos 21/10/2002 (fls.128/138), julgando procedente em parte o pedido, determinando a revisão da RMI pela variação da ORTN/OTN/BTN, para correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 meses, convertendo-se os benefícios em abril de 1989 em salários-mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, aplicando-se doravante os critérios definidos na Lei nº 8.213/91. Quanto às diferenças, determinou a sentença a observância da prescrição quinquenal e incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 24/97 COGE, observando-se os índices de atualização acolhidos pelo E. STJ e juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da incidência da regra da sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação pelas partes e remetidos os autos novamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Juiz Federal Convocado, em 18/6/2007, afastou a preliminar de decadência e negou provimento à remessa oficial e ao recurso das partes, mantendo inalterada a sentença recorrida. Interposto Agravo legal pelo INSS, a Nona Turma negou provimento ao mesmo. Certidão do trânsito em julgado às fls.190, verso. Ofertados cálculos de liquidação pelos três segurados (fls.217), houve oposição do INSS e propositura dos presentes embargos somente com relação ao segurado José Venturini, tendo havido expedição de ofícios requisitórios em relação aos outros dois. Em razão do óbito de José Venturini (fls.200), foi concedida pensão por morte à sua esposa, Amália Venturini (fls.203) e sucessão processual na pessoa da viúva (fls.206). A sucessora processual também faleceu, aos 11/7/2009 (fls.245), o que motivou a habilitação da herdeira e ora embargada Clara Venturini (fls.249). Observe-se que há limitação do objeto desta presente demanda ao pedido formulado na peça exordial. Assim, o embargante insurge-se exclusivamente em relação ao excesso de execução de valores posteriores ao óbito da beneficiária da pensão por morte, Amália Venturini, sucessora processual de José Venturini, ocorrido em 11/7/2009. Eventual desconsideração de período superior ao requerido pelo INSS na inicial destes embargos tornaria a sentença ultra petita. Diante do exposto, acolho o parecer contábil acostado às fls. 126/136, com limitação temporal para apuração dos valores devidos na data de óbito de sucessora Amália Venturini (cessação do benefício de pensão por morte) ocorrido em 11/07/2009, que consigna o valor total devido de R\$ 30.898,14, atualizados para dezembro de 2009. A questão dos juros não foi ventilada pelo INSS em sua peça exordial, contudo, ao manifestar-se acerca do parecer técnico, discorda o embargante acerca da incidência de juros de mora de 0,5% ao mês até 01/2003 e, após 1% ao mês, novamente incidindo o percentual de 0,5% com a edição da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora adotados pela sentença, confirmada pela decisão monocrática em 2ª instância, foram os legais, ou seja, de 0,5% (meio por cento) ao mês na ocasião (10/2002), majorados para 1% (um por cento) ao mês com a vigência do novo Código Civil (art.406, CC). A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONECTIVOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do

que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJI 06/10/2010, p. 404). G.N.Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls.149/159, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 30.898,14 (trinta mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), em dezembro de 2009, a título do principal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.23 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005360-94.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA AUGUSTO JESUINO(SP217781 - TAMARA GROTTI)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso nº 0005360-94.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: MARIA AUGUSTO JESUÍNOSentença Tipo ARegistro nº \_\_\_\_\_/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pela embargada, no total de R\$ 49.467,79, em março de 2010, encontra-se equivocada, pois nenhum valor é devido à parte embargada, haja vista que o benefício já foi revisto administrativamente, nos mesmos moldes previstos pelo art.58 do ADCT. Afirma que o excesso de execução é total, não havendo qualquer valor a ser liquidado.Juntou cálculos e documentos (fls.05/63).Recebidos os embargos para discussão (fls.64), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (certidão de fls.64, verso).Remetidos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.65, acompanhado das contas de fls.67/69. Manifestação do embargante, acerca do parecer, às fls.72 e da embargada, às fls.74/75.É a síntese do necessário.DECIDO:Colho dos autos principais (0001104-21.2004.403.6126) que a autora, pensionista desde 24/12/87, pediu a majoração do coeficiente da pensão para 100% (artigo 75 da Lei 9.032/95), a aplicação do artigo 58 do ADCT e, finalmente, a incidência do IRSM de 02/94 nos salários-de-contribuição.A sentença de fls.97/112 julgou procedente em parte o pedido, para que fosse aplicado o artigo 58 do ADCT, no período de 04/89 a 12/91, apurando-se a correta equivalência salarial. Interposto Recurso de Apelação pelo INSS, o Des. Fed. Relator assim consignou:...Deve-se anotar, portanto, que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art.58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91. (fls. 125)A decisão monocrática terminativa transitou em julgado em 10/12/2009.Por sua vez, o Contador Judicial, em parecer (fls. 23 dos embargos), esclareceu que a embargada só encontrou valores a executar porque cobrou a equivalência salarial em 4 SM, no período do artigo 58 do ADCT, sem observar que a pensão foi o correspondente a 60% desse valor. Ainda, a parte embargada utilizou valores da coluna recebido que não correspondiam com aqueles de fato recebidos.Segundo ele, o INSS aplicou corretamente a equivalência salarial, em 4,92 SM.Por isso, de planilha de fls. 67/68, infere-se nada ser devido.É que o INSS fez o seguinte: a aposentadoria base deveria corresponder, inicialmente, a 4 SM, resultado da divisão da RMI (\$ 6.237,00) pelo salário mínimo na DIB (\$ 1.560,00). Após, o benefício originário foi alterado da espécie 42 para 92, por força de decisão judicial, equivalendo a 4,92 SM e, com base nos reflexos desta última equivalência, vem sendo paga a pensão por morte com coeficiente de 60%.A majoração do coeficiente não esteve previsto no título judicial, que também não garantiu liquidação positiva, vez que:Importante ressaltar que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado. (fls. 125) Sendo o auxílio técnico marcado pela equidistância entre as partes e detentor da confiança deste Juízo, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, atualizado, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 83 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.Santo André, 13 de setembro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005494-24.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDICTA SOTERO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º

0005494-24.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargadas: BENEDICTA SOTERO DOS SANTOS E OUTRASSentença TIPO A Registro n.º /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, não havendo crédito em favor das embargadas, pois o julgado determinou a revisão pela ORTN do benefício originário, e julgou improcedente a majoração da pensão para 100%, no entanto, conforme tabela Santa Catarina, em anexo, a supracitada revisão não lhes é benéfica, haja vista que diminui o valor da renda mensal. Aponta excesso de execução na ordem de R\$ 89.851,75 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).Recebidos os embargos para discussão (fls.66), as embargadas deixaram de apresentar impugnação (fls.66, verso).Remetidos os autos ao Contador Judicial, opinou pela procedência do pedido (fls.88). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, as embargadas permaneceram inertes (certidão de fls.95, verso), enquanto que o embargante concordou com o parecer (fls.96).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido (fls.100/101). É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento.Compulsando os autos principais (0000894-33.2005.403.6126), verifico que, embora o título executivo judicial tenha determinado a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), pela variação nominal da ORTN, é certo que essa atualização trará diminuição da renda mensal inicial.Afirmou o contador judicial que a revisão da RMI segundo a variação ORTN/OTN não trouxe vantagem às seguradas, pois seus índices acarretaram a redução da renda inicial do benefício. Com efeito, a RMI originalmente concedida de \$ 6.835,00, após a ORTN, reduziu-se para \$ 6.123,50.Desta forma, os embargos merecem acolhimento, tendo em vista a veracidade dos argumentos do embargante, constatada pelo Contador Judicial, salientando que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, a parte embargada teve oportunidade de impugnar o parecer técnico, mas ficou-se inerte (certidão de fls.95, verso), podendo sua omissão ser considerada concordância tácita.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelas embargadas, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.27 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 18 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0006152-48.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ CARLOS PICONE(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0006152-48.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: LUIZ CARLOS PICONESentença Tipo A Registro n.º /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 56.080,08 (cinquenta e seis mil, oitenta reais e oito centavos), pois evoluiu incorretamente as rendas devidas, o que prejudicou toda a conta e deixou de aplicar o disposto na Lei nº 11.960/09.Juntou cálculos e documentos (fls.5/13).Recebidos os embargos para discussão (fls.14), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.16/17).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.19. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls.47 e 49).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial ofertou o parecer nesse sentido (fls.19), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 211.224,61 (duzentos e onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em março de 2011, sendo:R\$ 198.658,22 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) a título do principal e;R\$ 12.566,39 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 12 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0006153-33.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CICERO SOARES MALTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0006153-33.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: CÍCERO SOARES MALTASentença Tipo A Registro n.º /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 10.451,98 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), pois evoluiu incorretamente as rendas devidas, o que

prejudicou toda a conta e deixou de aplicar o disposto na Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 05/09). Recebidos os embargos para discussão (fls. 10), o embargado apresentou impugnação (fls. 13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 13/21. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls. 24 e 28). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial ofertou o parecer nesse sentido (fls. 13), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo, apontando equívocos do autor e do INSS. Além do mais, diante da expressa concordância das partes em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 188.942,94 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em fevereiro de 2011, sendo: R\$ 171.861,77 (cento e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) a título do principal e; R\$ 17.081,17 (dezesete mil, e oitenta e um reais e dezessete centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 13 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0006172-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADIR BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 98.216,99 (noventa e oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos). Aduz que a conta embargada encontra-se incorreta, pois: 1) o benefício foi devidamente revisto em 11/2007, conforme comprovam os documentos em anexo; 2) a conta incorre em erro material na evolução da renda, haja vista que o autor cobra o teto do salário-de-benefício como sua renda até 11/2003; quando o correto é aplicar o primeiro reajuste proporcional e após aplicar o índice de reajuste teto, e limitar o valor no teto do salário de benefício, e após evoluir a renda, aplicando os índices previdenciários; 3) e ainda, não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos e documentos (fls. 5/19). Recebidos os embargos para discussão (fls. 20), houve impugnação (fls. 21/25), pugnando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 27, acompanhado dos cálculos de fls. 28/37. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 39 e 40. Convertido o julgamento em diligência (fls. 41 e verso), o Contador Judicial elaborou os cálculos de fls. 43/51, com os quais não houve manifestação do embargado (certidão de fls. 52, verso) e concordância do embargante (fls. 54). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu a inclusão do IRSM nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, bem como a aplicação, na data do primeiro reajuste, da diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto. A sentença de fls. 47/55, proferida em 27/10/2003, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do IRSM somente no salário-de-contribuição de 02/1994, fixando os juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Fixou os honorários advocatícios, em favor do autor, em 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Interposto Recurso de Apelação por ambas as partes e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Desembargadora Federal Relatora deu provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença quanto aos juros e correção monetária e deu provimento parcial à apelação do autor para que fossem corrigidos, pelo IRSM, todos os salários-de-contribuição, anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. Quanto ao recurso do INSS, negou provimento, mantida no mais a sentença. Certidão do trânsito em julgado às fls. 102. No momento da prolação da sentença (outubro/2003) já vigia o novo Código Civil, que previu no artigo 406 juros de 1% ao mês, mas a sentença os fixou em 0,5% ao mês. Entretanto, a decisão monocrática reformou a sentença em relação aos juros de mora e correção monetária, adotando o disposto na Resolução 561/2007, então vigente. Quanto a revisão da renda mensal em razão da decisão do STF proferida no RE 564.354-9 (Pleno, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 08/09/2010), não houve pedido ou determinação judicial nesse sentido. A decisão monocrática, proferida em maio de 2010, não previu a incidência da Lei 11.960/09. Logo, no caso em concreto, o título executivo determinou a não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo. Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, há que prevalecer o quanto decidido. Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls. 43/51, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 43, quais sejam, R\$ 81.612,05 (oitenta e um mil, seiscentos e doze reais e cinco centavos), em fevereiro de 2011, sendo: R\$ 76.806,71 (setenta e seis mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos) a título do principal e; R\$ 4.805,35 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos

principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

**0006173-24.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Processo n.º 0006173-24.2010.403.6126 (Embargos à Execução )Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: GERALDO FIDELIS DE SOUZASentença TIPO A Registro n.º /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 133.847,94 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).Aduz, em síntese, os seguintes equívocos na conta embargada: 1) incorre em erro material na apuração da Renda Mensal Inicial, de fls.83/84, pois utilizou salário de contribuição errado no mês de 12/1996, no valor de R\$ 938,18, quando o correto é R\$ 216,50, conforme consta em fls.70; 2) bem como, iniciou a cobrança em 28/04/1999, quando deveria iniciar em 10/06/2000, haja vista a ocorrência da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (10/06/2005); 3) e ainda, não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança).Juntou cálculos e documentos (fls.5/15).Recebidos os embargos para discussão (fls.16), o embargado apresentou impugnação parcial, requerendo o prosseguimento da execução no valor de R\$ 337.642,59 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.27. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.52/53 e 63.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento.A controvérsia posta nestes autos resume-se no cálculo da RMI, aplicação da Lei n.º 11.960/09 e reconhecimento ou não da prescrição quinquenal nesta fase de execução de sentença.Analisando os autos principais (0349061-65.2005.403.6126), verifico que a ação foi ajuizada em 10/6/2005, objetivando a concessão da aposentadoria requerida administrativamente em 28/4/1999. A sentença proferida em 25/9/2009 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício com percentual de 76%, desde a DER (28/4/1999). Interposto recurso de apelação pelas partes e remetidos os autos ao E.TRF, a decisão monocrática de fls.234/242, deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir os juros de mora e explicitar os índices de correção monetária, negou seguimento ao recurso da autarquia e parte autora. Constatou expressamente que:...os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.(...)Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (...) negrito nossoReconheceu o título a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/09, com a exclusão da TR, não havendo necessidade de maiores digressões.Quanto à apuração da RMI, afirmou o Contador Judicial que retificou os cálculos da parte embargada, para constar a RMI de R\$ 836,44 apurada de acordo com os salários de contribuição de fls.67/74, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. O embargado, no ponto, equivocou-se no cálculo da RMI, bem como apurou juros em patamares superior ao fixado pelo Tribunal.Finalmente, não foi expressamente reconhecida a prescrição quinquenal no título executivo judicial, questão levantada em sede de embargos à execução de sentença. Nem o acórdão se pronunciou a respeito.No ponto, tem-se que foi tirado recurso administrativo da decisão de indeferimento (fls. 49 dos autos principais). Nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, a prescrição não corre na pendência deste recurso. Logo, os valores são devidos desde a DER.Assim, considero os cálculos descritos no Anexo II representativos do julgado.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO II, quais sejam, R\$ 311.357,84 (trezentos e onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em fevereiro de 2011, sendo:R\$ 270.690,19 (duzentos e setenta mil, seiscentos e noventa reais e dezenove centavos) a título do principal e;R\$ 40.667,65 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca (art. 21 CPC).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.Santo André, 13 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000041-14.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015236-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAIR PETROLINE ARCANJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0000041-14.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: NAIR PETROLINE ARCANJOSentença Tipo A Registro n.º /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 36.476,16 (trinta e seis mil,

quatrocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), na medida que: a) o exequente evoluiu incorretamente a renda mensal, aplicando honorários advocatícios indevidamente, em detrimento de ter havido sucumbência recíproca; b) a correção monetária e juros moratórios das prestações devidas (após julho de 2009) devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls.5/14).Recebidos os embargos para discussão (fls.15), houve impugnação 17/22(fl.9/10).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.24, acompanhado dos cálculos de fls.25/30.Intimadas as partes, a embargada reiterou os termos da impugnação (fls.34/36) e o embargante concordou com os cálculos (fls.41).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial provimento.Colho dos autos principais (0015236-43.2003.403.6126) que o pedido foi julgado procedente, para alterar o coeficiente de cálculo para 95% do salário-de-benefício. A sentença foi proferida em 27/05/2008 e, quanto à correção monetária, adotou o disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005-COGE. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observada a regra da sucumbência recíproca, Quanto aos juros de mora, foram fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. Interposto recurso de apelação pelo INSS e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial. Constatou a decisão monocrática, proferida em 19/9/2009, a aplicação, quanto à correção monetária, da Resolução nº 561 do CJF, acolhida pelo Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e, quanto aos juros de mora, 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. Os honorários advocatícios foram mantidos nos termos da sentença (fls.219 - autos principais).Impõe saber acerca da aplicação, ao caso, da Lei 11.960/09.O julgado foi proferido em data posterior à Lei, sem a ela fazer menção. Ao contrário, explicitou, tocante a juros, o percentual de 1%.Assim, tem-se que a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal.Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, nada há a ser feito, sendo este o único reparo a fazer nas contas do INSS.Em relação às contas do autor, consta textualmente da sentença a adoção da regra da sucumbência recíproca, confirmada na decisão monocrática terminativa, razão pela qual descabe a cobrança de advocatícia. No mais, a RMI de \$ 63.000,00, encontrada pelo Contador como sendo aquela paga pelo INSS, se deve ao quanto contido às fls. 145 dos autos principais. Aplicado o coeficiente de 95%, o Contador chegou à RMI devida de \$ 67.522,20. Vê-se que a nova RMI encontrada é compatível com aquela apurada pelo INSS (fls. 11), aplicando-se critérios de maior e menor valor teto, sem prejuízo de que os cálculos do autor sequer demonstram a RMI.Por fim, compulsando os autos principais, verifico que o segurado Paulo Arcanjo ingressou com pedido de revisão do coeficiente em 27/11/2003. Faleceu em 29/04/2010 (fls.246), motivo pelo qual sua esposa, ora embargada, o substituiu processualmente, a fim de receber as diferenças apontadas.Embora a embargada tenha substituído processualmente o falecido, é certo que o pedido deduzido na ação principal foi a revisão da aposentadoria de que era beneficiário o de cujus, não sendo lícito que a revisão atinja a pensão por morte concedida a ela, sob pena de afronta à coisa julgada, descabendo falar em pagamento de benefícios por sucessão.No mesmo sentido, dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.(g.n.)A lei determina o pagamento, aos beneficiários da pensão por morte ou sucessores, dos valores não recebidos em vida pelo segurado, mas não determina que a revisão se estenda à pensão por morte, motivo pelo qual considero os cálculos de fls.25/30 representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Cabe à interessada ingressar administrativamente com o pedido de pensão e, negada a verba, ressalvada está a via judicial.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 28.606,35 (vinte e oito mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos), em julho de 2010, a título do principal.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 14 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000121-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-04.2002.403.6126 (2002.61.26.010454-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0000121-75.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 8.015,06 (oito mil, quinze reais e seis centavos), pois a aposentadoria do exequente foi revista em sede de antecipação de tutela, tendo sido pago C.P. (complemento positivo) na competência de 04/2003 referente ao período desde a DIB do benefício até a data da revisão administrativa. Afirma que não há qualquer valor a ser executado.Juntou documentos (fls.5/15).Recebidos os embargos para discussão (fls.16), houve impugnação (fls.18).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.20.Intimadas as partes, a embargada aquiesceu com o parecer técnico (fls.37) e o embargante discordou dele (fls.39).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial provimento.Colho dos autos principais (2002.61.26.010454-0) que a parte autora pediu a revisão da aposentadoria por idade, majorando-se o coeficiente de cálculo para 83% (oitenta e três por cento) sobre o salário-de-benefício. A demanda foi ajuizada em



24/5/2002. A sentença proferida em 31/3/2002 julgou procedente o pedido, determinando a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001-COGE e juros de mora de 0,5% ao mês. Interposto recurso de apelação pelo INSS e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática, em 15/7/2010, negando seguimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial. Mantida a majoração do coeficiente de cálculo para 83%, determinando-se a antecipação dos efeitos da tutela, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Em nenhum momento do processo a autarquia comprovou a revisão administrativa, de modo que agora cabe a execução do título executivo judicial, que determinou apenas a compensação dos valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros. Quanto à correção monetária, constou expressamente a adoção dos critérios previstos no Provimento nº 64/2005-COGE e, em relação aos juros de mora, serão mantidos no percentual estipulado pelo Juízo de origem, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo o Tribunal prolatado decisão após a vigência da Lei 11.960/09. Assim, para a correção monetária, observa-se o Provimento Coge 64/05 que, no ponto (art. 454), remete ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (atual Resolução 134/10), a qual se vale dos critérios da Lei 11.960/09. E, tocante a juros, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês que, na prática, é o mesmo da Lei 11.960/09. Portanto, considero os cálculos de fls. 22/24 representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 369,74 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em fevereiro de 2011, sendo: R\$ 171,15 (cento e setenta e um reais e quinze centavos) a título do principal e; R\$ 198,59 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 9 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000542-65.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SANTINA GUIARDI ROSA (SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000542-65.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: SANTINA GUIARDI ROSA Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 9.133,91, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos (fls. 5/10). Recebidos os embargos para discussão (fls. 11), houve impugnação, requerendo a aplicação, ao embargante, das penas da litigância de má-fé. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 19. Intimadas as partes, a embargada aquiesceu com os cálculos descritos no ANEXO II (fls. 47) e o embargante concordou com os ANEXO I (fls. 50). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial provimento. Consoante parecer técnico, deixou a parte embargada de adequar seus cálculos à Resolução 134/2010 do CJF, bem como de descontar o 13º salário de dezembro de 2007, cobrado antecipadamente em agosto de 2007. Colho dos autos principais (0084564-88.1999.403.03.99) que o pedido foi julgado improcedente por sentença proferida em 9/3/1999. Interposto recurso de apelação pelo autor e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão em 28/4/2004, dando provimento ao recurso. Determinou a incidência de correção monetária na forma do antigo Provimento COGE 24/97, do Provimento COGE 26/01 e da Resolução 242/01 do CJF. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês a contar de 11/01/2003 (artigo 406 do CC). Aquiesceram as partes com o parecer técnico, com a ressalva de que o embargante aquiesceu com o cálculo do Anexo I e a embargada com aquele descrito no Anexo II. Restou a decisão acerca da forma de cálculo da correção monetária, optando o Juízo pelos cálculos do Anexo I ou II. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. (...) 5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) O próprio STJ já entendeu que a Lei 11.960/09 é de aplicação imediata (STJ - AgRg nos EmbExeMS 11097 / DF, 3ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/06/2011) Portanto, considero os cálculos descritos no ANEXO I representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Por fim, para aplicação da penalidade por litigância de má-fé, é necessária a prova inconcussa e irrefragável do dolo (RSTJ

17/363). No caso dos autos, o embargante pugna pela aplicação da Lei nº 11.960/09, tese acolhida pelo Juízo, mas ainda que fosse desacolhida, não se trata de procedimento temerário (art. 17, V, CPC). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 116.939,44 (cento e dezesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em março de 2011, sendo: R\$ 104.609,86 (cento e quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e seis centavos) a título do principal e; R\$ 12.329,58 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 12 de setembro de 2011.

**0000632-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000632-72.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: SILVIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 2.121,04, pois cobra o primeiro reajuste integral, quando deveria ser proporcional; bem como, não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos (fls. 5/6). Recebidos os embargos para discussão (fls. 7), houve impugnação parcial (fls. 9/10). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 13. Intimadas as partes, os embargados reiteraram os termos da impugnação (fls. 20) e o embargante concordou com os cálculos (fls. 23). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial provimento. Colho dos autos principais (2007.61.26.006344-3) que o pedido foi julgado procedente, para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A sentença foi proferida em 10/12/2009 e, quanto à correção monetária, adotou o disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005-COGE. Quanto aos juros de mora, foram fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. Interposto recurso de apelação pelo INSS e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi rejeitada a preliminar e, com fundamento no artigo 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, negado seguimento à apelação. Consta da decisão monocrática, proferida em 12/7/2010, a aplicação, quanto à correção monetária, do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e, quanto aos juros de mora, 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal. Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, nada há a ser feito. Quanto ao mais, consta do documento de fls. 18 o pagamento da importância de R\$ 222,39 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) na competência 08/2007, a título de 13º salário, motivo pelo qual considero os cálculos de fls. 15 e verso representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Considerando que a DIB foi fixada em 18/9/2007, a primeira prestação mensal há de ser calculada de forma proporcional, questão com a qual houve aquiescência dos embargados (fls. 9/10). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 9.281,58 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em novembro de 2010, sendo: R\$ 8.437,80 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) a título do principal e; R\$ 843,78 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 9 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000633-58.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005572-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO RENOVATO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000633-58.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANTÔNIO RENOVATO Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 6.743,51, pois a conta apresentada pelo autor, ora embargado, cobra honorários advocatícios no percentual de 10%; no entanto estes não são devidos haja vista que houve sucumbência recíproca, com a aplicação do art. 21, do CPC, conforme consta na r. sentença de fls. 249/260. Juntou cálculos (fls. 5/9). Recebidos os embargos para discussão (fls. 10), houve impugnação (fls. 12/13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 15. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, o embargado permaneceu inerte, consoante certidão de fls. 26, verso. O embargante concordou com o mesmo. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial provimento. Colho dos

autos principais (2006.61.26.005572-7) que o pedido foi julgado procedente em parte, por sentença proferida em 11/12/2008, determinando, quanto aos honorários advocatícios, a observância da regra da sucumbência recíproca (artigo 21, CPC). Interposto recurso de apelação pelo réu e remetidos os autos ao E.Tribunal, foi negado seguimento à apelação do INSS, constando, expressamente, que: o percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com o art.21 do C.Pr.Civil. Logo, manteve-se o percentual da verba honorária, bem como a observância da regra da sucumbência recíproca, motivo pelo qual, neste aspecto, adoto o parecer do Contador Judicial. Este, por sua vez, apontou a existência de equívoco também na conta do embargante (autor). Retificou-a para constar o IGP-DI até 08/06 e após o INPC, consoante Resolução 134/2010. E, aquiescendo o embargante com o parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Portanto, considero os cálculos de fls.16/19 representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 130.384,75 (cento e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em março de 2011, a título do principal. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 12 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000635-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000635-28.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 11.435,94 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), pois evoluiu incorretamente as rendas devidas, o que prejudicou toda a conta e deixou de aplicar o disposto na Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/10). Recebidos os embargos para discussão (fls. 11), o embargado apresentou impugnação (fls. 13/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 16/25. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls. 29 e 32). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial ofertou o parecer nesse sentido (fls. 16/25), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 94.140,74 (noventa e quatro mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos), em novembro de 2010, sendo: R\$ 88.318,01 (oitenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e um centavo) a título do principal e: R\$ 5.822,74 (cinco mil, oitocentos e vinte dois reais e setenta e quatro centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 12 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001352-40.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEBASTIAO ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0001352-40.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: SEBASTIÃO ALCÂNTARA E SILVA Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 13.994,14 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e catorze centavos), pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos e documentos (fls.5/10). Recebidos os embargos para discussão (fls.11), houve impugnação (fls.13/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.16. Intimadas as partes, o embargado concordou com o parecer (fls.26). O embargante aquiesceu com o parecer e, reiterou os termos da inicial (fls.28). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos não merecem provimento. Colho dos autos principais (2001.61.26.000572-6) que o autor pediu a concessão da aposentadoria por idade. A sentença proferida em 14/5/2003 julgou improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação pela parte autora e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acordou a Sétima Turma em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, determinando a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (29/8/2003). O acórdão foi proferido em 30/8/2010, determinando a correção monetária das parcelas vencidas nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11.01.2003. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do

Tribunal. Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, nada há a ser feito, motivo pelo qual considero os cálculos do embargado (fls.389/391 - autos principais) representativos do julgado, especialmente porque ratificados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Frisou o contador que, caso este Juiz não acolhesse a aplicação da Lei 11.960/09, os cálculos do embargado estariam corretos. E caso acolhida a Lei, ainda assim os cálculos do INSS estariam equivocados. Logo, o caso em tela impõe o desacolhimento total dos cálculos do INSS, com a ratificação dos cálculos do segurado. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado às fls.389/391 dos autos principais, quais sejam, R\$ 147.923,55 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), em janeiro de 2011, sendo: R\$ 147.423,55 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título do principal e; R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 14 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001956-98.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0001956-98.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: DANIEL PEREIRA DE SOUZA Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 26.090,94 (vinte e seis mil, noventa reais e noventa e quatro centavos), pois a conta embargada deixou de abater os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/504.104.745-2 e 31/532.813.637-0). Aduz, em síntese, que o ora embargado ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, onde foi reconhecida a sua incapacidade temporária para o trabalho e concessão do auxílio-doença. Portanto, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido no bojo da presente demanda deve se limitar à data em que foi proposta a ação do JEF (14/02/2008), eis que uma decisão não pode se sobrepor à outra. Juntou cálculos e documentos (fls.5/33). Recebidos os embargos para discussão (fls. 34), o embargado manifestou sua concordância com os cálculos ofertados pela autarquia, requerendo a manutenção da aposentadoria por invalidez. Convertido o julgamento em diligência (fls.38 e verso), o Contador Judicial elaborou os cálculos de fls.40/50, com os quais aquiesceram as partes (fls.53 e 54). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Na ação principal (processo 2001.61.26.002320-0), o autor teve concedido o auxílio-doença no período de 16.11.2000 a 17.04.2002 e, a partir de então, a aposentadoria por invalidez. No curso dessa ação principal, mais precisamente em 22/9/2008, ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção (2008.63.17.000801-4), tendo sido concedido o auxílio-doença, com DIB em 11/03/2008, em razão da constatação da incapacidade total e temporária para o trabalho. E consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença (NB 504.104.745-2) de 12/09/2003 a 27/09/2007. Atualmente encontra-se em manutenção, em seu favor, o NB 532.813.637-0 (auxílio-doença), desde 11/03/2008. É indiscutível que os valores percebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados, já que possuem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença a mesma base fática. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MESMA BASE FÁTICA. INACUMULABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO PARA AFASTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. É perfeitamente possível e necessária, quando da liquidação da sentença, a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença com o montante apurado, relativamente às parcelas no período compreendido pela aposentadoria por invalidez, porque ambos os benefícios originam-se da mesma base fática - incapacidade temporária ou permanente do segurado para o trabalho - e não são acumuláveis (art. 124, I, da Lei 8.213/91). 2. A compensação em questão não viola o princípio da coisa julgada e, porque a previdência social interessa à ordem pública, deve o juiz da execução decotar os excessos que a esbulhe. 3. A tese de que os valores pagos a título de auxílio-doença não devem ser compensados porque o INSS nunca mencionou o benefício no processo de conhecimento não pode prevalecer. O apelante, mais do que o ninguém, tinha ciência do fato e pretende, utilizando-se da falha do INSS e de sua própria omissão, obter vantagens indevidas. 4. O enriquecimento sem causa, sob qualquer pretexto, deve ser repudiado pelo Judiciário. 5. Apelação desprovida. (AC 200701990429312, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 22/02/2010) Portanto, o segurado faz jus ao pagamento do auxílio-doença desde a citação na ação principal em apenso (16/11/2000) até o laudo (17/04/2002) e, a partir de então, o segurado faz jus a aposentadoria por invalidez, mais vantajosa. Nestes termos o Contador Judicial elaborou os cálculos de fls.40/44, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Ainda que assim não fosse, havendo aquiescência das partes com o parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 75.425,61 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), em fevereiro de 2011, sendo: R\$ 69.345,87

(sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a título do principal e;R\$ 6.079,74 (seis mil, setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 22 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0001961-23.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-33.2003.403.6126 (2003.61.26.003039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO ALBANO MELGACO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n° 0001961-23.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: FRANCISCO ALBANO MELGAÇOSentença Tipo ARegistro n° \_\_\_\_\_/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 11.497,15 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quinze centavos) contem excesso total, na medida em que havendo desistência da execução com relação à implantação do benefício, o que se admite tão somente para argumentar, a verba honorária postulada não é devida, uma vez que fixada com base no valor efetivamente executado a título de principal, sendo certo que, não havendo principal, não deve haver acessório.Juntou cálculos e documentos (fls.6/13).Recebidos os embargos para discussão (fls.14), o embargado ofertou impugnação (fls.16/17).Remetidos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.22, acompanhado das contas de fls.23/26. Manifestação das partes, acerca do parecer, às fls.30 e 31.É a síntese do necessário.DECIDO:Colho dos autos principais (2003.61.26.003039-0) que o autor ajuizou a demanda em 9/5/2003, objetivando a concessão do benefício (NB 116.903.704-3), requerido administrativamente em 19/4/2003. Após a prolação da sentença que julgou procedente em parte o pedido e depois de interposto recurso de apelação, o autor requereu a extinção do processo (fls.108), ao argumento da concessão administrativa, mas o Desembargador Federal Relator indeferiu a desistência (fls.111), vez que o mérito já havia sido apreciado.O Desembargador Federal Relator deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido do autor. Quanto à concessão administrativa, constou: Depreende-se da petição de fl.108 e dos extrados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão ter sido o benefício ora vindicado concedido administrativamente pela Autarquia Previdenciária (NB 1413667918), desde 18 de julho de 2008, razão por que as parcelas efetivamente pagas deverão ser compensadas por ocasião da liquidação da sentença.E, finalmente, quanto aos honorários advocatícios, constou: Em observância ao art.20, 3º, do CPC e à Súmula n° 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a prolação da sentença.Quando prolatada a decisão monocrática, já era conhecida a concessão do benefício em âmbito administrativo. Mesmo assim, houve condenação da autarquia em honorários advocatícios, motivo pelo qual improcede a pretensão do ora embargante.O fato de não se executar a verba principal, de per si, não enseja a negativa de execução dos honorários. Em nenhum momento se colhe da sentença ou do acórdão que a execução dos honorários restaria condicionada à execução do principal, já que a verba honorária é autônoma e direito do Advogado (art. 23 do Estatuto da OAB).No mais, friso que a execução prosseguirá pelos valores apurados pelo Contador Judicial, observado o teor da decisão do Tribunal, na medida em que a mesma foi proferida após a vigência da Lei 11.960/09 e não se invocou sua aplicação.Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal.Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, cabe a observância do Julgado do TRF-3.Ante o exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, qual seja, R\$ 10.516,99 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), em dezembro de 2010, a título de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 17 de outubro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002277-36.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0002277-36.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOSSentença Tipo A Registro n.º /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 17.407,95, pois, se optar o embargado pela aposentadoria concedida judicialmente, deve descontar os valores pagos em âmbito administrativo e, optando pela concedida administrativamente, nada há de ser executado na via judicial. Juntou cálculos e documentos (fls.4/15).Recebidos os embargos para discussão (fls.16), houve impugnação (fls.20/24).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.26.Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos do

Anexo II e o embargante com aqueles descritos no Anexo I.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem provimento.Colho dos autos principais (2004.61.26.004477-0) que o autor pediu a concessão da aposentadoria por tempo, requerida em âmbito administrativo em 22/06/2001. A sentença proferida em 25/8/2005 julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão, em comum, do trabalho prestado em condições especiais em diversas empregadoras, mas não concedeu a aposentadoria.Interposto recurso de apelação pelas partes e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática, reconhecendo o tempo de serviço de 32 anos, 4 meses e 5 dias à data da Emenda Constitucional nº 20/98 (coeficiente de 82%). Nessa oportunidade, foram constatados vínculos empregatícios posteriores a 15/12/98 e, pretendendo o segurado a contagem desses períodos, não poderia valer-se da legislação anterior para aferir o valor do benefício, sob pena de utilização de sistema híbrido de aposentação, com vedação legal em sede de repercussão geral pelo E.STF (RE 575.089/RS).Constou expressamente da decisão monocrática de segundo grau: Deixo aqui expressamente consignada a faculdade da parte requerente incluir lapso temporal exercido em época posterior a 15 de dezembro de 1998, hipótese em que se submeterá ao novo regramento, cabendo à Autarquia Previdenciária como já é de praxe, calcular o valor do benefício em observância ao critério mais vantajoso ao segurado.No curso do processo, houve concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.735.669-2), com DIB em 01/04/2009, benefício mais vantajoso ao segurado, cuja possibilidade já havia sido adiantada pelo E.Tribunal.Assegura o artigo 122 da Lei nº 8.213/91 o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data do cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, se completados 30 anos de serviço (a mulher) ou 35 (o homem), optar por permanecer em atividade.Cabe registrar que a opção pelo benefício mais vantajoso se concretiza com o recebimento do primeiro pagamento e, a partir daí, ostenta caráter irreversível e irrenunciável.Cabe anotar que a jurisprudência tem admitido a pretensão de opção pelo benefício mais vantajoso, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros:TRF 3ª Região - AC 200503990013086AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997696DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 228Relatora: Des. Fed. MARIANINA GALANTE - 8ª TurmaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPEDIMENTO DE CUMULAÇÃO. I - No presente feito, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/05/2001 (data do requerimento administrativo) e no curso da demanda lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2006. II - Existência de omissão no Julgado, que deixou de se manifestar quanto à necessidade da Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. III - Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. IV - Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada e determinar que o ente autárquico realize a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. V - Alterada a Ementa do V. Acórdão.Outrossim, o embargado manifestou sua expressa opção nos autos principais (fls.156/157) pelo benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, não havendo qualquer valor a ser executado.No ponto, tenho que o recebimento dos atrasados da proporcional até a véspera da concessão da aposentadoria integral equivale a uma desaposentação às avessas. Como este Juiz vem decidindo pela improcedência da ação de desaposentação, não poderia ser diferente neste caso.Friso que o fato de o Tribunal ter consignado a possibilidade de inclusão de lapso posterior a 16/12/1998 não significa autorização de per si para a percepção de diferenças relativas à aposentação proporcional com conseqüente recebimento da RMA integral, posto que o Tribunal não reconheceu o direito a 2 (duas) aposentadorias, a serem percebidas de forma sucessiva.Por fim, destaco que o próprio TRF-3 já apreciou o tema, verbis:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (TRF-3 - AC 1334063 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/03/2010) - grifeiNeste julgado, assim asseverou o Tribunal:De outro lado, no que tange ao termo final das diferenças, acolho a tese defendida pelo INSS, porquanto encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. (grifei)Também o TRF-4 já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. É vedado mesclar

aposentadorias inacumuláveis, retirando de cada uma apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior da aposentadoria concedida na via administrativa), pois tal procedimento importaria em desaposentação e reaposentação, o que é vedado. 3. Correto o Juízo de origem ao extinguir a execução, em face da opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso. (TRF-4 - AC 200871150005845 - Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, j. 11/02/2009) - grifei Sendo assim, tem-se duas opções ao segurado: o recebimento do benefício concedido na via administrativa (com RMA maior), sem o pagamento dos atrasados devidos na ação judicial, ou o recebimento do benefício concedido na Justiça, com os atrasados correspondentes e implantação da RMA (menor do que a concedida na via administrativa). Como o exequente já se manifestou pelo recebimento do benefício administrativo, posto maior sua RMA, nada é devido nesta ação, cabendo ao INSS, no ponto, restabelecer o benefício concedido na via administrativa, conforme opção do segurado. Do exposto, julgo procedentes estes embargos, declarando extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, atualizado, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Oficie-se ao INSS para restabelecimento da verba concedida no âmbito administrativo. P.R.I. Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002278-21.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADAUTO DE ARAUJO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0002278-21.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ADAUTO DE ARAÚJO Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 11.837,82 (onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos e documentos (fls. 5/8). Recebidos os embargos para discussão (fls. 9), o embargado ofertou impugnação (fls. 13/17), pugando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 19. Intimadas as partes, o embargado não se manifestou (certidão de fls. 20, verso), enquanto que o embargante manifestou sua ciência (fls. 21). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial provimento. Consoante parecer técnico, nos cálculos embargados os juros e atualização monetária não seguiram os critérios da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, dissentindo da r. sentença de fls. 218/222 que mandou aplicá-la. Já os do embargante (fls. 05/08), foram corretamente elaborados, não merecendo reparos. Colho dos autos principais (0002433-29.2008.403.6126) que a sentença de fls. 218/222 julgou procedente em parte o pedido e, quanto às diferenças, determinou a incidência de juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07- CJF. A partir de 30.06.2009, os juros e correção monetária observarão o disposto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 (redação da Lei 11.960/09). Interposto recurso de apelação pelo réu, foram remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Desembargador Federal Relator negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Portanto, quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a já revogada Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, de aplicação imediata e nos termos determinados no título executivo judicial. Portanto, considero os cálculos do embargante, ratificados pelo Contador Judicial, representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Embargante, quais sejam, R\$ 69.378,44 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em março de 2011, sendo: R\$ 60.453,63 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) a título do principal e; R\$ 8.924,81 (oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002281-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ISAIAS GONCALVES DA SILVA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0002281-73.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ISAIAS GONÇALVES DA SILVA Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 18.511,59 (dezoito mil,

quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), pois cobrou honorários (mesmo anotada a sucumbência recíproca) e deixou de aplicar o disposto na Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/6). Recebidos os embargos para discussão (fls. 7), o embargado apresentou impugnação (fls. 9). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 13/16. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls. 18/19). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial ofertou o parecer nesse sentido (fls. 13/16), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. De um lado, os juros de mora não ser computados a partir da citação, excluindo-se a advocatícia, ante sucumbência recíproca. De outro, há ser afastada a Lei 11960/09. Além do mais, diante da expressa concordância das partes em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 58.585,78 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em junho de 2011, sendo todo o valor a título do principal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 13 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002818-69.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARLINDO SOUZA SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0002818-69.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ARLINDO SOUZA SANTOS Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 229.336,80 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), pois o exequente cobra período já recebido na via administrativa, não havendo crédito a ser executado. Juntou documentos (fls. 5/6). Recebidos os embargos para discussão (fls. 7), houve impugnação parcial (fls. 10/11). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 13. Intimadas as partes, a parte embargada aquiesceu com o parecer técnico (fls. 32) e o embargante discordou dele (fls. 33). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial provimento. Colho dos autos principais (2003.61.26.003200-3) que a parte autora pediu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com DER em 21/9/99. A demanda foi ajuizada em 15/5/2003. A sentença proferida em 7/10/2004 julgou procedente o pedido, para conceder a aposentadoria, a contar da DER, antecipando os efeitos da tutela. Quanto aos atrasados, determinou a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001-COGE e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação e, a partir de 11/01/2003, a incidência da SELIC. Interposto recurso de apelação pelo INSS e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática, em 27/10/2010, negando seguimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial. Determinou a incidência de correção monetária nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e, após o dia 10/1/2003, em 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do E. STJ. O pagamento das prestações vencidas no período de 21/9/99 a 31/3/2005 ocorreu por força da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que agora cabe a execução do título executivo judicial, que determinou apenas a compensação dos valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros. Noto que o autor, nos seus cálculos, aplicou as disposições da Lei 11.960/09, pelo que o INSS não se insurge neste particular. Contudo, ao autor não assiste razão na integralidade do cálculo apresentado, vez que já houve pagamento de parte na via administrativa, sucumbindo neste particular. E, tocante ao INSS, não colhe a assertiva de que não há valores a serem pagos, eis que os consectários tais como juros e honorários não restaram quitados na via administrativa, consoante parecer do Expert. Portanto, considero os cálculos de fls. 14/20 representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 85.160,65 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), em julho de 2011, sendo: R\$ 65.402,59 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) a título do principal e; R\$ 19.758,06 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 13 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002838-60.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA (SP076510 - DANIEL ALVES)  
Embargos à Execução Processo n.º 0002838-60.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: GERALDINO DUQUE DE SOUZA Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 162.922,62 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), a) a ação foi



ajuizada em 10/05/2005, estando prescritas as prestações anteriores a 10/05/2000; b) a conta cobra juros de forma decrescente por todo o período, o que gera incorreções na conta. Juntou cálculos (fls.5/9). Recebidos os embargos para discussão (fls.10), o embargado ofertou impugnação parcial (fls.12/13), concordando com o embargante no que diz respeito aos juros. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.21, acompanhado das contas de fls.22/39. Intimadas as partes, o embargado discordou do parecer (fls.59/60), enquanto que o embargante concordou com os cálculos do Anexo I. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial provimento. Colho dos autos principais (2005.61.26.002479-9) que a demanda foi ajuizada em 10/5/2005, objetivando a concessão de benefício requerido em 05/08/1998. A sentença de fls.114/118 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC. Interposto recurso de apelação pelo autor, foram remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Juiz Federal Convocado deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer a atividade especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo, em valor a ser calculado na forma da legislação. Constatou da decisão que a correção monetária é devida desde as respectivas competências, apurada consoante Resolução 561/2007; que os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem de maneira englobada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e que, com o advento da Lei nº 11.960/09, haverá a incidência, de uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Não houve determinação de observância da prescrição quinquenal, motivo pelo qual as diferenças são devidas desde a data de início do benefício. Noto que a sentença extinguiu o feito por res judicata; o acórdão, por sua vez, concedeu o benefício desde a DIB (1998). Não fez menção à prescrição quinquenal. E o INSS não recorreu desta parte. Logo, os atrasados serão pagos sem sua incidência. Portanto, considero os cálculos descritos no Anexo II representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no Anexo II (fls. 31), quais sejam, R\$ 256.966,33 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), em agosto de 2011, sendo: R\$ 235.280,64 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título do principal e; R\$ 21.685,69 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I.

**0003790-39.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0003790-39.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSÉ CARLOS VIEIRA PEREIRA Sentença TIPO A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 48.163,96 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e noventa e seis centavos). Aduz, em síntese, que apesar de utilizar RMI menor que a correta, não fez a evolução correta da renda; bem como, não deduziu corretamente os valores pagos no NB 42.146.016.859-0, referente ao período de 30/10/2007 a 29/02/2008; e ainda, não houve a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009. Juntou cálculos e documentos (fls.5/12). Recebidos os embargos para discussão (fls.13), não houve impugnação, consoante certidão de fls.13, verso. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.14, acompanhado das contas de fls.15/24. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com o mesmo (fls.34/35), assim como o embargante (fls.37). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Os embargos merecem parcial provimento, tendo em vista que as partes concordaram com o parecer técnico (fls.34/35 e fls.37), não havendo necessidade de maiores digressões. Portanto, considero os cálculos de fls.15/22 representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 272.423,73 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), em maio de 2011, sendo: R\$ 249.796,46 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) a título do principal; R\$ 22.627,28 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos), a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.31 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 22 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0003840-65.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER

BURIHAN) X IRENE CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º  
0003840-65.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: IRENE  
CONCEIÇÃO DAGNONSentença Tipo B Registro n.º /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença  
opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 1.278,68, pois o cálculo de  
fls.160 incorre em erro relativo ao termo final das parcelas que compõem a base de cálculo dos honorários: a r.decisão  
de fls.155/157 fixou o termo final na data da sentença (logo, sentença de primeira grau, conforme entendimento  
pacificado) e não na data da própria decisão de fls.155 ss.Juntou cálculos e documentos (fls.4/13).Recebidos os  
embargos para discussão (fls.14), a embargada apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, pois  
seus cálculos teriam sido elaborados corretamente.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.17,  
acompanhado das contas de fls.18/23.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve  
concordância de ambas (fls.26 e 27).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento parcial,  
uma vez que a Contadoria Judicial assim opinou, asseverando que os cálculos de ambas as partes encontram-se  
equivocados, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da  
confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls.26 e 27) em relação ao parecer  
técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos,  
devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 4.996,34 (quatro mil,  
novecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), em maio de 2011, a título de honorários advocatícios.  
Tendo em vista que o embargante sucumbiu em parte mínima do pedido (R\$ 3,12), responderá a embargada pelos  
honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a  
suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.23 dos autos  
principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se  
e arquite-se. P.R.I.Santo André, 18 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0003841-50.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-70.2004.403.6126  
(2004.61.26.006190-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE  
CABRAL DE QUEIROZ) X AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º  
0003841-50.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado:  
AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHOSentença Tipo A Registro n.º. \_\_\_\_\_/2011Vistos, etc...Trata-se de  
embargos à execução de sentença, opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de na ordem de R\$  
14.181,06 (catorze mil, cento e oitenta e um reais e seis centavos).Alega, em síntese, que a conta utiliza RMI da pensão  
superior a devida, haja vista que na data do óbito (31/05/2001), o benefício que deu origem a pensão tinha renda igual a  
\$ 148,64, conforme documentos em anexo.Juntou cálculos e documento (fls. 05/07).Recebidos os embargos para  
discussão (fls. 8), não houve impugnação do embargado, consoante certidão de fls.8, verso. Remetidos os autos ao  
Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 9. Intimadas as partes, o embargado deixou de manifestar-se (certidão de  
fls.12, verso). O embargante reiterou os termos da inicial (fls.13).É a síntese do necessário.DECIDO:Consoante parecer  
do Contador Judicial, nos cálculos embargados a renda mensal inicial da pensão foi lançada por valor superior ao da  
aposentadoria do falecido. Com efeito, seu valor inicial deveria corresponder a R\$ 148,64, observando o piso de R\$  
180,00, e não R\$ 279,80.. O documento de fls.7 comprova que na competência 5/2001 a renda mensal (base) era de \$  
148,64.Assim, considero os cálculos do embargante, ratificados pelo Contador Judicial, representativos do julgado,  
valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.  
Diante do valor acolhido e do excesso de execução comprovado, resta prejudicada a questão da renúncia do valor que  
excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos, levantada nos autos principais.Pelo exposto, julgo procedentes estes  
embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 24.278,12 (vinte e  
quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e doze centavos), em maio de 2011, sendo:R\$ 22.071,02 (vinte e dois mil,  
setenta e um reais e dois centavos) a título do principal e;R\$ 2.207,10 (dois mil, duzentos e sete reais e dez centavos) de  
honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor  
dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls.  
34 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com  
julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os  
autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 20 de  
outubro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0003844-05.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-86.2011.403.6126)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE  
CLAUDIO MALPICA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º  
0003844-05.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JOSÉ  
CLAUDIO MALPICASentença Tipo A Registro n.º /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença  
opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 11.542,03 (onze mil, quinhentos  
e quarenta e dois reais e três centavos), pois a conta cobra a prestação referente a 02/1993 integralmente, quando

deveria cobrar proporcional, haja vista que o benefício teve início em 25/02/1993; bem como, evolui a renda mensal de forma incorreta; e ainda, aplica correção monetária superior à devida. Juntou cálculos (fls.5). Recebidos os embargos para discussão (fls.6), houve aquiescência do embargado com as contas do embargante (fls.7). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado (fls.7) com as contas do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, em abril de 2011, quais sejam, R\$ 42.533,22 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), a saber: R\$ 36.985,41 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título do principal e; R\$ 5.547,81 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 14 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004246-86.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002352-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0004246-86.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 62.074,87 (sessenta e dois mil, setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), pois não houve a dedução dos valores pagos nos benefícios: NB 31/120.443.585-2 (DIB 14/03/2001 - DCB 27/04/2001), e NB 42/148.005.062-5 (DIB 21/10/2008 - DCB 31/01/2011); benéficos inacumuláveis. Juntou cálculos e documentos (fls.5/9). Recebidos os embargos para discussão (fls.10), houve aquiescência do embargado com as contas do embargante (fls.11). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado (fls.11) com as contas do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, em fevereiro de 2011, quais sejam, R\$ 366.147,21 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), a saber: R\$ 332.861,10 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e dez centavos) a título do principal e; R\$ 33.286,11 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e onze centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.56 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 12 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004354-18.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002693-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MIGUEL DE SA SOUZA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0004354-18.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MIGUEL DE SÁ SOUZA Sentença Tipo A Registro n.º /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 24.230,13 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta reais e treze centavos), pois não houve a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009.... Juntou cálculos (fls.5/11). Recebidos os embargos para discussão (fls.12), houve aquiescência do embargado com as contas do embargante (fls.13). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado (fls.13) com as contas do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, em junho de 2011, quais sejam, R\$ 139.961,15 (cento e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), a saber: R\$ 131.858,89 (cento e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) a título do principal e; R\$ 8.102,26 (oito mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005502-64.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-06.2003.403.6126

(2003.61.26.002517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MIGUEL CESTARI(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, converto o julgamento em diligência, para que o embargante aponte, do montante que entende devido (R\$ 193.403,43), qual valor refere-se ao principal e qual refere-se aos honorários advocatícios, indicando, ainda, para qual competência o total encontra-se atualizado. Após, dê-se ciência ao embargado e voltem-me conclusos. P e Int.

**0005503-49.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

PROCESSO N 0005503-49.2011.403.6126 (Embargos à Execução)Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado: VALTER DOS SANTOS CANDIDOVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, considerando o disposto nos artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91.P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)** - RL REVESTIMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0006223-84.2009.4036126 - AÇÃO CAUTELAR Autor: RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2011 Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição SAT/RAT majorada pelo FAP que lhe fora atribuído, alegando a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e das Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social, bem como ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa, irretroatividade, da tripartição dos poderes e do não confisco. Informa a autora que é uma sociedade limitada de pequeno porte e, nesta condição, encontra-se submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (9SAT), atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual utiliza-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CMAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco, com previsão no anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Alega que, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/2003, a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas, sim, em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação do FAP. Sustenta, ainda, que a delegação de poderes ao Poder Executivo para calcular o fator FAT ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao não definir as alíquotas que serão aplicadas, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09), fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal e 97, IV do CTN. Narra que o Poder Executivo, ao aprovar a metodologia FAP, considera algumas ocorrências: a) afastamento por prazo inferior a 15 dias; b) os benefícios concedidos em razão de acidentes de percurso ou para empregados que já tenham sido demitidos; c) benefícios presumidos como acidentários, em decorrência da aplicação do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Presumido), quando pendentes de recurso administrativo sem decisão. Aduz, finalmente, que ao divulgar o FAP, o Ministério da Previdência social se limitou a informar os índices da autora, de modo a não permitir que verifique a exatidão do índice que lhe foi imposto, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls.13/55). Emenda à petição inicial às fls.58, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.231,33 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos). Deferida a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de recurso administrativo pendente de decisão (fls.64/67). Devidamente citado o INSS, houve contestação por parte da União Federal - Fazenda Nacional pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade quanto à exibição dos critérios, metodologias, elementos, estatísticas, documentos, informações, relação de custo e benefícios, todos relacionados com o FAP. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a lei remeteu expressamente ao CNPS a atribuição de aprovar a metodologia do FAP, o que foi efetivado com a aprovação das Resoluções CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009. Notícia da interposição, pela ré, de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls.112/132). Houve réplica (fls.134/139). Convertido o julgamento em diligência (fls.143), a ré trouxe aos autos o desfecho do recurso administrativo às fls.163/185). É o relatório. DECIDO: A preliminar confunde-se com o mérito. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravado de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Em razão da decisão do recurso administrativo e também em consequência da improcedência do pedido, revogo a liminar deferida. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravado de Instrumento nº 0006695-96.2010.403.0000 - 5ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 3 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046536-80.2001.403.0399 (2001.03.99.046536-8) - JOAO COMELLI X JOAO COMELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005841-23.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005138-2)) FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO nº 0005841-23.2011.403.6126EXEQUENTE: FRANCISCA CAETANO TORRESEXECUTADO:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro nº

\_\_\_\_\_/2011Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença interposto pelo autor da ação principal, postulando a imediata execução das verbas principal e honorária.É o breve relato.DECIDO:Informação supra: Verifico que os autos principais, ação ordinária nº 2006.61.26.005138-2, já foram definitivamente julgados e baixaram a este Juízo, tendo sido, inclusive, proferido despacho no sentido de iniciar-se a execução mediante provocação do autor, ora exeqüente, não havendo mais que se falar em execução provisória. Assim, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Assim, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a carência da ação, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito.Pelo exposto, declaro o Exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se.

#### **Expediente Nº 2956**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003639-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003639-7)** - ROBERTO TAKASHI NACAMURA X SILVANA FERRAZ NACAMURA X ISABELLA YURI NACAMURA - INCAPAZ X SILVANA FERRAZ NACAMURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos n.º 0003639-15.2007.403.6126AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOAutores : SILVANA FERRAZ NACAMURA E OUTRA, sucessoras processuais de ROBERTO TAKASHI NACAMURARéus : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSRegistro nº \_\_\_\_/2011S E N T E N Ç AROBERTO TAKASHI NACAMURA ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, inicialmente na Justiça do Estado (fevereiro de 2003). Aduziu, em síntese, ter celebrado compromisso de compra e venda com ARISSALA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a fim de adquirir o apartamento nº 57 do Edifício Le Mans, em Santo André. Alega que a partir de maio de 2001 a ARISSALA interrompeu as obras, tendo a CEF assumido o empreendimento com a garantia da SASSE. A fim de preservar seus direitos, o autor pretende consignar o valor equivalente às prestações vencidas entre maio de 2001 a janeiro de 2003, a saber, R\$ 19.720,00, bem como as parcelas vincendas. Alega haver fundada dúvida sobre a quem pagar.Juntou os documentos de fls.6/77.Às fls. 79, depósito de R\$ 19.720,60. A Caixa Seguradora S/A (SASSE) contestou a ação (fls. 90/93). Pugna, em síntese, pela ilegitimidade de parte (art. 267, VI, CPC). Juntou documentos (fls.94/151).Comprovante de depósito às fls.156, no valor de R\$ 986,03 (8/8/2003). Às fls.158, comprovante de depósito no valor de R\$ 986,03 (8/9/2003). Às fls.160, comprovante de depósito de R\$ 986,03 (8/10/2003). Às fls.164, comprovante de depósito de R\$ 986,03 (10/11/2003). Comprovante de depósito de R\$ 986,03 (fls.166), em 8/12/2003. Comprovante de depósito de R\$ 986,03 (fls.168), em 8/1/2004. Comprovante de depósito de R\$ 986,03 (fls.173), em 9/2/2004 e, às fls.175, no mesmo valor, em 8/3/2004. Comprovante de depósito às fls.177, em 8/4/2004 e, às fls.179, em 10/5/2004, ambos no valor de R\$ 986,03. Comprovante de depósito de R\$ 986,03, às fls.183, em 8/6/2004. Às fls.185, em 8/7/2004, fls.189, em 8/9/2004, fls.191 em 8/10/2004, fls.193 em 8/11/2004.Citada a corrê Arissala por edital (fls.242), publicado no D.O de 7/11/2006. Nomeada curadora especial à corrê Arissala, ofertou contestação (fls.254/255).Às fls.267/268 o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível em Santo André reconheceu a sua incompetência absoluta, determinando a remessa para uma das Varas Federais desta Subseção. Redistribuição, para este Juízo, em 29 de junho de 2007 (fls.270).A CEF contestou a ação (fls. 286/285). Aduz a conexão com processo que tramita perante a 11ª Vara de São Paulo (2002.61.00.011102-6), movido pela Associação de Condôminos do Edifício Le Mans. Alega que os depósitos foram efetuados sem os acréscimos contratuais previstos para o inadimplemento. Juntou documentos (fls.291/383).Réplica (fls. 390/391).Convertido o julgamento em diligência (fls.393 e verso), determinando, em resumo, a) regularização do curador especial ou nomeação de outro; b) informações sobre o processo falimentar de Arissala; c) manifestação do autor acerca da ação conexa noticiada e; d) transferências dos depósitos judiciais para conta à disposição deste Juízo. Interposto Agravo Retido pela corrê CEF (fls.395/397).Interposição, pela corrê CEF, de Agravo Retido (fls.395/397), em razão do indeferimento da prova

pericial contábil. Comprovada a transferência dos valores depositados às fls.405/408 e fls.412/651, totalizando R\$ 65.691,04, em set/2009. Nomeado novo curador especial à corrê Arissala (fls.654), que comprovou a abertura de processo de Falência às fls.655/658. Noticiado o óbito do autor (fls.666/667), foi requerida a habilitação de herdeiros, deferida às fls.678, para determinar a inclusão, no pólo ativo, de Silvana Ferraz Nacamura. Posteriormente foi convertido o julgamento em diligência (fls.684) para inclusão, no pólo ativo, da herdeira, menor, Isabella Yuri Nacamura (fls.688). O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls.693/696. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Seguradora não há ser considerada parte ilegítima, já que é parte no contrato para término da obra (fls. 103/107). A falta de registro do compromisso de compra e venda, de per si, não impede o ajuizamento da ação para defesa dos direitos do interessado (Súmula 84 STJ). As demais preliminares confundem-se com o mérito. Solucionadas as questões processuais prévias, passo ao conhecimento do mérito da demanda. A ação de consignação em pagamento é procedimento especial regido pelos arts. 890 a 900 do CPC, prevendo-se a possibilidade de consignação extrajudicial, a cargo do interessado (art. 890, 1º a 3º). Neste diapasão, as hipóteses de cabimento encontram-se no art. 335 do Código Civil, entre elas o inciso IV, permitindo-se a consignação sempre que pender dúvida sobre quem efetivamente deve receber o pagamento. In casu, a celeuma reside no fato de que o autor (sucedido processualmente) celebrou o ajuste com a Arissala (fls. 07/20), em dezembro de 1996 (fls. 8/18). Desde então, vem fazendo os pagamentos junto ao Bradesco e BCN (fls. 26/43), passando, a partir de agosto de 1998, a pagar junto à CEF (fls.44/55). Não há notícia de empréstimos da parte autora junto ao Banco (CEF). Consoante documento de fls.295/332 e fls.366, a CEF tornou-se credora hipotecária do Residencial Le Mans em 1999, ou seja, depois do ajuste entre o autor e a Arissala, hipotecando, entre outras propriedades, o apartamento 57. É fato que a matrícula de fls. 333/384 não contempla a venda da unidade nº 57. Contudo, como dito, a falta de averbação não impede possa o proprietário ou possuidor discutir em Juízo o seu direito. E, verificando que o compromisso foi celebrado em 1996 e a hipoteca foi averbada em 1999, tem-se hipoteca após o compromisso. Em casos como tais, não havendo aquiescência do adquirente, incide a Súmula 308 do STJ, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Entretanto, a parte autora não pretende o levantamento da hipoteca nem o reconhecimento da quitação do contrato, pretendendo tão só seja aceito o pagamento de R\$ 19.720,00 (dezenove mil, setecentos e vinte reais) e prestações vincendas, conforme depósitos noticiados nos autos, bem como defina o Juízo a quem cabe o levantamento. Para tanto, verifico que a Arissala contratou Seguro-Garantia junto à Caixa Seguradora (antiga SASSE), tendo como segurado a Caixa Econômica Federal, vez que notório o fato da CEF ter financiado o Le Mans. Por isso que, com a falência da Arissala, a Caixa Seguradora assumiu o término da obra, com a contratação de terceirizada (Tecon - Tecnologia em Construções Ltda) - fls.103/107. Só que a titular da obra, com a falência da Arissala, passou a ser a Caixa Econômica Federal, lembrando que a Caixa Seguradora era só a executante do contrato de seguro, cujo sinistro foi acionado com o abandono da obra pela Arissala. E, sendo a CEF a titular da obra, por sucessão, a ela cabe o recebimento dos valores depositados pela parte autora, dando quitação desta parte. Com relação à insuficiência dos valores depositados alegada pela CEF, registre-se que a presente demanda possui rito próprio, previsto no artigo 890 e seguintes, do Código de Processo Civil. O artigo 896, do Código de Processo Civil, enumera as possíveis teses defensivas, in verbis: Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. A par da possibilidade de alegação de depósito não integral no inciso IV, há previsão, no parágrafo único, de condicionante desta à indicação do montante devido por ocasião da apresentação da contestação. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. A CEF limitou-se a discordar dos valores depositados, sem indicar os valores devidos. Ainda, em sua contestação sustenta a impossibilidade de quantificação destes valores. Portanto, os valores depositados pela parte autora devem ser considerados suficientes para satisfação da obrigação, em face da corrê CEF, referente ao período de maio/2001 a novembro de 2004. Contam dos autos comprovação de depósitos, referentes ao período de maio de 2001 a janeiro/2003, no total de R\$ 19.720,60 (conta corrente n. 26.020.221-8) e depósitos mensais, de forma contínua e ininterrupta, até a competência de novembro de 2004 (sub contas ns. 000.002- 2 a 000.021-0, vinculadas à conta corrente originária n. 26.020.221-8). Saliente-se que apenas este é o pedido da parte autora, a qual não postula o reconhecimento da quitação do contrato ou o cancelamento das duas hipotecas lançadas sob o apartamento 57, o que eventualmente poderá ser objeto de ação autônoma. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO MOVIDA POR SILVANA FERRAZ NACAMURA E OUTRA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, declarando extinta a obrigação, por meio de pagamento, referente ao período de maio do ano de 2001 a novembro do ano de 2004 e extinguindo o processo com resolução de mérito. Faculto ao Banco ora credor o levantamento dos valores depositados. Diante da procedência da ação, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6) - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

3Autos n.º 0004341-87.2009.403.6126AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autor : WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Registro nº \_\_\_\_\_/2011 S E N T E N Ç A WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, inicialmente na Justiça do Estado (fevereiro de 2007). Aduz, em síntese, ter celebrado compromisso de compra e venda com ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a fim de adquirir o apartamento nº 71 do Edifício Le Mans, em Santo André. Alega que a partir de maio de 2001 a ARISSALA interrompeu as obras, tendo a CEF assumido o empreendimento com a garantia da SASSE. A fim de preservar seus direitos, o autor pretende consignar o valor equivalente ao exigido por ocasião da entrega das chaves, a saber, R\$ 9.000,00. Alega haver fundada dúvida sobre a quem pagar. Pugna pela procedência da ação, juntando documentos. Às fls. 64, depósito de R\$ 9.000,00. A Caixa Seguradora S/A (SASSE) contestou a ação (fls. 72/5). Pugna, em síntese, pela ilegitimidade de parte (art. 267, VI, CPC). Manifestação do autor (fls. 88/9). A CEF contestou a ação (fls. 100/4). Aduz incompetência da Justiça do Estado. Alega não haver registro da promessa de compra e venda do apartamento 71, além de que o mesmo foi dado em hipoteca em favor da CEF, só podendo ser alienado com o assentimento da CEF. Por não reconhecer a CEF a validade da venda efetivada a Wanderley, o feito há ser extinto (art. 267, VI, CPC). No mais, aduz que não tem qualquer relacionamento com Wanderley, que não teria contrato algum com a CEF. Aduz que, ...em face do estado concordatário da incorporadora, há razoáveis motivos para se suspeitar da tentativa de fraude à garantia real constituída quando do financiamento concedido à Arissala. (fls. 102). Por fim, alega ter emprestado dinheiro à Arissala, garantido pelas hipotecas. Assim, pretende, caso se reconheça ser a Arissala credora, que o valor não seja levantado, a fim de que a CEF se habilite em execução específica, posto detentora de garantia real. Réplica (fls. 176/7). Pedido de citação edital de Arissala (fls. 182/3). Citada por edital, contestação por negativa geral (fls. 220). Declínio de competência (fls. 223), em março de 2009. Em razão da renúncia da curadora especial da corrê Arissala, houve nomeação de curador em substituição (fls. 235). Transferência dos valores depositados para conta à disposição deste Juízo (fls. 249). Convertido o julgamento em diligência (fls. 255), a parte autora trouxe aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar da corrê Arissala (fls. 290). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Seguradora não há ser considerada parte ilegítima, já que ela mesma sugeriu ao autor que movesse ação de consignação em pagamento, também em face dela (fls. 24/5). A falta de registro do compromisso de compra e venda, de per si, não impede o ajuizamento da ação para defesa dos direitos do interessado (Súmula 84 STJ). As demais preliminares se confundem com o mérito. Solucionadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito da demanda. A ação de consignação em pagamento é procedimento especial regido pelos arts. 890 a 900 do CPC, prevendo-se a possibilidade de consignação extrajudicial, a cargo do interessado (art. 890, 1º a 3º). Neste diapasão, as hipóteses de cabimento encontram-se no art. 335 do Código Civil, entre elas o inciso IV, permitindo-se a consignação sempre que pender dúvida sobre quem efetivamente deva receber o pagamento. In casu, a celebração reside no fato de que o autor celebrou o ajuste com a Arissala (fls. 07/20), possivelmente em outubro de 1995 (fls. 7). Desde então, vem fazendo os pagamentos junto ao Bradesco e BCN (fls. 38/55), passando, a partir de agosto de 1998, a pagar junto à CEF. Como afirmado pela CEF, não houve contratação de empréstimo junto ao Banco. Somente em 21/09/1999 (fls. 111) é que a CEF se tornou credora hipotecária do Residencial Le Mans, ou seja, após o ajuste entre o autor e a Arissala. Neste período (1999) a CEF emprestou à incorporadora o total de R\$ 3.693.818,00, hipotecando, entre outras propriedades, o apartamento 71 (unidade reservada ao autor). Ao contrário do alegado pela CEF, o contrato de fls. 07/20 não contém indícios de fraude, na medida em que houve reconhecimento das assinaturas de Ricardo Labre Júnior e Maurizio Sandro Sala (vendedores), reconhecimento esse que se deu em 01/11/1995 (fls. 17), portanto, antes da hipoteca celebrada em favor da CEF (21/09/1999), sem prejuízo da outra hipoteca, em favor da seguradora, celebrada em 2000. É fato que a matrícula de fls. 107/170 não contempla a venda da unidade nº 71. Contudo, como dito, a falta de averbação não impede possa o proprietário ou possuidor discutir em Juízo o seu direito. E, verificando que o compromisso foi celebrado em 1995 e a hipoteca foi averbada em 1999, tem-se hipoteca após o compromisso. Em casos como tais, não havendo aquiescência do adquirente, incide a Súmula 308 do STJ, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Entretanto, o autor não pretende o levantamento da hipoteca nem o reconhecimento da quitação do contrato, pretendendo tão só seja aceito o pagamento de R\$ 9.000,00 (entrega das chaves), conforme depósito de fls. 64, bem como defina o Juízo a quem cabe o levantamento. Para tanto, verifico que a Arissala contratou, em 28/10/1999, Seguro-Garantia junto à Caixa Seguradora (antiga SASSE), tendo como segurado a Caixa Econômica Federal (fls. 154), vez que notório o fato da CEF ter financiado o Le Mans (fls. 102 - contestação da CEF). Logo, o trâmite se deu da seguinte forma: a CEF emprestou R\$ 3.693.818,00 à Arissala, impondo contratação de seguro-garantia, onde a Arissala pagava o prêmio e a CEF era a beneficiária do seguro, sendo a seguradora uma empresa do Grupo Caixa, a saber a então SASSE (atual Caixa Seguradora S/A). Por isso que, com a falência da Arissala, a Caixa Seguradora assumiu o término da obra, com a contratação de terceirizada (Tecon - Tecnologia em Construções Ltda). Só que a titular da obra, com a falência da Arissala, passou a ser a Caixa Econômica Federal, lembrando que a Caixa Seguradora era só a executante do contrato de seguro, cujo sinistro foi acionado com o abandono da obra pela Arissala. E, sendo a CEF a titular da obra, por sucessão, a ela cabe o recebimento dos R\$ 9.000,00 depositados pelo autor, dando quitação desta parte, constante do item 3.2.2 (parte variável) do contrato de fls. 07. Lembro uma vez mais que apenas este é o pedido do autor, o qual não postula o reconhecimento da quitação do contrato de fls. 07/20, e nem o cancelamento das duas hipotecas lançadas sob o apartamento 71, o que eventualmente poderá ser objeto de ação autônoma. Não havendo discussão sobre o quanto depositado, reconheço-o como suficiente para a quitação de parte do ajuste referente ao valor devido no ato de entrega das chaves. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO MOVIDA POR



WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, declarando extinta a obrigação, por meio de pagamento, referente ao valor devido no ato de entrega das chaves, no total de R\$ 9.000,00, e extinguindo o processo com resolução de mérito. Faculto ao Banco ora credor o levantamento dos valores depositados. Diante da procedência da ação, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), por equidade, conforme o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

PROCESSO N.º 0003551-74.2007.403.6126 (AÇÃO IMISSÃO NA POSSE)AUTORES: OSCAR FUSCONI e ORETTA CALZA FUSCONIRÉUS: ANA MARIA DA LUZ SANTANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDASENTEÇA TIPO ARegistro nº

\_\_\_\_\_/2011Vistos, etc...Cuida-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, ajuizada em 10/05/2005, perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível - Justiça Comum Estadual em Santo André, inicialmente por OSCAR FUSCONI, nos autos qualificado, em face, de início, da ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a imissão na posse do apartamento 155 e vaga de garagem no Edifício LE MANS, objeto da matrícula 2.196 do 1º Cartório d Registro de Imóveis de Santo André.Narra, em síntese, que em 17/7/2003 adquiriu, por escritura pública de venda e compra, lavrada pelo 3º Tabelião de Notas nesta cidade, o mencionado bem; entretanto, tentou ingressar na posse do apartamento e vaga de garagem em 4 de abril de 2005, mas encontravam-se ocupados por terceiro.Juntou documentos (fls.4/14).Determinada a emenda da petição inicial (fls.15) para inclusão, no pólo passivo, dos ocupantes do imóvel, houve inclusão de ANA MARIA DA LUZ (fls.16).Deferida a liminar (fls.17), expedindo-se o mandado de imissão na posse, cumprido em 29 de agosto de 2005 (fls.28).Devidamente citada, a corré Ana Maria requereu a reconsideração da liminar (fls.31/47), ao argumento de que celebrou com a Arissala Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, em 15/8/2000 e, posteriormente, com a anuência da Arissala, contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal. Foi firmado também seguro do término da construção na modalidade Prodecar. Sempre pagou os valores ajustados a tempo, mas, em razão da interrupção das obras, ajuizou com outros compromissários demanda objetivando a conclusão do empreendimento, quando interrompeu os pagamentos. Em meados de 2003 as obras foram concluídas e a corré Ana Maria ingressou na posse do apartamento. Assevera que a escritura de venda e compra celebrada entre o autor e Arissala só foi lavrada porque o compromisso de venda e compra não foi averbado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Afirma ter havido má-fé por parte da corré Arissala, bem como ausência de prévia notificação, sendo inviável a concessão de liminar em se tratando de posse velha. Juntou documentos (fls.48/228).Mantida a liminar (fls.232), houve interposição, por parte da corré Ana Maria, de Agravo de Instrumento (fls.237/254). A 30ª Câmara de Direito Privado do E.Tribunal de Justiça deste Estado não conheceu do recurso, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, nos termos do artigo 113, 2º do CPC, anulou a decisão agravada, determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal (fls.325).Redistribuição, para este Juízo, em 22 de junho de 2007 (fls.293).Antes da apreciação do pedido liminar (fls.330/333), este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação, a fim de identificar o ocupante do imóvel, bem como o aditamento da petição inicial, para que o autor incluísse, no pólo ativo, a sua esposa ORETTA CALZA FUSCONI. Determinou-se, ainda, a intimação da CEF para manifestação nos termos do parágrafo único do artigo 928 do CPC.Emenda à petição inicial às fls.337/338 e mandado de constatação cumprido às fls.343/344.Determinada a inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal (fls.345). Manifestação da CEF, nos termos do artigo 928 do CPC, às fls.352/356, acompanhada dos documentos de fls.357/384.Indeferida a imissão liminar na posse em favor dos autores, consoante decisão de fls.385/390.Notícia da interposição, por parte dos autores, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls.398/423).Citada, a corré CEF ofertou contestação de fls.424/429, pugnando, preliminarmente, pela inadequação do rito eleito e necessária observância do devido processo legal. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.430/458.Nomeado curador especial para a corré Arissala (fls.490), que ofertou contestação (fls.506/509). Nomeado curador especial para a corré Ana Maria. Houve réplica (fls.529/537 e fls.538/547).Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls.554/555). Saneado o processo (fls.559/560), foi deferida a requisição de informações sobre o Inquérito Policial referido pela CEF. Interposto Agravo Retido pela corré CEF em face da decisão saneadora. Contraminuta ao agravo às fls.567/572.Ofício da DELEFAZ/SR/DPF/SP informando o andamento do Inquérito Policial (fls.578/584 e fls.592/668).É o relatório.DECIDO:A preliminar de inadequação do rito foi afastada por ocasião do saneador (fls. 559/560). Contudo, inicialmente cumpre tecer considerações acerca do rito processual escolhido pelo autor para deduzir sua pretensão.Trata-se de demanda possessória que tramitou conforme procedimento especial previsto no artigo 920, e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, o autor postula tutela jurisdicional com fundamento no direito à posse do imóvel. Ao contrário destas demandas possessórias tem-se as demandas petítórias de imissão na posse, fundadas em documento que outorga o direito à posse do bem, e reivindicatória, baseadas no domínio. Estas demandas são

processadas pelo rito ordinário, com aplicação do artigo 461-A do Código de Processo Civil.No presente caso, é possível, em tese, o manejo de ação de cunho petitório ou possessório, recordando que as condições para o exercício do direito de ação são verificadas in status assertiones. Portanto, não há que se falar em inadequação da via eleita para o processamento do feito. Registre-se, contudo, que a opção pelo procedimento possessório implica numa limitação do objeto de cognição da demanda, ou seja, discutem-se processualmente apenas questões atinentes à posse do imóvel, sendo indevida qualquer incursão em questões dominiais. Assim, nas ações possessórias há limitação da cognição no plano horizontal em razão da fixação do objeto litigioso: a posse.Diante destas considerações iniciais, passo ao exame do mérito.O autor alega posse indevida da ré ANA MARIA DA LUZ SANTANA ao argumento de propriedade do imóvel, regularmente registrado, adquirido diretamente da corrê ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Aduz que em data de 4 de abril de 2005, dirigiu-se ao imóvel, situado nesta cidade à Rua Rui Barbosa, 451 para pegar as chaves que se encontravam na portaria ocasião em que foi informado de que o imóvel estava ocupado por terceiros.Por oportuno, transcrevo os artigos pertinentes do Estatuto Processual:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (...) Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.Na lei material a posse é tratada nos seguintes termos, conforme preceitua o Código Civil:Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.(...)Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.(...)Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.(...)Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.(...)A posse é adquirida desde o momento em que se torna possível, em nome próprio, usufruir dos poderes inerentes à propriedade.Pela simples leitura dos dispositivos legais transcritos, em cotejo com as alegações iniciais do autor, infere-se que os autores nunca foram possuidores do imóvel e, portanto, ausente o esbulho (a perda de todos os direitos sobre a coisa) que ensejaria a concessão de tutela de reintegração da posse do imóvel.Saliente-se que descabe, no presente rito processual, qualquer consideração acerca da propriedade do imóvel ou eventual vício desta.De outro giro, a corrê Ana Maria afigura-se como legítima possuidora do imóvel. Houve aquisição da unidade antes da falência da Construtora Arissala. Desta forma, o instrumento de Promessa de Compra e Venda, datado de 15 de agosto de 2000 (fls 50/64), conjugado ao instrumento pelo qual houve alienação em garantia à Caixa Econômica Federal em 08 de dezembro de 2000 (fls 65/87), caracterizam justo título para imissão na posse do imóvel. Portanto, a posse da corrê Ana Maria, nos termos legais, é classificada como justa e de boa-fé.Assim, a solução para o presente caso revela-se através da análise da legislação civil ordinária. A promitente compradora do imóvel reside no bem objeto do contrato, exercendo a posse justa e por justo título, sendo que o autor deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (posse e esbulho). Saliente-se que a questão da inadimplência da mutuaría é irrelevante para o deslinde da questão proposta nos autos. Diante dos elementos analisados acima, não é possível reconhecer o direito dos autores à reintegração de posse nunca exercida.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda possessória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em R\$ 3.000,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem rateados entre os réus, fixados com observância do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0005652-95.2008.403.0000 (2ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.P. R. I. Santo André, 24 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

## **MONITORIA**

**0001973-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES OLIVEIRA DE LUNA**

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Santo André, 03 de novembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Subscrevi. (Bruno Graeflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899).Processo n. 0001973-37.2011.403.6126 (Ação Monitoria) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MOISES OLIVEIRA DE LUNA SENTENÇA TIPO C Registro n. \_\_\_\_\_/2011 Vistos. I - Fls. 44 - Anote-se. II - Tendo em vista a petição de fls. 45/52, protocolizada pela Autora, noticiando a transação firmada entre ela e o Réu, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados eletronicamente a fls. 42/43.Outrossim, fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, \_3\_ de novembro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0005001-13.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MARCOLINO DOS SANTOS  
Processo n. 0005001-13.2011.403.6126 (Ação Monitória) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): EDSON MARCOLINO DOS SANTOS SENTENÇA TIPO C Registro n. \_\_\_\_\_/2011 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 35/39, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, \_\_3\_\_ de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003870-71.2009.403.6126 (2009.61.26.003870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETRONICA PEROLA DA SERRA LTDA ME X FERNANDO BOSCOLO X NEIDE ROSEMAR MANDELLI BOSCOLO X PEDRO APARECIDO BOSCOLO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 67, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3875**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA ME AINE BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Primeiramente, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Em análise da nota de devolução do 1.º Registro de Imóveis de Santo André, vê-se que lhe cabe razão quanto à discrepância apontada relativa ao nome de um dos coexecutados. Retifique-se o termo de autuação, passando a constar como coexecutada do débito exequendo Lígia Aparecida Neaime Batista. Remetam-se para tanto, os autos ao SEDI, para a alteração no sistema processual informatizado. Em vista disto, proceda-se à nova expedição de Carta de Arrematação, com as correções pertinentes. Por outro lado, em 26 de janeiro de 2010 houve publicação de Edital das datas designadas relativas à 45.ª Hasta Pública Unificada pela qual se deu a arrematação do bem penhorado nestes autos, consoante transcrito no item 15, na forma do artigo 698, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o senhorio direto, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.. Sendo assim, nos termos do artigo 1499 do Código Civil, extingue-se a Hipoteca. Isto posto, tendo em vista a informação relativa ao Processo de Execução 554.01.2000.003951-3/000000-000, com penhora averbada sob os n.ºs 10 e 12 nas matrículas de n.º 70.702 e 70.723 respectivamente, oficie-se a 6.ª Vara Cível da Justiça Estadual desta cidade, informando acerca da arrematação e comunicando-se a presente decisão. Oficie-se outrossim, a 4.ª Vara Cível da Comarca de Santo André, pela qual tramita o processo de número 554.01.2009.003098-0/000000-000 (averbações de n.º 10 e 12) informando acerca da arrematação realizada nestes autos. Intimem-se as partes e o arrematante.

**Expediente Nº 3876**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003575-15.2001.403.6126 (2001.61.26.003575-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, expeça-se Certidão do Inteiro Teor dos autos. Compareça o requerente em Secretaria para sua retirada. Após, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada. Publique-se.

**Expediente Nº 3877**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Defiro o quanto requerido pelo arrematante.Expeça-se nova Carta de Arrematação, ficando consignado em seu bojo para efeitos registraes a aquisição do imóvel por meio de parcelamento administrativo, com Contrato de Garantia Hipotecária constituída entre o arrematante e o exequente nos termos do item 7 e demais sub-itens da 12.ª Hasta Pública Unificada desta Seção Judiciária.Intime-se o arrematante para a retirada de referida Carta em Secretaria.Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3878**

## **ACAO PENAL**

**0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0)** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos.I- Verificando os presentes autos, constatei que, embora cumpridas as diligências requeridas pelas partes, os réus ainda não foram interrogados.II- Destarte, designo audiência para o interrogatório do Réu WILSON MIGUEL a ser realizado aos 09/02/2012 às 14:45 horas.III- Depreque-se o interrogatório das corrés LEONIZA e MARIA DOS PRAZERES.IV- Intimem-se.

**0004671-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004671-1)** - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos.I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa IVONETE APARECIDA, conforme requerido às fls.522.II- Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 09/02/2012, às 15:00 horas.III- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

## **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

### **Expediente Nº 4880**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0)** - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 541/542: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011476-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011476-2)** - NANCY CAMPANHA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulado pela autora à fl. 290 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009895-35.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008605-48.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS X CLAUDIO GOMES X GILMAR DE OLIVEIRA X JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JOSE ALFREDO DE MATOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X LUIZ CARLOS SUZANO(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 281: defiro. Ao Sedi para exclusão de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA do pólo passivo. 2- A presente ação versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional de autores e imóveis diversos. Contudo, à vista da peculiaridade que envolve cada pactuação, resta inviabilizada a manutenção, in casu, dos litisconsortes ativos. Acrescente-se, ademais, que a quantidade de autores constantes no pólo ativo desta ação dificultará a instrução probatória e, via de consequência a prestação da tutela jurisdicional. Dessa forma, determino o desmembramento deste feito para que permaneça apenas um autor no pólo, para posterior livre distribuição. 3- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os autores adotarem as medidas necessárias ao desdobramento supramencionado. Int.

**0009756-49.2011.403.6104** - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 147: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelos autores. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0010142-79.2011.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO SONIA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SONIA propõe ação de cobrança de taxas condominiais em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, referente ao imóvel descrito na inicial. O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Posteriormente, reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram encaminhados a esta Vara. À fl. 57 o autor noticia a quitação do débito objeto dos autos e requer a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, os patronos do autor informaram a quitação do débito (fl. 57). Ante a notícia do pagamento, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011957-14.2011.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203341-33.1992.403.6104 (92.0203341-2)** - FERNANDO CARDOSO HENRIQUE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da Fazenda Estadual. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0200180-78.1993.403.6104 (93.0200180-6)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante a concordância da impetrante, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrado. Devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Int.

**0006499-16.2011.403.6104** - ALLAN STUCHI SALES(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/116, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0006528-66.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES

BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 254/272, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0006530-36.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 255/271, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008968-35.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Esclareça a impetrante se já foi entregue a Unidade de Carga (container), objeto do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0010379-16.2011.403.6104** - DEVINO CADORIN(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cumpra o impetrante o determinado na decisão retro no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010381-83.2011.403.6104** - HENRIQUE MARCELO MACHADO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cumpra o impetrante o determinado na decisão retro no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011144-84.2011.403.6104** - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SPPROCESSO N. 0011144-84.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇA GIANCARLO ANTONIO DE NADAI, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure a entrega seus pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados no container SUDU 6798936, objeto da Declaração Simplificada de Importação n. 11/0008343-6, já desembarçadas.Aduz ter residido em Londres, retornando ao Brasil de mudança definitiva, embarcou, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, pelo Conhecimento Marítimo n. SUDUAIHAMSA, como bagagem desacompanhada, a qual foi objeto de regular despacho aduaneiro, em 21/03/2011.Entretanto, ao proceder à retirada de seus bens do recinto alfandegado, foi surpreendido com a retenção dos mesmos pela autoridade impetrada, que houve por bem efetuar a retenção dos mesmos e a expedição do OVR n. 0817800/11/00257, de 24/03/2011.Aduz, ainda, que excesso do prazo para encerramento do procedimento de investigação.Sustenta que o objeto do mandado de segurança n. 0006038-44.2011.403.6104, tinha por objeto a ilegalidade de proceder à fiscalização após o desembarço dos bens. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que o está privando do uso de seus bens sem motivo justificado. Com a inicial vieram documentos.Exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 208/222, sustentando a legalidade do ato atacado.DECIDO.Não obstante os argumentos do impetrante, não vislumbro a ocorrência de fato novo a justificar a concessão de liminar.De igual modo, dos documentos colacionados aos autos, não se constata ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada.Em síntese, informa a autoridade impetrada que, tendo em vista que a carga objeto do contêiner SUDU 679.893-6, consignada ao impetrante, estava desembarçada, mas não entregue, a fiscalização foi compelida a apurar a procedência de denúncia de que as cargas de dois contêineres, dentre os quais, o consignado ao impetrante, versava sobre consolidação irregular e introdução de bens de importação proibida. Em face disso, lavrou o termo OVR n. 0817800/11/00257 e intimou o viajante a comparecer para prestar esclarecimentos acerca da carga transportada no contêiner SUDU 679.893-6.Assevera que a conferência física de todo o conteúdo amparado pelo B/L n. SUDUAIHAMSA0359A confirmou as suspeitas de irregularidade na importação, pois haviam caixas com a inscrição de nomes de pessoas alheias à operação.Relata a autoridade impetrada:A conferência física de todo o conteúdo amparado pelo B/L n° SUDUAIHSMDS0359A confirmou a suspeita de consolidação irregular, pois havia caixas com a inscrição de nomes de pessoas alheias à importação, inclusive itens nitidamente encomendados como mais de trinta caixas contendo centenas de lâminas cirúrgicas ou bisturis. Se considerarmos que o viajante Giancarlo Antonio de Nadai é engenheiro mecânico, como este poderia reconhecer como pertences de uso ou consumo pessoal centenas de bisturis? Como tais bens podem ingressar em Território Nacional ao amparo de isenção pessoal concedida ao viajante brasileiro que retorna ao País em caráter definitivo?Além disso, chamou a atenção da fiscalização o requinte e suntuosidade de parte dos bens amparados pelo B/L n° SUDUAIHAMSA0359A. Há diversos quadros, vasos, estátuas e imagens de santos católicos (com

aparência de verdadeiras relíquias), cuja importação merece uma análise mais aprofundada, a fim de verificar se não se trata de comércio ilegal de obras de arte e antiguidades. Há mais de 500 (quinhentas) peças de porcelana, novas e usadas, refinadíssimas, de origem portuguesa, chinesa, inglesa e francesa. Ora! À evidência, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada, pois, recebida denúncia de irregularidade na importação de mercadoria sob sua jurisdição, tem o poder-dever de investigar. De outra parte, com relação ao prazo de encerramento do procedimento de fiscalização, a autoridade impetrada informa que a nova Instrução Normativa que regula a hipótese prevê que o prazo para conclusão do processo fica suspenso a partir da ciência do interessado de qualquer intimação, o que ocorreu por meio do Termo de Intimação n. 54/2011. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada e revogo expressamente a suspensão da pena de perdimento, concedida por meio da decisão de fl. 198. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0011866-21.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

Fls. 1285/1286: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se as informações e, após, encaminhem-se os autos ao MPF. Int.

**0012259-43.2011.403.6104 - EVELINE ZERIO(SP223490 - MAURICIO BOJKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

A impetrante deverá: 1- recolher as custas processuais. 2- esclarecer a este Juízo se o pedido de liminar deve recair em nome de Eveline Zério como informado na inicial ou nos demais impetrantes constantes nas procurações juntadas aos autos fls. 56/76. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012477-71.2011.403.6104 - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS LTDA(SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP**

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão foi apreciada tal como posta na petição inicial e a autoridade impetrada notificada para prestar as respectivas informações. Como cediço, é defeso em mandado de segurança alteração ou ampliação do pedido no curso da lide, pois o pleito inicial e as informações prestadas pela autoridade impetrada, fixam os pontos controvertidos, delimitando a prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido: Não se admite o aditamento à petição inicial depois de fixados os pontos controvertidos do processo, uma vez notificada a autoridade coatora e prestadas as informações. (STJ, MS n. 4.196-DF, Rel Min. Félix Fischer. DJU 17.8.98, p. 14). Ademais, eventual ampliação do pedido da lide deveria ter sido pleiteada em momento oportuno. Razão pela qual, indefiro a pretensão de fls. 76/78, a qual deverá ser postulada em via própria. Int. Cumpra-se.

**0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

A impetrante deverá. 1- recolher as custas processuais. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do CPC, em relação aos documentos de fls. 12/14. 3- trazer cópia da inicial como determina o artigo 6º da Lei n. 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012529-67.2011.403.6104 - NUTRI SANTOS COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003369-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELMO SANTOS LIMA**

Fl. 92: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014527-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014527-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCESCO GERACE X CELESTE CICI GERACE**

Fl. 156: esclareça a CEF, datalhadamente, o seu pedido de arquivamento: desistência ou extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0206284-28.1989.403.6104 (89.0206284-8) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL**

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se o alvará de levantamento em favor da requerente. Devendo, o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os

autos com baixa findo. Int.

**0208758-59.1995.403.6104 (95.0208758-5) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de verba honorária em favor da União Federal. Foi realizada penhora do valor executado, por meio do sistema BACENJUD, às fls. 291/295. O valor já foi convertido em renda em favor da União Federal (fl. 321). Instada, a exequente requereu a extinção da execução. É o relato. Decido. Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, determino a elaboração de minuta para liberação dos depósitos remanescentes. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0003320-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003320-8) - A CONFIANCA DE SANTOS LOTERICA LTDA ME X SHOW DA SORTE DE SANTOS LOTERICA LTDA ME(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

A CONFIANÇA DE SANTOS LOTÉRICA LTDA. ME e SHOW DA SORTE DE SANTOS LOTÉRICA LTDA. ME, sucumbentes e condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, foram intimadas para cumprir a obrigação espontaneamente. Depósito realizado à fl. 262. Indagada sobre o valor creditado, a CEF cingiu-se a requerer a expedição de alvará para levantamento do depósito. Decido. Diante da inércia da CEF, presume-se sua concordância (tácita) com o valor depositado judicialmente. Dessa feita, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 266. P.R.I.

**0003419-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003419-5) - NANCY CAMPNHA DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulada pela autora à fl. 214 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002536-34.2010.403.6104 - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos... Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente (União Federal), o executado procedeu ao depósito do montante devido à fl. 73. A União Federal requereu a complementação do valor, com a aplicação do artigo 475-J, do CPC (multa de 10%). Realizado o pagamento à fl. 103 e novamente instada a União à manifestação, nada requereu. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados (fls. 73 e 103). Transitado em julgado o processo e confirmada a transferência dos valores, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0007694-36.2011.403.6104 - HELETEIA FLAVIA NEVES DE MELO(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITANHAEM**

Trata-se de ação cautelar na qual a demandante pretende a suspensão da execução extrajudicial de imóvel firmado com o banco réu. Pugna, ainda, pelo cancelamento da consolidação da propriedade (anulação da averbação do registro no respectivo cartório imobiliário). Às fls. 56/57v a liminar foi indeferida. No ensejo, foi determinada a emenda à inicial para que a demandante promovesse a conversão do rito em procedimento ordinário, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para recurso. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, o pleito cautelar engloba, necessariamente, a satisfação do pedido principal visado nesta demanda, de forma que a pretensão jurisdicional deveria ser deduzida diretamente pela via ordinária, sem prejuízo do pedido cautelar manejado pela via incidental. Destarte, o(a) demandante não possui interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça requeridos na petição inicial e, por esse motivo, deixo de condenar o(a) autor(a) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**Expediente Nº 4959**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202758-72.1997.403.6104 (97.0202758-6) - JOSE ROBERTO LUIZ X SERGIO FERNANDO LUIZ(Proc. JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRI E SP013965 - GERALDO PANICO E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL**

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais



diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

**0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA APARECIDA RASGA

Ante o silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: UNIÃO FEDERALRÉU: MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES Vista às partes do apontado às fls. 239/242.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0006189-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006189-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Verifico que o perito judicial nomeado nestes autos, Dr. Vitor Bevilacqua encontra-se estabelecido no município de Pariqueira-Açu, enquanto o imóvel objeto da perícia localiza-se na cidade de São Vicente. Tal fato, por si só, acarreta dificuldades na condução dos trabalhos, tais como necessidade de deslocamento e maior dispêndio de tempo. Por tal razão, destituo o perito. Intime-se-o desta decisão.Considerando, por outro lado, que perícia semelhante está em curso nos autos do processo n. 0013225-45.2007.403.6104, a cargo do Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, em atenção à economia e à maior celeridade processual, nomeio-lhe perito para realizar a perícia também nestes autos.Arbitro-lhe os honorários periciais em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).Deposite-os o autor em dez dias.Após, intemem-se o perito desta nomeação bem como para realizar os trabalhos com prazo de sessenta dias para a entrega do laudo.Int.

**0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8)** - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 566/569, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.A embargante alega omissão no decisorio, por não terem sido analisados os seguintes fundamentos da contestação: Sigilo Bancário, Assistência Judiciária Gratuita, Prova Líquida e Certa de Que os Valores nos Recibos Apresentados fulminam de Nulidade os Valores Inscritos na Dívida Ativa. DECIDOÀ vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas.A gratuidade da Justiça foi oportunamente deferida ao autor à fl. 112. A União Federal, no entanto, ao invés de recorrer da decisão ora guerreada ou, ao menos, de fazer uso do meio próprio para o questionamento do benefício (impugnação - artigo 4º, 2º, da Lei n. 1.060/50), preferiu manifestar-se na peça de defesa.A via (tanto a contestação quanto os embargos declaratórios) e o momento processual para a insurgência não são adequados. Inexiste, portanto, omissão passível de análise.Quanto aos demais pedidos, o recurso é praticamente ininteligível.A peça processual veiculada pelo I. Procurador da Fazenda é lacônica, sem fundamento das alegadas omissões e, ainda com mais razão, sem pedido que justifique os pretendidos efeitos infringentes (grifo no original).De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente considerado: o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98)Ademais, além de dispensável, a análise das razões dos embargos é inoportuna: a) pedido de quebra de sigilo deveria ser objeto de insurgência na fase de instrução probatória; b) a valoração da prova (recibos) para reconhecimento da nulidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos.Por fim, a redação da peça recursal parece na contramão da tese de defesa da própria União, à medida que sustenta: Que os Valores nos Recibos Apresentados fulminam de Nulidade os Valores Inscritos na Dívida Ativa (grifo nosso).Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P. R. I.

**0009977-03.2009.403.6104 (2009.61.04.009977-9)** - ANTONIO MELLO - ESPOLIO X MARLENE HIGA MELLO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.Int.

**0002454-03.2010.403.6104** - LAR VICENTINO ASSISTENCIA A VELHICE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Apresente o autor, no prazo de dez dias, os extratos referentes aos meses pleiteados.Int.

**0000317-14.2011.403.6104** - VLADIMIR CANTO DE OLIVEIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se as rés para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0000954-62.2011.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0002810-61.2011.403.6104** - MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0005299-71.2011.403.6104** - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra o autor o despacho de fl. 26, recolhendo as custas iniciais, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento. Int.

**0011502-49.2011.403.6104** - GUILHERME SANDER LOURENCO - INCAPAZ X DESIREE SANDER(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido. Assim, no prazo de dez dias, promova o autor a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício pleiteado. Int.

**0011879-20.2011.403.6104** - AIRTON JOSE DE FREITAS X AGUINALDO MARIANO X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CARLOS ALBERTO MENESES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA X DALTON SOARES X EDINALDO DOS SANTOS X ADALBERTO COELHO - ESPOLIO X GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO X EVERLANIO ALVES BISPO X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os valores recebidos pelos autores por meio da ação trabalhista apontada não permitem presumir o alegado estado de miserabilidade. Assim, recolham as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

**0011894-86.2011.403.6104** - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO N. 0011894-86.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA, qualificado na inicial, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter provimento que lhe garanta efetuar o depósito correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre seu faturamento com vistas à garantir sua permanência no REFIS. Aduz, em síntese, que o parcelamento não foi feito pelo prazo máximo requerido, cujo fato aumentou o valor das parcelas mensais. Sustenta, ainda, irregularidades na apuração do débito por ocasião da consolidação, por incluir valores indevidamente, bem como aduz não ser correta a cobrança de 20% (vinte por cento), referente a honorários. O exame da tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Regulamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 151/190. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora para aniquilar o ato administrativo, pelos elementos constantes nos autos, não resta evidenciada a verossimilhança das alegações. Os parâmetros para consolidação do débito decorrem de expresso comando legal, ou seja, nos exatos termos da Lei n. 11.941/09, a qual, de igual modo, prevê os critérios para a adesão ao referido parcelamento. Contudo, não existe nos autos prova pré-constituída, apta a evidenciar, em sede de cognição sumária, possível erro na consolidação do débito, de modo a garantir a formação de juízo de verossimilhança do direito afirmado pelo autor. Aliado a esse fato, verificamos que o débito consolidado pela ré perfaz o total de R\$ 24.078.876,69 (vinte e quatro milhões setenta e oito mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), com uma parcela mensal de R\$ 175.339,35 (cento e setenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos), cujos montantes, ainda que considerado possível equívoco na apuração, não guardam correspondência com a quantia de R\$ 15.522,18, oferecido para depósito. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Manifeste-se o autor em réplica. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetivamente, os pontos controvertidos que pretendem elucidar

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0011354-38.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8)) MANOEL FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes para apresentarem possíveis cópias do processo n. 0003473-54.2004.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova o requerente a citação da CEF, nos termos do artigo 1065 do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, cite-se. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203679-02.1995.403.6104 (95.0203679-4)** - JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA SOUSA X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X NELSON FERREIRA LOBO X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X JAIME VENTURA SOARES X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME VENTURA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

**0203565-29.1996.403.6104 (96.0203565-0)** - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X EDILSON DE SOUZA BRAGA X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X GILBERTO LOPES SILVA X HELIO DOMINGOS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X JAYRO DUPPRE LACERDA X JOSE FERNANDES CARNEIRO (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYRO DUPPRE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

**0206091-66.1996.403.6104 (96.0206091-3)** - JOSE VIEIRA DA SILVA (Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 274/285: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CAIXA quanto aos cálculos da Contadoria, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0204744-61.1997.403.6104 (97.0204744-7)** - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (SP046407 - JOSE ANDREATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF.

**0206711-10.1998.403.6104 (98.0206711-3)** - LUIS HENRIQUE ROSA X JOAO HERMINIO GOMES X MANOEL JOSE RIBEIRO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HERMINIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0007045-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007045-9)** - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X ALESSANDRO

FERREIRA SANTOS X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA X JOSE JORGE DA SILVA X ALBINO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

**0003966-36.2001.403.6104 (2001.61.04.003966-8)** - MANOEL JOAO LOBO(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

**0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0)** - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

**0006388-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006388-6)** - ANTONIO ALVES PESSOA X ANTONIO DOMINGUES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X JOSE CSSIMIRO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO ALVES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOMINGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CSSIMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA LOPES - ME ANA CRISTINA LOPES - ME E OUTRA apresentam embargos de declaração, sob alegação da ocorrência de omissão e contradição na decisão de fl. 86, a qual rejeito a exceção de pré-executividade. Brevemente relatados. Decido. A teor da decisão proferida e dos argumentos expostos nos embargos de declaração, nada há a aclarar. Dessa forma, os argumentos expostos nos embargos de declaração encontram-se vencidos. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação dos fundamentos do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93) Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 4960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204823-50.1991.403.6104 (91.0204823-0)** - DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Iniciada a execução, a executada opôs embargos à execução (autos nº 96.0207063-3 e 2000..61.04.008320-3), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar novo valor da execução (fls. 83/88, 134 e 135). Inerte o exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 89 e 90), de onde retornaram para a retomada da fase de execução (fl. 101). Apresentados os cálculos atualizados, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da parte vencedora (fls. 142 e 143). Noticiada a disponibilidade dos valores às fls. 151/153 e 182/184, a parte exequente alegou existir

diferenças a seu favor (fls. 162/170, 188/195, 217, 218 e 238), o que foi acolhido pelas decisões de fls. 178, 209 e 260, com determinação de expedição de ofícios requisitórios complementares. Às fls. 159, 172, 211, 214 e 215 foram juntados comprovantes do levantamento dos valores então depositados. Noticiada por último a nova disponibilidade de valores, a parte exequente, mesmo instada, quedou-se inerte (fls. 275, 276, 279 e 281/285), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição da parte exequente, poderá ser levantado pela forma descrita às fls. 279 e 284. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0010214-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010214-9)** - ANDRE CASTRO CORREA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X JOSE TRAJANO DA SILVA X MARCOS LINS DE OLIVEIRA X RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR X ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X TELSON CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Apresentados cálculos pelos exequentes, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios. Expedidas as requisições, foi noticiada a disponibilização dos valores às fls. 263/271. Instados a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, os exequentes concordaram com os valores, reclamando apenas pelo depósito em favor de Roberto de Paula Guimarães. Verificado o depósito com relação a Roberto de Paula Guimarães à fl. 274, foi dada nova oportunidade para manifestar-se, no entanto, quedou-se inerte. Decido. Pelo silêncio do exequente Roberto de Paula Guimarães, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Os demais aquiesceram aos créditos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

**0003096-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003096-2)** - LUIZ CARLOS DE BRITO X ZENILDA DE MOURA BRITO X EDISON JORGE X NANCY DE MOURA JORGE X HAILTON LUIZ DE SOUZA X JOANICE MEDEIROS DA SILVA X JOSE ROGERIO DE AMORIM X DIVINA PEREIRA RODRIGUES AMORIM X JUARES DE SOUZA X MARIA DOS PRASERES SANTOS DE SOUZA X SIMPLICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LEONICE AFONSO DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES BARRIENTO X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSENITA VIEIRA DOS SANTOS X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP071573 - MARICELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS DE BRITO, ZENILDA DE MOURA BRITO, EDISON JORGE, NANCY DE MOURA JORGE, HAILTON LUIZ DE SOUZA, JOANICE MEDEIROS DA SILVA, JOSÉ ROGÉRIO DE AMORIM, DIVINA PEREIRA RODRIGUES AMORIM, JUARÊS DE SOUZA, MARIA DOS PRASERES SANTOS DE SOUZA, SIMPLÍCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO, LEONICE AFONSO DO NASCIMENTO, SÉRGIO FERNANDES BARRIENTO, JOSEFA FERREIRA BARRIENTO, JOSENITA VIEIRA DOS SANTOS, OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO, da BRADESCO SEGUROS S/A, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO e da CONSREV - SOCIEDADE DE REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com o intuito de condenar estes a indenizá-los pelos prejuízos materiais e morais sofridos em razão de danos nos imóveis de suas residências, situados no município de Cubatão - SP. Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela APESP e com cobertura de seguro da Bradesco Seguros, unidades residenciais pertencentes ao Condomínio Residencial Olinda, cuja construção foi realizada pela Consrev, também proprietária de alguns dos apartamentos. Sustentam que há diversos estragos nas unidades residenciais e áreas comuns decorrentes de enchentes ocorridas a partir de 1992, para o que atribuem a responsabilidade, inicialmente, à APESP e à Bradesco Seguros, ante a aprovação do financiamento mediante prévia perícia e em razão da negativa de cobertura do sinistro, ao Município de Cubatão, pela aprovação dos projetos e omissão na contenção das enchentes no local, e também à Consrev, por ter erigido a construção em local inadequado e solo impróprio. Narram que após as enchentes de 1992, solicitaram à APESP e à Bradesco Seguros a indenização, logrando o recebimento de verba insuficiente e irrisória ao reparo de todos os problemas no prédio. Pretendem, à vista da ocorrência dos prejuízos sofridos, o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 200 salários mínimos para os proprietários de cada unidade e materiais de R\$ 109.000,00, conforme determinado no laudo elaborado em ação cautelar de produção antecipada de provas que precedeu ao ajuizamento desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/117. Distribuída a ação inicialmente na Justiça Estadual, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão concedeu aos autores os benefícios da gratuidade judiciária. Instados, os autores emendaram a inicial para incluir todos os proprietários interessados e esclarecerem os danos cuja reparação se pretende por meio desta ação (fls. 120/123). Citada, a Bradesco Seguros S/A contestou o pedido às fls. 136/211 com preliminares de inépcia da inicial,

ilegitimidade passiva ad causam e chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito, além da prescrição, alegou que os danos materiais e morais verificados decorrem de riscos não cobertos pela apólice de seguros, imputando às autoridades públicas e à construtora a responsabilidade pelos prejuízos descritos na inicial. Já a APESP suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou ter havido o pagamento de indenização e a inexistência de nexo de causalidade e de conduta culposa a ela atribuível, na medida em que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro (fls. 216/360). O Município de Cubatão apresentou a contestação de fls. 385/598, na qual, em síntese, imputou a responsabilidade pelos danos ao engenheiro e proprietário da obra, cingindo-se a autoridade pública a exigir a comprovação da qualificação técnica daquele profissional. Réplica às fls. 362/372 e 605/607. Após dificuldades na localização da Consrev, houve desistência em relação a essa corrê, homologada pela decisão de fls. 676 e 677. Por determinação do Juízo Estadual, a APESP e a Caixa Econômica Federal (CEF) prestaram informações sobre a situação dos contratos de financiamento dos autores (fls. 676, 677, 684/724, 727, 731/733, 735, 750, 753/756, 760/958 e 960/964). Ciente de tais documentos, a Bradesco Seguros reiterou o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 976/978 e 981/987). Instada, a CEF manifestou interesse em integrar a lide, o que justificou a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 989, 996 e 1.010). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos autores (fl. 1.016). Em sua contestação, a CEF requereu a intimação da União. No mérito, além da prescrição, sustentou a ausência de cobertura securitária nos termos da apólice correspondente e a responsabilidade da construtora pelos danos cuja indenização é pretendida nos autos (fls. 1.073/1.084). Réplica à fl. 1.135. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 1.099 e 1.100). Por determinação do Juízo, o Município de Cubatão prestou informações sobre a realização de obras nas proximidades do imóvel com vistas a evitar enchentes (fls. 1.111 e 1.112). A União manifestou interesse na lide na condição de assistente simples da CEF, sendo incluída no pólo passivo (fls. 1.123 e 1.129/1.132). Instadas as partes a especificarem provas, a APESP requereu o julgamento antecipado da lide, a Bradesco Seguros e o Município réu alegaram a necessidade de realização da prova técnica, e a CEF e os autores quedaram-se inertes (fls. 1.097, 1.109, 1.116/1.119, 1.136/1.140 e 1.151). A União requereu a prévia apreciação das questões preliminares (fls. 1.145/1.147). É o relatório. DECIDO. Preambularmente, convém assentar a desnecessidade de intimação da CEF e da União sobre a desistência do pedido em face da Consrev, requerimento deduzido pela APESP às fls. 1.137 e 1.138, precisamente porque, tendo sido aqueles integrados à lide após a Consrev ter sido retirada do pólo passivo, ingressaram no feito no estado em que se encontra e cientes de todos os atos processuais pretéritos. Quanto à especificação de provas, os autores nada requereram a respeito e a União pugnou pela prévia apreciação das questões preliminares e prejudiciais alegadas nas contestações, enquanto que a Bradesco Seguros e o Município de Cubatão entenderam pela necessidade de prova pericial. Todavia, a despeito da importância da prova técnica, não há propriamente controvérsia dessa ordem a ensejar a realização de nova perícia, conforme se apura das contestações e da própria inicial, haja vista que foi realizada produção antecipada de provas, cujas peças principais têm cópias que instruem a peça inaugural destes autos. De toda forma, impõe-se de fato o conhecimento das questões preliminares suscitadas, com a ressalva de que o chamamento ao processo da CEF e a intimação da União mostram-se prejudicados ante a integração destas partes no feito. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido dos autores e os fundamentos que o embasam. De outro lado, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o cerne da controvérsia, chegando a ensejar o requerimento da prova pericial pela Bradesco Seguros. Ademais, convém salientar que as razões expostas pela APESP a título de alegada inépcia da inicial na verdade revelam insurgência quanto a sua ilegitimidade passiva para a causa, a qual igualmente não merece prosperar, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pelos autores para o pleito indenizatório em face dessa ré é a sua conduta em face da liberação do financiamento, além da co-responsabilidade pelo recebimento e pagamento do seguro habitacional. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela corrê Bradesco Seguros, uma vez que, ao contrário do que alega este réu, a substituição da seguradora dos imóveis em questão pela Sasse Seguradora não ocorreu em 1990 (fls. 141, 142 e 179/182), mas em 1995, conforme comprovado pela Caixa Seguros e APESP (fls. 684/724, 960, 970 e 979), posteriormente ao sinistro aludido na inicial (enchentes em 1992). Ademais, não socorre à Bradesco Seguros a alegação, fundada em suposta cláusula 3.1.3 de apólice habitacional não acostada aos autos de que a nova seguradora assumiria todas as indenizações posteriores independentemente da data do aviso, pois algumas linhas abaixo de sua contestação (fl. 142) contradiz-se justificando que o pagamento que realizou em 1994, após a transferência do contrato, teria como fundamento a pré-ocorrência do sinistro no ano de 1985. Nesse sentido (g.n.): Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS OCORRIDOS NO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DOS VENDEDORES DO BEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS A SER APURADA ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO DO FEITO. QUESTÃO MERITÓRIA. SENTENÇA ANULADA. - Legitimidade da Caixa Econômica

Federal, da Seguradora e do vendedor do imóvel objeto de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre rescisão de contrato e indenização por danos decorrentes de vício de construção. - A responsabilização do réu é matéria de mérito, a ser decidida após a instrução do feito, com a realização do contraditório e produção de provas necessárias. - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (AC 200682020005040 - AC - Apelação Cível - 405810, TRF5, 1ª T., Rel. José Maria Lucena, DJ 13/12/2007) Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inarredável, todavia, o reconhecimento da prescrição em relação aos corréus Bradesco Seguros, CEF e Município de Cubatão, além da União, na condição de assistente da CEF. Os autores litigam em face da seguradora e suas litisconsortes (CEF e União) na condição de responsáveis pelos danos decorrentes de riscos previstos em apólice de seguro vinculada a contrato de mútuo habitacional e, nessa medida, sustentam lhes ser devida a indenização em virtude dos prejuízos ocasionados por enchente em 1992. Por sua vez, a Bradesco Seguros sustenta a ocorrência da prescrição prevista no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, em vigor à época do evento, assim disposta: Art. 178. Prescreve: (...) 6º Em um ano: (...) II - A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, nº V) A CEF também alega a ocorrência de prescrição, porém faz referência ao dispositivo correspondente do novo Código Civil (artigo 206, 1º, II). Dessa feita, antes mesmo de se analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a invasão das águas no imóvel ou, na melhor das hipóteses, na data de negativa de cobertura de seguro. Nesse passo, aliás, saliento descaber a argumentação da CEF, que sustenta a data de assinatura dos contratos para a contagem da prescrição. Ocorre que, ao contrário da confusão empreendida na inicial, apura-se dos documentos acostados aos autos que não houve qualquer comunicação formal do sinistro pelos autores à seguradora antes ou após o ano de 1992. Com efeito, a indenização paga pela Bradesco Seguros por intermédio do agente financeiro (APESP) em 1994 refere-se a enchente ocorrida em 1985 e foi requerida tão somente pelo edifício (em razão de danos nas áreas comuns do prédio) e pelos proprietários dos apartamentos térreos, dentre os quais não estão os autores (fls. 71 e 282/349). Pelo consta dos autos, aliás, desde o alegado ano de 1992 os autores cingiram-se a interpor em 1994 uma medida cautelar de produção antecipada de provas, da qual não há sequer notícia do seu encerramento (fls. 79/117). Ainda assim, o prazo anual previsto na lei teria sido desrespeitado. Com relação a enchentes posteriores a essa data, à qual genericamente faz menção a inicial, não há qualquer prova de sua ocorrência que pudesse, em tese, aproximar o termo inicial de contagem do lapso prescricional à data do ajuizamento. Outrossim, essa alegação opõe-se à notícia da instalação de comporta próxima ao local aproximadamente em 1995 e de sua reforma em 2008/2009, sobre a qual os autores, instados, quedaram-se inertes (fls. 1.113 e 1.120). Igualmente, não haveria qualquer fundamento jurídico para fixar a data do início da contagem do prazo prescricional em momento ulterior ao término do contrato original entre os autores, a APESP e a empresa seguradora. Ocorre que dentre os contratos originais de compra e venda do imóvel com pacto de mútuo firmados pelos demandantes, apenas um deles foi quitado em 17.08.1995, sendo relevante salientar que este e outro encerrado em 1997 foram os únicos em vigor a partir de janeiro de 1992, quando os demais já haviam sido extintos pelo pagamento (fls. 230/277 e 684/724). Em outras palavras, estavam em vigor quando da aludida enchente de 1992 apenas o seguro habitacional decorrente dos financiamentos imobiliários realizados por Luiz Carlos de Brito e José Manoel Nascimento, bem como suas respectivas esposas, os quais, como acima dito, jamais solicitaram a cobertura prevista na apólice em decorrência do evento aludido na inicial. Dessa feita, pela leitura mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual entre as partes, teria início a contagem do prazo prescricional no final de 1997, e unicamente em relação a um dos imóveis. Insuperável, dessa forma, o reconhecimento da prescrição, haja vista o ajuizamento desta ação somente em 20.03.2002. Na qualidade de litisconsorte e assistente da seguradora, a CEF e a União também são favorecidas pela prescrição, o que não ocorre em relação à ré APESP, tal como dispunha o artigo 162 do CC/1916 (A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, g.n.). Assim, como o fundamento alegado para a responsabilização dessa corr é também a circunstância de haver liberado o financiamento após prévia avaliação técnica, torna-se necessária a apreciação das razões de mérito deduzidas pelas partes. Quanto ao Município de Cubatão, a prescrição tem fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, iniciando-se com a ocorrência da alegada enchente de 1992. O prazo quinquenal, portanto, escoou-se sem que os proprietários, como acima já foi dito, intentassem qualquer medida judicial em face da Prefeitura local. Nesse sentido (g.n.): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS. INUNDAÇÃO PROVENIENTE DE ENCHENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Situação em que a autora busca responsabilizar a CEF, a Domus Edificações Ltda e o Município de Parnamirim por danos morais e materiais decorrentes da inundaç o do im vel da demandante, situado no conjunto residencial Parque das Orqu deas e adquirido mediante contrato de financiamento sob a  gide do SFH. 2. A CEF   parte leg tima para figurar no p lo passivo da demanda, haja vista que a constru o do im vel descrito na inicial foi financiada pela referida institui o banc ria com recursos provenientes do FGTS, o que implica dizer que o agente financiador da obra detinha n o s o o dever de fiscaliz -la, como tamb m de acompanhar a correta aplica o dos recursos liberados. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Os dispositivos fixados no art. 1.245 do CC/16 e no art. 618 do CC/02 versam sobre prazo de garantia da obra, n o se confundindo, pois, com o prazo prescricional previsto para a propositura de a o indenizat ria em desfavor do construtor do empreendimento. Preliminar de decad ncia arg ida pela Construtora Domus afastada. 4. A demanda contra a construtora e a institui o financeira respons vel pelo financiamento da obra rege-se pelas normas do direito do consumidor, raz o pela qual   aplic vel o art. 27 do C digo de Defesa do Consumidor (Lei n  8.078, de 1990), que estatui o prazo quinquenal de prescri o.

(TRF-5ª, AC 410638/RN, 2ª T, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel, DJU 29.05.2008). 5. Dentre outros precedentes desta Corte: AC 389889/RN, Rel. p Acórdão Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ: 12/09/2007 e AC 369356/RN, Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena, DJe 16.06.2009. 6. Na hipótese, se o vício no imóvel foi detectado no ano de 2000, através das fortes chuvas que precipitaram sobre o Município de Parnamirim/RN, e a demanda só foi ajuizada em 05 de outubro de 2006, deve ser reconhecida de ofício à prescrição da pretensão dos autores, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c art. 27 do CDC. 7. Outra não seria a conclusão se fosse adotado o prazo prescricional estabelecido, para as hipóteses de reparação civil, no art. 206, parágrafo 3º, V, do CC de 2002, ou seja, de 3 anos, a contar de 11.03.2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil, já que neste momento não havia transcorrido a metade do prazo vintenário fixado para a propositura de ações pessoais, nos moldes do art. 177 do CC de 1916 c/c art. 2.028 do CC de 2002. 8. Deve ser reconhecido, também, o decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação indenizatória em desfavor do Município de Parnamirim/RN, porém, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 9. Reconhecida de ofício a prescrição da pretensão da parte autora, deve ser julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, prejudicadas as apelações e a remessa oficial. (AC 200684000069703 - Apelação Cível - 423423, TRF5, 2ª T., Rel. Francisco Wildo, DJE 20.05.2010)No mérito propriamente dito, apuro a inviabilidade de responsabilizar a instituição financeira (APESP).De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado.A realização de prévia vistoria no imóvel para fins de aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, escolhido livremente pelos autores, foi dado à APESP em primeira e especial hipoteca (cláusula segunda, fl. 35). Cuida-se a hipoteca de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido.No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA. - Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerce papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)Desse modo, atuando a APESP estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. O fato de ter financiado a compra e venda não implica na sua responsabilização por eventuais vícios de construção, já que a avaliação restringe-se a respaldar a garantia do financiamento para liberação do numerário necessário.Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a APESP responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da financiadora, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora, sendo relevante salientar que os documentos acostados à contestação comprovam satisfatoriamente a conduta responsável da APESP na tentativa de atender aos interesses comuns do edifício e dos proprietários das unidades residenciais.Ademais, convém ressaltar que os autores Edison Jorge, Nancy de Moura Jorge e Joalice Medeiros da Silva sequer realizaram financiamento para a compra de seus apartamentos, o que implicaria em reconhecimento de ilegitimidade passiva destes em relação à APESP.Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos morais ou materiais.Saliente-se, por derradeiro, que a existência de vício no projeto e na construção encontra-se comprovada nos autos, o que permitiria responsabilizar, de início, o construtor, por falha de construção ou in eligendo do engenheiro, este, pela falha no projeto, ou o vendedor, pelo vício redibitório. Por sua vez, a prova dessas falhas está contida no laudo do perito judicial acostado à inicial, elaborado em 1995 e que não foi impugnado por quaisquer das partes.Ocorre que os autores desistiram da ação em relação à Consrev, construtora do Edifício Olinda e vendedora de algumas das unidades residenciais. Os demais alienantes e o engenheiro responsável pelo projeto jamais foram incluídos na lide.Não obstante, vale ressaltar que o pleito indenizatório estaria fundado na responsabilidade do construtor, assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 5 (cinco) anos, prazo estipulado como garantia e que há muito já escoou, além da contagem do prazo prescricional.Destarte, quanto aos danos materiais e morais, tal como postulado e em consequência do que acima foi exposto, não há comprovado nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e uma ação ou omissão dos réus, de modo que estes não podem ser condenados a este título.À vista de todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a prescrição em relação aos réus Bradesco Seguros S.A., Caixa Econômica Federal



e Município de Cubatão, julgar IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pelos autores. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 328/331, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão sobre questões preliminares que deveriam ser conhecidas analisadas. DECIDO Não conheço dos embargos, embora tempestivos. No tocante à pretensão recursal, a embargante aponta omissão do julgado sobre questões que não foram suscitadas em suas manifestações anteriores. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que não se pode imputar omissão sobre matéria cuja apreciação não foi antes ventilada. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexiste a omissão alegada. Saliente-se, por oportuno, a impertinência das questões preliminares suscitadas. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos. Int.

**0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 198/202, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração pela ré, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. A embargante sustenta omissão na sentença, sob o argumento de que não houve apreciação das preliminares de coisa julgada e incompetência absoluta do Juízo. DECIDO Parcial razão tem a União Federal. Não houve qualquer fundamentação que exigisse a apreciação da preliminar de incompetência absoluta do Juízo, não cabendo ao Ilustre Procurador da Fazenda inovar a fundamentação de sua defesa nesta fase processual. No entanto, em face da dúvida do representante dos interesses da União (ressalto, não trazida na contestação), procedo à análise da questão. Por fim, de fato, a sentença embargada foi omissa com relação à preliminar de coisa julgada. Diante do exposto, recebo os embargos da União Federal, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão da sentença guerreada, a fim de que dela passe a constar: (...) É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista. Também de rigor seja rechaçada a preliminar de incompetência absoluta (também tratada, em alguns trechos da contestação, como falta de interesse processual), pois a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. (...) No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I.

**0004833-14.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Em diligência. Hilda da Silva Nascimento ajuizou a presente ação em face da União Federal, no intuito de obter a anulação do débito fiscal no valor de R\$46.959,72. Sustenta que ajuizou mandado de segurança em face de delegado da ré, distribuído à 2ª Vara Federal de Santos, no qual, em segundo grau de jurisdição, foi reconhecido o direito de afastar de seus rendimentos, a título de pensão de anistiado político, da tributação de Imposto de Renda Pessoa Física. No entanto, em 2007 foi autuada pela Receita Federal, que apurou débito fiscal no valor ora reclamado, para o ano-base 2003. Reclama a inexigibilidade da exação apontada. Contestação da União Federal às fls. 73/77, na qual o ente público sustenta que os débitos exigidos referem-se a: a) valores não declarados provenientes de pagamentos do a.1) Comando da Marinha e da a.2) BrasilPREV; b) valores declarados recebidos do INSS, mas sem recolhimento comprovado. Réplica às fls. 91/93. Instadas para especificação de provas, a autora requereu, genericamente, a documental; a União deu-se por satisfeita com as já produzidas. Decido. Os autos não estão em termos para julgamento. Primeiramente, esclareça a autora o valor apontado na inicial (R\$46.959,72), tendo em vista que não foi possível localizar o alegado aviso de cobrança (fl. 03) referente a esse montante. Justifique, ainda, a composição desse total, mediante apresentação de demonstrativo de cálculos, a fim de que seja possível a este Juízo aferir o objeto da lide. Sem prejuízo, para o deslinde do feito, traga aos autos os informes de rendimentos do ano de 2003 provenientes da Marinha do Brasil (fl. 79), do INSS (fl. 81) e da BrasilPREV (fl. 80). Na impossibilidade da apresentação desses documentos, justifique a demandante a negativa, demonstrando ter diligenciado junto às mencionadas entidades (protocolo). Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado. Após, com ou sem resposta, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003576-12.2010.403.6311 - JOSE LUIZ CAMPOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 52 no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003658-48.2011.403.6104 - RICARDO CALEGARO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 -**

## PROCURADOR)

Vistos...Com o objetivo de aclarar a sentença prolatada nestes autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega contradição no decisum, sob a alegação de que no dispositivo deveria constar como sucumbente a União Federal, em detrimento da CEF. DECIDO a questão não merece maiores digressões. O recurso merece guarida. Com efeito, a parte sucumbente nestes autos foi a União Federal, devendo ela ser condenada aos ônus da sucumbência. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes PROVIMENTO, para alterar a sentença, a fim de que passe a constar a seguinte redação: Dispositivo: (...) Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, (...) Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0008893-93.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008893-93.2011.403.6104 Espólio de NELSON ALEXANDRE DE JESUS representado por ORMINDA PEREIRA CAIRES, ALINE CAIRES DE JESUS, ANDRESSA CAIRES DE JESUS e ANDREIA CAIRES DE JESUS, qualificadas na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A, com pedido de tutela para obstar possível cobrança das prestações até ulterior julgamento da lide. Alegam que, não obstante comunicação de falecimento do mutuário, as rés negaram cobertura securitária ao contrato, sob o argumento de doença pré-existente. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda das contestações. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 90/93 e 110/133. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese os argumentos expostos pelas autoras na petição inicial, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial questionário respondido pelo médico que acompanhou o mutuário nos três últimos anos que antecederam o óbito, os sintomas da doença data de 2001, com diagnóstico de pneumopatia DPOC em 31/07/2003. Contudo, as cláusulas relativas à contratação do seguro, integrante do contrato de fls. 24/30, são taxativas ao excluírem a cobertura securitária nas hipóteses em que o evento morte resultar de doença existente em data anterior à assinatura do contrato, a qual ocorreu em 2005. Ressalte-se, ademais, que possível cobertura securitária não alcança a integralidade do contrato, mas, tão somente, a parcela correspondente ao mutuário, haja vista que houve composição de renda. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, mas, para resguardar o objeto da lide, determino à CEF que se abstenha de proceder à consolidação da propriedade do imóvel objeto do arrendamento de financiamento n. 672570015438-0, cuja medida acautelatória condicione ao depósito mensal da participação da mutuatária, qual seja, 44,29% (quarenta e quatro por cento) do valor da prestação atual. Manifeste-se a autora em réplica. Após, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0011895-71.2011.403.6104** - AMILTON JOSE DE SA (SP036971 - REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para indicar corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS não possui personalidade jurídica para nele figurar. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004211-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Converto em diligência. A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA e S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA (ação nº 0205609-50.1998.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na ausência parcial de comprovação dos recolhimentos, utilização de bases de cálculo majoradas e referentes a períodos excedentes aos assegurados pelo título judicial em execução, uso de índices de correção monetária e de juros incorretos e o decorrente aumento do valor relativo aos honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 125/130, na qual sustenta a correção de seus cálculos e dos valores utilizados, a validade dos documentos de arrecadação e a impropriedade das alegações da embargante. Reconheceu apenas a equivocada utilização dos valores constantes de duas guias de recolhimento, ressaltando representarem ínfima diferença na execução, e salientou haver convergência dos demais critérios relativos à apuração do montante objeto de repetição. À vista da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 131), a qual apresentou o parecer de fls. 178 e 179, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 182/185 e 193/195. É o relatório. DECIDO. Preambularmente, convém afastar a consideração lançada pela Contadora do Juízo à fl. 178 no que concerne à pretensão das exequentes de execução exclusiva dos honorários advocatícios nos autos principais. Com efeito, as decisões de fls. 541 e 543 dos autos em apenso (nº

0205609-50.1998.403.6104) indeferiram tal pedido das exequentes à luz do comando judicial, que assegurou aos autores o direito à repetição do indébito, e não à compensação, e a execução iniciou-se com o requerimento de citação da executada, ora embargante, para pagamento dos valores principais e de sucumbência (fls. 373/476 daqueles autos). Somente após o oferecimento destes embargos é que as exequentes requereram a compensação de seu crédito reconhecido em Juízo com débitos vincendos a seu encargo (fls. 523/540). É certo que há nos autos principais a notícia de as exequentes vinham compensando seu crédito antes mesmo do trânsito em julgado da sentença e acórdãos e de que, em razão deste procedimento e de outros tomados pelas contribuintes interessadas, houve a lavratura de autos de infração pela autoridade fiscal. Assim, ratifico o entendimento já exposto nesta fase de execução de que não há como impor à executada, na via judicial, a pretendida compensação dos valores objeto de repetição, na medida em que não incluso no pedido inicial da ação de conhecimento, salientando tão somente não haver impedimento para que esta o aceite nos termos da lei e demais instruções normativas aplicáveis, como, aliás, ficou consignado na fundamentação da sentença (fl. 145). De todo modo, impõe-se nestes embargos à execução a solução das questões controvertidas deduzidas na petição inicial, do que se faz necessária a devolução dos autos à Contadoria. Do excesso inicialmente apontado pela embargante, esta sustenta a inexistência de valores a repetir referentes aos meses anteriores a setembro de 1989 e posteriores a maio de 1996. Já os cálculos da exequente apuraram diferenças no período de julho de 1989 a abril de 1996, de maneira que, nesse ponto, a controvérsia trata apenas da inclusão dos meses de julho e agosto de 1989. Assiste razão às embargadas, porquanto o título judicial julgou procedente o pedido quanto aos valores recolhidos indevidamente por força do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, promulgada em 30.06.1989, julgado inconstitucional por incluir na base de cálculo os pagamentos feitos a autônomos, avulsos e de pró-labore a administradores. Já a embargante sustenta que a referida lei só teria produzido efeitos a partir de setembro de 1989. Embora as razões da embargada pudessem encontrar amparo no artigo 21 da Lei nº 7.787/89, este somente prorroga seus efeitos quanto às alíquotas majoradas, e não quanto à ampliação do fato gerador (pagamentos aos autônomos, avulsos e de pró-labore a administradores) e conseqüente aumento da base de cálculo do tributo. Assim, comprovados os recolhimentos a este título nos meses de julho e agosto de 1989, as exequentes fazem jus à sua repetição. A embargante afirma também que excluiu dos cálculos valores referentes a guias de recolhimento que não foram confirmadas no sistema informatizado de pagamento da Previdência Social, ao passo que as embargadas sustentam a ausência de identificação das mesmas pela executada e a validade destas, apresentadas em anexo com a inicial. Ao contrário do que afirmam as embargadas, a parte adversa identificou com precisão quais guias, dentre as consideradas nos cálculos das exequentes, não foram validadas por seu sistema informatizado, o que permitiu a conferência manual destas pelo Juízo nos volumes anexos acondicionados em Secretaria. Todavia, tais documentos apresentam autenticação mecânica dos bancos recebedores (Bradesco e Caixa Econômica Federal), o que torna irrefutável a certeza do pagamento em face das empresas contribuintes. Quanto às guias com código FPAS 540, as embargadas concordam com sua exclusão dos cálculos, assim como em relação aos critérios utilizados pela embargante para a apuração dos valores a serem repetidos em face dos montantes recolhidos e apontados nas guias. As inconsistências relativas à competência de duas guias de recolhimento não representam diferença nos cálculos, salvo no tocante à respectiva atualização monetária, porquanto incluídas por ambas as partes, embora em anos diferentes (1995 ou 1996). Saliento apenas que a autenticação mecânica em 02.04.1996 favorece a correção empreendida pela embargante. Uma vez definidas as competências e bases de cálculo, resta ser apreciada a impugnação da embargante no tocante à atualização monetária dos valores. Quanto aos índices de correção monetária, a sentença foi expressa ao estatuir que os valores a serem devolvidos devem ser ...acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e sem os expurgos inflacionários mencionados no item 17 da inicial... (fl. 145, g.n.). Já o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à fl. 251, asseverou que a correção monetária adotada em desfavor do Instituto não discrepa da jurisprudência, para na ementa (fl. 253) concluir que a correção monetária está ...de acordo com precedentes do STJ. Assim, o entendimento das embargadas manifestado à fl. 126 destes autos, ao interpretar gramaticalmente a sentença exequenda, merece parcial acolhimento, na medida em que o comando é explícito em excluir os expurgos inflacionários tal como pretendidos pelas empresas autoras (70,28% em janeiro de 1989, 21,87% em fevereiro de 1991 e outros). Todavia, com isso não se quer dizer que os expurgos inflacionários não devam ser incluídos, mas que devem ser apenas aqueles índices consagrados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (Itens 4.1.2 e 4.4.1), do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária dos valores devidos às exequentes aplica-se até a data do pagamento (precatório), somando-se aos juros de mora, calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça), a qual expressamente consignou a aplicação destes no patamar de 1% ao mês, a despeito de ter sido proferida em data posterior à criação da Taxa Selic, pretendida pelos autores. Não há, portanto, razão para o descumprimento da sentença nesse ponto, substituindo-se o índice de 1% ao mês pela SELIC, que também cumula a correção monetária. Nesse passo, devem os autos ser remetidos à Contadoria para que apure o valor da condenação a partir dos cálculos apresentados pela União, com a inclusão dos meses de julho e agosto de 1989, apurados pelas embargadas a partir das guias de recolhimento acostadas nos autos anexos, e dos montantes correspondentes às guias mencionadas no item 3.1 da inicial, acrescidos de correção monetária mediante aplicação da Lei nº 6.899/81 e expurgos consagrados nos itens 4.1.2 e 4.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001340-15.1999.403.6104 (1999.61.04.001340-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X BARBARA CHRISTIAN**

PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X CECILIA DE OLIVEIRA SOUTO X ELIAS DE OLIVEIRA SOUTO X EDSON DE OLIVEIRA SOUTO X ELIANE OLIVEIRA SOUTO X ELAINE DE OLIVEIRA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO TORRES VILACA X UNIAO FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X UNIAO FEDERAL X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001340-15.1999.403.6104Vistos etc.Converto em diligência.Aguarde-se sobrestado, conforme as decisões de fls. 527 e 528, a comunicação da disponibilidade dos valores ao exequente Noval Barbosa dos Santos, tornando após os autos conclusos para sentença.Int.

**0007421-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007421-1)** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL Vistos... Apresentados cálculos pela exequente, a União concordou com o montante apurado. À fl. 126 foi determinada a expedição de requisitórios.Expedidas as requisições, foi noticiada a disponibilização dos valores às fls. 137/139.Instado a manifestar-se sobre o valor, o exequente ficou-se inerte. Decido.Pelo silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202816-46.1995.403.6104 (95.0202816-3)** - IVAN DE SOUZA X JAMAR RIOS RIBEIRO X JOSE ALVES NOGUEIRA X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IVAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMAR RIOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.A execução remanesce apenas com relação a Ivan de Souza.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 603, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Noticiado o complemento do depósito pela CEF (fls. 613/614), o exequente foi instado sobre a satisfação da obrigação, no entanto, cingiu-se a se dar por ciente do crédito, pelo que se denota sua aquiescência ao valor apurado.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada dos exequentes; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Ao contrário, expeça-se em favor de seu patrono, para levantamento da quantia depositada à fl. 539.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se e, na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7)** - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença que extinguiu a execução do julgado.A insurgência do embargante é genérica, sem qualquer sustento objetivo.Argumenta acerca de sua hipossuficiência, da falta de preparo dos auxiliares da CEF, nas impropriedades e insegurança da Contadoria Judicial, além dos deveres do magistrado.Não traz, contudo, uma única razão hábil a justificar o motivo de sua irrisignação.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.As fundamentações do exequente não possuem qualquer sustento fático, sendo impossível abstrair uma razão para a necessidade de sanar qualquer obscuridade, contradição ou omissão e, com muito menos razão, para justificar alteração do julgado.Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, sem qualquer justificativa plausível, a desconsolidação do julgado para dar continuidade à fase de execução.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade

Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatadaA legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006436-11.1999.403.6104 (1999.61.04.006436-8) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA**

A exequente apresentou, às fls. 208/211, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios nestes autos.Instada, a executada procedeu ao pagamento do valor apontado (fls. 212/215), com o qual a exequente manifestou parcial concordância (fls. 222/226).Pela decisão de fl. 229 a executada foi instada a complementar o depósito, o que foi cumprido às fls. 231/233.Novamente instada, a exequente apontou pequena diferença a ser complementada, mas, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto em legislação própria, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução desse valor (fls. 248, 254 e 255).Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da desistência parcial e expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0001170-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001170-8) - PAULO ROBERTO VEIRA(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO ROBERTO VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor. É o relato. Decido.O documento correto para apuração do valor da execução do expurgo de abril de 1990 do FGTS é o de fls. 241, juntado pela CAIXA.Ainda que o autor e a CAIXA não tenham concordado com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial, as contas da contadoria judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado), principalmente quanto aos juros de mora e o saldo para cálculo da diferença de abril/90.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 255/267 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar a diferença de R\$ 478,68 em dezembro de 2001 - fls. 260, referente à diferença do expurgo de janeiro de 1989, R\$ 356,88 para outubro de 2003 - fls. 265, para a diferença do expurgo de abril de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS do autor, considerando as datas indicadas, decorrente das diferenças apuradas, atualizando o saldo da conta vinculada desde a data indicada até o efetivo pagamento (saque posterior ou saldo atual), conforme os mesmos critérios do FGTS. No mesmo prazo, deposite em juízo o valor de R\$ 605,99 a título de honorários advocatícios - fls. 267.Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001017-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001017-4) - ALDO PIPOCA DE LIMA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALDO PIPOCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 200 formulado pela Contadoria Judicial e os respectivos cálculos foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.A CEF procedeu à complementação do depósito e o exequente, instado a se manifestar sobre a satisfação, deixou o prazo transcorrer in albis, o que permite concluir pela sua anuência tácita ao valor creditado.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794,

inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0018787-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018787-3)** - ERICH ANDRADE LUDERER (SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ERICH ANDRADE LUDERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 178 formulado pela Contadoria Judicial e os respectivos cálculos foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. O exequente aquiesceu expressamente ao trabalho técnico e a CEF procedeu à complementação do depósito. Novamente instado sobre a satisfação, o exequente deixou o prazo transcorrer in albis, o que permite concluir pela sua anuência tácita ao valor creditado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0010849-57.2005.403.6104 (2005.61.04.010849-0)** - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR X TANIA MARA RIGHETTI (SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA RIGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR e TANIA MARA RIGHETTI, sucumbentes e condenados ao pagamento de honorários advocatícios, foram intimados para cumprir a obrigação espontaneamente. A CEF noticiou a quitação dos honorários na via administrativa. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

**0900253-86.2005.403.6104 (2005.61.04.900253-2)** - ALEXANDRE SOCCI (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE SOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 158/166 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, principalmente sobre juros em continuação - fls. 184/191. Portanto, dou por satisfeita obrigação. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 4962**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007618-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Não entendo presentes, neste momento processual, inicial, os requisitos ensejadores da aplicação da medida liminar requerida às fls 08/09, tendo em vista que o patrimônio da massa falida encontra-se sob a guarda e responsabilidade do síndico indicado pela autora, pelo menos até prova em contrário. Ademais, as providências requeridas guardam relação direta com o exame do mérito da causa e dele são decorrentes, caso em que concedidas início litis caracterizariam verdadeira antecipação de tutela. Difiro o reexame do pleito para após a vinda da contestação, em homenagem a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpida no artigo 5.º, inciso LV, da Carta Maior. Cite-se. Fl 320. Defiro a admissão da União Federal como assistente simples do autor. Oportunamente ao SEDI para inclui-la no polo ativo. Manifestação do Parquet, à fl. 322, defiro. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0201590-40.1994.403.6104 (94.0201590-6)** - GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A (SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)  
Fls 352/353. Manifeste-se o autor. Venham conclusos.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0009174-83.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL GONZALEZ X MARIA AURORA ALVES

Fl. 134. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls 104/107, e respectiva contrafé (fls 108/127), aditando-o e devolvendo para integral cumprimento, devendo acompanhar o documento cópias de fls 133/134 e deste despacho.

#### **USUCAPIAO**

**0018121-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018121-4)** - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

De fato, ainda que já determinada a expedição do mandado, o autor deve fornecer as cópias dos documentos essenciais, para acompanhá-lo, nos termos do disposto na Lei de Registros Públicos, a fim de viabilizar o registro do título judicial. Concedo ao autor 20 (vinte) dias para providências necessárias. Após, se em termos, expeça-se o documento, com entrega por oficial.

**0007628-61.2008.403.6104 (2008.61.04.007628-3)** - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Em prosseguimento. Especifiquem as partes as provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da questão jurídica. Em face da citação ficta de réus certos, dê-se vista à Defensoria Pública da União para atuação nos limites de suas atribuições. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

**0003457-90.2010.403.6104** - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

As partes não requereram provas. Assim, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública da União. Após, ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001797-0)** - CLOVIS EDWARD HAZAR(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls 526/527: Nada a decidir, diante da decisão de fls 457, que determinou a conversão em renda em favor da União no valor de R\$ 162.338,42, e da decisão de fls 485 e verso, que determinou a conversão em renda para a União no valor de R\$ 2.430,18, referente a honorários advocatícios. Fls 534/535: Expeça-se alvará de levantamento da diferença do depósito judicial em favor do autor, com a urgência requerida, diante da comprovada idade avançada do autor (80 anos) e quadro clínico de doença grave e avançada (neoplasia maligna - CID 34). Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004409-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004409-1)** - GETULIO FALEIROS X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 285. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, cumpra-se a determinação do item 2 do despacho de fl. 284.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 199/201v, que julgou procedente o pedido em favor da Caixa Econômica Federal. Insurge-se a ré/embargante pugnando pela retomada da instrução processual, notadamente com a realização de prova oral e expedição de ofício à antiga administradora do condomínio objeto dos autos. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos, atinente à realização da prova oral, já foi apreciada expressamente na decisão de fl. 164. Na oportunidade, este Juízo concluiu pela desnecessidade da realização de prova oral, diante dos elementos acostados aos autos. Intimada da indigitada decisão, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para recurso. Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa EFICAZ Consultoria e Planejamento Imobiliário LTDA., o

requerimento sequer foi realizado na fase própria (especificação de provas). Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende a desconsolidação do julgado que a desfavoreceu. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011530-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011530-8)** - ROSEMAR CARREIRA RUIZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ROSEMAR CARREIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/186. Ciência ao autor. Acorde, se o caso, expeça-se RPV, dando-se ciência às partes. Após, se em termos, venham para a transmissão eletrônica.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP104706 - GOLDA SKAF)

Fls 559/560. Como dito em outra ocasião, à fl. 554, em não sendo o caso de levantamento conjunto parte/advogado ou outro tipo de crédito inerente somente às partes, ou ao advogado, como, por exemplo, devoluções de depósitos consignados ou honorários, há impossibilidade técnica na expedição do alvará. De fato, a possibilidade de levantamento perito/advogado não é contemplada como hipótese na rotina do sistema processual eletrônico, não tendo campo específico de lançamento. No entanto, a fim de que o feito possa prosseguir em sua regularidade, sem indeferir novamente o pedido, a título de colaboração, determino à secretaria que verifique a possibilidade da referida expedição conjunta, se o caso, consultando o setor de informática para o escopo. Intime-se e cumpra-se, inclusive o determinado no despacho de fl. 557.

**0206682-91.1997.403.6104 (97.0206682-4)** - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA CARBOCLORO (Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA CARBOCLORO

Diante do impasse criado nestes autos, relativamente ao destino dos valores anteriormente depositados no Banco do Brasil S/A, oficie-se àquela instituição financeira para, diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, informar a este Juízo, em 15 (quinze) dias, qual o destino dos valores transferidos e esclarecimentos a respeito da sua correta identificação na instituição recebedora, uma vez que a mesma alega dificuldades na sua localização. Encaminhe-se à agência indicada à fl. 702, com cópia de fls 702, 808, 812, 814, 818, 826/827, 834 e deste despacho.

**0001533-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001533-0)** - SAT FREIRE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA ME (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAT FREIRE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA ME

Fl 153. Defiro, reitere-se o ofício expedido à fl. 142, para conversão em renda dos valores em depósito, a favor da União, no código de receita informado, devendo acompanhar o documento cópia de fls 142/143, 153 e deste despacho, observando os saldos informados à fl. 138.

**0006627-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006627-9)** - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (SP106049 - LUIZ GOMES CALADO)

Fls 1145/1146. Recolha-se o alvará expedido à fl 1129, cancelando-o e arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo alvará onde conste o nome do SESC e do advogado autorizado para o levantamento. Incabível, no entanto, alegação de



que houve conversão em renda de contribuições devidas ao SESC, considerando que, no presente caso, cuida-se somente de mero recolhimento de sucumbência pelo autor-executado. Expedido, intime-se para retirada.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004647-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS - ESPOLIO  
Ante a satisfação do julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls 173/175.

**0001078-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Este feito encontra-se extinto por força da sentença de fls 74/76, com trânsito em julgado. Não obstante a ordem para arquivamento, a ré continua requerendo a atuação da tutela, executando depósitos a seu talante, sob a alegação de que a autora, notificada, continua sem emitir os boletos das parcelas de arrendamento, para que possa quitá-las. Ora, o feito não comporta a abertura de execução, pela simples razão de que não há o que executar. Em outras palavras, os depósitos realizados, a esta altura, são estranhos ao feito. Mas considerando tratar-se de pagamento de parcelas, dê-se vista uma vez mais à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as alegações e ciência dos depósitos. Após, venham para apreciação. Fl. 115. Recolha-se o alvará expedido à fl. 169, cancele-se, arquite-se em pasta própria, expedindo-se outro, com o texto requerido, intimando-se para retirada.

#### **Expediente Nº 4963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205249-57.1994.403.6104 (94.0205249-6)** - JOSE CARLOS BARROS X JOSE CARLOS CAMARGO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS CORREA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X JOSE DANIEL COSTA SANTANA X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE DUARTE X JOSE EDELZIO FERREIRA X JOSE EDUARDO FIGUEIRA X JOSE EDUARDO QUERINO FILHO X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE ELIO DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FERREIRA JACINTHO X JOSE FERREIRA SOARES X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO FILHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VENANCIO SANTOS X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS MACENA X JOSE CARLOS MARIA X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CAVALCANTE X JOSE GENEZIO SANTOS X JOSE GERALDO REIS X JOSE JACINTO DOS SANTOS X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCIANO PEREIRA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição dos patronos das partes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0002030-05.2003.403.6104 (2003.61.04.002030-9)** - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição dos patronos das partes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0)** - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição dos patronos das partes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007212-25.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição dos patronos das partes, para ser retirado, nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202016-57.1991.403.6104 (91.0202016-5)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante a concordância da impetrante, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrado. Devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1)** - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte autora para ser retirado, nesta Secretaria.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0209731-82.1993.403.6104 (93.0209731-5)** - AUREO COELHO FILHO X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CORREIA FILHO X GERALDO PISCIOTA X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE LISTE SUAREZ X JOSE AMBROZIO LIAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE ARNALDO FONSECA X JULIO CEZAR DALTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X SERGIO GARCIA X SERGIO CUNHA DE SOUZA X SANDOVAL CAETANO SOUZA X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X UBECENI MARTINS CORREA X ULYSSES DA CUNHA CORREA X WILSON RIBEIRO X WILES BARBOSA X WILMAR SEGGA X WALTER PACHECO X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X WALDIR GRACA RIVELA X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X VALTER CORREIA LEITE X VALDEMIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALDIR DA SILVA X VALDOMIRO GOMES SILVA X WILSON DE OLIVEIRA X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CORREIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PISCIOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LISTE SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMBROZIO LIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARNALDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CEZAR DALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CUNHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDOVAL CAETANO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBECENI MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMAR SEGGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR GRACA RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN MOURA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição dos patronos das partes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0206361-90.1996.403.6104 (96.0206361-0)** - CLAUDIO BONIFACIO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento de Honorários Advocatícios está a disposição de ROSELANE GROETAERS VENTURA para ser retirado nesta Secretaria.

**0002067-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002067-9)** - BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X NAYLOR COSTA DE SA X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão a disposição dos patronos das partes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0001483-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001483-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-28.2006.403.6104 (2006.61.04.011075-0)) GILSON DE JESUS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição dos patronos das partes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0009554-14.2007.403.6104 (2007.61.04.009554-6)** - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARILIA CORREA DOS SANTOS X MARIA NAZARE CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALTER RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição dos patronos das partes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

**0011379-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011379-2)** - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que o Alvará Judicial está a disposição da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

**0012968-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012968-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição dos patronos das partes, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### **Expediente Nº 4964**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0031541-76.1974.403.6100 (00.0031541-9)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS)

De fato, ainda que já determinada a expedição do mandado para registro, o expropriante deve fornecer as cópias dos documentos essenciais, para acompanhá-lo, nos termos do disposto na Lei de Registros Públicos, a fim de viabilizar o registro do título judicial. Concedo ao autor 20 (vinte) dias para providências necessárias. Após, se em termos, cumpram-se os item 5 e 6 do despacho de fl. 451.

##### **USUCAPIAO**

**0001438-63.2000.403.6104 (2000.61.04.001438-2)** - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Os autores propõem ação de Usucapião Extraordinário, cujo objeto é um imóvel rural com área de 350,61 alqueires localizado no Município de Registro - SP, sobre a qual alegam exercer a posse, sem interrupção nem oposição, que, somada à de seus antecessores, perfaz mais de vinte anos. Esclarecem que a posse é caracterizada pelas benfeitorias

realizadas no terreno, dentre as quais há construções e plantações diversas. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais a Planta e Memorial Descritivo da área, Certidões atualizadas do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atesta a inexistência de outras ações possessórias em nome dos autores e a Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis atestando a inexistência de registros para as delimitações fornecidas. Inicialmente, o feito foi processado na 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro. Instados por aquele Juízo, os autores juntaram cópias de instrumento particular de compromisso de compra e venda e Certidão de Transcrição referentes à posse e propriedade de seus antecessores (fls. 20/23), cuja cópia atualizada foi remetida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 32 e 33). A Junta Comercial do Estado de São Paulo providenciou a juntada de Ficha Cadastral e documentos relativos à empresa COBRABO - Companhia Brasileira de Borracha, que figura na Transcrição supra referida como proprietária da área (fls. 37/39, 43 e 44). Houve expedição de edital de citação de eventuais interessados (fls. 47 e 58/60). Intimada, a Fazenda Municipal quedou-se inerte (fls. 46, 48, 55 e 56). Foram citados pessoalmente os confrontantes Seisaku Odake, Mauro Pagani, Elizeu Massaru Ota e o Espólio de Abílio Firmino (fls. 55 e 56), sem oferecerem oposição ao pedido. Devidamente intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou interesse na causa, por abranger a área em questão margem de rio navegável (fls. 64/67), pedido sobre o qual os autores manifestaram concordância às fls. 74/76. Não encontrada a empresa COBRABO (fls. 77/81), foi citada esta por edital (fls. 97/99, 110/113 e 116/119). Ciente do pedido, a União Federal contestou-o com preliminares de incompetência do Juízo e impossibilidade jurídica. No mérito, requereu a sua improcedência por abranger a área em questão bem da União e por falta de título legítimo que comprove a validade da cadeia sucessória desde a propriedade das terras pela Coroa Portuguesa (fls. 120/129). Réplica às fls. 131/136. À fl. 138, o Juízo Estadual determinou a remessa do feito a esta Justiça. Em face dessa decisão foram interpostos Agravos de Instrumento pelos autores, aos quais foi negado provimento (fls. 144/148 e 151/161). A Fazenda do Estado de São Paulo foi incluída no feito conforme determinação da fl. 175. Instada, a União ratificou sua contestação e sustentou equívoco na réplica dos autores e na manifestação da Fazenda Estadual (fls. 177/181). Por sua vez, esta, ciente de tais considerações, manifestou seu desinteresse na causa, o que resultou na sua exclusão do processo (fls. 202/204). O autor requereu a produção de provas documentais, testemunhais e pericial e juntou cópia autenticada de documento trazido com a inicial (fls. 196 e 216/218). Renovada a tentativa de citação da COBRABO, pessoa jurídica com a qual os autores teriam firmado compromisso de compra da área usucapienda, logrou-se sua localização, embora tenha decorrido o prazo para contestação ao pedido (fls. 221 e 226/235). Instadas as partes e o Ministério Público Federal a se manifestarem sobre produção de provas, apenas os autores requereram a oral, documental e pericial (fls. 236, 238, 239 e 242), todas deferidas pela decisão de fls. 243 e 244. O primeiro perito judicial designado (engenheiro) apresentou considerações preliminares (fls. 309/312), o que ensejou a realização de perícia por outro profissional (topógrafo), determinada à fl. 327. A União apresentou novas considerações à improcedência do pedido e requereu a nulidade do processo ante a ausência de citação de litisconsortes necessários (fls. 345/353). Juntada do laudo pericial do topógrafo e resposta aos quesitos às fls. 383/408, sobre os quais o primeiro perito apresentou considerações às fls. 418/423. Em atenção a estas, o topógrafo apresentou laudo complementar às fls. 429/437, os quais foram considerados para a elaboração do laudo do perito engenheiro de fls. 448/563. Manifestação das partes sobre os laudos às fls. 578/582. Por determinação do Juízo (fl. 583), foram prestados esclarecimentos pelos peritos às fls. 589 e 592/602, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 611/613, 624 e 625. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 629 e 630. Os autores, às fls. 631 e 632, pugnaram pelo julgamento do feito, alegando a desnecessidade da produção das demais provas já produzidas. É O RELATÓRIO.DECIDO. Assiste razão aos autores no tocante ao requerimento de dispensa de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas presentes na lide não demandam a realização de outras provas. Cuida-se de ação de usucapião na qual os autores pleiteiam a declaração de seu domínio sobre o bem imóvel situado na zona rural do Município de Registro, com área ocupada de 350,61 alqueires, assim como o direito à transcrição no Registro Imobiliário competente. Inicialmente, convém afastar a alegada ausência de litisconsórcio necessário suscitada pela União às fls. 345/353, porquanto os confrontantes indicados na inicial foram todos citados pessoalmente, sem apresentarem impugnação ao pedido dos autores (fls. 55 e 56). Com relação à certidão de fl. 23 (e não fl. 25, como fez constar a Procuradora da ré), cuja cópia atualizada foi juntada nos autos (fl. 31), trata-se de descrição antiga da área em questão, cuja ausência de lançamento em matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente foi comprovada na inicial (fls. 08 e 09). Dessa forma, os confrontantes aí apontados (herdeiros de Benedito Honório de Castro e de Antonio Rodrigues Lara) não necessitam serem intimados se os atuais ocupantes e proprietários, únicos interessados na correta apuração dos limites da área usucapienda, foram corretamente identificados pelos autores e confirmados pelos oficiais de justiça e peritos nas diligências e vistorias realizadas no local. Assinale-se ainda que o pedido de usucapião extraordinário, fundado no artigo 550 do Código Civil de 1916, sequer exige título de boa fé, o qual, nos termos da lei, se presume. Embora acolhida a preliminar de incompetência do Juízo Estadual, não merece prosperar a sustentada impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir impossibilidade abstrata de análise da pretensão com improcedência desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão e com afastamento da preliminar arguida. Apreciadas as preliminares, passo de imediato ao julgamento do mérito desta ação. Os confrontantes do imóvel, citados, não ofereceram resistência ao pedido, diversamente da União, a qual manifestou interesse no feito e apresentou a contestação de fls. 120/129. Em face da realização da perícia entendendo superada a controvérsia sobre a localização do

bem em propriedade da União decorrente de domínio originário da Coroa Portuguesa. Com efeito, dentre as teses arguidas na contestação, a ré manteve resistência ao pedido somente quanto à identificação de terrenos de marinha e marginais na área a ser usucapida, os quais foram delimitados no trabalho pericial ao qual a União aquiesceu expressamente. De outro lado, não basta a União genericamente alegar, na qualidade de ré na causa, propriedade sob a totalidade das terras no Brasil, sob o risco de tornar inviável todo e qualquer registro de imóvel no país em que figure ausente menção à propriedade originária do Império Brasileiro ou Coroa. Assim, nesse aspecto, não se desincumbiu a requerida de seu ônus probatório no sentido de provar a propriedade do imóvel, o que torna inquestionável a origem da mais antiga transcrição da área (nº 3.550, de 15.02.1943, com referência a uma aquisição de 10.02.1943). De outro lado, previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se a totalidade deste é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União. Isso porque a localização da área em bem público da União - seja em função de abranger rios que banhem mais de um Estado, seus terrenos marginais ou terrenos de marinha (artigos 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46 e 20 da Constituição Federal) - impede a aquisição pela forma originária (artigos 183, 3º, CF, 200, DL. 9.760/46, e 102, Código Civil de 2002, além da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal). Nesse passo e ante a controvérsia da exata localização das eventuais áreas públicas da União, o Juízo houve com acerto determinar a realização da perícia, com a qual tais dúvidas foram sanadas a contento, tanto que não houve significativas impugnações aos laudos apresentados. A respeito da existência de terrenos de marinha no local, concluíram os peritos: Devemos lembrar que boa parte do Rio Ribeira de Iguape tem o seu curso influenciado pela ação das marés, o que enquadra suas margens em próprios da União constituindo-se da Faixa de Marinha, com largura de 33,00 metros acima da linha de preamar médio do ano de 1831. No entanto o imóvel usucapiendo está localizado no Município de Registro a uma distância superior a 30 quilômetros da foz do Rio Ribeira do Iguape, foz que está endereçada no Município de Iguape. Na porção do rio onde se encontra o imóvel usucapiendo não se verifica qualquer influência das marés, quanto às enchentes sazonais que ocorrem na região devemos elencar outros fatores como os causadores dessa alteração do volume das águas. No local do imóvel usucapiendo as enchentes são causadas principalmente pela alta pluviosidade do verão, pelo assoreamento do leito do rio, pelos desmatamentos das áreas ciliares e por outros fatores climáticos de origem controversa. (fl. 397, g.n.) A área usucapienda é banhada ao sul pelo Rio Ribeira de Iguape, porém não se observou no local a existência de terrenos de marinha, pois o referido curso d'água não sofre influência da maré nesse trecho (fl. 454) Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Assim, não procede a alegação sustentada à fl. 177, que, aliás, mostra-se equivocada em relação à própria orientação técnica do Serviço de Patrimônio da União de fl. 129, que tratou da LMEO - Linha Média das Enchentes Ordinárias e não da LPMO - Linha da Preamar Média de 1831. Nesse sentido, confira-se a retratação do Procurador da ré às fls. 350 e 351. Outrossim, a área pretendida pelos autores não incluía a faixa do Rio Ribeira de Iguape defronte o terreno ocupada, não podendo falar-se em improcedência com fundamento na parte inicial do inciso III do artigo 20 da CF. Todavia, quanto aos terrenos marginais desse rio, a perícia, ao identificá-los entre os bens da União, transcreveu inclusive os dispositivos legais aplicáveis (CF, artigo 20, III, in fine, e DL nº 9.760/46, artigo 4º), bem como as demais disposições legais que tratam da efetiva demarcação desses terrenos (fls. 454/464), utilizadas na elaboração da planta e memoriais descritivos de fls. 555/563, os quais foram ainda retificados às fls. 592/602. Com isso, a conclusão técnica foi a de que (fl. 464): (...) a área usucapienda, por conta de sua localização, abrange terreno marginal e acrescido de rio federal, considerada a sua condição pretérita, antes da polderização da área feita pelo Governo do Estado de São Paulo. Em confronto com as medidas apontadas inicialmente, houve a exclusão de grande parte da área pretendida, por se enquadrar como faixa de terreno marginal e seu acrescido, bem como da faixa de domínio da Rodovia Municipal José Antonio Cabral (RGT 030), com redução de 350,61 (fl. 13) ou 351,60 (fls. 389/394) ou ainda 354,59 (fl. 452) para 140,47 hectares o total da área sujeita a usucapião, ou seja, não pertencente à União Federal. Por sua repercussão no resultado da lide, merecem destaque as seguintes considerações do perito engenheiro Osvaldo Vitali: A posição da faixa de terreno marginal no interior da área usucapienda está indicada na planta que segue anexa (v. anexo 8), abstraídas as obras do polder Registro I, ou seja, considerada a condição pretérita da área, quando era naturalmente inundada nos períodos de cheia, tal como estabelecido nos regulamentos de demarcação da SPU. Se por hipótese fosse considerada a condição atual do imóvel, protegido das cheias pelo dique do DAEE, a posição da faixa de terreno marginal seria outra, bem mais próxima do Rio Ribeira de Iguape, pois a curva de nível +8,27m a ser considerada seria a do talude do dique de terra, que hoje barra as enchentes. (fl. 464, g.n.) Nesse particular, os autores impugnaram o laudo de forma genérica, o que não tem o condão de afastar o minucioso trabalho dos peritos. Destarte, não remanescem dúvidas acerca de parte do imóvel usucapiendo tratar-se de terreno alodial, pois, conforme apurado pela perícia, encontra-se localizado fora da faixa de terreno marginal e acrescido. A pretensão inicial, portanto, merece parcial acolhimento. No mais, os autores comprovaram de modo satisfatório a posse de área particular - albergada inclusive pela Constituição Federal vigente -, por mais de 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Com efeito, os peritos, na vistoria realizada no local, apuraram que a posse dos autores somada a de seus antecessores atinge mais de 20 anos e que não ocorreram atos possessórios por terceiros (fls. 311, 395, 399, 402/407, 454, 465 e 478/484). Foi também juntado comprovante de

pagamento de Imposto Territorial Rural de 1991 em nome do autor varão (fl. 17). Quanto as alegações deduzidas pela União às fls. 345/353, mostram-se intempestivas conforme dispõe o Código de Processo Civil (artigos 300, 302 e 303). Cabe, todavia, à guisa de esclarecimentos, sublinhar que a posse alegada é somada a de seus antecessores, iniciada na década de 1940 e que o casamento dos autores precedeu à assinatura do compromisso de compra firmado pelo primeiro autor (fl. 07). Também genérica mostrou-se a alegação da União quanto à existência de Área de Preservação Ambiental Permanente ou reserva ecológica (fl. 350), sem atender ao comando do artigo 333, II, do CPC e que restou apreciada satisfatoriamente pelas perícias ao confirmar apenas a observância de área em tese tida como reserva legal, o que se trata de restrição diversa ao exercício de propriedade (fls. 390, 394, 400, 454, 465 e 466). Ademais, a realização de diversas benfeitorias no local indicam antiga e permanente ocupação da área, sempre voltada a produção agrícola comercial. Oportunamente, reconsidero os despachos de fls. 603 e 626 e arbitro novo e definitivo valor de honorários periciais consoante as razões deduzidas pelos peritos às fls. 381, 382, 565, 620 e 621 e a excelência dos trabalhos realizados, consubstanciados nos laudos e esclarecimentos de fls. 309/312, 384/437, 441, 448/563, 589 e 592/602. Observo que a vistoria do local foi realizada em local distante da residência do perito engenheiro, em zona rural acessível apenas por estrada de terra, e envolveu complexos estudos e medições, inclusive com consultas à Prefeitura Municipal de Registro e outros órgãos estaduais. Não bastassem tais considerações, a leitura atenta dos laudos periciais conduz necessariamente à conclusão do esforço e zelo dos profissionais envolvidos, com atuação constante neste Juízo, e que contaram ainda com ajuda de outros profissionais para a consecução dos trabalhos. De outro lado, à exceção da equivocada manifestação da União às fls. 351 e 352, as partes não impugnam os valores estimados das perícias, atendendo aos autores prontamente a solicitação daqueles com depósitos judiciais em montante acima do que antes fora fixado. Assim, com base nas considerações acima e à vista de depósito judicial remanescente nos autos (fls. 282, 290, 318, 607/609 e 617/619), os honorários periciais definitivos dos peritos devem ser fixados em R\$ 5.000,00 para cada um, de molde a ser expedido ao Sr. Osvaldo Vitali a diferença de R\$ 2.000,00 e ao Sr. Vitor Bevilacqua a complementação de R\$ 1.500,00, além da atualização monetária correspondente, independentemente do trânsito em julgado da sentença, que segue em separado. Por derradeiro, sublinhe-se que a metragem da área usucapienda terá em conta aquela apurada pela perícia realizada nestes autos, correspondendo à metragem e delimitações constantes no memorial e planta de fls. 593, 594 e 601 dos esclarecimentos dos laudos periciais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a transcrição da área correspondente àquela descrita às fls. 593, 594 e 601 dos autos (Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P01 com coordenada KMN 7290047.3791 e KME 218824.6460, situado na divisa com Seissaku Odate ou Sucessores e Mauro Pagani ou Sucessores; deste ponto segue com a distância de 1.542,70 metros e o azimute 178°2421 até alcançar o ponto P02, onde do ponto P01 ao ponto P02 confronta com Mauro Pagani ou sucessores; deste ponto segue com a distância de 47,25 metros e o azimute 252°0805 até alcançar o ponto P03; deste ponto segue com a distância de 78,60 metros e o azimute 265°0838 até alcançar o ponto P04; deste ponto segue com a distância de 166,07 metros e o azimute 266°2253 até alcançar o ponto P05; deste ponto segue com a distância de 115,87 metros e o azimute 279°5311 até alcançar o ponto P06; deste ponto segue com a distância de 138,59 metros e o azimute 284°5806 até alcançar o ponto P07; deste ponto segue com a distância de 62,13 metros e o azimute 321°1759 até alcançar o ponto P08; deste ponto segue com a distância de 61,80 metros e o azimute 322°1658 até alcançar o ponto P09; deste ponto segue com a distância de 55,03 metros e o azimute 307°2310 até alcançar o ponto P10; deste ponto segue com a distância de 83,13 metros e o azimute 258°0151 até alcançar o ponto P11; deste ponto segue com a distância de 61,52 metros e o azimute 232°1933 até alcançar o ponto P12; deste ponto segue com a distância de 81,58 metros e o azimute 246°3818 até alcançar o ponto P13; deste ponto segue com a distância de 75,87 metros e o azimute 273°0526 até alcançar o ponto P14; deste ponto segue com a distância de 47,80 metros e o azimute 277°3225 até alcançar o ponto P15, onde do ponto P02 até o ponto P15 confronta com a porção entre a LMEO - Linha Média das Enchentes Ordinárias e a faixa de 15 metros correspondente ao terreno marginal do Rio Ribeira do Iguape, de propriedade da União Federal; deste ponto P15 segue com a distância de 1.149,17 metros e o azimute 359°5854 até alcançar o ponto P16, onde do ponto P15 ao ponto P16 confronta com Elizeu Massaharu Otha ou Sucessores; deste ponto P16 segue com a distância de 189,70 metros e o azimute 105°1654 até alcançar o ponto P17; deste ponto segue com a distância de 200,86 metros e o azimute 109°4717 até alcançar o ponto P18; deste ponto segue com a distância de 342,88 metros e o azimute 24°1340 até alcançar o ponto P19; deste ponto segue com a distância de 108,71 metros e o azimute 76°1000 até alcançar o ponto P20; deste ponto segue com a distância de 154,98 metros e o azimute 66°4000 até alcançar o ponto P21; deste ponto segue com a distância de 285,07 metros e o azimute 81°4000 até alcançar o ponto P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, onde do ponto P16 ao ponto P01 confronta com Seissaku Odate Ou Sucessores; as coordenadas acima descritas estão georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se registradas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45WGr, tendo como datum o SAD-69; todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM), com 140,47 hectares e perímetro de 5.149,41 metros, situada no Estirão do Carapiranga, Bairro de Carapiranga, no Município de Registro - SP, em nome dos autores, em conformidade com o artigo 550 do Código Civil de 1916, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por igual razão, condeno a União a ressarcir aos autores metade das despesas processuais por estes adiantadas, inclusive a pericial. Fixo os honorários periciais definitivos dos peritos em R\$ 5.000,00 para cada um. Expeçam-se, pois, independentemente do trânsito em julgado da sentença, alvarás de levantamento correspondentes às diferenças devidas a favor dos peritos, Sr. Osvaldo Vitali, no valor de R\$ 2.000,00, e Sr. Vitor Bevilacqua, no montante de R\$ 1.500,00, além da atualização monetária correspondente (fls. 282, 290 e 318). Certificado o trânsito em julgado,

expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no art. 225 da Lei nº 6.015/73. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

**0012740-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012740-4)** - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X UNIAO FEDERAL

Fl. 489. Manifeste-se a União Federal. Venham conclusos.

**0001431-22.2010.403.6104 (2010.61.04.001431-4)** - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 179/181v, que julgou improcedente o pedido dos autores. Ora embargantes. Insurgem-se os autores/embargantes sob o argumento de que o feito foi extinto sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de usucapião de terras públicas; salientam, contudo, que o pedido referia-se apenas ao domínio útil do imóvel. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Não obstante os embargantes afirmem que o pedido cingia-se ao domínio útil do imóvel usucapiendo, a inicial não deixa dúvidas sobre a abrangência da pretensão: acha-se a requerente em condições de ver a presente ação julgada procedente, reconhecendo-se seus direitos e possibilitando a plena regularização de sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo (fl. 05). As fundamentações sobre a possibilidade de aquisição do domínio útil não podem, de forma alguma, restringir o alcance do pedido formulado a fim de beneficiar os demandantes. Dessa forma, do cotejo das razões dos embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende a desconsolidação do julgado que os desfavoreceu. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que, ainda que o pedido fosse formulado de modo diverso (domínio útil), o mesmo resultado suportariam os demandantes, pois, comprovado o regime de utilização do imóvel (ocupação - fl. 109), remanesceria impossível o pedido formulado: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003160-49.2011.403.6104** - FLORIPES PRADO DE ALMEIDA MENDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ROSALBA MUNIZ ABELHA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO)

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir as determinações de fls 222/223, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorridos, sem manifestação, de-se vista à União Federal. Venham conclusos em seguida.

**0004014-43.2011.403.6104** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Manifeste-se o autor sobre as certidões estampadas às fls 486, 488 e 492, fornecendo os novos endereços para continuação ou esclarecendo como pretende sanar a lacuna processual, requerendo o que for de direito. Fl. 489.

Providenciem-se os documentos requisitados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, imprescindíveis ao exame do seu interesse.

**0007611-20.2011.403.6104** - EDEVALDO GRILLO X FATIMA APARECIDA GRILLO(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE X LUCIANO

## ZINZANI

Fls 101/102. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para excluir do polo passivo a Prefeitura Municipal de Peruíbe, mantendo o proprietário Luciano Zinzani. Igualmente, providencie o Setor de Distribuição a atualização do valor da causa, retificando-o para R\$ 15.760,67, valor venal do imóvel. O autor fez referência ao pagamento das custas, mas não juntou a respectiva guia de recolhimento, devendo fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, providencie a secretaria a pesquisa do endereço atualizado de Luciano Zinzani, promovendo-se a sua citação, caso positiva a busca nos portais disponíveis.

**0011186-36.2011.403.6104** - ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA X KHALYL KIRSTEN DA COSTA X VAIL KIRSTEN DA COSTA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA  
1 - Ciência da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais, com fulcro em legislação pertinente a esta justiça federal comum. 3 - Oportunamente, ao SEDI para excluir do polo ativo Vail Kirsten da Costa, nos termos do disposto na fl. 56. 4 - Igualmente para incluir a União Federal no polo passivo, ainda que a manifestação do SPU, à fl.84, não seja conclusiva quanto aos interesses federativos, os quais serão apreciados no momento oportuno, à vista de elementos objetivos, ainda baldos neste feito. 5 - Por fim, neste primeiro instante, verifica-se que a relação jurídica processual não se perfeccionou pela falta de citação do proprietário e dos confrontantes, estes indicados com alguma imprecisão. 6 - Providencie a secretaria a busca do endereço atualizado da titular do domínio Glória Empreendimentos Ltda, CNPJ 48.884.738/0001-95. 7 - Em verdade, busca-se o domínio de parte do lote 08, da quadra 01, do Jardim Bechara, terreno este estampado na planta de fl. 25, sendo que a parte que se busca adquirir está à direita do referido lote, isto é, de esquina com a Rua José Júlio da Silva com Rua Caetano Cardamone, conforme memorial indicado à fl. 23. 8 - Assim, tomando-se ainda a planta como referência, são confrontantes verdadeiros à frente o próprio municipal Rua José Júlio da Silva, à esquerda o lote 07, aos fundos parte de área encravada do próprio lote 08, e à direita, de esquina, a Rua Caetano Cardamone. 9 - Promova o autor, portanto, a identificação do proprietário do lote 07 e da área encravada, promovendo-lhes as respectivas citações, em 10 (dez) dias.

## DISCRIMINATORIA

**0001794-72.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ADEMIR LIMA(SP170889 - ADEMIR LIMA) X ISABEL CRISTINA LOPES X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X TRANSPORTES GLORIA LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GICELDA MARRAFON RICCI X JOSE ANTONIO RICCI X MARIA APARECIDA DE MELLO RICCI X DALVA RICCI BARALDI X WILDE BARALDI X LUIZ CARLOS RICCI X LIDIA DEL TREJO RICCI X CONCEICAO APARECIDA RICCI PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO X DORALICE RICCI X TRANSPORTES GLORIA LTDA X WALDEMIRO GOMES X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO X NAILDES ALVES DE MATOS X RIVALDO ANTONIO BARBOSA X MARIA JOSE VIANA BARBOSA X ONESIO PAZ X MARIA MADALENA CORREA PAZ X TOIHOKO NAKAMURA X AGROPPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X JOSE CLOVIS LUPIFIERIS X MARIA DA CONCEICAO MARTINS LUPIFIERIS X MOACIR CRUZ DE OLIVEIRA X NILSA PEREIRA LUTZ DE OLIVEIRA X AUGUSTO RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X CECILIA ROCHA RODRIGUES DA SILVA X VANILTO ROCHA RODRIGUES X ANGELA DOMINGUES VIEIRA RODRIGUES X ESTER APARECIDA CASSIANO PEREIRA X ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X EDIO PEREIRA DA ROCHA X GESSONITA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA X RENATO RANDOLFI X EDNA MARIA PEREIRA DA ROCHA RANDOLFI X SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA X SEBASTIANA DOS SANTOS DA ROCHA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X ABAIL ALVARENGA DE MELLO X PAULO MATTOS DE MELLO X CARLOS SEBASTIAO LOPES X MARIA DAS DORES BRAGA LOPES X ALENITA ROSA SILVA X ROSARIA HORTENCIA LOPES DOMINGUES X BENEDITO ROCHA DOMINGUES X ONESIO ALVES X MARIA RAMOS ALVES X JOAO ALVES X EUGENIA DOMINGUES ALVES X CANDIDO ALVES X EUGENIA NORMANDIA ALVES X OTAVIO LAURINDO LOPES X RITA DIAS PINTO LOPES X JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ X MARCELA POTENZA MUNIZ X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X NEUZA STORTO DE ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JERONIMO BATISTA DE LIMA(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X MARIA NASARE BESERRA DE LIMA X PAULO KIYOHARA X NISHIOKA KIOHARA X ADERIGE INGANASIM X DORVALINO SOARES GODINHO(SP172480 - DANILO ATALLA PEREIRA) X NEIDE GOMES STECCA X PLINIO LEOPOLDO BRANDT X ROSEMARIE BRANDT

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 1.387/1.393, apresentada pelo INCRA. Ciência do conteúdo da resposta do SPU, às fls. 1.382/1.384. Diga sobre a manifestação da FUNAI às fls 1.375/1.381, providenciando o fornecimento de coordenadas geográficas (latitude e longitude) ou UTM, a fim de que possa aquela Fundação Pública aferir o seu interesse na causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013440-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013440-6)** - BRUNO PALMA X CLAUDIA MARISA PALMA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X FRANCISCO MALZONI X RISOLETA COELHO MALZONI X VICENTE MALZONI X AMELIA TAGLIAVINI MALZONI X NUNCIO MALZONI JUNIOR X RENATA STRINI MALZONI X LIVIO MALZONI X RUTH DE TOLEDO



MALZONI X GUIDO MALZONI X MARIA HELENA MALZONI X ROSA MALZONI X VICTOR MALZONI X CATHARINA MALZONI REFINETTI X PEDRO REFINETTI X LYDIA MALZONI STRINA X FERDINANDO STRINA X TULIO MALZONI X LEONILDA LOMBARDI MALZONI(SP139386 - LEANDRO SAAD E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls 648/649. Desentranhe-se a carta precatória de fls 602/640, aditando-a e devolvendo-a ao Juízo Deprecante para cumprimento. Encaminhe-se cópia da petição acima e respectivos cálculos, além deste despacho.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001927-17.2011.403.6104** - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X IVO DA SILVA X CLAUDIO CAETANO ALCANTARA DA SILVA X CRISTINA ALCANTARA DA SILVA X INEZ ALCANTARA DA SILVA X ALCIDES JOSE DA SILVA X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X RAQUEL MARIA DA SILVA RAMOS JANUARIO X ROBERTO RAMOS JANUARIO X ELIANA DA SILVA X FABIO DA SILVA X MARTA DA SILVA X VIVIAN DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FUNDACAO DA CASA POPULAR X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS X FRANCISCA VEIGA DE SANTANA X ANTONIO VEIGA DE SANTANA X ANNA CORREA DA COSTA X SANDOSWALDO RIBEIRO DA COSTA X MARIA ALVES DE RAMOS X ARISTIDES ALVES DE ARAUJO X DONATILA CORDEIRO DE ARAUJO X AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO X FERNANDO MOYSES DO NASCIMENTO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 322/350. Não foram juntados os termos de nomeação dos inventariantes dos Espólios de Corina Alcântara da Silva e de Olynto da Silva, conforme determinação de fl. 316, item 11, documentos imprescindíveis para verificação da regularidade das representações das universalidades referidas. Fl. 351. Aguarde para oportuna apreciação, após as regularizações determinadas. Fls 356/360. Nos termos do disposto nos artigos 1.784, 1.786 e 1.797, inciso III, do Código Civil, alegada a sucessão testamentária, deve o herdeiro comprovar essa condição, juntando o respectivo instrumento de testamento, mormente porque a certidão de óbito informa que a autora Guilhermina Silva Gomes da Nobrega não deixou testamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as regularizações. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012818-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012818-7)** - FABIANA SOUTO DE VITTO X RORY SOUTO DE VITTO X JAIME DOS REIS GOULART X NAIR BUENO PLACIANO X ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA X MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS X ROBERTO KLINGELBT X MARINA LUIZA DA SILVA X FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ X RENATO DA SILVA CASTRO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIANA SOUTO DE VITTO X UNIAO FEDERAL(SP257376 - FLORENCE CRONEMBERGER HARET)

1 - Fls 442/443. Ciência à parte exequente do pagamento efetuado no Banco do Brasil S/A, na data de 28/11/2011, à sua disposição, do valor requisitado. 2 - Havendo interesse no saque por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a requerimento do patrono da causa, a secretaria validará e autenticará o mandato, entregando-o ao causídico no prazo de 48 horas. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0209019-19.1998.403.6104 (98.0209019-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CESAR RICARDO MARTINS) X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Fls 1474/1475. Ciência aos autores públicos para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Após, venham para decisão.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000404-67.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA BISPO DA SILVA

Fl. 51. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls 40/41, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento no endereço informado. Frustrado o ato de de citação, venham conclusos para apreciar o cabimento da medida liminar, uma vez confirmada pela certidão do Sr. oficial a ocupação do imóvel.

**0000975-38.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Considerando o provimento de fl. 110, cabem algumas considerações. Primeiro: a relação processual não se perfeccionou. Segundo: prejudicada a aplicação da medida liminar requerida pelo DNIT, a uma porque ainda não integra a lide; a duas porque há dúvida fundada sobre a real posição da área invadida, conforme notícia de fl. 146, ainda que se trate de faixa operacional; a três porque não está claro se efetivamente existe embaraço ao funcionamento do trecho dito operacional. Terceiro: das três, faço motivação da segunda e da terceira fundamentação para, neste momento, diferir a apreciação do cabimento da medida liminar, requerida pela autora, para após a vinda da contestação. Assim, em prosseguimento, nos termos do artigo 930 do CPC, promova a autora a citação da ré, fornecendo, inclusive contrafé para o ato. Fls 123/124 e 136/150. Ciência à parte autora, para manifestação. Após, tornem à União Federal para manifestação sobre as alegações do DNIT, especialmente sobre o contido na fl. 137. Após as manifestações acima, apreciarei a admissão da Autarquia e do Ente Federativo.

**0007997-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO ANGELO BENTES DA SILVA X KELLY ABREU SILVA BENTES

Fl. 34. Indefiro a extinção do feito, tendo em vista que a subscritora não detém poderes para tanto. Regularize-se a representação processual. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2583**

### **MONITORIA**

**0012923-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012923-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0207832-78.1995.403.6104 (95.0207832-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0205963-46.1996.403.6104 (96.0205963-0)** - ZOETEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6566**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1)** - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
SENTENÇA:COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de arrendamento de terminal portuário, adequação do prazo contratual e dos valores devidos mensalmente à primeira requerida. Postula, também, sejam declarados indevidos os pagamentos efetuados no período em que esteve impedida de utilizar o terminal e, conseqüentemente, o deferimento da compensação desses valores, além do reconhecimento de descumprimento de obrigação contratual por parte da CODESP. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais e morais. O feito foi distribuído inicialmente perante a Seção Judiciária de São Paulo (6ª Vara Cível), onde as rés foram citadas. A União apresentou contestação às fls. 222/242. A CODESP arguiu exceção de incompetência daquele Juízo (fl. 252); acolhida, os autos vieram redistribuídos para esta Vara (fl. 357 e 585/587). A

CODESP ofertou sua contestação às fls. 364/385. Sobreveio réplica da autora, que também requereu a dilação probatória (fls. 540/551 e 574/575). O requerimento de produção probatória restou indeferido à fl. 583. À fl. 605 o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Na ação cautelar em apenso, a sentença publicada em 01/06/2011, julgou improcedentes os pedidos (fls. 1220/1228, 5º volume, da ação cautelar nº 0023592-72.2009.403.6100). A requerente interpôs apelação, mas desistiu do recurso à fl. 1357. Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é o ato unilateral por meio do qual o autor dispõe do direito subjetivo que afirmara ter inicialmente, importando a extinção da própria relação de direito material que dava suporte à demanda. Consubstancia, pois, instituto bem mais amplo que a desistência da ação, a qual opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material que poderá ser objeto de ulterior ação. Por isso, a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor que independe da anuência da parte contrária, mesmo quando manifestada após a contestação, visto que leva necessariamente ao encerramento do processo com resolução de mérito em favor do demandado. É possível de ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. O instrumento de mandato de fl. 38, acostado nestes autos, em conjunto com o substabelecimento de fl. 667, anexado na medida cautelar em apenso, autorizam o patrono subscritor da petição de fl. 605 a manifestar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, subscrita também pelo representante legal da empresa autora. Diante do exposto, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl. 605, e extingo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre os requeridos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005683-34.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-49.2011.403.6104) COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Sentença, Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma, em síntese, a embargante que não deve arcar com a verba honorária porque na ação ordinária, o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da ré. Já na medida cautelar, houve reconhecimento do pedido por parte da ré, que requereu a extinção do feito. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante, porquanto, na espécie, a verba honorária é indevida. Primeiro porque, de fato, a autora desistiu da presente ação ordinária antes da citação da requerida (fls. 512). E sendo assim, (...) se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, REsp 17.613-0-SP, rel. Min. Garcia Vieira) - CPC Theotonio Negrão, 36ª edição, p. 141. De outro lado, quanto à ação cautelar, onde se consumou a citação, não houve pedido de desistência por parte da requerente, mas sim, a perda superveniente do interesse em se prosseguir com a demanda. Naqueles autos, foi a União quem noticiou o exaurimento da pretensão e requereu a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, cujo teor estabelece que Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Destarte, em ambas as demandas, não há que se falar em sucumbência das partes. Assim, patente a contradição, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 512 dos autos principais, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Declaro, por conseqüência, extinta a ação cautelar, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual civil, devendo a presente ser registrada naqueles autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Anote-se no registro de sentenças. Traslade-se cópia para a ação cautelar, registrando-a também naqueles autos. P. R. I.

**0008179-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-64.2011.403.6104) MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Proc. nº 0008179-36.2011.403.6104 AUTORA: MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Decisão: MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, formula pedido de antecipação de tutela para o fim de transferir a máquina descrita na Declaração de Importação nº 11/1257743-4, do regime atual (importação para consumo) para o regime especial de admissão temporária, enquanto tramitar a presente ação, possibilitando que a mercadoria seja liberada sem a exigência de licença de importação. Distribuiu previamente à presente demanda a ação cautelar de produção antecipada de provas, que recebeu o nº 0007621-64.2011.403.6104, na qual foi deferida a realização de prova pericial. Naquela ação as partes já indicaram assistentes técnicos, apresentaram quesitos e o perito sua estimativa de honorários. Segundo a exordial, a autora importou da China uma Máquina nova de linha de corte transversal, tipo guilhotina, para trabalhar metais de espessura de 0,4 até 3mm com até 1.500mm de largura, desmontada, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8462.39.10, conforme descreveu na D.I. nº 11/1257743-4, datada de 07/07/2011, recolhendo todos os tributos incidentes na operação. Após ser parametrizada para o Canal Vermelho, em conferência física, a Fiscalização entendeu que se tratava de mercadoria usada, mesma conclusão a que chegou o perito designado pela autoridade aduaneira, ao apurar que o equipamento não correspondente à descrição lançada na DI. Afirma-se que para a liberação do bem, o agente fiscal exige a apresentação

de Licença de Importação e o recolhimento das multas previstas nos artigos 711 e 706, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009, além das diferenças de tributos e encargos fiscais, por se tratar de máquina usada. A empresa autora argumenta que embora esteja segura da descrição do bem, visando amenizar os prejuízos decorrentes da armazenagem e o comprometimento de sua linha de produção, pretende que lhe seja permitido migrar para o regime de admissão temporária até que se resolva a questão, porquanto nesse regime especial de bem usado, não se exige o licenciamento da importação. Funda-se na LN. SRF nº 121/2002 e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009, art. 373). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/110. Postergou-se a análise do pleito antecipatório para após a resposta da ré. A União ofereceu a contestação de fls. 119/121. Nesta oportunidade, DECIDO: Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Conforme se depreende dos elementos carreados aos autos, em ato de conferência aduaneira constatou-se por exame técnico pericial que o equipamento declarado na D.I. nº 11/1257743-4, diverge daquele examinado pelo engenheiro perito da Alfândega. Em razão disso, sobreveio a interrupção do despacho, determinando-se a retificação da classificação da mercadoria, a apresentação da licença de importação por tratar-se de equipamento usado, o recolhimento das multas previstas nos artigos 706, inciso I e, 711, ambos do Regulamento Aduaneiro, além dos tributos e encargos fiscais incidentes. Nesse contexto, assevera a demandante que (...) de acordo com as informações prestadas pelo fabricante, a máquina foi feita especialmente para a requerente, sendo que a sua confecção levou em torno de 07 (sete) meses. Assim, tendo em vista o lapso temporal entre o início e o término do trabalho de construção da máquina, a mesma ficou sob a exposição de fatores externos, como maresia, poeira etc. Além da exposição, sendo um equipamento grande e de difícil mobilidade, pois pesa em torno de 45.625,00Kg, a sua movimentação tem que ser feita com a ajuda de um guindaste, além de ser desmontada para facilitar o transporte, o que inevitavelmente poderia causar algum dano externo, especialmente na pintura. Importante destacar que a mercadoria foi importada pelo modal marítimo, ficando sujeita a umidade durante todo o percurso da viagem, o que pode gerar corrosão em algumas partes. Conforme fl. 06 da inicial, a autora explica que ingressou a presente ação para obter o reconhecimento de que a mercadoria é nova e não usada, e que corresponde à descrição e classificação adotada na Declaração de Importação. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, não verifico a existência de prova inequívoca apta a assegurar, estreme de dúvida, que a descrição constante da Declaração de Importação registrada pela demandante corresponde à mercadoria importada. Aliás, procura-se dirimir tais divergências na ação cautelar em apenso, após a realização da perícia já deferida às fls. 86/87 daquela demanda. De outro lado, o pedido antecipatório, da forma como veiculado (transferência para o regime de admissão temporária, sem exigência da L.I., considerando o bem usado) conflita flagrantemente com o objetivo principal da demanda: declaração de que o bem é novo. E mais, ao contrário do que alega a autora, o pedido não possui amparo no Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), sobretudo pelo que dispõe o artigo 354 daquele estatuto: Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75, caput). Aliás, conforme bem ressalta a Procuradora da União: (...) Permitir a importação do maquinário em questão pelo regime de admissão temporária fere os princípios constitucionais que disciplinam a ordem econômica, afinal se estaria colocando a empresa autora em situação de vantagem sobre os demais produtores brasileiros que não poderiam se utilizar de maquinário importado nas mesmas condições. Ainda, prejudica a produção de máquinas similares no Brasil. Assim, in casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não ostentar prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004809-49.2011.403.6104** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença, Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma, em síntese, a embargante que não deve arcar com a verba honorária porque na ação ordinária, o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da ré. Já na medida cautelar, houve reconhecimento do pedido por parte da ré, que requereu a extinção do feito. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante, porquanto, na espécie, a verba honorária é indevida. Primeiro porque, de fato, a autora desistiu da presente ação ordinária antes da citação da requerida (fls. 512). E sendo assim, (...) se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, REsp 17.613-0-SP, rel. Min. Garcia Vieira) - CPC Theotonio

Negrão, 36ª edição, p. 141. De outro lado, quanto à ação cautelar, onde se consumou a citação, não houve pedido de desistência por parte da requerente, mas sim, a perda superveniente do interesse em se prosseguir com a demanda. Naqueles autos, foi a União quem noticiou o exaurimento da pretensão e requereu a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, cujo teor estabelece que Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Destarte, em ambas as demandas, não há que se falar em sucumbência das partes. Assim, patente a contradição, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 512 dos autos principais, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Declaro, por consequência, extinta a ação cautelar, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual civil, devendo a presente ser registrada naqueles autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Anote-se no registro de sentenças. Traslade-se cópia para a ação cautelar, registrando-a também naqueles autos. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007621-64.2011.403.6104** - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) ANTE A DISCORDANCIA DA UNIAO QUANTO AO VALOR DOS HONORARIOS REQUERIDOS RESTA PREJUDICADO POR ORA O PEDIDO DE FLS. 168/169. INTIME-SE O SR. PERITO JUDICIAL PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DA UNIAO FLS. 171 E VERSO.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5)** - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Decisão: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da apelação manifestada à fl. 1.357. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em favor da CODESP. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6581**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007175-61.2011.403.6104** - INTERLLOYD CONTAINER LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência a União Federal do despacho de fls. 65. Fls. 67: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0007709-05.2011.403.6104** - SAFMARINE CONTAINER LINES NV X SAFAMARINE BRASIL LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 139/143: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.029659-0 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 131/132, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Fls. 146/189: Em vista do decidido nos autos ao agravo em epígrafe, nada a apreciar. Intime-se.

**0008191-50.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 210/217: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028812-0 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 201/202, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009244-66.2011.403.6104** - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES (DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Decisão: O Ofício nº 5.229/2011, emitido pelo DENATRAN (fl. 123) não trata de quaisquer óbices ao emplacamento do veículo. Reputo que a mera anotação no Sistema RENAVAM, não ofende a decisão judicial que apenas garantiu o prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente do recolhimento do IPI, mediante o depósito do valor discutido nos autos (fl. 63). De outra parte, a anotação dá publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, mantida integralmente a liminar, resta prejudicado o pedido de fls. 117/122. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0009625-74.2011.403.6104** - FABRICIA SANTOS ARAUJO (SP284256 - MICHELA PEREIRA DE QUEIROZ) X

## ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço constante às fls. 39/40. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo-Capital, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

### **0009743-50.2011.403.6104 - SERRA MORENA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES**

DECISÃO:SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACÃO - SERARR DE SANTOS DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE DA SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTE DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União e no CADIN.Segundo a exordial, a impetrante atua como trading, importadora e exportadora de materiais e produtos diversos, no ramo de representação comercial e agenciamento de comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, tendo recebido em 23/04/2009 aviso de cobrança emitido pela impetrada, exigindo o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, referente à operação de importação na qual não teve participação.Alega a Impetrante haver esclarecido à impetrada que referidos produtos teriam sido importados à sua revelia, com adulteração dos documentos de importação. Aduz que tão logo soube da prática das fraudes envolvendo seu nome, noticiou a autoridade policial, à Receita Federal e à Inspeção da Alfândega.Relata que não obstante a prévia comunicação às autoridades, sobre o ilícito do qual foi vítima, persiste a impetrada na exigência indevida, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e no CADIN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/173. Complementados às fls. 181/189.Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 200/209.É o relatório.Decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de obstar-se a inscrição em Dívida Ativa da União e no CADIN, por suposto débito em razão do não recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação a Marinha Mercante - AFRMM, em situação alegada fraudulenta.Sobre a exação em apreço, dispõe a Lei nº 10.893/2004:Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.(...)Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.Do BL nº SWEGZ08100025 (fls. 20) consta ser a impetrante a consignatária, daí o fato gerador da exação ter se configurado.Sustenta, de seu lado, a impetrante:(...) foi contatada pela empresa SIRIOS COMEX, a qual informou que recebeu a visita de uma pessoa de origem oriental, que solicitou ajuda para a liberação de outro container de mercadorias provenientes da China, desembarcadas em Santos, cujas descrições se encontram no conhecimento de embarque nº SWEGZ08100025, emitido por SUNWAY EXPRESS COMPANY LIMITED, agenciada no Brasil por FOX CARGO DO BRASIL LTDA.Ato contínuo informou àquela empresa que desconhecia a transação comercial que culminou na importação objeto do conhecimento de embarque acima aludido.Ciente das operações fraudulentas, contactou o despachante aduaneiro, o qual lhe informou que a licença de importação da empresa ALCETKA COMÉRCIO REPRES IMP EXP havia sido cassada por infringência à Instrução Normativa 228 da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o BL foi endossado para o nome da Impetrante.Intrigada com referidos acontecimento, o representante da Impetrante, Sr. Claudionor Marchioli informou o ocorrido à Autoridade Policial Federal desta Comarca, de cuja notícia criminis instaurou-se o Inquérito Policial nº 5-640/2009, distribuído à 6ª Vara de Santos desta Comarca, conforme se verifica pelos documentos carreados à esta inicial.Referido Inquérito Policial encontra-se aguardando resposta de ofício enviado por aquele Douto Juízo à Receita Federal do Brasil, para que esta informe: ... os dados dos despachantes aduaneiros que tenham movimentado os

despachos aduaneiros e o Siscomex, nas importações da empresa Serra Morena, no ano de 2008. Nesse cenário, a questão se encontra por demais controversa, porquanto a impetrante alega não ser a responsável por uma importação, cujos documentos a identificam como consignatária dos produtos. De fato, instaurou-se inquérito policial para apuração da suposta fraude, ainda sem conclusão, conforme a própria impetrante esclarece. Com efeito, na espécie, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. No rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0010084-76.2011.403.6104 - FILIAL II MAGGI CAMINHOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP**

Autos nº 0010084-76.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FILIAL II MAGGI CAMINHOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP SENTENÇA: FILIAL II MAGGI CAMINHOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP, pelos argumentos que expõe na inicial. No despacho de fl. 43, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que possa dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Nesses termos, emende a Impetrante a inicial. Deverá, ainda, indicar a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada, nos termos do artigo 6 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Todavia, a Impetrante cumpriu apenas a primeira parte do que lhe foi determinado (fls. 45/49), esclarecendo que impetra a ação em face de ato do Delegado da Receita Federal em Santos. Com efeito, a lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010214-66.2011.403.6104 - CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
PROCESSO Nº 0010214-66.2011.403.6104 IMPETRANTE: CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando autorização para ingressar no Terminal de carga Clia Mesquita II - Alemoa, a fim de identificar e retirar suas bagagens, nomeando-a depositária dos bens. De forma alternativa, requer a suspensão de qualquer ato que determine destinação da carga para leilão ou doação. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais no contêiner MWCU607426-4 (caixa 12893), por meio dos serviços da empresa de transportes PATHFINDER. Assim, a mencionada empresa se obrigou por meio de contrato a transportar o mobiliário e demais bens em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos. Relata a Impetrante que o desembarço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora, equivocadamente, cadastrou como consignatária da bagagem terceira pessoa, para a qual já há DSI registrada. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou encontrar referida pessoa e, ao tentar solucionar a questão junto à transportadora, foi informada de que a empresa havia falido, estando seus sócios em lugar incerto e não sabido. Ao ser informada de que seus pertences teriam sido armazenados em um depósito aguardando decurso de prazo para serem destinados a leilão/doação, protocolou requerimento de autorização para adentrar no Terminal Mesquita a fim de identificar seus pertences e retirá-los, anexando fotografias comprovando sua origem. Porém, não logrou liberá-los em virtude dos erros cometidos pela sobredita empresa. Com a inicial, vieram documentos os documentos de fls. 12/55. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 63/73, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 74/75. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso

concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros.Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que:Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):I - (...)II - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da Impetrante, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria.Nos autos há apenas cópias de documentos incompletos e ilegíveis, faltando partes e em nome de terceiros estranhos aos fatos narrados na inicial (fls. 16/17). Não traz a autora o conhecimento de carga original nem documento equivalente a demonstrar a sua propriedade. As fotografias juntadas não se prestam a tanto.Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não à Impetrante ou à União Federal.Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Por fim, como bem ressaltou a Impetrada (fls. 64/73):(...) Em sendo o transportador marítimo internacional quem traz determinada carga ao País, é ele quem informa à RFB os dados do proprietário da carga: a pessoa física ou jurídica que consta como consignatário no campo específico Conhecimento de Carga (B/L). Esse consignatário responde perante a RFB relativamente aos tributos devidos na nacionalização, assim como pelo abandono da carga, por alguma irregularidade constatada durante o despacho aduaneiro, dentre outros incidentes, pois trata-se do dono da carga, conforme informação daquele que a trouxe ao País. Em se tratando da constatação de irregularidade no despacho aduaneiro que denote o cometimento de crime, em tese, que enseje a formalização de representação fiscal para fins penais, é o consignatário da carga, constante do B/L, que será representado ao Ministério Público Federal.(...) No que se refere à consolidação irregular de bagagem, ressalte-se que parte da argumentação da Impetrante refere-se a sua relação com a empresa contratada para transporte da carga (Pathfinder), que teria agido de forma irregular. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à autoridade impetrada/União. Nesse passo, a Requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública.Assim, em que pese seja dramática a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada.Ausente a cumulatividade dos requisitos legais INDEFIRO a liminar postulada.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

**0010420-80.2011.403.6104 - SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA(DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
4ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0010420-80.2011.403.6104IMPETRANTE: SÉRGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Sentença,SÉRGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.Intimado o Impetrante a juntar cópia autenticada do BL e a indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada (fl. 49), alegou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 51).Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0010627-79.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO X BERNARDO VENTURA DE MIRANDA X**



**SILVIA RODRIGUES(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Autos nº 00100627-79.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO E OUTROSImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SPSENTENÇA:CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO, BERNARDO VENTURA DE MIRANDA e SILVIA RODRIGUES, qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, pelos argumentos que expõe na inicial.No despacho de fl. 33, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes:Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que possa dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Nesses termos, emende a Impetrante a inicial, indicando corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da demanda.Da mesma forma, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora, providenciando a respectiva contrafé(...).Todavia, os Impetrantes deixaram de cumprir o que lhes foi determinado (fls. 34/35). Retificando a autoridade impetrada, indicou a Supervisora do Setor de Bagagem do Grupo de Despacho Aduaneiro de Bagagem da Alfândega do Porto de Santos, subordinada, hierarquicamente, ao Inspetor deste órgão.Deixaram, também, de indicar a pessoa jurídica à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições.Com efeito, a lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, ex vi do disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14.Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010632-04.2011.403.6104 - WILLIAM MENDES ROCHA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Autos nº 0010632-04.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: WILLIAM MENDES ROCHAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SPSENTENÇA:WILLIAM MENDES ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, pelos argumentos que expõe na inicial.No despacho de fl. 33, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes:Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que possa dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Nesses termos, emende a Impetrante a inicial, indicando corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da demanda.Da mesma forma, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora, providenciando a respectiva contrafé(...).Todavia, o Impetrante deixou de cumprir o que lhe foi determinado (fls. 34/35). Retificando a autoridade impetrada, indicou a Supervisora do Setor de Bagagem do Grupo de Despacho Aduaneiro de Bagagem da Alfândega do Porto de Santos, subordinada, hierarquicamente, ao Inspetor deste órgão.Deixou, também, de indicar a pessoa jurídica à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições.Com efeito, a lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, ex vi do disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14.Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011403-79.2011.403.6104 - JULIANA TEIXEIRA(SP224716 - CINTHIA SANTOS DA CONCEIÇÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Sentença:JULIANA TEIXEIRA impetrou o presente mandado de segurança, em face da SUPERINTENDENTE TÉCNICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SP, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito ao registro definitivo para atuação na função de auxiliar de enfermagem.Segundo a exordial, a impetrante possuía habilitação provisória para o exercício da profissão acima mencionada, tendo concluído o respectivo curso em estabelecimento de ensino devidamente autorizado. Em seguida, logrou empregar-se em hospital público do Município de Bertiooga.Relata ter recebido em 20/09/2011, notificação do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, noticiando o cancelamento de sua inscrição provisória. Afirma que não conseguiu regularizar a habilitação perante aquele Conselho e agora se encontra na iminência de perder o vínculo empregatício.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/28.Aditada a exordial, determinou-se a prévia notificação da autoridade apontada como coatora (fl. 34). Garantiu-se, ad cautelam, a manutenção do registro provisório da impetrante.As informações foram prestadas às fls. 42/57.É o breve relatório. Decido.Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.A teor do

artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.No caso em apreço, conforme bem esclareceram as informações de fls. 42/57, a autoridade que representa o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN/SP e possui poderes para corrigir a suposta ilegalidade apontada na exordial é o Presidente do aludido Conselho, com sede na Capital do Estado.Nesse sentido, a disposição contida na Resolução nº 275/2003, do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN:Art. 6 - O presidente do COREN, mediante poder de polícia administrativa da Autarquia, utilizando-se do atributo de auto-executoriedade do ato administrativo, impedirá o exercício de Enfermagem que esteja pondo em risco a segurança e a saúde da população, observados os ditames da legislação vigente.Parágrafo único - A Unidade de Fiscalização cuidará de verificar o cumprimento do ato de impedimento, solicitando, se for o caso, garantia, diretamente de autoridade policial.Nesse contexto, verifica-se que a Superintendente Técnica, ora impetrada, detém poderes apenas de fiscalização, sob as ordens do Presidente.Sobre o tema: Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF-Pleno, RMS 24.552-6, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.9.04, negaram provimento, v.u., DJU 22.10.04, p. 38). Menos ainda quando, com eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Concluindo o magistrado que houve indicação errônea da autoridade coatora, trata-se de caso de extinção do feito e não de declinação da competência (STJ-1ªSeção, CC 38.008-PR-EDcl, rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.9.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28.10.03, p. 381) -(Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, pág. 1807).Inviável, portanto, o prosseguimento da presente demanda.Por tais motivos, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De conseqüência, revogo a decisão de fl. 34.Isenta de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96), que ora defiro.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011479-06.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP296655 - ANA CAROLINA DA SILVA)

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e CLIA SANTOS - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCLU 2756870.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 160/164 e 166/169.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal CLIA SANTOS - Armazéns Gerais Columbia.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, antes que fosse lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o importador registrou Declaração de Importação Preliminar nº 11/2169148-1, cujo despacho segue os trâmites normais.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

**0011773-58.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres GESU 107.107-1, TTNU 187.076.5 e TTNU 219.909.7.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 210/214.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Mesquita, cuja carga foi abandonada pelo

importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, lavrou-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000674/2011, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0011774-43.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CRLU 724.948-6. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 209/210. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Localfrio, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000616/2011, o importador demonstrou interesse pela carga, requerendo autorização para iniciar o despacho aduaneiro (IN SRF nº 69/99, art. 2º). Uma vez deferido pedido, o auto de infração restou julgado insubsistente, estando, atualmente, no aguardo de o importador adotar as providências pertinentes ao início do despacho. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Cumpre ressaltar, que a unidade de carga condiciona mais de 22 (vinte e duas) toneladas de filé de peixe congelado com vencimento em 05/04/2012, mercadoria perecível, a caracterizar o periculum in mora in reverso. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0011780-50.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner GESU 903.241-0. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 210/214. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Localfrio, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes

autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000615/2011, o importador demonstrou interesse pela carga, requerendo autorização para iniciar o despacho aduaneiro (IN SRF nº 69/99, art. 2º). Uma vez deferido pedido, o auto de infração restou julgado insubsistente, estando, atualmente, no aguardo de o importador adotar as providências pertinentes ao início do despacho. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0011783-05.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

LIMINAR COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres FCIU 253.746-8. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 210/214. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Libra, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Assevera, ainda, que em razão da característica da mercadoria acondicionada na unidade de carga, solicitou assistência técnica visando à perfeita identificação da mercadoria e correto enquadramento tarifário do produto abandonado, estando no aguardo do laudo pericial a fim de dar integral cumprimento ao artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não tendo sido decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0011791-79.2011.403.6104 - FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X COORDENADOR GERAL ADICIONAL FRETE RENOVACAO MARINHA MERCANTE - CGAMM PROCESSO Nº 0011791-79.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (CGAMM) EM SANTOS e OUTROS** Sentença: FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA impetrou o presente mandado de segurança, em face do COORDENADOR GERAL DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (CGAMM) EM SANTOS e do CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARRECADÇÃO (DICAR) EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que assegure a sustação dos efeitos da decisão administrativa noticiada no Ofício nº 2011 00101364 CGAMM/DEFMM/RJ. Postula, igualmente, a suspensão do crédito tributário e da respectiva inscrição do seu nome no CADIN, obstando-se a remessa do débito para a Dívida Ativa da União. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/180. Em decisão proferida à fl. 183, a vista do periculum in mora, determinou-se a suspensão da inscrição no CADIN dos débitos objeto dos processos administrativos versados nos autos, até a vinda das informações. Expedidas notificações às pessoas apontadas como coatoras,

sobrevieram certidões do Sr. Oficial de Justiça, esclarecendo que as Impetradas tem domicílio funcional no Município do Rio de Janeiro (fls. 188 e 190). Intimada, a Impetrante manifestou-se às fls. 194/199, ratificando as autoridades coatoras que havia indicado. É o breve relatório. Decido. Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. A teor do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em apreço, em sua peça inicial, a Impetrante aponta inequivocamente o responsável pela ordem que lhe impõe a restrição ora questionada: (...) quanto ao periculum in mora, ele igualmente se faz presente visto que, caso não sejam sustados, até 22/11/2011, os efeitos do Despacho Decisório substanciado no Ofício nº 2011 00101364 CGAMM/DEFMM/RJ ora atacado (doc. 74), responsável pela negativa de concessão da isenção a que faz jus a ora Impetrante, esta terá seu nome indevidamente inscrito no CADIN, bem como, sofrerá inscrição em dívida ativa da União, conforme constou do item 2 da referida decisão administrativa, ao conferir à Impetrante prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento (7.11.2011), para pagamento dos mencionados débitos (grifei). Nesse contexto, examinando o documento de fls. 175/177, verifico, apesar do arrazoado de fls. 194/199, que, de fato, os Impetrados não foram os responsáveis pelo ato coator combatido na presente impetração. Com efeito, a decisão administrativa contendo as restrições descritas na exordial, foi subscrita pela Coordenadora Geral do AFRMM, com sede no Rio de Janeiro. Sobre o tema: Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF-Pleno, RMS 24.552-6, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.9.04, negaram provimento, v.u., DJU 22.10.04, p. 38). Menos ainda quando, com eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Concluindo o magistrado que houve indicação errônea da autoridade coatora, trata-se de caso de extinção do feito e não de declinação da competência (STJ-1ª Seção, CC 38.008-PR-EDcl, rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.9.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28.10.03, p. 381) - (Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, pág. 1807). Inviável, portanto, o prosseguimento da presente demanda. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito. De consequência, revogo a decisão de fl. 183. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012232-60.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Cópia deste despacho servirá como ofícios de nºs 1255/11 e 1256/11. Sr.(a) Oficial(a) Autoridades a serem notificadas: 1) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, 2) UNIÃO FEDERAL Int.

**0012245-59.2011.403.6104 - RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA (SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)**  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ratifico os termos da r. decisão de fls. 44. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012246-44.2011.403.6104 - RICARDO CALVALHAR DA SILVA (SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)**  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ratifico os termos da r. decisão de fls. 42. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012499-32.2011.403.6104 - ALEXANDRE MALZONI MATTOS OLIVEIRA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
VISTOS EM PEDIDO DE LIMINAR. ANALISANDO A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUI, VERIFICO INEXISTIREM PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O EMBARQUE DO VEICULO ADQUIRIDO NO EXTERIOR, MUITO EMBORA A LICENÇA DE IMPORTAÇÃO REGISTRADA EM 03/06/2011 (FLS.16/17) APONTE COMO DATA DE VALIDADE 31/12/2011. OUTROSSIM, HOUVE PRORROGAÇÃO DO ORGÃO ANUENTE IBAMA, ATÉ 05/12/2011, ENQUANTO A ANUÊNCIA DO SECEX MOSTRA-SE VÁLIDA ATÉ 30/10/2011. O IMPETRANTE NÃO PROMOVEU A JUNTADA DO CORRESPONDENTE CONHECIMENTO DO TRANSPORTE, APTO, TAMBEM, A COMPROVAR A PROPRIEDADE DA MERCADORIA. TAMPOUCO TROUXE CÓPIA DA FATURA COMERCIAL. EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA É IMPRESCINDIVEL QUE OS FATOS INVOCADOS COMO SEU SUPORTE SE APRESENTEM DOCUMENTALMENTE CERTOS, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE. DESTARTE, RESSALTANDO QUE O PERIGO DA DEMORA NÃO SE MOSTRA ATUAL E REAL, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE

COMPROVEM A NECESSIDADE CONCRETA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO, INDEFIRO A LIMINAR. AGUARDE-SE A VINDA DAS INFORMAÇÕES, QUE DEVERÃO SER PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. APÓS TORNEM CONCLUSOS. INT. E OFICIE-SE.

**Expediente Nº 6583**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0207856-19.1989.403.6104 (89.0207856-6)** - INTERFRUTAS COM/IMP/EXP(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0202406-22.1994.403.6104 (94.0202406-9)** - ODUVALDO MARCONDES DE PAULA(SP092191 - OLIVALDO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200685-45.1988.403.6104 (88.0200685-7)** - FRANCISCA MARIA GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0202031-94.1989.403.6104 (89.0202031-2)** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS X BENEDITO JOAO DA SILVA X BENTO REIS X CARMEN FERREIRA X ERMELINDA ARANDA DE SOUZA X ESTER DOS SANTOS TUTUI X GERALDO FERNANDES CASTILHO X HILDA ALVES DA SILVA X HIROKO TOMINOBU X JOEL FERREIRA DA SILVA X JOSE LEVINO DE SOUZA X JOSE LUCIANO RAMOS X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL MARCELINO DE SOUZA X MARCELINO ACACIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO SILVA LOPES X MARIA ESTEVAO FAIAL DA CONCEICAO X RAIMUNDO PEREIRA VIEIRA X RITSUKO UTA X SADAYO OKIDA X SEBASTIANA MARIA DO NASCIMENTO X SINESIO VITORIO PAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0202685-81.1989.403.6104 (89.0202685-0)** - NILTON MARTINS MORENO(SP082076 - JOSE VIDAL HERMIDA REIGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0202686-66.1989.403.6104 (89.0202686-8)** - MARIA DE FATIMA FONTES COUTINHO(SP082076 - JOSE VIDAL HERMIDA REIGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0203197-64.1989.403.6104 (89.0203197-7)** - ANTONIO FRANCISCO SMOLKA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0206317-18.1989.403.6104 (89.0206317-8)** - ANTONIO CORRALLI FILHO X CARLOS DEDERER X LUIZ GARCIA RODRIGUES X NELSON BARROS SALGADO X ROBERTO CAITZOR X RUBENS PASSOS X WALTER DE JESUS FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0206358-82.1989.403.6104 (89.0206358-5)** - ADAYLTON PETRONILHO DA SILVA COSTA X EDGARD ARMESTO X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MESSIAS FILHO X JOSE MARIA APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE NUNES DOS SANTOS X NEREU SIMOES DE CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROZAI R LOURENCO DIAS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032682 - JOAO ABRAO JORGE)

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0206936-45.1989.403.6104 (89.0206936-2)** - EDUARDO MARTIN MARTINELLI(SP092974 - LILIAN ZOGAIB RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0207356-50.1989.403.6104 (89.0207356-4)** - ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0207674-33.1989.403.6104 (89.0207674-1)** - LOG LOCACOES DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0207851-94.1989.403.6104 (89.0207851-5)** - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP033218 - JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0208884-22.1989.403.6104 (89.0208884-7)** - JOSE ANTONIO SCARABELLO PASCOALINO(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0203122-54.1991.403.6104 (91.0203122-1)** - PLINIO AUGUSTO COSTA PASSOS(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0203690-70.1991.403.6104 (91.0203690-8)** - PEDRO SAMEIRO LINO VIEIRA(SP081313 - NIVALDO RUIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0204257-04.1991.403.6104 (91.0204257-6)** - GETULIO CHINEN(SP064008 - MARIA TERESA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença. Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0204593-08.1991.403.6104 (91.0204593-1) - ROBERTO SBERVIGLIERI FERREIRA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0204612-14.1991.403.6104 (91.0204612-1) - EMPREITEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0204705-74.1991.403.6104 (91.0204705-5) - TERENCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0204786-23.1991.403.6104 (91.0204786-1) - ELZIBERTO FERNANDES BARRIENTO(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0206107-93.1991.403.6104 (91.0206107-4) - EMILIO VICENTE HOEHNE(SP044052 - CARLOS ALBERTO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0207302-16.1991.403.6104 (91.0207302-1) - ALBERTO SOBO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0076730-35.1992.403.6104 (92.0076730-3) - SUPERMERCADO SUPRI-LAR LTDA(SP016085 - JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO E SP080816 - ANSELMO RAMOS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0201098-19.1992.403.6104 (92.0201098-6) - HELIO COSTA DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO FERREIRA X JOSE CELSO RODRIGUES ALVES X JORGE DE STEFANO(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0203305-88.1992.403.6104 (92.0203305-6) - TRANSPORTADORA DEMA LIMITADA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0203540-55.1992.403.6104 (92.0203540-7) - LUIZ SALES DO NASCIMENTO(SP078715 - MARCIA REGINA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A**

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0206330-12.1992.403.6104 (92.0206330-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS METALURG MEC MAT ELETR SANTOS SVICENTE CUB GUAR E LIT PAUL(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0207346-98.1992.403.6104 (92.0207346-5)** - MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0201489-37.1993.403.6104 (93.0201489-4)** - ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ALFREDO SOARES JUNIOR X DIVA CORREIA ROSA X ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X HELVECIO SIQUEIRA X JOAQUIM NOGUEIRA X NEURACI DOS SANTOS X PEDRO CRUCCE X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0202438-61.1993.403.6104 (93.0202438-5)** - ANIBAL GONCALVES(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0209069-21.1993.403.6104 (93.0209069-8)** - JULIETA PESTANA DOS SANTOS X JORGE AMARO X JOAO VELO FILHO X DANIEL GOMES X MARIA PEREIRA NOVAES DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200188-94.1989.403.6104 (89.0200188-1)** - IND/E COM/PROZEITE LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0203495-22.1990.403.6104 (90.0203495-4)** - MANAH S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição ( 5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3480**

**ACAO PENAL**

**0007501-21.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Fls. 311: Providencie a Secretaria a requisição para a apresentação dos réus , na audiência naquele Juízo.Intimem-se os réus, através de seus patronos, via imprensa Oficial, para audiência designada.Oficio juntado as fls. 311, da 2ª Vara Judicial de Registro, comunicando que foi designado o dia 17/01/2012, às 17:00 horas, para a audiência deprecada. (Autos controle nº 471/2011)Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7702**

#### **MONITORIA**

**0000857-42.2005.403.6114 (2005.61.14.000857-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO ADRIANO DOS REIS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Devidamente citada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida.Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

**0002719-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 22/03/2010, a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 01/03/2011, perfaz o montante de R\$ 15.693,01, consoante documento de fls. 20.Com a inicial vieram documentos.Citada a ré, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 32/36).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de alegar e comprovar a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em

01/03/2011, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo. No que diz respeito ao problema particular da redução da renda mensal e problemas de saúde por parte da autora é manifestamente descabida. Compreende-se a boa intenção da requerente; entretanto, deve-se proteger a relação jurídica, sob pena de levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 15.693,01, atualizados em 01/03/2011. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0006072-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO VELOSO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 20/04/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 13/07/2011, perfaz o montante de R\$ 33.557,24, consoante documento de fls. 31. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 46/52). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de alegar e comprovar a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 20/04/2010, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 33.557,24, atualizados em 13/07/2011. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037670-83.2001.403.0399 (2001.03.99.037670-0) - JOSELIA CAROLINA DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002917-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002917-9) - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIN - ESPOLIO X ROSA CANDIDA FELTRIN X ODILON FERREIRA - ESPOLIO X GENY RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

**0004406-84.2010.403.6114 - CLAUDEMIR VASQUES MARTINS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de setembro de 2003 a fevereiro de 2010, em razão de males psiquiátricos. Cessado o benefício indevidamente, uma vez está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 114/117 e 137/140. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/06/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 116). Na perícia realizada pelo médico ortopedista, foi constatado que o requerente é portador de seqüela leve por fratura consolidada na tíbia direita e de fratura aguda no punho esquerdo, o que lhe causa incapacidade total e temporária. A incapacidade é decorrente de incidente ocorrido em 04/02/11 que ocasionou a fratura no punho (fl. 14) e, sugerida a reavaliação em seis meses. Como a perícia foi realizada em fevereiro de 2011, a reavaliação seria cabível em setembro de 2011. Consoante o informe anexo, o autor encontra-se recebendo auxílio-doença (NB 5447029097) em razão da fratura até 10/01/12, prazo superior ao estabelecido pelo Perito Judicial. Destarte, a fratura que lhe deu direito ao auxílio-doença foi posterior à propositura da ação e em razão dela já recebe o benefício cabível. Além do mais, não fazia parte da causa de pedir apresentada. Não demonstrada a ilegalidade da cessação do benefício em fevereiro de 2010. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008884-38.2010.403.6114 - CLOVIS LOPES ROMUALDO(SP166293 - JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do nome do requerente dos cadastros impeditivos de financiamento junto à CEF. Aduz a parte autora que comprou um imóvel em 11 de janeiro de 1982 e realizou mútuo com a CEF. Antes de quitar todas as prestações, vendeu o imóvel a terceiros, os quais ingressaram com ação de consignação e pagamento e transferência do mútuo. A ação teve curso na 20ª. Vara Federal de São Paulo e foi julgada procedente e transitada em julgado em 27/01/10. Posteriormente o autor requereu novo financiamento para a aquisição de um imóvel e a CEF não o aprovou em face da restrição constante dos cadastros internos, em razão da ação judicial mencionada. Afirma que não é mais o devedor do contrato anterior e por esta razão tem direito a ter excluída a restrição de seu nome, nos cadastros internos da CEF. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Negada a antecipação de tutela à fl. 67. Realizada audiência de conciliação e foi tomado o depoimento da preposta da ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante exposto na contestação a restrição constante dos cadastros INTERNOS da CEF, diz respeito à transferência de contrato de mútuo sem autorização ou ciência da ré, tanto é que, foi necessária ação judicial determinando a transferência do contrato. Remanesce nos cadastros a ocorrência e para os critérios da ré, é impeditivo de nova contratação para o mesmo fim. Não existe qualquer restrição em cadastros externos de consumidores. Deve-se ter em vista que ação judicial de consignação em pagamento e transferência contratual não apaga ocorrência de descumprimento contratual. Muito menos, vejo na presente ação, meio de compelir a ré a contratar com o autor, pois esta é a finalidade da ação. Não há como violar a liberdade de contratar. Não há lei que assim o determine, tanto é que os citados dispositivos na inicial dizem respeito apenas ao cumprimento de obrigação de fazer, mas não há no ordenamento material supedâneo para condenar a ré a tanto. Cito precedente: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELI-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compelir, judicialmente a CEF a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão. 2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes. 3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compelir a CEF à concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel. 4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor, ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu. 5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 6. Apelação improvida. Sentença

confirmada. ((AC 200951010145840, Relator(a) Desembargadora Federal CARMEM SILVIA DE ARRUDA TORRES, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/12/2010 - Página: 162) Discussão sobre eventuais pendências anteriores de ação diversa não podem ser objeto da presente ação, devendo ser resolvidas na sede própria. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0000905-88.2011.403.6114 - JESUS DA COSTA BARBOSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 14/10/08 a 01/06/09 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/02/11 e a perícia realizada em maio. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 100). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001221-04.2011.403.6114 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do marido da autora. Aduz a requerente que era casada com Sidinei Teixeira da Silva, falecido em 12 de dezembro de 2010. Requereu o benefício nomeado em 10 de fevereiro de 2011, o qual não foi apreciado em razão da divergência de dados cadastrais da empresa empregadora e ausência de contribuições. Afirma que a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições era do empregador e não do empregado. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 64. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvido o empregador. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os dados constantes do CNIS de fl. 61, o segurado falecido foi admitido como empregado na empresa Auxiliadora Transporte e Turismo Ltda-ME em 02/01/05, sem data de saída e sem contribuições. Na Carteira de Trabalho, à fl. 34, consta como data de admissão: 06 de janeiro de 2005(4? 7?). A rasura na unidade não permite saber qual a real data de registro. Conforme os dados constantes às fls. 105, as informações prestadas ao sistema do CNIS foram realizadas em 23/03/07, mediante informação na RAIS, ou seja, a anotação do vínculo foi extemporânea e nesses casos deve haver a validação do vínculo, mediante outros meios, consoante IN 45/2010. Ouvido o dono da empresa empregadora, Ailton Ademar da Silva, afirmou que Sidinei teve seu registro na Carteira de Trabalho em razão de uma contratação com a Petrobrás, que exigia que os terceirizados fossem regularmente registrados. O contrato perdurou por oito meses. Não sabe informar em que ano isto ocorreu. No entanto, disse que em 2006 se separou da esposa e ela, conjuntamente com o ex-sócio, abriram uma empresa no mesmo local da sede social anterior, o que é confirmado pelos documentos de fls. 101 e 102. Nesta época a empresa empregadora do falecido já andava mal das pernas. Pelo depoimento tomado, o

contrato com a Petrobrás foi anterior à abertura da nova empresa, ocorrido em 2006. Tudo leva a crer que o contrato com a Petrobrás teve vigência de janeiro a outubro de 2005. Como o segurado se recusasse a trazer a Carteira de Trabalho para baixa, o vínculo não foi encerrado junto ao CNIS ou dada a baixa na Carteira de Trabalho. Após o contrato com a Petrobrás, o falecido continuou a realizar viagens com o empregador como free lance, sem vínculo empregatício e mais por diversão do que pelo dinheiro, como afirmado pela testemunha e confirmado pela autora. Não há como caracterizar o vínculo empregatício após 2006 em razão das viagens realizadas em companhia de Ailton, uma vez que durante os períodos de permanência em viagem não havia, por vezes, sequer contato durante a estada e muitas vezes não houve pagamento. O pagamento não era mensal, como deveria ser em razão da anotação na Carteira de Trabalho, e sim, por serviço realizado. Temos a seguinte situação: Sidinei gostava de viajar e passar períodos fora de casa, não fazia sequer conta do pagamento. Trabalhava como funileiro em sua casa e quando as viagens surgiam, era o primeiro a se habilitar. Porém o vínculo era de amizade com o ex-empregador Ailton, e não de trabalho. Destarte, não comprovada a data do término do vínculo empregatício, mas levando em consideração que a prestação de serviços ocorreu somente até o final de 2005, mesmo sem as contribuições previdenciárias, não comprovou a autora que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado como empregado. O depoimento da testemunha diverge inteiramente do depoimento pessoal da esposa do segurado que afirmou que ele trabalhava como motorista de ônibus fretado, que o ônibus ficava na casa deles e que trabalhou por cerca de cinco anos, até a empresa Auxiliadora Transportes mudar de nome e falir. No entanto, durante o depoimento da testemunhas, várias vezes pedi que a autora confirmasse o que a testemunha narrava, tal como várias viagens ao nordeste e outros lugares e ela confirmou. Se realizava viagens não era motorista regular de ônibus fretado. Portanto, tenho como não comprovados os fatos narrados na inicial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.P.R.I.

**0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença de 02/03/09 a 21/08/10, e que permanece incapacitado para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício e indenização de danos morais, consistentes em sofrimento psicológico decorrente de não poder suprir suas necessidades básicas. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/03/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de acidente automobilístico, ocorrido em fevereiro de 2009, consistente em pseudoartrose de fratura do 3º. E 4º. metatarsos do pé esquerdo e lesão do nervo fibular superficial, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Sugerida reavaliação em novembro de 2011 (fl. 90 verso). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação em 21/08/10 e sua manutenção até 31 de dezembro de 2011, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício e marcação de nova perícia no final do mês para avaliação da capacidade laborativa do autor, em razão da concessão de antecipação de tutela. Quanto ao dano moral, na verdade não ocorreu, são os danos materiais que afligem o autor. Não há comprovação nos autos de que a alta médica na esfera administrativa foi errônea ou efetuada com abuso de poder. Pelas conclusões médicas, poderia, na época, o autor encontrar-se assintomático, sendo devida a cessação do benefício de auxílio-doença. Também os danos morais devem ser comprovados e nos autos não existe prova deles. Deixar de pagar contas implica dano material, a ser ressarcido mediante o pagamento dos benefícios em atraso. Cito os seguintes precedentes a respeito:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA,DJF3 DATA:10/09/2008)PREVIDENCIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 22/08/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/11, reavaliando-se aí a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação) nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004778-96.2011.403.6114** - RENATO IGIDIO MORENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 28/05/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações

anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0005237-98.2011.403.6114** - GECI TEIXEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em maio de 1994. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em maio de 1994, consoante o demonstrativo de fl. 12, uma vez que o teto na época era de 582,86 URV e a RMI do benefício do autor foi de 491,67 URV (fl. 16). Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 912,26. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0005683-04.2011.403.6114** - JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS



EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVISÓRIO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVISÓRIO ao recurso interposto. P. R. I.

**0005742-89.2011.403.6114 - CLAUDIA ZIRR FUNAKI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - salário-maternidade. Aduz a parte autora que foi demitida sem justa causa em 29/10/10, durante o período de gravidez. Seu filho nasceu em 19/01/11 e o benefício foi negado pela previdência em 23/02/11, sob o fundamento de quem deveria pagar o salário-maternidade era a empresa, ex-empregadora. Requer o pagamento do benefício. Deferida a antecipação de tutela em julho de 2011 (fl. 31/33). Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Alega o INSS que somente em casos de dispensa por justa causa ou a pedido é que ele, autarquia, é responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Como a autora foi demitida sem justa causa, incumbe à empresa o pagamento do benefício. Consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por doze meses para aquele que perde o vínculo empregatício, é o chamado período de graça, no qual o segurado mantém essa qualidade, independentemente de contribuição para a Previdência. A autora foi demitida sem justa causa em 29 de outubro de 2010, manteve a qualidade de segurada até 29 de outubro de 2011. Seu filho nasceu em janeiro de 2011, quando ostentava a qualidade de segurada. Direito ao benefício não lhe foi negado, a controvérsia é sobre quem é o responsável pelo pagamento do benefício pleiteado. Não mantendo mais relação jurídica com o empregador e necessitando do benefício é o INSS quem deve arcar com o pagamento dele, pois a requerente ainda era segurada. O artigo 72 da Lei n. 8.213/91 diz ser responsabilidade da empresa o pagamento da segurada empregada. A contrário senso, a segurada desempregada tem seu benefício pago pela Previdência. Não há falar em Decreto e Instrução Normativa que disponha e especifique as situações não descritas em lei: se demitida com ou sem justa causa, ou se demitida a pedido. Não há qualquer referência a discriminação de situações na lei e não pode o decreto regulamentar criar distinções onde a lei não o fez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário-maternidade devido à autora. Em razão do cumprimento da antecipação da tutela, o benefício foi pago por inteiro (anexo). Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I

**0006014-83.2011.403.6114 - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria proporcional em 26 de maio de 2010 e a renda mensal inicial foi calculada erroneamente, porque considerados salários de contribuição a menor e somente de 1997 em diante. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos apresentados pela própria autora, os salários de contribuição apresentados coincidem integralmente com aqueles constantes do CNIS (fl. 116/117), que coincidem com as guias de recolhimento apresentadas por ela (fls. 20/82). O benefício concedido foi de aposentadoria por idade, cuja forma de cálculo está prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, com a seguinte redação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão

considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Portanto, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 não serão considerados no cálculo do benefício. Além do mais, entre julho de 1994 e setembro de 1997 não existem salários de contribuição e não comprovou a autora que existissem. Correto o cálculo do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006255-57.2011.403.6114** - GILBERTO LOURENCO DE SANTANA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em outubro de 1997. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em outubro de 1992, em razão do coeficiente de cálculo - 0,82. Nem o salário de benefício foi limitado ao teto, uma vez que resultou em 975,93 (fl. 15) e o teto vigente era de R\$ 1.031,87. Não teve e não tem direito sequer à reposição de índices acima do teto no primeiro reajuste. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 825,70, valor bem distante do teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos dos benefícios. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0006780-39.2011.403.6114** - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/06/10 e somente foram considerados os salários de contribuição até outubro de 2008. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a autora certamente teria seu benefício revisto se tivesse feito o requerimento na via administrativa, mas preferiu contratar e pagar um advogado para não ter de ir ao Posto do INSS. Embora compartilhe do entendimento da necessidade do requerimento administrativo, tal matéria resta totalmente decidida em sentido contrário pelos Tribunais e, portanto, não posso impingir à parte mais esse desgaste, além do pagamento de um advogado. Afirma o INSS que os salários de contribuição não foram considerados no período de 11/08 a 05/10 porque não constavam do CNIS na data do requerimento do benefício. A parte comprova que hoje eles constam (fls. 61/69), portanto o benefício deve ser revisado para que seja calculado corretamente. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício, considerando os salários de contribuição do período de 11/08 a 05/10. Condeno o réu ao pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, de responsabilidade do réu, arbitro em 10% (dez por cento) sobre as diferenças devidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008406-93.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, no valor de R\$ 285.166,01 já estão incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 31.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005814-76.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-53.2011.403.6114) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008508-18.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-91.2010.403.6114) JOAO OLIVEIRA MUNIZ(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL  
VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos de terceiros opostos em face de execução fiscal, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos principais.Aduz o Embargante que a conta bloqueada é de titularidade da executada Lucimar Maria de Juseus e sua, tratando-se de conta conjunta. Afirma, que os valores bloqueados são proventos de aposentadoria por ele percebidos.DECIDO.Vislumbro a carência de ação, por falta de interesse de agir.No caso dos autos, o embargante informa que o valor bloqueado é impenhorável por se tratar de proventos de terceiro.Com efeito, a impenhorabilidade do numerário é objeto de incidente na execução fiscal, mediante mera petição nos autos.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da petição inicial e documentos para os autos principais.P. R. I.Sentença tipo C

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008504-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008504-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

### **EXECUCAO FISCAL**

**1512301-76.1997.403.6114 (97.1512301-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0004579-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004579-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA JOSE MONTEIRO  
VISTOS. ESCLAREÇA O EXEQUENTE A PETIÇÃO APRESENTADA, UMA VEZ QUE O CÁLCULO DIZ

**0003880-93.2005.403.6114 (2005.61.14.003880-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X A M PROJETOS E E CONSTRUCAO LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003883-48.2005.403.6114 (2005.61.14.003883-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEX BARBOZA MARSON

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de

inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003887-85.2005.403.6114 (2005.61.14.003887-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE SILVESTRE CORREIA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMO INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003889-55.2005.403.6114 (2005.61.14.003889-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALMIR LEZECK**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de

Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003908-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003908-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DENIS DE LIMA VISTOS.** Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a

existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003911-16.2005.403.6114 (2005.61.14.003911-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X EDNIR GRACINDO ALVES**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003920-75.2005.403.6114 (2005.61.14.003920-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ENSAMA LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS S/C LTDA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES.

TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003924-15.2005.403.6114 (2005.61.14.003924-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDO TAKASHI IWAMIZU**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exeqüente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida,



de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003933-74.2005.403.6114 (2005.61.14.003933-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito.Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003934-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003934-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito.Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em

dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003937-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003937-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RAMON PEREZ MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003958-87.2005.403.6114 (2005.61.14.003958-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MEIRE CAVALCANTI

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exeqüente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003975-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003975-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ ROBERTO MODONO**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exeqüente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar

n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003978-78.2005.403.6114 (2005.61.14.003978-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIS CARLOS GOMES**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003988-25.2005.403.6114 (2005.61.14.003988-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE CARLOS DELLA VALENTINA ME**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que

se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exeqüente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003993-47.2005.403.6114 (2005.61.14.003993-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X IRINEU TOSHIO TANABE(SP265714 - ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exeqüente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho

credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003998-69.2005.403.6114 (2005.61.14.003998-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HAYLTON MAMORO SAITO**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito.Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004004-76.2005.403.6114 (2005.61.14.004004-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VANDERLEI MARTINS CAMPOY**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Instado o Exequente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito.Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN).

DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004005-61.2005.403.6114 (2005.61.14.004005-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TEMISA CONSTRUCOES LTDA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exeqüente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA,

SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004010-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004010-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO JOSE KRAMER**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Instado o Exeqüente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito.Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004014-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004014-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RTA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Instado o Exeqüente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito.Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo



prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004016-90.2005.403.6114 (2005.61.14.004016-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROSELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/05, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Instado o Exeqüente a se manifestar sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se manifestou a respeito. Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exeqüente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004017-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004017-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RONALDO**

## PEREIRA DO NASCIMENTO

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/2005, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004019-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004019-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO HIDEO NAGAI**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 30/06/2005, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1999 e março de 2000. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 1999 e 2000 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art.

1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000630-18.2006.403.6114 (2006.61.14.000630-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARTINS LTDA X ROBERTO TADEU ROSSANEZ VISTOSDiante do noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0000947-16.2006.403.6114 (2006.61.14.000947-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAF-CRIS SERVICOS E CONSERTOS S/C LTDA X JOSE HAROLDO ALVES LIMA VISTOS.Constato que os débitos ora executados estão sendo cobrados em duplicidade, uma vez que são os mesmos que embasam a Execução Fiscal n. 00032812320064036114.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se os documentos de fls. 43/117 e junte-os aos autos n. 00032812320064036114, conforme requerido pela Exequente.P. R. I.Sentença tipo C

**0001613-12.2009.403.6114 (2009.61.14.001613-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CRISTINA LTDA ME VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0007593-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007593-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IEDA IDA MIELE MONTEIRO VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0009523-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009523-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JEFFERSON MURAD VISTOS. DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ AGOSTO DE 2012 PARA CUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO.AO ARQUIVO SOBRESTADO.INT.

**0006098-21.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MILTON TADEU MUNHOZ MANTOAN VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0008098-91.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X LUCIMAR MARIA DE JUSEUS MUNIZ(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) Vistos.Diante dos documentos apresentados por João Oliveira Muniz, esposo da executada, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 623,73, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, por tratar-se de conta salário.Expeça-se, com urgência, alvará para levantamento do depósito de fls. 36, em favor de João Oliveira Muniz.Int.

**0001629-92.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ELIETE XAVIER ASPERTI VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0001946-90.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X VITOR RODRIGUES FERREIRA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002514-09.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PLENUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Vistos. Diga o Exequente sobre o depósito judicial realizado pelo Executado em 14/11/2011, no valor de R\$ 1.041,20.

**0003215-67.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BASF SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

VISTOS. Conforme noticiado nos autos, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial efetuado anteriormente à data da propositura da ação. Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito está suspensa, e em assim sendo, incabível o ajuizamento da execução, faltando condição da ação executiva - interesse processual. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). P. R. I. Sentença tipo C

**0003908-51.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELA ROSSI MARTINEZ

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 24/05/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram de março de 2006 a março de 2008. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2006 e o ajuizamento da ação, a efetiva citação ou o despacho que a determinou, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação com relação ao valor relativo à competência 2006 - R\$ 75,97. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil, com relação ao valor relativo à competência 2006 - R\$ 75,97. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com relação ao remanescente, há bloqueio realizado em 18/08/11, no valor de R\$ 697,66. Manifeste-se o exequente sobre o valor do débito na data mencionada, já excluída a competência 2006. Intimem-se.

**0004320-79.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LUIZ MILANEZ

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004328-56.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REJANE CALCADA SAWADA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência,

ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004333-78.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ZANINI ANDRADE VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004337-18.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELI MALVEZI DE COUTO VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro

qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004463-68.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NETTCEL COML/ LTDA  
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004466-23.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTICH E ASSOCIADOS ARQUITETURA LTDA  
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada

somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004480-07.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CARVALHO DIAS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução



fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004484-44.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LM 47 CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004486-14.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA DOS SANTOS VIEIRA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não

houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004495-73.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITA CAR CENTRO TECNICO E COML/ AUTOMOTIVO LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004496-58.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISABELA SANTOS DA CUNHA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de

2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 201161820144641, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. 0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004501-80.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCA DARCI DE MORAIS VISTOS.** Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006. O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição). Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação. Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente

provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004507-87.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004509-57.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS BONISI SANCHES**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções

ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004519-04.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMYZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004520-86.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIRCEU LUIZ CORREA JUNIOR**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL

DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004553-76.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO VICENTE DA SILVA VISTOS.** Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 10/06/2011, relativa a anuidades, cujos vencimentos ocorreram entre março de 2005 e março de 2006.O débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição).Entre o vencimento dos débitos, 31 de março de 2005 e 2006 e o despacho que determinou a citação, decorreram mais de cinco anos. Forçoso é reconhecer a prescrição da ação.Cito precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N.º 452 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a prescrição do crédito autárquico vencido em 31 de março de 2006 (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, 5º, ambos do CPC). 6. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. 7. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 março dos anos de 2007, 2008 e 2009. Aplicação da Súmula n.º 452 do STJ. 6. Prescrição quinquenal da anuidade vencida em 2006 reconhecida, de ofício, e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 201161820144641, Relator(a)JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1271)Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO,

nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.0,10 P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007418-72.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS OTICA - ME

VISTOS.Conforme noticiado nos autos, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento efetuado anteriormente à data da propositura da ação.Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito está suspensa, e em assim sendo, incabível o ajuizamento da execução, faltando condição da ação executiva - interesse processual.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

**0007526-04.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

VISTOS.Conforme noticiado nos autos, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial efetuado anteriormente à data da propositura da ação.Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito está suspensa, e em assim sendo, incabível o ajuizamento da execução, faltando condição da ação executiva - interesse processual.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

**0007628-26.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0007657-76.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M T M ELETRO ELETRONICA LTDA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006787-31.2011.403.6114** - SERGIO LUIZ DE MATTEO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a restituição do IRPF exercício 2001, ano calendário 2000, da falecida Dolores de Toledo de Matteo.A inicial veio acompanhada de documentos.Liminar parcialmente deferida às fls. 26/27.As informações não foram prestadas, conforme certidão de fls. 34v.O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.É o relatório.DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, o depósito da restituição do Imposto de Renda ocorreu em 15/10/2011, como afirmado pelo Impetrante. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Insta esclarecer que, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.Portanto, há carência de ação, quanto ao recebimento dos juros que entende cabíveis, eis que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores, por não ser substituto à ação de cobrança.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.O.

**0008653-74.2011.403.6114** - PRO USIN USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, a inscrição do débito em dívida ativa e sua execução, bem como a exclusão do Impetrante do SIMPLES decorrem do inadimplemento dos débitos, no período de 03/2009 a 12/2010, assumidamente não pagos.Com o indeferimento do parcelamento das dívidas, não houve mudança da realidade fática e jurídica que ensejou a cobrança e a inscrição do nome da empresa impetrante no cadastro de devedores.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005883-11.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001080-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001080-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS X JOSE ROBERTO GALUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000376-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000376-5)** - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS JOSE X MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE DOS SANTOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0001272-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001272-2)** - JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002695-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002695-2)** - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003036-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003036-0)** - CARMELITA MINERVINA QUADRELI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARMELITA MINERVINA QUADRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004344-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004344-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005381-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005381-5)** - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5)** - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006493-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006493-0)** - MARIA DA GLORIA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)



VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006590-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006590-8)** - KARINA TRINDADE VIEIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KARINA TRINDADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7)** - JACQUELINE IGNACIO COSTA (SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACQUELINE IGNACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0007171-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007171-4)** - NEILMA JOSE DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEILMA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001802-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001802-9)** - JOSEFA GABRIEL SOARES (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA GABRIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002366-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002366-9)** - ANDRE FERREIRA BARBOSA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0)** - EDSON OLIVACIR DE MELLO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON OLIVACIR DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003745-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003745-0)** - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004068-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004068-0)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006062-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006062-9)** - ANDERSON HUMBERTO SILVA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDERSON HUMBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4)** - GILBERTO DE SOUZA SOARES (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5)** - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001811-15.2010.403.6114** - JOSE JANUARIO ROMANO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JANUARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1501207-97.1998.403.6114 (98.1501207-0)** - HIDEO KAMADA (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDEO KAMADA

VISTOS Diante do requerimento de fls. 151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0002138-67.2004.403.6114 (2004.61.14.002138-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2004.403.6114 (2004.61.14.001742-8)) LUCIANI DE ANDRADE (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANI DE ANDRADE (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006141-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006141-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001746-20.2010.403.6114** - MARIA RITA ANASTASI MARTINS (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000034-58.2011.403.6114** - MARIA RITA ANASTASI MARTINS (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2594**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002421-77.2010.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 490/499), no duplo efeito.2. Intimem-se as partes. Vista aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0)** - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e ROGÉRIO BIANCHI BENINI, qualificados nos autos, ajuizaram ação consignatória, com pedido de liminar, em face de CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito da quantia de R\$525,00 referente ao protesto da duplicata mercantil e após seja determinado o cancelamento efetivo do protesto do título em questão. Sustenta que atuava no comércio atacadista de cereais e que posteriormente deixou de desempenhar suas atividades. Entretanto, por ocasião da celebração de um negócio jurídico, o representante da autora foi surpreendido com a existência de restrição cadastral proveniente do registro de protesto em nome da empresa autora. Por desconhecer a origem da restrição, em face de não ter recebido nenhum aviso de protesto, o autor procurou o Tabelionato de Notas que informou que a duplicata fora apresentada pela CEF tendo como sacadora a empresa Central de Abastecimento Jari Ltda. Afirma, ainda, que a autora também não recebeu a duplicata para pagamento e que consta na Certidão Positiva de Protesto a duplicata mercantil por indicação n. 663-A. Ao ser informada que se tratava de endosso translativo, a autora ficou em dúvida sobre a quem pagar, o que gerou a propositura da presente demanda. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 09/21. O processo foi originalmente distribuído na Comarca de Descalvado/SP tendo sido declinada a competência para o Fórum Federal de São Carlos/SP. Às fls. 33 foi efetuado o depósito do valor a ser consignado. Tutela deferida às fls. 35/37 para o fim de sustar os efeitos do protesto do documento de fls. 15 (duplicata mercantil por indicação n. 663-A, com vencimento em 23/11/2005) e determinação de expedição de ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Descalvado/SP. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 53/77, arguindo ser parte ilegítima e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Às fls. 119 a autora requer a desistência em relação à corrê CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida pela parte ré, afastou-a. A parte ré tem legitimidade, pois o título, cujo pagamento se quer consignar, é de sua titularidade, graças ao endosso translativo que lhe favoreceu (fls. 15). Indefiro pedido de desistência quanto a uma das partes ré: se remanescer apenas um réu, a dúvida subjetiva torna insubsistente a consignatória (Código Civil, art. 335, IV). É possível nesta etapa fazer juízo de mérito, sob cognição exauriente. Sem mais preliminares a apreciar, considero sem vícios as condições da ação e os pressupostos processuais. Julgo a lide no estado em que se encontra, antecipadamente, pois a questão controversa é de direito e, quanto aos fatos, outras provas são desnecessárias (art. 330, I do Código de Processo Civil). A parte autora pretende em juízo que se lhe dê quitação do pagamento de título protestado, sob alegação de dúvida razoável sobre a quem pagar. Não há essa dúvida razoável. O título, emitido (15/07/2005) para vencer em 23/11/2005, foi protestado em 14/12/2005, segundo certidão do tabelionato de protesto de 2007 (fls. 15), que goza de fé pública. Como narra na inicial, a parte autora soube que o título estava protestado, mas ajuizou a presente consignatória em 09/01/2008. Ocorre que o pagamento de título protestado deve ocorrer no Tabelionato em que se procedeu o protesto, segundo prescrição legal (lei nº 9.492/97, art. 19), devendo arcar com os consectários legais do protesto. Sendo assim, não lhe assiste razão quando alega não saber a quem pagar o título. Friso que se julgasse procedente a presente demanda, a considerar suficiente o valor depósito para quitar a dívida, este juízo não observaria a legislação de protestos. É necessário, com o protesto, que o sacado solva também os emolumentos cartoriais. Do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de pagamento em consignação (Código de Processo Civil, art. 269, I). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito de fls. 33. Custas à conta da parte autora. Condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré CEF, fixados em cem reais, por se tratar de demanda sem condenação (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Deixo de favorecer a outra parte corrê, pois não veio ao processo com patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000057-40.2007.403.6115 (2007.61.15.000057-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA X PAULO CESAR COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

1. Intimem-se os executados, Maria Elizabet Silvestrini Costa e Paulo César Costa, para os termos do artigo 475-J do CPD, na redação da lei 11.232/2005, através de seu patrono, conforme memória atualizada do débito as fls. 125/129.2. Após, tornem conclusos.

**0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para determinar o recálculo do valor devido relativo a cobrança oriunda do contrato de financiamento pelo FIES n. 24.0282.185.0004050-04, que fica constituído em título executivo judicial, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: com a aplicação da taxa de juros de 3,5% (três por cento e cinco décimos) ao ano com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010, mantendo no mais o contrato de financiamento estudantil.Custas ex lege. Condeno os réus a pagarem a autora honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, ante a sucumbência mínima da CEF, cuja execução fica suspensa, por serem beneficiários da justiça gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Tabela I anexa à Resolução nº 558/2007. O pagamento deverá obedecer o disposto na resolução mencionada. Prossiga-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA)**

Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a reconvenção oposta pelos embargantes em face da autora CEF, nos termos do art. VI do CPC eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para determinar a revisão do contrato sub judice mediante o recálculo do valor devido relativo à cobrança oriunda do contrato de financiamento pelo FIES n. 24.0899.185.0003552-32, que fica constituído em título executivo judicial, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: com a aplicação da taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010, mantendo no mais o contrato de financiamento estudantil.Custas ex lege. Condeno a ré, ora embargante, ao pagamento a autora (CEF) de honorários advocatícios no valor 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a sucumbência mínima da CEF. Condeno a ré, ora embargante-reconvinte, ao pagamento a autora (CEF) ora reconvida, de honorários advocatícios no valor 10% (dez por cento) do valor da causa. Prossiga-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI)**  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REJEITO os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial para determinar a cobrança do valor oriundo do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviço - PF -crédito direto CAIXA n. 24.0348.400.1416-84, que somam a importância de R\$ 15.248,23, para a data de 27 de fevereiro de 2009, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser apurado em liquidação. Os valores devidos deverão ser apurados com a incidência da comissão de permanência calculada sobre a taxa mensal com base apenas na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, excluída a acumulação com qualquer outro índice (taxa de rentabilidade de 10%, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Custas ex lege. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidamente atualizada. Com o trânsito em julgado, prossiga-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para determinar o recálculo do valor devido relativo a cobrança oriunda do contrato de financiamento pelo FIES n. 24.0348.185.0003890-66, que fica constituído em título executivo judicial, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: com a aplicação da taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010, mantendo no mais o contrato de financiamento estudantil.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar a autora honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, ante a sucumbência mínima da CEF, que fica suspensa diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se, observadas as formalidades legais. Oficie-se, por e-mail, ao JEF de São Carlos enviando cópia da presente sentença para ser anexada aos autos n. 0001381-94.2009.403.6115 que lá tramita, para as providências cabíveis. P.R.I.O.

**0002136-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME X FLAVIA APARECIDA DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para determinar o recálculo do valor devido relativo a cobrança oriunda do contrato de crédito na modalidade GIROFÁCIL n. 24.0740.734.0000042.74, que fica constituído em título executivo judicial, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: 1) com a incidência da comissão de permanência calculada sobre a taxa mensal com base apenas na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, excluída a cumulação com qualquer outro índice (taxa de rentabilidade de 10%, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Custas ex lege. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 60). Com o trânsito em julgado, prossiga-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PRÓSPERO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPÉDICOS LTDA., SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PRÓSPERO e AGENOR JOSÉ PRÓSPERO, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.3047.734.100.11 de crédito na modalidade GIROFÁCIL, que somam a importância de R\$ 13.792,69, para a data de 03 de dezembro de 2009. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/11. Aduz que o réu firmou contrato em 19/12/2008 (fls. 11), no valor de R\$ 10.381,09. Entretanto, a conta corrente do réu não apresentou saldo suficiente para débito em conta. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento (fls. 14/16). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/16. A parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 24/32, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, considerando que a prova escrita do crédito não se presta ao propósito colimado com a monitória, e no mérito, sustentou a improcedência do feito impugnando os cálculos em especial no tocante à capitalização dos juros e aos juros remuneratórios. Manifestação do autor às fls. 51/60. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 67/68, que restou frustrada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, no sentido de que a prova escrita do crédito trazida pela autora ... não se presta ao propósito colimado com a monitória assim como que o contrato enfocado pela autora ... determina a sua cobrança através de execução aparelhada, e não por meio de ação monitória, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Há interesse de agir. Ao mérito. Primeiramente, ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Trata a presente ação de cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.3047.734.100.11 de crédito direto CAIXA, referente ao contrato de crédito na modalidade GIROFÁCIL, que somam a importância de R\$ 13.792,69, para a data de 03 de dezembro de 2009, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 19/12/2008 (fls. 11). I) Não merece prosperar a alegação do réu, no tocante ao argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 2008, tenho como incorreto o argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros. É a decorrência lógica interpretativa do fato do contrato ter sido negociado na data de 19/12/2008, posterior ao ano de 2000, em que houve a legalização da cobrança da capitalização mensal dos juros. Assim as partes celebraram contrato posterior a edição da Medida Provisória n. 1963/14 de 30/03/00, hoje sob o n. 2.170-36, que permitiu a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios nos contratos discutidos nesses autos, pelo que reconheço a legalidade da cobrança de juros sobre juros em cima da dívida originária. A capitalização mensal dos juros remuneratórios é aceita naqueles contratos firmados entre as partes posteriores à edição da referida Medida Provisória, como é o caso dos autos. Sob esse aspecto, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial, verbis: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES

IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1.O Termo de Confissão de Dívida, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2.Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3.Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 4.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6.No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7.Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitória. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que os os contratos sub judice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21.Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. AC 200361170000700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125199 JUIZA RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 279) (destaquei).II) Merece prosperar parcialmente, entretanto, a alegação dos réus, no tocante ao argumento de ilegalidade da comissão de permanência, juntamente com outros encargos nos contratos aqui discutidos. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos

débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;(...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Neste sentido: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. (destacado). (STJ, REsp 834968/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/05/07). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I. - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II. - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III. - O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito. Agravo Regimental improvido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 15) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório (entre contratantes) após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se profbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos apresentados devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Verifico, contudo, que a composição da comissão de permanência ultrapassou a taxa de juros contratada. Admite-se a comissão de permanência, calculada de forma exclusiva, mas não poderá ultrapassar a referência dos juros contratados durante o contrato. A planilha de fls. 16 indica que a taxa de CDI adotada mais a taxa de rentabilidade contratada (2%) extrapolaram os juros remuneratórios (fls. 15), devendo se proceder ao recálculo para reduzir a comissão de permanência ao valor de 2,64% ao mês. Sem mais cláusulas a revisar (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para condenar os réus a pagar a quantia cobrada, oriunda do contrato de crédito na modalidade GIROFÁCIL n. 24.3047.734.100.11, observada a limitação da comissão de permanência a 2,64% ao mês, por revisão da cláusula. Custas e despesas à conta dos réus. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Publique-se registre-se e intimem-se.

**0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para determinar o recálculo do valor devido relativo a cobrança oriunda do contrato de crédito na modalidade GIROFÁCIL n. 24.3047.734.0000093.58, que fica constituído em título executivo judicial, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: 1) com a incidência da comissão de permanência calculada sobre a taxa mensal com base apenas na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, excluída a cumulação com qualquer outro índice (taxa de rentabilidade de 10%, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Custas ex lege. A parte ré, ora

embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 79). Com o trânsito em julgado, prossiga-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000172-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FELICIANO ROSA MARQUES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FELICIANO ROSA MARQUES, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.0348.400.1568-78 de crédito direto CAIXA, referente ao contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviço - PF, que somam a importância de R\$ 17.133,48, para a data de 15 de dezembro de 2009. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05/10. Aduz que o réu firmou contrato em 02/10/2007 (fls. 07), no valor de R\$ 10.707,30. Entretanto, a conta corrente do réu não apresentou saldo suficiente para débito em conta. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiu a Comissão de Permanência, a partir da data do inadimplemento (fls. 13/15). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 04/15. A parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 22/31, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e impugna, ainda, o valor dado a causa por falta de liquidez e certeza, e, no mérito, sustentou a improcedência do feito ao fundamento de que a CEF está cobrando a comissão de permanência ilegalmente. Por fim, o réu requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Audiência de conciliação às fls. 41/42, que restou infrutífera. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, no sentido de que a prova escrita do crédito trazida pela autora ... não se presta ao propósito colimado com a monitória, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Haveria interesse de agir. Entretanto, pondero que a premissa da defesa está equivocada: o contrato que a parte autora apresenta, mesmo acompanhado de extratos de movimento bancário, não é título executivo (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 233). Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Quanto ao mérito, entendo indevida a cobrança de valores a título de comissão de permanência. Por si só a comissão de permanência não é ilegal. Tem base normativa e é admitida pelos tribunais sob condições. Uma delas é a previsão contratual. Não há os autos, dentre os documentos escritos imprescindíveis (fls. 05/10) para instrução da demanda monitória (art. 1.102-A do Código de Processo Civil) demonstração de que a comissão de permanência fora contratada. Não há cláusula sequer que mencione a comissão de permanência. Não é o caso de se estender os juros contratados durante a vigência do contrato para a ocasião do inadimplemento. Somente cláusula contratual expressa permitiria esse encargo. Nos casos em que não há previsão contratual de juros após a mora, a remuneração do capital se dá pelo disposto no art. 406 do Código Civil, atraindo a incidência da SELIC. Sem mais cláusulas a revisar (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381), entendo que os documentos apresentados pela parte autora fomentam sua pretensão. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a pagar o valor cobrado a título do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviço - PF - crédito direto CAIXA n. 24.0348.400.1568-78, recalculado sem aplicação da comissão de permanência, mas com incidência de SELIC entre 29/06/2008 e 15/12/2009, devidamente atualizado e com juros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser apurado em liquidação. Custas à conta da parte ré. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)**  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para determinar o recálculo do valor devido relativo a cobrança oriunda do contrato de crédito na modalidade GIROFÁCIL n. 24.0348.0000027.69, que fica constituído em título executivo judicial, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: 1) com a incidência da comissão de permanência calculada sobre a taxa mensal com base apenas na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, excluída a cumulação com qualquer outro índice (taxa de rentabilidade de 10%, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Custas ex lege. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. Com o trânsito em julgado, prossiga-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)**  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BERNADETE DE



LOURDES MOMESSO MUNHOZ e NARCISO MUNHOZ FILHO, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.0740.160.0000117-15 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 37.824,21, para a data de 16 de março de 2010. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/10. Aduz que o réu firmou contrato em 13/09/2006 (fls. 06/10), no valor de R\$ 12.600,00. Entretanto, a conta corrente do réu não apresentou saldo suficiente para débito em conta. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento (fls. 14/15). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/15. A parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 53/66, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura do feito, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Resposta do autor aos embargos monitorios às fls. 70/72. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura do feito, no sentido de que somente se admite a propositura da ação monitoria com base em contratos bancários caso sejam apresentados também os extratos bancários demonstrando minuciosamente a evolução do débito com a incidência clara e especificada dos encargos contratuais, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Referida preliminar foi a única defesa arguida pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). A sucumbência da parte ré se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0740.160.0000117-15, que somam a importância de R\$ 37.824,21, para a data de 16 de março de 2010, a qual deverá ser devidamente atualizada com segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas à conta da parte ré. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para determinar o recálculo do valor devido relativo a cobrança oriunda do contrato de financiamento pelo FIES n. 24.0348.185.0003854-00, que fica constituído em título executivo judicial, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: com a aplicação da taxa de juros de 3,5% (três por cento e cinco décimos) ao ano com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010, mantendo no mais o contrato de financiamento estudantil. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar a autora honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, ante a sucumbência mínima da CEF, cuja execução fica suspensa considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita (fls. 85). Oficie-se nos autos do agravo de instrumento noticiado nesses autos (fls. 118/131), enviando cópia da presente sentença. Prossiga-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001091-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO ALVES DA SILVA**

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO ALVES DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 12.067,32, atualizada até 20/05/2010, referente ao não pagamento de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo e contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF Crédito Direto Caixa. A CEF manifestou-se requerendo a extinção da ação (fls. 67). A carta precatória expedida para citação do réu retornou a este juízo sem cumprimento (fls. 71/82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O réu não foi citado, o que torna despicienda sua concordância diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Saliento que ainda não tendo se formado a relação processual, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto o processo ainda não se encontra em fase executiva, não havendo conversão do mandado inicial em título executivo a ensejar a extinção do presente feito nos termos do art. 794, I do CPC. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 42). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001092-30.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE**

OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCELO BERTANHOLI DE ANDRADE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 127, indefiro o requerimento da CEF.Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0001348-70.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitório oposto, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para determinar o recálculo do valor devido relativo a cobrança oriunda do contrato de financiamento pelo FIES n. 24.0334.185.0002716-72, que fica constituído em título executivo judicial, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: a) com a exclusão da capitalização mensal de juros (juros sobre juros) sobre a dívida originária;b) com a incidência da comissão de permanência calculada sobre a taxa mensal com base apenas na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, excluída a cumulação com qualquer outro índice (taxa de rentabilidade de 10%, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual);c)com a aplicação da taxa de juros de 3,5% (três por cento e cinco décimos) ao ano com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010, mantendo no mais o contrato de financiamento estudantil.Custas ex lege. Os honorários advocatícios se compensam ante a sucumbência recíproca.Prossiga-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001464-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO VALENTIM BELTRAME, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.0348.160.0000184-09 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 17.484,58, para a data de 05 de julho de 2010. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05/09. Aduz que o réu firmou contrato em 27/09/2006 (fls. 05/09), no valor de R\$ 25.000,00. Entretanto, a conta corrente do réu não apresentou saldo suficiente para débito em conta.Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 10/15. A parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 21/27, pugnando pela improcedência do feito. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita que foi concedido às fls. 29.Manifestação do autor às fls. 33/38.Audiência de tentativa de conciliação às fls. 43 que restou frustrada.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal.No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Senão vejamos.Primeiramente, ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V).Trata a presente ação de ação de cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.0348.160.0000184-09 de crédito direto CAIXA, referente ao contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 17.484,58, para a data de 05 de julho de 2010, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 27/09/2006.I) Não merece prosperar a alegação do réu, no tocante ao argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 2006, tenho como incorreto o argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros. É a decorrência lógica interpretativa do fato do contrato ter sido negociado na data de 05/05/2009, posterior ao ano de 2000, em que houve a legalização da cobrança da capitalização mensal dos juros.Assim as partes celebraram contrato posterior a edição da Medida Provisória n. 1963/14 de 30/03/00, hoje sob o n. 2.170-36, que permitiu a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano.Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios nos contratos discutidos nesses autos, pelo que reconheço a legalidade da cobrança de juros sobre juros em cima da dívida originária.A capitalização mensal dos juros remuneratórios é aceita naqueles contratos firmados entre as partes posteriores à edição da referida Medida Provisória, como é o caso dos autos.Sob esse aspecto, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial, verbis: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O Termo de Confissão de Dívida, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado

da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitória. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que os contratos sub judice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21. Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. AC 200361170000700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125199 JUIZA RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 279) (destaquei). II) Não merece prosperar a alegação do réu de necessidade de revisão dos valores pagos no tocante aos juros. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). O E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 648 que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Posteriormente, ocorreu a edição da Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima descrita, razão pela qual não é possível a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios, cabendo a aplicação dos juros pactuados contratualmente. Assim, em se tratando de operações realizadas por instituição bancária, é permitida a cobrança dos juros em percentual superior a 12%, não se aplicando a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, julgo: 1. improcedentes os embargos monitórios

opostos; 2. procedente o pedido formulado na inicial e, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial para determinar a cobrança do valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0348.160.0000184-09, que somam a importância de R\$ 17.484,58, para a data de 05 de julho de 2010, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser apurado em liquidação. Custas ex lege. A parte ré, ora embargante, deverá pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, prossiga-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001510-65.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIMONI CASSIA HADDAD PENTEADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIMONI CÁSSIA HADDAD PENTEADO, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos dos contratos n. 24.0348.160.0000341-02 e 24.0348.160.0000284-43 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 18.159,50, para a data de 05 de julho de 2010. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 06/14. Aduz que o réu firmou contrato em 06/02/2000 (fls. 06/14), no valor de R\$ 6.000,00 e o contrato seguinte em 25/05/2009, no valor de R\$ 08.066,07 (fls. 17/20). Entretanto, a conta corrente do réu não apresentou saldo suficiente para débito em conta. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento (fls. 16 e 24). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/24. A parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 33/44, arguindo, preliminarmente, que a monitória não é o instrumento hábil para a cobrança da demanda e a carência da ação e impugna, ainda, as planilhas apresentadas pela CEF ao fundamento de falta de liquidez e certeza, e, no mérito, sustentou a improcedência do feito. Manifestação do autor às fls. 50/57 e do réu às fls. 60/64. A CEF juntou extratos da conta corrente da ré às fls. 66/76 e 78/82. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, no sentido de que a prova escrita do crédito trazida pela autora não se presta ao propósito colimado com a monitória assim como que o contrato enfocado pela autora determina a sua cobrança através de execução aparelhada, e não por meio de ação monitória, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Dessa forma, existe sim demonstração clara do débito reclamado. Portanto, cabível a ação monitória para exercício da pretensão veiculada; igualmente, apta a petição inicial, por preencher todos os requisitos legais. Ao mérito. Primeiramente, ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Trata a presente ação de cobrança dos valores oriundos dos contratos ns. 24.0348.160.0000341-02 e 24.0348.160.0000284-43 de crédito direto CAIXA, referente ao contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 18.159,50, para a data de 05 de julho de 2010, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 27/09/2006. Observo que esta espécie de contrato, graças a seu objeto, se submete ao regimento do sistema financeiro habitacional. Como o numerário obtido pelo mutuário deve ter destinação única, no caso, compra de materiais de construção, não há informação nos autos da qual se infirme o corriqueiro dos casos: tais tipos de mútuo são prestados com recursos financeiros obtidos segundo o SFH. Não merece prosperar a alegação do réu, no tocante ao argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 2009, tenho como correta a capitalização mensal dos juros. É a decorrência lógica interpretativa do fato do contrato ter sido negociado na data de 06/02/2009, posterior ao ano de 2000, em que houve a legalização da cobrança da capitalização mensal dos juros. Assim as partes celebraram contrato posterior a edição da Medida Provisória n. 1963/14 de 30/03/00, hoje sob o n. 2.170-36, que permitiu a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios nos contratos discutidos nesses autos, pelo que reconheço a legalidade da cobrança de juros sobre juros em cima da dívida originária. A capitalização mensal dos juros remuneratórios é aceita naqueles contratos firmados entre as partes posteriores à edição da referida Medida Provisória, como é o caso dos autos. Sob esse aspecto, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial, verbis: **ACÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Termo de Confissão de Dívida, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial**

que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitória. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que os contratos sub judice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21. Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. (AC 200361170000700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125199 JUIZA RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 279) (destaquei). Quanto à discussão da abusividade dos juros, noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 22,27% ao ano (cláusula primeira). Contudo o BACEN, em resolução nº 3.410/06, determina que o custo efetivo total (CET) não ultrapasse os 12% ao ano, afora outros custos, mencionados no 1º do art. 16 da portaria 3.347/06. Mesmo sem se considerar tais custos, é claro que o CET contratado desrespeita o limite fixado pelo BACEN. A referida norma deve ser observada, pois o BACEN é o ente competente para deliberar a respeito das condições básicas do SFH. Além disso, vejo que os juros estipulados (cláusula oitava: 1,69 e TR, ao mês) extrapolam o limite de 12% de juros efetivos ao ano, conforme disposição legal (Lei nº 8.692/93, art. 25). A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente prevêem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Nada impede que a TR, criada pela lei 8.177/91 exatamente para a função de estipulação da remuneração das cadernetas de poupança, seja aplicada ao presente caso, tal como prevê o contrato. O regime remuneratório contratado foge das regras específicas do caso. É lícita a revisão das cláusulas contratuais para promover essa adequação. No caso, considerando que o CET engloba todo o sistema remuneratório e outros encargos, entendo ser suficiente reduzir o custo efetivo total ao regramento mencionado (12% ao ano). Friso que o Superior Tribunal de Justiça decide no sentido de ser possível a discussão de cláusulas contratuais no bojo do procedimento monitório. A

embargante pediu que se repetisse em dobro tudo quanto indevidamente cobrado, com base no art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90. Pondero que a via correta para que o embargante veicule pedido é a reconvenção, de resto admissível no procedimento monitório, após a conversão em rito ordinário, tal como aqui se verifica (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 292). Contudo, a embargante fez pedido no próprio corpo dos embargos monitórios; embora peque pela atecnia, não é o caso de se desconsiderar o pedido, sobretudo porque a embargada se defendeu da pretensão exercida: na impugnação aos embargos nega a pretensão da embargada (fls. 56/vº), pois reputa que não houve qualquer cobrança indevida. Entretanto, conforme acima aduzi, o contrato deve ter uma de suas cláusulas revistas. O custo efetivo total desse peculiar financiamento não deverá perpassar os 12% ao ano. Tudo quanto já foi pago (amortizado) pela embargante deve ser restituído em dobro, compensando-se com o tanto cobrado nesta ação monitória, quando ambas se tornarem líquidas (Código Civil, art. 369). Repiso que a Lei 8.078/90 se aplica aos contratos bancários, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2591. Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo: 1. parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar os valores cobrados a título de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0348.160.0000341-02 e 24.0348.160.0000284-43, observando-se a revisão da cláusula primeira para determinar o custo efetivo da operação em 12% ao ano e atualização segundo o manual de cálculos da justiça federal (Res 134/10/CJF); 2. procedente o pedido para condenar a embargada/autora a pagar, em dobro, o recebido da embargante/ré a título de amortização da dívida cobrada, atualizados e com juros legais, calculados segundo o manual de cálculos da justiça federal. Determino que as partes promovam a liquidação, na forma legal, operando-se a compensação proporcional se for o caso. Condeno ambas as partes em custas, proporcionalmente ao quanto de seus débitos liquidados. Fixo honorários de quinhentos reais pela sucumbência recíproca, igualmente compensados. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001512-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO SANTOS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSE ANTONIO SANTOS, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.0348.160.0000549-87 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 16.438,60, para a data de 05 de julho de 2010. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05/11. Aduz que o réu firmou contrato em 26/08/2009 (fls. 11), no valor de R\$ 14.438,60. Entretanto, a conta corrente do réu não apresentou saldo suficiente para débito em conta. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento (fls. 13). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 26/31. A parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 21/27, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da ação monitória, e, no mérito, pugnou pela nulidade da cláusula vigésima primeira e pela previsão do contrato em tela. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Manifestação do autor às fls. 38/52, arguindo preliminarmente, a inépcia dos embargos, o não cumprimento do art. 739-A, parágrafo 5º. e art. 175-L, parágrafo 2. do CPC. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de impossibilidade da ação monitória, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Rejeito, ainda, a preliminar em impugnação de inépcia dos embargos, assim como de não cumprimento do art. 739-A, parágrafo 5º. e art. 475-L, 2º do CPC, tendo em vista que a peça dos embargos monitórios atende a todos os requisitos previstos, pois são oportunidade de defesa ampla. Embora se nominem embargos, os monitórios se assemelham à contestação, sendo incorreto impor-lhes o regramento dos embargos do devedor e da impugnação ao cumprimento de sentença. II - DO MÉRITO No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Primeiramente, ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras do CDC, pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Trata a presente ação de ação de cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.0348.160.0000549-87 de crédito direto CAIXA, referente ao contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 16.438,60, para a data de 05 de julho de 2010, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 26/08/2009. Observo que esta espécie de contrato, graças a seu objeto, se submete ao regramento do sistema financeiro habitacional. Como o numerário obtido pelo mutuário deve ter destinação única, no caso, compra de materiais de construção, não há informação nos autos da qual se infirme o corriqueiro dos casos: tais tipos de mútuo são prestados com recursos financeiros obtidos segundo o SFH. Não merece prosperar a alegação do réu, sobre ser indevida a capitalização mensal dos juros. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 2006, tenho como correta a capitalização. É a decorrência lógica interpretativa do fato do contrato ter sido negociado na data de 26/08/2009, posterior ao ano de 2000, em que houve a legalização da cobrança da capitalização mensal dos juros. Assim as partes celebraram contrato posterior a edição da Medida Provisória n. 1963/14 de 30/03/00, hoje sob o n. 2.170-36, que permitiu a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios nos contratos discutidos nesses autos, pelo que reconheço a legalidade da cobrança de juros sobre juros em cima da dívida originária. A capitalização mensal dos juros remuneratórios é aceita naqueles contratos firmados entre as partes posteriores à edição da referida Medida Provisória,

como é o caso dos autos. Sob esse aspecto, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial, verbis: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O Termo de Confissão de Dívida, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2.Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3.Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 4.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6.No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7.Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitória. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que os contratos sub iudice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21.Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. AC 200361170000700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125199 JUIZA RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 279) (destaquei). Quanto à discussão da abusividade dos juros, noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 20,54% ao ano (cláusula primeira). Contudo o BACEN, em resolução nº 3.410/06, determina que o custo efetivo total

(CET) não ultrapasse os 12% ao ano, afóra outros custos, mencionados no 1º do art. 16 da portaria 3.347/06. Mesmo sem se considerar tais custos, é claro que o CET contratado desrespeita o limite fixado pelo BACEN. A referida norma deve ser observada, pois o BACEN é o ente competente para deliberar a respeito das condições básicas do SFH. Além disso, vejo que os juros estipulados (cláusula primeira, 2º: 1,57 e TR, ao mês) extrapolam o limite de 12% de juros efetivos ao ano, conforme disposição legal (Lei nº 8.692/93, art. 25). A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente prevêem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Nada impede que a TR, criada pela lei 8.177/91 exatamente para a função de estipulação da remuneração das cadernetas de poupança, seja aplicada ao presente caso, tal como prevê o contrato. O regime remuneratório contratado foge das regras específicas do caso. É lícita a revisão das cláusulas contratuais para promover essa adequação. No caso, considerando que o CET engloba todo o sistema remuneratório e outros encargos, entendo ser suficiente reduzir o custo efetivo total ao regramento mencionado (12% ao ano). Afasto a alegação de abusividade da cláusula vigésima, pois as informações objeto da transmissão são caras a quem presta o crédito. Não é abusivo o compartilhamento de informações negativas a respeito do mutuário, se se prestam somente à análise do risco do crédito, tal como contratado. Não há nos autos evidências sobre o mau uso dessas informações e nada indica má-fé, que não se presume, da parte autora. Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar os valores cobrados a título de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0348.160.0000549-87, observando-se a revisão da cláusula primeira para determinar o custo efetivo da operação em 12% ao ano e atualização segundo o manual de cálculos da justiça federal (Res 134/10/CJF). Custas à conta do réu, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. A sucumbência mínima da parte autora dispensa-a de honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001648-32.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REJEITO os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial para determinar a cobrança do valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0348.160.0000414-94, que somam a importância de R\$ 12.579,25, para a data de 05 de agosto de 2010, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser apurado em liquidação. Custas ex lege. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita (fls. 30). Com o trânsito em julgado, prossiga-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001649-17.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDRE LUIS BRASSOLATTI, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 00348.001.00028832-3 de crédito nas modalidades ROTATIVO e DIRETO CAIXA, que somam a importância de R\$ 15.166,17, para a data de 10 de agosto de 2010. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 06/11 e 12/18. Aduz que o réu firmou os contratos em 11/10/2007 (fls. 11), no valor de R\$ 1.500,00, vencido em 05/01/2009 e em 11/09/2008 cujos valores foram liberados em 05/12/2008, R\$ 7.220,95 (contrato nº 24.0348.400.1949-66) e em 22/01/2009, R\$ 3.048,65 (contrato nº 24.0348.400.2009-58). Entretanto, não houve pagamento. Dessa forma, nos termos dos contratos avençados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento (fls. 24/26). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 06/28. A parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 37/42, arguindo, preliminarmente, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida pela ausência de documentos indispensáveis ao exercício de ação e da ampla defesa. Recebidos os embargos, houve manifestação da CEF as fls. 45/46 e 48. Após determinação judicial, trouxe a CEF extratos de fls. 56/64. O embargante reitera os embargos e alega a extemporaneidade da juntada dos extratos pela CEF e a inutilidade dos documentos trazidos, ao argumento de que produzidos unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante aduz apenas a falta de documentação indispensável a propositura da ação e pede sua improcedência. Considera-se prova escrita, para fins de ajuizamento de ação monitória, aquela que possibilita ao julgador a presunção de existência do direito alegado, embora não demonstre diretamente o fato constitutivo. A autora apresentou a via original de contrato celebrado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, bem como planilha de evolução da dívida, nos quais consta o valor do limite de crédito concedido, o valor das compras realizadas, a taxa de juros aplicada, o prazo para consolidação e amortização da dívida. A planilha elaborada unilateralmente pela CEF traz a descrição dos créditos que foram utilizados pelo embargante e as parcelas amortizadas (fls. 19/26). Vê-se, portanto, que o contrato não exprime de forma cabal o valor supostamente devido pelo credor signatário do título, não podendo se reconhecer eficácia de título executivo (artigo 585, inciso II, do CPC), pois não atende aos requisitos de certeza e liquidez inerentes a tais documentos. Por outro lado, o artigo 221 do Código Civil dispõe que o instrumento particular assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Assim, os documentos apresentados atendem ao requisito de prova escrita sem eficácia de título executivo, previsto no artigo



1.102a, do CPC , sendo adequado o ajuizamento da ação monitória com a finalidade de obter o pagamento de soma em dinheiro. Consigno, ainda, que o contrato de abertura de crédito à pessoa física é semelhante ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo aplicável o verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Não se exige que haja apresentação dos extratos bancários referentes a todo o período de execução contratual, a menos que houvesse controvérsia sobre o descumprimento dos dispositivos contratuais durante a execução do contrato, o que não é o caso destes autos, já que o embargante não contesta a autenticidade dos extratos apresentados e tampouco afirma que a CEF descumpriu o pactuado. Assim, é suficiente a apresentação do extrato bancário no qual conste o creditamento de numerário objeto dos contratos. Referida matéria preliminar foi a única defesa arguida pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). A sucumbência da parte ré se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato n. 00348.001.00028832-3 de crédito nas modalidades ROTATIVO e DIRETO CAIXA, que somam a importância de R\$ 15.166,17, para a data de 10 de agosto de 2010, a qual deverá ser devidamente atualizada com segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas à conta da parte ré. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001860-53.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DE OLIVEIRA**

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 24º), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

**0002214-78.2010.403.6115 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SÃO CARLOS ME (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, em face de VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SÃO CARLOS ME, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos dos Contratos ns. 011/2008, 019/2008 e 071/2005, para a concessão onerosa de espaços físicos situados no campus São Carlos para o fim de exploração de lanchonete, que somam a importância de R\$ 102.424,17, para a data de dezembro de 2010. Os contratos e respectivos aditivos foram acostados aos autos às fls. 07/13, 20/26, 34/38 e 41/43 e 97/98. Aduz que, por intermédio de sua Fundação de Apoio denominada Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, promoveu processo licitatório e celebrou com a empresa ré os Contratos ns. 011/2008, 019/2008 e 071/2005, com o objetivo da concessão onerosa de espaços físicos situados no campus São Carlos para o fim de exploração de lanchonete. Após decisão do TCU - Tribunal de Contas da União a autora passou a administrar diretamente os seus espaços físicos a partir de janeiro de 2010 (fls. 27), sendo a empresa ré comunicado através de ofício sobre essa modificação. Dessa forma, a autora responsabilizou-se pela gestão dos contratos de concessão de uso dos imóveis, expedindo e enviando mensalmente as Guias de Recolhimento da União aos concessionários, dentre eles, a empresa ré, assim como, a autora sub-rogou-se nos direitos dos créditos anteriores a janeiro de 2010, quando a administração dos espaços cedidos a terceiros era realizada pela FAI, aí sendo incluído o período com a empresa ré. Nesse diapasão, a autora constatou inúmeras retribuições mensais não quitadas pela empresa ré em períodos anteriores a janeiro de 2010, mais especificamente relativo aos Contratos ns. 011/2008 e 071/2005. Ademais, a empresa ré permaneceu inadimplente referente aos Contratos ns. 011/2008, 019/2008 e 071/2005, para com a autora após o período de janeiro de 2010, mesmo ciente de que a autora agora era a responsável direta pela gestão dos contratos, pois a autora realizou aditamentos contratuais juntamente com a empresa ré (fls. 97/98). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 06/53. A autora apresentou às fls. 61/68 aditamento à inicial no valor total de R\$129.544,41, ao fundamento de que a empresa ré está inadimplente além das retribuições mensais também com as despesas decorrentes do consumo de energia elétrica, vencidas até a data de 02 de março de 2011. A emenda à inicial foi recebido pelo Juízo às fls. 70. A parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 74/83, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por estar cobrando créditos alheios e não próprios. No mérito, pugna pela improcedência do feito, ao fundamento de que não se pode aceitar que a simples entrega de uma notificação tenha o condão de alterar, invalidar, anular, interferir em contratos validamente firmados. Aduz, ainda, que a autora não provou a cessão do alegado crédito, assim como que a decisão do TCU faz lei entre as partes e não pode afetar terceiros, no caso, a empresa ré. Manifestação do autor às fls. 90/121. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. I- DA PRELIMINAR Afasto a preliminar ofertada pela empresa ré de ausência de interesse de agir por estar cobrando créditos alheios e não próprios no sentido de que a Autora exhibe contratos firmados entre a Embargante e uma terceira empresa, FAI - FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO, considerando os termos aditivos acostados aos autos às fls. 13/14, 25/27 e 97/98 que expressamente prevê que: fica a Concessionária obrigada a pagar mensalmente pela concessão diretamente à Universidade Federal de São Carlos, assim como deverá a Concessionária responder diretamente a UFSCar pelas obrigações assumidas no referido instrumento contratual. II- DO MÉRITO Trata-se de ação monitória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar em face

da empresa VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SÃO CARLOS ME, para o fim de conferir força executiva aos valores não adimplidos pela empresa ré em face da concessão de espaços públicos dentro da Universidade autora com o objetivo de exploração de lanchonete, assim como as despesas decorrentes do consumo de energia elétrica. A presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. Senão vejamos. Conforme colacionado os documentos pela autora, os contratos foram celebrados inicialmente entre a FAI e a empresa ré e não entre a Universidade autora e a empresa ré. Nesse diapasão, cabe a cobrança oriunda apenas e tão somente dos aditivos relativos aos contratos ns. 011/2008, 019/2008 e 071/2005, a partir de 03 de maio de 2010, em que a Universidade autora de fato comprovou a esse Juízo o aditamento e a obrigação da empresa ré em adimplir suas obrigações contratuais perante a Universidade autora após o período de maio de 2010. O inadimplemento não foi de nenhuma forma afastado pela empresa ré, sendo que sob esse aspecto é de rigor a procedência em relação aos contratos ns. 011/2008, 019/2008 e 071/2005, a partir de 03 de maio de 2010. Isso em respeito à força vinculante dos contratos onde a obrigação jurídica é necessariamente entre as partes envolvidas e no caso dos autos, apenas foi comprovada a obrigação perante a Universidade autora após o período de maio de 2010, não cabendo o deferimento do pedido no tocante aos demais contratos em período anterior. Ademais ressalto que a decisão do TCU no sentido de que cabe a Universidade autora explorar os seus próprios espaços e não a terceiros em nenhum momento sub-roga a Universidade autora nos créditos oriundos de contratos de terceiros onde a Universidade autora não participou da relação processual. Nesse sentido, dispõe o TCU à fls. 39, verbis: 1.4.1.1. observe, doravante, os termos do Acórdão n. 2731/2008-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 26/11/2008, inserido na Ata n. 50/2008-Plenário, no sentido de restringir os convênios firmados com a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI - às atividades relacionadas com o desenvolvimento institucional da Universidade e não a meras atividades administrativas; 1.4.1.2. abstenha-se, especificamente no tocante ao apoio da presente demanda, de delegar à FAI a realização de concessões de uso de espaços da Universidade para a exploração, por terceiros particulares, de atividades sem relação com as finalidades institucionais da UFSCar, tais como serviços de lanchonetes e reprografia; destaquei Não há, nesse ponto, sucessão de posição de contrato, pois a ré os celebrara com terceiro e não com a parte autora. As determinações do TCU não redundam nesta sucessão. Contudo, os termos aditivos, tais como explanado imputam à parte autora o pagamento em genuína estipulação em favor de terceiro, franqueando à parte autora a exigibilidade da quantia objeto dos contratos com aditivos (Código Civil, art. 436, parágrafo único). Nesse sentido, destaco que foi comprovado o vínculo da relação contratual e inadimplente tão somente no tocante aos contratos ns. 011/2008, 019/2008 e 071/2005, a partir de 03 de maio de 2010, pelo que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandato inicial para determinar a cobrança dos valores oriundos dos contratos ns. 011/2008, 019/2008 e 071/2005, a partir de 03 de maio de 2010, somado com as despesas de energia elétrica não pagas no período a partir de 03 de maio de 2010, acrescido de multa contratual e demais consectários legais e contratuais previstos nos contratos acostados às fls. 07/10, 120/24 e 34/38, pelo que fica constituído em título executivo judicial, nos valores a serem apurados na fase de execução que deverão ser devidamente atualizados com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser apurado em liquidação. Custas ex lege. Fixo honorários de quinhentos reais para ambas as partes, que se compensam, porém. Com o trânsito em julgado, prossiga-se, observadas as formalidades legais. Publique-se registre-se e intime-se.

**0000516-03.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO X CARLA MARIA RODRIGUES**

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 40 e, por conseguinte, suspenso o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria providenciar o recolhimento do mandato de penhora e avaliação expedido. 2. Cumpra-se. Intime-se.

**0000520-40.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAREZ ALVES DOS SANTOS X PAULA MARIA LAZZARINI(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)**

1 - Primeiramente, tendo em vista o pedido da CEF de fls. 62/63, anoto que a petição de impugnação aos embargos à monitoria foi devidamente juntada nestes autos (fls. 53/60), embora tenha feito menção ao número de outro processo. 2 - Quanto ao requerimento de fls. 73, considerando que regularmente estabelecida a relação processual, intime-se os embargantes/requeridos para que se manifestem sobre o pedido de desistência da embargada/requerida, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 3 - Intime-se.

**0001195-03.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE CAMPANA SEVERINO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JAQUELINE CAMPANA SEVERINO, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 3047.160.0000182-57 de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 13.875,89, para a data de 23 de maio de 2011. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/14. Aduz que a ré firmou contrato em 22/07/2009 (fls. 06/14), no valor de R\$ 12.000,00, pelo prazo de sessenta meses e nota promissória já protestada (fls. 15/16). Entretanto, não houve o pagamento nas datas devidas configurando o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos,

incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento (fls. 17/21). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/25. A parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 30/32, arguindo que seu convivente faleceu e que não tem condições de arcar com as dívidas havidas por esta situação, enfrentando, inclusive demanda civil com a família do falecido, requerendo a suspensão do feito até deslinde da demanda civil. Resposta do autor aos embargos monitorios às fls. 44/46. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 47), a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 48) e a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 49). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante afirma que perdeu as condições de honrar o compromisso celebrado com a embargada após a morte de seu companheiro e pleiteia, em sua defesa, a suspensão da presente ação até deslinde de ação civil que litiga com familiares do falecido. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão da embargante não prospera, em razão da superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). No presente caso, a embargante limitou-se a alegar que após a celebração do contrato não possui condições de arcar com o compromisso, devido a mudanças ocasionadas em sua situação o que, por si só, não é fundamento para a anulação do ato jurídico. Referida alegação foi a única defesa arguida pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). A sucumbência da parte ré se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 3047.160.0000182-57, que somam a importância de R\$ 13.875,89, para a data de 23 de maio de 2011, a qual deverá ser devidamente atualizada com segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas à conta da parte ré. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, sendo concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001203-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DE LIMA SANTOS**

1. Considerando a certidão retro, regularize o embargante (requerido) sua representação processual em 15 (quinze) dias. Observo que a Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese de advogado da Defensoria Pública, que não é o caso destes autos. 2. Intime-se.

**0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA**

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 36), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

**0001344-96.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERSON DOS SANTOS COSTA**

1. Considerando a certidão de fl. 22, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido GERSON DOS SANTOS COSTA. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha, OAB/SP nº 217.209, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à AV. DR. TEIXEIRA DE BARROS, 699, Vila Prado, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-8357. 3. Intime-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0001352-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA**

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Depreque-se a intimação do(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, deverá o oficial de justiça, no juízo deprecado proceder à livre penhora e avaliação de bens de propriedade do(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. acrescida da multa de 10% (dez) por cento. 4. Para

expedição da carta precatória de intimação, penhora e avaliação deverá a C.E.F. recolher custas necessárias à distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Com o pagamento desentranhem-se as custas e expeça-se.5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001950-61.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-76.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO VALENTIN BELTRAME. Alega, em síntese, que o impugnado não traz qualquer prova de seu estado de miséria e indício a fomentar tal pleito e ainda que o impugnado não é pessoa desabastada, sendo presuntivo ser detentor de condições para custear o processo. Intimada, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 05 verso). Relatados brevemente, decido. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. A CEF, porém, não demonstrou nos autos a possibilidade do réu, ora impugnado, de arcar com as despesas processuais, apenas fez alegações de que a situação econômica dos impugnados proporciona condições suficientes para assumirem as custas e honorários, pois auferem renda e têm possibilidade de custear o processo, por ser aposentado. Entretanto, tais circunstâncias, por si só, são insuficientes para afastar a presunção de necessidade decorrente da declaração de pobreza. Como a impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de requerer qualquer prova que pudesse demonstrar que os impugnados possuem condições de arcar com as despesas do processo, impõe-se a manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50). 1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. 3. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa). 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 649.579/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004, p. 307) Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001464-76.2010.403.6115). Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

**0002329-02.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-32.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001648-32.2010.403.6115). Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001826-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001826-0)** - OPTO ELETRONICA S/A(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X AGENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - POSTO DE SAO CARLOS - SP

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000609-97.2010.403.6115** - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Considerando que a parte vencida juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, manifestando-se inclusive sobre a suficiência do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3 - Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO LUIZ GABRIEL

1. Considerando que já foi deferido o pedido de bloqueio no Sistema RENAJUD (fls. 276), concedo à CEF o derradeiro

prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002066-67.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

**0001196-85.2011.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X ADAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X IVONETE DE OLIVEIRA PINTO X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

1. Considerando a certidão de fls. 113vº, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o de direito.2. Defiro os benefícios da gratuidade aos requeridos José Carlos Zanchelli, Elimário Alves de Oliveira, Joelsa dos Santos Machado, Osmário Alves de Oliveira, Rosilene dos Santos Machado, Irca Vilasboas de Oliveira e Jôse Aparecida de Freitas.3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC, ao subscritor da petição de fls. 174/176, Dr. Marcos Vasco Molinari, para apresentação do competente instrumento de procuração outorgado pelos réus Claudemir Aparecido Damian e Maria dos Anjos Bonfogo, devendo, no mesmo prazo, providenciar a declaração de pobreza dos mesmos, nos moldes da Lei 1.060/50.4. Intimem-se.

**0001916-52.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO MAGRI BARBOSA X ALINY PRISCILA GARBUJO

1. Considerando a certidão de fl. 30, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) dos requeridos o(a) Dra Alessandra Relva Izzo Pinto, OAB/SP nº 200.309, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Episcopal, 908, Centro, em São Carlos, fone 3415-1716, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 31).3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como os requeridos, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002241-27.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-58.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO em face de ANTONIO DEVAR FLORA e DEMAIS INVASORES E OCUPANTES não identificados ou de qualificação ignorada que estão clandestinamente ocupando bem público imóvel, objetivando, em síntese, a desocupação do bem imóvel de propriedade da União, restituindo-a a posse, bem como determinação para proibição de qualquer ato de turbação ou de esbulho da posse. Aduz que por meio de expediente administrativo encaminhado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo veio a informação de que a União é proprietária do imóvel objeto desta demanda, situado na Rua Duque de Caxias, 1935, cadastro municipal nº 6887.0102500900-8, matrícula nº 15294 no CRI local, por meio de adjudicação em decorrência de procedimento judicial nº 01/1945 em que foram declarados por sentença transitada em julgado vacantes os bens deixados por Alberto Fernandes e Joaquina F. Leal em 16/10/1945. Salienta que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado e alega a necessidade de reintegrar ao imóvel para instalação da Agência Regional do Trabalho de Pirassununga-SP. Aduz que só teve ciência do esbulho clandestino através de denúncia feita pela ART de Pirassununga-SP, há menos de ano e dia, sendo possível a concessão da tutela antecipatória na ação de reintegração de posse. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Observo que, malgrado não tenha a União especificado na inicial o dia a quo do alegado esbulho possessório praticado pelos réus, juntou relatório fotográfico e vistoria realizada pela Gerência Regional do Patrimônio da União em 05 de novembro de 2007 (fls. 122/137), quando foi constatado que o imóvel encontrava-se ocupado (fls. 122). Considerando que o ajuizamento da ação deu-se cerca de quatro anos após a constatação da invasão, reputo que não há urgência na obtenção de provimento antecipatório, com mitigação da garantia constitucional do contraditório, pois sua desídia indica a inexistência de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência efetuar a identificação e qualificação dos atuais

ocupantes do imóvel. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2599

### ACAO PENAL

**0000283-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000283-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-020-01 (fls. 09-415), ofereceu denúncia em desfavor de JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 312, caput e parágrafo 1º, c/c artigo 71, do Código Penal. Alega o Parquet que o réu, à época funcionário da Caixa Econômica Federal, em Santa Rita do Passa Quatro - SP, apropriou-se de valores particulares, dos quais tinha posse em razão do cargo, e utilizou-os em proveito próprio. Afirma que a conduta ilícita se deu no período entre abril de 1999 e agosto de 2000, tendo causado à CEF um prejuízo de R\$ 103.578,25, apurado em 28/08/2000. Aduz que, em 07/08/2000, o gerente da agência na qual o réu trabalhava foi procurado por Neide Montani SantAna, que alegou terem sido efetuados cinco saques fraudulentos em sua conta poupança nº 1104.013.19717-3., no valor de R\$ 1.000,00 cada um. Afirma que, aberto processo administrativo para apuração do fato, o réu teria telefonado para o gerente da agência e confessado ter sacado os valores, detalhando, ainda, durante a investigação administrativa, as fraudes cometidas, que foram elencadas pelo Parquet na peça acusatória. Sustenta, ademais, que, ao ser procurado pelos clientes lesados, o réu informava-os o saldo que o correntista deveria ter, não emitindo extrato para conferência. Afirma, assim, que o réu se utilizava de dois expedientes fraudulentos: a visualização da senha do cliente e, na posse do cartão, os saques e alterações das guias de retiradas ou a não efetivação de depósitos a ele confiados. Alega, ainda, que o acusado optou por fraudar contas de clientes de idade avançada, com pouca movimentação bancária. Apresentou rol de testemunhas. A denúncia foi oferecida em 08/05/2003 e recebida em 27/05/2003 (fls. 419). O réu foi devidamente citado (fls. 433vº, 475, 490). Realizada audiência para interrogatório do réu, este, no entanto, não compareceu (fls. 447). Juntada carta precatória onde consta certificada a tentativa frustrada de intimação do réu (fls. 449-452). Designada nova data para audiência de interrogatório do réu (fls. 458-459). O réu informou a impossibilidade de comparecer à audiência (fls. 465-467). Realizada audiência, estando ausente o réu. A pedido do MPF foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 469-470). Oitiva de testemunhas de acusação (fls. 493-501). O MPF requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado (fls. 509-510). Decisão a fls. 518-519 deferiu a instauração do referido incidente, determinando a suspensão do processo até a decisão final. Designada audiência para interrogatório do réu (fls. 523). Juntada decisão do incidente de insanidade mental do réu, tendo sido concluída a imputabilidade do acusado (fls. 527-528). Realizada audiência de interrogatório do réu (fls. 535-537). O MPF requereu a oitiva das testemunhas de acusação faltantes (fls. 539-540), o que foi indeferido a fls. 541. O MPF apresentou memoriais, em que defende a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu (fls. 547-556). O réu, por sua vez, apresentou suas alegações finais, arguindo a prescrição intercorrente e a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma, ainda, a inexistência de provas do delito (fls. 559-573). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A ausência do acusado na primeira audiência de interrogatório foi sucedida de instauração de incidente de insanidade mental, concluindo-se pela imputabilidade do acusado (fls. 518-519, 527-528). Ademais, em que pese a desídia do patrono constituído pelo acusado, que não apresentou defesa prévia nem arrolou testemunhas, sob a égide da redação original do CPP, foi determinada a realização de nova audiência para colheita do interrogatório do acusado, diante das modificações introduzidas pela Lei 11.719/08, quando foi oportunizada a possibilidade de colheita de depoimento de testemunhas que comparecessem independentemente de intimação (fls. 523). Ressalto, ainda, que o perito judicial foi categórico quanto ao fato de que o transtorno depressivo que acomete o acusado, mesmo em nível grave e sob tratamento por medicamentos, não é suficiente para retirar a capacidade de entendimento ou de determinação em relação a ilícitos (fls. 527). O acusado demonstrou, em seu interrogatório, que tem ampla capacidade de compreensão e de responder às perguntas formuladas, em especial porque respondeu com desenvoltura aquelas não relacionadas ao crime (plantação de cogumelos), a indicar que forjou em audiência estado de letargia quando inquirido sobre fatos relacionados ao crime. A alegação de necessidade de realização de exame pericial não merece acolhida. As condutas descritas na denúncia se referem à apropriação e ao desvio de numerário existente em contas bancárias ou entregues pelos correntistas, fatos que não deixam vestígios materiais sensíveis que devam ser comprovados por meio de prova técnica. O procedimento administrativo disciplinar de apuração sumária foi regularmente instaurado por meio de portaria (fls. 14), diante de manifestações escritas apresentadas por correntistas que contestaram movimentações em contas bancárias (fls. 13). Desse modo, a comissão carrou documentos em obediência ao devido processo legal, pois não consta naqueles autos que houve violação a direito material de qualquer correntista ou do acusado, e tampouco que houve violação a normas procedimentais. Além disso, o depoimento prestado pelo acusado naquele procedimento sequer será considerado para fins de imposição de decreto condenatório, como se verá a seguir. Não foram outras arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O delito imputado ao acusado encontra previsão no artigo 312, caput e 1º, do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a

mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (destaquei)A primeira modalidade descrita na peça acusatória, prevista no caput do dispositivo, é doutrinariamente nomeada como peculato apropriação, cuja consumação ocorre quando o agente efetivamente passa a dispor do objeto material como se fosse seu. A modalidade prevista no parágrafo 1º denomina-se peculato furto, diferenciando-se do peculato apropriação porque o agente não detém a posse do bem, mas atua valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público. A consumação ocorre quando o agente efetiva a subtração do bem. O objeto material do delito abrange dinheiro, valores ou quaisquer outros bens móveis, ou seja, toda coisa móvel, infungível ou não, que possa ser transportada. Ressalte-se, no entanto, entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não existe a modalidade peculato uso de bens fungíveis. O peculato é delito próprio, pois se exige a qualidade de funcionário público do agente, em que pese ser possível a participação de pessoas desprovidas desta qualidade. O conceito de funcionário público vem expressamente previsto no artigo 327, do CP, in verbis: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980) Feitas essas observações, passo a analisar a pretensão objeto destes autos, que merece parcial acolhida. Inicialmente afastado a alegação de prescrição. A prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pena máxima abstrata prevista para o delito e ocorre quando superados os prazos previstos no artigo 109, do CP, observando-se os marcos iniciais relacionados no artigo 111. No caso sob exame, os fatos ocorreram entre abril de 1999 e agosto de 2000, quando teve início o curso do prazo prescricional de dezesseis anos, já que a pena máxima prevista para o delito é de 12 anos (artigo 109, inciso II, do CP). Desse modo, considerando que a denúncia foi recebida em 27/05/03 (fls. 419), não há prescrição a ser reconhecida, pois não decorrido o prazo de dezesseis anos a contar da consumação (abril/99 a agosto/00). A alegada prescrição virtual não encontra amparo em nosso ordenamento, conforme decisões reiteradas das Cortes Superiores e verbete da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A qualidade de funcionário público do acusado foi comprovada por ficha de registro de empregados da Caixa Econômica Federal, entidade paraestatal que tem natureza de empresa pública federal, nos termos do Decreto-Lei 759/69 (fls. 254). Os autos do Inquérito Policial anexos à denúncia foram instruídos com documentos que comprovam a movimentação fraudulenta em nas contas bancárias abaixo relacionadas. Além disso, os testemunhos colhidos em juízo e os elementos caracterizadores das fraudes evidenciam a responsabilidade do acusado na apropriação de numerário de parcela das movimentações bancárias descritas na denúncia. 1) Neide Montani Santana: O procedimento de apuração teve início com declaração de próprio punho da correntista, que contesta cinco saques de R\$ 1.000,00, totalizando o equivalente a R\$ 5.000,00. Afirma que a última retirada foi no dia 06/07/00, no valor de R\$ 200,00, realizada no guichê onde foi atendida pelo acusado Senhor Brito. A declaração escrita consigna, ainda, que quando a correntista reclamou com o acusado, este forneceu seu telefone residencial e afirmou que o problema seria resolvido com o ressarcimento integral do valor (fls. 179). A correntista foi ouvida em juízo, quando afirmou que, após a realização do primeiro saque fraudulento, procurou o acusado, o qual afirmou que verificaria o ocorrido e forneceu seu telefone pessoal, no entanto, o problema somente foi resolvido quando a testemunha procurou o gerente da agência. Além disso, a testemunha afirmou que não efetuava saques nos caixas eletrônicos e não emprestava seu cartão a ninguém (fls. 494-495). Em depoimento prestado no bojo do procedimento administrativo a correntista afirmou que o saque de R\$ 200,00 foi realizado no guichê de atendimento onde atuava o acusado. Transcrevo trecho do depoimento (fls. 185):...na data de 06 JUL 2000, compareceu a esta agência a fim de sacar a importância de R\$ 200,00, foi atendido no guichê de caixa pelo empregado Sr. Brito, tendo além de assinar a guia de retirada também ter digitado a senha por 01 ou 02 vezes, não tendo levado nenhum cartão novo nesta data...foi anotado pelo Sr. Brito de próprio punho no corpo do extrato ... o seu telefone particular sob nr. 582-3174 e da Ag. 582-2414...Os extratos da conta evidenciam a realização do saque de R\$ 200,00, em 06/07/00, além dos cinco saques narrados pela correntista, efetivados nos dias 13/07/00, 31/07/00, 01/08/00, 02/08/00 e 03/08/00. Observe-se, ainda, que os saques fraudulentos foram feitos em cash dispenser, diversamente do saque de R\$ 200,00, cuja rubrica é de retirada, a indicar que são verídicas as afirmações de que o último saque antes da fraude foi feito diretamente com o acusado, em guichê de atendimento, conforme recibo a fls. 189 (fls. 182). Além disso, consta no extrato enviado à correntista a anotação manuscrita 582-3174 Brito e 5822414 CAIXA o que reforça a veracidade das declarações minuciosas prestadas pela correntista (fls. 180), em especial porque o acusado não apresentou qualquer fato que ponha em dúvida a credibilidade da testemunha. valendo-se da qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, obteve a senha da correntista Neide Montana Santana e efetuou saques fraudulentos nos dias 13/07/00, 31/07/00, 01/08/00, 02/08/00 e 03/08/00, no valor total de R\$ 5.000,00, apropriando-se de tal quantia. 2) Luiz Viviani O procedimento de apuração teve início com declaração de próprio punho do correntista, que contesta saques no valor total de R\$ 9.000,00 e que, após reclamar com o acusado, este teria se dirigido à casa do correntista para conversar com sua esposa. A declaração consigna, ainda, que o correntista realizara saque de R\$ 300,00 no dia 23/06, quando foi atendido por Sr. Brito (fls. 195). O correntista foi ouvido em juízo, quando ratificou integralmente o depoimento prestado no bojo do procedimento administrativo (fls. 498), cujos trechos principais transcrevo a seguir (fls. 193):...na

data de 23 JUN 2000, compareceu a esta agência a fim de sacar a importância de R\$ 300,00, foi atendido no guichê de caixa pelo empregado Sr. Brito, o qual pediu para cadastrar uma nova senha, mesmo o cliente não estando de posse de nenhum cartão da conta naquele momento,...o Sr. Luis perguntou-lhe se poderia cadastrar somente zeros na senha, foi informado que não deveria utilizar somente zeros, após digitar uma senha com os números 7, 8, 9 disse ao SR. Brito os números solicitando ainda se ele deveria cadastrar o número 6 na frente do número 9 ou antes do número 7, o que de pronto foi informado para digitar na seqüência, onde veio a compor a senha pelos números 7, 8, 9, 6Os extratos da conta evidenciam a realização do saque de R\$ 300,00, em 23/06/00, além de dezesseis saques realizados a partir desta data até 11/07/00, totalizando R\$ 9.000,00 (fls. 201) Observe-se que os saques fraudulentos foram feitos em CASH DISP, diversamente do saque de R\$ 300,00, cuja rubrica é de SAQ CARTÃO, a indicar que são verdadeiras as afirmações de que o último saque antes da fraude foi feito diretamente com o acusado, em guichê de atendimento. Ressalte-se, ainda, que o acusado teve comportamento notoriamente desarrazoado quando foi procurado pelo correntista para comunicação dos saques fraudulentos, o que reforça a convicção de que foi o responsável pela realização dos saques mediante utilização da senha que teve acesso, quando induziu o cliente a criar a nova senha. Transcrevo trecho do depoimento (fls. 193):...ao receber o extrato em 10 ago 2000, assustou com vários saques que foram feitos em sua conta .... na mesma data compareceu na Ag. Santa Rita do Passa Quatro para fazer uma reclamação, sendo atendido pelo Sr. Brito, que para verificação da conta solicitou que o cliente apresentasse o cartão, o cliente de pronto informou que não tinha cartão, o Sr. Brito insistiu que o cliente possuía cartão, foi então que o Sr. Brito por iniciativa própria, convidou-o para ir na residência do cliente, dizendo vamos lá, utilizando do seu veículo o Sr Brito levou o cliente Sr. Luis a residência, onde quando chegaram, o Sr. Brito perguntou, esta é sua casa e foi informado pelo Sr. Luis de que sim, foi então que o Sr. Brito saiu do veículo rapidamente, enquanto o Sr. Luis demorou-se um pouco para sair do carro. Quando o Sr. Luis saiu, o Sr. Brito já estava em frente ao portão da residência, e o Sr. Brito de imediato indicou para o Sr. Luis que o cartão estava debaixo do banco da área, distante aproximadamente 1,5 ms de onde o Sr. Brito se encontrava...foram entrando na residência, quando a Sra. Aparecida mostrou alguns papéis sobre a mesa, dizendo que o local onde estava o cartão não era próximo do local onde normalmente eles mechiam (sic) com os documentos, onde novamente o Sr. Brito inqueriu (sic) a Sra. Aparecida que a Sra. Efetuou saques na conta, onde então a Sra. Aparecida ficou nervosa, junto aos documentos o Sr. Brito viu o cartão antigo da poupança, tendo insistido com o Sr. Luis para que entregasse o cartão, o que foi negado pelo Sr. Luis. O Sr. Luis observou que o Sr. Brito estava por demais nervoso e transpirava bastante...Desse modo, considerando que não há qualquer elemento que abale a credibilidade da testemunha, conclui-se que o acusado induziu o correntista a criar nova senha e, por se tratar de pessoa humilde e com notória dificuldade de operar o sistema bancário, obteve facilmente a nova senha e utilizou-a para efetuar os saques até praticamente liquidar o valor existente em conta. Assim, os documentos e o depoimento da testemunha apontam que o acusado, valendo-se da qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, obteve a senha do correntista Luiz Viviani e efetuou saques fraudulentos a partir de 23/06/00, no montante de R\$ 9.000,00, apropriando-se de tal quantia. 3) Antonio Arlindo CesárioO parquet afirma que o acusado fez retirada fraudulenta de R\$ 9.600,00, em 05/04/99, tendo dilacerado a guia de retirada, conforme confessou em sede administrativa.O correntista não foi ouvido em juízo ou em sede administrativa e não consta procedimento de contestação das movimentações. O alegado saque ocorreu, no entanto, sequer consta nos autos que a CEF recompôs a conta do cliente, sendo possível, portanto, que o cliente tenha reconhecido a movimentação (fls. 31-37).Ressalto, ainda, que a acusação não diligenciou para identificar o responsável pelo terminal de atendimento onde foi realizada a última transação bancária antes dos saques supostamente fraudulentos (fls. 31), não requisitou a colheita de depoimento do correntista na esfera policial e tampouco o arrolou como testemunha judicial.O único elemento que consta nos autos indicativo da responsabilidade do acusado é o termo de declarações por ele prestadas em sede administrativa, que obviamente não é suficiente para a imposição de decreto condenatório, em especial porque não houve confissão em juízo.Desse modo, não se desonerando a acusação do ônus probatório que lhe incumbia, as movimentações nesta conta não serão consideradas na responsabilidade criminal do acusado (artigo 156, do CPP).4) Reinaldo BaldinO parquet afirma que o acusado efetuou saques de R\$ 30.000,00 (20/04/99), R\$ 5.000,00 (22/04/99), R\$ 5.000,00 (23/04/99) e R\$ 11.000,00 (11/10/99), tendo promovido a recomposição dos danos, pois efetuou depósito de R\$ 53.000,00, abrangendo o valor sacado com juros e correção monetária.A reparação do dano somente é causa de extinção da punibilidade na hipótese de peculato culposo (artigo 321, 3º, do CP).Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o correntista não contestou formalmente os saques referidos pela acusação (fls. 39-74), no entanto, as transações realmente ocorreram, observando-se que o depósito de R\$ 53.000,00 foi feito em 06/01/00 (fls. 41-43).O correntista não foi ouvido em juízo, de forma que não restou comprovado que as transações foram fraudulentas, não sendo possível imputar responsabilidade criminal ao acusado tão somente diante do teor de suas declarações no procedimento administrativo disciplinar, em especial porque não houve confissão em juízo.Por outro lado, observo que a própria comissão sindicante notou estranheza no fato de não haver contestação do cliente diante de movimentação de tal vulto na conta, com redução de R\$ 51.000,00 entre abril de 1999 e outubro de 1999 e recomposição apenas em janeiro de 2000. Quando ouvido em sede administrativa, o acusado afirmou que efetuava, a pedido do cliente, retirada de numerário no final do ano para posterior depósito no início do ano seguinte, aparentemente para que o saldo em 31 de dezembro fosse baixo (fls. 271-272 e 277-278). Transcrevo trecho do depoimento:... no início de dezembro de 1999, não precisando a data, o cliente Sr. REINALDO BALDIN informou ao depoente que estaria fazendo a retirada do ano e no início depositava, neste momento o depoente se ofereceu para efetuar tal retirada/depósito, informando ao cliente que ficasse tranqüilo, que não se preocupasse com esses lançamentos que ele mesmo (o depoente) estaria fazendo, sendo que foi combinado com o cliente que a conta passaria o ano com aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais)...De fato, analisando os extratos da conta, vê-se que



em 11/11/98 houve saque de R\$ 28.000,00, o que redundou num saldo em conta de R\$ 547,24 em 31/12/98. No dia 04/01/99 foi efetuado depósito em dinheiro no valor de R\$ 33.082,60 (fls. 40). Assim, em que pese não haver elementos concretos para imputar ao acusado a prática do delito de peculato quanto a esta conta bancária, impõe-se a requisição de instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 5º, inciso II, do CPP, para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90 (fls 397-396).5) Elza Maria Perilli da Silva O parquet afirma que o acusado realizou saques fraudulentos no valor de R\$ 1.610,00, entre 27/07 e 31/07/00. A correntista não foi ouvida em juízo ou em sede administrativa. O procedimento de contestação da movimentação não traz qualquer elemento a apontar que o acusado prestou algum tipo de atendimento à correntista ou a seu marido antes da data dos saques contestados. Em que pese ser possível que o acusado tenha sido o responsável pela fraude, conforme consta em suas declarações prestadas no procedimento administrativo, reputo que a mera confissão administrativa não é suficiente para imposição de decreto condenatório, em especial porque não houve confissão em juízo. Ressalto, ainda, que a acusação não diligenciou para identificar o responsável pelo terminal de atendimento onde foi realizada a última transação bancária antes dos saques contestados (fls. 106), não requisitou a colheita de depoimento da correntista na esfera policial e tampouco a arrolou como testemunha judicial. Desse modo, não se desonerando a acusação do ônus probatório que lhe incumbia, as movimentações na conta desta correntista não serão consideradas na responsabilidade criminal do acusado (artigo 156, do CPP).6) Orlando Tribia O parquet afirma que o acusado fez retirada fraudulenta de R\$ 5.110,00, aproveitando-se do esquecimento do cartão pelo cliente, conforme confessou em sede administrativa. O correntista não foi ouvido em juízo ou em sede administrativa e não consta procedimento de contestação das movimentações (fls. 114-128). Os alegados saques ocorreram, no entanto, sequer consta nos autos que a CEF recompôs a conta do cliente, sendo possível, portanto, que o cliente tenha reconhecido a movimentação (fls. 127). O único elemento que consta nos autos indicativo da responsabilidade do acusado é o termo de declarações por ele prestadas em sede administrativa, que obviamente não é suficiente para a imposição de decreto condenatório, em especial porque não houve confissão em juízo. Ressalto, ainda, que a acusação não diligenciou para identificar o responsável pelo terminal de atendimento onde foi realizada a última transação bancária antes dos saques supostamente fraudulentos (fls. 127), não requisitou a colheita de depoimento do correntista na esfera policial e tampouco o arrolou como testemunha judicial. Desse modo, não se desonerando a acusação do ônus probatório que lhe incumbia, as movimentações nesta conta não serão consideradas na responsabilidade criminal do acusado (artigo 156, do CPP).7) Francisco Roberto Delsin O parquet afirma que o acusado alterou o valor de guia de retirada, de R\$ 500,00 para R\$ 1.500,00, após ter sido assinada pelo cliente, além de ter efetuado dois saques no valor de R\$ 1.000,00 cada um. O procedimento de apuração teve início com declaração de próprio punho do irmão correntista, que vale a pena ser transcrita, a fim de evidenciar o grau de simplicidade do correntista, que foi explorado pelo acusado para realizar seu intento delituoso (fls. 132):...Estive na agência mês atrás para retirar 500,00 da minha conta poupança 013.58190 Assinei um documento para retirar no caixa forte e moreno que mora na Bonanza Ontem o mesmo caixa foi ate a minha casa e foi recebido pelo meu irmão Antonio Valentin Delsin pensando que fosse eu meu irmão me chama Ele explicou que o saque de 500,00 era 1500,00 Ai ele tiro 3.000,00 do bolso pra entregar para mim porque diz que foi erro dele Ele pergontou se eu ia precisar do dinheiro Eu disse que non e que era para depositar na caixa de novo Ele perguntou se ia precisar de 500,00 mas non quis Ele disse que ia estranhar por que ia faltar 3000,00 no extrato. Ai ele deu o carton novo pra mim e pediu o carton velho Ele quebrou o carton mandou eu quebrar mais Meu irmão pois no fogo no cartão Ele disse que oje depositava os 3.000,00 e levaria o recibo 11/08/2000 Francisco Roberto Delsin Antonio Valentin Delsin Escrevi esta carta porque meu irmão esta nervoso Estava junto Vê-se que o correntista reconhece apenas um saque de R\$ 500,00 que, segundo informações que lhe foram prestadas pelo acusado, foi modificado para R\$ 1.500,00. Além disso, conforme consta no termo de depoimento prestado em esfera administrativa, o acusado residia no bairro Bonanza, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 271). Os extratos da conta evidenciam a realização do saque de R\$ 1.500,00, em 26/07/00, além de dois saques de R\$ 1.000,00, realizados em 02/08 e 03/08 (fls. 133). Observe-se que o primeiro saque traz a rubrica RETIRADA, enquanto os saques ue de R\$ 500,00 foi adulterado para R\$ 1.500,00 pelo acusado em guichê de atendimento, de forma que entregou ao correntista apenas R\$ 500,00 e se apropriou do valor remanescente de R\$ 1.000,00. Observe-se que, tal qual ocorreu com os correntistas Neide Montani Santana e Luiz Viviani, os saques contestados foram efetivados após o acusado ter prestado atendimento direto ao correntista, evidenciando que, diante da simplicidade do correntista e do grau de confiança que pessoas mais simples depositam nos funcionários de instituições financeiras, o acusado obteve a senha do cartão e realizou os saques fraudulentos, apropriando-se do numerário em proveito próprio. Assim, os documentos apontam que o acusado, valendo-se da qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, formalizou saque de R\$ 1.500,00 e entregou apenas R\$ 500,00 ao correntista Francisco Roberto Delsin, apropriando-se da diferença, além de apropriar-se do valor de R\$ 2.000,00, posteriormente sacado com a senha que obteve ao prestar atendimento ao correntista.8) Abílio de Souza O parquet afirma que o acusado efetuou saques fraudulentos no período de dezembro de 1999 a julho de 2000, atingindo o montante de R\$ 13.650,00, dos quais o próprio acusado restituiu R\$ 3.800,00 ao correntista. O correntista foi ouvido em sede administrativa, no entanto, sequer foi arrolado como testemunha judicial. O depoimento prestado na sindicância não deixa claro se o cliente contestou movimentações na conta, pois não consta procedimento de contestação e tampouco documento que comprove que a CEF recompôs a conta do cliente (fls. 75-95). Em que pese ser possível que o acusado tenha se apropriado de numerário existentes na conta do correntista, a escassa prova produzida nos autos não é suficiente para a imposição de decreto condenatório, em especial porque não houve confissão judicial. Ressalto, ainda, que as conclusões da comissão sindicante não têm valor de prova, já que representam tão somente a valoração dos integrantes da comissão quanto aos elementos por eles colhidos. Desse modo, não se desonerando a acusação do ônus probatório que lhe incumbia, as movimentações nesta conta não serão

consideradas na responsabilidade criminal do acusado (artigo 156, do CPP).9) Daniel BatistaO parquet afirma que o acusado fez uma retirada fraudulenta de R\$ 9.000,00, em 31/05/00, tendo dilacerado a guia então utilizada.O correntista não foi ouvido em juízo ou em sede administrativa e não consta procedimento de contestação das movimentações (fls. 137-143). O alegado saque ocorreu, no entanto, sequer consta nos autos que a CEF recompôs a conta do cliente, sendo possível, portanto, que o cliente tenha reconhecido a movimentação (fls. 142-143).O único elemento que consta nos autos indicativo da responsabilidade do acusado é o termo de declarações por ele prestadas em sede administrativa, que obviamente não é suficiente para a imposição de decreto condenatório, em especial porque não houve confissão em juízo.Ressalto, ainda, que a acusação não diligenciou para identificar o responsável pelo terminal de atendimento onde foi realizada a última transação bancária antes do saque supostamente fraudulento (fls. 142), não requisitou a colheita de depoimento do correntista na esfera policial e tampouco o arrolou como testemunha judicial.Desse modo, não se desonerando a acusação do ônus probatório que lhe incumbia, as movimentações nesta conta não serão consideradas na responsabilidade criminal do acusado (artigo 156, do CPP).10) Nelson Lopes GonçalvesO parquet afirma que o acusado sacou fraudulentamente os valores de R\$ 40.000,00 (conta 16607-3) e R\$ 6.300,00 (conta 16891-2), em 06/01/00 e 02/06/00, respectivamente.O correntista contestou formalmente as movimentações (fls. 144), o que ratificou em depoimento prestado no procedimento disciplinar (fls. 153).Em que pese ser possível que o acusado tenha realizado os saques supostamente fraudulentos e se apropriado do numerário, não há elementos concretos que apontem sua responsabilidade.A contestação da movimentação não faz qualquer referência a atendimento prestado pelo acusado antes dos saques contestados (fls. 144). Além disso, os extratos comprovam que não houve qualquer saque entre 02/06/99 e 05/01/00, na conta 16607-3 (fls. 156-159), e entre 06/12/99 e 01/06/00, na conta 16891-2 (fls. 162-163).O correntista declarou, em sede administrativa, que se dirigiu à agência, em 27/12/99, para consultar o saldo de suas contas, quando foi atendido por uma empregada, ocasião em que reclamou que não recebia os extratos em sua residência. Afirmou, ainda, que somente retornou à agência em meados de julho de 2000, quando foi atendido pelo empregado Sr. Marcos Antonio Ruy (fls. 153).Vê-se, portanto, que não há elementos a indicar que o acusado prestou atendimento direto ao correntista antes das fraudes, o que seria necessário para obtenção da senha de saque.Tampouco consta nos autos comprovação de que houve reemissão de cartão ou de senha, com possível desvio de tais documentos no interior da agência, a fim de evitar sua entrega ao correntista e viabilizar eventual saque fraudulento.Observe-se que o correntista afirmou que foi procurado em sua residência pelo acusado, que teria dito que não havia sido ele que tinha pago aquela retirada (fls. 153).Desse modo, não se desonerando a acusação do ônus probatório que lhe incumbia, as movimentações nesta conta não serão consideradas na responsabilidade criminal do acusado (artigo 156, do CPP).11) Santo Pereira de LimaO parquet afirma que o acusado se apropriou de R\$ 4.700,00 que foram entregues pelo correntista para formalização de depósito em conta.O correntista foi ouvido em sede administrativa (fls. 170), no entanto, sequer foi arrolado como testemunha judicial.O depoimento prestado na sindicância não deixa claro se o cliente contestou movimentações na conta, pois não consta procedimento de contestação e tampouco documento que comprove que a CEF recompôs a conta do cliente (fls. 170-177). Em que pese ser possível que o acusado tenha se apropriado de numerário que deveria ser depositado na conta do correntista, a escassa prova produzida nos autos não é suficiente para a imposição de decreto condenatório, em especial porque não houve confissão judicial.Ressalto, ainda, que as conclusões da comissão sindicante não têm valor de prova, já que representam tão somente a valoração dos integrantes da comissão quanto aos elementos por eles colhidos.Desse modo, não se desonerando a acusação do ônus probatório que lhe incumbia, as movimentações nesta conta não serão consideradas na responsabilidade criminal do acusado (artigo 156, do CPP).Analisadas todas as movimentações bancárias descritas na denúncia, concluo que restou comprovado que o acusado, valendo-se da qualidade de funcionário da empresa pública Caixa Econômica Federal, subtraiu em proveito próprio R\$ 5.000,00 existentes na conta de Neide Montana Santana, mediante saques realizados nos dias 13/07/00, 31/07/00, 01/08/00, 02/08/00 e 03/08/00; subtraiu em proveito próprio R\$ 9.000,00 existentes na conta de Luiz Viviani, mediante saques realizados entre 23/06/00 e 11/07/00; subtraiu em proveito próprio R\$ 3.000,00 existentes em conta de Francisco Roberto Delsin, mediante saques de R\$ 2.000,00 realizados em 02/08 e 03/08/00, bem como saque de R\$ 1.500,00 realizado em 26/07/00, dos quais entregou ao cliente apenas a quantia efetivamente solicitada, de R\$ 500,00, fatos que se subsumem ao delito previsto no artigo 312, 1º, do CP.A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico decorre da perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos:O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal), observando-se que o transtorno depressivo a que foi acometido o acusado foi disparado após as acusações objeto destes autos, conforme narrou o perito judicial.Qualquer dúvida acerca da imputabilidade do acusado foi afastada com a realização de exame pericial em incidente de insanidade mental, pois o mérito perito foi categórico ao afirmar que a alegada depressão, mesmo agora, em nível grave e sob tratamento por medicamentos, não é suficiente para retirar a capacidade de entendimento ou de determinação em relação a ilícitos (fls. 527). O acusado detinha real consciência da ilicitude da conduta, como demonstrou em interrogatório, pois, em que pese não ter confessado as condutas de forma individualizada, afirmou diversas vezes que não se lembrava se havia prejudicado os correntistas e que tal situação o perturbava.Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22).Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 312, 1º, do CP.Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.Consigno, inicialmente, que reconheço a ocorrência de continuidade

delitiva, conforme será exposto na última fase da dosimetria. O acusado não é reincidente e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador da sua conduta social e personalidade. As consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois o prejuízo material efetivamente reconhecido nesta sentença atingiu a cifra de R\$ 17.000,00, que não pode ser considerado deletério diante do elevado patrimônio da empresa pública, que supostamente arcou com o prejuízo. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante e as vítimas do delito não contribuíram para a conduta delitiva. Por outro lado, impõe-se a majoração da reprimenda diante das circunstâncias do delito e do maior juízo de culpabilidade que recai sobre o acusado. A conduta delitiva foi perpetrada valendo-se da simplicidade dos correntistas e da confiança que ordinariamente depositam nos funcionários de instituições financeiras. A mera leitura das manifestações manuscritas a fls. 132, 179 e 195 evidenciam a simplicidade dos correntistas, elemento que foi ardidamente manipulado pelo acusado para obter as senhas dos clientes e perpetrar o delito. O correntista Antonio Valentin Delsin sequer conseguiu escrever sua manifestação, pois estava nervoso, conforme consignou o irmão que a escreveu (fls. 132). Observe-se que o correntista sequer exigiu a devolução imediata do valor retirado indevidamente da conta, evidenciando o grau da confiança que deposita nos funcionários da CEF. A correntista Neide Montani Santana igualmente tem escrita que demonstra sua simplicidade, seja pela ortografia, seja pelo teor das manifestações, como por exemplo no seguinte trecho: Voltando na agência hoje falando com o gerente Sedeval êle me tirou o extrato eu vi que tinha mais 4 saques de 1.000,00 fiquei apavorada. O correntista Luiz Viviani formalizou manifestação que sequer é legível, razão pela qual foi transcrita por funcionário que a recebeu (fls. 195-196). O conteúdo da manifestação e o depoimento prestado em juízo comprovam que o acusado forjou situação de cadastramento de senha e obteve facilmente a senha eleita pelo correntista, diante da dificuldade do correntista no cadastramento. O trecho do depoimento merece nova transcrição: ...na data de 23 JUN 2000, compareceu a esta agência a fim de sacar a importância de R\$ 300,00, foi atendido no guichê de caixa pelo empregado Sr. Brito, o qual pediu para cadastrar uma nova senha, mesmo o cliente não estando de posse de nenhum cartão da conta naquele momento,...o Sr. Luis perguntou-lhe se poderia cadastrar somente zeros na senha, foi informado que não deveria utilizar somente zeros, após digitar uma senha com os números 7, 8, 9 disse ao SR. Brito os números solicitando ainda se ele deveria cadastrar o número 6 na frente do número 9 ou antes do número 7, o que de pronto foi informado para digitar na seqüência, onde veio a compor a senha pelos números 7, 8, 9, 6. Desse modo, o contexto fático evidencia que o acusado perpetró as condutas mediante manipulação de pessoas simples, às quais evidentemente causou abalos emocionais, quando os humildes correntistas descobriram o desfalque nas contas, justificando-se a majoração da pena base (circunstâncias do delito). Além disso, o acusado é graduado em administração de empresas, como declarou em interrogatório, e ocupava cargo público havia mais ou menos 20 anos, fatos que justificam um maior juízo de reprovação de seu comportamento, já que não se trata de pessoa sem qualificação e com dificuldades de obter meios lícitos de subsistência, como ocorre com grande parcela da população. Assim, fazendo parte de classe privilegiada da sociedade, por ter formação universitária e vida profissional estável, mais reprovável é sua conduta de obter proveito econômico ilícito, com evidente prejuízo econômico à empresa pública e aos correntistas que tiveram as contas desfalcadas (culpabilidade). O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena e Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 12 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 1 ano e 3 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 12 anos menos 2 anos). O alegado abuso de confiança, diante do fato de se tratar de funcionário que deveria proteger o patrimônio da CEF, não pode ser valorado para agravar a reprimenda penal, pois é elementar do delito de peculato, já que a qualidade de funcionário público justifica a fixação de pena abstrata em patamar superior àquele cominado aos delitos de apropriação indébita e furto. Desta forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em quatro anos e seis meses de reclusão. A confissão realizada na seara administrativa não pode ser valorada como atenuante (artigo 65, inciso III, alínea d, do CP), pois o acusado não confessou a prática do delito perante a autoridade policial e tampouco quando ouvido em interrogatório judicial, quando se limitou a dizer que não se recordava dos fatos. Ademais, a confissão administrativa não foi valorada para condenar o acusado. Não havendo outras atenuantes ou agravantes a serem avaliadas, fixo a pena provisória em quatro anos e seis meses de reclusão. As condutas delitivas ora reconhecidas foram praticadas mediante saques realizados entre 23/06/00 e 11/07/00, bem como nos dias 13/07/00, 26/07/00, 31/07/00, 01/08/00, 02/08/00 e 03/08/00. O curto intervalo de tempo entre as condutas e o fato de terem sido praticadas na mesma agência bancária e mediante similares procedimentos executivos (mediante obtenção de senha de correntista menos esclarecidos e posterior saque do valor existente em conta), impõe o ordenamento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do CP, com majoração da pena em 1/6 a 2/3. O ordenamento não traz critério fixo para mensuração do acréscimo dentro do patamar previsto no dispositivo, no entanto, prevalece entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o aumento da pena deve se pautar pelo número de infrações praticadas. Considerando que foram praticadas 24 condutas de subtração de numerário em proveito próprio, pois foram perpetradas mediante cinco saques na conta de Neide, dezesseis saques na conta de Luiz e três saques na conta de Francisco, impõe-se a majoração em 2/3 da pena provisória. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. TOTAL CONCRETIZADO: 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE DA CONSIDERAÇÃO DE AÇÕES PENAIAS EM CURSO COMO MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DO STJ.

RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO TIPO PARA ELEVAR A PENA-BASE. CULPABILIDADE, TODAVIA, QUE SE REVELA MESMO INTENSA. DIVERSOS TIPOS DE FRAUDE E POR LONGO PERÍODO. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3 JUSTIFICADO. ELEVADO NÚMERO DE INFRAÇÕES (MAIS DE 200). PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM, PORÉM, PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO, ANULAR A SENTENÇA NO PONTO EM QUE FIXOU A SANÇÃO PENAL, PARA QUE SE PROCEDA A NOVO APENAMENTO, COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS, MANTIDA A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE.(...)5. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações; in casu, cometidas mais de 200 infrações, correto o aumento em 2/3 fixado pela sentença. 6. Ordem parcialmente concedida, com ressalva do ponto de vista do relator, tão-somente para, mantida a condenação, anular a sentença no ponto em que fixou a sanção penal, para que se proceda a novo apenamento, com observância dos critérios legais, mantida a situação processual do paciente. (destaquei)(STJ, HC 115951/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/10). Assim, fixo a pena definitiva em sete anos e seis meses de reclusão (acréscimo de trinta e seis meses, que representam 2/3 de quatro anos e seis meses), pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que não justificam a majoração do regime inicial de cumprimento da pena, fixo o regime semi aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o completo encarceramento há de ser medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em 97,5 dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). A incidência do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva justifica a elevação para cento e sessenta e dois dias-multa, montante que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do último fato (03/08/00), pois não há elementos categóricos sobre a capacidade econômica do acusado (artigo 60, do CP). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é incabível sua substituição por pena restritiva de direitos, pois se trata de crime doloso (artigo 44 do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de: 1) CONDENAR o réu JOSÉ JORGE CORDEIRO DE BRITO, qualificado a fls. 536, como incurso nas penas previstas no artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro, impondo-lhe a pena de sete anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi aberto, além de pena pecuniária de cento e sessenta e dois dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (03/08/2000). O réu tem o direito de apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, do CPP), pois não estão presentes os requisitos para decretação da custódia cautelar. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara requisitando a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de delito previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90, conforme narrado em item 4 da sentença. Anexar cópia desta sentença e de fls. 02-07, 12-14, 39-44, 271-272, 277-278, 286-290, 397-398 dos autos. Considerando que os autos estão instruídos com documentos de movimentação bancária, DECRETO O SIGILO dos autos. Anote-se. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001418-34.2003.403.6115 (2003.61.15.001418-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação à ré EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 22.244.668-7 -

SSP/SP, nascida em 12/08/1961, filha de Avelino Martins dos Santos e de Genelisia Nunes dos Santos, natural de Ipujiara/BA, residente e domiciliado na Estrada Constantinopla, nº 81, Jardim Marina, Embu/SP, para CONDENÁ-LA como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização da pena da acusada. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, por tratar-se de documento público falso cominadas as mesmas penas cominadas ao delito do art. 297 do Código Penal, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta transbordou os lindes normais ao tipo em questão, em função da ré ser profissional da área da educação, atuando na formação de crianças e jovens. Por outro lado, os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando a majoração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima (dois anos) e a pena máxima (seis anos) cominada ao crime em questão, qual seja, 04 (quatro) anos. Nessa esteira: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DOS ACUSADOS. INTENSIDADE DO DOLO, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA NULA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada - observado o critério trifásico -, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. Na hipótese, quanto à circunstância relativa à culpabilidade dos pacientes, verifica-se que o magistrado, imprópriamente, sopesou a intensidade do dolo da conduta delitiva, consubstanciado apenas no argumento vago e genérico da consciência destes de participação de uma organização criminosa. 3. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. 4. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para majorar a pena-base. 5. Por fim, quanto à personalidade delitiva, tem-se que o julgador, utilizando-se dos envoltórios penais pretéritos dos agentes (propósitos voltados para a atividade criminosa), novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base dos pacientes. A personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. 6. Ordem concedida para, mantida a condenação dos pacientes, anular a sentença condenatória tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra seja elaborada, observando-se devidamente o critério trifásico, o qual deverá ser devidamente fundamentado e sem o aumento relativo aos maus antecedentes em relação ao réu Douglas Antunes. (STJ, HC 200501956588, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007 - grifei) Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Também, na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem reconhecidas, de modo que resulta a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 11 (onze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (09/06/2003), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a

primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré Eva Lussia Nunes Andrade dos Santos no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0002484-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002484-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X FLAVIO MONTEIRO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FLÁVIO MONTEIRO, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, inculcado no art. 168-A, 1º, inc. I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o acusado FLÁVIO MONTEIRO era diretor-tesoureiro e, nessa qualidade, participava da administração e gerência da FUNDAÇÃO DE ENSINO DE PIRASSUNUNGA. Aduz que auditor fiscal da Previdência Social constatou que, nos períodos de agosto a dezembro de 1996 e fevereiro e março de 1997, inclusive 13º salário de 1996, foram descontados do pagamento dos empregados da referida instituição os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas, sem, contudo, haver o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na época legalmente determinada. Assevera, ainda, que da ação fiscal resultou o Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF - nº 32.467.111-3, pelo qual restou demonstrado que o valor das contribuições que deixaram de ser repassadas aos cofres públicos corresponde à quantia de R\$ 16.775,91 (dezesesseis mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), já com os acréscimos legais, atualizado até 01/01/1998. Sustenta que a constatação das irregularidades fora detectada pelo exame das folhas e recibos de pagamentos de salários de segurados empregados. Afirma que, nos períodos em que se desenvolveram os fatos, a entidade era administrada por Gilberto Flávio Siqueira, diretor-presidente e já falecido (fls. 115), e pelo denunciado, em especial no que tange ao pagamento de empregados, bem como ao desconto e repasse dos valores devidos à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2006 (fls. 175). O réu foi devidamente citado (fls. 184), interrogado (fls. 188/189), apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas (fls. 191/192). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 211 e 230/231), e as de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 246/250). Pela decisão de fls. 236, foi homologada a desistência da testemunha de acusação Carlos Celso Gonçalves. Na fase do art. 402 o MPF requereu as certidões de antecedentes criminais do réu (fls. 262) e a defesa juntou documentos e requereu diligências (fls. 265/275). Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirma, preliminarmente, que os débitos previdenciários em questão não foram parcelados. Sustenta que a materialidade está demonstrada nos autos através do processo administrativo encaminhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acompanhado de Representação Fiscal para Fins Criminais com a NFDL nº 34.467.111-3. Quanto à autoria delitiva, assevera que o réu integrava o quadro social da empresa na qualidade de diretor-tesoureiro e não agiu quando podia para impedir o aperfeiçoamento do crime, de modo que ele também se tornou responsável pelas consequências dessa omissão. Aduz, por fim, que não há que se falar na excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa e, assim, requer a procedência da ação e a condenação do réu (fls. 276/287). A defesa alega que o réu não agiu com dolo ou má-fé e que não cabe ao acusado responder por ato específico uma vez que não era responsável pelos pagamentos, pleiteando, ao final, a absolvição do mesmo (fls. 289/295). É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe os arts. 168-A do CP: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) (destaquei) Inserido no Título II do Código Penal, o delito de apropriação indébita previdenciária tem por escopo tutelar o patrimônio, notadamente, aquele destinado ao custeio da seguridade social. Não obstante essa localização do artigo, o tipo protege bem jurídico plúrimo: não apenas o patrimônio da seguridade, mas também a ordem econômica, sob o ângulo da arrecadação e da preservação da livre concorrência. Adicionalmente, o tipo visa proteger o funcionamento da seguridade social. Esta, por sua vez, compreende um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194, caput, CF/88), destacando-se o acesso ao atendimento em postos de saúde, o pagamento de benefícios previdenciários, bem assim a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que dele

necessite. Considerando sua universalidade de cobertura e atendimento, será financiada por toda sociedade, mediante recursos dos Entes Federados, bem como de determinadas contribuições sociais, expressamente discriminadas na Lei Maior (artigos 194 e 195). Vislumbra-se, assim a natureza especial da contribuição enfocada, posto sua destinação qualificada. Não por outra razão que o legislador ordinário criminalizou condutas que atentassem contra sua arrecadação. A conduta em análise é deixar de recolher à previdência o valor arrecadado do contribuinte, no caso, os empregados, não importando o destino conferido à importância. In casu, por se tratar de crime omissivo próprio, o delito se aperfeiçoa com o não-repasse ao erário do valor descontado, na época em que devido. Cuida-se, pois, de crime formal, o qual prescinde de evento naturalístico. Como assentado na jurisprudência, também não interessa se há, ou não, intenção de se apropriar da importância, inexigível, assim, animus rem sibi habendi. Nessa esteira, veja-se o seguinte aresto do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 4. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 6. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, afastada a tese em que se apoiava a absolvição, prossiga no exame da denúncia. (REsp 881423/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 307) (destaquei) Na espécie, o sujeito ativo é o substituto tributário, o qual, atuando por delegação normativa, possui o dever de repassar à previdência as contribuições recolhidas ou retidas dos contribuintes. Tal qualificação, própria, pode recair no empresário individual, sócios, gerentes administradores et al. Todavia, exige-se a administração da empresa, concorrendo efetivamente à prática da conduta incriminadora. A par disso, em razão do tipo não admitir a modalidade culposa, reclama a ação delituosa o dolo, representado pela vontade livre e consciente de não recolher à previdência social aquilo que descontado dos contribuintes. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada nos autos, com base nos documentos juntados, os quais não foram rejeitados pelo acusado, pelo contrário, confirmados. Constam da Representação Fiscal n.º 35436.001339/2003-49 - principiada com base no resultado da fiscalização realizada pela Previdência Social na Fundação de Ensino de Pirassununga - os seguintes documentos comprobatórios: pedido de parcelamento e termo de confissão de dívida fiscal junto ao INSS (fls. 18/20), discriminativo do débito originário (fls. 21), discriminativo do débito consolidado (fls. 22), discriminativo de corresponsável cadastrado (fls. 23), estatuto social e alterações (fls. 24/44 e 127/139), folha de pagamento mensal correspondente a março/1997 (fls. 45/52) e recibos de pagamentos de salários (fls. 54/76). O Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF - n.º 32.467.111-3 (fls. 19/20) firmado pelo réu e pelo então diretor da instituição, senhor Gilberto Flávio Siqueira, em 07 de novembro de 1997, demonstra, de modo irrefutável, que as contribuições previdenciárias referentes ao período de agosto e dezembro de 1996, fevereiro e março de 1997 e décimo terceiro de 1996, incidente sobre a remuneração dos empregados não foram recolhidas no prazo legal estabelecido, sendo objeto de pedido de parcelamento (fls. 18) e que, segundo informação da Receita Federal do Brasil (fls. 275), foi desmontado em 01/05/2002 por inadimplência. Certa a materialidade de delito, passo ao exame da autoria delitiva. Consoante se verifica do estatuto social (fls. 24/44), o acusado Flávio Monteiro integrava o quadro social da instituição, no período mencionado na denúncia. Em seu interrogatório judicial (fls. 188/189), afirmou, contudo, que apenas figurava como diretor-tesoureiro por mera formalidade, sendo que a administração da fundação competia ao presidente, Gilberto Flávio Siqueira e o responsável pelos pagamentos de tributos era um funcionário de nome Celso. Disse ainda, in verbis: (...) Na época dos descontos, não sabia que eles não estavam sendo repassados à Previdência. Ficou sabendo dos fatos em 1998, quando formulou requerimento de exoneração de seu cargo. Nesse ponto, há que se anotar que não merece guarida a alegação do réu, posto que em 07/11/1997 assinou em conjunto com o diretor-presidente o TCDF acima referido, documento este que representa o reconhecimento da dívida junto ao INSS das contribuições previdenciárias referentes ao período narrado na denúncia. Tal fato, por si só, no entanto, não tem o condão de atribuir ao réu a prática pelo delito apurado nestes autos. A testemunha de acusação Antônio Carlos Nascimento, auditor fiscal responsável pela elaboração da representação fiscal para fins penais a embasar o presente caso esclareceu que não houve nenhuma ação fiscal, mas sim que o débito foi constituído por meio de declarações do próprio contribuinte e que a representação foi elaborada em virtude da constatação de inadimplemento das prestações do parcelamento da referida dívida (fls. 211). A testemunha de acusação Jorge Luis Lourenço (fls. 230), que também compunha o quadro social da entidade à época dos fatos, na qualidade de vice-presidente, relatou que: (...) O réu Flávio Monteiro ocupava o cargo de tesoureiro da Fundação que na verdade era administrada pelo então presidente Gilberto Siqueira e pelo funcionário da tesouraria Sr. Carlos Celso Gonçalves, ambos já falecidos. Todas as testemunhas de defesa afirmaram que o denunciado era diretor-tesoureiro da fundação apenas para fins formas e que de fato quem administrava a tesouraria era um funcionário chamado Celso Carlos

Gonçalves (fls. 246/250). Com efeito, apesar de constar a assinatura do réu no TCDF nº 32.467.111-3 (fls. 19/20), o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra seguro e suficiente para lhe atribuir a autoria do delito. Anote-se, nesse ponto, que a testemunha de acusação Carlos Celso Gonçalves que não foi ouvida em juízo a requerimento do parquet federal em razão de seu falecimento (fls. 234/235) e que era diretor de patrimônio, conforme consta no estatuto social, relatou, na fase inquisitiva:(...) O responsável pelos pagamentos e descontos obrigatórios e repasse era o Sr. Presidente Gilberto Flávio Siqueira.(...)Outrossim, frise-se que tanto o diretor-presidente quanto o diretor-secretário da fundação, à época dos fatos, não puderam ser ouvidos na fase das investigações, porque já falecidos (fls. 115 e 160), de modo que não há elementos hábeis e bastantes a comprovar que o réu exerceu a gestão plena da administração financeira da entidade. O fato de figurar como diretora-tesoureira da Fundação de Ensino de Pirassununga, não significa que haja poderes de gestão quanto aos recolhimentos de tribuição de omitir os recolhimentos das contribuições retidas, de modo que, essa situação não lhe confere responsabilização penal, porquanto no direito penal brasileiro a responsabilidade objetiva é rechaçada. Nessa esteira, trago a lume a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: Apropriação indébita de contribuições previdenciárias (art. 168-A do Cód. Penal). Descrição mínima da relação dos sócios com os fatos delituosos (necessidade). Simples remissão ao contrato social (ausência denexo causal). Reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7). 1. É pacífico o entendimento de que a condenação dos sócios sem a existência de provas de que efetivamente contribuíram para a prática da apropriação indébita previdenciária caracteriza a responsabilidade penal objetiva, vedada no Direito brasileiro. 2. Ter o nome em contrato social de pessoa jurídica, por si só, não configura o nexocausal do tipo previsto no art. 168-A do Cód. Penal. 3. No caso, para infirmar as conclusões do colegiado, que absolveu os réus por entender não estar provada a prática do delito, necessário seria o reexame vedado pela Súmula 7. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701082753, Sexta Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJE 17/08/2009) (grifei) Com efeito, a absolvição é medida que se impõe, porquanto o sujeito ativo do delito em testilha é somente aquele que exerce a gerência ou administração da empresa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu FLÁVIO MONTEIRO, brasileiro, casado, militar da reserva da Aeronáutica, RG nº 185.352 - MAER, filho de Silvio Monteiro e de Geni Aranha Monteiro, nascido aos 26/06/1943 em São Manoel/SP, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 645, Vila Brasil, Pirassununga/SP, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001319-30.2004.403.6115 (2004.61.15.001319-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR RENATO COITO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR o réu WALDEMAR RENATO COITO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 22.745.751-1 - SSP/SP e do CPF nº 150.677.328-14, nascido em 14.11.1974, filho de Waldemar Coito e de Marinete da Silva Coito, residente e domiciliado na Rua Rafael de Senzi nº 723, Jardim São João Batista, São Carlos-SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização das penas do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes do réu não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, em que pese ter sido o acusado denunciado pela prática do delito de moeda falsa em continuidade delitiva (art. 71 do CP), o próprio Órgão Acusador, em suas alegações finais, consignou que visto in casu que o réu teria praticado as diferentes figuras típicas contidas no art. 289 do Código Penal dentro de um único contexto fático, não é possível reconhecer a continuidade delitiva (fls. 204). De fato, restou constatado que o réu introduziu em circulação duas notas falsificadas no mesmo local e foi surpreendido, na sequência, guardando outras notas em sua carteira, de forma que, sendo o delito previsto no 1º do art. 289 do CP crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, consequentemente, a prática de mais de uma conduta nele descrita (e no mesmo contexto fático) não implica, por si só, na pluralidade de delitos. Assim, deve responder o acusado ser responsabilizado pela prática de um único crime. A defesa sustenta a presença da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, porquanto diz que o réu efetuou a reparação do dano. Para a configuração do arrependimento posterior mister que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, a reparação do dano seja integral, decorrente de ato voluntário do agente, e realizada até o recebimento da denúncia. No caso dos autos, além de o acusado não trazer aos autos elementos concretos a indicar a voluntariedade do ato, ressalto que não houve arrependimento posterior e eficaz, já que se trata de crime contra a fé pública e eventual restituição dos valores que



receberam de troco dos comerciantes não tem o condão de reparar a fé-pública atingida (ACR 200561060038079, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/09/2009). Assim, mantenho a pena fixada em três anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04 - destaquei). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (16/11/2003), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de WALDEMAR RENATO COITO em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O acusado tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu WALDEMAR RENATO COITO no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)**

Autos comigo nesta data. Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o corréu Eduardo Francis, por ocasião da apresentação da sua defesa escrita (fls. 161-168), arrolou o corréu Eduardo Muacad como testemunha, o que se mostra descabido, ante a incompatibilidade em conciliar, no processo penal, o papel de parte e de sujeito de provas (tal qual o é a testemunha), bem como sob pena de afronta ao princípio da não auto-incriminação, segundo o qual não está o acusado obrigado a produzir prova contra si mesmo, nem ser compromissado a dizer a verdade. Considerando que não há outras testemunhas a serem ouvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 14h30min, a ser realizada neste juízo federal. Intimem-se.

**0000019-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000019-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA GIBIN(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação à ré MARIA APARECIDA GIBIN, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 14.143.586 - SSP/SP, nascida em 28/11/1960, filha de João Batista Gibin e de Iracy Cavaletti Gibin, natural de Guarapiranga/SP, residente e domiciliado na Rua Henrique Gregori, nº 70, Vila Carmem, São Carlos/SP, para CONDENÁ-LA como incurso nas penas do art. 180, 1º, do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização da pena da acusada. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de

início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 168, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a oito anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Quanto a sua personalidade, em que pese o MPF ter mencionado em suas razões finais que sua índole é voltada à delinquência, em função da certidão de antecedentes criminais noticiar envolvimento da ré com material receptado, não vislumbro que sua personalidade seja inclinada para a prática delitiva, posto que, não havendo condenação transitada em julgado, deve prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência e, ainda que houvesse decisão final em desfavor da ré impassível de recurso, tal fato seria considerado na segunda etapa da dosimetria da pena, como reincidência. As conseqüências não foram graves. Por fim, a vítima é a União (Rede Ferroviária Federal S/A), que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Nessa esteira, trago à lume o seguinte julgado: PENAL. CÁLCULO DA PENA CORPORAL. PROCESSO TRIFÁSICO. REINCIDÊNCIA, CIRCUNSTÂNCIA GENÉRICA DE AUMENTO (ART. 61, I, DO CP). ACÓRDÃO QUE A CONSIDEROU TAMBÉM COMO MAUS ANTECEDENTES, CAUSA JUDICIAL PREVISTA NO ART. 59 DO CP, GERANDO UM BIS IN IDEM. - Os maus antecedentes constituem elementos do art. 59 do CP (dispositivo que orienta o estabelecimento da pena-base), salvo se configurarem a circunstância genérica de aumento da REINCIDÊNCIA (art. 61, I, do CP), quando terão pertinência apenas na segunda fase da dosimetria da pena, com a devida justificação. - Merece reforma o acórdão que computou, no conceito de maus antecedentes, inquéritos policiais e ações penais ainda em andamento, existente previsão constitucional vedando extrair-se efeitos penais de decisões não transitadas em julgado, e converteu a reincidência em causa judicial do art. 59 do CP, quando se trata de circunstância genérica agravante, a ser acrescida à pena-base somente na segunda etapa do processo trifásico do cálculo. - A existência de uma única condenação irrecorrível anterior, aliada apenas ao grau de culpabilidade do agente, não autoriza a fixação da pena-base no triplo da pena mínima cominada ao crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal. - Embargos infringentes providos para reduzir, nos termos do voto dissidente, a pena imposta ao réu, mantido o acórdão quanto às demais questões. (TRF2, EIACR 9802140473, Segunda Seção, Rel. Des. SERGIO FELTRIN CORREA, DJU II 16.03.2000, fls. 79) Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Também na terceira fase não há incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Nesse ponto, friso que a causa de aumento de pena prevista no 6º do art. 180 do Código Penal não incide no caso concreto, posto que se dirige, expressamente, ao crime configurado no caput do artigo 180. Nessa esteira: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, 1º, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 6º DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Aplicação da pena-base acima do mínimo legal devidamente justificada, não merecendo qualquer censura a dosimetria da pena do paciente neste ponto. 2. Há restrição expressa no 6º do artigo 180 do Código Penal para a aplicação desta causa de aumento somente para a prática do delito de receptação simples, prevista no caput do referido artigo. Impossibilidade de aplicação por extensão à prática do delito previsto no 1º do artigo 180 do Código Penal (receptação qualificada), no qual o paciente fora condenado. 3. Parcial concessão da ordem, tão somente para que seja excluída da dosimetria da pena do paciente a causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal, mantendo-se inalterada a sentença condenatória nos seus demais termos. (TRF 1, HC 200901000476854, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, e-DJF1 02/10/2009, pág. 198) (destaquei) Assim, a pena restritiva de liberdade fica estabelecida no patamar de 03 (três) anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (30/12/2006), pois não há elementos categóricos relativos à

situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de MARIA APARECIDA GIBIN em 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Rede Ferroviária Federal, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré Maria Aparecida Gibin no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**000238-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000238-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu FRANCISCO BORGES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.814.076 - SSP/SP, nascido em 19/11/1949, filho de Sebastião Borges e de Maria Ribeiro Borges, natural de Arceburgo/MG, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, nº 515, Jardim Manoel M. Alves, Tambaú/SP, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e d e 2º, do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 334, 1º, c e d e 2º do Código Penal é cominada pena de reclusão, de um a quatro anos. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências do delito, entretanto, mostram-se relativamente graves diante da expressiva quantidade de cigarros apreendidos. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, considerando a majoração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima (um ano) e a pena máxima (quatro anos) cominada ao crime em questão, qual seja, 03 (três) anos, em função do grande número de maços de cigarros apreendidos. Nessa esteira, preleciona o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENALIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia comprovadas. 2. O conjunto fático-probatório demonstra que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação. 3. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se, com perfeição, ao disposto no 1º, b, do mesmo artigo, o qual criminaliza a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, uma vez que o Decreto-Lei nº 399/68 impõe àquele que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do artigo 334 do Código Penal. 4. A consumação do crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 prescinde da produção de dano efetivo a terceiros, até porque o dano representa uma causa de aumento de pena, prevista no preceito secundário do dispositivo citado. Portanto, para a sua configuração basta a prova de que o equipamento de comunicação clandestina era utilizado sem autorização da ANATEL, assim como de que ele tem potencial de causar danos às telecomunicações. 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a

comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitas, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. Ações Penais e Inquéritos Policiais em curso não podem ser considerados a fim de majorar a pena, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, de configuração de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. 7. A grande quantidade de cigarros contrabandeados - 710.000 maços de cigarros - são circunstâncias que justificam a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, na forma do art. 59, do CP. 8. A confissão é circunstância atenuante que justifica a redução da pena em 1/6 (um sexto). 9. Aplicação da pena de multa prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. (TRF3, ACR 200960060004796, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 04/03/2010, PAG. 211) (destaquei) Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Neste ponto, ressalto que, muito embora tenha o acusado, em seu interrogatório judicial, confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou em sua causa desconhecimento da ilicitude da conduta. Diante disso, não há como reconhecer, in casu, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do CP, pois a confissão espontânea não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem reconhecidas. Assim, fixo a pena em definitivo de FRANCISCO BORGES em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decísium, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Francisco Borges no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**000021-61.2008.403.6115 (2008.61.15.00021-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP278170 - MARCELO COSTA)**

[publicação para a defesa] Fls. 168: ...abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais...

**0000777-70.2008.403.6115 (2008.61.15.000777-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)**  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condenar a ré CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI, brasileira, divorciada, encarregada de recursos humanos, portadora da cédula de identidade RG nº 9.126.473 - SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 019.999.688-16, residente e domiciliada na Rua General Osório nº 2047, Jardim Cardinalli, São Carlos-SP, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90. Passa-se, agora, à individualização da pena. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delicto do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. A ré é primária e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. A vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delicto. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do CP. A continuidade delitiva também ficou evidenciada, pois os delitos

- todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 108/111).A jurisprudência assentou entendimento quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)(TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/2 (um meio), já que as condutas verificaram-se em cinco anos, ficando no patamar de três anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). A pena de multa merece alguma observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, aumento a pena para quinze dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI em 3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos (considerando o valor do tributo sonegado e do crédito tributário, especificados no auto de infração de fls. 108/111), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da constituição do crédito tributário até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0000942-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000942-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO**

BARTOLOMAZI X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de:a) ABSOLVER a ré ANNA MARIA PEREIRA HONDA, brasileira, viúva, empresária, RG nº 2.592.233 - SSP/SP, filha de Nicias de Jesus Pereira e de José Antônio Pereira, residente e domiciliada na Rua Orlando Damiano, nº 2549, Estância Suíça, São Carlos/SP, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu FÁBIO PEREIRA HONDA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 24.478.564-8 - SSP/SP, filho de Anna Maria Pereira Honda e de Jostnes Honda, residente e domiciliado na Rua Orlando Damiano, nº 2549, Estância Suíça, São Carlos/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.Passa-se, agora, à individualização da conduta e da pena a ser imposta ao acusado Fábio Pereira Honda.No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências.Ao delito do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu Fábio Pereira Honda, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes.Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado Fábio Pereira Honda tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão supralegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Cumpra, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal.In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal.Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva.Os fatos imputados remontam de abril de 2006 a março de 2007, bem como a 13ª parcela de salários de 2006, deixando de repassar à Previdência Social 13 parcelas/competências.A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma:APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)-8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)(TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei)Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), ficando no patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP.Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa.Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa.Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes.Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu Fábio, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo.Assim, fixo a pena em definitivo de FÁBIO PEREIRA HONDA em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu Fábio, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.As pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a

pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condono o réu Fábio Pereira Honda ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Por fim, diante da petição de fls. 266, providencie a Secretaria nomeação de defensor dativo aos réus, através do Sistema A.J.G. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Fábio Pereira Honda no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0001755-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001755-8) - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-590/08 (fls. 02-95 e três apensos), ofereceu denúncia em desfavor de VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA, qualificado a fls. 100, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Alega o Parquet Federal que o réu, na qualidade de gestor da empresa Setorfres Indústria e Comércio de Máquinas e Acessórios para Embalagens Plásticas Ltda, no ano de 2002, deixou de lançar em documento obrigatório operações tidas como fatos geradores de tributos federais, que deveriam ser declarados no ano seguinte. Afirma que a administração tributária observou que havia uma incompatibilidade entre a movimentação bancária da empresa e os informes de rendimentos por ela apresentados, tendo a Receita Federal concluído que a empresa recebeu em depósito o importe de R\$ 2.925.646,39 no ano de 2002, sem que este tenha sido informado ao fisco. Alega que, como consequência, foi apurado crédito tributário a título de IRPJ, bem como de tributação reflexa à Seguridade Social, juros e atualizações monetárias, no valor de R\$ 575.317,11. Aduz que a materialidade delitiva encontra-se estampada na representação fiscal para fins penais nº 13851.001294/2005-96, em apenso, e que houve a constituição definitiva do crédito tributário em 28/04/2008, não havendo qualquer menção a pagamento ou parcelamento do débito. A denúncia foi oferecida em 26/03/2010 e recebida em 16/04/2010 (fls. 106-107). Citado o réu (fls. 109), este apresentou resposta à acusação (fls. 142-170), em que alega a inépcia da denúncia; a ilicitude da prova documental referente aos extratos de movimentação bancária da pessoa jurídica Setorfres, por ter sido quebrado o sigilo bancário sem autorização judicial; bem como a ilicitude da prova relacionada à representação fiscal para fins penais. Requer, por fim, a absolvição sumária do réu pela atipicidade do fato. O MPF manifestou-se sobre as preliminares arguidas, requerendo seu afastamento (fls. 174-181). Afastadas as preliminares e a possibilidade de absolvição sumária (fls. 183-187). Informações em habeas corpus a fls. 196-197, 234-235 e 271-272. Oitiva da testemunha de acusação, por carta precatória, a fls. 205-206. Juntadas decisões de habeas corpus a fls. 220-224 e 288-290. O réu manifestou-se, requerendo a suspensão da audiência designada e o reconhecimento da nulidade absoluta do processo, em razão de violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório, por ter sido dada oportunidade ao MPF de se manifestar sobre a defesa preliminar (fls. 237-243). Realizada audiência de instrução, em que se afastou a nulidade arguida pela defesa e procedeu-se ao interrogatório do réu, tendo sido requerida pela defesa, ao final, prova pericial dos extratos bancários obtidos pela Receita Federal (fls. 247-249). Em decisão a fls. 261-262 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pela defesa. O MPF apresentou memoriais, afirmando, em síntese, que as provas colhidas comprovam a procedência da denúncia, estando provadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 275-287). O réu, por sua vez, apresentou memoriais, reiterando suas alegações anteriores (fls. 292-340). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inépcia já foi apreciada e afastada por meio de decisão a fls. 183-187, que ratifico integralmente. A alegação de nulidade procedimental já foi afastada por meio de decisão a fls. 247, que ratifico integralmente. A alegação de ilicitude das provas que fundamentam a acusação foi afastada em decisão a fls. 183-187, no entanto, em que pese posicionamento contrário desta magistrada, curvo-me a recente julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Receita Federal, sem prévia autorização judicial. A Corte Suprema, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que veiculava alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, deu provimento ao recurso, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, conforme trecho de voto a seguir transcrito: Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários da recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique em afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da pessoa jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. (destaquei) Desse modo, considerando que a apuração do crédito tributário que dá substrato à denúncia teve início com a requisição de dados bancários feita pela Receita Federal do Brasil (fls. 31 do apenso I), sem prévia autorização judicial, imperiosa a absolvição do acusado, diante da ilicitude da prova e de todos os atos que lhe

sucederam. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para fins de absolver o réu VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-657/08 (fls. 02-53 e três volumes de apensos), ofereceu denúncia em desfavor de IVAN CIARLO e IVAN ANTONIO CIARLO, qualificados a fls. 49-50, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Alega o Parquet Federal que os réus apresentaram movimentação em conta no Banco do Brasil que não foi declarada às Receita Federal e não comprovaram a origem dos recursos em procedimento administrativo fiscal que redundou na constituição de créditos tributários de imposto de renda pessoa física nos montantes de R\$ 124.681,76 para o acusado Ivan Ciarlo e R\$ 119.343,49 para o acusado Ivan Antonio Ciarlo, o que comprova a materialidade do delito. A denúncia foi oferecida em 22/03/10 e recebida em 23/03/2010 (fls. 54). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação em que pugnam pela absolvição, diante da prescrição retroativa, da atipicidade da conduta e da inexistência de conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência da conduta ilícita (fls. 85-98). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O parquet aponta como materialidade da conduta o procedimento administrativo fiscal de constituição dos créditos tributários em desfavor dos acusados. A autoridade fiscal, com fulcro na Lei Complementar 105/01, requisitou ao Banco do Brasil documentos de movimentação financeira em nome dos acusados, os quais subsidiam as autuações fiscais (fls. 12-28 do volume I do apenso e fls. 190-195 do volume II do apenso). Analisando os procedimentos administrativos fiscais, vê-se que os acusados não apresentaram quaisquer extratos bancários à autoridade fiscal e sequer mencionaram a existência da conta no Banco do Brasil (fls. 36-40 do volume I do apenso e fls. 187-188 do volume II do apenso). A Constituição Federal estatui que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que veiculava alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, deu provimento ao recurso, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, conforme trecho de voto a seguir transcrito: Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários da recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique em afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da pessoa jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. (destaquei) Desse modo, considerando que a apuração do crédito tributário que dá substrato à denúncia teve início com a requisição de dados bancários feita pela Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial, imperiosa a absolvição dos acusados, diante da ilicitude da prova. Consigno, por fim, que a questão da constitucionalidade da prova é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Ademais, em que pese não ter sido realizada instrução probatória, a materialidade do delito de sonegação fiscal é representada pelo crédito tributário constituído por meio do procedimento administrativo fiscal, que não poderá ser objeto de repetição nestes autos, em atenção ao princípio ilicitude da prova derivada ou de que se tem conhecimento tão somente pela prova eivada do vício de nulidade. Ante o exposto, reconheço a ilicitude da prova que fundamenta a acusação e ABSOLVO os acusados Ivan Ciarlo e Ivan Antonio Ciarlo, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001263-84.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)** Autos comigo nesta data. Vistos. Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 176-179), bem como foi o réu interrogado (fls. 207-209), manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 2612**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002280-24.2011.403.6115 - JOSE GERALDO ZUFELATO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ GERALDO ZUFELATO, com pedido de liminar, em face de alegado ato coator perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA, em que o impetrante pleiteia o pagamento dos valores do benefício de auxílio-doença desde a data de indeferimento do mesmo, sob pena de cominação de multa diária em favor do impetrante. Sustenta que teve o requerimento de concessão



de auxílio-doença indeferido sob o fundamento de que não possui a qualidade de segurado. Assevera, contudo, que possui contribuições previdenciárias desde julho de 1994, o que torna a decisão da autarquia federal ilegal e, por conseguinte, ofende seu direito líquido e certo à citada prestação previdenciária. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista teor de declaração a fls. 08 (artigo 4º, da Lei 1060/50). O impetrante afirmou possuir direito líquido e certo ao auxílio-doença requerido, uma vez que é segurado da Previdência Social desde julho de 1994 e se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Com efeito, a concessão do auxílio-doença reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O documento de fls. 14 procura demonstrar que o primeiro e o segundo requisito foram atendidos. Todavia, o pedido do impetrante é bem claro. Pretende o pagamento do auxílio-doença desde a data de seu indeferimento, sendo que para sua análise é indispensável o preenchimento do terceiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa total e temporária. Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a alegação da parte evidentemente insuficiente para comprovar que é detentora do direito líquido e certo a perceber auxílio-doença. Ressalte-se que não se trata de verificação, ab initio, da ilegalidade do ato, mas sim da efetiva ocorrência fática de ato a ser objeto de apreciação judicial. Como dito, o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, entendo que a produção dessas provas deva ser pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível ampliar o conhecimento da causa, instruindo-a com documentos e oitiva de testemunhas. Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. Nesse sentido, trago à lume os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade. III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF3, AMS 281745, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, DJF3 CJ1 de 19/05/2011, pág. 1818) Ante o exposto, DENEGO a ordem, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c art. 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas, pois foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 3º, da Lei 1050/60). Incabíveis honorários, em especial porque não se completou a relação processual (artigo 25, da Lei 12016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2165**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000154-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000154-4) - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos, Intime-se o condenado da decisão proferida pelo Juízo deprecante (fls. 96 e verso), bem como para pagar o valor da prestação pecuniária imposta, no importe de 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 15 (quinze) dias, em Guia de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal agência 1270 - PAB/CEF/Justiça Federal, Operação 005, conta judicial nº 16401-4. Caso o condenado opte pelo parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela até o dia 10 de dezembro do corrente ano e as subseqüentes sempre até o dia 10 de cada mês, apresentando os comprovantes nesta secretaria.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0007101-06.2008.403.6106 (2008.61.06.007101-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA IVONEIDE DOS SANTOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)  
VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.004897-4, que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA IVONEIDE DOS SANTOS Condenado à pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em interdição temporária de direitos e prestação de serviços à Comunidade (fls. 165, sendo esta última alterada para prestação pecuniária (fls. 240). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, a condenada cumpriu as penas a ela impostas, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 166), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MARIA IVONEIDE DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.06.004897-4, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008490-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008490-0)** - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO ROMANCINI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

VISTOS, Ante a informação supra, Informe o condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se retornou à instituição designada para prestação de serviços e, caso não tenha retornado, justifique o motivo de não tê-lo feito, juntando inclusive, documentos.

**0006324-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006324-9)** - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos, Providenciem os subscritores da petição e substabelecimento de fls. 55/56 a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que não possuem poderes outorgados pelo condenado nos autos da presente execução penal.

**0007527-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007527-6)** - JUSTICA PUBLICA X AMILTON RUBENS DA SILVA(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, constato, realmente, a ocorrência de prescrição retroativa, causa extintiva, portanto, da punibilidade do Estado, que, aliás, deveria ter sido reconhecida no despacho desta execução penal ou, ainda, pelo Juízo da Ação Penal, depois do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Explico. Recebeu-se a denúncia contra o réu no dia 15 de janeiro de 1999 (v. fl. 58 - relatório da sentença). Condenou-se AMILTON RUBEN DA SILVA, em concurso material, na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção e 06 (seis) meses, respectivamente, pela prática dos crimes tipificados no art. 70 da Lei 4.117/62 e art. 331 do Código Penal, conforme sentença datada e publicada no dia 11 de outubro de 2005 (v. fls. 3 e 66). Transitou em julgado a sentença para a acusação, conforme anotação na Guia de Recolhimento de fls. 2/4. Interpôs o condenado recurso de apelação, que obteve provimento parcial no dia 5 de maio de 2009 (data do julgamento - v. fl. 79), mais precisamente houve reconhecimento da prescrição da pena aplicada do crime do artigo 331 do Código Penal, sendo, então, a pena-base privativa de liberdade mantida em 01 (um) ano de detenção. Transitou em julgado o v. acórdão para a defesa no dia 15 de julho de 2009 (v. fls. 3 e 85). De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia (15/01/99) e como termo final a data da publicação da sentença (11.10.05), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que concluo pela ocorrência de prescrição retroativa. POSTO ISSO, nos termos do disposto no inciso II do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), como Juiz de Execução, julgo extinta a punibilidade do Estado, reconhecendo a ocorrência de prescrição retroativa Transitada em julgado esta sentença, comunique-se, por meio de ofício, com cópia desta decisão, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no sentido de serem realizadas pela respectiva Vara as devidas anotações nos bancos de dados do INI. P.R.I.

**0006884-89.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADALTO MOZAIR ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0011087-70.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ADALTO MOZAIR ROSA. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em favor da União. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que deu integral cumprimento à pena substitutiva (fls. 51 e 55). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ADALTO MOZAIR ROSA, nos autos da Ação Penal n.º 0006884-89.2010.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência da prestação pecuniária depositada nestes autos em favor da União (vide fls. 32) Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005394-95.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO VALENTE FILHO

Vistos, Intime-se o condenado a dar início, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, no cumprimento da pena estritiva de direito, no caso a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 8 (oito) meses junto à ARPROM, diante da sua opção à fl. 66, in fine, e manifestação do MPF de fls. 77/79, conforme estabelece na decisão de fls. 34/v.. Comunique-se, com urgência, à ARPROM.

## **Expediente Nº 2199**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007159-04.2011.403.6106** - M M INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
DECISÃO: 1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios, interpostos por M M Instalações Elétricas Ltda - ME contra a decisão de folha 64, sustentando ser ela omissa e obscura, além de conter contradição. A embargante fundamentou sua peça nos seguintes termos: (...) Ao rechaçar a pretensão inicial autoral, de ser concedida a medida liminar suspendendo a exigibilidade de créditos que a Fazenda Ré possuía, de responsabilidade da Autora, diante o procedimento utilizado pela Autora, quer seja de efetuar a extinção de suas obrigações tributárias através de pagamento com conversão em renda, devidamente informado através de autolancamento em DASN, bem como a impugnação administrativa apresentada em virtude do não acolhimento do referido pagamento informado pela Autoridade Coatora, vindo este Juízo manifestar-se: (...). A fundamentação articulada por Vossa Excelência, trouxe em seu bojo, data vênua, omissão, obscuridade e contradição, ao afirmar que não há notícia de que a impetrada esteja dando continuidade ao expediente de cobrança. Isto porque, o que se pretende com o presente Mandado de Segurança é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de Impugnação/Manifestação e, conseqüentemente, que caso seja apresentado Recurso Administrativo da decisão proferida na Impugnação que este seja apreciado pelo órgão superior. Assim, a afirmação deste Juízo de que não há notícia de que a impetrada esteja dando continuidade ao expediente de cobrança, no entanto, menciona que as reclamações e os recursos, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, a impugnação oposta contra decisão administrativa de recusa do pagamento tem o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, por absoluta vedação legal, eis que se trata de obrigação tributária, caracterizada, dentre outros, pelos princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que o lançamento efetuado abre a instância de revisão, formando o procedimento administrativo tributário, pois a administração pública irá manifestar-se sobre a extinção ocorrida, que será regido pelo art. 151, III do CTN. Até porque, a decisão do TRF3-Região sobre caso análogo é no sentido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de apreciação na esfera administrativa de impugnação/recurso administrativo. (...). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (vide folhas 67 e 121). O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, o recurso repete os argumentos contidos na inicial, que não foram aceitos na decisão recorrida. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante agravo de instrumento. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007220-59.2011.403.6106** - DANILO MACHADO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

VISTOS, Incorre em ledô engano o impetrante, por meio de seus patronos, na indicação de ser autoridade coatora a SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - UNIRP, visto olvidar ou desconhecer - dedução que faço -, ser sabido e, mesmo, consabido ser autoridade coatora aquela que pratica (ou deixa de praticar) o ato de autoridade impugnado, e daí deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, corretamente a autoridade que deve figurar como coatora, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força da sua declaração de fl. 30. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007255-19.2011.403.6106** - CAVE CONSTRUTORA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Cave Construtora Ltda, qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que a impetrante, na data de 13/11/2009, possuindo débitos de impostos e contribuições federais, administrados pela autoridade impetrada, solicitou o parcelamento dos mesmos. Em 30/06/2011 a Receita Federal, através do seu site, disponibilizou os montantes dos débitos em aberto com suas respectivas deduções e objetos dos processos números nºs. 10850.001.614/2005-74, 16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40, inclusive com opções de simulação das parcelas a serem pagas. Disse que o contador da empresa consolidou no parcelamento apenas o débito do processo nº 10850.001.614/2005-74, efetuando as transmissões através do programa eletrônico da Receita. Na seqüência, a impetrante interessou-se em

também incluir no parcelamento os débitos objetos dos outros dois processos, o que não foi possível, uma vez que não disponibilizada ferramenta para esta operação no site. Diante disso, tempestivamente, em 30/06/2011, protocolou requerimento junto à impetrada, ocasião em que renunciou a eventuais recursos pendentes, e passou a recolher, com o código nº 1279, os DARFs com as importâncias calculadas no programa da Receita, em relação aos três processos. Foi informada pela impetrada que, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a inclusão dos demais débitos restou indeferida. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade, com base na legislação aplicável à matéria. Argumentou que o ato praticado pela impetrada, indeferindo a inclusão no parcelamento dos débitos objetos dos processos nºs 16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40, deixou a impetrante em risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois estará sujeita à inscrição no CADIN, à execução fiscal e penhora de bens. Por fim, pediu (...) que liminarmente e inaudita altera pars, suspenda o ato ilegal objeto do presente mandamus, determinando que a autoridade impetrada inclua os débitos dos processos 16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40 no parcelamento pleiteado, o consolidando. Incluindo, também, neste, todas as importâncias já recolhidas pela impetrante para este fim, desde 30 de junho do corrente, sob o código de referência da Receita número 1279, ou então, em outra hipótese alternativa, suspenda a cobrança dos mesmos em face da impetrante até final decisão no presente remédio jurídico processual, pelo que requer expressamente a oportunidade, sob pena de advertência inclusive, de que o não atendimento à ordem judicial possa configurar crime de desobediência, notificando-se em seguida a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, e em ato contínuo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, qual seja, o Ilustríssimo Senhor Doutor Procurador Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II art. 7º., Lei 12016/2009), devendo ao final ser julgada a total procedência da ação, concedendo-se por definitivo a segurança, determinando a inclusão do débito dos processos n. 16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40 e sua consolidação no bojo do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 conjuntamente com o parcelamento do débito objeto do processo nº 10850.001.614/2005-74 já efetivado pela impetrante, persistindo os efeitos da liminar eventualmente concedida (...). Juntou os documentos de folhas 12/98. À folha 101 determinou-se à impetrante recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido nas folhas 102/104. É o relatório.

2. Fundamentação. Verifico a plausibilidade da alegação de violação a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, consta que a impetrante procurou adequar-se à lei que regula o parcelamento, inclusive observando os prazos. A decisão que indeferiu a inclusão no parcelamento dos outros dois débitos está fundamentada apenas no fato de que a consolidação foi concluída sem que eles tivessem sido apontados. Ocorre que ainda no prazo a impetrante procurou incluir os outros dois débitos, porém tal não foi possível porque o sistema operacional da Receita não permite a inclusão de outros débitos após a consolidação. É de prevalecer a intenção de cumprimento da lei, que não traz o óbice apontado pela autoridade. A propósito, em situação parecida com a dos autos, foi possibilitado ao contribuinte a inclusão de outros débitos. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE NO MOMENTO DA OPÇÃO (ERRO NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO CORRETO) QUE DEVE SER RELEVADO. PREVALÊNCIA DE SUA BOA-FÉ E DA INTENÇÃO DE PAGAR A DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM. Juízo Federal da 5ª Vara-CE, que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à inclusão da modalidade de parcelamento Débitos Previdenciários - RFB- Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente- Art. 1º (código de receita nº. 1233), procedendo à inserção do débito nº 39.025.660-9 na referida modalidade de parcelamento, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, e viabiliza, por conseguinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Na sua fundamentação, o magistrado verificou que a empresa impetrante por equívoco não fez a opção de parcelamento perseguida, por erro na opção (ao invés de RFB- Débitos Previdenciários- Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente (código 1233),- aderiu ao RBD Demais Débitos (código 1279) e tentou administrativamente saná-lo de modo a incluir todos os débitos e gozar dos benefícios fiscais. Contudo, a autoridade recusou-se a proceder à convalidação da inclusão no parcelamento, por não ter sido feito até novembro de 2009. Identificou a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento, que é a de proporcionar quitação de débitos e viabilizar a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate e concedeu a liminar. 2. No caso dos autos, merece prevalecer o entendimento acolhido pelo magistrado singular, verbis: [...]Faz-se oportuno trazer à tona entendimento do Superior Tribunal de Justiça que prestigia a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento, a saber: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar o Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ou total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas (STJ, Primeira Seção, RESP 1143216, Tel. Min. Luiz Fux, DJE data 09/04/2010). Na hipótese dos autos, a princípio, parece que a empresa impetrante, por equívoco, não fez a opção de parcelamento aqui perseguida nos exatos moldes disciplinados pela lei de regência do parcelamento, e que, tento constatado o erro, intentou saná-lo, de modo a incluir todos os seus débitos e assim gozar dos benefícios fiscais decorrentes do parcelamento. Assim, considerando evidenciada a boa-fé e a intenção de pagar, e considerando, ainda, os objetivos do Fisco ao promover os pagamentos fiscais, inclusive o de receber o crédito devido, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Deve-se ter em vista que a finalidade social do benefício do parcelamento não deve sucumbir a erro do contribuinte quanto à formalidade que pode ser suprida. O requisito de urgência pode ser constatado pela necessidade de expedição da CPD-EN, cuja necessidade acarretará prejuízos às atividades econômicas da empresa, que ficará impossibilitada de exercer regularmente suas atividades.[...] 3. Se à época do pedido administrativo, a

atuação do agente público estava voltada para o cumprimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, que exigia a comprovação do erro de fato, somente restou ao Recorrente a via judicial para pleitear a correção de erro, que o impediu de aderir ao Parcelamento de todos os seus débitos. O erro de fato consiste na falsa percepção da realidade, no entanto, a prova deste, em determinadas situações caracteriza-se como medida desproporcional e desarrazoada. Na hipótese, tanto assim, que a própria Administração, posteriormente, editou nova portaria, não mais exigindo a sua comprovação.

4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AG 000425976201114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::09/06/2011 - Página::402).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à impetrada que aceite a adesão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, relativamente aos créditos objetos dos processos nºs. 16004.000.296/2007-43 e 16004.000.317/2006-40.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007855-40.2011.403.6106 - JOSE LUIZ SAVIOLO(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por José Luiz Saviolo contra o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Olímpia /SP.Disse, para tanto que foi condenado a devolver dinheiro que recebera, segundo o INSS, indevidamente, eis que a incapacidade laborativa que lhe gerou o benefício de aposentadoria por invalidez teria surgido anteriormente ao seu reingresso no regime previdenciário. Disse não concordar com a decisão administrativa, eis que a concessão do benefício iniciou-se com o auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez devido às conclusões dos peritos da própria Autarquia. Disse que se erro houve na concessão do benefício, este ocorreu por parte da autarquia e não do impetrante, que, de boa fé, vem recebendo o benefício que ora o INSS pretende seja devolvido, de uma só vez. Argumentou que cancelamento do benefício é irregular.Por fim, pediu:...requer seja-lhe concedida LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, para que o impetrado proceda a restabelecimento da aposentadoria por invalidez (cancelando a suspensão do benefício) e efetue o pagamento dos valores do benefício correspondentes a R\$ 2.372,90 mensal, desde a data (setembro de 2.011) da suspensão do pagamento do benefício nº 32/529.923.749/5, assim como o pagamento dos meses subsequentes. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido a digna autoridade impetrada.Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a douta autoridade impetrada, que não faça a cobrança, tanto pela via administrativa, como judicial, referente a da devolução dos valores do benefício já recebido pelo impetrante, ficando excluído os débitos de R\$ 101.806,52, e, R\$ 3.569,96, bem como, seja notificada a parte impetrada para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo legal, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretada o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do impetrante (cancelando por definitivo a suspensão do benefício), assim como o pagamento dos valores correspondentes ao benefício do impetrante, como medida de JUSTIÇA, evitando-se assim o dano irreparável ou de difícil reparação e conseqüentes prejuízos de ordem material ao impetrante. É o relatório.2. Fundamentação.O presente mandado de segurança foi proposto dentro do prazo legal, uma vez que o ato combatido foi praticado nos dias 29 e 30 de setembro de 2011 (folhas 71/72).É certo que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (art. 53, Lei 9.784/99). Referida norma encampou o entendimento consubstanciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. O prazo para tanto é de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da mesma Lei).No caso, o ato foi praticado no prazo, uma vez que o benefício foi concedido em 13/03/2008.Para que a anulação ocorra é imprescindível que seja observado o devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF, e art. 69 da Lei 8.212/91). Isso foi respeitado (vide cópias do procedimento administrativo - folhas 40/57). A propósito, confirmam-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. A Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição. Precedentes.(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AG 200904000394455, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, D.E. 18/02/2010).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 473 DO STF. A teor do que se depreende do art. 47 da Lei nº 8.213/91, não há óbice a que se submeta o aposentado por invalidez a perícia médica, a fim de verificar possível recuperação da capacidade laboral. Não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando-se que o recurso administrativo não possui, em regra, efeito suspensivo, consoante determina o art. 61 da Lei nº 9.784/99, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para a cessação do

benefício previdenciário. A Administração pode e deve anular seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, sempre assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula 473 do STF.(TRF-4ª Região, Turma Suplementar, AC 200872000052704, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 15/12/2008).No mais, saber se o impetrante possui o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é matéria que exige dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança, devendo a parte autora buscar as vias ordinárias. A propósito, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A ação de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que não demandam dilação probatória. 2. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula n. 473, do STF). 3. Constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida correção, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5.º, da Constituição da República, ou seja, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 4. Inexistente o direito líquido e certo, uma vez caracterizada a irregularidade na concessão do benefício na esfera administrativa, e tendo sido respeitadas as garantias constitucionais. Mantida a suspensão do benefício. 5. Apelação não provida.(TRF-3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, AMS 200661830062248, JUIZ JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2011 PÁGINA: 666).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO MÉDICO OFICIAL E LAUDOS PARTICULARES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos casos em que se pleiteia concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, se há divergência entre o laudo médico oficial e os particulares, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável, o que demanda dilação probatória. Inadequada a via processual utilizada pois o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida.(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AMS 200938000265646, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA:03/02/2011 PAGINA:122).Deste modo, não verifico a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Ciência dos autos aos representantes judiciais da autarquia, com cópia da inicial, para, querendo, ingressarem no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008422-71.2011.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza do processo, que não analisa mérito de demanda, afasto as prevenções apontadas no termo.Notifique-se a UNIÃO, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-se ciência do alegado.Decorridos 48 (quarenta e oito) horas, pagas as custas, promova a entrega dos autos ao interessado, independentemente de traslado, após as anotações de baixa no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

**0008423-56.2011.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza do processo, que não analisa mérito de demanda, afasto as prevenções apontadas no termo.Notifique-se a UNIÃO, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-se ciência do alegado.Decorridos 48 (quarenta e oito) horas, pagas as custas, promova a entrega dos autos ao interessado, independentemente de traslado, após as anotações de baixa no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703034-11.1995.403.6106 (95.0703034-4)** - W M CONSTRUCOES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA(SP119787 - ALCEU FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

**Expediente Nº 2202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011247-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011247-5)** - MAURA PIRES GIRALDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2) - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**0005462-79.2010.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X KLEBER GUSTAVO RAMOS DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA X JEANIEFFER LAIS ROCHA SILVA X JHONATA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X HIGOR BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 99/116, em relação aos herdeiros de JOÃO BATISTA DA SILVA a saber: CLÁUDIA DA SILVA ROCHA SILVA, CPF Nº 264.902.308-28; KLEBER GUSTAVO RAMOS DA SILVA, CPF Nº 321.739.788-61; CLEBER LUIZ DA SILVA, CPF Nº 357.199.418-35; JEANIEFFER LAIS ROCHA SILVA, CPF Nº 368.433.638-65; JHONATA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ, CPF Nº 430.414.018-35, representado por Cláudia da Silva Rocha Silva, CPF nº 264.902.308-28; HIGOR BATISTA DA SILVA - INCAPAZ, CPF Nº 439.258.568-97, representado por Cláudia da Silva Rocha Silva, CPF nº 264.902.308-28, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido. Abra-se vista ao MPF por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0005485-25.2010.403.6106 - JOSEFA FERNANDES FREITAS VIOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos. Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se em Secretaria a designação da perícia. Int.

**0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**0008531-22.2010.403.6106 - PEDRO FERREIRA BRITO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre os esclarecimentos do médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 99.

**0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Diga a subscritora da petição de folhas 181/182 se há interesse em proceder à habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos os autos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008698-39.2010.403.6106** - REINALDO MAZZINI JUNIOR - INCAPAZ X CLEIDE ANGELO MAZZINI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e documentos juntados pelo INSS, bem como às partes e ao MPF para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL e ESTUDO SOCIAL realizados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009035-28.2010.403.6106** - IRENE BARBOSA TIAGO BENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

**000168-12.2011.403.6106** - NORBERTO EUSTAQUIO RIOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos,Mantenho a decisão de folhas 163/164 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 250/255) não têm o condão de fazer-me retratar.Apreciarei o pedido de revogação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Requisite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

**0000228-82.2011.403.6106** - LUIZ WANDERLEI BUOSI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos,Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0001611-95.2011.403.6106** - MARCO ROGERIO ROSSI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
DECISÃO:Considerando a conclusão do Sr. Perito, de que o autor encontra-se incapacitado de maneira permanente e irreversível, bem como a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado do autor para fins de indeferimento do pedido, determino ao Sr. perito que esclareça qual a data inicial da incapacidade do autor. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se o autor possui capacidade de gerir sua vida e administrar seus bens.Intime-se o Sr. perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às questões complementares.A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão.Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001751-32.2011.403.6106** - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.Quanto à autorização do patrono para acompanhamento da autora no ato da perícia, ficará a cargo do médico perito permitir ou não a presença do advogado.Aguarde-se a designação da perícia.Int.

**0001902-95.2011.403.6106** - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 57.

**0002078-74.2011.403.6106** - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Defiro o pedido de emenda da inicial.À SUDP para alterar o polo ativo para ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ, CPF nº 441.062.768-60, representado por Tania Cristina Moura de Lima, CPF nº 793.072.808-00.Aguarde-se a juntada do resultado do pedido administrativo de concessão do benefício junto ao INSS.Int. e dilig.

**0002469-29.2011.403.6106** - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5



(cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 32/33.

**0002660-74.2011.403.6106** - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico ter a autora requerido a realização de perícia unicamente na especialidade Infectologia (fl. 8 - 1º e 87). Nomeado como perito o Dr. Luiz César Fava Spessoto, CRM 66594, com especialidade em Urologia e Medicina do Trabalho, ao constatar que a autora apresentava desordens de origem psiquiátrica, houve por bem recomendar a realização de perícia em tal área (fl. 102). Pois bem, em que pese na petição inicial nada ter sido mencionado sobre patologia psiquiátrica, e nem mesmo ter sido juntado alguma atestado ou documento médico relativo à mesma, de fato, há plausibilidade na observação feita pelo referido perito, haja vista ter sido a autora avaliada por peritos na esfera administrativa, em que foram apontadas as doenças classificadas no CID 10 F190, F10, F191, F31, F319, F313 (fls. 54/76), o que justifica a recomendada avaliação. Sendo assim, defiro o pedido da autora de realização de perícia médica, nomeando o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria (fls. ), independentemente de compromisso. Por estas razões, revogo a nomeação anterior (fls. 91/91v), e determino a adoção dos mesmos procedimentos naquela ocasião fixados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003112-84.2011.403.6106** - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia agendada. Após, conclusos. Int.

**0003149-14.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre os esclarecimentos do médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 87.

**0003207-17.2011.403.6106** - APARECIDA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 15h20min para audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, deverá ser apresentada pela autora a CTPS original. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intime-se, ainda, a testemunha arrolada pelo INSS e pela autora às folhas 128 e 182. Defiro também os requerimentos de esclarecimentos formulados pelas partes às folhas 185/186 e 189. Desta forma, deve o Sr. perito, especialista em cardiologia, ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pelo autor às folhas 185/186. E, o Sr. perito especialista em ortopedia, no mesmo prazo, ser intimado para responder aos quesitos suplementares do INSS (folha 189). As intimações deverão ser instruídas com cópias desta decisão e das petições de folhas 185/186 e 189, respectivamente. Após a juntada dos complementos dos laudos, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre eles. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09 de dezembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003405-54.2011.403.6106** - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, junte a autora os prontuários médicos, conforme determinado à fl. 45. Int.

**0003883-62.2011.403.6106** - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico pelo atestado médico juntado à folha 60 que a autora esteve sob os cuidados médicos do perito nomeado à folha 58, o Dr. Antônio Yacubian Filho - Psiquiatra, motivo pelo qual revogo sua nomeação. Nomeio em substituição o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, com consultório na Rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta cidade. Intime-se o perito da nomeação e para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 58. Int.

**0003932-06.2011.403.6106** - MARIA SUELENE DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de reconsideração do INSS da decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada,

considerando que não houve alteração da situação que ensejou a referida antecipação. Manifeste-se autora sobre a contestação do INSS, sobre o laudo pericial e estudo social realizados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Int.

**0004119-14.2011.403.6106** - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004199-75.2011.403.6106** - SEBASTIANA MESSIAS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apreciarei o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

**0004400-67.2011.403.6106** - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se em Secretaria a designação das perícias. Int.

**0004417-06.2011.403.6106** - SANTO PEREIRA DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004516-73.2011.403.6106** - BENEDITO ELIZEO CARDOSO (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004696-89.2011.403.6106** - JOSE BARROS DE CARVALHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81.

**0004766-09.2011.403.6106** - FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, junte o autor os prontuários médicos, conforme determinado à fl. 34. Int.

**0004767-91.2011.403.6106** - ORIVAL RAIMUNDO DE SOUZA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004873-53.2011.403.6106** - ELEOTERIO SANTOS CREMA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como

às partes para manifestarem sobre o LAUDO DA PERÍCIA realizada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004891-74.2011.403.6106** - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a informação do perito de que o autor não tem problemas ortopédicos, mas, sim, psiquiátricos, revogo a nomeação de fl. 56/56v. Nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Yacubian Filho, médico psiquiatra, independente de compromisso. Para a realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos enumerados à fl. 56/56v. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

**0004938-48.2011.403.6106** - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005223-41.2011.403.6106** - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. O perito deverá responder os quesitos formulados pela parte autora à folha 05 e eventuais quesitos apresentados pelo INSS. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, e ao INSS a apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005357-68.2011.403.6106** - ROBSON PEDRO DE TOLEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folha 32 de suspensão do feito, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 36/39) não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

**0005952-67.2011.403.6106** - CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Postergo a apreciação do pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para a ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, bem como sobre o laudo pericial elaborado. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

**0005991-64.2011.403.6106** - ROSANA BASILIO BATISTA FERREIRA(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0006169-13.2011.403.6106** - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Relatório. Olavo dos Santos Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar de outubro de 2009. Alegou, em síntese, que enquanto teve condições, contribuiu de forma árdua e efetiva para o Regime Geral da Previdência Social RGPS, em funções relacionadas à construção civil, tais como servente de pedreiro, ajudante geral, com predominância na atividade de pintor, sendo todas com esforço braçal. Disse que no ano de 2009 sofreu um Acidente Vascular Cerebral e posteriormente uma protusão discal de L4, L5 S1, realizando sessões diárias de fisioterapia no ambulatório do Hospital de Base. Não reúne mais condições de exercer os serviços que o sustentaram ao longo de sua vida, eis que apresenta seqüela cognitiva motora (hepiparesia lado esquerdo total), lombociatalgia, paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso (CID M540). Recebeu benefício de auxílio-doença entre 2008/2009,

que perdeu por pouco mais de um ano. Requereu aposentadoria por invalidez na via judicial (Processo nº 0003890-25.2009.4.03.6106) e teve-o indeferido. Tentou novamente a via administrativa, mas também foi indeferido em 21/06/2011. Devido ao agravamento das enfermidades, e ao fato de ter perdido quase que completamente o controle motor do seu lado esquerdo (é canhoto e trabalhava de pintor), necessita do benefício ora pleiteado para continuar lutando pela sobrevivência e saúde, com a finalidade de ter uma vida mais digna. Juntou os documentos de folhas 12/36. Os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Federal local. Posteriormente, foram remetidos a esta 1ª Vara, devido ser a presente repetição da que foi objeto de apreciação por este Juízo (processo 0003890-25.2009.4.03.6106). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, deixo consignado que o autor alegou ter havido agravamento das patologias de que padece, motivo pelo qual, irei analisar o pedido ora posto. Ainda, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pelo indeferimento do pedido de auxílio-doença n.º 546.129.593-9, na data de 16/06/2011 (folha 15). Todavia, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em medicina do trabalho, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006329-38.2011.403.6106** - ANTONIO PEDRO (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006451-51.2011.403.6106** - MARCO AURELIO BARDELLI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Marco Aurélio Bardelli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que sofre atualmente com neoplasia maligna, motivo pelo qual encontra-se totalmente incapacitado para exercer atividade laborativa. Juntou os documentos de folhas 06/20. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (folha 22). Laudo médico pericial juntado às folhas 29/39. Às folhas 46/49, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Catanduva para conhecimento da causa, motivo pelo qual, foi determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal de São José do Rio Preto. O INSS apresentou contestação às folhas 53/71, alegando, preliminarmente, a eventual incompetência absoluta, caso constatado tratar-se de acidente do trabalho, prescrição quinquenal e eventual falta de interesse de agir, caso a parte autora esteja recebendo auxílio-doença com prazo certo para cessação (alta programada) e da renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos sob pena de incompetência absoluta. No mérito, inicialmente, discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado e sustentou que o servidor administrativo do INSS entendeu que os requisitos não foram preenchidos pela parte autora, razão pela qual indeferiu/cessou o benefício. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Na ocasião, foram considerados válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Por fim, foi determinado ao autor emendar a petição inicial, sem prejuízo do aproveitamento dos atos já realizados. O autor cumpriu a determinação judicial (folhas 90/94). Às folhas 96/97, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela para fins de concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS requereu concessão de prazo para possível proposta de acordo (folhas 100/104). É o relatório. 2. Fundamentação. Em relação à qualidade de segurado e carência não há controvérsia, eis que o autor foi agraciado com benefício de auxílio-doença (NB 544.798.163-4), com início em 15/02/2011 e cessação prevista para 30/01/2012 (folha 104). No mais, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença (f. 104) e alega ser sua patologia extremamente grave. Observo que já foi realizada a perícia médica judicial junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva, ocasião em que o Sr. perito concluiu pela incapacidade total, absoluta e permanente do autor para as atividades laborativas (vide folhas 29/39). Concluiu o Sr. Perito que (vide folhas 38/39): O periciando apresenta tumor maligno de pulmão irrissecável e incurável com metástase em calota craniana; tal patologia foi descoberta há 1,5 anos e

ainda permanece no tórax do periciando; Tem ainda sintomas de miastenia gravis que é uma patologia secundária ao tumor que lhe causa fadiga, fraqueza e acentua a dispnéia; o prognóstico das duas doenças em conjunto é ruim; considero que o periciando, pelo exposto, está inapto ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006533-82.2011.403.6106** - MARIA CANDIDA GOMES DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0006629-97.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA SCAPATICCI DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007136-58.2011.403.6106** - ROSALINA DE JESUS BARBOSA SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0007183-32.2011.403.6106** - ELOISA MARIA VELANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, Clínica Geral, com consultório na Rua Siqueira Campos, nº3934, Santa Cruz, nesta, e-mail: drrubembottas@terra.com.br. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 129/130. Dilig.

**0007356-56.2011.403.6106** - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora Às fls. 101/102, considerando que estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se a designação da data para realização da perícia. Int.

**0007499-45.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA GALDINO MARINO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007850-18.2011.403.6106** - DANIEL ROBERTO MORETTI - INCAPAZ X MARIA GORETI FIGUEIREDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Int.

**0007961-02.2011.403.6106** - VALDEMAR ALEIXO MACHADO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor, pois estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se a designação da data da perícia. Int.

**0008201-88.2011.403.6106** - SIMONE VICENTE PEREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Relatório. Simone Vicente Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que foi submetida em fevereiro de 2011, a uma cirurgia de safenectomia para tentativa de cura de úlcera venosa crônica. Disse que requereu e teve deferido na esfera

administrativa o benefício de auxílio-doença, a contar de fevereiro de 2011, todavia, o benefício perdurou apenas até julho de 2011, ocasião em que o requerido sustentou não apresentar a autora incapacidade laborativa. Entretanto, em que pese os esforços da medicina, disse que a moléstia da autora permanece mesmo após nove meses da cirurgia. Seu estado de saúde é grave e pode, inclusive, perder o membro inferior esquerdo caso não realize o repouso e o tratamento médico indicados. Juntou os documentos de folhas 12/21. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora vinha recebendo o auxílio-doença desde a data de 02/02/2001 (f. 20). A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a autora padece com úlcera venosa crônica e que foi submetida a safenectomia a esquerda, no entanto não teve melhora nem do edema, dor e da úlcera venosa (folha 15). A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a doença apresenta complicações que desautorizam o exercício de sua profissão (faxineira). Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando a Dr<sup>a</sup>. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA, médica com especialidade em cirurgia vascular, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008220-94.2011.403.6106 - REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 18). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta da existência de vínculos empregatícios, recolhimentos de contribuições previdenciárias em períodos descontínuos compreendidos de 1º.7.78 e a presente data (fls. 20/7), e o gozo de benefício de auxílio-doença de 19.8.2010 a 21.3.2011 (fls. 54/5), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que os atestados médicos limitam-se a descrever doenças e uso de medicamentos, havendo anotação de mera dificuldade para exercer atividades profissionais (fl. 47) e descrição de apresentação de melhora (fl. 48), sendo a maioria dos documentos médicos emitida em datas anteriores à cessação do auxílio-doença, o que não se mostram seguros a indicar a incapacidade para o trabalho. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma, como ela mesma afirmou (fl. 7 - parte final). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008224-34.2011.403.6106 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 10). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pelo autor. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de existência de vínculos empregatícios (fls. 13/28) e vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.529.731-5 de 24.5.2007 (fl. 29) a 5.4.2011 (informação do sistema PLENUS IP CV3), a prova documental médica demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, porquanto apresenta sérias doenças ortopédicas no joelho esquerdo (fls. 36/41), cujo longo período de afastamento de sua atividade ocupacional [24.5.2007 a 5.4.2011 (quase quatro anos)] me convence, no momento, de não ter sido acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício, mormente pelo fato das doenças se caracterizarem pela progressão e agravamento, sendo que, na hipótese ora examinada, como se sabe, a melhora do quadro dificilmente acontece, mormente por ser ele lavrador. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, e de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.529.731-5, com vigência a partir de 01/12/2011, em favor do autor JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ele informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008299-73.2011.403.6106** - YOLANDA RENZETTI DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO:1. Relatório. Yolanda Renzetti da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 77 anos de idade, e que o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, que aufera uma renda mensal de um salário mínimo. Disse que sobrevive com a renda do esposo, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como aluguel (no valor de R\$ 200,00) e remédios. Requereu o benefício de assistência social, administrativamente, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo vigente. Não concorda com a decisão, pois se trata de idosa com mais de 77 anos e impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora seja pessoa idosa e alegue não ter meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (folha 24). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Andréia Mouco, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Dr. Raul de Carvalho, 101, Boa Vista, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 07, bem como a prioridade no trâmite processual diante do requerimento de folha 02. Anote-se. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 06/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008388-96.2011.403.6106** - BENVINDA OLIVEIRA LUIZ AMARO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas. Intime-se.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Nomeio como curadora especial da autora sua filha Ane Caroline Mansin, que deverá ser intimada a comparecer em Secretaria e assinar termo de compromisso. Informe a autora se requereu novo exame, para continuidade do benefício, no prazo informado na comunicação de fl. 43. Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0008470-30.2011.403.6106** - VALDECI ANTONIA GRIGGIO CARLOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove a autora a resposta ao requerimento administrativo formulado junto ao INSS (fls. 07 e 11). Intime-se.

### **Expediente Nº 2203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010114-91.2000.403.6106 (2000.61.06.010114-4)** - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0007206-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007206-9) - JOSE RIBEIRO DE AGUIAR(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 12/12/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0007206-27.2001.4.03.6106 (antigo 2001.61.06.007206-9) Nome: JOSÉ RIBEIRO DE AGUIAR Filiação: Antonio Pedro Gonçalves e Maria Ribeiro de Jesus Data Nasc.: 11/04/1936 RG: 5.629.456/SSP/SPCPF: 974.483.388-20 End. Rua Antonio Guerino de Lourenço, 1289, Vila Elmaz - SJRPreto/SP DIB: 23/06/1994 (revisão) DIP: 01/01/2012 Valor: a calcular (nos termos da decisão do TRF 3ª Região)

**0007322-33.2001.403.6106 (2001.61.06.007322-0) - REGINALDO RAMOS FEITOSA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0007842-90.2001.403.6106 (2001.61.06.007842-4) - MARIA NEUZA RIBEIRO MAIA X ANTONIO TIAGO DA MAIA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X NORMA FERRIGNO VISCONTI RAMOS DE ALMEIDA X SELMA WODEWOTZKY(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0008545-84.2002.403.6106 (2002.61.06.008545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) DANILO DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Em face da comprovação de terem os patronos notificado o autor da renúncia ao mandato, dou por regularizada a referida notificação. Intime-se o INSS da sentença de folhas 6602/6606v.

**0009472-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009472-4) - JOSE LUIS TAVANTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Deixo de apreciar a petição de folha 201, ante a informação de que não existem valores a serem levantados na conta 3970 005 00015319-6 (folha 202). Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.



**0003273-41.2004.403.6106 (2004.61.06.003273-5)** - PAULO COSTA CIABOTTI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int. e dilig.

**0007266-58.2005.403.6106 (2005.61.06.007266-0)** - ELI DIVINO DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Em face do pagamento administrativo de todo o valor, ou seja, a inexistência de prestações em atraso, apresente o autor, caso entenda ser devido, cálculo do valor da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem apresentação, subtenderei não existir valor a ser executado, então, determinarei o arquivamento dos autos.Int.

**0009597-76.2006.403.6106 (2006.61.06.009597-3)** - CARLOS ALBERTO ZALAFE(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007633-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007633-8)** - OSVALDO DE LIMA BRAGA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Vista ao autor do ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, informando o cancelamento da hipoteca. Reitero o despacho de fl. 47. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

**0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4)** - GERALDO DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da representação processual dos sucessores do autor falecido, conforme requerido à folha 173.Após a juntada dos documentos, vista à CEF para manifestar-se sobre o pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1)** - JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Aguarde-se provocação em arquivo, ou seja, a juntada de documentos e elaboração de cálculo pelo exequente, posto já ter indeferido a elaboração de cálculo pela contadoria judicial (v. fl. 246), visto que a parte autora não interpôs qualquer recurso de agravo de instrumento.Int.

**0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9)** - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional

do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004057-42.2009.403.6106 (2009.61.06.004057-2)** - FERNANDO LUIZ GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004773-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004773-6)** - ILDA BONIFACIO DONATO(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7)** - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à folha 191 dos autos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006771-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006771-1)** - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3)** - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 3ª Vara Cível desta comarca, bem como para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita

nos termos da decisão de fl. 205.

**0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0)** - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro, em parte, o pedido do autor. Expeça-se ofício à Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos contracheques de pagamento do autor, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao autor, por 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int. e dilig.

**0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0)** - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 158.

**0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0)** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro o requerimento de folha 478. Oficie-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6)** - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS informando sobre o pagamento administrativo dos valores referentes à transação realizada. Após, conclusos. Int.

**0004622-69.2010.403.6106** - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0004627-91.2010.403.6106** - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0004637-38.2010.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ ALBERTO PAULINO X NILVA DA SILVA PAULINO X CARMEN SILVA PAULINO

Visto. Designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 15h10min para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004639-08.2010.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON

CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das seguintes providências: Considerando a existência de disputa sobre a titularidade do imóvel, indefiro os requerimentos de levantamentos de valores (folhas 510/511 e 521/523). Indefiro também o requerimento de folhas 506/507, por ser impertinente. Diante da discordância das partes sobre o valor da área, determino a realização de perícia, para avaliação do imóvel, e designo perito o Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, registrado no CREA sob n.º 0600596084, residente na Rua Rubião Júnior, n.º 2815, sala 14, Centro, em São José do Rio Preto, para o mister. Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo do expropriante (art. 33, caput, CPC, - vide TRF-1ª Região, Quarta Turma, AG 199901000530903, DJU 30/03/2001, p. 694). Após o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para que informe a data do início dos trabalhos e a previsão de conclusão dos mesmos, facultando a ele a retirada do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após a realização da perícia, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006181-61.2010.403.6106** - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006421-50.2010.403.6106** - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto. Folhas 463/466: considerando que a parte autora não efetuou o depósito integral do crédito, revogo o despacho de folha 438. Intimem-se e registrem-se para sentença. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007225-18.2010.403.6106** - LEANDRO DE CARVALHO SILVA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X LUCIA HELENA COLOGNESI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação do perito designando o dia 16/01/2012, às 13hs, no local dos fatos, para ter início os trabalhos periciais. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000462-64.2011.403.6106** - REGINALDO ANDRADE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Int.

**0000972-77.2011.403.6106** - DIVA ANITA DE GODOY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 49.

**0001258-55.2011.403.6106** - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

Visto. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora e a ré Francisca Pereira da Silva para comparecerem em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Faculto ao INSS e à ré Francisca Pereira da Silva apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a autora já o fez (folha 22). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001992-06.2011.403.6106** - HUGO VULPINI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias,, conforme requerido pelo autor. Observo que a planilha apresentada pelo INSS demonstra os valores correspondentes ao ano de 1986, ocorrendo apenas um erro de configuração das colunas constantes na referida planilha. Int.

**0002201-72.2011.403.6106** - LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS X ROBERTA APARECIDA DE FREITAS X CARLA RENATA DE FREITAS(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA)

Vistos, Cumpram, integralmente, as rés CEF e MasterCard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda., o disposto na decisão de fls. 179/181, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação, retornem os autos conclusos. Int.

**0003163-95.2011.403.6106** - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0003299-92.2011.403.6106** - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS (cópia do procedimento administrativo). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 114.

**0003462-72.2011.403.6106** - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia contábil (fl. 172 - último parágrafo), uma vez que ela referiu-se (fls. 3/4) e apresentou (fls. 34/77) pareceres ou estudos técnicos, que sob o crivo do contraditório, permitirão avaliação das alegações expostas pelas partes. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003743-28.2011.403.6106** - APARECIDO DONIZETI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004939-33.2011.403.6106** - JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004973-08.2011.403.6106** - VILSON STABIO(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005039-85.2011.403.6106** - JOSE RIBAMAR FERREIRA X MIRIAN NUNES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a discordância da CEF com o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se a

ré sobre o pedido de emenda da inicial de fls. 82/83. Após, conclusos. Int.

**0005196-58.2011.403.6106** - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0005639-09.2011.403.6106** - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO 01. Relatório. Flávio Junqueira Cimino, Alessandra Junqueira Cimino e Hélio Cimino, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, e artigo 25, da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediram também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos cinco anos. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 16/41. À folha 46 determinou-se aos autores regularizarem o recolhimento das custas processuais e manifestarem-se acerca do termo de prevenção. Os autores manifestaram-se às folhas 47/48 e juntaram documentos de folhas 49/52. À folha 54 determinou-se à Secretaria solicitar das respectivas Varas Federais cópias dos comprovantes de cadastros de contribuintes que instruem os feitos mencionados no termo de prevenção, que restaram juntados às folhas 55/66. À folha 67 determinou-se ao patrono dos autores proceder a regularização da representação processual, com a juntada dos instrumentos de procuração, o que foi cumprido (folhas 71/72). É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da

contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005847-90.2011.403.6106** - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005851-30.2011.403.6106** - ANANIAS DA SILVA PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Fixo como ponto controvertido o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005886-87.2011.403.6106** - ADALBERTO PAULINO DA SILVA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005914-55.2011.403.6106** - MARILENE APARECIDA LODI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Arguiu a Caixa Econômica Federal, como preliminares, na contestação, o seguinte: a) ausência de interesse processual, uma vez que a autora, quando do recebimento da carta de cobrança do SCPC e SERASA, ao invés de resolver a questão administrativamente, cujo prazo era de 10 (dez) dias, preferiu permanecer inerte e aguardar a

inclusão certamente com o intuito de preparação para ajuizamento da presente ação indenizatória (fls. 41/42). b) litisconsórcio passivo necessário ou denunciação à lide do SERASA, visto caber à CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A - SERASA o serviço de cadastramento, com prévia comunicação ao interessado (fls. 42/43). Afasto as preliminares suscitadas. Explico em poucas palavras. A uma, ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, a autora afirmou ter registrado reclamação no PROCON e a ré ter deixado de comparecer à audiência (fl. 4 - 5º e 6º), o que foi confirmado (fls. 27/31). Com efeito, não houve inércia dela. A duas, tendo em vista que no caso presente a inclusão do nome da autora no cadastro do SERASA se deu única e exclusivamente por iniciativa da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da planilha de fl. 33, são impróprias e descabidas as arguições da Caixa. A três, a denunciação da lide, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, somente se aplica nos estritos casos em que lei ou contrato assegure ao denunciante ação de regresso contra o denunciado. Com efeito, não se aplica a qualquer caso em que um terceiro possa estar obrigado a reembolsar os prejuízos sofridos por aquele que denuncia, como no caso em tela E, por fim, a autora reitera pedido de liminar exposto na petição inicial (fls. 77/8), sob a alegação de ter juntado, em réplica, o boleto de quitação com vencimento em 15.12.2010, no valor de R\$ 4.043,77 (quatro mil, quarenta e três reais e setenta e sete centavos), sendo que teria sido quitado apenas o valor consumido no cartão de crédito, no caso a quantia de R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro e oitenta centavos), cuja diferença dos valores entende ser indevida e abusiva a cobrança, que se originara desde a primeira fatura com erro emitida pelo banco. Examinoo. Considerando a informação de pagamento parcial, e não total do débito, cuja questão requer um exame cuidadoso e mais acurado, adio a apreciação do reiterado pedido de liminar por ocasião de prolação de sentença, que poderá ocorrer em breve, caso a autora requeira prioridade no trâmite processual, visto ser pessoa idosa nos termos do que estabelece o Estatuto do Idoso e, além do mais, caso tenham interesse seus patronos. Registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006025-39.2011.403.6106** - DJALMA FARIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006077-35.2011.403.6106** - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INMETRO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006080-87.2011.403.6106** - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INMETRO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006097-26.2011.403.6106** - LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006144-97.2011.403.6106** - IRACI CALSAVARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006251-44.2011.403.6106** - BELLSAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006431-60.2011.403.6106** - BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a



necessidade de sua produção.Int.

**0006456-73.2011.403.6106** - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora às fls. 60/64.Int.

**0006513-91.2011.403.6106** - ANTONIO AMADO PEREIRA(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006527-75.2011.403.6106** - JOAO ROBERTO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006616-98.2011.403.6106** - IDEJAIR COMBINATO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006621-23.2011.403.6106** - IGNES SAMPAIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006740-81.2011.403.6106** - NEIDE DIAS BARREIRA FERNANDES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006786-70.2011.403.6106** - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/12/2011: Aberta a audiência não foi possível conciliação. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada de atestado, apresentado nesta audiência pela estagiária Nelci Cássia Gomes Silva, OAB/SP 178.034-E. Entendo que o atestado não justifica a ausência da advogada da autora nesta audiência, posto que a cirurgia na área de obstetrícia ocorreu no dia 20/10/2011, ou seja, há 47 dias. Intime-se a autora a manifestar-se sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. após manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. a) ADENIR PEREIRA DA SILVA - Juiz Federal.

**0006841-21.2011.403.6106** - DORIVAL MONTEIRO DO AMARAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006920-97.2011.403.6106** - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007011-90.2011.403.6106** - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI

BEVILACQUA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0007052-57.2011.403.6106** - MARIA DEL CARMEM DE GREGORIO BAILLERGEAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO:1. Relatório.Maria Del Carmem de Gregorio Baillergeau, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo-CROSP, visando obter declaração judicial de validade de seu diploma de odontologia, obtido na Universidad Privada Del Valle, em Cochabamba, na República da Bolívia, independentemente de qualquer condição ou revalidação, e, conseqüentemente, do direito de inscrever-se nos quadros do requerido.É o relatório.2. Fundamentação.Sem delongar na fundamentação neste momento processual, não verifico a verossimilhança do direito invocado, requisito essencial à concessão da antecipação da tutela.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se encaminhando no sentido contrário aos interesses da parte autora, conforme se pode ver do seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO.1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001.2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção.3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1126189/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010213087 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF400116526).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 09 de dezembro de 2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007179-92.2011.403.6106** - GLAUBER PIZZINI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007284-69.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007286-39.2011.403.6106** - REGINA CELIA BINACHI LAUREANO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007367-85.2011.403.6106** - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X

MARIA APARECIDA AÍROSA DA CONCEICAO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008228-71.2011.403.6106** - N.L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X NEREU LUIZ DALLAGNO X LAMINORT IND. E COM. DE LAMINAS S/A (PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS proposta por N. L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., NEREU LUIZ DALLAGNO e LAMINORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que alega ter sido lavrado o Auto de Infração n.º 699727/D e apreendidos o caminhão da Marca/Modelo Scania/T113 H 4x2 320, chassi n.º 9BSTH4X27S3260799, ano de fab/mod. 1995/1996, placa KRA-1350 de São Marcos/RS, e a carroceria semirreboque aberta, Marca/Modelo SR/RANDON SR CA, chassi 9ADG1243BBM332923, ano de fab/mod. 2011, placa IRX-6028 de São Marcos/RS, pertencentes, respectivamente, a N. L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e NEREU LUIZ DALLAGNO, por transportar 44,390 m³ de madeira nativa em lâmina, e não 35,3000 m³, conforme autorização da Guia Florestal n.º 4748. Sustenta a autora N. L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. atuar no ramo de transporte de mercadorias e ter sido contratada pela autora LAMINORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A a transportar a madeira apreendida, e daí, por estar transportando coisa cuja comercialização ou transporte não seja permitido, no caso madeira em lâmina acompanhada de nota fiscal e guia florestal, não há justificativa pela sua responsabilização e, conseqüentemente, aplicação de qualquer sanção, posto sua responsabilidade estar circunscrita a esfera negocial, o que, então, como terceira de boa-fé, não poderia ter sido apreendido o caminhão utilizado no transporte da madeira, nem tampouco o semirreboque, e daí estar experimentando prejuízos irreparáveis com a constrição dos veículos e, além do mais, perigo iminente na possibilidade de alienação ou perdimento dos mesmos. E, por outro lado, a autora LAMINORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A sustenta, em síntese, violação dos vetores da razoabilidade e proporcionalidade a retenção da totalidade da madeira apreendida pela autoridade ambiental, pois que constatou fiscal ambiental excesso de madeira, no caso 9,09 m³, e não origem ilícita da mesma, o que, então, deveria ter sido apreensão limitada à parte excedente, e não à totalidade da carga, devendo, assim, ser liberada a quantidade de madeira descrita na documentação apresentada pelo transportador, posto estar a mesma sob risco iminente de perecimento. Pois bem. Estou convencido da verossimilhança da alegação, diante da existência de prova inequívoca da mesma, que decorre da falta de amparo legal da apreensão do veículo e do semirreboque utilizados no transporte de madeira nativa em lâmina, bem como da retenção da totalidade da mesma, porquanto não constatou o fiscal do IBAMA origem ilícita da madeira transportada, mas sim, tão somente, divergência na quantidade da mesma, decorrente do confronto entre a medição e a documentação que autoriza o transporte pela N. L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., esta contratada pela LAMINORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A, que, aliás, configura hipótese de infração administrativa a ensejar autuação desta última como proprietária da madeira transportada. Vou além. É sabido e, mesmo, consabido ser da competência da administração aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico, sem contudo violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que, no caso em tela, num exame superficial que ora faço, parece-me terem sido afrontados pelo IBAMA, pois não se mostra razoável a manutenção da apreensão da totalidade da madeira nativa em lâmina, vez que ser incontestável que a nota fiscal e a guia florestal de fls. 44/45 está apta a autorizar o transporte de 35,30 m³ de madeira laminada pela empresa N. L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., adquirida pela empresa LAMINORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A.E, por fim, constato haver risco de perecimento da madeira, posto estar cortada em forma de lâmina e o fato de ser público e notório não dispor a administração pública (IBAMA) de local adequado para guardá-la nesta época de chuvas na região, que deve ser evitado e, além do mais, a adquirente ter de lançar mão no futuro de indenização, quando há tal possibilidade, como no caso em tela. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando que o IBAMA, na pessoa de seu representante local, faça a entrega do caminhão da Marca/Modelo Scania/T113 H 4x2 320, chassi n.º 9BSTH4X27S3260799, ano de fab/mod. 1995/1996, placa KRA-1350 de São Marcos/RS, e da carroceria semirreboque aberta, Marca/Modelo SR/RANDON SR CA, chassi 9ADG1243BBM332923, ano de fab/mod. 2011, placa IRX-6028 de São Marcos/RS, bem como de 35,30 m³ da madeira apreendida, na pessoa do condutor indicado, isso depois do descarregamento, por mão de obra contratada pelas autoras, em local adequado a ser indicado pelo IBAMA, medição ou constatação do volume total da mesma e, por fim, liberação de carregamento pelos oficiais de justiça. Cite-se o IBAMA. Int. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008229-56.2011.403.6106** - RIO PRETO COMUNICACOES S/S LTDA X JAIR VIANA RIBEIRO (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X REDE OESTE PAULISTA DE COMUNICACAO LTDA

Considerando não ser a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito, nos termos do

artigo 109, I, da Constituição Federal, e, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca. Intime-se e remetam-se os autos, após as anotações de baixa.

**0008281-52.2011.403.6106** - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Verifico que a autora requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita, pelo fato de não reunir condições de suportar os ônus processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, conforme Declaração de Pobreza, que na ocasião juntava (fl. 6 - item 1). No entanto, a Declaração de Pobreza não foi juntada aos autos, ao mesmo tempo em que na procuração judicial não foi outorgado poderes para os patronos declararem a alegada pobreza. Sendo assim, apresente a autora declaração de pobreza ou, então, recolha as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após a regularização, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008292-81.2011.403.6106** - MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Verifico ter a autora afirmado que aos 10 (dez) anos, ou seja, em 1961, iniciou sua dedicação ao trabalho rural, ajudando os pais, e que teria laborado como trabalhadora rural em diversos sítios da região de Buritama, e que teria permanecido até 20.3.2008 (fl. 2 - último parágrafo e fl. 3 - 1º). Sendo assim, emende a autora a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir (por exemplo: indicando os períodos, as localidades rurais, os municípios, os nomes dos proprietários, se trabalhou como parceira, meeira, proprietária rural, diarista etc), ou seja, em congruência com o pedido, numa situação que possibilite ao INSS defender-se, para atender o disposto no artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do inciso VI, parte final, do artigo 295 do citado código, e artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008294-51.2011.403.6106** - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Verifico que a autora, ROGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, CNPJ n.º 07.150.877/0001-08 requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração em anexo (fl. 17 - item I). Na declaração (fl. 19), ROGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, CNPJ n.º 07.150.877/0001-08, declara ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que a torna impossibilitada de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários de Advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. O artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1960, estabelece o seguinte: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, em relação à parte autora, por tratar-se de pessoa jurídica (microempresa), torna-se absolutamente impróprio o argumento de não permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Sendo assim, recolha a autora as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após a regularização, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008442-62.2011.403.6106** - CONSTRUCENTER ORINDIUVIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LEO FERNANDES DELIBERTI(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Ciência da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas processuais devidas, bem como manifeste-se quanto ao termo de prevenção e cópia juntada. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007002-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-33.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)  
DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência relativa, aventada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. Informou ser pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, com sede em São Paulo/Capital, na Rua Apeninos, 1088, Paraíso. Sustentou, com base no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que o foro competente para a ação é o da Seção Judiciária da cidade de São Paulo, local em que possui sua sede. À folha 07 foi recebida a exceção e determinada a suspensão do curso do processo principal, bem como a intimação da excepta. Intimado(a) (f. 07/vº), o(a) excepto apresentou resposta nas folhas 09/11, onde defendeu a competência do foro local, ao fundamento de que há nesta cidade de São José do Rio Preto, uma sucursal do excipiente, sendo que a ação foi proposta em foro competente, nos termos do artigo 100, IV, b, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. A competência no caso é relativa, que não pode ser reconhecida de ofício (Súm. 33, STJ). O excipiente

é agraciado com prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC, c/c art. 10, Lei 9.469/97) e tinha o prazo da resposta para apresentar a exceção, tendo assim procedido. Nota-se que ele foi citado em 25/08/2011, que a carta precatória foi juntada em 01/09/2011 e que ele apresentou contestação em 04/10/2011 (folhas 45 e 47 do processo principal, respectivamente). A exceção foi apresentada em 04/10/2011 (f. 02), portanto, tempestivamente. No mérito, é certo o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP é autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, e que possui sede na capital da República, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e do Distrito Federal (art. 11, da Lei 5517/68). Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. O excipiente possui agência nesta cidade de São José do Rio Preto, conforme verificado de pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária (folha 13). Portanto, competente este foro para julgar e processar a presente demanda. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento..(TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 360538, Processo n.º 200903000015557, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU de 08/04/2011, p. 998). Assim, sem razão o excipiente. 3. Decisão. Diante do exposto, não acolho a exceção de incompetência e determino sejam os autos principais processados e julgados nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto**

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008217-42.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-73.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo a presente impugnação à assistência judiciária. Vista à impugnada para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2213**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Ângelo Batista Marin, José Antônio Marin, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A. Alegou, em síntese, que os órgãos ambientais aprovaram o projeto de implantação do Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP, no qual estabeleceu-se que os lotes ficariam a 120 metros do lago da Hidrelétrica de Água Vermelha, mantendo-se intacta a área de preservação permanente. Porém, o réu Antônio Ferreira Henrique executou o loteamento sem observar o projeto, de modo que os lotes ficaram a uma distância de 72 metros da cota máxima normal de operação do reservatório. Embora constasse no cartório de registro de imóveis que a área pertencia a José de Jesus Pereira, comprovou-se que o réu Antônio Ferreira Henrique era, de fato, o seu proprietário e o responsável pela implantação do loteamento. Os dois primeiros réus adquiriram um terreno no loteamento e foram autuados por causarem dano em APP, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Não foi apresentado projeto de recuperação de área degradada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução

CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que os réus ocupantes da área sejam impedidos de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e à desintrusão da faixa de segurança, caso os ocupantes não o façam, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação da área, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação dos ocupantes da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do loteador, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação dos réus ocupantes da área, do loteador e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e os infratores, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguisse em construção eventualmente iniciada na área, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União (folhas 105/106). A União informou não ter interesse (folhas 122/123). Os réus Ângelo Batista Marin e José Antônio Marin apresentaram contestação, com as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentaram que as áreas de preservação permanente são de 15 ou 30 metros, dependendo da época das ocupações. No caso, teriam agido de boa-fé por ocasião da aquisição do terreno, amparados por atos do Poder Público, sendo que a construção foi feita há mais de 15 anos, o que acarretaria a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). Estando as construções amparadas por normas da época, que estabeleciam a medida de 15 metros como sendo de preservação (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas), está consubstanciado o ato jurídico perfeito, não sendo possível a aplicação retroativa das normas invocadas pelo autor. A metragem mencionada é aplicável porque o imóvel é urbano, por força da Lei Municipal nº 1.884/91. Além disso, o loteamento é servido por malha viária, rede de abastecimento de água, energia elétrica e recolhimento de resíduos sólidos e sobre ele incide IPTU. Assim, a Resolução CONAMA nº 302/2002, no art. 2º, V, é ilegal, por inovar, definindo parâmetros que não se encontram na lei, sendo certo que aquele órgão não possui o poder de legislar. Quanto a isto, a resolução só pode ser utilizada para regulamentar a execução da lei (art. 84, IV, CF), não podendo criar direitos e obrigações. Por fim, pediram a improcedência e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 164/194 e docs. 195/253). O réu Antônio Ferreira Henrique também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que apenas teria atuado como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, estes os proprietários do imóvel. A título de mérito, reiterou os argumentos da preliminar, ressaltando que não existe documento que comprove ser o mesmo proprietário da área loteada (folhas 138/141 e docs. 142/147). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 149/161). A AES Tietê S.A, em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao(à) primeiro(a) réu(é). Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não

permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 229/269 e docs. 272/605). Réplica às folhas 607/616. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 619/620); AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 627/628); réus Ângelo e José (perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao CRI Cardoso/SP - folhas 624/625). O réu Antonio (oitiva de testemunhas - folha 622). O Município de Cardoso nada requereu (folha 634). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). Os réus ocupantes da área pediram a oitiva de testemunhas, para comprovar que a ocupação data de muitos anos, e perícia, visando demonstrar que o projeto foi executado de acordo com o que foi aprovado pelos órgãos ambientais. Pediram, ainda, expedição de ofício ao CRI de Cardoso/SP, para que informe se o loteamento lá está registrado. A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. O réu Antonio Henrique requereu a oitiva de testemunhas. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos dois primeiros réus. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particulares e as atividades não afetariam bens ou interesses da União. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar. 2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse dos dois primeiros réus avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Ao contrário do alegado pela contestante, saber se há ocupação da área que foi colocada sob sua responsabilidade, bem como se ocorrem danos, é matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar. 2.2.3. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, compensatória para o caso de não se conseguir a reparação do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.4. Ilegitimidade passiva, formulada por Antônio Ferreira Henrique. Embora este réu não figure no cartório de registros como sendo o titular do imóvel mencionado na inicial, o pedido ministerial não está fundado no eventual domínio, mas na prática de atos por parte dele que teriam, em tese, causado danos ao meio ambiente. Com base nisto, afasto a preliminar. 2.2.5. Ilegitimidade passiva, alegada por Ângelo Batista Marin e José Antônio Marin. Alegam que a área de preservação permanente começa a ser contada a partir dos 15 metros de distância da cota máxima normal de operação do reservatório (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas). Além disso, as Resoluções do CONAMA fixam em 30 metros referida APP, sendo que sua posse começa a 70 metros da cota máxima normal de operação, de modo que não existe intervenção. A matéria posta como preliminar versa sobre o mérito e será analisada abaixo. 2.2.6. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pelos réus Ângelo Batista Marin e José Antônio Marin. Sustentam que o loteamento em questão foi aprovado pelo Poder Público Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e GRAPROHAB, sendo que a construção conta com mais de 15 anos, de modo que teriam direito adquirido de permanecer. Ainda neste aspecto, já foi decidido que a APP naquele local é de apenas 30 metros - e não 100 -, e que é possível a permanência das construções no local, mediante compensação de eventuais danos (art. 1º, Decreto Estadual nº 49.566/05, e arts. 1º, 2º e 10, Res. CONAMA 369/2006). Novamente, os fundamentos das preliminares confundem-se com o mérito da ação. 2.3. Do mérito. A área ocupada pelos dois primeiros réus está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP.

O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural de caráter rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para



os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150).Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único).Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias.c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes.d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes.f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).O caso: As provas demonstram que a ocupação efetivada pelos dois primeiros réus começa a 70 metros de distância da cota máxima normal de operação. Ela está em loteamento regularmente implantado, embasado em lei municipal. Os 15 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação, estão, em sua maior parte, dentro da área desapropriada e pertencente à concessionária (faixa de segurança). Não consta informação sobre a posse dos réus avançar nesses 15 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação de que eles tenham produzido algum dano em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos.Conseqüentemente, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (folhas 105/106).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004926-39.2008.403.6106 (2008.61.06.004926-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)**

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Waldevir Sérgio de Oliveira Guena, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A.Alegou, em síntese, que os órgãos ambientais aprovaram o projeto de implantação do Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP, no qual estabeleceu-se que os lotes ficariam a 120 metros do lago da Hidrelétrica de Água Vermelha, mantendo-se intacta a área de preservação permanente. Porém, o réu Antônio executou o loteamento sem observar o projeto, de modo que os lotes ficaram a uma distância de 72 metros da cota máxima normal de operação do reservatório. Embora constasse no cartório de registro de imóveis que a área pertencia a José de Jesus Pereira, comprovou-se que o réu Antônio era, de fato, o seu proprietário e o responsável pela implantação do loteamento.O primeiro réu adquiriu um terreno no loteamento e foi autuado por causar dano em APP, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Foi apresentado projeto de recuperação de área degradada, que não foi aceito por não contemplar a retirada das intervenções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não

demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desintrusão da faixa de segurança, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação da área, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do loteador, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área, do loteador e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguísse em construção eventualmente iniciada na área, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União (folhas 194/195). A União informou não ter interesse na causa (folhas 223/224). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 211/216), mas não obteve efeito suspensivo (folhas 227/228). O réu Waldevir Sérgio de Oliveira Guena apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou que as áreas de preservação permanente são de 15 ou 30 metros, dependendo da época das ocupações. No seu caso, teria agido de boa-fé por ocasião da aquisição do terreno, amparado por atos do Poder Público, sendo que a construção foi feita há mais de 15 anos, o que acarretaria a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). Estando as construções amparadas por normas da época, que estabeleciam a medida de 15 metros como sendo de preservação (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas), está consubstanciado o ato jurídico perfeito, não sendo possível a aplicação retroativa das normas invocadas pelo autor. A metragem mencionada é aplicável porque o imóvel é urbano, por força da Lei Municipal nº 1.884/91. Além disso, o loteamento é servido por malha viária, rede de abastecimento de água, energia elétrica e recolhimento de resíduos sólidos e sobre ele incide IPTU. Assim, a Resolução CONAMA nº 302/2002, no art. 2º, V, é ilegal, por inovar, definindo parâmetros que não se encontram na lei, sendo certo que aquele órgão não possui o poder de legislar. Quanto a isto, a resolução só pode ser utilizada para regulamentar a execução da lei (art. 84, IV, CF), não podendo criar direitos e obrigações. Por fim, pediu a improcedência e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 277/305 e docs. 306/362). O réu Antônio Ferreira Henrique também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que apenas teria atuado como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, estes os proprietários do imóvel. A título de mérito, reiterou os argumentos da preliminar, ressaltando que não existe documento que comprove ser o mesmo proprietário da área loteada (folhas 266/269 e docs. 270/275). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 364/376). A AES Tietê S.A., em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao(à) primeiro(a) réu(é). Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 379/419 e docs. 420/1018).

Réplica às folhas 1020/1029. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 1078/1079); AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 1039/1040); réu Waldevir (perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao CRI Cardoso/SP - folhas 1036/1037); réu Antonio Henrique (oitiva de testemunhas - folha 1034). O Município de Cardoso nada requereu (folha 1044). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). O réu ocupante da área pediu a oitiva de testemunhas, para comprovar que a ocupação data de muitos anos, e perícia, visando demonstrar que o projeto foi executado de acordo com o que foi aprovado pelos órgãos ambientais. Pediu, ainda, expedição de ofício ao CRI de Cardoso/SP, para que informe se o loteamento lá está registrado. A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. O réu Antônio Ferreira Henrique requereu a oitiva de testemunhas. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro réu. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJE 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particular e as atividades não afetariam bens ou interesses da União. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande Banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar. 2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse do primeiro réu avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Ao contrário do alegado pela contestante, saber se há ocupação da área que foi colocada sob sua responsabilidade, bem como se ocorrem danos, é matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar. 2.2.3. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, compensatória para o caso de não se conseguir a reparação do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.4. Ilegitimidade passiva, formulada por Antônio Ferreira Henrique. Embora este réu não figure no cartório de registros como sendo o titular do imóvel mencionado na inicial, o pedido ministerial não está fundado no eventual domínio, mas na prática de atos por parte dele que teriam, em tese, causado danos ao meio ambiente. Com base nisto, afasto a preliminar. 2.2.5. Ilegitimidade passiva, alegada por Waldevir Sérgio de Oliveira Guena. Alega que a área de preservação permanente começa a ser contada a partir dos 15 metros de distância da cota máxima normal de operação do reservatório (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas). Além disso, as Resoluções do CONAMA fixam em 30 metros referida APP, sendo que sua posse começa a 70 metros da cota máxima normal de operação, de modo que não existe intervenção. A matéria posta como preliminar versa sobre o mérito e será analisada abaixo. 2.2.6. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pelo réu Waldevir Sérgio de Oliveira Guena. Sustenta que o loteamento em questão foi aprovado pelo Poder Público Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e GRAPROHAB, sendo que a construção conta com mais de 15 anos, de modo que teria direito adquirido de permanecer. Ainda neste aspecto, já foi decidido que a APP naquele local é de apenas 30 metros - e não 100 -, e que é possível a permanência das construções no local, mediante compensação de eventuais danos (art. 1º, Decreto Estadual nº 49.566/05, e arts. 1º, 2º e 10, Res. CONAMA 369/2006). Novamente, os fundamentos das preliminares confundem-se com o mérito da ação. 2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro réu está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação.

Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou

submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: As provas demonstram que a ocupação efetivada pelo primeiro réu começa a 70 metros de distância da cota máxima normal de operação. Ela está em loteamento regularmente implantado, embasado em lei municipal. Os 15 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação, estão, em sua maior parte, dentro da área desapropriada e pertencente à concessionária (faixa de segurança). Não consta informação sobre a posse do réu avançar nesses 15 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação de que ele tenha produzido algum dano em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos. Conseqüentemente, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (folhas 194/195). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Oficie-se, comunicando ao(à) relator(a) do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. P. R. I. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004934-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANESIO DE SIQUEIRA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)**  
SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Anésio de Siqueira, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A. Alegou, em síntese, que os órgãos ambientais aprovaram o projeto de implantação do Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP, no qual estabeleceu-se que os lotes ficariam a 120 metros do lago da Hidrelétrica de Água Vermelha, mantendo-se intacta a área de preservação permanente. Porém, o réu Antônio executou o loteamento sem observar o projeto, de modo que os lotes ficaram a uma distância de 72 metros da cota máxima normal de operação do reservatório. Embora constasse no cartório de registro de imóveis que a área pertencia a José de Jesus Pereira, comprovou-se que o réu Antônio era, de fato, o seu proprietário e o responsável pela implantação do loteamento. O primeiro réu adquiriu um terreno no loteamento e foi autuado por causar dano em APP, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Não foi apresentado projeto de recuperação de área degradada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter

restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e à desintrusão da faixa de segurança, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação da área, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do loteador, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área, do loteador e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguisse em construção eventualmente iniciada na área, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União (folhas 105/106). A União informou não ter interesse (folha 126). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 118/123), o qual não obteve o efeito suspensivo (folhas 133/134). O réu Anésio de Siqueira apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou que as áreas de preservação permanente são de 15 ou 30 metros, dependendo da época das ocupações. No seu caso, teria agido de boa-fé por ocasião da aquisição do terreno, amparado por atos do Poder Público, sendo que a construção foi feita há mais de 15 anos, o que acarretaria a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). Estando as construções amparadas por normas da época, que estabeleciam a medida de 15 metros como sendo de preservação (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas), está consubstanciado o ato jurídico perfeito, não sendo possível a aplicação retroativa das normas invocadas pelo autor. A metragem mencionada é aplicável porque o imóvel é urbano, por força da Lei Municipal nº 1.884/91. Além disso, o loteamento é servido por malha viária, rede de abastecimento de água, energia elétrica e recolhimento de resíduos sólidos e sobre ele incide IPTU. Assim, a Resolução CONAMA nº 302/2002, no art. 2º, V, é ilegal, por inovar, definindo parâmetros que não se encontram na lei, sendo certo que aquele órgão não possui o poder de legislar. Quanto a isto, a resolução só pode ser utilizada para regulamentar a execução da lei (art. 84, IV, CF), não podendo criar direitos e obrigações. Por fim, pediu a improcedência e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 148/178 e docs. 179/216). O réu Antônio Ferreira Henrique também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que apenas teria atuado como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, estes os proprietários do imóvel. A título de mérito, reiterou os argumentos da preliminar, ressaltando que não existe documento que comprove ser o mesmo proprietário da área loteada (folhas 839/842 e docs. 843/848). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 140/152). A AES Tietê S.A, em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao(à) primeiro(a) réu(é). Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 191/231 e docs. 233/830). O réu Anésio de Siqueira, embora citado, não apresentou contestação (folha 849). Réplica às folhas 183/185 e 851/855. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 877/878); AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 869/870); réu Anésio (perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios - folhas 872/873); O Município de Cardoso nada requereu (folha 880). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação).

O réu ocupante da área pediu a oitiva de testemunhas, para comprovar que a ocupação data de muitos anos, e perícia, visando demonstrar que o projeto foi executado de acordo com o que foi aprovado pelos órgãos ambientais. Pediu, ainda, expedição de ofícios ao CRI de Cardoso/SP, ao Secretaria Estadual de Meio Ambiente, IBAMA e GRAPROHAB, para que informem sobre a aprovação do loteamento. A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro réu. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particular e as atividades não afetariam bens ou interesses da União. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.

2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse do primeiro réu avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Ao contrário do alegado pela contestante, saber se há ocupação da área que foi colocada sob sua responsabilidade, bem como se ocorrem danos, é matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar.

2.2.3. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, compensatória para o caso de não se conseguir a reparação do dano. Assim, afasto a preliminar.

2.2.4. Ilegitimidade passiva, formulada por Antônio Ferreira Henrique. Embora este réu não figure no cartório de registros como sendo o titular do imóvel mencionado na inicial, o pedido ministerial não está fundado no eventual domínio, mas na prática de atos por parte dele que teriam, em tese, causado danos ao meio ambiente. Com base nisto, afasto a preliminar.

2.2.5. Ilegitimidade passiva, alegada por Anésio de Siqueira. Alega que a área de preservação permanente começa a ser contada a partir dos 15 metros de distância da cota máxima normal de operação do reservatório (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas). Além disso, as Resoluções do CONAMA fixam em 30 metros referida APP, sendo que sua posse começa a 70 metros da cota máxima normal de operação, de modo que não existe intervenção. A matéria posta como preliminar versa sobre o mérito e será analisada abaixo.

2.2.6. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pelo réu Anésio de Siqueira. Sustenta que o loteamento em questão foi aprovado pelo Poder Público Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e GRAPROHAB, sendo que a construção conta com mais de 15 anos, de modo que teria direito adquirido de permanecer. Ainda neste aspecto, já foi decidido que a APP naquele local é de apenas 30 metros - e não 100 -, e que é possível a permanência das construções no local, mediante compensação de eventuais danos (art. 1º, Decreto Estadual nº 49.566/05, e arts. 1º, 2º e 10, Res. CONAMA 369/2006). Novamente, os fundamentos das preliminares confundem-se com o mérito da ação.

2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro réu está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só

efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito



Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: As provas demonstram que a ocupação efetivada pelo primeiro réu começa a 70 metros de distância da cota máxima normal de operação. Ela está em loteamento regularmente implantado, embasado em lei municipal. Os 15 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação, estão, em sua maior parte, dentro da área desapropriada e pertencente à concessionária (faixa de segurança). Não consta informação sobre a posse do réu avançar nesses 15 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação de que ele tenha produzido algum dano em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos. Conseqüentemente, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (folhas 105/106). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Oficie-se, comunicando ao(à) relator(a) do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)**

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Flávio Rosa da Silva, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A. Alegou, em síntese, que os órgãos ambientais aprovaram o projeto de implantação do Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP, no qual estabeleceu-se que os lotes ficariam a 120 metros do lago da Hidrelétrica de Água Vermelha, mantendo-se intacta a área de preservação permanente. Porém, o réu Antônio executou o loteamento sem observar o projeto, de modo que os lotes ficaram a uma distância de 72 metros da cota máxima normal de operação do reservatório. Embora constasse no cartório de registro de imóveis que a área pertencia a José de Jesus Pereira, comprovou-se que o réu Antônio era, de fato, o seu proprietário e o responsável pela implantação do loteamento. O primeiro réu adquiriu um terreno no loteamento e foi autuado por causar dano em APP, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. O projeto de recuperação de área degradada apresentado não foi aceito por não contemplar a retirada das intervenções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desintrusão da faixa de segurança, caso o

ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação da área, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do loteador, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área, do loteador e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguisse em construção eventualmente iniciada na área, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União (folhas 180/181). A União informou não ter interesse (folhas 212/213). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 197/202), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 1038/1056). O réu Flávio Rosa da Silva apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou que as áreas de preservação permanente são de 15 ou 30 metros, dependendo da época das ocupações. No seu caso, teria agido de boa-fé por ocasião da aquisição do terreno, amparado por atos do Poder Público, sendo que a construção foi feita há mais de 15 anos, o que acarretaria a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). Estando as construções amparadas por normas da época, que estabeleciam a medida de 15 metros como sendo de preservação (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas), está consubstanciado o ato jurídico perfeito, não sendo possível a aplicação retroativa das normas invocadas pelo autor. A metragem mencionada é aplicável porque o imóvel é urbano, por força da Lei Municipal nº 1.884/91. Além disso, o loteamento é servido por malha viária, rede de abastecimento de água, energia elétrica e recolhimento de resíduos sólidos e sobre ele incide IPTU. Assim, a Resolução CONAMA nº 302/2002, no art. 2º, V, é ilegal, por inovar, definindo parâmetros que não se encontram na lei, sendo certo que aquele órgão não possui o poder de legislar. Quanto a isto, a resolução só pode ser utilizada para regulamentar a execução da lei (art. 84, IV, CF), não podendo criar direitos e obrigações. Por fim, pediu a improcedência e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 912/940 e docs. 941/991). O réu Antônio Ferreira Henrique também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que apenas teria atuado como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, estes os proprietários do imóvel. A título de mérito, reiterou os argumentos da preliminar, ressaltando que não existe documento que comprove ser o mesmo proprietário da área loteada (folhas 994/997 e docs. 998/1003). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 258/270). A AES Tietê S.A, em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao(à) primeiro(a) réu(é). Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 273/313 e docs. 314/910). Réplica às folhas 1007/1016. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 1018/1019); AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 1025/1026); réu Flávio (perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao CRI Cardoso/SP - folhas 1022/1023); réu Antonio (oitiva de testemunhas - folha 1020). O Município de Cardoso nada requereu (folha 1030). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A(o) réu(é) ocupante da área pediu a oitiva de testemunhas, para comprovar que a ocupação data de muitos anos, e perícia, visando demonstrar que o projeto foi executado de acordo com o que foi aprovado pelos órgãos ambientais. Pediu, ainda, expedição de ofício ao CRI de Cardoso/SP, para que informe se o loteamento lá está registrado. A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel limítrofo à faixa de segurança. O réu Antonio requereu a oitiva de

testemunhas. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo(a) primeiro(a) réu(é). Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particular e as atividades não afetariam bens ou interesses da União. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar. 2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse do(a) primeiro(a) réu(é) avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Ao contrário do alegado pela contestante, saber se há ocupação da área que foi colocada sob sua responsabilidade, bem como se ocorrem danos, é matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar. 2.2.3. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, compensatória para o caso de não se conseguir a reparação do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.4. Ilegitimidade passiva, formulada por Antônio Ferreira Henrique. Embora este réu não figure no cartório de registros como sendo o titular do imóvel mencionado na inicial, o pedido ministerial não está fundado no eventual domínio, mas na prática de atos por parte dele que teriam, em tese, causado danos ao meio ambiente. Com base nisto, afasto a preliminar. 2.2.5. Ilegitimidade passiva, alegada por Flávio da Rosa Silva. Alega que a área de preservação permanente começa a ser contada a partir dos 15 metros de distância da cota máxima normal de operação do reservatório (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas). Além disso, as Resoluções do CONAMA fixam em 30 metros referida APP, sendo que sua posse começa a 70 metros da cota máxima normal de operação, de modo que não existe intervenção. A matéria posta como preliminar versa sobre o mérito e será analisada abaixo. 2.2.6. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pelo réu Flávio da Rosa Silva. Sustenta que o loteamento em questão foi aprovado pelo Poder Público Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e GRAPROHAB, sendo que a construção conta com mais de 15 anos, de modo que teria direito adquirido de permanecer. Ainda neste aspecto, já foi decidido que a APP naquele local é de apenas 30 metros - e não 100 -, e que é possível a permanência das construções no local, mediante compensação de eventuais danos (art. 1º, Decreto Estadual nº 49.566/05, e arts. 1º, 2º e 10, Res. CONAMA 369/2006). Novamente, os fundamentos das preliminares confundem-se com o mérito da ação.

2.3. Do mérito. A área ocupada pelo(a) primeiro(a) réu(é) está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos)

metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150).Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único).Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo

as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias.c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes.d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes.f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).O caso: As provas demonstram que a ocupação efetivada pelo(a) primeiro(a) réu(é) começa a 70 metros de distância da cota máxima normal de operação. Ela está em loteamento regularmente implantado, embasado em lei municipal. Os 15 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação, estão, em sua maior parte, dentro da área desapropriada e pertencente à concessionária (faixa de segurança). Não consta informação sobre a posse do(a) réu(é) avançar nesses 15 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação de que ele(a) tenha produzido algum em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo.Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos.Conseqüentemente, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (folhas 180/181).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)**

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Faustino Borges, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A.Alegou, em síntese, que os órgãos ambientais aprovaram o projeto de implantação do Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP, no qual estabeleceu-se que os lotes ficariam a 120 metros do lago da Hidrelétrica de Água Vermelha, mantendo-se intacta a área de preservação permanente. Porém, o réu Antônio executou o loteamento sem observar o projeto, de modo que os lotes ficaram a uma distância de 72 metros da cota máxima normal de operação do reservatório. Embora constasse no cartório de registro de imóveis que a área pertencia a José de Jesus Pereira, comprovou-se que o réu Antônio era, de fato, o seu proprietário e o responsável pela implantação do loteamento.O primeiro réu adquiriu um terreno no loteamento e foi autuado por causar dano em APP, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Não foi apresentado projeto de recuperação de área degradada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desintrusão da faixa de segurança, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação da área, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85).Pedi: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do loteador, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio

ambiente; c) a condenção do réu ocupante da área, do loteador e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e o infrator, e) condenção dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguisse em construção eventualmente iniciada na área, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União (folhas 103/104). A União informou não ter interesse na causa (folhas 122/123). O réu José Faustino Borges apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou que as áreas de preservação permanente são de 15 ou 30 metros, dependendo da época das ocupações. No seu caso, teria agido de boa-fé por ocasião da aquisição do terreno, amparado por atos do Poder Público, sendo que a construção foi feita há mais de 15 anos, o que acarretaria a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). Estando as construções amparadas por normas da época, que estabeleciam a medida de 15 metros como sendo de preservação (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas), está consubstanciado o ato jurídico perfeito, não sendo possível a aplicação retroativa das normas invocadas pelo autor. A metragem mencionada é aplicável porque o imóvel é urbano, por força da Lei Municipal nº 1.884/91. Além disso, o loteamento é servido por malha viária, rede de abastecimento de água, energia elétrica e recolhimento de resíduos sólidos e sobre ele incide IPTU. Assim, a Resolução CONAMA nº 302/2002, no art. 2º, V, é ilegal, por inovar, definindo parâmetros que não se encontram na lei, sendo certo que aquele órgão não possui o poder de legislar. Quanto a isto, a resolução só pode ser utilizada para regulamentar a execução da lei (art. 84, IV, CF), não podendo criar direitos e obrigações. Por fim, pediu a improcedência e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 167/195 e docs. 196/239). O réu Antônio Ferreira Henrique também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que apenas teria atuado como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, estes os proprietários do imóvel. A título de mérito, reiterou os argumentos da preliminar, ressaltando que não existe documento que comprove ser o mesmo proprietário da área loteada (folhas 141/144 e docs. 145/150). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 152/164). A AES Tietê S.A, em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao(à) primeiro(a) réu(é). Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenção em obrigações de fazer e não fazer e condenção em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenção pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenção, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 247/287 e docs. 289/620). Réplica às folhas 622/631. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 633/634); AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 641/642); réu José Faustino (perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao CRI Cardoso/SP - folhas 638/639); réu Antonio Henrique (oitiva de testemunhas - folha 636). O Município de Cardoso nada requereu (folha 646). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). O réu ocupante da área pediu a oitiva de testemunhas, para comprovar que a ocupação data de muitos anos, e perícia, visando demonstrar que o projeto foi executado de acordo com o que foi aprovado pelos órgãos ambientais. Pediu, ainda, expedição de ofício ao CRI de Cardoso/SP, para que informe se o loteamento lá está registrado. A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. O réu Antônio Ferreira Henrique requereu a oitiva de testemunhas. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro réu. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJE

11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particular e as atividades não afetariam bens ou interesses da União. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.

2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel limítrofe ao seu, mesmo que a posse do primeiro réu avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Ao contrário do alegado pela contestante, saber se há ocupação da área que foi colocada sob sua responsabilidade, bem como se ocorrem danos, é matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar.

2.2.3. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, compensatória para o caso de não se conseguir a reparação do dano. Assim, afasto a preliminar.

2.2.4. Ilegitimidade passiva, formulada por Antônio Ferreira Henrique. Embora este réu não figure no cartório de registros como sendo o titular do imóvel mencionado na inicial, o pedido ministerial não está fundado no eventual domínio, mas na prática de atos por parte dele que teriam, em tese, causado danos ao meio ambiente. Com base nisto, afasto a preliminar.

2.2.5. Ilegitimidade passiva, alegada por José Faustino Borges. Alega que a área de preservação permanente começa a ser contada a partir dos 15 metros de distância da cota máxima normal de operação do reservatório (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas). Além disso, as Resoluções do CONAMA fixam em 30 metros referida APP, sendo que sua posse começa a 70 metros da cota máxima normal de operação, de modo que não existe intervenção. A matéria posta como preliminar versa sobre o mérito e será analisada abaixo.

2.2.6. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pelo réu José Faustino Borges. Sustenta que o loteamento em questão foi aprovado pelo Poder Público Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e GRAPROHAB, sendo que a construção conta com mais de 15 anos, de modo que teria direito adquirido de permanecer. Ainda neste aspecto, já foi decidido que a APP naquele local é de apenas 30 metros - e não 100 -, e que é possível a permanência das construções no local, mediante compensação de eventuais danos (art. 1º, Decreto Estadual nº 49.566/05, e arts. 1º, 2º e 10, Res. CONAMA 369/2006). Novamente, os fundamentos das preliminares confundem-se com o mérito da ação.

2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro réu está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas

ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150).Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único).Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias.c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes.d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos



irregulares situados às margens de águas correntes.f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).O caso: As provas demonstram que a ocupação efetivada pelo primeiro réu começa a 70 metros de distância da cota máxima normal de operação. Ela está em loteamento regularmente implantado, embasado em lei municipal. Os 15 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação, estão, em sua maior parte, dentro da área desapropriada e pertencente à concessionária (faixa de segurança). Não consta informação sobre a posse do réu avançar nesses 15 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação de que ele tenha produzido algum em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos. Conseqüentemente, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (folhas 103/104). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005078-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005078-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Orlando Misiagia, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A. Alegou, em síntese, que os órgãos ambientais aprovaram o projeto de implantação do Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP, no qual estabeleceu-se que os lotes ficariam a 120 metros do lago da Hidrelétrica de Água Vermelha, mantendo-se intacta a área de preservação permanente. Porém, o réu Antônio executou o loteamento sem observar o projeto, de modo que os lotes ficaram a uma distância de 72 metros da cota máxima normal de operação do reservatório. Embora constasse no cartório de registro de imóveis que a área pertencia a José de Jesus Pereira, comprovou-se que o réu Antônio era, de fato, o seu proprietário e o responsável pela implantação do loteamento. O primeiro réu adquiriu um terreno no loteamento e foi autuado por causar dano em APP, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Não foi apresentado projeto de recuperação de área degradada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desintrusão da faixa de segurança, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação da área, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do(a) ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do loteador, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do(a) réu(é) ocupante da área, do loteador e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e o(a) infrator(a), e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguísse em construção eventualmente iniciada na área, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União (folhas 104/105). A União informou não ter interesse (folhas 129/130). O MPF

interpôs agravo de instrumento (folhas 115/121), o qual não foi provido (folha 709). O réu Orlando Misiagia apresentou contestação, com as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou que as áreas de preservação permanente são de 15 ou 30 metros, dependendo da época das ocupações. No seu caso, teria agido de boa-fé por ocasião da aquisição do terreno, amparado por atos do Poder Público, sendo que a construção foi feita há mais de 15 anos, o que acarretaria a prescrição de eventual direito punitivo estatal (artigos 1º e 4º, Lei 9.873/99, e 205, CC/2002). Estando as construções amparadas por normas da época, que estabeleciam a medida de 15 metros como sendo de preservação (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas), está consubstanciado o ato jurídico perfeito, não sendo possível a aplicação retroativa das normas invocadas pelo autor. A metragem mencionada é aplicável porque o imóvel é urbano, por força da Lei Municipal nº 1.884/91. Além disso, o loteamento é servido por malha viária, rede de abastecimento de água, energia elétrica e recolhimento de resíduos sólidos e sobre ele incide IPTU. Assim, a Resolução CONAMA nº 302/2002, no art. 2º, V, é ilegal, por inovar, definindo parâmetros que não se encontram na lei, sendo certo que aquele órgão não possui o poder de legislar. Quanto a isto, a resolução só pode ser utilizada para regulamentar a execução da lei (art. 84, IV, CF), não podendo criar direitos e obrigações. Por fim, pediu a improcedência e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 148/178 e docs. 179/216). O réu Antônio Ferreira Henrique também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que apenas teria atuado como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, estes os proprietários do imóvel. A título de mérito, reiterou os argumentos da preliminar, ressaltando que não existe documento que comprove ser o mesmo proprietário da área loteada (folhas 651/654 e docs. 655/660). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 218/230). A AES Tietê S.A., em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao(à) primeiro(a) réu(é). Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 290/330 e docs. 331/640). Réplica às folhas 662/671. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 674/675); AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 680/681); réu Orlando (perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao CRI Cardoso/SP - folhas 677/678). O Município de Cardoso e o réu Antonio nada requereram (folhas 682 e 685). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A(o) réu(é) ocupante da área pediu a oitiva de testemunhas, para comprovar que a ocupação data de muitos anos, e perícia, visando demonstrar que o projeto foi executado de acordo com o que foi aprovado pelos órgãos ambientais. Pediu, ainda, expedição de ofício ao CRI de Cardoso/SP, para que informe se o loteamento lá está registrado. A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo(a) primeiro(a) réu(é). Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJE 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de

Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particular e as atividades não afetariam bens ou interesses da União. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel limítrofo ao seu, mesmo que a posse do(a) primeiro(a) réu(é) avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Ao contrário do alegado pela contestante, saber se há ocupação da área que foi colocada sob sua responsabilidade, bem como se ocorrem danos, é matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar.2.2.3. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, compensatória para o caso de não se conseguir a reparação do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.4. Ilegitimidade passiva, formulada por Antônio Ferreira Henrique. Embora este réu não figure no cartório de registros como sendo o titular do imóvel mencionado na inicial, o pedido ministerial não está fundado no eventual domínio, mas na prática de atos por parte dele que teriam, em tese, causado danos ao meio ambiente. Com base nisto, afasto a preliminar.2.2.5. Ilegitimidade passiva, alegada por Orlando Misiagia. Alega que a área de preservação permanente começa a ser contada a partir dos 15 metros de distância da cota máxima normal de operação do reservatório (artigos 4º, III, Lei 6.766/79, e 14 e 15, Código de Águas). Além disso, as Resoluções do CONAMA fixam em 30 metros referida APP, sendo que sua posse começa a 70 metros da cota máxima normal de operação, de modo que não existe intervenção. A matéria posta como preliminar versa sobre o mérito e será analisada abaixo.2.2.6. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pelo réu Orlando Misiagia. Sustenta que o loteamento em questão foi aprovado pelo Poder Público Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e GRAPROHAB, sendo que a construção conta com mais de 15 anos, de modo que teria direito adquirido de permanecer. Ainda neste aspecto, já foi decidido que a APP naquele local é de apenas 30 metros - e não 100 -, e que é possível a permanência das construções no local, mediante compensação de eventuais danos (art. 1º, Decreto Estadual nº 49.566/05, e arts. 1º, 2º e 10, Res. CONAMA 369/2006). Novamente, os fundamentos das preliminares confundem-se com o mérito da ação.2.3. Do mérito. A área ocupada pelo(a) primeiro(a) réu(é) está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que

se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: As provas demonstram que a ocupação efetivada pelo(a) primeiro(a) réu(é) começa a 70 metros de distância da cota máxima normal de operação. Ela está em loteamento regularmente implantado, embasado em lei municipal. Os 15 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação, estão, em sua maior parte, dentro da área desapropriada e pertencente à concessionária (faixa de segurança). Não consta informação sobre a posse do(a) réu(é) avançar nesses 15 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação

de que ele(a) tenha produzido algum em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos. Conseqüentemente, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (folhas 104/105). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Benedito Vicente Lopes, João da Brahma de Oliveira da Silva, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (Rio Grande), na localidade conhecida como Porto Militão, em Cardoso/SP. No local, encontrava-se em operação o porto fluvial Militão, destinado à travessia por balsas entre São Paulo e Minas Gerais. Em 21/10/1980, por meio do decreto municipal expropriatório nº 734/80, declarou-se a utilidade pública da área, visando a reativação do porto, com a implantação de um novo pátio de serviços e com a abertura de uma estrada de rodagem ligando-o à área urbana. Efetivada a desapropriação judicial da área, a Administração Municipal não realizou as obras previstas no decreto, ignorando seus propósitos. Não bastasse isso, constatou-se no local a ocupação gradativa e desordenada, por parte de dezenas de posseiros, mediante edificações para lazer, sem qualquer providência por parte da municipalidade. Os rancheiros constituíram a Associação da Comunidade do ex-Porto Militão, a qual instalou rede de distribuição de água e promove serviços de coleta e remoção de lixo e esgoto. Alegou que a supressão da vegetação e o impedimento da regeneração natural na APP ocorreu com a anuência do então prefeito, o réu João da Brahma de Oliveira da Silva, o qual teria cedido gratuitamente a área desapropriada aos rancheiros e fornecido auxílio material, mediante a utilização de máquinas e trabalhadores municipais na construção de ranchos e abertura de ruas, inclusive empreendendo um aterro dentro da represa. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros. Isto foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). É que o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desintrusão da faixa de segurança, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também que a municipalidade seja proibida de alienar o imóvel, que a AES Tietê seja proibida de celebrar contrato de cessão da área, a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do réu João da Brahma, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu Benedito Vicente Lopes, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e o infrator, e) condenação dos

réis a pagarem as despesas processuais. A liminar foi indeferida (folhas 309/313). A União informou não ter interesse na causa (folhas 324/325). O réu Benedito Vicente Lopes apresentou contestação, onde requereu a improcedência, argumentando que sua posse é mansa e pacífica, tendo sido incentivado pela própria municipalidade a instalar-se (folhas 763/765). O réu João da Brahma de Oliveira da Silva, embora citado, não apresentou contestação (folha 768). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 348/360). A AES Tietê S.A, em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro réu. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 368/410 e docs. 411/746). O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 748/752). Réplica às folhas 770/778. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folha 787), AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 780/781). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Revelia em relação ao réu João da Brahma de Oliveira da Silva. Embora citado, não apresentou contestação. Portanto, é revel e contra ele correrão os demais prazos independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, receberá o processo no estado em que se encontrar (art. 322, único, CPC). Inobstante, no caso não se aplicam os efeitos da revelia no tocante à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que os demais réus contestaram (art. 320, I, CPC). 2.2. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro réu. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.3. Das preliminares. 2.3.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particular e as atividades não afetariam bens ou interesses da União. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afastado a preliminar. 2.3.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse do primeiro réu avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Ao contrário do alegado pela contestante, saber se há ocupação da área que foi colocada sob sua responsabilidade, bem como se ocorrem danos, é matéria de mérito. Assim, afastado a preliminar. 2.3.3. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré,

pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, compensatória para o caso de não se conseguir a reparação do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.3.4. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.

2.4. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro réu está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Porto Militão, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as

que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: O Porto Militão não é um loteamento regular. Ao contrário, é uma ocupação efetivada em área pública municipal, sem observância da legislação. A situação do réu ocupante da área sequer induz posse (art. 1.208, CC/2002), mesmo porque os bens públicos não podem ser usucapidos. É ato ilegal que não gera direitos. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, a mesma metragem utilizada para os loteamentos irregulares. O primeiro réu ocupa o lote de número 43 do Porto Militão (vide folhas 118/121). De acordo com o levantamento de folha 130, o lote mencionado não está dentro dos 30 metros acima mencionados. À mesma conclusão chega-se observando o documento de folha 295. Não consta informação sobre a ocupação do réu avançar nesses 30 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação de que ele tenha produzido algum dano em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos. A situação enseja apenas a atuação do representante do Ministério Público Estadual responsável pela defesa do patrimônio público (ocupação irregular de terras públicas), o qual poderá ser instado pelo representante ministerial federal a tanto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Ainda, declaro a revelia do réu João da Brahma de Oliveira da Silva, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Benedito Vicente Lopes, por força do declarado na folha 767. Sem custas e honorários. P. R. I. São José do Rio Preto/SP, 09/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

## **MONITORIA**

**0006318-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006318-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD BREYER X ELIANA APARECIDA MOREIRA MACEDO BREYER (SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA)**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitoria, pleiteando a citação dos requeridos Richard Breyer e Eliana Aparecida Moreira Macedo Breyer, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 23.401,83 (vinte e três mil, quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos), referente aos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e



Serviços - PF - Crédito Rotativo nº. 0364.001.00013229-0 e o de Abertura de Conta e Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. Após serem citados, os requeridos interpuseram embargos monitorios. Às fls. 127/132 a autora informou que os requeridos efetuaram o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso II e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 127). Custas remanescentes pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 07/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006458-43.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SERGIO SANTANNA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006458-43.2011.4.03.6106) em face GERALDO SÉRGIO SANTANNA, portador do C.P.F. n.º 310.507.276-49, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 14.632,76 (quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0353.160.0000950-01. Citado (fl. 22), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.632,76 (quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), devido por GERALDO SÉRGIO SANTANNA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 07/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000953-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000953-2)** - JOSE RESELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. José Reselino da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço prestado atividades rurais e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Alegou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/07/2002 (NB 42/125.370.257-5), com RMI equivalente a 75% do salário-de-benefício. Por ocasião da concessão, foram apurados 31 anos e 10 meses de tempo de serviço e não foi aceita, em sua totalidade, a declaração de exercício de atividades rurais emitida por sindicato de trabalhadores rurais, relativa ao período de 01/1960 a 12/1970, trabalhado para João Bega e outros, na Fazenda Santo Antonio. Argumentou que possui início de prova material e pediu o reconhecimento do exercício da atividade nos períodos compreendidos entre 01/1960 a 12/1964, 01/1967 a 12/1967 e 01/1969 a 12/1970, com a revisão de seu benefício, possibilitando-lhe optar pelo cálculo mais favorável, e o pagamento dos atrasados, desde 26/07/2002. Às folhas 64/65 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folhas 66), o INSS apresentou contestação, alegando que não há início de prova material para o período anterior a 1965, não servindo para tanto documentos extemporâneos, incidindo no caso o artigo 55, 3º, Lei 8.213/91. No tocante aos anos de 1967, 1969 e 1970, argumentou que o autor não logrou êxito em provar que tenha trabalhado em tais períodos. Por fim, pediu a improcedência. Alternativamente, para o caso de procedência, requereu: a) que o marco inicial para o reconhecimento seja a data da citação; b) que os honorários sejam fixados de acordo com a Súmula 111, STJ, c) que seja observada a prescrição quinquenal (folhas 68/73 e docs. 74/122). Réplica às folhas 125/128. Não foi possível a conciliação. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (folhas 153/158, 172/174 e 191/193). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. Sem razão

o INSS, uma vez que a parte autora postula apenas as verbas abrangidas pelo quinquênio.2.2. Do pedido.A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para inclusão de tempo trabalhado em atividades rurais, na propriedade denominada Fazenda Santo Antonio, de João Bega e outros, não computado pelo INSS por ocasião da concessão. Sua pretensão abrange todo o período compreendido entre 01/01/1960 a 31/12/1970. O INSS já reconheceu os períodos constantes de 01/01/1965 a 31/12/1966 e 01/01/1968 a 31/12/1968.Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material:a) cópia da certidão do casamento do autor com Vanis Argentina Barsanelle, celebrado em 28/09/1965, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (folha 18).b) cópia da certidão do nascimento de Nilce Helena Perpétua da Silva, filha do autor, ocorrido em 25/10/1966, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 19).c) cópia da certidão do nascimento de José Roberto Reselino da Silva, filho do autor, ocorrido em 29/09/1968, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 20).A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos:Conheceu o autor em shows em bailes de fazenda, sendo que ele tocava pandeiro com o sr. João Mendes e Nivaldo Ciência, os quais tocavam

sanfona. O depoente tocava violão e fazia parceria com outra pessoa chamada Antônio também. O depoente morava na fazenda Abelha no Município de Cedral e ficou conhecendo o autor porque um dia ele foi lá tocar, isso por volta do ano de 1957 ou 1958. Nessa época ele morava em São José do Rio Preto, não sabendo o local. Passados 1 ano e meio ou 2 anos ele foi morar na fazenda Santo Antônio, Município de Guapiáçu, mas não conhecia seu proprietário. Morava o autor com o pai, sendo que ele se casou por volta do ano de 1964 ou 1965. Que a filha dele nasceu salvo engano no ano de 1967. Que o autor e o depoente tocaram em bailes até mais ou menos o ano de 1970. Não via, mas sabe que ele trabalhava no sítio em serviço braçal, assim como o depoente. Que as fazendas onde moravam ficavam distantes uns 20 quilômetros uma da outra. O depoente conheceu sua esposa mais ou menos em 1950. Casou-se no ano de 1962 e sua esposa o acompanhava nos bailes até ter o primeiro filho, isso em 1963. (...). Serviço braçal se refere a todo tipo de serviço ligado às lides do campo. Sabe que o autor teve mais 2 filhos mas não chegou a conhecê-los. Que na fazenda nasceram 2 filhos do autor, Nilce e o outro não se lembra o nome. Não sabe a que título o autor trabalhava na fazenda em que morava. Que tanto o autor como o depoente não cobravam pelos bailes que tocavam, pois naquele tempo o dinheiro das pessoas era pouco. Em regra recebiam pequenos agrados, tais como porco, galinha. Que o autor foi embora para São Paulo em 1970 mais ou menos. (...) Que não chegou a ir no sítio Santo Antônio, sendo que encontrava o autor nos bailes e na cidade de Guapiáçu. (Testemunha Antônio Spósito - folhas 173/174). Conhece o autor desde o ano de 1964 ou 1965. Conhece o autor de um Baile da Fazenda Abelha. O marido da depoente também tocava violão e o autor tocava pandeiro. Que o marido da depoente, o autor e um sanfoneiro de nome João ficaram tocando juntos por uns 5 anos. Que no ano de 1970 ao autor foi embora para São Paulo. Que o autor morava na fazenda Santo Antônio, próxima a Guapiáçu, mas não se recorda o nome do proprietário. Que não chegou a visitar a casa do autor. Que o autor trabalhava em serviços braçais, fazia de tudo. (...). Sabe que o autor trabalhava em serviços braçais pois que seu marido tinha muito contato com ele, porém não sabe se seu marido chegou a ir na casa do autor. (...). A fazenda Abelha ficava uns 15 ou 20 quilômetros do local onde o autor morava. A depoente quase não saía de casa e não chegou a ver o autor trabalhando em lavoura. (Testemunha Denir Albano Spósito - folhas 192/193). Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento de atividade rural para o período contido entre 01/01/1965 (documento mais antigo é deste ano) e 31/12/1968 (documento mais recente é deste ano). Do período mencionado, o INSS deixou apenas de reconhecer as atividades prestadas entre 01/01/1967 e 31/12/1967. Não há motivo para o não reconhecimento, uma vez que antes e depois deste período a parte autora trabalhou em serviços rurais, não havendo prova de que no interregno não trabalhou ou que desempenhou outro tipo de atividade. Por tais motivos, acolho parcialmente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, incluindo o período compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1967, trabalhado em atividades rurais. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Os atrasados são devidos desde o requerimento administrativo (26/07/2002 - folha 13). Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001354-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001354-0) - ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
SENTENÇA I. Relatório. Zenaide Zélia Pereira Gioli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (18/06/2007). Para tanto, alegou que trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 05/1971 e 01/06/1981 e 07/1982 a 04/1983, na Fazenda Palmeiras, localizada em Monte Aprazível, propriedade que posteriormente passou a pertencer ao município de Buritama/SP e a ser denominada Sítio Santa Bárbara. Em referido local, que pertencia ao sogro, trabalhou em companhia de seu esposo e familiares dele. Posteriormente, passou a trabalhar com registro em CTPS, em serviços urbanos, inclusive, no período de 01/12/1987 a 14/06/2002, trabalhou como auxiliar de limpeza no Hospital Nossa Senhora da Paz, em condições especiais, conforme documentação juntada. Também recolheu como contribuinte individual, possuindo mais de 35 anos de tempo de serviço. Embora isso, seu requerimento foi indeferido administrativamente. Juntou os documentos de folhas 07/90. A folha 93 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 94), o INSS ofereceu contestação, alegando que, no tocante ao tempo de exercício de atividade rural, a parte autora não juntou documento que pudesse ser tido como início de prova material na esfera administrativa, inovando em juízo. Saliu que o documento mais antigo que a qualifica como trabalhadora rural é a certidão de casamento, datada de maio/1971, de modo que ela pretende reconhecimento de tempo de serviço rural sem o indispensável início de prova material. Ademais, disse que a autora deverá comprovar o recolhimento das contribuições na época própria. Já em relação ao serviço prestado como auxiliar de limpeza no Hospital Nossa Senhora da Paz, argumentou que a parte autora realizava apenas serviço de apoio, não mantendo contato direto com os pacientes, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. Por fim, pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) fixação do início do benefício na data da citação; b) que os

honorários sejam fixados de acordo com a Súmula 111, STJ, c) que não incidam juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório (folhas 96/114 e docs. 114/145). Réplica às folhas 148/163. Em audiência, duas pessoas foram ouvidas, não tendo sido possível a conciliação (folhas 185/190). As partes apresentaram memoriais às folhas 193/194 e 197/201. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323). Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou a parte autora que foi desempenhado na Fazenda Palmeiras, posteriormente denominada Sítio Santa Bárbara, em Monte Aprazível/SP (posteriormente a propriedade passou a pertencer ao município de Buritama/SP). Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material: 1) cópia de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível, onde consta que Sebastião Gioli, sogro da autora, recebeu por herança um imóvel rural com 21,71 hectares, em 14/04/1965, situado na Fazenda Palmeiras, em Buritama/SP (transcrição nº 33.373 - folha 35); 2) certidão emitida pelo Registro de Imóveis e Anexos de Buritama/SP, informando

que o sogro da autora, em 17/11/1966, adquiriu 10,86 hectares, encravados na Fazenda Palmeiras (transcrição nº 42 - folha 37);3) certidão emitida pelo Registro de Imóveis e Anexos de Buritama/SP, informando que o sogro da autora, em 12/10/1972, adquiriu 10,86 hectares, encravados na Fazenda Palmeiras (transcrição nº 1.523 - folha 38);4) cópia da matrícula nº 3.034 do CRI Buritama/SP, onde consta que o imóvel, que englobava as três transcrições acima mencionadas, foi vendido pelo sogro da autora em 24/03/1983 (folha 39); 5) cópia da certidão do casamento da autora com Jesus Gioli, celebrado em 08/05/1971, onde consta a qualificação dele como sendo lavrador (folha 41);6) cópia do título de eleitor da autora, expedido em 05/03/1974, onde consta que ela residia no Bairro Lageado, em Buritama/SP (folha 42);7) cópia da certidão de nascimento da filha Zeni Pereira Gioli, ocorrido em 15/11/1971, onde consta que a profissão do marido era lavrador (folha 44).8) cópias das certidões de nascimento dos filhos Rosa Cristina Pereira Gioli e Jesus Pereira Gioli, ocorridos em 22/06/1973 e 01/12/1974, respectivamente, onde consta que a profissão do marido era lavrador e que a família residia no Bairro Lageado (folhas 45 e 43).9) cópia das fichas de vacinas dos filhos Zeni, Rosa e Jesus Pereira Gioli, datadas de 15/11/1971, 22/06/1973 e 01/12/1974, respectivamente, onde consta que residiam na Fazenda Lageado (folhas 51/53);10) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, do marido da autora, com data de ingresso em 10/03/1975 (folha 80);11) cópias de livros de matrículas dos filhos, relativas aos anos 1979 e 1980, onde consta que o marido era lavrador e que a família residia na Fazenda Lageado (folhas 54/63)12) cópia das fichas cadastrais dos filhos Jesus, Zeni e Rosa da Secretaria de Educação do Estado, datadas de 26/07/1982 e assinadas pela autora e o marido, onde consta que a família residia no Bairro Lageado (folhas 46/47 e 49).13) cópia do histórico escolar da filha Zeni Pereira Gioli, onde consta que ela estudava na EEPG (Isolada) da Fazenda Lageado, nos anos 1979 e 1980 (folha 48). Embora isso, a parte autora não se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural, pois trouxe para depor um tio e um primo, os quais revelaram interesse em ajudar a mesma, razão pela qual foram ouvidos sem compromisso (folhas 187 e 189).Diante disto, julgo improcedente este pedido. 2.2. Do pedido de reconhecimento de especialidade da atividade desempenhada no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.A prestação dos serviços foi comprovada através da cópia da CTPS (folha 15) e do CNIS (folha 145).Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais, sendo que a autarquia assim não reconhece. O período em que a autora trabalhou como auxiliar de limpeza pode ser considerado como especial pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995. A propósito, confira-se:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.(TNU, PEDILEF 200772950094524, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09/02/2009).No tocante ao período posterior a tal data, a autora não trouxe documentos que comprovem que permaneceu de forma efetiva e permanente exposta a agentes nocivos à saúde. Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 01/12/1987 e 28/04/1995.2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoSomando-se o período de trabalho urbano reconhecido como especial, convertido, com os demais períodos comuns, com o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença e com as competências abrangidas por recolhimentos a título de contribuinte individual, chega-se a 23 anos, 01 mês e 20 dias de serviço, de modo que o pedido é improcedente. 3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em atividades especiais, no período compreendido entre 01/12/1987 e 28/04/1995, e o direito de converter o mesmo para tempo de serviço comum.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto, 14/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003199-45.2008.403.6106 (2008.61.06.003199-2) - LUIZ VICENTE DE FREITAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
SENTENÇA1. Relatório.Luiz Vicente de Freitas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto

Nacional do Seguro Social, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão de seu benefício. Disse, em síntese, que se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 15/03/2002 (NB 102.472.873-8), ocasião em que sua RMI foi fixada em R\$ 675,85. Sempre trabalhou como contador. Os cálculos de seu benefício estão incorretos, uma vez que, nos períodos compreendidos entre 01/06/1997 e 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 15/03/2002, trabalhava em dois empregos, não concomitantes, sendo que a autarquia considerou um como atividade primária e os outros como secundária. Juntou os documentos de folhas 10/134. À folha 137 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 140) e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) decadência (art. 103, Lei 8.213/91), b) prescrição de eventuais créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, argumentou que o cálculo do benefício foi feito de acordo com o artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora preencheu os requisitos para se aposentar apenas em relação a uma das atividades. Salientou, ainda, que: inviável o direito postulado pela autora, pois: Primeiro: porque não há desconsideração de parte dos salários-de-contribuição da atividade secundária, mas sim uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência ou tempo de serviço exigíveis para a concessão do benefício pretendido, para o qual o segurado atendeu todos os requisitos através da atividade principal. Segundo: porque a valoração proporcional dos salários-de-contribuição da segunda atividade, na qual o segurado não satisfaz todos os requisitos para o benefício objetivado, é regra que afasta a possibilidade de que os segurados, estando próximos de se jubilearem, venham a laborar em duas atividades, ou apenas contribuir duplamente, com o único objetivo de garantir a elevação dos proventos da aposentadoria futura. Terceiro: porque os benefícios previdenciários são, de regra, vinculados ao preenchimento de requisitos, como anos de tempo de serviço, período de carência, etc. Assim, não seria razoável considerar-se integralmente as contribuições da atividade secundária, onde aqueles requisitos não foram integralmente preenchidos. (...) Resta somente salientar que a Autarquia goza de presunção de legitimidade de seus atos, até que haja demonstração efetiva em contrário. E assim sendo, segue o cálculo elaborado pela autarquia, o qual goza presunção de legitimidade, devendo a parte autora demonstrar onde estaria incorreto. Assim, não bastam as alegações fáceis de que há erro no cálculo da RMI. Deve a parte demonstrar concretamente qual é a pretensa violação ao direito praticada pelo réu. Pediu a improcedência. Em caso de condenação, requereu: a) sejam observadas a decadência, a prescrição quinquenal e a limitação do valor da RMI (art. 33, Lei 8.213/91), em cada competência, por ocasião da liquidação da sentença, b) que não sejam computados juros no interregno entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório (folhas 142/150 e docs. 151/260). Réplica às folhas 263/269. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC). 2.1. Decadência. Alega o INSS que teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, por já terem passados mais de cinco anos da concessão. Sem razão, uma vez que o prazo de decadência é de 10 anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.839/2004 ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 2.2. Prescrição quinquenal. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3. Mérito. A parte autora argumenta que os salários-de-contribuição relativas à outra atividade desempenhada concomitantemente não foram levados em consideração. Defende que deveria ter ocorrido a soma dos salários-de-contribuição de ambas as atividades (vide: somando-se os valores contribuídos nos Contratos de trabalho relativo ao período de 01/01/1999 até a DER (15/03/2002), respeitado o teto de contribuições... - folha 05). O INSS alega ter obedecido a regra do artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91, no sentido de que as contribuições foram levadas em consideração, de forma proporcional. A parte autora não tem razão quando postula seja feita a soma dos salários-de-contribuição, pois isto contraria o disposto no artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA ATIVIDADE SUBMETIDA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSIDERAÇÃO PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL DA MÉDIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STJ. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADA. I. Hipótese em que a segurada exerceu concomitantemente atividades sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, reunindo condições de aposentadoria apenas como contribuinte individual. II. Não tendo sido preenchidos os requisitos para a aposentadoria na atividade exercida concomitantemente, a mesma deve ser considerada tão somente para o cálculo do percentual da média do salário de contribuição, nos termos do art. 32, III, da Lei 8.213/91. III. A correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso, após a edição da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, se dá pelo INPC. IV. Não se conhece de recurso especial quando a parte deixa de particularizar os dispositivos de lei que teriam sido violados. Entendimento da Súmula 284/STJ. V. Não há limitação temporal para a conversão em tempo comum, do tempo de serviço laborado em condições especiais. VI. Recurso do INSS provido e recurso da segurada parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 1142500, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RMI. DUPLA CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. CRITÉRIO DA SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32 E INCISOS DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O artigo 32, incisos I a III, da Lei 8.213/91, disciplina a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários na hipótese de exercício de

atividades concomitantes. 2. A prova dos autos demonstra que o autor, no período de 18/05/98 a 30/03/99, cujo interregno está compreendido no período básico de cálculo de sua aposentadoria, exerceu atividades concomitantes como segurado empregado e como contribuinte individual, fazendo jus, assim, à inclusão dos salários-de-contribuição referentes às duas atividades no cálculo da RMI de sua aposentadoria, com observância da regra estabelecida no art. 29 c/c o art. 32, e incisos, da Lei 8.213/91. (...).(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000377090, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 DATA:11/04/2011 PAGINA:19).No mais, observo que a parte autora não aponta a ocorrência de erro na aplicação da fórmula de cálculo prevista no artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91.Portanto, a improcedência é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.São José do Rio Preto, 14/12/2011.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003945-73.2009.403.6106 (2009.61.06.003945-4) - MARIA HELENA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

**S E N T E N Ç A:**1. Relatório.Maria Helena da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que está afastada de seu labor desde 02 de setembro de 2002, estando definitivamente impossibilitada de exercer qualquer profissão por tempo indeterminado, eis que portadora de quadro psicopatológico decorrente de patologia cerebral orgânica, agravado por situação profissional e pessoal conflitante, quadro manifestado por perdas súbitas da consciência com seqüelas físicas importantes resultantes da natureza imprevisível de suas crises convulsivas, quadro que interferiu em sua cognição, afetividade, vontade, pensamento, memória, atenção, senso-percepção, julgamento e instinto de conservação. Disse que foi interdita judicialmente e que em maio do corrente foi atropelada, tendo como conseqüência fratura de costela e traumatismo craniano com perda dos sentidos. Devido ao quadro patológico que apresenta, sustentou não possuir condições físicas e psíquicas para realizar atividades laborativas, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários à obtenção do benefício ora pleiteado. Juntou documentos de folhas 07/17.À folha 20 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. À folha 45 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria.Citado, o INSS apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. No mérito, disse que realizada perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social, concluíram pela incapacidade temporária da autora, motivo pelo qual se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença, sem prazo previsto para cessação (folhas 85/87 e docs. de folhas 88/119).Diante de impedimento dos peritos especialistas em psiquiatria cadastrados nesta 1ª Vara Federal, foi nomeado perito especialista em medicina do trabalho (folha 146).Laudo médico pericial juntado à folha 166/190.A autora manifestou-se acerca do laudo às folhas 192/193.À folha 196 o INSS pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, devido à perda superveniente do objeto, haja vista que houve a conversão administrativa do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação. Noticiado pelo INSS que houve a conversão administrativa do auxílio-doença da autora (NB 539.433.439-7), com a comprovação mediante os documentos de folhas 197/204, perdeu o objeto a presente demanda. Portanto, falta interesse de agir por parte da autora, em razão de fato superveniente.3. Dispositivo.Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente por parte da autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14 de dezembro de 2011.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, GILBERTO MATEUS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 501/6):(...)DA OBSCURIDADE1) Nos termos da sentença, restou o INSS condenado ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) das diferenças a serem apuradas até a data desta sentença.2) Há obscuridade presente, uma vez que não se pode facilmente, de foma imune a questionamentos, saber o que vem a ser as diferenças.3) De fato, foi deferido em favor do Autor durante o curso do processo a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício do auxílio doença. Posteriormente a sentença confirmou a antecipação, e determinou seja o benefício do auxílio-doença que vem sendo pago convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 13.10.2009.4) Nesse sentido, embora o INSS já venha pagando o valor do auxílio-doença mensalmente, como o valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário-de-benefício (e o auxílio-doença 91%) caberá à Autarquia pagar essa diferença entre um e outro benefício. Assim surge a dúvida: os honorários fixados em 10% incidem sobre essa diferença a ser apurada ao final, ou sobre todos os valores creditados em favor do Autor no período que vai da data do início do benefício até a data da sentença, incluindo os valores pagos a título de antecipação de tutela e condenação final?5) Essa obscuridade deve ser afastada de plano, uma vez que causará dificuldades no momento da liquidação da sentença, com a apresentação de teses confrontantes pelas partes, o que redundará em atrasos e discussões desnecessárias.6) Vale

lembrar, Exa., que em relação à questão dos honorários sucumbenciais se iniciou tanto por iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil como por várias entidades ligadas à advocacia um forte movimento no sentido de uma melhor fixação dos honorários sucumbenciais quanto à valores, que tem sido fixado em patamares irrisórios em muitos casos.7) Sem querer alongar aqui a exposição quanto ao tema, uma vez que notícias podem ser encontradas aos milhares pela internet, vale ressaltar as considerações da Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do recurso especial 1.063.669, cujo acórdão foi publicado em 24.08.2011:(...)Vale notar que, recentemente, a Associação dos Advogados do Brasil iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>, acesso em 30 de junho de 2011), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida:Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando suposta mente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia.Essa iniciativa, tomada por uma grande e respeitável associação como é o caso da AASP, não pode passar despercebida. Todos sabemos que, ao contrário do que se diz no manifesto referido, os Tribunais sempre pro curam, mesmo diante da notória sobrecarga de trabalho, analisar com cautela e atenção cada um dos processos de modo a fixar os honorários no patamar mais razoável possível. Contudo, se a postura até aqui adotada tem gerado indignação significativa a ponto de gerar um manifesto oficial, talvez seja o momento de, com humildade e parcimônia, revê-la.Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que comensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais, deve estar ciente da responsabilidade que isso envolve. Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender seu cliente numa causa dessa envergadura.8) Nesse contexto temos que caso a verba sucumbencial incida tão somente sobre as diferenças a serem pagas em favor do Autor ao final (diferença entre o valor do auxílio-doença já pago e a aposentadoria por invalidez a ser implantada) teríamos um valor irrisório e aviltante a ser recebido, incapaz de remunerar com dignidade o Advogado do Autor.9) A propósito, convém lembrar mais uma vez que uma adequada fixação dos honorários de sucumbência é uma medida que se impõe não só em função dos reclames oficiais da advocacia mas visando resgatar também a imagem dos juízes federais hoje desgastada junto à massa da população devido a condutas que denotam arrogante desprezo e desconsideração pelos demais coadjuvantes da administração da Justiça (como a fixação de verba sucumbencial aviltante, ou mesmo atos que tentam atacar a reputação e dignidade de partes e advogados).DA OMISSÃO10) Requereu o Autor fosse o INSS condenado a pagar todas as prestações em atraso. Na sentença, porém, embora a Autarquia tenha restada condenada expressamente a manter o auxílio-doença e implantar a aposentadoria por invalidez a partir de outubro de 2009, não consta a determinação no sentido de pagar as diferenças apuradas entre um e outro benefício, havendo assim omissão a ser sanada.Isto posto, pede-se:a) sejam afastadas a omissão e obscuridade apontadas.(...) [SIC]DECIDOOs embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de sentença.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do



estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós essa pequena digressão doutrinária, analiso os embargos declaratórios, que, num simples confronto do alegado com o dispositivo da sentença prolatada às fls. 492/498v, verifico ocorrer, realmente, como sustenta o embargante, obscuridade, o que, então, passo a sanar o aludido vício. Nos termos do que dispõe o artigo 61 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o auxílio-doença consiste numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, enquanto, nos termos do disposto no artigo 42 do mesmo diploma legal, a aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Implica isso, assim, numa diferença equivalente a 9% (nove por cento) entre o benefício de Auxílio-Doença e o de Aposentadoria Por Invalidez. No caso presente, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.745.709-3, Espécie 31, por decisão antecipatória de tutela teve vigência a partir de 30.7.2009, e perdurou até 13.10.2009 (data da perícia), quando foi convertido em Aposentadoria Por Invalidez. Com efeito, nesse período não há que se falar em diferença, a qual passa a incidir somente a partir dessa última data (13.10.2009), visto que o INSS continuou pagando Auxílio-Doença, quando já o autor passou a fazer jus à Aposentadoria Por Invalidez. Com efeito, o dispositivo deve ser retificado. POSTO ISSO, conheço dos embargos, por serem tempestivos, e acolho-os, tão somente, para modificar o quarto parágrafo do dispositivo, no caso unicamente quanto à fixação das diferenças entre o benefício de Auxílio-Doença e o de Aposentadoria Por Invalidez, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO(...) Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a 10% (dez por cento) das diferenças, equivalentes a 9% (nove por cento) do salário-de-benefício, a serem apuradas de 13.10.2009 até a data desta sentença, sopesando para tanto a dedicação e o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término desta ação, a competência com que conduziu os interesses do seu cliente, o fato de defender seu constituinte nesta Subseção Judiciária onde reside e, por fim, a simplicidade desta causa previdenciária. No mais, permanece a sentença de fls. 492/498v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002966-77.2010.403.6106** - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO SANTA BACHINI HYPÓLITO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002966-77.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/21), por meio da qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28.11.2009, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser portadora de problemas na coluna dorsal e na lombar, tais como osteopenia, osteófitos anteriores e laterais em corpos vertebrais torácicos, redução dos espaços intervertebrais na coluna lombar, curvatura lombar sinistro convexa, redução dos espaços intervertebrais e lombalgia (CID 10 M54.5) e, diante disso, requereu em 18.11.2009, junto ao INSS, o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado, pois a perícia médica da Autarquia atestou que ela tinha condições de trabalho naquela data. Referiu-se, por fim, à idade [73 (setenta e três anos)], ao mesmo tempo em que sustentou preencher os requisitos para os citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual, não antecipei os efeitos da tutela e, por fim, determinei a citação do INSS (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/32), acompanhada de documentos (fls. 33/39), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Afirmou que, em razão a incapacidade laboral, foi realizado perícia médica em 18.11.2009, que constatou a inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de auxílio-doença. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado só poderiam ser aferidos se o laudo

pericial apontasse incapacidade. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, asseverou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/3). Depois, a autora, juntando guias GPS, requereu a reconsideração da decisão de indeferimento de antecipação de tutela (fls. 44/68). Mantive a decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, oportunidade em que sanei o processo, determinando a realização de perícia médica (fl. 69/v). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 78/81). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 84/89), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 92/93 e 96). Instado, o MPF consignou que deixava de intervir no processo (fls. 98/99v). Determinou-se a intimação do perito para esclarecimento (fl. 101), que cumpriu (fl. 113). Juntou-se novo laudo médico-pericial pelo mesmo perito (fls. 107/112). Determinou-se ao procurador do INSS a informar se o médico perito foi ou ainda era perito da autarquia (fl. 114). O INSS esclareceu que o perito não pertence ao quadro pessoal da Autarquia (fls. 116/118). Indeferi o pedido da autora de realização de nova perícia por meio de outro perito, ao mesmo tempo em que arbitrei os honorários do perito, determinei a solicitação de pagamento e, por fim, o registro dos autos para sentença (fl. 119). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Analisei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS e as guias GPS (fls. 38 e 46/68) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social no período compreendido entre 1º.6.2008 e 30.4.2010 como contribuinte individual, o que, então, comprova tal requisito na data de propositura desta ação (12.04.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 84/9 - retificado e ratificado às fls. 107/112)], constato ser portadora a autora de doença de origem adquirida, que produz reflexo no sistema ósseo, na coluna, com dores esporádicas, mas não resulta em incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito, por fim, que a autora faz uso de medicamento manipulado, concluindo que, após exame físico na autora, não foi evidenciado ou constatado nenhuma anormalidade motora, ou seja, que ela estava apta para o trabalho. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não satisfaz o requisito incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SANTA BACHINI HYPÓLITO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005195-10.2010.403.6106 - PALMARES PAULISTA PREFEITURA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioO Município de Palmares Paulista ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições sociais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como sobre as importâncias pagas a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Requereu, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com tributos da mesma espécie. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, a efetiva prestação de serviços ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. Aduziu que as quantias pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, assim como aquelas pagas a título de férias e seu adicional ou a título de licença maternidade, não caracterizam a hipótese de incidência, porque não há efetiva prestação de serviço e não está o empregado à disposição do empregador. Juntou os documentos de folhas 15/23. Tutela parcialmente concedida à folha 26. Citada, a União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, a ausência de procuração nos autos, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Também sustentou a ausência de fato constitutivo de direito, pois o autor não apresentou os comprovantes necessários de recolhimento das contribuições previdenciárias cuja restituição requer. No mérito, defendeu as exações questionadas, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários e requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência (folhas 29/47). A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 49/62), ao qual foi negado seguimento (folhas 81/83). Réplica às folhas 64/76. À folha 84 converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se à parte autora regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor cumpriu a determinação judicial às folhas 86/93. É o

relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.Não acolho a preliminar de ausência de procuração nos autos, eis que o autor está devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Camilo, que conferiu poderes ao subscritor da inicial (vide folha 91).Também não acolho a preliminar de ausência de documentos comprovadores do fato constitutivo do direito, uma vez que a documentação relativa a eventuais recolhimentos somente será necessária na fase de execução do julgado.2.2. Da compensação.Está sujeita ao disposto no artigo 170-A, CTN, norma suficientemente clara, dispensando-se maiores digressões.2.3. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas.O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a parte autora do recolhimento da contribuição previdenciária devida, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas supramencionadas.A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Considerando que houve sucumbência recíproca, sem honorários.Remetam-se os autos à SUDP para o fim de cadastrar corretamente o autor da ação, devendo constar o Município de Palmares Paulista/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 09 de dezembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA1. Relatório.Terezinha Aparecida Molina, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Disse, para tanto, que está com graves problemas na coluna, onde ocorreu redução de espaço, problemas nos dois ombros, pernas, além de grave problema no fígado, e está com artrite reumática e artrose, o que causa dores terríveis, tornando-a incapacitada para o trabalho. Juntou os documentos de folhas 10/22.À folha 25 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o andamento do feito para que ela formulasse pedido na esfera administrativa. A autora cumpriu a determinação às folhas 29/30.À folha 31 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na ocasião, antecipou-se a realização de perícia médica e determinou-se a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Relativamente à alegada incapacidade laborativa da autora, disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual teve indeferido o pedido de auxílio-doença feito em 24/08/2010 (exame realizado em 31/08/2010). Requereu a improcedência do pedido (folhas 44/47 e docs. 48/57).Laudo médico pericial juntado às folhas 68/71 e complemento à folha 92. À folha 75 o INSS requereu a juntada do parecer médico elaborado por seu assistente-técnico, juntando-o às folhas 76/78.O INSS ofereceu proposta de transação às folhas 82/83, que, todavia, não foi aceita pela autora (folhas 86/87).À folha 88 deferiu-se o requerimento de antecipação de tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, que foi indeferido porque não foi comprovada a incapacidade para o trabalho. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91.Neste aspecto, observo que devidamente cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurada, diante do registro em CTPS, na função de doméstica, no período de 07/05/2008 até 08/02/2010 (folha 17).E, ainda, a existência de incapacidade laborativa, conforme restou comprovado por perícia médico-judicial, em que o perito atestou possuir a autora obesidade mórbida, hipertensão arterial, diabetes melitus, androgenismo e síndrome dos ovários policísticos. Esclareceu que a autora apresenta incapacidade total, devido à obesidade mórbida, todavia, temporária, devido ao necessário tratamento cirúrgico bariátrico (vide folhas 68/72). Esclareceu, ainda, que a data da incapacidade total e temporária foi antes de março de 2011 (vide folha 92).No mesmo sentido, foram as conclusões do assistente técnico do INSS, em que afirmou que a autora apresenta incapacidade total e temporária para as atividades habituais por 365 dias para realização de procedimento cirúrgico bariátrico (vide folha 78).Concluindo, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença n.º 542.335.630-6, com vigência a partir de do requerimento administrativo (24/08/2010 - folha 30), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 542.335.630-6Benefício: auxílio-doençaDIB: 24/08/2010RMI: a ser apuradaAutora: Terezinha Aparecida MolinaNome da mãe: Tereza de Jesus Mendonça Molina CPF: 283.415.298-58PIS/PASEP/NIT: 1.195.820.561-8Endereço: Rua Francisco Zinazi, n.º 40, Cedral/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 14 de dezembro de 2011.ROBERTO POLINJuiz Federal Substituto

**0006274-24.2010.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO FRANCISCO PEREIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0006274-24.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/110), por meio da qual, além da antecipação de tutela, pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do requerimento n.º 147.381.802-5, feito na esfera administrativa (17.7.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter completado a idade exigida e ter trabalhado a vida inteira como lavrador, ocupação que declarou na ocasião do alistamento militar em 17.6.62, bem como no casamento em 20.2.65 e no nascimento de sua filha Nadir em 23.10.65. Afirmou, outrossim, que em alguns períodos trabalhou com o devido registro em carteira, mais precisamente para Sociedade Agrícola Cítricos Saci Ltda, como colhedor de laranja, de 16.6.69 a 4.9.69, de 22.9.69 a 11.11.69, de 24.11.69 a 17.12.69 para Empresa de Prestação Agrícola S/C Ltda, como trabalhador rural, de 27.9.72 a 15.12.72, de 23.7.73 a 9.11.73 para ABC Empreiteira Agrícola S/C Ltda, como safrista, de 1.10.87 a 11.1.88, para Rio Preto S/C Ltda., como trabalhador rural, de 29.8.88 a 21.11.88, para Athena Mudanças Ltda, como serviços gerais, de 4.12.2000, para Fazenda Santa Maria, como colhedor, de 27.8.2001 a 8.10.2001, e para Graziela Leite e outros, como colhedor, de 9.10.2001 a 12.11.2001. Afirmou, por fim, ter requerido em 17.7.2008, na via administrativa, o benefício de Aposentadoria Por Idade, que sob n.º 147.381.802-5 foi indeferido,

sob a alegação de falta de comprovação de carência e de exercício de atividade rural, com o que não concorda. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual, adiei o exame do pedido de antecipação de tutela e determinei a citação do INSS (fl. 113). O INSS ofereceu contestação (fls. 116/119v), acompanhada de documentos (fls. 120/124), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que para fazer jus ao referido benefício era necessário a comprovação do efetivo exercício rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos ao período correspondente a carência do benefício. Afirmou que o autor atendeu ao requisito etário, mas que contabilizou apenas 80 meses de atividade rural, além de ter havido vínculos curtos de natureza urbana. Assegurou ser necessária a comprovação por meio de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149/STJ. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes o pedido do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Examinei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, indeferindo-o, ao mesmo tempo em que conferi vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação (fl. 125). O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 127v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 128), o INSS requereu depoimento pessoal do autor (fls. 130 e 136), enquanto o autor reiterou os termos do pedido inicial, ao mesmo tempo em que arrolou testemunhas (fls. 131/133). Saneei o processo, designando audiência (fl. 137). Na audiência (fl. 144), ouvi em declarações o autor (fls. 147/148) e inquiri duas testemunhas por ele arroladas (fls. 145/6v), tendo ele desistido da inquirição da testemunha Valdomiro Rocha, em substituição a Dorival Lopes, o que homologuei. Finda a instrução, conferi oportunidade às partes para apresentarem suas alegações finais, tendo reiterado o autor os termos da inicial, e o INSS reiterado os da contestação (fl. 144). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da cédula de identidade (fl. 10), Certidão de Casamento (fl. 17) e CTPS (fl. 61), pois, tendo nascido no dia 10 de outubro de 1941, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 10 de outubro de 2001, e quando da propositura da presente ação (13.08.2010), contava ele com 68 (sessenta e oito) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinei, então, a prova produzida. Na análise dos documentos carreados aos autos, constato o seguinte: 1º) - na Certidão expedida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo - Comarca de Jales/SP (fl. 18), consta que, em 17.6.62, o autor se inscreveu como eleitor, oportunidade em que fora qualificado como lavrador e residia no Município de São Francisco/SP; 2º) - na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Santa Albertina/SP (fl. 17), consta que, em 20.2.65, o autor casou-se com Nadir Teixeira de Araújo, oportunidade em que fora qualificado como lavrador e residia na Fazenda Santa Maria; 3º) - na Certidão de Nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Santa Albertina/SP (fl. 59), consta que, em 23.10.65, Nadir Aparecida Pereira, filha do autor, nasceu em domicílio, na Fazenda Santa Maria, oportunidade em que fora qualificado como lavrador; 4º) - no Certificado de saúde e capacidade funcional expedido pela Secretaria de Saúde Pública (fl. 19), consta que, em 8.10.68, o autor fora qualificado como lavrador; 5º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 64/66), consta que, no período de 16.06.1969 a 04.09.1969, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de colhedor de laranja, com Sociedade Agrícola Cítricos SACI Ltda., localizada no Município de Taquaritinga/SP, espécie de estabelecimento Serviços Agrícolas; 6º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 64/5 e 67), consta que, no período de 22.09.1969 a 11.11.1969, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de colhedor de laranja, com Sociedade Agrícola Cítricos SACI Ltda.,

localizada no Município de Taquaritinga/SP, espécie de estabelecimento Serviços Agrícolas; 7º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 64/5 e 67), consta que, no período de 24.11.1969 a 17.12.1969, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de colhedor de laranja, com Sociedade Agrícola Cítricos SACI Ltda., localizada no Município de Taquaritinga/SP, espécie de estabelecimento Serviços Agrícolas; 8º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 64/5 e 68), consta que, no período de 28.09.1972 a 15.12.1972, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador rural, com Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda., localizada no Município de Matão/SP, espécie de estabelecimento Prestação de Serviços Agrícolas; 9º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 64/5 e 68), consta que, no período de 23.07.1973 a 09.11.1973, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador rural, com Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda., localizada no Município de Matão/SP, espécie de estabelecimento Prestação de Serviços Agrícolas; 10º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 35/7), consta que, no período de 27.5.70 a 21.11.70, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de rurícola, com (...) (anotação do empregador ilegível), espécie de estabelecimento Lavoura; 11º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 35 e 38/9), consta que, no período de 29.7.74 a 29.8.74, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador rural, com Taquarural - Org. Serv. Mão Obra Rural S/C Ltda., localizada no Município de Taquaritinga/SP, espécie de estabelecimento Prestação de Serviços Rurais; 12º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 35 e 40/1), consta que, no período de 7.7.80 a 5.10.80, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador braçal, com Rio Preto S/C Ltda., localizada no Município de (...), espécie de estabelecimento Mão de Obra Rural; 13º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 35 e 41/2), consta que, no período de 5.8.85 a 28.12.85, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador rural, com Rio Preto S/C Ltda., localizada no Município de (...), espécie de estabelecimento Mão de Obra Rural; 14º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 60 e 62), consta que, no período de 1.10.87 a 11.1.88, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de safrista, com ABC Empreiteira Agrícola S/C Ltda, localizada no Município de Neves Paulista/SP, espécie de estabelecimento Empreiteira Agrícola; 15º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 60 e 62), consta que, no período de 29.8.88 a 21.11.88, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador rural, com Rio Preto S/C Ltda., localizada no Município de (...), espécie de estabelecimento Mão de Obra Rural; 16º) - no Contrato de Empreitada Agrícola firmado em 3.5.93 por Santo Verona e o autor (fl. 20), consta o pacto para varrição e levantamento de café em coco, no prazo de 30 (trinta) dias, na Fazenda Barreiro, Município de São José do Rio Preto/SP; 17º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 35 e 42/3), consta que, no período de 10.8.92 a 10.1.93, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador rural, com Sercol Rio Preto S/C Ltda., localizada no Município de (...), espécie de estabelecimento Mão de Obra Rural - Colheita de Citros; 18º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 35 e 43/4), consta que, no período de 26.07.1993 a 18.12.1993, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador rural, com Citrosuco Agrícola e Serviços Rurais S/C Ltda., localizada no Município de Itápolis/SP, espécie de estabelecimento Prestação de Serviços; 19º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 35 e 44/5), consta que, no período de 27.06.1994 a 25.12.1994, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador rural, com Citrosuco Agrícola e Serviços Rurais S/C Ltda., localizada no Município de Itápolis/SP, espécie de estabelecimento Prestação de Serviços; 20º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 35 e 45/6), consta que, no período de 08.12.1995 a 31.01.1996, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de colhedor, com José Ribeiro de Mendonça - Fazenda São João, localizada no Município de Altair/SP, espécie de estabelecimento citricultura; 21º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 35 e 47/8), consta que, no período de 07.10.98 a 10.12.98, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de trabalhador rural, com JRM - Fazenda São João, localizada no Município de Altair/SP, espécie de estabelecimento agricultura; 22º) - no Contrato de Empreitada Agrícola firmado em 17.3.99 por Santo Verona e o autor (fls. 25/6), consta o pacto para varrição de café, no prazo de 30 (trinta) dias, na Fazenda Barreiro, Município de São José do Rio Preto/SP; 23º) - no Contrato de Empreitada Agrícola firmado em 8.7.99 por Santo Verona e o autor (fl. 27), consta o pacto para capina apenas na leira dos pés de café, no prazo de 30 (trinta) dias, na Fazenda Barreiro, Município de São José do Rio Preto/SP; 24º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 31/2), consta que, no período de 4.12.2000 a 14.14.2001, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de serviços gerais, com ATHENA MUDAS LTDA., localizada no Município de São José do Rio Preto/SP, espécie de estabelecimento Produtor Rural; 25º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 31 e 33), consta que, no período de 27.08.2001 a 08.10.2001, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de colhedor, com FAZENDA SANTA MARIA, localizada no Município de Monte Azul Paulista/SP, espécie de estabelecimento Rural; 26º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 31 e 33), consta que, no período de 09.10.2001 a 12.11.2001, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de colhedor, com GRAZIELA LEITE E OUTROS, localizada no Município de Uchoa/SP, espécie de estabelecimento Rural; 27º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 31 e 34), consta que, no período de 13.11.2001 a 20.01.2002, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de colhedor, com ABD ELCARIM DIB E OUTROS, localizada no Município de Monte Azul Paulista/SP, espécie de estabelecimento Rural; 28º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 31 e 34), consta que, no período de 24.06.2002 a 31.01.2003, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de colhedor, com GRAZIELA LEITE E OUTROS, localizada no Município de Uchoa/SP, espécie de estabelecimento Rural; 29º) - no Contrato de Prestação de Serviços Funerários firmado em 25.4.2005 pela empresa ASSISTÊNCIA FAMILIAR FORTALEZA e o autor (fl. 29/269v), consta ter sido este qualificado na ocupação de lavrador. Tais anotações da profissão do autor como lavrador, as datas dos documentos e as localidades rurais descritas, não impugnadas pelo INSS, considero como início

de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha José Martins Paulo (fl. 145/v) disse que trabalhou com o autor de 1968 a 1980 na colheita de laranja em diversas propriedades rurais na região de Taquaritinga, por meio do empreiteiro Bolívar; que o autor passou morar em Rio Preto e, depois, não soube mais onde ele passou a trabalhar; conheceu o autor tocando roça em Urânia, quando ele (depoente) morava em Populina; sabia que o autor era arrendatário na região de Urânia, porém não sabia a propriedade em que ele trabalhava, nem tampouco o nome do proprietário. Esclareceu, por fim, que encontrava o autor apenas lá na Vila em Urânia. A testemunha Arlindo Donizete Leani (fl. 146/v) disse que conhece o autor desde 1976, quando foi trabalhar na propriedade rural com o empreiteiro Cícero na colheita de café e laranja, na fazenda Barreiro, localizada na Rodovia que liga Rio Preto à Iguá, no km 1,5, que pertencia ao senhor Santos Verona e, atualmente, pertence ao filho dele, o Doutor Carlos Benedito Verona; que ele (depoente) trabalhava como empregado da fazenda e, no ano de 1987, passou a ser gerente administrativo da mesma; que o autor trabalhou naquela propriedade em toda safra depois de 1976; que viu o autor trabalhar na colheita de laranja e café na propriedade rural do senhor Divaldo Toneli, sobrinho do senhor Santos Verona, por meio do empreiteiro Cícero. Disse, por fim, que nunca viu o autor trabalhar na cidade. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado na Sociedade Agrícola Cítricos SACI Ltda, na Empresa de prestação agrícola S/C Ltda, na Rio Preto S/C Ltda, na Athena Mudanças Ltda, na Fazenda Santa Maria e na Graziela Leite e outros, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor apresentou farta documentação comprobatória de que entre 17.6.62 e 31.01.2003 estava qualificado como lavrador e produtor rural, sempre desenvolvendo atividade rural, em propriedades rurais localizadas nos Municípios de Santa Albertina, São Francisco/SP, São José do Rio Preto/SP, Monte Azul Paulista/SP, Uchoa/SP, Bady Bassitt/SP e Taquaritinga/SP, cujas classificações no CBO constantes da planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 121/2) apontam os códigos CBO 63540 6225-05 Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos 63490; Outros trabalhadores da floricultura; 622425; Trabalhador no cultivo de plantas ornamentais, 99190; Outros trabalhadores braçais não-classificados sob outras epígrafes; Ajudante de topógrafo; 312320; Topógrafo, 63950; Trabalhador volante da agricultura; 622020; Trabalhador volante da agricultura, 63490; Outros trabalhadores da floricultura, e 622425; Trabalhador no cultivo de plantas ornamentais; 2ª) - quanto à atividade de servente prestada para Nichimen do Brasil Ltda., espécie de estabelecimento industrial, no período de 26.3.69 a 29.3.69 (fl. 66), e para Concursan Engenharia e Comércio S/A, espécie de estabelecimento engenharia e comércio, no período de 28.11.73 a 17.12.73 (fl. 69), além de serem períodos curtíssimos, por sinal, observado pelo INSS (fl. 17 - 2º), ocorreu em épocas longínquas, o que não macula o trabalho rural dele, que admite a descontinuidade, pois ocorreu praticamente por toda sua vida; 3ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples, ambos lavradores, cabendo ser salientado serem válidos os depoimentos delas quanto aos períodos pretéritos de trabalho rural. São válidos também os testemunhos prestados na esfera administrativa (fls. 89/99), que corroboraram a longa história de trabalho rural do autor, provada pela farta e idônea documentação; 4ª) - por ser o autor pessoa pobre [na petição inicial ele pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 02 - segundo parágrafo)] e ser casado e constituir família {pai de 1 (uma) filha [Nadir (fl. 59)]}, concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e dos seus. Tanto isso se mostra patente, que só logrou ter oportunidade de trabalho no meio urbano por pouquíssimo tempo e, ainda assim, na atividade de servente, que requer pouca instrução. De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural n.º 147.381.802-5, Espécie 41 a partir da data do protocolo do pedido administrativo, no caso o dia 17.7.2008 (fl. 09), quando o INSS teve oportunidade resistir à pretensão do autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor FRANCISCO PEREIRA, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Idade Rural n.º 147.381.802-5, Espécie 41, a partir da data do protocolo do pedido administrativo (DIB - 17.7.2008), no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, sendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (03/09/10), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000226-15.2011.403.6106 - APARECIDA NILZA MARTINS(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDA NILZA MARTINS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000226-15.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte: DOS FATOSA ora REQUERENTE recebe desde 24/08/1999 o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu falecido esposo de nº 114.797.164-9. Teve a renda mensal inicial fixada em R\$ 656,12 (doc. em anexo). Hoje a requerente conta com 64 anos de idade e seu benefício foi reduzido e muito face a defasagem do tempo. Para o recebimento das contribuições a ora REQUERIDA não impôs teto ou limite, contudo, para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO sub judice, a REQUERIDA entendeu por bem impor a observância do disposto no Artigo 29, 2 da Lei 8.213/91. Não satisfeito com tal valor por entender que não reflete seu justo direito, tendo ultrapassado todas as possibilidades de composição amigável, comparece perante Este Juízo para propor a presente lide. omissis DO PEDIDO ISSO POSTO, requer: omissis A condenação do INSS a: - Revisar o valor da pensão por morte recebida pela REQUERENTE, para que sua Renda Mensal Inicial não sofra qualquer limitação (teto) e que reflita, corretamente e de forma devidamente corrigida, o valor devido em relação às contribuições vertidas à REQUERIDA no período utilizado para cálculo. - revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 2001, utilizando o percentual de variação do INPC, sendo tais valores acrescidos pelo aumento real. [SIC]... Instruí a autora a petição inicial com documentos de fls. 10/42 Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/68), acompanhada de documentos (fls. 69/86), na qual alegou, como prejudicial de mérito, decadência do direito da autora; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão da autora, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. A autora apresentou singela resposta à contestação (fls. 89/90). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato de documento de fl. 11 - Carta de Concessão / Memória de Cálculo -, juntado pela autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ela em 06/09/99 (DER) a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, que foi deferido em 08/09/99 (DDB) com DIB em 24/08/1999. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) De forma que, considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (06/10/99), sem nenhuma sombra de dúvida, sua relação jurídica com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 114.797.164-9), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/11/99) ao do recebimento da primeira prestação (06/10/99), conforme informação juntada pelo INSS às fls. 85/86v, e a data da propositura desta demanda revisional (13/01/11). B - DO MÉRITO B.1 - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO Mesmo que não ocorresse a decadência, a primeira pretensão da autora não encontra amparo jurídico. Fundamento a negativa. Incorre em ledô engano a autora na interpretação do ordenamento jurídico, conforme observo do transcrito na petição inicial, que, aliás, está desprovida de técnica processual, exigindo, assim, esforço hercúleo de interpretação da mesma. Esclareço o equívoco de interpretação da autora. Constato da cópia da Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 11, que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário de pensão por morte à autora no valor de R\$ 656,12 (seiscentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), sendo que, na época da concessão (DDB, DER e DIB), o teto máximo do salário de contribuição era R\$ 1.255,32 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Não há que se falar, sem nenhuma sombra de dúvida, de ter sido aplicado pelo INSS o disposto no artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor da RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03. B.2 - DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO Conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, adoto, sem nenhuma ressalva, por força do princípio da segurança jurídica, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846/SC (v. Informativo n.º 322, de 22 a 26 de setembro de 2003 - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (v. Informativo 319). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando constitucional previsto no 4º do art. 201 da Constituição. Afastou-se, ainda, a alegação do recorrido de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. O Min. Sepúlveda Pertence, por sua vez, embora acompanhando a maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Vencidos os Ministros Marco



Aurélio e Carlos Britto que conheciam, mas negavam provimento ao recurso. Leia na seção de Transcrições deste Informativo trechos do voto condutor da decisão, do Min. Carlos Velloso ).Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no parágrafo anterior, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, relator do aludido recurso extraordinário, constante do Informativo do STF n.º 322, verbis:Trechos do Voto: O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, por cópia às fls. 97/112, resume a matéria sob julgamento:(...)2. Em resumido relato, o recorrido, beneficiário da Previdência Social, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Florianópolis (SC), pleiteando a correção do valor do benefício adimplido pelo INSS, argumentando que os índices aplicados aos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001 não representariam, em sua impressão, o efetivo cumprimento do art. 201, 4º, da Constituição Federal, por não preservarem o seu montante real. Julga que o percentual de reajuste correto seria o IGP-DI, índice auferido pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas. Os pedidos englobam o reajuste das parcelas vincendas, assim como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças identificadas em referência aos valores passados.3. Em sentença proferida pela Justiça Especial Federal de Santa Catarina, a ação foi julgada procedente fls. 29/33. A magistrada fundamentou sua decisão sob a seguinte roupagem: apesar da opção pelo IGP-DI quando do reajuste implementado em maio de 1996 sediado na Medida Provisória nº 1.415/96, no ano subsequente foi ele abandonado pela legislação de referência. Na correção dos benefícios havida em junho de 1997, de acordo com a MP nº 1.527/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, o percentual aplicado foi de 7,76%, período em que o IGP-DI apontava uma variação de 9,96%. O descompasso se repetiu em junho de 1999, 2000 e 2001, sempre havendo a escolha de índice que não correspondia ao valor obtido pela FGV. Diante dessa realidade, concluiu o Juízo Especial Federal:... Tenho que tal forma de reajustamento não atende a preservação do valor real dos benefícios, como definida constitucionalmente. Quando o constituinte estabeleceu que a preservação do valor real ocorreria consoante critérios definidos em lei, não dispensou que a lei que estabelece o índice de reajuste indique quais os critérios escolhidos pelo legislador (...).Critérios estabelecidos em lei não podem ser confundidos com percentuais definidos na véspera do reajustamento (muitas vezes até mesmo após a data base). Critérios devem ser índices de inflação eleitos pelo legislador como próprios para um reajustamento que preserve o valor real, inclusive previstos antes do início do período de apuração (sob pena de, depois de passado este, o legislador poder livremente escolher aquele que mais convém). Critérios são regras claras, que possam ser objeto de críticas ou elogios, impugnação, etc. ...Tenho como absolutamente claro, assim, que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não vem sendo cumprido pela Autarquia Previdenciária pelo menos desde o reajustamento de junho de 1997, dada a ausência de critérios definidos em lei.Levando em consideração que o IGP-DI é o índice definido em lei para fins de atualização de salários-de-contribuição, de valores pagos com atraso, etc, tenho que se trata do melhor índice que pode preservar o valor real dos benefícios previdenciários, desde 06/1997...(fls. 30/32)4. Matéria levada ao exame da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina por meio de recurso interposto pelo INSS, a decisão foi mantida pelo Colegiado, em síntese, com fundo nas mesmas razões tecidas na sentença recorrida. Os índices eleitos para o reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, por não representarem nenhum indicador reconhecido, estariam a violar o art. 201, 4º, da Carta Federal. Consigna o acórdão de fls. 51/55: A preservação do valor real impõe a observação de critério legal para o reajuste dos benefícios previdenciários, que não encontra sucedâneo na fixação fortuita dos percentuais de atualização e, em seguida, na definição administrativa por meio de decreto fls 54.(...)IISustenta-se, no referido parecer, que foi dado no RE 360.850/SC, trazido a estes autos por cópia, conforme acima mencionado, que, quanto ao Decreto 3.826, de 31.5.01, o RE não pode ser conhecido, por isso que a declaração de inconstitucionalidade emanada da Turma Recursal possui dupla fundamentação. Além da argumentação centrada no índice eleito, há também clara menção ao vício de ordem formal da disposição tida por inconstitucional.Todavia, se assim ocorreu no RE 360.850/SC, certo é que, no caso sob julgamento, não há, no acórdão recorrido, o indicado duplo fundamento relativamente ao ano de 2001 (fls. 64/69). Aqui, tanto para o reajuste de 2001, quanto para os anteriores, o único fundamento constitucional utilizado para a declaração de inconstitucionalidade foi a inconstitucionalidade material, vale dizer, a manutenção do valor real dos benefícios. O RE, em conseqüência, não cuida do tema.Afasta-se, pois, a preliminar argüida no mencionado parecer.IIIExaminando a declaração de inconstitucionalidade material dos artigos 12 e 13 da Lei 9.711/98 (reajuste de junho de 1997); 2º e 3º do art. 4º da Lei 9.971, de 18.5.2000 (reajuste de junho de 1999); art. 1º da Med. Prov. 2.187/13, de 24.8.01 (reajuste de junho de 2000) e do art. 1º do Decreto 3.826, de 31.5.01 (reajuste do ano de 2001).Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal:Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei.Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei.Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.IVO acórdão recorrido, com base no voto do ilustre Juiz Celso Kipper voto, aliás, de excelente qualidade informa que os reajustamentos ocorridos nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 foram efetivados com base em índices aleatórios, sem qualquer relação com índices oficiais e em percentuais inferiores a índices oficiais.Está no acórdão recorrido:(...)6 - Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, os reajustamentos dos benefícios consistiram em percentuais (7,76%; 4,81%; 4,61%; 5,81% e 7,66%, respectivamente) dissociados de quaisquer índices oficiais de mensuração da inflação, bem como de quaisquer critérios, eis que ausentes nos diplomas que os instituíram (MP 1.572,

de 28-05-1997, hoje Lei 9.711/98, art. 12; MP 1.633, de 28-05-98, hoje Lei 9.711/98, art. 15; MP 1.824-1, de 28-05-99, e reedições, convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187-13; Decreto 3.826, de 31-05-01, com base na MP 2.129-9, de 24-05-01). Isso não seria um problema se, de todo modo, fosse garantida, sem sombra de dúvida, a preservação do valor real dos benefícios. No entanto, considerando conjuntamente (a) a não-vinculação dos percentuais de reajuste a índices oficiais de inflação, (b) a ausência de critérios explícitos (como determinado constitucionalmente) que justifiquem a adoção dos percentuais e (c) a existência de índices oficiais de mensuração da inflação em patamares superiores aos reajustamentos concedidos, nos anos de 1997 (IGP-DI - 9,97%; IGP-M - 10,08%; reajuste concedido de 7,76%), 1999 (IGP-DI - 7,90%; IGP-M - 8,08%; reajuste de 4,61%), 2000 (IGP-DI - 14,18%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 5,81%) e 2001 (IGP-DI - 10,91%; IGP-M - 13,87%; reajuste de 7,66%), concluo que os benefícios, nesses anos, foram reajustados aquém da inflação, não se garantindo, portanto, a preservação do seu valor real. Chega-se à mesma conclusão, utilizando-se outra via de raciocínio, o que passo a fazer.(...)8 - Para a atualização dos salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, optou o legislador, a partir da referência maio de 1996, pela utilização do IGP-DI, conforme regra estabelecida pela MP 1.415, de 29-04-96, convertida na Lei 9.711, de 20-11-98, art. 10, combinado com o art. 21, 2º, da Lei 8.880, de 27-05-94. Como visto acima (item 6), o IGP-DI contemplou, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, percentual superior ao relativo aos reajustamentos dos valores dos benefícios em manutenção. A partir deste fato, chego a duas conclusões complementares. A primeira, no sentido de que existe, no mínimo, incongruência do legislador ao optar por índice de reajustamento dos valores dos benefícios menor do que o índice escolhido para a atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios. Incongruência porque enquanto no que se refere aos salários de contribuição, a Constituição determina que serão devidamente atualizados, no tocante aos benefícios, a Constituição assegura o reajustamento, em caráter permanente, para preservar-lhes o valor real. No segundo caso, comparativamente ao primeiro, encontra-se uma garantia maior, superior, reforçada (preservação do valor real, em caráter permanente, em contraposição a devidamente atualizados). Assim, foi incongruente o legislador ao optar por índice menor de reajuste justamente por ocasião da concretização de norma constitucional que contém garantia reforçada comparativamente a outra norma constitucional, em relação à qual o legislador adotou índice superior.(...) (fls. 65/66).Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas.Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%; c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%; d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS:[...]Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. VO índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República:(...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados.38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção

por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real.<sup>39</sup> Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%. (...) O site do IBGE, [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003. VII) O IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. Está no parecer do eminente Procurador-Geral da República: (...) <sup>32</sup>. Primeiramente, é curioso observar que o IGP-DI tipifica-se como sendo um índice geral de preços, no qual entra em sua formação a variação dos preços referentes aos bens de produção. Em posição antagônica, há índices que se caracterizam como sendo de preços ao consumidor, que levam em sua composição as alterações sentidas no âmbito dos bens de consumo. Essa última modalidade seria a mais indicada a representar a inflação sentida pela classe trabalhadora, eminentemente consumidora.<sup>33</sup> Estão considerados no cômputo do IGP-DI a variação nos custos de produção, circunstância que endereça o interesse nodal desse número-índice à classe empresarial. É ele composto pela média aritmética, de maneira ponderada, obtida do IPA, que retrata preços no atacado, compondo-o em 60%; do IPC, que é o índice de preços ao consumidor medindo a variação de preços entre as famílias que recebem renda 1 a 33 salários mínimos, em percentual de 30%; e do INCC, que é o índice nacional da construção civil, integrante em 10%. A formação do IGP-DI é fortemente marcada pela variação de preços no atacado 0,6 do seu total, em prevalência nítida ao peso da alteração dos preços ao consumidor, relegada a apenas 0,3, elemento que o descaracteriza por completo na representação da inflação da classe trabalhadora, da qual se aproximam os beneficiários do INSS. <sup>34</sup> O IGP-DI, pelas características de sua formação, por observar preços praticados no atacado e dos bens de produção, tende a se elevar em momentos de crise econômica. É severamente suscetível às variações cambiais. Basta examinar os quadros demonstrativos dos índices apontados pelo IGP-DI nos últimos anos para verificar que há forte variação (26,41% no ano de 2002, 10,40% em 2001, 9,80% em 2000, 19,99% em 1999, 1,71% em 1998, 7,48% em 1997), ao contrário de outros índices (o INPC aponta para padrões mais constantes: 14,74% em 2002, 9,44% em 2001, 5,27% em 2000, 8,43% em 1999, 2,49% em 1998, 4,34% em 1997).<sup>35</sup> O IGP-DI é um número-índice obtido por instituto privado, que se afina com os ideais particulares dos setores empresariais, servindo de critério de correção de relações comerciais. (...) VIII) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [JRE 313.382/SC: [...]] VIII) No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX) Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) <sup>41</sup>. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. <sup>42</sup> Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. X) Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da

alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abrangendo, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. XIDO exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Antes da decisão do STF, a 5ª Turma do STJ decidia no mesmo sentido, conforme se pode ver do julgado que transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 499.427/RS (2003?0007857-7) RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECORRENTE: PAULO LUFT ADVOGADO: MÍSTICA DAL POZZO E OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS EMENTA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415?96 E LEI 9.711?98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%); MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Brasília (DF), 06 de maio de 2003 (data do julgamento). MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Relator RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão que negou provimento à apelação, em que se pleiteou o direito ao reajuste do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação FAS (Fator de Atualização Salarial) de fevereiro?94, com o abatimento de 30,25%, assim como a aplicação, a partir de maio?95, dos índices integrais definidos em lei (IPC-R, INPC e IGP-DI), nos reajustamentos de maio?96, junho?97, junho?99 e junho?2000, abatendo-se os valores concedidos naquelas datas, mantendo-se idêntico critério, sob alegação de se preservar os valores reais da data da concessão dos benefícios, face ao aumento das fontes de custeio. Sustenta o recorrente que o decisum hostilizado malferiu os artigos: (a) 535 do CPC; (b) 1º, d, e 3º, d, da Lei nº 8.212?91; (c) 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213?91; (d) 9º, da Lei nº 8.700?93; (e) 38, I e II, do Decreto 2.172?97; e (f) 40, 1º, do Decreto nº 3.048?99. Assevera, ainda, que a lei pode acolher o indexador que vise recompor os valores dos benefícios em razão da inflação, desde que o mesmo atenda ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. O Tribunal a quo admitiu o regular processamento do feito. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): Em que pesem os judiciosos fundamentos do apelo nobre, o mesmo não merece prosperar. De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213?91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542?92, 8.700?93, 8.880?94 e 9.711?98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos. A propósito, coleciona-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212?91, ao passo que teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de benefício em maio?96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282?STF. IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei. V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos

benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Recurso não conhecido. (RESP 236.841/RS; DJ de 29/05/2000, Relator Min. FELIX FISCHER). Outrossim, por precedentes, transcrevo as razões expendidas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, no REsp 216.130/SP: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c da CF/88 em que se alega negativa de vigência aos artigos 7º e 20 1º da Lei 8.212/91, 41, inc. I da Lei 8.213/91 e 8º, 3º da medida provisória nº 1.398/96, além de divergência jurisprudencial. Os recorrentes ajuizaram ação ordinária com o fim de obter o reajuste de benefício previdenciário, retroativo à data-base de maio de 1996, decorrente da diferença entre a variação integral do INPC e do IGP-I, no período de maio de 1995 a abril de 1996, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento das diferenças e consectários legais. O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 71/82). No julgamento dos recursos interpostos e da remessa oficial, o Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, por entender correta a utilização do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, nos termos da medida provisória nº 1.415/96, deu provimento ao recurso e julgou a ação improcedente (fls. 135/138). Contra o acórdão houve a interposição simultânea de recursos especial (fls. 142/156) e extraordinário (fls. 157/170), ambos admitidos na origem (fls. 182). Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam a ilegalidade do critério de reajuste instituído pela Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a aplicação do IGP-DI na correção dos valores dos benefícios previdenciários, alegando que o reajuste nela previsto não refletiu a efetiva inflação verificada no período de maio/95 a abril/96, não preservando, assim, o valor real dos benefícios. O recurso não deve ser conhecido, visto que é manifesta a sua intempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 05/08/1998 (fls. 140), enquanto que o recurso especial somente foi interposto em 26/08/1998 (fls. 142). Como os recorrentes possuem todos o mesmo procurador, não se aplica o disposto no art. 191 do CPC e, assim, o prazo recursal de 15 dias encerrou-se em 20/08/1998. Portanto, o recurso especial foi interposto a destempo. Por outro lado, se não for reconhecida a intempestividade do recurso, este não pode ser conhecido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, CF/88), porque os recorrentes não indicaram sequer um acórdão para ser confrontado com o aresto recorrido. Sem a indicação de acórdão paradigma e a demonstração analítica da divergência (art. 541 parágrafo único do CPC e art. 255, 2º, do RISTJ), é inadmissível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Se for conhecido, o recurso não deve ser provido. Não se verificou a alegada negativa de vigência das normas indicadas pelos recorrentes. A recorrida efetuou os reajustes questionados com rigorosa aplicação dos índices legalmente previstos. Essa Corte tem reconhecido que os benefícios previdenciários, no período de maio de 1995 e abril de 1996, não podem ser reajustados com base na aplicação dos índices do INPC, visto que o atual critério é o que está definido na Lei nº 9.711/98. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. ÍNDICES. IPC-DI?FGV. LEI 9.711/1998. - A fórmula de cálculo do reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece critérios fixados infraconstitucionalmente pelo artigo 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sucedidos pelas alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542/92 e 8.880/94. - O atual critério de reajuste encontra-se definido na Lei nº 9.711/1998, que determinou a atualização monetária pela aplicação da variação acumulada do IPC-DI?FGV, em substituição do IPC-r. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 216.119/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.04.2000) Visto isto, chegamos às seguintes conclusões: A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs. A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios. A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. À vista do exposto, não conheço do recurso. Em corroboração aos julgados, não poderia deixar de transcrever a decisão tomada na nona sessão ordinária da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, realizada no dia 30 de setembro de 2003, verbis:PROCESSO: 2002.70.03.002872-2ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁREQUERENTE: INSSPROC./ADV.: CLÁUDIA M. SASSO PASQUINIREQUERIDO: JOSÉ MUNHOZ COIADOPROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVARELATOR: JUIZ FEDERAL LEOMAR AMORIMASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO: IPG-DI - PERÍODO: 06/97, 06/99 06/00, 06/01.Decisão: A turma, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Juiz relator, deferiu o pedido de uniformização de jurisprudência, reformando a sentença e cancelando a súmula nº. 03.Foram aprovados os Enunciados das Súmulas nº 8 ... IGP-DI ...,a saber:Processo nº 2002.70.03.002872-2, Turma de Uniformização (julgamento 30/09/2003).Súmula nº 8:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no

IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. E, para finalizar, com o escopo de também corroborar meu entendimento, visto ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: ... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Não acolho, portanto, a pretensão da autora de reajuste do valor do seu benefício previdenciário com base no INPC de junho de 2001. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a revisar e a reajustar o seu benefício previdenciário de pensão por morte, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.L. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000875-77.2011.4.03.6106** - IZILDO APARECIDO DO AMARAL GODOY (SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO IZILDO APARECIDO DO AMARAL GODOY propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000875-77.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 12/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, indeferido pedido de liminar e ordenada a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/54). Determinei que a ré juntasse cópia de extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fl. 55), que informou não terem sido localizados (fls. 58/60). Após manifestação da parte autora sobre a informação da ré (fls. 62/65), determinei, então, que está juntasse extrato bancário da última movimentação lançada na caderneta de poupança (fl. 66), que, também, informou não ter sido localizado (fls. 68/69), tendo inclusive se manifestado a parte autora sobre a informação da ré (fls. 71/73). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 28 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o

complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. De forma que, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras

palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 21 de março de 1991, ainda que tivesse sido localizado extrato bancário da mesma, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teria iniciado no dia 21 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada,



terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 1756-013-00000341-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001564-24.2011.403.6106** - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO VERA LÚCIA SCHIAVETTO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001564-24.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/97), por meio da qual e do aditamento, pediu o seguinte:REQUERIMENTOS E PEDIDOS:09 -Posto isto, requer:-A citação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; através de seu representante legal, no endereço inicialmente indicado, para, em querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia, e que afinal seja julgado PROCEDENTE o presente pedido, CONDENANDO o requerido a reconhecer os salários de contribuições descritos no item 7 acima, e constantes nos documentos de fls. 25 a 45, 58 a 63 E 77 a 79, limitados ao teto de contribuições de acordo com a Legislação Previdenciária vigente na época da concessão, fazendo constar de seus assentamentos, para todos os efeitos, e REVISAR o benefício concedido a requerente, pagando a Renda Mensal corretamente calculada e os valores atrasados desde 18/01/2000, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, multas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.- Pelo acatamento dos documentos de n. 05 a 80, sem a necessidade de autenticação, posto que, trata-se de cópia da REVISÃO administrativa pleiteada pela requerente, de posse do próprio requerido, podendo o mesmo confrontá-los, e dessa forma impugná-los quanto ao seu conteúdo. Requer ainda, a expedição de ofício ao Instituto requerido, determinando para que sejam trazidas aos autos cópias do processo administrativo, relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 116.105.741-0 com DIB em 18/01/2000, e quaisquer outros que porventura existam, sobre os assunto aqui tratado. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, periciais, exames, oitiva de testemunhas, caso necessário, requerendo ainda, que a presente ação seja recebida segundo o procedimento no Código de Processo Civil.Requer-se ainda, seja o presente feito processado nos termos do art. 128 e 130, da Lei 8.213/91. D.R.A. esta, com os inclusos documentos, dando-se a presente causa o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais). [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOS1 - Informa que a requerente recebe seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB nº 116.105.741-0 espécie 42 com DIB em 18/01/2000. Quando do requerimento e consequente concessão de sua aposentadoria trabalhava na função de PROFESSORA na empresa Faculdade Riopretense de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto-SP, e que nesta época já tramitava pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, o processo nº 0020901-67.1998.5.15.0017, onde reclamava o pagamento de diferenças salariais. Entretanto, o Instituto utilizou no cálculo de seu benefício concedido valores bem abaixo de sua remuneração, desconsiderando todos os documentos anexados ao Processo Administrativo NB 116.105.741-0 e no pedido de Revisão protocolizado e 16/04/2009, dos quais comprovam que houve o pagamento das contribuições relativas às diferenças. Ressalta-se que o Pedido de Revisão protocolizado em 16/04/2009, não foi dado qualquer andamento, sendo esquecido, ignorado pelo Instituto. 2 - VEJAMOS os documentos apresentados no benefício e o pedido de Revisão, pleiteados administrativamente pelo requerente:A) Pedido de Revisão do NB nº 116.105.741 - em 1/04/2009 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - docs. 05 a 80)A requerente juntou além da documentação pessoal os seguintes documentos: - Doc. 21 a 45 - Laudo Contábil - valor das verbas apuradas para incidência e recolhimento mensal de INSS do período de 12/1997 a 07/2000. - Doc. 46 a 50 Cópia da petição Inicial de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO de 29/01/2008 protocolizada pela empresa reclamada Faculdade Riopretense de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto-SP.- Doc. 51/52 - Acórdão do processo n 25.179/98-RO-8 da 1ª Vara Do Trabalho de São José Do Rio Preto-Sp.[...] Desta forma, correta a decisão do juízo de origem. Contudo verificando-se que o período de garantia de emprego ja expirou ha muito tempo não existindo provas nos autos sobre a efetivação da reintegração, estendendo-se o pagamento das verbas deferidas pela r. Sentença até o momento inicial de concessão da aposentadoria especial, conforme o documento de fls. 62, inclusive com o computo do tempo de serviço.[...]- Doc. 53 a 57 - Sentença referente à Reclamação Correccional Processo n 0020901- 67.1998.5.15.0017 da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, proposta pela Faculdade Riopretense de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto-SP, condenando a mesma a reintegrar a requerente [...]Isto posto, por unanimidade, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto declarando a nulidade da despedida julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação para condenar Faculdade Riopretense condições anteriores ao despedimento, com pagamento dos salários, férias com 113, 13, salários, hora, atividade, DSRs e FGTS, desde a

despedida até a efetiva reintegração, em valores que serão apurados em execução, com acréscimo de juros de mora e correção monetária na forma da lei, observada a fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da consignada/econvinde, com comprovação nos autos, sob pena de execução direta. A consignante/reconvinda deverá retificar as anotações na CTPS da consignada/reconvinte para cancelar a baixa, sob pena de fazê-lo a Secretária. Recolhimentos fiscais e previdenciários serão efetuados na forma prevista pelo Provimento 01/96 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.[...]- Doc. 58 - Homologação do Laudo Pericial para surtir os efeitos legais fixando o valor líquido da condenação em R\$ 31.890,10. [...] Os valores devidos pela consignada a título de recolhimento previdenciário e imposto de renda, já abatidos do seu crédito correspondem a R\$ 4.516,60 e R\$ 7,81 (fls. 360 e 363), respectivamente. Eventual imposto de renda incidente sobre os juros devidos deverá ser suportado integralmente pela consignante. Contribuição previdenciária empregador: R\$ 10.492,68 (fla361).[...]- Doc. 59 - Comprovante dos Valores devidos à requerente, inclusive parte do recolhimento previdenciário.- Doc. 60 a 63 - Demonstrativo de atualização de múltiplos valores remanescentes (Especialmente para Recolhimentos Previdenciários) - Doc. 65 a 72 - Reconvenção proposta pela requerente nos termos da Ação de Consignação em Pagamento que lhe move a Faculdade Riopretense de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto-SP.- Doc. 73 - Aviso prévio do empregador para dispensa do empregado em 29/12/1997. -Doc. 7475 - Contagem de tempo de serviço emitida pelo órgão local da Previdência Social, onde apontou como tempo de serviço para aposentadoria especial de professor 23 anos, 04 meses e 21 dias e, portanto a menos de 2 anos para sua aposentadoria, o que sem dúvidas lhe garante estabilidade prevista na cláusula 32 da Convenção Coletiva. - Doc. 76 - Requerimento apresentado pela Requerente no dia 23/01/1998 no Departamento Pessoal da Faculdade Riopretense de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto-SP. Na conformidade do avençado nas convenções coletivas, estando eu a menos de vinte e quatro meses da aposentadoria, solicito tomar sem efeito o aviso prévio do empregador para o empregado, emitido em 29 de dezembro de 1997.- Doc. 77 - Comprovante de Arrematação em Leilão com o devido depósito no processo n 000.209/1998 da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. - Doc. 78/79 - Comprovante de recolhimento das Contribuições Previdenciárias. - Doc. 80 - Despacho dado no dia 22/12/2009 pelo Instituto requerido referente ao pedido de Revisão, assinado pela Chefe do Serviço de Benefícios e pela Chefe de Seção - SRD. De acordo com o Regimento Interno, aprovado pela PORTARIA N 296, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009, a Seção do Reconhecimento de Direitos e outras do Serviço de Benefício das gerências Executivas, exercem funções de apoio aos dirigentes das APS, na tentativa de dirimir dúvidas na aplicabilidade dos Sistemas, das legislações e Instruções Normativas, motivo que retornamos o processo para que sejam apontadas as dúvidas na análise para o reconhecimento de direito do presente, após todos os levantamentos efetuados referentes a este, com relatório detalhado e fundamentado. 3- Inconformada com o valor da RMI de seu benefício, a requerente protocolizou seu pedido de Revisão em 16/04/2009, juntando novamente documentos que já constavam no seu pedido administrativo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a fim de ter suas contribuições previdenciárias reconhecidas as quais foram pagas no Processo Trabalhista. Ocorre que, o requerido age com total descaso e na fez em mais de 22 meses, ou seja, seu pedido de Revisão foi recebido e engavetado para ser analisado um dia qualquer, o que se faz necessário a presente ação judicial. 4 - No Protocolo NB 116.105.741-0 com DIB em 18/01/2000 o requerido desprezou a atividade reconhecida pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto, Processo n 209/1998, onde foram pagas as diferenças apuradas, desde a época da concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com os valores corrigidos e acrescidos de juros e demais cominações legais. 5 - Este descaso do Instituto não deve mais ocorrer, uma vez que o pedido de Revisão foi protocolizado e a documentação que já foi juntado desde o pedido de aposentadoria administrativa, as quais seguem anexas e descritas nos itens acima, comprovam o pagamento das diferenças apuradas que deveriam constar no cálculo da RMI de sua Aposentadoria desde 18/01/2000 (Data de Entrada do Requerimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição). 6 - A JURISPRUDÊNCIA é pacífica quanto às sentenças proferidas na Justiça Trabalhista, as quais constituem meio idôneo à comprovação do exercício da atividade laborativa alegada e produzem, portanto, efeitos previdenciários, com isso, a documentação apresentada e detalhada nos itens acima, não resta dúvida quanto aos valores a serem incluídos no cálculo de sua RMI desde a DER 20/01/2000. 7 - Desta forma, não considerando as contribuições relativas ao período reconhecido como devidos na ação trabalhista, o requerido quando da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à requerente, não considerou no cálculo que apurou a Renda Mensal Inicial os valores do Salário-de- Contribuição relativo ao período de 12/1997 a 07/2000, os valores comprovados no processo Trabalhista que tramitou pelo R. Juízo e Cartório da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. 8 - Assim, por não concordar com os cálculos e o inconformismo com o descaso por parte do Instituto em não analisar o seu pedido de Revisão Administrativa, promove a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), pretendendo que a mesma seja julgada PROCEDENTE, condenando o Instituto a computar os salários de contribuição corretos, os quais foram pagos pela Empresa Reclamada através do processo n 0020901-67.1998.5.15.0017 que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, fazendo constar de seus assentamentos para todos os efeitos, revisando a Renda Mensal e efetuar o pagamento dos valores em atraso desde 18/01/2000, data do protocolo e concessão do benefício de Aposentadoria NB n 116.105.741-0. No cálculo para a apuração da Renda Mensal Inicial deverão ser usados os salários de Contribuições, conforme descrito no quadro do item 07 acima, Limitando as Contribuições ao Maior Valor Teto, conforme estabelecido na Legislação Previdenciária e possibilitando ao requerente escolher o benefício que lhe for mais vantajoso. [SIC] Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, mesma decisão, consignou-se que, por não haver pedido expresso de antecipação de tutela, deixava de ser ele apreciado e determinou-se a citação do INSS (fl. 101). A autora apresentou emenda da petição inicial, acrescentando o pedido de antecipação de

tutela (fl. 104). O INSS ofereceu contestação (fls. 105/117), acompanhada de documentos (fls. 118/141), por meio da qual, como preliminares, alegou falta de interesse de agir da autora, uma vez que em nenhum momento a administração indeferiu seu pedido de revisão, bem como impossibilidade jurídica do pedido, pois, em função de a data de início do benefício ter sido em 18.01.2000 e o período básico de cálculo encerrado na competência de 12/1999, inexistem diferenças de 12/1997 a 07/2000, porquanto posteriores ao início do benefício. No mérito, alegou a autora deve comprovar os requisitos legais para que fosse realizada a revisão a partir dos salários de contribuição, apresentando cópia integral da reclamatória trabalhista no processo administrativo de revisão, assim como demonstrar os recolhimentos previdenciários. Referiu-se à impossibilidade de aproveitamento de tutela jurisdicional trabalhista, em que decisão cognitiva ou homologatória reconhece relação de emprego e consequente determinação de anotação de CTPS, pois que tem seu efeito adstrito apenas aos direitos trabalhistas dela decorrentes, não vinculando terceiros e não podendo gerar efeitos diversos da competência trabalhista, visto o INSS não figurar como parte no referido processo. Asseverou que em função a autora não ter apresentado cópia integral dos autos trabalhistas, prevaleceriam somente os salários de contribuição registrados nos sistemas da Previdência Social. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e, superada as preliminares, que os pedidos da autora fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, ainda, para hipótese diversa, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, conforme interpretação da súmula 111 do STJ, fosse aplicada a isenção de custas, e que eventuais diferenças apuradas fossem pagas desde o protocolo do pedido administrativo de revisão, realizado em 16.4.2009. Indeferiu-se a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, foi declarado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastou-se as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, por fim, facultou-se à autora a manifestar-se sobre a contestação do INSS (fl. 142/v). O INSS juntou cópia do requerimento administrativo (fls. 144/511). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 516/521). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente demanda o reconhecimento dos salários de contribuições relativos ao período de trabalho exercido entre 1º.12.97 e 31.7.2000, reconhecidos em reclamação trabalhista, limitados ao teto de contribuições de acordo com a Legislação Previdenciária vigente na época da concessão, com a consequente revisão do benefício concedido a ela, pagando a Renda Mensal Inicial corretamente calculada e os valores atrasados desde 18.1.2000. Passo ao exame. Depois de cuidadosa leitura dos argumentos das partes e do que consta na volumosa documentação trazida aos autos, verifico que a autora, ao requerer sua aposentadoria, isso em 18.1.2000 (fl. 145), requereu a Aposentadoria Por Tempo de Serviço (leia-se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição) na via administrativa, que sob n.º 116.105.741-0, Espécie 42, foi deferido no dia 20.4.2000 (fls. 24 e 230). Na ocasião, tramitava na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP a Ação de Consignação em Pagamento, Autos n.º 0209/98 - alterados para n.º 00209-1998-017-15 e para n.º 0020900-82.1998.5.15.0017 ACPG (fls. 33/85 e 420/472), proposta por FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS (CNPJ 45.099.843/0002-06) contra VERA LÚCIA SCHIAVETTO ZANCHINI (ora autora), na qual houve declaração da nulidade da despedida de Vera Lúcia e condenação da Faculdade a reintegrá-la no emprego, na mesma função e nas mesmas condições anteriores ao despedimento etc. (fl. 456). Inconformada, a FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS interpôs recurso ordinário - PROCESSO TRT/15ª REG. N.º 25.179/98-RO-8 - 1ª TURMA, que foi conhecido e negado provimento, com manutenção integral da r. sentença (fls. 450/451). Mais uma vez inconformada com a homologação da conta de liquidação, a FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS apresentou RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PROCESSO N.º 00209-1998-017-15-00-6-COP, tendo sido em 15.1.2003 indeferida liminarmente a petição (fls. 452/453). Houve homologação da conta de liquidação, instruída com laudo pericial de fls. 420/444, em cuja decisão está anotado, dentre outras obrigações, como valor devido pela consignada (autora) a título de recolhimento previdenciário, o correspondente a R\$ 4.516,60 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), e contribuição previdenciária do empregador no importe de R\$ 10.492,68 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) (fl. 457). As Guias da Previdência Social - GPS comprovam um recolhimento pela SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CNPJ 45.099.843/0002-06) no valor de R\$ 3.244,47 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), inclusos atualização monetária, multa e juros, e outro no valor de R\$ 7.566,21 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), também inclusos atualização monetária, multa e juros, código de pagamento 2009 - Ação Trabalhista CNPJ/MF, ambos realizados no dia 21.3.2005 (fls. 477/478), os quais totalizam R\$ 10.810,68 (dez mil, oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos). O laudo pericial de fls. 420/444, citado pelo Juiz do Trabalho na homologação da conta de liquidação, discrimina valores relativos ao período compreendido entre 1º.12.97 e 19.7.2000 (fl. 424). De acordo com a documentação apresentada, a Faculdade Riopretense de Filosofia, Ciências e Letras, CNPJ 45.099.843/0002-06, empregadora de Vera Lúcia Schiavetto Zanchini (ora autora), em 22.12.97, com o propósito de cessar o vínculo empregatício, houve por bem lhe entregar aviso prévio. Todavia, em razão dela, professora, encontrar-se a 24 (vinte e quatro) meses ou menos de implementar os requisitos para a aposentadoria, vencedora na demanda judicial trabalhista de consignação em pagamento, fez jus a salários e todos os demais direitos para o período de 1º.12.97 a 19.7.2000, mesmo, ao que tudo indica, não tendo realizado atividade de professora em tal lapso. Com efeito, isso implicou nos citados recolhimentos em favor da Previdência Social, em valores que totalizaram R\$ 10.810,68 (dez mil, oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos). Considerando que, no período compreendido entre 6.2.95 e 17.12.2002, ela manteve vínculo empregatício com a ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA E EDUCATIVA SANTO ANDRÉ, CNPJ 61.038.436/0003-26, e no período compreendido entre 20.5.98 e 29.12.2001 ela manteve vínculo empregatício com a COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRASSOL, CNPJ 65.711.616/0001-16, no

citado período discutido na demanda trabalhista, ou seja, de 1.12.97 a 19.7.2000, acabou ocorrendo a 3 (três) vínculos concomitantes. Sobre esta questão, o artigo 32 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 estabelece o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Como pode ser observado, em casos como este ora examinado em que há atividades concomitantes, observadas outras disposições, o salário de benefício deve ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou no período básico de cálculo. Desse modo, as contribuições previdenciárias recolhidas por força de decisão judicial trabalhista [R\$ 3.244,47 + R\$ 7.566,21 (fls. 477/478)], que se constituem num plus ao que foi recolhido até a data do requerimento da aposentadoria, sem nenhuma sombra de dúvida devem ser aproveitadas em favor da segurada e ora autora, integralizando o cômputo antes elaborado por meio de novo cálculo. Nesse caso, na soma dos 3 (três) citados períodos concomitantes, para elaboração do novo cálculo do salário de benefício deve ser respeitado o teto estabelecido na Lei Previdenciária. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. Evidente, desde o momento em que oferecida a contestação, a existência de pretensão resistida, já que meritoriamente repelida pelo INSS a pretensão exordiana, fica rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual. 2. É devida a revisão do cálculo da RMI do benefício do autor, com a inclusão, nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, das parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista fundada em prova apresentada quanto ao direito ali reclamado, reforçando essa constatação o fato de terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. 3. Sendo o caso, a revisão a ser procedida deve observar o teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. O pedido de fixação da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação é colidente, inclusive, com a Súmula AGU nº 38/2008, eis porque fica peremptoriamente rejeitado. 5. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subseqüentes, reduzida essa taxa para 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. 7. Sendo recíproca a sucumbência, ficam integralmente compensados os honorários a ela referentes. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC - Processo n.º 2002.38.00.021482-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 21/10/2010 - pág. 40, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTAS DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclusão trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é considerado para fins de recolhimento das contribuições. (AC - Processo n.º 2002.72.05.000465-0 - TRF4 - QUINTA TURMA - public. DJ 07/07/2004 - PÁGINA 528, Relator Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MARCO INICIAL. 1. Nos valores dos salários-de-contribuição integrantes do PBC devem ser consideradas as parcelas pagas em face de reclamação trabalhista, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991, respeitados os limites estabelecidos na legislação previdenciária. 2. As diferenças em atraso devem ser fixadas na DIB, observada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. (AC - Processo n.º 2006.72.09.000381-8 - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - public. D.E. 06/06/2007, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, VU) (negritei e sublinhei) Como é plenamente sabido, não raras vezes, partes inidôneas ajuízam reclamações trabalhistas e forçam acordos com o fito de implicar em efeitos e reflexos no âmbito previdenciário para beneficiar o suposto segurado. Todavia, isso não ocorre no caso presente, em que o litígio ocorreu de modo acirrado entre a

FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS e VERA LÚCIA SCHIAVETTO ZANCHINI (ora autora), por sinal, com vários recursos interpostos pelas partes, em cujo site [www.trt15.jus.br](http://www.trt15.jus.br), há anotação dos seguintes processos relativos à mesma lide:0020900-82.1998.5.15.0017 ACPG (Ação De Consignação Em Pagamento) Vara Do Trabalho De São José Do Rio Preto 1a (último andamento 24/03/2009)0020901-67.1998.5.15.0017 AI (Agravo De Instrumento) Vara Do Trabalho De São José Do Rio Preto 1a (último andamento 10/02/2004)0020900-82.1998.5.15.0017 RO (Recurso Ordinário (Recursal)) Primeira Turma (último andamento 05/05/2000)0020900-82.1998.5.15.0017 CorPar (Correição Parcial Ou Reclamação Correicional (Correicional (Cop))) Corregedoria (último andamento 13/02/2003)0020901-67.1998.5.15.0017 AIP (Agravo De Instrumento (Em Processo De Execução) (Recursal)) Primeira Turma (último andamento 02/02/2004)0020900-82.1998.5.15.0017 AP (Agravo De Petição (Recursal)) Primeira Turma (último andamento 08/07/2004)Convém ainda observar serem impróprios e descabidos os reclamos do INSS de não ter integrado a lide trabalhista (fl. 107v), pois, nessa linha de raciocínio, então todas vezes que partes pactuassem vínculos de trabalho, deveriam fazê-lo nos balcões do INSS, com todas anotações laborais em CTPS e nas folhas de registro de empregado, o que, evidentemente, não ocorre.Com efeito, é legítimo o cômputo do valor adimplido perante a Justiça do Trabalho, uma vez que sobre o mesmo incidiu contribuições previdenciárias, que foram devidamente recolhidas, inclusive com atualização monetária, multa e juros, o que está disciplinado nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993, verbis:Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.Desse modo, o fato de prosperar reclamationária ou outra ação trabalhista em favor do segurado no que se refere ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (PBC) do benefício.Há julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(AC - Processo n.º 97.04.05591-9 - TRF4 - QUINTA TURMA - public. DJ 25/10/2000 - PÁGINA 564, Relatora Desembargadora Federal VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.1. A arguição de decadência não merece acolhida, porquanto não transcorreu o prazo fixado no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 10.839/04) para revisão do ato concessório.2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o êxito do segurado em reclamationária trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por conseqüência, acarretarão novo salário-de-benefício, sendo irrelevante o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista.3. O recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador.4. A decretação da revelia da reclamada, no processo trabalhista, decorrente da sistemática prevista no sistema processual, não constitui óbice para a revisão de benefício previdenciário, mediante a integração das verbas salariais reconhecidas na Justiça laboral. Entendimento, em sentido inverso, configuraria injusta punição ao reclamante, por conta da ocorrência de fato alheio a sua vontade. (APELREEX - Processo n.º 2009.71.01.000277-3 - TRF4 - SEXTA TURMA - public. D.E. 15/04/2010 - Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, VU)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. LAUDO DA PERÍCIA TÉCNICA PRODUZIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSSIBILIDADE.1. O fato da atividade desempenhada não estar expressamente prevista em norma específica, não afasta a possibilidade do reconhecimento de sua periculosidade quando demonstrado que realizada em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, devendo ser reconhecida a sua especialidade.2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum.3. Viável o aproveitamento, como prova material, da perícia técnica produzida em reclamationária trabalhista.4. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ.5. O êxito do segurado em reclamationária trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por conseqüência, acarretarão novo salário de benefício. 6. Contando o segurado com 36 anos completos de tempo de serviço e cumprido o período de carência legalmente exigido até à data do requerimento, faz jus à revisão do ato de outorga do seu benefício inicialmente deferido de forma proporcional, procedendo-se à integralização da renda mensal inicial, passando o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52 e 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a partir da DER/DIB.(AC - Processo

n.º 2003.72.01.002754-0 - TRF4 - QUINTA TURMA - public. D.E. 03/11/2009 - Relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, patente o direito da autora ao aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas por força de decisão em demanda trabalhista, para revisar a renda mensal inicial do benefício, observado o teto estabelecido em lei. Quanto ao pedido da autora de retroação à data do início do benefício (DIB), ou seja, em 18.1.2000 (fl. 12 - 1º), há plausibilidade em tal pleito, uma vez que naquela ocasião os litígios trabalhistas, idôneos, ainda estavam pendentes de solução. Noutras palavras, não que se falar em prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pela autora. Por conta disso, ou seja, por ter sido admitido somente o período de trabalho compreendido entre 1.12.97 e 18.1.2000, resta prejudicada a alegação do INSS de impossibilidade de inclusão de diferenças posteriores à data de início do benefício (18/01/2000). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora VERA LÚCIA SCHIAVETTO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 116.105.741-0, Espécie 42, a partir de 18.1.2000, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas por força de decisão proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento proposta por FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS contra a autora (Autos n.º 0209/98 - alterados para n.º 00209-1998-017-15 e para n.º 0020900-82.1998.5.15.0017 ACPG), que teve seu trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, com trânsito em julgado, relativo ao período compreendido entre 1.12.97 e 31.12.1999, observados o teto estabelecido em lei, bem como pagar as diferenças apuradas a partir de 18/01/2000, que deverão ser atualizadas com base nos índices estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, atualizadas até a conta final que servir de base para a expedição do ofício de pagamento com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como incidirem juros moratórios a partir da citação (11/03/11 - v. fl. 102), na base de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003007-10.2011.403.6106 - JOAO CARLOS BARCELOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA1. Relatório. José Antonio Martins, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, conforme constatado o grau de incapacidade, a partir do indeferimento administrativo. Informou que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 24 de janeiro de 2011 até 28 de março de 2011, sendo que o benefício foi cessado pela Autarquia ao argumento de não apresentar o autor incapacidade laborativa. Disse que desde a cessação do benefício, continua com sérios problemas de saúde, não possuindo condições de retornar ao trabalho por tempo indeterminado, passando, inclusive, por necessidades alimentares. Disse que apresenta tendinopatia supra-espinal do ombro esquerdo e espessamento do subcutâneo do braço esquerdo - CID M 65.9, sendo-lhe impossível realizar suas atividades de cortador de cana. Juntou os documentos de folhas 09/21. À folha 24 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, concedeu-se a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, constatou-se pela recuperação da capacidade laborativa do autor, motivo pelo qual teve cessado o benefício de auxílio-doença. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 42/45 e docs. 46/62). Laudo médico pericial juntado às folhas 64/67. Réplica às folhas 70/73. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às folhas 74/77, ocasião em que requereu a complementação do laudo pericial. O INSS manifestou-se à folha 82. O requerimento para complementação do laudo foi indeferido (folha 83). O INSS noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão que deferiu a liminar (folhas 87/92). O E. TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (folhas 93/94). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contra razões de agravo (folha 97 verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Inicialmente, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do autor e carência, eis que foi agraciado com benefício de auxílio-doença previdenciário n.º 544.487.455-1, que teve vigência entre o período de 24/01/11 até 28/03/2011 (vide folhas 18/21). Análise a alegada incapacidade laborativa. O perito médico especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou entesopatia do ombro - CID M77.9, que produz reflexo no sistema articular, ombro e episódio de dor. Salientou, todavia, que a doença não produz incapacidade laborativa, pois ela é recuperável e reabilitável. Esclareceu, ainda, que o autor não está incapaz de exercer a atividade que estava realizando e não está em tratamento (vide folhas 64/67). Como se vê, do ponto de vista ortopédico, o autor se encontra apto para o trabalho, notadamente, a atividade de cortador de cana que vinha exercendo. Assim, não restou comprovado que o autor faça jus

ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa, quer parcial, quer total. Também não há necessidade de ser reabilitado, eis que o Sr. Perito foi enfático ao afirmar que o autor possui capacidade laborativa inclusive na atividade de cortador de cana. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela à folha 24. Comunique-se com urgência. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/12/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto \_\_\_\_\_ FLS.

106: Vistos, Constatado haver erro material na sentença de fls. 100/101, quanto ao nome do autor, retifico-a de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para fazer constar como demandante João Carlos Barcelos, no lugar de José Antonio Martins. Comunique-se o INSS. P.R.I. S.J. Rio Preto, data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003045-22.2011.403.6106 - MARCIEL REIS DA SILVA (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA 1. Relatório. Marciel Reis da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que no dia 13/06/2009 sofreu acidente automobilístico, que resultou em perda da função motora e sensitiva na ordem de 100% do membro superior esquerdo e encurtamento de 04 cm do membro inferior esquerdo, além de significativa redução motora deste membro. Obteve auxílio-doença perante o INSS por ser filiado ao RGPS, todavia a autarquia pretende submetê-lo ao processo de reabilitação profissional, com o que não concorda, eis que não reúne condições para ser reabilitado em outra função e prover seu sustento e de sua família com o mínimo de dignidade. Juntou os documentos de folhas 11/112. À folha 115 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Deferiu-se, contudo, o requerimento de produção de prova pericial, nomeando-se especialista em medicina do trabalho, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 129), o INSS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, que o autor está usufruindo auxílio-doença (NB 536.267.802-3), com alta programada para 18/12/2011. No mérito, disse que o autor não possui incapacidade total e permanente para o trabalho ou para as atividades desenvolvidas, de modo que não cabe obtenção da aposentadoria por invalidez. No entanto, a constatação administrativa reconheceu a existência de incapacidade temporária, ensejando a concessão do auxílio-doença, sendo ônus do médico do instituto reconhecer se o segurado reúne ou não condições para a reabilitação. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não há interesse de agir no que se refere a auxílio-doença (folhas 131/132 e docs. 133/147). Laudo médico-pericial apresentado às folhas 150/155. Réplica às folhas 156/160. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às folhas 163/164 e 167. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que está sendo agraciado com auxílio-doença (NB 536.267.802-3 - v.f. 136), desde 29/06/2009. Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. A perícia médica especialista em medicina do trabalho, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou seqüela de lesão grave no membro superior esquerdo e de fratura do fêmur esquerdo e de lesão no quadríceps no membro inferior esquerdo (CID 10: S 72.4, S 14.3, S 76.1). Salientou, ainda, que referida patologia comprometeu todo o membro superior esquerdo, o fêmur esquerdo e o quadríceps esquerdo, tendo o membro superior ficado totalmente flácido e sem movimentos e, ainda, os ossos consolidados, com encurtamento irreversível de 1,9 cm, inclusive a coxa, com fraqueza muscular. Ademais, que o autor ficou totalmente incapaz para o trabalho, considerando a função anterior de motorista de caminhão, bem como para praticamente qualquer outra atividade laboral, diante da incapacidade motora e permanente que apresenta e pouca qualificação técnica. Ressaltou que o autor tem dificuldade para deambular, ficar de pé, sentar e levantar. Consignou que a incapacidade eclodiu no dia do acidente (13/06/2009). Por fim, esclareceu que o autor faz tratamento com ortopedista, Dr. José Maria Bedran de Castro Filho, e neurocirurgião, Dr. Thiago Bassi, e sob uso de analgésicos e fisioterapia, não havendo melhora no membro superior esquerdo, porquanto houve melhora parcial no membro inferior direito. Em razão das seqüelas decorrentes do acidente que sofreu, a atividade por ele exercida (motorista de caminhão), a baixa qualificação técnica e por todos os outros elementos constantes dos autos, é inviável o seu retorno ao trabalho, motivo pelo qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa do autor de maneira total e definitiva para praticamente qualquer atividade profissional. Portanto, restou comprovado de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laborativa total e definitiva que apresenta. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médico-judicial (22/06/2011), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da

data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de n.º 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 22/06/2011 RMI: a ser apurada Autor: Marciel Reis da Silva Nome da mãe: Angelita Carvalho da Silva CPF: 181.562.188-50 PIS/PASEP/NIT: 1.259.718.117-2 Endereço: Rua Pedro Benicchio, n.º 190, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de dezembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003456-65.2011.403.6106** - MARCILIO MANTOVAN (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS, I - RELATÓRIO MARCILIO MANTOVAN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003456-65.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/26), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base no IPC, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito às diferenças. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, determinei que ele demonstrasse seu interesse processual (fl. 45), considerando a informação de ter aderido aos termos transação instituída pela LC n.º 110/2001 (v. fls. 42/44), que requereu a intimação da ré a juntar cópia do termo de adesão (fls. 47/48). Ordenei a citação da ré (fl. 49). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 52/69), juntando cópia do termo de adesão e documentos dos valores sacados pelo autor, e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha feito o autor adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, alegou que, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto na Lei Complementar n.º 110/2001, através dos meios disponibilizados para a manifestação da vontade (formulários impressos, Internet ou realização de saques nos moldes da Lei 10.555/2002), não restariam valores a serem adimplidos, como já exposto. Na eventualidade de estar sendo requerida a desistência do termo de adesão, simples e unilateralmente, tal postulação não pode ser acolhida. Configura o termo de adesão em transação civil, conforme o art. 1.025 do antigo Código Civil, produzindo entre as partes o efeito da coisa julgada, somente podendo ser rescindido por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do artigo 1.030 do mesmo Código, artigos esses repetidos nos art. 840 e 849 do Novo Código Civil, situações não demonstradas nos autos. Além disso, configura ato jurídico perfeito previsto no art. 104 do NCC. Asseverou ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Por fim, pediu que a presente demanda fosse extinta sem julgamento de mérito e, em hipótese diversa, que fosse o pedido julgado improcedente. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 77/84). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem. Informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 10/12/2001 (v. fls. 42 e 71/72), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada com a empresa Indústria de



Pneumáticos Firestone Santal Ltda. restaram sacadas por ele (v. fls. 42/44 e 73). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003527-67.2011.403.6106 - CLARICE APARECIDA RAQUETE MONTEIRO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA: 1. Relatório. Clarice Aparecida Raquete Monteiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido na data de 30/04/2007. Alegou, em síntese, que sempre esteve filiada à Previdência Social, na função de doméstica, todavia, foi acometida de doença - osteoporose, osteopenia acentuada, calo ósseo na diáfise da tíbia, entesófitos no calcâneo da fásia plantar, redução dos espaços articulares tíbio-talar, talo calcaneano e inter-vertebrais, com esclerose óssea reacional e formação de osteófitos peri-articulares, osteofitos marginais anteriores e laterais incipientes, os valores de DMO da coluna lombar e do fêmur direito estão abaixo dos valores esperados para a idade da autora, diabetes mellitus, polineuropatia diabética, hipertensão, seqüelas de queimaduras, corrosão e geladura do membro inferior, e, em razão de seu atual estado de saúde, não detém qualquer condição para o labor, encontrando-se incapacitada, de maneira definitiva, para o trabalho. Disse que requereu, na data de 12/04/2005, o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o deferido, sob os nºs 502.472.899-4 e 502.679.418-8, com vigência no período de 20/04/2005 a 30/04/2007. Após, requereu o benefício de auxílio-doença, por diversas vezes, sendo que em todas restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, devido ao quadro clínico que apresenta. Juntou os documentos de folhas 10/30. À folha 33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, suspendeu-se o andamento processual para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão que suspendeu o andamento do feito (folhas 34/38), e o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo e determinou o regular prosseguimento do feito (folhas 40/41). À folha 42 e 42/vº antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando perito especialista em ortopedia. Ao final, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 52), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que no caso, a controvérsia cinge-se a todos os requisitos, especialmente a incapacidade laboral, porquanto em perícia médica realizada por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluíram pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual teve cessado o benefício de auxílio-doença em 30/04/2007, não se constatando incapacidade laborativa nas perícias médicas posteriores, razão pela qual os respectivos requerimentos foram indeferidos. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência (folhas 54/57 e docs. de folhas 58/78). Laudo médico-pericial juntado às folhas 81/87, sendo que as partes manifestaram-se acerca do laudo (folhas 95/96 e 99). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Em relação à alegada incapacidade, o perito médico, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou seqüela de fratura da perna direita e do pé esquerdo (S. 82.2). Salientou que a doença produz reflexo no sistema músculo esquelético, membros inferiores, limitação na mobilidade do tornozelo e do pé direito, perda de partes moles ao nível da perna direita, amputação do quinto dedo do pé esquerdo (vide folhas 81/87). Foi enfático ao afirmar que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a profissão declarada, do lar. Por fim, concluiu que (folhas 86/87): Pericianda de 66 anos, profissão declarada do lar, sofreu acidente de trânsito há aproximadamente 14 anos e apresentou lesões traumáticas ao nível da perna e pé direito e pé esquerdo que após o tratamento ortopédico apresentou seqüela como amputação do quinto dedo do pé esquerdo, perda de substância da perna direita, anquilose (perda total da mobilidade) do tornozelo e do pé direito, úlcera do calcâneo direito. As seqüelas são de caráter irreversível e limitam os movimentos do tornozelo e pé direito incapacitando a pericianda para agachar, subir e descer escadas e permanecer em posição ortostática por período prolongado, que são movimentos necessários para desempenhar a profissão do lar. Há incapacidade total e definitiva. Como se vê, do ponto de vista ortopédico, a autora se encontra incapaz de maneira total e definitiva, todavia, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez que pleiteia. Veja-se que os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes apresentadas pela autora são pré-existentes à filiação dela ao regime previdenciário, ou seja, o benefício não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação da segurada ao RGPS, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. No caso, a autora filiou-se em abril de 2003, sendo que contribuiu até setembro de 2004, depois contribuiu de dezembro de 2004 até fevereiro de 2005 e recebeu benefícios de auxílio-doença no período de 20/04/2005 até 15/10/2005 e 12/11/2005 até 30/04/2007 (vide folha 63). Acontece que, antes mesmo da data de sua filiação ao RGPS, ela já era portadora de doença e/ou incapacidade, uma vez que o Sr. Perito, especialista em ortopedia, atestou que a incapacidade profissional da autora eclodiu após o acidente há aproximadamente 14 anos - (vide folha 86), ou seja, em 1997. Logo, quando do surgimento da doença e/ou incapacidade, ainda não era filiada ao RGPS. Caracterizada a pré-existência de doença incapacitante, inviável, também, a concessão do auxílio-doença. Assim, não restou comprovado

que a autora faça jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO DA DOENÇA. EFEITO INFRINGENTE. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.2- Omissão o v. acórdão quanto à circunstância de o autor haver se filiado novamente ao sistema previdenciário já portador de doença incapacitante.3- De fato, a última anotação em CTPS do autor abrange contrato de trabalho extinto em 15/08/89. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, manteve o autor a qualidade de segurado até 1990. A ação foi proposta em 06/01/98.4- O laudo pericial apontou a invalidez, mas não precisou a data do início da incapacidade. Realizado tal laudo em 18/12/98 (f. 83/86), mencionou o perito que o autor lhe disse que os males haviam começado havia 5 (cinco) anos. Partindo-se do pressuposto de que os males começaram em 1993, havia o autor perdido, há muito, a qualidade de segurado, consoante o artigo 15 da Lei de Benefícios.5- Certo é que o autor verteu contribuições em entre fevereiro e julho de 1996. Mas, a toda evidência, fê-lo com o fito evidente de obter o benefício, pois já estava doente, inclusive sem condições de continuar contribuindo. Vale dizer, o autor filiou-se novamente já portador de doença pré-existente. Logo, quando do surgimento das doenças, não possuía a qualidade de segurado.6- O artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 só permite ao segurado, que já era portador de doença ao filiar-se, o direito à aposentadoria por invalidez no caso de agravamento ou progressão da doença. Nada se apurou nesse sentido nestes autos.7- Sendo assim, cabível à hipótese o disposto no artigo 102, caput, da Lei nº 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.8- Reconhecida a existência de omissão no acórdão, inevitável é o seu provimento. Conseqüentemente, os embargos de declaração do INSS deverão medrar, para que, mediante efeito infringente, o acórdão seja retificado.9- Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.10- Ação julgada improcedente.11- Apelação do INSS provida.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 598652, Processo n.º 200003990328002/SP, Sétima Turma, Relator Juiz RODRIGO ZACHARIAS, DJU 27/03/2008, página 645). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003792-69.2011.403.6106** - SERGIO VOLPI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO SERGIO VOLPI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003792-69.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/24), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolver os valores recebidos (fl. 11 - item c.3), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 088.186.169-3, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 18.4.91, quando contava com 30 (trinta) anos e 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 48 (quarenta e oito) anos e 6 (seis) meses de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Afirmou que em fevereiro de 2010, após ter completado 65 (sessenta e cinco) anos pleiteou junto ao INSS o benefício de Aposentadoria por Idade, o qual foi indeferido pelo fato de receber outro benefício. Distribuídos os autos inicialmente à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verificou-se, pelos documentos apresentados às fls. 28/51, que a ação era repetição de outra anterior, proposta nesta 1ª Vara Federal e, por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 52). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame do mérito, cabe-me esclarecer o seguinte: o autor afirmou que em fevereiro de 2010, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos, pleiteou a Aposentadoria Por Idade n.º 150.940.258-3, que foi indeferida pelo fato de estar recebendo outro benefício (fl. 4 - 2º). Com efeito, essa afirmação, aliada à falta de clareza quanto à nova pretensão (se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Por Idade) (fl. 11 - item c.2), poderia implicar em incerteza quanto à espécie de aposentadoria ora pretendida, em substituição à anterior. No entanto, o por ter o autor se equivocado quanto ao pedido feito na esfera administrativa, haja vista que o requerimento de benefício n.º 150.940.258-3 referiu-se a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (fl. 17), fica tacitamente demonstrado que este é o que realmente está pleiteando. Passo ao exame. Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 088.186.169-3, espécie 42 mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 9.4.91,

requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido sob n.º 088.186.169-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 18). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível.

Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acerto financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com

a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição (fl. 18)] hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último foi de R\$ 2.584,90 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) em dezembro de 2011, conforme consulta ao site <http://www.dataprev.gov.br>. Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi

produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompuestos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de

renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 11 - item c.3), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor SERGIO VOLPI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 088.186.169-3, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/ o art. 285-A, do Código de Processo Civil.Fica afastada a prevenção apontada às fls. 25/6 em relação aos autos n.º 0002827-28.2010.4.03.6106 e n.º 0003795-16.2010.4.03.6314, tendo em vista que o valor ora atribuído à causa [R\$ 40.998,48 (quarenta mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos)] não permite o trâmite no JEF Catanduva/SP. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 14.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004880-45.2011.403.6106** - CARLOS APARECIDO PORTO(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS,I - RELATÓRIO CARLOS APARECIDO PORTO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004880-45.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/34), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, estando inclusive subentendido

seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 7 - DO DIREIRO - 2º), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 056.616.434-5, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 01.03.1993, quando somou um período de 30 (trinta) anos e 5 (cinco) dias de contribuição e teve Renda Mensal Inicial (RMI) fixada em Cr\$ 8.425.384,10 (oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros reais), com aplicação de coeficiente equivalente a 70% (setenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, cujo período de trabalho posterior à aposentadoria significa um acréscimo de 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada à citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/58), acompanhada de documentos (fls. 59/86), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposestação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o reconhecimento da pronúncia da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 89/98). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA** É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

**C - MÉRITO** Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 056.616.434-5, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 12.4.93, sob n.º 056.616.434-5, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 1.3.93, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fls. 21, 62 e 68). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões,



sob a denominação de desaposeição têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSEIÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposeição (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a

renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator

Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos (fl. 68)], coeficiente de 70% (setenta por cento) (fl. 21), e os 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, que alega ter trabalhado depois de aposentado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.768,16 (mil e setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) em agosto de 2011 (fl. 86). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social, após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que profíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no

sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do

STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (está subentendido à fl. 7 - DO DIREIRO - 2º), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor CARLOS APARECIDO PORTO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 056.616.434-5, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004990-44.2011.403.6106** - BENEDITO PEREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITO PEREIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004990-44.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/52), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos (v. fl. 10 - 1º - parte sublinhada e em negrito), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 104.750.320-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 04.12.1996, quando computou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias por mais de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que faz totalizar 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/64), acompanhada de documentos (fls. 65/92), por meio da qual, como preliminares, arguiu a decadência e prescrição. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculá-lo a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que houvesse o acolhimento das preliminares, e superadas elas, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até a efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, fosse reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tivessem sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal inicial, que os honorários advocatícios fossem ficados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta a contestação (fls. 94/112). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a

conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

**C - MÉRITO** Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.750.320-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 04.12.1996, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 30.4.97, sob n.º 104.750.320-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 4.12.96 (fls. 65 e 67). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposestação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposestação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou,

ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível.

Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

**DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.**- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.**- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL.** 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL

AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias] de contribuição (fl. 67) e os 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.369,71 (mil e trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) em setembro de 2011 (fl. 82). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora,



páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que

vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBRAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 10 - 1º - parte sublinhada e em negrito), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor BENEDITO PEREIRA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 104.750.320-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011

**0004997-36.2011.403.6106** - ADELINO PARRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO ADELINO PARRO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004997-36.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/31), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que antecederam a concessão do benefício e, sucessivamente, pagar as diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do seu benefício previdenciário com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário de benefício, e daí entende ter direito a revisão e ao recebimento das diferenças atrasadas e não prescritas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor e ordenada a citação do INSS (fl. 34). Citado (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 37/47), acompanhada de documentos (fls. 48/72), na qual alegou, como prejudicial de mérito, decadência da pretensão do autor; e, no mérito, ser improcedente a mesma, sendo que, no caso de procedência, ocorre prescrição quinquenal das diferenças em atraso. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 75/79). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) ao autor em 11/04/83 (DER e DIB), antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 27 de julho de 2006 estão prescritas, visto que a presente ação fora ajuizada somente no dia 27 de julho de 2011. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Sustenta o autor que os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição para a Previdência social, anteriores aos últimos 12 (doze), estes contados da data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77, que prevê a correção das obrigações pecuniárias, enquanto o INSS sustenta o contrário. Examinando o antagonismo. Cuida-se, deveras, como bem sustenta o autor, de obrigação pecuniária os salários de contribuição recolhidos para a Previdência Social. Logo, sem nenhuma sombra de dúvida e maiores delongas, eles devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, divulgada no período básico de cálculo (PBC). Está consolidado esse entendimento nas 5ª e 6ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 477.171/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/03; REsp n.º 296.499, rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/03/01; REsp n.º 271.473/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/10/00; REsp n.º 243.965/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/00; REsp n.º 173.778/MG, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99; REsp n.º 192.770/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01/03/99; REsp n.º 203.945/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31/05/99; REsp n.º 204.272/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/06/99; REsp n.º 185.336/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/09/99; REsp n.º 96.012796/SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 25.11.96, p. 46223, e REsp n.º 96.0090515/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.10.96, p. 41702). E mais: os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente, cristalizaram o entendimento nas Súmulas n.ºs 07 e 02, verbis: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Faz jus assim o autor à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ele. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ADELINO PARRO, condenando o INSS a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, mediante atualização dos salários de contribuição anuais anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, no período básico de cálculo (PBC), com observância do limite legal, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 27 de julho de 2006, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (08/08/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até 30/11/11. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser

o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 27/07/06 e a data desta sentença ( 2º do art. 475 do CPC).P.R.I.São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005003-43.2011.403.6106** - CARLOS ADAO JANUCCI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS,I - RELATÓRIOCARLOS ADÃO JANUCCI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005003-43.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/47), na qual, além de prioridade no trâmite processual, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (v. fl. 9, item c.4), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 130.232.381-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 05.09.2003, quando contava com 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias por mais 3 (três) anos, isso até julho de 2007, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferido prioridade no trâmite processual, havendo determinação, por fim, da citação do INSS (fl. 50).O INSS ofereceu contestação (fls. 53/58), acompanhada de documentos (fls. 59/82), por meio da qual, após arguir prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que houvesse o acolhimento da preliminar, e superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até a efetiva implantação do nove benefício concedido judicialmente, fosse reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tivessem sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal inicial, que os honorários advocatícios fossem ficados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 85/99).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.B - MÉRITOPretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 130.232.381-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie.Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele.Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 5.9.2003, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 14.9.2003 (DDB), sob n.º 130.232.381-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 5.9.2003, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 15, 59, 61 e 81).Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão.A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor.A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado.Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender.No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor.Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado.Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao

INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a

renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo de verão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece

textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias (fl. 59)] e os 3 (três) anos que alega ter trabalhado após a aposentadoria, isso até 2007 (fl. 3 - item 3), hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 920,73 (novecentos e vinte reais e setenta e três centavos) em setembro de 2011 (fl. 81). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social, após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos

salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO



PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - item c.4), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor CARLOS ADÃO JANUCCI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 130.232.381-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R. I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005005-13.2011.403.6106** - DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0005005-13.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/41), na qual, além de prioridade no trâmite processual, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos (v. fl. 9 - item c.4), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 068.456.017-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 11.4.95 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 294,05 (duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), quando foi apurado um período de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de contribuição, com aplicação de coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, cujo período de trabalho posterior à aposentadoria significa um acréscimo de 15 (quinze) anos de contribuição, isso até dezembro de 2010, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferido prioridade no trâmite processual, afastadas as prevenções e ordenada a citação do INSS (fl. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/85), por meio da qual arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, discorreu sobre a alegada atividade especial, assegurando haver impossibilidade de conversão de tempo especial para

comum após 28.5.98, ao mesmo tempo em que afirmou inexistir motivo para a pretendida indenização por danos morais, sendo que em relação ao valor pretendido, haveria de serem considerados os exatos prejuízos sofridos. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 88/102). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.456.017-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 11.4.95, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 16.5.95 (DDB), sob n.º 068.456.017-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 11.4.95, e coeficiente de cálculo da R.M.I de 88% (oitenta e oito por cento) (fls. 16 e 79). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE

PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação. 2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato. (AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária. 2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário. 3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. (AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias (fl. 16)], coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento), e os 15 (quinze) anos que alega ter trabalhado depois de aposentado, isso até dezembro de 2010, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.274,11 (mil e duzentos e setenta e quatro reais e onze centavos) em julho de 2011 (fl. 85). Além do mais, as contribuições previdenciárias

vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - item c.4), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos,

deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 068.456.017-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005008-65.2011.403.6106** - THOMAZ MARANHE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO THOMAZ MARANHE propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005008-65.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 21/44), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço e extraio da confusa petição inicial, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, nem tampouco aplicado o teto máximo previsto nas ECs n.º 20/98 e 41/03. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 45/46 e ordenada a citação do INSS (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/66v), acompanhada de documentos (fls. 67/90), na qual alegou, como preliminar, a existência de ação civil pública e falta de interesse processual. Mais: como prejudicial de mérito, sustentou a decadência de uma das pretensões formuladas na petição inicial; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente as pretensões do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 93/104). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO INTERESSE PROCESSUAL Instada a autora a manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a suspensão deste processo, não requereu, o que, então, concluo pelo seu interesse no prosseguimento do feito. B - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor com DIB de 16/05/89, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 27 de julho de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 27 de julho de 2011. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. D - DO MÉRITO D.1 - DA MANUTENÇÃO REAL DO VALOR DO BENEFÍCIO É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei

8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE....- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação



transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidi o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Velloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201. .... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VIII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]. VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...]. IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...). 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade

significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acioado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão do autor de reajuste do valor do benefício previdenciário pelos índices e percentuais elencados na petição inicial. D.2 - DO TETO MÁXIMO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto máximo na época da promulgação das ECs 20/98 e 41/93. Explico a assertiva em poucas palavras. Olvida o autor (e/ou seu patrono) a DIB (04/07/89) e o interstício de revisão da RMI estabelecido no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 (Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.). Daí, sem maiores delongas, não há que se falar na readequação do valor do salário de benefício, posto não ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no referido interstício. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005114-27.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA RAMOS SPRONE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA RAMOS SPRONE propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005114-27.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com planilha e documentos (fls. 12/21), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - item 12), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 055.518.807-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 30.06.1992, quando obteve Renda Mensal Inicial (RMI) de Cr\$ 1.762.378,56 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e seis centavos), e mesmo assim continuou exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias de 30.6.92 a 30.6.2011, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão, afastou-se a prevenção e ordenou-se a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/35), acompanhada de documentos (fls. 36/77), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculá-lo a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que houvesse o acolhimento das preliminares, e superadas elas, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até a efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, fosse reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tivessem sido objeto de recolhimentos de

contribuições nos termos da legislação vigente, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal inicial, que os honorários advocatícios fossem ficados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 79/86). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 055.518.807-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 30.6.92, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 29.9.92 (DDB), sob n.º 55.518.807-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 30.6.92 e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fls. 16 e 67). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação

probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se

de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição (fl. 14)] e o período de trabalho posterior à aposentadoria, no caso, de 30.6.92 a 30.6.2011, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.593,78 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) em agosto de 2011 (fls. 75). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária

devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra **TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça****

diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (cf. está subentendido à fl. 5 - item 12), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de

condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora MARIA APARECIDA RAMOS SPRONE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 055.518.807-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005134-18.2011.403.6106** - JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005134-18.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/18), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença (NB 570.815.861-8) concedido a ele em 23/10/2007 (DIB), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (NV 533.845.816-7), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário de benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 19 e ordenei a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/29v), acompanhada de documentos (fls. 30/76), alegando, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 79/85). É o essencial para o relatório. II - DECISO Estabelecia o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.815.861-8), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 23/10/2007 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (abril/2000 a agosto/2007), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (abril/2000 a agosto/2007), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 570.815.861-8), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de ABRIL/2000 a AGOSTO/2007, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 533.845.816-7) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 23/10/07 (DIB), que, outrossim, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (08/08/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto



ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas de 23/10/07 até esta data ( 2º do art. 475 do CPC).P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005138-55.2011.403.6106** - VALDEMAR CANDIDO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VALDEMAR CANDIDO DA SILVA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005138-55.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/34), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário concedido a ele, mais precisamente que o abono anual (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário de benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sob o argumento, em síntese, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ele. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 35 e ordenei a citação do INSS (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/55v), acompanhada de documentos (fls. 56/81), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito do autor; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão do autor de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do salário de benefício, sendo que, no caso de procedência, ocorre prescrição quinquenal das diferenças em atraso. O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 82/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a examinar a alegação de decadência do direito do autor. A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício à autora. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à com DIB de 01/09/92, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO Encontra sustentação a alegação do INSS de prescrição quinquenal das diferenças, caso seja acolhida a pretensão do autor, que, aliás, este reconhece quando pleiteia a condenação da autarquia federal a pagar apenas as diferenças dos últimos 5 (cinco) anos antes da propositura da demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo, então, ao exame da pretensão. C - DO MÉRITO Está centrado o inconformismo do autor no fato do INSS, quando da apuração do valor do salário de benefício, não ter incluído o abono anual (gratificação natalina) no cálculo do salário de benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ele. Analisando a Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes da Previdência Social, e esta, sem nenhuma sombra de dúvida, foi concretizada com o advento das Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, regulamentadas pelos Decretos n.º 356/91 e 357/91, respectivamente. Estabelecia a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social), em seu art. 29, 3º, na data de início do benefício (DIB 01/09/92 - v. fl. 19) previdenciário concedido ao autor, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Também estabelecia a Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), na época da concessão do benefício previdenciário, no 7º do artigo 28, que: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) No regulamento da Lei n.º 8.213/91, o Decreto n.º 357, de 7/12/91, no art. 30, 4º, que: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Estabeleceu, outrossim, o Decreto n.º 356, de 7/12/91, no art. 37, 6º, que regulamentou a Lei n.º 8.212/91, o seguinte: 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. Da exegese que faço das legislações previdenciária e custeio, faz jus o autor à inclusão do abono anual (gratificação natalina) no cálculo do salário de benefício, em razão de ter sido concedido a ele o benefício previdenciário antes da modificação legislativa com a Lei n.º 8.870/94, mais precisamente em 1º de setembro de 1992, ou, em outras palavras, o INSS apurou o salário de benefício em desconformidade com a legislação em vigor na época da concessão, por não ser vedada a inclusão da gratificação natalina como salário de contribuição no período básico de cálculo (PBC) utilizado para apuração daquele. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrição que faço de parte do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos na Apelação n.º 2009.61.06.008215-3, verbis: O 13º salário, embora seja parcela autônoma, não pode infringir tais normas e, por tal motivo, deve ser sempre considerado como parte integrante do salário de contribuição do mês de dezembro para o

cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a geração de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês de dezembro. Tal procedimento implicaria subversão ao sistema, que encontra embasamento na periodicidade mensal das contribuições. Portanto, a solução que não conflita com o sistema previdenciário em vigor é a inclusão do décimo terceiro salário na parcela do salário de contribuição de dezembro, até o limite legal, representado pelo teto do respectivo mês. Nesse mesmo sentido, a Desembargadora Federal Eva Regina decidiu: (...) No que tange à observância do teto do salário de contribuição, muito embora as quantias correspondentes ao 13º salário devam ser somadas ao montante do salário de contribuição do mês de dezembro, deve-se respeitar o teto contributivo então vigente, em observância ao princípio da legalidade, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para, integrando o julgado embargado, afastar a preliminar de decadência argüida pela autarquia federal e esclarecer que, quando do recálculo do valor do salário de benefício da parte autora, para o qual foi determinada a inclusão dos 13ºs salários ao montante dos salários de contribuição dos meses de dezembro considerados no período básico de cálculo do benefício, deve-se respeitar os tetos contributivos então vigentes, em observância ao princípio da legalidade, sem prejuízo da observância dos demais tetos legais (Voto prolatado em EDAC 2009.03.99.004964-5, DE 12/11/2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a alegação do INSS de decadência e, por conseguinte, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do abono anual do PBC como parte integrante do salário de contribuição do mês de dezembro para o cálculo do benefício previdenciário concedido a ele, devendo inclusive pagar as diferenças apuradas a partir de 2 de agosto de 2006. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças deverão ser atualizadas com base nos índices estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, atualizadas até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como incidirem juros moratórios a partir da citação (08/08/11), na base de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005327-33.2011.403.6106** - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO DELSON ELIAS DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005327-33.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicadas, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 26/27 e ordenei a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/50v), acompanhada de documentos (fls. 51/83v), na qual alegou, como preliminar, a existência de coisa julgada e, como prejudicial de mérito, decadência do direito postulado pelo autor; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 86/91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Ajuizou o autor AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0009380-62.2008.4.03.6106) contra o INSS, que tramitou nesta Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual alegou e requereu o seguinte: 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o código NB 025.484.322-0, com DIB em 03/01/95 e RMI no valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), já limitado ao teto, uma vez que o Salário de Benefício atingiu o valor de R\$ 730,83 (setecentos e trinta reais e oitenta e três centavos); 2. Esclarece que, por conta da decisão proferida nos autos da Ação Revisional que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, processo n. 2004.61.84.090156-8, a RMI mencionada foi revista, com a inclusão do IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários-de-contribuição, elevando-a para o valor de R\$ 937,36 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), ou seja, R\$ 354,50 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) acima

do teto previsto, á época R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos);3. Como visto, a RMI revista ultrapassa o valor do teto existente à época, razão pela qual, nos termos do artigo 29, 2, da Lei n. 8.213/91, não poderia ser pago ao autor, valor excedente ao mencionado teto;4- Contudo, em que pese a licitude da limitação do valor do benefício ao teto legalmente estabelecido no momento da concessão, o mesmo não se pode dizer quanto aos reajustes do salário-de-benefício, especialmente em 1998 e 2003, quando o limite teve reajuste acima dos outros benefícios por conta de mudanças de regras (10,86% e 28,39%, respectivamente);5- Com feito, observa-se que no advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o teto dos benefícios a cargo do Regime Geral da Previdência Social foi elevado para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no ad. 15 do referido diploma, e, por seu turno, o ad. 5 da Emenda Constitucional n. 41/03 elevou o teto para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo comum em ambas situações a aplicação de reajuste em percentual superior ao dos demais benefícios, demonstrando assim o intuito de se preservar o valor dos benefícios, inclusive daqueles que haviam sido concedidos anteriormente;6- Note, EXCELENCIA, que, com vistas á necessidade de se preservar o valor real dos benefícios, e, desta forma, garantir o cumprimento do texto constitucional, foram promulgadas as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, 3), através das quais houve reconhecimento expresso de um valor residual incorporável ao benefício, circunstância não interpretada como uma benesse extraordinária do legislador, mas sim como dever de adequação do benefício ao valor que o segurado efetivamente faria jus em função das contribuições vertidas, mas que não pode ser pago imediatamente (na data de concessão) em razão da vedação contida no ad. 29, 2, e no ad. 33, ambos da Lei 8.213/91.6- É o que se observa no brilhante voto proferido pelo Preclaro Ministro Marco Aurélio do Excelso Pretório, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 499.091/1, in verbis: omissis7- De se salientar a existência de diversas decisões no Egrégio Supremo Tribunal Federal mesmo sentido da já transcrita, a saber: omissis8- Ainda no mesmo sentido: omissis9- Logo, não restam dúvidas de que o autor, tendo se aposentado anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com renda mensal inicial (RMI) limitada ao teto vigente à época (R\$ 582,86), mas com salário de benefício (SB) com valor significativamente superior (R\$ 937,36), faz jus à aplicação dos índices correspondentes às majorações constantes nos aludidos diplomas no reajuste de sua Renda Mensal Atual (RMA), tomando por base o valor real da RMI. PEDIDO Em face do exposto, requer a VOSSA EXCELENCIA que se digne em ordenar o que adiante segue:a) a citação do requerido para os termos da presente;b) em havendo ou não contestação, seja a presente julgada totalmente procedente, condenando-se o requerido a recalcular o valor do benefício do autor, promovendo a readaptação ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, com suporte nas próprias contribuições previdenciárias que efetivamente foram recolhidas ao sistema (SB = R\$ 937,36), com o conseqüente pagamento das diferenças geradas pelo recálculo suplicado, nas parcelas vencidas e vincendas, considerada a prescrição quinquenal, sendo que, sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, em quantia a ser calculada em regular liquidação de sentença, mediante a remessa dos presentes autos ao 1. Contador Judicial; [SIC]... Empós trâmite processual, com citação, contestação e réplica, prolatei sentença, julgando improcedente aludida pretensão formulada pelo autor (v. fls. 82/83v), que transitou em julgado (v. fl. 81/v).De forma que, num simples confronto do decidido com o pedido formulado nesta demanda, concludo, sem nenhuma sombra de dúvida, da ocorrência de coisa julgada material e formal. Os Tribunais Regionais Federais já decidiram em casos semelhantes seguinte:PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO, EM AÇÃO ORDINÁRIA, DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ação ordinária em que as autoras pretendem o recebimento da pensão de ex-combatente, deixada por seu pai, nos termos das Leis 4.242/63 e 3.765/60. 2. Mandado de Segurança anterior, impetrado pelas mesmas autoras, que lhes negou o direito a tal pretensão, por entender o julgador que não tinham direito ao benefício, segundo a norma que reputou aplicável à espécie, a Lei 8.059/96. 3. Sendo iguais as partes, a pretensão e os fundamentos, as ações são idênticas. 4. Se a decisão proferida no mandado de segurança adentrou o mérito do pedido, produziu-se a coisa julgada material, que impede a renovação da ação. (negritei e sublinhei) 5. Apelação improvida.(AC proc. n.º 200033000312027, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 11/11/2002, pág. 83, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA)ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. 1. Se o pedido e a causa de pedir, entre as mesmas partes, são coincidentes, as ações são absolutamente idênticas, pelo que, tendo a primeira sido decidida por sentença irrecorrível, tem-se o fenômeno da coisa julgada material, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC). (negritei e sublinhei) 2. Apelação improvida.(AC proc. n.º 9202168725, TRF2, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 03/05/1994, pág. 20104, Relator JUIZ CARREIRA ALVIM)PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA MATERIAL - OCORRÊNCIA. I - O autor ajuizou anteriormente contra a União Federal ação com pedido idêntico ao dos presentes autos, julgado improcedente, por outro Juízo. Assim, correta a afirmação da apelante, de que ocorreu, in casu, a coisa julgada material. II - Recurso da União Federal provido, para julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (negritei e sublinhei) (AC processo n.º 9502136640, TRF2, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/04/1996, pág. 21593, Relator JUIZ CHALU BARBOSA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO. 1 - A sentença de mérito transitada em julgado, sobre determinada lide, constitui coisa julgada material. Artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. 2 - Processo posterior, relativo à mesma lide, deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V e par. 3 do Código de Processo Civil. (negritei e sublinhei) 3 - Apelação improvida.(AC proc. n.º 97030248179, TRF3, SEXTA TURMA, DJ 20/08/1997, pág. 65173, Relatora JUIZA DIVA MALERBI)MILITAR. PROVENTOS DE INATIVIDADE. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO

SUPERIOR. OBJETO DE JULGAMENTO EM OUTRA AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CITRA PETITA. 1. A prova nos autos da ocorrência de coisa julgada material afasta a pretensão de reforma militar em grau hierárquico superior (ART-267, INC-5, do CPC-73). (negritei e sublinhei)2. Como a sentença fustigada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deixou de julgar o pedido de auxílio-invalidez que, por seu turno, não foi também decidido no feito anterior e, por conseguinte, não está alcançado pelo efeito da coisa julgada, tem-se que a referida decisão é citra petita e, portanto, nula, devendo ser anulada para que seja examinado o mérito dessa postulação auxílio-invalidez. 3. Apelo parcialmente provido. Sentença anulada. Extinção parcial do feito.(AC Processo n.º 9004270370, TRF4, QUARTA TURMA, publ. DJ 19/02/1997, pág. 7711, Relator JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA)CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC. 1. A sentença proferida em mandado de segurança, transita em julgado, faz coisa julgada material. 2. Em consequência, é de se aplicar os seus efeitos em execução fiscal embargada, onde se discute os mesmos fatos, considerando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, v do código de processo civil. (negritei e sublinhei) 3. Apelação prejudicada.(AC n.º 133035, proc. n.º 9805083195, TRF5, SEGUNDA TURMA, publ. DJ, 01/10/1999, pág. 935, Relator JUIZ ARAKEN MARIZ) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS de coisa julgada material e forma, extinguindo, portanto, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005367-15.2011.403.6106** - MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

V I S T O S,I - RELATÓRIO MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005367-15.2011.4.03.6106 contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu falecido esposo, com o devido reflexo no benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que antecederam a concessão do benefício a ele e, sucessivamente, ao pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício previdenciário ao seu esposo com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, e daí entende ter direito a revisão e ao recebimento das diferenças atrasadas.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora (fl. 19).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/31), acompanhada de documentos (fl. 32/123), na qual alegou, como prejudicial de mérito, decadência da pretensão da autora; e, no mérito, ser improcedente a mesma, sendo que, no caso de procedência, ocorre prescrição quinquenal das diferenças em atraso.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 126/131).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA DECADÊNCIAÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário ao esposo - de cujus - da autora.Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) ao esposo da autora com DIB de 11/11/83, antes, portanto, do aludido ato normativo federal.B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALSobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 15 de agosto de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 15 de agosto de 2011. Digo mais: a autora pleiteia receber, tão somente, as diferenças das parcelas que não estão prescritas (v. fl. 7). Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO C.1 - DA ATUALIZAÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) QUE PRECEDERAM AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN Sustenta a autora que os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição para a Previdência social, anteriores aos últimos 12 (doze), estes contados da data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu esposo, devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77, que prevê a correção das obrigações pecuniárias, enquanto o INSS sustenta o contrário. Examinado o antagonismo. Cuida-se, deveras, como bem sustenta a autora, de obrigação pecuniária os salários de contribuição recolhidos para a Previdência Social. Logo, sem nenhuma sombra de dúvida e maiores delongas, eles devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, divulgada no período básico de cálculo (PBC). Está consolidado esse entendimento nas 5ª e 6ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 477.171/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/03; REsp n.º 296.499, rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/03/01; REsp n.º

271.473/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/10/00; REsp n.º 243.965/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/00; REsp n.º 173.778/MG, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99; REsp n.º 192.770/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01/03/99; REsp n.º 203.945/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31/05/99; REsp n.º 204.272/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/06/99; REsp n.º 185.336/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/09/99; REsp n.º 96.012796/SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 25.11.96, p. 46223, e REsp n.º 96.0090515/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.10.96, p. 41702). E mais: os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente, cristalizaram o entendimento nas Súmulas n.ºs 07 e 02, verbis: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Faz jus assim a autora à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu esposo, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI, condenando o INSS a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Sr. ROQUE ANTONIO BRASSOLATI (NB 077.121.408-1), com o devido reflexo no benefício concedido a ela (NB 300.477.276-2), mediante atualização dos salários-de-contribuição anuais anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, no período básico de cálculo (PBC), com observância do limite legal, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 15 de agosto de 2006, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (22/08/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até 30/11/11. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 15/08/11 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005499-72.2011.403.6106** - ANTONIO MARETTO(SP23231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) V I S T O S, I - RELATÓRIO ANTONIO MARETTO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005499-72.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, mais precisamente que fosse aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os salários de contribuição anteriores a março de 1994, com base no percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, quando da apuração do valor do salário de benefício, ou, em outras palavras, o INSS desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/22), acompanhada de documentos (fls. 23/52), alegando, como prejudicial de mérito, decadência da pretensão formulada pelo autor, sendo que, no caso de procedência, ocorre prescrição quinquenal das diferenças em atraso. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 55/62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la, isso após exame da alegação do INSS de decadência e prescrição. A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) ao autor em 22/08/95 (DER e DIB), antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 16 de agosto de 2006 estão prescritas, visto que a presente ação fora ajuizada somente no dia 16 de agosto de 2011. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Está centrado o inconformismo do autor no fato do INSS, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, não ter corrigido monetariamente os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM de 39,67% do mês de fevereiro de 1994. Analiso-o. Na data de início do benefício (DIB 22/08/95) previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, ou seja,

antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelecia a Constituição Federal, no seu artigo 202, que: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corridos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (grifei) Objetivando regulamentar aludido preceptivo constitucional, estabeleceu a Lei n.º 8.213/91 em seu art. 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifei) Em 23 de dezembro de 1992, por força da entrada em vigor da Lei n.º 8.742, citado artigo sofreu alteração parcial, mais precisamente mudança do INPC para o IRSM, a saber: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifei) Posteriormente, ao dar início à conversão da moeda em URV, a Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, publicada em 28.2.94, estabeleceu no art. 20, único, que: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, será corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. De forma que, no caso em tela, observa-se que, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício concedido ao autor, não fora aplicada a variação integral do IRSM, medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição referente às competências anteriores a março de 1994, e por isso que, na letra da lei, devida é a sua inclusão no cálculo da RMI, de maneira a preservar-lhe os valores reais. Neste diapasão, assim determinou o art. 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, que: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, será corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 309611, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13.8.01), além dos julgados citados pelo autor, que: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). - Precedentes ( ). - Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. - Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. Também tem decidido a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Enunciado n. 4, que: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. Evitando, portanto, incorrer em palavreado inútil, mormente por ser pacífica a jurisprudência do STJ e dos TRFs, procede a pretensão do autor, com ressalva de estarem prescritas as diferenças anteriores a 16 de agosto de 2006. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor ANTONIO MARETTO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício (NB 068.460.019-6), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na atualização dos salários de contribuição referente às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das diferenças a partir de 16 de agosto de 2006, por estarem prescritas as anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (22/08/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até 30/11/11. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 16/08/06 e a data desta sentença ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005664-22.2011.403.6106** - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DO CARMO DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA

COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005664-22.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com planilha e documentos (fls. 18/41), por meio da qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fls. 9/10 - item 13 - parte sublinhada e em negrito), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.922.211-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 22.1.98, quando contava com 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de contribuição, com aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento), obtendo Renda Mensal Inicial (RMI) atual de R\$ 753,03 (setecentos e cinquenta e três reais e três centavos), e mesmo assim continuou exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, que, agora, totaliza um período de trabalho equivalente a 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei as prevenções e ordenei a citação do INSS (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/62), acompanhada de documentos (fls. 63/101), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que houvesse o acolhimento das preliminares, e superadas elas, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até a efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, fosse reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tivessem sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal inicial, que os honorários advocatícios fossem ficados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 103/121). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 108.922.211-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 22.1.98, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 5.2.98 (DDB), sob n.º 108.922.211-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 22.1.98 e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fl. 93). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em

desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.-



Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor

integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de contribuição (fl. 93)] e os 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 757,45 (setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em setembro de 2011 (fls. 67 e 98). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência,

disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fls. 9/10 - item 13 - parte sublinhada e em negrito), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora MARIA DO CARMO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 108.922.211-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005927-54.2011.403.6106** - JOSE CARLOS ROSA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) S E N T E N Ç A 1. Relatório. José Carlos Rosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, pedindo a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Pugnou pela condenação da Requerida à repetição de indébito tributário, retido na fonte, a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria à parte autora, concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente corrigidos pelos índices legais. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência. Informou que aderiu ao Plano de Previdência Privada (complementação/grupo fechado) do Banco Nossa Caixa S.A., empresa onde trabalhava, através do Econumus Instituto de Seguridade Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pelo requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se o autor contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente o auxiliou na sua vida pós-demissão, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou os documentos de folhas 15/91. Às folhas 94/95 antecipou-se os efeitos da tutela pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Por fim, facultou-se o depósito dos valores e determinou-se a citação da UNIÃO. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 101/110), alegando, como preliminar de mérito, a existência da prescrição da pretensão veiculada na ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente o pedido, quanto aos pagamentos efetivamente comprovados, relativamente ao IRPF que incidiu sobre a parcela dos proventos complementares, oriunda das contribuições vertidas pelo autor no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, com restrição temporal imposta pelo prazo

de prescrição quinquenal. Subsidiariamente requereu, havendo saldo a restituir, a declaração da incidência exclusiva da SELIC como índice de atualização monetária. A autora manifestou-se sobre a contestação (folhas 113/125). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor aposentou-se em 17/06/2008 e somente a partir de tal data é que começou a receber a complementação da aposentadoria, ou seja, não existem parcelas prescritas. 2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria. 4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB. 2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época. 3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC. 4. Apelação dos autores improvida. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de dezembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005965-66.2011.403.6106** - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LUIZ EDUARDO PEROZIN propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0005965-66.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/85), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 11 - item 13 - 2º - sublinhado e em negrito), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 138.823-991-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 26.10.95, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Ordenei a citação do INSS (fl. 88). O INSS ofereceu contestação (fls. 91/102), acompanhada de documentos (fls. 103/7), por meio da qual, após arguir prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicado a isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 109/120). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 138.823-991-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 26.10.2005, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 27.10.2005 (DDB), sob n.º 138.823.991-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 26.10.2005 e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fls. 19/22 e 65/6). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO

SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto

2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eviá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições



vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (fl. 66)] e os 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.375,71 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) em setembro de 2011 (fl. 107). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social, após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas

no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 11 - item 13 - 2º - sublinhado e em negrito), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor LUIZ EDUARDO PEROZIN o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 138.823.991-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006143-15.2011.403.6106 - IRACI CALSAVARA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 05/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003742-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA 1. Relatório. Vitorio Balsanelli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pedindo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tanto, alegou que em 02/04/1973 foi registrado como motorista, na empresa Sansão e Sanson Ltda., trabalhando ali até 15/08/1975. Após, em 01/11/1975, passou a trabalhar como motorista no transporte de cargas para Santo Balsanelli, trabalhando até 01/06/1977. A partir de então comprou um caminhão e passou a fazer entregas em vários Estados do Brasil, transportando cargas em geral, como madeiras, em toras ou pranchas, engradados, etc. No período compreendido entre 01/05/1977 e 31/01/1977 recolheu contribuições previdenciárias continuamente, como motorista autônomo, retornando a contribuir em 17/02/2003, o que fez até a propositura da ação, perfazendo um total de 23 anos, 10 meses e 25 dias. Portanto, somando-se os períodos anotados em CTPS com os períodos em que contribuiu individualmente, tem-se 27 anos, 04 meses e 18 dias de trabalho como motorista, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, haja vista que a atividade de motorista é considerada especial, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inexigível a comprovação de exposição a agentes que prejudiquem a saúde, uma vez que a atividade de motorista enquadra-se nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97, pelos quais são consideradas insalubres as operações em locais com ruídos excessivos e aquelas relacionadas ao transporte rodoviário. Alternativamente, requereu o reconhecimento de tempo de serviço prestado para Clamardes Valverde Batista, como cobrador de ônibus, sem registro em CTPS, no período de 1965 a 1973, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial para comum. Juntou os documentos de folhas 12/311. À folha 314 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu-se o rito de ordinário para sumário e designou-se audiência de conciliação e instrução. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a) prescrição quinquenal (art. 103, único, da Lei 8.213/91), b) ausência de interesse de agir, pois o autor não teria formulado requerimento na esfera administrativa. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento de exercício de atividade urbana, no período de 1965 a 1973, por ausência de início de prova material contemporâneo. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, sustentou que o reconhecimento de que a atividade de motorista é especial, no período de 1960 até 29/04/1995, deve ocorrer com base em laudo técnico contemporâneo, o que

não existe no caso. No tocante ao período de 29/04/1995 até 05/03/1997, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda, laudo técnico, sendo necessário referido laudo para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998, o que também não consta nos autos. Deste modo, requereu a improcedência (folhas 324/338 e docs. 339/343). Em audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (folhas 344/351) e o feito foi suspenso pelo prazo de 60 dias, para que o autor comprovasse ter solicitado o benefício administrativamente. O autor juntou a petição e documentos de folhas 362/366, onde informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e requereu a revisão do cálculo do benefício e a realização de perícia. Às folhas 367/368 restaram indeferidos os requerimentos de retificação do cálculo do benefício e de perícia. Por fim facultou-se ao autor apresentar formulários do INSS DSS 8030 e laudo técnico para o período de exercício de atividade ocorrido após a vigência da Lei n.º 9032/95. O autor interpsó agravo de instrumento contra esta decisão (folhas 370/374), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 384/386). O autor não se manifestou sobre a apresentação dos formulários do INSS DSS 8030 (folha 375). O INSS juntou cópias do processo administrativo que gerou a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (folhas 398/460). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. 2.1.1 Prescrição quinquenal. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.1.2 Ausência de interesse de agir. Referida preliminar restou prejudicada, haja vista que o autor pugnou, administrativamente, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício a partir de 02/07/2007, com renda mensal de R\$ 380,00 (vide folhas 364/366). 2.2. Do Mérito. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. 2.2.1. Da aposentadoria especial (motorista empregado e motorista contribuinte individual). Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas como motorista de caminhão, nos seguintes períodos: a) de 02/04/1973 a 15/08/1975, para Sansão e Sanson Ltda; b) de 01/11/1975 a 01/06/1977, para Santo Balsanelli; c) de 01/05/1977 a 31/01/1997 e de 17/02/2003 a 20/04/2007, como motorista de caminhão próprio (contribuinte individual). As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 19/06/2006 p. 176). Em relação ao período trabalhado como caminhoneiro autônomo, a autarquia reconheceu a especialidade das atividades relativamente aos anos de 1977 a 1988, com base nos documentos juntados que comprovam que ele realmente exerceu a profissão. A jurisprudência admite o reconhecimento da especialidade do labor mesmo para o caso de segurado autônomo (vide TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 200103990348200, Marisa Santos, DJU 09/11/2006, p. 1059; TRF-4ª Região, Turma Suplementar, APELREEX 200571180025420, Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 27/10/2008; TRF-4ª Região, Sexta Turma, Nylson Paim de Abreu, DJU 18/11/2003, p. 531, 1ª Turma Recursal São Paulo, Processo 00255590720044036302, MARCIO FERRO CATAPANI, DJF3 DATA: 15/06/2011). Embora isso, no caso, tal só pode ser reconhecido até a data de 28/04/1995, uma vez que não foram juntados documentos específicos exigidos para o

período posterior. Para provar suas alegações o autor juntou PPP (folhas 414/415), onde consta que teria mantido contato com calor, ruído e umidade. Ocorre que referido documento foi preenchido pelo próprio autor, não satisfazendo os requisitos legais para ser aceito como prova. Deste modo, reconheço que a parte autora desempenhou atividades em condições especiais apenas nos períodos de 02/04/1973 a 15/08/1975 (empregado), 01/11/1975 a 01/06/1977 (empregado) e de 02/06/1977 a 28/04/1995 (contribuinte individual), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, ficando autorizada a conversão do tempo de serviço especial para comum.2.2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição.Pede a parte autora, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de tempo de serviço comum, trabalhado como cobrador de ônibus (período compreendido entre 1965 e 1973), e a soma do mesmo com o tempo especial (convertido para comum). Pois bem, embora as testemunhas arroladas pela parte autora tenham dito que ela trabalhou na empresa mencionada, como cobrador de ônibus, não há nos autos início de prova material a suportar o reconhecimento. Com efeito, os únicos documentos que a parte autora trouxe são fotografias, onde ele aparece junto ao ônibus, em companhia de algumas pessoas. As fotografias não podem ser tidas como início de prova material, pois não trazem qualquer dado relativo à existência de vínculo empregatício entre a parte autora e a empresa mencionada. Provam apenas que em alguns dias a parte autora esteve próxima do veículo. A propósito, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MATÉRIA INCONTROVERSA. CONVERSÃO EXCLUSIVA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL MESMO SE NÃO SOMADO A TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo o 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade urbana comum por início de prova material, tendo em vista que os documentos apresentados (fotografias), que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, e CTPS (assinada extemporaneamente - após a cassação administrativa do benefício), não se inserem no conceito de início de prova material. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27/TRF 1ª Região). (...).(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 199936000068872, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1: 06/05/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. DOCUMENTOS REFERENTES À PRIMEIRA COMUNHÃO. FOTOGRAFIA. ANOTAÇÃO EM DOCUMENTOS PÚBLICOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. PERÍODO DE ANOTAÇÃO FORMAL DE TRABALHO COMPUTADO. TEMPO DE SERVIÇO TODAVIA INSUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de atividade rural a acrescer-se a labor urbano anotado em CTPS. 2. Documentos relativos à primeira comunhão do autor anódinos para demonstrar trabalho. 3. Fotografia, desacompanhada do negativo, sem indicação de data e que não ilustra situação de trabalho, não deixa entrever atividade rural. 4. Declaração, a respeito de profissão, insere em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campestre -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço. 5. Conjunto probatório que permite reconhecer, com apoio no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do C. STJ, apenas parte do período de trabalho rural postulado pelo autor. 6. Outrossim, o autor demonstrou trabalho desempenhado no meio urbano com registro em CTPS, anotação que faz surtir os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999. Em verdade, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar. 7. Tempo de serviço, todavia, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 8. Apelo autárquico e remessa oficial providos. 9. Apelação adesiva interposta pela parte autora improvida. 10. Sentença parcialmente reformada.(TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 94030778822, Juiz convocado Fonseca Gonçalves, DJU 28/02/2007, p. 443).Por tais motivos, julgo improcedentes estes pedidos. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos compreendidos entre 02/04/1973 a 15/08/1975, 01/11/1975 a 01/06/1977 e de 02/06/1977 a 28/04/1995, e o direito de converter os mesmos para tempo de serviço comum.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Corrija-se a numeração a partir da folha 330.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto, 13/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001576-38.2011.403.6106** - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001576-38.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/7), na qual, além de prioridade no trâmite processual, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir de 17.01.2011, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser portadora de Osteoporose em Coluna Cervical e outros problemas ortopédicos, estando, diante deste quadro, impossibilitada de praticar qualquer atividade, o

que requereu em 17.1.2011 o benefício junto ao INSS, o qual foi indeferido por não constatar incapacidade para o trabalho, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi designada audiência de conciliação, oportunidade em que se antecipou a realização de perícia, tendo sido determinado, por fim, a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 20/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 31/34), acompanhada de documentos (fls. 35/48), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Afirmou que, em razão da alegação de incapacidade laboral, foi realizado perícia médica, a qual constatou a inexistência da mesma, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de auxílio-doença. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado só poderiam ser aferidos se o laudo pericial apontasse incapacidade. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Na audiência, por não ter sido possível a conciliação, determinei que se aguardasse a realização da perícia médica (fl. 49). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 57/60). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 61/4), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 67/70 e 72/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS (fls. 45/6) demonstram que a autora manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 7.3.79 e 2.7.80 e filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, de 1º.1.2010 a 31.1.2010 e de 1º.4.2010 a 31.12.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (24.02.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 61/4)], constato ser portadora a autora de Espodilolise (constato Outras Espondiloses) (CID 10 M47.8) e Gonartrose de joelho (CID 10 M17.5), de origem adquirida, que produzem reflexos no sistema osteoarticular, afetando a coluna e os joelhos, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, ou seja, a doença só levemente dificulta, sendo ela reabilitável. Afirmou o perito que a autora faz uso de Meloxicam e Paracetamol. E, por fim, concluiu que, por meio de exame clínico, a autora não estava inapta a exercer o trabalho que vinha exercendo. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009321-11.2007.403.6106 (2007.61.06.009321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)) TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS)**

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos propostos por Cleusa Aparecida Trivelato Garcia contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal em relação a ela, Trivelato e Trivelato Catanduva Ltda-ME e Valdecir Trivelato. Alegou ser sócia da empresa Trivelato e Trivelato Catanduva Ltda-ME, possuindo apenas uma cota social, equivalente a 1% do capital social, que é de R\$ 4.000,00. Entende que sua responsabilidade sobre a dívida é limitada a 1% da mesma, razão pela qual fez o depósito da quantia de R\$ 228,77 e requereu a sua exclusão da execução. Sustentou, ainda, que: (...). Mercê da validade jurídica de que gozam as instituições financeiras (bancos), quer nos parecer que as cláusulas e condições convencionadas no acordo são por demais leoninas, porquanto a legislação atual não permite o acúmulo de indexadores para cobrança de débitos. Com efeito, não pode a exequente por liberalidade de portaria emitida pelo BACEN e, acompanhada pelas demais instituições requerer a cobrança cumulativa de taxas de juros, comissão de permanência, IOF, e demais consectários, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito, portanto, ato, em tese, penal. Ressalte-se que a matéria tem sido disciplinada pelos nossos tribunais no sentido de não admitir-se a cobrança da famigerada comissão de permanência e IOF, asseverando-se mais que em razão das práticas ilícitas dos bancos, tem sido permitido aos correntistas a tutela jurisdicional com o fito de ingressarem junto ao Poder Judiciário para cobrança

dos extorsivos juros praticados pelos bancos no que pertine aos débitos decorrentes de cheques especiais advindos de contrato para abertura de crédito rotativo, qual seja, tem-se disciplinado a ganância bancária por imposição judiciária com a devolução da pecúnia sobre taxada por conta de referidos contratos. (...). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (folha 14). A exequente/embargada apresentou resposta (folhas 19/30), onde defendeu a higidez do processo de execução. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir, a embargante não se manifestou (folha 34) e a embargada disse não ter interesse em tal providência (folha 33). À folha 37 determinou-se à exequente que trouxesse os extratos relativos ao contrato, o que foi cumprido nas folhas 42/46. É o relatório. 2. Fundamentação. É impertinente a produção de prova pericial para o deslinde da causa. Primeiramente, anoto que a embargante está equivocada em relação às suas obrigações. Com efeito, ela avalizou a nota promissória que embasa execução e, assim, responde pelo débito total, em solidariedade (artigos 275, 897 e 899, CC/2002). Portanto, não há amparo para que ela responda apenas proporcionalmente a sua participação no capital social. Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode ser cumulada com multa contratual, juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária, o que está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se: Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitória. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. - Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 480604, Processo: 200201662735 UF: RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente. 2 - Se no caso sub examen restou mantida a exigência dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, a par da correção monetária, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - Este Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou demonstrada a previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a incidência do aludido diploma normativo. 4 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 462, Relator JORGE SCARTEZZINI). Consta que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 29/12/2005 (folha 42), sem cumulação com outro encargo. Há autorização contratual para a cobrança do encargo (vide cláusula 21 do contrato - folha 11 dos autos principais), devendo o mesmo ser mantido por ocasião da liquidação. Outro equívoco da parte embargante refere-se à insurgência em relação à cobrança de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), visto que se trata de tributo federal de arrecadação obrigatória por parte das instituições financeiras. Neste sentido, confirma-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IOF SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRADO - AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2 - As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (Art. 13 da Lei n. 9.779/99). 3 - A presunção de constitucionalidade das leis não se afasta em juízo de cognição sumária (liminar ou antecipação de tutela): Não há prova inequívoca que sustente a pretensão do autor em sede de cognição sumária, pois a alegação (suposta inconstitucionalidade da exigência de pagamento de IOF sobre contratos de mútuo [art. 13 da Lei n. 9.779/99] não derrui as presunções que militam em prol da legislação de regência (que se supõe - sempre - constitucional). 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/06/2009, para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, Sétima Turma, AGTAG 200901000160601, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 199). Quanto às demais questões postas pela parte embargante, tratam-se de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito. A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a

contestação por negativa geral, que não é admitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C. Concluindo, a parte embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil. 2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitoria, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença. 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA:13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela parte executada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0010693-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010693-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4)) CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO (SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução propostos por Vagno Aparecido Cardoso, Rosinei Aparecida Leonel Cardoso e Cardoso Cargas e Encomendas Ltda-ME, nos autos da execução movida pela Caixa Econômica Federal contra os mesmos. Sustentaram, preliminarmente, que a embargada é carecedora de ação de execução, uma vez que esta estaria embasada em contrato de abertura de crédito e em cálculos elaborados unilateralmente, que não são títulos executivos (Súmula 233 do STJ). Também alegaram impossibilidade de efetivação da penhora sobre o imóvel indicado pela exequente, ao fundamento de que teria sido vendido. A título de mérito, alegaram: (...) A embargada apresenta um débito devedor no valor de R\$ 26.866,67 (...). No entanto, o presente cálculo além de ser unilateral, é claramente abusivo e irreal, pois não se pode admitir que em menos de um ano o saldo devedor praticamente dobra de valores, mesmo com valores pago por conta que será provado através de procedimento pericial. Os embargantes, por várias vezes, insistentemente, tentaram acordo com aquela e repactuar as cláusulas inseridas no contrato, firmado com a embargada, tudo em vão. Por ocasião da constituição do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Conta Corrente, fez a embargada constar cláusulas que não constavam e não constam do negócio financeiro por ocasião do entabulamento entre as partes, pois constatou-se que a entidade embargada praticou efetivamente lançamentos indevidos, em especial pela cobrança de juros capitalizados, bem como pelo lançamento de juros em percentuais não pactuados, o que acabou por imputar pesado e insuportável ônus aos embargantes. MM. juiz, no que comporta as alegações trazidas pela embargada junto com a exordial, as mesmas não devem prosperar, devendo o feito ser julgado improcedente, uma vez que os embargantes, não possuem condições de arcar com o pesado ônus imposto naquele instrumento, devido existirem cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros e encargos cobrados e lançados à débito dos embargantes. Sendo assim, tal ação for julgada, resta totalmente contrária a realidade dos fatos, bem como a realidade jurídica, pois a autora - ora embargada, visando se furtar omitiu acontecimentos ocorridos, já que lançou juros percentuais não pactuados e pela cobrança de juros capitalizados. Além do mais através de um trabalho elaborado, unilateralmente, a embargante inseriu um saldo devedor absurdo. Os embargantes constataram a existência de lançamentos indevidos praticados pela embargada, e diante de tais juros indevidos e lançamentos de cláusulas abusivas, tornou-se impossível para os embargantes o cumprimento das prestações assumidas, (...). É de conhecimento público que nos contratos bancários, os mesmos são pactuados com cláusulas abusivas e unilaterais, e tal situação não impede a revisão das avenças, quitadas ou não, que se mostram, na realidade, como um negócio único de



empréstimo, sendo de justiça sua revisão, a fim de serem aparados os excessos e abusos praticados pela instituição financeira, no caso a embargada.(...).Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando dificuldades financeiras.Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 30).A exequente/embargada apresentou resposta (folhas 31/38), onde defendeu a higidez do processo de execução.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 42), os embargantes informaram que estavam satisfeitos com os documentos juntados (folha 45) e a embargada disse não ter interesse em tal providência (folha 47).À folha 50 foi determinado à CEF que juntasse cópias dos extratos bancários relativos ao contrato, o que foi cumprido (folhas 53/62).A parte embargante manifestou-se às folhas 65/67.É o relatório.2. Fundamentação.Anoto que o bem indicado pela exequente não foi penhorado em razão de ter sido alienado (folhas 28/32), sendo que a discussão sobre eventual fraude em execução ou contra credores deve ser feita em expediente próprio e momento oportuno. É impertinente a produção de prova pericial para o deslinde da causa. As alegações lançadas pelos embargantes a título de preliminar se confundem com o mérito e assim serão analisadas.Sem razão a parte embargante. De fato toda a alegação defensiva da parte executada está voltada para os casos em que a execução é fundada em contrato, que não é o caso presente. A execução está fundada em cédula de crédito bancário, de valor líquido, bastando para a sua exequibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Deste modo, são inaplicáveis os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. A propósito, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 é expresso sobre o assunto:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.A este respeito, confira-se o seguinte julgado:CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da Cédula de Crédito Bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e 2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF4, AC 2006.70.00.020447-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/01/2008).A parte embargante também não tem razão no tocante à capitalização mensal dos juros. Quanto a isto, o assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.3 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).No caso, o contrato foi firmado em 09/05/2005. Portanto, está autorizada a capitalização mensal. Quanto às demais questões levantadas pela parte embargante, vê-se que se tratam de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito.A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que é totalmente inadmitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C. Concluindo, a parte embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil.2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitória, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa

de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença.3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA:13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela parte executada.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Não concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, considerando que a Cardoso Cargas e Encomendas Ltda-ME se trata de empresa e que os outros dois não juntaram declaração de insuficiência de recursos. Condeno os embargantes a pagarem os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada.Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007785-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

SENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos propostos por Multi Móveis Rio Preto Com. Móveis Escritório Ltda, Aparecida Borges dos Santos e Kael César Borges Bortolotto contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal em relação aos mesmos.Alegaram que:(...).Em se tratando de instituição financeira, as regras do CDC (...), devem ser aplicadas na espécie, já que existe relação de consumo entre banco e cliente (arts. 2º e 2º) e o C.P.C. em ss arts. diz da necessidade de que a execução tenha como objeto prova de certeza, liquidez e exigibilidade.O autor fez seu pedido, porem não forneceu ao Feito, provas suficientes que venham a convencer o requerido e o Juízo de seu direito, já que, fora do contrato faz demonstrativo de forma unilateral, contra os requeridos, pessoas simples, idosas e sem a habilidade matemática para reconhecer o total do valor pleiteado.A ação proposta, esbarra nos princípios e nos requisitos alinhados nos arts. do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 e Lei 10741 de 01.10.2003.(...).Os requeridos se declaram hipossuficientes, razão pela qual pedem a inversão da obrigação das provas, considerando ainda os motivos que expõem em embargos.Os contratos bancários, em sua maioria, são por excelência, contratos de adesão, onde se utilizam condições gerais. Tal característica serve como indicio de vulnerabilidade, cabendo, pois ao Judiciário, confirmar ou não em casos concretos.Como o autor não comprovou a evolução dos lançamentos e a possibilidade da existência de enganos, já que existe uma enorme distancia entre o valor do contrato e o valor pretendido, vale dizer da necessidade de se proceder a perícia contábil cabendo ao autor juntar as provas que entende necessária, para a correta averiguação quanto a legalidade dos lançamentos e os valores lançados aleatoriamente à débito do embargante.A perícia que o pedido merece apreciará a aplicação das taxas de juros, comissão de permanência, IOF, TR e multa contratual e a propriedade da cobrança de valores, de forma pormenorizada, os cálculos que levaram ao valor total pretendido.Como se verifica do doc. denominado demonstrativo de débito - posição em 24.07.2009, não esclarece de forma inteligível a forma que adotou para alegar que o débito dos requeridos é de R\$12.854,81; pois se os juros contratados é nulo e o valor da contratação é R\$1.000,00, onde estaria a movimentação da conta, pra elevar de forma tão drástica o valor pretendido.Até então, a execução proposta não tem condão de certeza e exigibilidade. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 31).A exeqüente/embargada apresentou resposta (folhas 34/47), onde defendeu a higidez do processo de execução.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir, as partes não se manifestaram (folha 49/vº).É o relatório.2. Fundamentação.É impertinente a produção de prova pericial para o deslinde da causa. É certo que é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de terem assinado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foram vítimas da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo aos embargantes demonstrarem que isto ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não significa que foram vítimas de abuso e que o pacto é nulo.No mais, sem razão a parte embargante quanto questiona a liquidez e certeza do título. De fato toda a alegação defensiva da parte executada está voltada para os casos em que a execução é fundada em contrato, que não é o caso presente. A execução está fundada em cédula de crédito bancário, de valor líquido, bastando para a sua exeqüibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Deste modo, são inaplicáveis os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. A propósito, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 é expresso sobre o assunto:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da

conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A este respeito, confira-se o seguinte julgado: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da Cédula de Crédito Bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e 2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF4, AC 2006.70.00.020447-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/01/2008). Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode ser cumulada com multa contratual, juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária, o que está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se: Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitória. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário.- Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 480604, Processo: 200201662735 UF: RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente. 2 - Se no caso sub examen restou mantida a exigência dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, a par da correção monetária, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - Este Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou demonstrada a previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a incidência do aludido diploma normativo. 4 - Agrado Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 462, Relator JORGE SCARTEZZINI). Consta que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 03/04/2009 (folha 21 da execução), sem cumulação com outro encargo. Há autorização contratual para a cobrança do encargo (vide cláusula 23 do contrato - folha 13 da execução), devendo o mesmo ser mantido por ocasião da liquidação. Outro equívoco da parte embargante refere-se à insurgência em relação à cobrança de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), visto que se trata de tributo federal de arrecadação obrigatória por parte das instituições financeiras. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IOF SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRADO - AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2 - As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (Art. 13 da Lei n. 9.779/99). 3 - A presunção de constitucionalidade das leis não se afasta em juízo de cognição sumária (liminar ou antecipação de tutela): Não há prova inequívoca que sustente a pretensão do autor em sede de cognição sumária, pois a alegação (suposta inconstitucionalidade da exigência de pagamento de IOF sobre contratos de mútuo [art. 13 da Lei n. 9.779/99] não derrui as presunções que militam em prol da legislação de regência (que se supõe - sempre - constitucional). 4 - Agrado interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/06/2009, para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, Sétima Turma, AGTAG 200901000160601, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 199). Quanto às demais questões postas pela parte embargante, tratam-se de alegações vagas e genéricas, as

quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito. A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que não é admitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C. Concluindo, a parte embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil. 2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitoria, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença. 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA: 13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela parte executada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001069-97.1999.403.6106 (1999.61.06.001069-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN/SP X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal deste Fórum para que providencie a transferência do valor depositado à fl.684, em favor da exequente utilizando os dados informados à fl.386. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 07/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006035-30.2004.403.6106 (2004.61.06.006035-4) - JENNEFER ARAUJO DE LIMA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES DE LIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JENNEFER ARAUJO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001293-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001293-6) - ITALO LUIZ NOVELINI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ITALO LUIZ NOVELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002207-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002207-3) - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/12/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4)** - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ISMAILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/11/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0710211-21.1998.403.6106 (98.0710211-1)** - ZULEICA OLIVEIRA DO AMARAL(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA OLIVEIRA DO AMARAL

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 109, para o Tesouro Nacional por meio de TED ou DOC, utilizando os Códigos informados à fl. 110/110v. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/12/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0712283-78.1998.403.6106 (98.0712283-0)** - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 07/12/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0001259-55.2002.403.6106 (2002.61.06.001259-4)** - LUIS CARLOS NAPHOLEZ(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS NAPHOLEZ

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal deste Fórum para que providencie a transferência do valor depositado à fl.170, em favor da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 07/11/11ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0001224-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001224-2)** - OSORIO MANTOVANI JUNIOR(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSORIO MANTOVANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto 07/12/2011ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

#### **Expediente Nº 2218**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação dos executados Plasmart Comércio e Industria Ltda, Eduardo Carlos Pedrozo e Jorge Miyazaki para efetuarem o pagamento do débito de Cr\$ 5.843.162,60 em 10/03/1992. Inicialmente o crédito era do Banco Meridional do Brasil S/A, cedido para Caixa Econômica Federal. Os executados foram regularmente citados e tiveram bens penhorados. Os bens penhorados foram levados a praça ( do terreno de matrícula nº. 11.193 e do imóvel de matrícula nº. 1.194, ambos do 2º CRI de São José do Rio Preto), e arrematados pela quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Às fls. 402/403, a exequente requereu a extinção do feito, dando-se quitação total da dívida pelo valor da arrematação, e o levantamento da quantia (fl. 347). Determino a Secretaria o cancelamento do alvará expedido sob o nº. 178/2011, por estar vencido e seu arquivamento em pasta própria Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3970, autorizando-o a efetuar o levantamento da quantia depositada na conta 3970-005-14160-0 e efetuar a quitação do débito dos executados, informando nos autos no prazo de

20 (vinte) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar o nome da execução de: PALSMART CO/ E IND/ LTDA para PLASMART COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e OUTROS. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/12/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008207-32.2010.403.6106** - FRANCISCA LUCIA RABELO DA FONSECA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido dos autos, concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o documento de fl. 154, que informa a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, em 16.02.2002, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004450-93.2011.403.6106** - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia pelo Dr. João Soares Borges: 13 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, na Rua Arthur Nonato, nº 5025- nesta. Encaminhe-se ao Sr. Perito o quesito formulado pelo Juízo, preferencialmente pela via eletrônica. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6327**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0705748-07.1996.403.6106 (96.0705748-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA LIMA DE ARAUJO X JOVINA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA X MARIA GONCALVES XAVIER X OLYMPIA DE MELLO DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra ILTO NECA DE OLIVEIRA, JAIR NECA DE OLIVEIRA, ZILDINHA NECA DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA, ALZIRA NECA DE OLIVEIRA MELLO, LUIZ NECA DE OLIVEIRA, DELURDES NECA, ODETE NECA DE OLIVEIRA, sucessores de JOVINA DE SOUZA OLIVEIRA, FLORENTINA DA FÉ MOLAZ CORDOVA, ANNA MOLAZ ROMERA, GERASSINA MOLAZ DE SOUZA, MARIA TEREZINHA MOLAZ MARTINS, ROSALIA MOLAZ LADEIA, sucessoras de OLYMPIA DE MELLO DE JESUS, MARIA LIMA DE ARAUJO e MARIA BEATRIZ NOGUEIRA, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo n.º 0703518-94.1993.403.6106, julgados procedentes, com condenação dos embargados ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 254/255 da ação originária (feito n.º 0703518-94.1993.403.6106, foi proferida decisão determinando a compensação da verba honorária com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo n.º 0703518-94.1993.403.6106, creditados às fls. 317/328, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos feitos n.º 0011808-56.2004.403.6106, 0703518-94.1993.403.6106 e 0705748-07.1996.403.6106. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011809-41.2004.403.6106 (2004.61.06.011809-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA GONCALVES XAVIER X IVONE XAVIER DA SILVA DOIMO X IVANIR DA SILVA X MARIA DAS GRACA MOREIRA DA SILVA X JARAS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X PAULO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANDREIS MOREIRA DA SILVA X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE XAVIER VEIGA X CLAUDIO XAVIER VEIGA X

NEUSA CARDOSO X APARECIDA XAVIER COVRE X NEIDE CARDOSO X SERGIO CARDOSO X CESAR CARDOSO X ODETE CARDOSO X CELSO CARDOSO X OSMAR CARDOSO X GESSI NEICE DE SOUZA VEIGA X MAURO CEZAR XAVIER VEIGA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA DE SOUZA VEIGA - INCAPAZ X ALBERTO XAVIER VEIGA X OSWALDO XAVIER VEIGA X MARCOS XAVIER VEIGA X MARCIO XAVIER VEIGA X MARIO SERGIO XAVIER VEIGA X SANDRA DIVINA DE SOUZA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra IVONE XAVIER DA SILVA DOIMO, IVANIR DA SILVA, MARIA DAS GRAÇA MOREIRA DA SILVA, JARAS ROBERTO MOREIRA DA SILVA, PAULO ANTONIO MOREIRA DA SILVA, ANDREIS MOREIRA DA SILVA, ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA, CLAUDETE XAVIER VEIGA, CLAUDIO XAVIER VEIGA, NEUSA CARDOSO, APARECIDA XAVIER COBRE, NEIDE CARDOSO, SERGIO CARDOSO, CESAR CARDOSO, ODETE CARDOSO, CELSO CARDOSO, OSMAR CARDOSO, GESSI NEICE DE SOUZA VEIGA, MAURO CEZAR XAVIER VEIGA JUNIOR (menor), LARISSA APARECIDA DE SOUZA VEIGA (menor), representados por Sandra Divina de Souza, ALBERTO XAVIER VEIGA, OSWALDO XAVIER VEIGA, MARCOS XAVIER VEIGA, MARCIO XAVIER VEIGA e MARIO SERGIO XAVIER VEIGA, todos sucessores de MARIA GONÇALVES XAVIER, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo n.º 0011808-56.2004.403.6106 (desmembrado do feito n.º 0705748-07.1996.403.6106), julgados procedentes, com condenação dos embargados ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 254/255 da ação originária (feito n.º 0703518-94.1993.403.6106, foi proferida decisão determinando a compensação da verba honorária com os valores devidos nos autos do processo principal.É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo n.º 0011808-56.2004.403.6106, creditados às fls. 469/494, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos feitos n.º 0011808-56.2004.403.6106, 0703518-94.1993.403.6106 e 0705748-07.1996.403.6106.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001463-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001463-2)** - SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME X ANA MARIA LEME FRATTARI X VERA LUCIA LEME CRUZ X NEUZA LEME X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X NADIR BATISTA LEME X GILDA LEME ROQUE X ARLETE BATISTA LEME DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANA MARIA LEME FRATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LEME CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA LEME ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE BATISTA LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANA MARIA LEME FRATTARI, VERA LUCIA LEME CRUZ, NEUZA LEME, MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA, NADIR BATISTA LEME, GILDA LEME ROQUE, ARLETE BATISTA LEME DE SOUZA, sucessores de SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401 e 402).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu

efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo



INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401 e 402), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007897-36.2004.403.6106 (2004.61.06.007897-8) - PEDRO MENENDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MENENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PEDRO MENENDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 204 e 205). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de

precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 204 e 205), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0)) MARIA GONCALVES XAVIER X IVONE XAVIER DA SILVA DOIMO X IVANIR DA SILVA X MARIA DAS GRACA MOREIRA DA SILVA X JARAS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X PAULO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANDREIS MOREIRA DA SILVA X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE XAVIER VEIGA X CLAUDIO XAVIER VEIGA X NEUSA CARDOSO X APARECIDA XAVIER COVRE X NEIDE CARDOSO X SERGIO CARDOSO X CESAR CARDOSO X ODETE CARDOSO X CELSO CARDOSO X OSMAR CARDOSO X GESSI NEICE DE SOUZA VEIGA X MAURO CEZAR XAVIER VEIGA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA DE SOUZA VEIGA - INCAPAZ X ALBERTO XAVIER VEIGA X OSWALDO XAVIER VEIGA X MARCOS XAVIER VEIGA X MARCIO XAVIER VEIGA X MARIO SERGIO XAVIER VEIGA X SANDRA DIVINA DE SOUZA (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IVONE XAVIER DA SILVA DOIMO, IVANIR DA SILVA, MARIA DAS GRACA MOREIRA DA SILVA, JARAS ROBERTO MOREIRA DA SILVA, PAULO ANTONIO MOREIRA DA SILVA, ANDREIS MOREIRA DA SILVA, ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA, CLAUDETE XAVIER VEIGA, CLAUDIO XAVIER VEIGA, NEUSA CARDOSO, APARECIDA XAVIER COBRE, NEIDE CARDOSO, SERGIO CARDOSO, CESAR CARDOSO, ODETE CARDOSO, CELSO CARDOSO, OSMAR CARDOSO, GESSI

NEICE DE SOUZA VEIGA, MAURO CEZAR XAVIER VEIGA JUNIOR (menor), LARISSA APARECIDA DE SOUZA VEIGA (menor), representados por Sandra Divina de Souza, ALBERTO XAVIER VEIGA, OSWALDO XAVIER VEIGA, MARCOS XAVIER VEIGA, MARCIO XAVIER VEIGA e MARIO SERGIO XAVIER VEIGA, todos sucessores de MARIA GONÇALVES XAVIER movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Anoto que os autos foram desmembrados do processo nº 0703518-94.1993.403.6106, onde foi proferida a sentença executada. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 469/494).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o

pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 469/494), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Observo que foram reservadas as cotas referentes à herdeira filha Alzira, mencionada na certidão de óbito de fl. 160, e à herdeira neta, Sideneia, mencionada na certidão de óbito de fl. 189 (fls. 407 e 421), que não se habilitaram, devendo os autos aguardar provocação em arquivo. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos processos 0011809-41.2004.403.6106, 0703518-94.1993.403.6106 e 0705748-07.1996.403.6106. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008762-88.2006.403.6106 (2006.61.06.008762-9) - MARIA PIASSON GONCALVES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA PIASSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA PIASSON GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 230 e 231). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da

Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF -

1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 230 e 231), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000675-12.2007.403.6106 (2007.61.06.000675-0) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA ZILDA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 189 e 190).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de

janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 189 e 190), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002659-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002659-1) - RENATO MARTINS DAGRELA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RENATO MARTINS DAGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RENATO MARTINS DAGRELA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 168 e 169). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL -

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.** 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da



tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 168 e 169), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005298-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005298-0) - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 195 e 196).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria

nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 195 e 196), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011078-40.2007.403.6106 (2007.61.06.011078-4) - MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X SHIRLEI COLOMBO DO NASCIMENTO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X**

MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA COLOMBO, representada por SHIRLEI COLOMBO DO NASCIMENTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 260 e 261). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado

dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 260 e 261), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012531-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012531-3) - PEDRINA FERRAZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRINA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que PEDRINA FERRAZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 147 e 148). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No

precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o

levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 147 e 148), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000922-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000922-6) - MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 162 e 163). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e

Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 162 e 163), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003149-19.2008.403.6106 (2008.61.06.003149-9)** - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que FERNANDO VIDOTTI FAVARON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 335). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano

seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera



atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 335), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006474-02.2008.403.6106 (2008.61.06.006474-2) - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 154).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do

valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 154), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009019-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009019-4) - IRENE NEVES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENE NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRENE NEVES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 293 e 294). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também

sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executando determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 293 e 294), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010940-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010940-3) - ARGEMIRO ANTONIO GALLO (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARGEMIRO ANTONIO GALLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 131). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento

no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 131), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALDEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDEMAR ALVES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 160). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias

respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 160), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005623-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005623-3) - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRACI GONÇALVES PEREIRA RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 163 e 164). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu

efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo



INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 163 e 164), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007714-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007714-5) - SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SUELI RAIMUNDO DE SOUZA, representada por JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 123 e 124). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações

judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 123 e 124), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008331-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008331-5)** - CICERO DE OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que CICERO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 139 e 140). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de

cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da

dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 139 e 140), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8) - DELMA BRUNO BATISTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DELMA BRUNO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DELMA BRUNO BATISTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 178 e 179).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e

mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 178 e 179), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009046-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009046-0) - JULIANA FERREIRA (SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JULIANA FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 202 e 203). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação

pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na

página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 202 e 203), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3) - ANA SUELY ALBANEZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANA SUELY ALBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA SUELY ALBANEZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 139 e 140). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF

inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 139 e 140), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I,



do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000491-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000491-0) - ROGERIO TONIOLO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROGERIO TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROGERIO TONIOLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 114 e 115). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos

constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 114 e 115), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001259-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001259-1) - ELZA MATEUS DA CUNHA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELZA MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELZA MATEUS DA CUNHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 173 e 174). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento

de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a

remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 173 e 174), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002958-03.2010.403.6106** - ALFREDO CORREA DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALFREDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALFREDO CORREA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 133 e 134). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações

judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 133 e 134), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003960-08.2010.403.6106** - MARIA REGINA DOMICIANO DAVID (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA REGINA DOMICIANO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA REGINA DOMICIANO DAVID move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 175 e 176). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE

ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se

entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 175 e 176), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003999-05.2010.403.6106** - JANE DE FATIMA CARMINATI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JANE DE FATIMA CARMINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de execução de sentença que JANE DE FATIMA CARMINATI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 105).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do

exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 105), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004300-49.2010.403.6106** - ANALIA MARIA RAIMUNDO (SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANALIA MARIA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANALIA MARIA RAIMUNDO move contra o INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 152).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio

depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 152), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004309-11.2010.403.6106** - ANTONIO BRAZ DIOGO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO BRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO BRAZ DIOGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 98). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção

monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 98), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo

INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004782-94.2010.403.6106** - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SIDNEI ROBERTO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de execução de sentença que SIDNEI ROBERTO ALBERTINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 370).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito

público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 370), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004902-40.2010.403.6106** - JOSE FERNANDES SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE FERNANDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE FERNANDES SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 91). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento

de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a

remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 91), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004973-42.2010.403.6106 - SILVONEI MARIANO PEREIRA(SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVONEI MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que SILVONEI MARIANO PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 147). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações

judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 147), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005564-04.2010.403.6106** - VERA CASTILLA GONCALVES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VERA CASTILLA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA CASTILLA GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 182). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode



substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que

se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 182), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005595-24.2010.403.6106** - NEUSA MARIA FARINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NEUSA MARIA FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NEUSA MARIA FARINA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 98).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso

Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 98), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008587-55.2010.403.6106 - JOSE MARCOS DE JESUS BARBOSA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE MARCOS DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE MARCOS DE JESUS BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 102). É o

relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de

Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 102), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008588-40.2010.403.6106 - ARLETE MORATTO CARDOSO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ARLETE MORATTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARLETE MORATTO CARDOSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 99). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em

outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 99), os valores referentes aos requisitos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008595-32.2010.403.6106** - ANTONIO RIBEIRO MOLINA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO RIBEIRO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO RIBEIRO MOLINA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 97).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados

ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

**EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 97), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008624-82.2010.403.6106 - ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 132). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF)



mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliendo que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão,**

entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 132), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009187-76.2010.403.6106** - ONDINA MARIANO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ONDINA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ONDINA MARIANO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 107). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os

pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 107), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6328**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008190-59.2011.403.6106** - JOAO DAVID MARTINEZ(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Mantenho a decisão de fl. 67 e verso por seus próprios fundamentos. Defiro a inclusão da Fundação Educacional de Votuporanga, no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Ao MPF. Após, conclusos p/ sentença. Intime-se.

**0008253-84.2011.403.6106** - D.W.S CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 133/134: Defiro a emenda à inicial. Diante do teor da certidão de fl. 258, cumpra a impetrante, integralmente, a determinação de fl. 125, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos novos documentos juntados. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1793**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005482-45.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos procedimentos administrativos de aposentadoria dos servidores vinculado ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. A liminar inicialmente foi indeferida nos termos da decisão de fls. 62/63. Após a juntada de novos documentos, foi deferida parcialmente - fls. 86/88. Veio aos autos o Ofício nº 130/AJUR/20832 - fl. 95. DECIDO Conquanto não se exija que o jurisdicionado conheça todos os meandros estruturais da Administração, sendo admissível, ao menos de início, a impetração nos termos em que deduzida, máxime pela sede de protocolização dos pedidos, inescusável que, como informado à fl. 95, a atribuição administrativa para a decisão sobre os pedidos não é do impetrado. Assim dispõe a Portaria nº 377/GC3 de 07/07/2011: COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE PORTARIA Nº 377/GC3, DE 7 DE JULHO DE 2011 O COMANDANTE DA AERONÁUTICA de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.839/MD, de 9 de dezembro de 2010, resolve: Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor de Administração do Pessoal para despachar em caráter final, obedecidas as disposições legais e regulamentares em vigor, os seguintes assuntos: I - provimento e vacância de cargos efetivos dos respectivos Quadros de Pessoal, salvo os casos previstos em lei; II - designação e dispensa de Cargos de Direção (CD) no âmbito de estabelecimentos de ensino militar; III - designação e dispensa de Funções Comissionadas Técnicas (FCT); IV - reversão de servidor; V - contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, quando autorizada na forma da legislação em vigor; VI - concessão, alteração e revisão de aposentadorias e pensões; VII - designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente; VIII - interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; IX - nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 4, exceto os do Gabinete do Comandante da Aeronáutica e das Organizações a ele vinculadas; e X - designação e dispensa de Funções Gratificadas (FG). Parágrafo único. As nomeações para os cargos de DAS 101, níveis 3 e 4 e equivalentes deverão ser precedidas de consultas à Presidência da República, as quais deverão ser formuladas por intermédio do Gabinete do Comandante da Aeronáutica. Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3 Revoga-se a Portaria nº 434/GC3, de 18 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 19 de junho de 2008, Seção 2, página 13. Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO Ou seja: ainda que os pedidos sejam protocolizados perante a autoridade administrativa do DCTA, mormente por se saber que os funcionários do impetrante coletivo são vinculados funcionalmente àquela, resta assente que o deferimento da medida liminar para que o Diretor do DCTA aprecie e julgue os pedidos de jubilação corresponderia, a meu ver, a um indevido remanejamento da estrutura administrativa, subvertendo-a por completo. Por tal razão se viu nestes autos, aliás, a interposição de agravo de instrumento pela União com base, entre outros, no fundamento de que a autoridade administrativa impetrada não poderia cumprir a decisão (fl. 95). Nem se argumenta que o vício processual poderia dar ensejo à aplicação da chamada teoria da encampação, pois depende esta dos elementos concretos seguintes: i) existência de vínculo hierárquico de subordinação entre a autoridade que efetivamente praticou ou deveria ter praticado o ato e a autoridade declinada como coatora; ii) a defesa do ato no mérito; iii) e a inexistência de modificação do juízo natural constitucional. No caso, não houve defesa meritória por parte da autoridade sem atribuição para a prática ou correção do ato e, para além disso, vê-se que o Diretor de Administração de Pessoal é delegatário do próprio Comandante-Geral da FAB na prática dos atos que atinem aos presentes autos. Efetivamente, a atribuição administrativa para a concessão, alteração ou revisão de aposentadoria é da autoridade informada. De efeito, tal delegação acha-se em plena vigência, como deflui de ato recentíssimo, publicado no DOU de 22/11/2011 - Seção 2, pág. 9: PORTARIAS DIRAP/3PC1 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 377/GC3, de 7 de julho de 2011, art. 1º, inciso VI, publicada no DOU nº 130, Seção 1, de 8 de julho de 2011, resolve: 7.133 - Conceder aposentadoria a ANGELA MONÇÃO BAPTISTA (Nr Ord 4509145), SIAPE nº 0207601, no cargo de Programador, código 444027, classe S, padrão III, NI, do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, estabelecido pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Código de vaga nº 87905. (Proc. nº 67600.005599/2011-30). 7.143 - Conceder aposentadoria a MARIA LUCIA GONÇALVES CRUZ (Nr Ord 4510968), SIAPE nº 0193830, no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, código 480245, classe S, padrão III, NI, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabelecido pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de

2005. Código de vaga nº 83668. (Proc. nº 67240.001365/ 2011- 61).7.150 - Conceder aposentadoria a CÍCERO VIEIRA GOMES (Nr Ord 4584520), SIAPE nº 0212538, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, código 482079, classe S, padrão III, NA, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabelecido pela Lei nº 1.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Código de vaga nº 90725. (Proc. nº 67222.004077/ 2011- 86).Portanto, a autoridade com atribuições administrativas para o enfrentamento deduzido como objeto do presente mandado de segurança é o Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica. Se é certo que não cabe exigir que se conheçam as estruturas administrativas com afinco e em todos os seus meandros, tal fato não pode ser um beneplácito processual (por mais bem concatenadas sejam as petições da impetração) para que o Judiciário modifique, em decisão sua - quanto menos em decisão liminar e prefacial -, a estrutura própria da Administração Pública, pelo que, por economia processual e a fim de aproveitar os atos já realizados, determino a modificação do polo passivo para DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, situado no prédio COMAER - Avenida Marechal Câmara, 233 - CEP 20020-080 - Rio de Janeiro - RJ.Bem nesse contexto, merece transcrição o seguinte aresto:MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDICADA COATORA.1. A competência para processo e julgamento do mandado de segurança é determinada em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora.2. Sendo domicílio funcional do Sr. Diretor de Administração do Pessoal do Comando Geral do Pessoal da Aeronáutica, e de seu substituto, a cidade do Rio de Janeiro, de competência de uma das autoridades judiciárias vinculadas à Seção Judiciária Federal daquela unidade da federação o processo e julgamento de ação de pedir segurança na qual figuram eles como autoridades coadoras.3. Agravo a que se nega provimento. Processo AG 200301000160781 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000160781 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:09/07/2004 PAGINA:77 Data da Decisão 30/06/2004Considerando que a competência para cognição e julgamento do mandado de segurança é fixada pela sede funcional do impetrado, competência dotada de caráter absoluto e inderrogável pela convenção das partes, DECLARO de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.É de ver já daí que não ocorre qualquer elemento de recalitrância para que se fixe multa diária por não cumprimento da liminar proferida, a ver deste julgador.Proceda-se a baixa na distribuição e, com urgência máxima, providencie-se a retificação do polo passivo na SUDIS, bem como o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.Ante os termos da presente decisão, o pedido de fls. 112/117 deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4402**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009289-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009289-2) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando seja a ré compelida à distribuição postal domiciliar aos moradores do Condomínio Residencial Altos da Serra VI.Aduz a parte autora que, atualmente, a distribuição das correspondências pela ré - ECT consiste em entrega única junto à portaria do referido condomínio, cabendo aos funcionários deste a distribuição interna.Alega ser ilegal a conduta adotada pela empresa pública federal, já que os logradouros internos do condomínio estão devidamente regularizados perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, com a respectiva atribuição dos Códigos de Endereçamento Postal - CEP, sendo perfeitamente possível, portanto, a distribuição da correspondência casa a casa.Alega, ainda, que a Associação já formulou requerimento, no âmbito administrativo, no mesmo sentido da obtenção do provimento jurisdicional ora postulado, que, no entanto, restou infrutífero.Juntou documentos às fls. 13/49.Deferida a antecipação da tutela, consoante decisão de fls. 52/58, contra a qual a ECT interpôs agravo de instrumento, que foi convertido na modalidade retida pela Superior Instância, encontrando-se apensado aos presentes autos (fls. 111/114).Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresentou contestação às fls. 118/212, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causum. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal, na condição de custos legis, requereu a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a produção de provas para fins de comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º da Portaria nº 311/98 e da Lei Municipal nº 5.441/99 (fls. 220/221).Petição de fls. 223/225, na qual a autora especificou as provas que pretende

produzir. À fl. 227, este juízo manteve a decisão de fls. 52/59 e deferiu tão-somente os pedidos de produção de prova documental. Documentos juntados pela parte autora às fls. 228/233. Manifestação da parte ré às fls. 244/252 e 256/257. Alegações finais apresentadas em forma de memoriais pela parte ré às fls. 259/279. O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 282/283, opinando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença em 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Passo ao exame das questões preliminares. 1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal. O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, conferiu às associações civis legitimação para a defesa dos interesses individuais de titulares que se encontram dispersos no seio desta coletividade. Não se trata, portanto, de representação legal, mas de legitimação atribuída às associações para promover a tutela e proteção dos interesses coletivos, razão pela qual não se faz necessário que a ação civil pública contemple pretensão relacionada apenas aos associados, mas sim a todos aqueles que se encontrem nas condições de direito e de fato que mereçam ser tutelados. Assim, cumpridos os três requisitos para que a associação seja considerada representativa dos interesses da coletividade na proteção dos direitos e interesses transindividuais, é mister reconhecer a legitimidade ativa. Eis os requisitos: a) a associação deve estar constituída nos termos da lei civil, no sentido de ter personalidade jurídica; b) a associação deve estar constituída há, pelo menos, um ano contado retroativamente da data da propositura da ação coletiva, sendo que, no caso dos autos, a autora foi constituída em 19/10/2006, tendo sido registrado o estatuto social junto ao 1º Oficial de Registro Civil de SJC; c) a associação deve ter como finalidade institucional, prevista no estatuto, a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos por ela própria definidos como objeto de tutela. O estatuto da associação autora prevê, em seu art. 2º, dentre os seus objetivos institucionais, a reivindicação junto aos poderes públicos de solução de problemas que afetem a segurança e o bem estar dos moradores e das partes de uso comum do residencial, a representação dos interesses dos associados junto às entidades privadas e governamentais, e o zelo pelos aspectos urbanísticos, arquitetônicos, construtivos e ambientais. Desta cláusula, é perfeitamente possível extrair sua legitimidade para ação civil pública em que se pretende a distribuição postal domiciliar (casa a casa) aos moradores do Condomínio Residencial Altos da Serra VI. Dessarte, rejeito a preliminar argüida pela ré. 2. Mérito 2.1 Da relação jurídica de consumo A relação estabelecida entre a pessoa física ou jurídica e a ECT, tendo por objeto a entrega domiciliar de correspondências, caracteriza-se como relação de consumo, atraindo, desta forma, a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Sendo assim, a Lei nº 6.538/78 (Lei Postal) deve ser interpretada e combinada com a Lei nº 8.078/90. Conquanto a ECT seja uma empresa pública que presta serviços públicos essenciais em regime de privilégio, a legislação consumerista não a excluiu do conceito de fornecedor, uma vez que presta ,serviço, no mercado de consumo, mediante remuneração. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança os serviços prestados pela ECT no que toca aos seus usuários (TRF 4ª Região - Sétima Turma - AC nº 355663 - Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE - DJ. 05/09/2005, pg. 274), sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas consumeristas. Assim, por serem usuários do serviço dos correios, os moradores do Condomínio Altos da Serra VI mantêm relação jurídica de consumo com a ECT, sendo titulares do direito à adequada e eficaz prestação do serviço público (art. 6º, inciso X, do CDC). 2. Da entrega domiciliar das correspondências e postagens O cerne da questão cinge-se à recusa da ECT na entrega individual de correspondência aos moradores do Condomínio Residencial Alto da Serra VI. Por sua vez, a ré alega que, na área interna do loteamento, não há placas que identifiquem os logradouros do condomínio; os imóveis não possuem caixas receptoras de correspondências; a vigilância do condomínio restringe o acesso de pessoas e veículos, o que dificulta a entrada no conjunto residencial; a existência de cancelas e roletas na única entrada do condômino também constitui óbice ao acesso às áreas internas do loteamento; e a autora enquadra-se na classificação de outras coletividades (art. 6º da Portaria nº 311/98), devendo a entrega postal ser feita por meio de uma única caixa receptora de correspondências. Dispõe o art. 6º da Portaria nº 311, de 18/12/1998: Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Conforme já ressaltado por este juízo em sede liminar, para correta apreciação da questão, faz-se necessária a aferição do significado exato da palavra coletividade, previsto pelo mencionado dispositivo legal. Aplicável, in casu, o critério da interpretação sistemática, no qual todo o contexto normativo em que está inserido o dispositivo deve ser levado em consideração - só assim se mostra possível compreender qual o objetivo desta norma, já que a mesma não surge nem mantém-se no ordenamento de forma isolada. Dito isso, merecem transcrição os artigos 21 e 22 da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Serviços Postais) e artigos 4º e 5º da referida Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações, que assim prevêem (grifei): Lei nº 6.538/78 Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de

correspondência. Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Portaria nº 311/98 Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Art. 5º A distribuição centralizada em Unidade Postal ocorrerá quando: I - as condições definidas no art. 4º não forem integralmente satisfeitas; II - o objeto, por suas características, tais como peso, dimensões e condições de entrega, não possa ser entregue em domicílio; III - o endereçamento assim o determinar. Ora, verifica-se que a Administração Pública, quando da edição deste ato normativo, primeiramente cuidou de estabelecer os critérios a serem preenchidos para que um determinado endereço faça jus à entrega de correspondências, pelo sistema casa a casa, sendo esta a regra geral. Nos dispositivos seguintes, cuidou das hipóteses em que a distribuição não será feita casa a casa, mas sim de forma centralizada, em um único endereço. Percebe-se que as hipóteses de entrega centralizada (artigo 5º) se referem, basicamente, a localidades sem a devida identificação/regularização perante os cadastros municipais, que ofereçam riscos à integridade física dos agentes responsáveis pela entrega, que apresentem dificuldade de acesso, pela natureza do objeto a ser entregue ou, ainda, se assim o endereçamento o determinar. Somente depois, no artigo 6º, é que tratou de estabelecer hipóteses mais específicas de entrega centralizada, quando então falou de coletividade. Dessa forma, concluiu-se que, uma vez atendidos os critérios estabelecidos pelo artigo 4º, e não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 5º, não há fundamento para que a distribuição de correspondências seja centralizada, tal como previsto pelo artigo 6º. Compulsando os autos do processo, verifico que o certificado juntado à fl. 229, de lavra da Diretora do Departamento de Projetos Urbanísticos da Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, atesta que o Loteamento Urbanova VII foi aprovado em 04/09/1992, através do processo nº 52.697/91 e registrado no cartório em 06/04/1993. Liberado para a construção com parâmetros residencial de Zona Residencial (ZR), com exceção dos lotes voltados para a Av. Shishima Hifumi que atendem os parâmetros de zona Mista 6 (ZM6). Verifico, ainda, que os ofícios juntados às fls. 171 e 257, assinados pela Arquiteta da Divisão de Parcelamento do Solo da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, datados, respectivamente, em 11/12/2009 e 01/10/2010, atestam que o loteamento Altos da Serra VI não possui autorização para fechamento nos moldes da Lei Municipal nº 5.441/99 e do Decreto Municipal nº 10.969/03. A Lei nº 6.766/79 trata, minuciosamente, sobre o parcelamento do solo urbano, inclusive dos requisitos necessários para aprovação e registro dos loteamentos. O art. 2º, 1º, da citada lei conceitua o loteamento como sendo a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Não há que se confundir essa modalidade de loteamento com os denominados condomínios fechados, que se encontram disciplinados no art. 8º da Lei nº 4.591/64, segundo o qual as praças, ruas e áreas de lazer que integram ao condomínio estão sob o domínio privado, auto-regulamentado pro convenção e assembléias do condomínio. Inexistem, por conseguinte, ruas e praças em áreas livres públicas. Tudo o que integra o condomínio é de propriedade exclusiva dos condôminos, que não têm a obrigação legal de trasladar os espaços internos comuns ao Município, quando da aprovação e do registro do empreendimento. Ao passo que no loteamento definido pela Lei nº 6.766/79, as vias e logradouros passam a ser do domínio público, podendo ser utilizadas por qualquer do povo, sem nenhuma restrição a não ser aquelas impostas pelo próprio Município. Os loteamentos convencionais regidos pela Lei nº 6.766/79, que são fechados por ato do loteador ou de uma associação de moradores, demonstram a sua ilegalidade, ao distorcer o objetivo da norma, quando cercam ou bloqueiam as áreas de passagem comuns desses condomínios fechados, impedindo o seu uso normal por qualquer cidadão, sem qualquer consentimento do Poder Público Municipal. O fechamento de loteamentos, vilas e ruas, por serem bens destinados à utilização coletiva, que prestigiam o uso indistintamente por quaisquer sujeitos, somente pode sofrer restrições por meio de normas gerais e impessoais advindas do Poder Público competente, de modo a manter incólume a indiscriminação entre os administrados. Segundo o art. 17 da Lei nº 6.766/79, os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei. Assim, o fechamento das vias de circulação, por ato do loteador ou associação de moradores, sem aprovação do Município, vulnera o referido dispositivo legal, porquanto altera a destinação, os objetivos e a finalidade desses espaços urbanos (bens de uso comum), predispostas que estão para atender ao público indistintamente. A Lei Municipal nº 5.441, de 04 de agosto de 1999, que disciplina o fechamento de loteamentos, vilas e ruas sem saídas situadas em áreas residenciais do Município de São José dos Campos, dispõe o seguinte (grifei): Art. 1º É autorizado o fechamento, a critério da Administração Municipal, dos loteamentos, vilas e ruas sem saída, desde que estejam os mesmos registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial unifamiliar - ZR, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local. Art. 2º O pedido para fechamento deverá ser formulado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de Requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de: I - Planta da qual conste as divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados; II - Relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes; III - Identificação através dos números do R.G. e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo; IV - Prova de constituição de entidade jurídica representativa dos

proprietários da área que terá obrigatoriedade entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área. Art. 3º O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de quatro metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública porventura existentes. Parágrafo Único - O fechamento de que trata este artigo não pode obstruir ou atrapalhar o fluxo normal de veículos na malha viária existente. Art. 4º As ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo de efeito permanente, podendo apenas conter portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão que permita o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres. Art. 5º O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer a restrição ao mesmo. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Por sua vez, o Decreto Municipal nº 10.969/03, que regulamenta a Lei Municipal nº 5.441/99, dispõe que (grifei): Art. 1º. A autorização em caráter precário para o fechamento de loteamentos, vilas e ruas sem saída, aprovados e registrados, situados em zona predominantemente residencial ZR, poderá ser deferida pelo Prefeito, ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura, consoante as disposições contidas neste decreto e na Lei n.º 5441, de 04 de agosto de 1999. Art. 2º. O pedido de autorização para o fechamento deverá ser protocolizado na Divisão de Protocolo e Arquivo, instruído com os seguintes documentos: I - requerimento conforme modelo contido no anexo I, parte integrante deste decreto, acompanhado por declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados no perímetro do loteamento, da vila ou da rua sem saída, que se pretende fechar nos termos deste decreto; II - prova de constituição de pessoa jurídica representativa dos proprietários de imóveis localizados dentro do perímetro abrangido pelo pedido de fechamento; III - cópia do título de propriedade de cada imóvel envolvido na solicitação de fechamento; IV - quadro indicativo contendo relação de todos os lotes discriminando os que possuem manifestação favorável ao fechamento, conforme modelo abaixo: Quadra Lote Inscrição Imobiliária Matrícula Nome do Proprietário RG CIC Adesão (assinatura) V - planta do loteamento atualizada, contendo: a) o respectivo local de controle de acesso; b) o tipo de fechamento pretendido (cerca viva, muro, alambrado). VI - planta baixa devidamente cotada em escala compatível, indicando os elementos de controle dos acessos de veículos e pedestres com indicação dos respectivos fluxos. Art. 3º. A análise da documentação e de eventuais interferências do projeto de fechamento far-se-á por intermédio dos órgãos adiante especificados e na seguinte ordem: I - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, à qual caberá a análise da documentação; II - Departamento de Planejamento Territorial e Urbanismo na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente ao qual caberá a análise dos aspectos urbanísticos; III - Secretaria de Transportes à qual caberá a análise dos impactos do fechamento com relação ao sistema viário e do controle de acesso proposto para veículos e pedestres; IV - Secretaria de Obras e Habitação à qual caberá a análise dos aspectos relativos à sua competência e posterior fiscalização do cumprimento das exigências estabelecidas na autorização de fechamento. Parágrafo Único. Os representantes dos órgãos envolvidos na análise deverão elaborar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do protocolo, uma ata de reunião com os pareceres técnicos respectivos, a qual será submetida à aprovação dos respectivos Secretários para posterior ratificação do Prefeito Municipal. Art. 4º. A área máxima do fechamento do loteamento dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana. Art. 5º. As áreas destinadas a finalidade de lazer/área verde, deverão ser urbanizadas e mantidas pela pessoa jurídica representativa dos proprietários, não podendo em qualquer hipótese ter a sua destinação alterada. Parágrafo Único. O projeto paisagístico deve ser submetido à análise e aprovação da Prefeitura Municipal, por meio de seu órgão competente. Art. 6º. Será de inteira responsabilidade da entidade jurídica representativa dos proprietários a obrigação de desempenhar, sob orientação técnica do órgão competente: I - a urbanização e manutenção das áreas verdes e de lazer; II - a implantação, manutenção e conservação da sinalização das vias públicas de circulação de trânsito de acordo com o projeto fornecido pela Secretaria de Transportes, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; III - a limpeza das vias públicas. Art. 7º. Deferido o pedido de fechamento, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário elaborará a minuta de decreto e do termo de autorização e enviará o respectivo processo à Divisão de Formalização e Atos, para a competente formalização. Art. 8º. Verificada qualquer violação aos termos e condições vinculadas à autorização de fechamento, a pessoa jurídica representativa dos proprietários será notificada pela Prefeitura para regularizar a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento. Art. 9º. Aos loteamentos cujo fechamento tenha sido expressa ou tacitamente autorizado pela Prefeitura em data anterior à vigência da Lei nº 5441, de 04 de agosto de 1999, fica concedido o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação do presente regulamento, para requerer sua adequação às disposições do artigo 2º deste decreto. Parágrafo Único. O eventual desatendimento às providências previstas no caput deste artigo implicará o lançamento de ofício em nome da pessoa jurídica representativa dos proprietários da respectiva taxa de licença mencionada no artigo 10 deste decreto. Art. 10. Para o deferimento da autorização de fechamento nos termos deste decreto, a entidade interessada deverá comprovar o recolhimento da respectiva taxa de licença prevista no artigo 200 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, cuja tabela 11, item IV, vigora nos termos da Lei Complementar nº 153, de 23 de agosto de 1996. Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Da leitura dos diplomas legais acima mencionados, denota-se que o fechamento de loteamentos, vilas e ruas sem saída, os quais devem estar previamente registrados e situados em zona predominantemente residencial ZR, depende de autorização do Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura. Trata-se, portanto, de ato administrativo pelo qual a Administração Pública Municipal consente que os particulares utilizem o bem público de uso comum (ruas) nos seus próprios interesses. É ato unilateral, discricionário e precário, podendo a Administração sopesar critérios administrativos para expedir e revogá-lo. No caso dos autos, as



provas documentais colhidas na fase instrutória, demonstram que o loteamento Altos da Serra VI ainda não obteve autorização para fechamento, o que demonstra a sua irregularidade. Ora, não se pode conferir legalidade ao fechamento das vias públicas de uso comum da coletividade, que dão acesso ao interior do condomínio, quando a própria Administração Pública Municipal reconhece que não houve consentimento para o fechamento do loteamento. Nesse sentido, destaco a manifestação do Parquet (fls. 282/283, segundo o qual (...) se ocorre um fechamento arbitrário de vias públicas, ao arrepio da lei municipal que rege o assunto, não se pode garantir as condições de acesso aos cidadãos que queiram transitar no local, incluindo-se os funcionários do serviço postal. Com efeito, conforme provam as fotografias colacionadas aos autos às fls. 197/203, 230/233, 245/248, e 272/273 (art. 383 do CPC), há ruas do loteamento fechado que não dispõem de denominação própria, casas que não estão numeradas de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 4º da Portaria 311/98 (a numeração dos imóveis deve obedecer aos critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e o outro ímpar), e não há, nos imóveis, caixa coletora de correspondências, o que inviabiliza a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários. Nesse sentido já se manifestou a Quinta Turma do TRF 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0012346-13.2008.4.01.3500/GO, de relatoria da Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23/03/2011, a saber: ADMINISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS. ART. 7º DA LEI 6.538/78. ART. 6º DA PORTARIA 311/98. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA, LIMITE DO LOGRADOURO PÚBLICO. 1. A recusa em promover a distribuição e entrega individualizada de correspondências no interior de condomínios horizontais está alicerçada no Decreto-Lei 509/69, na Lei 6.538/78 e na Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações. 2. A Associação em comento é um loteamento fechado (área residencial intramuros), dotado de serviços de portaria. A obrigação de entrega vai até o limite do logradouro público. Cessando este, passa a ser da responsabilidade privada a entrega em questão. 3. Consoante o art. 4º da Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações, a distribuição em domicílio será garantida quando os logradouros estiverem oficializados com numeração idêntica junto à Prefeitura Municipal e possuírem placas identificadoras. A parte autora não logrou comprovar que atende as condições estabelecidas no referido regramento. 6. Apelação da autora improvida. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 52/59. Insenta a parte autora do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002247-07.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER

1. Reportando-me à parte final do item 1.2 do despacho de fl. 203, esclareça a ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA, de forma inequívoca, se insiste na oitiva das testemunhas indicadas no rol de fl. 154, bem como no depoimento pessoal da ré IRANI GONÇALVES LEITE, requerido à fl. 153, considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 183 (vide item 2 de fl. 183-vº), em cuja oportunidade juntou aos autos cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 2007.61.03.006600-8 (fls. 185/191), em tramitação da 3ª Vara Federal local, cujo Juízo decidiu-se pela sua absolvição. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Na hipótese da ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA desistir expressamente da oitiva das testemunhas e do depoimento pessoal da ré IRANI GONÇALVES LEITE, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

**0005461-06.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X IVO NOAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

1. Ante a certidão retro, verifico que, não obstante tenha sido devidamente citado à fl. 429, o Município de Ilhabela deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, de forma que decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando-se ao mesmo a prerrogativa inserta no inciso II do artigo 320 do mesmo Diploma Legal. 2. Prossiga-se com o despacho de fl. 431, abrindo-se vista ao IBAMA (PSF). 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Int.

**0005221-80.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SHUNJI OGATA X LUIZ SHUNJI OGATA JACAREI ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ SHUNJI OGATA JACAREÍ ME (Apoio Assessoria Contábil) e LUIZ SHUNJI OGATA, na qual pretende sejam os réus compelidos à cessarem o exercício da atividade nociva, qual seja, envio de correspondências aos consumidores de caráter intimidatório, na cobrança de dívida consubstanciada em título privado, utilizando-se indevidamente o nome da União e da Receita Federal, lhes atribuindo falsas competências para assumir o polo ativo da relação jurídica cambiária, em razão de inadimplemento. A parte autora requer seja os réus condenados ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores, bem como ao pagamento de uma indenização à União pela utilização sem autorização de seu nome e da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Aduz a parte autora que o empresário individual - Luiz Shunji Ogata Jacaré ME (Apoio Assessoria Contábil), no exercício de sua atividade econômica, teria enviado a diversos consumidores correspondências de caráter intimidatório, na cobrança de dívidas consubstanciadas em títulos de crédito (cheques), utilizando-se, indevidamente, do nome da União e da Receita Federal do Brasil, para constranger os devedores ao adimplemento de suas dívidas. Juntou documentos às fls. 09/61. A União peticionou às fls. 70/77, requerendo a intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, o que foi deferido por este juízo (fl. 85). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisão de fls. 81/86, determinando-se que os réus abstenham de enviar qualquer correspondência relativa à cobrança de títulos privados, utilizando-se do nome da União Federal ou da Receita Federal do Brasil. Citado (fl. 101), os réus deixaram transcorrer o prazo legal, não tendo oferecido contestação (fl. 103). À fl. 104, decretou-se a revelia do réu. Autos conclusos para sentença em 05/12/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, incisos I e II, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, além do mais, em face da revelia do réu, os fatos aduzidos pelo órgão ministerial restaram incontroversos. Passo ao exame das questões preliminares. 1. Preliminares 1.1 Competência do Juízo Na defesa de interesses transindividuais divisíveis de âmbito local, como no caso dos autos, a competência será determinada em razão do foro do local do dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 90 e 93, inciso I, da Lei nº 8.078/90. Em decorrência da revogação da Súmula nº 183 do STJ (competete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo), bem como em virtude do disposto no art. 109, inciso I, da CR/88, a jurisprudência firmou o entendimento de que compete aos juízes federais processar e julgar as ações coletivas em que seja interessada a União. Dessarte, a presença da União e do Ministério Público Federal na relação jurídica processual determina a competência da Justiça Federal, e, por conseguinte, deste juízo. 1.2 Legitimidade Ativa Ad Causum Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal. O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea d, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). No que tange à defesa dos interesses individuais homogêneos, nas matérias atinentes às relações de consumo, entendo que a iniciativa do órgão ministerial somente pode ocorrer quando presente a efetiva conveniência social em sua atuação, uma vez que nos interesses individuais homogêneos os titulares são pessoas determinadas ou determináveis e o objeto da pretensão é divisível. Tal legitimação para a causa deve ser aferida em razão da natureza da relação jurídica, a repercussão social do dano perante à coletividade e o interesse social no regular funcionamento do sistema econômico, social ou jurídico. Enfim, se no caso concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação civil pública correspondente. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei. Os arts. 1º, 81 e 82 do CDC permitem inferir a legitimidade processual extraordinária do Ministério Público Federal, em substituição ao grupo de consumidores lesados, tendo em vista a expressão para coletividade das matérias afetas às relações de consumo, como no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CDC.- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 633.470/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 19/12/2005) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para a aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 168.859/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 23/8/1999) Dessa feita, o Ministério Público Federal detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Ressalto que, no que tange à intervenção da União, já deferida por este juízo, é pertinente, uma vez que a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas é concorrente e disjuntiva, sendo possível a sua intervenção ulterior - ou seja, após ajuizada a demanda -, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. 1.3 Do Requisito Objetivo Intrínseco de Validade, Da Ilegitimidade Ad Causum do Ministério Público Federal, e da Inadequação da Via Eleita em Relação ao Pedido Item d.2 O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto

processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além do pedido e dos sujeitos da relação processual, a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda, e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Em análise à petição inicial, denoto que o pedido formulado pelo autor para que seja o réu condenado, no exercício de sua atividade econômica organizada, ao pagamento de uma indenização à União pela utilização sem autorização, portanto, indevida, do nome da União e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é inepto, vez que não houve exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos (conduta - comissão ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade) que dão ensejo à pretensão do autor. À fl. 06, no item 30, consta apenas que (...) resta indiscutível o direito dos consumidores à reparação dos danos causados nos termos dos dispositivos supra transcritos, bem como indiscutível o dever de indenizar por parte da empresa ré ao Estado, valor que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, tendo em vista a utilização indevida do nome de órgãos federais, assim como a fixação de astreintes em condenação a obrigação de não fazer. Ora, não há correlação entre esses fundamentos fáticos e o pedido deduzido na inicial no item d.2, porquanto naquele busca-se a condenação do réu à reparação de danos causados ao Estado, cujo produto de eventual condenação terá como destino o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; ao passo que neste, a pretensão é de indenizar diretamente a União pelos prejuízos sofridos, no valor de R\$ 200.000,00. Ademais, o objeto desta ação coletiva é inibir a prática de atos abusivos praticados pela ré em face do grupo de consumidores lesados, bem como indenizá-los pelos danos sofridos, o que demonstra a transindividualidade do direito defendido nesta demanda, sendo que a pretensão de indenizar a União por eventuais prejuízos por ela sofridos deve ser objeto de demanda individual, vez que envolve interesse individual divisível e pessoa determinada, razão pela qual reputo inadequada esta via procedimental. Ressalto, ainda, que o Ministério Público Federal não detém legitimação extraordinária para deduzir em juízo pedido de reparação pelos danos (morais ou materiais) sofridos pela União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, em lide de natureza individual, vez que este ente político tem personalidade jurídica própria para deduzir, em juízo, pretensão em face do réu desta ação. O Parquet tem legitimidade para toda e qualquer demanda que vise à defesa de interesses transindividuais. Tratando-se de interesses individuais, inviável a sua defesa por intermédio de ação civil pública. Ora, o pedido de reparação dos danos causados à imagem da União, não envolve proteção de interesse de natureza difusa ou coletiva, mas sim individual. Destaco que o art. 131 da Constituição Federal outorgou à Advocacia Geral da União a competência para representá-la judicial e extrajudicialmente; para exercer a consultoria jurídica e o assessoramento do Poder Executivo; bem como para defender, em juízo, os seus interesses. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ (grifei): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA JUÍZES FEDERAIS E SERVIDORES PÚBLICOS DO TRF DA 2ª REGIÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Não há, na decisão atacada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois apreciada toda a matéria recursal devolvida. Restou firmado no acórdão embargado o entendimento de que, conquanto a jurisprudência deste Sodalício seja pacífica no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública na hipótese de dano ao erário, não há, no caso em apreço, qualquer interesse difuso ou coletivo a amparar a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública. Decidiu-se, ainda, que a competência para representar a União é da Advocacia Pública. Nítido é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses do embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 673.135/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 06/02/2006, p. 253) Por sua vez, a manifestação da União às fls. 70/76, reforçando o pedido de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do réu, não pode ser discutida nos autos desta ação civil pública, que tem caráter nitidamente coletivo, devendo tal pretensão ser perseguida em ação individual. Por fim, verifico incongruência entre a fundamentação adotada pelo Parquet na petição inicial, especificamente em relação ao item 30, e o pedido deduzido no item d.2. Deve-se distinguir o seguinte: nas ações coletivas que versem sobre direitos indivisíveis (difusos ou coletivos), o produto da indenização será destinado ao fundo do art. 13 da Lei nº 7.347/85, que deverá ser usado em proveito da coletividade; já nas ações coletivas que versem sobre direito disponível (interesses individuais homogêneos), o dinheiro será destinado diretamente aos próprios lesados. Ora, se o caso em testilha tem por objeto a proteção dos interesses individuais homogêneos de consumidores determinados ou determináveis, não há que se falar em indenização em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, mas sim aos lesados. Dessa feita, o pedido formulado no item d.2 da petição inicial deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, c/c art. 295, I, todos do CPC). 2. Mérito 2.1 Da Relação de Consumo Na presente ação coletiva, o Ministério Público Federal busca a cessação da atividade nociva praticada pelo empresário individual LUIZ SHUNJI

OGATA JACAREÍ ME (Apoio Assessoria), que enviou correspondências de caráter intimidatório a diversos consumidores, na cobrança de dívidas substanciadas em títulos de crédito (cheques), utilizando-se, indevidamente, o nome da União e da Receita Federal do Brasil. Às fls. 13 e 29 dos autos encontram-se cópias das mencionadas correspondências enviadas aos consumidores, as quais trazem os seguintes dizeres: utilizando-nos da abertura dada pelo governo federal para que nossa empresa possa abater cheques sem provisão de fundos no imposto de renda, estamos comunicando aos clientes devedores que não estiverem com acordos feitos, mesmo que parcelados, terão seus cheques enviados à Receita Federal (Lei 10.522 - 19/07/2002), e a partir desta data o credor passará a ser o governo federal. O devedor terá seu cheque inscrito no CADIN (Cadastro de Inadimplentes da Receita Federal), que automaticamente, envia ao SPC e SERASA, alertamos que os débitos com a União não prescrevem (não caducam); Será cancelado o CPF, Títulos de Eleitores, passaporte e o CPF sendo cancelado, impedirá à renovação da CNH; Poderá ter bloqueio na restituição de imposto de renda; Bloqueio de saldos de conta corrente ou poupança, mesmo oriundo de salários e benefícios; Obstrução de recebimentos de heranças ou inventários; Averiguação através de abertura de processo administrativo relativo ao I.R do titular e cônjuge; Impedimento de: serviços ligados ao INSS e outros órgãos federais; participação em concursos públicos; recebimentos de prêmios em loterias; inscrição em benefícios federais como pacotes habitacionais entre outros. A empresa ré tem por atividade realizar a cobrança dos valores incorporados nos títulos de crédito (cheques) emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, que não foram compensados em razão da ausência de fundos disponíveis no banco sacado. Trata-se, portanto, de típica relação de consumo, na qual os emitentes dos cheques são os consumidores, destinatários finais fáticos e econômicos dos serviços prestados pelo fornecedor (empresário individual), que desenvolve, habitual e profissionalmente, atividade econômica no mercado de consumo de natureza creditícia. A Política Nacional de Relação de Consumo, norteada pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores. O art. 6º do CDC elenca como direito do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como conta práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Por sua vez, o art. 42 do CDC veda ao fornecedor praticar qualquer conduta que exponha o consumidor, ainda que inadimplente, a ridículo ou submeta-o a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A utilização, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer, constitui crime tipificado no art. 71 do CDC, cuja pena é de detenção de três meses a um ano e multa. Pois bem. A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. O CDC assegura a todos os consumidores um direito de proteção, fruto do princípio da confiança, bem como o respeito à sua dignidade, honra (objetiva e subjetiva) e imagem, que constituem valores tutelados pela ordem constitucional vigente. A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional. Os documentos juntados às fls. 13 e 29, corroborados pelo depoimento pessoal do consumidor Renato Guisard Pereira colhido nos autos do Inquérito Civil (fl. 31) e pela manifestação do próprio réu à fl. 52, demonstram a prática de condutas pelo réu que visa constranger, indevidamente, os consumidores ao cumprimento de suas obrigações pecuniárias, em desprezo aos valores tutelados constitucionalmente (dignidade da pessoa humana, imagem, honra). A conduta do réu de utilizar o nome da União Federal e da Receita Federal do Brasil para garantir o adimplemento das dívidas contraídas pelos consumidores caracteriza-se como abusiva, uma vez que coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem e fragilidade, tratando-se de verdadeiro meio ilícito de coerção. Ora, à luz dos art. 1º a 7º da Lei nº 10.522/02, a inclusão das pessoas físicas ou jurídicas no CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal) somente pode ser feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos de não pagamento de obrigações pecuniárias vencidas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta; de suspensão ou cancelamento de CPF, e de inaptidão de CGC. Dessarte, deve ser cessada tal atividade nociva praticada pelo empresário individual Luiz Shunji Ogata Jacaré ME, sob pena de colocar em risco à proteção integral dos consumidores. 2.2 Dos Danos causados aos consumidores Tratando-se de danos causados pelo prestador de serviços aos consumidores, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (teoria do risco da atividade). Basta, portanto, que o consumidor demonstre o dano ocorrido (moral ou material) e a relação de causalidade ente o dano e o serviço prestado pelo fornecedor (nexo causal). O CDC assegurou que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Presume ser defeituoso o serviço quando não forneça a segurança que o consumidor dele possa esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: a) o modo de seu fornecimento; b) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; c) a época em que foi fornecido. A responsabilidade do fornecedor decorre, portanto, do dever de garantir a incolumidade físico-psíquica do consumidor, protegendo sua saúde e segurança. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no item d.1 da petição inicial, visa à condenação do réu ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que receberam esse tipo de correspondência ilegal e intimidatória. Denoto que, conquanto não tenha o Parquet especificado se o pedido é de reparação por danos material e/ou moral, não podem os substituídos serem prejudicados por tal falta de clareza, devendo tal pedido ser interpretado amplamente, de modo a abranger o

ressarcimento integral dos danos sofridos pelo consumidor, em homenagem ao princípio da ampla reparação estabelecido no art. 6º, inciso VI, do CDC. Quanto à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelos lesados individuais (consumidores), verifico que esta é cabível, tendo em vista que a conduta comissiva ilícita do réu pode ter gerado prejuízos materiais aos consumidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Entretanto, a teor do disposto no art. 95 do CDC, a condenação será genérica, cabendo aos substituídos comprovarem os prejuízos sofridos na fase de liquidação de sentença. Quanto à reparação pelos danos morais sofridos pelos consumidores, passo a tecer alguns comentários. O dano moral tem dupla função - punitiva e compensatória. De um lado busca compensar a dor da vítima; de outro, punir o ofensor, de modo a servir de desestímulo a práticas semelhantes. Segundo o STJ, o valor do dano moral tem sido enfrentado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir (STJ, REsp 715320/SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 11/09/2007). O mero dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, não podendo gerar, por si só, direito indenizável. No caso dos autos, o empresário individual praticou ato ilícito, em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual dos consumidores, uma vez que os submeteu a tratamento vexatório, ultrajante e humilhante, o que gera grande desconforto e abalo psíquico. Logo, o ilícito produz o efeito jurídico imposto pela lei, qual seja, o dever de reparar o dano. A quantificação do dano moral deverá ser realizada na fase de liquidação de sentença, uma vez que deve ser levada em consideração a grau de culpa do ofensor, a gravidade e repercussão da ofensa e situação econômica do ofensor e ofendido. Assim, o quantum da indenização será fixado, na fase procedimental adequada, em observância aos princípios da equidade e proporcionalidade. Possível a cumulação de indenizações por danos morais e materiais, oriundos do mesmo fato, conforme pacificado no enunciado da Súmula 37 do STJ. Importante ressaltar que na ação civil pública que verse sobre a tutela de interesses individuais homogêneos, como é o caso dos autos, seu objeto não consistirá em receber o cúmulo das indenizações individuais variáveis e diferenciadas, e sim uma indenização global pelo dano causado, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, para oportuna divisão entre os lesados. Assim, nos termos do art. 95 a art. 100 do CDC, no âmbito do processo coletivo, a execução em razão das lesões individuais é feita por meio de representação processual das vítimas ou sucessores, revertendo-se as importâncias decorrentes da condenação em proveito dos lesados individuais, na proporção de seus prejuízos; e, se intempestiva a habilitação dos interessados, a execução será coletiva, por substituição processual do grupo por um dos legitimados ativos da ação coletiva. Caso decorra o prazo de um ano sem habilitação dos lesados, as indenizações provenientes de lesão aos interesses individuais homogêneos serão recolhidas ao fundo criado pela Lei nº 7.347/85. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 295, inciso I, do CPC, em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização em favor da União, formulado no item d.2 da petição inicial. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para: a) condenar o réu à obrigação de não fazer, consistente na cessação de atividade nociva aos consumidores, qual seja, o envio de correspondência de caráter intimidatório, na cobrança de dívida consubstanciada em título privado, utilizando-se indevidamente do nome da União e da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhes falsa competência para assumir o polo ativo da relação jurídica cambiária, em razão do inadimplemento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85; b) condenar, genericamente, o réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores lesados, cujos valores serão oportunamente fixados em sede de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 95 e 96 da Lei nº 8.078/90; Consoante o disposto no art. 100 do CDC, decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida, revertendo-a em proveito do fundo criado pela Lei nº 7.347/85. Transitada em julgada a sentença, publique-se edital para conhecimento do teor desta decisão, convocando os credores a habilitarem-se para a fase de liquidação e cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas, sendo que com relação aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, estipulo que cada parte deverá arcar com o de seu respectivo patrono. De acordo com a regra especial contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, declaro isento de pagamento das referidas verbas o autor desta ação civil pública. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; b) Vencida a parte ré, aplica-se *in totum* o art. 20 do CPC, na medida em que à mingua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil (...)(Superior Tribunal de Justiça - RESP 845339, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 18/09/07, DJ 15/10/07, Relator Min. LUIZ FUX) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8)** - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA

KOSEL MELO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as manifestações do autor popular (fls. 1471/1473), da União Federal (fls. 1477/1478) e do Ministério Público Federal (fls. 1480/1481), relativamente ao requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, formulado pela ré NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA - ME às fls. 1454/1467, assim decido: Acolho, em parte, as manifestações da União Federal e do Ministério Público Federal acima referidas, em cuja oportunidade ambos concordaram com o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, para o fim de suspender o presente feito tão somente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando que o pedido de suspensão em comento foi protocolado na data de 08/07/2011 (fl. 1454), portanto, já decorridos praticamente 60 dias desde então.2. No prazo de 60 (sessenta) ora fixado para suspensão do presente processo, que fluirá a partir da intimação da ré NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA - ME do presente despacho, via disponibilização/publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, deverá a mesma apresentar toda a documentação pertinente à regularização da área objeto da presente ação, tais como o seu pedido de inscrição junto à SPU e comprovantes de recolhimento dos tributos devidos, bem como qualquer outro documento que, neste sentido, demonstre a sua boa-fé na ocupação da área que é considerada patrimônio da União.3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003945-48.2010.403.6103** - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade; férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior pelos associados da impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, sem qualquer limitação (arts. 26 e 79 da Lei 11.941/09) e sem a incidência do art. 170-A do CTN, considerando, para efeitos de prescrição, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Sustenta também a inaplicabilidade da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30/12/2008, ao fundamento de que viola o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/110. Liminar indeferida às fls. 112/114, contra a qual a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante, a inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese, bem como a inexistência de ato coator ilegal ou abusivo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do Parquet pela regularização processual, de modo que fosse apresentado pela impetrante o rol dos substituídos processuais. Petição juntada pela impetrante às fls. 156/189. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança. Petição do impetrante juntada à fl. 200. Autos conclusos para sentença em 25/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. I Legitimidade Ativa Ad Causum O mandado de segurança coletivo tem por finalidade proteger direito transindividual, a ser postulado em juízo por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano (art. 5º, inciso LXX, da CR/88), em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, da classe ou do grupo de pessoas, na forma de seus estatutos e desde que afetas às suas finalidades, dispensando-se, para tanto, autorização especial. À luz do disposto no art. 21 da Lei nº 12.016/2009 e do enunciado da Súmula 629 do STF, a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes. Trata-se, portanto, de legitimação extraordinária da associação - substituição processual -, que defende em juízo os direitos e interesses coletivos de seus associados A relação nominal de fls. 158/189 permite inferir quais são os associados da impetrante, que, por sua vez, defende em juízo o interesse coletivo deste grupo. Desta sorte, a impetrante detém legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental. 1.2 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor

penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que seus associados necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade; férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias, observando-se o prazo prescricional decenal. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8.

Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 28/05/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 28/05/2005. 3. Mérito 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e



desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.3.2 Férias Gozadas e respectivo Adicional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o

terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, que é objeto da presente ação mandamental, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região;PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relatora Juíza Federal Conv. Raquel Perrini, DJ de 28/01/2011)Por derradeiro, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária.3.3 Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe

15/09/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.3.4 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz

do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 28/05/2010, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por derradeiro, não há ilegalidade no procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa SRF nº 900/2008, vez que disciplina, em conformidade com a legislação tributária, a compensação a ser realizada pelo próprio sujeito passivo, no âmbito administrativo, sob o regime de lançamento por homologação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF. Quanto à alegação da impetrante de inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, esta não merece prosperar. Isso porque, a Segunda Turma do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.014.994/MS, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de agosto de 2008, pacificou o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, sujeitam-se ao estabelecido no art. 170-A do CTN. O que se veda é a aplicação retroativa desse dispositivo legal, o que não é o caso dos autos, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 28/05/2010. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende resaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação

ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). IV - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue os associados da impetrante - Associação Regional de Pequenas e Médias Empresas Industriais - ARPEMEI ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito dos associados da impetrante - Associação Regional de Pequenas e Médias Empresas Industriais - ARPEMEI de procederem à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04; no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009; e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pelas empresas associadas e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 105/107, a certidão de fl. 109, a existência de quesitos formulados pelas partes nos autos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o

processamento e o julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, e os formulados pela parte autora, bem como esclarecer eventuais divergências em relação ao laudo de fls. 53/61. Deverá, por fim, se possível, esclarecer as divergências apontadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2012 (10/01/2012), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

**0003346-75.2011.403.6103** - LOURENCO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0007414-68.2011.403.6103** - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0008079-84.2011.403.6103** - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 540.628.330-4, recebido administrativamente até 25/04/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive a data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial, cuja linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes (TRF 2ª Região, AC Nº 2000.51.13.000165-8/RJ, Relator Des. Federal FERNANDO MARQUES, 4ª Turma, DJU de 06/11/2003, página 162). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II.

Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2012 (10/01/2012), ÀS 14H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009061-98.2011.403.6103 - AROLDO MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 542.675.329-2, recebido administrativamente até 01/06/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive a data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JANEIRO DE 2012 (17/01/2012), ÀS 14 (QUATORZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço



declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009064-53.2011.403.6103 - JOSE LUIZ DO PRADO MOREIRA X CLAUDINA DO PRADO MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 535.899.347-5, requerido administrativamente em 19/05/2009).É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento deverá ser dirimida pelo perito judicial.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal

(aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 10 DE JANEIRO DE 2012 (10/01/2012), ÀS 13H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprido o prazo, a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0009097-43.2011.403.6103 - MARIA JOSE DA COSTA SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.362.806-1, recebido administrativamente até 10/06/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova

inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2012 (10/01/2012), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009101-80.2011.403.6103 - ROSANGELA NERES DE JESUS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.499.102-2, recebido administrativamente entre até 31/07/2005, quando foi cessado sob a alegação de não

constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebida. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012 (27/01/2012), ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009116-49.2011.403.6103 - DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 537.373.165-6, recebido administrativamente até 05/11/2009, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Recebeu, posteriormente, o benefício 539.208.319-2, entre 30/01/2010 e 08/03/2010, cessado pelo mesmo motivo.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive a data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigios.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE JANEIRO DE 2012 (16/01/2012), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do

laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009117-34.2011.403.6103 - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.700.908-8, recebido administrativamente até 13/09/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive a data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE

JANEIRO DE 2012 (10/01/2012), ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009121-71.2011.403.6103 - RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO PASSONI(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.868.073-5, recebido administrativamente até 05/09/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive a data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões?

Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2012 (10/01/2012), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009141-62.2011.403.6103 - NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.462.261-5, recebido administrativamente até 11/08/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da



cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JANEIRO DE 2012 (17/01/2012), ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009143-32.2011.403.6103 - JONES MENDES MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.630.095-0, requerido administrativamente em 23/08/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta

(todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?<sup>6</sup> A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?<sup>7</sup> Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2012 (10/01/2012), ÀS 15H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009157-16.2011.403.6103 - MARIANGELA BARBOSA MANCILHA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.395.065-1, requerido administrativamente em 08/08/2011, indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive a data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2012 (10/01/2012), ÀS 14H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009186-66.2011.403.6103 - CAROLINA DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, tendo em vista a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 539.496.507-9, recebido administrativamente até 31/03/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de redução da capacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive a data de início da alegada incapacidade laboral,

deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012 (27/01/2012), ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0009192-73.2011.403.6103 - VALERIA PORTES CORDEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 87/541.172.134-9, requerido administrativamente em 01/06/2010). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU

COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 27 DE JANEIRO DE 2012 (27/01/2012), ÀS 10h15min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0009195-28.2011.403.6103** - VITORIA MARIA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.828.582-3, recebido administrativamente até 24/07/2011 (ou 03/08/2011, conforme fl. 37), quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela

que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JANEIRO DE 2012 (17/01/2012), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006668-06.2011.403.6103** - ALICE DE FARIA PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42-43: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 10.10.2011, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 590,00, recebido por seu marido (de 83 anos), portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício

assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0009099-13.2011.403.6103 - JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de colelitíase (CID K 80), razão pela qual necessita do auxílio constante de terceiros para realização dos atos da vida cotidiana. Narra que requereu a concessão do referido adicional administrativamente, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 060.069.891-2, desde 01.5.1981, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,



qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho a indicação do assistente técnico indicado à fl. 08, e faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0009114-79.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que em função de uma queda sofrida do telhado, em 15.01.2011, sofreu traumatismo crânio encefálico, que evoluiu com confusão mental e otorragia. Além disso, evidenciou-se na TC do crânio um hematoma subdural laminar pequeno e fratura do zigoma, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ser beneficiário do auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 544.780.671-9, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 09h00 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0009142-47.2011.403.6103 - VICENTINA PEREIRA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de bursite sub deltóidea no ombro direito e de varizes na perna direita, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.8.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Alega ainda, ter feito pedido de reconsideração, em 25.8.2011, sendo mantida a decisão anterior.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos

etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009193-58.2011.403.6103 - CLAUDIA REGINA MARTINS LINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lumbago com ciática (CID M 54.4), mialgia (CID M 79.1), cervicalgia (CID M 54.2), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 20.12.2010 a 02.3.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais

documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009196-13.2011.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa com redução da altura do espaço discal em L5-S1, sinais de discopatia de L3-S1, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 20.12.2010 a 06.02.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências

necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008099-75.2011.403.6103** - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a eventual conciliação entre as partes depende da realização de uma prova pericial, converto o procedimento em ordinário, de forma a viabilizar a realização imediata da prova. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de desgaste na cabeça do fêmur, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença até 08.9.2011, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 12h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao SUDP para que retifique o nome da autora e seus dados pessoais, convertendo o procedimento em ordinário. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2209**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005005-98.2011.403.6110** - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 395/398: tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que deu cumprimento à ordem judicial proferida nestes autos, podendo a impetrante requerer e obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa perante a Receita Federal do Brasil, nada mais há a ser determinado em face da petição de fls. 380/383. Dê-se ciência à impetrante. Int.

**Expediente Nº 2211**

#### **ACAO PENAL**

**0006684-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006684-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-84.2008.403.6110 (2008.61.10.005349-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO RIBEIRO PAIXAO(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X WELLINGTON MURELANDIO DE SA(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

DECISÃO I) Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado (fls. 507/509), mormente porque se existe alguma delonga no andamento do processo, observo que a própria defesa do denunciado Leonardo causou-a. A defesa do acusado Leonardo foi intimada por duas vezes (em setembro e em outubro) para apresentar suas alegações finais (fls. 612 e 644) e silenciou. Após, este Juízo acabou por determinar a intimação pessoal do denunciado (através de carta precatória, posto que se encontra preso em Curitiba) para constituição de novo defensor (fl. 675) e, caso não o fizesse, nomearia dativo para defendê-lo. Agora, em 13 de dezembro de 2011, nada obstante o instrumento de procuração estar com data de 14 de setembro de 2011, novos defensores constituídos pelo denunciado peticionaram solicitando a revogação da preventiva. No mais, a ação encontra-se na fase de alegações finais para a defesa, não cabendo, neste momento, qualquer arazoado por excesso de prazo, consoante entendimento jurisprudencial. Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 677/680. II) Aguarde-se a apresentação das alegações finais pelos novos defensores constituídos pelo acusado Leonardo (fl. 681). III) Intimem-se.

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4514**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001578-06.2005.403.6110 (2005.61.10.001578-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 093, 094, 096, 098, 099 e 101. A fls. 51 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002072-65.2005.403.6110 (2005.61.10.002072-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 143.A fls. 45 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000030-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000030-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MALTHA DE CAMARGO VALARELLI(SP191749 - JOÃO BAPTISTA VALARELLI)

Considerando que o parcelamento administrativo foi formalizado após a realização do bloqueio judicial, indefiro a liberação dos valores bloqueados à fl. 64/65.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0004001-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004001-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDUARDO HENRIQUE FILOCOMO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 31844/06.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 10/11).A fls. 22/23 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010403-94.2009.403.6110 (2009.61.10.010403-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTAGILITY CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 004962/2009.A fls. 16 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010409-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010409-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA MOREIRA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 002032/2009 e 035856/2009.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 12/13).A fls. 18 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014171-28.2009.403.6110 (2009.61.10.014171-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DE PAULA TERRON

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 938.A executada foi citada a fls. 33.A fls. 40/41 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000558-04.2010.403.6110 (2010.61.10.000558-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER FARIAS ZUCCO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28512.A fls. 42 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000720-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000720-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES CORREA(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29088. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 30/31). A fls. 61 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000767-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000767-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER RIBEIRO**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29431. A fls. 40 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000890-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000890-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SHIRLEY CORREIA ARAZERA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28818. O executado foi citado a fls. 45. A fls. 50 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007435-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVANDRO ARRUDA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 017413/2010, 020516/2010 e 020668/2009. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 11/12). A fls. 19 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005227-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO ANTUNES**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0005527-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COPE IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0005536-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONS-PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046937/2010. A fls. 12 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006930-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR AUGUSTO SCHMIDT OLIVEIRA**

Considerando o decurso de prazo requerido pelo exequente, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 4522**

**ACAO PENAL**



**0002389-58.2008.403.6110 (2008.61.10.002389-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES)**  
Por despacho proferido em petição de n.º 2011.61100028993-1 (fls. 158/159) foi deferida a prorrogação para 20/12/2011, do prazo para pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 1000,00, por parte da denunciada Ângela Maria Miranda da Silva.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010593-86.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCHI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 30 de janeiro de 2012, às 15h:00min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls.09. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 14. O periciando

exercia atividade laborativa específica?15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?17. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

## **Expediente Nº 1825**

### **HABEAS CORPUS**

**0009682-74.2011.403.6110 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES X LEONARDO PALAZZI X ROLF PETER BALLUFF(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por Fabíola Emilin Rodrigues e Leonardo Palazzi em favor do Paciente ROLF PETER BALLUFF, requerendo, liminarmente, seja sobrestada a realização da oitiva e respectivo indiciamento do Paciente, até final decisão, requerendo, ao final, seja concedida ordem para cancelar a ordem de indiciamento, sobrestando-se a oitiva do Paciente, nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0846/2009-4, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 342, do Código Penal. Alegam, em síntese, ser prematura determinação de indiciamento, entendendo que a autoridade policial deveria realizar acareação entre as partes envolvidas. Sustentam, ainda, que a r. decisão proferida pela MMª Juíza do Trabalho, que julgou procedente a reclamação trabalhista e determinou a instauração do inquérito policial federal, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Alega, mais, que a autoridade policial, valendo-se das provas trazidas aos autos pela reclamante da ação trabalhista, Sr. Nassib de Bortolli, formou precipitadamente sua convicção, determinando o indiciamento do paciente, por meio de carta precatória expedida para a Delegacia de Polícia Federal em São Paulo/SP, estando agendada para o dia 24 de novembro de 2011, às 16h. Requerem, ao final, a concessão da ordem com a finalidade para cancelar o indiciamento do paciente, determinando apenas sua oitiva, nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0846/2009-4, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Juntaram os documentos de fls. 11/129. Através da decisão de fls. 133/135, fora postergada a apreciação da liminar, tendo em vista que não havia perigo de perecimento do direito de liberdade de locomoção e, por prudência, requisitou-se informações à autoridade impetrada. A autoridade policial apresentou informações às fls. 139/143, esclarecendo que o inquérito policial, instaurado mediante requisição do Juízo do Trabalho, tem por escopo aferir a responsabilidade penal do paciente em eventual falso testemunho perante audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista em que foram partes Nassib de Bortolli x Arch Química Brasil Ltda. Informou que a controvérsia cingiu-se na (...) incapacidade técnica do Sr. Nassib de Bortolli em desempenhar a sua função de vendedor técnico na empresa a que estava vinculado, no caso a Arch Química Brasil Ltda. Por seu turno, enquanto as testemunhas da reclamada Srs. Rolf Peter Balluff e Jose Geraldo Bastos afirmavam que o autor daquela RT, por não ter formação em Química e portanto, não possuía conhecimentos necessários para o desempenho de seu mister, sendo assim o mesmo se socorria do técnico em laboratório da empresa sempre que precisava fechar uma venda (...). A autoridade impetrada informou, ainda, que diligenciou junto à empresa Arch Química Brasil Ltda., no sentido de instruir os autos do IPL com uma relação de empresas/clientes que teriam sido visitados pelo vendedor técnico Sr. Nassib de Bortolli, com o objeto de inquirir a respeito das visitas e assistência comercial do vendedor Nassib, e que, em razão dessas empresas estarem localizadas em outros Estados, determinou ao Sr. Nassib de Bortolli que providenciasse declarações desses clientes, a fim de que pudessem verificar o modus operandi do Sr. Nassib, quando das vendas realizadas ao tempo em que trabalhava na empresa Arch Química Brasil Ltda. Segundo a autoridade policial, o técnico da empresa reclamada, Sr. Elton Nardoto, declarou nos autos que Nassib de Bortolli era (...) um de seus vendedores (...). Informa ainda a autoridade impetrada que o Paciente já teve suas declarações reduzidas a termo nos autos do IPL. O Ministério Público Federal, à fl. 144vº, manifestou-se pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender ser o Juízo competente para o processamento do presente feito, por analogia ao artigo 108, alínea d, da Constituição Federal. Por decisão de fls. 146/150 foi indeferido o pedido de medida liminar pleiteado. Em Parecer de fls. 155/157 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, destaque-se que a competência para a análise e julgamento do presente writ não se subsume ao disposto pelo artigo 108, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, na medida em que, embora o inquérito policial do caso trazido à baila tenha sido instaurado por força de requisição de Juiz Trabalhista, o ato impugnado no mandamus diz respeito à realização de formal indiciamento e oitiva do ora paciente pela autoridade policial, atos privativos de polícia. Outrossim, o Habeas Corpus não visa trancar o inquérito policial, mas sim afastar o formal indiciamento do ora paciente, o que atrai a competência deste Juízo Federal, posto que se reveste contra atos típicos da autoridade policial. O habeas-corpus é um remédio ou garantia constitucional individual destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Em hipóteses

específicas e muito restritas, o mero indiciamento ou a oitiva de um suspeito realizada em momento anterior ao do oferecimento da denúncia, feita de forma flagrantemente abusiva, pode caracterizar constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Note-se que tal hipótese afigura-se excepcional, haja vista que o trancamento do inquérito policial somente se justifica se o fato investigado não constituir crime, nem mesmo em tese, ou se puder ser afastado de plano o envolvimento do indiciado, ou se estiver presente causa de extinção de punibilidade. Neste caso, o ato praticado pela autoridade impetrada, ou seja, intimar o paciente para indiciamento, é ato administrativo vinculado-discricionário da polícia administrativa judiciária, que diante da notícia de eventual prática de crime tem o DEVER-PODER de realizar todas as providências necessárias. O ato de indiciamento representa a existência de indícios de participação em conduta supostamente delituosa, não traduzindo, por si só, limitação ou privação da liberdade de locomoção. Nestes termos: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - CP, ART. 355 - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de patrocínio infiel e ou tergiversação. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal. 5. Não se encontra configurado o excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial: o prazo estabelecido no artigo 10, caput, do Código de Processo Penal é impróprio, o paciente encontra-se solto e os fatos não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal 6. Ordem de habeas corpus denegada. (< TURMA, - JUIZ PÁGINA: 2011 CJ1 DJF3 150.) 07 DATA:27 PRIMEIRA SALVO, DI JOHONSOM 201103000094361) PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO EM HC PARA EVITAR FORMAL INDICIAMENTO DA RECORRENTE. IVIABILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DENEGADO. 1. O presente recurso foi interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado pela recorrente, visando evitar a realização de formal indiciamento da paciente, bem como o trancamento da ação penal, por entender que caracterizado constrangimento ilegal . 2. A decisão proferida pela autoridade coatora preenche os requisitos previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal e reflete a convicção do Magistrado acerca do tema analisado, sendo certo que, do conteúdo dos autos, não emerge qualquer constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente. O ato de indiciamento, como ressalta a autoridade coatora em sua decisão, representa, apenas, a existência de indícios de participação em conduta supostamente delituosa, não traduzindo, por si só, limitação ou privação da liberdade de locomoção. 3. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08). 4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (TRF da 3ª Região, ACr n. 2008.61.12.002022-1-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09). 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 201161230008743, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 265.) HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - CP, ART. 355 - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de patrocínio infiel e ou tergiversação. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal. 5. Não se encontra configurado o excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial: o prazo estabelecido no artigo 10, caput, do Código de Processo Penal é impróprio, o paciente encontra-se solto e os fatos não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal 6. Ordem de habeas corpus denegada. (< TURMA, - JUIZ PÁGINA: 2011 CJ1 DJF3 150.) 07 DATA:27 PRIMEIRA SALVO, DI JOHONSOM 201103000094361,>) Neste caso, o pleito relativo ao não indiciamento do paciente não

merece prosperar, tendo em vista que não existem nos autos provas cabais de que este não tenha qualquer participação na eventual prática do crime de falso testemunho, sendo inviável determinar o não indiciamento do paciente, sobrestando-se a realização da sua oitiva. Portanto, a ordem deve ser denegada, na medida em que não há qualquer violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, praticado pela autoridade policial, ora impetrada, existindo justa causa para o prosseguimento das investigações. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão externada pela impetrante e **DENEGO** a segurança requerida. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007602-40.2011.403.6110** - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO (SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por JAISSON OLIVEIRA LAO e CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão de leilão. Afirmou o autor que firmou com a ré um contrato de financiamento de imóvel com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações por meio do sistema de amortização SAC (fl. 16), para aquisição do imóvel objeto do leilão ora discutido. Sustentou que após pagamentos até o ano junho de 2010, passou para a situação de inadimplente. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a garantia ao direito a renegociação do contrato nos termos da Lei n.º 8.004/1990. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da requerida em promover qualquer leilão em face do imóvel. Às fls. 32, foi determinada a emenda à inicial. A autora regularizou o valor da causa, bem como emendou a inicial para constar o pedido de revisão do contrato às fls. 33/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 36/37. Às fls. 57/61, a autora efetuou depósito referente às prestações vencidas, conforme cálculo elaborado com base em relatório de prestações em atraso emitido pela própria CEF, requerendo a suspensão do leilão designado para o dia 21/12/2011. É o breve relatório. Passo a decidir. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Conforme já relatado às fls. 36/37, o contrato juntado pela própria autora revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional da mutuária, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Constante - SAC. Ainda, verificou-se que os autos contêm elementos informativos que permitem verificar que firmado o contrato em 15/07/2005 as prestações inicialmente calculadas em R\$ 436,42 (fl. 17), estão sendo cobradas em 15/08/2011 no valor de R\$ 455,41. Observou-se naquela oportunidade, que a autora se deixou de honrar com as prestações a partir de 15/07/2010. Tampouco, foi constatada afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda, salientando-se que o disposto no artigo 22 da Lei n.º 8004/90, aplica-se exclusivamente aos contratos celebrados sob o regime do plano de equivalência salarial - PES. Outrossim, destacou-se que o teor do Decreto-lei 70-66, que rege a execução extrajudicial, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sustação dos leilões designados. No entanto, há fato novo apresentado pelo autor às fls. 57/61 a ensejar o reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Constata-se que a autora efetuou o depósito referente às parcelas vencidas, revelando sua intenção à regularização do adimplemento do contrato. Assim, não se verifica plausível seja privado do imóvel que lhe serve de moradia. Em sendo assim, acolho o depósito voluntário de fls. 61 e determino sua vinculação ao presente feito. No entanto, a existência de prestações vincendas, não autoriza a total suspensão integral dos atos executivos, mas tão somente dos efeitos de eventual arrematação do imóvel no leilão designado, com a abstenção do registro da carta de arrematação. Revelam-se, desse modo, presentes os requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação parcial da tutela jurisdicional requerida. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** jurisdicional requerida, para o fim de determinar ao Agente Financeira que se abstenha de registrar eventual carta de arrematação decorrente da execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. O pagamento das prestações vincendas deverá ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela Caixa Econômica Federal a este Juízo. Apresente a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como planilha com o histórico da evolução do contrato, constando as prestações quitadas e não quitadas pelos autores. Intime-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5241**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006664-15.2011.403.6120** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 183/188: requer o impetrante que seja expedido ofício à autoridade coatora a fim que dê continuidade ao processo administrativo que apura o pedido de restituição de crédito de IPI. Todavia, analisando os autos, verifico que foi cumprida a ordem judicial exarada à fls. 62/63, posto que a autoridade impetrada analisou o pedido de ressarcimento dentro do prazo determinado. Não bastasse, não há como apreciar o pedido formulado pelo impetrante, pois ao ser proferida sentença o Juiz cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la caso ocorra uma das hipóteses previstas no art. 463 do CPC, o que não ocorreu in casu. Outrossim, recebo a apelação de fls. 189/192, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6)** - ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI, opôs embargos de declaração alegando que o r. despacho de fl. 606 não apreciou o pedido de desconto de 20 % (vinte por cento) da renda mensal do benefício de pensão por morte para o pagamento de importância indevidamente percebida pelo autor falecido. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente e acolho-os, a fim de sanar a omissão apontada, de modo que indefiro o pedido de desconto de 20 % (vinte por cento) da renda mensal do benefício de pensão por morte, uma vez que foi realizada a penhora no rosto dos autos de inventário (fls. 571/573) no valor integral da dívida (fl. 561). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3351**

#### **MONITORIA**

**0001573-76.2004.403.6123 (2004.61.23.001573-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

(...) AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LUÍS CARLOS ANTONIO DE MOURA SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 11.477,46 (onze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 23/08/2004, decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Juntou documentos às fls. 06/27. Expedido mandado de citação, nos termos do artigo 1102 do CPC. Convertido o mandado de citação inicial em executivo (fls. 36). Às fls. 68 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi regularizado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral

do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/11/2011)

**0000836-63.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

(...)AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDUARDO CESAR VILLACA OLIVASENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 23.978,25 (vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 8/4/2010, decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Juntou documentos às fls. 4/37. Expedido mandado de citação, nos termos do artigo 1102 do CPC (fls. 39). Apresentados embargos às fls. 47/53 e documentos às fls. 54/57. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 60. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 62/68). Às fls. 88/89 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos, constituindo-se o título executivo e convolvando-se o mandado em penhora. Às fls. 99/100 a parte ré veio aos autos informar que quitou, administrativamente, o débito discutido nestes autos. Às fls. 103/107 a parte autora requereu a extinção da execução, tendo em vista que o valor devido foi regularizado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2011)

**0001129-33.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

(...)EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO Embargante/ Reconvinte: TATHIANE VERGARI Embargada/ Reconvinda: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos ao mandado monitório, em que se sustenta cobrança indevida, já que a embargante quitou grande parte do débito em aberto, o que não foi considerado pela embargada quando do ajuizamento da demanda injuntiva. Sustenta incidência de juros e atualização monetária de forma arbitrária e abusiva, pugnando pela improcedência da ação monitória. Junta documentos às fls. 71/79. Tempestivamente, a embargante avia reconvenção ao pleito monitório, aduzindo que, como a autora se predispõe a a cobrar dívida já paga, deve ser condenada a pagar em dobro aquilo que está a exigir (art. 42 do CDC c.c. art. 940, único do CC). Bem assim, pede a condenação da reconvinda no pagamento de indenização por danos morais. Junta documento às fls. 91. O pedido de antecipação de tutela formulado no âmbito dos embargos à monitória, foi indeferido pela decisão de fls. 92 e vº. Consta impugnação aos embargos (fls. 94/103) e contestação à reconvenção (fls. 104/114), sendo que, em ambas, a CEF refuta as pretensões da ré/ embargante/ reconvinte, aduzindo preliminares, e, quanto ao mérito, batendo-se pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na designação de data para tentativa de conciliação (fls. 115), transcorreu in albis o prazo para tanto (fls. 119). Às fls. 120/122, proferi decisão saneando o feito, apreciando e rejeitando as matérias preliminares alvitadas, fixando os pontos controvertidos da demanda e encaminhando o feito à análise da Contadoria do Juízo. Sobreveio parecer contábil conclusivo às fls. 139, com apresentação dos cálculos respectivos às fls. 140. Manifestação da CEF, com documentação, às fls. 142/149. Manifestação da embargante/ reconvinte às fls. 151/153. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto todas as matérias preliminares já foram objeto de análise e rejeição pelo juízo na decisão saneadora de fls. 120/122. Os embargos ao mandado são desenganadamente improcedentes. No ponto, verifico que, a bem da verdade, o real ponto do dissenso estabelecido entre as partes aqui litigantes diz com a incidência dos encargos sobre o contrato de financiamento estudantil aqui em estudo, voltando-se a requerente contra eventual incidência de juros capitalizados e amortização do saldo devedor pela TABELA PRICE. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção,

unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a

busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp n°s 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP n° 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n°s 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Neste sentido, aliás, também é a orientação do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em julgados idênticos, vem pronunciando a perfeita juridicidade da aplicação da TABELA PRICE para fins de amortização do saldo devedor dos contratos em aberto. É assente em jurisprudência que inexistente qualquer ilegalidade na adoção de indigitada sistemática como método de amortização do saldo devedor nos contratos de financiamento ligados ao FIES. Neste sentido: Processo: 2008.03.00.019892-1/MS; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50. Colhe-se do julgado indicado a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente



julgado. No voto-condutor do v. aresto antes indicado, consta que: Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Ademais, cumpre asseverar que não é possível, neste momento, definir se o valor apontado pela parte autora é correto, o que deverá ser objeto de análise técnica. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (22/05/2001, conforme fls. 14), razão porque plenamente válidas e eficazes todas as estipulações no sentido de se efetuar o cômputo capitalizado de juros. E, como se tal não fosse o bastante, verifico que se seguiram ao contrato original, diversos aditivos de ratificação da avença, em que o devedor principal e os fiadores, expressamente, anuíram a essa forma (capitalizada) de cômputo de juros. Realmente, depreende-se da documentação encartada ao processo que a embargada consolidou instrumentos de ratificação da avença contratual diversas outras oportunidades: em setembro de 2001 (fls. 23), em março de 2002 (fls. 31) e setembro de 2002 (fls. 33 e 39). Ora, está claro que, em assim agindo, os embargantes concordaram com a disponibilidade do direito que, agora, já inadimplentes, vêm a reputar violado. Vale dizer, em se tratando de cláusula contratual sujeita à mera anulabilidade (porque não há contraveniência a normas de ordem pública) a ratificação do prejudicado convalida a prática do ato, razão pela qual não podem os devedores, só agora, pleitear a anulação da avença. É preceito comezinho do Direito Civil que o referendo do devedor convalida a anulabilidade, remanescendo válidos todos os efeitos oriundos do contrato. A anulabilidade convalida, ou como ensina a doutrina: A ratificação, portanto, situa-se no plano da eficácia do negócio jurídico. O negócio ratificado é válido mas apenas ineficaz em relação ao dono do negócio, que, ao ratificar referido negócio, o torna eficaz relativamente a ele próprio. O negócio anulável é confirmável; o negócio ineficaz é ratificável. [NELSON E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª ed., rev., ampliada, São Paulo: RT, 2004, p. 232]. Válida e convalidada, portanto, a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

**DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. RECONVENÇÃO.** Por outro lado, o tema do pagamento do débito - ou, pelo menos, da maior parte dele - exigido no âmbito da presente ação monitória foi espancado por força da prova técnica realizada nos autos que enfrentou a questão de forma frontal e incontestada. Consta do Parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais o seguinte, verbis (fls. 139): As importâncias efetivamente pagas pela embargante foram 44 parcelas no montante de R\$ 6.295,68, das quais 14 parcelas totalizando R\$ 693,72 no prazo de utilização; R\$ 1.251,00 na fase de amortização I (12 parcelas) e R\$ 4.350,96, correspondente a 18 parcelas mensais na fase II, que consiste na amortização do saldo devedor com base na Tabela Price, e que foram devidamente abatidas do montante objeto dessa ação monitória. Vale observar que o saldo devedor teórico era de R\$ 10.781,19 quando a embargante quitou a última parcela mensal, em julho/ 2007. A inadimplência conta-se a partir de 60 dias do último pagamento (grifei). Constata-se, daí, que não quadra pertinência a alegação de pagamento do débito articulada pela mutuária, porquanto os valores por ela pagos, durante a evolução contratual foram devidamente considerados e abatidos do montante total pleiteado no âmbito da monitória. Observa-se, quanto ao ponto, que as considerações aviadas pela embargante/ reconvinde aos termos da manifestação do Sr. Contador Judicial são todas contingenciais e não mudam em absolutamente nada a convicção que se toma pela improcedência dos embargos. A uma que não há qualquer ilícito, de parte da credora, em aguardar por maior ou menor tempo para exigir o implemento do crédito de sua titularidade. Respeitados os prazos prescricionais, pode a credora exigir o cumprimento da obrigação a qualquer tempo, não havendo disposição legal que a obrigue a fazê-lo no momento adequado ou oportuno ao devedor. A duas que, tencionando o devedor saldar a dívida, poderá fazê-lo a qualquer tempo, inclusive com abatimento proporcional dos juros e encargos. Basta, que, para tanto, lance mão dos remédios jurídicos existentes na legislação. Se não o faz, também não pode se rebelar contra o fato de haver a credora tardado para fazê-lo. Sem razão a embargante, são improcedentes os embargos. Por decorrência, também não quadra procedência o pedido reconvenicional, porquanto a quantia demandada no âmbito da ação injuntiva foi reconhecida como correta, não se revelando hipótese de cobrança indevida, a demandar restituição dobrada e ressarcimento por danos morais. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC, e; (2) JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista que a embargante é beneficiária da Assistência Judiciária. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(23/11/2011)

**0002205-92.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)**

(...)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: ZILDA DE OLIVEIRA FANTIVistos, em decisão. Trata-se de ação monitória, movimentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZILDA DE OLIVEIRA FANTI, pretendendo o implemento da quantia de R\$ 14.656,65. Às fls. 26/28, a ré detalha a sua proposta para uma tentativa de pagamento do débito, com resolução amigável da lide. Às fls. 33/35, a CEF apresenta a sua contraproposta para parcelamento do débito, que não foi aceita pela ré, conforme se colhe de fls. 51/53. Demais disso, intimado pessoalmente o representante legal da ré (fls. 60) a se manifestar se aceitava ou não a contraproposta efetivada pela autora, este não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Em verdade, colhe-se dos autos, em primeiro lugar, que não chegou a haver, de parte da ré, oposição de embargos ao mandado monitório. O que ocorreu, isto sim, foi uma proposta de acordo, que partiu da devedora, em relação à qual, entretanto, as partes não chegaram a consenso, prejudicando a solução do litígio pela via conciliatória. Dessa forma, e não tendo havido impugnação ao débito estampado na inicial injuntiva, a solução deve ser pelo reconhecimento do débito como um todo. Do exposto, à minguada de apresentação de embargos, determino a convalidação do mandado em título executivo. Sai a devedora intimada para pagamento, nos termos do art. 1.102c, 3º do CPC. Int.(30/11/2011)

**0000709-91.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DAVID DE ARAUJO GONCALVES(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)**

(...)Embargante: CARLOS DAVID DE ARAÚJOEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por CARLOS DAVID DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em preliminar, a ausência de documentos necessários a embasar o pleito injuntivo, bem assim a carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, afirma estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito já que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Questiona a pactuação de comissão de permanência com base na CDI. Junta documentos às fls. 49/55. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 58/70, informando, desde logo, que não tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação (fls. 59, in fine). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido.Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar - constante dos embargos ao mandado - de ausência de documento comprobatório do débito. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o contrato subscrito pelas partes (fls. 07/11), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 12/22), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. De outra parte, a alegação de carência de ação decorrente de inadequação da via eleita também não quadra acolhimento. A questão se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo.O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelo embargante.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSOS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada

excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI

(1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 12/04/2010 (fls. 11), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. VIABILIDADE. Não encontra o menor fundamento, na jurisprudência hoje dominante nos Tribunais Superiores do País, a tese de que seria defesa a adoção de comissão de permanência à taxa média da CDI verificada no mercado financeiro. Em não havendo a cumulação vedada pela Súmula n. 30 do STJ - do que, in casu, não se cogita -, as partes podem convencionar livremente a pactuação da comissão de permanência, que, nesse caso, não fica adstrita a nenhum índice específico. O tema, no ponto, fica reservado à livre apreciação das partes, que podem convencionar, como no caso, quaisquer índices usuais de mercado para atualização do débito contrato. Esse tema fica muito bem ilustrado pela jurisprudência do STJ: Processo: REsp 493379 / RS RECURSO ESPECIAL: 2003/0014224-4 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 19/02/2004Data da Publicação/Fonte: DJ 22.03.2004 p. 312Ementa COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO INDUSTRIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5.º. SÚMULA N. 93-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ART. 267, IV.I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à semestral quando expressamente pactuada,

o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. III. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito industrial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. IV. A exclusão da comissão de permanência, porque inexigível no título em questão, não afasta, contudo, a necessidade da recomposição da moeda no período da inadimplência, cabível quanto a qualquer débito, elegendo-se, nesse caso, como indexador, o INPC. V. Não há vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito industrial, desde que livremente pactuada VI. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001). Carência da ação. VII. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. No mesmo sentido: Processo: REsp 379943 / RSRECURSO ESPECIAL: 2001/0172449-3 Relator(a): Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Relator(a) p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 12/03/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 24.11.2003 p. 213 Ementa CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE. INACUMULABILIDADE COM A TR. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Consoante se tem proclamado, a comissão de permanência é aferida pelo Banco Central do Brasil com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com o seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é o banco mutuante que a impõe. II - Não é a contratação da comissão de permanência que impõe sacrifício desmedido ao mutuário, mas a sua cumulação com a TR, que traz em sua composição alguns dos fatores que influem na taxa média de mercado. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Ministro-Relator, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, e, em menor extensão, o Ministro Ari Pargendler que substituiu a TR pelo INPC, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para admitir a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado, excluída, conseqüentemente, a cumulação com a TR. Votaram com o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira os Ministros Barros Monteiro, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Castro Filho. Presidiu a Sessão o Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Idem: Processo: REsp 464447 / PRRECURSO ESPECIAL: 2002/0109147-5 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 19/11/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 10.03.2003 p. 240 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. I. A conclusão de que a capitalização dos juros não foi comprovada não pode ser elidida sem que se proceda ao exame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da dilação probatória, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame dessas matérias recai no âmbito fático reflexo, vedado ao STJ, nos termos do mesmo Enunciado. III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. IV. A exclusão pelo STJ da comissão de permanência, porque indevidamente cumulada com multa por inadimplemento, não afasta, contudo, a necessidade da recomposição da moeda, cabível quanto a qualquer débito, elegendo-se, nesse caso, como indexador, o INPC. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ora, tudo isso considerado, fica evidente que não é possível, como o faz a embargante, que se extraia, da jurisprudência específica que se debruçou sobre o tema, a existência de um teto ou um índice específico, pré-determinado para a atualização monetária dos débitos gerados a partir de contratações bancárias. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Sai o devedor intimado para pagamento, nos termos do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.(30/11/2011)

**0000763-57.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO PRANDINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

(...)Embargante: JOSÉ RICARDO PRANDINIEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por JOSÉ RICARDO PRANDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos necessários a embasar o pleito injuntivo. No mérito, afirma que não estão especificadas, na prova escrita da obrigação, as taxas de juros, atualização e outros encargos incidentes sobre o débito, razão porque os extratos apresentados pela credora não estão corretos. Sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda e os juros de mora a partir da citação do réu para os termos da ação. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 51/62, informando, desde logo, que não tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação (fls. 52, in fine). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar - constante dos embargos ao mandado - de inépcia da petição inicial por ausência de exibição de documento obrigatório. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o contrato subscrito pelas partes (fls. 09/15), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 18/29), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Atualmente a questão se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo.O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.ObsERVE-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitória. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelo embargante.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Quanto ao mérito, a impugnação oferecida pelo embargante é totalmente despida de qualquer fundamento. As taxas de juros, modos de cômputo, formas e índices de atualização e encargos incidentes sobre o débito estão expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes (fls. 09/15), de modo que, com o conhecimento de tais índices, é plenamente possível ao embargante aferir a correção dos cálculos exibidos pela credora através da demonstração dos extratos evolutivos do débito. Neste quadrante insta enfatizar que a adoção da TR como índice de atualização não ostenta qualquer mácula neste sentido, porque se trata de índice oficial de mercado, mensalmente divulgado pelo Governo, de sorte que, quanto a ela não se pode alegar desconhecimento. Por outro lado, a impugnação - absolutamente genérica - de que os extratos estariam incorretos porque houve operações tributadas pelo IOF (quando, ao que se alega, seria caso de isenção) não pode ser acolhida, porque se trata de alegação completamente despida de qualquer comprovação. Aliás, instado especificamente a especificar as provas que ainda pretendia produzir (fls. 49, item 3), o embargante nada requer deixando precluir a oportunidade de demonstrar essa alegação. Por outro lado, correção monetária e juros moratórios, ao contrário do que alega o embargante, devem correr a partir da data do inadimplemento, porquanto, em se tratando de obrigação positiva e líquida em seu termo, a obrigação vence independente de interpelação do devedor, devendo se recompor o mútuo aqui havido, de forma integral, ao patrimônio da mutuante. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. **DISPOSITIVO**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo. Sai o devedor intimado para pagamento, nos termos do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.(30/11/2011)

**0001063-19.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CÍCERA DA SILVA SANTOS X LUIS ANTONIO DA SILVA

(...)AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: CÍCERA DA SILVA SANTOS E OUTROSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 11.547,20 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizado até 31/05/2010, decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos às fls. 05/35.Às fls. 43 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi regularizado administrativamente.É o relatório.Fundamento e decido.Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos pela parte autora às fls.43, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/11/2011)

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001587-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001587-6) - PAULO AIRES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PAULO AIRES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 15/44; 126/127; 168/173. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 50/54.Às fls. 55/56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada.A parte autora comunicou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 59/71).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (fls. 75/79).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/84). Apresentou quesitos às fls. 85 e apresentou documentos às fls. 86/88.Informada a reativação do auxílio-doença às fls. 109.Juntada do laudo apresentado por perito psiquiatra às fls. 131/138.Réplica às fls. 141/143.Laudo apresentado por perito ortopedista às fls. 151/154.Requerida a complementação do laudo apresentado pelo médico ortopedista (fls. 157/161).Laudo complementar apresentado por médico ortopedista às fls. 180/181.A parte autora impugnou o laudo complementar apresentando novos documentos (fls. 181/198).É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de fratura do fêmur; fratura da rótula e episódio depressivo, estando incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. O laudo apresentado às fls. 131/138 atestou que o autor, que conta com 43 anos de idade, é portador de episódio depressivo moderado, apresentando melhora dos sintomas. Esclareceu a senhora Perita que o autor apresentou períodos de agudização, inclusive com ideação suicida, porém tais sintomas encontram-se melhores e estabilizados, não havendo apresentado alterações psíquicas que justificassem incapacidade laborativa.Por

seu turno, o laudo apresentado por médico ortopedista (fls. 151/154) atestou que o autor apresentou-se à perícia em bom estado geral, sem deformidades, com discreta limitação da flexão do joelho direito, leve hipotrofia da coxa direita, sem sinais de artrite no joelho. Esclareceu o senhor Perito que o requerente sofreu um acidente de trânsito no ano de 2005, do qual resultaram as fraturas do fêmur direito e da patela esquerda, necessitando, então, de cirurgias que evoluíram muito bem; já que o fêmur esquerdo apresenta excelente consolidação, sem qualquer limitação funcional; e a patela direita encontra-se também consolidada, apresentando, apenas em uma leve limitação na flexão do joelho. Ressaltou o expert que limitações leves na flexão do joelho, como a apresentada pelo autor, permitem, inclusive, que atletas mantenham-se em atividade competitiva. Concluiu então o laudo que as queixas apresentadas são desproporcionais ao quadro encontrado, não se constatando, pois, no caso, incapacidade para o trabalho. A complementação ao laudo de fls. 180/181 esclareceu que não há possibilidade de confirmar a presença de gonartrose limitante, nem deformidade sequelar ao trauma, já que o autor é portador de leve déficit de flexão do joelho direito, após fratura de patela, quadro este insuficiente para impor limitação funcional que o incapacite ao trabalho. Afirmou o expert que há possibilidade de requerente exercer as atividades de pedreiro, já que a leve sequela não impõe risco algum. Vale ressaltar, que da análise objetiva das manifestações de ambos os peritos, não se denota incoerência ou contradição quanto à conclusão pela capacidade laboral, a justificar a realização de nova perícia. Deveras, os laudos apresentaram resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão pela capacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixou o autor de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 537). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando a antecipação da tutela concedida (fls. 75/79) e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/11/2011)

**0013312-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013312-0)** - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR GUEDES PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) (...) Processo nº 0013312-42.2009.4.03.6100 Ação Ordinária Partes: Edmar de Souza Pereira Filho e outro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/11/2011)

**0000070-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000070-1)** - IZABEL DE MATTOS MARIA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA - IZABEL DE MATTOS MARIARÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/23. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/36. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37, tendo sido determinado à parte autora se manifestasse sobre possível prevenção apontada no quadro de fls. 25. Às fls. 39/40 a parte autora vem aos autos informar que a ação foi distribuída com pedido equivocado, ou seja, aposentadoria por idade rural, quando o certo é aposentadoria por invalidez rural, protestando pela produção de prova médico-pericial, para comprovação da incapacidade laborativa. Mediante o despacho de fls. 41 foi recebida a petição supra como aditamento da inicial, tendo sido determinado novo aditamento para esclarecimentos quanto à causa de pedir próxima e remota, sobre eventual pedido subsidiário, além de outras especificações do pedido. A parte autora apresenta novo aditamento da inicial (fls. 45/49), o qual foi recebido às fls. 51. Juntada de documento pela parte autora às fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnano



pela improcedência da ação (fls. 55/57). Colacionou documentos às fls. 58/62. Réplica a fls. 66/68. Manifestações das partes às fls. 65, 69, 71, 72 e 93. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Convertido o julgamento em diligência para produção da prova pericial (fls. 75/77). Laudo pericial a fls. 86/88. Manifestação das partes às fls. 91/92 e 93. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a parte autora, na peça vestibular, que sempre desenvolveu atividades rurais, encontrando-se, no momento, incapacitada de continuar desempenhando suas funções habituais, em virtude de problemas de saúde, qual seja, insuficiência coronária e arritmia cardíaca. Buscando comprovar documentalmente as alegações, fez juntar aos autos: 1) cópias da carteira de identidade e do CPF (fls. 08/09); 2) carta de concessão/ memória de cálculo do benefício (fls. 10); 3) receituários médicos (fls. 11/13); 4) cópias das guias da Previdência Social - GPS (fls. 14/19); 5) cópia da CTPS da autora - página de qualificação civil (fls. 20); 6) cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, Rosângela Maria e Armando Maria, respectivamente aos 22/02/1964 e 21/09/1957, onde consta como qualificação profissional do genitor, lavrador (fls. 21). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. O documento constante no item 6, no qual atesta a profissão do marido da autora como sendo lavrador, comprova que o mesmo exerceu atividade rural. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura após o casamento, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs.

Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Todavia, a prova oral realizada nos autos mostrou-se desfavorável à parte autora. Embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que a requerente, de fato, desenvolveu atividades rurais nada souberam afirmar sobre a data em que a mesma deixou de desempenhar tal atividade. A testemunha José Bernardo chegou a afirmar que a requerente exercia a função de turmeira, mas isso por volta dos anos 1999, 2000. Os depoimentos prestados em Juízo mostraram-se bastante precários e imprecisos, não se prestando à comprovação da qualidade de segurada especial da autora. No que se refere à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 54/55 concluiu que a autora, contando mais de 70 anos, é portadora de arritmia cardíaca e lombalgia. Informou o Expert que não foi constatada incapacidade laborativa por patologia, todavia, a autora possui idade avançada para trabalho braçal. (resposta ao quesito c - fls. 88). Concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora dos problemas acima indicados, tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer suas atividades profissionais de trabalhador rural pelas suas patologias. Entretanto, está com 72 anos o que indica restrição de atividades laborativas pela sua idade avançada (item Conclusão - fls. 88). Assim sendo, seja porque não restou configurada a qualidade de segurada especial da Previdência Social da requerente, seja porque não foi constatada sua incapacidade laborativa, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/11/2011)

**0000775-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000775-6) - SUZANA DIAS TAVARES (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

(...) Processo nº 2009.61.23.000775-6 Ação Ordinária Partes: Suzana Dias Tavares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/12/2011)

**0000942-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000942-0) - MARIA HELENA SALVADOR (SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a pretensão da parte autora em perceber os valores relativos ao auxílio-reclusão relativos ao período de encarceramento de seu companheiro e, considerando o fato de que o mesmo encontra-se em liberdade, informe a parte autora o período em que o mesmo permaneceu recluso, o que deverá ser comprovado documentalmente. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int. (01/12/2011)

**0001221-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001221-1) - RITA DE CASSIA ZACARIANES DOS SANTOS (SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

(...) Autora - RITA DE CÁSSIA ZACARIANES DOS SANTOS Ré - UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a suspensão da retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física que incide sobre a remuneração da autora. Sustenta-se, em síntese, que a autora, na qualidade de beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de sua moléstia (hepatite C), está isenta do pagamento do IRRF, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Não obstante a autora vem experimentando descontos em seu benefício, contrariamente ao disposto na legislação vigente. Junta documentos às fls. 19/70. Inicialmente distribuída a ação apenas em face da União Federal, determinei a emenda à petição (fls. 75/76) para incluir no pólo passivo da demanda, também, a fonte pagadora do benefício da autora, a saber, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A determinação foi atendida às fls. 78/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferido em parte pelo decurso de fls. 82/84. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação ao feito (fls. 103/109), sustentando, não haver base probatória suficiente para o acolhimento do pleito inicial, já que não há documentação suficiente comprovando o enquadramento da requerente junto à situação legal isentiva do tributo. O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (contestação às fls. 110/114, com documentos às fls. 115/116) sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, e, quanto ao mérito, que não há prova conclusiva acerca da enfermidade da contribuinte. Manifestação da autora às fls. 119/121. Às fls. 126, exarei decisão saneadora no feito, rejeitando a preliminar suscitada pela Municipalidade de São Paulo, encaminhando o feito à realização de perícia médica para

aquilatação da moléstia que acomete a autora, facultando a apresentação de quesitos. Laudo médico pericial realizado às fls. 152/155. Manifestação da autora às fls. 157 e da União Federal às fls. 161/162. Atendendo a requerimento da União Federal, consta informação às fls. 165/166, prestada pela Prefeitura do Município de São Paulo, dando conta de que a autora foi aposentada aos 05/11/2008. Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Município de São Paulo já foi analisada e rechaçada pelo saneador de fls. 126, decisão esta que não se sujeitou a recurso por qualquer das partes, de forma que, no presente momento, a questão se mostra superada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A ação procede, embora em extensão bem menor do que a pretendida pela autora. A situação de enquadramento da contribuinte junto à norma de isenção tributária ficou amplamente comprovada nos autos, não apenas porque a autora se encontra efetivamente aposentada por invalidez, bem como porque ficou plenamente configurada hipótese de ser a autora portadora de hepatopatia grave, apta a perfazer o enquadramento no favor legal aqui em comento. Com efeito, extraído do laudo médico-pericial efetivado nestes autos que, em conclusão, verbis (fls. 76): Ante o exposto acima, considerando que o(a) autor(a) apresenta enfermidade de caráter incapacitante, total e permanente e não reunindo condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laboral, sendo considerada portadora de hepatopatia grave (grifei). Sendo assim, está demonstrada a situação concreta que permite o enquadramento da contribuinte dentro da hipótese prevista no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88, nos termos seguintes: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...omissis...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Sendo assim, a retenção na fonte dos valores relativos à tributação não é devido, em razão de que aquilo que foi descontado é de ser repetido. Por outro lado, é de ficar muito bem delimitado o objeto do direito que se reconhece em favor da autora: a isenção só incide sobre os proventos pagos em razão de inatividade, aposentadoria. Pretender a restituição de tributos sobre valores pagos como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados pela autora não tem cabimento, porque não é esta a extensão da isenção legal. Como, conforme está documentado nos autos, a autora passou a perceber os seus proventos de aposentadoria a partir de 05/11/2008, fls. 173/174, é a partir dessa data que se deve operar a devolução das importâncias que ficaram retidas pela fonte pagadora. Tendo em vista que, entre a data da aposentação (05/11/2008) e a data do ajuizamento da presente ação (24/06/2009, fls. 02) não se operou transcurso de lapso temporal superior ao quinquênio legal, não se cogita, no caso presente, de incidência de prescrição relativa a quaisquer das parcelas a serem restituídas. Evidentemente, as importâncias a serem devolvidas pelas rés ficam limitadas à data da cessação dos descontos em folha que se operaram por força da decisão de antecipação de tutela de fls. 82/84. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se: Ementa PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. SELIC. LEGALIDADE. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais. 2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF. Precedentes: Resp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no Resp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004. 3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004. 4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005. 5. Os índices a serem utilizados na atualização dos valores, na esteira da orientação assentada na 1ª Seção em matéria análoga (repetição e compensação tributárias) são os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido parcialmente. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258).Como os créditos a recuperar são todos posteriores a janeiro de 1996, possível a aplicação da taxa SELIC para todo o período.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação de efeitos da tutela já concedida nos autos. CONDENO as rés a se absterem de proceder à retenção na fonte do montante equivalente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de inatividade da contribuinte, bem como a devolverem aquilo que, a este título, foi recolhido, desde a data de 05.11.2008 até a data da efetiva implementação da decisão de antecipação de tutela (fls. 82/84), tudo devidamente atualizado através da taxa SELIC, em valor a ser devidamente apurado em ulterior fase de execução. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido de parte da autora, que pretendeu a incidência da isenção relativa a período muito maior (desde 2003), estou em que os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalizados, na forma do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com as custas e despesas que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados que, apenas para a formação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(23/11/2011)

**0002142-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002142-0) - CELIO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 87/88: considerando o retorno do mandado expedido para intimação da testemunha JOÃO BENTACI DE PAULA sem seu efetivo cumprimento pelo incorreto endereço informado, determino que a parte autora providencie o comparecimento espontâneo da referida testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

**0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL**

(...)TIPO AAutor: EDUARDO ROMA BURGOSRéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo rito ordinário em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte indevidamente, relativo ao exercício de 2004, ano-base 2003, com pedido liminar para que a ré forneça certidão positiva com efeitos de negativa e suspenda a execução, mediante o depósito judicial da quantia reclamada. Juntou documentos às fls. 9/37. Alega o autor, em síntese, que em sua declaração relativa ao período reclamado, a ré desconsiderou a sua esposa como dependente, bem como os recibos de despesas médicas apresentados, motivando, então, um débito indevido na declaração; além da autuação por não atendimento à notificação emitida, que alega não haver recebido. O autor comprovou o depósito da quantia de R\$ 14.028,49 (catorze mil e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) - fls. 41/42 e 48/49.A decisão de fls. 44/46 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré a expedição, em favor da parte autora, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se não houvesse outro impeditivo, mediante a comprovação, nos autos, do depósito, à vista e em dinheiro, do montante integral do débito questionado.Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação alegando:- o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física nº 2004/608400046633084, referente ao exercício de 2004 foi efetivado aos 12/5/2008, em decorrência da parte autora ter efetuado indevida dedução de dependente e despesas médicas, nos termos dos artigos 8º, II, c e a, e 2º e 3º e 35 da Lei nº 9.250/1995 e artigos 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002;- em decorrência do procedimento de revisão da declaração, apurou-se imposto de renda da pessoa física a pagar, impondo-se multa de ofício e juros de mora, em razão da apresentação de declaração inexata, bem como multa e juros de mora, em função do atraso do pagamento das quantias devidas;- foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/608159291441066 e encaminhado à rua Enzo de Almeida Passos, nº 135, Vila Petrópolis-Atibaia, para que o autor comprovasse a situação de dependente do seu cônjuge e as despesas realizadas; contudo os Correios devolveram o Aviso de Recebimento da Intimação, por ausência de recebimento, o que gerou a publicação de Edital de Malha Fiscal IRPF 00002, de 15/2/2008, intimando o contribuinte acerca da necessidade de apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos;- não sendo atendidas as intimações, as deduções de dependente e de despesas médicas foram glosadas, conforme a Notificação de Lançamento nº 2004/608400046633084, que novamente foi devolvida pelo Correio por ausência de recebimento e a Notificação de Lançamento acabou por ocorrer mediante a publicação do Edital nº 00001/2009, de 19/6/2009;- inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento levado a efeito pela autoridade administrativa;- as despesas médicas relativas a pagamento no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais) e R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) efetuadas, respectivamente, ao Dr. Edson Bento Leite e à Dra. Márcia Yukie Brando não restaram provadas;- o documento referente à quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) paga à Dra. Susana L. Cappanari não menciona o endereço e a especialidade profissional do emitente do recibo, motivo pelo qual não pode ser aceito como comprovante para o abatimento das despesas;- o comprovante de pagamento de valores realizados à Ford Company Ltda./Mediservice Adm. Plano de Saúde, no montante de R\$ 7.443,88 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) não apresenta o número do CNPJ da administradora do plano de saúde;- a ausência de recibo de pagamento ou cheque nominativo, referente ao valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) recolhido em benefício do Dr. Luiz Guilherme Barbarisi Gomes; havendo apenas o comprovante de transferência bancária, que não pode ser aceito

como comprovante de despesas dedutível, já que não é possível identificar o CPF, o endereço e a especialidade profissional;- a natureza da ocupação informada pela parte autora em sua declaração não se coaduna com a indicada na petição inicial. Réplica às fls. 68/76. Certidão Positiva com Efeito de Negativa juntada às fls. 78/79. Às fls. 82/84 a União Federal juntou cópia de ofício encaminhado ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil requerendo o encaminhamento de informações sobre o desfecho do processo administrativo nº 2004/608400046633084, bem como os avisos de recebimento encaminhados ao endereço do autor, referentes à intimação para que apresentasse documentos e esclarecimentos acerca das deduções suprimidas. Documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal foram juntados às fls. 86/101. Manifestação da parte autora às fls. 103/104. Instada a regularizar os documentos relacionados nos itens 2.2; 2.6 e 2.7 da Informação de fls. 98/99, a parte autora apresentou documentação às fls. 106/108. A fls. 117 manifesta-se a parte ré no sentido de que as informações e documentos apresentados pelo autor às fls. 106/108 suprem, quanto aos aspectos formais, as omissões apontadas nos itens 2.2; 2.6 e 2.7 da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 98/99; contudo, ainda falta a comprovação das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), que teriam sido feitas, respectivamente, ao Dr. Edson Bento Leite e à Dra. Márcia Yukie Bando. A fls. 119/120 a parte autora manifesta-se no sentido de que o único comprovante de que dispõe relativo ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), correspondente a uma consulta médica paga em 20/6/2003, é a cópia do cheque fornecido pelo banco sacado, sem contudo poder comprovar que o tal cheque foi recebido pelo médico. Com relação ao pagamento de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), afirma o autor haver juntado por petição, no dia 26/7/2009, cópia fornecida pelo Banco sacado referente ao cheque nominal à Dra. Márcia Y. Brando referente à primeira parcela da despesa total de R\$ 555,00 declarada. A ré manifestou-se a fl. 122 pela não comprovação das despesas controvertidas. É o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente instruído o feito e sendo desnecessária produção de provas em audiência, cabe o julgamento final de mérito da demanda. Primeiramente, não há qualquer demonstração de que o autor tenha mudado de endereço sem informar a Receita Federal da alteração de seu domicílio fiscal, de forma que a mera não localização do contribuinte no seu domicílio pelo Correios para o fim de ser notificado para apresentação de esclarecimentos e documentos sobre sua DIRPF (informe da Receita a fl. 98 dá conta de que a notificação não foi entregue ao contribuinte no referido endereço por motivo de ausência de quem o recebesse) não pode justificar a imposição de qualquer falta ao contribuinte, ou seja, não justificaria a imposição de eventual multa por suposta recusa do contribuinte na prestação das informações reputadas necessárias pelo Fisco, infração que de fato não teria ocorrido se a notificação tivesse sido entregue pessoalmente ao contribuinte, que poderia, na época do processo administrativo, haver apresentado a documentação necessária à demonstração da regularidade de sua Declaração de IRPF, como acabou por fazer na presente ação de impugnação do lançamento fiscal. É devida, porém, a multa de ofício lançada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (vide Notificação a fls. 19/23), relativamente ao imposto decorrente de declaração inexata, como a que resulta da falta de comprovação documental das despesas médicas declaradas da DIRPF, conforme se verifica no caso em exame. Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) De fato, a Informação do Serviço de Fiscalização, juntada a fls. 98/99, especificou as diversas inconsistências da Declaração de IRPF do autor, mas já considerou como comprovada a relação de dependência que inicialmente havia sido considerada como não existente e fundamento do lançamento fiscal. Por sua vez, pela manifestação da ré a fls. 117, das inconsistências na documentação que haviam sido descritas na Informação de fls. 98/99, 3 (três) delas foram consideradas supridas pela documentação apresentada pelo autor nesta ação (itens 2.2; 2.6 e 2.7). Restou a controvérsia apenas sobre 2 (dois) itens de pequeno valor: despesas médicas declaradas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), que teriam sido feitas, respectivamente, ao Dr. Edson Bento Leite e à Dra. Márcia Yukie Bando. Neste ponto, observo que não há prova nestes autos: 1º) de qualquer comprovante das despesas médicas de R\$ 40,00 declaradas como pagas ao Dr. Edson Bento Leite; e 2º) de que o autor tenha apresentado petição juntada cópia de qualquer cheque para pagamento de parte dos honorários médicos à Dra. Márcia Yukie Bando (observando, aqui, que pela data referida a fl. 120 destes autos - 26/7/2009-, esta suposta petição somente poderia ter sido apresentada aos autos do processo administrativo, visto que a presente ação foi ajuizada posteriormente, aos 19/11/2009). Anoto que a cópia de cheque no valor de R\$ 285,00, emitido em nome da referida médica, juntada a fls. 73 destes autos, não se presta para comprovar as despesas médicas correspondentes a este valor porque o recibo dos honorários médicos, juntado com a inicial a fls. 29, não refere tratar-se de apenas uma parcela do total declarado pelo autor em sua DIRPF (fl. 16). Assim sendo, o lançamento fiscal deve ser revisto para subsistir apenas quanto às despesas médicas que restaram não demonstradas na presente ação. A multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 também deve ser revista, pois deve ser proporcional à irregularidade que se constatou subsistir na presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar parcialmente insubsistente o lançamento fiscal impugnado, condenando a ré a proceder à sua revisão nos termos da fundamentação supra, assim apurando e informando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual subsistência de valores do IR a serem restituídos ao contribuinte/autor (caso em que a restituição deve proceder-se administrativamente nos termos da legislação do imposto de renda), ou eventual débito subsistente. O depósito realizado nestes autos, após o trânsito em julgado, será convertido em renda se for informada a subsistência de eventual débito após a revisão determinada nesta ação, neste valor correspondente; caso apurado pela Receita Federal do Brasil que subsistem valores a serem restituídos ao autor relativamente àquela DIRPF 2003/2004, o valor depositado será levantado integralmente pelo autor. Considerando o

total das despesas glosadas pela ré, que agora nesta ação ficaram reduzidas em um valor ínfimo em relação ao quantum objeto do lançamento fiscal, considero que houve sucumbência mínima do autor, pelo que condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade da questão jurídica debatida, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor do débito controvertido ser inferior ao limite do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.(02/12/2011)

**0002286-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002286-1)** - VICENTE LAURINDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VICENTE LAURINDO PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por VICENTE LAURINDO PEREIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 29/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 33. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu, administrativamente, o benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/40). Juntou documentos a fls. 41/44. Réplica a fls. 47/48. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de uma testemunha, devidamente gravados em mídia digital (fls. 52/54). O julgamento foi convertido em diligência, onde ficou determinado que a parte autora juntasse aos autos documentos contemporâneos ao labor rural. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n. 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n. 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos

instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (capt): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos

tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor, na petição inicial, ter trabalhado em atividade rural, bem como em atividade urbana, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, o autor pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Observo, todavia, que o autor juntou aos autos, para a comprovação do período laborado em atividade de natureza rural, os documentos de fls. 17, 18, 23 e 24, a saber: 1. cópia do título eleitoral datado de 10/08/1976, com anotações de votação nos dias 15/11/1976, 15/11/1978 e 15/11/1982 (fls. 17); 2. cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 08/10/1974 (fls. 18); 3. cópia da certidão de nascimento do autor, onde consta a qualificação profissional de seus pais como lavradores (fls. 23); 4. contrato de locação de imóvel, datado de 01/03/1992, onde o autor foi qualificado como lavrador (fls. 24). Observo que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural, a fim de somá-la ao período de atividade urbana, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, deverá comprovar os requisitos exigidos para esse benefício, quais sejam: o tempo de serviço e a carência legal, se na modalidade integral ou ainda, além desses requisitos, a idade mínima e o pedágio, no caso do benefício proporcional. No tocante à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal, declarou que sempre se dedicou às lides rurais. Declinou nome propriedade e de ex-empregadores rurais para os quais prestou serviços na lavoura. Quanto à prova testemunhal, foi ouvida tão-somente uma testemunha, a qual afirmou que conheceu o autor no ano de 1973, quando o mesmo trabalhava na fazenda Vista Alegre, em atividade rural. Asseverou o declarante que o autor dedicou-se exclusivamente ao trabalho agrícola durante os últimos 30 anos. A prova oral produzida nos autos mostrou-se precária, tendo em vista que somente uma das três testemunhas arroladas pelo autor foi ouvida em juízo, de modo que não restou corroborada a prova documental colacionada aos autos, a qual, diga-se de passagem, refere-se ao período anterior ao ano de 1992 (doc. Fls. 24). Quanto à atividade com registro em CTPS, observo que o autor possui apenas um vínculo empregatício no período de 03/01/1980 a 10/01/1981, o qual encontra-se cadastrado no CNIS (fls. 25). Todavia, tratando-se de vínculo de natureza rural com vigência anterior à lei nº 8.213/91, não pode ser considerado para fins de carência. Dessa forma, forçoso reconhecer que autor não cumpriu com o requisito da carência legal exigido para o benefício pleiteado, qual seja, o de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/11/2011)

**000020-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000020-0) - MARLI PIRES XAVIER SACHELLI X LAERCIO SACHELLI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARLI PIRES XAVIER SACHELLI e OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Marli Pires Xavier Sachelli e Laércio Sachelli, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu filho, Sr. Fábio Xavier Sachelli, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/71. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 75/80). Às fls. 81 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que a autora emendasse a inicial, para constar no pólo



ativo da demanda, o genitor do falecido Fábio Xavier Sachelli. Em atendimento ao determinado às fls. 81, a parte autora se manifestou às fls. 83, 88/89 e 94/95. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 96/99). Réplica às fls. 102/105. Realizada audiência de instrução, com a colheita de prova oral, sendo o processo concluso para julgamento. É o relatório.

Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES.** Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e; 4) enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). **DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. **DO CASO CONCRETO.** Passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão são os pais de Fábio Xavier Sachelli, falecido aos 15/04/2007 (certidão de óbito às fls. 17). Afirmando, em síntese, que, na ocasião do falecimento, seu filho era quem sustentava a casa, tendo em vista que era o único ente familiar empregado. Aduziram que o falecido ajudava com as despesas relativas ao estudo de sua irmã mais nova. Quanto à condição de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelos documentos de fls. 22, cópia da CTPS do falecido, onde consta a anotação do último vínculo empregatício no período de 08/08/2005 a 15/04/2007, esta última data a do óbito. Tal informação foi corroborada pelos dados constantes do CNIS (fls. 77). Cumpre analisar, finalmente, se os demandantes eram economicamente dependentes de seu filho, nos termos da lei. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora, acima relacionados, fornecem indícios da alegada dependência financeira da requerente, com relação ao falecido, constituindo um início razoável de prova documental, cumprindo sejam eles, todavia, analisados à luz da prova oral. A co-autora Marli Pires Xavier Sachelli declarou que seu filho Fábio faleceu no ano de 2007 aos 23 anos de idade. Declarou ainda que o falecido trabalhava, naquela ocasião, na empresa Toyota, sediada em São Bernardo do Campo, há 1 ano e meio, aproximadamente e, por isso, ficava naquela cidade durante a semana. Entretanto, aos finais de semana voltava para a casa dos pais. Asseverou que o falecido filho pagava a conta do telefone, além de outras despesas do lar. Também pagava a mensalidade escolar da irmã mais nova. Informou que seu marido é aposentado. Informou a requerente que, além do falecido Fábio, possui mais dois filhos, sendo um deles mais velho, Renato, e uma filha menor. Informou que Renato havia consorciado união estável com uma pessoa, mas, atualmente retornou para o lar dos pais. Quanto à filha mais nova, dependente economicamente dos pais, sendo que seus estudos eram custeados pelo falecido Fábio. O co-autor Laércio confirmou as

declarações de sua esposa, co-autor Marli, acrescentando que é aposentado por tempo de serviço. Informou que reside em casa própria, possuindo também um automóvel. As testemunhas ouvidas em juízo declararam conhecer os autores e o falecido, podendo afirmar que este, de fato, ajudava aos pais no sustento do lar. Com efeito, o que se verificou da instrução processual colhida em audiência foi que o falecido filho dos autores, de fato, auxiliava no sustento do lar familiar. Todavia, é necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência dos interessados em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. O que aqui se vislumbra, entretanto, é situação diversa e até mesmo corriqueira nas famílias nacionais em que todos, na medida daquilo que podem, contribuem para a manutenção das despesas ordinárias da família sendo inviável daí extrair a efetiva situação de dependência econômica a autorizar a concessão do benefício. Desta forma, em face da não caracterização da condição de dependente dos autores em relação ao de cujus, não restaram preenchidos os requisitos para o benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido como medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sai ciente e intimada a parte autora. P.R.I.C(30/11/2011)

**0000624-42.2010.403.6123 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor - Antonio Gonçalves SobrinhoRéu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, qualificado nos autos, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Anézia Aparecida de Brito Gonçalves, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 04/11. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 15/23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/31). Documentos às fls. 32/35. Réplica às fls. 38/39. Manifestação da parte autora, apresentando rol de testemunhas para oitiva em audiência às fls. 43/44. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram gravados, via mídia digital, o depoimento pessoal da parte autora, bem como os das três testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 47/49). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos. Manifestação da parte autora às fls. 50/51. Manifestação do INSS às fls. 52. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. **Dos Requisitos quanto aos Dependentes** Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. 5. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é

feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.1999), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezois do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito). Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão por morte é o esposo de Anézia Aparecida de Brito Gonçalves, falecida aos 30/03/2004 (cópia das certidões de casamento e óbito às fls. 10; 11, respectivamente). A dependência econômica do autor em relação à sua falecida esposa é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Contudo, a qualidade de segurada especial da Previdência Social da falecida deve ser comprovada mediante prova idônea, ou seja, início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. A parte autora alegou, na petição inicial, que sua falecida esposa sempre trabalhou na condição de lavradora, atividade que desempenhava quando de seu óbito. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1) cópias de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 06/09); 2) cópia da certidão de casamento, realizado aos 21/09/1968, onde consta como profissão do autor, lavrador e de sua esposa, prendas domésticas (fls. 10); 3) cópia da certidão de óbito da Sra. Anézia Aparecida de Brito Gonçalves, ocorrido aos 20/03/2004, onde a mesma foi qualificada profissionalmente como do lar (fls. 11). Tendo em vista que o INSS não teceu impugnação quanto aos referidos documentos deve-se entender que representam a verdade. Todavia, foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), os quais demonstram que o autor abandonou as lides rurais no ano de 1985, passando a desempenhar atividades de natureza urbana. Atualmente, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade comerciário, conforme comprovam os documentos de fls. 15/23. Dessa forma, forçoso reconhecer que a prova material juntada a fls. 10 qual seja, a certidão de casamento do autor, realizado no ano de 1968, restou infirmada pelos extratos de pesquisa ao CNIS, os quais comprovam a desvinculação do requerente da atividade de natureza rural a partir do ano de 1985. Contudo, foi realizada a prova oral,

qual, mostrou-se desfavorável à parte autora. A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que era casado há 36 anos com a Sra. Anézia. Asseverou que sua falecida esposa dedicava-se às lides rurais, juntamente com ele próprio. Inquirido sobre sua atividade cadastrada no CNIS, junto à empresa BRAGMETAIS - Comércio de Metais Não Ferrosos Ltda. M-E., o autor afirmou que, de fato, trabalhou naquela empresa. Novamente instado a se manifestar sobre sua inscrição junto ao INSS na condição de contribuinte individual, afirmou o demandante que trabalhou na condição de pedreiro durante 4 anos, confirmando a informação de que se encontra aposentado por invalidez urbana. Quanto à prova testemunhal as testemunhas ouvidas em Juízo declararam que conheceram o autor e sua falecida esposa há muitos anos. Na época em que os conheceram, ambos laboravam na roça. A testemunha Antonio Pinto declarou que a falecida trabalhava em plantações de café. Que referida pessoa parou de trabalhar por motivo de saúde, 5 anos antes do óbito. A testemunha José Rubens de Oliveira declarou que conheceu o autor, bem como sua esposa, tendo laborado em atividade rural juntamente com os mesmos nos idos de 1964, 1966. Declinou nome de ex-empregador para o qual prestaram serviços rurais, no ano de 1968. Nada soube informar sobre a atividade agrícola da falecida em tempos mais recentes. A testemunha Benedito Natalino de Oliveira informou ter trabalhado com o autor e sua esposa no ano de 1986 em uma propriedade rural. Soube dizer sobre a atividade rural da falecida no ano de 1988, declarando que a mesma abandonou as lides no campo 5 anos antes do óbito. Ante a precariedade da prova oral produzida, que apontou, de fato, para a atividade agrícola da falecida, mas em tempos muito remotos, foi facultado ao demandante prazo para juntada de outros documentos comprobatórios de suas alegações. A par disso, o autor trouxe aos autos o documento de fls. 51, o qual não traz a qualificação profissional da falecida. Destarte, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício almejado pelo requerente, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(29/11/2011)

**0000708-43.2010.403.6123 - MARIA MAGDALENA MOURAO MELLO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: **MARIA MAGDALENA MOURÃO MELLORÉU**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Magdalena Mourão Mello, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face ao óbito de seu filho Antonio Carlos da Silva Mello, em substituição à pensão já percebida relativa ao óbito de seu marido, Sr. Arthur da Silva Mello, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/61. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 63/66). Juntou documentos às fls. 67/75. Réplica às fls. 78/82. Manifestações da parte autora às fls. 83 e 91. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme termo às fls. 93/95, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 93/95) sendo os autos ao final conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. **DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES** Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, a saber: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). **DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o

falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia o disposto pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). DO CASO CONCRETO. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Pretende a autora a substituição da pensão por morte que recebe em face do óbito de seu marido, Sr. Arthur da Silva Mello (fls. 14) pela de seu filho Antonio Carlos da Silva Mello, falecido(a) aos 12/07/2007 (certidão de óbito a fls. 15), devendo, portanto, ser provada a sua dependência econômica em relação ao mesmo. Quanto à qualidade de segurado do falecido filho da autora, esta restou comprovada pelo documento de fls. 19, cópia da CTPS do mesmo onde se verifica a anotação de um vínculo empregatício iniciado em 24/06/1992, com término em 12/07/2007, data de seu óbito. Corroborava essa informação os apontamentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - fls. 54/55. Dessa forma, sem dúvida alguma, o Sr. Antonio Carlos da Silva Mello ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Cumpre agora analisar a questão relativa à condição de dependente economicamente da autora em relação ao seu filho. Nesse ponto, verifico que a requerente auferia proventos de aposentadoria por idade, sendo também beneficiária de pensão por morte de seu marido. Em seu depoimento a parte autora afirmou que recebe proventos de aposentadoria e também, pensão por morte de seu marido. Entretanto, o valor auferido não é suficiente para sua manutenção, tendo em vista que sofre de alguns problemas de saúde. Declarou a requerente que possui um apartamento, o qual encontra-se vazio no momento, porque reside com sua filha em uma chácara. Asseverou que era seu filho, Antonio Carlos da Silva Mello, quem cuidava dela e também de seu esposo, quando este era vivo. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as declarações da parte autora, afirmando que o de cujus, de fato, cuidava de seus pais. Todavia, do conjunto probatório realizado em juízo não se pode concluir pela dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Isso porque, a própria autora que, no período de vida do de cujus sempre trabalhou na condição de trabalhadora rural, percebendo rendimentos, conquanto modestos, próprios, encontrando-se em gozo de aposentadoria por idade rural, razão porque se enfraquece a possibilidade de caracterização de dependência econômica da mãe em relação ao seu filho. Ademais, a parte autora percebe pensão por morte de seu falecido marido sendo que a família dispõe de um apartamento o qual se encontra desocupado, o que reforça a convicção que eventual ajuda do filho não se fez de maneira essencial. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de benefício de pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, recai a questão sobre a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido - a qual não restou evidenciada. 3. Na hipótese, o óbice à cumulação de duas ou mais pensões refere-se apenas aquela deixada por cônjuge ou companheiro. Assim, o Art. 124, VI, da Lei 8.213/91, faz a ressalva quanto ao direito de opção pela pensão mais vantajosa. 4. Entretanto, a Lei 8.213/91 não veda a percepção de duas ou mais pensões por morte decorrentes do falecimento de cônjuge e filho. Sendo que a dependência econômica em relação ao cônjuge é presumida, ao passo que em relação ao filho deve ser comprovada, consoante se infere do disposto no Art. 16, 4º da Lei 8.213/91. 5. Com efeito, observo que o filho Edimilson na verdade, apenas auxiliava nas despesas da casa, uma vez que o estudo social revelou que o grupo familiar da autora, constituído por ela, dois filhos e dois netos, tem duas pessoas com capacidade laborativa e a renda mensal é composta pelos dois benefícios previdenciários da autora (pensão por morte do cônjuge e aposentadoria por invalidez). 6. As declarações das testemunhas, às fls. 70/71, foram no sentido de que o segurado contribuía para o sustento da família, todavia, impende salientar que o filho solteiro que mora com sua família e trabalha, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção. 7. Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 8. Recurso desprovido. Processo AC 201003990199311AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1514717; Relator(a) JUIZA MARISA CUCIO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2799; Data da Decisão 18/01/2011; Data da Publicação 26/01/2011. Dessa forma, uma vez que não restaram comprovados todos os requisitos exigidos para o benefício pretendido pela parte autora, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(30/11/2011)

**0000924-04.2010.403.6123 - VANIA JANUARIA ROSSINI(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

(...)TIPO AAutora: VANIA JANUÁRIA ROSSINIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outroSENTENÇAVistos, etc. VANIA JANUÁRIA ROSSINI propõe a presente ação pelo rito ordinário, ajuizada aos 29.04.2010 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, sob as seguintes alegações:1 - Em razão de aprovação em concurso público foi contratada aos 16/7/1984, sob o regime da CLT, para a função de AGENTE ADMINISTRATIVO, ref. AS - 801 - A e, a partir de 12/12/1990 passou a fazer parte do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90;2 - no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2010 exerceu, além das funções condizentes com a de Agente Administrativo, outras funções diversas daquelas para as quais foi contratada; realizando tarefas de alta complexidade, privativas do cargo de Auditor Fiscal; o que configura desvio de função;3 - relata que desempenhava as seguintes tarefas privativas do cargo de Auditor Fiscal: a) análise e cálculo sobre obras de construção civil (que até 1984 era função privativa de Auditor Fiscal), passando o Agente Administrativo a executá-la, a partir do advento da OS/IAPAS/SAF nº 64/1985 (juntada a fls. 93/104); b) baixa de construção civil das obras de pessoas jurídicas (com o advento da Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002 - DOU 15.02.2002, juntada a fls. 172/212);c) serviços referentes à regularização ou emissão das Certidões Negativas de Débito-CND (com o advento das Instruções Normativas INSS/DC nºs 70 e 71, ambas de 2002-DOU 15.5.2002, juntadas a fls. 213/215 e 216/223);4 - apesar do acréscimo de funções com aumento de responsabilidade, não houve acréscimo com relação aos vencimentos, motivo pelo qual entende deva receber a equiparação dos vencimentos do Auditor Fiscal, durante os anos em que, efetivamente, exerceu tal atividade, em desvio de função;5 - requer, assim, seja reconhecido o desvio de função, condenando-se os requeridos a arcarem com os valores equivalentes à diferença salarial da função de agente administrativo para com a de auditor fiscal, com o mesmo tempo de serviço da autora, no período de abril de 2005 a abril de 2010, bem como os respectivos reflexos sobre décimo-terceiro salário, férias e demais verbas, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora;6 - documentos juntados às fls. 23/147 e 151/330.O INSS apresentou contestação (fls. 340/389), alegando:1) preliminarmente, a ilegitimidade passiva para responder pelos débitos aqui discutidos, após a criação da Secretaria da Receita Previdenciária, pois a partir de então o INSS não possuía mais poder de ingerência sobre as atividades desempenhadas pela autora, sendo estas fixadas pelo Secretário respectivo e passando a estar vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme previsto no item 7 da MP 222/2004, apesar de que fosse o INSS (27/10/2004);2) a ocorrência da prescrição bienal, prevista no artigo 206, 2º do Código Civil (de prestações alimentares);3) que a autora exerceu atribuição que lhe foi conferida por meio de ato administrativo, não se podendo falar em desvio de função, já que as atividades por ela exercidas jamais o foram a título do cargo efetivo, mas, sim, no exercício de função de confiança, de livre nomeação e exoneração, pois exercia cargo de chefia, qual seja, Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de Jundiá e daí as funções afetas ao cargo e não meras funções de Agente Administrativo;4) não se encontrarem elencadas como privativas de Auditor Fiscal, aquelas atividades descritas pela autora na inicial, como exercidas por ela, em desvio de função;5) as atribuições alegadamente desenvolvidas pela autora, como Agente Administrativo estavam afetas ao setor de arrecadação e não ao Auditor Fiscal, nos termos da Portaria nº 3464/01, que aprovou o Regimento Interno do INSS; restando disciplinados os procedimentos nas Instruções Normativas em vigor, quando da época dos fatos (IN INSS 100/2003; IN MPS/SRP 3/2005;6) os atos normativos estão em total consonância com a Lei nº 10.593/2002, já que esta não estabelece como privativas de Auditor Fiscal as atividades de emissão de Certidão Negativa de Débito; cálculo de obras de construção civil de pessoa física; baixa de construção civil de obras de pessoas jurídicas e reembolso de salário família ou maternidade;7) a atribuição primordial de um Auditor Fiscal é fiscalizar; o que pressupõe um conhecimento de contabilidade que lhe permite analisar livros contábeis das empresas para que se possam lavrar autos de infração;8) a autora jamais analisou escrituração contábil ou lavrou autos de infração;9) o cargo ocupado pela autora - Técnico Previdenciário (antigo agente administrativo) - está delineado pela Lei 11.501/07 que dispõe como atribuições de tal cargo: realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;10) requerer vantagem remuneratória de um novo cargo, para o qual não prestou concurso público, seria violar os princípios da igualdade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;11) pelo princípio da eventualidade, caso se reconheça a equiparação, deve a condenação ser fixada com a natureza de indenização, sem qualquer integração remuneratória para todos os fins;12) deve haver a compensação dos valores pagos a título de gratificação em razão da função de chefia eventualmente exercida pela autora;13) eventual cálculo de condenação de desvio funcional deve levar em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma ao da autora;14) juntou documentos às fls. 390/392.A União apresentou contestação às fls. 393/418 aduzindo o seguinte:1) A Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, unificou a Secretaria da Receita Previdenciária, vinculada ao Ministério da Previdência, com a Secretaria da Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, resultando na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), redistribuindo os Técnicos do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil; garantindo a integralidade remuneratória, sem prejuízo de qualquer espécie a todos os servidores e facultando a opção de permanecer no INSS;2) a Medida Provisória 441/2008 transpôs, automaticamente, os Técnicos do Seguro Social para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ e o cargo da autora, atualmente, pertence à carreira do PCFAZ;3) o PECFAZ, nos termos da Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009 é integrado por cargos dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e dos planos correlatos de autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Quadro do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, todos estes cargos transpostos, automaticamente para o PECFAZ, retroativamente a julho de

2008;4) o cargo da autora, Técnico do Seguro Social foi transposto para o PECFAZ, automaticamente, desde 1º/7/2008 e será remunerada até 2012, com base nos valores atribuídos à carreira a que pertencia, qual seja do Seguro Social;5) os servidores ocupantes dos cargos pertencentes ao PECFAZ, bem como dos cargos a que este sucedeu, desempenham atividades administrativas preparatórias e auxiliares, em apoio à atividade fim da Receita Federal do Brasil, fato que não caracteriza desvio de função;6) as atividades desempenhadas pela requerente não se amoldam às atribuições da carreira de Auditoria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 10.593/2002 e alterações posteriores;7) as atribuições do cargo ocupado pela autora em nada se assemelham com as atribuições dos ocupantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, já que ao cargo da demandante incumbe o desempenho de atividades de apoio administrativo comuns no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil;8) o fato dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários poderem desempenhar atividades inespecíficas, inclusive aquelas realizadas pelo pessoal de apoio, grupo em que se insere a autora, não conduz ao raciocínio de que a demandante realizaria atividades da carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil;9) a autora, em todas as atividades citadas na inicial, prestava auxílio e estava sob acompanhamento e supervisão de Auditores Fiscais e Analistas Tributários, como é de praxe na Secretaria de Receita Federal do Brasil e o fato de as atribuições da autora darem apoio à atividade de Auditor Fiscal, não permite concluir que realiza a mesma atividade que o Auditor Fiscal;10) as atividades desempenhadas pela autora não são específicas da carreira de Auditoria da RFB e podem ser exercidas por servidores que trabalham na RFB ou mesmo em órgãos diversos, inclusive de outros Poderes;11) o cargo da autora - Técnico do Seguro Social - é de nível intermediária, conforme estabelece a Lei nº 10.855/2004, diferente dos cargos de Analista Tributário e de Auditor Fiscal que exigem nível superior;12) nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a investidura em cargo ou emprego público depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei e da aprovação prévia em concurso público; sendo que a não observância de tais procedimentos implica na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável; motivo pelo qual, ainda que a autora tivesse comprovado o desempenho de atribuições incompatíveis com o seu cargo efetivo, não teria direito à percepção das diferenças de vencimentos pleiteadas, considerando-se que se houve desvio de função, tal ato foi ilegal, não gerando, conseqüentemente, direito algum;13) a pretensão da autora fere o princípio da legalidade, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pois se o desvio de função nada mais é que uma forma oblíqua de acesso à função pública, este não pode ser tolerado, nem muito menos premiado, com a concessão das diferenças salariais de um cargo para o outro; não sendo lícito se beneficiar de uma ilegalidade;14) juntou documentos às fls. 419/428. Réplica da autora a fls. 431/450. Despacho saneador a fls. 454. Realizada audiência (fls. 491/494) foi colhida prova oral. A autora declarou que no mês de julho de 1984 começou a laborar junto à autarquia-ré, no cargo de Agente Administrativo, nível médio, ao qual, originalmente, eram atribuídas funções muito simples, como as de atendimento ao público, recepção de documentos e repasse do serviço para outras pessoas; havendo trabalhado no Setor de Benefícios de 1984 a 1999. Menciona que a partir do ano 2000 foi lotada no Setor de Arrecadação do antigo IAPAS, para trabalhar com processo de restituição, um serviço totalmente diferente ao previsto, originalmente, para o exercício do cargo de Agente Administrativo. Tal serviço consiste em atendimento ao público, recepção de documentos, matrícula de obra e atendimento ao contribuinte individual. Com o passar do tempo passou a receber instruções para executar regularização de obras, serviço este que, originalmente, cabia ao Auditor Fiscal. Esclarece que tal serviço consiste em fazer a pré-análise da documentação, avisar se faltam documentos, efetuar o protocolo manual e, por fim analisar toda a documentação. Ressalta, que também executa serviços de emissão de Certidão Negativa de Débito e Certidão de baixa da empresa, sendo que quando a empresa tem um grande número de funcionários quem realiza este serviço é o Auditor Fiscal. Destaca que raramente houve treinamento para todas as novas atribuições que lhe foram passadas. Em resposta à repregunta efetuada pela Advogada da AGU esclarece que, quanto ao serviço no setor de restituição, ela mesma recebe a documentação e faz a análise do pedido. A testemunha Marcus Tadeu Bernardi relatou que conhece a autora há oito ou nove anos, havendo trabalhado com ela no mesmo setor de arrecadação até 2008. Esclareceu que o seu cargo era o mesmo da autora, ou seja, Agente Administrativo, exercendo as mesmas atribuições que ela, contudo exerceu a função de chefe do serviço de arrecadação, por uns sete anos. Afirmou que a Sra. Vânia exercia as funções de atendimento ao público, no que concerne à construção civil; liberação de certidão negativa para a construção civil; atendimento a empresas e liberação das certidões negativas para as empresas; funções estas que se confundiam com as de Auditor Fiscal, no que concerne à responsabilidade de se analisar toda a documentação, confrontar os dados, dar uma solução para o caso concreto e expedir uma certidão. Revelou que houve pouco treinamento para o exercício de todas estas funções e que não era sempre que a autora necessitava de sua supervisão para o exercício de tais atividades. Em resposta às reperguntas efetuadas pelo advogado da autora, a testemunha disse que as funções originais do cargo de Agente Administrativo eram as de atendimento ao público; fornecimento de matrícula para obra; entrega de plantas para serem aprovadas na Prefeitura; o que foi mudando, gradativamente, quando introduziram o serviço relativo a DRO - Declaração de Regularidade de Obra. Quanto à remuneração, esclareceu que não houve acréscimo, a despeito do acréscimo de atribuições. Finalmente esclareceu que não se encontra movendo ação nos moldes da ora movida pela autora. A testemunha Heloísa Ferreira Machado Helena mencionou conhecer a autora desde o ano de 1984, havendo com ela trabalhado no setor de arrecadação do INSS, em Bragança Paulista, até o ano de 2008, no mesmo cargo de Agente Administrativo, efetuando as mesmas atribuições, quais sejam, dava entrada na DRO, que mudou o nome para DISO; conferia a documentação, as guias e emitia certidões. Esclareceu que durante algum tempo havia, no setor, plantão de um Auditor Fiscal, primeiramente duas vezes por semana, ao depois, uma vez por semana e a partir de 2005 não mais havia plantão de fiscais. Afirmou que as funções que exercia eram afetas ao cargo de Auditor Fiscal, tanto que quando havia algo muito complicado tinha que recorrer à ajuda destes. Relatou que como Agente Administrativo, fazia todo o processamento da documentação, dava solução e emitia as certidões, sendo que

todos que trabalhavam no setor de arrecadação eram agentes administrativos. Ressaltou que originalmente seu trabalho era recepcionar a documentação, conferir e encaminhar, sendo que aos poucos foram aumentando as atribuições e passou a analisar os documentos de restituição e em 1999, quando houve a implantação da GFIP não houve treinamento para os agentes administrativos, apenas para os auditores fiscais. Às repreguntas do advogado da autora respondeu que na época em que havia plantão dos auditores fiscais, estes atendiam ao contribuinte, apenas socorrendo os agentes administrativos quando havia algo muito complicado; não havendo remuneração maior e só acréscimo de trabalho. Conforme deliberado ao final da audiência, foram juntados aos autos cópias dos holerites da autora de 07/2005 a 04/2010 (fls. 496/511), cópias de documentos relativos a procedimentos de regularização de obras de construção civil onde a autora atuou desde 2005, por amostragem dos indicados na inicial (fls. 515/575), e ainda, cópias de documentos de análise de pedidos de Certidões Negativas Fiscais onde a autora atuou desde 2005, também por amostragem dos indicados na inicial (fls. 576/639). Em alegações finais, a autora manifestou-se a fls. 642/652, o INSS a fls. 654/673, e a União Federal a fls. 675/679. É o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Estando o processo devidamente instruído e sem nulidades, a ação comporta julgamento de mérito. Passo ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A autora postula, na presente demanda, o reconhecimento de que exerceu, em desvio das funções de agente administrativo para cujo cargo foi admitida no serviço público da antiga autarquia previdenciária IAPAS, funções que seriam exclusivas do cargo de auditor fiscal, pedindo a condenação do INSS e da União Federal (em relação aos períodos em que esteve vinculada a cada um dos réus), ao pagamento dos valores equivalentes à diferença de vencimentos entre tais cargos, relativamente ao período de abril de 2005 a abril de 2010, bem como os respectivos reflexos sobre 13º salário, férias e demais verbas, tudo com correção monetária e juros de mora. A contestação da ré União Federal esclareceu que a autora estava vinculada à Secretaria da Receita Previdenciária (órgão da administração direta vinculada ao Ministério da Previdência Social), mas que com a Lei nº 11.457/07 tal órgão foi unificado com a Secretaria da Receita Federal (que era vinculada ao Ministério da Fazenda), resultando na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo os cargos de Técnicos do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e acrescentou que a Medida Provisória 441/2008 transpôs, automaticamente, os Técnicos do Seguro Social para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, onde se integra a autora desde 1/07/2008. De outro lado, o réu INSS esclareceu que, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária vinculada ao Ministério da Previdência Social, autorizada pela Medida Provisória nº 222/2004 (DOU de 05.10.2004), a partir de então o exercício funcional dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas foi fixado no âmbito do referido Ministério (art. 8º, inciso IV). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004. D.O.U. de 5.10.2004 Convertida na Lei nº 11.098, de 2005. Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências. Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem assim as demais competências correlatas e conseqüentes decorrentes do exercício daquelas, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento. Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado a: I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; II - transferir, da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social, os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculadas à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas; III - transferir, do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo; IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; VI - transferir, do INSS para o Ministério da Previdência Social, os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor. Assim sendo, a autora desde a publicação da citada MP 222/2004 já estava vinculada ao Ministério da Previdência Social, órgão da



administração direta da União Federal, não possuindo mais qualquer poder de gestão das atividades funcionais da parte autora. Deste resumo se verifica que a autora formula pedido de diferenças remuneratórias relativas a período posterior a esta transferência operada pela lei (a partir de 04/2005), ou seja, em que esteve vinculada apenas à ré União Federal, daí porque acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, devendo o processo ser extinto em relação à autarquia. Rejeito, porém, a alegação de prescrição, pois ao caso não se aplica a regra de prescrição bial de obrigações alimentares estabelecida no artigo 206, 2º, do Código Civil, mas sim a prescrição quinquenal das prestações estabelecida nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, que se aplica a toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais conforme art. 2º do Decreto nº 4.597/42, sendo que no caso o pedido formulado refere-se a período (de abril de 2005 a abril de 2010) que está dentro do prazo de 5 anos do ajuizamento da ação aos 29.04.2010 (fl. 02).DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932. Regula a Prescrição Quinquenal Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942 - Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Nesse sentido o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. (...)1. O pagamento dos valores atrasados devem atentar para a prescrição quinquenal, restringindo-se o pagamento dos valores devidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, haja vista se tratar de prestações sucessivas, devidas mês a mês, nos moldes do que prescreve a Súmula 85 do STJ e art. 3º do Decreto nº 20.910/32. (...) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, vu. APELREEX 200581000027576, APELREEX 11912. Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE 17/02/2011, p. 360. J. 08/02/2011) Rejeitadas a preliminar e a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito da presente ação. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que, havendo desvio de função do servidor público, de forma a que venha a exercer funções de cargo para o qual não foi admitido, há inobservância do princípio da legalidade da administração pública (Constituição Federal, art. 37, caput), não possuindo o servidor direito a alteração funcional para a função irregularmente exercida, porque isso representaria também em descumprimento da exigência de concurso público para investidura (CF, art. 37, inciso II), mas a ilegitimidade do desvio funcional confere ao servidor o direito às diferenças salariais daí decorrentes, como forma de coibir o enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento do servidor desviado ilegalmente de suas funções, conforme assentado na súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASúmula nº 378 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.(DJE 05/05/2009; RSTJ vol. 214 p. 534)CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICASeção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Cumpre verificar, portanto, se há provas acerca do alegado desvio de função alegado na presente ação, valendo consignar que a pretensão da autora se fundamenta na alegação de que desempenhava as seguintes tarefas que seriam privativas do cargo de Auditor Fiscal:a) análise e cálculo sobre obras de construção civil (que até 1984 era função privativa de Auditor Fiscal), passando o Agente Administrativo a executá-la, a partir do advento da OS/IAPAS/SAF nº 64/1985 (juntada a fls. 93/104);b) baixa de construção civil das obras de pessoas jurídicas (com o advento da Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002 - DOU 15.02.2002, juntada a fls. 172/212);c) serviços referentes à regularização ou emissão das Certidões Negativas de Débito-CND (com o advento das Instruções Normativas INSS/DC nºs 70 e 71, ambas de 2002-DOU 15.5.2002, juntadas a fls. 213/215 e 216/223). Primeiramente, observo que a documentação juntada aos autos, somada à prova oral colhida em instrução, bem comprova que a autora de fato exercia estas funções no período de 2005 a 2010, cumprindo examinar, porém, se elas estariam ou não afetadas às funções exclusivas do cargo de auditor fiscal. Neste ponto, verifico, no entanto, que se trata de atividades que, devido à sua pouca complexidade, não devem ser enquadradas dentre aquelas funções exclusivas de um auditor-fiscal. Com efeito, no período de atividades de que se trata nesta ação, o artigo 6º da Lei nº 10.593/2002 (resultante de conversão da MP nº 46/2002) estabeleceu as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal (que antes era denominado Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, conforme estava regulado pelo Decreto-Lei nº 2.225, de 10.01.1985, e, mais recentemente, que passou a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com a Lei nº 11.457/2007), cargo de provimento através de concurso, de nível superior, cujas atribuições privativas consistem, essencialmente, em atos e procedimentos complexos relacionados com a fiscalização de sujeitos passivos visando a constituição de tributos e contribuições sujeitos à administração da Receita Federal do Brasil - RFB, proferir decisões em procedimentos administrativo-fiscais, bem como à orientação de contribuintes no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas, ou seja, em

síntese, trata-se de atividade de elevada complexidade relacionada com a aplicação da legislação tributária federal. De forma semelhante, os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.593/2002 (resultante de conversão da MP nº 46/2002), estabeleciam as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, (antes denominado Fiscal de Contribuições Previdenciárias e regulado pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970), cargo este que, depois, já pela Lei nº 11.457/2007 (arts. 8º e 10), foi redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e passou a denominar-se também Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com atribuições reguladas no art. 6º, já acima comentado. LEI No 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002. Conversão da MPv nº 46, de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei no 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)(...) Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei no 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF. (Vide arts. 35 e 39 da Medida Provisória nº 258, de 2005) Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.457, de 2007) Vigência Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) I - em caráter privativo: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 1o O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 2o Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no 1o deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) 3o Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-

Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) (Regulamento) Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) I - em caráter privativo: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. CAPÍTULO I - DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do 1º do art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (...) Art. 10. Ficam transformados: I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal

prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002; As funções exercidas pela autora, indicadas na inicial como demonstrativas do desvio de função do cargo de auditor-fiscal, na verdade não se apresentam com a complexidade típica das funções do servidor admitido para exercício deste cargo público paradigma, tratando-se de atos de pequena complexidade, que consistem em mera emissão de certidões de regularidade fiscal (que são emitidas, de regra, segundo os registros já lançados no sistema eletrônico respectivo) ou de exame de documentos de pequena complexidade relativos a obras de construção civil (que via de regra consistem no mero enquadramento da obra quanto à sua área e tipo de construção para fins de arbitramento da contribuição devida segundo tabelas aplicáveis à espécie), sendo que qualquer controvérsia substancial sobre o enquadramento contributivo passa a ser examinada pelos servidores competentes por lei, ou seja, os auditores fiscais. Note-se, ainda, que auditores-fiscais exercem funções de alta complexidade dentro ou fora do órgão público, em domicílios fiscais dos sujeitos passivos tributários, a tanto não podendo ser equiparadas as atividades exercidas pela autora, sempre apenas dentro da repartição em que lotada e relativa a procedimentos de complexidade inferior. Não estando demonstrado que a autora exercia funções de alta complexidade típica de auditores fiscais, não há direito à percepção de diferenças de vencimentos a título de desvio de função. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. AGENTE ADMINISTRATIVO. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO E. STF. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ALEGADO DESVIO. - O e. STF já teve oportunidade de se pronunciar em diversos julgados firmando jurisprudência no sentido de que o servidor que exerça funções distintas da de seu cargo deve perceber a remuneração respectiva a que está exercendo efetivamente, a título de indenização, não tendo, porém, direito a reenquadramento, em virtude da exigência constitucional de concurso para o ingresso em cargo do Poder Público. - O autor, ocupante do cargo de Agente Administrativo do INSS, exercia a função de elaborar cálculos da contribuição previdenciária incidente sobre acordos realizados perante a Justiça do Trabalho, que serviriam para uma cobrança futura, mas que, para tanto, necessitavam do aval de uma autoridade superior. - Dentre as atribuições inerentes ao antigo cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (atual cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social) está a de executar fiscalização tributária de primeira grandeza (elevado grau de dificuldade na pesquisa contábil do fato gerador, em decorrência inclusive, da diversidade das atividades empresariais), de 31 diferentes obrigações. Já em relação ao cargo de Agente Administrativo constam como funções deste cargo a de realizar registro contábil de pequena complexidade e a de executar tarefas semelhantes, bem semelhantes a que o postulante realizada perante a Justiça do Trabalho. - Os cálculos realizados pelo autor se classificam como de pequena complexidade. Portanto, tal atividade se enquadra perfeitamente dentre as funções inerentes ao cargo de Agente Administrativo do INSS, pelo que não há como acolher a sua pretensão de recebimento das diferenças de remuneração encontradas entre o cargo de Agente Administrativo e o de Auditor-Fiscal da Previdência Social por desvio de função. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 20028400000837, AC 324161. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ 17/10/2008, p. 263, nº202. J. 11/09/2008) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação das autoras, servidoras públicas da Receita Federal, requerendo o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função, (...)1. O cerne da questão consiste em saber se as autoras, servidoras públicas da Receita Federal, fazem jus ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do alegado desvio de função. (...) 5. Entretanto, ainda que fosse para aplicar a entendimento cristalizado na referida Súmula, seria indispensável a comprovação de que as atividades exercidas pelas autoras seriam exclusivas dos ocupantes do cargo paradigma (Analista Tributário), a revelar, assim, o desvio de função. 6. No caso dos autos, a descrição das atividades das autoras constante da petição inicial não denota exercício de atribuições de complexidade suficiente para enquadrá-las fora do mister dos Agentes Administrativos e Técnicos de Contabilidade, cargos por elas ocupados. Preenchimento de formulários, expedição de ofícios, emissão de demonstrativos, acompanhamento e arquivamento de processos, lançamento de informações em sistemas informatizados são atividades de cunho administrativo-burocrático, sem carga decisória, que podem bem se inserir no rol de atribuições dos cargos ocupados pelas autoras. 7. Acrescente-se ainda que as atribuições apontadas pelas autoras como inerentes ao cargo apontado (Analista Tributário), a teor dos Decretos 3.611/00 e 6.641/08, não são necessariamente exclusivas do referido cargo, haja vista que tais normas expressamente se referem ao caráter geral e concorrente dessas atribuições. Em outras palavras, o fato de tais atividades serem exercidas por Analistas Tributários não exclui a possibilidade de também serem desempenhadas por servidores ocupantes de outros cargos. Quando a norma quis estabelecer o caráter privativo de tais competências, ela o fez expressamente, como, por exemplo, no art. 2º, I, do Decreto n. 6.641/2008, que fixou a competência em caráter privativo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. (...) (TRF 5ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200981000021051, AC 498260. Rel. Desembargador Federal Leonardo Resende Martins. DJE 14/07/2010, p. 443. J. 08/07/2010) DISPOSITIVO Ante todo o exposto: 1 - JULGO extinto o processo sem exame do mérito em relação ao INSS, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em razão da causa de extinção do feito e nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 800,00 (oitocentos reais); bem como, 2 - JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à União Federal, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em razão do exame do mérito, da instrução processual, da complexidade da causa e nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Processo isento de custas processuais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios somente poderão ser cobrados pelas r[es se for demonstrado que a autora perdeu a

condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, arts. 11 e 12. P.R.I.C.(30/11/2011)

**0000997-73.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autora: MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade da autora, ao fundamento de que se deixou de considerar, para fins de apuração do salário-de-benefício, os corretos salários-de-contribuição da requerente entre outubro de 1997 e novembro de 2004. Juntaram-se os contracheques da autora no período. Documentos às fls. 10/42. Citado, fls. 94, o INSS contesta a pretensão (fls. 95/98, com documentos às fls. 99/108), batendo-se pela correção dos valores adotados pela autarquia para o cálculo do benefício, sustentando a improcedência do pedido. Consta juntada de documentos, pela autora, às fls. 126/131. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, fls. 132, sobreveio parecer técnico às fls. 134, com documentação às fls. 135/136. Manifestação da parte autora às fls. 141/148. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. Presentes todas as provas necessárias ao enfrentamento tema de mérito aqui proposto, desnecessária é a realização de qualquer outra modalidade probatória. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A questão de fato subjacente à lide aqui vertente ficou evidenciada com total acuidade a partir do parecer técnico do Setor de Cálculos Judiciais adjunto a este juízo. Verbis (fls. 134): Analisando os documentos dos autos, notadamente os valores constantes do CNIS de fls. 106/108 encontrei divergências nas contribuições dos meses novembro/2003, maio/2004 e setembro a novembro/2004, e que foram relacionadas pela autora às fls. 04. Quanto as demais contribuições reclamadas, compreendidas no período de 10/97 a 12/1999, constatei que a parte autora juntou a relação dos salários-de-contribuição (fls. 126/131) fornecida pela então empregadora, porém os valores das contribuições do período acima são inferiores àqueles constantes dos holerites juntados à inicial. Esse documento oficial da empresa é que alimenta o banco de dados da Dataprev-CNIS. Dessa forma, refiz a RMI com as alterações inseridas (atualizadas) no CNIS de fls. 108, deixando de considerar, porém, os valores dos contracheques, vez que entendi como válidas, s.m.j., as informações contidas na relação de contribuições fornecidas pela ex-empregadora, especificamente de fls. 128 que são as mesmas - algumas são até inferiores - da Carta de Concessão. Assim, a nova RMI seria alterada para R\$ 534,86, conforme anexo. Quanto a este aspecto, vale consignar ser correto, mesmo, o procedimento do MD. Contador do Juízo no sentido de considerar, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, as informações contidas na relação de contribuições fornecidas pelas ex-empregadora. A tal finalidade não se prestam os contracheques apresentados pela requerente, porque não é possível deduzir, da massa salarial percebida pela requerente, aquilo que é base para o cálculo do salário-de-contribuição, e aquilo que não é considerado para este fim. Por este motivo, ativa-se com razão a posição do parecer exarado às fls. 134, no que realizou o cálculo em conformidade com o que dispõe o art. 29-A da Lei n. 8.213/91, que é o parâmetro legal para o cálculo dos salários-de-contribuição. De modo que, quanto a esta parte, não há como acatar o pleito autoral. De qualquer forma, em tendo se apurado divergências relativas aos valores de contribuição de alguns meses, impõe-se, então, a revisão do benefício da autora para incorporar as correções efetivadas pela Contadoria do Juízo, sendo, para tal fim, procedente o pedido inicial. Como o valor atualizado da RMI obtido foi - ainda que discretamente - superior àquele com o qual a autora foi aposentada (R\$ 534,86, fls. 134 contra R\$ 531,00, fls. 99) é devida a correção para a efetivação desse ajustamento. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. **CONDENO** o réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, na conformidade dos cálculos judiciais apresentados às fls. 134/136 destes autos, bem como a, observada a prescrição quinquenal, pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010). Arcará o INSS, vencido, com o pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(23/11/2011)

**0001063-53.2010.403.6123** - DINA MARIA PARAIZO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DINA MARIA PARAIZO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Dina Maria Paraizo de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da data da distribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/24 e 51/55. Juntada de extrato do CNIS a fls. 28/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 32. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/37). Réplica as fls. 40/41. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 45/47, quando houve

determinação de que os autos viessem conclusos para sentença. Às fls. 48, foi convertido o julgamento em diligência, concedendo à autora prazo para juntada de documentos que comprovem, nos termos dos depoimentos prestados em audiência, o alegado trabalho rural após o casamento, junto à propriedade de seu sogro, o que foi cumprido às fls. 50/55, dando-se ciência ao INSS da juntada. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

**I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n. 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n. 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n. 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n. 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n. 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n. 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n. 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo

de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas

com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO Afirma a autora, na inicial, ter iniciado o trabalho nas lides rurais aos 12 anos de idade, em companhia de seus pais, assim permanecendo até a data de seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 11/14); 2) cópia de nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 15); 3) cópia da Certidão de Casamento da autora, realizado aos 26/09/1970, constando a profissão do marido como lavrador e da nubente como prendas domésticas (fls. 16); 4) cópia de matrícula de imóvel agrícola, de propriedade do pai da autora, vendido aos 13/05/1981 (fls. 17); 5) cópias da CTPS da autora (fls. 18/24); 6) cópia de Escritura de Venda e Compra de propriedade rural, adquirida pelo sogro da autora aos 24/04/1958 (fls. 51/53); 7) certidões de nascimento de dois filhos da autora, ocorridos em 31/08/1971 e 13/07/1976, constando a profissão de ambos os genitores como lavrador (fls. 54/55). Os documentos relacionados nos itens 03/04 e 06/07, acima, fornecem razoável início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pela demandante no início de sua vida laborativa, devendo ser analisados à luz das demais provas, para saber se são ou não suficientes para corroborar o trabalho na lavoura no período alegado na inicial. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, desconsiderado o depoimento do Sr. Daniel, conforme requerido pelo INSS em audiência, pois que afirmou ter conhecido a autora apenas em 1981, a outra testemunha inquirida confirmou o trabalho rural da parte autora, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura, na propriedade da família, até se casar (1970). Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nos períodos de 26/11/1967 (data em que completou 14 anos de idade) até 13/07/1976 (data a que se refere o documento de fls. 55, referente à certidão de nascimento de um dos filhos da autora, perfazendo um total de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de exercício em atividade rurícola. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana em condições comuns, consoante documentos juntados aos autos, comprovou o autor ter laborado por 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, consoante planilha, cuja juntada aos autos ora determino. Somando-se o período de atividade rural ora reconhecido ao laborado em atividades urbanas, tem-se um total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de serviço, suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Cumpru também a autora o requisito carência, uma vez que conta com número de contribuições superior ao exigido por lei. Quanto à data de início do benefício, uma vez que não foi comprovado o prévio requerimento administrativo, deve-se considerar a data da citação (constituição em mora - 26/05/2010 - fls. 33).DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural apenas no período de 26/11/1967 a 13/07/1976. CONDENO, outrossim, o INSS a implantar à autora, DINA MARIA PARAIZO DE OLIVEIRA, CPF 101.406.938-66, filha de Maria Conceição Paraizo, residente no Bairro do Piuca, Vargem/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (26/05/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, neste ato requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a



implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: A calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Em face da sucumbência mínima da parte autora, que pretendia o reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 anos de idade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(30/11/2011)

**0001206-42.2010.403.6123 - JOAO BAPTISTA ALVES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO BAPTISTA ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por João Baptista Alves de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, urbana e especial, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 10/92. Juntada de extrato do CNIS a fls. 97/104. A fls. 32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 108/112). Réplica às fls. 115/118. Manifestação da parte autora a fls. 119/120. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer,

preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados

que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço em atividade rural, vale dizer que nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, é imprescindível que o segurado apresente um início de prova material (documentos contemporâneos à época) para comprovar o tempo de serviço exercido no meio rural, prova essa que será analisada conjuntamente com eventual prova oral a ser realizada durante a instrução processual. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pela parte autora. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU DAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito

superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº

9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.<sup>4ª</sup>) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).<sup>5ª</sup>) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.<sup>6ª</sup>) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.<sup>7ª</sup>) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de**

tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O

entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio lex

tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008).

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a consequente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício.

3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 20033900051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...) 10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um



requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG, 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(.....) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). DOS AGENTES BIOLÓGICOS DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto nº 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto nº 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto nº 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o(a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologists); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos

especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n.º 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68. - Em seguida, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. (...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO). Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos

discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais. DO CASO CONCRETO afirmou o autor, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, o autor pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, em condições especiais, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 11/14); 2) cópia de fatura / boleto de energia elétrica em nome do autor (fls. 15); 3) cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 25/01/1973, constando sua profissão como lavrador (fls. 16); 4) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, ocorrido em 09/10/1948, constando a profissão de seu pai como lavrador (fls. 17); 5) cópia de laudo técnico pericial individual (fls. 18/21), com cópias as fls. 24/28 e 29/38; 6) cópia da CTPS do autor (fls. 39/55); 7) cópia de recolhimentos do IAPAS (fls. 56/92). Quanto à atividade rural, o documento relacionado no item 03, acima, fornece razoável início de prova material contemporânea sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se é ou não suficiente a comprovar todo o tempo de serviço afirmado como rural. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial, afirmando que iniciou nas lides rurais ajudando a seu pai, vindo a abandonar essa atividade aos 27 anos, quando iniciou o primeiro vínculo empregatício urbano, registrado em CTPS. Declarou que o trabalho agrícola se dava no sítio da família, onde nasceu e cresceu, local onde mora até hoje. Trata-se de propriedade rural localizada no bairro Guaraiuva, atualmente, município de Vargem. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura com seu pai, no sítio de propriedade familiar. Asseveraram que o requerente iniciou o trabalho agrícola ainda criança, desempenhando essa função até iniciar o trabalho junto à metalúrgica FRUM. Todavia, em que pese o fato de a parte autora haver alegado que foi trabalhador rural até a data de seu primeiro registro na CTPS, não foi juntada aos autos prova documental que corrobore tal afirmação. Assim, deve ser considerado como término do período de labor rural a data do documento trazido aos autos a fls. 16, o qual atesta que em 31/12/1970 o autor foi dispensado do serviço militar por residir em zona rural. Por outro lado, ao contrário do alegado pelo INSS em sua manifestação em audiência, entendo que a certidão de casamento dos pais do demandante, onde consta a qualificação profissional de seu pai como lavrador, seja suficiente para oferecer indícios de que o requerente iniciou o trabalho na lavoura, aos 15 anos de idade, como descrito na inicial, ajudando ao genitor. Corroboram essa prova documental os depoimentos prestados em juízo, os quais deixaram extrema de dúvida que esse era o meio de subsistência da família. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial, ou seja, o período de 03/10/1967 (data em que o autor completou 15 anos de idade, conforme descrito na inicial) a 31/12/1970 (documento juntado de fls. 16), num total de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à alegada atividade especial, temos que: - no período de 14/02/1978 a 06/04/1987, exercido na empresa Indústria Metalúrgica FRUM Ltda., quando o autor desempenhou a função de torneiro mecânico (CTPS - fls. 41), consta do documento juntado aos autos às fls. 21/23, 26/28 e 31/33 (Laudo Técnico Pericial Individual) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, a níveis superiores a 90 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período supracitado, sendo que convertido em tempo comum, soma 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de serviço. Já no que se refere ao período de 01/03/1994 até a data atual, verifico que o documento juntado a fls. 37/38 mostra-se insuficiente à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, nos moldes em que exigido em lei. Tal documento, descreve as funções do autor da seguinte forma: Dirigir ambulância no transporte de pacientes; Auxiliar no atendimento de emergência, durante o recolhimento dos pacientes.. Entretanto, não constou do mesmo o modo e a frequência com que a atividade de auxiliar no atendimento de emergência durante o recolhimento dos pacientes era exercida, isto é, se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pondero que, por si só, a função de motorista de ambulância não leva à conclusão de que o autor, expunha-se ao fator de risco, na forma em que exigida em lei, sendo primordial que tal situação fosse descrita no mencionado documento, o que não ocorreu. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividades urbanas, comuns e especial, totaliza 35 (trinta e cinco) anos e 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Cumpriu, igualmente, o autor o requisito da carência, posto que possui meses de contribuição

em número superior ao exigido legalmente. Assim, a procedência do pedido é a medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para o fim de **DECLARAR**, para fins previdenciários:a) a existência da atividade rural da parte autora no período de 03/10/1967 a 31/12/1970;b) o exercício de atividade urbana sob condições especiais no período de 14/02/1978 a 06/04/1987, junto à Indústria Metalúrgica FRUM Ltda. **CONDENO**, outrossim, o INSS a, incluindo os períodos acima reconhecidos na contagem do tempo de serviço do autor, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (07/07/2010 - fls. 107), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: João Baptista Alves de Souza, filho de Jacira de Souza Salles, CPF: 016.459.448-59, PIS 10824205526, residente no município de Vargem - SP, bairro do Guaraiuva, Sítio J. M.; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: A calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(30/11/2011)

**0001820-47.2010.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X FRANCISCO ANTONIO HELENO FILHO - EPP**

(...)TIPO AAutor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRéu: FRANCISCO ANTÔNIO HELENO FILHO - EPPSENTENÇAVistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente ação pelo rito ordinário em face de Francisco Antônio Heleno Filho - EPP, objetivando o ressarcimento à Previdência Social de verbas pagas a título de benefício acidentário:Esclarece a parte autora que:1 - A presente ação regressiva de indenização por acidente de trabalho tem por fundamento o artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigo 120 da Lei nº 8213/91 e foi proposta com o objetivo de: a) ressarcir os cofres públicos das despesas com o pagamento de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, gerados por culpa da empresa ré, reduzindo os gastos públicos com benefícios acidentários; zelando pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais; b) punir a empresa infratora e, pedagogicamente, servir como exemplo tanto à empresa infratora, quanto para outras empresas para que passem a contribuir para a prevenção e proteção de riscos inerentes às atividades laborais;2 - a não ocorrência da prescrição: tanto porque a Constituição Federal, no artigo 37, 5º assegura aos entes públicos a imprescritibilidade das ações por ressarcimento, em decorrência de culpa de terceiros; quanto porque se trata de ressarcimento de prestações continuadas;3 - quanto aos fatos - aos 22 de abril de 2003, o sr. Oscar do Nascimento Alheiros Dias, segurado da Previdência Social, trabalhando para a empresa-ré, como operador de um moinho elétrico, destinado a triturar resíduos e rebarbas de material plástico; sofreu um acidente, que resultou na perda de seu braço direito;4 - em decorrência do acidente de trabalho relatado, o INSS pagou ao segurado Oscar do Nascimento Alheiros Dias o benefício de auxílio-doença acidentário, no período compreendido entre 8/5/2003 a 3/8/2005, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir 4/8/2005;5 -a empresa agiu culposamente, tendo em vista que o sr. Oscar do Nascimento Alheiro Dias não recebeu treinamento algum para que pudesse operar o moinho e tampouco lhe foi concedido qualquer equipamento de proteção individual para a consecução de seu trabalho; culpa esta reconhecida tacitamente em ação trabalhista, onde houve um acordo de pagamento da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de danos materiais e morais;6 - havendo o INSS que pagar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado, em função de ação culposa da empresa empregadora, deve esta ressarcir aos cofres públicos tanto os valores já pagos a título dos benefícios mencionados,com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o total encontrado; quanto as parcelas vincendas a serem pagas a título de aposentadoria por

invalidez;5 - documentos juntados às fls. 28/410.A parte ré Francisco Antônio Helena Filho Bom Jesus dos Perdões - EPP apresentou contestação alegando, em síntese, que, para responsabilizar-se o empregador a reparar qualquer dano resultante de acidente do trabalho é essencial a comprovação da culpa, na modalidade negligência; o que não restou demonstrado, no caso, já que o acidente ocorreu por culpa única do empregado, ao operar a máquina, sem observar as instruções de procedimento; ressaltando-se, ainda, que o acordo no processo trabalhista, deu-se por mera liberalidade da empresa-ré (fls. 430/451).Manifestação do INSS às fls. 454/456.É o relato necessário.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, por tratar-se de questões de direito, com provas documentais já juntadas aos autos e sem necessidade de provas orais em audiência. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, objetivando indenizar-se dos valores de benefício previdenciário pago a segurado em razão de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário no período compreendido entre 8/5/2003 a 3/8/2005, convertido em aposentadoria por invalidez a partir 4/8/2005), imputando a responsabilidade por esta reparação ao empregador do segurado sob fundamento de negligência causadora do acidente trabalhista que motivou a concessão do benefício. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Conforme o INSS, a negligência caracterizadora da culpa decorre do fato de que o empregado acidentado não recebeu treinamento algum para que pudesse operar o moinho e tampouco lhe foi concedido qualquer equipamento de proteção individual para a consecução de seu trabalho, acabando por ter parte do braço decepado, culpa esta que teria sido reconhecida tacitamente em ação trabalhista, onde houve um acordo de pagamento da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de danos materiais e morais. Importa observar que o fundamento da ação regressiva fundada no art. 120 da Lei nº 8.213/91 é de indenização por culpa, ou seja, uma obrigação com natureza de direito civil, não se tratando de relação jurídica de direito público (previdenciário, administrativo ou mesmo tributário) e nem trabalhista. Daí porque a prescrição se rege pelo prazo de 3 (três) anos estabelecido no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.Seção IV Dos Prazos da PrescriçãoArt. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:V - a pretensão de reparação civil; Nesse sentido o seguinte precedente do TRF 4ª Região, fundado em precedentes diversos do STJ no sentido de que o fundamento da ação é extraído da obrigação decorrente de responsabilidade civil de reparação de danos:DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte.(TRF4, 4ª Turma, maioria. AC 00085800720094047000. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER. D.E. 17/09/2010. J. 30/08/2010)(STJ. Decisão monocrática de relator. CC 117413. Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Publicação 30/09/2011)Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com espeque no art. 105, I, alínea d, da Constituição da República, em face do Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos de ação regressiva de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra CAMPOS ELETRIFICAÇÕES LTDA.(...) DECIDO.Como se pode inferir do breve sumário em epígrafe, trata-se de questão relativa à ressarcimento de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em função da morte de segurado por culpa que atribui exclusivamente ao seu ex-empregador, ante a inobservância de condições de segurança laboral.Assim, é de se concluir que o tema proposto versa sobre responsabilidade civil por dano, ou em outra análise, como a que originou o presente conflito, sobre Direito do Trabalho, ambas matérias circunscritas, portanto, ao âmbito de competência da Segunda Seção, conforme o disposto no art. 9º, 2º, III e V, do RISTJ.Na oportunidade, cita-se precedente oriundo daquela 2ª Seção, a respeito do tema, vazado nos termos que seguem:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas

sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 59970/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.10.06). Ante o exposto, determino à Secretaria da Terceira Seção que proceda à redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 28 de setembro de 2011. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS) - Relator (STJ). Decisão monocrática de relator. CC 106416. Rel. Min. MARCO BUZZI. Publicação 28/10/2011) Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo/ES, suscitado. O incidente advém de ação regressiva de cobrança ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN e da Engenharia e Construtora Araribóia Ltda., objetivando o ressarcimento de gastos efetuados com o benefício de pensão por morte já concedido a dependente do trabalhador Eduardo Matias Sales, vítima fatal de acidente de trabalho ocorrido em 5/9/2002, na área física da segunda demandada. (...) É o relatório. Decido. 1. Inicialmente, cumpre registrar a existência de divergência quanto à Seção competente para o julgamento da demanda, por se tratar de ação regressiva proposta pelo INSS em face de sociedade empresária que deu causa a acidente de trabalho, obrigando, com isso, a autarquia a pagar o respectivo benefício acidentário. Assim, a matéria tem sido julgada ora pela eg. Primeira Seção, quando se tratar de lide atinente a direito público em geral, exceto questões previdenciárias, ora pela eg. Segunda Seção, ao entendimento de cuidar-se de ação de ressarcimento de dano, e, ainda, pela eg. Terceira Seção, quando envolvida questão notoriamente previdenciária - benefício de pensão por morte. Entretanto, sobreleva notar que a eg. Corte Especial, no julgamento do CC 70.941, reconheceu a competência da Terceira Seção, em que pese se tratar de ação regressiva por ressarcimento de danos (...), concluindo que a natureza da questão de fundo debatida nos autos trata de matéria de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, o que denota a competência da Terceira Seção para o julgamento do aludido recurso especial, a teor do art. 9º, 3º, inciso III, do RISTJ. Desse modo, s.m.j., de rigor concluir que o julgamento do conflito de competência atine à Terceira Seção deste Tribunal, tendo em vista que a causa de pedir da presente ação é o ressarcimento ao INSS, em razão da eventual negligência da empregadora que deu causa a acidente de trabalho, lesando assim a autarquia previdenciária. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça atribui à Primeira Seção competência para julgar questões de direito público em geral, exceto benefícios previdenciários (art. 9º, 1º, XIII) e à Terceira Seção competência para julgar benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho (art. 9º, 3º, II). Nesse sentido, as decisões monocráticas: CC n. 70.491/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 16/4/2007 e CC n. 88.340/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 22/10/2007. 2. Do exposto, determino a redistribuição do presente feito a um dos ilustres membros da e. Terceira Seção. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de outubro de 2011. MINISTRO MARCO BUZZI Relator AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AgRg no REsp 931438 / RS. Proc. 2007/0047797-2. Rel. Min. PAULO GALLOTTI (1115). J. 16/04/2009. DJe 04/05/2009) E a indenização que se postula nesta ação não expressa uma relação jurídica continuativa de forma que se pudesse falar em prescrição apenas das parcelas mais antigas. Trata-se, isto sim, de indenização de natureza civil decorrente de um fato único - o ilícito culposos de que decorre o dever de indenizar - de forma que o prazo prescricional, uma vez superado, atinge o próprio fundo de direito, alcançado inclusive, portanto, as prestações vincendas de eventuais benefícios previdenciários que sejam concedidos ao segurado. Isso decorre da aplicação, na hipótese, do mesmo entendimento que rege o dever do Estado em indenizar particulares vítimas de morte ou lesões, em que a prescrição da ação atinge inclusive eventual direito a pensão que pudesse ser imposta em favor das vítimas. De outro lado, anoto serem inaplicáveis ao caso as regras estabelecidas no Decreto nº 20.910/1932, pois aí é regulada a prescrição das dívidas passivas da fazenda pública, e não as dívidas de particulares para com a fazenda pública e, ademais, inaplicável a analogia porque a natureza destas últimas é diversa (de direito privado - civil) daquela (de direito público - administrativo). DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932. Regula a Prescrição Quinquenal Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescento que, no caso em exame, não se trata do direito de ressarcimento de danos ao erário imprescritível que pudesse ter seu fundamento no art. 37, 5º, da Constituição Federal, como quer o autor INSS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa

importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com efeito, não há dúvida que os atos de improbidade administrativa, praticados sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, regem-se pelo dispositivo mencionado (art. 37, 5º), de forma que as sanções decorrentes dos ilícitos que consubstanciam atos de improbidade administrativa sujeitam-se à prescrição (com prazo quinquenal, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa; e no art. 21 da Lei nº 4.717/1965 - Lei da Ação Popular), enquanto que a ação para ressarcimento dos danos ao erário resultantes destes atos de improbidade são imprescritíveis. LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. CAPÍTULO VII Da Prescrição Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Regula a ação popular. Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (...) Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles. (...) Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. Isso porque citado preceito constitucional diz respeito, apenas, às hipóteses de danos ao erário resultantes de atos de improbidade administrativa, o que bem se depreende da colocação do preceito no dispositivo que traz os princípios gerais reguladores de toda a atuação da Administração Pública e, ademais, logo em seguida do 4º, do mesmo artigo, que trata exatamente das sanções e do ressarcimento devido ao erário decorrentes destes atos de improbidade, sendo aquele 5º um complemento deste 4º. Nesse sentido os seguintes precedentes dos Colendos STF e STJ e desta Corte Regional: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF, MS 26210. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Plenário, 04.09.2008, maioria) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime. ERESP 200901815213, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 662844. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJE 01/02/2011. J. 13/12/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. ...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não

prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), *honeste vivere* (viver honestamente) e *neminem laedere* (não causar dano a ninguém). (...) (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200800191757, RESP 1028330. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE 12/11/2010. J. 04/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (..) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. EMISSORA DE TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE COMUNICADO. DIREITO DE RESPOSTA. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a contratação da emissora de televisão, à míngua de procedimento licitatório, foi precedido de parecer do Departamento Jurídico do Município de Diadema, o qual opinou pela inexigibilidade de licitação (art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei 2.300/86), consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido: (...) De outra parte, , com relação a có-ré Márcia Pelegrini, não denota ter contribuído decisivamente para a contratação em tela. Vale anotar que ao final de seu pronunciamento escrito acostado às fls. 14/vº, expressou: é nosso parecer. Ora, se sua contribuição isto significou, não possibilitando nenhum ato vinculante, dele não pode repercutir responsabilidade, de molde a tipificar conduta ímproba. O senhor prefeito não estava adstrito ao citado parecer, apenas serviu o mesmo de subsídio (...) fl. 649 6. A título de argumento obiter dictum sobreleva notar que: O Departamento Jurídico opinou pela contratação de outra emissora, ante a inexigibilidade de licitação (art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei 2.300/86), noticiando, ainda, que o Sistema Brasileiro de Televisão - SBT estaria colocando entraves à veiculação do referido direito de resposta. 7. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo. 8. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). 9. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito do agente público, em razão da efetiva prestação de serviços, reconhecidos pelo Tribunal local à luz do contexto fático delineado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção econômica imposta à parte, ora Recorrente, a uma: porque o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade administrativa, revela-se inexistente na hipótese em exame, por isso que a contratação da emissora de televisão, à míngua de licitação, foi precedida de parecer do Departamento Jurídico do Município de Diadema, fato que denota error in judicando do Tribunal local ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo; a duas: em razão do afastamento pelo Tribunal local da responsabilidade dos demais agentes públicos demandados Secretário de Obras do Município de Diadema-SP e da Procuradora Municipal, subscritora do parecer jurídico embasador da contratação in foco; Precedentes do STJ:REsp 626.204/RS, DJ 06.09.2007; MS 10.826/DF, DJ 04.06.2007; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 10. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 11. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que: (2.1) A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade. (2.2) Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a



propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 801.846/AM, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 12/02/2009; REsp 910625/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04/09/2008; REsp 1063338/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 15/09/2008; REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 22.03.2007; e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 09.12.2002. (2.3) A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1.º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: Art. 4o A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1.º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (NR) (2.4) A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações cíveis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (...) (2.5) A doutrina do tema assenta que: Trata o art. 23 da prescrição das ações cíveis de improbidade administrativa. (...) O prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público improprio, tendo induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...) Marino Pazzagliani Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229 (2.6) Sob esse enfoque também é assente que: (...) No entanto, não se pode deixar de trazer à baila, disposições a respeito da Ação Civil Pública trazidas pela Lei 8.429/92, que visa o controle da probidade administrativa, quando o ato de improbidade é cometido por agente público que exerça mandato, ou cargo em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança. O art. 23 da Lei 8.429/92 dispõe: (...) Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações cíveis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei. Em relação aos casos não previstos no artigo acima citado, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, citando Hely Lopes Meirelles, que entende que diante da ausência de previsão específica, estariam na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, O STF já decidiu que a regra é a da prescritibilidade. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174) Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34 (2.7) A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou do exercício funcional, consoante a ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92. 12. O exame dos autos revela que: (a) o mandato do co-réu, à época Prefeito do Município de Diadema-SP, expirou em 31.12.1992, consoante se infere do site oficial da Câmara Municipal de Diadema-SP, e o desembolso atinente à contratação dos serviços da emissora de televisão, para exercício do direito de resposta, efetivou-se em 06.05.1992, consoante Solicitação de Empenho (fl. 15); (b) a Ação Civil Pública, ajuizada em 26.03.1998 (fl. 02), objetiva a condenação dos demandados ao ressarcimento da quantia de CR\$ 154.620.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e vinte mil cruzeiros) aos cofres da municipalidade, devidamente corrigida, a partir de 06.05.1992, em razão de suposta lesão ao erário. 13. In casu, o fato de a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa veicular apenas pedido de ressarcimento ao erário coadjuvado pelo novel entendimento desta Corte, no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conduz ao desprovimento da pretensão recursal quanto à ocorrência da prescrição para a propositura da ação ab origine. 14. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 15. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão e dar provimento ao Recurso Especial, afastando a sanção imposta a José Augusto da Silva Ramos, ora Recorrente. (STJ, 1ª Turma, vu. EDRESP 200500048080, EDRESP 716991. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 23/06/2010. J. 18/05/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao

erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, vu. AGRESP 200900859193, AGRESP 1138564. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 02/02/2011. J. 16/12/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 6º, DA CF. O art. 37, 5º, da CF/1988, dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A norma legal a que alude o preceito constitucional é a Lei nº 8.429/1992, que estabeleceu, em seu art. 23, os prazos prescricionais para as ações de responsabilidade ajuizadas para aplicar as sanções nela previstas. Cuidando-se de ação que visa o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de ato causador de danos ao erário, aplica-se a parte final do 5º, do art. 37, da CF/1988, e não as normas da Lei nº 8.429/1992. Precedentes do STF e do STJ. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200861000248368, AC 1397257. Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO. DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 130. J. 25/06/2009) É importante anotar, ademais, que o dever de ressarcimento não decorre simplesmente do dano ao erário decorrente do ato de improbidade, pois o ressarcimento será incabível se o acionado tiver agido com boa-fé, conforme entendimento assentado no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, como exemplificado no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. (...) NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STF 473. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. HORAS EXTRAS. DESNECESSIDADE. (...)1. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473), porém o reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, uma vez comprovada a boa-fé da impetrante, ora agravada. Precedentes. (...) (STF, 2ª Turma, 17.08.2010, unânime. Agr. Rel. Min. ELLEN GRACIE) Como visto, as sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa e no art. 21 da Lei nº 4.717/1965 - Lei da Ação Popular, enquanto o ressarcimento de danos ao erário, quando ocorrido na vigência da atual Constituição Federal de 1988, é imprescritível nos termos do art. 37, 5º, da CF. Afora esse caso de ações decorrentes de atos de improbidade administrativa, e não se tratando de créditos tributários e nem de alguma previsão em alguma outra legislação especial (por exemplo, os casos de pagamentos indevidos ou a maior a servidores públicos ou seus dependentes e sucessores no âmbito administrativo, por vencimentos ou pensões, portanto, resultantes de um ato administrativo praticado por erro ou ilegalidade, a prescrição rege-se pelo prazo de 5 -cinco- anos, salvo comprovada má-fé, conforme estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/1999), o princípio geral da segurança jurídica que rege toda a atividade da Administração Pública (CF, art. 37, caput, e Lei nº 9.784/1999, art. 2º) e da própria sociedade em geral impõe a regra de que as ações são todas sujeitas à prescrição (a imprescritibilidade é exceção e deve ter previsão legal expressa), devendo-se adotar, nos casos de ações movidas pela Fazenda Pública contra os particulares para cobrança de seus direitos, por analogia (quando aplicável, por se tratar de relações jurídicas de direito público), o mesmo prazo (cinco anos) que a lei prevê para as ações dos particulares contra a Fazenda Pública, tal como estabelecido no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ante o supra exposto, no caso não se tratando de crédito tributário da Fazenda Pública Federal (em que seria aplicável a regra prevista no Código Tributário Nacional, art. 174), nem decorrente de ato de improbidade administrativa (em que se aplicam os entendimentos supra expostos), e ainda, nem mesmo de questões outras de natureza pública (para as quais se pudesse invocar analogicamente a regra do Decreto nº 20.910/1932), mas sim de reparação de natureza civil, deve-se aplicar a regra prescricional acima indicada, estabelecida no Código Civil (art. 206, 3º, V), ou seja, 3 (três) anos contados da data do ato ou fato que causou o dano. No caso em exame, o acidente de trabalho, que consiste no fato que deu origem aos danos cuja reparação o INSS postula nesta ação regressiva, ocorreu aos 22 de abril de 2003, enquanto a presente ação foi ajuizada somente aos 13/09/2010 (fl. 02), pelo que inegavelmente transcorreu in albis o prazo prescricional, sem comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, para esse fim não servindo eventuais ações trabalhistas ou cíveis movidas pelo empregado/segurado contra o empregador. Mesmo que se falasse no prazo de 5 anos do Decreto nº 20.910/1932 a prescrição teria se consumado no caso dos autos.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando o INSS autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o julgamento antecipado e a causa de extinção do feito, conforme art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais indevidas. P.R.I.C.(28/11/2011)

**0001837-83.2010.403.6123** - BENEDITO ANTONIO VIEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: BENEDITO ANTONIO VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito Antonio Vieira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/47. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 51/59. Mediante a decisão de fls. 60 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu requereu a exibição de documento pela parte autora, qual seja sua CTPS original (fls. 64/65); e apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/78). Juntou documentos às fls. 79/83. Réplica e apresentação do documento (CTPS original) às fls. 86/88. Às fls. 90 foi convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor providenciasse a juntada aos autos de cópias autenticadas, ou com autenticidade atestada por seu patrono, de outros documentos que corroborem os vínculos anotados na CTPS que se encontram rasurados. Às fls. 92/94, o autor informou já ter requerido à CEF pesquisa das contas do FGTS para comprovar os períodos alegados. Às fls. 101/104, o autor esclareceu que até o presente momento não obteve resposta da CEF, sobrevivendo determinação de ofício à mesma para que traga aos autos os extratos do FGTS do autor. A CEF, por meio de ofício de fls. 112/127, deu cumprimento à determinação do Juízo. Manifestação do autor (fls. 130). É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto O autor, na peça vestibular, alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 01/07/1975, possuindo o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 11); 2) Cópia da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 13/36); 3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 39/46). No que se refere ao trabalho em atividade urbana, com razão a Autarquia no que diz respeito às rasuras existentes nos contratos de trabalho prestados para José Rubens Arnoni (fls. 12 da CTPS original) e SPO - Instalações Elétricas e Hidráulicas (fls. 13 da CTPS original) - juntadas às fls. 88 dos autos - tendo em vista que em ambos os contratos, tanto o cargo anotado, quanto os anos de admissão e saída encontram-se rasurados. Contudo, após esclarecimento da CEF às fls. 112/127, o registro no período anotado na CTPS (01/06/77 a 10/09/77 - fls. 13) restou corroborado, devendo, portanto, ser considerado para efeitos previdenciários. Já em relação ao período de 01/02/76 a 30/04/76, não havendo sua confirmação pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem ainda, não tendo sido demonstrado por outro documento idôneo juntado aos autos, nem tampouco, nos extratos de FGTS carreados pela CEF às fls. 112/127, não pode ser aceito como laborado pelo autor. Quanto aos demais contratos de trabalho, anoto que a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, os quais serão, nessa oportunidade, considerados. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteada pelo demandante, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o

cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, tendo o autor comprovado o exercício de atividade de motorista de ônibus (transporte coletivo) e de caminhão de carga, conforme CTPS e PPPs juntados aos autos, deve se reconhecer os períodos de 12/10/1977 a 03/11/1977; 03/02/1981 a 30/01/1982; 01/04/1982 a 07/03/1983; 02/05/1983 a 07/06/1985; 01/04/1986 a 10/02/1987; 18/02/1987 a 21/05/1987; 01/07/1987 a 19/02/1988; 01/09/1988 a 13/01/1989; 01/12/1993 a 28/04/1995; e 10/05/1995 a 23/04/1998 como atividade especial, conforme tabela de contagem de tempo anexa.Nesse sentido, a jurisprudência uniforme:(…) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Em relação ao trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem que seja necessário o recolhimento das contribuições a ele correspondentes, observado o período de carência, o que não foi objeto de impugnação. 5. A contagem recíproca difere da comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. A referida comprovação não exige contribuição por parte do segurado rural, o qual pretende a concessão de aposentadoria urbana no mesmo regime a que sempre foi vinculado, o Regime Geral de Previdência Social. 6. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento prevalente do STF e do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento.IndexaçãoPOSSIBILIDADE, BENEFICIÁRIO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / HIPÓTESE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ATIVIDADE INSALUBRE, MOTORISTA, CAMINHÃO, TRANSPORTE DE CARGA, E, ÔNIBUS, ANTES, VIGÊNCIA, LEI FEDERAL, 1998 / DECORRÊNCIA, IRRETROATIVIDADE, LEI FEDERAL, 1998, EXIGÊNCIA, LAUDO PERICIAL; OBSERVÂNCIA, ENQUADRAMENTO, ATIVIDADE, TABELA, DECRETO, 1964, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PREVISÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ATIVIDADE INSALUBRE; CARACTERIZAÇÃO, PRESUNÇÃO ABSOLUTA, EXPOSIÇÃO, TRABALHADOR, SERVIÇO NOCIVO. POSSIBILIDADE, SEGURADO, INSS, AVERBAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO, CONDIÇÃO, TRABALHADOR RURAL, COM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, QUALIDADE, TRABALHADOR URBANO, INDEPENDÊNCIA, NÃO RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, REFERÊNCIA, PERÍODO, ANTERIOR, VIGÊNCIA, LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1991 / DESNECESSIDADE, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; NECESSIDADE, APENAS, CUMPRIMENTO, PERÍODO DE CARÊNCIA; NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONTAGEM RECÍPROCA; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STF, E, STJ. (Processo RESP 200302372910 RESP - RECURSO ESPECIAL - 624519. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:10/10/2005. PG:00415. Data da Decisão 06/09/2005. Data da Publicação 10/10/2005).(…) Decisão.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do

relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Newton de Lucca o fez em menor extensão, pois não reconheceu a prescrição quinquenal, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, por maioria, decide dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido parcialmente, o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe negava provimento. A Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE MOTORISTA. CONVERSÃO. CONTRIBUIÇÕES COMO AUTÔNOMO. CLASSES 9 E 10 DO SALÁRIO-BASE. CÔMPUTO DO TEMPO DE FILIAÇÃO COMO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de cômputo como especial do período de 21/08/1967 a 29/07/1976, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo DSS-8030, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pleito de cômputo das contribuições, de 08.1989 a 02.1991, como autônomo, nas classes 9 e 10 do salário-base, para revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplava, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades de motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 21/08/1967 a 29/07/1976. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. É devido o cômputo da atividade especial reconhecida no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. VII - Segurado faz jus à diferença entre o labor comum e o especial convertido (03 anos, 06 meses e 28 dias). Renda mensal inicial alterada de 70% (setenta por cento) para 88% (oitenta e oito por cento). Artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. VIII - Requerente inscreveu-se no Regime Geral da Previdência, em 01.11.1987, como contribuinte em dobro. Em 29.06.1989, voltou à atividade, como vendedor ambulante de pipocas e passou a ser enquadrado como trabalhador autônomo (art. 5º, IV, c, do Decreto nº 89.312/84). IX - Salário-de-contribuição do autônomo corresponde ao salário-base (art. 135, II, a, da CLPS/84), estabelecido de forma escalonada, de acordo com o tempo de filiação do segurado. Artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 prevê 10 classes de salário-base, às quais correspondem recolhimentos de até 20 vezes o maior salário-mínimo. X - Escalonamento previsto pelo art. 137 do Decreto nº 89.312/84 considera o tempo de filiação ao Regime Geral, sem exigir exclusiva vinculação como autônomo ou facultativo. Entendimento diverso ensejaria gravame ao segurado, que, apesar de vinculado há anos, como empregado, ver-se-ia compelido a efetivar recolhimentos previdenciários, no mesmo patamar dos recém-ingressos no sistema. XI - Autor contava com mais de 29 anos de filiação ao Regime Geral, sem perda da qualidade de segurado, por ocasião do recolhimento da competência de 08.1989. Cálculo do deferimento da aposentadoria indica a atividade, como empregado, desde 01.09.1955. XII - Possível a adoção da classe 10, para cálculo do salário-base, nos interstícios de 08.1989 a 03.1990 e em 12.1990, vez que tal patamar exige mais de 25 anos de filiação. XIII - O Decreto nº 89.312/84 (art. 137) faculta ao segurado regredir de classe, bem como retornar ao patamar do qual regrediu, sem exigência do cumprimento de qualquer interstício. Contribuições de 04.1990 a 06.1990, 07.1990 a 11.1990 e de 01.1991 a 02.1991 devem ser computadas na classe 09. XIV - O termo inicial do benefício, com a renda mensal revisada, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 01/03/1991, data idêntica à da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. XV - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XVI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XVII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XVIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (Processo APEL REE 200003990503419. APEL REE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 620602. Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010. PÁGINA: 434. Data da Decisão: 13/09/2010. Data da Publicação: 22/09/2010) Com relação ao alegado agente agressivo ruído, no entanto, não é possível reconhecer quaisquer períodos como exercidos em atividades especiais, tendo em vista que a intensidade aferida no PPP juntado aos autos (fls. 39) é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente à época. Passo à análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. No caso dos autos, observo que o autor, nascido aos 15/05/1953, conta atualmente com 57 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade, verifico que o autor implementou 35

(trinta e cinco) anos de contribuição em 02/12/2010, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (CTPS, CNIS e relatório do FGTS - fls. 115), os quais demonstram que o demandante ainda se encontra trabalhando na empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda. Verifica-se, neste caso, que o demandante também cumpriu o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para: a) o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 12/10/1977 a 03/11/1977 na empresa CIA Campineira de Transportes Coletivos; 03/02/1981 a 30/01/1982, 18/02/1987 a 21/05/1987, 01/07/1987 a 19/02/1988 e 01/09/1988 a 13/01/1989 na empresa Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio; 01/04/1982 a 07/03/1983, 02/05/1983 a 07/06/1985 e 01/04/1986 a 10/02/1987 na empresa Concrepav S/A - Engenharia Indústria e Comércio; 01/12/1993 a 28/04/1995 na empresa Amparo Viação e Turismo Ltda.; e 10/05/1995 a 23/04/1998 na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.b) incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da implementação dos requisitos exigidos (DIB = 02/12/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Benedito Antonio Vieira, filho de Benedita Ana Bigi Vieira, residente à Rua Zeferino Lima, 62 - Vila Santa Libânia - Bragança Paulista, CPF nº 932.189.908-15, NIT nº 1.010.588.654-5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 02/12/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(28/11/2011)

**0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DURVALINO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 11/17.Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 20/25. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 28/28 vº. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, ao fundamento de que a parte autora propôs ação idêntica perante a Justiça Estadual, já transitada em julgado. No mérito, sustentou, em síntese, a falta dos requisitos à concessão do benefício (fls. 34/38). Apresentou quesitos às fls. 38 vº e documentos às fls.39/70Laudo pericial às fls. 75/77. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Verifico, da análise da documentação de fls. 39/59 , que não se configura a tríple identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante a Justiça Estadual, com sentença transitada em julgado (Processo nº 048.01.2004.00363-6) e o presente feito, uma vez que distinta a causa de pedir, o que será constatado, quando da análise do caso concreto.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao

requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega o autor, na peça vestibular, que sempre desenvolveu atividades braçais, encontrando-se incapacitado totalmente ao trabalho, em decorrência de doenças ortopédicas. No que se refere à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 75/77 relatou que o autor - hoje com 57 anos - apresentou-se, no momento da perícia, com marcha claudicante - tipo escarvante-; hipotrofia no membro superior direito e esquerdo; amputação na falange proximal do polegar direito; hipotrofia dos músculos intrínsecos da mão direita, garra tipo ulnar na mão direita; déficit de sensibilidade na mão direita e esquerda; déficit de extensão dos tornozelos direito e esquerdo. Atestou o senhor Perito que o autor é portador de seqüela por lesão neurológica secundária à infecção nos nervos periféricos, quadro este que impõe limitação funcional para membros superiores e inferiores, causando perda de força e déficit de sensibilidade e incapacidade física parcial e definitiva. Concluiu a perícia que há incapacidade para o trabalho. Cabe salientar que, embora a perícia não tenha concluído pela incapacidade total; para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista o trabalho habitual apresentado pelo autor (trabalhador braçal); a natureza da moléstia constatada (limitação funcional para membros superiores e inferiores, perda de força e sensibilidade); a idade (57 anos); e a escolaridade, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do requerente para toda atividade, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. 1. De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Houve o cumprimento do período de carência e da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho habitual. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo:2010.03.99.009277-2-SP; SÉTIMA TURMA; Julgamento: 13/12/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I.** Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora asma brônquica, rinite alérgica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, estando incapacitada para atividades pesadas e/ou que exijam esforço físico, e que se trata de pessoa humilde, com parca instrução, atualmente com 69 anos de idade, onde exerce a profissão do lar, o conjunto probatório permite a inferência de que a autora não possui condições de exercer a atividade habitual, que exige esforço físico, e também autoriza a conclusão de que ela possui inaptidão para exercer outros ofícios, não podendo ser reabilitada para outra atividade que não seja da mesma espécie (trabalho braçal). **II.** Preenchidos os requisitos legais, há que ser reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez. **III.** Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO 2009.03.99.018034-8; DÉCIMA TURMA; Julgamento: 07/12/2010; DJF3 CJ1; DATA:15/12/2010 PÁGINA: 787; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Ao analisarmos os documentos trazidos com a contestação (fls. 39/59), notamos que o autor propôs ação, no ano de 2004, perante a Justiça Estadual, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de doença que acometeu a mão direita. O pleito, no entanto, foi indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado. Após quatro anos da propositura da ação na Justiça Estadual, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 24/3/2008 (fls. 59) - é certo que o autor voltou a trabalhar (fls. 17), readquirindo sua qualidade de segurado, havendo o réu, inclusive, concedido-lhe, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 14/1/2010 e 3/5/2010. Daí, podemos concluir que, readquirindo sua capacidade laboral, o autor voltou a trabalhar, contudo, seu estado foi-se agravando, o que resultou em concessão administrativa do benefício do auxílio-doença, culminando na incapacidade laboral atestada nestes autos pelo perito, já que sua doença atingiu os membros superiores e inferiores, causando perda de força e sensibilidade. Desta feita não se vislumbra, no caso, como sustenta o réu, nem a ocorrência de coisa julgada, já que a causa de pedir é o agravamento do quadro incapacitante do autor -; nem o reingresso à previdência já portador de doença incapacitante, pois o próprio réu, entendendo presentes os requisitos necessários, acabou por conceder, administrativamente, o benefício ao segurado, após o referido reingresso. Portanto, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, considerando que o benefício foi concedido pelo réu, administrativamente até 03/5/2010 (fls. 63). Havendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, nos termos da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício, deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC e conforme requerido na inicial (fls. 8), ou seja, DIB em 31/1/2011 (fls. 30). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora **DURVALINO PEREIRA**, CPF 11884553893; inscrição 120636745250; filho de Juvência de Moraes; residente à Rua Roque Seriani, nº 74, Vila Sarie, Bragança Paulista, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/1/2011 (data da citação), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 31/1/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/11/2011)

**0002022-24.2010.403.6123 - MÂRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA (SP156794 - MÂRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**



(...)TIPO AAUTOR: MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação movida inicialmente perante a Justiça Estadual, por Márcio Toscano Miranda Ferreira, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando promover a revisão de contrato de cartão de crédito. A nota da parte autora que: 1) mantém contrato de utilização de cartão de crédito com a ré; 2) utilizava o cartão de crédito, bandeira Mastercard de número 5488.2700.7870.1702 e como se encontrava em uma situação econômica difícil e não mais podendo suportar os juros cobrados, entrou em contato com a ré, sendo-lhe proposto um acordo de parcelamento; assim a fatura, com vencimento em 14/6/2010, no valor de R\$ 6.062,66 (seis mil e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) foi parcelada em 4 vezes de R\$ 1.641,03 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e três centavos), devendo a primeira ser cobrada aos 14/7/2010; 3) foi surpreendido com o bloqueio do cartão aos 29/6/2010; 4) a fatura, com vencimento em 14/7/2010, veio com uma cobrança indevida de R\$ 34,98 (trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), que teria sido efetuada na cidade de Florianópolis, onde o autor não esteve; 5) tentou inutilmente acordo com a ré; 6) teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao consumidor; 7) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de administração de cartão de créditos, tendo em vista a adesão a um contrato abusivo; 8) ilegalidade da capitalização de juros; 9) impossibilidade das administradoras de cartão de crédito cobrarem juros acima do limite constitucional; Requeru, ainda, a antecipação da tutela, determinando-se à ré a retirada do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da cobrança referente ao cartão de crédito em discussão. Juntou documentos às fls. 11/25. A fls. 27 o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos, foi determinado o aditamento à inicial com o recolhimento de custas judiciais, bem como a juntada aos autos de cópia de documento de identidade ou CPF da parte autora (fls. 32). Apresentada emenda à inicial onde o autor ressalta que não reconhece duas compras efetuadas no seu cartão de crédito na cidade de Florianópolis - uma no valor de R\$ 34,98 (trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e outra no valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) (fls. 34/35). A fls. 37 o autor requer que as custas seja recolhidas ao final da demanda, ao fundamento de que se encontra em uma situação financeira complicada. Documentos a fls. 38. A decisão de fls. 39/40 vº deferiu ao autor o recolhimento das custas ao final do processo e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que: 1) o requerente adquiriu o cartão de livre e espontânea vontade, tanto é que deu continuidade ao serviço, utilizando-o para efetuar suas compras; 2) encontrando-se o autor inadimplente, a ré tomou as providências necessárias à recuperação do valor já utilizado, por meio da cobrança e restrição do nome; 3) em nenhum momento ficou comprovado que as inclusões nos órgãos de restrição ao crédito promovidas pela ré são indevidas; 4) a legalidade dos juros contratuais. Juntou documentos a fls. 49/50 vº. Réplica a fls. 52/56, com proposta de pagamento do valor que entende incontroverso, qual seja, R\$ 6.032,47 (seis mil e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), em quinze parcelas de R\$ 402,16 (quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos). A CEF requereu a suspensão do processo pelo prazo de 40 dias para comparecimento do autor à agência a fim de proposta de acordo (fls. 58). O autor se manifestou a fls. 60 informando a tentativa de composição entre as partes da quantia de R\$ 6.032,47 (seis mil e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) em quinze parcelas de R\$ 402,16 (quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), restando ainda a confirmação de um setor da CEF a respeito dos demais itens do acerto. Juntou email com proposta de acordo enviado à ré (fls. 61/63). A CEF manifestou-se a fls. 66 informando que não havia composição entre as partes e sim tratativas adiantadas de acordo, requerendo um prazo complementar de 20 dias para a finalização do acordo. A fls. 68/74 vem a CEF aos autos informar que, na tentativa de encerrar definitivamente o litígio, ofereceu desconto de 50% sobre o valor do débito, para pagamento em até 6 prestações mensais, sendo que para mais prestações o desconto seria menor; contudo o autor apesar de concordar com os valores, não concordou com as cláusulas 1.2 e 1.3 da petição do acordo, que previam o cancelamento do desconto em caso de não pagamento das parcelas. Ressalta a ré que ao oferecer um desconto tão significativo, necessita exigir o compromisso de pagamento tempestivo, entendendo a não concordância com o autor como demonstração da sua intenção de não pagar. O autor manifesta-se a fls. 77 no sentido de que concordou com os valores e com as condições e forma de pagamento; não concordando, todavia, com a cláusula 1.3 da tentativa de acordo, já que seria uma maneira sutil de fazer o autor reconhecer uma dívida que não reconhece. Esclarece que havia ajustado com uma funcionária da ré que, no caso de inadimplimento, seria aplicada uma multa de 2% mais juros moratórios de 1% ao mês e não o reconhecimento de uma dívida no valor de R\$ 11.548,30. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir. CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes, estipulada por meio de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que a contratante, ao menos inicialmente, se dispôs. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a parte autora e a ré, relativa ao contrato ora em análise, o requerente teve à sua disposição o cartão de crédito, na forma estipulada no contrato, utilizando-se dele para efetuar as compras, cujos valores não foram pagos. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Em princípio, não se poderia admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela instituição financeira ré, passasse agora, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da

manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, para se admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia utilizada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao devedor devolver tudo aquilo que utilizou. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela parte autora que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluerit, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pelo devedor, ora autor, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II -

Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO).No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada na cobrança 1% ao mês (fls. 22) não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. (fontes: <http://www.investmentosenoticias.com.br/financas-pessoais/credito/taxa-de-juros-do-cartao-de-credito-vale-10-7-ao-mes.html> e <http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/07/juros-do-credito-caem-em-junho-apos-3-meses-de-alta.html>).O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a

busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (Processo 2006/0130907-5 ; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 29/11/2006; DJ 11.12.2006 p. 359. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Agravo regimental desprovido (Processo AgRg no 2006/0100947-0; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388). FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. (Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; T4 - QUARTA TURMA; 07/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335. CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avançadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula nº 297. 4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: o1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos

inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada.- 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (TRF2; Processo AC 200950010025790; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Data da Decisão 12/09/2011; Fonte E-DJF2R - Data::19/09/2011 - Página::110/111).Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos anteriormente. Ademais, é notória a falta de colaboração do autor na composição do litígio, já que a ré, deu várias oportunidades de acordo para saldar sua dívida e retirar seu nome dos serviços de proteção ao crédito, como se denota dos documentos de fls. 25, 35; ressaltando-se, ainda, a proposta feita pela CEF de aceitação de pagamento de apenas 50% da dívida, que, diga-se, configura-se, em valor menor ao reconhecido como devido pelo próprio autor. Deveras, o autor reconheceu a dívida no valor de R\$ 6032,47 (seis mil e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) - fls. 60 e a ré compôs um acordo para pagamento de R\$ 5.774,15 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), e mesmo assim o acordo não foi aceito, tendo em vista não concordar o autor com a cláusula que prevê a manutenção do desconto, somente após o pagamento da última parcela; cláusula esta perfeitamente admissível no caso em que a ré pretende apenas adotar medida tendente à satisfação do crédito, ainda mais considerando-se que já tenha feito tantas concessões, acabando por aceitar o recebimento de valor muito inferior ao devido e confessado por parte do devedor.Sem nenhuma razão a autora. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:JULGO IMPROCEDENTE o pedido e o faço para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC Arcará a parte autora, vencida, com custas e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.P. R. I.(30/11/2011)

**0002106-25.2010.403.6123 - CLEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: CLEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRAVistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 100/101 vº, alegando a ocorrência de omissão, ao fundamento de que não restou explicitado no decism a falta de precisão do senhor perito quanto à data do início da doença da autora, somente fixando a incapacidade em aproximados dois anos da data do laudo. Alega, no mais, a embargante, o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes.A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, efetivamente foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial, bem como toda a documentação carreada aos autos, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reparo.Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. Ora, não há que se confundir início da doença, com início da incapacidade, isto porque um dos requisitos para concessão dos benefícios ora pleiteados configura-se na incapacidade para o trabalho e não na doença; pois é de conhecimento geral, não demandando maiores explicações, que uma pessoa pode encontrar-se doente, mas não incapacitada. Desta forma, ao fixar a perícia, a data do início da incapacidade em aproximados dois anos a contar do laudo, restou claro o não preenchimento por parte da autora do requisito carência de 12 prestações, considerando que começou a contribuir para a Previdência Social em outubro de 2008 e em junho de 2009 já se encontrava incapacitada para o trabalho.O entendimento deste juízo a respeito da questão foi fundamentado de forma clara às fls. 101, verbis:Resta-nos analisar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.Para tanto temos que fixar a data do início da incapacidade. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu (fls. 82) e 5 apresentado pela autora (fls. 84), o senhor Perito afirmou que a incapacidade iniciou-se há aproximadamente dois anos, ocasião em que os problemas de saúde se agravaram. Considerando que a perícia foi realizada aos 13 de junho de 2011, devemos considerar a data do início da incapacidade (DII) em 13 de junho de 2009.Da análise do extrato atualizado do CNIS, verifica-se que a autora, hoje com 48 anos, começou a contribuir junto à Previdência Social no mês de outubro de 2008. Assim, na data do início da incapacidade - junho de 2009 - , contava com apenas 9 contribuições à Previdência Social.Contudo, é certo que para a concessão dos benefícios ora postulados, faz-se necessário que, na data do início da incapacidade, conte o segurado com o recolhimento de doze prestações, conforme disposto no artigo 25, I da Lei nº 8213/91; o que não se verificou na espécie.É de se ressaltar que a própria embargante informou, no momento da perícia, que desde o ano de 2009 não mais conseguia trabalhar por estar apresentando sérios problemas de saúde (fls. 81/85).Observe, outrossim, que o recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos.Como declara a própria embargante, vem a mesma buscar, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material, este sanável a qualquer

**0002227-53.2010.403.6123** - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL

(...)AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL Autor: RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade a declaração de nulidade de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Sustenta o contribuinte que foi surpreendido pelos lançamentos efetuados pela ré, e que, muito embora haja informado, corretamente, os seus endereços atualizados à Receita Federal, esta não processou as informações respectivas, expedindo as notificações fiscais respectivas a um endereço antigo do autor. Que tem o direito de ser notificado em seu endereço declarado à autoridade fazendária, sendo que o lançamento notificado em endereço errôneo é nulo. Junta documentos às fls. 07/26. Citada, fls. 44, a União Federal apresenta a sua contestação às fls. 45/54, com documentos às fls. 55/58. Sustenta, quanto ao mérito, que o autor não informou corretamente a sua alteração de endereço à Secretaria da Receita Federal, procurando demonstrar que, ao tempo em que efetuados os lançamentos aqui impugnados, a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária foi realizada junto aos endereços cadastrados junto aos sistemas informatizados da SRF. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/66. Instadas as partes a se manifestarem em termos de especificação de provas, fls. 59, a ré requereu o julgamento antecipado e o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. A ação aqui proposta é de desenganada improcedência. Senão, vejamos. Insta salientar, numa primeira quadra, que se afigura indiscutível mesmo o dever do sujeito passivo da obrigação tributária em manter sempre atualizado o seu cadastro de dados pessoais junto à Secretaria da Receita Federal, o que, evidentemente, inclui a informação correta relativamente ao endereço do contribuinte. De tão evidente, sequer se discute esta incumbência dos contribuintes, e também não é este o ponto nodal relativo ao tema que ora calha à apreciação. No caso concreto, o autor, nos exercícios fiscais de 2006, 2007 e 2008, alterou, por três vezes, a localização do seu endereço. Sustenta o contribuinte que informou à Secretaria da Receita Federal acerca das alterações de seus endereços residenciais, sendo que esta informação foi prestada no bojo das próprias declarações anuais de ajuste dos anos respectivos, ou seja, 2006, 2007 e 2008. A ré, em sua resposta, sustenta que - muito embora reconheça ser uma faculdade conferida ao contribuinte efetivar essas alterações de endereços no corpo das declarações anuais de ajuste - o autor, no caso concreto, não efetuou esta mudança de forma correta ou completa. É que, na parte relativa aos dados pessoais (identificação) do contribuinte, há - além do campo reservado para o preenchimento do endereço do declarante - um outro campo de informações, que veicula uma pergunta dirigida em face do contribuinte, nos seguintes termos, verbis (cf. fls. 56/58): O endereço atual é diferente do constante na última declaração? . Pois bem. Simples inspeção visual desta questão dá conta de demonstrar que a indagação aqui epigrafada só comporta duas respostas (SIM ou NÃO). E é somente após a resposta afirmativa (SIM) que o sistema informatizado, de forma automática, procede à atualização do endereço do contribuinte. Caso a resposta seja negativa, essa atualização não é levada a efeito, remanescendo, junto aos cadastros informatizados da SRF a indicação anterior do endereço. A análise da documentação trazida aos autos do presente feito dá conta de que o autor, no que se refere à declaração de ajuste do ano fiscal de 2006, efetuou, com sucesso, a alteração do seu domicílio, informando-o à Receita Federal como sendo o seguinte: Rua Clementina C.M. Rozante, 157, Jd. Jussara, Socorro - SP. Nas declarações de ajuste dos exercícios fiscais subsequentes, embora o contribuinte autor tenha informado um endereço diferente, optou por não efetuar a alteração de domicílio, ao responder NÃO à indagação do sistema (cf., a respeito, fls. 57 e 58). Então, não se processou a alteração de endereço perante a entidade fazendária. Assim, para que se visualize melhor a situação dos cadastros do endereço do autor perante a SRF, deve se observar o seguinte quadro: Exercícios (decls. de ajuste) Endereço declarado O endereço atual é diferente do constante na última declaração? Atualização automática de domicílio 2006 R. Clementina CM Rozante SIM SIM 2007 R. João Niero NÃO NÃO 2008 R. João Niero NÃO NÃO 2009 Pça. S. Benedito SIM SIM Já no que se refere ao exercício fiscal de 2009, reconhece a ré que o autor, novamente através de entrega de declaração de ajuste, efetivamente conseguiu alterar eficazmente o seu domicílio tributário (cf., nesse sentido, o tópico XII da resposta) para o seguinte endereço: Praça São Benedito, 124, apto. 53, Centro, Serra Negra/ SP. Ocorre que, como bem comprovou a União Federal, a declaração do contribuinte somente foi recebida pela Receita Federal em 02/05/2009 (fls. 55), enquanto que o lançamento fiscal consolidou-se em data anterior, a saber, em 27/04/2009. Logo, não há como reconhecer a nulidade invocada na inicial da presente demanda, porquanto, ao tempo em que efetuado o lançamento fiscal aqui em questão, o endereço que constava dos cadastros informatizados da Receita Federal era, ainda, o primitivo (Rua Clementina C. M. Rozante, Socorro/ SP), local em que, coerentemente, foram efetuadas as tentativas de notificação do sujeito passivo. Assim visualizada a questão, realmente não há como reconhecer a nulidade dos lançamentos fiscais aqui em comento, já que, ao tempo do processamento da documentação referente ao autor, foram observados os registros que constavam dos cadastros informatizados da autoridade tributante. É improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado (Manual de Cálculos da Justiça Federal) da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(23/11/2011)

**0002265-65.2010.403.6123** - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação Ordinária Previdenciária Autor: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária, formulada por PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 16/10/95, a fim de lhe ser aplicado o IRSM de 39,67% no cálculo do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Juntou documentos às fls. 06/40. Citado, o INSS contestou o feito, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, ao fundamento da revisão ora pleiteada já ter sido efetuada. Em preliminar de mérito, argüiu a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, bem como pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Juntou documentos às fls. 58/64. Às fls. 68/72, a parte autora apresentou réplica. Manifestação do contador às fls. 79/82 e 89. Manifestações das partes às fls. 84, 86, 92/97 e 98. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, por se tratar de matéria de direito. Antes de adentrar ao mérito, observo que na petição de fls. 84, o autor trouxe argumento novo à demanda, passando a discutir tema que, nem explícita, nem implicitamente havia sido deduzido na prefacial, em inobservância ao disposto no art. 264 e parágrafo único do CPC. Por tal motivo, indefiro o pedido de fls. 92/97. Passo ao exame da questão debatida nos autos. Conforme alegado na contestação e comprovado por meio do documento juntado às fls. 61, o benefício do autor foi revisto por força de Ação Civil Pública, em 06/11/2007. Instado a se manifestar, o Supervisor da Seção de Cálculos desta Justiça confirmou a revisão efetuada pela Autarquia para incluir no cômputo da renda mensal inicial o índice do IRSM, de 39,67% (fls. 79/82). Com efeito, tendo o autor, na esfera administrativa obtido a revisão do benefício ora postulada, ausente seu interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Diante da manifesta ausência de interesse de agir, restam prejudicadas as demais questões suscitadas nos autos. Por fim, anoto que a litigância de má-fé não restou configurada, uma vez que a confirmação da revisão efetuada pelo INSS dependeu de análise técnica, consoante demonstrado nos autos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (24/11/2011)

**0002423-23.2010.403.6123** - VANDA APARECIDA BORGES DE SOUZA (SP200499 - REGINA HELENA BENATTI DUARTE E SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VANDA APARECIDA BORGES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por VANDA APARECIDA BORGES DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/34. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 38/46. Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/51). Colacionou documentos às fls. 52/57. Réplica às fls. 59/73. Manifestação da parte autora às fls. 76 e 83. Manifestação do INSS às fls. 84 e 88. Em audiência realizada, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e das testemunhas (fls. 85/87), ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência a fim que a parte autora trouxesse aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais, conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e

mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que iniciou a exercer a atividade rural na adolescência com seus pais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 15); 2) cópia da certidão de casamento, realizado em 14/12/1968, constando a profissão do contraente como oleiro (fls. 16); 3) cópia da cédula de identidade e do CPF do marido da autora (fls. 17); 4) cópia do certificado de dispensa de incorporação do marido da autora onde consta sua profissão como lavrador, expedido aos 17/07/1980 (fls. 18 e 30); 5) cópia da cédula de identidade, CNH e da certidão de nascimento dos filhos da autora (fls. 19, 21, 24, 26/27, 29); 6) cópia do histórico escolar e do certificado de conclusão de curso dos filhos da autora (fls. 20, 22/23, 25, 28); 7) cópia da caderneta de vacinação e de registro no HUSF de dois filhos da autora (fls. 31); 8) cópia de notas fiscais de móveis e eletrodomésticos em nome da autora e de seu marido (fls. 32/34). Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (21/05/2005 - fls. 15). Observo, no entanto, que o único documento colacionado aos autos (cópia do certificado de dispensa de incorporação do marido da autora) não pode ser admitido como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se ao ano de 1980, não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 40 (quarenta) anos de labor rural. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural da autora, tendo sido genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado há quatro décadas. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples



testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 DATA:01/07/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII- Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que a autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante

documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (30/11/2011)

**0000051-67.2011.403.6123 - DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Diva Alves De Oliveira Ferraz, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13). Juntados extratos do CNIS às fls. 17/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 32/38). Apresentou documentos às fls. 39/44. Manifestação do INSS às fls. 46/48. Réplica às fls. 51/59. Às fls. 61 foi determinada a intimação do empregador Alexssandro Carlos do Nascimento a prestar informações sobre o vínculo empregatício havido pela autora. Manifestação do INSS às fls. 67. Às fls. 73, a autora requereu a extinção do feito. Instado a se manifestar, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 75). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/11/2011)

**0000160-81.2011.403.6123 - SATOSHI MONMA (SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

(...) Ação Ordinária TIPO BAutor(a): SATOSHI MONMARÉ: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%) - Plano Collor II -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros remuneratórios. Juntou documentos a fls. 12/17. Sustenta ser titular da caderneta de poupança nº 013.00220136-6, perante a Caixa Econômica Federal (agência de nº 0250). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/28), alegando a prescrição dos juros. No mérito, requereu, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 29/31. Réplica a fls. 36/45. Documentos a fls. 46/47. Manifestação da CEF a fls. 51/63. Manifestação do autor a fls. 65/71. Ofício da Secretaria da Receita Federal (fls. 76). A fls. 79 reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ

FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(23/11/2011)

**0000323-61.2011.403.6123** - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGNONCELLI(PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (...)**AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**PROCESSO Nº 0000323-61.2011.4.03.6123**AUTORAS:** NADIA CRISTINA DE BASTIANI E MARITÂNIA FÁTIMA PAGNOCELLI **LEVISRÉU:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**ASSENTADA** Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2011, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta, a audiência de Instrução e Julgamento com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu a autora Nadia Cristina de Bastiani, acompanhada de seu advogado Dr. Henri Solanho, OAB/PR 50.032, encontrando-se ausente a este ato a co-autora Maritânia Fátima Pagnocelli Levis, que apresentou atestado médico em audiência. Ausente a parte ré. Iniciados os trabalhos, foi gravado em mídia digital juntada aos autos, o depoimento pessoal da parte autora presente. O D. Advogado da parte autora formalizou requerimento verbal em audiência de desistência de oitiva de testemunhas. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 175.. Saem as partes presentes intimadas na pessoa de seus procuradores. Nada mais.(25/11/2011)

**0000420-61.2011.403.6123** - SERGIO VIEIRA DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Tipo:** **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA****AUTOR:** SERGIO VIEIRA DE MORAES**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por SERGIO VIEIRA DE MORAES, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 15/41. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 45/48). Mediante a decisão de fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/60). Juntou documentos a fls. 61/62. A fls. 64 o INSS requer a intimação do autor para sanar irregularidade apresentada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Réplica a fls. 67/69. Deferido o requerimento do INSS (fls. 71), a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 74/80. Em complementação, determinada a fls. 82, o requerente manifesta-se a fls. 84/85, com a juntada dos documentos de fls. 86/87. Manifestação do INSS a fls. 88/88 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - **DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a

partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que

estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto); d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser

editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensinar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira) II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO



ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. II B - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O

BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial que laborou em atividades urbanas sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 16/39, dentre os quais: 1) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do autor (fls. 16);2) Cópia da CTPS do autor (fls. 17/31);3) Cópias da planilha de requerimento administrativo do benefício, do resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição e da Comunicação de Decisão (fls. 32/34);4) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 36/39). Em regularização aos documentos juntados a fls. 36/39, a parte autora fez juntar ainda aos autos os documentos de fls. 74/80 e 86/87. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que: - no período de 11/01/1993 a 30/06/1994 e 01/07/1994 a 14/04/1998, exercido na empresa CRIARTFIO Indústria e Comércio Ltda., quando o autor desempenhou a função de mecânico de manutenção e encarregado de manutenção e produção (CTPS - fls. 26), consta do documento juntado aos autos a fls. 86/87 (PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 95 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, posteriormente a 05/03/1997, de 90 dB (A), conforme acima fundamentado. - no período de 01/02/1999 a 02/02/2010, também exercido na empresa CRIARTFIO Indústria e Comércio Ltda., quando o autor desempenhou as mesmas funções acima mencionadas de função de mecânico de manutenção e encarregado de manutenção e produção (CTPS - fls. 26), consta do documento juntado aos autos às fls. 74/75 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 95 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 90 dB e, posteriormente, de 85 dB, conforme acima fundamentado. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição ao agente ruído, o qual, convertidos em tempo de serviço comum, somam 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor) e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições, em número superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, tendo em vista a regularização dos documentos PPP \_ Perfil Profissiográfico Previdenciário, necessários ao reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais pelo autor, deu-se somente em sede desta ação judicial, a data de início do benefício deve ser a da citação, ou seja, 21/03/2011 - fls. 51. DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (14/09/2010 - fls. 33), teve o seu pleito indeferido pelo INSS, baseando-se a Autarquia em entendimentos próprios. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação

ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência da atividade exercida sob condições especiais, nos períodos de 11/01/1993 a 14/04/1998 e 01/02/1999 a 02/02/2010, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, acima mencionada; b) **CONDENAR** o INSS a, incluindo o período de atividade especial acima reconhecido e convertido em comum, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 21/03/2011 - fls. 51), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 21/03/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido inicial formulado pelo autor, já que negada a indenização por danos morais, necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(30/11/2011)

**0000441-37.2011.403.6123** - NORBERTO PEREIRA MAIA(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA E SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X UNIAO FEDERAL

(...) Autor: NORBERTO PEREIRA MAIA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Análise dos termos em que cristalizada a controvérsia formada nos autos permite concluir que se constata dissenso entre as partes no que se refere ao motivo pelo qual a entidade fazendária efetivou a glosa às declarações prestadas pelo contribuinte na declaração anual de ajuste relativa ao ano-base de 2009. Alega o autor que tal glosa decorreu de declaração de valor total de previdência informado pela fonte pagadora em valor inferior ao declarado pelo contribuinte. Sustenta que tal inconsistência já foi corrigida pelo contribuinte, e que, em razão disso, a restituição a ser aquilatada no âmbito da presente ação condenatória. Já a Fazenda Nacional, em resposta, sustenta, embora sem juntar qualquer documento comprobatório nesse sentido, que a glosa decorreu de ausência de declaração, por parte do contribuinte, de receitas percebidas por dependente do autor, em função de benefício previdenciário a ele (dependente) pago pelo INSS. É necessário que se esclareça essa questão de fato, como condicionante à resolução do mérito da presente demanda. Posto isto: (a) Determino à ré que, no prazo de 30 dias, esclareça qual foi a real razão que levou à glosa da declaração efetuada pelo contribuinte, juntando, para tanto, a documentação pertinente produzida no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Entrementes, esclareça a ré se já sobreveio manifestação da autoridade fiscal relativamente ao cálculo do valor a restituir, conforme requerimento por ela própria efetuado às fls. 124 (item 2.3); (b) Determino ao autor, no mesmo prazo antes assinalado, que esclareça se efetuou - ou não - a sua declaração anual de ajuste relativa ao ano-base 2009 em conjunto com seus dependentes, juntando aos autos a documentação pertinente comprobatória. Com o decurso de prazo, atendidas ou não as determinações, tornem com conclusão para sentença. Int. (29/11/2011)

**0000455-21.2011.403.6123** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autor: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Cláudio Pereira dos Santos, originariamente perante o juízo de direito da Comarca de Bragança Paulista, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.

6/36. Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 42/43). Apresentou quesitos às fls. 43 vº e documentos às fls. 44/54. Réplica às fls. 58/60. A decisão de fls. 70/71, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bragança Paulista, acolheu a preliminar de incompetência absoluta e encaminhou os autos a esta Vara Federal. Distribuídos os autos nesta Justiça Federal, a parte autora apresentou aditamento à inicial, para que constasse como moléstia incapacitante a deficiência psiquiátrica irreversível (fls. 79/86). Instada a se manifestar sob a possível prevenção noticiada (fls. 87), a parte autora veio aos autos informar que a ação proposta anteriormente estava fundamentada no problema de visão, tendo sido julgada improcedente e encontrando-se pendente de apreciação do recurso de apelação; enquanto a presente ação procura demonstrar que a doença anteriormente alegada resultou na necessidade da retirada do globo ocular do autor e em decorrência de tal procedimento o autor atualmente está acometido de um quadro grave de depressão, moléstia esta que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa (fls. 89/94). Intimado, o INSS não concordou com o aditamento da inicial, ao fundamento de que nele o autor alega doença inexistente à época da propositura da ação, requerendo, assim a parte ré o reconhecimento da ocorrência de litispendência e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. (fls. 96/97). Indeferido o aditamento da inicial, com base no artigo 264 do CPC. ante a discordância do réu e, considerando-se que a alteração do pedido foi feita posteriormente à citação, É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, pela ocorrência da litispendência. Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho: (...) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição). No caso em tela, observo pela petição inicial e pelo recurso de apelação juntados pela parte autora (fls. 95/114), que no processo anteriormente distribuído a esta Vara, e que agora se encontra pendente de apreciação do recurso de apelação (Proc. nº 2008.61.23.000114-2), figuram as mesmas partes, tendo como objetivo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o autor não consegue trabalhar, porque perdeu a visão esquerda, estando a visão direita comprometida também. Devido ao agravamento das sequelas não mais está conseguindo exercer suas funções, impossibilitando de levantar e subir em alturas ou qualquer atividade que depreenda esforço visual, em uso de medicamento constante para controlar as crises nervosas (fls. 107/108), ou seja, o mesmo pedido e causa de pedir apresentados nestes autos (fls. 2/5). Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda. Digno de nota o fato de que a parte autora, representada exatamente pela mesma advogada que já havia ajuizado a ação anterior, não teve o menor pejo de propor nova ação perante a Justiça Estadual, quando plenamente ciente da tramitação outrossa ofertada. Trata-se de conduta inadmissível, que contribui para o abarrotamento absolutamente insuportável de ações irresponsáveis perante o Poder Judiciário, e que não pode passar impune sob pena de se chancelar condutas gravíssimas, extremamente reprováveis de partes e profissionais da advocacia que manejam sem cuidado o importante papel que desempenham na administração da justiça. Configurada hipótese clara de litigância de má-fé, que deve receber a devida reprimenda nos termos legais. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que a conduta do autor pautou-se por, de modo deliberado, omitir fato relevante, qual seja, a propositura de ação idêntica a que já se processava perante a Justiça Federal, o que se traduz em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, inciso V do CPC, condeno a parte autora e sua advogada, solidariamente, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento. A condenação solidária do patrono se justifica pois este tinha pleno conhecimento da tramitação da ação anteriormente proposta. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.(25/11/2011)

**0000677-86.2011.403.6123** - MARIA IGNEZ ARRUDA SIQUEIRA REIS LEME(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)  
(...)Autora: MARIA IGNEZ ARRUDA SIQUEIRA REIS LEME: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e MUNICIPALIDADE DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em decisão. Trata-se de ação de repetição de indébito que questiona incidência do Imposto de Renda/ Pessoa Física. Alega a autora que seu marido, já falecido, ingressou com ações judiciais em face da Municipalidade de Bragança Paulista pretendendo desta última verbas que seriam devidas em razão de vínculo funcional entre ambos estabelecido. Sobreveio condenação da Municipalidade, e, com a efetivação do pagamento, operou-se a retenção, na fonte do IRPF, de forma que a autora considera indevida. Vem daí o pleito restitutivo que ora vem à lume. É o relatório. Decido. Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad

causam suscitada, nestes autos, pela UNIÃO FEDERAL. A despeito da posição pessoal divergente deste magistrado acerca do tema, o certo é que está consolidado, no âmbito da jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o entendimento de que, em causas que tais, a União não ostenta legitimidade para responder ao pedido inicial. Isto porque, em razão da repartição constitucional das receitas tributárias, os valores decorrentes da incidência do Imposto de Renda/ Pessoa Física sobre rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, distritais e municipais não transitam pelos cofres da entidade federal, o que não ativa o interesse processual desta entidade em contestar o feito. Remarcando exatamente esta posição (a despeito da ressalva assinalada quanto ao posicionamento pessoal do Ministro Relator), cito o precedente na seqüência: Processo: REsp 963837 / RSRECURSO ESPECIAL: 2007/0146200-9 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem. 2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Sendo este o entendimento hoje dominante na Corte encarregada da uniformização do direito infraconstitucional no País, não tem sentido não aplicar a orientação por ele preconizada, já que as partes têm direito à igualdade na aplicação concreta da Lei. Por tal razão, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e o faço para excluí-la da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo nos termos do art. 267, VI do CPC. Em função dessa exclusão, a Justiça Federal perde competência para prosseguir no julgamento desta causa, tendo em vista haver cessado o motivo determinante da competência racione personae que justificou o ajuizamento perante esta Subseção Judiciária. Remetam-se, então, os autos à Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista, para que ali seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Ao SEDI para atendimento. Após, remetam-se os autos. Incabível a condenação em custas e verba honorária, porquanto a decisão não põe termo ao processo. Int. (06/12/2011)

**0000737-59.2011.403.6123 - DORACI RIBEIRO PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DORACI RIBEIRO PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Doraci Ribeiro Pinto, o benefício de amparo assistencial, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/09). Juntados extratos do CNIS às fls. 13/15. Às fls. 16, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinado ao i. causídico da parte autora, que trouxesse aos autos exames, receituários e prontuários médicos indicativos da doença a ser comprovada. Concedida dilação de prazo para cumprimento do determinado às fls. 16 (fls. 19). Requerida novamente a dilação de prazo para juntada de documentos comprobatórios da doença alegada, foi concedido o prazo improrrogável de 30 dias (fls. 22). Às fls. 24 a parte autora manifestou-se, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido

de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/11/2011)

**0000762-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA)

(...)TIPO AAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: AILTON RODRIGUES LEME e MAURICI RODRIGUES LEME VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proposta em face de AILTON RODRIGUES LEME e MAURICI RODRIGUES LEME, objetivando o recebimento dos valores pagos indevidamente aos réus, no montante de R\$ 45.996,84 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de juros de mora contados desde a citação, pelos seguintes fundamentos: 1) a ré propôs ação contra a autora (Processo nº 2008.61.23.002255-8) pleiteando a correção monetária na conta poupança nº 0293.013.99002879-4, no período do Plano Verão (janeiro de 1989); 2) iniciada a fase de execução, a parte autora juntou aos autos cálculo do valor que julgava devido pela Caixa, tendo esta efetuado o depósito do valor que entendia devido no montante de R\$ 29.628,52 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), em 24/02/2010; 3) após o valor depositado, a parte autora daqueles autos pleiteou o pagamento complementar que ainda entendia devido, tendo o MM. Juízo determinado a penhora do montante de R\$ 44.746,15 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) e posteriormente autorizado o levantamento do valor depositado em garantia, face a não interposição de impugnação pela Caixa; 4) ainda não satisfeita, a parte autora pleiteou o pagamento do valor complementar de R\$ 3.435,54 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo a Caixa, após nova intimação, garantido o Juízo e apresentado impugnação, juntando planilha de cálculo e informando ao Juízo que o valor inicialmente depositado em 02/2010 de R\$ 29.628,52 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) era até mesmo superior ao efetivamente devido nos termos da r. sentença transitada em julgado no aludido processo; 5) remetidos aqueles autos à Contadoria Judicial, verificou-se que o valor efetivamente devido à parte autora era de apenas R\$ 28.407,83 (vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e três centavos), em 02/2010. Entretanto, a parte autora já havia levantado o valor de R\$ 29.628,52 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), depositado em 02/2010, e R\$ 44.746,15 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), depositado em 04/2010. Ante a verificação de pagamento a maior no total de R\$ 45.996,84 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), houve pedido da Caixa para restituição pela parte autora, o que foi indeferido pelo Juízo, nos seguintes termos: Assim, indefiro, ao menos por essa via processual, o requerimento formulado às Fls. 92, IV, letra c, quanto a devolução de valores soerguido indevidamente nos autos, nos termos da fundamentação supra aposta, tendo-se, desta forma, o levantamento dos valores ocorrido sob a anuência, ainda que tácita, da CEF.; 6) desse modo, entende cabível a restituição dos valores recebidos indevidamente pelos réus. Juntou documentos a fls. 06/115. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 123/127), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Documentos a fls. 126/127. Réplica a fls. 130/131. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, por se tratar de matéria de direito. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, observando desde logo que restou incontroverso nestes autos o valor indicado na inicial como tendo sido indevidamente pago aos ora réus na anterior ação (Proc. nº 2008.61.23.002255-8), eis que a contestação apresentada não teceu qualquer impugnação quanto aos critérios para sua apuração, mas sim apenas refutou o pretendido dever de sua restituição à CEF, ao fundamento de que os atos praticados no referido processo foram todos lícitos e foi a CEF, então executada naqueles autos, que não respondeu aos termos da ação (execução), reportando-se então ao disposto no art. 285 do CPC (que se refere à presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, quando não contestada a ação) e que em matéria com sentença transitada e julgada não se rediscute. Com efeito, quanto ao valor reputado pela ora autora CEF como tendo sido pago indevidamente naquele anterior Proc. nº 2008.61.23.002255-8 reflete a manifestação da própria contadoria judicial lançada a fls. 102/103 daquele processo (fls. 108/109 destes autos), por isso não havendo qualquer dúvida a esse respeito. No mérito, o pedido formulado pela CEF para que os autores restituam o valor que alegou haver pago indevidamente na ação anterior tem fundamento na alegação de pagamento indevido e na vedação do enriquecimento ilícito, conforme previsto nos artigos 876 e 884 do Código Civil. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. CAPÍTULO III - Do Pagamento Indevido Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Art. 878. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso. Art. 879. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos. Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação. Art. 880. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador. Art. 881. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que

recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido. Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei. Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz. CAPÍTULO IV - Do Enriquecimento Sem Causa Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. O dever de restituição do pagamento indevido, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito, existe mesmo que o pagamento indevido tenha ocorrido por erro através de uma ação judicial, desde que não se trate de critérios de cálculo e desde que não tenha havido controvérsia e decisão judicial quanto ao tema específico nos autos do processo. Esta restituição do indébito se legitima quando ocorre erro material, o qual não é acobertado pela coisa julgada e pode ser reconhecido e corrigido a qualquer tempo. Com efeito, havendo erro material na conta de liquidação, entendido esse como erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução), este pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, posto que não acobertado pelo manto da coisa julgada. Com efeito, assim tem entendido iterativamente a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS PAGOS DURANTE O PRAZO DO ART. 33 DO ADCT. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE REPETIR O QUE PAGOU INDEVIDAMENTE. 1. Pedido de retificação do saldo devedor, em sede de execução de ação de desapropriação indireta, após o pagamento integral dos precatórios, para que deles fossem excluídos os juros compensatórios e moratórios, relativos ao período posterior à Constituição Federal, nos termos do art. 33 do ADCT. 2. Engendrado o pagamento da dívida por meio de precatório, revela-se inviável, nos próprios autos reabrir a discussão acerca dos cálculos, reservando-se à Fazenda, em ação de repetição, reaver o que pagou indevidamente, pretensão impossível de ser exercida na fase administrativa do implemento do débito. 3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acertamento ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. 4. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, litteris: (...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, a qualidade - que se agrega à declaração contida na sentença, libertando os demais efeitos da imutabilidade que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada. 12. A distinção entre coisa julgada e efeitos da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como L accertamento contenuto nella sentenza (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus efeitos. Esse accertamento, diz o Código italiano, ufa stato, entre as partes, para todos os efeitos. De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores absurdos. Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do justo valor. O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o justo valor - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito. Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre fato, não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão transformar fatos não verdadeiros em reais. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo absurdo, terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo, (...). 5. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 6. Ademais, in casu, não se vislumbra ocorrência de erro material, caracterizado pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de expurgos, de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros. 7. Deveras, na hipótese sub examine a pretensão do Município cinge-se à revisão de cálculos já homologados, o que revela a preclusão da matéria. 8. Sobre o thema discorre Carlos Valder do Nascimento, in Execução Contra a Fazenda Pública, Forense, 2000, 1ª Ed. pp. 29, 30, 34 e 35, litteris: Dentro de uma perspectiva geral assentada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se afirmar que o erro é um desvio de percepção da realidade fática, constituindo-se em vício do consentimento, por equívoco a propósito de determinado evento material. Cezar Peluso, apud Arruda Alvim, perfilhando a idéia de Salvatore Satta, assim o define: Erro material não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do juízo ou na formação de documento, mas também toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator. Em estudo publicado em revista especializada que reproduz trabalhos forenses, vale trazer à colação excerto do voto da lavra de Arruda Alvim, em que fixa sua noção: O erro material é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde,

de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado. Ora, se o juiz homologa cálculos com erro, pressupõe-se que, embora não seja a manifestação inequívoca da sua vontade, o fez por desconhecimento, por irreverente percepção do fato. de modo que seu ato contempla o âmago da questão, isto é, sua causa material. E assim, configurando discrepância entre sua vontade e a veiculada no próprio conteúdo de sua decisão, torna-a defeituosa. Decorrente disso, o erro de cálculo ou mesmo de sua atualização deve ser corrigido de ofício pelo Judiciário. Ele não reproduz a vontade do magistrado nem o estado pode cobri-lo com o manto do trânsito em julgado. Mesmo homologado nessas circunstâncias, porque ato nulo, não irradia efeitos jurídicos definitivos. Pela sua não inserção na relação processual válida, pode ser recomposto, com vistas ao restabelecimento da sua exatidão, a qualquer tempo. O que importa é que se persiga, sem limitação temporal, a eliminação da incerteza presente no vínculo jurídico, sendo insubsistente o processo se tal desiderato não for atingido em toda a sua plenitude. Não é sem razão que Calamandrei assevera que o fim do processo é a garantia da observância prática do direito objetivo. O expurgo da dúvida é fator preponderante para que a coisa julgada alcance foro de imutabilidade. Ora, se é certo que essa imutabilidade insere-se no contexto da segurança jurídica, não menos verdade é que seu relativismo decorre da razão natural das coisas. Contaminada de inexatidão material ou essencial, a obrigação exequenda ou o processo executório, este extinto e aquela adimplida, não transita em julgado. (...) (in Execução Contra a Fazenda Pública, Forense, 2000, 1ª Ed. pp. 29, 30, 34 e 35). 9. Consectariamente, não é lícito ao expropriante alegar nulidade da execução, com base em cálculos preclusivamente homologados, na fase administrativa do implemento do Precatório. Nesse sentido confira-se julgado desta Corte no RESP 498.406/RJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17.11.2003, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO RESIDENTE DO TRIBUNAL. COISA JULGADA.(...) 2. É impossível a desconstituição da coisa julgada na esfera da Presidência do Tribunal, ao examinar precatório requisitório para alterar os valores fixados sob o argumento de que o critério adotado para os cálculos diverge da jurisprudência acertada sobre o tema. 3. A coisa julgada impõe segurança jurídica ao que foi decidido por sentença, com o favorecimento especial que, no caso em exame, o Estado concordou com índices aplicados, submetendo-se, portanto, aos efeitos da preclusão. (grifo nosso) 4. Alterar índices inflacionários adotados em liquidação de sentença, após decisão que os acolheu, em sede de precatório expedido, não pode ser considerado erro de cálculo.(...) (STJ, 1ª T., vu. RESP 698517, Processo: 200401523419 UF: SP. J. 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 687. Rel. Min. LUIZ FUX) No mesmo sentido: (STJ - 1ª T., vu. AGRESP 787709, Processo: 200501685420 UF: MT. J. 19/10/2006. DJ 13/11/2006, p. 233. Rel. Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL TARDIAMENTE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.(...) 3. A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo ocorrentes na fase de liquidação de sentença, sendo indevido tão-somente o acatamento pelo órgão julgador de simples discordância sobre os critérios adotados na fixação do quantum debeatur. 4. É inviável, na instância especial, rever as premissas ensejadoras da conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de erro material no cálculo da conta de liquidação do título judicial, de forma a aferir possível violação da preclusão e da coisa julgada, se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - 2ª T., vu. RESP 824289, Processo: 200600293614 UF: TO. J. 05/09/2006. DJ 16/10/2006, p. 352. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDAS NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. 2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - 5ª T., vu. RESP 511127, Processo: 200300320473 UF: MG. J. 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 303. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) Pretendida retificação do cálculo por erro material não afronta a coisa julgada (CPC 610), podendo ser corrigido a qualquer tempo. (STJ, 2ª T., RMS 1864-7-RS, rel. Min. Américo Luz, v.u., j. 27/10/93, DJU 21/2/94, p. 2148) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACRÉSCIMO DE PARCELAS INDEVIDAS. PRECATÓRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O arquivamento e a baixa da ação que deram causa à decisão monocrática, in casu, a argüição de erro, não configura decisão terminativa. Houve uma interpretação restritiva da expressão baixa e arquivamento da argüição, que no contexto configura decisão interlocutória, eis que pôs fim somente ao erro alegado pela Autarquia Ré, no que tange ao acréscimo de parcelas indevidas na conta de precatório, e não à execução do precatório. Apelação interposta contra decisão que acolheu a argüição de erro material, no que concerne ao acréscimo de parcelas indevidas na conta judicial e à incidência de juros desde o benefício e não da citação. Recurso incorretamente proposto porquanto o adequado seria o agravo de instrumento. Existência de erro grosseiro. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, 5ª T., vu. RESP 741550, Processo: 200500600301 UF: RS. J. 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 549. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA



FONSECA)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA - QUANTUM DEBEATUR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MÊS A MÊS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA.(...) 2. Se a autarquia comprova que pagou administrativamente parte do valor reconhecido no título executivo, tais parcelas devem ser abatidas do valor do débito.3. Não é dado ao contador elaborar o cálculo de liquidação que quiser, mas o que obedeça aos limites objetivos da coisa julgada, sendo descabido incluir parcelas indevidas no montante do débito, calcular juros moratórios sobre parcelas efetivamente pagas na via administrativa por conta do cumprimento voluntário do julgado e utilizar-se de índices de atualização monetária do débito não previstos na legislação previdenciária.(...) 5. Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, vez que aí definida a situação jurídica das partes (artigo 468 do Código de Processo Civil).6. Sentença anulada. Recursos prejudicados. (TRF-3ª Reg., 9ª T., vu. AC551879, Processo: 199903991098700 UF: SP. J. 21/11/2005, DJU 15/12/2005, p. 379. Rel. Des.Fed. MARISA SANTOS)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ERRO DE MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I -É manifesto o erro material no recálculo da renda mensal inicial, que leva em conta legislação posterior à data do início do benefício, com reflexo sobre todas as diferenças apuradas. II - Se o cálculo inclui parcelas indevidas, merece ser refeito.(...) (TRF-3ª Reg., 10ª T., vu. AG 180197. Processo: 200303000311272 UF: SP. J. 29/03/2005, DJU 27/04/2005, p. 566. Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475, I DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. - ART. 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA CONTA ELABORADORA PELO CONTADOR JUDICIAL. ELABORAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. ERRO MATERIAL. (...) (...) IV - A liquidação deve ater-se aos exatos termos da sentença e do acórdão transitado em julgado.V - Diante da divergência dos cálculos oferecidos pelas partes, cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive o contador do juízo, para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.VI - Configurado erro material no cálculo acolhido pelo MM. Juízo a quo, pois aplicadas parcelas incorretas referentes à restituição da exação.VII- Os juros moratórios devem incidir à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado nos termos dos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do CTN, sendo portanto indevido o crescimento de juros de 0,5% ao mês ao valor acolhido para prosseguimento da execução.VIII - Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 caput do Código de Processo Civil, uma vez que ocorrida a procedência parcial da ação, com a exclusão de parcelas indevidas do principal, o que implicou a diminuição do débito exequendo.(...) (TRF-ª Reg, 3ª T, vu. AC 709149, Processo: 200103990323756 UF: SP. J. 20/08/2003, DJU 24/09/2003, p. 205. Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES)No caso dos autos:1 - a CEF foi intimada para a fase de cumprimento de sentença quanto ao dever de pagar quantia certa (correção monetária de saldo de caderneta de poupança, nos termos do título judicial formado naqueles autos), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo os autores daquela ação postulado o pagamento de R\$ 66.442,25 (fls. 47/50 destes autos), enquanto que a CEF fez dois depósitos no montante total de R\$ 29.628,52 (fls. 56/60 destes autos);2 - os autores pediram o depósito da diferença do valor que havia sido inicialmente postulado, tendo o Juízo determinado a expedição do mandado de penhora (fls. 66/67 destes autos), cumprido no valor de R\$ 44.746,15 (termo de fls. 73/78 destes autos), restando superado in albis o prazo para impugnação à execução pela CEF (certidão a fls. 81 destes autos); 3 - após isso, os autores pediram o depósito de um valor complementar de R\$ 3.435,54, tendo a CEF, somente então, feito o depósito e apresentado impugnação à execução (fls. 86/88 e 96/105 destes autos);4 - instaurada a controvérsia, o contador judicial informou que o valor correto da execução seria de R\$ 28.407,83 (na data em que a CEF depositou o valor inicial de R\$ 29.628,52), constatando que a conta dos autores estava incorreta quanto ao saldo da poupança a ser corrigido e com utilização de índice de correção diverso do determinado no título judicial;5 - o Juízo decidiu, então, diante da informação da contadoria, que não havia direito ao levantamento do valor remanescente e que já tinha havido satisfação do débito diante dos valores antes depositados nos autos e já levantados pelos autores, no mais indeferindo ao menos por essa via processual o pedido de devolução dos valores depositados além do valor apurado pela contadoria (fls. 113 destes autos), e sobrevindo sentença de extinção da execução, transitada em julgado (fls. 113/114-verso dos autos originais, que não foram trasladadas para estes autos). Diante deste relato, merece acolhida o inconformismo da CEF nesta ação de cobrança do indébito, posto que, embora não tivesse oposto impugnação à execução no momento oportuno, o que implicaria em princípio na sua conformação com a conta apresentada, trouxe, em ocasião posterior, argumentos no sentido de que referida conta estaria eivada de erros que importaram em excesso de execução, com fundamento na própria informação elaborada pela contadoria judicial que apontou ocorrência de evidentes erros materiais na conta dos autores, provocando manifesto desvirtuamento da coisa julgada que havia sido formada na ação principal de forma a elevar para mais do que o dobro a quantia devida pela CEF naquela ação. Importa observar que a decisão proferida nos autos da anterior ação em substância já reconheceu que houve erro material, posto que, apesar de ultrapassado o prazo para a impugnação pela CEF, decidiu que não seria cabível o valor complementar postulado pelos autores com base naquele valor indevido que fora por eles inicialmente postulado.Como o Juízo decidiu que a questão da restituição não podia ser resolvida naqueles mesmos autos, por ser processualmente inadequada a via, esta condição de ação é atendida pela veiculação da pretensão através da presente ação de cobrança.Assim, restam superados todos os fundamentos trazidos na contestação, eis que a aparente licitude dos atos processuais realizados no processo anterior, na verdade, embutiu um erro material que importou em manifesta e indevida elevação do quantum devido pela CEF naqueles autos, o qual não restou acobertado pela coisa julgada, devendo ser restituídos os valores pagos indevidos sob pena de enriquecimento ilícito e, ainda, utilizando-se do Judiciário para este fim indevido, o que não se compadece com

os princípios do estado democrático de direito em que deve haver a busca de uma justa aplicação da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando os réus a restituírem à CEF a quantia paga indevidamente apontada na inicial, atualizada monetariamente desde o pagamento indevido e com juros a partir da citação conforme art. 406 do Código Civil, nos termos do manual de cálculos desta Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento antecipado da lide e a relativa simplicidade da questão jurídica controvertida. P.R.I.C.(23/11/2011)

**0000875-26.2011.403.6123** - PABLO AUGUSTO FRANCO(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) (...)Autor: PABLO AUGUSTO FRANCORé: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reparação civil por danos materiais e morais movimentada por PABLO AUGUSTO FRANCO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alega o autor que trabalha como promotor de eventos de uma empresa de nome Enjoy Trance, representada por Alexandre de Carvalho Fonseca Andrade, desde outubro de 2010. Aduz que, aos 23/03/2011, encaminhou, via serviços prestados pela ré, correspondência dirigida ao endereço da empresa supra referida oito ingressos para festas, totalizando R\$ 650,00, que não chegaram. Sustenta que o mesmo ocorreu com a empresa contratante do autor, que, na mesma data enviou 20 ingressos de festas para o requerente, totalizando R\$ 1.600,00, que não foram entregues. Que, em função disso, o autor teve de arcar com a despesa de R\$ 2.000,00 referentes à quantidade de convites vencidos antecipadamente e que não foram entregues. Que, em razão disso, acabou contabilizando prejuízos materiais, no importe de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), e morais no patamar sugerido de R\$ 42.500,00, que pretende ver ressarcidos dentro do âmbito dessa indenizatória. Junta documentos às fls. 13/40. Citada, fls. 47/49, a ré contesta o pedido (fls. 50/78, com documento às fls. 79/85), aduzindo, preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Quanto ao mérito, que não houve a declaração do conteúdo ou mesmo do valor da remessa. Que não se comprovou efetivamente a ocorrência do dano e que não houve culpa da ré. Contesta a configuração de danos morais. Pede a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 90/95, com documentos às fls. 96/97. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu a oitiva do representante legal da empresa para quem o autor trabalha na condição de promotor de eventos, para comprovar o conteúdo da remessa postal aqui em epígrafe. A ré requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. O caso pede o julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC, de vez que todas as provas necessárias ao deslinde da causa estão acostadas aos autos, nada sendo necessário esclarecer por meio de testemunha ou perícia. Quanto ao ponto, verifico ser impertinente o pedido de oitiva de testemunha formulado pelo autor, que, neste aspecto, visualizou muito mal a questão posta em juízo. A uma que a ré, em momento algum, contesta o conteúdo da postagem, em si mesmo. O que está em pauta é a sedimentação da responsabilidade civil da ré decorrente do extravio de correspondência de conteúdo não-declarado. Ainda que se viesse a comprovar - comprovação que também não seria compatível com prova por meio de testemunha, dada a inidoneidade da prova para este fim - qual seria o conteúdo da correspondência, isso em nada alteraria a situação da responsabilidade dos Correios, porque isto não altera o fato de que, quando despachada, a correspondência não possuía declaração. Vale dizer: o que está em lide é a relevância jurídica da ausência de declaração do conteúdo da postagem para fins de responsabilidade civil dos Correios, e não a determinação, em si, de quais os objetos remetidos. Impertinente, por tal razão, a prova requerida, a hipótese é mesmo de julgamento no estado. A alegativa de carência de ação por ilegitimidade ativa de parte não tem cabimento. A ação é de indenização. Parte legítima para o ajuizamento do pedido é o prejudicado pelo evento lesivo, que, no caso concreto, está incontroverso, é o autor. Malgrado o contrato de postagem de correspondência tenha sido celebrado por terceira pessoa evidente que a avença surte efeitos sobre a esfera jurídica de direitos do requerente, que teve de arcar com prejuízo decorrente do inadimplemento na prestação do serviço. Rejeito, com tais considerações, a preliminar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, o feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do tema de fundo da demanda. Quanto ao mérito, a pretensão é improcedente. O punctum pruriens da questão aqui discutida diz com o fato, afirmado pelo réu e de resto nunca contestado diretamente pelo autor, de que a postagem dos documentos nos Correios (via SEDEX) foi efetuada sem se declarar aquilo que nela se continha. Tal assertiva, de resto, encontra respaldo nos extratos da fatura de prestação de serviços acostadas aos autos às fls. 82/83 e 84/85 em que, no campo relativo à declaração do conteúdo, fls. 82/84, nada consta. Realmente, da análise de todas as provas coligidas a esses autos por ocasião da instrução processual, verificou-se que - em nenhum momento - existe a comprovação chapada e frontal de que o demandante autor efetivamente declarou aquilo que se continha no interior da postagem. Pelo contrário. O que existe nos autos é a indicação de que a postagem foi feita sem a declaração respectiva. Sucede que só mesmo a prova cabal da declaração do conteúdo da remessa postal é que poderia caracterizar a responsabilidade civil de parte da empresa requerida. Para os efeitos indenizatórios aqui almejados, não bastava aos autores comprovar a efetivação da postagem do material perante a ré. Era necessário que se provasse que se efetivou a declaração de conteúdo, o que, em nenhum momento foi feito. Mesmo porque, ficou bem esclarecido na resposta da empresa pública ora requerida (ECT) que a declaração do conteúdo e valor dos objetos postados é um serviço adicional da empresa transportadora, que deve ser especificamente contratado, inclusive com diferença de preço na prestação desse serviço específico. Seja como for, o certo é que a declaração de conteúdo e valor daquilo que o remetente enviou ao destinatário realmente não foi efetivada, e, sem ela,

não há como se exigir da ré que efetue o ressarcimento pretendido pelos autores. Com efeito, a declaração do conteúdo da postagem é pressuposto, requisito indispensável para que a parte lesada por eventual extravio dos bens venha a pleitear o seu ressarcimento. Evidentemente que não se pode exigir - dos encarregados no transporte de correspondências e mercadorias - que assumam responsabilidade por aquilo que não sabem o que é. Até porque, convenha-se, admitir o oposto seria abrir importantíssima possibilidade para a ocorrência de fraudes no sistema. Bastaria, v.g., que qualquer pessoa enviasse, sem declaração à empresa de Correios, um objeto sem qualquer valor, para, uma vez consumado o extravio, informar que a remessa se consubstanciava, por exemplo, em jóias e diamantes. Embora não se possa assemelhar a situação acima exemplificada com o caso concreto ora em estudo, o certo é que, de uma forma ou de outra, a declaração de conteúdo é medida de rigor sempre que se pretenda responsabilizar o transportador por aquilo que se envia. Sem a prova de que a empresa ré transportava os documentos mencionados na exordial, não há como concluir pelo nexo de causalidade em relação ao prejuízo experimentado pela vítima. Sem a reclamada declaração, o extravio da correspondência gera à empresa encarregada apenas o dever de restituir o valor da postagem, sem que se lhe possa impingir o dever de indenizar o valor total dos bens desviados. Apreciando questão exatamente igual a essa, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente pronunciamento, fixou, por maioria, o precedente na direção aqui afirmada nos termos seguintes: Processo: REsp 730855 / RJRECURSO ESPECIAL: 2005/0037324-4Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)Relator(a) p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento: 20/04/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.11.2006 p. 304EmentaRECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. No corpo desse acórdão, que deu provimento à irrisignação dos Correios, acolhendo o Especial, ficou estabelecido que - embora o extravio de bens seja fato incontroverso e a ECT nem sequer o discuta - o certo é que não houve prova cabal do conteúdo da remessa efetivada pelo autor. Diz mais o julgado que, não obstante o regime de responsabilidade objetiva a que se submetem as empresas de correios e telégrafos, isso, de per se, não afasta o ônus processual, a cargo do autor, de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Confira-se, atentamente, pequeno excerto do voto de Sua Excelência, o Ministro Relator para o acórdão, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS: O extravio da correspondência é fato incontroverso. A ECT não o nega, tanto que se dispôs a restituir o valor da postagem (R\$ 5,62). Mas o conteúdo do envelope - supostamente as guias de levantamento - não foi provado pelo autor. E era seu esse ônus (fato constitutivo do seu direito). Não se oponha - como fez a instância precedente - a existência de responsabilidade objetiva da ECT. Esse fato, por si só, não afasta o dever processual do autor, que é provar a ocorrência do dano. O dano material foi meramente alegado. Isso não é suficiente. O Art. 17 da Lei 6.538/78 tem o seguinte teor: Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. É bem verdade que tal dispositivo legal estabelece taxativamente as hipóteses de exclusão de responsabilidade da ECT, no caso de extravio de correspondência. Não se nega que a ECT tem o dever de indenizar. O extravio, como dito, é incontroverso. Mas a indenização deve se restringir ao dano comprovado pelo autor, que é apenas o do valor da postagem. O conteúdo do envelope não foi objeto de prova. A instância precedente, ao determinar o pagamento de indenização no montante em que reclamado pelo autor, terminou por interpretar incorretamente o Art. 17 da Lei Postal. O pedido de indenização por danos morais também se baseou no suposto conteúdo da correspondência. Por isso, não merece acolhida. Rigorosamente, portanto, o v. acórdão acima indicado reconhece que a viabilidade da indenização reclamada pelo prejudicado passa, necessariamente, pela prova do conteúdo da correspondência, prova essa que, consoante bem aponta a ementa do julgado, se faz pela declaração da pessoa remetente. Sem ela, não há prova do material enviado, pelo que, em caso de extravio, não há o que indenizar. Assim, a pretensão esgrimida na peça inaugural se mostra inviável, na medida em que - sem a declaração de conteúdo da remessa - a responsabilidade das requeridas se restringe exclusivamente ao valor da postagem. A pretensão de indenização decorrente de danos materiais é, destarte, improcedente. Solução que, por evidente, se estende também aos danos morais, já que, sem a comprovação efetiva da ocorrência do dano, não há o que indenizar. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetivação liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(23/11/2011)

**0000896-02.2011.403.6123 - JOAO ANACLETO DA CUNHA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AAutor: JOÃO ANACLETO DA CUNHAréu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por JOÃO ANACLETO DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando declarar a inexigibilidade do crédito do INSS, cancelando a sua cobrança, pelos seguintes fundamentos:1) o autor ajuizou ação previdenciária perante a 3ª Vara Cível de Atibaia (Processo nº 2006.03.99.016803-4), vindo a receber benefício de aposentadoria por idade, o qual foi posteriormente cessado por força de decisão judicial;2) a Autarquia promoveu cobrança administrativa (Processo nº 41/143960.512-0) a fim de reaver os valores pagos ao autor no período de 26/10/2007 a 31/03/2009, no importe de R\$ 8.208,60, acrescidos de juros e correção monetária;3) o benefício recebido por força de decisão judicial tem caráter alimentar e não adveio em decorrência de má-fé do postulante;4) requer, liminarmente, a suspensão da cobrança, a fim de que não se procedam aos descontos no benefício atual, até que a decisão administrativa seja anulada.5) documentos a fls. 09/22.A fl. 26 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a juntada aos autos de cópias do Processo nº 2006.03.99.016803-4, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia; o que foi cumprido às fls. 27/42.Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 43/43 vº.Citado, o INSS apresentou contestação alegando:- que o autor recebeu aposentadoria por idade rural de 26/10/2007 a 31/7/2009 em virtude de tutela antecipada concedida no Processo nº 1744/2007, que correu perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia; mas o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença, julgando improcedente a ação, ao fundamento da inexistência de prova material para reconhecimento da atividade rural e que as testemunhas ouvidas foram totalmente contrárias à prova existente nos autos, havendo fortes indícios de falso testemunha ou, no mínimo, negligência na produção da prova oral;- deve o réu ser ressarcido já que pagou benefício por força de tutela antecipada firmada em prova que não condizia com a verdade, independentemente de haver boa ou má-fé na conduta do segurado;- uma vez reformada a sentença, imperioso o retorno das partes ao estado anterior em que se encontravam, sob pena de se proporcionar o enriquecimento sem causa, principalmente, se a antecipação da tutela foi obtida mediante prova que contrariou a verdade.- documentos a fls. 57/87.Réplica a fls. 89/90.As partes não pediram a produção de quaisquer outras provas.É o relato necessário.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de questão meramente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência. No mérito, entendo que a ação deve ser julgada improcedente. Embora este juízo tenha já firmado entendimento, acompanhando inclusive posicionamento adotado nos tribunais, no sentido de que o recebimento de benefício previdenciário por erro administrativo sem participação do segurado ou através de liminar ou tutela antecipatória concedida em processo judicial, se de boa-fé e em razão da natureza alimentar do benefício, isenta o segurado do dever de restituir os valores recebidos a título do benefício que, no julgamento final da ação, apurou-se ser indevido e assim cancelado pela revogação da ordem liminar, esse entendimento é inaplicável ao caso dos autos. Isso porque, conforme já restou consignado no próprio acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença de primeira instância e julgou improcedente a ação, com o expressa revogação da ordem antecipatória para imediato cancelamento do benefício:Existem fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral.(...)Observa-se, claramente, que as declarações das testemunhas são contrárias à prova existente nos autos, uma vez que afirmam que o autor teria trabalhado como rurícola até 1997, mas o registro do CNIS e as anotações da CTPS demonstram que, desde 1976, o autor exerce atividades de natureza urbana. Com efeito, DISPOSITIVO Ante o exposto, P.R.I.C.(02/12/2011)

**0000897-84.2011.403.6123** - ANTONIO MOREIRA ALVES NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTONIO MOREIRA ALVES NETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por Antonio Moreira Alves Neto, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recuperação dos valores expurgados de sua cota vinculada do FGTS, em razão de planos econômicos, relativos ao mês de janeiro de 1989 (16,35%) e abril de 1990 (44,80%).Juntou documentos a fls. 07/15. Mediante o despacho de fls. 19 foi determinado à parte autora que atribuisse à causa o valor adequado; trouxesse aos autos os extratos fundiários de sua conta de FGTS, bem como que informasse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos do LC nº 110/2001. Em suas manifestações de fls. 20/21, 23/24 e 27/28, não obstante tenha a parte autora atribuído novo valor a causa, deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 19, no que se refere às demais determinações, tendo sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 29/30).É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito.No presente caso, a parte autora deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 19, não juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos fundiários de sua conta de FGTS, o que impossibilita o prosseguimento da demanda.Assim, não cumprida a determinação, incide a hipótese o único do art. 284 do CPC:Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(23/11/2011)

**0000955-87.2011.403.6123** - ANA TALITA SPINASSI SCHIMIDT(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

(...)Autora: ANA TALITA SPINASSI SCHIMIDTRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, rito ordinário, ajuizada por ANA TALITA SPINASSI SCHIMIDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora, em síntese, que mantém contrato de cartão de crédito com o Banco-réu, e que, tendo atrasado o pagamento da fatura vencida em 20/01/2011, teve seu nome apontado no SERASA e no SCPC pela quantia do pagamento mínimo. Diz, entretanto, que em 04/03/2011 efetuou o pagamento da fatura consolidada do débito, fatura essa que havia sido emitida pela ré com vencimento para 20/02/2011. Todavia, e malgrado o fato de haver quitado a sua obrigação, a CEF ainda não procedeu à baixa do nome da requerente das listagens restritivas, nada obstante tenha realizado o pagamento já há 75 dias. Junta documentos às fls. 23/32. Distribuído o feito, inicialmente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia, os autos foram para cá remetidos por meio da decisão de fls. 33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 38 e vº. Citada, fls. 43 e vº, a ré oferece contestação (fls. 44/64, com documentos às fls. 65/80). Alega, em síntese, que a autora é contumaz no atrasar o recolhimento dos pagamentos contratuais devidos, que não existe dano indenizável, batendo-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/83. Instadas as partes a se manifestarem em termos de produção de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. Num primeiro momento, é necessário deixar bastante bem delimitada qual seria a conduta da ré que estaria à base do pedido indenizatório trazido à cognição judicial. Digo isto porque, daquilo que se pode depreender dos termos em que cristalizado o contraditório nestes autos, evidencia-se que não houve qualquer irregularidade por parte da ré (CEF) na inscrição do nome da autora perante o cadastro de restrição ao crédito (SERASA/ SCPC). Ao que consta dos autos - e isto a própria autora também não põe em questão - a inscrição junto a tais listagens restritivas ocorreu de absolutamente forma regular porque - e isto está confessado na inicial - efetivamente houve atrasos da requerente no que se refere ao resgate dos pagamentos relativos ao contrato de cartão de crédito existente entre as partes. O que está em questão, nestes autos, todavia, é a manutenção do nome da autora perante estas listagens, já que se sustenta que, havendo procedido à quitação da pendência, não logrou êxito a autora em conseguir a baixa das listagens, em razão da inércia da entidade bancária. Essa a questão que impende resolver no âmbito do presente processo. Pois bem. Observa-se da documentação acostada aos autos, em especial por conta do oferecimento da resposta por parte da ora ré, que a requerente, de fato, demonstra desorganização e descuido no resgate das suas obrigações relativas ao contrato de cartão de crédito existente entre as partes. Com efeito, ficou comprovado nos autos, por meio da documentação juntada (fls. 24/25), que a autora apresentou os pagamentos relativos às faturas de prestação de serviços bancários com atraso em relação à data contratada. Veja-se, v.g., que a fatura emitida com vencimento para 20/04/2011 somente foi paga em 06/05/2011. A fatura que é objeto de contestação nos presentes autos foi paga após a incursão em dois atrasos sucessivos. Segundo consta da narrativa engastada na própria petição inicial, a data de vencimento da obrigação originária dar-se-ia em 20/01/2011. Não paga no prazo devido, a ré emitiu nova fatura, agora com vencimento para um mês mais tarde, 20/02/2011. Novamente, a autora não a resgatou no prazo, vindo a efetuar o pagamento apenas em 04/03/2011. E isto, segundo informa a ré, sem qualquer tipo de acréscimo decorrente da mora a que deu causa. Ora, de tudo o quanto veio ter aos autos, resulta a convicção de que - de fato - a autora efetivamente incide, e o faz de forma contumaz, em atrasos sucessivos, no que respeita ao resgate das obrigações contratuais que a ela competiam. Tenho que, em tema de configuração de dano moral em relações de trato sucessivo, as condutas das partes envolvidas na relação contratual devem ser consideradas dentro de um conjunto amplo. A autora, e isso por mais de uma vez, mostrou-se morosa e retardatária em relação ao correto adimplemento de suas obrigações. Ora, a conduta da ré de envio dos dados da requerente para as listas de proteção ao crédito decorre, ao fim e ao cabo, da conduta da própria tomadora do crédito, que se mostrou muito pouco diligente quanto à pontualidade no cumprimento das suas obrigações. O fato de a ré, no que toca à fatura de prestação de serviços financeiros aqui contestada, vencida em janeiro de 2011 (e paga em março desse mesmo ano), haver demorado mais do que 75 dias para retirar o nome da requerente das listagens restritivas de crédito, não é suficiente a caracterizar ato ilícito por parte da entidade financeira. Entendo que não tenha havido transcurso de prazo excessivamente longo ou, de qualquer forma, relevante entre o recebimento do débito (que afinal de contas foi pago com atraso) e o processamento da exclusão do nome da devedora das listagens de crédito. Trata-se de um procedimento burocrático, que, não resta dúvida, leva algum tempo para ser concluído. Ademais, é da natureza das coisas - e, por isso mesmo, a asserção carece de demonstração probatória (CPC, art. 335) - que aquele incide em mora para resgatar as suas obrigações, corre o risco de ter aguardar um certo tempo para ver processado o pagamento por ela realizado. Até porque, e em respeito a um princípio de simetria, se a própria autora não é pontual com as obrigações contratuais a ela respeitantes, não pode cobrar do banco que tome providências imediatas no que concerne aos seus interesses. São muitos os clientes da instituição bancária, o que justifica os tempos de processamento dos pagamentos observados nos autos, em especial no que se refere à exclusão dos dados cadastrais de entidades restritivas do crédito. Ora, nessa conformidade, não há o ato ilícito ensejador da reparação por danos morais, na medida em que perfeitamente razoável o prazo utilizado pela ré para processar o pagamento atrasado efetuado pela autora no caso concreto. Cumpre anotar, em remate, que a CEF demonstra (fls. 79/80) já haver procedido à baixa administrativa do nome da requerente das listagens de proteção ao crédito, de sorte que definitivamente prejudicada qualquer determinação relativa ao pleito urgencial invocado pela parte. É improcedente a pretensão inicial. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. Arcará a autora, vencida, com a honorária de patrocínio que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, todavia, subordinada ao que dispõe o art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I.(23/11/2011)

**0001116-97.2011.403.6123 - DIRCEU ANTONIO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: DIRCEU ANTONIO FRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por DIRCEU ANTONIO FRANCO objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 07/02/1996, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de alguns períodos de atividade comum em especial; 2) Ocorre que, o INSS deixou de converter em comum alguns períodos laborados sob condições especiais, tendo reconhecido um deles através de revisão administrativa requerida pelo autor em 10/12/1996; 3) Alega, entretanto, o demandante que, o INSS deixou de reconhecer o período de 08/01/1966 a 06/03/1978, laborado na empresa Veloso e Camargo S/A - Engenharia e Empreendimentos, com o qual atingiria o tempo de serviço necessário para aposentadoria por tempo de serviço integral, acrescentando 12% em sua renda mensal, desde a data do requerimento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/76). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 81. Citado, o réu apresentou contestação, alegando No mérito, alega a decadência do direito a revisão do benefício, aduzindo que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda (fls. 83/88). Colacionou documentos a fls. 89/95. Réplica às fls. 97/109. É o relatório. Fundamento e Decido. Da decadência do direito à revisão do benefício. No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 07/02/1996 (fls. 16), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Sigla do órgão TRF1Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).Data da Decisão 06/09/2006 Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados

da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) I - DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES URBANAS (COMUM E ESPECIAL): Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 101619037-6) concedido em 07/02/1996 em favor da parte autora, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, não considerado como tal no cálculo da RMI do referido benefício. I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM: A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998: Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998: Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha

da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispendo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL: As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele



período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do

tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se incluiu a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

**II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS** Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a

Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...). 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO: Afirmo a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especial o período de 08/01/1966 a 06/03/1978, laborado junto à empresa Veloso & Camargo - Engenharia e Empreendimentos, no cargo de operador de máquinas, não tendo efetuado a devida conversão desse tempo em especial. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/76, dentre eles: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do requerente (fls. 13); 2) Cópia da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 16); 3) Cópia da planilha de requerimento de benefício (fls. 14); 4) Cópia do processo administrativo de concessão (NB 101.619.037-6) (fls. 18/72); 5) Cópia do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73/75). A controvérsia dos autos instaura-se unicamente em torno do período de 08/01/1966 a 06/03/1978, quando o autor laborou junto à empresa Veloso & Camargo - Engenharia e Empreendimentos, exercendo a função de servente. Alega a parte autora que na contagem de tempo de serviço o INSS deixou de considerar tal período como especial, não o convertendo em tempo de serviço comum, com o que alcançaria o tempo necessário à implementação de aposentadoria por tempo de serviço integral. O INSS por sua vez, em sua contestação, aponta a extemporaneidade do documento de fls. 73/74, ou seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que impediria o reconhecimento da atividade exercida há mais de 30 anos atrás como especial, ante o caráter personalíssimo das condições em que o trabalho se processava. Observe, entretanto, que o autor fez constar do processo administrativo de concessão o documento de fls. 39, formulário DISES.BE - 5235 (Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc), Para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial), relativo ao período de 08/01/66 a 06/03/78, expedido em 12/01/1996, onde foram descritas as funções do autor da seguinte forma: A atividade era exercida a céu aberto na execução de serviços de pavimentação de estradas e ao longo do próprio trecho de construção, sujeito ao sol, chuva, frio, poeira e ruídos dos equipamentos. Ao trabalhar em pavimentação asfáltica, expõe-se a poluição ambiental provocada pela usina. A atividade foi exercida em caráter habitual e permanente durante o período trabalhado na empresa. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/75 relativo ao mesmo período, veio a complementar o documento supra referido, apontando como fator de risco o agente ruído ao nível de 97,0 dB(A) e, portanto, acima do limite estabelecido legalmente à época do efetivo exercício do trabalho, que era de 80 dB(A) (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). Considero tal documento válido para a

comprovação das condições de trabalho do autor no período em questão, ante a descrição pormenorizada das funções por ele exercidas, bem como das condições do ambiente de trabalho e do maquinário utilizado, o que possibilitou ao profissional legalmente habilitado aferir o nível de ruído produzido naquelas circunstâncias. Reputo, dessa forma, irrelevante o fato de o laudo de fls. 73/75 não ser contemporâneo do trabalho exercido. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de cômputo como especial do período de 17/02/1975 a 01/03/1992, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 18/22, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 17/02/1975 a 01/03/1992. V - Desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. VI - Recontagem do tempo até 21/05/2003, data do requerimento administrativo (fls. 30), perfazendo a autora o total de 31 anos, 08 meses e 02 dias de trabalho, computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/98, tendo em vista que continuou a trabalhar após essa data e cumpriu os requisitos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser alterado para a data da citação, eis que o requerente no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS, por ocasião do pleito administrativo. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos. Processo AC 200361140075473; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121098; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte DJU DATA: 12/09/2007 PÁGINA: 359; Data da Decisão 27/08/2007; Data da Publicação 12/09/2007. E ainda: PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 4. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício. 5. Tendo o autor direito à majoração da aposentadoria por tempo de contribuição integral se computado o tempo de labor até a data do requerimento administrativo, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário; ou aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o tempo de labor até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998, hipótese em que o salário-de-benefício será calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, deve o INSS revisar o benefício da forma mais vantajosa ao segurado. APELREEX 200972990024750; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) CELSO KIPPER; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte D.E. 25/11/2009; Data da Decisão 18/11/2009; Data da Publicação 25/11/2009; Revisor JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Desta feita, cabível a conversão do período de trabalho sob condições especiais em comum em 08/01/1966 a 06/03/1978, o qual,

uma vez convertido perfaz 17 (dezessete) anos e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Entretanto, tendo em vista que a prova da atividade sob condições especiais foi produzida em juízo e não na via administrativa, deve ser considerada como data de início do benefício (DIB) a data da citação, ou seja, 06/07/2011 (fls. 81) e não a do requerimento administrativo como pretendido pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, para o fim de **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (agente insalubre ruído) no período de 08/01/1966 a 06/03/1978, laborado na empresa Veloso & Camargo S/A - Engenharia e Empreendimentos. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor Dirceu Antonio Franco, passando de proporcional para integral, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da citação 06/07/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (30/11/2011)

**0001141-13.2011.403.6123** - ERCO BATISTA VIANA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **ACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: ERÇO BATISTA VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por ERÇO BATISTA VIANA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/51. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 56/62). Mediante a decisão de fls. 63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação reconhecendo, parcialmente, o direito alegado pelo autor, ocasião em que propôs acordo judicial (fls. 67/69). Juntou documentos a fls. 70/75. A fls. 79/83, o autor discordou da proposta ofertada. É o relatório. **Fundamento e Decido. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes

termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a

carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto

nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto); d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O



Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensinar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS À RADIAÇÃO As atividades expostas à radiação estão previstas no item 1.1.4 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, nos seguintes termos:Código Campo de aplicação Serviços e Atividades Profissionais C1 T2 Observações1.1.4 RADIAÇÃOOperações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas. Trabalhos expostos a Radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviário, de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros I 25 Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei 1.234, de 14.11.1950; Lei 3.999 de 15.12.1961; Art. 187 CLT. Decreto 1.232, de 22.06.1962 e Port. Ministerial 262, de 06.08.1962 O Decreto nº 83.080/79, no Anexo I, previu as atividades sujeitas a radiações ionizantes, conforme quadro abaixo:Código Campo de aplicação Atividade Profissional (Trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de Trabalho1.1.3 Radiações Ionizantes Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operação com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade).Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, cézio 137 e outros).Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos.Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. 25 anosO Decreto nº 2.172/97 também tratou das atividades expostas à radiação, em seu Anexo IV:CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO2.0.3 RADIAÇÕES IONIZANTESa) extração de beneficiamento de minerais radioativos;b) atividades em minerações com exposição ao radônio;c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. 25 anosO Decreto nº 3.048/99, por sua vez, em seu Anexo IV, manteve a classificação anterior, em todos os seus termos:CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO2.0.3 RADIAÇÕES IONIZANTESa) extração de beneficiamento de minerais radioativos;b) atividades em minerações com exposição ao radônio;c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. 25 anos III -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial que laborou em atividades urbanas sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópias de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 12);2) Documentos relativos ao requerimento administrativo de 24/03/2009 (fls. 14/16);3) Documentos relativos ao requerimento administrativo de 06/07/2010 (fls. 17/19);4) Cópias da CTPS (fls. 20/49);5) Cópia do PPP (fls. 50) Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante às atividades exercidas em exposição aos agentes agressivos, anoto que o período de 16/10/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela Autarquia como exercido em condições especiais, sendo, portanto, incontroverso nos autos. Resta, no entanto, apreciar o período de 06/03/1997 a 24/03/2009 (data do 1º requerimento administrativo). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50), o autor exerce o cargo de Técnico de Laboratório no Setor de Radiologia, estando exposto a radiações ionizantes, de forma habitual e permanente, por realizar tomadas radiográficas de pacientes interno e externo como: telerradiografia, panorâmica, periapicais, oclusais, interproximais etc. Dessa forma, restou comprovado o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, passíveis de conversão. Com efeito, não devem prevalecer as razões argüidas pela Autarquia de que o PPP apresentado não informa a exposição ao agente avaliada para análise técnico pericial a partir de 06.03.97. Atentar que em relação ao agente radiação ionizante - raio X, a partir de 06.03.97 a dose efetiva anual não deve exceder 20mSv em qualquer período de 05 anos consecutivos, não podendo exceder 50mSv em nenhum período (Portaria nº 453 de 01/06/98 da Anvisa). A partir de 18/11/03 será considerada a metodologia e o procedimento definido conforme NHO da Fundacentro.(fls. 75/76). Isto porque os Decretos

regulamentadores vigentes no período em questão não fazem qualquer menção à exigência de que o segurado deverá estar sujeito a determinadas doses de radiação, para só então, ser enquadrada sua atividade como exercida em condições especiais. Não é essa a intenção da legislação previdenciária, bastando, tão somente, que a exposição ao agente agressivo seja de modo habitual e permanente, tal como atestado pela empresa no documento de fls. 50. A propósito, a previsão contida em Portaria da Anvisa não se aplica à situação dos autos, primeiro porque não se destina à matéria previdenciária e, segundo, porque se trata de norma hierarquicamente inferior, que, apenas por consideração hipotética, se direcionada aos fins previdenciários, não poderia dispor exigências além daquelas já constantes nos Decretos citados. Por outro lado, ressalto que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição ao agente radiação, o qual, convertidos em tempo de serviço comum, somam 12 (doze) anos e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais reconhecidas pela Autarquia e por esta sentença até a data do primeiro requerimento administrativo (24/03/2009), tendo em vista a alegação do INSS a fls. perfaz um total de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada.Cumpriu, o autor, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 24/03/2009, data do primeiro requerimento administrativo - fls. 14.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 24/03/2009, constante da tabela de contagem de atividade anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DIB= 24/03/2009 - fls. 14), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme

precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010);1) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);2) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ERÇO BATISTA VIANA, filho de Maria Aparecida, CPF nº 764.181.548-00, NIT nº 10402802877, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 24/03/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (22/11/2011)

**0001142-95.2011.403.6123** - SORAYA VALENTIM DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: recebo para seus devidos efeitos o rol de testemunhas trazido pela parte autora. Com efeito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo da testemunha OBERDÁ HUTTER JANUÁRIO à audiência designada, em razão da brevidade da mesma e da referida testemunha residir em município que não pertence a esta subseção judiciária, inviabilizando sua intimação via oficial de justiça.

**0001339-50.2011.403.6123** - REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) Autor: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reparação civil por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a recomposição de danos materiais e morais decorrentes de alegada inclusão indevida do nome do autor junto a entidades de restrição ao crédito (SERASA, SCPC) e bancária (CCF e Banco Central do Brasil). Alega a inicial que o cheque emitido em favor de MGM Loterias Ltda.-ME (nº 900196), no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devolvido pela requerida pelo motivo 11, em 25 de abril de 2011, sequer chegou a ser depositado em sua conta, uma vez que do extrato bancário não consta sua devolução. Aduz, ainda, que em 25 de maio do mesmo ano, a referida cártula foi devolvida novamente pela requerida, pelo motivo 12, sendo que dessa devolução o autor não tomou ciência, uma vez que não constou da sua conta corrente o ocorrido, conforme extrato bancário juntado aos autos. Salienta, por derradeiro, ser indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até porque possuía saldo suficiente para cobrir o cheque em questão. Documentos às fls. 12/27. Declinada da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 29), os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 37e vº. Citada, fls. 41 e vº, a ré apresenta contestação aos termos iniciais (fls. 42/45, com documentação às fls. 46/67), aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir, e, quanto ao mérito, que o cadastro junto ao CCF operou-se de forma regular, já que o cheque efetivamente foi apresentado para pagamento contra insuficiente provisão de fundos. Bate-se pela inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 70/78. Instadas as partes a se manifestar em termos de especificação de provas, fls. 68, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes. Demais disso, expressamente provocadas a tanto, as partes litigantes não sugeriram a produção de qualquer prova, razão pela qual outra alternativa não resta que não o julgamento no estado da lide. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse processual suscitada na resposta da CEF é tema que, em verdade, compõe o mérito da demanda e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito da controvérsia trazida a juízo. A ação é de palmar improcedência. Cuidou de demonstrar a CEF a absoluta inverdade da premissa constante da petição inicial. Com efeito, o cheque a alude o autor foi corretamente devolvido pelo banco, por ausência de provisão suficiente de fundos para pagamento. Deveras, no que concerne à primeira devolução, ocorrida aos 25.04.2011, a conta do autor (que possui limite de crédito de R\$ 1.000,00 - cheque especial) possuía saldo negativo de R\$ -993,05. Não havia, portanto, cobertura contratual para o resgate de um cheque emitido pelo valor de R\$ 250,00; no que pertine à segunda devolução, ocorrida aos 25.05.2011, o saldo negativo

da conta era ainda maior (R\$ -1.855,37), o que, ainda uma vez, escancara a ausência de cobertura contratual para a efetivação do resgate, conforme se colhe da análise dos extratos de fls. 47/60. Fica claro, portanto, ser falaciosa a premissa em que se baseou a petição inicial no sentido de que a negativa de compensação do cheque ocorreu a despeito de haver suficiente provisão de fundos. Não havia, o que motivou, corretamente, a recusa de resgate por parte da instituição financeira. Nesse panorama probatório, mostra-se praticamente incompreensível o argumento desenvolvido pelo autor no sentido de que o cheque não poderia ter sido devolvido porque não foi apresentado para depósito pelo favorecido. O raciocínio não tem o menor cabimento. Desde que se constate que não há provisão de fundos para a cobertura do cheque emitido pelo correntista, a recusa da compensação por parte da instituição financeira é legítima e legal, pouco importando, para tais fins, se o cheque foi apresentado para saque, depósito ou qualquer outra finalidade. O que importa, aqui, não é a modalidade de compensação pretendida pelo portador do título, mas o fato - esse demonstrado à saciedade nos autos - de que o saque deu-se contra conta que não apresentava cobertura suficiente para efetivação da despesa. Foi o que ocorreu. Correta a postura da instituição ré, que negou a compensação, disparando as comunicações devidas em face dos órgãos restritivos do crédito competentes. Não há, pois, dano a indenizar. É improcedente a pretensão inicial. Por outro lado, escancara-se conduta de má-fé do requerente em aviar ação de indenização aviando em face da ré um fato que, de pronto, pode ser desmentido pela simples inspeção visual dos documentos relativos ao extrato bancário do requerente. É evidente que, ao efetuar a emissão do cheque aqui em apreço o autor sabia que o fazia em face de conta que se achava a descoberto. Não pode, por isso mesmo, aviar ação judicial alegando erro ou surpresa quanto à devolução da cártula, e mais, sustentando que não houve a compensação a despeito de haver cobertura suficiente de fundos. Trata-se de evidente tentativa de alterar a verdade dos fatos, no que - bem o sabe o requerente - a devolução da cártula pelo banco operou-se de forma absolutamente correta e legal. Essa postura, a meu ver, configura abuso do direito de defesa e utilização indevida de ações judiciais aventureiras para veicular pretensões que se baseiam em premissas falsas, contribuindo, de forma nefasta e inadmissível, para o asoberbamento indevido da máquina judiciária. Em razão disso, tenho por configurada a litigância de má-fé do requerente, já que configurada a hipótese descrita no art. 17, II do CPC, a autorizar, nos termos do art. 18 do CPC, a imposição de multa processual no patamar de 1% mais indenização à parte contrária no importe de 15% , tudo a ser calculado sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Imponho ao autor, com fundamento no art. 17, II do CPC, penalidade por litigância de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa processual no percentual de 1% sobre o valor da causa e mais indenização à ré no percentil de 15% sobre a mesma base cálculo, tudo a ser devidamente corrigido à data da efetiva liquidação do débito. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na data do efetivo desembolso. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(23/11/2011)

**0001347-27.2011.403.6123 - WALDENIR MESSIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR:** WALDENIR MESSIAS DA SILVA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por WALDENIR MESSIAS DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/29. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 34/37). A fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 57/61. A fls.67/68, o autor apresentou réplica, seguida de manifestação do INSS a fls. 74. É o relatório. Fundamento e Decido. I - **DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos

servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009), (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 -

Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

**II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A**

comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a

regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito,. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto; d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente



prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensinar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG, 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO

NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II B - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA.

HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial que laborou em atividades urbanas sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópias de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08);2) Cópias da CTPS (fls. 11/14; 77/78);3) Cópias dos PPPs e laudos técnicos (fls. 15/29). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante às atividades exercidas em exposição aos agentes agressivos, o autor fez juntar aos autos:1) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15/17), relativamente aos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005 (ruído de 94,7 dB); 01/01/2006 a 31/12/2006 (ruído de 88,1 dB); 01/01/2007 A 31/12/2008 (ruído de 89,9 dB) e 01/01/2009 a 13/02/2009 (ruído de 94,3 dB);2) as Informações sobre atividades exercidas sob condições especiais (fls. 18), relativamente ao período de 20/02/87 a 14/02/2000 (ruído de 94 dB) e laudo pericial (fls. 19/20);3) as Informações sobre atividades exercidas sob condições especiais (fls. 21 e 24), relativamente ao período de 15/01/2001 a 31/12/2003 (ruído de 94 dB e 93 dB) e laudo pericial (fls. 22/23 e 25);4) as Informações sobre atividades exercidas sob condições especiais (fls. 28/29), relativamente ao período de 01/05/1980 a 23/12/1986 (ruído acima de 80 dB). A empresa declara possuir laudo técnico pericial. Com base nos documentos acima, todos os períodos se enquadram como sujeitos a condições especiais, posto que a exposição do autor ao agente ruído está acima dos limites de tolerância previstos na legislação acima citada. Por outro lado, ressalto que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95,

preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição ao agente ruído, o qual, convertidos em tempo de serviço comum, somam 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais reconhecidas por esta sentença até a data do último vínculo empregatício antes do ajuizamento da presente demanda (18/05/2011), perfazendo um total de 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu, o autor, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a citação (02/08/2011 - fls. 38). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de: para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/05/1980 a 23/12/1986; 20/02/1987 a 14/02/2000 e de 15/01/2001 a 13/02/2009, constantes da tabela de contagem de atividade anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB= 02/08/2011 - fls. 38), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): 1) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); 2) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, WALDENIR MESSIAS DA SILVA, filho de Albertina de Azevedo Silva, CPF nº 068.839.818-96, NIT nº 1.203.498.163-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 02/08/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (22/11/2011)

**0001348-12.2011.403.6123 - FERNANDO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autor: FERNANDO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntos documentos a fls. 07/11. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 16/18), argüindo, em preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 19/21. Réplica a fls. 24/25. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares argüidas. I - DA ALEGADA DECADÊNCIA No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 23/06/1980, verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Incide, in casu, somente a

prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), a teor do disposto na Súmula nº 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região - Processo AC 199903990458940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 491113 - Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 450) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - MATERIA PRELIMINAR REJEITADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM 01.09.79 - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 260 DO TFR - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APLICAÇÃO EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO APENAS DOS IPCS DE 01/89 E 03/90 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - AFASTADA DA R. SENTENÇA O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Não há que se falar em carência de ação em relação ao autor Benedicto Rubim de Toledo, ao fundamento de seus proventos corresponderem ao salário mínimo. Às fls. 86, verifica-se que seu benefício é de aposentadoria por invalidez, não se confundindo com aquele noticiado às fls. 126, de aposentadoria por idade. - A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. Aplicação da Súmula nº 07 desta E. Corte. - No caso do autor Benedicto Rubim de Toledo, beneficiário de aposentadoria por invalidez, não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. - Embora os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91. - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença. - Adoção da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na

conta em liquidação, restritos, porém ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72 %) e março de 1990 (84,32%). - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 500605 - Processo:1999.03.99.055954-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 09/05/2005 - Fonte: DJU DATA:16/06/2005 PÁGINA: 433 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 SALÁRIOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO ÍNDICE ORTN/OTN/BTNs. SÚMULA Nº 7 DO TRF3ª REGIÃO. REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO TFR. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Prescrição quinquenal, reconhecida no tocante às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme firme jurisprudência de nossos Tribunais e nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/98. 2. É inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aos atos concessórios ocorridos anteriormente à sua vigência. 3. Cabe à Autarquia Previdenciária fazer prova em contrário da declaração de pobreza do Autor que obteve o benefício da justiça gratuita (caput e 1º do art. 4º da Lei nº 1.060 de 1950). 4. Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da vigência da Constituição Federal de 88, aplica-se para o cálculo da renda mensal inicial o estabelecido na Lei nº 6.423/77, devendo-se corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTNs (Súmula nº 07 do TRF da 3ª Região). 5. No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado (Súmula nº 260 TFR). 6. Recalculado o benefício do Autor, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão somente a partir do sétimo mês contado da promulgação da CF/88 até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e, a partir daí, observando-se o critério por ela estabelecido nos termos do art. 58 do ADCT. 7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região. 8. Os juros moratórios incidem sobre todas as prestações vencidas até a implantação administrativa do benefício e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916 cc. o artigo 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado, entretanto, com base nas prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do S.T.J.). 10. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 877000 - Processo: 2003.03.99.016134-0 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 26/08/2003 - Fonte: DJU DATA:22/09/2003 PÁGINA: 602 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA)II - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕESa prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Passo ao exame do mérito propriamente dito.III - DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.423/77 que determinou a aplicação da ORTN como indexador de correção monetária, aplicável, dentre outros, no reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Ocorre que, mesmo após a Lei nº 6.423/1977 as aposentadorias por idade e por tempo de serviço continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social que, via de regra, eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados.A Lei nº 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários.Portanto, no cálculo desses benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, que previam a atualização monetária dos salários-de-contribuição, devida a aplicação da Lei nº 6.423/77.Assim, no cálculo da renda mensal desses benefícios, resultante da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devida a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(Processo RESP 199900365860 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 211253 - Relator(a) VICENTE LEAL - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:15/05/2000 PG:00211) Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77No caso dos autos, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida em 23/06/1980, incide o preconizado no art. 37 do Decreto nº 83.080/79:Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) Redação anteriorII - para demais espécie de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)Portanto, no caso em exame, tendo o autor obtido a aposentadoria por tempo de serviço em 23/06/1980, ou seja, após à edição da Lei nº 6.423/77, aplicável a correção ora postulada, fazendo jus à revisão postulada.Frise-se que efetuada a revisão, o benefício do autor não poderá sofrer quaisquer reduções.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que a Autarquia proceda à revisão do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação acima.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(23/11/2011)

**0001466-85.2011.403.6123** - CLAUDIO CORREA DE FARIAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: CLAUDIO CORREA DE FARIASRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDIO CORREA DE FARIAS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/75. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 79/81). Mediante a decisão de fls. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou proposta de acordo, nos termos consignados às fls. 86/87 (documentos a fls. 88/89). Não obstante, ofereceu contestação, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Juntou documentos a fls. 93/97. Manifestação da parte autora a fls. 100/105. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o



cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de

21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito,. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela

legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto;d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina

Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira) II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que exerceu diversas atividades urbanas, conforme registro em CTPS, com períodos laborados sob condições comuns e especiais, tendo atingido tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/74, dentre eles: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 09); 2) Cópia da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 12/40);3) Cópia dos documentos DIRBEN 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's e laudos técnicos (fls. 41/74). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que: - somente parte do período laborado perante a empresa São Paulo Alparcatas SA., pode ser considerado como especial, ou seja, o período de 01/01/1983 a 31/01/1983, tendo em vista que, conforme descrito no documento de fls. 42, o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído no nível mínimo de 83 dB (A), nível este superior ao limite estabelecido pela lei então vigente, que era de 80 dB(A) - (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). Observe-se que os documentos de fls. 41 e 43/44 não autorizam o reconhecimento de atividade especial nos períodos anterior e posterior ao ora reconhecido, laborados perante a mesma empresa, ou seja, de 24/09/80 a 31/12/82 e de 01/02/83 a 01/02/85, uma vez que o autor submetia-se ao agente ruído em nível inferior ao limite de tolerância previsto legalmente. - no período de 11/08/1986 a 06/11/1987, exercido na empresa Brasinca Industrial S/A, quando o autor desempenhou a função de praticante e prensista (CTPS - fls. 15), consta do documento juntado aos autos às fls. 62/64 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 91 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). - no período de 14/01/1991 a 26/02/1999, exercido na empresa Latas de Alumínio S/A - LATASA, quando a autora desempenhou as funções de operador de produção, consta do documento juntado aos autos às fls. 65 (DSS 8030) que o demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 101,5 dB (A) e, portanto, acima dos limites previstos na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB até a data de 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e a partir de então exposição de 90 dB (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). - enfim, no período de 19/07/1999 a 18/08/2011 (data da citação nestes autos), quando o requerente laborou junto à empresa American National Can do Brasil Ltda. , atual Rexam do Brasil Ltda., desempenhando as funções de operador de produção, técnico de produção BE I, técnico de produção BE II, técnico produção II, técnico printer I, consta do documento juntado a fls. 64/74 que o demandante submetia-se ao fator nocivo ruído a níveis que variavam de 99,5 dB(A) a 102,5 dB(A) e, portanto, bem acima dos limites legais que, à época do efetivo exercício das funções eram de 90 dB(A) e, posteriormente a 18/11/2003 de 85 dB(A). Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos períodos acima descritos, os quais, uma vez convertidos, somam 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas até a data da citação, perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições, em número superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a

concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 18/08/2011, data da citação (fls. 84).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/01/1983 a 31/01/1983, 11/08/1986 a 06/11/1987, 14/01/1991 a 26/02/1999 e 19/07/1999 a 18/08/2011, acima descritos.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 18/08/2011), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, CLÁUDIO CORREA DE FARIAS, filho de Aparecida V. de Farias, CPF nº 451.036.076-20, NIT nº 1.203.682.728-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 18/08/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Ante a sucumbência mínima da parte autora, que pretendia o reconhecimento de todo o período laborado perante a empresa São Paulo Alparcatas SA., ou seja, de 24/09/1980 a 01/02/1985, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(29/11/2011)

**0001505-82.2011.403.6123 - LIGIA MARIA COSTA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LIGIA MARIA COSTA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lígia Maria Costa da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de prestação continuada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/11.Juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (fls. 16/17).Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, ao fundamento de que a parte autora já ajuizou ação idêntica perante a 3ª Vara da Comarca de Atibaia (Proc. nº 2377/09), requerendo a condenação por litigância de má-fé. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 20/27). Apresentou quesitos às fls. 27 e documentos às fls. 28/42.Instada a se manifestar sob a possível litispendência (fls. 43), a parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito (fls. 44).Intimado, o INSS não concordou com o pedido de desistência, requerendo o acolhimento da preliminar de litispendência aduzida na contestação e a condenação da parte por litigância de má-fé, além da advertência ao patrono.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo, pela ocorrência da litispendência.Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho:(..) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.(in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição).No caso em tela, observo pela petição inicial dirigida ao juízo de Atibaia (fls. 30/37) e pelo Mandado de Citação (fls. 28/29), que no Processo n 048.01.2009.013895-1; figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir apresentados nestes autos.Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda.Digno de nota o fato de que a parte autora, representada exatamente pelo mesmo advogado que já havia ajuizado a ação anterior, não teve o menor pejo de propor nova ação perante essa Justiça Federal, quando plenamente ciente da tramitação outrora ofertada.Trata-se de conduta inadmissível, que contribui para o abarrotamento absolutamente insuportável de ações irresponsáveis perante o Poder Judiciário, e que não pode passar impune sob pena de se cancelar condutas gravíssimas, extremamente reprováveis de partes e profissionais da advocacia que manejam sem cuidado o importante papel que desempenham na administração da justiça. Configurada hipótese clara de litigância de má-fé, que deve receber a devida reprimenda nos termos legais.Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que a conduta do autor pautou-se por, de modo deliberado, omitir fato relevante, qual seja, a propositura de ação idêntica a que já se processava perante o juízo de Atibaia, o que se configura em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, inciso V do CPC, condeno a parte autora e seu advogado, solidariamente, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o

pagamento. A condenação solidária do patrono se justifica pois este tinha pleno conhecimento da tramitação da ação anteriormente proposta. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.(25/11/2011)

**0001628-80.2011.403.6123 - VICENTE RICARDO SCORBAIOLI(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autor: VICENTE RICARDO SCORBAIOLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária, formulada por VICENTE RICARDO SCORBAIOLI, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 28/08/2000, a fim de lhe ser aplicado o IRSM de 39,67% no cálculo do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Juntou documentos a fls. 15/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citado, o INSS contestou o feito, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, ao fundamento da revisão ora pleiteada já ter sido efetuada. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, bem como pela improcedência do pedido (fls. 29/31). Juntou documentos a fls. 32/38. A fls. 40, a parte autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das questões pela ordem de prejudicialidade. Conforme alegado na contestação e comprovado por meio dos documentos juntados a fls. 32/38, o autor aderiu ao acordo proposto pelo INSS, por força da Lei n.º 10.999/04, tendo seu benefício previdenciário revisto pelo IRSM. Instado a se manifestar sobre as alegações da Autarquia, nada mencionou a respeito do aludido acordo, o que enseja a extinção do feito, pela manifesta ausência de interesse de agir, restando prejudicadas as demais questões suscitadas nos autos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas., por ter o autor litigados sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.(22/11/2011)

**0001865-17.2011.403.6123 - NEIDE DE OLIVEIRA LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NEIDE DE OLIVEIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Neide de Oliveira Lima, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/28. Juntados os extratos do CNIS às fls. 32/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 50. A autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 52/54. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 55/59). Juntou documentos às fls. 60/67. Às fls. 70 a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 52/54 e 70, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. P.R.I.(30/11/2011)

**0002061-84.2011.403.6123 - GIVONALDO MONTEIRO SOBRINHO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Benefício Assistencial Autor: GIVONALDO MONTEIRO SOBRINHO Endereço para realização do relatório: Bairro dos Araras dos Binos, Pinhalzinho - SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/22. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 27/30. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II,

do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Pinhalzinho-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico do autor e de sua família, a realizar-se na residência do mesmo, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos do autor, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. (23/11/2011)

**0002191-74.2011.403.6123** - CIRIA CRISTINA DE AVELAR - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE AVELAR (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Benefício Assistencial. Autora: CIRIA CRISTINA DE AVELAR - INCAPAZ (representada por Maria de Fátima Ribeiro de Avelar). Endereço para realização do relatório: Avenida Maria Alvim Soares, 650 - Bairro do Alvinópolis-Atibaia/SP. Réu: INSS. Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ -ável Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/27. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 32/33. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Atibaia-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. (23/11/2011)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000654-43.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-02.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISA BIASETTO GRASSON (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) (...). EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EMBARGADO: MARIA ELISA BIASETTO GRASSON. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Maria Elisa Biasetto Grasson, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo dever ser aplicada ao caso a superveniente Lei nº 11.960/2009 no cálculo dos juros. Juntou planilha apurando o valor de R\$ 90.289,64 (noventa mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até dezembro/2010. A Embargada apresentou impugnação (fls. 15/17), sendo os autos remetidos ao Setor de contadoria para apuração; sobre vindo a manifestação às fls. 21/23, em que o senhor Contador apresentou duas planilhas; uma com as alterações determinadas na Lei 11.960/09 no valor de R\$ 115.317,74 (cento e quinze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos); e outra, na conformidade com o julgado que apurou um total de R\$ 124.593,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais). Instada a se manifestar, a Embargada concorda com os cálculos da contadoria, sem a utilização das alterações da Lei 11.960/09, qual seja, no total de R\$ 124.593,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais) - fls. 26; enquanto o INSS requerer a homologação da conta, utilizando-se as alterações da Lei 11.960/09, qual seja, no total de R\$ 115.317,74 (cento e quinze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) (fls. 33). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Estão corretos os cálculos elaborados pelo contador no valor total de R\$ 124.593,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais), com aplicação do manual de cálculos desta Justiça Federal. Isto porque, além do



contador verificar algumas falhas nos cálculos tanto da parte embargante, quanto da parte embargada; na espécie, não se aplica o disposto na Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...) SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA EM ÉPOCA ANTERIOR À LEI N. 11.960/09. (...) (...) 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.194.452/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1.165.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.9.2010; AgRg no REsp 1.166.267/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.5.2010. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001700167, RESP 1212266. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 02/12/2010). Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, por entender como correto o cálculo do contador no valor de R\$ 124.593,00, que apurou excesso de execução em valor intermediário ao cálculo de ambas as partes. Prossiga-se a execução na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos em face da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/11/2011)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002237-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO MARCOS DE MORAES**  
(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SÉRGIO MARCOS DE MORAES SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Marcos de Moraes, objetivando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). Às fls. 30 foi deferida a liminar, determinando-se a expedição do competente mandado. Manifestações da parte autora às fls. 33, 36/37, 47/48 e 62/67. Às fls. 81 a parte autora manifestou-se, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/11/2011)

**0000425-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)**

(...) Tipo CAÇÃO de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Fernando de Miranda Frigo e Outro SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando de Miranda Frigo e Belise Danielly da Silva, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Juntou documentos às fls. 06/22. Citados os réus apresentaram contestação protestando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 36/56). Documentos às fls. 57/66. Realizada audiência de justificação e vislumbrando-se a possibilidade de transação entre as partes, foi o feito suspenso por 30 (trinta) dias, a fim de que, uma vez firmado acordo na via administrativa, fosse o mesmo noticiado nos autos para fins de oportuna homologação (fls. 67/68). Juntada de documentos às fls. 69/73. Às fls. 74, a CEF requereu a extinção do feito, com julgamento sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Manifestação da parte autora às fls. 75/77 solicitando explicações sobre o ligeiro aumento do valor do débito. Documentos às fls. 78/81. Manifestação da CEF, apresentando prestação de contas, bem como requerendo a desistência da ação, ante a quitação dos valores atrasados pelos réus (fls. 84/85). Manifestação da parte ré em concordância às fls. 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que os réus nada ressaltaram, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/11/2011)

#### **Expediente Nº 3377**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002426-41.2011.403.6123 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF**

(...) Vistos, etc. Notícia a autoridade impetrada a fls. 67/68, que em cumprimento a decisão liminar, realizou a inspeção sanitária do dia 03 (três) de dezembro. Por outro lado, informa que não possui competência para ampliar o quadro de

funcionários com o intuito de promover a inspeção sanitária do segundo turno, sábados, domingos e feriados, sendo competente a UTRA/Campinas, nos termos do artigo 50 da Portaria 428/2010 (fls.69/76).Ante as informações da autoridade impetrada, no sentido de que não dispõe de competência para resolver a questão dos autos, importando isso em ilegitimidade passiva, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo eventual emenda da inicial quanto à autoridade impetrada, se assim entender de direito, bem como, manifestando-se sobre a competência para o processo e julgamento deste mandamus.Int.(14/12/2011)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001518-81.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUSENILDE DANTAS CASTRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

(...)Vistos, etc.A presente ação cautelar objetiva unicamente a exibição de documentos requeridos na inicial, pelo que é impertinente a colheita de prova oral da ré, assim como o pedido de encaminhamento aos autos de cópia das microfílmagens das faturas de consumo, que foge ao escopo deste feito. Considerando que a documentação enviada pelo Banco do Brasil e juntada a fls. 53/73 refere-se apenas a extratos da movimentação financeira da requerida e de sua genitora, oficie-se ao banco indicado, para que seja dado cumprimento integral às determinações delineadas na decisão de fls. 33, no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.(14/12/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3427**

#### **ACAO PENAL**

**0006369-41.2007.403.6112 (2007.61.12.006369-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CAMPAGNONE(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista que o acórdão de fl. 316 transitou em julgado em 05/09/2011, designo audiência admonitória para dia 20 de MARÇO de 2012, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas.Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0000964-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000964-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSVALDO MUTTI FILHO X GUSTAVO SCOMBATTI MUTTI(SP048917 - DIRCEU JACOB)

Ante a aparente recuperação do réu OSVALDO MUTTI FILHO, designo a data de 28 de FEVEREIRO de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de INTERROGATÓRIO, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença.Intimem-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2388**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001689-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001689-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO

FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR SCARAMUZZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X ANTONIO MARCONDES DE ANDRADE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X JOAO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X DIRCE ROSA DA SILVEIRA SCARAMUZZA X LAURA ROSA DA SILVEIRA ANDRADE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 120: Defiro o pedido da advogada Dra Sara Suzana Aparecida Castardo Dacia, OAB/SP nº 152.464, para juntar procuração do requerido Valdir Scaramuzza e outro no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 120: Outrossim, haja vista os requeridos terem prazo comum para se manifestarem nos autos, defiro carga dos autos pelo prazo de 02 (duas) horas. Intime-se.

**0001727-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001727-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ORLANDO DOS SANTOS MELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X MARINO MASSARO X ADELVAN SANTOS MELO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X NAIR DA SILVA MASSARO X ORIDES PEREIRA MELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 105: Defiro o pedido da advogada Dra Sara Suzana Aparecida Castardo Dacia, OAB/SP nº 152.464, para juntar procuração do requerido Orlando dos Santos Melo no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 105: Outrossim, haja vista os requeridos terem prazo comum para se manifestarem nos autos, defiro carga dos autos pelo prazo de 02 (duas) horas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001269-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001269-5)** - PAULO SERGIO DANTAS DE MACEDO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA ROSA DE JESUS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001617-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001617-2)** - CLAUDOMIRO GOIS LUIZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002524-72.2001.403.6124 (2001.61.24.002524-0)** - DAMIAO JOSE DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2)** - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000536-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000536-1)** - APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000843-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000843-3)** - AER DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DANIELA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001158-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001158-4)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000015-66.2004.403.6124 (2004.61.24.000015-3)** - FRANCISCA FLORENCA DE JESUS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000222-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000222-8)** - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000415-80.2004.403.6124 (2004.61.24.000415-8)** - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000825-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000825-5)** - REINALDO GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X REINALDO GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR NERI DOS SANTOS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000887-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000887-2)** - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001172-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001172-0)** - ZILDETE FERREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZILDETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002051-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002051-3)** - EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA ANJOS E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X IVO VIEIRA(SP219124 - ALINE FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000004-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000004-0)** - ROGERIO GINEZ - MENOR X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROGERIO GINEZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001230-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001230-2)** - JOSE ROBERTO ONDEI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE ROBERTO ONDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001835-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001835-3)** - SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000926-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000926-5)** - BENEDITA PRUDENCIO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA E SP073407 - JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X BENEDITA PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001727-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001727-8)** - GILBERTO PEREIRA TESSARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILBERTO PEREIRA TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004184-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004184-8)** - MARIA SANTINA VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA SANTINA VAZ pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte que lhe foi negado administrativamente (frente a pedido administrativo com DER em 24/08/2009 - fl. 09), apresentando-se na condição de companheira de seu ex-marido Leônidas Goulart, falecido em 16/10/2007 (conf. certidão de óbito de fl. 08). Depois de indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14/15) o INSS foi citado e apresentou sua contestação às fls. 22/24, impugnando genericamente o pedido. Da contestação a autora manifestou-se em réplica às fls. 30/31, reiterando os termos da inicial. Foi designada audiência de instrução e julgamento, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram suas alegações finais em audiência e vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Há prova nos autos de que o Sr. Leônidas Goulart, quando de seu falecimento, era aposentado por invalidez pelo RGPS e, portanto, segurado da previdência nos termos do art. 15, inciso I, LBPS (fl. 35). A controvérsia da demanda recai, portanto, sobre a condição de dependente da autora em relação ao de cujus, o que o INSS entende ausente in casu. Pelo que consta dos autos, a autora foi casada com o de cujus e com ele teve três filhas (Luciana, Daniela e Juliana), todas maiores de idade. Segundo depoimento pessoal prestado pela autora, após o casamento (celebrado em 26/07/1980 - fl. 07) a autora separou-se do de cujus aproximadamente no ano de 1995, tendo vivido com ele em casamento, portanto, por 15 anos. Seu ex-marido faleceu em 06/10/2007, conforme dá conta a certidão de óbito de fl. 08, do qual consta, inclusive, que ele era separado judicialmente da autora. A autora afirma que, mesmo depois de separada, seu ex-marido saiu de casa por um tempo, mas logo retornou para sua casa, voltando a viver com ela maritalmente, em co-habitação e em relação de união estável. Afirmou, em seu depoimento pessoal, que o falecido ficou muito doente e que, por esse motivo, retornou para casa, vivendo inclusive alguns anos com as filhas na cidade de Marília, enquanto a autora continuou residindo na cidade de Campos Novos Paulista, onde reside até hoje por mais de 40 anos ininterruptamente. Portanto, pelo próprio depoimento pessoal da autora já é possível concluir não exista a relação de união estável indispensável à procedência do seu pedido, já que ela própria reconheceu que a relação era apenas de apoio no tratamento da saúde do seu ex-marido, e não de uma relação afetiva, com o cumprimento dos deveres conjugais, própria de uma relação típica de união estável. Embora tenha afirmado que o ex-marido voltou para casa, confundiu-se nas respostas dadas às indagações do juízo, ora afirmando que ele teria voltado a viver em Campos Novos Paulista, ora afirmando que teria ido morar com as filhas na cidade de Marília, tudo no mesmo marco temporal. A fundada dúvida foi esclarecida com os testemunhos tomados no feito, em que as testemunhas arroladas pela própria autora não foram uníssonas quanto à existência de união estável depois da separação judicial do casal. A testemunha Benedita Dias Dionísio não soube sequer dizer se a autora e o de cujus eram marido e mulher (e nem que viviam como um casal em relação afetiva), embora tenha dito que era vizinha e conhecia a autora de longa data. Afirmou, outrossim, que o de cujus foi residir com as filhas em Marília (e não com a autora em Campos Novos Paulista), tornando sobremaneira frágil a alegação de vínculo estável entre eles. Da mesma forma, a testemunha Maria Domingas Andrade afirmou que, depois da separação, o de cujus jamais voltou a morar com a autora, tendo ido residir com as filhas em Marília, o que também afasta a tentativa de prova da relação de dependência para fins previdenciários. Com efeito, não

me convênço da relaçaõ de uniãõ estável entre a autora e o falecido pretensõ instituidor do benefício, motivo, por que, outra sorte não há senãõ julgar-lhe improcedente o pedido, ante a falta de preenchimento do requisito da dependência, estabelecido no art. 16, inciso I, Lei nº 8.213/91. Saliento que nem mesmo na condiçaõ de separada judicialmente, como faculta o art. 76, 2º da LBPS, alberga a pretensãõ da autora, afinal, ela própria afirmou que seu ex-marido não lhe pagava pensãõ, pois ela própria se sustentava com o rendimento de seu próprio trabalho, sendo que eventuais ajudas eram prestadas exclusivamente às filhas, de forma eventual. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita e, da mesma forma, suspensa a execuçaõ dos honorários, aqui fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 14). Publique-se. Registre-se (Tipo B). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de açãõ em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenaçaõ do INSS na concessãõ/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisãõ que administrativamente lhe negou idêntica pretensãõ. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiênciã de instruçaõ e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiênciã as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentaçaõ A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtençaõ nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusãõ de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiênciã (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 17 anos de idade, referiu que em 06/06/2007 sofreu uma lesãõ na mão esquerda grave devido a acidente com fogos de artifício, implicando sequela grave (mesmo com cirurgia), necessitando de amputaçãõ do segundo e terceiro dedos e falange proximal do primeiro dedo e lesãõ funcional em garra da mão como um todo, com perda completa de substância (tecidos) e funçaõ da mão esquerda (quer em força de pinça quer em preensão palmar). Em suma, o autor é portador de amputaçãõ parcial de mão esquerda (vários dedos) comprometendo completamente as funções da mão devido às seqüelas graves traumáticas e definitivas da mão esquerda (quesito 1). A deficiênciã sequele e já instalada gera restriçaõ para qualquer atividade laboral que exija, objetivamente, uso da mão esquerda, sendo que o autor é destro (quesitos 4 e 5). O quadro é instalado e irreversível (quesito 6). O autor, apesar da lesãõ, tem vida independente plena, sob os aspectos da capacidade e cogniçaõ, dentro de sua idade (quesito 7). Como se vê, a limitaçaõ que acomete o autor é parcial (somente limita o autor para atividades que impliquem o uso da mão esquerda) e, por isso, não há como subsumir-se sua situaçaõ ao conceito constitucional de pessoa deficiente e incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho, até porque, segundo o perito, ele tem vida independente plena, o que coincide com o oconvencimentod este juízo, mormente em se considerando tratar-se de pessoa jovem (17 anos de idade), com prognóstico de vida saudável (apesar das limitações pontuais e específicas), que não merece receber do Estado uma declaraçaõ de imprestabilidade vitalícia, como é o que emerge do benefício assistencial aqui reclamado. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessãõ do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Antes de concluir, sensibilizado à situaçaõ de miséria em que está inserido o autor (e sua família), tendo chegado ao conhecimento deste juízo (quando da audiênciã realizado no processo) que seu pai faleceu recentemente e havendo sinais de que eventualmente pudesse ostentar a qualidade de segurado (como se vê aparentemente do estudo social produzido no feito), faculta-se ao autor buscar junto ao INSS o benefício de pensãõ por morte que, eventualmente, pode-lhe ser de direito. Independente da interposiçaõ de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resoluçaõ CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisãõ e remetam-se ao arquivõ, com as baixas necessárias.

**0000479-77.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de açãõ em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenaçaõ do INSS na concessãõ/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisãõ que administrativamente lhe negou idêntica pretensãõ. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiênciã de instruçaõ e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiênciã as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se

quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 62 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como bóia-fria, referindo que trabalha até o presente momento. Apresenta histórico de hipertensão desde 2002, com tratamento em posto de saúde e melhora referida a partir de 2006. Faz medidas seriadas de pressão arterial. Ao exame clínico encontra-se em bom estado geral, intensa calosidade em mãos, simétricas, indicando manutenção de atividades laborativas, musculatura preservada e hipertrófica, sem restrição de movimentos, sem claudicação de marcha ou qualquer outro sinal sugestivo de restrição laboral. Em suma, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (quesito 1), tratando-se de doença crônica que exige tratamento constante e que, no caso do periciando, encontra-se bem controlada segundo as evidências apresentadas à perícia (quesito 2). Não foi evidenciada incapacidade laborativa (quesito 4), já que a hipertensão arterial sistêmica que acomete o autor vem adequadamente sendo tratada pela rede básica de saúde, sem evidências de lesões em órgãos-alvo até o momento nem restrição de forma alguma (quesito 6), sendo que o autor tem vida independente plena, segundo o perito (quesito 7). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.Acrescenta-se, apenas, que nem mesmo os testemunhos colhidos no feito advogam em favor do autor no sentido de demonstrar a alegada incapacidade, afinal, trata-se de fato que depende de prova técnica (pericial), não sendo passível de demonstração por meio de depoimentos leigos, como os prestados nos autos. Aliás, mas as testemunhas afirmaram, sobre os problemas de saúde do autor, que souberam dos problemas porque o autor reclamava deles, tratando-se, portanto, de mera repetição das alegações expendidas pelo próprio autor na petição inicial, e não testemunhos isentos e tecnicamente adequados para a comprovação de tais fatos. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do intímico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000401-49.2011.403.6125 - SILVANA ORTIZ BOREK(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 47 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como caixa em um Sacolão da cidade, sendo que afirmou que não trabalha desde 1993 devido a queixas de crises convulsivas.Estudou até a quarta série do primário e referiu que desde os 15 anos sofre com crises convulsivas, tendo feito uso de medicação anticonvulsivante (carbamazepina), da qual não mais faz uso. A partir de 1993 refere que voltou a sofrer com as crises, tendo buscado tratamento (diagnóstico evidenciado por atestados de 1993 e por exames laboratoriais, sendo um eletro e uma tomografia de crânio). Por conta da volta das crises, voltou a fazer uso de anti-convulsivantes, mantendo as crises controladas (a última crise ocorreu em 2004). Por ressonância magnética nuclear no encéfalo foi diagnosticado o foco de onde partem as crises convulsivas.Ao exame clínico a pericianda

apresentou-se lúcida, orientada, sem déficits neurológicos, sem sinais de escoriações ou lesões recentes, nem em grau intenso, que pudessem evidenciar crises tônico-crônicas recentes. Humor levemente deprimido, contudo, insignificante do ponto de vista psiquiátrico. Em suma, a autora é portadora de epilepsia decorrente de lesão anatômica angioma cavernoso (quesito 1), doença crônica que enseja necessidade de uso contínuo de anti-convulsivante que, no caso da autora, com dose baixa tem-se mostrado eficaz para um bom controle (quesito 2). A doença é congênita (alteração estrutural do cérebro), porém, sem necessidade de abordagem específica (quesito 3). Não foram evidenciados dados que indiquem incapacidade laborativa, já que o quadro está controlado com dosagem baixa de anti-convulsivante e por conta da descrição da profissão habitual de caixa, compatível com o contexto clínico (quesito 4), mormente ante os esclarecimentos prestados pela autora quanto às características do seu trabalho, ou seja, quase todo o tempo sentada, sem implicar necessidade de subir escadas ou andaimes, etc.. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Saliento que o testemunho apresentado pela conhecida da autora em nada altera a conclusão deste juízo quanto à inexistência de incapacidade, mormente porque não soube afirmar a frequência das crises e afirmou que nunca presenciou a autora tendo crises tônico-crônicas, mas apenas crises de ausência. Ademais, a prova para aferição da existência ou não de incapacidade oriunda de doença é eminentemente técnica, não sendo possível provar-se tal fato por testemunho, mormente prestado por pessoa leiga, como no caso presente. Não bastasse isso, eventual estigma social próprio da doença epilética que acomete a autora (que, enfatiza-se, não sofre crises desde 2004) não é relevante para fins previdenciários, já que a lei exige INCAPACIDADE para o trabalho, e não impossibilidade de se conseguir emprego por conta de discriminação social odiosa ou qualquer outro motivo (acrescenta-se, ainda, que nenhuma prova foi feita nesse sentido em relação à autora). Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000646-60.2011.403.6125 - ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na conversão do benefício de auxílio-doença atualmente implantado em seu favor em aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação A única controvérsia da demanda consiste em saber se a incapacidade que acomete o autor é definitiva ou provisória, já que o INSS prorrogou o auxílio-doença concedido ao autor até maio/2012, estando ele atualmente em fruição do auxílio-doença, com o quê não concorda, pretendendo aposentar-se por invalidez. O médico perito judicial que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 41 anos de idade, tem um diagnóstico de neoplasia maligna em testículo esquerdo, que foi extraído em cirurgia realizada em junho/2008, implicando acompanhamento oncológico e tratamento até a presente data, inclusive com sessões de quimioterapia que podem, inclusive, justificar as queixas apresentadas pelo autor de parestesia (formigamento) em mãos que, na opinião do perito judicial, ainda incapacita o autor para seu trabalho habitual, permitindo, contudo, após melhor análise (mais detalhada) do tipo de droga que está sendo ministrado, adequação do tratamento de forma a afastar o efeito colateral de parestesia que é a causa que atualmente limita o autor funcionalmente. O perito afirmou que a doença, hoje em tratamento, não é a causa que limita o autor para seu trabalho habitual, já que a limitação funcional decorre do tratamento a que é submetido o autor, dados os efeitos colaterais (principalmente a parestesia em mãos relatada). Assim, foi categórico ao afirmar que não há como afirmar-se ser irreversível o quadro clínico hoje apresentado, já que com tratamento adequado é bem possível que haja uma cura total (sem recidivas) com boas perspectivas de retorno ao seu trabalho habitual, sem restrições. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade definitiva para o trabalho e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000998-18.2011.403.6125 - MARIA DA CONCEICAO BISPO MATHIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO**



## MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 62 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há três anos devido a queixas de dores pelo corpo decorrente de diagnóstico médico de fibromialgia, que a mantém em acompanhamento médico para controle do quadro, mediante uso de medicação apropriada para tanto. A avaliação clínica é compatível com o diagnóstico, sendo que as alterações estruturais da coluna não implicam restrição funcional, mesmo porque não há compressão de raiz nervosa. Da mesma forma, ao exame clínico, não existe restrição em ombro, punho ou cotovelos, senão apenas pontos dolorosos compatíveis com a fibromialgia. Os membros inferiores também se mostraram normais, sem atrofia muscular e sem limitações de movimento. O período em que esteve em gozo de auxílio-doença entre julho/2010 e setembro/2010 deveu-se a uma fratura que já está consolidada e sem seqüela instalada, sem qualquer relação de causa e efeito com a doença referida pela pericianda e que lhe causa as dores de que se queixa há aproximadamente três anos. Em suma, a autora é portadora de discopatia lombar sem radiculopatia, hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia (quesito 1). A hipertensão vem apropriadamente tratada e não gera restrição funcional, porque bem controlada. O quadro de fibromialgia também vem sendo satisfatoriamente tratado, sem gerar restrição laborativa. Quanto à alteração estrutural da coluna lombar, embora os exames de imagem demonstrem alterações estruturais próprias para a idade, a clínica demonstrou ausência de restrição funcional (quesito 2). Não foi evidenciado, por estes motivos, incapacidade laborativa (quesito 4). O tratamento que vem sendo dispensado não demanda afastamento do trabalho (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

## 0001784-62.2011.403.6125 - EDSON PAIXAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FLS. 107/108: 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua própria conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Assim, os segurados domiciliados em quaisquer dos 24 Municípios abrangidos pela jurisdição federal desta Subseção Judiciária podem propor suas ações previdenciárias (a) em quaisquer das nove Comarcas que compõem o espaço territorial deste juízo, quando domiciliados em Municípios atendidos pelas respectivas jurisdições estaduais, obviamente, excluída a Comarca de Ourinhos; (b) nesta Vara Federal de Ourinhos ou, ainda, (c) na vara do Juizado Especial Federal de Avaré, quando a ação tiver valor menor que o teto dos

JEFs. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, a qualquer tempo, alterar o foro onde já tiver proposto sua ação ou anteriores ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF repetindo a anterior ação. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara do Juizado Especial Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação que, ajuizada, gera a prevenção (art. 253, II, CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária noto que se trata de repetição de outra ação anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP já julgada improcedente, a ensejar a prolação de imediata sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. O que se vê, in casu, é uma condenável prática da parte autora de tentar reverter posicionamento judicial anterior, já transitado em julgado, por meio da propositura desta nova ação perante juízo diverso daquele que outrora lhe negou a mesma pretensão, aqui camuflada sob um inexistente pedido diferente. A presente ação é idêntica à anterior ação nº 000659887.2010.403.6308, proposta naquele juízo no ano de 2010 que foi julgada improcedente depois que perícia médica judicial produzida naquele outro feito constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Em vez de interpor recurso daquela sentença, o autor, fabricando novo indeferimento administrativo administrativo, voltou ao INSS e, obtendo de novo a negação de sua pretensão, manejou a presente ação, agra perante este juízo federal de Ourinhos, certamente na intenção de obter pronunciamento judicial diverso daquele outro que não atendeu aos seus interesses. Aqui, foi novamente submetido à perícia médica judicial, mas o expert, assim como o perito da outra ação, constatou a inexistência de incapacidade laboral e, ainda, afirmou categoricamente que o quadro clínico e o contexto é EXATAMENTE o mesmo daquele levado à apreciação judicial naquela outra ação. A má-fé da parte autora emerge tanto da cronologia dos fatos acima apontada como, também, do fato de ter omitido na petição inicial a existência daquela outra ação anterior julgada improcedente, o que permite concluir que a autora se valeu dessa ação, capitaneada por outro advogado, lastreado num fabricado pedido administrativo que diz ser diverso do anterior, para fazer uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, reverter a coisa julgada anterior extraída da sentença de improcedência que lhe desfavoreceu naquela outra ação. A identidade das duas ações emerge da leitura das suas petições iniciais, demonstrando possuírem todas elas as mesmas partes (EDSON PAIXÃO e INSS), mesmo pedido (condenação do INSS na concessão em seu favor de benefício previdenciário de aposentadoria, tudo num curto lapso temporal) e mesma causa de pedir (negativa do INSS em reconhecer a existência de incapacidade). São, portanto, ações idênticas nos termos do art. 301, 2º, CPC. Portanto, diante da tentativa de burla ao juízo natural e da coisa julgada, entendo que a autora litigou de má-fé, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente, diverso de outro que lhe foi desfavorável, escolhendo juízo diverso daquele competente por prevenção. Assim, faltando à autora um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC, condenando-o em litigância de má-fé, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), do valor dado à causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, incisos I e V, do CPC, reconhecendo a existência de coisa julgada oriunda do anterior processo nº 000659887.2010.403.6308 que tramitou perante a Vara Federal do JEF de Avaré-SP. Condeno a autora por má-fé processual, nos termos da fundamentação, em 1% do valor da causa, ex officio, nos termos do art. 18 do CPC. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para promover a execução de tal multa, senão pelo seu valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Sem honorários por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça que fica aqui deferida, nos termos da Lei nº 1.060/50, salientando que tal benefício não isenta a autora do pagamento da multa por má-fé processual estipulada nesta sentença. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intimem-se as partes (inclusive faltando-se a autora a pagar espontaneamente a multa aplicada). Nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução da multa. DESPACHO FL. 110: Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do médico que atuou neste feito, no valor de R\$.234,80, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

**0001923-14.2011.403.6125** - BENEDITO JOSE LAUREANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra

atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como motoboy, sendo que afirmou que sofreu um acidente de trânsito no ano de 2009 que lhe causou fratura na patela (no joelho), ensejando cirurgia em caráter de urgência com colocação de fios de fixação que, contudo, não tiveram bom resultado, tendo sido retirados cirurgicamente em 2011 devido à rejeição biológica. Foi contatado durante a avaliação clínica pericial um quadro sequelar importante, com crepitação grosseira à flexão e atrofia muscular importante da coxa esquerda, além de instabilidade ligamentar significativa (manobra de gaveta positiva) e marcha claudicante do autor, com extrema dificuldade para dobrar o joelho, decorrente de fragmentação da patela em dois pedaços, com grande instabilidade, evidenciado inclusive nos exames de imagem apresentados à perícia. Em suma, concluiu a perícia médica judicial que o autor é portador de seqüela de fratura complexa de patela (quesito 1), que lhe causa dificuldade para flexão do membro inferior esquerdo, dificultando a deambulação e causando atrofia da coxa esquerda, gerando dores crônicas e limitando o autor para qualquer atividade que demande deambular pequenas a médias distâncias ou ficar em pé durante muito tempo (quesito 2). O início da incapacidade atual é 05/05/2009 (data do acidente) - quesito 3 e a incapacidade permanece até o presente momento (quesito 4), limitando o autor para qualquer atividade que demande ficar em pé durante muito tempo ou caminhar em terrenos irregulares (quesito 5). O quadro não é reversível, ainda que mediante cirurgia, pois a seqüela já está instalada (quesito 6). Indagado precisamente se o autor poderia voltar a trabalhar como motoboy, o perito foi categórico e conclusivo no sentido de que não, havendo incapacidade definitiva para tal atividade. A incapacidade, pois, é definitiva, apesar de não ser total, já que as limitações de saúde apresentadas pelo autor, em tese, lhe permitem exercer qualquer profissão sentado, que não demandasse deambular pequenas ou médias distâncias, nem ficar em pé durante muito tempo, nem caminhar em terrenos irregulares. Trata-se de hipótese que, focado na intensidade da incapacidade aferida e com olhos fixados na legislação previdenciária vigente (art. 59, LBPS), lhe autorizaria receber o benefício de auxílio-doença, cuja cessação fica condicionada à reabilitação profissional do autor para outra atividade compatível com suas limitações de saúde. Contudo, não basta apenas provar a incapacidade para que nasça o direito ao benefício reclamado, sendo indispensável, além do preenchimento de tal requisito legal, também prova de que, quando do início da incapacidade, o autor era segurado da Previdência Social e, ainda, tinha carência mínima indispensável para a procedência de sua pretensão. Em tese esses dois outros requisitos (carência e qualidade de segurado) seriam dispensáveis neste feito, na medida em que o próprio INSS concedeu ao autor o auxílio-doença NB 538.940.436-6, com DIB em 03/01/2010 e cessado (DCB) em 24/06/2011 (fl. 89). Tratando-se, pois, de pedido judicial de restabelecimento de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, é de se presumir que o próprio INSS tenha reconhecido, quando da implantação do aludido benefício, que o autor preencheu todos os requisitos legais necessários para tanto, dentre eles, a carência e a qualidade de segurado. Acontece que tal presunção não é absoluta, mas sim, *juris tantum*. E, muito embora o INSS já tenha implantado o auxílio-doença ao autor, ele próprio, quando da audiência, afirmou verbalmente que fora contratado como motoboy pela a empresa para a qual trabalhava apenas um dia antes do acidente que o incapacitou, o que condiz inclusive com as informações constantes do CNIS juntado à fl. 101 pelo INSS (e cujo acesso foi franqueado à defesa do autor na audiência realizada, assegurando-se o contraditório e dispensando a aplicação do art. 308, CPC). Ora, se o autor foi contratado apenas em 04/05/2009 e se o início da incapacidade foi fixado pelo médico perito em 05/05/2009 (data do acidente), é possível concluir que o autor não tinha a carência mínima de 12 contribuições exigidas pela Lei para que fizesse jus ao pretendido benefício. Em outras palavras, o INSS errou ao conceder-lhe o auxílio-doença administrativamente e, por isso, o erro do INSS não pode impulsionar o juízo a manter em ilegalidade a autarquia-ré. Salienta-se que não há como resgatar as contribuições anteriores para fins de carência porque, antes de 04/05/2009 (data em que o autor teria sido contratado com novo vínculo empregatício), a última contribuição do autor remonta ao ano de 2001, quando esteve prestado seus prêmios laborais para a Prefeitura Municipal de Ourinhos (fl. 100) e, depois disso, em gozo de benefício previdenciário cessado em 2002 (fl. 101), o que permite concluir que, tendo perdido a qualidade de segurado até sua contratação um dia antes do acidente que o tornou incapaz, deveria contribuir com pelo menos 1/3 de contribuições para que pudesse recuperar as anteriores para fins de carência (art. 24, parágrafo único, LBPS), o que não ocorreu. Portanto, apesar de comprovada a incapacidade parcial e definitiva, limitando o autor para o exercício de sua profissão habitual como motoboy até sua reabilitação para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, não restou demonstrado o requisito da carência indispensável à concessão do benefício, pois quando do início da incapacidade (em 05/05/2009) o autor tinha apenas um dia de vínculo empregatício (iniciado em 04/05/2009), sem contribuições anteriores que lhe permitissem a demonstração do cumprimento de tal requisito legal. Portanto, ausente a demonstração de carência de 12 contribuições quando do início da incapacidade e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0002206-37.2011.403.6125 - VENANCIO GOMES DE SOUSA(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na alteração da data de início do benefício da LOAS (Lei nº 8.742/93) concedido ao autor administrativamente pelo INSS em 28/09/2009 para 04/05/2005, data em que idêntica pretensão foi negada pela autarquia. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 54 anos de idade, apresenta histórico clínico de seqüela de paralisia infantil que o acometeu aos 2 anos de idade (segundo referido). Tentou trabalhar como pedreiro, executando apenas tarefas leves. Ao exame clínico apresenta clara instabilidade motora em ambas as pernas, marcha claudicante, instabilidade em joelho e deformidade grave em ambos os tornozelos e pés (pés cavos bilateralmente e com desvio bilateral), além de derrame articular em joelhos e alteração de articulação de quadril, além de atrofia importante da perna compatível com a seqüela neurológica descrita. Não há dúvidas, pois, de que quando do indeferimento do benefício da LOAS em 2005 o autor preenchia o requisito da incapacidade, já que sua doença e conseqüente incapacidade o limita funcionalmente desde a infância, tanto que o próprio INSS implantou-lhe o benefício frente a novo requerimento administrativo formulado em 28/09/2009 (DER), atualmente ativo. 2.2. Da miserabilidade O estudo social produzido no feito refere-se à situação atual do contexto em que está inserido o autor e, dele, seria possível até mesmo concluir que o autor não cumpre os requisitos objetivos da Lei para a percepção do benefício que atualmente lhe é pago pelo INSS, pois sua esposa, com que vive atualmente sob o mesmo teto, trabalha regularmente e auferir renda que, como bem demonstrado pelo INSS, aproxima-se de R\$ 1 mil dependendo do mês de competência (conforme telas do CNIS apresentados em audiência). Como este processo não possui caráter dúplice, não há como cessar o benefício que o próprio INSS concedeu ao autor e atualmente ativo, cabendo à autarquia, caso queira, proceder às revisões legais devidas. De toda sorte, não há qualquer prova nos autos capaz de demonstrar que em 2005, quando o INSS negou-lhe o benefício da LOAS, o autor preenchia o requisito da miséria indispensável ao seu deferimento, ônus que lhe competiria à luz do que determina o art. 333, inciso I, CPC. Aliás, em sentido contrário, há o estudo social atual (indicando padrão de vida pobre, mas não abaixo da linha da miséria como se exige para a percepção do benefício) e, ainda, o próprio depoimento pessoal do autor, em que reconheceu que à época (em 2005) residia com sua esposa que trabalhava e auferia um salário mínimo mensal, renda que ultrapassava o limite de 1/4 do salário mínimo per capita exigido pela LOAS para a procedência de sua pretensão. E, se não há prova de fato indispensável à constituição do direito reclamado, não há como lhe julgar procedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0002246-19.2011.403.6125 - PEDRO APARECIDO DE BRITO ANDRADE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer

atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 59 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como borracheiro, sendo que afirmou que não trabalha desde 2003 devido a um infarto agudo do miocárdio ocorrido em fev/2003, levando à necessidade de internação por 7 dias, tendo sido tratado clinicamente (com drogas apropriadas: anti-hipertensivos). O ecocardiograma apresentado à perícia demonstra função de bombeamento preservado (fração de ejeção de 60%) e, apesar da hipertrofia ventricular evidenciada, isso per si não se mostrou suficiente para que o perito afirmasse estar presente uma insuficiência cardíaca. O teste ergométrico realizado em 2005 (15/08/2005) se mostrou negativo para isquemia miocárdica, tendo o periciando completado o quinto estágio do exame (14,5 de esteira), atingindo 159bpm, demonstrando aptidão física bastante boa, o que dissocia-se dos atestados médicos apresentados pelo periciando indicando cardiopatia grau II. Queixa-se, também, de dores em articulações, cuja investigação evidenciou achados degenerativos em colona lombar e um esporão de calcâneo, além de alterações crônicas em tendões de ombros, sem sinais de ruptura e compatível com a idade e características da atividade laborativa (ultrassonografias de ombro direito, uma de 2008 e uma de set/2009). Ao exame clínico o periciando apresentou-se em bom estado geral, com ausculta cardíaca normal, sem sinais outros que pudessem evidenciar insuficiência cardíaca (turgência jugular, aumento do fígado, inchaço nas pernas, alteração de ausculta, etc.). As pressões artérias documentadas nos autos estão todas normais, evidenciando ausência de hipertensão arterial. Quanto ao exame ortopédico, a musculatura de cintura, ombros e braços são hipertróficas, com musculatura simétrica, sem comprometimento de amplitude de movimentos em ombro, cotovelo e mãos, inclusive com força de preensão preservada. Quanto à coluna, encontra-se alinhada, sem desvios e musculatura preservada em todos os seus eixos, sem compressão radicular (Laségue negativo) e sem comprometimento de marcha, com força muscular preservada, podendo inclusive caminhar na ponta dos pés e calcanhar, o que afasta também qualquer constatação de incapacidade pela queixa de esporão de calcâneo. Em suma, o autor é portador de infarto antigo do miocárdio, cardiopatia hipertensiva, ombro doloroso e espondilose em colona lombar (quesito 1). Apesar dos diagnósticos, não foi evidenciada incapacidade para o trabalho, já que as dores ortopédicas referidas não limitam movimentos e não têm causa com alterações estruturais importantes, senão alterações próprias para a idade do periciando, e cujo tratamento, exclusivamente clínico, pode ser dispensado sem necessidade de afastamento do trabalho. Quanto ao aspecto cardiológico, o infarto sofrido foi tratado adequadamente e os exames que se sucederam, como teste de esforço, ecocardiograma e eletrocardiograma mostraram-se negativos quanto à existência de insuficiência cardíaca, compatível com a impressão pericial decorrente da avaliação física do periciando (quesitos 2, 4 e 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0002253-11.2011.403.6125 - CLORIVALDO HENRIQUE NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 47 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de caminhão, sendo que afirmou que não trabalha desde o final de 2006 devido a queixas de dores em ombro. Os exames de ultrasou realizados à época mostram quadros inflamatórios que, associados a uma eletroneuromiografia realizada, permitem concluir que, à época, havia incapacidade laborativa (como, aliás, foi

reconhecido na anterior ação proposta pelo autor perante o JEF-Avaré, que lhe favoreceu com o deferimento de auxílio-doença judicial por quase quatro anos, cessado em 07/12/2010 - ação nº ). Foi repetido o exame de ultrassom em janeiro/2011 que, embora mostrem alterações estruturais semelhantes morfológicas (associadas à própria atividade e idade), porém, sem sinais de inflamação. Repetiu também a eletroneuromiografia que, comparada com a realizada em 2006, não mostra mais a alteração antes tida por incapacitante. Ao exame clínico, a musculatura de cintura escapular, trapézio e pescoço, região de escápula, deltóide e musculatura em ambos os braços preservada, além de calosidade simétrica nos membros superiores esquerdo. Em manobras de carga não se evidenciou instabilidade escapular nem déficit desse grupo articular. Em suma, o autor é portador de ombro doloroso e mononeurite periférica (quesito 1). E mononeurite é uma lesão em nervo periférico torácico, contudo, sem significado clínico importante por não implicar alteração motora ou sensitiva na região acometida, nem patologia que não possa ser abordada clinicamente. Quanto ao ombro doloroso, trata-se de doença que gera esporádios episódios de inflamação por sobrecarga, sendo que os achados estruturais nos exames são estruturais comuns e próprias para a idade e não denotam patologia (quesito 2). Hoje não foi evidenciada incapacidade laborativa para a atividade de motorista de caminhão (quesito 4), afinal com otimização do tratamento para controle das dores (medicamentoso) é possível exercer o trabalho, associando-se à necessidade de correção ergométrica para execução das tarefas que são próprias ao seu trabalho (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0002514-73.2011.403.6125 - ELZA BICUDO DE OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 42 anos de idade, referiu em entrevista pericial que nunca trabalhou e, segundo referido, cuida da filha de 6 anos de idade. Queixa-se de epilepsia desde a infância, demonstrado por cópia de atendimento ambulatorial com registros de consultas seriadas desde 1997 até o presente ano, fazendo uso de anti-convulsivantes para controle das crises. Na descrição das consultas não há descrição de crises, frequências ou intensidades, o que se dissocia do alegado pela autora em anamnese no sentido de sofrer de crises diárias, com mordedura de língua e escoriações pelo corpo (o que não foi evidenciado ao exame clínico, que não constatou sinais de quedas recentes ou frequentes). Em suma, a autora é portadora de epilepsia (quesito 1), uma doença crônica caracterizada por uma descarga elétrica no cérebro que gera eventos súbitos de perda de consciência, movimentos tônico-crônicos, ausências e outras formas de crise, devido a uma alteração anatômica ou disfunção orgânica do cérebro. Trata-se de doença que, quando bem controlada, permite ao doente levar uma vida normal, não sendo indicadas atividades que possam expor a risco, como trabalhar em altura, manusear arma de fogo, etc. (quesito 2). Não se evidenciou incapacidade laborativa durante o ato pericial (quesito 4), já que não foram constatados nos exames físicos e documentos médicos que evidenciassem crises sem controle medicamentoso. O tratamento que vem sendo dispensado à autora (uso de medicamentos) tem sido suficiente para um bom controle das crises (quesito 6). A autora tem vida independente (quesito 7), sem restrições médicas, cuidando da filha, da casa e tomando os remédios regularmente, sem necessidade de ajuda de terceiros. Concluindo, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de

recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0002901-88.2011.403.6125 - JOSE DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador em terreno próprio, continua trabalhando e faz uso de medicação para dor na região da coluna de que se queixa, adquirido em posto de saúde público. Ao exame clínico não foi observada restrição de movimentos significativo, nem radiculopatia, estando preservadas as forças de preensão em mão e calosidade simétricas. Não foi apresentado à perícia nenhum exame de imagem, e ao exame físico não foram observados elementos que permitam concluir pela existência de incapacidade, pelo contrário, há sinais de que o autor inclusive continua trabalhando. Em suma, o autor é portador de escoliose idiopática (quesito 1), tratando-se de uma alteração anatômica caracterizada por um desvio na coluna em geral por frouxidão de ligamentos da coluna, contudo, no caso do autor sem sinais ou sintomas que indiquem restrição laborativa (quesito 2). Não existe, portanto, incapacidade laborativa (quesito 4), sendo que para controle de eventuais dores é possível fazer-se acompanhamento médico e tratamento apenas sintomático, concomitante à atividade laboral (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004115-17.2011.403.6125 - PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CHEFE DA EAC-1, DA DELEG DA RFB EM MARILIA - AG DA RFB EM OURINHOS X SECRETARIA DA RFB - DELEG DA RFB EM MARILIA - AG DA RFB EM OURINHOS**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. contra ato administrativo-fiscal consubstanciado em indeferimento de pedido de revisão de consolidação de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 (para inclusão de débito de COFINS antes objeto de parcelamento autônomo), o que a impetrante reputa ilegal e atentatório a direito líquido e certo seu. Como é cediço, a autoridade impetrada com legitimidade passiva ad causam em mandados de segurança é aquela dotada de poderes administrativos para corrigir o ato impugnado, não podendo a pretensão recair nem sobre autoridade com poderes normativos (Secretário da Receita Federal do Brasil ou Ministro da Fazenda) nem sobre autoridade com atribuições meramente executórias (Agentes da Receita Federal do Brasil - art. 227, Portaria MF 587/2010). Portanto, a autoridade dotada de poderes legais atinentes ao ato de consolidação de parcelamento fiscal e, portanto, com legitimidade passiva ad causam, é o Delegado da Receita Federal em Marília-SP, com domicílio funcional naquela cidade, portanto, fora da área de abrangência territorial desta Vara Federal de Ourinhos-SP que abriga apenas uma Agência da Receita Federal subordinada àquela Delegacia. Portanto, por se tratar de incompetência absoluta (porque funcional), DECLINO ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança e, como consequência, determino o imediato envio dos

autos à Justiça Federal de Marília-SP. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição neste juízo, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar.

#### **ACAO PENAL**

**0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Em face do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 347, manifeste-se o réu, por intermédio de seu advogado constituído, no prazo de 10 dias, sobre o teor da referida certidão, informando nos autos eventual novo endereço do acusado no prazo assinalado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4540**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003888-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003888-0)** - CARMEN LUCIA NETO RAFAEL(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sobre a alegação da autora de fl. 166 e documento de fl. 167. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4542**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003981-81.2011.403.6127** - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. Emende o autor a inicial, explicando a causa de pedir, fundamentando a aplicação do Decreto-lei n 70/66 que: autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, ao caso concreto. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4543**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002721-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002721-2)** - MARIA TEREZA RODRIGUES IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001347-20.2008.403.6127 (2008.61.27.001347-7)** - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005154-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005154-5)** - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo.



**0003268-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003268-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003979-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003979-3) - IRENE FRANCISCA DE LIMA DA CRUZ(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004037-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004037-0) - ANDREZA DIANA CANTOS(SP115955 - KEZIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.72: defiro prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0000494-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000494-0) - SARA TAVARES PASSIANI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 43/76. Intimem-se.

**0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0001640-19.2010.403.6127 Requerente: João Umberlino de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Citado, requerido ofereceu contestação (fls. 33/37), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 38/46). Sobreveio réplica (fls. 50/51). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 73 e 75). O requerido reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 86) e o autor não se manifestou (fls. 84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao

completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, o requerente implementou o requisito etário em 14.02.2010, pois nasceu em 14.02.1950 (fls. 12). O requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (CNIS de fls. 43), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento (fls. 13); b) certificado de reservista (fls. 14); c) título eleitoral (fls. 15); d) cópia de parte de sua carteira de trabalho (fls. 16/22); e) cópia de fatura de energia elétrica (fls. 24). O certificado de reservista, datado de 06.07.1971, e o título de eleitor, emitido em 15.09.1975, indicam a profissão de lavrador, servindo como início de prova material. A carteira de trabalho do autor (fls. 18/22), aliada às informações do CNIS (fls. 43), revela a existência de diversos vínculos de natureza rural, nos anos de 1970 a 1973, 1982, 1999 a 2007, 2008 e 2009 a 2010, que somados perfazem 12 anos, 10 dias e 25 dias. O próprio requerido reconheceu a existência de 158 meses de carência de atividade rural, desenvolvida pelo autor (fls. 46). Depois dos períodos de trabalho de natureza urbana, de forma intercalada de 1983 a 1999 (CNIS de fls. 43), o autor voltou ao labor rural, inclusive com registro na CTPS nos anos de 1999 a 2010. As testemunhas ouvidas, demonstrando razão de ciência e em perfeita consonância com o teor do depoimento pessoal do autor e com as provas materiais carreadas aos autos, foram uníssonas no sentido de que o autor desempenhou atividade rural durante mais de 20 anos. Dessa forma, extrai-se do conjunto probatório o exercício de atividade rural pelo requerente desde o ano de 1971 (certificado de reservista - fls. 14) até pelo menos 14/09/1982 e depois de 05/10/1999 a 02/2010 (CNIS de fls. 43), período mais que suficiente à comprovação da carência de 174 meses, exigida para o trabalhador que implementou a idade em 2010, como o requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18.03.2010 - fls. 23), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

**0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSIE SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002185-89.2010.403.6127 - CASSILDES ROCHA (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002188-44.2010.403.6127** - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002606-79.2010.403.6127** - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002644-91.2010.403.6127** - SILENE RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002694-20.2010.403.6127** - JULIANA CLAUDIA DEZZOTTI GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002737-54.2010.403.6127** - SANDRA SQUARCADO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.236: diga o autor.

**0002933-24.2010.403.6127** - NOE BATISTA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.53: diga o autor. Int.

**0004080-85.2010.403.6127** - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0004080-85.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Elsa Maria de Souza Betti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que sempre trabalhou como rurícola, sem registro em Carteira e que o INSS indeferiu seu pedido, alegando falta de prova do efetivo exercício da atividade rural.O INSS contestou (fls. 40/47), defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência, 180 meses. Apresentou documentos (fls. 48/54).Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 69/70).A requerente apresentou memoriais (fls. 72/78) e o INSS reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 80).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria:Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da

Previdência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 23 de março de 2009 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (20.01.2011 - fl. 32), já havia implementado o requisito etário.Não há prova de que a requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, não se aplica, ao caso, a regra do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, devendo a autora comprovar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) certidão de casamento da autora, realizado em 31.05.1973, indicando a profissão de lavrador do nubente (fl. 13);b) cópia da CTPS de Ângelo Betti, marido da autora, com vínculo rural de 15.03.1973 a 15.07.1978 (fls. 14/17); c) certidões de nascimento de dois filhos da autora, nos anos de 1974 e 1979, com a profissão de lavrador do pai (fls. 18/19).d) cópia de escritura de compra de imóvel, datada do ano de 2005, também indicando a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 20).Os documentos apresentados, todos indicando a profissão de lavrador do marido da autora, e servindo como início de prova material, indicam a trajetória da autora no meio rural desde, pelo menos, seu casamento (31.05.1973 - fl. 13) até os dias atuais, o que é confirmado pela prova testemunhal que, mostrando razão de ciência, foi coerente e uníssona quanto ao desempenho do labor rural pela autora. Com efeito, as duas testemunhas, Aracilda Gomes Marconatto e Guerino Batista, afirmaram que a requerente trabalhou por muitos anos em propriedades rurais da região, desde quando era solteira e depois juntamente com o marido, elencando, inclusive, nomes de fazendas e seus proprietários, datas e fornecendo elementos temporais das safras de batata e cebola, tudo em conformidade com os documentos e depoimento pessoal da autora.Desse modo, tendo em vista as provas produzidas, tenho por comprovado o desempenho da atividade rural pela autora desde 1973 até agosto de 2011, data da audiência (fl. 69), perfazendo mais de 30 anos, tempo superior à carência exigida, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, a contar de 20.01.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 32), no valor de um salário mínimo mensal.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P.R.I.

**0004245-35.2010.403.6127** - SERGIO HENRIQUE GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004514-74.2010.403.6127** - DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004547-64.2010.403.6127** - CRISTINA APARECIDA FIGUERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-18.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO BORTHO ELIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.120: defiro prazo de 60(sessenta)dias. Int.

**0000314-87.2011.403.6127** - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 96/97).O INSS contestou (fls. 81/82) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 108/111), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 108/111).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Desta forma, improcede o pedido da parte autora de rejeição ao laudo pericial para a realização de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 114/123). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 70).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000317-42.2011.403.6127** - CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000562-53.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou (fls. 26/32) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 43/45), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o

deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fls. 52/53). Isso porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 43/45) revela que a autora apresenta osteoporose, cifose e escoliose da coluna dorsolombar, estando total e temporariamente incapacitada, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. O perito fixou a data de início da incapacidade em 14.07.2011, data da realização do exame médico pericial. Com efeito, não há nos autos elementos seguros para fixação do início da incapacidade em data anterior. A propósito, o único atestado médico apresentado não discrimina as patologias da autora nem faz menção à existência de incapacidade (fl. 13). Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 14.07.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0001038-91.2011.403.6127 - ZELIA APARECIDA BENTO DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001162-74.2011.403.6127 - ROSA MARIA BARTOLETTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Bartoletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou o efeito suspensivo ao recurso (fl. 58). O INSS contestou (fls. 60/61), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontrovertidos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 71/73) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe garante o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou 28.07.2011, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, extrai-se dos documentos de fls. 21/23, datados de 14.03.2011, 09.02.2011 e 26.01.2011, respectivamente, que a autora, operada em 13.12.2010, ainda não apresentava condições laborativas. Consta, outrossim, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 13.12.2010 e 13.02.2011. Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame médico pericial, de modo que, concluo, o benefício de auxílio-doença é devido desde a sua cessação, em 13.02.2011 (fl. 38). Dessa forma, estando a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 13.02.2011 (data da cessação administrativa - fl. 38) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (02.09.2011 - fl. 70), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001230-24.2011.403.6127** - JAIR APARECIDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001432-98.2011.403.6127** - HELIO DOMINGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001683-19.2011.403.6127** - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001837-37.2011.403.6127** - NELSON ANGELINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001991-55.2011.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002147-43.2011.403.6127** - ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002155-20.2011.403.6127** - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002156-05.2011.403.6127** - APARECIDO JORDANO JERONIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002222-82.2011.403.6127** - VICTORIA MARCELINO SILVERIO - INCAPAZ X JOELMA DE CASSIA MARCELINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002476-55.2011.403.6127** - ETELVINA LEMES DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B -



**ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002521-59.2011.403.6127 - JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002539-80.2011.403.6127 - LEONIL DA ROSA BUENO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002824-73.2011.403.6127 - JULIANA PEREIRA GOMES(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo requerido. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0002848-04.2011.403.6127 - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003168-54.2011.403.6127 - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003271-61.2011.403.6127 - JOSE SAVACCINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo requerido. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003552-17.2011.403.6127 - DANIEL DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 30/31: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003776-52.2011.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.90/91: defiro prazo de 30(trinta)dias. Int.

**0003828-48.2011.403.6127** - NATALINO ADOLFO BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003949-76.2011.403.6127** - MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora sua ocupação habitual. Intime-se.

**0003990-43.2011.403.6127** - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003991-28.2011.403.6127** - DIAMANTINO RUZZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

**0004032-92.2011.403.6127** - HELENA JUSTINA ELEUTERIO RAMOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Justina Eleutério Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000003-97.2010.403.6138** - ROSANA APARECIDA RAMOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, não verifico ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a manifestação quanto ao laudo pericial é procedimento relativamente simples, sem demandar maior complexidade.Além disso, não há prazo específico para que a parte manifeste-se quanto ao laudo pericial, cabendo, assim, ao juiz fixar o prazo que entender razoável, no que encontra suporte jurídico a redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias, segundo o convencimento do magistrado.Quanto à contagem do prazo para manifestação, este tem termo inicial no 2º dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico. O dia imediatamente subsequente é para a Secretaria fazer as respectivas certificações, ou seja, ainda não teve início o prazo da parte. Para o bom andamento do cartório e considerando a inexistência de prejuízo às partes, esse dia é, e continuará sendo, destinado aos trabalhos da serventia judicial, de modo que não se dará carga ao advogados constituídos nos autos.No mais, a publicação em dia específico da semana é medida de racionalização dos trabalhos e beneficia também o próprio causídico.Ressalto, ao contrário do que alegado, que não houve supressão de prazo, que sequer teve início, pois o termo inicial dar-se-ia somente no dia útil seguinte.A prolação de sentença após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial encontra fundamento no Código de Processo Civil, cabendo a apresentação de memoriais, se assim autorizado pelo juiz, que pode preferir a apresentação de alegações finais oralmente na audiência, quando houve produção de prova oral. No tocante às demais provas produzidas fora da audiência, a manifestação das partes é posterior à juntada, em respeito ao contraditório.Desse modo, apresentado o

laudo, as partes são intimadas a se manifestar quanto à conclusão do Senhor Perito, inclusive no tocante a eventuais irregularidades, juntando, somente nesta oportunidade, documentos que entender necessário. Cuida-se, pois, de prazo preclusivo, previsto para que o processo tenha marcha sempre para frente, além de evitar qualquer intuito protelatório. Ademais, eventual prejuízo deve ser devidamente comprovado, não sendo, para tanto, suficiente mera indignação ou irrisignação do causídico. Desse modo, indefiro o pedido de dilação de prazo proposto. Excluo, entretanto, o dia de hoje da contagem do prazo, se se tratar de seu termo final. Publique-se com urgência.

**0002774-48.2010.403.6138** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, não verifico ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a manifestação quanto ao laudo pericial é procedimento relativamente simples, sem demandar maior complexidade. Além disso, não há prazo específico para que a parte manifeste-se quanto ao laudo pericial, cabendo, assim, ao juiz fixar o prazo que entender razoável, no que encontra suporte jurídico a redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias, segundo o convencimento do magistrado. Quanto à contagem do prazo para manifestação, este tem termo inicial no 2º dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico. O dia imediatamente subsequente é para a Secretaria fazer as respectivas certificações, ou seja, ainda não teve início o prazo da parte. Para o bom andamento do cartório e considerando a inexistência de prejuízo às partes, esse dia é, e continuará sendo, destinado aos trabalhos da serventia judicial, de modo que não se dará carga ao advogados constituídos nos autos. No mais, a publicação em dia específico da semana é medida de racionalização dos trabalhos e beneficia também o próprio causídico. Ressalto, ao contrário do que alegado, que não houve supressão de prazo, que sequer teve início, pois o termo inicial dar-se-ia somente no dia útil seguinte. A prolação de sentença após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial encontra fundamento no Código de Processo Civil, cabendo a apresentação de memoriais, se assim autorizado pelo juiz, que pode preferir a apresentação de alegações finais oralmente na audiência, quando houver produção de prova oral. No tocante às demais provas produzidas fora da audiência, a manifestação das partes é posterior à juntada, em respeito ao contraditório. Desse modo, apresentado o laudo, as partes são intimadas a se manifestar quanto à conclusão do Senhor Perito, inclusive no tocante a eventuais irregularidades, juntando, somente nesta oportunidade, documentos que entender necessários à análise do pleito. Cuida-se, pois, de prazo preclusivo, previsto para que o processo tenha marcha sempre para frente, além de evitar qualquer intuito protelatório. Ademais, eventual prejuízo deve ser devidamente comprovado, não sendo, para tanto, suficiente mera indignação ou irrisignação do causídico. Desse modo, indefiro o pedido de dilação de prazo proposto. Excluo, entretanto, o dia de hoje da contagem do prazo, se se tratar de seu termo final. Publique-se com urgência.

**0002879-25.2010.403.6138** - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, não verifico ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a manifestação quanto ao laudo pericial é procedimento relativamente simples, sem demandar maior complexidade. Além disso, não há prazo específico para que a parte manifeste-se quanto ao laudo pericial, cabendo, assim, ao juiz fixar o prazo que entender razoável, no que encontra suporte jurídico a redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias, segundo o convencimento do magistrado. Quanto à contagem do prazo para manifestação, este tem termo inicial no 2º dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico. O dia imediatamente subsequente é para a Secretaria fazer as respectivas certificações, ou seja, ainda não teve início o prazo da parte. Para o bom andamento do cartório e considerando a inexistência de prejuízo às partes, esse dia é, e continuará sendo, destinado aos trabalhos da serventia judicial, de modo que não se dará carga ao advogados constituídos nos autos. No mais, a publicação em dia específico da semana é medida de racionalização dos trabalhos e beneficia também o próprio causídico. Ressalto, ao contrário do que alegado, que não houve supressão de prazo, que sequer teve início, pois o termo inicial dar-se-ia somente no dia útil seguinte. A prolação de sentença após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial encontra fundamento no Código de Processo Civil, cabendo a apresentação de memoriais, se assim autorizado pelo juiz, que pode preferir a apresentação de alegações finais oralmente na audiência, quando houver produção de prova oral. No tocante às demais provas produzidas fora da audiência, a manifestação das partes é posterior à juntada, em respeito ao contraditório. Desse modo, apresentado o laudo, as partes são intimadas a se manifestar quanto à conclusão do Senhor Perito, inclusive no tocante a eventuais irregularidades, juntando, somente nesta oportunidade, documentos que entender necessários à análise do pleito. Cuida-se, pois, de prazo preclusivo, previsto para que o processo tenha marcha sempre para frente, além de evitar qualquer intuito protelatório. Ademais, eventual prejuízo deve ser devidamente comprovado, não sendo, para tanto, suficiente mera indignação ou irrisignação do causídico. Desse modo, indefiro o pedido de dilação de prazo proposto. Excluo, entretanto, o dia de hoje da contagem do prazo, se se tratar de seu termo final. Publique-se com urgência.

**0002923-44.2010.403.6138** - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, não verifico ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a manifestação quanto ao laudo pericial é procedimento relativamente simples, sem demandar maior complexidade. Além disso, não há prazo específico para que a parte manifeste-se quanto ao laudo pericial, cabendo, assim, ao juiz fixar o prazo que entender razoável, no que encontra suporte jurídico a redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias, segundo o convencimento do magistrado. Quanto à contagem do prazo para manifestação, este tem termo inicial no 2º dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico. O dia imediatamente subsequente é para a Secretaria fazer as respectivas certificações, ou seja,

ainda não teve início o prazo da parte. Para o bom andamento do cartório e considerando a inexistência de prejuízo às partes, esse dia é, e continuará sendo, destinado aos trabalhos da serventia judicial, de modo que não se dará carga aos advogados constituídos nos autos. No mais, a publicação em dia específico da semana é medida de racionalização dos trabalhos e beneficia também o próprio causídico. Ressalto, ao contrário do que alegado, que não houve supressão de prazo, que sequer teve início, pois o termo inicial dar-se-ia somente no dia útil seguinte. A prolação de sentença após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial encontra fundamento no Código de Processo Civil, cabendo a apresentação de memoriais, se assim autorizado pelo juiz, que pode preferir a apresentação de alegações finais oralmente na audiência, quando houver produção de prova oral. No tocante às demais provas produzidas fora da audiência, a manifestação das partes é posterior à juntada, em respeito ao contraditório. Desse modo, apresentado o laudo, as partes são intimadas a se manifestar quanto à conclusão do Senhor Perito, inclusive no tocante a eventuais irregularidades, juntando, somente nesta oportunidade, documentos que entender necessários à análise do pleito. Cuida-se, pois, de prazo preclusivo, previsto para que o processo tenha marcha sempre para frente, além de evitar qualquer intuito protelatório. Ademais, eventual prejuízo deve ser devidamente comprovado, não sendo, para tanto, suficiente mera indignação ou irrisignação do causídico. Desse modo, indefiro o pedido de dilação de prazo proposto. Excluo, entretanto, o dia de hoje da contagem do prazo, se se tratar de seu termo final. Publique-se com urgência.

**0003199-75.2010.403.6138** - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, não verifico ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a manifestação quanto ao laudo pericial é procedimento relativamente simples, sem demandar maior complexidade. Além disso, não há prazo específico para que a parte manifeste-se quanto ao laudo pericial, cabendo, assim, ao juiz fixar o prazo que entender razoável, no que encontra suporte jurídico a redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias, segundo o convencimento do magistrado. Quanto à contagem do prazo para manifestação, este tem termo inicial no 2º dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico. O dia imediatamente subsequente é para a Secretaria fazer as respectivas certificações, ou seja, ainda não teve início o prazo da parte. Para o bom andamento do cartório e considerando a inexistência de prejuízo às partes, esse dia é, e continuará sendo, destinado aos trabalhos da serventia judicial, de modo que não se dará carga aos advogados constituídos nos autos. No mais, a publicação em dia específico da semana é medida de racionalização dos trabalhos e beneficia também o próprio causídico. Ressalto, ao contrário do que alegado, que não houve supressão de prazo, que sequer teve início, pois o termo inicial dar-se-ia somente no dia útil seguinte. A prolação de sentença após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial encontra fundamento no Código de Processo Civil, cabendo a apresentação de memoriais, se assim autorizado pelo juiz, que pode preferir a apresentação de alegações finais oralmente na audiência, quando houver produção de prova oral. No tocante às demais provas produzidas fora da audiência, a manifestação das partes é posterior à juntada, em respeito ao contraditório. Desse modo, apresentado o laudo, as partes são intimadas a se manifestar quanto à conclusão do Senhor Perito, inclusive no tocante a eventuais irregularidades, juntando, somente nesta oportunidade, documentos que entender necessários à análise do pleito. Cuida-se, pois, de prazo preclusivo, previsto para que o processo tenha marcha sempre para frente, além de evitar qualquer intuito protelatório. Ademais, eventual prejuízo deve ser devidamente comprovado, não sendo, para tanto, suficiente mera indignação ou irrisignação do causídico. Desse modo, indefiro o pedido de dilação de prazo proposto. Excluo, entretanto, o dia de hoje da contagem do prazo, se se tratar de seu termo final. Publique-se com urgência.

**0000104-03.2011.403.6138** - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, não verifico ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a manifestação quanto ao laudo pericial é procedimento relativamente simples, sem demandar maior complexidade. Além disso, não há prazo específico para que a parte manifeste-se quanto ao laudo pericial, cabendo, assim, ao juiz fixar o prazo que entender razoável, no que encontra suporte jurídico a redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias, segundo o convencimento do magistrado. Quanto à contagem do prazo para manifestação, este tem termo inicial no 2º dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico. O dia imediatamente subsequente é para a Secretaria fazer as respectivas certificações, ou seja, ainda não teve início o prazo da parte. Para o bom andamento do cartório e considerando a inexistência de prejuízo às partes, esse dia é, e continuará sendo, destinado aos trabalhos da serventia judicial, de modo que não se dará carga aos advogados constituídos nos autos. No mais, a publicação em dia específico da semana é medida de racionalização dos trabalhos e beneficia também o próprio causídico. Ressalto, ao contrário do que alegado, que não houve supressão de prazo, que sequer teve início, pois o termo inicial dar-se-ia somente no dia útil seguinte. A prolação de sentença após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial encontra fundamento no Código de Processo Civil, cabendo a apresentação de memoriais, se assim autorizado pelo juiz, que pode preferir a apresentação de alegações finais oralmente na audiência, quando houver produção de prova oral. No tocante às demais provas produzidas fora da audiência, a manifestação das partes é posterior à juntada, em respeito ao contraditório. Desse modo, apresentado o laudo, as partes são intimadas a se manifestar quanto à conclusão do Senhor Perito, inclusive no tocante a eventuais irregularidades, juntando, somente nesta oportunidade, documentos que entender necessários à análise do pleito. Cuida-se, pois, de prazo preclusivo, previsto para que o processo tenha marcha sempre para frente, além de evitar qualquer intuito protelatório. Ademais, eventual prejuízo deve ser devidamente comprovado, não sendo, para tanto, suficiente mera indignação ou irrisignação do causídico. Desse modo, indefiro o pedido de dilação de prazo proposto. Excluo, entretanto, o dia de hoje da contagem do prazo, se se tratar de seu termo final. Publique-se com urgência.

**0000105-85.2011.403.6138 - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, não verifico ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a manifestação quanto ao laudo pericial é procedimento relativamente simples, sem demandar maior complexidade. Além disso, não há prazo específico para que a parte manifeste-se quanto ao laudo pericial, cabendo, assim, ao juiz fixar o prazo que entender razoável, no que encontra suporte jurídico a redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias, segundo o convencimento do magistrado. Quanto à contagem do prazo para manifestação, este tem termo inicial no 2º dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico. O dia imediatamente subsequente é para a Secretaria fazer as respectivas certificações, ou seja, ainda não teve início o prazo da parte. Para o bom andamento do cartório e considerando a inexistência de prejuízo às partes, esse dia é, e continuará sendo, destinado aos trabalhos da serventia judicial, de modo que não se dará carga ao advogados constituídos nos autos. No mais, a publicação em dia específico da semana é medida de racionalização dos trabalhos e beneficia também o próprio causídico. Ressalto, ao contrário do que alegado, que não houve supressão de prazo, que sequer teve início, pois o termo inicial dar-se-ia somente no dia útil seguinte. A prolação de sentença após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial encontra fundamento no Código de Processo Civil, cabendo a apresentação de memoriais, se assim autorizado pelo juiz, que pode preferir a apresentação de alegações finais oralmente na audiência, quando houver produção de prova oral. No tocante às demais provas produzidas fora da audiência, a manifestação das partes é posterior à juntada, em respeito ao contraditório. Desse modo, apresentado o laudo, as partes são intimadas a se manifestar quanto à conclusão do Senhor Perito, inclusive no tocante a eventuais irregularidades, juntando, somente nesta oportunidade, documentos que entender necessários à análise do pleito. Cuida-se, pois, de prazo preclusivo, previsto para que o processo tenha marcha sempre para frente, além de evitar qualquer intuito protelatório. Ademais, eventual prejuízo deve ser devidamente comprovado, não sendo, para tanto, suficiente mera indignação ou irrisignação do causídico. Desse modo, indefiro o pedido de dilação de prazo proposto. Excluo, entretanto, o dia de hoje da contagem do prazo, se se tratar de seu termo final. Publique-se com urgência.

**0000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, não verifico ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a manifestação quanto ao laudo pericial é procedimento relativamente simples, sem demandar maior complexidade. Além disso, não há prazo específico para que a parte manifeste-se quanto ao laudo pericial, cabendo, assim, ao juiz fixar o prazo que entender razoável, no que encontra suporte jurídico a redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias, segundo o convencimento do magistrado. Quanto à contagem do prazo para manifestação, este tem termo inicial no 2º dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico. O dia imediatamente subsequente é para a Secretaria fazer as respectivas certificações, ou seja, ainda não teve início o prazo da parte. Para o bom andamento do cartório e considerando a inexistência de prejuízo às partes, esse dia é, e continuará sendo, destinado aos trabalhos da serventia judicial, de modo que não se dará carga ao advogados constituídos nos autos. No mais, a publicação em dia específico da semana é medida de racionalização dos trabalhos e beneficia também o próprio causídico. Ressalto, ao contrário do que alegado, que não houve supressão de prazo, que sequer teve início, pois o termo inicial dar-se-ia somente no dia útil seguinte. A prolação de sentença após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial encontra fundamento no Código de Processo Civil, cabendo a apresentação de memoriais, se assim autorizado pelo juiz, que pode preferir a apresentação de alegações finais oralmente na audiência, quando houver produção de prova oral. No tocante às demais provas produzidas fora da audiência, a manifestação das partes é posterior à juntada, em respeito ao contraditório. Desse modo, apresentado o laudo, as partes são intimadas a se manifestar quanto à conclusão do Senhor Perito, inclusive no tocante a eventuais irregularidades, juntando, somente nesta oportunidade, documentos que entender necessários à análise do pleito. Cuida-se, pois, de prazo preclusivo, previsto para que o processo tenha marcha sempre para frente, além de evitar qualquer intuito protelatório. Ademais, eventual prejuízo deve ser devidamente comprovado, não sendo, para tanto, suficiente mera indignação ou irrisignação do causídico. Desse modo, indefiro o pedido de dilação de prazo proposto. Excluo, entretanto, o dia de hoje da contagem do prazo, se se tratar de seu termo final. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 198**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002830-97.2008.403.6317** - MARIO DOMINGUES FIGUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é originário da presente ação, prossiga-se. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000007-31.2010.403.6140** - RENILDA NUNES ALVIM DA GAMA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0000011-68.2010.403.6140** - WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0000014-23.2010.403.6140** - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

**0000019-45.2010.403.6140** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora em relação à ausência na perícia médica anteriormente agendada. Designo perícia médica para o dia 24-01-12, às 16H45MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

**0000124-22.2010.403.6140** - GONCALO COSTA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0000164-04.2010.403.6140** - ANA TONELO DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, indefiro o requerimento de expedição de ofício de fls 108/109, eis que tal diligência compete à parte, mormente considerando sua representação por advogado. Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da parte autora quanto à incapacidade do falecido, Sr. Francisco Macedo de Souza Filho. Designo perícia médica indireta para o dia 17/02/12, às 11h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento

em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000171-93.2010.403.6140** - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0000175-33.2010.403.6140** - MARILENE PALMA SILVEIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0000083-21.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 17/02/2012, às 14hs40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otavio Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, na mesma oportunidade de devera manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000139-54.2011.403.6140** - JOSEFA BENVINDO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 24/01/2011, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000208-86.2011.403.6140** - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 24/01/12, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Intimem-se.

**0000267-74.2011.403.6140** - JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando a informação trazida pelo INSS (fls. 162/164), manifeste-se o autor, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000292-87.2011.403.6140** - JOSE REINALDO FELISMINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000309-26.2011.403.6140** - SILVIO DA PAIXAO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício auxílio-doença. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 17/02/2011, às 10h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000348-23.2011.403.6140** - LUZIA DE FATIMA PENHA DA SILVA(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 19-01-12, às 12H30MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000462-59.2011.403.6140** - AMBROSIO DE CASTRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000478-13.2011.403.6140** - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, bem como o deferimento de benefício por



incapacidade às fls. 139. Outrossim, informe, comprovadamente, se houve agravamento da alegada doença incapacitante. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

**0000496-34.2011.403.6140 - ANTONIO ALBINO PIRES (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade DECIDO. Compulsando os autos, mormente o processo indicado no termo de prevenção e as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, observo já existir ação com mesmas partes, pedido e causa de pedir, que tramitou no Jef de Santo André. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o trânsito em julgado da ação do Juizado Especial, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo, em 23-06-08 (fls 84), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do referido requerimento administrativo, em 23-06-08. Designo perícia médica para o dia 27-01-12, às 13H, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000606-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Republique-se o despacho de fls. 86. Vistos. Primeiramente, diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista as informações contidas em fls. 73/74 combinadas com a ausência de manifestação da Patrona do autor que propôs a presente ação, determino a extração de cópias de todo processo e sua remessa ao Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil para apuração dos fatos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por meio da advogada indicada na procuração de fls. 79 para que esclareça, por meio de declaração de próprio punho se possui interesse nas continuidade deste feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000704-18.2011.403.6140 - WANDERLEY GARCIA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é originário da presente ação, prossiga-se. Designo perícia médica indireta para o dia 17-02-12, às 14H, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otavio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da habilitação de fls. 228, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo de forma a constar como autoras: Eleide Sarro Campanharo, Letícia Campanharo Dias e Lenise Campanharo Dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000739-75.2011.403.6140** - ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS E SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**0000778-72.2011.403.6140** - MARIA ROSA DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 24/01/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000993-48.2011.403.6140** - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 17h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001040-22.2011.403.6140** - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001143-29.2011.403.6140** - JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o crédito encontra-se disponível para saque pelo autor. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001286-18.2011.403.6140** - VALTER PAULO GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 24/01/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os

documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001494-02.2011.403.6140 - GERALDO AGUIAR(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão supra: Expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se o réu para que proceda a revisão administrativa do benefício do autor nos termos do julgado, demonstrando nos autos. Com a informação do TRF# relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

**0001609-23.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO LUCIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se o alvará original juntado às fls. 136 e determino o seu cancelamento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo o subscritor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, retirado e em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001660-34.2011.403.6140 - MARIA EDINA SILVA SOARES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade DECIDO. Compulsando os autos, mormente o processo indicado no termo de prevenção e as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, observo já existir ação com mesmas partes, pedido e causa de pedir, que tramitou no Jef de Santo André. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após a juntada do laudo pericial na ação do Juizado Especial, a parte autora veio a ter cessado seu benefício previdenciário cessado, em 15-10-09 (fls 196), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do referido requerimento administrativo, em 15-10-09. Designo perícia médica para o dia 19-01-12, às 14H, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001881-17.2011.403.6140 - DILSON MIRANDA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica para o dia 17/02/12, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta

de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência. Considerando que a parte está em gozo de auxílio-doença desde 11/01/2008, esclareça o autor seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá ser regularizada sua representação (interdição), tendo em vista a incapacidade para a prática de atos da vida civil (fls. 65). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002027-58.2011.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença, desde a alta indevida no benefício representado pelo NB 570.026.432-0. Dos autos, verifico que a parte recebeu auxílio-doença no período de 30/06/2006 a 21/01/2009. Posteriormente, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.212.886-9, a contar de 15/06/2009. Por conseguinte, esclareça a parte seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0002051-86.2011.403.6140 - JAIR FAUSTO PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002142-79.2011.403.6140 - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação cujo objeto é benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0002152-26.2011.403.6140 - JUSCELIA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, tendo em vista a data de nascimento da autora, em 24-06-89, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, tendo em vista a longa data de distribuição do feito, bem como que até a presente data não foi realizada a perícia determinada nos autos pelo IMESC, reputo necessária a designação de nova perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade da

falecida, Sra. Maria Inês de Jesus. Designo perícia médica indireta para o dia 24/01/2012, às 15h15min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos da falecida que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002201-67.2011.403.6140 - JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**0002235-42.2011.403.6140 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, bem como o fato da parte autora estar recebendo o benefício de auxílio-doença 5316930700, mormente tratando-se do mesmo advogado que patrocina as duas ações. Em caso de interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora juntar documentos médicos atualizados, com data posterior à realização da perícia no Juizado Especial de forma a justificar a propositura de nova ação com o mesmo pedido, bem como novos requerimentos administrativos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

**0002256-18.2011.403.6140 - PEDRO LUIZ FILHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Considerando o pedido de indenização por danos morais e materiais, especifique a parte autora as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

**0002261-40.2011.403.6140 - EDSON LUIS GAMBIA (SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o patrono do autor acerca da manifestação do réu às fls. 104 verso. Prazo: 10 (dez) dias.

**0002455-40.2011.403.6140 - MARIA SIMOES BATISTA ALEIXO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo perícia médica para o dia 17/02/12, às 11h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002483-08.2011.403.6140 - MARCELO DONISETE PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que o autor pretende ver reconhecido o direito a benefício por incapacidade, a contar da data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação. Entende que a incapacidade não restou demonstrada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da

improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 63). Em saneador foi determinada a realização de perícia médica (fls. 67). Encartado o laudo pericial (fls. 78/86), os autos foram redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária. Intimados, o autor reitera a procedência do pedido, enquanto que o INSS entende que o retorno do autor ao trabalho implica em reconhecimento da capacidade laboral. É A SÍNTESE. DECIDO. Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e os indicados no termo de prevenção. Os processos 0003108-35.2007.403.6317 e 0004881-18.2007.403.6317 foram extintos sem julgamento do mérito, enquanto que o 0005123-74.2007.403.6317 refere-se ao número originário do feito sob análise. Entendo necessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a contradição encontrada no laudo pericial confeccionado perante a Justiça do Estado, em relação à possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade. Ora responde o perito pela possibilidade (questo 11 do autor - fls. 09 e 85), ora negativamente (questo 10 do INSS - fls. 71 e 86). Por conseguinte, determino a realização de perícia para o dia 01/02/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Providencie o autor a juntada de cópia integral da carteira de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, juntamente com os quesitos. Providencie a serventia à juntada do CNIS. Int.

**0002614-80.2011.403.6140** - BENEDITA DE SOUZA CARVALHO(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o alvará original juntado às fls. 83 e determino o seu cancelamento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo o subscritor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, retirado e em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002723-94.2011.403.6140** - JOAO GONCALVES DA CRUZ X ROCHAEL CORSINO X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**0002726-49.2011.403.6140** - BENEDITO LIBERATO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0002919-64.2011.403.6140** - HELVECIO MOREIRA DE SOUZA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003000-13.2011.403.6140** - LUIZ MARIANO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o alvará original juntado às fls. 244 e determino o seu cancelamento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo o subscritor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, retirado e em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003050-39.2011.403.6140** - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, mormente o processo indicado no termo de prevenção e as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09-06-11, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova

ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após a entrega dos laudos periciais, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo, em 15-01-11 (fls 122), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do referido requerimento administrativo, em 15-01-11. Designo perícia médica para o dia 24-01-12, às 16H15MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003125-78.2011.403.6140 - OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Designo perícia médica para o dia 24/01/12, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003397-72.2011.403.6140 - SIDINEZ GUSSON MASSARIOLLI (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos. Outrossim, informe, comprovadamente, se houve agravamento da alegada doença incapacitante. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

**0003549-23.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**  
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0003550-08.2011.403.6140 - JOANINHA OTILIA TOSIN RODRIGUES (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Designo perícia médica para o dia 17/02/12, às 12h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004219-61.2011.403.6140 - JOSE GAMA DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica para o dia 19-01-12, às 13H30MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005160-11.2011.403.6140 - ADILSON DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista os autos n.º 0000976-36.2010403.6305, do JEF/Registro, homologou acordo para que o autor recebesse o benefício com DIP para 01.09.2010, mantendo-o ativo até JUNHO de 2011, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005227-73.2011.403.6140 - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 30/01/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005508-29.2011.403.6140 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Recolhidas as custas e certificada sua regularidade, cumpra-se parte final da decisão anteriormente proferida.

**0007211-92.2011.403.6140 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0007227-46.2011.403.6140 - NEIDE HISAE UEDA X VILMA TOSHIE UEDA X MAGDA LURIKO UEDA OHE(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista os documentos carreados aos autos, relativos aos processos indicados no termo de prevenção, não



reconheço a identidade com os autos 00027575320074036126, já que naqueles autos o pedido consiste em alvará para levantamento de valores constantes em conta fundiária. Já em relação ao processo 00054541820054036126, diante da identidade de partes e pedidos, reconheço a coisa julgada em relação à autora MAGDA LURIKO UEDA OHE. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de forma a excluir a autora MAGDA LURIKO UEDA OHE. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008891-15.2011.403.6140 - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, designo perícia médica no dia 17/01/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008926-72.2011.403.6140 - VALTER PEDRO BRAULIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica no dia 16/01/2012, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, na mesma oportunidade de devera manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009002-96.2011.403.6140 - CREUZA ROCHA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência as partes do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009530-33.2011.403.6140 - APARECIDA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09-06-11, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que após a entrega do laudo pericial, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo, em 11-11-10 (fls 113), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do referido requerimento administrativo, em 11-11-10. Designo perícia médica para o dia 27-01-12, às 12H, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu,

fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009764-15.2011.403.6140** - DENILSON DE PAULA PINTO(SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação ofertada pelo INSS às fls. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0010180-80.2011.403.6140** - VAGNER CELESTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 24-01-12, às 16H30MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010417-17.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010431-98.2011.403.6140** - LUIZ GONZAGA NERI DE PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010433-68.2011.403.6140** - ADAO OZORIO DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010748-96.2011.403.6140** - VALMIR ALVES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010806-02.2011.403.6140** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpre-se.Intime-se.

**0010908-24.2011.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Em que pese ter transcorrido in albis o prazo concedido a fls. 882, verifico em consulta eletrônica que já houve certificação do trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção. Logo, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Após, retornem conclusos.Requise-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 150.135.946-8

**0011286-77.2011.403.6140 - CLEONALDO FERREIRA DE SOUSA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 27-01-12, às 13H30MIN., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requise-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado nos presentes autos de forma a constar aposentadoria por invalidez.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011338-73.2011.403.6140 - EMERSON CAMINHA EVANGELISTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 25/01/2012, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requise-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011362-04.2011.403.6140 - JOSE CICERO DE GUSMAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA**

**RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a certidão de fls. 59, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica para o dia 31/01/2012, às 11h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011368-11.2011.403.6140 - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 25/01/2012, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011369-93.2011.403.6140 - JOSE ELSON EUSTARQUIO DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 25/01/2012, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011413-15.2011.403.6140 - KATIA GARCIA DIONIZIO(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 31/01/2012, às 12h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dr. Vanessa Flaborea Favaro.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011432-21.2011.403.6140 - ELDER CARLOS DE SOUZA PEREIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 19/01/2012, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011445-20.2011.403.6140 - ZILDA DA SILVA BRESSAN(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

**0011607-15.2011.403.6140 - JAIR LEAO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Esclareça a parte autora a assinatura constante da inicial, uma vez que o mandato foi outorgado a um único advogado, conforme fls. 16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Oportunamente, e com os esclarecimentos, retornem conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

**0011714-59.2011.403.6140 - PEDRO IVO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá

esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.837.112-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0011739-72.2011.403.6140 - ANA PAULA DA SILVA BOMFIM (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 27/01/2012, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011741-42.2011.403.6140 - JOANA APARECIDA DA SILVA FONTES (SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 01/02/2012, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intime-se.

**0011742-27.2011.403.6140 - CARLOS BARONTINI JUNIOR(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 150.340.783-4. Prazo: 30 (trinta) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0011747-49.2011.403.6140 - HILTON MENDES TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Após, retornem conclusos.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 105.247.635-7

**0011748-34.2011.403.6140 - PEDRO DE DEUS CORREIA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Após, retornem conclusos.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 113.269.586-1

**0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Após, retornem conclusos.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.532.045-0

**0011754-41.2011.403.6140 - OROSINA PEREIRA DE SOUZA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento dos descontos efetuados no benefício NB 124.973.388-7.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo

tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, eis que ausente a verossimilhança da alegação, conforme dispõe o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia dos procedimentos administrativos NB 124973388-7 e 111028989-5

**0003246-60.2011.403.6317 - ARI DE SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, sob nº 0003537-09.2011.403.6140, que tramita nesta Vara Federal de Mauá, as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, bem como a decisão de fls. 140/141. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para apreciação de eventual prevenção ou conexão, nos termos da decisão de fls. 140/141. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001643-95.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)**

Converto o feito em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Após a remessa dos autos à contadoria, a Embargada concorda com os cálculos apresentados (fls. 20). Posteriormente, o INSS apresenta novos cálculos, retificando os apresentados anteriormente (fls. 23/25), pugnano pelo reconhecimento da prescrição. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Considerando a divergência de cálculos, ao contador para elaboração de cálculos de acordo com julgado, com e sem consideração da prescrição. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos para sentença.

**0002083-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-25.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES)**

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**0002361-92.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA(SP067177 - ANA MARIA FONSECA)**

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**0002939-55.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)**

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**0010717-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO ALVES DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)**

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**0011119-60.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COSTA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)**

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004920-22.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO RAUGI - INCAPAZ X CARLOS VIRGILIO RAUGI(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o feito em diligência. Considerando a preliminar levantada e demais fatos apontados em contestação, dê-se vista ao requerente. Oportunamente, conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002563-69.2011.403.6140 - LYBIA PANIZZA LONGO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYBIA PANIZZA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores



requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

**0003505-04.2011.403.6140** - AGOSTINHO DA SILVA ABREU(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

**0008852-18.2011.403.6140** - LUIZA DA COSTA DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA COSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA COSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**0010965-42.2011.403.6140** - WILSON ANTONIO DA COSTA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 236**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012741-80.2011.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 02 de fevereiro de 2012 às 09h45min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha indicada. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

**0012810-15.2011.403.6139** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JOSE LUIS SALUSSOGLIA X NAVILIO PEDRO BOSI X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 10h20min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

**Expediente Nº 243**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002673-61.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS

SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Fl. 278: Defiro o prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, para que o patrono de Jorge Loureiro junte procuração nos autos. Manifeste-se o MPF sobre as Contestações apresentadas pelos réus (fls. 220/232, 273/278, 279/281, 282/300, 309/324). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012765-11.2011.403.6139** - JOEL GONZALEZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Considerando o pleito de tutela antecipada dos efeitos de mérito da demanda formulado na peça vestibular, emende a pessoa física/autora a sua petição inicial, para fins de comprovar, documentalmente, em relação a sua pessoa:(a) o valor recebido a título de aposentadoria, comprovante do último mês percebido;(b) o valor recebido (estimativa mensal/anual) como advogado militante (qualificação da peça vestibular);(c) o valor cobrado pela cirurgia ocular denominada de Facectomia com implante de LIO AO, nos dois olhos;(d) a declaração de hipossuficiência, a fim de fazer jus ao pedido de justiça gratuita. Proceda a Secretaria do Juízo a correta anotação do pólo passivo da demanda: Município de Ribeirão Branco e não Prefeitura Municipal de Itapeva, como consta anotado no registro processual (termo de autuação). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 do CPC). Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010542-85.2011.403.6139** - DEBORAH DE NAZARETH VASCONCELOS BOTELHO(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Déborah de Nazareth Vasconcelos Botelho contra indicado ato coator originado do Diretor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - SP. A pessoa física, acima nominada, ajuizou esta ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, seja determinado judicialmente que a autoridade impetrada efetue a expedição de todos os documentos necessários para que a mesma possa estar em dia com suas atividades profissionais (pedido fl. 06, final). Em apertada síntese, afirma(m) o(a) impetrante(s) que, em data de 15.01.2010, colocou grau no curso de enfermagem, porém embora tenha cumprido todas disciplinas da grade curricular com aprovação, a dita autoridade se nega a expedir o certificado de conclusão do curso pelo fato da impetrante possuir pendências junto a tesouraria da faculdade, referentes a mensalidades ainda não quitadas. Aduz ter enfrentado dificuldades profissionais junto ao conselho de fiscalização profissional - COREN, Conselho Regional de Enfermagem, quanto à renovação anual de sua licença para, inclusive, poder trabalhar. Isso se deve, pois corre o risco de ficar sem poder laborar, o que irá acarretar-lhe sérios prejuízos morais e financeiros. Na sequência, em sede de pedido liminar, busca que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a expedição de todos os documentos necessários para que a mesma possa estar em dia com suas atividades profissionais, a qual deverá ser confirmada ao final, concedendo a segurança definitiva. Juntou os documentos de fls. 08/14. Por meio do despacho da fl. 17, foi determinado para a impetrante que procedesse corretamente ao recolhimento das custas processuais e, ainda, fosse notificada a autoridade impetrada. A impetrante deu cumprimento à intimação e procedendo ao recolhimento das custas processuais na fls. 22/21. A dita autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 23/24. No mérito, inicialmente, esclareceu que jamais foi negado à impetrante o Certificado de Conclusão de Curso, simplesmente, há necessidade de seguir os protocolos da Instituição de Ensino e aguardar os prazos que são estipulados pelo MEC, além do pagamento de taxas, conforme a solicitação. Diz que a própria impetrante se diz devedora da Impetrada, ou seja, não cumpriu sua obrigação perante a Instituição de Ensino, mas concluiu o curso superior. Afirma que a impetrante não se dirigiu até a instituição de ensino para requerer o certificado, mas foi diretamente a juízo pleitear a sua expedição. A autoridade conclui dizendo que o documento encontra-se à disposição da impetrante junto a Secretaria, com pagamento de taxas correspondentes. Juntou documento na fl. 26. Por meio da decisão das fls. 27 e verso, foi deferida a medida liminar a fim de assegurar a impetrante o direito de obter a expedição do Certificado de Conclusão de Curso requerido pela impetrante, mediante o pagamento das taxas administrativas referentes a tal expedição, e independentemente do pagamento do débito referente à mensalidades não pagas. A autoridade impetrada juntou documentos nas fls. 31/36 e 38/39. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em razão de não haver mais interesse processual pela perda superveniente do objeto, a teor do art. 267, VI, do CPC (fls. 42/44). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Estabelece o artigo 209 de Constituição federal, verbis: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Não se desconhece que, Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas

gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar ( 2º do art. 24 da Constituição do Brasil). (ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.)No caso em testilha, o objeto da demanda resume-se à emissão de certificado de conclusão do curso universitário de Enfermagem finalizado pela impetrante em janeiro de 2.010, sem o pagamento de débitos anteriores de mensalidades.Quando do deferimento da liminar - decisão das fls. 27 e verso - as questões de mérito foram naquela oportunidade exaustivamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais.Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114).Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a tutela definitiva viu-se antecipada, conforme a fundamentação meritória esposada na decisão liminar, ressaltando-se que se tratava de matéria puramente de direito.Notadamente acerca da possibilidade de efetivamente antecipá-la, além da existência do respaldo doutrinário como visto alhures, não é outro o sentido da jurisprudência. Cito a(s) ementa(s) a seguir:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CERTIDÃO QUE REFLITA A REAL SITUAÇÃO DA IMPETRANTE - ART. 5º, X - LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA - SENTENÇA QUE CONFIRMA A LIMINAR - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.(omissis). 2. Não obstante a liminar concedida, determinando a expedição da certidão quanto à Dívida Ativa da União que reflita a real situação do contribuinte junto à Delegacia da Receita Federal, persiste a necessidade de análise do mérito, com o fim de dirimir se existe direito líquido e certo à pretendida certidão. 3. A decisão de Primeiro Grau não extrapola o direito estabelecido na Lei Maior (art. 5º, XXXIII e XXXIV), na medida em que determina a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante, vale dizer, na hipótese de existir dívida tributária, constará, do referido documento, seus dados e o valor. Note-se que a autoridade impetrada, cumprindo a liminar concedida às fls. 75/77, confirmada pela r. sentença, expediu certidão positiva de débito, ante a existência de duas inscrições ativas em nome da impetrante, como se vê de fls. 104/105. 4. Face ao princípio da obrigatoriedade de desempenho da atividade pública, não pode o impetrado, em razão de greve dos servidores públicos federais, omitir-se na prática de atos que venham a prejudicar o contribuinte. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(AMS 200461000127274, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 380.)MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PELA SENTENÇA. NULIDADE.Não há impedimento algum em deferir-se liminar de efeito satisfativo em sede de mandado de segurança, privilegiado o princípio da efetividade da jurisdição, pois, diferentemente das medidas cautelares, trata-se de medida que visa a antecipar a providência que constitui o objeto da tutela definitiva. Mas tal concessão não esvazia o objeto da tutela definitiva, que, ultrapassada a fase de cognição sumária para adentrar na cognição exauriente, consolidará a situação fática decorrente da antecipação. Hipótese em que a sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, por perda do objeto. Sentença que se anula para que outra, analisando o mérito da lide, seja proferida. Recurso prejudicado. (TRF da 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 9504129218, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Terceira Turma, DJU de 24/02/1999, p. 368) Entretanto, a decisão liminar cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil.Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, os Tribunais Federais Pátrios entendem o seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. MANUTENÇÃO. 1. Caracteriza-se como satisfativa a medida liminar, confirmada por sentença, que haja autorizado os alunos de curso superior a realizarem o Exame Nacional de Cursos - Provão. 2. Apelação e remessa oficial prejudicadas.(AMS 200261000113321, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 498.) MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.- Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito.- O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais.- Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398)Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza não-definitiva, está aquela decisão sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, saliento mais uma vez, já lá explanada, a qual a seguir transcrevo:Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Deborah de Nazareth Vasconcelos Botelho contra ato da Diretora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue a impetrada a expedir documentos necessários à sua regularização de sua atividade profissional, mais especificamente o Certificado de Conclusão de Curso Superior.Notificada a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 23/24.É o breve

relatório do essencial. Decido. Passo a examinar o pedido de liminar. O mandado de segurança é a garantia constitucional estabelecida para proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública (art. 5º, LXIX da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/09). No caso em tela, já tem o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido no sentido de que o ato de não expedir o certificado de conclusão de curso apresenta-se ilegal, uma vez que o credor deve e pode utilizar os meios legais para a obtenção do pagamento da dívida: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016498-15.2005.4.03.6100/SP2005.61.00.016498-6/SP RELATOR: Desembargador Federal NERY JUNIOR PARTE AUTORA: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS ADVOGADO: LUCIANE GRACIANO SULIANI e outro PARTE RÉ : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE AGRELA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP / EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 9.870/99 - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU E CONCLUSÃO DE CURSO - MENSALIDADES NÃO PAGAS - ATO ILEGAL 1. A Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 2. Na medida em que a Constituição assegura tal direito, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da referida carta, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não se podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigências não contempladas na Constituição. 3. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o certificado de conclusão de curso apresenta-se ilegal, uma vez que o credor deve e pode utilizar os meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança. 4. Tal atitude contraria a norma contida no artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. 5. A questão em referência já foi objeto de apreciação por parte desta Corte. 6. Remessa oficial não provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de agosto de 2010, Rubens Calixto Juiz Federal Convocado Em assim sendo, defiro a liminar pleiteada, e determino à autoridade coatora que expeça o Certificado de Conclusão de Curso requerido pela impetrante, mediante o pagamento das taxas administrativas referentes à tal expedição, e independentemente do pagamento do débito referente à mensalidades não pagas. Intimem-se. Por todas as razões acima expostas, procede ao pedido formulado nesta ação mandamental, devendo ser concedida a segurança nela pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a medida liminar das fls. 27 e verso, determinando a autoridade coatora que expeça o Certificado de Conclusão de Curso requerido pela impetrante, mediante o pagamento das taxas administrativas referentes a tal expedição, e independentemente do pagamento do débito referente à mensalidades não pagas. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (regra específica prevista no art. 14, Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0010914-34.2011.403.6139 - FERNANDA DA SILVA CONTI (SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARE - FAFIT/FACIC (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA)**

1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Fernanda da Silva Conti contra indicado ato coator originado do Diretor da FAFIT/FACIC - Associação Itareense de Ensino. A pessoa física, acima nominada, ajuizou esta ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, seja determinado judicialmente que a autoridade impetrada efetue a expedição do Diploma e Histórico Escolar registrado a que faz jus a impetrante e que, após, seja a ela incontinenti e incondicionalmente entregue (pedido fl. 08, final). Em apertada síntese, afirma(m) o(a) impetrante(s) que, em data de 03.01.2008, colou grau no curso de Direito, porém embora tenha cumprido todas disciplinas da grade curricular com aprovação, a dita autoridade se nega a expedir o certificado de conclusão do curso pelo fato da impetrante possuir pendências junto a tesouraria da faculdade. Alega ter solicitado à autoridade impetrada a emissão do referido Diploma de fevereiro até junho deste ano por necessidades profissionais, e em todas as vezes teve seu pedido negado, sendo inclusive orientada a ingressar com a presente ação, pois não teria seu pleito atendido por meio administrativo. Na sequência, em sede de pedido liminar, busca que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a expedição do Diploma e do Histórico Escolar, para que a mesma possa estar em dia com suas atividades profissionais, a qual deverá ser confirmada ao final, concedendo a segurança definitiva. Juntou os documentos de fls. 10/16. Por meio do despacho da fl. 19, foi concedido à impetrante os benefícios da assistência judiciária e, ainda, fosse deprecada a notificação da autoridade impetrada, a qual foi devidamente realizada, conforme fls. 53/54. A dita autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 25/29. No mérito, inicialmente, esclareceu que jamais foi negado à impetrante a expedição do Diploma de Conclusão de Curso ou que condicionou sua expedição ao pagamento dos débitos existentes. Alega ainda que a impetrante não provou que solicitou a emissão do referido Diploma e que ingressou com ação de cobrança judicial contra a impetrante para satisfazer os créditos remanescentes. A autoridade conclui dizendo que o documento encontra-se à disposição da impetrante junto a Secretaria da Instituição. Juntou documentos nas fls. 30/49. Por meio da decisão das fls. 50 e verso, foi deferida a medida liminar a fim de assegurar a impetrante o direito de obter a expedição do Diploma e Histórico Escolar conforme requerido pela impetrante, mediante o pagamento, caso existam, das taxas administrativas referentes a tal expedição, e independentemente do pagamento do débito referente às mensalidades não pagas. A autoridade impetrada juntou

documentos nas fls. 60/62, ressaltando que o Diploma já estava a disposição da impetrante. O despacho de fls. 63 determinou que a impetrante se manifestasse sobre os documentos juntados pela autoridade impetrada e que após fossem remetidos os autos para o Ministério Público. Como a impetrante não se manifestou o Ministério Público para que ela fosse novamente intimada a manifestar-se, o que foi deferido. A impetrante manifestou-se as fls. 68 e alegou que iria retirar o documento imediatamente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, com extinção do processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC (fls. 69). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Estabelece o artigo 209 de Constituição federal, verbis: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Não se desconhece que, Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (2º do art. 24 da Constituição do Brasil). (ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.) No caso em apreço, o objeto da demanda resume-se à emissão de diploma de conclusão do curso universitário de Direito finalizado pela impetrante em dezembro de 2.007, sem o pagamento de débitos anteriores de mensalidades. Quando do deferimento da liminar - decisão das fls. 50 e verso - as questões de mérito foram naquela oportunidade exaustivamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a tutela definitiva viu-se antecipada, conforme a fundamentação meritória esposada na decisão liminar, ressaltando-se que se tratava de matéria puramente de direito. Notadamente acerca da possibilidade de efetivamente antecipá-la, além da existência do respaldo doutrinário como visto alhures, não é outro o sentido da jurisprudência. Cito a(s) ementa(s) a seguir: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CERTIDÃO QUE REFLITA A REAL SITUAÇÃO DA IMPETRANTE - ART. 5º, X - LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA - SENTENÇA QUE CONFIRMA A LIMINAR - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (omissis). 2. Não obstante a liminar concedida, determinando a expedição da certidão quanto à Dívida Ativa da União que reflita a real situação do contribuinte junto à Delegacia da Receita Federal, persiste a necessidade de análise do mérito, com o fim de dirimir se existe direito líquido e certo à pretendida certidão. 3. A decisão de Primeiro Grau não extrapola o direito estabelecido na Lei Maior (art. 5º, XXXIII e XXXIV), na medida em que determina a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante, vale dizer, na hipótese de existir dívida tributária, constará, do referido documento, seus dados e o valor. Note-se que a autoridade impetrada, cumprindo a liminar concedida às fls. 75/77, confirmada pela r. sentença, expediu certidão positiva de débito, ante a existência de duas inscrições ativas em nome da impetrante, como se vê de fls. 104/105. 4. Face ao princípio da obrigatoriedade de desempenho da atividade pública, não pode o impetrado, em razão de greve dos servidores públicos federais, omitir-se na prática de atos que venham a prejudicar o contribuinte. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 200461000127274, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 04/03/2008 PÁGINA: 380.) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PELA SENTENÇA. NULIDADE. Não há impedimento algum em deferir-se liminar de efeito satisfativo em sede de mandado de segurança, privilegiado o princípio da efetividade da jurisdição, pois, diferentemente das medidas cautelares, trata-se de medida que visa a antecipar a providência que constitui o objeto da tutela definitiva. Mas tal concessão não esvazia o objeto da tutela definitiva, que, ultrapassada a fase de cognição sumária para adentrar na cognição exauriente, consolidará a situação fática decorrente da antecipação. Hipótese em que a sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, por perda do objeto. Sentença que se anula para que outra, analisando o mérito da lide, seja proferida. Recurso prejudicado. (TRF da 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 9504129218, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Terceira Turma, DJU de 24/02/1999, p. 368) Entretanto, a decisão liminar cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, os Tribunais Federais Pátrios entendem o seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. MANUTENÇÃO. 1. Caracteriza-se como satisfativa a medida liminar, confirmada por sentença, que haja autorizado os alunos de curso superior a realizarem o Exame Nacional de Cursos - Provão. 2. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (AMS 200261000113321,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 498.) MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.- Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito.- O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais.- Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398) Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza não-definitiva, está aquela decisão sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, salientando mais uma vez, já lá explanada, a qual a seguir transcrevo: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernanda da Silva Conti contra ato do Diretor da FAFIT/FACIC - Associação Itarareense de Ensino S/C Ltda., pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue o impetrado a expedir Diploma e Histórico Escolar referentes ao curso de graduação em Direito concluído em 07/12/2007. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 25/29. É o breve relatório do essencial. Decido. Passo a examinar o pedido de liminar. O mandado de segurança é a garantia constitucional estabelecida para proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública (art. 5º, LXIX da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/09). No caso em tela, já tem o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido no sentido de que o ato de não expedir o certificado de conclusão de curso apresenta-se ilegal, uma vez que o credor deve e pode utilizar os meios legais para a obtenção do pagamento da dívida. REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016498-15.2005.4.03.6100/SP2005.61.00.016498-6/SP RELATOR: Desembargador Federal NERY JUNIOR PARTE AUTORA: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS ADVOGADO: LUCIANE GRACIANO SULIANI e outro PARTE RÉ : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE AGRELA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP / EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 9.870/99 - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU E CONCLUSÃO DE CURSO - MENSALIDADES NÃO PAGAS - ATO ILEGAL 1. A Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 2. Na medida em que a Constituição assegura tal direito, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da referida carta, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não se podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigências não contempladas na Constituição. 3. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o certificado de conclusão de curso apresenta-se ilegal, uma vez que o credor deve e pode utilizar os meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança. 4. Tal atitude contraria a norma contida no artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. 5. A questão em referência já foi objeto de apreciação por parte desta Corte. 6. Remessa oficial não provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de agosto de 2010. Rubens Calixto Juiz Federal Convocado Em assim sendo, defiro a liminar pleiteada, e determino à autoridade coatora que expeça Diploma e Histórico Escolar conforme requerido pela impetrante, mediante o pagamento, caso existam, das taxas administrativas referentes à tal expedição, e independentemente do pagamento do débito referente à mensalidades não pagas. Intimem-se. Por todas as razões acima expostas, procede ao pedido formulado nesta ação mandamental, devendo ser concedida a segurança nela pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a medida liminar das fls. 50 e verso, determinando a autoridade coatora que expeça o Diploma e Histórico Escolar conforme requerido pela impetrante, mediante o pagamento, caso existam, das taxas administrativas referentes a tal expedição, e independentemente do pagamento do débito referente às mensalidades não pagas. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante art. 29, Lei 12.016/2009 e a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (regra específica prevista no art. 14, Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0011134-32.2011.403.6139 - WANDA GEMIGNANI MANCEBO NETA (SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT**

I - Relatório Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Wanda Gemignani Mancebo Neta, pessoa física identificada nos autos, em face do suposto ato abusivo/ilegal atribuído ao Diretor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, em que a impetrante objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue o impetrado a determinar a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de enfermagem da referida instituição educacional. A impetrante narra que foi matriculada no curso de enfermagem, que tem duração de 4 (quatro) anos, em 05 de janeiro de 2010, com o RA nº 14.497. Esclarece que por ocasião do contrato de prestação de serviços celebrados com a Faculdade, teria ficado estabelecido que a impetrante seria beneficiada com o BIC (bolsa de iniciação científica), desde que entregasse trabalho com desenvolvimento de projeto de pesquisa e quitasse o pagamento das mensalidades no prazo estabelecido, qual seja, o quinto dia útil de cada mês. Por outro lado, alega que seria beneficiada por outros dois tipos de descontos no pagamento das mensalidades escolares: pelo fato de ser filha de funcionária pública e por ter indicado outra aluna para o curso. Em resumo, alega que

desde o primeiro semestre do curso, vem pagando o valor das mensalidades ao final do período letivo e que, por acordo verbal, a faculdade lhe forneceu os descontos sobre o montante devido, não obstante as parcelas mensais estivessem sendo pagas vencidas e com atraso. Contudo, em 21/07/2011, a mãe da impetrante, ao tentar efetuar o pagamento dos valores relativos ao 1º semestre de 2011 (janeiro e junho) e a matrícula para o segundo semestre, foi surpreendida pela negativa da instituição em aceitar os pagamentos nas condições oferecidas nos semestres anteriores. Argumenta que essa negativa em receber o pagamento dos valores com atraso com os descontos usuais decorreria do fato de a irmã da autora, Bruna Prestes Mancebo, haver movido ação de danos morais em face da referida faculdade, atualmente em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Itapeva-SP. Na sequência, em sede de pedido liminar, busca que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a matrícula da impetrante no 4º período para o curso de enfermagem, na FAIT, o qual deverá se iniciar em 01 de agosto de 2011, confirmada ao final, concedendo a segurança definitiva. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06/28. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face do reconhecimento de sua incompetência para o processo e o julgamento do feito (fls. 29/31). Por meio do despacho da fl. 33, foi determinado para a impetrante que procedesse corretamente ao recolhimento das custas processuais e, ainda, fosse notificada a autoridade impetrada. A impetrante deu cumprimento à intimação e procedendo ao recolhimento das custas processuais na fls. 35/36. A dita autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/40. Preliminarmente, argumentou com a incompetência da justiça federal para julgar o presente feito. No mérito, resumidamente, defende, ao contrário do argumento da impetrante em sua peça inicial, que a instituição requerida não está obrigada a transacionar, em relação à cobrança de mensalidades, contra sua vontade e contra o contrato firmado pelas partes. Esclareceu que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela instituição privada de ensino e a impetrante estabelece na sua cláusula 7ª, parágrafo primeiro, para o caso de inadimplência, que não haverá renovação da matrícula do contratante inadimplente. Diz que a requerida/impetrada somente está cumprindo o contrato educacional firmado entre as partes, não praticando qualquer ato ilícito em querer receber os valores devidos pela autora/impetrante. A autoridade impetrada conclui dizendo que a requerente não é titular de direito líquido e certo, já que a instituição de ensino atendeu fielmente o que autoriza a lei pertinente. Juntou documentos nas fls. 49/88. Por meio da decisão das fls. 89/90, foi indeferida a medida liminar. A autoridade impetrada comunicou haver a aluna/impetrante efetuada sua matrícula no segundo semestre de 2011, no curso de enfermagem, conforme documentos anexados nas fls. 94/103. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pleito formulado pela impetrada na fl. 94 (fl. 104). A seguir, os autos vieram conclusos para decisão/sentença. II - Fundamentação. 2.1 - Preliminar: incompetência da justiça federal. Afasto a preliminar processual agitada pela parte passiva em sede de informações. Para tanto, reitero aqui o quanto já decidido sobre esta matéria preliminar na oportunidade em que foi analisada a medida antecipatória da tutela nas fls. 89/90: Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Como o objeto da demanda é a discussão quanto ao eventual direito à matrícula da impetrante no curso oferecido pela instituição de ensino, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal porquanto atacado na via do writ ato de autoridade e não de mera gestão. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (Processo AMS 200561190033045AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287476 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 383) 2.2 - No tocante ao tema da impetração propriamente dito, não merece prosseguimento a presente ação mandamental, porquanto a situação fática da qual depende o reconhecimento do alegado direito não está embasada em prova pré-constituída e a demanda não permite a produção da indispensável prova de que a quitação do débito, relativo mensalidades escolares de semestres anteriores, não foram quitadas conforme o contrato de prestação de serviços educacionais. Senão vejamos. Enfatizo que a própria impetrante admitiu em suas razões que nos semestres anteriores, houve acordo verbal entre as partes que permitiu a quitação de débitos em condições diversas das contratadas. Igualmente, afirma a impetrante em sua peça vestibular que por acordo verbal, a faculdade lhe forneceu os descontos sobre o montante devido, não obstante as parcelas mensais estivessem sendo pagas vencidas e com atraso. Contudo, em 21/07/2011, a mãe da impetrante, ao tentar efetuar o pagamento dos valores relativos ao 1º semestre de 2011 (janeiro e junho) e a matrícula para o segundo semestre, foi surpreendida pela negativa da instituição em aceitar os pagamentos nas condições oferecidas nos semestres anteriores. Pois bem. Se o pagamento dos valores devidos pelos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, no caso a FAIT, se deu em condições diversas da efetivamente contratadas por mera liberalidade do credor ou por acordo verbal celebrado pelas partes, não se pode extrair que daí se tenha estabelecido um direito da impetrante a continuar pagando os valores do contrato nas mesmas condições tacitamente aceitas no passado. A alegação de que o impetrado estaria recusando o recebimento dos valores em atraso nas mesmas condições que foram aceitas nos semestres anteriores como forma de represália ao fato de sua irmã ter acionado judicialmente a faculdade é questão estranha e que escapa aos limites estreitos do mandado de segurança. A impetrante, eventualmente, pode até debater essa matéria por meio de ação própria, no Juízo Estadual que seria o competente porquanto envolveria a discussão quanto aos atos de gestão da

faculdade, mas não pode alegar a existência de direito líquido e certo à manutenção desse sistema de pagamento anteriormente aceito. Entretanto, diversas questões permeiam o caso concreto, e demandam dilação de provas. Cito, por exemplo: se a impetrante é, ou não, beneficiada com mais dois descontos: pela indicação de uma amiga (Janaína Fernandes) e por ser filha de funcionária pública, conforme declaração da Prefeitura Municipal de Itapeva (fl. 02, final); ou ainda, se a irmã da impetrante, Bruna Prestes Mancebo, obteve a mesma facilidade de pagamentos de mensalidades em épocas anteriores (anos de 2006 a 2010). Tanto é assim, que a impetrante, na sua peça inicial, pretende provar seu eventual direito com a produção de prova testemunhal (rol com 03 testemunhas, fl. 05 parte final). Desta feita, inúmeras dúvidas pairam sobre a questão colocada em juízo, sem que a impetrante conseguisse comprová-las de plano e de forma clara e convincente. Com efeito, in casu, não se vislumbra, de forma líquida e certa, a existência de ato ilegal praticado pelo representante da FAIT/Itapeva. Por conseguinte, torna-se necessário esclarecimento, via dilação probatória, das divergências apontadas e a comprovação da real situação da estudante, consumidora frente à instituição superior de ensino. Como é sabido, o manejo da ação constitucional de mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, isto é, a demonstração por prova pré-constituída dos fatos em que se funda a ação, conforme disposto no art. 1º da Lei nº. 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso em exame, é necessário, portanto, dilação probatória, fato incompatível com o procedimento mandamental, consoante reiteradamente ensina a doutrina constitucional brasileira sendo tal ensinamento doutrinário encampado pela jurisprudência nacional. Helly Lopes Meirelles ensina sobre a matéria: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. [...] As provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (artigo 6., parágrafo único) ou superveniente à informações. [...] O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança. Malheiros Editores, 1995, p. 29) Como é cediço, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. in Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Nesse idêntico sentido, decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº. 20.723/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Djaci Falcão, julgado por unanimidade em 10 de fevereiro de 1988, in Revista Trimestral de Jurisprudência, 124/952 ao dizer: A liquidez e certeza do direito alegado, dessa forma, constitui condição da ação de mandado de segurança, sendo mister a sua caracterização de plano. No mesmo sentido vêm decidindo os egrégios Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, como da 3ª Região e da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido. (STJ, RMS 25.549/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 21/05/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA (MÁQUINA), PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO OU NÃO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA MERCADORIA IMPORTADA AO CÓDIGO 8422.30.9900, DA TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL - TAB - MANDAMUS : VIA INADEQUADA - APELAÇÃO IMPETRANTE IMPROVIDA 1. (...). 2. O rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). 3. Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 4. Toda uma investigação probatória se faz necessária ao deslinde desta questão, revelando-se insindicável o tema por meio do mandamus, a actio eleita pela insurgente (que, aliás, chega a remeter o E. Juízo aos manuais técnicos do bem envolto ... ) 5. Somente com a resultante de ampla investigação técnica, extrapoladora aos limites destes autos, é que se apurará do enquadramento ou não da mercadoria importada ao código 8422.30.9900, da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB. 6. Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta a extinção do pleito da parte impetrante. 7. De novo incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender a tal necessidade, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição sumária ora em curso. 8. O tema não se prende, evidentemente, ao direito de acesso da parte autora ao Judiciário, mas à sua equivocada tentativa de se valer de instrumento ou meio processual que, exatamente por sua concentração e exiguidade de fases, inadmitte a mínima e elementar investigação probatória que o caso requer. 9. Insindicável a classificação de mercadoria vindicada em chancela pelo Judiciário, junto ao meio social, ao particular insuficientes os elementos documental e coligidos com a prefacial, prejudicados se põem os demais pleitos, também nesta via do mandamus, pois orbitam em torno de dito ponto central. 10. Improvimento à apelação. (AMS



200103990068689, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 10/01/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. FALSIDADE MATERIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR FORÇA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA EM SEDE PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS 1. A alegada violação a direito líquido e certo deve estar demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída (artigo 8º da Lei nº 1.533/51), sendo descabida a utilização do mandado de segurança em questões envolvendo matéria de fato que não prescinde de dilação probatória. [...] (TRF4, AMS 2005.72.08.004183-1, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DE de 04/07/2007) Portanto, à míngua de prova pré-constituída dos fatos (direito líquido e certo), a presente ação é inadequada para o fim proposto, de modo que a extinção de plano é medida acolhida pela jurisprudência. III - Dispositivo ANTE O EXPOSTO, afastada a preliminar de incompetência da justiça federal, INDEFIRO a petição inicial e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do Código de Processo Civil (CPC), combinado com os arts. 1º e 10 da Lei nº. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas processuais na forma da lei. Caso seja interposta apelação (tempestiva e preparada), recebo-a somente no efeito devolutivo; neste caso, deverá a Secretaria da Vara, após contrarrazões, remeter os autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0011378-58.2011.403.6139 - LARYSSA FRANCIELLEN COSTA SILVA (SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT**

1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Laryssa Franciellen Costa Silva contra indicado ato coator originado do Diretor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - SP/FAIT. A pessoa física, acima nominada, ajuizou esta ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, seja determinado judicialmente que a autoridade impetrada permita a efetivação da matrícula da impetrante, que por ser beneficiária do PROUNI não tem condições de arcar com referida taxa de matrícula que a impetrada arbitrariamente exige pagamento (pedido fl. 06). Em apertada síntese, afirma(m) o(a) impetrante(s) que é beneficiária de bolsa integral do PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. Iniciou seu curso superior no primeiro semestre de 2010, mas ao tentar proceder à matrícula para o 4º período, a autoridade impetrada teria condicionado o ato ao pagamento de uma taxa no valor de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais). Alega que não teria condições financeiras de suportar referido custo, tanto que é beneficiária de bolsa integral do PROUNI e que a negativa da matrícula no 4º período vai lhe trazer dano irreparável, ficando impedida de assistir às aulas e realizar provas. Na sequência, em sede de pedido liminar, busca que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a matrícula da impetrante no 4º período para o curso de medicina veterinária, a qual deverá ser confirmada ao final, concedendo a segurança definitiva. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07/28. Por meio do despacho da fl. 17, foi concedida a justiça gratuita para a requerente e, ainda, determinado fosse notificada a autoridade impetrada. A dita autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/40. Preliminarmente, argumentou com a incompetência da justiça federal para julgar o presente feito. No mérito, resumidamente, defende, ao contrário do argumento da impetrante em sua peça inicial, que o ato de matrícula ou matrícula dos alunos, beneficiários da Bolsa PROUNI, não faz parte da semestralidade cobrada pela instituição, não sendo a mesma uma mensalidade cobrada do aluno. Esclareceu que o contrato de prestação de serviços educacionais utilizado pela instituição privada de ensino prevê tal cobrança de taxa de matrícula, tanto para os alunos beneficiários de bolsas de estudo ou não. A autoridade impetrada concluiu dizendo que a requerente não é titular de direito líquido e certo, já que a instituição de ensino atendeu fielmente o que autoriza a lei pertinente. Juntou documentos nas fls. 41/68. Por meio da decisão das fls. 69/70, foi deferida a medida liminar a fim de assegurar a impetrante o direito de matrícula da aluna/bolsista no 4º período do curso de Medicina Veterinária da FAIT determinando que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante sem a exigência do pagamento da taxa de R\$ 769,00, uma vez que beneficiária de bolsa integral no PROUNI. O Ministério Público Federal opinou pela concessão definitiva da segurança à impetrante (fl. 75 verso). A autoridade impetrada sendo para tanto intimada, comunicou o cumprimento da medida liminar nas fls. 81/82. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Estabelece o artigo 209 de Constituição federal, verbis: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Não se desconhece que, Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar ( 2º do art. 24 da Constituição do Brasil). (ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.) No caso em testilha, o objeto da demanda resume-se a determinar a matrícula da impetrante no 4º período (ano 2011/2º semestre) do curso superior de medicina veterinária junto a instituição privada de ensino FAIT/Itapeva-SP. Quando do deferimento da liminar - decisão das fls. 69/70 - as questões de preliminar (incompetência de foro federal) e de mérito foram naquela

oportunidade exaustivamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que à título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a tutela definitiva viu-se antecipada, conforme a fundamentação meritória esposada na decisão liminar, ressaltando-se que se tratava de matéria puramente de direito. Notadamente acerca da possibilidade de efetivamente antecipá-la, além da existência do respaldo doutrinário como visto alhures, não é outro o sentido da jurisprudência. Cito a(s) ementa(s) a seguir: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CERTIDÃO QUE REFLITA A REAL SITUAÇÃO DA IMPETRANTE - ART. 5º, X - LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA - SENTENÇA QUE CONFIRMA A LIMINAR - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.(omissis). 2. Não obstante a liminar concedida, determinando a expedição da certidão quanto à Dívida Ativa da União que reflita a real situação do contribuinte junto à Delegacia da Receita Federal, persiste a necessidade de análise do mérito, com o fim de dirimir se existe direito líquido e certo à pretendida certidão. 3. A decisão de Primeiro Grau não extrapola o direito estabelecido na Lei Maior (art. 5º, XXXIII e XXXIV), na medida em que determina a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante, vale dizer, na hipótese de existir dívida tributária, constará, do referido documento, seus dados e o valor. Note-se que a autoridade impetrada, cumprindo a liminar concedida às fls. 75/77, confirmada pela r. sentença, expediu certidão positiva de débito, ante a existência de duas inscrições ativas em nome da impetrante, como se vê de fls. 104/105. 4. Face ao princípio da obrigatoriedade de desempenho da atividade pública, não pode o impetrado, em razão de greve dos servidores públicos federais, omitir-se na prática de atos que venham a prejudicar o contribuinte. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 200461000127274, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 380.) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PELA SENTENÇA. NULIDADE. Não há impedimento algum em deferir-se liminar de efeito satisfativo em sede de mandado de segurança, privilegiado o princípio da efetividade da jurisdição, pois, diferentemente das medidas cautelares, trata-se de medida que visa a antecipar a providência que constitui o objeto da tutela definitiva. Mas tal concessão não esvazia o objeto da tutela definitiva, que, ultrapassada a fase de cognição sumária para adentrar na cognição exauriente, consolidará a situação fática decorrente da antecipação. Hipótese em que a sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, por perda do objeto. Sentença que se anula para que outra, analisando o mérito da lide, seja proferida. Recurso prejudicado. (TRF da 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 9504129218, Relator EDUARDO VANDRÉ O GARCIA, Terceira Turma, DJU de 24/02/1999, p. 368) Entretanto, a decisão liminar cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, os Tribunais Federais Pátrios entendem o seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. MANUTENÇÃO. 1. Caracteriza-se como satisfativa a medida liminar, confirmada por sentença, que haja autorizado os alunos de curso superior a realizarem o Exame Nacional de Cursos - Provão. 2. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (AMS 200261000113321, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 498.) MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.- Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito.- O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais.- Remessa oficial improvida. (TRF da 4ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398) Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza não-definitiva, está aquela decisão sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, saliente mais uma vez, já lá explanada, a qual a seguir transcrevo: Inicialmente, afastado a alegação de incompetência do juízo para o conhecimento e julgamento da causa. Como o objeto da demanda é a discussão quanto ao eventual direito à matrícula da impetrante no curso oferecido pela instituição de ensino, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal porquanto atacado na via do writ ato de autoridade e não de mera gestão. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida

entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (Processo AMS 200561190033045AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287476 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 383) No mérito, neste juízo perfunctório, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade no direito alegado e perigo na demora no diferimento da prestação jurisdicional. A impetrante comprova pelo documento de fls. 10/12 que é beneficiária de bolsa integral do PROUNI, nos termos regulamentados pela Lei 11.096/2005. A impetrada, em suas informações, por outro lado, não nega este fato. A questão, portanto, é saber se é legal a taxa de matrícula no valor de R\$ 769,00 que a instituição educacional está cobrando como condição para a impetrante cursar o 4º semestre do curso de Medicina Veterinária. A meu sentir, não. Dispõe a Lei nº 11.096/2005 em seu artigo 1º: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. De sua vez, a Lei nº 9.870 estabelece que: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. 2º (VETADO) 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º A planilha de que trata o 3º será editada em ato do Poder Executivo. 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Como se vê, o valor da semestralidade do curso deverá corresponder a 6 (seis) parcelas mensais iguais, às quais são integralmente cobertas pelo PROUNI. A exigência de uma taxa de matrícula equivaleria, ao que parece, à cobrança de uma sétima parcela pelo semestre, o que não se revela, ao menos neste juízo preliminar, juridicamente possível. Pelo exposto, entendendo presentes a plausibilidade jurídica na tese alegada e o perigo de dano, ao passo que ao ser impedida de realizar a matrícula a impetrante fica impossibilitada de cursar as aulas de forma regular e realizar as provas relativas ao 4º período, defiro a liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante sem a exigência do pagamento da taxa de R\$ 769,00, uma vez que beneficiária de bolsa integral no PROUNI. Oficie-se com urgência. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Itapeva, 21 de setembro de 2011. (destaques do original) Por todas as razões acima expostas, procede ao pedido formulado nesta ação mandamental, devendo ser concedida a segurança nela pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a medida liminar das fls. 69/70, a fim de assegurar a impetrante o direito de matrícula da aluna/bolsista no 4º período (ano 2011/2º semestre) do curso superior de Medicina Veterinária da FAIT determinando que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante sem a exigência do pagamento da taxa de R\$ 769,00, uma vez que beneficiária de bolsa integral no PROUNI. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 29 da Lei 12.016/2009 e a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (regra específica prevista no art. 14, Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente N° 122

### MONITORIA

**0006882-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

Fls. 54: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001038-82.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE VALENTIM RIBEIRO

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 27 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 28 e, a fim de evitar eventual repropósito da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0001039-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ALVES DE ALMEIDA

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 32 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 33 e, a fim de evitar eventual repropósito da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0001042-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL CHAVES BEZERRA

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 28 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 29 e, a fim de evitar eventual repropósito da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0001045-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEILDO RAIMUNDO DA SILVA

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 28 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 29 e, a fim de evitar eventual repropósito da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0001046-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE BEZERRA DA SILVA

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 37 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 38 e, a fim de evitar eventual repropósito da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0001047-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA OLIVEIRA DEL GRANDE

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 30 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 31 e, a fim de evitar eventual repropósito da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU. 3. Int.

**0001053-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001055-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

RICARDO MAEDA

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 29 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 30 e, a fim de evitar eventual repropositura da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0001057-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARLI PEREIRA ARAUJO

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 33 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 34 e, a fim de evitar eventual repropositura da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0001058-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENTO ALMEIDA SILVA FILHO

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 45 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 46 e, a fim de evitar eventual repropositura da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0001059-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 30 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 31 e, a fim de evitar eventual repropositura da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0002315-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZINALVA MACIEL LISBOA VIEIRA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

**0002318-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA VERONE NOVAK

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 26 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da petição de fls. 27 e, a fim de evitar eventual repropositura da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0002319-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DURVAL PEDROZA

1. Fls. 37: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

**0002320-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS SILVA MUNIZ

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

**0002325-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BENTO GUILHERME

1. Fls. 32: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

**0002326-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANOEL PAULO MARCELINO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

**0002328-35.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA HELENA DA SILVA

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 24 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, considerando o teor da

petição de fls. 25 e, a fim de evitar eventual repropositura da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0002330-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORINO PARRA

1. Verifico que não houve o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 23 para juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, conquanto regularmente intimada para tanto.2. Todavia, a fim de evitar eventual repropositura da ação caso seja a inicial indeferida, o que certamente acresceria o já exacerbado volume de serviço do Judiciário, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da via original da Guia de Recolhimento da União-GRU, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0002786-52.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002788-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDNEI GONCALVES QUEIROZ

Fls 38/39: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002790-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONATHAN LIPPY DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002793-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 95, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF mencionado à fl. 92. Despacho de fls. 95: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002794-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.46, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. INão se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0002795-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUCIO BARROZO DA SILVA

Fls 32/33: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002796-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DE FREITAS VENTURA SCHIRMANOFF

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.36, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0002797-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON SILVA CAVALCANTE**

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.39, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0002799-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELVIA ROCHA FIGUEIREDO**

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002800-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA TONIOLI**

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.40, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0002806-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSELI SIMAO DE SOUSA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003153-76.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE APARECIDA BATISTA SOUZA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, requiera a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003160-68.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILDA ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, requiera a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003161-53.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO EVANGELISTA IBIAPINA CARVALHO

Fls 36/37: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003162-38.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIOVALDO SANTOS DE JESUS

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.34, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. INão se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0003165-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.38, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. INão se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do



recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0003166-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FELICIANA DOS SANTOS

Fls 31/32: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003176-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JACINTO DA SILVA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003180-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES MACEDO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.39, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha emvidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0003184-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JUNIOR LUIZ

Fls 37/38: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003189-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA SOUZA SANTOS

Fls 42/43: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias

**0003361-60.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA SOUZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequiente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003363-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BIONDO

1. Fls. 42: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

**0007063-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON

ALVES DE ALMEIDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007064-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA ME

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007069-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROGERIO PINA

Fls 35/36: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007076-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SANTOS SANTANA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.2. Recebo os presentes embargos monitórios.3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0007083-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA APARECIDA DE SALES MARQUES

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**0007086-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA DA CONCEICAO MANSO NUNES

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.34, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0007095-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS COSTA SILVA

Fls 27/28: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007098-71.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES BEZERRA

Fls 28/29: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007099-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DA CRUZ

Fls 27/28: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007103-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZINEI DA SILVA MENDES FAION

Fls 31/32: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007125-54.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO MARIANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

1. Manifestem-se as partes expressamente, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

**0007126-39.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007133-31.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVINA VITA DE CARVALHO

Fls 29/30: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007134-16.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA VIANA MOREIRA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

**0007135-98.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MENDES DE BRITO SILVA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.44, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0007143-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA APARECIDA DE BARROS

Fls 29/30: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007147-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ELIZABETH CHRISTOV

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.33, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a

expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0007148-97.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS DA SILVA VIEIRA

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**0007149-82.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO JOSE VENANCIO

Fls 38/39: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007153-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO GOMES DA SILVA

Fls 28/29: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias

**0007155-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO ALVES RODRIGUES

Fls 38/39: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0009775-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LEANDRO AMARAL

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009782-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN COSTA BONFIM

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl.36, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. INão se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0009796-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MA4R CROMACAO NIQUELACAO E PISNTURA ELETROSTATICA LTDA

Nos termos do art. 3º, II e III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre as certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009802-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI FONSECA DA CRUZ

Fls 38/39: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0010954-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ALVES LUCIANO LIMA  
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010956-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DA SILVA PACHECO  
Fls 32/33: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0010962-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA MARINHO DE MELO  
Fls 47/48: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0010965-72.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CARINE MAIA  
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011485-32.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS  
Fls 38/39: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0011496-61.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Fls 36/37: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0011729-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE PESSOA DE CARVALHO  
Fls 32/33: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012874-52.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ  
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012895-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEL DE OLIVEIRA PONCIANO  
Nos termos do art. 3º, II e III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre as certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012918-71.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES CAMARGO  
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012919-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN ALVES DA COSTA  
Nos termos do art. 3º, II e III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre as certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012920-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA BARBOSA NASCIMENTO  
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012921-26.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

FULVIO CAMARGO GARIBALDI

Nos termos do art. 3º, II e III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre as certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013601-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO QUEIROZ RODRIGUES**

Nos termos do art. 3º, II e III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre as certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0018282-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO MOTA NASCIMENTO ME X RODRIGO MOTA NASCIMENTO**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0018291-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA REZENDE**

Tendo em vista que o endereço do réu apontado na inicial de fls. 02/05 diverge daquele descrito no contrato de fls. 09/13, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a referida divergência. Intime-se.

**0018320-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISLENE PEREIRA DA SILVA**

Nos termos do art. 3º, II e III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre as certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0019954-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS MICHEL DE SOUSA**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0019957-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EMITERIO DE OLIVEIRA**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003276-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-33.2011.403.6130) KARINA SIQUEIRA AMARAL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados por KARINA SIQUEIRA AMARAL FIRMA INDIVIDUAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da execução de título extrajudicial processada nos autos em apensos n. 0000317-33.2011.403.6130, proposta pela exequente/embargada nos termos dos artigos 566, I, 585, VIII e seguintes do Código de Processo Civil. A exequente/embargada, na execução em tela, pleiteia o recebimento do valor de R\$ 29.739,81 (vinte nove mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) relativos à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, emitida por Karina Siqueira Amaral (firma individual), constando Karina Siqueira Amaral como responsável solidária do débito em tela. Nos autos principais, em 25.02.2011, consta a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação de bens da executada (fls. 39/43). A citação realizou-se em 10.03.2011, e a penhora de bens da executada em 24.03.2011, consistindo em máquinas de costura industrial, avaliadas em R\$ 13.300,00, conforme laudo de fl. 42, verificando-se a juntada do mandado nos autos em 29.04.2011. A exequente, a fl. 38, requereu o sobrestamento do feito por 20 dias devido à possibilidade de composição amigável entre as partes, pedido deferido à fl. 44. Em 27.04.2011 a executada, tempestivamente, interpôs os presentes embargos à execução, fazendo considerações doutrinárias sobre os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alegando a impenhorabilidade dos bens constritos, o excesso de execução e de penhora e o abuso do poder judicial na constrição dos bens, a provocar o direito à indenização em face do Estado. Impugnação da embargada a fls. 13/15, sem preliminares processuais. É o breve relatório. Decido. Rejeito liminarmente os embargos à execução, em face do seu evidente caráter protelatório, nos termos do art. 739, III, do CPC. Em primeiro lugar, verifica-se a interposição dos embargos à execução sem as peças processuais relevantes e indispensáveis, quais sejam, procuração outorgada ao subscritor da inicial (fls. 02/10), cópias da documentação da constituição da firma individual e

cópia da petição inicial dos autos principais, nos termos do art. 736, único, c/c art.283, ambos do Código de Processo Civil. Descumprido, ainda, o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, dada a ausência da memória de cálculo fundamentando o excesso de execução alegado pela embargante. Nem é caso de providenciar a emenda da inicial, pois os embargos opostos sequer são hábeis à pretendida resistência executiva. As alegações da embargante são demasiadamente genéricas e destituídas de fundamentação fática e legal. O devido processo legal executório foi rigorosamente cumprido nos autos em apensos, uma vez ter havido regular citação da devedora e penhora de bens passíveis de execução, seguida de depósito, avaliação e intimação da executada. A execução encontra-se instrumentalizada com título executivo válido, porquanto os arts.26 e seguintes da Lei 10.931/04 dão qualidade de título de crédito à Cédula de Crédito Bancário (STJ, AgRg-REsp 1.038.215-SP, rel Min. Maria Isabel Galotti, DJE 19.11.10). Quanto à suposta impenhorabilidade dos bens constritos, não há qualquer comprovação nestes embargos da atividade empresarial da devedora, cuja documentação deveria ter sido apresentada quando da propositura da ação de embargos à execução (cf. arts. 383 e 396 do CPC). Nem o seu cartão do CNPJ revela a natureza das atividades empresariais (fl.26 dos autos de execução). O alegado excesso de execução é impertinente, pois a constrição de bens busca a sua alienação em juízo, com resultado em dinheiro, equalizando a natureza das prestações assumidas no título material. Quanto ao aduzido excesso de penhora, não se dignou a embargante em apontar o saldo devedor incontroverso, tampouco fundamentou a suposta origem do excesso. Por fim, o cumprimento rigoroso da lei afasta qualquer alegação de atentado, pelo juízo, aos direitos de propriedade da embargante. Ademais, a sua alegada atividade continua garantida pela posse direta dos bens penhorados, uma vez ter sido nela mantida como depositária. Manifesta, pois, a intenção protelatória dos embargos à execução, em face da patente ausência de fundamentação legal e impertinência das alegações firmadas pela embargante. Impõe-se, assim, a rejeição liminar dos embargos, uma vez que estão seguramente fadados ao insucesso, ainda que superadas as irregularidades de representação. Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art.739, III, do CPC. Revogo o efeito suspensivo. Prossigam-se nos termos da execução. **CONDENO** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento de multa processual que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art.740, parágrafo único, do CPC. Isento de custas (art.7º. da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000317-33.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA SIQUEIRA AMARAL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Diga a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

**0001036-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F.C.F TELEINFOMATICA, PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X HEBERTY FRANCLIN SILVA X ARIADINE BERNARDINELLI SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial destinada ao recebimento de débitos decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente requereu a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, alegando que as partes firmaram transação em relação ao débito em cobrança. Juntou documentos (fls. 50/61). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve transação entre as partes com o escopo de quitação do valor integral do débito de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), nos exatos moldes do acordo denominado Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acostado às fls. 51/61 e requereu a extinção do processo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001061-28.2011.403.6130** - ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA

Fls. 68/73: manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002242-64.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X DOMINGOS SPINA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA)

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta, em 13/04/2011, com base nos v. Acórdãos nºs. 1315/2009 e 3246/2009, da Primeira Câmara, do Colendo Tribunal de Contas da União, para cobrança de valores pagos, durante o período que o executado atuava como Juiz Classista no 15º Tribunal Regional do Trabalho de Campinas - SP, concernentes a férias anuais de 60 (sessenta) dias, apurados no processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC-022.275/2006-8) e atualizados até fevereiro de 2011, no montante de R\$ 158.417,04. O executado foi pessoalmente citado (fl. 74) e ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 47/71), em que informa ter impetrado Mandado de Segurança (Autos nº. 28165), perante o Supremo Tribunal Federal, em que foi indeferido o pedido de liminar, encontrando-se pendente de julgamento final. Argumenta que o débito em questão não foi constituído, razão pela qual não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, estando prescrito o direito de ação. Requereu o reconhecimento da nulidade da presente execução. A parte exequente, às fls. 79/84, manifestou-se no sentido do não-cabimento da exceção de pré-executividade. Sustentou a presença dos requisitos de validade do título que ensejou a presente execução, consistente na condenação imposta pelo Tribunal de Contas de União. Requereu o não acolhimento da pretensão da

parte executada, prosseguindo-se a presente execução extrajudicial.É O RELATÓRIO.DECIDO.A doutrina e a jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo, quando a parte executada alegar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação, bem como, mais recentemente, nas hipóteses de prescrição da dívida e ilegitimidade passiva do executado, desde que não demandem dilação probatória.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400701617, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, 16/11/2004)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ. 3. Recurso especial não conhecido.(RESP 200400701617, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 16/11/2004)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200400701617, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 16/11/2004)No caso em tela, o executado alega que a validade da cobrança, efetivada na presente execução de título extrajudicial, está sendo discutida nos autos do mandado de segurança impetrando perante o Supremo Tribunal Federal, encontrando-se, anteriormente ao ajuizamento da presente execução sob o crivo judicial. Argumenta com a nulidade da execução, por inexistência de débito constituído e por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa este feito executivo.Inicialmente, faz-se necessário consignar que, segundo informado pelo próprio executado, o Mandado de Segurança impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (Autos nº. 28.165) não obsta o prosseguimento da presente execução fiscal, pois foi indeferido o pedido de liminar, ficando afastada, por decisão liminar, a alegação de invalidade da exigência de ressarcimento, aos cofres públicos, do valor pago a maior, a partir de 20.08.1998, ao ora executado, conforme se constata dos documentos acostados às fls. 53/58.A presente execução de título extrajudicial tem como base os Acórdãos da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, nºs. 1315/2009 e 3246/2009 (fls. 10/12), no bojo dos quais constam os valores apurados no Processo de Tomada de Contas Especial (TC-022.275/2006-8), resultantes da condenação do executado ao pagamento das quantias percebidas indevidamente, a título de 60 (sessenta) dias de férias, no exercício da magistratura classista.Outrossim, não há que se falar em nulidade da execução, pois o artigo 71, 3º, da Constituição Federal, expressamente, estabelece a eficácia de título executivo das decisões do Tribunal de Contas da União, das quais resulte imputação de débito ou multa.Nesse sentido, é remansoso o entendimento jurisprudencial, consoante exemplificam os julgados a seguir transcritos:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO DÉBITO. ADOÇÃO DO RITO COMUM PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.(STJ; Processo 200900516306; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112617; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; V.U.; DJE:03/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. 2. Recurso especial não provido.STJ; Processo 200801099787; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059393; Rel. Min. CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; V.U.; DJE:23/10/2008 AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa, já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser



executadas na vara federal cível. 3 - Agravo de instrumento provido. TRF3; Processo 201003000348585; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424051; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; Quarta Turma; V.U.; DJF3 CJ1:12/05/2011; PG: 895 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO AO RITO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 335/2008-TCU-Plenário) apurou débito contra o executado, Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que, atualizados até out/2009, perfaz o montante de R\$ 37.799,55 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 27/44. 2. Os débitos decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, somente quando inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80 é que se submetem ao rito da LEF. Caso contrário, sendo o título executivo o próprio acórdão do TCU, este é julgado segundo os ditames do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese sub judice, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. 4. Agravo de instrumento provido. TRF3; Processo 201003000168546; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408323; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; Sexta Turma; V.U.; DJF3 CJ1:11/03/2011; PG: 568 Sendo assim, não há nos autos elementos aptos a evidenciar que, pela estreita via da exceção de pré-executividade, possa ser reconhecida a nulidade da presente execução extrajudicial, cabendo destacar que, nos termos do artigo 745 do Código de Processo Civil, os embargos são o instrumento processual apropriado para deduzir a defesa contra a execução. Por fim, incabível o sobrestamento deste feito, diante da falta de garantia, por meio de penhora ou depósito. Sendo assim, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para satisfação da dívida.

**0007114-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA SILVA**

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/31, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. 2. Int.

**0007115-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENIO FUSCO PAVAN**

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/34, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. 2. Int.

**0009790-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAMPANER**

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. 2. Int.

**0009795-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS CALHAS - ME X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

**0009798-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA RAMOS**

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. 2. Int.

**0009800-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009801-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE FERNANDES DA SILVA**

Fls. 31/32: manifeste-se a exeqüente acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias

**0009803-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR**

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos. 2. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0021930-12.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAULO LOPES FERREIRA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Expediente N° 129**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000176-14.2011.403.6130** - EDEGAR MARIANO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 244/323, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0000196-05.2011.403.6130** - PAULO DA COSTA CHAVES(SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 10, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Intimem-se.

**0000419-55.2011.403.6130** - WAGNER DO AMARAL(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Mantenho a decisão de fl. 90 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de NEUROLOGIA, Nomeio como perito Judicial o Dr. Márcio Antonio da Silva, CRM 94142, telefones: (19) 8880-0180, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Designo o dia 12/01/2012, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. V. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 57, (observando-se os que foram excluídos conforme decisão de fls. 90), os de fls. 92, fls. 32 e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

**0000456-82.2011.403.6130 - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro o pedido de oitiva da parte autora, bem como o de produção de prova pericial contábil, requeridos pelo autor, reputando-os impertinentes e desnecessários ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intimem-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000878-57.2011.403.6130 - FERNANDA ALVES DE SOUZA(SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em saneador.1. Inicialmente, cumpre-me analisar as preliminares argüidas.Verifico a legitimidade da Caixa Econômica Federal-CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, pois referida empresa pública, em tese, tem responsabilidade objetiva quanto aos atos ilícitos praticados por funcionários das casas lotéricas quando praticados no exercício das funções relativas ao serviço bancário delegado. Nesse sentido: AC 200151130005838. AC - APELAÇÃO CIVEL - 319179Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA .Sigla do órgão: TRF2. Órgão julgador :OITAVA TURMA ESPECIALIZADA;.Fonte :DJU - Data::25/09/2006 - Página::254 Decisão. Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista a Juíza Fed. Conv. Maria Alice Paim que negava provimento ao recurso. A Turma, por maioria negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. Poul Erik que lhe dava provimento. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE CONTA DE LUZ EFETUADO EM AGENTE AUTORIZADO DA CEF. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTA JÁ PAGA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL - DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. 1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que a conta de luz quitada em agente autorizado da CEF continua a lhe ser cobrada, inclusive com cortes no fornecimento de energia elétrica, eis que o funcionário da casa lotérica creditou o valor na conta da empresa CEB e não na conta da Light. 2- Audiência realizada com depoimento de testemunhas, onde foi confirmada a ocorrência de interrupções no fornecimento de energia elétrica na residência do Autor, assim como suas idas à Light para tentar solucionar o problema, prejudicando seu trabalho. 3- Sendo a CEF empresa pública federal, impende ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. 4- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Art. 14 - Lei nº 8.078/90). 5- Negado provimento à apelação. Data da Decisão: 05/09/2006. Data da Publicação: 25/09/2006O interesse processual deve ser aferido pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados. A pretensão resistida pela ré caracteriza a necessidade do provimento jurisdicional, não havendo que se falar em inadequação entre procedimento escolhido pela autora e o provimento por ela almejado, uma vez que são perfeitamente compatíveis. A propósito, observo que em casos de pedidos de danos morais, não é incomum a preliminar de falta de interesse de agir se confundir com o mérito, como ocorre no presente caso.Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. 2. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.3. Defiro os pedidos de produção de prova oral, bem como testemunhal, designando desde já o dia 14/02/2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução.Nos termos do artigo 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte ré, devendo constar : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF5. Intimem-se.

**0001369-64.2011.403.6130 - ARNALDO FERREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001481-33.2011.403.6130 - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, II, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência, em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 132/176, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil;

**0001694-39.2011.403.6130 - IDE CASO(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, objetivando a devolução dos valores depositados em conta poupança. Requer-se determinação judicial para inversão do ônus da prova, a fim de que a parte ré apresente a documentação bancária relativa aos fatos expostos na inicial. Postula-se, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Relata a autora que, conjuntamente com seu falecido esposo, possuía uma conta-poupança na Caixa Econômica Federal, cujo primeiro depósito ocorreu em 12.09.1972. Afirma que, atualmente, a ré alega não existir mais tal conta. Sustenta que além da perda do valor depositado, perdeu também os rendimentos que deveriam incidir sobre a quantia. Com a inicial vieram a procuração e os documentos, às fls. 10/21. Em decisão de fl. 29, a autora foi intimada a adequar a petição inicial ao rito ordinário, na forma prevista pela Lei Processual Civil em vigor.

Determinou-se a manifestação da autora acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 22/28. Peticionou a autora, às fls. 30/31, requerendo a homologação da desistência do pedido de indenização por danos morais. Requeru, ainda, a reconsideração da decisão de fl. 29, reiterando todos os pedidos formulados na inicial. Pela r. decisão de fl. 32, foi mantida a determinação judicial de fl. 29. Em cumprimento ao determinado à fl. 32, a autora requereu a conversão da ação monitória para o rito processual ordinário (fl. 33). Nos termos da decisão de fl. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em fl. 32, foi reiterada a determinação para prestação de esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fls. 22/28, sob pena de extinção do processo. Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fls. 37/38). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regulamente intimada, a Autora não deu cumprimento à determinação judicial de fl. 29, para o fim de verificação da regularidade da petição inicial. Constata-se, também, que, embora tenha sido reiterada a determinação judicial, às fls. 32 e 34, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento, consoante certidões de fl. 37/38. Destaque-se que a autora foi instada, sob pena de extinção do processo (fl. 34), impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001737-73.2011.403.6130 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o requerido à fl. 96, preliminarmente, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 100/132. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, as preliminares apontadas às fls. 83/84, se confundem com o mérito e serão analisadas em sede de sentença, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS, para juntada do procedimento administrativo. IV. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. V. Intime-se.

**0001750-72.2011.403.6130 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002256-48.2011.403.6130 - RAFAEL ALGODOAL LANZARA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro a prova requerida pelo réu às fls. 656/657.3. Oficie-se as empresas para que atendam o requerido pelo INSS, encaminhando a este Juízo as informações de vínculo do autor, declinando os períodos de início e término, acompanhado de documentação respectiva: cópia do livro de registro de empregados, cartão de ponto, relação de salários de contribuição, recibos de salário, extrato do FGTS e quaisquer outros documentos que possam ser úteis para elucidação da controvérsia.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0002703-36.2011.403.6130 - PAULO BONIFACIO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002713-80.2011.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 384/551, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0002722-42.2011.403.6130 - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)**

1. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a gratuidade deferida à fl. 13. 2. Cumpra-se, pressurosamente, o quanto determinado à fl. 160, dando-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Sem prejuízo, intimem-se também para que se manifestem acerca de eventual interesse na produção de outras provas, caso em que deverão requerer, especificar e justificar sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, tornem conclusos para sentença.

**0002740-63.2011.403.6130 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1288516.2. Aguarde-se a baixa dos autos do referido agravo de instrumento.

**0002751-92.2011.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002812-50.2011.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002863-61.2011.403.6130 - SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 30/32: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do procedimento administrativo. Intime-se.

**0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.2. Intime-se.

**0002873-08.2011.403.6130** - CARLOS ROBERTO DA ROSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observe que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002875-75.2011.403.6130** - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002887-89.2011.403.6130** - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, a preliminar apontada à fl. 71, se confunde com o mérito e será analisada em sede de sentença, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. A parte autora informou na petição de fl. 151 que não pretende produzir outras provas, resguardado o direito de contraprova.III. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS, para juntada do procedimento administrativo.IV. Com a juntada, dê-se vista à parte autora.V. Intime-se.

**0002932-93.2011.403.6130** - JOSE MATEUS DE PAULA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002933-78.2011.403.6130** - LUIZ CARLOS DE OLIVIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003065-38.2011.403.6130** - MARIA SOARES DE SOUZA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, V, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o(s) número(s) do RG e CPF do advogado JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, para fins de expedição de alvará de levantamento.

**0003081-89.2011.403.6130** - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO E SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a e III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que:a) ciência à parte autora em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 94/123, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; b) requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003207-42.2011.403.6130** - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/47: Em face dos esclarecimentos prestados pelo autor, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento do despacho de fl. 25. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003237-77.2011.403.6130** - SONIA REGINA CAETANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

sob pena de preclusão.

**0003286-21.2011.403.6130** - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do procedimento administrativo. Intime-se.

**0003375-44.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003441-24.2011.403.6130** - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140: Prejudicado o pedido para que este Juízo tome ciência da petição protocolada em 04 de julho de 2011, tendo em vista que este Juízo já se manifestou acerca da referida petição na decisão de fls. 133/136. Em face da certidão de fl. 144, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 133/136. Intimem-se.

**0003466-37.2011.403.6130** - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0006796-42.2011.403.6130** - ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

**0006797-27.2011.403.6130** - SAMUEL MARINHO DAVID(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

**0007405-25.2011.403.6130** - WILSON CONCEICAO FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

**0007786-33.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

**0007787-18.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 256: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

**0008106-83.2011.403.6130** - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 109: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

**0008117-15.2011.403.6130** - BRAULIO GONCALVES BRANDAO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos

irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e prova pericial contábil, requeridas pelo autor, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intimem-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009304-58.2011.403.6130** - ALZIRA FUZO MONTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 52: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Int.

**0009317-57.2011.403.6130** - JOAQUIM CONILHO X PASCHOAL TANGANELLI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelos INSS.

**0009649-24.2011.403.6130** - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 243: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

**0010947-51.2011.403.6130** - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 809: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

**0010948-36.2011.403.6130** - ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0011197-84.2011.403.6130** - CLEDENETE MARIA DOS SANTOS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

**0011202-09.2011.403.6130** - NICANOR JOSE PARDINI(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, II, letra a e III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que: a) ciência a parte ré em 05 (cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 103/105, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; b) requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0011269-71.2011.403.6130** - EGYDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

**0011469-78.2011.403.6130** - ANTONIO GASPAR LEMOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 49: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

**0011481-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Nos termos do art. 8º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico



em 27/10/2011, procedo à reiteração de citação, por mandado, uma vez que foi indicado novo endereço da parte autora às fls. 74.

**0011689-76.2011.403.6130** - ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

**0012025-80.2011.403.6130** - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 370/371: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

**0012040-49.2011.403.6130** - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0012339-26.2011.403.6130** - VALDEMAR GUILHERME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0012340-11.2011.403.6130** - BENITO BARTOLETTI(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos art 1º, III, f e art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora:a) para regularizar o requerimento de restituição de custas judiciais; nos termos do comunicado 21/2011 -NUAJ; tendo em vista que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na G.R.U b) para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0012344-48.2011.403.6130** - FRANCISCO ANTONIO SGARBI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.2. Intime-se.

**0012629-41.2011.403.6130** - EMERSON COSTA SANTOS X RENATA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Fl. 75: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

**0012661-46.2011.403.6130** - NELSON COSTA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0012667-53.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, I, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora para que recolha as custas judiciais complementares, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).

**0012668-38.2011.403.6130** - EUNICE GONCALVES DOS SANTOS PINKOVAI(SP121024 - MARIA APARECIDA

GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0012943-84.2011.403.6130** - MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0013226-10.2011.403.6130** - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.2. Intime-se.

**0013504-11.2011.403.6130** - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA rep.p/sua mae ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

**0014275-86.2011.403.6130** - REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.2. Intime-se.

**0014321-75.2011.403.6130** - JOSE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CONSTANTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 103.956.929-0 (fl. 20). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86 da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou sequelas incapacitantes para o trabalho habitual.Alega que, por receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, faz-se necessária a revisão pela Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal.A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 24, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco.É o relatório.Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 103.956.929-0, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 20, consubstanciado na Carta de Concessão/ Memória de Cálculo.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado.Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d,

da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls. 02/26), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0014335-59.2011.403.6130** - PAULO JOSE TRINCA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

**0014336-44.2011.403.6130** - LIDIA CARDOSO CHAVES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

**0014800-68.2011.403.6130** - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0014830-06.2011.403.6130** - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a e III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que: a) ciência a parte ré em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 120/121, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; b) requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0014838-80.2011.403.6130** - ADILSON APARECIDO PINTO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

**0014857-86.2011.403.6130** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 46: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Int.

**0014858-71.2011.403.6130** - ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO X ELZA DE FATIMA SIMOES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 122: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

**0015835-63.2011.403.6130** - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 110: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência à parte autora dos documentos de fls 127/136 e 137/141. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0016198-50.2011.403.6130** - ERMÍNIO SANTOS DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

**0016788-27.2011.403.6130** - NELSON DE MOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

**0016796-04.2011.403.6130** - BENEDITO ADAO DE MELO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0018980-30.2011.403.6130** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 112: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

**0020008-33.2011.403.6130** - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0020524-53.2011.403.6130** - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que a parte autora: a) providencie a exclusão da União do pólo passivo, tendo em vista que ela não integra a relação contratual que deu ensejo à demanda, sendo responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação; b) esclareça o pedido de consignação em pagamento, tendo em vista que a petição inicial não está adequada àquele procedimento especial; c) esclareça a cumulação de pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização e à revisão do contrato de financiamento (procedimento ordinário), com o pedido de consignação em pagamento (procedimento especial), ante a previsão contida no artigo 292, III do CPC.Int.

**0020534-97.2011.403.6130** - DIEGO MIGLIORINI X ANTONIO CARLOS GOUVEIA(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, V, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o(s) número(s) do RG e CPF das advogadas JANETE MERCEDES GOUVEIA e ANA LAURA LYRA ZWICKER, para fins de expedição de alvará de levantamento.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011185-70.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-74.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de BK UP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA que, nos autos da ação de rito ordinário, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, referente à transferência do domínio útil do imóvel, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União.Afirma a Excipiente tem sido ajuizada execução fiscal, em 07.10.2009, perante o Juízo de Direito da Comarca de Piedade/SP, na qual se executa o título extrajudicial referente ao imóvel em discussão. Alega a existência de conexão entre aquela execução fiscal e a ação de rito ordinário que tramita perante este Juízo, uma vez que ambas fundam-se na mesma causa de pedir. Sustenta que a competência para processar e julgar o feito deve ser fixada no Juízo da 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Piedade/SP, tendo em vista o anterior ajuizamento da execução fiscal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/13.Instada (fl. 14), a Excepta manifestou-se (fls. 15/53), acostando documentos. Requeveu a rejeição da demanda, sustentando, em síntese, que a via processual eleita para argüir a conexão das ações é imprópria, devendo ser suscitada em sede de preliminar de contestação. Alegou que a regra veiculada no artigo 106, do Código de Processo Civil, só é aplicável aos Juízos que têm a mesma competência territorial, não cabendo no caso em tela.É o relatório. Decido.No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende a União Federal o reconhecimento da competência do MM Juízo da 1ª Vara Judicial - Anexo Fiscal da Comarca de Piedade, para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à CDA 80.6.09.021322-00 (PA 04977.500020/2009-69).Verifica-se que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.09.021322-00 (PA n.º 04977.500080/2009-69), acostado às fls. 57/59 dos autos principais, está datado de 10.06.2009, e o Resultado de Consulta da Inscrição, juntado às fls. 10/12 destes autos, indicam o protocolo do ajuizamento da execução fiscal em 07.10.2009, perante o 1º Anexo Fiscal da Comarca de Piedade-SP.Nos termos dos artigos 102 e seguintes do Código de

Processo Civil, o reconhecimento da conexão ou da continência, a fim de determinar a reunião dos feitos, para julgamento em conjunto, evitando-se decisões conflitantes, somente é possível quando, havendo identidade de partes, as ações tramitarem em Juízos com a mesma competência territorial. No caso em tela, não se trata de juízos com a mesma competência territorial, pois este Juízo é competente para o processamento e julgamento da ação declaratória de inexistência de crédito tributário e o MM Juízo da Comarca de Piedade é competente para a execução fiscal, em face do domicílio da parte executada. Além disso, eventual oposição de embargos à execução ensejaria, conforme ficasse comprovado, o reconhecimento da litispendência relativamente ao presente feito, não havendo que se reconhecer conexão ou continência capaz de ensejar a reunião dos processos. Sendo assim, no presente caso, não vislumbro a alegada existência de conexão ou continência entre a Execução Fiscal nº 815187, em curso perante o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP e a ação de rito ordinário ajuizada perante este Juízo (autos nº 0002306-74.2011.403.6130). Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011243-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-91.2011.403.6130) IPEM-SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CLARION S/A**

**AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CLARION S/A AGROINDUSTRIAL que, nos autos da ação de rito ordinário, pleiteia a declaração de nulidade do Laudo Técnico realizado pelo IPEM/SP, bem como o cancelamento do auto de infração a ele vinculado. Afirma o Excipiente que a ação principal funda-se em direito pessoal, uma vez que tem como causa de pedir a pretensa lavratura irregular do auto de infração, objetivando a sua anulação. Argumenta que a competência, para apreciação do pedido, deve ser da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. A Secretaria do Juízo lavrou certidão a fl. 13, informando ser tempestiva a interposição da exceção de incompetência. Intimada (fls. 14/15), a Excepta manifestou-se a fls. 17/20, defendendo a manutenção do feito neste Juízo Federal, sustentando, em síntese, que o local de trâmite do processo administrativo não se confunde com o local da cobrança, realizada por execução fiscal, prevalecendo o foro da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, no qual deverão ser reunidas todas as ações que tratam do mesmo objeto, a fim de evitar a divergência de decisões. É o breve relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento da competência territorial de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que a sede da entidade excipiente encontra-se no Município de São Paulo. Assiste razão à excipiente. A Constituição Federal de 1988 delimita a competência territorial da Justiça Federal para as ações em que figura como parte a UNIÃO FEDERAL, assim dispondo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2ª. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) A aludida regra de competência não se estende às entidades autárquicas federais, cuja atuação em juízo acarreta a incidência das normas de competência territorial dispostas nos arts. 94 a 100 do Código de Processo Civil. Nesse sentido a lição de ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, ao discorrer sobre a competência territorial na Justiça Federal: A Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as entidades autárquicas e empresas públicas federais, devendo incidir para estas as normas previstas no Código de Processo Civil e eventual legislação especial. (Competência Cível da Justiça Federal, Ed. RT, 2ª. ed., 2006, p.130) Sendo assim, cabe averiguar, de acordo com as normas do códex processual civil, qual o foro federal competente para conhecer e julgar a demanda tratada nos autos principais. Cuidando-se de causa em que se discute direito pessoal (no sentido contraposto a direito real) em face de autarquia federal (INMETRO) e/ou sua delegatária de serviço público (IPEM), prevalece o foro da sede da ré ou onde se acha a sua agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, a e b, CPC). Tal é o entendimento manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1168429 / RS, rel. MIN. LUIZ FUX, j. 17/06/2010, DJe 01/07/2010) Inexistindo agência ou sucursal da excipiente no âmbito territorial desta Subseção Judiciária de Osasco, forçoso convir que a causa deverá ser examinada e julgada por uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo, onde se localiza a sede da entidade autárquica demandada. Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência territorial da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Cabe, portanto, reconhecer a incompetência de foro desta Subseção para conhecer e julgar o feito, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante

prévia distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 311 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0006831-02.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-36.2011.403.6130)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BONIFACIO MOURA(SP229461 -  
GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, em que se pretende a revogação do benefício concedido nos autos da ação de rito ordinário n.º 0002703-36.2011.403.6130, em apenso. Alega o INSS que o Impugnado goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 991,09 (novecentos e noventa e um reais e nove centavos) que, somado à remuneração obtida em seu trabalho, em cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), auferir renda mensal que atinge R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), restando demonstrado que ele possui condições de custear as despesas processuais. Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedida ao impugnado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/11. Instado (fl. 12), o Impugnado manifestou-se às fls. 15/18, pugnano pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, não há fundadas razões que possam infirmar a declaração de pobreza apresentada nos autos principais. O Impugnado declarou, na inicial da ação subjacente, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.06.2007, sob o n.º 145.283.246-0 (fls. 31/32) e que, por ser pessoa pobre na acepção da palavra, não pode arcar com os ônus processuais, sem prejuízos da própria subsistência. Requereu, assim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22 e 26). Embora a parte impugnante tenha demonstrado, através de documentos obtidos pelo sistema de benefícios da Previdência Social e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV, que a renda mensal auferida pelo Impugnado chega a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que corresponderia, atualmente, a quase sete salários mínimos mensais (fls. 07/09), não restou comprovado que o pagamento das custas e demais despesas processuais não causaria prejuízo ao seu próprio sustento e ao de sua família. Deveras, intimado a responder à impugnação ao benefício de assistência judiciária, o Impugnado alegou que sendo o beneficiário de aposentadoria sua única fonte de renda e de valor deficiente, retornou ao mercado de trabalho para complementar a renda. Salienta que o contrato de trabalho pode ser rompido a qualquer momento, deixando o impugnado em situação financeira precária. Sustentou, outrossim, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal considerada elevada, mas deve Instituto Previdenciário impugnante comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Nesse sentido, os seguintes julgados: IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na peça inicial. Necessidade de prova inequívoca da inexistência ou do desaparecimento do estado de penúria do beneficiário, cujo ônus compete ao impugnante (art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50). A mera alegação de que o requerente não pode ser considerado pobre, por ter constituído advogado particular ou perceber benefício previdenciário, desacompanhada de elementos probatórios, não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência. (TRF3; Processo 200361040104128; AC - Apelação Cível 998420; Rel. Vesna Kolmar; Primeira Turma; V.U.; DJU:05/07/2005; pg: 207) PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse. (TRF4; Processo AC 200270060027690; AC - Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deve ser feito por petição exclusiva, a ser processada em autos separados, não suspendendo o curso da ação, consoante o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50. 2. Não há dúvidas de que quando o incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita é processado em autos separados, a decisão que revoga ou mantém tal beneplácito deve ser atacada pela via do recurso de apelação. 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está

atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse. (TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVEL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado com o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus da demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estímulos de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE:21/03/2011; Pg:332) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020495-03.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-84.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA FERNANDA PENTEADO  
1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 142**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014330-37.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-67.2011.403.6130) ARAUJO E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR053672 - ANDRE VITORASSI) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista a notícia de que o veículo apreendido encontra-se em poder da Polícia Civil do Estado de São Paulo, oficie-se à autoridade policial responsável, nos termos da sentença proferida (fls. 171/175), informando, ainda, que em face do alegado pela empresa requerente em fls. 181/183, deverá aquela autoridade justificar perante este Juízo qualquer restrição que impeça a liberação do veículo sem ônus. O ofício deverá ser instruído com cópias da sentença de fls. 171/175, da petição do requerente de fls. 181/183 e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 293**

##### **MONITORIA**

**0012890-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAICON MICHELIN(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)  
Vistos. Diante da manifestação da parte autora às fls. 42/46 que demonstrou interesse em transigir, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento. Caso infrutífera a conciliação, fica desde já concedido o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se quanto aos embargos. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000431-69.2011.403.6130** - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)  
SENTENÇA FLS. 1255/1260: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUNDBECK BRASIL LTDA e H. LUNDBECK A/S., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E TORRENT DO BRASIL LTDA., com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar o efeito suspensivo garantido ao recurso ANVISA2010061478PA, suspender o registro sanitário 1.0525.0044, bem com

dar a devida publicidade a esse efeito, anulando-se os atos praticados pelas partes com base no referido registro após a interposição do recurso administrativo. Aduz a autora, empresa fabricante de medicamentos, que, em decorrência da ilegal concessão do registro sanitário n. 1.0525.0044 pela ANVISA, a corrê TORRENT foi autorizada a fabricar o medicamento ESPRAN em flagrante concorrência desleal com a demandante, produtora do Lexapro, e ao arrepio do art. 195, XIX, da Lei n. 9.279/96 e ao art. 39.3 do Decreto n. 1.355/94, que promulga o Tratado de Marrakesh (Acordo TRIPS). Saliencia não pretender discutir o mérito da questão, mas, apenas, o não-reconhecimento da suspensão do registro sanitário, decorrente da interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 2º, 15, da Lei n. 9.782/99. Saliencia que, sem isso, a demandada poderá imediatamente comercializar seu produto, Espran, em detrimento da autora, sua concorrente. Ressalta a tempestividade do recurso administrativo e a inércia da ANVISA, que, a despeito de sua interposição há mais de 6 (seis) meses, não lhe confere o devido efeito, suspendendo o registro sanitário em questão. Destaca, ainda, a existência de interesse público, consistente na comercialização de produto sem os devidos testes e com o uso de informações confidenciais da demandante. Requer, em suma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao registro sanitário em foco e à comercialização do Espran, sob pena de multa diária, até a apreciação do recurso, dando-se a devida publicidade à referida suspensão. Pleiteia, outrossim, a anulação de todos atos praticados pelas partes após a concessão do registro atacado. Juntou documentos (fls. 10/115). Por ser uma das autoras sociedade estrangeira, determinou-se a apresentação de caução, no percentual de 15% (fl. 118). A ordem foi cumprida às fls. 119/120. A tutela antecipada foi deferida às fls. 121/122. Em embargos de declaração, a corrê TORRENT alegou a omissão do prazo para o cumprimento da determinação nela contida e requereu 30 (dias) para cumprimento da ordem. O pleito foi acolhido na decisão à fl. 151. Diante de petição apresentada pela parte autora (fls. 157/158), a decisão de fls. 170/170-verso reiterou a decisão relativa à tutela antecipada concedida em relação à ANVISA, fixou multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por seu descumprimento e determinou, ainda, a imediata suspensão da comercialização do medicamento objeto do registro sanitário impugnado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em contestação a corrê TORRENT alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por caber a ANVISA a publicação do efeito suspensivo desejado e, no mérito, apontou o propósito protelatório da demanda e a impossibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo, por ausência de risco sanitário do medicamento ESPRAN e em face do prejuízo à livre concorrência e iniciativa (fls. 193/208). Foram juntados os agravos de instrumento interpostos pela TORRENT (fls. 211/232 e 240/255) e pela ANVISA. A ANVISA informou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela (fls. 258/261). A parte autora, por sua vez, informou o descumprimento da tutela por parte da TORRENT, em face de sua participação em licitação na qual sagrou-se vencedora para o fornecimento do medicamento. A decisão exarada às fls. 277/278-verso determinou a expedição de ofício ao Ministério da Defesa e à Unidade do Comando da Marinha (fls. 277/278, verso), informando-os da tutela concedida e majorou a multa diária pertinente à TORRENT para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da decisão. Em 13/04/2011 a ANVISA informou ter sua Diretoria Colegiada decidido deixar de prover o recurso administrativo e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (fls. 407/408). A parte autora, a seu turno, pleiteou a anulação do aresto que negou provimento ao recurso administrativo, por vícios no procedimento e no julgamento, e reiterou o reconhecimento da suspensão do registro do medicamento, conforme anteriormente determinado. (fls. 409/411). Às fls. 436/438, a corrê TORRENT peticionou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, caracterizada pelo julgamento do recurso administrativo interposto pela parte autora. Réplica às fls. 452/459. Em 30/03/2011 a ANVISA arguiu exceção de incompetência, distribuído por dependência sob o n. 0002747-55.2011.403.6130. Determinada a suspensão do processo para análise desses autos (fl. 409), a corrê TORRENT interpôs agravo de instrumento (fls. 1035/1053). A exceção de incompetência foi rejeitada (fls. 44/51 dos respectivos autos). Noticiada pela parte autora a anulação do recurso pela ANVISA (fls. 1095/1106), houve solicitação de nova publicação de suspensão do registro concedido, porquanto este estaria sendo novamente negado pela autarquia, e sua condenação em litigância de má-fé. O pedido foi reiterado às fls. 1139/1140. A ANVISA justificou o não-cumprimento integral da decisão antecipatória de tutela, porquanto teria havido julgamento do recurso administrativo interposto (fls. 1122/1124). Determinado à ANVISA (fl. 11515) que se manifestasse sobre o alegado pela parte autora às fls. 1095/1106, esta apresentou contestação (fls. 1153/1165). Réplica às fls. 1183/1187. Às fls. 1196, determinou-se prazo para as partes especificarem provas a serem produzidas. A corrê TORRENT requereu, mais uma vez, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, diante do julgamento do recurso administrativo, conforme aresto n. 99 publicado no D.O.U. de 06 de junho de 2011 (fls. 1223/1224) e juntou decisão em mandado de segurança que indeferiu pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora, referente a eventuais vícios existentes nesse julgamento. Nessa esteira, a decisão de fls. 1196 foi reconsiderada e concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem-se acerca da petição da TORRENT (fls. 1207/1271). A ANVISA posicionou-se em igual sentido (fls. 1228) e a autora permaneceu silente. Às fls. 1231, foi dispensada a intimação determinada às fls. 1207. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. Preliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da TORRENT, porquanto sua conduta - a comercialização do produto - está inevitavelmente vinculada a da outra corrê, a ANVISA, que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo da parte autora, contra a decisão que conferiu à primeira registro provisório para a comercialização dos produtos. Observo, todavia, a necessidade do interesse de agir manifestar-se não somente no instante da propositura da ação, mas também no da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida com apreciação do mérito (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Há, nesse caso, carência superveniente de ação, por perda de objeto. Para comprovação do interesse de agir, é preciso que se demonstre a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para obter a proteção buscada. No caso vertente, a parte autora afirma ter sofrido prejuízos



econômicos em decorrência da concessão de registro de medicamento pela corre ANVISA, em benefício da TORRENT, e requer sua respectiva suspensão, porquanto haveria recurso administrativo pendente de análise ao qual a lei atribui esse efeito. Observado que, de fato, a autarquia não concedera efeito suspensivo ao recurso e, outrossim, ao registro sanitário, nos termos do art. 2º, 15, da Lei n. 9.782/99, houve a prolação de liminar para esse fim. A própria TORRENT, em sua contestação, admite que, segundo a lei, cabia à autarquia atribuir o referido efeito ao recurso (fl. 195). Ela, todavia, nada teria feito a respeito, embora passados mais de seis meses do fato, motivo pelo qual a corre passou a comercializar o produto. Ocorre, todavia, que o recurso administrativo foi julgado, de maneira a acarretar a perda do objeto da presente ação. Ainda que o primeiro julgamento tenha sido anulado pela ANVISA, por inobservância do princípio da ampla defesa, novo julgamento foi proferido (aresto n. 99, publicado no D.O.U. em 06/06/2011; fls. 1223/1224) para negar provimento ao recurso. Ora! No caso sob análise, o pedido da parte autora cinge-se exclusivamente à declaração do efeito suspensivo do ato concessivo de registro sanitário emitido pela corre ANVISA, em razão do recurso administrativo protocolado no âmbito do referido órgão. Atendido na esfera administrativa o pedido judicialmente formulado, tem-se nítida a perda do objeto da presente demanda e a desnecessidade do provimento jurisdicional requerido por restar ausente o indispensável interesse de agir. A lide e seu julgamento só se justificam se há necessidade da intervenção estatal por meio do Poder Judiciário para a solução do conflito de interesses entre as partes. Se ele deixa de persistir, torna-se inútil o prosseguimento do feito. A própria parte autora, às fls. 1183, reconhece: Sendo assim, a ação ordinária resume-se apenas a obrigar a ANVISA a conceder o efeito suspensivo determinado pelo art. 15, 2º, da Lei 9.782/99. Em outras palavras, o importante para o deslinde da causa é a correção do ato impugnado. Se a parte autora obtém o resultado esperado no âmbito administrativo e esse era o objeto da ação, é desnecessário o processo. Assim, impõe-se a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto às astreintes, verifico que, prolatada a liminar em 21/2/2011, logo no dia seguinte, 22/2/2011 as partes foram intimadas da decisão, a despeito de a publicação ter ocorrido em 1/3/2011. Concedidos 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem pela TORRENT, contados da data da publicação (fl. 151), posteriormente especificou-se dever a contagem iniciar-se a partir da efetiva intimação (fl. 170, verso), 22/2/2011, de modo que o primeiro dia do prazo - embora ainda sem a fixação de multa - seria 23/2/2011. Segundo decidido, as multas só incidiriam 72 horas depois de as partes serem informadas da sua fixação e montante (fl. 170): R\$ 100,00 (cem reais) diários, no caso da ANVISA; e, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no início, no caso da TORRENT. Consoante apontado, as multas somente deixariam de incidir diante de prova cabal dessa empresa de haver tomado todas as providências necessárias e suficientes para o cumprimento da decisão (fl. 170). Prolatada essa decisão em 15/3/2011, sua publicação só ocorreu em 19/3/2011, um sábado (fl. 256). Assim, apenas em 24/3/2011 passaria a incidir a multa para a ANVISA suspender o registro. Pois bem, a retificação da publicação referente ao recurso interposto pela autora para dar efeito suspensivo à fabricação e ao registro do medicamento foi publicada pela ANVISA em 21/3/2011 (fl. 258/260). Antes, portanto, do término do prazo. De outra parte, os documentos de fls. 315/316 apontam que logo em 3/3/2011 a autarquia tomou as providências necessárias para o cumprimento da decisão, ainda que o respectivo resultado só tenha se concretizado no dia 21. Assim, não haveria porque, nesse primeiro momento, incidir a multa diária em desfavor da ANVISA. Isso só ocorre após a anulação do aresto n. 57, de 8 de abril de 2011 (D.O.U de 11/4/2011), prolatado com o fim de por fim ao procedimento administrativo cujo recurso é objeto desta demanda (fl. 439). Anulada essa decisão pelo aresto n. 86, de 18 de maio desse mesmo ano (D.O.U de 19/5/2011), incide a sanção, por haver a autarquia, nesse ato, inexplicavelmente, consignado manter a negativa do efeito suspensivo para os recursos interpostos (fl. 1.100), em clara afronta à decisão liminar. Ao assim agir, a ANVISA esteve a violar os termos da liminar por 19 dias, entre 19/5/2011 e 6/6/2011 (data da edição do segundo aresto), de maneira a incidir-lhe multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Relativamente à TORRENT, ressalvada eventual comprovação, em liquidação, da adoção das providências necessárias para o cumprimento da liminar, nos termos do despacho de fl. 170, incide igualmente multa, pelos dias de descumprimento da liminar e demais decisões. Nesse passo, o montante, se devido, será apurado em liquidação. Ante o exposto, revogo a tutela antecipatória deferida às fls. 121/122 e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ANVISA no pagamento de multa à autora no montante de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), nos termos acima assinalados, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o agente causador do dano. Condono a TORRENT, outrossim, no pagamento de multa diária, cuja liquidação far-se-á na forma do art. 475 - E (por artigos), à vista da necessidade de prova de sua real incidência, por se haver ressalvado o seu pagamento na hipótese de comprovação dessa corre haver adotado as providências necessárias para o cumprimento da decisão concessiva da antecipação da tutela. Diante do contexto apresentado, deixo de condenar cada qual no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. Por idêntico motivo, as custas serão repartidas igualmente entre a parte autora e as corrés. Tendo em vista notícia de agravos de instrumentos interpostos e pendentes de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta decisão ao Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto pelas rés, para os efeitos que entender pertinentes. Oficie-se, igualmente, o Ministério da Defesa dos termos dessa decisão. Após o trânsito em julgado, ao

arquivo.P.R.I.C.

SENTENÇA DE

FLS. 1264 - 01/12/2011 Constatado erro material na sentença, no tocante às duas últimas datas mencionadas no 4º parágrafo da fl. 1.258, verso, chamo o feito a ordem para o fim de estabelecer a seguinte redação ao citado parágrafo no aspecto citado: Quanto às astreintes, verifico que, prolatada a liminar em 21/2/2011, logo no dia seguinte, 22/2/2011 as partes foram intimadas da decisão, a despeito de a publicação ter ocorrido em 1/3/2011. Concedidos 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem pela TORRENT, contados da data da publicação (fl. 151), posteriormente especificou-se dever

a contagem iniciar-se a partir da efetiva intimação (fl. 170, verso), 17/3/2011, de modo que o primeiro dia do prazo de 30 (trinta) dias - embora ainda sem a fixação de multa - seria 18/3/2011. .PA 1,10 P. R. I.

**0003082-74.2011.403.6130** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.Designo o dia 1º DE MARÇO DE 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações.Intimem-se as partes.

**0020235-23.2011.403.6130** - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo o dia 12/janeiro/2012, às 11h30min para perícia clínica com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva.Intimem-se as partes e o perito.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021966-54.2011.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Designo o dia 1º/março/2012, às 14h00min para a oitiva da testemunha.Expeça-se mandado para a intimação da testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 296**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0021066-71.2011.403.6130** - SILVIO JOSE ALECRIM(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X RODO-S CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar proposta por SILVIO JOSÉ ALECRIM em face de RODO-S CONSTRUTORA LTDA., com o objetivo de obter a exibição de documentos relativos às contribuições previdenciárias realizadas por ocasião da prestação de serviços laborais à ré. A ação foi proposta inicialmente na Justiça do Trabalho de São Paulo, tendo sido distribuída para 33ª Vara. Ao processar o feito, ela declarou-se incompetente para apreciar e julgar a demanda, sob o argumento de que ações cautelares devem ter como destinatário o juiz competente para conhecer a ação principal, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil (fls. 29), encaminhando o processo para a Justiça Federal.Com a devida permissão, este Juízo não partilha do entendimento firmado pelo E. Juízo. A competência da Justiça Federal é delineada pelo texto constitucional no art. 109 e a ação foi proposta em face da pessoa jurídica de direito privado, ou seja, não é parte na lide a União ou quaisquer de seus entes descentralizados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional.2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não ataindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho.3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante.(STJ, 2ª Seção, CC 106013/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 19/03/2010).Portanto, em situação semelhante, ficou evidente a incompetência da Justiça Federal para processar tais ações, porquanto não faz parte da relação processual a União ou um de seus entes descentralizados. O Egrégio STJ também já decidiu conflito negativo na qual foi determinada a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar ação cautelar de exibição de documento decorrente de atividade laboral desenvolvidas pela empregado, conforme ementa a seguir transcrita:Conflito negativo de competência. Ação cautelar. Exibição de documentos. Ação de indenização. Comprovação. Exercício de atividade insalubre para concessão de aposentadoria junto ao INSS.1. As ações tratadas nestes autos decorrem diretamente da relação de trabalho existente entre as partes, postulando o empregado, na cautelar, que o empregador lhe forneça os documentos necessários à instrução do pedido de

aposentadoria formulado junto ao INSS. Na ação de indenização, postula-se, também junto ao empregador, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da não-apresentação dos mencionados documentos, matéria também afeta à competência da Justiça do Trabalho em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, incisos I e VI, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Esteio/RS. (STJ, 2ª Seção, CC 44119/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/10/2006, pág. 249). Nessa esteira, entendo que as contribuições previdenciárias são decorrentes da relação de trabalho entre as partes envolvidas, cabendo a 33ª Vara do Trabalho em São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação da classe (137). Intime-se e oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017384-04.2011.403.6100** - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 65/71. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 56-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000707-03.2011.403.6130** - LIMPOOL SERVIOS AUXILIARES LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei não terem sido acostados documentos originais pela parte demandante, com exceção da procuração ad judicium (fls. 12), instrumento considerado essencial à propositura da ação e que não pode ser objeto de desentranhamento. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela Impetrante à fl. 156. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020264-73.2011.403.6130** - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, em face da inexigibilidade do crédito discutido nos autos. A liminar foi indeferida às fls. 153/157. A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 163/191). À fl. 195 a demandante formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 195, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.

**0020486-41.2011.403.6130** - NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do parcelamento dos débitos na modalidade determinada pela autoridade administrativa, assim como determinar a revisão da consolidação do parcelamento. Narra a impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, realizando, logo após a adesão, os pagamentos das parcelas nos termos da legislação aplicável. Assevera ter aderido a parcelamento anterior de parte dos débitos, previstas na Lei n. 10.684/03 (PAES) e Medida Provisória n. 303/2006 (PAEX), porém teria se tornado inadimplente e o benefício teria perdido seu efeito ativo. Sustenta, portanto, não existir parcelamento pendente no momento da adesão ao previsto na Lei n. 11.941/2009, não obstante a autoridade tenha enquadrado seus débitos na modalidade prevista para parcelamentos anteriores e ativos, a causar-lhe prejuízos. Apresentou pedido administrativo requerendo a retificação do enquadramento, porém o pleito foi indeferido sob o argumento de que a formalização da exclusão ocorreu somente em 17.11.2009. Interpôs recurso, porém o pedido foi indeferido. Afirma inexistir lastro legal a fundamentar a decisão da autoridade impetrada, pois as regras do parcelamento realizado sob a égide da MP n. 303/2006 previam a exclusão na hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas. Destarte, seria ilegal o ato administrativo praticado sem a observância da norma aplicável ao caso. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 20/145. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 150/152). Nas informações (fls. 158/355), a impetrada defendeu a legalidade do ato praticado, porquanto o impetrante teria adimplido as parcelas mínimas do parcelamento anterior até 30/10/2009, ou seja, o qual estaria ativo no momento da adesão ao novo. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decidido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aduz ilegalidade no enquadramento sofrido pelo seu parcelamento, porquanto teria sido onerada por uma interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Segundo seu entendimento, o parcelamento anterior estaria inativo e ela deveria ser enquadrada no art. 1º, 6º da Lei n. 11.941/09, cujo teor prevê a indicação, pelo sujeito passivo, do número de prestações a serem consideradas para sua efetivação, considerados os limites legais. Contudo, seu caso teria sido enquadrado no art. 3º, 1º, I do mesmo diploma legal, cuja parcela foi fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela devida por ocasião do parcelamento anterior. Desse modo, a prestação mensal seria maior do que a calculada pela impetrante. De outra parte, a autoridade impetrada ratifica o ato administrativo impugnado, porquanto o parcelamento anterior estaria ativo no momento da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Assim, não haveria outra solução a não ser enquadrar o sujeito passivo no dispositivo retro citado. Assevera que a impetrante realizou pagamentos, relativos ao parcelamento anterior (PAEX), até 30.10.2009, pelo valor mínimo. Assim, a exclusão deste parcelamento teria ocorrido somente em 16.10.2009, com efeitos a partir de 17.11.2009. Pois bem. Da Medida Provisória n. 303/2006, instituidora do PAEX, para melhor compreensão da situação exposta, transcrevo os seguintes dispositivos: Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP. [...] 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do 1º deste artigo, não poderá ser inferior a: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas. [...] Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; [...] 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [...] 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. Os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas acerca da intenção da impetrante em permanecer no parcelamento instituído pela MP n. 303/2006, pois ela continuou a realizar os pagamentos, mesmo pelo valor mínimo exigido pelo 2º do art. 3º, até 23.10.2009 (fls. 169/176). Do mesmo modo, caso acreditasse ter sido excluída definitivamente do referido benefício legal, a impetrante não teria continuado a realizar os pagamentos, ainda que pelo mínimo. Os dispositivos a respeito da exclusão prescrevem a não obrigatoriedade da autoridade administrativa em notificar previamente o sujeito passivo acerca da exclusão, porém há a previsão expressa para cientificá-lo acerca de sua efetivação, o que ocorreu em 04.11.2009 (fls. 180). A impetrante formalizou o pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 12.11.2009 (fls. 33), portanto, após a ciência do ato que rescindiu o parcelamento, ocorrido em 04.11.2009. Contudo, ela optou pelo parcelamento previsto no art. 3º da Lei, a saber: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: [...] 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; A interpretação dada pela impetrante é: não havendo previsão expressa acerca da forma de parcelamento acerca dos débitos anteriormente parcelados e excluídos ou rescindidos do PAEX, dever-se-ia aplicar a regra prevista no art. 1º da Lei 11.941/09, conforme redação a seguir transcrita: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29

de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.[...] 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. O parágrafo 6º acima transcrito traz regra acerca da indicação de parcelas pelo sujeito passivo para pagamento dos débitos consolidados, ressalvando-se o disposto no art. 3º da Lei. Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, publicada em 23.7.2009, dispôs sobre o pagamento e parcelamento dos débitos referente à Lei n. 11.941/2009. Quanto aos parcelamentos anteriores rescindidos ou excluídos, dispõe o art. 4º: Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. No tocante às prestações, assim dispôs: Art. 7º O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 9º. [...] Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. A MP n. 449/2008 foi publicada no D.O.U em 04.12.2008, ou seja, considerou-se ativo o parcelamento vigente até o mês de outubro de 2008, nos termos do 1º. Embora a impetrante considere ter sido excluída do parcelamento da MP n. 303/2006 (PAEX), continuou a efetuar os pagamentos mínimos exigidos até outubro de 2009, sendo formalmente excluído do programa somente com a publicação do ato, ocorrido em 04.11.2009. Destarte, em consonância com o disposto no art. 9º, 1º, II acima transcrito, escorreito o enquadramento procedido pela autoridade impetrada, porquanto estava vigente, à época, o parcelamento realizado, ainda que a impetrante não tenha realizado o pagamento integral das parcelas. Ao aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, presume-se a ciência da impetrante acerca das disposições trazidas pela lei e pelas normas infralegais destinadas a dar fiel execução a ela. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois a relevância jurídica do pedido não foi devidamente caracterizada, haja vista o cumprimento, pela autoridade impetrada, de normas previamente delineadas no ordenamento jurídico. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0020620-68.2011.403.6130** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP274443 - FABIO GONÇALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
Vistos. I. Fls. 109/117. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 100. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021764-77.2011.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de autorizar a impetrante a recolher as parcelas do parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem os valores considerados ilegais, em guia própria para essa finalidade. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e no momento da consolidação, após escolher os débitos a serem parcelados e executar simulação do valor das parcelas, realizada por conta própria, teria apurado recolhimento mensal estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Não obstante, ao proceder à simulação no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, teria sido surpreendida com o valor da parcela no montante de R\$ 236.144,93 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). A discrepância seria decorrente da não aplicação dos descontos legais previstos

na Lei, porquanto o parcelamento anterior seria ordinário, ao passo que a autoridade impetrada a teria enquadrado no parcelamento especial correspondente ao REFIS I, cujo desconto é menor. Ademais, a autoridade impetrada não teria aplicado o desconto de 100% (cem por cento) sobre os encargos legais, pois os honorários devidos ao INSS não se enquadrariam na hipótese legal. Assevera ter protocolizado, no âmbito administrativo, petição com objetivo de apontar as supostas ilegalidades para correção, ao mesmo tempo em que consolidou os débitos possíveis dentro do limite considerado adequado, deixando alguns deles de fora. Não obstante, a autoridade impetrada teria respondido ao requerimento repelindo as pretensões da impetrante, pois não teria havido ilegalidade no cálculo das parcelas referentes ao benefício legal escolhido. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 24/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado da autoridade impetrada, ao aplicar descontos referentes à modalidade de parcelamento anterior não condizente com a realidade dos fatos. Ademais, haveria injusta recusa abater o valor dos encargos legais, conforme previsão legal. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro estarem presentes, em exame de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida liminar, sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Não há elementos nos autos a autorizar o imediato pagamento do parcelamento com base nos cálculos apresentados pela impetrante, assim como a inclusão de débitos na consolidação realizada em momento anterior. No tocante ao parcelamento ordinário, capaz de ensejar descontos de maior monta em relação ao parcelamento especial (REFIS), a própria impetrante reconhece a migração do parcelamento ordinário para aquele correspondente ao REFIS I, isto é, no momento da consolidação dos débitos pela Lei n. 11.941/2009 o parcelamento anterior decorria do REFIS I. Entendo não ser cabível a tese de vigorar o parcelamento ordinário, restando afastada, nesse momento, questões atinentes à aplicação de lei mais ou menos benéfica ao contribuinte. Parece-me, de fato, serem aplicáveis ao caso os descontos concedidos para os parcelamentos considerados especiais, não merecendo reparo a decisão administrativa. De todo modo, a discussão em caráter liminar está prejudicada, porquanto a impetrante afirmou na inicial não possuir todos os documentos referentes aos débitos que seriam consolidados com base no re-parcelamento de parcelamento ordinário (fls. 06), aduzindo ser dever da autoridade impetrada apresentar as cópias referentes aos demais débitos. Ademais, não está caracterizada a ineficácia da medida, se concedida ao final, pois o pagamento mensal das parcelas, conforme asseverado pela impetrante, está dentro das suas possibilidades, haja vista a adequação da quantidade de débitos parcelados ao limite estabelecido por ela. Portanto, está afastada a tese de que os supostos valores ilegais estariam obstando-a de quitar outros compromissos e, assim, afastada eventual periculum in mora. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

## **Expediente Nº 297**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020897-84.2011.403.6130** - CARLOS HEITOR NUNES DA SILVA (SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação promovida por CARLOS HEITOR NUNES DA SILVA em face de principal Administração e Empreendimentos S/A e Caixa Econômica Federal, na qual pretende a consignação de valores em atraso decorrente de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Jandira. Em 06/10/2011 foi proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal de Osasco, considerando o fato da CEF integrar o pólo passivo da demanda. No entanto, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.582,52, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não

restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que a parte autora não está discutindo o contrato firmado com a CEF; está, apenas, consignando valores atrasados, diante da recusa da CEF em recebê-los. Diante disso, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, objeto da consignação, acrescidas de doze vincendas. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Neste sentido: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). CC 98221 - Relator Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Segunda Seção, Julgamento em 09/12/2008. E, ainda: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o suscitado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC 10352 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador primeira Se - TRF3, Julgamento em 07/11/2007. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Decorrido o prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da exceção de incompetência em apenso. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017657-80.2011.403.6100** - DANIEL DOS SANTOS MOURA X ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0000006-42.2011.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA (SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Baixa em diligência. Intime-se a parte autora para proceder ao depósito judicial, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião na qual deverá apresentar também documento destinado a comprovar o valor atualizado do débito. Após, sejam os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0000031-55.2011.403.6130** - ITAMAR ALVES RIBEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ITAMAR ALVES RIBEIRO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo trabalhado como rural, no período de 28/09/1964 a 03/10/1969, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/143). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida à fl. 146, e concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 158/159), o INSS ofertou contestação (fls. 194/211), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 228/260. Cópias dos procedimentos administrativos coligidas às fls. 280/510. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 514/523). Memoriais do autor encartados às fls. 525/534 e da autarquia-ré às fls. 536/552. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da atividade rural Alega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 28/09/1964 a 03/10/1969, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de

segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos: Art. 55. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Para comprovação da atividade campesina, acostou aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pela presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guidoal/MG, onde consta ter laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, na cidade de Guidoal/MG, no período de 28/09/1964 a 03/10/1969 (fls. 32/33). Outrossim, juntou documentos relativos à propriedade rural em nome de seus genitores, local onde foi exercido o labor rural, adquirida em junho de 1954 (fls. 34/51). Colacionou, também, título de eleitor (datado de 21/07/1969 - fl. 65) e Certidão relativa ao Certificado de Dispensa de Incorporação (este último de 03/10/1969 - fl. 68), nos quais consta como profissão do autor a de lavrador. Acostou, ainda, declaração do Grupo Escolar Mariana de Paiva, atualmente Escola Estadual Mariana de Paiva (fl. 64), atestando ter sido o autor aluno daquela entidade de ensino, concluindo a 4ª. Série no ano de 1964, como mais uma prova de que vivia na localidade do trabalho rural que realizava. A declaração proveniente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea à prestação do trabalho, por equivaler à mera prova testemunhal, não serve como início de prova material. No entanto, os demais documentos colacionados constituem início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Assim, passo a análise da prova testemunhal produzida em juízo. Em seu depoimento pessoal prestado à fl. 516, o autor afirma que foi trabalhador rural no sítio de seu pai, em regime de economia familiar e na época tinha aproximadamente 14 anos. Passo a transcrever o seu depoimento: foi trabalhador rural de 28/09/1964 a 03/10/1969; que trabalhou no sítio de seu pai, em regime de economia familiar, no Sítio Boa Vista, em Guidoal/MG; na época tinha aproximadamente 14 (catorze) anos; plantavam arroz, feijão, milho e fumo; não possuíam empregados, trabalhando o deponente, seus pais e seus demais irmãos, em número de 6 (seis). As testemunhas inquiridas afirmaram que conheceram o autor ainda quando criança e que este trabalhou como lavrador na propriedade de seus pais no período indicado e que tudo que produziam era para consumo próprio, sendo que, eventualmente, o excedente era vendido: Edgar Júlio Soares - fls. 518/519: que conhece ITAMAR desde o tempo em que ambos trabalhavam na roça; o deponente trabalhava no sítio de seu pai, vizinho ao do autor, que também trabalhava com seu respectivo genitor; isso ocorreu de 1964 a 1969, sendo que ITAMAR trabalhava no Sítio Boa Vista; ele plantava fumo, milho, feijão, arroz, etc., para sustento da casa; eles não possuíam empregados e era somente a família que trabalhava. Olivier Lopes da Silva - fls. 520/521: conheceu ITAMAR quando criança, época em que jogavam futebol em Guidoal/MG; quando tinham por volta de 14 anos ITAMAR trabalhava no sítio de seu pai, denominado Sítio Boa Vista, junto com as irmãs (Cleuza, Maria e Eleci) e o irmão Eduardo; plantavam arroz, milho, feijão, fumo, etc; uma parte dessa produção era vendida e o restante servia para o sustento da casa; a produção vendida era pequena, muito pouca; ele trabalhou de 1964 a 1969 nessas condições; ele estudou até somente 4º. ano primário e depois parou para trabalhar. Jose de Alencar da Cruz - fls. 522/523: conhece o autor desde criança, em virtude de morar perto de ITAMAR, que vivia na Fazenda Boa Vista, com seu pai; não sabe dizer até que série o autor estudou, mas por volta de 14 anos ele trabalhava com seu pai na referida fazenda, onde plantavam cana, milho, arroz e fumo; ele trabalhava com s irmãs Cleuza, Neusa e Maria do Carmo, bem como com o irmão Eduardo; o autor trabalhou na roça de 1964 a 1969; eles não possuíam empregados. Nesta esteira, entendo suficiente o conjunto probatório produzido nos autos, a comprovar ter o autor exercido a profissão de lavrador no interregno compreendido entre 28/09/1964 a 03/10/1969.2. Da atividade especial A Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nos casos em que as atividades desenvolvidas ocorram sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. Embora a redação original da Carta Magna determinasse a delimitação dessas atividades em lei específica, a Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu essa definição à lei complementar, providência nunca adotada. Por esse motivo e em face da norma transitória do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei, no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é modalidade daquela pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão de a atividade exercida habitualmente sujeitar o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação destes, de maneira a prejudicar sua saúde ou integridade física. A esse propósito, dita o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Não editada lei



específica, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95 a comprovação do exercício de atividade especial fazia-se mediante a simples verificação do enquadramento do trabalhador nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92. Com o ensejo de facilitar, instituiu-se o formulário SB 40, no qual se lançavam as informações básicas sobre as atividades exercidas. Não obstante, orientava a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Publicada a Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde. Semelhante comprovação, no entanto, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao alterar a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91, tornou expressa a necessidade de laudo técnico (g. n.): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Quanto à atribuição conferida ao Poder Executivo - em lugar da lei específica - de definir o rol dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, esta só foi atendida com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que permitiu a comprovação do agente por laudo técnico. Atualmente, revogado este Decreto, os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. Com base no laudo, a empresa deveria preencher o formulário DSS 8030, que substituiu o SB 40, informando as atividades exercidas. A comprovação das condições mediante a apresentação desse formulário vigorou até 1º de janeiro de 2004, quando a Instrução Normativa INSS n. 95/2003 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91. Evidentemente, a comprovação das atividades exercidas em condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Com isso, em atenção ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, as restrições legislativas posteriores devem ser desconsideradas. De outra parte, consoante o art. 58, 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, por ser seu único intento resguardar a saúde do trabalhador. Nem a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador pelos agentes nocivos, para considerar a atividade especial: basta sujeição a eles, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...).AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto ao agente ruído, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico posicionamento no sentido de considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído.Exemplifico, aqui, com alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1436484 - 2009.03.99.024703-0/SP - Rel. Des. Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010-PÁGINA:

1339).  
PREVIDENCIÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. (TRF3 - AMS - 316751 - 2008.61.09.004299-2/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante -DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230).Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnicoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico PrevidenciárioA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico PrevidenciárioPois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto.Em primeiro lugar, noto não constar da petição inicial pedido expresso para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Isto porque, consoante os documentos de fls. 108/117, a autarquia previdenciária havia reconhecido como especiais os interregnos de 03/05/1971 a 21/12/1974, de 24/02/1975 a 01/02/1989, e de 02/08/1989 a 23/10/1991.Dessa forma, concluiu-se, na esfera administrativa, a comprovação de 28 anos, 10 meses e 6 dias, consubstanciados nos seguintes vínculos laborais: .PA 1,10 COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 1/1/1969 3/10/1969 273 - 9 3 - - - - 2 3/5/1971 31/12/1974 1.319 3 7 29 1,4 1.847 5 1 17 3 24/2/1975 1/2/1989 5.018 13 11 8 1,4 7.025 19 6 5 4 2/8/1989 23/10/1991 802 2 2 22 1,4 1.123 3 1 13 5 4/1/1993 3/5/1993 120 - 4 - - - - Total 393 1 1 3 - 9.995 27 9 5Total Geral (Comum + Especial) 10.388 28 10 8 Importante salientar ter sido o mencionado período homologado em decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - 14ª. Junta de Recursos, consoante se extrai de fls. 139/140:Levando-se em conta que a contagem

realizada pelo INSS e ratificada por esta relatora, às fls. 80/81, apurou-se tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 06 dias, até 03/05/1993, insuficiente à concessão do benefício requerido, posto não terem sido preenchidos todos os requisitos exigidos pelos artigos 56 e 187 do Decreto 3.048/99. (g.n.)Referido decisório foi lavrado aos 03/02/2009.Contudo, em 10 de janeiro de 2010, ao reanalisar o pedido formulado pelo autor, a autarquia-ré retrocedeu, argumentando a inexistência de documentos suficientes a comprovar os períodos laborados em condições especiais (fl. 391). Dessa forma, torna-se imprescindível para o deslinde da controvérsia a apreciação do enquadramento dos lapsos de 03/05/1971 a 21/12/1974, de 24/02/1975 a 01/02/1989 e de 02/08/1989 a 23/10/1991 como especiais. Passo a analisá-los.Para a comprovação da atividade especial exercida nos mencionados períodos, o autor juntou aos autos formulários DSS - 8030 e laudos técnico-periciais (fls. 23/31), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade de 92 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual a exposição a ruído acima de 80 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especial os períodos de 03/05/1971 a 21/12/1974, de 24/02/1975 a 01/02/1989, e de 02/08/1989 a 23/10/1991.Em que pese a extemporaneidade dos laudos, o profissional do Ministério do Trabalho (médico) que os assina afirma que as condições ambientais apresentadas eram as mesmas em que o segurado laborou à época.De outro vértice, como restou consignado linhas acima, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade.Averbado o período de 28/09/1964 a 03/10/1969, em que o autor trabalhou como rural e esclarecidos os períodos a serem reconhecidos como especiais (03/05/1971 a 21/12/1974, de 24/02/1975 a 01/02/1989, e de 02/08/1989 a 23/10/1991), passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até a EC n. 20/98:Conversão de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0000031-55.2011.403.6130 Autor : ITAMAR ALVES RIBEIRONº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 28/9/1964 3/10/1969 1.806 5 - 6 - - - - 2 3/5/1971 31/12/1974 1.319 3 7 29 1,4 1.847 5 1 17 3 24/2/1975 1/2/1989 5.018 13 11 8 1,4 7.025 19 6 5 4 2/8/1989 23/10/1991 802 2 2 22 1,4 1.123 3 1 13 5 4/1/1993 3/5/1993 120 - 4 - - - - - Total 1.926 5 4 6 - 9.995 27 9 5Total Geral (Comum + Especial) 11.921 33 1 11 Verifico que o autor preencheu os requisitos para aposentação consoante as regras anteriores a EC n. 20/98, fazendo jus, portanto, a ter seu benefício concedido com base nas regras anteriormente vigentes ao advento da citada emenda, que assim estatuiam:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições:I - (...);II - (...);III - (...). 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (grifei).Para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bastava que o segurado comprovasse 30 anos de tempo de serviço, se homem. No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que o autor contava com 33 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.Assim, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 146 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação como atividade rural o período de 28/09/1964 a 03/10/1969, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento, em 22/10/2003.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da

gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 131.135.968-8;2. Nome do segurado: ITAMAR ALVES RIBEIRO3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 22/10/2003;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 1º/04/2011 (fls. 158/159).P.R.I.

**000118-11.2011.403.6130** - DEVANIL LUIZ GONCALVES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0001032-75.2011.403.6130** - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0001033-60.2011.403.6130** - NATANAEL DA SILVA LEANDRDRORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0001077-79.2011.403.6130** - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELINO TONIOL, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação da ré no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Assevera haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Juntou documentos (fls. 14/22).Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 24/25), foram solicitados esclarecimentos acerca de pontos da inicial, os quais foram posteriormente apresentados (fls. 26/64).Em contestação (fls. 71/114) o INSS alega a impossibilidade de violação do ato jurídico perfeito e não ter o aresto do E. STF determinado a aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos. Em réplica, o autor reiterou os argumentos apresentados (fls. 127/141).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise da prejudicial de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03.É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto.O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.[...]Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor.Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n.

20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício corresponde a 02/02/1989. Posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988 e anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, período conhecido pela doutrina previdenciária como buraco negro, época durante a qual aplicou-se, no geral, a legislação anterior, que, no tocante aos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, correspondia à Lei n. 7.787/89, que previa a utilização do IPC calculado pela Fundação IBGE. Relativamente ao reajuste dos benefícios em manutenção, concedidos antes da CF/88, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, fixou o critério a ser aplicado até o advento do novo regime, verdadeiramente considerado implantado somente depois da regulamentação da Lei n. 8.213/91: o reajuste dos benefícios segundo os mesmos índices aplicados ao reajuste do salário-mínimo. Posteriormente, o art. 144 da Lei 8.213/91 estabeleceu o critério definitivo a ser aplicado aos benefícios concedidos no período mencionado, determinando o recálculo da renda mensal inicial, sem pagamento de diferenças. À fl. 64 o autor apresentou demonstrativo de cálculo de revisão, cujo valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi fixada em Cz\$ 715,42. Segundo esse documento, os salários-contribuição acima do teto foram parametrizados no teto. No mesmo documento é possível aferir, ainda, a RMI anterior à revisão, equivalente a Cz\$ 496,82. O sistema CONBAS, todavia, informa que o benefício do autor não teria sido limitado pelo teto (fls. 118), correspondente, em fevereiro de 1989, a Cz\$ 734,80 (valor superior ao fixado), de maneira a presumir a inexistência da limitação alegada pela parte autora. De qualquer maneira, no entanto, observa-se que a diferença, fixada em moeda antiga - a qual logo depois objeto de conversões determinadas por sucessivos planos econômicos (cruzado novo para cruzeiro; deste para cruzeiro real e, por fim, para real) - era pequena e, provavelmente, acabou por desaparecer, de maneira a, depois de algum tempo, equiparar os valores tomados em consideração. Essa impressão prevalece quando, confrontadas a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e a relação dos pagamentos realizados pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,85 mensais desde o início de 2011 (fl. 125) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual. QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte

autora direito à revisão requerida. Nesse, sentido, as ementas a seguir transcritas (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC).(TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 18/11/11)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11)Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data de seu início, em 2/2/1989, deve-se considerar precedente o pedido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/084.591.721-8, de ANGELINO TONIOL, com DIB em 2/2/1989, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC.Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Contudo, sua execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, enquanto perdurar a hipossuficiência. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedidos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0001803-53.2011.403.6130** - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Esclarecimentos do perito: ciência às partes.Intimem-se.

**0002241-79.2011.403.6130** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0002284-16.2011.403.6130** - JOSE BENEDITO FILHO(SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002741-48.2011.403.6130** - MARIA APARECIDA BENETELLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ofício juntado aos autos às fls. 292/339: ciência à partes. Intimem-se.

**0003225-63.2011.403.6130** - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sem prejuízo da determinação de fl. 215, ciência à parte autora dos documentos de fls. 217/239. Intime-se.

**0006502-87.2011.403.6130** - MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclarecimentos do perito: ciência às partes. Intimem-se.

**0006800-79.2011.403.6130** - JOAO SANTANA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO SANTANA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 121.590.926-5 e DIB 08/06/2001), a contar do ajuizamento do processo e condenar o réu a implantar novo benefício, mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Aduz ter-se aposentado por idade em 08/06/2001, contudo, permaneceu no exercício do labor até 11 de março de 2010, contribuindo normalmente para a seguridade social por mais 09 (nove) anos. Dessa forma, o deferimento de uma nova aposentadoria por idade mensurando essas contribuições possibilitaria uma renda mensal superior àquela percebida atualmente. Requereu o pagamento dos valores (diferença dos valores entre a atual e nova aposentadoria) a contar do ajuizamento da ação, além de juros e correção monetária. Caso não seja deferida a desaposentação, pleiteia a restituição dos valores vertidos para a autarquia federal, a título de contribuições previdenciárias. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/80). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 82/83 e, na mesma oportunidade, concedeu-se os benefícios da Lei n. 1.060/50. O INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, (i) a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de repetição do indébito tributário de contribuições previdenciárias, apontando a transferência de referidos valores para União Federal; (ii) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação; e (iii) a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, refuta o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, asseverando incidir a tributação sobre o trabalho remunerado, a inexistir cláusula exonerando os aposentados que permaneçam trabalhando de aludida contribuição. Sustenta, de outra parte, vedação legal à desaposentação e a constitucionalidade da cobrança das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, impossível de ser alterado unilateralmente, e o fato de o segurado, ao aposentar-se, ter optado entre a percepção de uma renda menor, recebida por mais tempo, e outra maior, à qual se habilitaria posteriormente. Aduz, também, violar a desaposentação o disposto artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Manifestação em réplica às fls. 130/135, rechaçando as teses lançadas pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente

editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposestação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformar uma aposentadoria proporcional em integral ou por idade, é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e vedada por Lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposestação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposestação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida

natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade.De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no

aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por idade (NB 121.590.926-5), requerida em 08/06/2001 e deferida a partir de 08/06/2001, mas continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social até março de 2010, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 08/06/2011 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (09/06/2001) até a data da citação do INSS (27/05/2011 - fls. 87/88) passaram quase 10 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Do pedido subsidiário de restituição de contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria: por outro lado, tampouco tem o autor direito à restituição das contribuições que compulsoriamente recolheu por haver permanecido em atividade depois de aposentado, a pretexto de que não pode haver contribuição sem benefício, mormente em razão de se tratar de pedido de restituição de contribuições vertidas ao sistema após a edição da Lei n.º 8.870/94, que baniu do sistema jurídico previdenciário o benefício de pecúlio. A jurisprudência dos nossos tribunais firmou-se, tão-somente, no sentido de resguardar o direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data do início da nova atividade até março de 1994, competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação. Nesse sentido destaca o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PECÚLIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. CAUSA NÃO MADURA. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. I - A superveniência da Lei n.º 8.870/94, que extinguiu o benefício de pecúlio não afeta o direito ao recebimento do pecúlio adquirido sob a égide da legislação anterior, uma vez que nesses casos, o direito incorpora-se definitivamente ao patrimônio do segurado. II - O pecúlio é benefício de prestação única, prescrevendo, somente, após decorridos cinco anos contados a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. III - (...) IV - Apelação provida. (TRF da 3ª Região, AC 1303530, proc. 2008.61.14.000323-0 SP, sétima turma - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL - DJF3 10/12/2008, pág. 493). Não é o caso dos autos, uma vez que as contribuições que a parte autora pleiteia a restituição referem-se ao período posterior ao seu jubileamento, o que se deu em 08.06.2001. Ademais, o sistema previdenciário brasileiro adotou o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade (Constituição Federal - CF, art. 195, caput, início). Por esse sistema, tem-se que (a) os atuais contribuintes (trabalhadores, empresas, Estado) sustentam os segurados inativos e os pensionistas, cujos benefícios são isentos de contribuição previdenciária (CF, art. 195, II, 2ª parte); (b) não há exata correspondência entre o montante das contribuições individuais e o montante do benefício a ser recebido, pois quem se aposenta precocemente (v.g., mediante aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição) receberá em geral muito mais do que investiu, quem se aposenta por idade receberá mais ou menos o que investiu, e quem morre antes de se aposentar, sem deixar dependentes, terá investido sem nada receber; e (c) assim como pode haver benefício sem contribuição (caso dos benefícios concedidos independentemente de carência), pode haver contribuição sem benefício (caso dos aposentados que permanecem em atividade ou retornam à atividade). Daí decorre que, ao permanecer trabalhando, o autor passou a contribuir para ajudar no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de manter os benefícios dos segurados inativos e pensionistas, o que está conforme a lei (Lei n.º 8.212, art. 11, 3º) e o sistema da repartição, adotado pela Constituição (art. 195), e é, enfim, justo, porque, em contrapartida, toda a sociedade brasileira mantém o pagamento da aposentadoria que o autor há anos vem recebendo. Portanto, sem amparo legal, também, o pedido de restituição de contribuições vertidas ao sistema previdenciário após 08.06.2001. Outrossim, vislumbro a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo deste pleito, pois com a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007, cabe à União Federal responder passivamente nas ações que tenham por objeto a repetição de contribuições previdenciárias. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição do indébito tributário, e IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.**

**0007426-98.2011.403.6130** - MARIA IVONETE DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS X ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA SANTOS X DANIEL DE SOUZA SANTOS (SP083086 - ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA IVONETE DE SOUZA SANTOS, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA SANTOS e DANIEL DE SOUZA SANTOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter pensão por morte, respectivamente, de seu marido e genitor, JOSÉ ERIBALDO DOS SANTOS, desde a data do óbito, em 11 de agosto de 2001. Insurgem contra o INSS por este haver indeferido o benefício, requerido em 07/04/2006, em face da falta da qualidade de segurado do falecido. Requerem a concessão do benefício a partir da data do óbito; o pagamento das prestações vencidas e vincendas; honorários advocatícios, bem como a assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela, na forma do art. 273 do CPC. Foram juntados documentos. Formularam, ainda, como pedido alternativo, a devolução dos

valores pagos a título de contribuição previdenciária post mortem. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 101. Em contestação, o INSS reafirmou a falta da qualidade de segurado do falecido, decorrente da cessação do último vínculo laboral em 30/09/1995 (CNIS) e diante da ausência de prova da manutenção da condição de empregado ou do recolhimento de contribuições após esta data. Rejeitou, ainda, a hipótese de direito adquirido, por não estarem presentes, na data do óbito, todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Por fim, rechaçou a possibilidade de restituição das contribuições recolhidas após o óbito do ex-segurado (fls. 107/129). Replica à fl. 130-verso. Cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 120/135 dos autos. O Ministério Público Federal foi cientificado à fl. 135-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por outro lado, em consonância com o 4º deste dispositivo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida... Pois bem, a condição de dependente da primeira autora infere-se da conjunção da certidão de casamento (fl. 69) e óbito (fl. 68), a apontá-la na condição de cônjuge. Ademais, o estado civil da esposa não foi contestado pelo INSS. A dos demais autores está documentalmente comprovada mediante as certidões de nascimento, que lhe atribuem a condição de filhos do falecido, menores impúberes na data do óbito (fls. 19, 23 e 27). Noutro giro, à luz do artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91, perde a qualidade de segurado quem deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Aludido prazo pode, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. Por seu turno, dispõe o art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O prazo de recolhimento, conforme o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99, tem lugar no dia quinze do mês seguinte ao mês de competência, ou seja, no dia 15 do mês imediatamente posterior ao mês seguinte ao de competência. Com efeito, dita o artigo 30, II da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99 (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; No caso vertente, o extrato do CNIS acostado aos autos (fl. 97) aponta o recolhimento da última contribuição relativa ao falecido em setembro de 1995. Assim, a considerar ter a ocorrência do óbito em 11/08/2001, claramente não mais possuía o falecido qualidade de segurado nessa ocasião. Na situação em exame, computados período superior a 5 (cinco) anos sem nenhum recolhimento, seguramente o prazo restava escoado. Não obstante tenham sido colacionados documentos com o fito de comprovar a atividade laborativa exercida pelo de cujus à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o finado, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. Neste aspecto, verifico o recolhimento extemporâneo, em 30/03/2005, de contribuições referentes aos períodos de 06/1991, 06/1992, 06/1993, 06/1994, 06/1995, 06/1996, 06/1997, 06/1998, 06/1999, 06/2000 e 06/2001 (fls. 50/60 e 96). Contudo, carece de fundamento legal a pretensão da parte autora ao efetuar recolhimento de contribuições em nome do ex-segurado, após o óbito deste, para afastar a perda da qualidade de segurado e obter o benefício de pensão por morte. Ademais, sequer corresponde ao período integral devido. Entendimento diverso implicaria verdadeira afronta ao caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, que deve ser preservado, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal. Colhem-se os seguintes julgados a referendar o entendimento esposado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS POSTE MORTEM QUE NÃO ABRANGEM TODAS AS COMPETÊNCIAS EM DÉBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE. - O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência dominante do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não se trouxe aos autos prova para se reconhecer a qualidade de segurado do finado. - Constou expressamente da decisão monocrática que existem recolhimentos previdenciários extemporâneos, que não se prestam para demonstrar qualidade de segurado do falecido na data do óbito. - Mesmo que se admita a possibilidade do recolhimento post mortem, tal recolhimento deve abranger todas as competências em débito. No caso sub judice, foram vertidas apenas duas contribuições, de modo que persiste débito para várias competências, sendo a concessão do benefício indevida. - O reconhecimento administrativo do benefício não importa em obrigatoriedade de reconhecimento judicial, mormente, porque o Poder Judiciário não está vinculado ou sujeitado a atos administrativos. - Mesmo que assim não fosse, o benefício foi concedido administrativamente desde a data do óbito,

motivo pelo qual não existiriam parcelas a serem executadas nesta ação.- Incabível cogitar eventual execução de sucumbência por reconhecimento administrativo do pedido, simplesmente, porque a negativa inicial da concessão não se deu por culpa da autarquia.- Agravo não provido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961424 Nº Documento: 1 / 6 Processo: 2002.61.83.000464-4 UF: SP Doc.: TRF300337609 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 05/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA:

1223

CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comercário e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593 Nº Documento: 6 / 6 Processo: 2006.03.99.030608-2 UF: SP Doc.: TRF300204045 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 581 Quanto ao alegado direito adquirido, ditava o artigo 102 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/1997): a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Com efeito, o dispositivo legal em tela, mesmo em sua redação original, visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de direito adquirido não postulado. Na situação em foco, todavia, o autor não preencheria, até o momento do óbito, a totalidade dos requisitos exigíveis para nenhuma das hipóteses de aposentadoria ou pensão. Nem trabalhara tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, nem possuía o nível etário adequado ao pleito de aposentadoria por idade. De fato, observados os documentos colacionados aos autos, observa-se que o ex-segurado, cujos vínculos laborais confirmados apontam pouco mais de 10 (dez) anos de trabalho - a inviabilizar, portanto, a aposentadoria por tempo de serviço - possuía apenas 36 (trinta e seis) anos de idade na data do óbito (fl. 68) e não se encontrava em estado de invalidez (a propósito, veja-se a certidão de óbito - fl. 68). Confirmam-se os ensinamentos de Wladimir Novais Martinez a respeito do tema, in Curso de Direito Previdenciário, 2ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 747, a seguir transcritos: O benefício segue a regra do direito adquirido. O segurado falecendo após perder a qualidade de segurado, os dependentes não podem usufruí-la. Mas se o óbito se der após o preenchimento de requisitos legais das aposentadorias, ele se mantém. Esse também o entendimento perflhado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual

descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. AR 3828 / SPAÇÃO RESCISÓRIA 2007/0210774-6 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Revisor(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2010

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preencheria os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. No caso em apreço, quando de seu falecimento, o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, tendo as instâncias ordinárias concluído pela perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício postulado. Ademais, é certo, ainda, que, em hipóteses desse jaez, a reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1180060 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0071127-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2009 Destarte, por faltar pelo menos um dos requisitos, não fazem jus os autores ao recebimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de José Eribaldo dos Santos. Do pedido subsidiário de restituição de contribuições vertidas ao sistema: vislumbro a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo deste pleito, pois com a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007, cabe à União Federal responder passivamente nas ações que tenham por objeto a repetição de contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, tampouco têm os autores direito à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas extemporaneamente. O artigo 195, caput da CF/88 estabelece que cabe a toda sociedade, inclusive, aos trabalhadores, aos empresários, e ao Poder Público, o financiamento da Seguridade Social, em observância ao princípio da universalidade do Sistema do Seguro Social, nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Da análise do referido diploma legal depreende-se que não há uma correspondência entre o que é arrecadado a título de contribuição do segurado e o benefício a ser pago a ensejar a devolução dos valores que não foram aproveitados em favor do segurado. O simples fato das contribuições impugnadas não terem sido utilizadas no cômputo do valor do benefício não gera ao contribuinte o direito subjetivo à repetição das parcelas recolhidas, considerando que a base informadora do Sistema Geral de Previdência é a universal, e, não a atuarial, conforme prescreve a Lei Maior (Artigos 194, I e 195, caput). Confira-se o teor das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 01/1989 a 08/1992. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 194, I E 195 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O art. 195, caput, da Constituição de 1988 estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não havendo correspondência entre o valor arrecadado e o benefício. Princípio da universalidade.2. O fato das contribuições previdenciárias não terem sido utilizadas no cômputo do valor do benefício do apelante, não gera direito subjetivo à repetição dos valores recolhidos, considerando que a base informadora do Sistema é a universal, e, não a atuarial, nos termos da Lei Maior.3. Face à improcedência do pedido, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.4. Apelação e remessa oficial providas. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 998510 Nº Documento: 37 / 63 Processo: 1999.61.08.005505-6 UF: SP Doc.: TRF300237587 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 52

CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CARÁTER UNIVERSAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NACIONAL. As contribuições previdenciárias, devidamente recolhidas não podem ser restituídas ao segurado, pelo fato de lhe ter sido negado benefício, tendo em vista que a base informadora do sistema previdenciário nacional é a universal, e não a atuarial. Apelação da Autora conhecida, e improvida. (TRF - Quinta Região, Apelação Cível nº 199904010696527, UF: RS, Primeira Turma, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, DJU DATA:25/07/2001) Portanto, sem amparo legal, também, o pedido de restituição de contribuições vertidas ao sistema previdenciário em 30/03/2005. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição do indébito tributário, e IMPROCEDENTE o pedido de concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Suspendo, contudo, a execução da verba, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias

ao arquivamento. P.R.I.

**0007781-11.2011.403.6130** - CETELEM SERVIOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.Fls.289/292. Defiro o pedido formulado pela autora. Baixo os autos em diligência para que se oficie a Receita Federal do Brasil em Osasco, para manifestação acerca dos questionamentos suscitados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e oficie-se.Vistos.Diante da certidão de fl. 304, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia integral destes autos para a instrução do ofício.Intime-se.

**0010440-90.2011.403.6130** - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Laudo médico de fls. 102/110: intemem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0010633-08.2011.403.6130** - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0010970-94.2011.403.6130** - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 134/135: para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por invalidez, é necessário comprovar a incapacidade total e permanente e a qualidade de segurado junto ao RGPS, o que se faz com perícia médica judicial, documentos médicos que instruíram a petição inicial, bem como documentos carteira profissionais e guias de recolhimentos. Diante disso, desnecessária a produção de prova testemunhal e perícia sócio-econômica. Logo, indefiro a produção de prova testemunha e sócio-econômica.Fls. 145/147 e 151/157: ao perito para prestar os esclarecimentos. Intime-se.

**0011277-48.2011.403.6130** - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fls. 106/112: Aguarde-se a vinda da petição original por cinco dias, contados da data da transmissão.Intime-se.

**0012930-85.2011.403.6130** - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a decisão de fls. 406/408 que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora União em agravo retido, intime-se o INSS para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 379/44).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013510-18.2011.403.6130** - ALVARO VILLAVERDE NIEVES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0015383-53.2011.403.6130** - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289. Indefiro o pedido formulado, porquanto está mencionado nas referidas guias o n. do processo ao qual se referem, garantindo, na sua integralidade, os debitos referenes às CDAs n. 80.6.11.082948-41, 80.7.11.016876-16 e 80.6.11.082949-22, objetos do processo em epígrafe.Fls. 280/287. Uma vez realizado o depósito judicial com escopo de garantir os débitos discutidos, na sua integralidade, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Divida Ativa sob os ns. 80.6.11.082948-41, 80.7.11.016876-16 e 80.6.11.082949-22, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Fls. 298/372. Tendo em vista constestação apresentada, à autora para réplica. Intimem-se e oficie-se.

**0018063-11.2011.403.6130** - MARCIO SOARES DE LIMA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0018997-66.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se.

**0019270-45.2011.403.6130** - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0019383-96.2011.403.6130 - ITALIA DORA DI ROBERTO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por ITALIA DORA DI ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 24.867,54, (fls. 69), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0020069-88.2011.403.6130 - JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recebo a petição de fls. 112/115 como aditamento. A questão argumentada pela parte autora quanto a necessidade ou não dos laudos e formulários será apreciada na fase instrutória da demanda. Cite-se. Intime-se.

**0020078-50.2011.403.6130 - FRANCISCO CARLOS BRAZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO CARLOS BRAZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a revisão do benefício previdenciário. Alega ser segurado da autarquia previdenciária desde 06/11/1997, benefício nº 42/107.595.745-9, DIB 06/11/1997, e pretender efetuar a revisão de sua aposentadoria, com o fito de obter as diferenças outorgadas por meio da Lei nº 8.213/91, artigo 20, 1, e 28, 5º, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos à fl. 17/48. À fl. 51/51-verso, o autor foi instado a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias a fim de (i) atribuir à causa valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e ss. do Código de Processo Civil, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, único da Lei 8.213/91; e (ii) esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da inicial e sua respectiva sentença, dos processos relacionados no quadro indicativo (fl. 49). Intimado da decisão (fl. 51-verso), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 53. É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 51-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 53. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso



especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL

- TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0020185-94.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTRA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO  
Vistos. À réplica. Intime-se.

**0020378-12.2011.403.6130** - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO RUBENS DO NASCIMENTO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos do arrolamento de bens realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, com o posterior cancelamento desse arrolamento. Sustenta a parte autora, em síntese, ser titular de direitos de compromissários compradores de unidades autônomas localizadas no empreendimento denominado Condomínio Tangran. Os compromissos foram firmados com os incorporadores do empreendimento, entre os anos de 1995 e 1997, dentre eles, o Sr. Nilton Alcoran Duarte, suposto sujeito passivo de obrigação tributária. Não obstante o contrato pactuado, os autores asseveram terem sido surpreendidos com o arrolamento procedido pela autoridade fiscal, em 18/12/2002, para garantia de supostas dívidas em nome do Sr. Nilton Alcoran Duarte. Aduz a arbitrariedade do referido procedimento administrativo, porquanto a fração arrolada não pertence mais ao sujeito passivo do arrolamento. Assevera, ainda, existir gravame sobre cada uma das unidades construídas, inclusive as alienadas anteriormente ao arrolamento, no percentual de 20,158% do domínio útil. No caso, o sujeito passivo, após a construção das unidades, teria o domínio útil de apenas três unidades. Instruem a presente ação os documentos encartados a fls. 14/70. Foi determinada a emenda da inicial, para correta atribuição do valor da causa (fls. 73), cumprido pela parte autora a fls. 74/79. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Deve-se deixar assentado que, somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte autora e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Pois bem. A parte

autora alega sofrer prejuízos decorrente do arrolamento procedido pela autoridade administrativa, ocorrido em 06/12/2002. Assevera não ser sujeito passivo da relação tributária e que os bens foram adquiridos antes do arrolamento realizado. A documentação apresentada, ao menos em exame superficial, não são suficientes para conferir verossimilhança aos argumentos da parte autora, especialmente o alegado dano grave ou de difícil reparação. O arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração. Ademais, o prazo decorrido entre a formalização do arrolamento e a propositura da ação mitiga a alegação de dano irreparável, prevalecendo, no caso, a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco a existência de dano irreparável a ser causado aos autores, caso a ação seja julgada procedente somente ao final. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intemem-se.

**0020925-52.2011.403.6130 - PROSPERAR COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PROSPERAR COM. E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado incluir seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/02, assim como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento e a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ser integrante do regime tributário Simples Nacional e não ter recolhido os tributos relativos a essa modalidade entre março a dezembro de 2010. Assevera a formulação de pedido de parcelamento junto à autoridade administrativa, porém não teria logrado êxito, porquanto os contribuintes do Simples Nacional não teriam direito ao benefício, por expressa vedação normativa. Sustenta sofrer prejuízos no desempenho de suas atividades, pois não consegue obter a Certidão de Regularidade Fiscal. Aduz não existir na Lei n. 10.522/02 qualquer restrição ao parcelamento dos tributos correspondentes ao SIMPLES, sendo líquido e certo seu direito a obter o benefício legal. Instruem a presente ação os documentos encartados a fls. 17/28. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Deve-se deixar assentado que, somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte autora e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Pois bem. A autora alega sofrer prejuízo decorrente de suposto indeferimento à sua pretensão de parcelar os débitos oriundos do inadimplemento de suas obrigações tributárias, obstaculizando o regular prosseguimento de suas atividades. A documentação apresentada, ao menos em exame superficial, não são suficientes para conferir verossimilhança aos argumentos da parte autora. De acordo com a Lei Complementar n. 123/06, estão incluídos no regime do Simples Nacional os tributos federais, estaduais e municipais, situação a ensejar vedação para o parcelamento instituído por lei federal, porquanto os demais entes não estariam obrigados a aceitar o parcelamento conforme proposto. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEIS 10.522/02 E 11.491/09. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. (TRF3, 4ª Turma, AC 1671273-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, D.E. 02/12/2011) Ademais, apesar da autora informar ter requerido o parcelamento, restando ele indeferido, não há nos autos elementos suficientes para corroborar suas alegações. Portanto, incabível, por ora, o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco a existência de dano irreparável a ser causado aos autores, caso a ação seja julgada procedente somente ao final. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa.

Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

**0021551-71.2011.403.6130 - VALDECIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por VALDECIR FRANCISCO DOS SANTOS, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desapensação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/108.644.988-3) para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, ter sido jubilado em 16/01/1998 com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, retornou ao seu ofício, laborando até 09/10/2004. Somando-se, pois, este lapso com aquele utilizado para a concessão do seu atual benefício, contaria com mais de 35 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/41. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova insofismável de todos os lapsos laborados pelo autor, somente plausível mediante análise dos períodos incontrolados (já homologados pelo INSS no âmbito administrativo) e os demais, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/108.644.988-3, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Indefiro o pedido o item C dos pedidos iniciais, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0021552-56.2011.403.6130 - ROQUE CUSTODIO DIAS (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por ROQUE CUSTÓDIO DIAS, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a

desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/109.642.767-0) para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, ter sido jubilado em 11/02/1998 com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, retornou ao seu ofício, laborando até os dias atuais. Somando-se, pois, este lapso com aquele utilizado para a concessão do seu atual benefício, contaria com mais de 35 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/49. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova insofismável de todos os lapsos laborados pelo autor, somente plausível mediante análise dos períodos incontroversos (já homologados pelo INSS no âmbito administrativo) e os demais, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/109.642.767-0, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Indefiro o pedido o item C dos pedidos iniciais, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0021554-26.2011.403.6130 - ODAIR DAINESI (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por ODAIR DAINESI, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/102.181.535-4) para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, ter sido jubilado em 16/01/1996 com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, retornou ao seu ofício, laborando até 01/12/2009. Somando-se, pois, este lapso com aquele utilizado para a concessão do seu atual benefício, contaria com mais de 35 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/49. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois

outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova insofismável de todos os lapsos laborados pelo autor, somente plausível mediante análise dos períodos incontroversos (já homologados pelo INSS no âmbito administrativo) e os demais, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/102.181.535-4, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Indefiro o pedido o item C dos pedidos iniciais, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Observo ainda a não ocorrência de prevenção. Pois no quadro indicativo de possibilidade de prevenção carreado às fls. 50, indica como possível prevenção, processo oriundo do Juizado Especial Federal de Osasco com baixa findo cujo assunto é IRSM. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0021661-70.2011.403.6130 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO PEREIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.711.276-7. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 34.836,04. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0021663-40.2011.403.6130 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação promovida por JOSÉ MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada inicialmente perante Juizado

Especial Federal de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando o limite de alçada mensal (petição de fls. 51/53). Houve realização de perícia médico judicial (fls. 34/45). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e a renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. No silêncio, tornem para extinção. Intimem-se as partes.

**0021712-81.2011.403.6130 - EGMAR MARIANO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por EGMAR MARIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição. O valor dado à causa foi de R\$ 41.650,00. Preliminarmente, tendo em vista os documentos carreados aos autos (sentença 1ª instância, relatório, voto e certidão de trânsito em julgado 2ª instância), verifico a não ocorrência de prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se à parte autora.

**0021766-47.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA cont UNIAO FEDERAL, objetivando a não incidência de contribuição. PA 1,10 previdenciária sobre as parcelas trabalhistas de caráter indenizatório, inclusive com repetição de indébito. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 850.000,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e do trânsito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 27. Após se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0021783-83.2011.403.6130 - OSMAR NOGUEIRA BENEDITO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por OSMAR NOGUEIRA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/144.354.434-2) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para: - que esclareça a prevenção apresentada às fls. 46, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0021784-68.2011.403.6130 - WAGNER OSCAR DE JESUS(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por WAGNER OSCAR DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/106.316.555-2) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para: - que esclareça a prevenção apresentada às fls. 46, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0021785-53.2011.403.6130 - MARIA GOMES DE ALECRIM(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA GOMES DE ALECRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/111.634.358-1) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para: - que esclareça a prevenção apresentada às fls. 43, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0021792-45.2011.403.6130** - MANOEL DE SOUZA RIBEIRO FILHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MANOEL DE SOUZA RIBEIRO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O valor dado à causa foi de R\$ 40.929,00.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora:- emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Intime-se a parte autora.

**0021793-30.2011.403.6130** - MARGARET BRITO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MARGARET BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/138.071.933-7.O valor dado à causa foi de R\$ 33.000,00.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora:- emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- junte aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome.- Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl.86, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do(s) processo(s) apontado(s) no referido termo.Intimem-se a parte autora.

**0021798-52.2011.403.6130** - GISLEIDE ALDA FERREIRA DA ROCHA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por GISLEIDE ALDA FERREIRA DA ROCHA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.Oexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/181)Certidão de transito em julgado (fl. 183).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, especificando as provas que pretendem produzir.Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual, cconsiderando o laudo de fls.128/132, que demonstra sua incapacidade para a vida civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**0021840-04.2011.403.6130** - NANILIA NUNES BARRETO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MANÍLIA NUNES BERRETO contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:- emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida.- junte aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome.- que esclareça a prevenção apresentada às fls. 18, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intime-se a parte autora.

**0021869-54.2011.403.6130** - VALENTINA POLIKARPOW GARBIN(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por VALENTINA POLIKARPOW GARBIN, visando à concessão de aposentadoria por idade.Alega a parte autora ter requerido aposentadoria por idade (NB 156.453.499-2) em 19/04/2011, e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o autor não cumpriu a carência mínima para a concessão do benefício.Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação em decorrência da idade.Juntou documentos de fls. 19/41.Pois bem.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que

seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de idade, pois não demonstrada, por ora, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021906-81.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015383-53.2011.403.6130)  
UNIAO FEDERAL X PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS  
LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8)** - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS  
LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X  
INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS  
ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Vistos. Trata-se de ação promovida por MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P (fl. 413/414). Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 137

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003772-94.2011.403.6133** - JOSE CARLOS DE MIRANDA X RODOLFO BARBOSA DE CAMPOS X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 498/529: Por ora, intime-se o patrono, JOAQUIM FERNANDES MACIEL, para que promova, no prazo de 05(cinco) dias, a restituição ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.444,61 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), apurado em 15/10/2010, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, com incidência da TR - Taxa Referencial diária, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. O referido valor deverá ser depositado na Conta Única, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, Banco do Brasil, Unidade Gestora: 090047, gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, número de referência 2006.03.00.119946-8 (número da requisição de pequeno valor), juntado-se comprovante nos autos, para posterior comunicação ao setor competente. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando acerca do ora deliberado. Cumpra-se.

**0007791-46.2011.403.6133** - JONAS SILVERIO RODRIGUES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, a fim de que seja apurado se realmente existem diferenças de valores a serem pagas ao autor. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Fls. 227/232: Tendo em vista que a Ação Rescisória nº 0005209-62.1999.403.0000(1999.03.00.005209-1) ainda se encontra pendente de julgamento (fls. (233/236), oficie-se, com urgência, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Divisão de Análise de Precatórios, informando o teor do presente despacho e solicitando a permanência do bloqueio do Ofício Precatório nº 96.03.081834-8, até que seja dirimida a questão acerca de eventual valor devido à parte autora. Cumpra-se.

**0007927-43.2011.403.6133** - EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. 552/554.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicilio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária ( autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO

15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Assim, diante do exposto, fica suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Intimem-seFls. 577/585: Informe-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Divisão de Análise de Precatórios acerca do ora deliberado.

#### **Expediente Nº 138**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011426-35.2011.403.6133 - BENEDITO CLEMENTE VITAL(SP275235 - SIDNEY FAUSTINO MARTINS) X POLICIA AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO - 0011426-35.2011.403.6133 IMPETRANTE: BENEDITO CLEMENTE VITAL IMPETRADO: UNIAO FEDERAL e outro Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por BENEDITO CLEMENTE VITAL, em face do DELEGADO DE INVESTIGAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE MOGI DAS CRUZES. Insurge-se o impetrante contra a apreensão de vinte e nove aves de seu criadouro por policiais do 1º Batalhão, 5ª Companhia, 2º Pelotão da Polícia Militar Ambiental. A despeito das alegações do impetrante, observo que a autoridade apontada como coatora não agiu no exercício de competência delegada, mas própria (fls. 15/23), como representante de órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, consoante artigo 70, parágrafos 1º e 3º da Lei 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei (grifos acrescidos). Com efeito, de acordo com o art 6º da Lei nº 6.938/81, o SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de modo que são todos igualmente responsáveis pela apuração e prevenção de infrações contra o meio ambiente.É que se extrai, mutatis mutandis, do aresto abaixo ementado: PENAL E PROCESSO PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE : LEI Nº 9.605/98 - APREENSÃO DE PASSÁROS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO - PRELIMINAR : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. 1. Sendo, como de fato é, matéria de competência comum (União/Estados/Municípios) e não havendo previsão legal a defini-la, pois o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 9.605/98, que previa a competência da Justiça Federal para os crimes ambientais foi vetado pelo Presidente da República, aplica-se a regra, isto é, a competência é da Justiça Estadual, quando inexistir, como na espécie, lesão a bens, serviços ou interesse da União (art. 109 da Constituição). 2. A Lei nº 9.605/98 ao revogar a Lei nº 5.197/67, afastou do ordenamento jurídico a norma que definia como propriedade da União os animais silvestres (art. 1º da citada Lei), não havendo, pois, interesse absoluto dela em todas as questões que envolvem o meio ambiente. Precedentes do STJ: (CC 31.759/MG; Rel. Min. PAULO GALLOTTI, S3, unânime, DJ 12/11/2001; CC 27.591/RO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, S3, unânime, DJ 01/08/2000; CC 30.540/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, S3, unânime, DJ 18/12/2000; CC 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, S3,

unânime, DJ 19/02/2001). Na mesma linha, os seguintes julgados deste TRF1: (RCCR 2001.43.00.001740-4/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002; RCCR 2001.43.00.001750-6/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002; RCCR 2001.43.00.001745-8/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002; RCCR 2001.43.00.001759-0/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002; RCCR 2001.43.00.001776-6/TO, T4, unânime, DJ 18/01/2002). 3. A apreensão de 47 canários-da-terra e 1 azulão não caracteriza lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. 4. Incompetência da Justiça Federal declarada, sentença anulada e remessa dos autos ao TJDFT determinada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 05 FEV 2002 para publicação do acórdão. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Recurso Criminal nº 199901000485452, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 16/05/2003, p. 78. A ausência de ente federal ou autoridade no exercício de função federal no pólo passivo da ação induz a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa dos autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança formulado nos autos, para o fim de ver reconhecido à contribuinte o direito líquido e certo de ver expedida sua certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias (CND), ou, ao menos a certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). .PA 2,10 Alega a impetrante que aderiu INTEGRALMENTE aos benefícios contidos no denominado REFIS DA CRISE (Lei 11.941/2009), conforme demonstram os documentos em anexo, tanto os débitos previdenciários ou não, administrados pela Receita Federal e também os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. .PA 2,10 Que no momento da consolidação dos débitos, o sistema de informática da RFB/PGFN acabou por excluir ou não permitir a inclusão de determinados débitos, entre eles, os tributos constantes do procedimento administrativo 60444106-1, pois para o sistema de informática daquele órgão fazendário constava a fase 000520 (dívida ativa) e não na fase 000775 (adesão ao REFIS). .PA 2,10 Informa, ainda, que possui certidão certidão negativa conjunta, emitida em 16.02.2011 e com vencimento expirado em 15.08.2011. .PA 2,10 DECIDO. .PA 2,10 De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). .PA 2,10 Trata-se a presente demanda justamente de caso que merece ser tutelado judicialmente, flagrante a verossimilhança dos fatos alegados e fundado receio de dano irreparável à impetrante, caso deferida a medida liminar, somente ao final da demanda. .PA 2,10 A falta de inclusão pelo Órgão Fazendário dos débitos constantes do procedimento administrativo 60444106-1 nos autos de procedimento administrativo do REFIS 15922.720137/2011-11 tem a potencialidade de produzir situações de expressivo prejuízo à contribuinte já que a mesma necessita da competente certidão negativa, para poder continuar exercendo suas atividades profissionais, ofendendo, inclusive o pleno exercício de sua atividade econômica. .PA 2,10 Também, deve-se frisar que o silêncio do Órgão Fazendário em incluir no REFIS 15922.720137/2011-11 os débitos contidos nos autos administrativos 60444106-1 por motivos vários, não pode prejudicar a impetrante, com a imposição de se aguardar o pronunciamento administrativo até seu final. .PA 2,10 DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º. Inciso III da Lei 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada expeça a competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no prazo de 10 dias, em nome da impetrante (CNPJ 06.2006.530/0001-77). .PA 2,10 Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. .PA 2,10 Notifique-se à impetrada, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. .PA 2,10 Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. .PA 2,10 Intime-se e cumpra-se.

**0002133-71.2011.403.6123** - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o pedido de liminar se confunde com o próprio mérito da ação mandamental, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12016/2009. Após, manifeste-se o membro do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicite a Secretaria certidão de objeto e pé dos autos indicados na certidão de fls. 45. Intime-se e cumpra-se.

**0000003-93.2011.403.6128** - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Por reputar necessário, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0000011-70.2011.403.6128** - LUIZ PAULO GRECO(SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Por reputar necessário, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0000013-40.2011.403.6128** - PANIFICADORA PROMECA LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Por reputar necessário, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0000016-92.2011.403.6128** - ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA-EPP(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Por reputar necessário, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0000022-02.2011.403.6128** - FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

As petições apresentadas, tanto pela autoridade impetrada (fls. 384, 387/388) como pela impetrante (fls. 400/402) evidenciam o cumprimento da liminar concedida, com a conseqüente designação de data para a realização de provas pela impetrante. Em relação ao pedido de redesignação dessas datas, formulado pela impetrante às fls. 400 e seguintes, consigno que não compete a este Juízo intimar a autoridade impetrada para que designe nova data de provas, de acordo com os critérios de conveniência da impetrante. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 376 com a remessa dos autos ao MPF para manifestação.

**0000025-54.2011.403.6128** - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Por reputar necessário, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1954**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002544-52.1998.403.6000 (98.0002544-8)** - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos do despacho de fl.575, ficam os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0011816-50.2010.403.6000** - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO X JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X RAFAEL MENDES CRUZ(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

PROCESSO nº 0011816-50.2010.403.6000AUTOR: OTACÍLIO BENVINDO DE ARAÚJO CARVALHO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSDECISÃOTrata-se de novo pedido de reconsideração formulado por Otacílio Benvindo de Araújo Carvalho e Josefa Gonçalves Gomes Carvalho, pleiteando provimento jurisdicional que os mantenha na posse do imóvel descrito na inicial, aduzindo o surgimento de fato novo. Afirmando que foi julgada procedente a ação de imissão na posse ajuizada pelos requeridos Ana Gabriela Félix Ferreira e Rafael Mendes Cruz, no foro estadual. Entendo não se tratar de fato novo, apto a ensejar a modificação das decisões que indeferiram o pedido de antecipação de tutela. De fato, consoante já amplamente discutido nas decisões de fls. 120-121, 241-241/vº, 283-284 e 357-358/vº, a verossimilhança das alegações não restou suficientemente demonstrada, não se podendo, portanto, conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de manutenção na posse formulado pelos autores, em sede de reconsideração. Intimem-se. Após, retornem-me os autos conclusos para saneamento. Campo Grande, 9 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002047-28.2004.403.6000 (2004.60.00.002047-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AGAPITO ROJAS RIBEIRO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGAPITO ROJAS RIBEIRO

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 97/170), deflagrado pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento do valor objeto da condenação, fixado na sentença de fls. 85/91. Intimado a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a CEF lhe cobrava o valor de R\$ 2.820,84 em março/2004 e, sem qualquer parâmetro ou fundamento, agora requer o pagamento de R\$ 203.002,86, atualizado em março/2008. Na ocasião, pugnou pela suspensão da execução e apresentou o valor incontroverso de R\$ 6.190,23. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela rejeição da impugnação apresentada (fls. 198-202), por falta de segurança do Juízo. Com o fim de garantir a celeridade processual, oportunizou-se ao executado o oferecimento de bens à penhora (fl. 207). Porém, o prazo fixado transcorreu in albis (certidão fl. 208-verso). É o relatório. Decido. Conforme preceitua o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, o executado, intimado do auto de penhora e de avaliação, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, pode, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, observados as matérias taxativamente arroladas no art. 475-L, do mesmo diploma legal. Assim, na nova sistemática do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, a segurança do juízo, pela penhora de bens ou pelo depósito de valor, quando admitido, se qualifica como verdadeiro requisito ou condição de admissibilidade para a oposição e o recebimento da impugnação. Nesse passo, não tendo o executado efetuado o pagamento do montante da condenação, nem, sequer, ter sido determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, o Juízo não se encontra suficientemente garantido e, portanto, ausente condição de admissibilidade para a oposição e o conhecimento da impugnação. Por outro lado, não merece ser recebida a impugnação do executado, pois fundada em matérias de fato e de direito já discutidas nos autos e decidida por sentença acobertada pelo manto da coisa julgada. Há que se ressaltar que a devolução da matéria à apreciação do Poder Judiciário só seria possível mediante o manejo pela parte sucumbente do meio de impugnação adequado, qual seja, o recurso de apelação, no prazo legal, o que não ocorreu nos autos. Portanto, considerando que o título judicial foi constituído em processo judicial conduzido sob o pálio do contraditório, a impugnação não deve ser recebida senão quando fundada em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 475-L do CPC, que traz enumeração taxativa, não se admitindo interpretação extensiva. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e determino o prosseguimento da execução. I. No mais, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação. Para tanto,

designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 14 horas.

## **Expediente Nº 1955**

### **MONITORIA**

**0003911-57.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FERNANDO AUGUSTO VIEIRA CANEPPELE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGINA HELENA NUNES DA CUNHA CANEPPELE

SENTENÇA Tipo B Trata-se de ação monitória, cujo objeto é dívida oriunda de contrato de relacionamento (crédito rotativo - cheque especial nº 1464.195.01004807-5). Os réus foram citados, conforme se vê às f. 35-38. E, à f. 39 dos autos, a parte autora anuncia o pagamento da dívida. Assim, declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, diante da alegação de que os devedores pagaram as despesas processuais e os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001741-21.1988.403.6000 (00.0001741-8)** - NUNO GONCALVES PREZA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X HAROLDO PENAJÓ DE SOUZA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X FERNANDO JOSE LE LUNA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X MARIA SILVIA DE BARROS BARBOSA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o prosseguimento do Feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005152-03.2010.403.6000** - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de fl. 77, de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pela referida parte. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010400-47.2010.403.6000** - L J COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X COORDENADOR DE LICITACOES DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010400-47.2010.403.6000 IMPETRANTE: L J COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADOS: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA INFRAERO e SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo L J COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de ato do COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA INFRAERO e do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do Pregão Presencial nº 180/ADCO-4/SBCG/2010, que visa escolher proposta para a concessão de uso de espaço para instalação de restaurante no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS. Sustenta a impetrante que a modalidade de licitação eleita não pode ser utilizada para a licitação desse objeto, uma vez que há proibição legal para tanto, além do que deixa de atender ao interesse público, na medida em que opta pelo tipo de avaliação de maior preço sem atentar para os demais requisitos necessários para o atendimento da necessidade dos administrados que busca beneficiar. O pedido liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da licitação na modalidade de pregão, prevista para o dia 15/10/2010. Irresignada, a INFRAERO interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 223-272. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 concedeu a antecipação da tutela recursal para efeito de suspender a liminar concedida, restabelecendo o curso do pregão, nos termos do edital lançado (fls. 291-296). Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do decisum proferido pelo TRF3, que restabeleceu o curso do Pregão Presencial nº 180/ADCO-4/SBCG/2010, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para informar ao Juízo o andamento do certame, informando, se fosse o caso, o vencedor (fl. 311). Resposta às fls. 314-318. Instada, a impetrante requereu a citação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 180/ADCO-4/SBCG/2010, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 321). No entanto, às fls. 327-328, requereu a desistência do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. De fl. 329. Anote-se. Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006359-03.2011.403.6000** - COMERCIAL TUCANO LTDA(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006359-03.2011.403.6000 IMPETRANTE: COMERCIAL TUCANO

## LTDAIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO

GRANDE/MSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Comercial Tucano Ltda., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, junto ao Fisco Federal. A impetrante alega que Fazenda Nacional propôs contra si a Execução Fiscal nº 2002.60.00.003208-2, em virtude de uma autuação lavrada pela extinta SUNAB, contra a qual opôs embargos (autos nº 2002.60.00.00004967-7), os quais foram julgados parcialmente procedentes e encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário e julgamento de recurso voluntário da União. Afirma que vinha obtendo certidões expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que, contudo, ao requerer novamente certidão positiva de débito com efeitos de negativa, teve seu pedido negado, sob o argumento de que o valor pelo qual foram avaliados os bens penhorados não é suficiente para garantia da dívida. Aduz que o exercício de suas atividades demanda apresentação contínua de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de forma que o ato objurgado a impossibilita de participar de procedimentos licitatórios e obter crédito em instituições financeiras. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-44. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Às fls. 55-61, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato hostilizado, ao argumento de que no momento em que foi realizada a penhora, o valor pelo qual foram avaliados os bens era suficiente para garantia do juízo. Porém, com a atualização da dívida, esse valor se tornou insuficiente. Há de se considerar ainda a depreciação dos bens (fl. 58). Juntou os documentos de fls. 62-64. O pedido liminar foi deferido, determinando-se à impetrada o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, desde que não haja outros débitos além dos apontados no documento de fl. 64 (fls. 65-67). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 78-81). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Acerca da emissão de Certidões Negativas, dispõe o Código Tributário Nacional: Lei nº 5.172/66 TÍTULO IV Administração Tributária (...) CAPÍTULO III Certidões Negativas Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente. No presente caso, as dívidas indicadas nas informações fiscais de fl. 64 foram objeto da execução fiscal nº 2002.60.00.003208-2, na qual houve penhora de diversos implementos agrícolas (fl. 63), avaliados em R\$ 43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais), em 21 de agosto de 2002 (fl. 62). Há que se levar em conta que, conforme confirmado pela autoridade impetrada nas informações, no momento em que foi realizada a penhora, o valor pelo qual foram avaliados os bens era suficiente para garantir a dívida. Além disso, o impetrante obteve julgamento favorável nos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.60.00.004967-7, com a redução da multa cominada pelo auto de infração nº 789.060 e anulação do auto de infração nº 789.356 (fls. 27-30). Assim, não obstante a atualização monetária da dívida e, ainda, a eventual depreciação dos bens, entendo que o crédito está razoável e suficientemente protegido pelo instituto da penhora. Ademais, eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa. Com efeito, o mero argumento da autoridade impetrada, no sentido de que o valor dos bens penhorados está defasado, não é suficiente para embasar recusa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, sendo-lhe facultado, em tais situações, requerer ao Juízo da Execução Fiscal o reforço da penhora, com fulcro no art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. BENS NÃO AVALIADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, acolhendo o pedido inicial da empresa impetrante e confirmou a liminar concedida anteriormente, apenas para fornecer certidão positiva de débito com efeitos de negativa em nome da mesma, em relação aos débitos das NFLDs de nºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6. II - O INSS alega a inexistência de avaliação dos bens dados à penhora, razão pela qual os débitos não estariam efetivamente garantidos para se expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Outrossim, constariam outros débitos em nome da impetrante, por isso a certidão pleiteada não poderia ser expedida. Todavia, a penhora foi devidamente efetivada sobre bens móveis e imóveis, consoante termo de penhora, sendo irrelevante o fato de não constar avaliação judicial, pois a penhora poderá ser reforçada futuramente, caso se constate que os bens não sejam suficientes para garantia da dívida. III - Assim, a priori, garantidos estão os débitos representados pelas NFLDs de nºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6, não havendo justificativa para a recusa em expedir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. IV - Doutra parte, havendo outros débitos estes não foram alcançados pelo r. decisum recorrido e poderão eventualmente obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Por outro lado, cumpre frisar que a impetrante não pretende a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos fiscais, para o que se faria necessário o depósito em dinheiro dos valores, nos termos do art. 151, II, do CTN, e súmula 112 do STJ; mas tão somente a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, o que, repita-se, mostra-se autorizado**

pelo art. 206 do mesmo Código. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar que a Fazenda Nacional forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, desde que não haja outros débitos além dos apontados no documento de fl. 64. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, 7 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006667-39.2011.403.6000** - LEANDRO FELICIANO DA SILVA (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP  
Processo nº 0006667-39.2011.403.6000 IMPETRANTE: LEANDRO FELICIANO DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP  
SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Leandro Feliciano da Silva, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada considere-o apto a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, para fins de renovação da Carteira Nacional de Vigilante - CNV. O impetrante aduz que exercia a função de Vigilante Patrimonial na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, há aproximadamente 01 ano, e que o curso de reciclagem é requisito obrigatório para o desempenho de tal função. Afirma que, ao tentar realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV, não obteve êxito, uma vez que a autoridade impetrada não se manifestou acerca do seu requerimento protocolado em 10/05/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-25. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 28). Às fls. 33-40, a autoridade impetrada informa que o pleito do impetrante foi indeferido, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.102/83, em virtude de o mesmo estar sendo processado por infração ao art. 180, caput, do Código Penal (receptação), perante a Vara Criminal de Coxim/MS. O pedido liminar foi deferido, autorizando o impetrante a participar do curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, caso o trâmite da ação penal nº. 001.09.000541-5 fosse o único óbice a tanto (fls. 43-48). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 54-61. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 66-70). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). Por outro lado, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental, assegurado a todos, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, nos seguintes termos: Lei n. 7.102/1983 Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Decreto n. 89.056/1983 Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Com efeito, de fato, nos termos dos normativos de regência, a existência de antecedentes criminais, é circunstância que impede, tanto a inscrição de candidatos em curso de formação de vigilantes, como o exercício de tal profissão, por aqueles já formados. Contudo, encontra-se sedimentado na jurisprudência dos nossos tribunais, o entendimento de que não se deve considerar como antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo como réu em processo criminal em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado, pela prática de crime. Nesse sentido, posicionou-se o E. STJ, no seguinte julgado: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos. 2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou



ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal.3. Embargos rejeitados. (destacamos)No presente caso, o impetrante comprova ter concluído o curso de formação de vigilantes (fls. 23), contudo, foi impedido de participar do curso de reciclagem, em razão de figurar como réu em ação penal, ainda em trâmite (fls. 41-42). Dessa forma, verifica-se que ele foi privado do exercício de sua profissão sem que houvesse sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada em seu desfavor, o que atenta contra os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego.Eis o entendimento adotado pela jurisprudência:ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exige a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (destacamos)Por outro lado, quanto à arguição, apresentada pela autoridade impetrada, no sentido da impossibilidade de o impetrante utilizar-se de arma de fogo, no desempenho do seu trabalho, há que se ressaltar que exigência legal contida no Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03), que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes, a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial, não se coaduna com a ordem constitucional vigente, e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora a Administração possa tomar as providências que entender cabíveis, para a averiguação da aptidão do profissional. Nesse sentido, v.g., tem-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUERITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CF. ART. 5º, INCISO LV II. MPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. Trata-se de remessa necessária e apelação em Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora desconsidere os inquéritos policiais instaurados como impedimento ao registro de sua ATA e, conseqüentemente, ao exercício da profissão de vigilante. II. A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional. III. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial, mas, tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. IV. O art. 4º da Lei nº 10.826/03, ao determinar como pré-requisito a não existência de inquérito policial contra aquele que pretende o porte de arma de fogo, não se coaduna com a ordem constitucional, haja vista que não há no inquérito policial acusação, mas averiguação de fatos objetivando encontrar-se a verdade sobre o acontecimento levado a conhecimento da autoridade policial. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora autorize a participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, bem como emita a respectiva Carteira Nacional de Vigilante - CNV -, em caso de aprovação, caso o trâmite da ação penal nº. 001.09.000541-5 seja o único óbice a tanto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 7 de dezembro de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

**0006799-96.2011.403.6000** - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. 1452 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21a. REGIAO/CRESS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0006799-96. 2011.403.6000IMPETRANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO - CRESSPRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicação da Resolução nº. 554/2009, do Conselho Federal de Serviço Social, a fim de se possibilitar o exercício profissional do assistente social, no que se chama Projeto Depoimento sem Dano, o que se dá em auxílio ao Poder Judiciário estadual, pelos Assistentes Sociais do Núcleo Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, que atuam junto às Varas da Infância e da Juventude, determinando-se às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar qualquer penalidade aos referidos profissionais e ao impetrante, em caso de tal atuação.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que a Resolução nº. 554/2009, do CFESS, que proíbe a atuação do Assistente Social no papel de inquiridor, no aludido projeto, vai de encontro ao seu direito de manter equipe interprofissional atuando e colaborando com a Justiça da Infância e da Juventude, direito esse garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Alega, ainda, que essa proibição contraria a Recomendação do CNJ nº. 33/2010, no sentido de se priorizar a participação de profissional especializado para atuação na coleta de depoimento de forma diferenciada de crianças e

adolescentes vítimas de violência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-67. O pedido liminar foi deferido (fls. 70-73). O Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região prestou informações (fls. 81-87), noticiando que o referido Conselho apóia o Projeto Depoimento Sem Dano e que, diante da autonomia e independência do CRESS, em relação ao CFESS, não vem aplicando a Resolução nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009. Não houve manifestação do Presidente do CFESS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 96-99). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O impetrante pretende a suspensão da Resolução CFESS nº. 554, de 15/09/2009, que não reconhece o ato de inquirição das vítimas, crianças e adolescentes, no processo judicial sob as varas da infância e juventude, sob a metodologia do chamado Depoimento sem Dano/DSD, como sendo de atribuição ou competência do profissional de assistência social, insurgindo-se, preventivamente, contra possíveis punições a serem aplicadas pelas autoridades impetradas. A Constituição Federal estabelece, no art. 227, caput: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) Ainda, em respeito à situação peculiar da pessoa em desenvolvimento físico e psíquico-emocional, a Lei Maior assegura o atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante ações governamentais na área da assistência social (art. 227, 7º, c/c art. 204). Com tal escopo, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº. 8.069/90) atribui ao Poder Judiciário a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, nos seguintes termos: Dos Serviços Auxiliares Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. Pois bem. Diante da sistemática normativa supramencionada, é de se ter que a Resolução nº. 554/2009, do Conselho Federal de Serviço Social contraria não apenas o direito do Poder Judiciário Estadual, de contar com uma equipe especializada, na execução do Projeto Depoimento Sem Dano, mas também e principalmente o direito de crianças, adolescentes e jovens, de serem atendidos e inquiridos de forma diferenciada, por profissionais habilitados, na tentativa de se minimizarem os efeitos destrutivos das ações violentas e opressões de que são vítimas. Nesse sentido, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais (Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010). Ademais, tenho que a metodologia do projeto em questão não destoa das competências e atribuições do Assistente Social, previstas na Lei nº. 8.662/93, das quais se destacam: elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares, bem como coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social (grifei). Na espécie, portanto, parece-me equivocada a premissa lançada no primeiro considerando da Resolução CFESS nº. 554/2009, no sentido de que a utilização do Projeto Sem Dano ou inquirição Especial de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário constitui função própria da magistratura; em especial, se verdadeira a inteligência no sentido de que tal função (própria da magistratura) impediria o juiz de se valer do auxílio dos profissionais de assistência social, como a parte normativa do ato objurgado faz crer. Ao meu sentir, a atuação do Assistente Social, no âmbito de tal projeto, além de refletir tratamento mais apropriado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais - pois muito provavelmente tal profissional, ao menos de início, conseguirá melhores resultados, com menor custo emocional, em relação ao magistrado -, na verdade não retira do juiz a faculdade de ouvir diretamente essas pessoas, uma vez que este, se entender necessário, poderá repetir o ato, agora com as formalidades jurídicas pertinentes. Em tais situações, o Assistente Social atua mais como um perito, nos termos do artigo 420 e seguintes, do Código de Processo Civil, auxiliando o Juízo, e isso, inclusive, em prol de vários interesses legítimos, inclusive de cunho público, e mesmo particular, da própria pessoa a ser ouvida, conforme referido (maior eficiência na coleta de informações, menor trauma para as pessoas ouvidas, etc.), sendo que, a alegada ausência de formação profissional do mesmo (segundo considerando da Resolução CFESS nº. 554/2009), se existente, estaria superada pela confiança dos agentes políticos que o colocaram no exercício de tais funções, uma vez que, na ausência de profissionais com formação na área, o juiz pode até mesmo nomear como perito de sua confiança, pessoa sem tal requisito formal. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de proibir a participação de Assistentes Sociais no chamado Projeto DSD, bem como de aplicar qualquer penalidade aos referidos profissionais e/ou ao Estado de Mato Grosso do Sul, por conta de tal participação, com base na Resolução nº. 554/2009, do CFESS. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande - MS, 6 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007479-81.2011.403.6000 - JUSSARA TOSHIE HOKAMA X HAMILTON DOMINGOS X TATIANA SERRA DA CRUZ X ELIZETE OSHIRO (MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO**

## GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO Nº. 0007479-81.2011.403.6000IMPETRANTES: JUSSARA TOSHIE HOKAMA HAMILTON DOMINGOS TATIANA SERRA DA CRUZ ELIZETE OSHIROIMPETRADOS: COORDENADOR GERAL DA GESTÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E REITOR(A) DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jussara Toshie Hokama e outros, objetivando provimento jurisdicional no sentido de evitar que sejam descontados em folha de pagamento os valores recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário. Os impetrantes, servidores públicos federais, alegam que recebiam até o mês de maio de 2008, por força de ditame constitucional, complemento de salário mínimo, sob a rubrica 00030 Complemento Sal. Mínimo-A, e que, a partir do mês de junho daquele ano, o aludido complemento passou a ser pago através da rubrica/nomenclatura 82600 VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - Irred. Rem. Art. 37-XV/CF/AP. Alegam que foram notificados a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. Aduzem que receberam de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-75. O pedido liminar foi deferido (fls. 78-81). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, conjuntamente (fls. 92-105), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança. Juntaram os documentos de fls. 106-147. O Parquet Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 149-153). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas impetradas. I - Ilegitimidade passiva No caso, os impetrantes indicaram como autoridades coatoras o Coordenador Geral da Gestão de Pessoal e o(a) Reitor(a) da FUFMS. Ainda que estes não fossem competentes para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestaram informações, rechaçando exaustivamente as alegações do impetrante, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Assim, rejeito a preliminar. A preliminar de inadequação da via eleita, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. A segurança deve ser deferida. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos impetrantes, enquanto servidores, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em necessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do mesmo, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 08/09/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09/12/2008) No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições

iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 25/2011-GRH/Prad/UFMS (fls. 24, 38, 53 e 64), encaminhada aos impetrantes, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 25-26), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé dos impetrantes no recebimento de tais valores, considerando que não deram causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados; ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei) Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé, pelos impetrantes, tenho que é indevida a sua reposição ao erário. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar dos impetrantes, a título de reposição ao erário, os valores referentes à VPNI paga aos mesmos no período de junho/2008 a abril/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande - MS, 5 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008176-05.2011.403.6000 - EDIMAR PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DOS CORREIOS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008176-05.2011.403.6000 IMPETRANTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DOS CORREIOS SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Edimar Pereira da Silva, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público dos Correios, objetivando que lhe seja garantido o direito de continuar na disputa por uma das vagas oferecidas para a função de carteiro, na condição de candidato portador de deficiência. O impetrante alega que disputa uma das vagas oferecidas para a função de carteiro, na condição de portador de deficiência, conforme item 3.2, a, b, do edital nº 11. Afirma que obteve êxito na prova objetiva, e que, contudo, após o exame médico ocorrido no dia 14/07/2011, o serviço médico dos Correios decidiu que o impetrante não atende aos requisitos previstos no Decreto-Lei 3.298, de 20-12-1999. Sustenta ser portador de incapacidade funcional permanente, conforme afirmado em sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Capital, baseada no laudo médico produzido por perito judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-61. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70-73), sustentando a legalidade do ato objurgado. Juntos os documentos de fls. 74-81. O pedido liminar foi indeferido (fls. 82-84). Informações complementares, às fls. 86-88. O Parquet Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 96-98). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. De acordo com o Edital nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011, que regulamenta o concurso público nacional para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Agente de Correios, o candidato que se declara portador de deficiência é submetido à perícia médica oficial, promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade da ECT, formada por seis profissionais, que verificará sobre a sua qualificação como deficiente ou não, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações (item 12.2 - fl. 24). A equipe multifuncional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após os exames a que o candidato foi submetido, concluiu que o mesmo não atende aos requisitos legais, justificando que de acordo com o decreto-lei 3298 de 20/12/1999 a seqüela física a qual o paciente é portador é menor do que o normalmente exigido para o enquadramento

como deficiente (fl. 34). Assim, verifica-se que o resultado da avaliação médica do impetrante foi devidamente fundamentado e teve como respaldo a caracterização de deficiência física, nos termos do inciso I do art. 4º do DL 3298/99, a saber: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Além disso, na estreita via do mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, o que não ocorre nos presentes autos, pois não há elementos suficientes para se verificar a alegada deficiência física do impetrante. Com efeito, a ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Como se vê, as alegações do impetrante implicam em dilação probatória, uma vez que dependem de prova pericial, sendo que o rito da ação de mandado de segurança não se harmoniza com esse mister. Colaciono, abaixo, julgado no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. CONCURSO PÚBLICO. NÃO REENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos do artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Segundo estatui o brocardo jurídico: o edital é a lei do concurso. Desta forma, o escopo principal do certame é propiciar à toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Na presente hipótese, a impetrante deixou de comprovar, de plano, o alegado direito líquido e certo, sendo impossível nesta via a realização de provas para comprovação do alegado direito - de que teria preenchido as exigências do Edital do certame. Grifei. Ademais, milita em favor da administração a presunção de legitimidade e legalidade dos seus atos. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 6 de dezembro de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**0008199-48.2011.403.6000 - MARTA VIEIRA VILELA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**  
MANDADO DE SEGURANÇA: 0008199-48.2011.403.6000 IMPETRANTE: MARTA VIEIRA VILELA IMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA  
Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marta Vieira Vilela, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua inscrição no concurso público para provimento do cargo de Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Edital nº 92/2011), e garanta a sua participação nas provas designadas para os dias 19 a 21 de agosto de 2011. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que teve o seu pedido de inscrição indeferido, sob o argumento de que não apresentou documento comprobatório para atendimento da exigência da área da tese definida no Edital Preg nº 92/2011. Alega que é Doutora em Psicologia; que as suas dissertações de mestrado e de doutorado foram da área comportamental; e, ainda, que atua nesta área há cerca de 26 anos, o que atende ao requisito da cláusula 12.03, item 4, do Edital. Por fim, sustenta que não se mostra razoável a exigência de teses específicas como requisito para o cargo, o que justificaria o controle do Poder Judiciário no presente caso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-86. O pedido liminar foi deferido, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à inscrição da impetrante no certame (fls. 89-92). À fl. 100, a autoridade impetrada informou que, não obstante tenha cumprido a liminar, a impetrante foi eliminada do concurso, por não atingir a pontuação mínima na prova escrita. Juntou os documentos de fls. 101-110. Informações às fls. 111-116, pugnando pela extinção do Feito, sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 91-93). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir materializa-se no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que,

embora tenha sido garantida à impetrante sua inscrição no concurso público para provimento do cargo de Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Edital nº 92/2011), e bem como a sua participação nas provas designadas para os dias 19 a 21 de agosto de 2011, a mesma foi eliminada do concurso, por não atingir a pontuação mínima na prova escrita. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 7 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008239-30.2011.403.6000** - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. CAMPO GRANDE DIESEL S/A FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
SENTENÇA: Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa Campo Grande Comércio e Administração Ltda e outras, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande, MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhes o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturnos de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário a ele proporcional, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-262. Instada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou-se às fls. 271-286. Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 287-300), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 301-303), mas as impetrantes interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 312-343, tendo, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinado a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela do 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 159-164). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que

perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.....Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ....2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimentoRE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado.



Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão às impetrantes quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que tais elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento interposto na presente impetração: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos.

(STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 16/08/2011. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, contudo, registro que as impetrantes pugnam pela compensação do indébito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e ao 13º a ele proporcional, a contar de janeiro de 2009.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 7 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0008327-68.2011.403.6000** - VANIA MARIA MAYER(MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008327-68.2011.403.6000IMPETRANTE: VÂNIA MARIA  
MAYERIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança,  
com pedido liminar, impetrado por Vânia Maria Mayer, objetivando provimento jurisdicional que determine à  
autoridade impetrada que proceda à sua inscrição no concurso público para provimento do cargo de Professora Adjunta  
da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Edital nº 92/2011), e garanta a sua participação nas provas designadas  
para os dias 19 a 21 de agosto de 2011.Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que teve o seu pedido de  
inscrição indeferido, sob o argumento de que não apresentou documento comprobatório para atendimento da exigência  
da área da tese definida no Edital Preg n 92/2011.Alega que cursa Doutorado Multidisciplinar na UFMS, com a tese  
Transtornos Psiquiátricos em Pacientes com Espondiloartrites Atendidos no Núcleo do Hospital Universitário de  
Campo Grande/MS, que está compreendida entre as áreas necessárias para exercer o cargo de Magistério; e que o  
Edital, em seu item 11.04, determina que o título de doutorado apenas deverá ser apresentado no ato da posse. Por fim,  
sustenta que não se mostra razoável a exigência de teses específicas como requisito para o cargo, o que justificaria o  
controle do Poder Judiciário no presente caso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-97.O pedido liminar foi  
deferido, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à inscrição da impetrante no certame (fls. 100-  
103).Às fls 113, a autoridade impetrada informou que, não obstante tenha cumprido a liminar, a impetrante foi  
eliminada do concurso, por não atingir a pontuação mínima na prova escrita. Juntou os documentos de fls. 114-123.  
Informações às fls. 124-129, pugnando pela extinção do Feito, sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal  
manifestou-se pela denegação da segurança, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 91-93).É o relatório.  
Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do  
CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o  
interesse de agir materializa-se no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo  
que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o  
requerente.No caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação  
após sua propositura, uma vez que, embora tenha sido garantida à impetrante sua inscrição no concurso público para  
provimento do cargo de Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Edital nº 92/2011), e bem  
como a sua participação nas provas designadas para os dias 19 a 21 de agosto de 201, a mesma foi eliminada do  
concurso, por não atingir a pontuação mínima na prova escrita. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A  
SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art.  
6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 7 de dezembro de 2011.RENATO  
TONIASSOJuiz Federal Titular

**0008394-33.2011.403.6000 - CELSO DONIZETE MOLINA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA  
YAMASAKI E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS015087 - JULIANA DE  
ARRUDA CACERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X  
UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0008394-33.2011.403.6000IMPETRANTE: CELSO DONIZETE MOLINAIMPETRADO: DELEGADO  
DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de  
segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Celso Donizete Molina, em face de ato praticado pelo  
Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade  
impetrada se abstenha de promover a cobrança de quatro parcelas restantes, referentes a imposto de renda incidente  
sobre valor recebido a título de indenização por danos morais. O impetrante aduz que ajuizou ação pleiteando  
indenização por danos morais, em virtude da morte súbita e precoce de seu filho, após complicações de saúde  
decorrentes da aplicação de vacina anti-sarampo, em Posto de Saúde desta Capital; bem como que teve seu pedido  
julgado procedente, recebendo da União o valor de R\$ 594.817,13 (quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e  
dezessete reais e treze centavos).Afirma que a Receita Federal do Brasil determinou a retificação da declaração de IRPF  
do impetrante, para que constasse como renda a indenização recebida, gerando oito parcelas de aproximadamente R\$  
17.000,00 (dezessete mil reais) cada. Sustenta que a indenização recebida a título de danos morais não consiste em  
acréscimo patrimonial, riqueza nova, mas tem cunho reparador, a fim de mitigar os efeitos decorrentes do ato ilícito  
praticado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-45.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após  
a vinda das informações (fl. 48). Às fls. 91-96, a autoridade impetrada apresentou as informações, sustentando a  
legalidade da exação.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 107-110).É o  
relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O impetrante busca provimento jurisdicional a fim de afastar a  
incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de indenização por dano moral.Inicialmente, há que se  
ressaltar que a definição da base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) decorre da lei, e que,  
em homenagem ao princípio da legalidade, não pode, o Fisco, alargar o campo da incidência do referido imposto, sobre  
fatos estranhos à vontade do legislador.O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:Art. 43.  
O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição  
da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da  
combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não  
compreendidos no inciso anterior.Com efeito, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial para se definir os casos de  
incidência do IRPF.Considerando que, na indenização, não há riquezas novas disponíveis, geração de renda ou

acrécimo patrimonial de qualquer espécie, mas sim reposição do patrimônio, do indenizado, através de reparações em pecúnia por perdas e direitos, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. Portanto, na espécie, a negativa de incidência da exação não se dá por isenção, mas por ausência de riqueza nova capaz de caracterizar o acréscimo patrimonial - hipótese de não incidência. Tal entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, tendo sido, inclusive, objeto de decisão do Colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo, conforme se vê a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a indenização, qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador. (Regime Tributário das Indenizações, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança de imposto de renda sobre o valor recebido pelo impetrante a título de indenização por danos morais. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008951-20.2011.403.6000** - ARNALDO GERALDES MORELLI (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS  
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008951-20.2011.403.6000 IMPETRANTE: ARNALDO GERALDES MORELLI IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E N T E N Ç A Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arnaldo Geraldes Morelli, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação dos imóveis rurais denominados Fazendas São Bernardo e São Paulo do Ribeirão Limpo, situados no Município de Campo Grande /MS, objeto dos processos administrativos nºs 54290.000471/2006-22 e 54290.000474/2006-66. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou os referidos processos administrativos, embora o protocolo tenha ocorrido em 02/03/2006, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47-57. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os pedidos apresentados pelo mesmo. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelo impetrante possui pendências de ordem técnica, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possam ser emitidos os respectivos certificados. Juntou os documentos de fls. 58-62. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63-64). Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 73-90, o qual está pendente de julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 92-94). É

o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação dos pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aqui, os prazos decorridos, desde o protocolo administrativo na repartição competente, extrapolaram excessivamente aqueles fixados pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão do impetrante, para que os seus requerimentos de certificação de georreferenciamento seja processado em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie os pedidos do impetrante e finalize os procedimentos de certificação de georreferenciamento dos imóveis mencionados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante efetivamente sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 7 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009035-21.2011.403.6000** - JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA (MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
PROCESSO Nº. 0009035-21.2011.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS LOBATO MESQUITA IMPETRADOS: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS E REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos Lobato Mesquita, objetivando provimento jurisdicional no sentido de evitar que sejam descontados em folha de pagamento os valores recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário, bem como que seja determinada a restituição dos valores já descontados, a tal título. O impetrante, servidor público federal, alega que recebia até o mês de maio de 2008, por força de ditame constitucional, complemento de salário mínimo, sob a rubrica 00030 Complemento Salário Mínimo, e que, a partir do mês de junho daquele ano, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - Irred. Rem. Art. 37-XV/CF/AP. Alega que foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. Aduz que recebeu de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-33. O pedido liminar foi deferido (fls. 36-39). Irresignada, a FUFMS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 90-102, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, conjuntamente (fls. 49-62), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança. Juntaram os documentos de fls. 63-88. O Parquet Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 103-107). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas impetradas. I - Ilegitimidade passiva No caso, o impetrante indicou como autoridades coatoras o Coordenador Geral da Gestão de Pessoal e o(a) Reitor(a) da FUFMS. Ainda que estes não fossem competentes para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestaram informações, rechaçando exaustivamente as alegações do impetrante, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Assim, rejeito a preliminar. A preliminar de inadequação da via eleita, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. A segurança deve ser deferida. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, enquanto servidor, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, como forma de reposição ao erário. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em necessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do mesmo, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008) No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao

salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Ocorre que, conforme se verifica da notificação nº 25/2011-GRH/Prad/UFMS (fl. 18), encaminhada ao impetrante, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 20-20/verso), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do impetrante no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados; ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei) Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé, pelo impetrante, tenho que é indevida a sua reposição ao erário. No tocante ao pedido de restituição dos valores já descontados de seu contracheque, a título de reposição ao erário, a via mandamental não se mostra adequada para tanto, a teor da Súmula nºs 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo parcialmente a segurança, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar do impetrante, a título de reposição ao erário, os valores referentes à VPNI paga ao mesmo no período de junho/2008 a abril/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande - MS, 6 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009370-40.2011.403.6000 - PAULO TAKASHI UIEDA (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**  
**MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009370-40.2011.403.6000 IMPETRANTE: PAULO TAKASHI UIEDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRAS E N T E N Ç A** Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Takashi Uieda, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural, denominado Fazenda Ariranha (Gleba 2), situado no Município de Água Clara/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001426/2011-52. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da referida área rural, embora tenha protocolado o pedido em 27/04/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43-49. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os pedidos apresentados pelo mesmo. Manifestação do INCRA, informando a existência de pendências na documentação apresentada pelo impetrante, no processo administrativo, e pugnando pela juntada de documentos (fls. 50-53). O pedido liminar foi deferido (fls. 54-56). As fls. 64-71, o INCRA informa que apreciou o pedido administrativo do impetrante e constatou que a documentação por ele apresentada possui pendências de ordem técnica, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possa ser emitido o respectivo certificado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 74-76). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação dos pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis

rurais não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aqui, os prazos decorridos, desde o protocolo administrativo na repartição competente, extrapolaram excessivamente aqueles fixados pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão do impetrante, para que o seu requerimento de certificação de georreferenciamento seja processado em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançada por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie o pedido do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante efetivamente sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 7 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009883-08.2011.403.6000** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SEAC/MS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul - SEAC/MS, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhe o recolhimento de contribuição



previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturnos de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário a ele proporcional, pagos aos seus funcionários, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-249. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, determinando-se, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário (fls. 254-258). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 299-312), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 328-334). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço..... Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da

exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ....2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas ao entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão às impetrantes quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que tais elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento

excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e

sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao pedido de compensação tributária, de inórito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 16/08/2011. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, contudo, registro que o impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e ao 13º a ele proporcional, a contar de janeiro de 2009.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 7 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0012619-96.2011.403.6000 - MIRIANE PRESTES LEMES(RS081186 - MIRIANE PRESTES LEMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Miriane Prestes Lemes em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp, objetivando ordem judicial para que a prova avaliativa do módulo de Atualidades em Direito do Trabalho, da Pós-Graduação Lato Sensu - modalidade Educação à Distância - em Direito e Processo do Trabalho, cursada na rede de ensino LFG, seja reaplicada no polo presencial de Passo Fundo/RS, sem a cobrança de nenhum valor exorbitante.Como fundamento do pleito, a impetrante alega que ingressou na pós-graduação em questão no dia 15/03/2010, tendo realizado a maioria das avaliações, mas que, contudo, por motivos pessoais, não conseguiu postar no site o trabalho da disciplina de Atualidades em Direito do Trabalho, no prazo estipulado, motivo pelo qual solicitou a realização de Avaliação Especial, então designada para 06/08/2011.Afirma que, no dia designado para a realização da Avaliação Especial, por motivos pessoais e inesperados, teve que se deslocar da cidade de Três Lagoas - onde residia e cursava a pós-graduação - para Carazinho/RS, pelo que não compareceu à realização da prova; e que, ao entrar em contato com a Secretaria da Instituição de Ensino, foi informada de que teria que refazer a disciplina em questão, mediante o pagamento de R\$ 540,00.O periculum in mora residiria no fato de que a apresentação do seu trabalho monográfico será no mês de janeiro de 2012, bem como que, em não sendo deferida a medida liminar, terá que aguardar aproximadamente 8 meses para cursar a disciplina de Atualidades em Direito do Trabalho na turma subsequente.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-30.Relatei para o ato. Decido.Não verifico, no presente caso, a ocorrência do requisito exigido para concessão de liminar, relativamente à relevância das argumentações (fumus boni iuris).Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de

perspectivas sociais, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei, em sentido amplo, estará atenta à manutenção da viabilidade econômico-financeira das suas atividades. Para a correta análise do presente caso, cumpre examinar, ainda que em linhas gerais, o regime jurídico do ensino superior no Brasil. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III, do Título VIII, da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9192/95 e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação veiculada no Diploma n. 9.394/96, observando-se que esta norma, apesar de ter sido aprovada pelo procedimento formal destinado às Leis ordinárias, tem natureza material de Lei complementar. Tal regime subsume-se ao ramo do Direito Público e, portanto, deve ser norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Decorre, igualmente, da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas. Este último, aliás, vem estampado explicitamente na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a fixação dos currículos dos seus cursos e programas, e a sistemática de progressão, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão. No caso dos autos, a impetrante, confessadamente, deixou de atender aos prazos estipulados pela Instituição de Ensino para a realização das avaliações, inclusive no que se refere à avaliação especial, que já havia sido oportunizada à impetrante para a substituição da nota da avaliação perdida, com flagrante infringência à cláusula quinta, m, do contrato de prestação de serviços na área de ensino, entabulado entre a impetrante e a LFG Business e Participações Ltda (fl. 10-13). Assim, em princípio, não há plausibilidade nas alegações da impetrante, a justificar a medida vindicada. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante dos fatos relatados, pela Fazenda Nacional, no Ofício/PGFN/GAB Nº 2.695 (fls. 985/986), este Juízo concedeu-lhe prazo para que comprovasse, nestes autos, eventual penhora determinada pelo Juízo das Execuções Fiscais, no que tange ao crédito de um dos exequentes (Dr. Walfrido Rodrigues), suspendendo a liberação dos valores já disponibilizados. No prazo determinado, a Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 1048/1055, no sentido de que em razão da extinção do crédito previdenciário e parcelamento dos créditos não previdenciários, a União não mais requereu junto ao Juízo da 6ª Vara Federal a penhora dos precatórios de titularidade de Walfrido Rodrigues expedidos nestes autos. No entanto, alega que mesmo os débitos parcelados devem ser compensados com os precatórios de titularidade do devedor, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, cujo procedimento não teria sido observado nestes autos. Pugna, por fim, pela declaração de nulidade dos atos processuais praticados na formação do precatório de titularidade de Walfrido Rodrigues. Manifestação do exequente, às fls. 1075/1082 e 1095/1096. Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 1092, no sentido de que devem ser acolhidos os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro qualquer nulidade na formação dos precatórios expedidos nestes autos. Este feito diz respeito às indenizações referentes ao item 10 da sentença exequenda. Atualmente, está em andamento o pagamento a três desapropriados: Espólio de Arnaldo Vendramini, Espólio de José Rubens Vendramini e Espólio de Nestor de Barros. Os precatórios foram expedidos em momentos distintos: Nº 20100091481, em 25/06/2010, referente aos honorários sucumbenciais do Dr. Walfrido Rodrigues, em razão do principal devido ao Espólio de Arnaldo Vendramini (fl. 766). Nºs 20100091482, 20100091483, 20100091484 e 20100091485, em 25/06/2010, referentes ao principal devido ao Espólio de José Rubens Vendramini, dividido entre os quatro herdeiros, sem destaque de honorários contratuais (fls. 767, 768, 769 e 770). Nº 20100091486, em 25/06/2010, referente aos honorários sucumbenciais do Dr. Dirceu Bastazini, em razão do principal devido ao Espólio de José Rubens Vendramini (fl. 771). O pagamento deste precatório está à disposição do Juízo, nos termos da decisão de fls. 803/804. Nº 20100094115, em 28/06/2010, referente ao principal devido ao Espólio de Arnaldo Vendramini, com destaque de honorários contratuais em favor do Dr. Walfrido Rodrigues (fl. 775). Logo após a expedição destes setes ofícios requisitórios, o INCRA teve vista dos autos por cinco dias e nada disse a respeito (fl. 777). No que tange à expedição dos dois precatórios decorrentes da indenização devida ao Espólio de Nestor de Barros, este Juízo determinou que o executado fosse intimado nos termos do art. 100, 9º e 10, da CF/88 (fls. 853 e 878). Em cumprimento a esse comando, foi expedido mandado de intimação em 24/06/2011 (fl. 879), o qual foi devidamente cumprido em 27/06/2011 (fl. 882). O INCRA foi ainda intimado do inteiro teor dos precatórios em 29/06/2011 (fl. 887), e, no dia 30/06/2011, manifestou-se no sentido de que não possuía interesse em compensar créditos (fl. 891). Foram, então, enviados, no final desse mesmo dia

(30/06/2011), os precatórios N° 20110130764 (referente ao principal devido ao Espólio de Nestor de Barros, com destaque de honorários contratuais em favor do Dr. Walfrido Rodrigues - fl. 889); e, N° 20110130766 (referente aos honorários sucumbenciais do Dr. Walfrido Rodrigues, em razão do principal devido ao Espólio de Nestor de Barros - fl. 890). Conforme se vê, todos os precatórios destes autos foram expedidos quando já vigia a nova sistemática de compensação estabelecida pelos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e que assim dispõem: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Com efeito, a norma de que se trata tem, de fato, eficácia plena, prescindindo de regulamentação; portanto, aplicável aos referidos ofícios requisitórios. Conforme acima exposto, ao executado foi oportunizada a manifestação quanto à expedição dos sete primeiros precatórios (em 2010), e, também, quanto aos dois últimos (expedidos em 2011). Os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional - no sentido de que o procedimento ocorreu de forma atropelada, eis que o pagamento do precatório teria ocorrido na mesma data em que o INCRA fora intimado de sua expedição - estão equivocados pois o pagamento realizado em 29/06/2011, à fl. 974, diz respeito a um dos sete precatórios expedidos em 2010, e não aos expedidos em 2011. No caso, a entidade executada - INCRA - foi devidamente intimada acerca da expedição de todos os ofícios requisitórios e não requereu compensação de créditos. A questão só surgiu nos autos após a União (Fazenda Nacional) não obter êxito na pretensão de penhorar, no rosto dos autos, os precatórios expedidos em nome de um dos advogados que patrocina a causa, em razão de créditos previdenciários e não previdenciários que estavam sendo executados no Juízo competente. Não há, pois, que se falar em nulidade ou falta de oportunidade para que a entidade executada se manifestasse acerca de eventual compensação. Mas não é só. A constitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e dos demais dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, está sendo discutida nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento conjunto dessas ações e o Ministro AYRES BRITTO, Relator, proferiu voto na ADI nº 4.357 julgando parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da Constituição Federal; b) declarar inconstitucionais os 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; c) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza, contido no 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens c e d acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; f) assentar a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - destaquei - In [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357.pdf) - acessado em 08/11/2011. Extrai-se, ainda, os seguintes excertos desse r. voto: Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. (...) Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor-contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, anti-isonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Os fortes argumentos lançados no pronunciamento acima transcrito, com os quais compartilho, somados à situação específica destes autos, permitem concluir que, no caso, não há qualquer nulidade nos atos processuais praticados para a formação dos precatórios expedidos. Registro, outrossim, que embora esses argumentos sejam suficientes para, no caso específico dos autos, afastar a nulidade arguida pela Fazenda Nacional, as normas que tratam da questão estão em vigor, e, portanto, devem ser observadas nos casos da espécie. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1048/1055. Por essa razão, e nos termos do item 02 da decisão de fl. 983, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em favor do Dr. Walfrido Rodrigues, a título de honorários contratuais destacados do precatório nº 20100094115 (extrato de fl. 974). Por fim, conforme se vê do ofício de fl. 1094, a Secretaria desta 1ª Vara Federal está tomando as providências necessárias ao cumprimento dos demais comandos da decisão de fl. 983. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 1957**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013294-59.2011.403.6000 (96.0000176-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002605-29.2006.403.6000 (2006.60.00.002605-1)** - ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL EVANGELICA - ASSIS(TE)(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002430-93.2010.403.6000** - GABRIEL SALDANHA FUZARI(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0006506-29.2011.403.6000** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0006690-82.2011.403.6000** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0008824-82.2011.403.6000** - NIVALDO RODRIGUES DE ASSIS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008824-82.2011.2011.403.6000 IMPETRANTE: NIVALDO RODRIGUES DE ASSIS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRAS E N T E N Ç A Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nivaldo Rodrigues de Assis, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural, denominado Fazenda Santa Clara da Corredeira do Indaiá, situado no Município Chapadão do Sul/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001655/2010-96. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da referida área rural, embora tenha protocolado o pedido em 14/07/2010, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-29. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 38-48. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os pedidos apresentados pelo mesmo. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelo impetrante possui pendências de ordem técnica, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possam ser emitidos os respectivos certificados. Juntou os documentos de fls. 49-49-51. O pedido liminar foi indeferido (fls. 52-53). O impetrante juntou novos documentos (fls. 64-69). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 71-73). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação dos pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis



rurais não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aqui, os prazos decorridos, desde o protocolo administrativo na repartição competente, extrapolaram excessivamente aqueles fixados pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão do impetrante, para que o seu requerimento de certificação de georreferenciamento seja processado em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie o pedido do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante efetivamente sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 7 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008950-35.2011.403.6000** - MARIA AMELIA DE ARRUDA CAMARGO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008950-35.2011.2011.403.6000 IMPETRANTE: MARIA AMÉLIA DE ARRUDA CAMARGO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRAS E N T E N Ç A Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Amélia de Arruda Camargo, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural, denominado Fazenda Jaguarê-Cuê, situado no Município de Caarapó /MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001476/2010-59. A impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de

Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da referida área rural, embora tenha protocolado o pedido em 19/04/2010, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 53-57. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os pedidos apresentados pelo mesmo. O pedido liminar foi deferido (fls. 58-60). Às fls. 70-71, o INCRA informa que apreciou o pedido administrativo do impetrante e constatou que a documentação por ele apresentada possui pendências de ordem técnica, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possa ser emitido o respectivo certificado. Juntou os documentos de fls. 72-73. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 78-80). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação dos pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aqui, os prazos decorridos, desde o protocolo administrativo na repartição competente, extrapolaram excessivamente aqueles fixados pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão da impetrante, para que o seu requerimento de certificação de georreferenciamento seja processado em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, a impetrante) não pode ser alcançada por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie o pedido da impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que a impetrante efetivamente sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos

do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 7 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0011861-20.2011.403.6000** - D. M. M. LOPES & FILHOS LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA-AEM/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D. M. M. Lopes & Filho Ltda., contra ato praticado pelo Diretor Presidente da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para que não seja inscrita em qualquer cadastro de restrição ao crédito, enquanto pendente o presente mandamus, bem como para que seja determinada a imediata exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos Órgãos Federais - CADIN, ainda que mediante o oferecimento de caução judicial. A impetrante afirma que fora notificada e autuada pela AEM/MS (autarquia que atua por delegação do INMETRO), pela suposta comercialização de plugues e tomadas sem o selo de identificação estabelecido pela NBR 14136.2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o que deu origem a diversos processos administrativos, em sua maioria julgados insubsistentes, persistindo a aplicação de multa nos processos 201011287/11 (R\$ 3.628,80), 21012465/11 (R\$ 1.725,00) e 21012799/11 (R\$ 3.859,20). Alega que, de acordo com a Resolução nº 08, de 31 de agosto de 2009, e com a Portaria nº 359, de 3 de dezembro de 2009, a impetrante passou a estar autorizada a comercializar plugues e tomadas fora dos padrões previstos pela NBR 14136.2002 até 1º julho de 2011, por ser empresa importadora e atuante no mercado atacadista. Sustenta, ainda, que as autuações anteriores àquela que originou o processo n. 21011287/11, tidas por insubsistentes, não podem ser computadas para fins de reincidência. Juntou documentos às fls. 29-320. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 323). Às fls. 330-338, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que houve a perda do objeto com relação ao processo administrativo n. 21012465/11, tendo em vista que, em pedido de reconsideração, a penalidade foi julgada insubsistente, e, quanto aos demais, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. De acordo com a Lei n. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º), sendo da competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO o exercício, com exclusividade, do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, podendo, no entanto, delegar a execução de atividades de sua competência (art. 3º, inciso III, c/c art. 4º). A questão discutida nos autos cinge-se à verificação da legalidade (ou não), do ato administrativo que homologou os autos de infração lavrados por técnico metrológico da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS (órgão delegado do Inmetro) e aplicou à impetrante as penalidades de multas, nos processos administrativos n. 21011287/11, 21012465/11 e 21012799/11. Inicialmente, há que ressaltar que, em relação ao processo administrativo n. 21012465/11, houve a perda superveniente do objeto do feito, pois a penalidade foi julgada insubsistente, em sede de pedido de reconsideração, nos termos informados pela autoridade impetrada. Sem uma análise pormenorizada no que tange ao atendimento das normas de metrologia, que estabelecem novas medidas de padronização de plugues e tomadas, na forma da NBR 14136.2002 da ABNT, o que exigiria conhecimento técnico-científico, sendo inviável a produção de prova pericial nesta via estreita do mandado de segurança, depreende-se da inicial que a impetrante não nega que tenha comercializado produtos (adaptadores, plugues e tomadas) em desconformidade com tais padrões, mas diverge quanto aos prazos legalmente previstos para adequação dos fabricantes, importadores, atacadistas e varejistas. A respeito, dispõe a Resolução nº 08, de 31 de agosto de 2009: Art. 1º Determinar que, de acordo com o inciso VII, do artigo 2º, da Resolução Conmetro no. 02/2007, a partir de 01 de janeiro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser fabricados ou importados, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de outubro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 3º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados isoladamente, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 4º Determinar que, a partir de 1º de julho de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. (destaquei) A fim de regulamentar o segmento de fabricação e importação de adaptadores de plugues e tomadas, o Inmetro resolveu, por meio da Portaria n. 324/2007: Art. 3º Determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2009, os fabricantes e os importadores de adaptadores de plugues e tomadas só deverão oferecer estes produtos certificados, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade ora aprovado. Parágrafo Único - Qualquer equipamento que desempenhe a função de um adaptador de plugues e tomadas e que possua denominações comerciais como Benjamin ou T (lê-se tê), entre outras, também será passível de certificação

compulsória, conforme estabelecido no Regulamento ora aprovado. Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de julho de 2009, os atacadistas e os varejistas deverão comercializar o produto adaptador de plugues e tomadas certificado, de acordo com o especificado no Regulamento aprovado por esta Portaria. (destaquei) Ocorre que a Portaria Inmetro n. 359/2009, trouxe permissão para a certificação de uma nova configuração de adaptador (com o lado tomada no padrão e o lado plugue fora do padrão), chamado adaptador reverso, e optou por admitir que eles fossem comercializados por um curto período de tempo sem certificação, desde que observados alguns critérios básicos, senão vejamos: Art. 1º Determinar que, em caráter excepcional, por um período de 06 (seis) meses, será permitida a comercialização, por parte de fabricantes e importadores, de adaptadores reversos de plugues e tomadas sem a atestação formal de sua conformidade aos requisitos regulamentados. Parágrafo Único - Somente o fabricante ou o importador que possua algum modelo de adaptador de concepção similar devidamente certificado, conforme Portaria nº 324/2007 e Portaria nº 251/2009, poderá usufruir do explicitado no caput deste artigo. Art. 2º Determinar que os adaptadores mencionados no caput do artigo anterior poderão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, até 01 de julho de 2011. (destaquei) Portanto, os referidos dispositivos legais fixaram prazos distintos para fabricação/importação e comercialização, levando-se em consideração os diferentes tipos de produtos (plugues e tomadas, incorporados/comercializados em aparelhos ou comercializados isoladamente; adaptadores; adaptadores reversos), bem como os diferentes destinatários (fabricantes e importadores; atacadistas e varejistas). Assim, em princípio, equivooca-se a impetrante ao afirmar que passou a estar autorizada ao comércio de plugues e tomadas fora dos padrões previstos pela NBR 14136.2002 até julho de 2011, uma vez que é empresa importadora e atuante no mercado atacadista, com previsão inclusive no artigo primeiro da r. Portaria 359 de 2009. Por outro lado, os processos administrativos em discussão neste Feito tramitaram, também em princípio, dentro da legalidade, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e culminaram em decisão devidamente fundamentada pela autoridade administrativa. A pretensa discussão, no bojo do mandado de segurança, a respeito da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade imposta pela Administração, denotaria ingresso indevido do Judiciário no mérito administrativo, pois acabaria por imiscuir-se em critérios que tão somente a autarquia responsável tem competência para estabelecer; e a jurisprudência do STJ não abona a indevida ingerência do judiciário no mérito administrativo, salvo raras exceções. Verifico, pois, a ausência do requisito pertinente ao *fumus boni iuris*; e, ausente este, torna despicienda a análise quanto ao *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para sentença.

**0012144-43.2011.403.6000 - JANE MARLI ANDRADE (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Jane Marli Andrade, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do INCRA/MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para a paralisação de todos e quaisquer atos tendenciosos à obtenção da Licença de Instalação e Operação junto ao IMASUL. A impetrante afirma que é promitente compradora e possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Piquenique, localizado em Amambá/MS, o qual foi objeto de Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária (n. 0001807-82.2007.403.6005, da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), julgado extinto sem resolução do mérito, após comprovação, mediante prova técnica, de que se tratava de grande propriedade produtiva. Alega que o INCRA vem agindo de forma desleal, mantendo e incitando os integrantes do movimento Sem Terra a permanecerem no imóvel, além de requerer, junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, Licença de Operação e Instalação - LIO, para Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, no imóvel em questão. Juntou documentos de fls. 2-164. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 167). Informações às fls. 172-175, nas quais se argui a ilegitimidade ativa da impetrante, e a inexistência de ato coator, a subsidiar o pedido de segurança. Documentos às fls. 176-242. Relatei. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela parte impetrada, pois, nos termos da legislação civil, mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel, podendo, inclusive, exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel (CC, arts. 1.417 e 1.418). Eis o entendimento adotado nos seguintes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. Tanto a legislação anterior ao Código Civil como a atual conferem ao promitente comprador direito real oponível a terceiros. Legitimidade, no caso em espécie, do promitente comprador, para impetrar mandado de segurança. Voto reajustado pelo relator. Agravo regimental provido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PROMITENTE-COMPRADOR. ART. 2º, ART. 2º, LEI N. 8.629/93. 1. O promitente comprador, na qualidade de sujeito de um direito real sobre o imóvel tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança e propor ação para a defesa de seus direitos. 2. Tem, ainda, o compromissário-comprador direito à notificação prevista no 2º do artigo 2º da Lei n. 8.629/93. 3. Embargos de Declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas, sem efeito modificativo. Quanto ao pedido de medida liminar, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento

à pessoa jurídica. Com efeito, para a concessão da medida liminar pleiteada, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Na hipótese dos autos, não está presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, uma vez que, em princípio, o ato apontado como coator, por si só, não afronta direito subjetivo, líquido e certo, da impetrante. A Licença de Operação e Instalação (LIO) consiste em ato administrativo destinado à validação de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, mediante estudo do seu potencial impacto e dano ambientais, com fulcro na legislação de regência (Resoluções CONAMA 289, de 25/10/2001, e 387, de dezembro de 2006). Contudo, não tem ela o condão de desconstituir a noticiada sentença judicial proferida nos autos da Ação de Desapropriação, que, reconhecendo a produtividade do imóvel objeto do pedido e, por isso, a carência do direito de ação, extinguiu o Feito sem resolução do mérito. Pode, ainda, tal licença, se negada, servir de justificativa para que o INCRA desista da intenção de implantar um projeto de assentamento rural no imóvel, o que viria, inclusive, em benefício da pretensão da impetrante. O fato, porém, é que mero pedido de licenciamento ambiental, por si só, não implica lesão a direito da impetrante, uma vez que a licença pode ser obtida, e não utilizada, ou mesmo pode ser negada, conforme referido. Ademais, impende ressaltar que o mandado de segurança não é a via adequada a se combater eventual descumprimento da sentença transitada em julgado, ou contra a qual foi interposto recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, prolatada no bojo de outro processo. Em caso de eventual descumprimento de sentença ou acórdão, não está o interessado autorizado a ingressar com nova demanda judicial; ao contrário, deve buscar o cumprimento junto ao Juízo prolator da suposta decisão não cumprida, com os meios processuais disponíveis a tanto. Diante do exposto, neste instante de cognição sumária, não verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

**0012668-40.2011.403.6000 - JOSE NATANAEL DOS SANTOS X CLEUSA GIROLDO DOS SANTOS (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Natanael dos Santos e Cleusa Giroldo dos Santos, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural, denominado Fazenda Simbal III - Área Remanescente, matrícula n. 9.382, no SRI de Pedro Gomes/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001413/2011-83. Os impetrantes alegam que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 26/04/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-37. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido; bem como que foram constatadas várias irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 47-54). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade dos impetrantes é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 26/04/2011, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelos impetrantes no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade dos impetrantes, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

**0012751-56.2011.403.6000 - JOAO LUIZ PIRES - espólio X MONICA EUGENIO DA LUZ (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de João Luiz Pires, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural, denominado Fazenda São Sebastião, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS, matrícula n. 13.421, objeto do processo administrativo nº 54290.001040/2011-41. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 11/03/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-60. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido; bem como que foram constatadas várias irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 70-76). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 11/03/2011, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a

autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

**0001160-85.2011.403.6004 - BRUNO PINHEIRO CHAUVET(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Bruno Pinheiro Chauvet, no qual se requer que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a sua matrícula no Curso de Educação Física da UFMS - Campus do Pantanal (CPAN) - Corumbá, mediante a entrega dos documentos exigidos no Edital PREG n. 103, de 11/07/2011. O impetrante alega que foi aprovado e classificado no processo seletivo da UFMS 2011 - Inverno, para o curso de Educação Física, sendo convocado em 3ª convocação. Afirma que, no dia designado para confirmação do interesse na vaga, 15/07/2011, encontrava-se impossibilitado de comparecer ao local determinado, em razão de estar acometido de pneumonia bacteriana (CID 10-J15.9), e que, contudo, em data posterior, compareceu à Instituição de Ensino munido dos documentos exigidos, bem como do atestado médico, requerendo sua matrícula, o que foi indeferido. Aduz que o ato da autoridade impetrada é inconstitucional, por ferir a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, com fulcro no art. 205 da Constituição Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Informações às fls. 56-73. Relatei para o ato. Decido. A partir de uma análise perfunctória, própria para esta fase da via mandamental, não verifico estar presente, no caso, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da medida liminar pretendida. Ocorre que, após o encerramento do prazo previsto no edital do processo seletivo, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a aceitar matrícula tardia do candidato aprovado, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos, e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão. Como certamente havia uma lista de espera, após o indeferimento do pedido de matrícula do impetrante, é muito provável que outros candidatos tenham preenchido os requisitos necessários para tanto e sido matriculados, dentro do número de vagas assegurado ao Curso de Educação Física da FUFMS. Ainda como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pelo impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de cumprimento da sentença deflagrada por Almir Nadim Raslan, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual alega que a executada reduziu o quintos já incorporados ao salário do impetrante, por força da sentença e do acórdão proferidos no Feito, de R\$ 4.472,61 para R\$ 1.720,30, a partir de setembro de 2009, com reflexos no 13º salário daquele ano, o que totalizava, em 12/05/2010, R\$ 27.523,00 (fls. 395-399). Intimada a se manifestar, a FUFMS aduziu que seria emitido expediente à autoridade administrativa da FUFMS, para que se abstinhasse de proceder a qualquer desconto nos proventos, referentes aos valores de funções comissionadas, bem como devolvesse o que havia sido descontado (fls. 414-415). Às fls. 428-431, o exequente informou que a FUFMS havia dado parcial cumprimento à decisão, ao restabelecer a quantia mensal de R\$ 4.472,61, paga sob o título de decisão judicial n tran jug ap, reativas aos quintos resguardados pela sentença, e devolver somente a quantia de R\$ 16.513,86, referente à diferença dos 6 primeiros meses de 2010, restando pendente o pagamento dos 5 meses (agosto a dezembro) de 2009, o 13º salário parcial dos anos de 2009 e 2010, além da correção monetária e dos juros de mora, totalizando R\$ 20.357,47 (fls. 428-431). Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a FUFMS deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem oposição de embargos, motivo pelo qual o cálculo apresentado pelo exequente foi homologado, bem como foi determinada a expedição do requisitório para pagamento. Às fls. 461-475, a executada apresenta exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: 1) que a coisa julgada reflete em direito indisponível, qual seja, o patrimônio público, sendo matéria de ordem pública, por isso cognoscível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição; 2) excesso de execução, por extrapolar os limites da coisa julgada, pois título executivo judicial se limitou até a data que passou a vigor a Lei n. 8.168/91, que transformou tais funções em cargos de direção ou funções gratificadas; 3) a conta apresentada pelo exequente (a) inclui indevidamente a diferença do mês de agosto de 2009, no qual foi pago integralmente o valor de R\$ 4.472,61; (b) fez constar diferença a título de gratificação natalina (13º

salário) de 2010, enquanto que o pagamento, realizado em novembro de 2010, observou o valor do proventos (R\$ 10.721,21), descontando apenas o antecipado de R\$ 3.896,25; e (c) não utilizou índices de atualização em conformidade com a Lei 11.860. Manifestação do exequente às fls. 483-490.É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a impugnação extemporânea aos cálculos exequendos deve ser recebida como objeção de pré-executividade, ante o princípio da indisponibilidade dos bens e interesses do ente público, que autoriza o juiz retificar a conta a qualquer tempo, inclusive de ofício, para evitar enriquecimento sem causa do exequente em detrimento do erário, garantindo-se a eficácia material da decisão judicial e o interesse público. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. Em que pesem intempestivos os embargos à execução de sentença opostos pela União, cabível o seu recebimento como exceção de pré-executividade, em face da alegação de excesso de execução e da indisponibilidade do interesse público, incumbindo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. 2. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 3. No caso em apreço, há fortes indícios da configuração de expressivo excesso na conta exequenda, restando constatada grande discrepância entre os valores perseguidos pela exequente e os valores admitidos como devidos pela embargante. 4. Os embargos devem ser recebidos como exceção de pré-executividade, a fim de que as questões de mérito levantadas pela devedora sejam apreciadas, devendo o magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. AGRADO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DO VALOR DA RMI. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. ORTN/OTN. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. - Admite-se exceção de pré-executividade diante de evidente exceção de execução. - Excesso de execução proveniente de erro material não esbarra em preclusão nem em eventual trânsito em julgado. - Retificação dos cálculos a qualquer tempo e inclusive de ofício, garantindo-se a eficácia material da decisão judicial e o interesse público. - Autor que acrescenta, por conta própria, 10% em cada competência, aumentando o fator de correção e, em consequência, a apuração da renda mensal inicial revisada. - Juros devidos a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida. - Agravo de instrumento provido, para o fim de determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pelo INSS. No caso em questão, a sentença prolatada nos autos, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou o pagamento dos valores correspondentes ao quintos legitimamente incorporados em razão do exercício de funções de confiança até o advento da Lei n. 8.168/91, por restar configurado o direito adquirido dos impetrantes a tal percepção, segundo orientação jurisprudencial predominante (fls. 178-185 e 273-275). Portanto, não assiste razão à executada quanto à alegação de que a sentença teria fixado como limite, para o pretense recebimento dos quintos incorporados, o ano de 1991, na data em que passou a vigor a Lei n. 8.168/91. Pretende a executada dar interpretação diversa ao dispositivo da sentença; no entanto, a correção de eventual contradição dos seus termos, a dar azo a interpretações ambíguas, deveria ter sido pleiteada em momento e por meio processual oportunos. No que tange à alegação de erro material, é certo que ao magistrado cabe corrigi-lo, desde que comprovada a sua ocorrência. E, por erro material não acobertado pela preclusão, entende-se apenas aquele prontamente identificável, fugindo desse conceito aqueles referentes aos critérios utilizados na elaboração do cálculo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REDISSCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DOS CÁLCULOS: IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. É indevido à autarquia agravante rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada, de forma que a impugnação aos cálculos esbarra na res judicata, imutável e indiscutível, que só pode ser alterada por ação rescisória. 2. O erro material que possibilita a sua correção a qualquer tempo, sobre o qual não se opera o instituto da preclusão, é o aritmético, de pronto identificável, e não aquele referente aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Agravo regimental não provido. No caso em análise, verifico a ocorrência de erro material nos cálculos exequendos, pois incluem indevidamente diferença referente ao mês de agosto de 2009 e à gratificação natalina do ano de 2010. Ocorre que é possível verificar, de plano (fls. 439 e 476-479), que, em agosto de 2010, foi pago integralmente o valor de R\$ 4.472,61, sob a rubrica 10289 DECISÃO JUDICIAL N TRAN JU, bem como que, em novembro de 2010, foi pago o valor de R\$ 10.721,21, a título de gratificação natalina, com o desconto de apenas R\$ 3.896,25, adiantados em junho do mesmo ano. Ademais, considerando que tanto a sentença monocrática, como o acórdão, não fixaram índice de correção monetária, deve ser adotado aquele que se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, admito a exceção de pré-executividade, para reconhecer o excesso da execução e determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se verifique a diferença devida, relativa de setembro a dezembro de 2009, com reflexos no décimo terceiro salário daquele ano, atualizadas monetariamente e com a incidência de juros de mora, de acordo com o índice fixado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 1958**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011977-26.2011.403.6000 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE**

OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0011977-26.2011.403.6000 Autor: Rodrigo Nascimento da Silva Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual Rodrigo Nascimento da Silva requer a restituição do veículo Vectra Expression/GM, placas HRG 3698, ano/modelo 2001/2002, apreendido e retido na Receita Federal, sob a alegação de estar servindo de batedor para outros veículos que transportavam cigarros irregularmente. O autor alega que os cigarros contrabandeados não lhe pertencem e que as mercadorias de sua propriedade, encontradas no interior do seu veículo, totalizam R\$ 352,26 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), valor desproporcional ao valor de mercado do veículo (R\$ 22.900,00). O periculum in mora residiria na desvalorização e deterioração do veículo, até o trânsito em julgado da sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-91. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 94). A União apresentou contestação/manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, sustentando a legalidade da apreensão (fls. 97-109). Juntou os documentos de fls. 110-136. Relatei para o ato. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações. O Decreto nº 6.759/2009 dispõe: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). (...) Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; (...) Art. 676. A aplicação das penalidades a que se refere o art. 675 será proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses dos incisos I a V; e (...) Art. 677. Compete à autoridade julgadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 97): I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração; e Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; (Grifei) No caso dos autos, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tenho que há dúvida sobre a isenção do autor quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração. E isso descaracteriza a verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0140100/NUREP000353/2011 que No interior de todos os veículos foram encontrados instalados e funcionando transceptores PX no mesmo canal de operação caracterizando a formação de comboio. O veículo que seguia à frente, o Vectra placas HRF 3698 era o único que não transportava cigarros confirmando a função de batedor. No interior do mesmo, Rodrigo Nascimento da Silva, CPF 004.695.861-41 e o condutor o sr. Cleidinei Santos da Silva CPF 901.924.941-04. Este último portava consigo o celular LG S/N 103CQGW441799 com o telefone 66 9906 2322 do Sr. Carlos José Palmeira Braz, CPF 721.204.281-15, condutor do Focus placas ENH 9064 MS assim como o sr. Rodrigo portava o telefone Motorola MSN L32QL25B com o telefone do sr. Carlos salvo como Carlim Perigozo. (fl. 25). Dessa forma, a princípio, não há como considerar, como defende o autor, que o fato de não estar conduzindo, em seu veículo, a mercadoria irregular, afasta a pena de perdimento. Ademais, eventual demonstração no sentido de que não estava atuando como batedor do caminhão, demanda dilação probatória, a ser produzida oportunamente. Dessa feita, restando dúvidas sobre a isenção do autor quanto a estar contribuindo para a prática da infração, não há como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto da presente ação, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até ulterior deliberação. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 12 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

#### Expediente Nº 1959

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012800-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GISELI ALICE DEMITE

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Giseli Alice Demite. Como fundamento de tal pedido, argumenta a CEF que celebrou com a requerida, em 17/02/2010, o contrato de financiamento, denominado CONTRATO - CREDITO AUTO CAIXA, no valor de R\$ 42.000,00, garantido fiduciariamente pelo veículo HONDA/CIVIC LXS, 2006/2007, placas HSI3667, gasolina, chassi n. 93HFA15307Z112370, Renavan 892608820, cor prata. Afirma que o débito deveria ter sido amortizado em 60 parcelas,



mas que a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos às folhas 6-25. É o relatório. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os casos da espécie. A autora fundamenta seu pedido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se vê, cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade à garantia de que se trata (alienação fiduciária), desde que regularmente pactuada entre as partes contratantes. Vislumbra-se ainda que o referido dispositivo legal estabelece apenas uma condição para a concessão da medida constritiva requerida pela autora, qual seja: a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, o contrato firmado entre as partes está garantido pela alienação fiduciária (fls. 9-14, cláusula 18). Ademais, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor; e isso se verifica à fl. 15. Nesse contexto, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar vindicada pela CEF. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão do veículo HONDA/CIVIC LXS, 2006/2007, placas HSI3667, gasolina, chassi n. 93HFA15307Z112370, Renavan 892608820, cor prata. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, intime-se a ré de que, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, ela poderá, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, no valor indicado na inicial, com o que o bem lhe será restituído livres do ônus. No mesmo mandado, cite-se-a para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/69, apresente resposta à presente ação.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 545**

### **MONITORIA**

**0002497-20.1994.403.6000 (94.0002497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X ELIO FRONHA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X IWAO FUJIMOTO(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)**

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de fls. 421-434, bem como sobre a certidão de f. 420.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Tannous) redesignou o exame pericial no requerente para o dia 6 de fevereiro de 2012, às 16h30, em seu consultório (Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455/3321-0798). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1930**

### **MONITORIA**

**0007448-03.2007.403.6000 (2007.60.00.007448-7) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS006169E - LAURA DA SILVA HEIMBACH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 -**

NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Converto o julgamento em diligência. Os pontos controvertidos são: a) a constatação de lotação na UFMS da pessoa que recebeu o produto da NF 15.348 (fls. 29). A ré limitou-se a dizer que a pessoa não trabalha no HU na época. Ao contrário, a autora relata que o nome do servidor é Antônio Dorginal da Silva, lotado à época na GRM - Gerência de Recursos e Materiais da UFMS; b) o pagamento das notas fiscais de nº 92952, 15167 e 15168. Assim, digam as partes, em 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, tendo em vista os pontos controvertidos acima fixados. Neste mesmo prazo, a ré deverá trazer a relação de servidores da GRM e do HU à época dos fatos (novembro/2005 a julho/2006). Desde logo, defiro a produção de prova testemunhal, para oitiva de ANTÔNIO DORGINAL DA SILVA. Int. Campo Grande, MS, 06 de dezembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004470-48.2010.403.6000** - JOSE ANTONIO ROCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

JOSÉ ANTONIO ROCHA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Relata ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Diz que pagou as 240 prestações estipuladas no contrato, mas a ré sustenta restar um saldo residual de R\$ 183.962,78, que, refinanciado, corresponderia a uma prestação inicial de R\$ 3.208,81. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando seu reequilíbrio, porquanto pagava R\$ 330,54 a título de prestação. Alega ter recolhido indevidamente o percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, dado que a obrigação seria de responsabilidade do vendedor. Sustenta a ocorrência de capitalização de juros no contrato, sob o fundamento de que a Tabela Price impõe a aplicação de juros compostos, aliás, facilmente perceptível pela adoção de duas taxas que não são equivalentes, referindo-se às taxas nominal e efetiva. Alega a nulidade da cláusula 17ª, que prevê o pagamento pelo mutuário de eventual saldo residual, uma vez que o contrato não conta com a cobertura do FCVS. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e o excesso do débito, pretendendo que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação ou que seja anulado o procedimento, caso deflagrado. Culmina pedindo a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando-se se for o caso, a quitação do débito em razão das amortizações já realizadas e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Caso sobejado saldo depois dessas operações, pugna pela declaração de nulidade de cláusula que prevê a sua responsabilidade por essa parcela. Pede, ainda, a declaração do valor real do imóvel e a condenação da ré a lhe devolver os valores recebidos a título de FUNDHAB. A título de antecipação da tutela, pugnou pelo depósito das prestações no valor de R\$ 330,54 ou de R\$ 335,27, este obtido tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel. Pede, ainda, que a ré seja compelida a não incluir seu nome nos cadastros de devedores e a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48-98. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 101), pelo que o autor efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 103-4). Citadas (fls. 176-7), as rés apresentaram contestação (fls. 122-47) e juntaram documentos (fls. 148-85). Arguiram a ilegitimidade da CEF, ao argumento de que o contrato foi cedido para a EMGEA. No mérito, sustentaram a inaplicabilidade do CDC à operação habitacional e a legalidade da contribuição ao FUNDHAB, pelo vendedor. Defenderam a legalidade das taxas de juros pactuadas - nominal e efetiva - ao tempo em que negaram a ocorrência e capitalização dos juros, que inexistiria na Tabela Price. Impugnaram o pedido de repetição do indébito. Rechaçaram a alegação de ilegalidade da cláusula 17ª, pois estaria em conformidade com o Decreto-lei 2.349/87, Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88, ressaltando a responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo residual pelo fato do contrato não contar com o FCVS. Defenderam o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as partes às fls. 215-6. É o relatório. Decido. Não há necessidade de realização de prova pericial. O autor refere-se ao PES apenas para pedir que os depósitos tenham como base o valor da última prestação antes da prorrogação do contrato. Quanto à alegação de que a Tabela Price e a previsão de duas taxas implicaria na capitalização de juros, não requer prova pericial, pois se trata de tese, que poderá ou não ser acatada pelo Juízo. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. a) Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB Dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação: 4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. 4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. O pedido do autor baseia-se na premissa de que foi induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mutuário quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confundem, pelo que tal parcela é de responsabilidade do autor. b) Tabela Price Não procede a alegação da parte autora de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856<sup>aa</sup>, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE

CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 11,3856% ao anoTaxa de juros efetiva: 12,00% ao anoN.º de parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,002 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,003 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,004 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,005 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,006 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,007 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,008 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,009 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,0010 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,0011 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,0012 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,0013 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,0014 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,0015 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,0016 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,0017 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,0018 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,0019 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,0020 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,0021 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,0022 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,0023 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,0024 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,0025 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,0026 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,0027 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,0028 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,0029 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,0030 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,0031 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,0032 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,0033 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,0034 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,0035 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,0036 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,0037 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,0038 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,0039 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,0040 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,0041 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,0042 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,0043 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,0044 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,0045 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,0046 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,0048 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00

130,47 1.380,47 12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00  
1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017  
8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018  
6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018  
3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018  
1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA  
PRICEValor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 11,3856% ao anoTaxa de juros efetiva: 12,0% ao ano.N.º de  
parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo  
Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008  
149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034  
01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21  
146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91  
2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93  
1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009  
142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813  
01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21  
139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46  
2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60  
1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010  
136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222  
01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21  
132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37  
2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00  
1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010  
128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231  
01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21  
124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16  
2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65  
1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011  
120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540  
01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21  
116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94  
1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012  
113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547  
01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21  
109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62  
1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012  
105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054  
01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21  
101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22  
2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86  
930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25  
1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013  
93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165  
01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21  
88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65  
2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82  
802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95  
1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014  
79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676  
01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21  
73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35  
2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78  
660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26  
1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015  
63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987  
01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21  
57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79  
2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29  
502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48  
1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016  
46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698  
01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21

39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceitualização de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. c) Juros nominais e efetivos A previsão contratual de duas taxas de juros, nominal e efetiva (item 10.3, f. 51) não implica na capitalização do encargo. Consta no contrato (f. 53) que a prestação seria composta de parcela de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e de juros, à taxa nominal de 8,6% ao ano, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior (8,9472%), porque o pagamento era mensal, o que, aliás, está em consonância com o art. 6, c, da Lei 4.380/1964. De qualquer forma, partindo-se da planilha de evolução do financiamento (f. 61, primeira linha), constata-se que não houve cobrança de juros superiores ao contratado:  $8,6\% : 12 = 0,71666\%$  (ao mês)  $\times$  R\$ 770.094,20 (saldo devedor) = R\$ 5.519,00 (parcela mensal de juros). Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC.(...)- A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.(...)(AC 200861260002677 - AC - 1409576 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 198)d) Amortização negativa Observando a planilha de Evolução do financiamento (f. 51), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 1 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre

cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93).Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178).Ademais o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria.Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.e) Saldo residualOutrossim, por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos:I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item IIe no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 54) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações.Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSAIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria

para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois o autor vinha pagando prestação incompatível com o saldo devedor, pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.f) Execução ExtrajudicialJá defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais.A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01).No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido . (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator.Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu:1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006).Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria.Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso.Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos.De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros, originada na ocorrência de amortização negativa.Assim, não poderá ser deflagrada a execução extrajudicial do contrato, enquanto a parte ré não excluir do saldo devedor as parcelas resultantes da capitalização de juros.g) Cadastros de inadimplentesConfigurada a inadimplência, o agente poderá executar os mutuários, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seus nomes nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004).No caso, as prestações foram calculadas com base no saldo devedor capitalizado. Assim, enquanto não cobrar tais parcelas recalculadas na forma desta decisão, o agente financeiro não poderá efetuar a inclusão do nome do autor em cadastros de devedores.Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 1.1) afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar à ré que não inclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a não deflagre a execução extrajudicial do débito ou caso, iniciada, que a suspenda, enquanto não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida; 3.1 esclareço que não há que se falar em depósito, uma vez que, querendo, a mutuante poderá executar o contrato, bastando que exclua a capitalização; 4) tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos

do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0008585-15.2010.403.6000** - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO(RS022214 - CESAR AUGUSTO DAROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica o autor intimado da proposta de honorários apresentada pelo perito, Dr. Oreste Bentos da Cunha (R\$ 2.500,00). A perícia está designada para o dia 16.02.2012, às 13h30, no consultório do perito (Rua Humberto de Campos, 46, sala 0-1, Vila Célia, fone 3382-2932, nesta). Não havendo discordância, o autor deverá depositar o valor em Juízo e o advogado deverá diligenciar para o mesmo comparecer ao local e data acima, levando exames/laudos que tiver.

**0001817-39.2011.403.6000** - VALERIO ANTONIO PARIZOTTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Cuida-se de ação ordinária proposta por Valério Antonio Parizotto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, ter adquirido um imóvel em que houve quitação das 264 parcelas ajustadas, sendo que o saldo devedor restou apurado pela requerida no valor de R\$ 126.663,37, implicando em uma prestação mensal de R\$ 2.859,71, tudo por força da cláusula 17ª do contrato, que pretende a anulação, declarando-se a quitação da dívida. Pugna a parte autora pela antecipação da tutela para que se suspenda o pagamento das prestações ou autorize o depósito no valor de R\$ 665,51 e, ainda, a proibição de inclusão do nome do autor nos cadastros do SPC, SERASA e CADIN e de deflagração do leilão extrajudicial.Em sede de contestação, a CEF arguiu sua ilegitimidade e requereu que a antecipação de tutela seja analisada nos termos da Lei 10.931/04, com a exigência de depósito integral das prestações.Síntese do necessário. DECIDO.Cumpra analisar, por primeiro, a preliminar invocada pela Caixa Econômica Federal.Sustenta ela ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob a alegação de que em virtude da cessão efetuada, o crédito discutido nos autos, bem como seus acessórios, passaram a pertencer à EMGEA.Verifico, entretanto, que a CEF não logrou comprovar nos autos a cessão dos direitos relativos ao contrato firmado pelo autor. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar que a primeira é o agente financeiro responsável pelo referido contrato.Por outro lado, mesmo que a alienação fosse posterior à propositura da ação, o artigo 42 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária 2º O adquirente ou cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.(...)Constata-se dos autos que a CEF não juntou documentos demonstrativos da propalada cessão dos direitos contratuais à EMGEA, tampouco de que o autor tenha sido notificado a respeito de tal cessão.Deveria a CEF, em suma, comprovar o cumprimento das formalidades legais no que tange ao artigo 290 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora de que os créditos oriundos do contrato foram cedidos à EMGEA.A falta de prova da comunicação da cessão dos direitos contratuais impede à EMGEA a sucessão processual. Considerando, todavia, que ela integrou a lide desde o nascedouro, deverá permanecer na condição de litisconsorte passiva, juntamente com a Caixa Econômica Federal, gestora do Sistema Financeiro da Habitação e administradora dos contratos a ele relativos.Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. No que se refere ao Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, tenho decidido ser constitucional referida norma, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, o contraditório ou a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não apenas participar da própria execução, mas também de sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. Porém, o caso concreto mostra que a parte autora pagou todas as prestações e foi surpreendida com um saldo devedor vultoso.Quanto ao depósito das prestações (Lei 10.931/04), requerendo a parte autora a declaração de quitação da dívida, ancorando-se em suposta ilegalidade de cláusula, não há falar em valor incontroverso das prestações mensais.Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, considerando os documentos constantes dos autos e a possibilidade de prejuízo irreversível à parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de determinar a suspensão do pagamento das prestações, proibindo a ré de iniciar a execução extrajudicial do contrato ou, caso já deflagrada, determino a suspensão de quaisquer medidas e atos concernentes ao referido leilão, até a apreciação judicial da presente demanda. Defiro ainda, o pedido da parte autora para exclusão do seu nome nos cadastros do SPC, SERASA e CADIN ou na hipótese de não ter sido enviado o nome do autor aos referidos cadastros, a proibição do referido envio. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Por cautela e para preservar interesses de ambas as partes, o autor deve depositar mensalmente à disposição deste juízo o valor correspondente à prestação mensal do financiamento habitacional em questão nestes autos. Para tanto, deve procurar a Secretaria desta 4ª Vara Federal.Retifique-se a autuação para incluir a EMGEA no polo passivo. Intimem-se.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0005379-56.2011.403.6000** - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Eduardo Pagnoncelli Peixoto em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, requerendo a nulidade do auto de infração nº 433765-D e, a título de



antecipação da tutela, proibição da inclusão ou retirada se for o caso do demandante nos cadastros de devedores, inclusão no CADIN e inscrição em dívida ativa, com posterior execução extrajudicial, enquanto houver discussão judicial afastando qualquer tipo de restrição em decorrência do auto de infração. Sustenta a incapacidade legal do agente fiscalizador, pois tal função demandaria habilitação técnica que, no seu entender, seria decorrente de diploma superior e qualificação específica. Ademais, o técnico ambiental não teria competência para a autuação, pois o ato de fiscalização é privativo do cargo Analista Ambiental. Insurge-se, ainda, contra a Resolução nº 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), alegando que os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 que estabelecem as áreas de preservação permanente (APP), não incluiriam as veredas, não podendo tal inclusão ser efetuada por meio de resolução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/469. Em sede de contestação, o IBAMA sustentou a capacidade técnica do agente autuante, pois teria passado obrigatoriamente por curso de fiscalização do órgão. Quanto à competência, estaria respaldada no art. 6º da lei 10.410/2002 e Portaria nº 1.273/98/IBAMA. Por fim, defendeu a legalidade da Resolução do CONAMA, pois estaria amparada pela Lei 6.938/81. Síntese do necessário. DECIDO. Não subsiste a alegação de ausência de capacidade técnica do agente ambiental, uma vez que a formação técnica dá-se por outras formas, além de curso superior. Ademais, a lei não o exige, sendo que a norma trazida pelo autor (art. 159 do CPP) refere-se a perícias, que não se confunde com a atividade de fiscalização. No que tange à competência do agente que lavrou o auto de infração, ela está amparada no art. 70, 1º, da Lei 9.605/98, bem como no art. 6º da Lei 10.421/2002, cuja designação, segundo o IBAMA, ocorreu por meio da Portaria 1.273/98. Outrossim, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada por prova inequívoca em contrário, o que não se verifica na atual fase do processo. Por fim, de acordo com a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entre as competências do CONAMA está a de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, VII, 6.938/81). Assim, não subsiste a alegação de ilegalidade da norma editada pelo CONAMA que incluiu a vereda entre as áreas de preservação permanente (Resolução nº 303/2002). Sobre sua legalidade, registro decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA F, DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do Conama n. 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima. 2. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar. 3. Assim, dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e, ainda, com fundamento no que dispõe a Lei n. 6.938/81 e o artigo 2º, f, da Lei n. 4.771/65, devidamente regulamentada pela Resolução Conama n. 303/2002, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os limites traçados pela norma regulamentadora para a construção em áreas de preservação ambiental devem ser obedecidos. 4. É incontroverso nos autos que as construções sub judice foram implementadas em área de restinga, bem como que a distância das edificações está em desacordo com a regulamentação da Resolução Conama n. 303/2002. Para se aferir se o embargo à área em comento se deu apenas em razão de sua vegetação restinga ou se, além disso, visou à proteção da fixação de dunas e mangues, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7, desta Corte. 5. Recurso especial não-conhecido. (Resp 994881 - relator BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:09/09/2009) Diante do exposto, ausente o requisito da verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0008078-20.2011.403.6000** - MARCIO PROVATE POCAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Tendo em vista a manifestação de f. 92, verso, destituiu a Drª Laura Christine. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação e dos termos da decisão de fls. 78-9.F. 89. Cumpra-se. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada (fls. 93-109). Int.

**0009575-69.2011.403.6000** - CELSO GERMINARI (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Vistos em antecipação da tutela. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do registro de contador do autor. Aduz o autor que, em fevereiro de 2011, ao tomar conhecimento que seu registro profissional havia sido baixado no Conselho, protocolou requerimento solicitando o restabelecimento de sua inscrição. No entanto, o requerido alegou que a regularização de seu registro só seria possível

após a realização de exame de suficiência e pagamento dos débitos pendentes. Argumenta ilegalidade do ato de baixa de seu registro profissional e da exigência de aprovação em exame de suficiência para restabelecer seu registro, além de violação do princípio do livre exercício profissional. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16-24. Citado e intimado para se manifestar sobre a antecipação da tutela, o requerido apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 28-47). Sustentou que o registro profissional do autor foi baixado ex-offício em 2002, sendo que a partir desse exercício não mais lhe foram encaminhados boletos de cobrança de anuidade. Alegou ser estranho que só agora ele tenha percebido a baixa na sua inscrição. No que diz respeito ao exame de suficiência, nada argumentou. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente (art. 273, CPC) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Pois bem, a alegação do autor de que seu registro encontra-se baixado foi confirmada pelo requerido, que em sua contestação deixou claro que o fato decorreu da inadimplência do autor quanto ao pagamento de anuidades. Entendo, porém, inadequado tal procedimento, pois a cobrança dos débitos deve ser feita pelas vias legais. É verdade que a obrigação de pagar as anuidades é do profissional, mas não é direito do Conselho cancelar o registro por falta de pagamento, embora o órgão fiscalizador da profissão tenha poder de polícia para exigir essas anuidades. O Decreto-lei nº 9.295/46 prescreve: Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. E a Resolução nº 814/97, do Conselho Federal de Contabilidade, dispõe: Art. 1º. A inadimplência de contabilista para com o Conselho Regional de Contabilidade constitui infração ao art. 21, do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, sujeitando-se à penalidade de multa prevista no art. 27, letra c, do referido diploma legal. Não se extrai do ordenamento jurídico autorização para que o réu cancele o registro dos profissionais em decorrência de débito. Nesse sentido, também é a decisão dos Tribunais. A exemplo colaciono o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE SUPOSTAS ANUIDADES EM ATRASO. MEIO COERCITIVO INADEQUADO. ILEGALIDADE DO ATO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** 1.(...)2. Ainda que assim não fosse, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (AC 0001619-48.1997.4.01.3801/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.356 de 05/03/2010; REO 2002.35.00.004857-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.192 de 30/06/2003). 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1-Sétima Turma, AC 200838130061810, Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1:25/03/2011). Também não pode o réu condicionar o restabelecimento do registro profissional do autor a aprovação no chamado Exame de Suficiência, dado que a Lei n. 9.295/46, que dispõe sobre as atribuições da profissão de contador e guarda-livros, não prevê tal procedimento. Tampouco é o que se colhe dos julgamentos da matéria, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RESOLUÇÕES NºS 853/99 e 867/99 - ILEGALIDADE.** 1. Decisão liminar proferida em Ação Civil Pública suspendeu em caráter precário o 11º exame de suficiência, e não tem o condão de afastar o interesse processual à sentença de mérito em writ impetrado no intuito de assegurar inscrição no aludido Conselho, independentemente de submissão a exame de suficiência instituído com suporte nas Resoluções nºs 853/99 e 867/99. Preliminar rejeitada. 2. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pelo Decreto-lei nº 9.295/46, reputam-se ilegais as exigências contidas nas Resoluções nºs 853/99 e 867/99, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei, e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRF3-Quarta Turma, AMS 200460000089866, Relator: Juiz Convocado em Auxílio MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ126/08/2010, p. 854) Assim, verifico presentes a verossimilhança das alegações e o grave receio de dano irreparável, este consistente na vedação do direito ao livre exercício profissional. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para que o réu restabeleça o registro profissional do autor. Cite-se. Intimem-se com urgência.

**0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

1- Para análise do pedido de justiça gratuita, junte o autor, no prazo de dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos, tendo em vista que continua recebendo o soldo correspondente ao cargo que ocupa como militar da ativa (f. 296). 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0011473-20.2011.403.6000 - CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA - EPP X CARDOSO COMERCIO & TRANSPORTES LTDA (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária promovida por CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTE INTERNACIONAL, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA - EPP e CARDOSO COMÉRCIO & TRANSPORTE LTDA em face da UNIÃO objetivando a anulação dos atos administrativos relacionados à aplicação da pena de perdimento sobre bens pertencentes às autoras. Aduz que têm como objeto social a prestação de serviços de transportes e, nessa condição, em 11 de dezembro de 2009, foram contratadas pela empresa TRANSLET Transporte Rodoviário Ltda para efetuar um frete de Corumbá/MS com destino a São Paulo, SP. Para o trabalho, disponibilizaram o veículo Caminhão Scania T 112

H 4x2, ano 1984, vermelho, placa ABQ-2187 acoplado à carreta/reboque carroceria aberta, marca Randon, vermelha, placa DAK 2298, conduzido pelo seu funcionário e motorista Luiz Antonio de Andrade. Após carregar o caminhão nas dependências da empresa contratante e percorrer cerca de 200 km, na altura do Posto Guaicurus, próximo a cidade de Miranda, o motorista foi abordado por policiais rodoviários federais que constaram irregularidade na documentação que acobertava as mercadorias transportadas, deram voz de prisão ao motorista e apreenderam as mercadorias e o veículo transportador. Esclarecem que propuseram a ação de restituição de coisas apreendidas nº 2010.60.000307-8, onde obtiveram decisão judicial para liberação do veículo na esfera criminal. O veículo acompanhado do reboque foi entregue pela Receita Federal ao responsável pelas empresas, Ricardo Cardoso de Oliveira, na condição de fiel depositário. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal do Brasil decidiu pela perda administrativa do veículo e do reboque. Argumentam que não concordam com tal decisão, pois não concorreram para a prática do ilícito fiscal, além de já terem sido reconhecidas como terceiros de boa fé, pela decisão proferida nos autos do pedido de restituição. Ponderam, ainda, que o valor do veículo não guarda proporção com o das mercadorias descaminhadas. Decido Pugnam as empresas autoras pela anulação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da pena de perdimento fiscal, em favor da União, do Caminhão Scania T 112 H 4x2, ano 1984, vermelho, placa ABQ-2187 e da carreta/reboque carroceria aberta, marca Randon, vermelha, placa DAK 2298, de sua propriedade, liberando-se os bens em seu favor. As autoras fundamentam a não-aplicação da reprimenda administrativa, na desproporção entre os valores do veículo e as mercadorias apreendidas e no fato de que não restou demonstrada eventual responsabilidade de seu representante legal pela prática da infração fiscal. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento a critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja ínfimo, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. No caso em tela, consta do laudo elaborado pela Polícia Federal que o veículo acompanhado do reboque está avaliado em R\$ 100.000,00, enquanto do Auto de Apreensão consta que as mercadorias valem R\$ 58.450,00, conforme nota fiscal que a acompanhava. O que denota a disparidade entre os valores fiscais e o do veículo. Cumpre analisar, em seguida, a questão da responsabilidade do sócio diretor das empresas autoras pela prática do ilícito fiscal. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, em quantidade e qualidade que revelava destinação comercial, com documentação inidônea. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966, Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (... ) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V

- DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) A União busca justificar o ato impugnado sob os argumentos de que a responsabilidade por infrações à lei tributária independe de dolo ou culpa do contribuinte e de que o representante legal das autoras houve-se com culpa in eligendo, na medida em que não buscou informar-se sobre os desígnios da contratante do serviço de transporte. Em princípio, o sócio diretor das empresas autoras figura como terceiro de boa-fé em relação aos autores do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. E, no que concerne à alegada culpa in eligendo do representante das empresas autoras, a linha de raciocínio adotada pela União culminaria por impor, a todo proprietário de empresa de transporte, a tarefa de levantar, a cada contrato de fretamento que celebrasse, informações sobre eventuais antecedentes criminais dos contratantes - o que se afigura, no mínimo, irrazoável. Caberia à União provar a culpa apontando vícios no momento da contratação levada a efeito pela empresa, não se podendo presumir que a contratação foi viciada pela atitude posterior da empresa contratada, consubstanciada na prática posterior (à contratação) do ilícito penal e fiscal. Não o fez. Em suma, privar as empresas autoras de seus patrimônios sem a prova de que seu dono tenha concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta e intolerável iniquidade. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser suspensos, por ora, os atos administrativos tendentes à devolução dos veículos apreendidos que se encontram na posse do proprietário, como fiel depositário. Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciado nos possíveis prejuízos a que se sujeitarão as autoras em caso de perdimento dos veículos, além do abuso de direito de defesa no processo administrativo. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar que a requerida suspenda os atos administrativos relativos à pena de perdimento do Caminhão Scania T 112 H 4x2, ano 1984, vermelho, placa ABQ-2187 e da carreta/reboque, carroceria aberta, marca Randon, vermelha, placa DAK 2298, até o desfecho final desta ação. Cite-se. Intime-se com urgência. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2011.

**0011948-73.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-83.2011.403.6000) CARLOS ALBERTO MARQUES X VERA LUCIA DA SILVA MARQUES (MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Regularizem os autores sua representação processual, dado que o procurador que subscreveu o substabelecimento de f. 18 não recebeu dos outorgantes os poderes da cláusula ad judicium.

**0012670-10.2011.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a designação do diretor jurídico para representá-lo em Juízo, consoante previsão estatutária (cfr. art. 50, II, fls. 21), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

**0012785-31.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO (MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE ANTONIO JOÃO em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de antecipação da tutela, que o requerido abstenha-se de exigir certidões negativas do CADIN/SIAFI/CAUC e o

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para o repasse de verbas federais oriundas das Operações de Crédito Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS e Programa Caminho da Escola, bem como para os demais convênios e operações de crédito que possam vir a ser pactuados, nos termos do artigo 25, 3º, da Lei Complementar n.º 101/2001, e do artigo 26, 2º, da Lei 10.522/02. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos requerentes e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso presente, o autor não comprovou a exigência de certidões negativas do CADIN/SIAFI/CAUC e do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para realização da operação de crédito relativa ao Programa Caminho da Escola. Não existe verossimilhança das alegações. Quanto aos demais convênios e operações de crédito que possam vir a ser pactuados, não há como deferir a tutela sem que o Poder Judiciário atue como legislador positivo, criando norma abstrata, o que afronta a sua missão institucional. Para o Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS, embora conste dos autos as aludidas exigências, o autor afirma que estava irregular e que já sanou todas as irregularidades, mas aguarda a análise da documentação enviada ao Ministério da Previdência Social. Como é sabido, o Município de Antônio João/MS é localizado na faixa de fronteira, estando abrangido pelo alcance do art. 26, e da Lei n. 10.522/2002, verbis: LEI 10.522/2002: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. Portanto, reconheço a verossimilhança das alegações, apenas para o Programa de Intervenções Viárias - Provias e defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que UNIÃO FEDERAL, se abstenha de exigir certidões negativas do CADIN/SIAFI/CAUC e o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para o repasse de verbas federais oriundas das Operações de Crédito para o Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS, nos termos do artigo 26 e , da Lei 10.522/2002. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012810-44.2011.403.6000 - ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reintegrado no serviço militar do Exército e colocado na situação de agregado, recebendo vencimentos e tratamento médico. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço do Exército. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, ortopedista, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. 7- Intimem-se. Cite-se.

**0012814-81.2011.403.6000 - LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL**

LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta ser servidor público federal aposentado e que sempre recebeu o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba identificada pela sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. Aduz que recebeu expediente da ré onde é informado da intenção da Administração de efetuar descontos em seus vencimentos a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Entende que a cessação dos pagamentos e a devolução dos valores já recebidos são indevidas, pois recebeu os valores de boa-fé e trata-se de verba alimentar. Juntou documentos. Decido. Entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que, a princípio, foram recebidos pelo autor de boa-fé. Assim, parece-me que o autor não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). A urgência na medida é evidente, uma vez que os descontos incidirão sobre verbas alimentares. Por outro lado, é legal a suspensão dos pagamentos ao

autor, vez que a Administração tem o dever de corrigir seus próprios atos. Assim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de efetuar os descontos nos vencimentos do autor dos valores já recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Cite-se. Intime-se.

**0012815-66.2011.403.6000 - GABINO PEDRO (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela antecipada. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor é servidor público aposentado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após algum tempo recebendo seus proventos de aposentadoria, foi surpreendido com cobrança no montante de R\$ 11.295,72 (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), para fins de devolução ao erário público, a ser pago de forma parcelada, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90 e MP 2.225-45/2001. Isso porque, consoante notificação juntada com a inicial, o complemento de seu salário, denominado VPNI - diferença entre o valor do seu vencimento básico e do salário mínimo, deixou de existir, por ocasião da revogação do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 11.784/08. Também foi determinada a exclusão do referido complemento salarial do seu contracheque. Pleiteia a suspensão desses descontos até decisão final, sob o fundamento de que recebeu os valores de boa-fé. DECIDO. Em sede de cognição sumária, há verossimilhança das alegações do autor. Isso porque dispõe o parágrafo do art. 45 da Lei 8.112/90: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4961.htm)> Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (grifei) Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, a saber: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido. (grifei) (STF. MS 24182/DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 12/02/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 03-09-2004 PP-00009. LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 160-171) O autor demonstrou, com a juntada do contracheque do mês de outubro de 2011, que recebe a referida VPNI com fulcro na irredutibilidade constitucionalmente garantida (art. 37, XV). Milita em seu favor, por ora, a não incidência da absorção prevista no art. 103, 1º da Lei. 11.784/2008 (1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.) A União tem o ônus de demonstrar eventual absorção (1º do art. 103 da Lei 11.784/2008). Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque presentes seus requisitos autorizadores, mormente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação constante da possibilidade de redução dos proventos do autor em razão dos descontos sem a sua autorização, para determinar que a ré, se abstenha de efetuar os referidos descontos nos proventos de aposentadoria do autor até final julgamento da presente ação, sob pena de devolução em triplo de cada quantia indevidamente descontada, sem prejuízo da responsabilização criminal do ordenador de despesas respectivo. Intimem-se. Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória. Cite-se.

**0012818-21.2011.403.6000 - YVONE DEMARCO MARTINS (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL**

YVONE DEMARCO MARTINS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta ser servidora pública federal aposentada e que sempre recebeu o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba identificada pela sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. Aduz que recebeu expediente da ré onde é informado da intenção da Administração de efetuar descontos em seus vencimentos a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Entende que a cessação dos pagamentos e a devolução dos valores já recebidos são indevidas, pois recebeu os valores de boa-fé e trata-se de verba alimentar. Juntou documentos. Decido. Entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que, a princípio, foram recebidos pela autora de boa-fé. Assim, parece-me que a autora não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). A urgência na medida é evidente, uma vez que os descontos incidirão sobre verbas alimentares. Por outro lado, é legal a suspensão dos pagamentos à autora, vez que a

administração tem o dever de corrigir seus próprios atos. Assim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de efetuar os descontos nos vencimentos da autora dos valores já recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Cite-se. Intime-se.

**0004661-38.2011.403.6201 - VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Vistos em antecipação de tutela. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela judicial, objetivando a suspensão dos descontos efetuados pela ré nos contracheques do autor, em razão de reforma de decisão judicial. Alega que a decisão não determinou a devolução dos valores recebidos. Porém, a União solicitou à ré que notificasse administrativamente os substituídos para se manifestar sobre os cálculos dos valores que deveriam devolver a título de reposição ao erário. Ocorre que a notificação que lhe foi encaminhada foi recebida por pessoa estranha aos fatos. Assim, o desconto mensal em sua folha de pagamento, na ordem de 10% sobre a remuneração, foi efetivada em março de 2010, sem que ele pudesse se manifestar sobre a devolução e sobre os valores que seriam descontados. Entende cerceado seu direito de defesa. Pleiteia a suspensão desses descontos até decisão final, sob o fundamento de que recebeu os valores de boa-fé. DECIDO. Em sede de cognição sumária, há verossimilhança das alegações do autor. Conforme dispõe o art. 46, da Lei 8112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Note-se que apesar de o parágrafo terceiro autorizar reposição quando haja reforma de decisão anterior, o interessado deve ser intimado nos termos da lei. A Lei 9.784/99 exige certeza quanto às intimações do interessado nos seguintes termos: LEI 9.784/99, ART. 26:(...) 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Os autos informam que a ciência não foi dada ao interessado e sim a uma mirim que atua pela própria FUFMS no município de Aquidauana. Há, portanto, verossimilhança das alegações. Por fim, verifico presente o risco dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba de natureza alimentar. Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à FUFMS que suspenda os descontos das parcelas na folha de pagamento do autor (referente aos 47,94%) até o julgamento final desta ação, sob pena de multa no valor do triplo do que eventualmente vier a ser descontado após a intimação desta, sem prejuízo da responsabilização criminal do ordenador de despesas respectivo. P.R.I. Cite-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2011.

**PETICAO**

**0003794-03.2010.403.6000 - JOSE NILO VELAZQUES PEREIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Requeira o autor a intervenção do Banco PANAMERICANO e do adquirente NILBERTO PEREIRA DA SILVA. Apresente o inteiro teor dos autos de nº 028.09.010172-0 aludido na inicial. Por enquanto indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto sequer está demonstrada a legitimidade do autor para figurar no polo ativo da relação processual.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009116-68.1991.403.6000 (91.0009116-2) - COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)**

1. Revogo o despacho de fls. 124 e indefiro o pedido de f. 122, tendo em vista que o disposto no 1º do art. 762, CPC, determina a remessa das execuções individuais ao Juízo da insolvência. 2. Assim, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados, MS, conforme requerido às fls. 107.3. Cancele-se a carta precatória expedida (f. 125).

**0006930-67.1994.403.6000 (94.0006930-8) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO NAUJORKS**

Ao Sedi para proceder ao cancelamento da distribuição da reconvenção nº 97.0002419-6. Anote-se, nos termos do

parágrafo único do art. 253 do CPC.F. 347. Defiro. Depreque-se, conforme requerido. Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a subseção judiciária de Corumbá, MS (avaliação e hasta pública), devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012186-92.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 23.462 no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Capital, localizado na Rua Alípio Soares Vargas, 97, Apto. 13, Bloco 05, Condomínio Salvador Allende, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Explica ter arrendado o aludido imóvel a Carlos Heitor. Contudo, o arrendatário não reside no imóvel, atualmente está desocupado. Juntou documentos (fls. 11-42). Decido. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª), conforme notificação recebida em 2.8.2011 (fls. 42). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 1931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013296-29.2011.403.6000** - SONORA ESTANCIA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa lançada através do auto de infração n.º 032529-D, objeto do processo administrativo n. 02014.002725/2002-89, e para impedir a inclusão do débito em Dívida Ativa e a inclusão do nome da autora no CADIN. Afirma que foi multada sob a alegação de ter causado poluição hídrica na represa que a abastece. Pede a declaração de nulidade do processo administrativo, tendo em vista que não houve laudo técnico que demonstrasse a extensão do dano ou o seu nexos causal. Decido. O agente declarou que a autora causou poluição hídrica com resíduos de vinhaça, uma vez que não havia quaisquer possibilidades de contaminação por outros produtos tóxicos nem mesmo por alteração natural. Porém, nada demonstra que foi a autuada a causadora do evento. Com efeito, o agente não afirmou que encontrou resíduos de vinhaça na represa, tampouco que flagrou a autuada despejando tais resíduos no local ou que havia indícios de que ela tenha praticado tal conduta. Sua conclusão é justificada somente pela impossibilidade de contaminação por outros produtos tóxicos ou por alteração natural, sem ao menos fazer uma constatação mais apurada acerca da origem da mortandade dos peixes. De sorte que a presunção de veracidade das declarações feitas pelo agente não demonstra o nexos de causalidade entre a conduta da autora e o dano ambiental encontrado. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está configurado, uma vez que o não pagamento do débito implicará na inclusão do nome da autora no CADIN. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo réu no auto de infração n.º 032529-D e impedir a inscrição do débito na dívida ativa, bem como a inscrição do nome da autora no CADIN, no que se refere à autuação discutida nesta ação. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1932**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001130-96.2010.403.6000 (2010.60.00.001130-0)** - RAFAEL SANTOS LIMA (MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**0003488-97.2011.403.6000** - GREISON FRANCISCO DE SOUZA (MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
GREISON FRANCISCO DE SOUZA propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS. Alega que teve o veículo Volkswagen/Golf 1.6 Sportiline, ano 2010, placas NJJ 0493, de sua propriedade, apreendido durante fiscalização realizada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo grande/MS, transportando mercadoria de procedência estrangeira. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dado que o valor do veículo é muito superior ao valor das



mercadorias apreendidas. Pede que a autoridade coatora seja compelida a lhe restituir o veículo. Juntou documentos (fls. 20-45). Determinei a suspensão da pena de perdimento do veículo em questão (fls. 47-8). A União pediu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009 (f. 55). Notificada (f. 53), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57-60). Preliminarmente, alegou erro no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS é quem deveria figurar como autoridade coatora. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro. Afirmou que restou caracterizado o dano ao Erário, o que justifica a manutenção da apreensão. Ressalta que em relação ao processo administrativo o veículo é tudo o que interessa, porque a pena vai resultar no seu perdimento e, como dito, objetiva proteger o interesse público. Instei a se manifestar (f. 63), a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A permaneceu inerte (f. 67). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 70-3). Decido. A preliminar encontra-se superada porque o Delegado da Receita Federal encampou o ato de seu subordinado, tornando-se a autoridade coatora, devendo simplesmente ser mudada a autuação do processo. Segundo avaliação feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil o carro do impetrante estava avaliado em R\$ 43.973,60 no mês da apreensão, maio de 2011 (f. 31), ao passo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 18.603,02. Como se vê, há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, pelo que sua restituição é devida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (RESP 200801424286, BÊNEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2009 RB VOL.: 00552 PG: 00040.) P.R.I. Retifique-se a autuação para constar a autoridade informante como impetrada.

**0003770-38.2011.403.6000** - AMADOSAN VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante (fls. 291/325) e pelo impetrado (fls. 329/41), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (impetrado) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista à recorrida (impetrante) para os mesmos fins e prazo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008238-45.2011.403.6000** - FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante (fls. 178/202) e pelo impetrado (fls. 204/17), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (impetrado) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista à recorrida (impetrante) para os mesmos fins e prazo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009583-46.2011.403.6000** - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X PRESIDENTE DA 2ª. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/MS

Mantenho a decisão agravada. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0013357-84.2011.403.6000** - PAULA ROTTA LUCENA (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULA ROTTA LUCENA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, visando a sua participação simbólica na solenidade de colação de grau da turma de formandos do curso de medicina 2011 da Universidade Anhanguera/Uniderp, que será realizada em 21/12/2011, com a ressalva de que não haja qualquer discriminação, abstendo-se apenas de assinar o livro ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Sustenta que passou por problemas pessoais que a levaram a reprovar no módulo emergências e que, em razão do método de ensino adotado pela Universidade (sistema PBL), foi necessário suspender o curso por um semestre para cursar o módulo que havia reprovado. Assim, não irá concluir o curso no final de 2011 juntamente com seus colegas, pois somente irá concluir a disciplina Estágio Supervisionado IV no primeiro semestre de 2012. Argumenta que pediu administrativamente autorização para participar da colação de grau de forma simbólica, mas teve o pedido negado verbalmente. Entende que não é razoável impedir sua participação simbólica na cerimônia. É o relato do necessário. DECIDO. A impetrante não

pretende a colação de grau oficial. Todavia, inexistente previsão legal para a colação de grau simbólica: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r.sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexistente, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010) Não obstante, a impetrante já cursou cinco anos e meio de Medicina, faltando-lhe apenas a disciplina Estágio Supervisionado IV, o que será feito no próximo semestre. Além disso, não pode ser olvidado o caráter festivo da formatura, oportunidade única para o aluno comemorar o resultado de seus esforços juntamente com os familiares, amigos e colegas de turma. Assim, entendo não haver razoabilidade em impedir a participação da impetrante na cerimônia, ainda mais após ter obtido aprovação em quase todas as matérias em um dos cursos mais difíceis do país. Para ilustrar, trago à colação o seguinte julgado: REMESSA NECESSÁRIA - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar ao DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITO-SANTENSES -FAESA que autorizasse a participação simbólica de RODRIGO SABINO DA HORA no ato de colação de grau de sua turma do curso de Direito, sem quaisquer efeitos legais ou jurídicos, que se deu em 04/08/2010, sem que lhe fosse feita qualquer represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. A mera participação simbólica do impetrante na colação de grau de sua turma, confraternizando com seus colegas e família, não produz qualquer efeito jurídico ou legal, que venha a interferir na conclusão do curso e na obtenção do diploma. 4. Como afirma o Ministério Público Federal: (...)A participação simbólica do impetrante na cerimônia de colação de grau em curso de ensino superior constitui mero ato de confraternização com seus colegas de turma e parentes, não acarretando quaisquer conseqüências jurídicas. Reputo, destarte, extremamente razoável permitir-lhe o acesso à solenidade, cujo valor era apenas e tão somente de cunho existencial. Ademais, como se depreende da leitura dos autos, a cerimônia em comento já foi realizada em 04/08/2010, de forma que eventual reforma na r. sentença revelaria-se desprovida de qualquer utilidade.(...) 5. Impende salientar que o impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 6. Remessa necessária desprovida.(REO 201050010059340, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 270/271.) Presente, portanto, o fumus boni iuris, devendo ser autorizada a participação da impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau. A autoridade não estará obrigada a conferir grau à impetrante, uma vez que não contribuiu para seu atraso na conclusão das disciplinas. Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pela proximidade da data da cerimônia, que será realizada em 21/12/2011. Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau da turma de Medicina 2011, sem qualquer discriminação. Todavia, a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, nem mesmo de forma simbólica. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013594-21.2011.403.6000** - FERNANDES CABRAL DA SILVA(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade abstenha-se de dar destinação ao veículo objeto desta ação. Requiram-se as informações, inclusive no tocante à avaliação do veículo.

**0001335-82.2011.403.6003** - GABRIEL CARVALHO DIOGO - incapaz X FRANCISCO DIOGO NETO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante em face da sentença de fls. 78-80. Alega, em síntese, que não foi analisada a informação de que o impetrante obteve liminar na Justiça Estadual para que fosse expedido o seu certificado de conclusão do segundo grau. Requer que este Juízo reconsidere a decisão que indeferiu o pedido de liminar por manifesta omissão ao fato de o Impetrante já ter adquirido o direito de ter o certificado de conclusão do ensino médio expedido ainda que em sede de liminar. Decido. De fato, por ocasião da decisão embargada já havia prova da decisão do TJMS garantindo ao impetrante o direito à expedição de certificado de conclusão do ensino médio, com base na nota obtida no ENEM. No entanto, o ato da autoridade não pode ser acioimado de ilegal, pois à época em que foi proferido, o impetrante não portava o certificado. Aliás, até agora o impetrante não comprovou a obtenção do certificado que deveria ser expedido pela autoridade apontada como coatora no mandado de segurança que tramitou pelo TJMS, limitando-se a mencionar liminar nesse sentido. De sorte que, ainda que seja portador desse documento, o fato novo não o beneficia, porquanto o semestre já está praticamente encerrado. Assim, analiso o ponto omissivo, mas mantenho a decisão recorrida. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008617-83.2011.403.6000** - CARLOS ALBERTO MARQUES X VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CARLOS ALBERTO MARQUES E VERA LUCIA DA SILVA MARQUES propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sustentam ter, em 18.1.1990, firmado um contrato de compra e venda com pacto adjeto de mútuo e outras obrigações, com a Cooperativa Habitacional de Campo Grande Ltda - COOPHAGRANDE e com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do SFH.Dizem que a requerida não obedeceu às exigências constantes no Decreto-Lei nº 70/66, mormente em relação à notificação para purgação da mora e realização do leilão.Pedem que sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial, bem como a venda do bem objeto do litígio até o transito em julgado em sentença a ser proferida em ação principal. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-16.É o relatório.Decido.O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes.No caso dos autos, o advogado subscritor da petição inicial não recebeu poderes dos requerentes Carlos Alberto Marques e Vera Lucia da Silva Marques. Embora tenha formulado pedido para que o instrumento de mandato fosse juntado nos autos posteriormente, nos termos do artigo supramencionado, não apresentou a procuração, tampouco pediu a prorrogação do prazo.Desse modo, têm-se como inexistentes os atos praticados pelo advogado Hildebrando Barbosa de Souza Neto (OAB/MS 7.472) em nome dos requerentes, pois não tinha poderes para tanto.Nesse sentido cito as anotações feitas por Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2011, 43ª edição, ed. Saraiva, p. 166:Art. 37: 6b. Postulação sem mandato. É admissível, nas hipóteses do art. 37 do CPC. Compete, todavia, ao advogado exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, independente de qualquer ato ou manifestação da autoridade judiciária. Não o tendo exibido, nem requerendo a prorrogação por outros quinze dias (aí sim, exige-se a manifestação do juiz), acertando o acórdão que, neste caso, não conheceu dos embargos de declaração (STJ, 3ª T., Resp 23.877-1, Min. Nilson Naves, j. 22.9.92, DJU 3.11.1992).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Custas pelos requerentes.P.R.I.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1069**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0009445-79.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANO ENNES PORTUGAL  
Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado/beneficiado, e intime-o para que lá compareça a fim de receber orientação sobre as penas restritivas de direitos que lhe incumbe prestar, nos termos do acórdão de fls. 30/30(verso).Outrossim, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012922-13.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DE BARROS(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Após, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012923-95.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FABIANE MEIRA GOUVEA

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete

ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012924-80.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELENA FERNANDES MEIRA**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012925-65.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0012699-60.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a Comarca de Amambaí (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**HABEAS CORPUS**

**0013019-13.2011.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X MAYARA BATTAGLIN MACIEL X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada, para determinar que a autoridade coatora deixe de restringir as visitas ao preso SÉRGIO DE SOUZA ao parlatório, sob a alegação de que pertence a facção criminosa. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, CF/88). P.R.I.

**0013295-44.2011.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X MAYARA BATTAGLIN MACIEL X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, CF/88). P.R.I.

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS**

**0003900-62.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) SEGREDO DE JUSTICA**

**0011740-26.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JULIO CESAR PEREIRA DE BRITO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE BRITO no PFCG, pelo prazo de 180 dias, referente ao período de

17.05.2011 a 12.11.2011. Entretanto, o 2º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08 dispõe que: Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após o seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição. O prazo de permanência do interno venceu em 12.11.2011. Logo, tendo em vista a ausência de solicitação de renovação, pelo Juízo de origem, bem como o lapso temporal já decorrido após o vencimento, impõe-se a devolução do interno ao Juízo de origem. Assim, com fundamento no 2º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO a devolução do interno JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE BRITO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**0011742-93.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO JULIO DA ROSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso FÁBIO JÚLIO DA ROSA no PFCG, pelo prazo de 180 dias, referente ao período de 17.05.2011 a 12.11.2011. Foi encaminhada, para este Juízo Federal, solicitação do DEAP/SSP/SC de prorrogação do prazo de permanência do interno no PFCG (fls. 346/353, juntada aos autos em 24.11.2011). Todavia, dispõe o 1º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08: O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. A rigor, cabia ao Juízo de origem processar a solicitação de renovação da autoridade administrativa, ouvindo o MPE e a Defesa, no prazo de 5 dias, e proferir decisão, conforme dispõe o art. 5º, da lei mencionada. Por fim, reza o 2º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08: Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após o seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição. O prazo de permanência do interno venceu em 12.11.2011. Logo, tendo em vista a ausência de solicitação de renovação, pelo Juízo de origem, bem como o lapso temporal já decorrido após o vencimento, impõe-se a devolução do interno ao Juízo de origem. Assim, com fundamento no 2º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO a devolução do interno FÁBIO JÚLIO DA ROSA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**0006985-22.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JONAS GONCALVES DA SILVA(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO )**

Fls. 329/331. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o Juízo de origem (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ) encaminhem as informações solicitadas no despacho de fls. 248. Oficie-se ao relator do Habeas Corpus n.º 0034603-94.2011.4.03.0000/MS, prestando a complementação das informações, solicitada às fls. 309/311.

## **Expediente Nº 1081**

### **ACAO PENAL**

**0001004-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001004-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARTUR CESAR FERREIRA PEREIRA(GO028067 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA DOS SANTOS JUNIOR)**

Oficie-se ao IIMS, solicitando certidão de antecedentes criminais do acusado, bem como aos Juízos de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 01.99.009909-5, 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 001.99.380709-3 e 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 045.86.000007-3 (f. 125). À vista do contido na cota do MPF de f. 277/279, solicite-se à 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, a remessa de nova mídia, contendo o interrogatório do acusado. Vindo a mídia dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais em memoriais. Expeçam-se ofícios aos Juízos de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, Vara Criminal da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS e 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, como requerido pelo Ministério Público Federal às f. 279, bem como ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camapuã/MS (f. 91), comunicando o endereço do acusado. Por outro lado, o Ministério Público Federal pede a aplicação de medida cautelar, consistente na concessão de liberdade provisória ao acusado com o recolhimento de fiança, em substituição à prisão cautelar, como previsto na Lei nº 12.403/2011, dado que o acusado demonstrou ter endereço certo, não representar ameaça à ordem pública e não estarem presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva. O pedido do Ministério Público Federal deve ser deferido, dado que a instrução criminal já se encerrou, não remanescendo, a principio, a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Ademais, como frisou o representante do Ministério Público Federal, com a nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar pode ser substituída por outras medidas cautelares, dentre estas a concessão de liberdade provisória com o arbitramento de fiança e o compromisso do acusado de comparecimento as demais fases do processo. No caso, o acusado demonstrou ter endereço certo onde poderá ser achado para as demais fases do processo e não representa, a principio, ameaça à ordem pública, ressaltando-se ainda que o delito em que é

acusado não e daqueles cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal e concedo a ARTUR CESAR FERREIRA PEREIRA, qualificado nos autos, liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Vindo as alegações finais em memoriais e as certidões de objeto e pé, conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000744-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

À vista do pedido de f. 620, homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Ronei Henrique Dias Marques. Por outro lado, considerando que as advogadas constituídas pelo acusado renunciaram ao mandato e, ainda, o pedido de vistas de f. 629, nomeio para prosseguir na defesa do acusado Gilmar Azuaga de Moura, a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada deste ato e para apresentar alegações finais em defesa do referido acusado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0006012-67.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GERARDO RIVAS(MS014454 - ALFIO LEAO)

À vista do trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do acusado. Tendo em vista que a interprete esteve a serviço da Justiça Federal, acompanhando o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento dos mandados de intimação de sentença e de prisão (f. 154/155), viabilize-se o pagamento dos honorários da intérprete nomeada nestes autos, Pof.<sup>a</sup> MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, observando-se os valores determinados na tabela do Conselho da Justiça Federal (duas intimações, das 08h40m às 10h05min). Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GERARDO RIVAS (f. 153). Intime-se a defesa do acusado da sentença de f. 124/130 e para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sob as cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**  
**WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2085**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003424-81.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS Fls. 136/160 e 161/192. O Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal interpuseram agravo de instrumento junto ao TRF3, em face da decisão de fls. 110/112. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EZEQUIEL DE MELLO

Em razão de erro material, o número dos autos dos embargos de terceiro constante no despacho de fl. 178 está incorreto. Assim, onde se lê Embargos de Terceiro n. 0001817-77.2004.403.6002, leia-se Embargos de Terceiro n. 0001507-95.2009.403.6002. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004643-66.2010.403.6002 (2009.60.02.003726-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MT012158 - SONIA MARIA GREFFE DE MELO SANTANA)

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003576-66.2010.403.6002** - BELMIRO DE SOUZA SOBRINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005328-73.2010.403.6002** - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Sentença tipo AI - RELATÓRIO Companhia Colorado de Agronegócios pede concessão de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados por meio do qual a impetrante busca a expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa. Sustenta-se: dirigiu-se à Receita Federal do Brasil em Dourados, a qual lhe negou a expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão da existência de pendências; os óbices levantados pela autoridade coatora não constituem impedimento à emissão da certidão, porque dizem respeito a créditos com exigibilidade suspensa em razão da interposição de recursos administrativos, débitos que foram pagos e GFIP's entregues; depende da certidão para celebrar financiamento já aprovado (FINAME), de modo que requer a concessão de liminar para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Às fls. 175-178 a impetrante interpõe embargos de declaração. Às fls. 182-3 foi proferida decisão na qual os embargos foram acolhidos parcialmente. Às fls. 189-201 as informações da autoridade coatora foram prestadas. Documentos às fls. 202-221. Às fls. 224-227 o MPF opina pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme narra a inicial, o óbice para emissão da certidão são as pendências referidas na tela do sistema da Receita Federal (fl. 36). Tal documento informa a existência de cinco débitos (37225388-1, 39160981-5, 39160982-3, 37225385-7 e 37225386-5) e uma irregularidade formal, qual seja, a não entrega das GFIP's relativa às competências de 06 a 10/2010. Análise a irregularidade relacionada à falta de apresentação de GFIP's nas competências 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010 e 10/2010. No rodapé do documento da fl. 36, a consulta ao site da Receita Federal se deu em 01/12/2010. Às fls. 97-126 a impetrante traz cópia das GFIP's das competências de 06/2010 a 10/2010, apresentadas, ao que tudo indica, depois da frustrada tentativa de expedição da certidão de regularidade fiscal. Igualmente, as GFIP's não indicam movimentação e estão acompanhadas da declaração de ausência de fatos geradores para recolhimento de FGTS. Tal circunstância, por si só, não é indicativa de irregularidade, o que ocorrerá apenas se constatado que as informações prestadas não guardam correspondência com a realidade. Vale lembrar que as declarações prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, pois noticiam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando a atuação do fisco, bem como que o contribuinte declarou que não ocorreram fatos geradores no período, não há que se falar em débito. Evidentemente que o fisco pode efetuar lançamento de ofício referente a fatos geradores que deixaram de ser denunciados pelo contribuinte, bem como relativo à eventual multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória. No entanto, caso tal ocorra, constituirá outro embaraço para emissão da certidão, estando fora do objeto deste mandamus. De qualquer maneira, o cumprimento da obrigação que apontada como óbice à emissão da certidão em data posterior à negativa de expedição da certidão esvazia a alegação de atuação ilegal da autoridade coatora. Com efeito, se as GFIP's foram apresentadas em momento posterior à tentativa de expedição da certidão, é de se concluir que até então a impetrante não tinha o direito líquido e certo de emissão da certidão positiva com efeito de negativa, ao menos levando-se em consideração apenas o obstáculo ora em análise. Ora, diante disso, fica a pergunta: qual é o ato ilegal a ser reparado por este mandado de segurança? A não ser que a impetrante comprove que mesmo depois de apresentadas as GFIP's o sistema ainda trazia a informação equivocada de que FALTA GFIP: 10/2010 09/2010 08/2010 07/2010 06/2010, não resta evidenciada atuação ilegal da autoridade coatora no ponto. Algo similar ocorre em relação aos débitos 39160981-5 e 39160982-3, uma vez que a quitação dos créditos tributários em questão também se deu posteriormente à negativa de expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Na verdade, os pagamentos ocorreram na antevéspera da impetração deste feito, de modo que igualmente não restou configurado ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança. Se a impetrante buscar obter nova CPEDN e ainda assim os débitos em comento forem apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, aí sim poderá restar configurada atuação ilegal da autoridade fiscal, mas não há que se falar em ilegalidade relacionada a atos anteriores à negativa de expedição da certidão. Entretanto, os processos administrativos 37225388-1, 37225387-5 e 37225386-5 são obstáculos à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito porque houve o deslinde da controvérsia. Segundo as informações do impetrado, os débitos relacionados aos processos 37225388-1, 37225387-5 e 37225386-5, indicados como pendência para emissão da certidão, efetivamente são empecilho à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. O impetrado mostra que a impugnação do impetrante na via administrativa fora julgada em 21/07/2010, e delas este ciência em 09/08/2010. Após o prazo de trinta dias, o impetrado apresentou recurso voluntário intempestivo em 17/09/2010. Os aludidos créditos encontram-se em fase de cobrança. Ora, recurso voluntário intempestivo não se constitui em discussão válida que obstaculize a cobrança do crédito. Neste sentir: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA À NFLD INTERPOSTA FORA DO PRAZO - NÃO

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO CADIN E OBTENÇÃO DA CPD-EN - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. 1. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa, por meio de recurso administrativo fiscal, à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não suspende a exigibilidade do crédito. Assim, o recurso intempestivo equivale a não apresentação deste, restando inadequada ao caso a Súmula 29 do extinto TFR (Os certificados de Quitação e de Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado). (AMS 1997.01.00.006366-3/MG; Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.); SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Publicação 04/09/2003 DJ p.90). 2. De qualquer forma, existindo sentença mandamental superveniente, com trânsito em julgado, inclusive, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que indeferiu a liminar. Precedentes. 3. Agravo regimental julgado prejudicado: perda de objeto. (AGA 200901000470590, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:206.)III - DISPOSITIVO Antes o exposto, julgo improcedente a demanda, para negar o pedido de concessão de segurança vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a liminar antes concedida. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor relator do agravo de instrumento, informando-lhe do julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002986-55.2011.403.6002** - JOAO LEONILDO CAPUCI (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 46/53, com seus originais juntados às fls. 55/61, no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003306-08.2011.403.6002** - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação, conforme requerido à fl. 101. Sem prejuízo, deverá o SEDI proceder a retificação do valor da causa para o valor informado à fl. 95. Após, façam os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

**0003307-90.2011.403.6002** - MUNICIPIO DE IGUATEMI (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. MUNICIPIO DE IGUATEMI/MS pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E FAZENDA NACIONAL, a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Aduz, em síntese, que a verba supra citada não se enquadra na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se trata de verba que retribua serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/68. À fl. 71, foi requerido ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir em eventual procedência da ação, recolhendo as custas complementares, o que foi cumprido às fls. 72/75. À fl. 76, foi recebida a emenda e diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. À fl. 77, a Fazenda Nacional requereu seu ingresso no pólo passivo da demanda. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/104, pugnando pela denegação da segurança pretendida. É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, os requisitos para a concessão da liminar não foram preenchidos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Depreende-se, portanto, que a contribuição em comento incidirá somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Em uma análise perfunctória do caso, vislumbro no 13º salário uma nítida natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. Assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, ao menos neste incipiente momento processual, se mostra legítima. A jurisprudência do Superior Tribunal



de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. Destarte, carece de fundamento jurídico relevante o pleito liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina), não havendo que se falar em inocorrência de fato imponible. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0003799-82.2011.403.6002** - CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fls. 127/129 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3505**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002608-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002608-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4)) JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Juliano Tronco Suzin. Narra o requerente ser legítimo proprietário do Caminhão Trator, placas LZF 8090, Renavan n. 645923222 e da Carreta/S. Reboque/PR Contein, placas MAC 9207, Renavan n. 584763630, apreendidos pela eventual prática do crime de descaminho nos Autos n. 2009.60.02.002271-4. Alega o requerente ser terceiro de boa-fé, acreditando que poderia realizar normalmente o transporte das mercadorias apreendidas, uma vez que não tinha conhecimento das irregularidades das notas fiscais. Após a instrução do feito com juntada de documentos, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art.

91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, cujos objetos são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio e apreendidas em poder do requerente. Sendo assim, o caminhão no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fls. 50/54, o veículo em questão já foi periciado, tendo ficado comprovado que não foram encontrados sinais ou marcas de alterações nas estruturas originais com a finalidade de transporte dissimulado de substâncias ou mercadorias ilegais. Realmente, nada há indicando que o caminhão tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando que já houve elaboração de laudo pericial nos autos principais (fls. 50/54), é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Nesta senda, em relação ao veículo Carreta/S. Reboque/PR Contein, placas MAC 9207, Renavan n. 584763630 o pedido de restituição pode ser deferido. Além de o requerente comprovar sua propriedade (fl. 18), resta evidente que não se trata de objeto de crime. Ademais, embora evidenciado que transportava mercadorias proibidas, também se mostra de certa desproporcionalidade a manutenção da apreensão do bem quando considerado seu valor e o dos bens transportados ilegalmente. De outro lado, o pedido de restituição do veículo com placas LZF 8090, Renavam 645923222, é certo que o CRLV de fl. 17 indica ter sido tal veículo alienado fiduciariamente a OMNI S/A, cujo contrato estabelecia o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor de R\$ 2.439,99, vencendo-se a primeira em 17.03.2009 e a última em 17.02.2011. A controvérsia reside na análise se deve ou não ser restituído ao requerente, devedor fiduciante, devido ao cumprimento ou não da integralidade das prestações previstas em contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com o banco. E, a meu ver, na forma como determina o artigo 120, havendo dúvida quanto à propriedade do bem será competente para deduzir a questão o juiz criminal, excetuados os casos de dúvida intransponível, quando a matéria será remetida para o juízo cível. No caso em apreço, a questão é plenamente passível de análise na esfera criminal, pois está presente a dúvida sobre a propriedade do bem, que justifica o presente incidente. Ao requerente, detentor da posse direta do bem, cabe quitar o financiamento para então exercer a propriedade sobre este, o que não se comprova nos autos. Aliás, conforme se observa no contrato de fls. 19, a última prestação já venceu e até o presente momento não há qualquer documento que demonstre a integral quitação do débito do contrato, ou se o caso, o refinanciamento da dívida. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise verifico a existência de dúvida acerca de quem é o verdadeiro proprietário deste bem e o mais indicado seria a própria instituição financeira, sendo imperativo reconhecer a incidência do 4º, do art. 120, do CPP. Logo, tudo somado impõe-se o parcial acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO em parte o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo Carreta/S. Reboque/PR Contein, placas MAC 9207, Renavan n. 584763630, ao proprietário Juliano Tronco Suzin, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Em consequência, mantenha-se apreendido o veículo Caminhão Trator, diesel, placas LZF 8090, Chassi 9BVN2B2A0SE650852, Renavan n. 645923222. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2009.60.02.00271-4, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 1 de dezembro de 2011

## **Expediente Nº 3510**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004907-49.2011.403.6002 - AIRTON FERREIRA DA SILVA - incapaz X ROSA MARIA CANDIDA DA SILVA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu parágrafo terceiro da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.

**0004908-34.2011.403.6002** - YUSUKE YOSHIMOTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu parágrafo terceiro da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.

**0004977-66.2011.403.6002** - OSVALDO DAL AGNOL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo competente.

**0004980-21.2011.403.6002** - ANISIO PRUDENTE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo competente.

**0004995-87.2011.403.6002** - PEDRO DE SOUZA AGUIAR(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo competente.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6)** - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Declaro encerrada a instrução probatória. 3. Considerando a complexidade da causa, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias às partes para apresentação de memoriais. 4. Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos para sentença. Dourados, 17 de novembro de 2011

#### **Expediente N° 3511**

##### **ACAO PENAL**

**0004307-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004307-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 95, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente N° 2386**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001757-57.2011.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSINALDO GUIMARAES DA COSTA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)

Ante os fundamentos expostos, indefiro o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela defesa do

indiciado.II - DENÚNCIA Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 58/60, relativa aos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e no art. 334, caput, observada a regra do art. 69, ambos do Código Penal, em observância aos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, determino que a Secretaria proceda a notificação do indiciado Josinaldo Guimarães da Costa para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pleito do Ministério Público Federal de que seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal solicitando que a droga apreendida (Auto de Apresentação e Apreensão - item 04 - fls. 10) seja apresentada em Juízo quando da audiência de instrução e julgamento, a ser oportunamente designada, para as verificações e esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a juntada da defesa prévia do indiciado, voltem os autos conclusos. Por oportuno, determino que a Secretaria promova o traslado para estes autos de fotocópia da consulta na REDE INFOSEG constante dos Autos de Liberdade Provisória nº 0001793-02.2011.403.6003 (fls. 30/32). Cumpra-se, expedindo o necessário.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001793-02.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-57.2011.403.6003) JOSINALDO GUIMARAES DA COSTA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Josinaldo Guimarães da Costa, preso em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante nº 0001757-57.2011.403.6003) pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, e artigo 334, do Código Penal. Verifico, contudo, que já houve deliberação deste Juízo, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, sobre eventual concessão de liberdade provisória, sendo que no caso, por estarem presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Desse modo, resta prejudicado o exame da pretensão posta nestes autos, de modo que determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe. Traslade-se para os autos cópia da decisão de conversão da prisão em flagrante para preventiva. Cumpra-se. Dê-se ciência as partes.

#### **Expediente Nº 2387**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001594-77.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-07.2010.403.6003) JOSIEL SINESIO DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, relacionado no item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/24. Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000408-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000408-7)** - JULIVA FREITAS DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, será expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8)** - ANNIBAL MENDES FILHO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS. Havendo concordância, será expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000845-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000845-7)** - MARIA DE LOURDES LUCAS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de fls.112.Retifiquem-se os ofícios expedidos devendo constar como data da conta 31/06/10.Após, oportunamente arquivem-se os autos.

**0000050-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000050-5)** - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor acerca da petição da CEF de fls. 161/163. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001169-81.2010.403.6004** - SALUSTIANO FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000347-58.2011.403.6004 (2008.60.04.000949-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000949-8)) ROSALIA VAZ DO COUTO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS DE LUCENA BECHUATE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Manifestem-se, as partes, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000843-87.2011.403.6004** - JULIANA DA COSTA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, período em que poderá extrair as cópias requeridas, e apresentar alegações finais.

**0000845-57.2011.403.6004** - TEREZINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000937-35.2011.403.6004** - PEDRO DE OLIVEIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos da União. Prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000673-57.2007.403.6004 (2007.60.04.000673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE - ME

Considerando que na DIRPJ não há rol de bens pertencentes a empresa, há por óbvio, impossibilidade de penhora de qualquer bem. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se.

**0001083-18.2007.403.6004 (2007.60.04.001083-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Defiro a penhora do veiculo Moto Honda C100 Biz Mais, ano 2000/2002, placas HSW 4227 em nome do executado HELIO DA SILVA, CPF nº 465.076.041-00. Expeça-se ofício a 11ª Circunscrição de Trânsito/Detran nesta cidade para que providencie o registro da penhora.Após, intime-se o autor acerca da penhora e do prazo para intepor embargos no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como ofício nº \_\_\_\_/2011-SO a 11ª Circunscrição de Trânsito/Detran, com endereço na Rua Piauí, s/n, bairro Guarani, nesta cidade.

**0000477-53.2008.403.6004 (2008.60.04.000477-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELINA CONCEICAO ARAUJO DA COSTA

Deixo de apreciar, por ora, a petição da CEF acostada à fl. 44, considerando que consta nos autos que a executada MARCELINA CONCEIÇÃO ARAUJO DA COSTA é funcionária pública municipal, exercendo a função de professora no município de Ladário.Dessa forma, oficie-se ao setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Ladário para requisitar informações se consta em seu banco de dados o endereço atualizado ou se ainda presta serviços ao município, devendo, neste caso, informar o local do trabalho, da executada. Prazo de 20 (vinte) dias.Cópia deste despacho servirá como ofício nº \_\_\_\_/2011-SO para o setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Ladário.

**0001016-19.2008.403.6004 (2008.60.04.001016-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CUELLAR & SILVA LTDA X MARIA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR E SILVA X HELIO DA SILVA

Defiro o requerimento da CEF acostado à fl. 50. Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE/MS e à Delegacia da Receita Federal, ambos em Campo Grande/MS para requisitar que informem se consta em seu banco de dados o endereço de MARIA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR, CPF Nº 580.194.641-15, filha de Maria Helena Aguirre Cuellar e Henrique Cuellar. Cópia deste despacho servirá como ofícios: a) nº \_\_\_\_\_/2011-SO para o Tribunal Regional Eleitoral, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Parque dos Poderes, Campo Grande/MS - CEP: 79037-100 e b) nº \_\_\_\_\_/2011-SO para a Delegacia da Receita Federal do Brasil com endereço Rua Desembargado Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79004-906.

**Expediente Nº 4088**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000584-44.2001.403.6004 (2001.60.04.000584-0)** - DORACI GIORDANO ASSUMPCAO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E SP143323 - TATIANA SAAB PEREIRA E RJ105292 - MARIA F. F. DE C. E S. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

**0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0)** - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o cônjuge superstite ODINAL DE SOUZA requereu sua habilitação como herdeiro do espólio da autora Odilza Soares de Souza (fl. 200), determino a apresentação de procuração, bem como cópia de seus documentos pessoais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

**0000408-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000408-3)** - MAURO MIRANDA CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Manifeste-se o autor sobre o documento de fls. 131/132. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000683-62.2011.403.6004** - JULIO DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, considerando que o presente feito trata de matéria de direito, façam os autos conclusos para sentença (art. 330 do CPC).

**0000684-47.2011.403.6004** - IDERLINDO MATEUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, considerando que o presente feito trata de matéria de direito, façam os autos conclusos para sentença (art. 330 do CPC).

**0000768-48.2011.403.6004** - APARECIDA CELESTINA NORRI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos (fls. 23/31), no prazo legal.

**0000787-54.2011.403.6004** - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, considerando que o presente feito trata de matéria de direito, façam os autos conclusos para sentença (art. 330 do CPC).

**0001560-02.2011.403.6004** - HOTEL EL SHADDAY(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o montante das custas a serem recolhidas importa em R\$ 228,50

(duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), sendo facultado, ainda, o recolhimento de 50% (R\$ 114,25). Intime-se a autora para recolher as custas devidas. Após, com o adimplemento, cite-se os réus para, querendo, responderem o pedido inicial, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000075-06.2007.403.6004 (2007.60.04.000075-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLETO DE ARAUJO SARMENTO(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)  
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. retro. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001251-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001251-9)** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X ROBERTO ASSAD ARGUELLO  
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. retro. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000841-54.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLARICE ORTIZ DE ASSIS  
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. retro. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000842-39.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOANITA ERODHITES DE FIGUEIREDO SIQUEIRA  
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. retro. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000873-59.2010.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X STEFANO GIOVANNY LOBATO BENATHAR  
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. retro. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001070-77.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X MARIO MARCIO GOMES  
Providencie a exequente a juntada do título executivo extrajudicial que pretende cobrar em sua versão original, no prazo de dez dias. Após, com o adimplemento ou decorrido o prazo façam os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000120-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000120-0)** - WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Dê-se vista ao autor sobre o documento de fl. 95. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001029-18.2008.403.6004 (2008.60.04.001029-4)** - JOSE LUIS CESTARI X GILBERTO SILVA SOARES X G. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Intime-se o autor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor (fl. 107/109), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença. Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente (União/Fazenda Nacional).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000043-45.2000.403.6004 (2000.60.04.000043-5)** - ALBINO GADOMSKI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003545 - MARIA JOSE ROSSI E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)  
Considerando a certidão de fl. retro, determino a intimação das partes para ciência do retorno dos autos que se encontram em superior instância. Ficam, ainda, as partes, intimadas para se manifestarem para requererm o que de direito, e especificamente a CEF sobre os documentos juntados às fls. 44/56. Após, façam conclusos os autos.

**0000850-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000850-5)** - ODIR GONCALVES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266 e 273. Assiste razão ao autor/executado, considerando que foi reconhecido o direito ao autor a gratuidade de justiça por ocasião da prolação de sentença (fl. 210), ficando o executado isento do pagamento de verbas honorárias, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4089**

##### **ACAO PENAL**

**0001077-79.2005.403.6004 (2005.60.04.001077-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X ABELINO MITA QUISPE(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO) X DELFINA MAMANI DE MITA(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO)

Considerando que até a presente data os réus não manifestaram desejo de recorrer da sentença, providencie a Secretaria:a) certidão de trânsito em julgado para as partes;b) expedição das guias de recolhimento, encaminhando-as ao SEDI para distribuição;c) expedição das comunicações de praxe;d) remessa dos autos ao SEDI para anotação de condenação e e) inclusão dos nomes no rol de culpados.Oportunamente arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4257**

##### **MONITORIA**

**0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Ante a certidão de fls. 124, intime-se a autora para cumprir o determinado no item 1 do r. despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 199**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000497-75.2007.403.6005 (2007.60.05.000497-3)** - RENITA DIAS DOS SANTOS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada por Renita Dias dos Santos, em face da União Federal, pedindo a anulação do lançamento ocorrido no auto de infração nº 10140.002373/2004-14, no qual houve a constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPJ. Aduz a autora, em síntese: irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/02 e do Decreto nº 3.724/01; impossibilidade de arbitramento de imposto de renda com base em extratos bancários (aplicação da súmula nº 182 do extinto TFR); bem como consideração de valores em duplicidade para aferição do fato gerador. Em liminar, o requerimento da autora para suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi negado sob o argumento, resumidamente, de que seria possível a aplicação imediata das normas contidas na LC nº 105/01, na Lei nº 10.174/02 e do Decreto nº 3.724/01 e que o erro material quanto à apuração do quantum deveria ser apurado durante a instrução processual, mediante perícia técnica, à míngua de qualquer laudo ou estudo prévio que comprove, de início, a existência das inexistências reclamadas pela Autora. A ré, por sua vez, contestou o pedido alegando: retroatividade da Lei 10.174/2001, por se tratar de norma meramente procedimental, em consonância com o art. 144, 1º, do CTN; e que o lançamento foi efetuado com base no art. 42 da Lei 9.430/96, o que afasta aplicação da súmula 182 do TFR. Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, declinaram as partes este direito, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos para julgamento. Em síntese, é o relatório. Passo à fundamentação e, após, à decisão. Primeiramente, é inegável que os mandamentos contidos na LC nº 105/01, na Lei 10.174/01 e no Decreto nº 3.724/01 possuem caráter meramente instrumental, pois não instituem nem majoram tributos. E, assim sendo, é natural que tenham aplicação imediata, atingindo, inclusive, fatos geradores anteriores à sua vigência, por força do disposto no art. 144, 1º, do CTN. Esse é o entendimento consolidado no egrégio STJ. Em segundo lugar, a aludida súmula nº 182 do extinto TFR é inaplicável ao caso. Isso porque, com o advento do art. 42 da Lei 9.430/96, estabeleceu-se uma presunção legal, juris tantum, de



omissão de receita sobre os valores creditados em conta bancária, caso não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem pelo titular. Com efeito, in casu, a autora, no curso do procedimento administrativo, foi, por duas vezes, intimada para apresentar documentação comprobatória da origem dos seus recebimentos, no que não logrou êxito. Destarte, pode-se concluir que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Aliás, chama atenção o fato da requerente, mesmo movimentando vultosa quantia, não se preocupar em esclarecer e comprovar a origem dos valores. Além disso, não se desincumbiu a autora do ônus de provar o erro material na apuração do crédito tributário, sendo que tais incorreções, frise-se, foram alegadas apenas de forma genérica, sem que, ao menos, fossem discriminadas. Por fim, ajusto, de ofício, o valor da causa ao real proveito econômico pretendido, isso porque a quantia estabelecida pela autora em fls. 388/389 (R\$ 5.600.000,00) reflete o rendimento anual apurado pelo órgão fazendário, ao passo que o proveito econômico se consubstancia no crédito tributário questionado, apurado em R\$ 3.416.750,11 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil e setecentos e cinquenta reais e onze centavos), o qual fixo como valor da causa. Isto posto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o patamar estabelecido pelo 3º do art. 20 do CPC. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2011. P.R. IÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000962-79.2010.403.6005 - SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Sobre o laudo médico de fls. 53/61, manifestem-se as partes. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº 440 de 30.05.2005. 3. Após, ciência ao MPF. 4. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002324-19.2010.403.6005 - RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (PR030788 - HENRIQUE HESSEL) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada por Resimad Comércio Importação e Exportação Ltda-ME, em face da União Federal, pedindo a liberação de mercadorias apreendidas, consistentes em 11.000 kg (onze mil quilos) de erva-mate. Sustenta a autora ser irregular a apreensão, já que pagou todos os tributos devidos pela importação do bem e o fato de seu CNPJ estar suspenso não pode lhe prejudicar, pois a questão está sendo tratada em juízo, com decisões favoráveis a requerente. A ré, por sua vez, defende a ilegalidade da importação devido à irregularidade cadastral e identificação inadequada da empresa autora. Além disso, afirma que a inscrição da autora no CNPJ foi considerada inapta, tendo sido declarado inidôneos todos os documentos emitidos pela Autora desde 14.4.2009. Postergada sua apreciação após a contestação, o requerimento de antecipação de tutela foi inferido por este Juízo ante a ausência de seus requisitos autorizadores. Vieram os autos para julgamento. Em síntese, é o relatório. Passo à fundamentação e, após, à decisão. Primeiramente, há de se esclarecer que, além do recolhimento da carga tributária devida, para que o processo de importação se concretize, faz-se necessário que outras exigências imposta pela legislação aduaneira sejam satisfeitas, dentre elas a regularidade cadastral e a devida identificação do importador. In casu, verifica-se que, quando do protocolo da DI - Declaração de Importação em questão, a autora teve sua inscrição no CNPJ suspensa. Ora, diante deste quadro, é natural que lhe fosse impedida a importação das mercadorias. Ainda, ao contrário do que tenta fazer crer na inicial, a suspensão do seu CNPJ, já convertida em inaptidão, não foi infirmada por nenhuma decisão judicial. Pelo contrário, a autora impetrou dois mandados de segurança, pedindo neles a liberação das mercadorias apreendidas em Paranaguá e o reestabelecimento de seu CNPJ (que não são objeto destes autos), não logrando êxito em qualquer deles. Assim, resta clara a irregularidade cadastral da autora (não sustada ou anulada por qualquer decisão judicial), o que, por si só, já torna ilegal a importação. Outrossim, a própria autora reconheceu que há divergências acerca de seu real endereço, sendo que foi realizada verificação in locu pelo Fisco e constatado que existe, na verdade, a fazenda RANCHO ESPERANÇA, não havendo qualquer tipo de indicação de que, no local, funcione a empresa RESIMAD. De fato, é incerta a localização da autora, posto que na fatura comercial (fl. 180) e no conhecimento de transporte (fl. 183) consta o endereço de Aral Moreira/MS, informado ao Fisco (onde está localizado o Rancho Esperança), já na nota fiscal de fl. 185 consta outro endereço (de Coronel Sapucaia/MS), sendo que ambos diferem daquele descrito na Quarta Alteração do Contrato Social (indicado pela autora em suas manifestações como sua sede). Ora, diante deste quadro, desnecessárias maiores ilações para se concluir ser obrigação da empresa informar seu endereço correto ao Fisco, não bastando o registro de seu contrato social/alterações na Junta Comercial, sem o que não se pode identificar o importador. Destarte, hígido o ato administrativo de apreensão dos bens, não havendo o que se falar em restituição das mercadorias, pois a importadora, ora autora, está com sua situação cadastral irregular e não se identificou devidamente. Isto posto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o patamar estabelecido pelo 3º do art. 20 do CPC. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2011. P.R. IÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002867-85.2011.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROBERTO CARLOS MARTINEZ, qualificados nos autos, ajuizou ação para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor, devidamente intimado (fl. 24), deixou de atender à determinação contida no

despacho de fl. 23 para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 09 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001532-31.2011.403.6005** - CANDIDO MIRANDA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls.150/153, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002837-50.2011.403.6005** - ANGELICA PRIETO ZARACHO X DANIEL ZARACHO RAMOS X SALUSTINO PRIETO ZARACHO X FRANCISCO PRIETO ZARACHO X DAMIAN PRIETO ZARACHO X FERMINA ZARACHO(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X NAO CONSTA

ANGELICA PRIETO ZARACHO, DANIEL ZARACHO RAMOS, SALUSTIANO PRIETO ZARACHO, FRANCISCO PRIETO ZARACHO, DAMIAN PRIETO ZARACHO e FERMINA ZARACHO, qualificado nos autos, ingressaram em juízo com pedido de homologação de Registro de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Os requerentes, devidamente intimados (fl.09), deixaram de atender à determinação contida no despacho de fl. 08 para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 9 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 200**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002584-96.2010.403.6005** - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

#### **Expediente Nº 201**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003339-86.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) PAULO LARSON DIAS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0003339-86.2011.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória requerido por Paulo Larson Dias, preso pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, I e VI e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Alega que não praticou ato que demonstre a intenção de dificultar a instrução criminal, além de ser primário, íntegro, com bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Opina o Ministério Público Federal, às fls. 79/88, contrariamente à concessão da liberdade. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em novo pedido de liberdade provisória, aduz o requerente que o mesmo encontra-se preso pelas mesmas razões do denunciado Marcos Anderson Martins, o qual teve sua prisão preventiva relaxada depois de pedido de Audiência de interrogatório. Ocorre que, consoante consta dos autos e já exaustivamente exposto, tanto na decretação da prisão preventiva do requerente, como em seu pedido de liberdade provisória indeferido anteriormente, são fortes os indícios que apontam a existência de uma organização criminoso integrada por vários indivíduos, inclusive Paulo Larson. Em contrapartida, prima facie, consoante fora demonstrado na decisão que revogou a prisão preventiva de Marcos Anderson, o requisito de forte indício de autoria não restou claro com relação unicamente a este acusado. Desta forma, não há que se falar em dois pesos e duas medidas, nem enquadrar afirmar que a situação processual de Marcos Anderson e Paulo Larson Dias é semelhante. Ademais, o modus operandi do grupo demonstra a propensão do requerente para prática de ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, notadamente pelo refinamento na perpetração do delito em questão, o que é indicativo da necessidade de segregação cautelar. Ainda que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a decretação/manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se extrai dos autos, o Acusado possui contatos nesta região, em especial para a prática do crime, o que robustece a preocupação de que possa o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. Nessa linha, não obstante a vedação legal prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da

lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, vejamos: E MENTA : Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante e presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Admissibilidade da custódia cautelar. Precedentes. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. Inocorrência. Writ não conhecido. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) (grifos nossos) Portanto, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Eventual excesso de prazo no andamento do processo, decorreu exclusivamente da complexidade da ação penal - edificada pelos próprios réus, não podendo ser atribuído a inércia ou desídia do Juízo, além do fato de algumas defesas prévias (ANTÔNIO, DORIVAL, MARCOS, SILVESTRE, SEBASTIÃO e ADEMIR) terem sido apresentadas a destempo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo Larson Dias, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 204**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000883-13.2004.403.6005 (2004.60.05.000883-7)** - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SALIM DERZI(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS005865 - MAURO WASILEWSKI) Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fls. 148/149 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 205**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001786-77.2006.403.6005 (2006.60.05.001786-0)** - GABRIEL GOMES COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão de fls. 85/88 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 92), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0001943-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001943-1)** - CELIO JOSE DE AMORIM(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão de fls. 103/106 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 110), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 206**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002340-07.2009.403.6005 (2009.60.05.002340-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(PRO33369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X GEORGIA RAMIRES CARNEIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Intime-se, pessoalmente, o defensor constituído do acusado LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO, Dr. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, OAB/PR 33369, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões de apelação, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a qual desde já fixo no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), sem prejuízo das demais sanções. 2. Decorrido o prazo in albis, fica, desde já, nomeada a Dra. DIANA DE SOUZA PRACZ, OAB/MS 11.646 para apresentação das contrarrazões.

#### **Expediente Nº 207**

## **ACAO PENAL**

**0000897-84.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SINECIO REINOSO BASUALDO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X NOLBERTO FLORIANO SARAT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 394 e 396).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000933-26.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de dezembro de 2011, às 16 horas, conforme documento anexado à folha 96 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Walter Kreiser, 3.434, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Fone: (44) 3622-1870. Consulta com o Dr. Honorly Souza Mondini.

**0000662-80.2011.403.6006** - BRUNO HENRIQUE DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de dezembro de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 39/39-verso (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000341-79.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALESSANDRA MARTINS BIAZZOTTI SANTORO

Diante do detalhamento de ordem judicial de bloqueio, de fls. 78/79, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

## **ACAO PENAL**

**0001434-43.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que os réus ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e RÔMULO MORESCA apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 110-123 e 133-139, considero suprida a ausência de citação, conforme o art. 570 do CPP, mormente considerando-se que os advogados constituídos por estes réus possuem poderes para receber citação.No entanto, a fim de não restar qualquer dúvida quanto à questão, promova-se a citação dos réus mencionados, ora foragidos, nas pessoas de seus advogados constituídos, para regularização formal deste feito.Outrossim, registro que as alegações formuladas pelas defesas desses réus são as mesmas já apreciadas na decisão de folha 221-222, motivo pelo qual hei por bem dar prosseguimento da presente ação em relação aos referidos acusados.Sendo assim, ficam os réus devidamente intimados acerca da audiência designada para o dia 16/1/2012, às 17h00min, na sede deste Juízo.Sem prejuízo, cumpram-se as determinações constantes às fls. 221-222.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva dos réus (fls. 110-123 e 133-139).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001436-13.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista que o réu ROBSON ANTONIO SITTA apresentou resposta à acusação às fls. 172-189, considero suprida a ausência de citação, conforme o art. 570 do CPP, mormente considerando-se que o seu advogado constituído possui poderes para receber citação.No entanto, a fim de não restar qualquer dúvida quanto à questão, promova-se a citação do réu mencionado, ora foragido, na pessoa de seu advogado constituído, para regularização formal deste feito.Outrossim, registro que as alegações formuladas pela defesa do réu ROBSON ANTONIO SITTA são as mesmas já apreciadas na decisão de folhas 170-171, motivo pelo qual hei por bem dar prosseguimento da presente ação em relação ao referido acusado.Sendo assim, fica o réu devidamente intimado acerca da audiência designada para o dia 16/1/2012, às 14h00min, na sede deste Juízo.Sem prejuízo, cumpram-se as determinações constantes às fls. 170-171.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 172-189).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001438-80.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADILSON DE SOUSA X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista que os réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS apresentaram resposta à acusação às fls. 92-130, considero suprida a ausência de citação, conforme o art. 570 do CPP, mormente considerando-se que os advogados constituídos por estes réus possuem poderes para receber citação.No entanto, a fim de não restar qualquer dúvida quanto à questão, promova-se a citação dos réus mencionados, ora foragidos, nas pessoas de seus advogados constituídos, para regularização formal deste feito.Outrossim, registro que as alegações formuladas pela defesa dos réus são as mesmas já apreciadas na decisão de folha 145, motivo pelo qual hei por bem dar prosseguimento da presente ação em relação aos referidos acusados.Sendo assim, ficam os réus devidamente intimados acerca da audiência designada para o dia 16/1/2012, às 16h00min, na sede deste Juízo.Sem prejuízo, cumpram-se as determinações constantes à fl. 145.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva dos réus (fls. 92-130).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.